



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 182/2013 – São Paulo, terça-feira, 01 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4274

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001922-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA BOZZO FERRAREZE

Fl. 27: defiro o prazo de trinta (30) dias à parte autora. Após o decurso do prazo acima, a Caixa Econômica Federal deverá se manifestar em termos do prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-30.2010.403.6107 - ISMELINDA SABINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISMELINDA SABINO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de sua cessação administrativa, 10/09/2009, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico realizado em juízo. Aduz a autora, em apertada síntese, que não possui condições de laborar em seus serviços habituais, em virtude de artrose crônica e dorsopatia, não podendo realizar qualquer tipo de esforço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Às fls. 18/19-v foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada realização de perícia médica, juntando-se quesitos do juízo. Juntada dos quesitos do INSS (fls. 22/23). Veio aos autos o laudo médico (fls. 33/39). Contestação e manifestação do réu acerca do laudo pericial, argumentando que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 41/47). Juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/53). Réplica (fls. 55/56). Nova perícia foi agendada, não havendo comparecimento da parte autora (fl. 62). E posterior declínio do perito nomeado (fls. 65/66). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como

habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas nos autos, conforme documento de fl. 49 anexado, razão pela qual concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. De acordo a perícia médica realizada (fls. 33/39), a autora apresenta Artrose no joelho direito, razão pela qual a autora deve evitar atividades que exijam sobrecarga do joelho direito. Nesse sentido, a incapacidade da requerente foi considerada pelo perito como sendo parcial e definitiva. Conforme resposta do item 7 de fl. 34: A Autora deve evitar atividades laborativas que exija sobrecarga do joelho direito em relação ao quadro osteo-articular, importante ressaltar que a Autora referiu que a principal queixa é a hipertensão arterial e as freqüentes crises hipertensivas e foi sugerido na conclusão do laudo pericial que seja periciada também com um cardiologista para verificar sua real capacidade laborativa. A Autora refere que continua em atividade laborativa. Em virtude dessa informação trazida aos autos, nova perícia foi agendada, agora com um cardiologista, não havendo, todavia, comparecimento da parte autora. No mais, vale ressaltar que a perícia a que se refere às fls. 33/39 foi designada observando estritamente as informações trazidas em sede de petição inicial, motivo pelo qual, dada sua insuficiência de clareza, dificultou diretamente a análise correta dos fatos. Por outro lado, embora o resultado da perícia realizada aponte para a incapacidade parcial e permanente da autora, em referência ao item 7 supra transcrito, bem como em resposta ao item 10 de fl. 36, foi informado que a autora continua exercendo atividade laborativa de diarista. Nesse sentido ainda, o INSS juntou documentos que comprovam que a autora trabalhou e trabalha normalmente (fls. 48/53). Logo, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, este Juízo não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão a que chegou o referido perito judicial no referido laudo de fls. 33/39, haja vista que há outros elementos nos autos a demonstrar a capacidade laboral da parte Autora, conforme já fundamentado acima, já que ela continua trabalhando normalmente. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 18. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003017-17.2012.403.6107 - FLORIVAL CAVALHIERI X IVANEIDE DOS SANTOS CAVALHIERI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Fls. 979/981, 983/987, 988/989, 993/998 e 1013/1019: considero satisfatórias as justificativas apresentadas pela perita judicial com relação aos seus honorários, de modo que os arbitro, de forma definitiva, no valor de R\$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais), a serem suportados pela parte autora, que deverá providenciar o depósito, à disposição deste Juízo, no prazo de quinze dias, sob pena preclusão da prova. Efetuado o depósito, intime-se a perita judicial a cumprir o seu mister, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua intimação,

devido responder a todos os quesitos elaborados pelas partes. Autorizo a intimação da perita pelo meio mais ágil, bem como a instrução com as cópias necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002311-34.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X FAZENDA NACIONAL X FRIG - FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA(SP182350 - RENATO BASSANI) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 99: indefiro, tendo em vista que o pedido extrapola o objeto da deprecata. Cumpra-se o item 8 de fls.

79. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003218-72.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-04.2013.403.6107) CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados por CELSO CARVALHO SILVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, o reconhecimento do parcelamento administrativo concedido e a liberação dos valores constrictos, via Convênio BACENJUD, nos autos executivos. Juntou documentos (fls. 12/16). É o relatório do necessário.

DECIDO. Conforme pode ser verificado nos autos executivos supracitados, a dívida não se encontra suficientemente garantida (fls. 45/49 daqueles autos). Assim é que revendo entendimento anterior, tenho que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (...) Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora

trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013) Além do mais, mesmo que fosse caso de serem os embargos recebidos, a matéria relativa à impenhorabilidade dos valores constritos já foi objeto de decisão nos autos executivos (fls. 36/37), o que se levaria a concluir pelo absoluto descabimento desta ação de embargos, porquanto o demandante teria pleiteado seu pretensão direito por meio de exceção de pré-executividade, razão pela qual o processo mereceria ser extinto sem análise do mérito, já que se pretenderia rediscutir matéria já decidida. Por fim, os efeitos do parcelamento podem ser analisados nos próprios autos executivos. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na execução, devem ser repelidos os embargos à execução fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Causa isenta de custas, estando os honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Processe-se em segredo de justiça, ante a documentação juntada às fls. 14/15. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0801921-27.1995.403.6107 (95.0801921-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA(SP086343 - OSWALDO VAS)

Fls. 125/126 e 136/137: tendo em vista que na execução fiscal vige o princípio da menor onerosidade da execução, defiro o pagamento do valor total do débito, devidamente corrigido, em dez parcelas iguais e sucessivas. Remetam-se os autos ao Contador para atualização do valor do débito e cálculo das prestações devidas. Após, publique-se vista dos cálculos do contador, para que a executada efetue os pagamentos em dia e sem interrupções, ficando a execução suspensa até o pagamento final do débito. Fls. 129/130: nada a deliberar, tendo em vista que já anotado no sistema eletrônico de acompanhamento de feitos da Justiça Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802505-26.1997.403.6107 (97.0802505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B. R. LEAO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JORGE DE MELLO RODRIGUES X SERGIO ROSARIO RODRIGUES(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fls. 160-78 e 184: Haja vista o comparecimento espontâneo do coexecutado, Jorge de Mello Rodrigues, considero-o citado, em 09/09/2013, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. O coexecutado pleiteia o desbloqueio de valores constritos em

conta corrente (Banco do Brasil), via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que o numerário bloqueado refere-se a honorários advocatícios, impenhorável, portanto. A exequente não concorda com as sustentações do coexecutado. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 159, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil. Analisando os extratos bancários, comprova-se que o bloqueio deu-se em conta-bancária de titularidade do coexecutado naquela instituição bancária. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os honorários advocatícios, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. O coexecutado, no entanto, não logrou comprovar que os valores creditados em sua conta-corrente são provenientes de honorários advocatícios. Do exposto, indefiro o requerido pelo coexecutado, mantendo o bloqueio efetivado. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 155. Publique-se. Intime-se.

0007361-95.1999.403.6107 (1999.61.07.007361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X EMAZA CONSTRUTORA LTDA(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO)

Fls. 132-6: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

1. Consoante decisão de fl. 264, restou realizado, nos presente autos, leilão com a efetivação da arrematação de fl. 272, decidindo-se naquela ocasião, pela suspensão dos seus efeitos, quais sejam, expedição de carta e levantamento de valores. Findo os leilões, decidi o Juízo que a questão arguida pelo executado quanto à alegação de bem de família seria analisada nos autos de Embargos à Arrematação opostos pelo mesmo (fl. 292 e 324). Assim, considerando a sentença proferida nos autos de Embargos à Arrematação n. 0005949-46.2010.403.6107, assim como a decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo (cópias às fls. 387/390), determino o prosseguimento do feito com os atos tendentes à expedição da carta de arrematação. Consoante mesma sentença acima mencionada, os valores pagos à título de aluguel (que deverão ser juntados nos autos suplementares em apenso), deverão ser levantados após o seu trânsito em julgado. Além disso, compulsando estes autos, verifico que foram opostos Embargos de Terceiros, registrados sob o n. 0001035-31.2013.403.6107, nos quais foi proferida sentença e também decisão recebendo a apelação interposta nos mesmos, somente no efeito devolutivo, cujas cópias serão trasladadas oportunamente para este feito. 2. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 3. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 4. Intimem-se os arrematantes a apresentarem a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 5. Após, expeça-se a carta de arrematação, observando-se que trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, **TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS** com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel aos arrematantes. 6. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão de fls. 205/207. 7. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se os valores pagos à título de arrematação. 8. Após, conclusos, quando apreciarei sobre eventual levantamento de valores pagos por ocasião da arrematação. Cumpra-se. Publique-se, inclusive, para o subscritor de fl. 391, assim como, para o procurador dos arrematantes constituídos às fls. 313, anotando-se. Intime-se a exequente.

0006574-22.2006.403.6107 (2006.61.07.006574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERREIRA & RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X EMILIA MARIA RAMOS DA SILVA(SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA) X PERSIVAL JOSE RAMOS DA SILVA

1. Haja vista a concordância da exequente à fl. 172, defiro o desbloqueio de valores de fls. 157/158. Elabore-se a minuta de desbloqueio, através do sistema BacenJud. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação a partir do conhecimento do óbito da executada EMILIA MARIA RAMOS DA SILVA, por este juízo, ocorrido em 15/06/2013. Dê-se vista à exequente por trinta dias. No silêncio, exclua-se a executada da lide, via SEDI. 3. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 141/143, itens ns. 03 e seguintes, com exceção da coexecutada falecida, acima mencionada.

Cumpra-se. Publique-se para a subscritora de fl. 161. Intime-se a exequente.

0013050-42.2007.403.6107 (2007.61.07.013050-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLOVIS EUCLIDES DE LEAO(SPI09772 - JOAO CARLOS LAURETO)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:DESIGNO o dia 10 de Outubro de 2.013, às 14h30min para audiência de tentativa de conciliação.Caberá ao exequente a expedição da Carta-convite ao(s) executado(s), nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 01.011.10.2012, firmado com o e. Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cláusula segunda, item n. 2.2, inciso II.Fica autorizado à Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da parte executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal.Publique-se.

0009046-88.2009.403.6107 (2009.61.07.009046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGIONAL REGULACAO E AUTO SERVICO LTDA - ME.(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REGIONAL REGULAÇÃO E AUTO SERVIÇO LTDA. ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 09 010773-70, 80 2 09 010828-89, 80 6 09 022085-40, 80 6 09 022086-21 e 80 6 09 005838-99 (fls. 04/156). Houve citação à fl. 160. Exceção de Pré-Executividade (fls. 165/179 e 185/191), julgada improcedente (fl. 193/v). Às fls. 227/229 a exequente requereu a extinção do feito, devido ao cancelamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/09. Às fls. 233/356, a parte executada opôs nova Exceção de Pré-executividade, alegando, em síntese, que o débito cobrado por meio desta ação restou quitado após a decisão final proferida nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.07.006067-0.É o relatório do necessário.DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente, formulado antes da petição de fls. 233/356, dispensa maiores dilações contextuais, devendo o Executado demonstrar a sua pretensão resistida em outra demanda.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado.Processe-se com sigilo de documentos.Fl. 356: Anote-se.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista a petição de fls. 210/211.P. R. I. C.

0005712-12.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MZ COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP X MARIA RENATA MATOZINHO MAGOGA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fls. 49-81: 1. Haja vista o comparecimento espontâneo da coexecutada, Maria Renata Matozinho Magoga, considero-a citada, em 18/09/2013, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. A coexecutada pleiteia o desbloqueio de valores constritos em conta corrente (Banco Santander), via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que o numerário bloqueado refere-se a pagamento de salário, impenhorável, portanto.A exequente concorda com as sustentações da coexecutada. É o breve relatório. Passo a decidir.Conforme documento de fls. 47, foram bloqueados valores oriundos do Banco Santander. Analisando os extratos bancários, verifica-se que o valor dos vencimentos líquidos recebidos pela coexecutada foram creditados naquela instituição bancária, enquanto que o bloqueio deu-se também naquela conta.O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Do exposto, defiro o requerido pela coexecutada, determinando o desbloqueio do valor constrito às fls. 47, via sistema BACEN-JUD.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 41-3 (item 6 e seguintes). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001286-49.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINVALDO J.RIBEIRO ME X SINVALDO JOSE RIBEIRO(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)

Fls. 88-97 e 101-5:1. O executado pleiteia o desbloqueio de valores constritos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que requereu junto à exequente o parcelamento da dívida, nos termos da Lei n. 10.522/2002. Aduz, outrossim, que os valores referem-se a capital de giro para as atividades empresariais. A exequente não concorda com as sustentações da executada, tendo em vista que o parcelamento deu-se em momento posterior à constrição, e a executada não conseguiu comprovar a impenhorabilidade da constrição. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. O parcelamento do débito discutido nestes autos, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 94 a 97, foi requerido em 27 de agosto de 2013, enquanto que o bloqueio deu-se em momento

anterior (08 de agosto de 2013 - fls. 85), não ocasionando-se, assim, a suspensão da exigibilidade no dia do requerimento administrativo. Ademais, o susposto capital de giro, sustentado pela executada, não está elencado como impenhorável, nos incisos do art. 649 do CPC. 3. Por todo o exposto, indefiro o pleito da executada e determino que o bloqueio permaneça mantido. Manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias, sobre a conversão dos valores bloqueados em renda da União, requerida pela exequente no último parágrafo do verso de fls. 101. Havendo discordância, determino a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária. 4. Considerando o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001503-92.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DANIELA PEREIRA LIMA ARACATUBA - ME X DANIELA PEREIRA LIMA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA)

Fls. 45-55 e 57-9: 1. A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que requereu junto à exequente o parcelamento da dívida, nos termos da Lei n. 10.522/2002. A exequente não concorda com as sustentações da executada, tendo em vista que o parcelamento deu-se em momento posterior à constrição. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. O parcelamento do débito discutido nestes autos, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 53 e 54, foi requerido em 22 de agosto de 2013, enquanto que o bloqueio deu-se em momento anterior (08 de agosto de 2013 - fls. 31-3), não ocasionando-se, assim, a suspensão da exigibilidade no dia do requerimento administrativo. 3. Por todo o exposto, indefiro o pleito da executada e determino que o bloqueio permaneça mantido. 4. Considerando o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005032-42.2001.403.6107 (2001.61.07.005032-0) - ATA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os de Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.049252-8, haja vista que a decisão neles proferida já se encontram trasladadas para estes autos, conforme fl. 234. Após, arquivem-se aqueles. 3- Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial n. 936923 (2007/0067242-0) e Recurso Extraordinário n. 519.057-9. Consulte-se, a cada três meses, o andamento dos recursos nos sites do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e junte-se a estes os respectivos extratos de consulta. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010000-47.2003.403.6107 (2003.61.07.010000-9) - FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM ARACATUBA-SP

Fl. 320: defiro. Oficie-se à autoridade impetrada (atualmente - Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araçatuba-SP), com cópia do v. Acórdão de fls. 305/307 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 312, para cumprimento do julgado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se e intime-se.

0003326-04.2013.403.6107 - ALO SUPERMERCADO LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ALO SUPERMERCADO LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de 13º salário (gratificação natalina). Requer a concessão definitiva da segurança a fim de assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição acima mencionada incidente sobre os valores pagos a título de 13º salário (gratificação natalina), bem como, de efetuar a compensação dos valores recolhidos a tais títulos e, ainda, a determinação à autoridade impetrada da abstenção da prática de quaisquer atos

punitivos (autuações, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgão de controle - CADIN etc.). É o relatório. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001801-21.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X TEREZINHA DE OLIVEIRA GUELFY - ESPOLIO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI)

1- Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 198/201), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que o apelante é isento do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à parte ré, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

0003230-86.2013.403.6107 - SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA X VANESSA MARIA SAMPAIO LOPES VILLANOVA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X DOMINGOS MARTINS ANDORFATO

DESPACHO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. NOTIFICANTE: SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA e VANESSA MARIA SAMPAIO LOPES VILLANOVA. NOTIFICADO : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO. ASSUNTO : CRIMES CONTRA A HONRA - ARTIGOS 138 A 140 DO CÓDIGO PENAL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Trata-se de Pedido de Explicação, com fundamento no artigo 144 do Código Penal, interposto por SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA e VANESSA SAMPAIO LOPES VILLANOVA em face de DOMINGOS MARTIN ANDORFATO, a ser processada nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Primeiramente, providencie a Secretaria o necessário perante o Setor de Distribuição para retificação do assunto destes autos, conforme indicado no cabeçalho deste. Após, notifique-se, servindo cópia deste despacho como mandado. Decorrido o prazo de quarenta e oito (48) horas, proceda à entrega dos presentes autos à parte autora, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804392-79.1996.403.6107 (96.0804392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013771-77.1996.403.6107 (96.0013771-4)) KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fl. 338: a classe processual já se encontra alterada para cumprimento de sentença, conforme certidão de fl. 284. Fls. 332/335: nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, lavre-se o termo de penhora do bem indicado pela Exequente à fl. 317. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Birigui-SP, para avaliação do bem penhorado e intimação do representante legal da executada, ANTONIO RAMOS DE ASSUMPÇÃO, acerca da penhora e da avaliação, bem como, de que fica constituído depositário do referido bem, nos termos do parágrafo 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Com o retorno da carta precatória, expeça-se mandado de registro de penhora e envie eletronicamente (www.ribirigui.com.br) ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui-SP, para averbação na matrícula do imóvel. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4285

ACAO PENAL

0010235-77.2004.403.6107 (2004.61.07.010235-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SILVA

ARAUJO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

VISTOS EM SENTENÇA. SÉRGIO SILVA ARAÚJO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e art. 299 do Código Penal c/c art. 71, do mesmo diploma legal. Narra a denúncia (fls. 240/243) que, de acordo com o Procedimento Fiscal MPF nº 08.1.02.00-2003-00312-0, no ano-calendário de 1998 (exercício de 1999), Sérgio Silva Araújo entregou declaração de imposto de renda com valores de R\$ 63.403,00 (sessenta e três mil e quatrocentos e três reais) de rendimento declarado e de R\$ 44.094,94 (quarenta e quatro mil e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) de livro caixa declarado. Posteriormente, foi expedida Intimação Fiscal para que o denunciado pudesse se manifestar a esse respeito; porém o acusado já se encontrava residindo em outro país, o que fez com que este outorgasse procuração em nome de Marcos Tadeu Costa, o qual tomou ciência da Intimação Fiscal, na qual eram solicitados todos os documentos utilizados na atividade profissional do acusado, no período de 1998 a 2002, bem como acerca de recebimentos, livro caixa, etc. A exordial narra, ainda, que o denunciado teria alegado que não possuía despesas com funcionários e com aluguel, sendo que o prédio em que funcionava seu consultório profissional era de seu sogro. Algumas empresas de material odontológico responderam a intimações dizendo que negociaram com o acusado, entretanto alegaram que o valor era totalmente irrisório se comparadas com as despesas informadas como Livro Caixa do acusado. Com tais informações em vista, o ilustre representante do parquet concluiu que o réu não apresentava despesas no montante informado nas declarações referentes aos anos-calendário de 1998 a 2002. Continua a inicial alegando que a ação fiscal resultou na constituição de crédito tributário no montante de R\$ 36.360,60 (trinta e seis mil trezentos e sessenta reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 1998, explicando que a denúncia se refere apenas ao já citado ano-calendário por não constar destes autos outros autos de infração referentes aos demais anos. A acusatória também cita a emissão de vários recibos, por parte do acusado, pela suposta prestação de serviços de natureza profissional, porém tais serviços nunca teriam sido prestados. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos: Portaria (fl. 02); termo de declarações de Manoel Tomé (fls 15/16); termo de declarações de Marcos Tadeu da Costa (fls. 19/20); termo de declarações de Tássia Araújo Henriques (fl. 43); termo de depoimento de Aristeu Baldin (fls. 64/65); solicitação de documentos por parte da Receita Federal (fls. 67/68, 73/75); prestação de informações por parte do sr. Aristeu Baldin (69/72, 76/77); juntada de documentos por parte do MPF (fls. 137/152); solicitação de envio de ofício à Receita Federal (fl. 155); cópia do Auto de Infração (fls. 166/206); relatório oferecido às fls. 129/130. Autos em apenso: I - Peça Informativa nº 1.34.002.000212/2004-75. Manifestação ministerial requerendo arquivamento dos autos (fls. 214/220), o que foi indeferido por este Juízo às fls. 222/227, ordenando a remessa dos autos à Procuradoria Geral da República, com fundamento no artigo 28 do Código de Processo Penal. Decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ordenando a nomeação de um novo procurador da república para apresentar a denúncia - fls. 233/236. À fl. 236v, o Ministério Público requereu as folhas de antecedentes nos âmbitos federal e estadual dos réus, bem como as certidões dos eventuais processo que constarem. Denúncia oferecida às fls. 240/243. Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 10 de junho de 2008, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP, para que o acusado seja citado e intimado para apresentação de defesa preliminar. Informações sobre os antecedentes do réu (fls. 254/257, 263, 271/272). Certidão de fl. 266-v informando que o réu reside nos Estados Unidos da América. Decisão proferida por este juízo ordenando a expedição de carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP para que fossem empreendidas diligências no sentido de citar o réu e prestação de informações acerca de seu paradeiro. Certidão à fl. 290v atestando que não foi possível proceder à citação e não houve maiores informações sobre o paradeiro do réu. Decisão proferida por este juízo à fl. 293 determinando a expedição de Solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal, bem como seu encaminhamento ao Ministério da Justiça; solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal às fls. 295/297, com resposta do Ministério da Justiça à fl. 299, recomendando alterações na solicitação. Versão definitiva da referida Solicitação às fls. 302/306, seguida de decisão deste juízo nomeando perito tradutor (fl. 307). Tradução da Solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal (fls. 311/319). Comunicação do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América noticiando a citação do acusado (fls. 333/334). Apresentação de defesa prévia pelo acusado às fls. 335/345. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 349/350. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo sustentando o não cabimento da absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito (fls. 353/354). Nesta oportunidade foi determinada a expedição de cartas precatórias para inquirir as testemunhas de defesa. Foi designada, também, audiência para inquirição de duas testemunhas neste Juízo. Após, houve requisição do MPF para que se adiasse a audiência designada (fl. 355), o que foi atendido por este juízo à fl. 356, com nova designação. À fl. 374, porém, a audiência foi novamente redesignada, em virtude de Portaria do Conselho da Justiça Federal. Audiência realizada neste juízo para inquirição das testemunhas Habib Nadra Ghaname, da defesa e Wagner Sbrana, da acusação (fls. 382/385). Em audiência realizada pelo Juízo Federal de São José do Rio Preto-SP foi ouvida a testemunha de defesa José Duarte Canha Rossi, (fls. 396/398). Em audiência designada pela 2ª Vara Criminal de Birigui-SP, a testemunha de defesa Wanderley Bernardinelli não compareceu (fls. 412/413), tendo sido designada nova

audiência e intimação da testemunha, que não foi encontrada, tendo sido informado que se mudou para a cidade de São Paulo-SP (fl. 421v).Após, em audiência designada pela 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, a testemunha José Lineu Pereira Ogoshi não compareceu (fl. 136). O mesmo juntou petição às fls. 442/443, informando que não compareceu à audiência por motivos de saúde e se colocando à disposição para prestar esclarecimentos.Seguiu-se decisão deste Juízo ordenando que a defesa do réu se pronunciasse a respeito da inquirição das testemunhas de defesa (fl. 446), à qual não houve resposta, tornando-se preclusas as inquirições das testemunhas (fl. 448). Em decisão deste Juízo (fl. 448), foi ordenada a intimação das partes para formulação das perguntas que pretendiam serem feitas à testemunha Marcos de Lima e pelo acusado. O MPF informou não ter quesitos a serem formulados (fl. 449) e a defesa não se manifestou (fl. 450).Decisão deste Juízo à fl. 451 determinando a expedição e tradução de Solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal.Solicitação feita às fls. 453/457, à qual se seguiu comunicação do Ministério da Justiça recomendando algumas alterações.À fl. 461, este Juízo determinou que a defesa informasse se a testemunha Marcos de Lima tinha conhecimento e possuía ligações com o fato alegado na inicial, sob pena de preclusão. Uma vez que a defesa não se manifestou em tal sentido, foi declarada preclusa a inquirição da testemunha e determinada nova expedição de Solicitação de Assistência Jurídica em Matéria Penal (fl. 462).Solicitação feita às fls. 464/467, com tradução às fls. 472/475.Resposta do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América às fls. 490/493 noticiando o cumprimento da Solicitação.Após, foi ordenada, por este juízo, a transmissão de cópias da resposta do Departamento estadunidense ao tradutor oficial do Juízo (fl. 494), sendo que a tradução foi juntada às fls. 495/496 e 502/505.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a atualização dos antecedentes do réu e a expedição de ofício à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional (fl. 500) e a defesa nada requereu (fl. 508).Antecedentes do réu juntados às fls. 511/512, 513/516 e 517/518.Informações da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional às fls. 522/523.Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 526/529) e pela defesa (fls. 532/543).É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Sem alegação de preliminares, passo ao exame do mérito.1) DO CRIME DO ARTIGO 299, CPNo que se refere à imputação de crime de falsidade ideológica, em relação ao réu SÉRGIO SILVA ARAÚJO, entendo que tal conduta ilícita se esgota no crime fiscal - chancelando a absorção do crime meio (falsidade) pelo crime fim (sonegação) - das condutas ilícitas das pessoas que se utilizaram dos recibos de prestação de serviços odontológicos que jamais ocorreram na prática, para fins de Declaração de Imposto de Renda, visando diminuir a base de cálculo do referido tributo federal.Logo, tal conduta-meio tinha por fim a possível e futura prática de conduta tipificada no artigo 1º, I, da lei nº 8.137/90, em relação a todos os contribuintes que declararam o pseudo tratamento dentário realizado pelo réu.Nesse contexto, entendo que SÉRGIO SILVA ARAÚJO deve responder, em ações criminais autônomas, voltadas em relação às pessoas que se utilizaram de seus recibos para sonegar tributos federais, pela possível prática de crime de sonegação fiscal, como partícipe, na modalidade de fazer declaração falsa (inciso I, art. 1º, lei nº 8.137/90). Nesse sentido, José Paulo Baltazar Junior: Efetivamente, o fornecedor do documento é partícipe, tendo em vista que depois de fornecer o documento, já não controla mais o curso dos acontecimentos, não podendo impedir a apresentação do documento falso pelo contribuinte, nem fazer com que isso aconteça, de modo que o domínio da ação será do agente que recebeu o documento falso. Além disso, essa solução está mais de acordo com a teoria monista em matéria de concurso de crimes e também com o critério formal-objetivo de autor, uma vez que a efetiva redução do tributo não operada pelo fornecedor do documento falso. (in: Crimes Federais. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, p. 422).Logo, ABSOLVO o réu SÉRGIO SILVA ARAÚJO da prática do crime previsto no artigo 299, CP, haja vista que sua conduta criminosa se encaixa, no concurso de crimes, no tipo penal a que alude o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em ações penais autônomas, que figurem como acusados os contribuintes que se utilizaram dos recibos de tratamento dentário inexistente, preenchido pelo primeiro, no intuito de burlar as normas tributárias do imposto de renda pessoa física.B) DO CRIME DO ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90B1) DA MATERIALIDADE DELITIVAQuanto ao crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, conforme atesta a peça informativa de n 1.34.002.000212/2004-75 (apenso I), formalizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na qual demonstra que o réu realmente omitiu informações e prestou declarações falsas às autoridades fazendárias no ano de 1998. Tanto é verdade que houve a devida inscrição em dívida ativa pela UNIÃO, sob o 08.1.02.00-2003-00312-0, com a consequente ação executiva fiscal, em trâmite perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui-SP (feito nº 0018418-13.2004.8.26.0077). B2) DA AUTORIAA autoria quanto ao delito descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 também é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu SÉRGIO, não existindo nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, merecendo a condenação.Em fase de constatação fiscal, o acusado limitou-se a negar as acusações e alegar que não podia fornecer provas para sua versão dos fatos em função de ter ocorrido o extravio da documentação probatória. As testemunhas ouvidas em Juízo nada acrescentaram para modificar os

fatos descritos na peça acusatória. Na peça informativa apensa a estes autos, encontramos as seguintes declarações da autoridade fazendária, que merecem destaque: Para verificarmos os valores recolhidos a título de ISS para a Prefeitura de Birigui, OFICIAMOS, em 30/07/2004, o Senhor Prefeito daquela municipalidade a nos apresentar a relação de pagamentos realizados pelo profissional. A prefeitura de Birigui nos informou que foram pagos os seguintes valores (anualizados): 1999 - R\$ 255,48; 2000 - R\$ 254,52; 2001 - R\$ 293,38; 2002 - R\$ 298,34. No endereço eletrônico da Cidade de Birigui, fomos pesquisar as alíquotas utilizadas para prestação de serviços. As alíquotas encontradas são de 2% (mínima) e 5% (máxima). Caso contribuinte tenha se utilizado da alíquota mínima (2%), as suas respectivas bases de cálculo seriam as seguintes: R\$ 12.774,00; R\$ 12.726,00; R\$ 14.669,00 e R\$ 14.917,00. Os valores por si sós já denotam irregularidades quanto aos elevados valores declarados por terceiros para o profissional... (fl. 05 - Apenso I)... Há ainda a ocorrência de dois USUÁRIOS que utilizaram recibos do profissional e após receber a INTIMAÇÃO FISCAL retificaram suas declarações e excluíram os pagamentos informados para o profissional, o que denota confissão de que os serviços não foram prestados. (...) Os valores (...) são muito elevados para pagamento com despesa odontológica cujo profissional nem especialização possuía. (fl. 06 - Apenso I)... 8.1 Em razão dos fatos expostos há de se concluir que nenhum serviço foi prestado para as pessoas relacionadas no DOSSIÊ INTEGRADO constante do processo, bem como para aquelas pessoas INTIMADAS e que apresentaram recibos supostamente emitidos pelo profissional de maneira fraudulenta. Tudo isto ficou comprovado em razão dos fatos narrados pela fiscalização, tais como: 1) Valores diminutos a título de ISS; 2) Das empresas circularizadas, duas apresentaram valores transacionados, mesmo assim, muito inexpressivos; 3) Extravio de todos os documentos do contribuinte; 4) Nenhum funcionário registrado pelo profissional; 5) Os supostos USUÁRIOS efetuaram pagamento em dinheiro e 6) Ida do profissional para os Estados Unidos para resolver problemas financeiros. (fl. 07 - Apenso I). Em sede judicial, as testemunhas de defesa em nada esclareceram os fatos. No seu interrogatório, realizado por carta rogatória, o réu disse que a secretária de seu consultório, cujo nome não se lembrava mais, tinha recibos confeccionados pelo contador Marcos Costa. Que esta pessoa passava as informações para seu contador, o qual elaborava os recibos. Alega que apenas assinava os recibos e não eram dados aos pacientes (fl. 495/496). O contador Marcos Costa disse na fase de inquérito que nunca prestou serviços de contabilidade para Sérgio, que apenas atuou como procurador do acusado com a finalidade de fornecer informações à Receita Federal em procedimento fiscal, pois o mesmo já estava morando nos Estados Unidos da América (fls. 15/16). Portanto, não houve por parte da defesa do réu o devido esclarecimento para afastar os fatos que culminaram no Procedimento Fiscal MPF nº 08.1.02.00-2003-00312-0, qual seja, de que, no ano-calendário de 1998 (exercício de 1999), Sérgio Silva Araújo entregou declaração de imposto de renda com valores de R\$ 63.403,00 (sessenta e três mil e quatrocentos e três reais) de rendimento declarado e de R\$ 44.094,94 (quarenta e quatro mil e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos) de livro caixa declarado. No entanto, tais despesas não foram devidamente comprovadas, haja vista que o réu não possuía despesas com funcionários e com aluguel, sendo que o prédio em que funcionava seu consultório profissional era de seu sogro. Ademais, foi apurado pelo Sr. Auditor Fiscal que algumas empresas de material odontológico responderam a intimações dizendo que negociaram com o acusado; entretanto alegaram que o valor era totalmente irrisório se comparadas com as despesas informadas como Livro Caixa do acusado. Logo, houve dedução indevida de despesas de livro caixa, que ocasionou na autuação fiscal, com a conseqüente constituição de crédito tributário no montante de R\$ 36.360,60 (trinta e seis mil trezentos e sessenta reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 1998, CDA sob nº 80 1 94 9991947-26. Portanto, trago exemplo de caso semelhante julgado pelo E. TRF da 4ª Região: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Os procedimentos administrativos fiscais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprio dos atos administrativos, sendo considerados como provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Os atos realizados por servidores públicos, no exercício das atribuições que lhe competem, gozam de fé pública e são dotados de presunção de veracidade e legalidade. Os documentos que acompanham a representação fiscal possuem valor probatório por si, pois são o sustento de ato não repetível e que poderiam ser debatidos na fase judicial. Comprovadas materialidade, autoria e dolo, impõe-se a manutenção da condenação dos réus pelo crime de sonegação fiscal (Grifos nossos). (TRF da 4ª Região, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 00080735120064047000, Quarta Seção, Relator Luiz Carlos Canalli, publicado em 07/01/2013). Assim, diante de todo o exposto, o acusado SÉRGIO quis, livre e conscientemente, prestar declarações falsas ao Fisco Federal, visando suprir ou reduzir tributos, ao incluir despesas em seu livro caixa, cometendo, assim, o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Demonstradas a materialidade delitiva e a autoria, passo a análise da dosimetria da pena, a ser imputada ao referido réu. DA DOSIMETRIA DA PENA A pena-base prevista para a infração do art. 1º, I, da Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990 está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do

crime se encontram relatadas nos autos são normais à espécie.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, não vislumbro a existência de provas de que ela é voltada para a prática de atos criminosos.À vista dos motivos que levaram o réu a cometer o crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, permanecendo, assim, a pena em 2 (dois) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Diante do exposto, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a, inicialmente em 10 (dez) dias-multa em razão dos motivos do crime. Mantenho na segunda fase em 10 dias-multas. Na terceira e derradeira fase, mantenho, também, a pena, ficando ela, definitivamente aplicada em 10 (dez) dias-multa sendo cada um dele fixado em três salários mínimos atuais, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 1º e 2º, do Código Penal. Isto porque o réu SÉRGIO, reside atualmente nos Estados Unidos da América e tem emprego fixo na Zona Sul Churrascaria, o que demonstra que tem condições financeiras para arcar com o referido pagamento.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Quando à pena privativa de liberdade fixada, determino seu cumprimento em REGIME ABERTO, em razão da pena mínima estipulada, bem como a primariedade e bons antecedentes do réu.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu SÉRGIO SILVA ARAÚJO à entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (dois anos de reclusão), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais.Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: 1) ABSOLVER o réu SÉRGIO SILVA ARAÚJO da praticado crime previsto no artigo 299, CP, haja vista que esta sua conduta criminosa (meio) se encaixa na conduta criminosa (fim) a que alude o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; 2) CONDENAR o acusado SÉRGIO SILVA ARAÚJO como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 03 salários mínimos vigentes na data desta decisão.Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga pelo Réu SÉRGIO SILVA ARAÚJO à entidade assistencial, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação (dois anos de reclusão), ficando a destinação da multa e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais.Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (art. 44, 4º, do Código Penal). Custas ex lege.APÓS O TRANSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO TORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DE POSSÍVEL PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que a satisfação do crédito tributário será obtida na ação executiva fiscal nº 0018418-13.2004.8.26.0077, em trâmite no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui-SP. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu SÉRGIO SILVA ARAÚJO no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C.

0010319-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010319-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CASIMIRO JOSE AVELAR VILELA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X EDMO DIAS PINHEIRO(GO011441 -

PEDRO SERGIO DOS SANTOS E GO031996 - GUILHERME AUGUSTO MARTINS DE MENESES E GO029843 - RUY FERREIRA RIOS NETO)

Fls. 496/497: recebo a apelação interposta pelo réu Casimiro José Avelar Vilela, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, defiro a apresentação das razões recursais na Instância Superior, conforme solicitado pelo referido réu. Por conseguinte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004518-40.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA PEREIRA DE ABREU(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP311158 - RICARDO RODRIGUES STABILE E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285999 - ADILSON DE BRITO)

Vistos etc.1.- ANTONIA PEREIRA DE ABREU foi denunciada pelo Ministério Público Federal, como incurso na conduta ilícita a que alude o artigo 337-A, I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 104/105) que, no período de 01/2005 a 12/2009, a denunciada, na qualidade de diretora presidente da empresa ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE FUNCIONÁRIOS DA SAÚDE, de forma continuada, suprimiu contribuição previdenciária. Consta da peça acusatória que a referida associação contratou serviços médicos junto à UNIMED de Araçatuba, deixando, todavia, de informar, e conseqüentemente recolher, no período acima mencionado, a contribuição patronal de 15% (quinze por cento), que deveria incidir sobre o valor bruto da nota ou da fatura de prestação de serviços. Segundo o apurado pela Receita Federal, a associação acabou por suprimir contribuições previdenciárias no valor de R\$ 86.664,19 (oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), débito este representado no Auto de Infração n.º 37.284.107-4. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: portaria (fls. 02/03); termo de declarações de Antônia Pereira de Abreu (fls. 10/11); termo de declarações de Sandra Cristina de Andrade Sabino (fl. 12); termo de declarações de Márcia Paupitz (fls. 13/14); termo de declarações de Juliana Cristina Talon Gon (fl. 15); termo de declarações de Marcelo Antônio da Silva (fl. 16); relatório oferecido às fls. 50/52; ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 58/60); folhas de antecedente da ré (fl. 69); termo de declarações de Marleni Fátima Galiatto (fl. 77); termo de declarações de Marcelo Takashi Yamaji (fl. 78). O Ilustre membro do Parquet requereu o arquivamento dos autos (fls. 80/85-v), sendo indeferido o pleito, remetendo-se o feito ao D. Procurador Geral da República, com base no art. 28 do CPP (fls. 87/87-v), o qual designou outro membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia. À fl. 101, o Ministério Público requereu as folhas de antecedentes da acusada. Oferecimento da denúncia às fls. 104/105. Decisão de Recebimento da Denúncia, datada de 10 de setembro de 2012, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como a citação da ré, que deveria responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código Penal. Folhas de antecedentes juntadas às fls. 110/112 e 144/145. Citada, a ré apresentou sua resposta à acusação (fls. 117/138). Manifestação do Ministério Público às fls. 142/143. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo (fl. 146) sustentando o não cabimento da absolvição sumária, determinando-se assim o prosseguimento do feito. Nesta oportunidade foi designada a audiência de inquirição das testemunhas e de interrogatório da ré. Foi requisitado, pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informações a serem prestadas nos autos do Habeas Corpus nº 0009998-16.2013.403.0000, que foi impetrado em benefício da ré. As informações foram prestadas às fls. 161/163. Em audiência realizada por este Juízo - fls. 165/168, a testemunha Marcelo Antônio da Silva foi ouvida, sendo requerida a desistência da oitiva das demais testemunhas. Nessa mesma oportunidade a ré foi interrogada. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 170/171-v) e da defesa (fls. 173/174). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. Da imputação da conduta criminosa, da materialidade e da autoria. 3.- Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual a ré foi denunciada (artigo 337-A do Código Penal), seria necessário que a agente suprimisse ou reduzisse contribuição previdenciária, mediante a omissão de folha de pagamento da empresa ou documento de informações previstas pela legislação previdenciária. O artigo 22, IV, da Lei nº 8212/91 (com redação dada pela Lei nº 9876/99) estabeleceu que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Segundo entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, o responsável pelo

recolhimento trazido por este artigo seria a empresa tomadora dos serviços, e não a cooperativa prestadora, caracterizando a legitimidade passiva da ré. Nesse sentido, cito: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22, IV, DA LEI N.º 8.212 /91, ALTERADA PELA LEI N.º 9.786 /99. COOPERATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo. 2. Na espécie, a parte recorrente sustentou que não houve o fato gerador da contribuição, na medida em que não teriam os serviços sido prestados pela cooperativa à empresa, e, conseqüentemente, não teria havido pagamento à cooperativa. Analisar tal argumento significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp 708552 SC 2004/0173249-5, Segunda Turma, DJe 04/02/2010). Ressalta-se, entretanto, que referida norma vem sendo objeto de várias ações versando sobre a sua constitucionalidade, sendo objeto, inclusive de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (STF - ADI n.º 2594). Pois bem. A ré fora denunciada pelo fato de que era a presidente da Associação Regional dos Funcionários da Saúde e, no período de 01/2005 a 12/2009, não teria recolhido o estabelecido no art. 22, IV da Lei n.º 8212/91, suprimindo, assim, contribuição social. A grande questão, na presente ação penal, repousa sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo da ré em suprimir as contribuições previdenciárias. Não é necessário, entretanto, que exista o chamado animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção de tomar vantagem da supressão efetuada, bastando, tão somente o dolo genérico, vale dizer, a simples vontade de suprimir o tributo, sem a necessidade de uma finalidade específica. Em todos os momentos processuais, a ré declarou não ter conhecimento da necessidade do recolhimento do tributo. Cito: Que quanto ao objeto da presente investigação relata a declarante que a existência das irregularidades descritas pela Receita Federal só chegaram ao seu conhecimento após a fiscalização realizada nas contas da Associação; QUE interpelado os contadores que prestam serviços à Associação, MARCELO ANTONIO DA SILVA E CÉSAR LORENZETTI, estes relataram à declarante o seu total desconhecimento sobre os termos da legislação que imputou irregularidades à Associação - Fls. 10/11. Nem sabia da existência dessa lei, quando eu iniciei na Associação já tinha contador e também já existia o plano de saúde e o único imposto que era recolhido era o imposto de renda retido na fonte que era relativo a esse plano de saúde e isso era recolhido e nunca deixou de recolher, porque ele já existia ali e a continuidade que a gente deu a tudo isso aí, nunca, jamais, em tempo algum, ouvi dizer que dizia essa contribuição (...) Esses quinze por cento, eu nunca ouvi na minha vida, nem pela UNIMED, nem pelo contador, por ninguém - Fls. 165/168. Corroborando com o declarado pela ré, questionado a testemunha Marcelo Antônio da Silva, declarou: Não, eu não tinha conhecimento (da necessidade da contribuição em questão). Tomei conhecimento a partir da fiscalização da Receita Federal (...) Na verdade eu não tinha conhecimento. Nunca fizemos a retenção, porque a fatura é emitida pelo plano de saúde (...) qualquer retenção que é feita a título de contribuição previdenciária vai anotada em nota fiscal, em fatura (...) a UNIMED, em todas as faturas, nunca havia anotado nada a título de retenção. - Fls. 165/168. Pois bem. A norma em questão não traria nenhum prejuízo à Associação, tendo em vista que o que se determina é que, na nota fiscal de pagamento da empresa contratante, fosse retido 15% (quinze por cento) do valor bruto, a título de contribuição previdenciária. Ou seja, a Associação não pagaria o total mais quinze por cento, mas sim, pagaria oitenta e cinco por cento para a empresa e recolheria quinze por cento a título de contribuição previdenciária. Segundo o que consta nos autos, a ré foi eleita diretora da Associação e seguiu o planejamento de seus antecessores. Seus contadores, como todo o contexto probatório demonstrou, não tinham o conhecimento da necessidade desta retenção. O próprio auditor da receita federal, em sede administrativa, disse que as fiscalizações iniciaram em 2009, ou seja, dez anos depois da criação da norma. Conforme declarou o contador Marcelo, todas as notas fiscais que são pagas, quando passíveis de contribuição previdenciária, em um campo específico demonstram a porcentagem e a necessidade da retenção. E isso, no presente caso, não ocorreu, demonstrando, quem sabe, até um desconhecimento por parte da UNIMED sobre a necessidade da retenção do tributo em questão. Diante dos fatos narrados, entendo que não restou demonstrado, em nenhum momento nos autos, o tipo subjetivo da conduta, qual seja, o dolo. O que se demonstrou foi que a ré, em sua administração frente à Associação confiou no trabalho de seus contadores, acreditando sinceramente que estava fazendo tudo dentro dos ditames legais. Portanto, entendo que, decorrido os trâmites processuais, não foi comprovado o dolo por parte da ré em cometer o crime, não merecendo, assim, a condenação, sendo a absolvição a medida cabível e justa. Dispositivo 4.- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de ABSOLVER a acusada ANTÔNIA PEREIRA DE ABREU, já qualificada nos autos, nos termos do artigo 386, VI, que foi denunciada como incurso no artigo 337-A, I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Oficie-se à Secretaria da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (onde tramita o Habeas Corpus n.º 0009998-16.2013.403.0000), enviando-se cópia desta sentença. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL**

Expediente Nº 4137

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000470-04.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-05.2010.403.6107) IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Fl. 88/90: Acolho a manifestação ministerial de fl. 94, e redesigno a realização da perícia psiquiátrica pela Dra. Júlia Santana do Nascimento, para o dia 18/10/2013, às 13:00 horas, na Clínica Espaço Multiplus, Avenida Conselheiro Antônio Prado, 2393, em Santa Fé do Sul/SP, e pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para o dia 17/10/2013, às 16:30 horas, na Sala de perícias médicas, localizada neste Juízo, Av. Joaquim P. de Toledo, 1534, em Araçatuba/SP. Sem prejuízo, indique a defesa o local em que se encontra internado o periciando, fornecendo prova documental de internação do estabelecimento supra. Intime-se as partes e os peritos das novas datas para realização da perícia, comunicando-os quanto o cancelamento da perícia anterior.

ACAO PENAL

0005148-72.2006.403.6107 (2006.61.07.005148-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CROSATTI X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

DECISÃO Tendo em vista o encaminhamento equivocado dos presentes autos à conclusão, converto o julgamento em diligência. Assim, recebo os recursos de fls. 647 e 648. Concedo aos réus o prazo de 08 (oito) dias para apresentarem suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Após, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões, no mesmo prazo. Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004735-83.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Fl. 323: Em atenção a solicitação da Vara Deprecada, designo o dia 06 de Novembro de 2013, às 16:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa do corréu Raimundo Pires da Silva, por videoconferência. Oficie-se à Vara Deprecante, a fim de aditar a carta precatória nº 133/2013, distribuída sob nº 0006482-69.2013.403.6181, na 9ª Vara Federal de São Paulo, para intimação da testemunha para seu comparecimento, na sala de videoconferência da Vara Supra, na data designada.

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023290-89.2000.403.0399 (2000.03.99.023290-4) - ANTONIO MACIEL DA SILVA X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SYNEDIA MARIA LEMOS SILVA - ESPOLIO X WELINGTON LEMOS SILVA X HELENI LEMOS SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004337-39.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam

as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4139

ACAO PENAL

0008144-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLEBER LOPES CANCADO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Ante a sua tempestividade, recebo o recurso de apelação de fl. 297. Tendo em vista o recebimento da apelação supra, restou prejudicada a apelação de fl. 287. Vista dos autos às partes para oferecimento das razões e contrarrazões no prazo legal. Após, recebida carta precatória expedida para intimação do réu quanto os termos da r. sentença de fls. 279/284, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região

0003207-14.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HEIDE PERSICANO PRIMO SAMHAN(GO016616 - ROSE MARY ROSA RODRIGUES)

Realizada a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, não havendo testemunhas arroladas pela defesa, tendo em vista que a ré reside no município de Catalão/GO, não possuindo sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, expeça-se carta precatória para realização da audiência de interrogatório. Entretanto, faculto a Vara Deprecada a realização da audiência por videoconferência, caso disponha de equipamento necessário, comunicando este Juízo, bem como as informações técnicas necessárias para efetivação da mesma. Oportunamente, cientifique-se o M.P.F. Junte-se consulta eletrônica das Subseções Judiciárias do Estado de Goiás.

Expediente Nº 4140

MANDADO DE SEGURANCA

0003325-19.2013.403.6107 - ALO SUPERMERCADO LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALO SUPERMERCADO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA DECISÃO A impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por ela a título de adicional de um terço de férias, férias, auxílio-doença, auxílio-acidente e salário maternidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo. Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade. Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmado, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, providencie a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou declaração para tanto; bem como emende a inicial para atribuir o valor econômico pretendido com a presente demanda e recolha o valor da diferença de custas, caso existente. Após, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003376-30.2013.403.6107 - JBS S/A(SP100233 - GISLAINE DA SILVA CAVINA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JBS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a emissão de certidão negativa de débitos no seu CNPJ (n.º 02.916.265/0133-00), ou certidão que retrate somente os seus débitos como filial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos indicados no quadro de fls. 166/171, encaminhado pelo SEDI, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Com relação aos demais feitos os objetos são distintos. Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Não verifico qualquer ilegalidade na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, ora em questão, no tocante a emissão da certidão em nome da matriz, haja vista que nos termos do artigo 15, Lei n.º 7779/99 o recolhimento dos tributos ocorre perante esta. Não há nos autos documento hábil a comprovar que no caso da impetrante o recolhimento seja de forma distinta. Assim, deverão as autoridades coatoras observarem o CNPJ da matriz para a emissão da certidão pretendida. A análise sobre a existência ou não do direito à certidão ora postulada cabe exclusivamente às autoridades administrativas. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão das autoridades administrativas, que ainda não analisaram expressamente o pedido de expedição da certidão ora pretendida, à luz dos documentos constantes dos presentes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de extensa matéria de fato exposta na causa de pedir impede que, por meio de liminar, em cognição sumária, rápida, seja determinada, desde logo a expedição, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, de certidão de regularidade fiscal antes da análise da existência do direito a essa certidão pelas autoridades administrativas competentes. Para tanto seria necessário aprofundar o julgamento de questões de fato e o cotejo entre as alegações e todos os documentos

que instruem a inicial, o que absolutamente é incompatível com esta fase de cognição superficial e em juízo liminar no mandado de segurança, de que deve resultar de plano, sem necessidade de maiores incursões no campo da cognição fática, o direito líquido e certo. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente - e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não é possível em caso de controvérsia quanto à matéria de fato, que demanda dilação probatória. Contudo, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Administração tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar às autoridades impetradas que procedam à análise concreta da situação fiscal da impetrante, considerados todos os documentos constantes dos presentes autos, e expeçam a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, está presente o *fumus boni iuris*. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Não cabe determinar a expedição imediata da certidão porque o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante, de comprovar regularidade fiscal para participar de determinada licitação. Não incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), e sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. Por fim, o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou obtenção de contratos de financiamento, ou outros afins. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para ordenar às autoridades impetradas que apreciem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN. Intimem-se às autoridades impetradas, para que cumpram esta decisão, e solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002967-54.2013.403.6107 - KAORI SUGIMOTO(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA SENTENÇA TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: KAORI SUGIMOTO SENTENÇA KAORI SUGIMOTO manifesta opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que nasceu em 10/06/1995, na cidade de Koga, Província de Ibaraki, no Japão, e que é filha de Mary Tiemi Murakami Sugimoto, brasileira nascida em Araçatuba, como comprova a certidão de nascimento acostada à fl. 10. O requerente diz que está a residir no Brasil desde 2006, tendo atualmente seu domicílio em Araçatuba, na rua Cruzeiro do Sul, 120, bairro São João, como comprova a conta de energia elétrica que apresenta (fl. 15). À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, com a homologação da opção pela nacionalidade brasileira do requerente (fls. 23). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Está provado nos autos que o requerente nasceu no estrangeiro, é filho de mãe brasileira e reside no município de Araçatuba/SP. Conforme a redação da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No presente feito, a autora preenche os requisitos, ainda que não fosse necessário a presença dos três cumulativamente, quais

sejam, ser filha de mãe brasileira, o registro no Consulado e o pedido de opção de nacionalidade. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade, a fim de declarar que KAORI SUGIMOTO, acima qualificada, é brasileira nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional N.º 54/2007, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro. Custas processuais pelo requerente. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 23. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-49.2011.403.6107 - MARIA ISABEL DA SILVA SEVERINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 03/10/2013, às 16h30min, cuja prova foi requerida na petição inicial (fl. 06) e se faz necessária a fim de se comprovar a qualidade de segurado da parte autora. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como Mandado de Intimação. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002752-12.2012.403.6108 - LUCIMARA CREPALDI PALHARIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Por verificar que o laudo pericial de fls. 115/119 e laudo complementar de fls. 127/130 confirmou que há nexos causais entre as patologias que acometem a autora e seu trabalho, atento ao disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição, bem como arts. 20 e 21, da Lei n.º 8.213/91, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta. Dessa forma, determino o urgente encaminhamento deste à Justiça Estadual de Bauru/SP, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8737

MONITORIA

0002466-34.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X AGNALDO VIEIRA DA SILVA(SP320031 - LUCAS DANILO CELESTINO CAETANO)
Fls. 39/41: tendo em vista o quanto alegado pela CEF, cancelo a audiência designada para dia 26/11/2013 às 14h30min até a informação da CEF sobre o resultado da inclusão destes autos no mutirão nacional de conciliação junto à Central de Conciliação. Libere-se a data acima na pauta de audiência desta 2ª Vara Federal. Dê-se vista ao réu acerca da manifestação da CEF de fls. 39/41. Intimem-se.

Expediente Nº 8761

MANDADO DE SEGURANCA

1301897-02.1996.403.6108 (96.1301897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301715-16.1996.403.6108 (96.1301715-1)) AMIM ALEXANDRE X ANSELIA CHAGURI X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X BENEDITO ANSELMO X DIVA BARSOSA GEORGE X ELIAS MOYSES X ERANY DE OLIVEIRA X HELIO ALBANO X JOAO ANTONIO TREVIZANO X JOAO FEXINA X JOAO MILANEZ PRIMO X JOAQUIM DE OLIVEIRA LAGOA X JOSE BENTO ROSA X JOSE SIMAO CHAGURI X JULIO PEDRO MILANEZE X LAZARO GARCIA X MANOEL DE OLIVEIRA LAGOA X MARIA FESCINA X MARIO JORGE X MIGUEL CHAGURI X OLGA NEDER CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE BOTUCATU(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Procurador Regional do INSS em Botucatu/SP cópia de fls. 169/180, 201, 204/205-verso, 208 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 171/2013-SM02/RNE. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal de Bauru/S, cópia de fls. 169/180, 201, 204/205-verso, 208 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 172/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0006057-24.2000.403.6108 (2000.61.08.006057-3) - POSTO SEM LIMITES LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 177/180, 228, 233/237, 307, 310/324, verso, 326 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 165/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0003097-90.2003.403.6108 (2003.61.08.003097-1) - JOSE FERNANDO BARBIERI X TONI EDIVALDO COQUEMALA LAGUSTERA X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO X CRISTIANE MARIA ALBIERO SAYAO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, cópia de fls. 276e-verso, 278, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 170/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001901-80.2006.403.6108 (2006.61.08.001901-0) - MARIA GONCALVES DE SOUZA LEITE(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Chefe da Agência do INSS em Bauru /SP, cópia de fls. 96/100, 106-verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 169/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0004623-87.2006.403.6108 (2006.61.08.004623-2) - MARYNELSON APARECIDO DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Chefe do Serviço de Benefício Agência da Previdência Social de Bauru /SP, cópia de fls. 134/138, 145 e verso servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 168/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação

na autuação.

0005534-94.2009.403.6108 (2009.61.08.005534-9) - FABIO DE FREITAS CORADI X LUCAS DE ASSIS DIAS X MARCO RAFAEL OLIVEIRA GASPARELO X RAFAEL LEONARDO DAMASCENO X RENAN PACHECO(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru /SP, cópia de fls. 106/107-verso, e 110, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 166/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0009319-93.2011.403.6108 - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 175/179-verso, 182, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 164/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005469-94.2012.403.6108 - LIEGE DE LOURDES MARTINS(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - IASCJ BAURU(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Diretor da Universidade do Sagrado Coração -IASCJ Bauru /SP, cópia de fls. 114/115-verso, 118, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 167/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 8764

ACAO POPULAR

0000780-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000780-1) - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 897: não conheço do pedido de desistência do recurso, posto que o recurso já havia sido julgado. Em prosseguimento à ação como determinado pelo E. TRF 3ª, dê-se vista ao autor para a réplica à contestação de fls. 231/613, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009190-88.2011.403.6108 - ALDO BENTO BORTOLATTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Chefe do Serviço de Benefício Agência da Previdência Social de Bauru /SP, cópia de fls. 490/492, verso, 536 e verso e 539, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 179/2013-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 8769

ACAO POPULAR

0007912-57.2008.403.6108 (2008.61.08.007912-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X APUCARANA PREFEITURA X BANCO BCN S/A(SP206338 -

FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X CARLOS ROBERTO SCARPELINI X FABIO MASSONI JUNIOR(SP229422 - DAYANE SOUSA GOES E SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA) X ANISIO GONCALO BILIBIO(SP229422 - DAYANE SOUSA GOES E SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA) X NORBERTO PINTO BARBEDE(SP229422 - DAYANE SOUSA GOES E SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA) X DOMINGOS FIGUEIREDO DE ABREU(SP229422 - DAYANE SOUSA GOES E SP250596 - FABIANA ARIANO JUNQUEIRA VILLELA)

Cumpra-se o disposto no artigo 9º, combinado com o artigo 7º, inciso II, ambos da Lei n.º 4.717/65, expedindo-se edital com prazo de 30 dias, afixando-o em local visível na sede deste juízo, e publicando três vezes no Diário Oficial. Decorridos 90 dias da última publicação feita, caso não haja interesse de qualquer cidadão em promover o prosseguimento da ação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para promover o prosseguimento da ação.

Expediente Nº 8770

ACAO PENAL

0002254-62.2002.403.6108 (2002.61.08.002254-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X ELISA BONOME BIAZOTTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Folha 476: solicite a Secretaria, através do meio eletrônico, juntando-se comprovante aos autos, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Se ainda não cumprida, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e reitere-se o pedido de informações. Manifeste-se, em até 5 (cinco) dias, a defesa do corréu Aparecido Caciatore acerca do interesse na oitiva da testemunha Ermenegildo Luiz Coneglian, uma vez que, apesar de devidamente intimado (folha 488) não compareceu à audiência, junto ao Juízo Deprecado (folha 495). Transcorrido o prazo legal, o silêncio implicará desistência tácita da oitiva desta testemunha. Publique-se.

Expediente Nº 8774

MANDADO DE SEGURANCA

0000610-38.2008.403.6120 (2008.61.20.000610-1) - OLCIMAR ELIAS PAVINI(SP230847 - ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI) X GERENTE EDUCACAO CORPORATIVA - DR SPI - EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 193/199, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 160/2013-SM02/RNEApós, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 8775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009595-61.2010.403.6108 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proximidade da audiência designada a fl. 57, manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a certidão de fl. 61, verso, que informa o falecimento do autor e da testemunha Mizael e a não localização da testemunha Olvaldo. Após, à pronta conclusão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7854

EMBARGOS A EXECUCAO

0005412-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-50.2011.403.6108) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 197: Em face da informação, publique-se, com urgência, a decisão de fls. 191/192, desconsiderada a certificação de fls. 193. Dê-se ciência, também, à embargante, do documento de fls. 195. Proceda-se às anotações quanto ao novo patrono, fls. 198. Int. DECISÃO DE FLS. 191/192: Trata-se de embargos de declaração suscitando a existência de omissão no comando de fls. 184, por meio do qual determinou-se ao polo embargante a condução aos autos, em dez dias, do processo administrativo que originou o débito executado. Para tanto, afirma a parte embargante a exiguidade do prazo assinado para cumprimento do comando, o dever fazendário de trazer ao feito os apontados elementos, bem assim que o decisum não apreciou os demais pedidos de produção probatória. É o relatório. Decido. O comando embargado se situa dentro do alcance do dogma do Juízo Ativo, art. 130, CPC, evidentemente não exaurindo a produção de outras provas que venham a se fazer necessárias, oportunamente. Por igual, inalienável ônus da parte autora a condução ao feito do procedimento me prisma, a tanto a legitimando em sua Advocacia seu próprio Estatuto, inciso XIII de seu art. 7º. Ao mais, então, dedica-se a parte autora a rediscutir o mérito do comando em questão, também ciente da inadequação da via a tanto. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000344-97.2002.403.6108 (2002.61.08.000344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ETER LAR DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Sem prejuízo ao cumprimento do despacho de fl. 342, proceda a Secretaria a retirada da restrição judicial via RENAJUD sobre o veículo descrito à fl. 322. Intimem-se os procuradores da parte executada para que informem, em 10 (dez) dias, em quais contas de Benedito Sebastião Geloneze recaíram os bloqueios noticiados à fl. 338/339. Com a informação, oficie-se à CEF para devolução de valores. Int.

0006397-45.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ORLANDO BRAZ PRADO BAURU ME X ORLANDO BRAZ PRADO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de crédito bancário, fls. 142/150, penhorados pelo Juízo por meio do sistema Bacenjud 2.0. Afirma a parte executada, para tal, que a constrição recaiu sobre conta poupança. É a síntese do necessário. Decido. O extrato bancário apresentado diverge da ordem judicial de bloqueio de valores, via Bacenjud, uma vez que o valor bloqueado, constante do referido extrato bancário (fls. 148), não é o mesmo do informado na ordem judicial (fl. 115 e 127/128) e, também, não demonstra que o arresto decorreu de ordem neste executivo fiscal. Assim, não comprovado o alegado pela parte executada, indefiro o pedido de desbloqueio. Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze dias para juntar aos autos documentos efetivamente comprobatórios de sua pretensão. No seu silêncio, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 7855

INQUERITO POLICIAL

0003867-34.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILMAR DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Paulo Sérgio de Souza e Gilmar de Oliveira de Almeida, foram presos em flagrante delito aos 15/09/2013, ao serem flagrados transportando aproximadamente 500 caixas de cigarros (fls. 10) desacompanhados de comprovante de internação regular no País, fls. 03/04. Juntaram-se certidões dos réus, fls. 56/58, 60/61, 64/65, 71/73, 76/81, 83, 86/87, 89/94, 102, 123/126 e 133/134. Comprovantes de residência e declarações de emprego às fls. 96/101 (fac simile) e 116/121. Manifestou-se o MPF, fls. 135, aduzindo que, se este Juízo entender cabível a

concessão da liberdade provisória, sejam impostas as seguintes medidas cautelares (arts. 282 e 319, CPP):a) comparecimento periódico em Juízo, para informar endereço de residência e justificar atividades;b) proibição de ausentar-se do país (art. 320 do Código de Processo Penal);c) pagamento de fiança (art. 325, inciso II, do CPP);d) subscrição de termo de compromisso, na forma do parágrafo único do art. 310, bem como art. 327, CPP.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Os documentos acostados às folhas 116/121 demonstram que os indiciados presos ostentam residência fixa, ocupação lícita e não são detentores de conduta social indigna. Em suma, estão presentes os pressupostos legais, hábeis à concessão da liberdade provisória. Efetivamente, o princípio constitucional insculpido a partir do art. 5º, LXVI, é de mensagem clara, em favor de situações como a presente, em que o jus libertatis deve ser preservado, mediante a garantia fidejussória, pois inexistentes, prima facie, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (arts. 311, 312 e 324, inciso IV, este a contrario sensu, CPP).Por outro lado, envolvido que está delito cujo apenamento máximo alcança 04 (quatro) anos, art. 334, CPB., de se observar o montante estabelecido pela alínea b do art. 325, C.P.P., em seu grau médio.Ante o exposto, observados os arts. 327 e 333, C.P.P., CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA aos indiciados Paulo Sérgio de Souza e Gilmar de Oliveira de Almeida, mediante as seguintes medidas cautelares (arts. 282 e 319, CPP), a serem cumpridas, individualmente pelos envolvidos:a) comparecimento trimestral em Juízo, para informar endereço de residência e justificar atividades;b) proibição de ausentar-se do país (art. 320 do Código de Processo Penal);c) pagamento de fiança (art. 325, inciso II, do CPP) recolhimento de fiança, a qual deve ser fixada em moeda atualizada, no montante de R\$ 6.102,00 (seis mil e cento e dois reais), correspondente a 09 (nove) salários mínimos (R\$ 678,00), consideradas as peculiaridades do caso vertente.;d) subscrição de termo de compromisso, na forma do parágrafo único do art. 310, bem como art. 327, CPPEspeça-se alvará de soltura, após o pagamento da fiança referida e o quanto necessário para o cumprimento da presente determinação judicial.Intime-se à Defesa, com urgência.A seguir, ao MPF, para ciência.Bauru, 27 de setembro de 2013.

Expediente Nº 7856

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007630-77.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-75.2011.403.6108) ASTRID ZARAMELLA VONO(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Extrato: Embargos de terceiro - Penhora em numerário pertencente a cônjuge de réu em ação cautelar e em ação civil de improbidade - Ônus embargante atendido - Deferimento ao pleito antecipatórioAutos n.º 0007630-77.2012.4.03.6108Embargante : Astrid Zaramella VonoEmbargado : Ministério Público Federal - MPFVistos etc.Trata-se de ação de embargos de terceiro, fls. 02/14, deduzidos por Astrid Zaramella Vono, qualificação a fls. 02, em relação ao Ministério Público Federal - MPF, por meio da qual sustenta ter este Juízo efetuado bloqueio de R\$ 240.033,71 (duzentos e quarenta mil e trinta e três reais e setenta e um centavos), de sua conta corrente.Aduziu ser casada em regime de comunhão de bens com Bernardo Gonzáles Vono, réu na ação cautelar inominada, n.º 0002181-75.2011.403.6108, onde ocorreu o bloqueio.Juntou documentos a fls. 15/91.Recebidos foram os presentes embargos, fls. 93, tendo o MPF apresentado contestação a fls. 95/98, alegando que, nos termos da legislação civil, não existe, como pretende fazer crer a autora, uma conclusão automática de que todo e qualquer bem ou recursos financeiros existente em nome de seu marido e com ele mantidos, ainda que em contas correntes conjuntas, esteja submetido aos regime dos aquestos ou comunicáveis, de forma a constituir patrimônio conjugal comum, constituindo-se o direito à meação.Réplica a fls. 101/107, com pedido de antecipação da tutela.Pugnou o MPF pela juntada de extratos, dos últimos 12 (doze) meses das contas bancárias conjuntas, inventário de todos os seus bens, fls. 113/117.Manifestação da embargante, fls. 127/128.Manifestação ministerial, fls. 130.Determinação para que o presente feito viesse concluso, juntamente com a cautelar que lhe deu origem, fls. 131.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Desnecessária a dilação probatória requerida pelo MPF, límpida a condição de terceiro (não-parte) à embargante, também resta revelado no feito, consoante fls. 21, ser cônjuge virago de Bernardo Gonzalez Vono, réu na ação cautelar n.º 0002181-75.2011.403.6108.Límpido, também, ter sido determinado, por este Juízo, fls. 64/64-verso, nos autos da ação cautelar n.º 0002181-75.2011.403.6108, o arresto, via BacenJud, de R\$ 240.033.71, das contas de Bernardo Gonzáles Vono, a alcançar, também, recursos de sua esposa.Demonstrado o bloqueio de R\$ 240.033,71, da conta da embargante, fls. 65-verso.Nos autos da cautelar n.º 0002181-75.2011.403.6108, que acompanhou estes embargos, por ocasião da abertura de conclusão, a fls. 1725/1727, restou demonstrada a abertura da conta 3965.005.00300617-0, junto à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), a fim de receber os montantes de duas constrições, realizadas em nome de Astrid Zaramella Vono, nos valores de R\$ 231.000,00 (fls. 1726 da cautelar) e de R\$ 9.033,71 (fls. 1727 da cautelar).Deve-se aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição,

que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Por sua face, no particular dos embargos de terceiro, como de sua essência, deve o polo proponente demonstrar não participe da relação processual da qual tenha partido a combatida constrição judicial, bem assim que um bem seu, por domínio ou posse, tenha sido afetado. O montante arrestado, nos autos da cautelar, pertence a terceiro, a ora embargante, conforme se depreende. Logo, o atingimento de patrimônio deste terceiro não pode ser objeto de arresto/bloqueio judicial, nos autos da ação cautelar n. 0002181-75.2011.403.6108. Restou, pois, incontroversa a alegação da parte embargante. Por sua face, em momento algum demonstrou o Ministério Público Federal o proveito econômico que teria sido proporcionado à embargante, enquanto esposa do réu, tanto que unicamente postulou a manutenção da indigitada constrição em razão do estado civil da embargante, ao ter constado como sendo da comunhão universal, afirmando inexistirem bens comunicáveis entre a embargante e seu marido, segundo parágrafo de fls. 98. Ora, límpida a condição da embargante de não-parte ou de terceiro, ante a cautelar travada em face de Bernardo Gonzáles Vono e outros, sua propriedade sobre os montantes bloqueados emana manifesta dos autos : provado seu consórcio matrimonial sob a modalidade da comunhão universal, certidão a revelar casamento em 1955, fls. 21 - anteriormente à consagrada Lei do Divórcio, 6.515/77 - denota o arresto enfocado deu-se por meio de formal determinação judicial. Destaque-se, outrossim, revelou a embargante ser Professora Titular da Universidade de São Paulo, com recebimento de mensais vantagens líquidas, fls. 31/33, no importe de R\$ 14.217,40, fls. 31, o equivalente a cerca de 6% (seis por cento) do montante depositado em banco, o que faz presumir o acúmulo da quantia ao longo dos anos - a embargante é nascida em maio de 1940 e conta, na presente data, com 73 anos de idade. Logo, aqui o tom do domínio em prol da parte embargante, capital ao êxito de sua pretensão. Por conseguinte, avulta imperativo não se admita tenha o estado civil, em referida espécie de regime matrimonial, por si, o condão de punir a parte embargante com constrição como a praticada. Por sua face e ante a ausente prova/discussão ministerial a respeito do tema do proveito econômico, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. Assim, merecem todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, do ressarcimento aos cofres públicos, os dispositivos legais pertinentes à administração do patrimônio comum, arts. 1.663 a 1.666, do CC, os quais consagram o princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges, afastando as rançosas privações impostas pelos artigos 274 e 275, do CC/1916. Ora, diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que atos imputados ilícitos (gênese à cautelar aqui embargada) assumem outra feição, completamente distinta, pois sua discussão/apuração brota da lei (ex lege) e não exprime, de modo algum, tenha a embargante tomado qualquer dinheiro da Associação Hospitalar de Bauru, em seu benefício. Assim, de inteiro acerto se revela a farta Jurisprudência ilustrada com brilho, significando caiba ao Poder Público denotar tenha realmente havido proveito econômico, resguardando-se a meação: AC nº 2001.03.99.004921-0, Relator Dês. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.04.04: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA E SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR. PENHORA. IMÓVEL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DO BENEFÍCIO RESULTANTE DO ATO ILÍCITO. ÔNUS DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O sócio da empresa devedora, citado pessoalmente por ato ilegal praticado na gestão da sociedade, pode ser executado em seus bens pessoais, respeitada, porém, a meação do cônjuge, a quem se reconhece o direito aos embargos de terceiro para defesa da posse respectiva. 2. A penhora da meação da esposa somente é possível, uma vez que seja provado, pelo credor, que houve, em favor dela própria ou da sociedade conjugal, proveito econômico com o ato ilegal, praticado pelo marido na administração da empresa executada, em detrimento do Fisco: ilegalidade da presunção em contrário e da atribuição ao cônjuge meeiro do ônus da prova negativa. ... (AI 00308580920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. CONTA CORRENTE EM NOME DO EXECUTADO. CASAMENTO PELO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. MEAÇÃO. COMUNICABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O agravante é casado em regime de comunhão universal de bens com Lislei Hernandez Magnani Bomfim, formando o acervo comum de bens do casal. 2. Não obstante a conta poupança seja de titularidade exclusiva do agravante, os valores da mesma integram o patrimônio comum do casal, devendo ser resguardando os 50% pertencentes a sua esposa. Precedentes. ... (50031364820124040000, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 03/05/2012.) PROCESSUAL CIVIL. BACEN-JUD. PENHORA. CONTA CONJUNTA. MEAÇÃO. É cabível o bloqueio e a penhora de metade do saldo das contas conjuntas, de modo a viabilizar a constrição sem prejuízo da meação. (REsp 294.146/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/03/2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO DE BENS EM AÇÃO CAUTELAR. MEAÇÃO DO CÔNJUGE QUE DEVE SER DESTACADA DA MEDIDA CONSTRITIVA. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 333 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS.IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO MALFERIDOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF....2. À meeira assiste o direito de, valendo-se dos embargos de terceiro, excluir de eventual medida constritiva ajuizada em desfavor de seu cônjuge, sua meação.3. O ônus da prova de que o patrimônio arrestado é fruto de ato danoso praticado pelo cônjuge varão e não anterior ao mesmo ou resultante exclusivamente dos ganhos do virago é do autor da medida constritiva e não da embargante....5. É incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet....Inatingível, pois, o acervo em questão, ante todo o processado. Assim, porque em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, afastando-se o bloqueio lavrado nos autos, como de rigor, superiores os comprovados supostos da plausibilidade jurídica dos invocados fundamentos (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior) e do risco de incontável dano. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com arrimo no inciso I, do art. 273, CPC, deduzido pela embargante, desconstituindo o praticado bloqueio, na forma aqui estabelecida, devendo a Secretaria expedir ofício à CEF para restituição à autora, fls. 19, do montante depositado na agência 3965, operação 005, conta 00300617-0, de titularidade de Astrid Zaramella Vono. Traslade-se cópia do presente decisório para os autos n. 0002181-75.2011.403.6108. Intimem-se. Após, conclusos em prosseguimento. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

Expediente Nº 7857

EMBARGOS A EXECUCAO

0002834-09.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-41.2013.403.6108) RICARDO ROGERIO URSULINO(SP319843 - PAULA FERRARI BARCAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Em sede de Embargos à Execução, onde a parte embargante pugna, tão-somente, por um maior número de prestações, cada qual com valores mensais menores que os até então praticados, considerando-se a afirmação economiária, de fls. 25, de que os contratos podem ser renegociados a qualquer momento, designo o dia 26 de novembro de 2013, às 15h15min., para audiência de tentativa de conciliação entre as partes, incumbindo ao Procurador do embargante, previamente a isso, construir, junto ao Jurídico da CEF, os termos da sinalizada avença, para que a ora designada audiência cumpra a sua finalidade. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008225-76.2012.403.6108 - EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Fls. 137, segundo parágrafo: até dez dias para a parte impetrante esclarecer, intimando-se-a.

0001836-41.2013.403.6108 - ELVIS ADAMEK CRUZ(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO RESP COMISS VISTORIA SEG PRIV DELEGACIA POLICIA FEDERAL BAURU

SENTENÇA Extrato : Candidato a vigilante - ordenamento cível específico a impor o objetivo requisito da ausência de antecedentes, inatendido pelo postulante - inoponibilidade da presunção de inocência, própria à esfera penal, inconfundível com o âmbito em cena - revogação da liminar anteriormente deferida - Denegação da Segurança Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0001836-41.2013.4.03.6108 Impetrante: Elvis Adamek Cruz Impetrado: Diretor administrativo do STAFF - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância LTDA. e Outro Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elvis Adamek Cruz, em face do Diretor administrativo do STAFF - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância LTDA. e do Senhor Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, pela qual busca que fosse afastado ato administrativo que lhe impediu de se inscrever em curso de reciclagem de Vigilante, ante a existência de processo criminal, de violência doméstica, em que figurou como réu (fls. 16). Juntou documentos às fls. 07/22. Determinação ao autor para que junte certidão de objeto e pé do feito a que responde como réu, às fls. 25. Apresentada pelo autor certidão de objeto e pé, do feito pela qual responde como réu, às fls. 27/28. Despacho determinando a emenda da inicial, fazendo constar como coator o Delegado responsável pela Comissão de Vistoria de Segurança Privada da Delegacia de Polícia Federal de Bauru - SP. Apresentada emenda à inicial às fls. 32/36. Decisão deferindo a liminar pleiteada, a fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de negar inscrição ou de impedir o impetrante de participar de curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento de Vigilante às fls. 38/41. Mandado de notificação de decisão ao

Gerente Administrativo do Staff e ao Delegado da Policia Federal em Bauru responsável pela Comissão de Segurança Privada às fls. 44. Manifestação do Delegado da Policia Federal em Bauru responsável pela Comissão de Segurança Privada informando provir o comando do Sr. Diretor Geral do Departamento da Policia Federal, às fls. 45/46. Manifestação de cumprimento da determinação às fls. 53. Recurso de agravo retido apresentado pela União às fls. 61/63. Deferida a justiça gratuita à fl. 64. Apresentadas Contrarrazões ao Agravo Retido às fls. 67/70. Apresentado parecer do Ministério Público Federal às fls. 74/77. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Confunde a parte autora, indesculpavelmente, esferas criminal e cível, esta a em cena, na espécie, logo inoponível aventada presunção de inocência, inciso LVII do art 5º., CF, este portanto inerente a debate estranho ao feito. Deveras, desejando o autor ser inscrito no curso de Reciclagem de Vigilante, estatui o ordenamento em questão seja objetivo requisito a ausência de antecedentes, exatamente o que a não ocorrer com o demandante, sobre o qual desde 2012 deflagrada persecução em torno do delito de violência doméstica, fls. 15/16 e 28. Ou seja, constata-se a Administração, no caso vertente, a prestar estrita observância à legalidade de seus atos, caput do art 37, Texto Supremo, pois o ordenamento em questão, inerente ao âmbito cível em disputa, a impedir a autoridade policial impetrada de dar prosseguimento ao intento do postulante, diante da própria realidade que a envolver o pretendente. Em tudo e por tudo, pois, ausente ilicitude ao gesto impetrado atacado, inócua plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, inciso LXIX do art 5º., CR, a contrario sensu. Ante o exposto DENEGO a segurança vindicada, doravante sem efeito a r. decisão de fls. 38/41. Ausentes honorários ante a natureza da causa. P.R.I. Bauru, de de 2013 José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

0002159-46.2013.403.6108 - T F LAVADO - ME(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Em sede de aduzida inconstitucionalidade do FUNRURAL, fundamental prove o polo impetrante o efetivo recolhimento da receita em questão, por amostragem, bem assim junte demonstrativo a identificar os valores alvo de sua repetição e a data de cada efetivo recolhimento. Sem prejuízo, elucide a parte autora a compatibilidade do pedido deduzido (declaração de inexigibilidade do FUNRURAL nas operações de aquisição de bovinos para abate, fls. 24, último parágrafo), em relação à sua atividade social, descrita como Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, fls. 03 e 27, tudo em até quinze dias, intimando-se a. Com a sua intervenção, ciência ao polo impetrado (União e Delegado da Receita Federal em Bauru/SP), para, em o desejando, manifestarem-se, em até dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8882

ACAO PENAL

0000836-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOB JOSE DIAS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X NILVO LUIZ BOSCATTO

DECISÃO DE FLS. 884/886 - Preliminarmente, considerando a prisão do réu (fls. 863/865), revogo a suspensão do processo com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, desde aquela data (16.08.2013), para que o processo prossiga em seus ulteriores termos, de acordo com o que preconiza o 4º, do artigo 363 do Código de Processo Penal. Anote-se. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu JOB JOSÉ DIAS, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Vejamos: I. Conforme se verifica da decisão de fls. 793/794, datada de 09.12.2009, os áudios das interceptações telefônicas estão acauteladas no cofre desta Secretaria e à disposição das defesas dos réus, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. II. Estando as mídias com seus conteúdos integrais à disposição da defesa e do Juízo, desnecessária e protelatório é o pedido de transcrição integral das gravações. Nada há que justifique ou que dê maior ou menor valor probatório àquilo que se lê em detrimento do que se ouve. Nesse sentido: Acórdão Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 27069 Processo: 200703000155875 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF300166110 Fonte DJF3 DATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, tornando sem efeito a liminar que sobrestou o curso do processo originário, prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, que ressaltou entendimento pessoal, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSTULAÇÃO DA DEFESA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA.I - A questão central do presente writ prende-se ao fato de o Impetrante postular a transcrição integral das interceptações telefônicas levadas a cabo pela Polícia Federal, correspondente ao período contínuo de 10 meses de gravações, feitas por 08 agentes federais, o que gerou 89 CDs gravados pelo sistema MP3 e 16 DVDs.II - Houve degravação parcial das escutas, a qual se encontra ao longo do relatório do Inquérito Policial, nesse relatório, há uma síntese dos diálogos que o Delegado julgou pertinente à causa e um resumo das operações realizadas, nos termos da Lei 9.296/96.III - Verifico que, no caso em estudo, ainda que se possa deduzir o preceito constitucional posto a favor do réu, consubstanciado no direito ao devido processo legal, não se visualiza, in casu, cerceamento deste em relação aos autos do Inquérito Policial, tampouco às diligências nele contidas. Se não houve degravação integral das escutas telefônicas por todo o período de interceptação efetivado é porque ou este ato se tornou dispensável no seu todo ou porque se tornou inviável do ponto de vista prático.IV - Muito embora o texto da lei fale na transcrição das comunicações telefônicas interceptadas, é de deduzir-se que ela mesma não se refere ao seu integral teor.V - Tenho para mim que o procedimento mais prudente do Magistrado é determinar a transcrição integral de toda a escuta telefônica efetivada, após a realização das diligências parciais, possibilitando o amplo conhecimento e o direito certo ao contraditório. Contudo, não há na Constituição Federal ou na Lei 9.296/96 qualquer comando exigindo tal providência, sob pena de nulidade. Ao contrário. A lei admite a interceptação sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, conforme prescreve o 2º, do artigo 6º, da lei em discussão.VI - Com efeito, no presente caso, houve transcrição parcial das partes consideradas relevantes à ação penal, e colocadas à disposição do Impetrante. Ou seja, foram acostadas ao processo as transcrições que serviram de base à denúncia. Desta feita, assegurou-se ao paciente o conhecimento de todas as provas e imputações contra ele lançadas.VII - Quanto às demais escutas realizadas e não-transcritas, o Magistrado a quo mencionou que a Secretaria da Vara montou uma estrutura nas sala de audiência, capaz de possibilitar, com facilidade, acesso auditivo e visual a qualquer parte do teor de tudo o que foi gravado, pelo sistema de busca. Isto permaneceu, diariamente, à disposição do juiz e das partes, e ainda permanece.VIII - Não se pode olvidar o fato de que o material coletado é tão volumoso que, pelos cálculos do Delegado, com a atual estrutura da Polícia Federal, levaria-se, aproximadamente, 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses para degravar todos os áudios interceptados no caso Bola de Fogo. Isto caso os analistas não realizassem outros trabalhos.IX - E, assim, embora considere as preocupações apresentadas pela defesa, não posso me furtar à concluir que ordenar a realização da degravação integral, in casu, resultaria em procrastinar indefinidamente o andamento da ação penal, dando azo à ocorrência da prescrição.X - Parece-me, destarte, que, embora o caso esteja permeado de uma real complexidade quanto à degravação, ao menos na sua inteireza, o direito da parte ao conteúdo integral das escutas telefônicas realizadas existe, como um fato concreto, ainda que sua viabilidade se torne dificultosa, como é crível.XI - Considerando-se que o juiz disponibilizou parte da sua sala de audiências, preparada com infra-estrutura de informática suficiente para realização de áudio e vídeo concernentes às provas colhidas pela investigação policial, posto à disposição dos Advogados dos réus por tempo indeterminado, é possível concluir que não houve ofensa legal a ponto de comprometer os atos já realizados neste Processo.XII - Se parte das gravações foram transcritas, tem-se um acervo considerável de provas já escritas à disposição tanto da defesa quanto da acusação. O conteúdo restante, não-transcrito, poderá vir a ser considerado como prova ou não, mas o fato é que este conteúdo restante encontra-se à disposição das partes, ainda que para simples audição. Este conteúdo dito residual, poderá ser tido como inútil, ou não, à conclusão da ação penal.XIII - Embora não tenha havido transcrição in totum das interceptações realizadas, vejo que este procedimento acabou se tornando, na verdade, inviável, talvez pelo tempo excessivo de gravações levadas a efeito ou mesmo, quiçá, por falta de estrutura policial para tanto. Ainda assim, não visualizo prejuízo às partes, pelas razões acima expendidas.XIV - Assim sendo, parece-me que, ao menos no momento em que o Processo se defronta, não se deduz efetivo prejuízo ao Paciente (art. 563). A questão da validade das provas poderá ser discutida no decorrer da instrução criminal, sobretudo por ocasião do artigo 499, do CPP e mesmo das alegações finais, oportunidade em que, nos termos do art. 571, II, do mesmo Codex, poderão ser argüidas eventuais nulidades, restando, a ampla defesa, salvaguardada.XV - Ordem denegada. Data Publicação 03/07/2008Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 200704000056619 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF400143170 Fonte D.E. 28/03/2007 Relator(a) MARIA

DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DENEGAR A ORDEM. Ementa OPERAÇÃO PONTASUL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. PROVAS. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. A análise de alegação concernente à decisão indeferitória de pedido de degravação integral das conversas interceptadas não é compatível com a estreita via do habeas corpus, pois eventuais vícios desta ordem não acarretam qualquer ameaça ao direito de locomoção do paciente. Da mesma forma, as assertivas referentes ao teor da prova e ao impedimento ou suspeição do juiz também são matérias incompatíveis com o célere rito do writ. Não há qualquer nulidade por não ter sido feita a completa degravação das conversas telefônicas interceptadas. É importante esclarecer que não se faz necessário tal procedimento, uma vez que a transcrição total das conversas, em muitos casos, acabaria por tornar inviável a investigação, bem como poderia prejudicar a sua celeridade. Desnecessária que a transcrição das gravações resultantes da interceptação telefônica seja feita por peritos oficiais: tarefa que não exige conhecimentos técnicos especializados, podendo ser realizada pelos próprios policiais que atuaram na investigação. Ordem denegada. Data Publicação 28/03/2007. Ademais, autorizar a degravação integral dos diálogos violaria a intimidade de terceiros estranhos aos fatos revelando eventos que não interessam ao feito criminal. Tampouco se pode presumir que os magistrados, acusadores e defesa, ainda que atuantes nas instâncias superiores, irão se ater somente às anotações escritas, deixando de realizar uma acurada e integral análise dos autos, dos quais, evidentemente, fazem parte todos os áudios gravados durante a interceptação. Isto seria menosprezar e subestimar a seriedade e comprometimento de todos os envolvidos no julgamento. III. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. IV. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. V. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, manifeste-se o Ministério Público Federal. VI. Indefiro os pedidos de realização de perícia. Os pedidos são genéricos e não justificados quanto a necessidade do exame. No decorrer da instrução, havendo questões relevantes e específicas a serem sanadas, novo requerimento poderá ser deduzido pela defesa. As demais questões poderão ser esclarecidas pela simples consulta aos autos da interceptação telefônica e à disposição da defesa em mídia digital. VII. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de Londrina/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu, considerando que se encontra preso naquela localidade. Informe-se o local em que o réu encontra-se recolhido para que seja providenciado seu comparecimento ao ato. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. VIII. Proceda-se novo desmembramento dos autos em relação ao corrêu NILVO LUIZ BOSCATTO, providenciando-se cópia em CD dos procedimentos que instruíram o feito original, bem como dos áudios da interceptação telefônica autorizada por este Juízo, para instrução dos novos autos. I. DECISÃO DE FL. 889 - Vistos As alegações trazidas pela defesa em nada alteram os fatos já apreciados, nem apontam fundamentos jurídicos diversos que justifiquem a mudança de entendimento deste Juízo, já fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva do réu. Ademais, o acusado esteve foragido por longo período de tempo ocasionando, inclusive, a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Assim, nada indicando que terá, o acusado, caso seja solto, respeito e compromisso para com suas obrigações com a Justiça, mantenho a prisão cautelar de JOB JOSÉ DIAS, indeferindo o pedido formulado. Intime-se. Ciência ao M.P.F.. Em 19 de setembro de 2013 foi expedida carta precatória à Subseção Federal de Londrina/PR, com prazo de vinte dias, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu.

Expediente Nº 8883

ACAO PENAL

0003578-13.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MASAYA NAKAO (SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA)

A matéria será melhor apreciada quando da vinda dos autos para prolação de sentença. (Passaporte juntado às fls. 314). Dê-se vista à Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 8884

ACAO PENAL

0009819-03.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO
Fls. 127: Defiro a contagem do prazo para apresentação da resposta escrita após a substituição da mídia danificada. OBS: EM 26 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO, FOI SUBSTITUÍDA A MÍDIA DANIFICADA.

Expediente Nº 8885**ACAO PENAL**

0000021-18.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA BEJATO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES)
Manifeste-se a defesa sobre teor do ofício juntado às fls. 132/133.

2ª VARA DE CAMPINAS**DR. VALDECI DOS SANTOS**

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8624**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

0012249-25.2013.403.6105 - GIGLIO & LEITE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA - ME(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Giglio & Leite Odontologia Especializada S/C Ltda. - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documento em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, visando à condenação da ré à apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo nº 33902.227325/2003-85, no prazo de 15 (quinze) dias. A requerente alega que sem acesso aos autos do processo administrativo não pode exercer seu direito constitucional ao contraditório. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/27 e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8625**ACAO CIVIL PUBLICA**

0013249-94.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ELPIDIO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X ANTONIETA CECCATO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X LAERTE ROBERTO GESTICH(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X GESTICH &

GESTICH - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115959 - MANOEL MARCULINO DA SILVA FILHO) X MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública manejada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Elpídio Gestich, Antonieta Ceccato Gestich, Laerte Roberto Gestich, Gestich e Gestich Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Município de Itatiba, objetivando a regularização de loteamento e a condenação dos Réus em indenização pelos danos causados aos adquirentes de lotes, bem como pelos danos ambientais levados a efeito com a poluição causada pela ocupação irregular do solo. Após a realização de perícia judicial, foi aventado eventual interesse na União Federal no feito, por intermédio do IBAMA, ao fundamento de que a ocupação do solo teria afetado áreas de preservação permanente adjacentes ao Rio Atibaia. Instado a se manifestar, o IBAMA, num primeiro momento, informou haver interesse em atuar no feito, uma vez que o Rio Atibaia constitui-se em rio federal. Alegou, ainda, que tramita perante a autarquia procedimento administrativo que visa à recomposição da área degradada, sendo reprovado o projeto de recuperação da área apresentado pelos réus (fls. 936/937). A manifestação exarada pelo IBAMA ensejou a remessa dos autos a este Juízo Federal, consoante decisão de fls. 971/972. Redistribuído o feito, foram instados a se manifestar o IBAMA e o Ministério Público Federal (fl. 976). Em manifestação de fls. 979/980, o IBAMA informa alteração de seu posicionamento anterior, salientando que, melhor analisando o feito, não vislumbra interesse federal na presente lide, uma vez que o pedido formulado restringe-se à regularização do loteamento em testilha, bem como eventual indenização se circunscreve à própria regularização do imóvel, inexistindo pleito de recuperação da área de preservação permanente supostamente degradada com a atuação dos Réus. Destaca que a presente demanda versa basicamente sobre questão de loteamento irregular, sob o prisma urbanístico, sendo pleiteada apenas uma reparação pecuniária decorrente de eventual dano ambiental, o que não justifica a intervenção do IBAMA no feito. Por sua vez, insiste o Ministério Público Federal na existência de interesse federal a atrair a competência da Justiça Federal. Argumenta a necessidade de se prestigiar a economia processual e ressalta que o pedido principal transmutou-se na reparação do dano ambiental, conforme requerido na inicial. Requer, ao final, a exclusão do Ministério Pulico Estadual e o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. No que toca ao deslinde da presente controvérsia, extrai-se da inicial que o Ministério Público Estadual formulou pedido no sentido de que os Réus sejam condenados solidariamente a indenizar os prejuízos que causaram, devendo, para tanto indenizar os danos urbanísticos e ambientais (poluição), ocasionados pela execução do desmembramento, em montante a ser apurado em liquidação (fl. 23). Destarte, como bem asseverado pelo IBAMA, inexistente qualquer pedido no sentido de ser recuperada a área eventualmente degradada, havendo apenas pedido específico de indenização na hipótese de ser revelada a poluição mencionada. Nesse passo, verifico que, de fato, o Laudo Pericial (fl. 843) referenciou a existência de poluição no Rio Atibaia causada pelo sistema de coleta do esgoto doméstico do loteamento irregular. Nessa esteira, manifestou-se o ilustre Perito Judicial: O lençol freático, na região do loteamento, chega a aflorar. Então existem problemas de execução de fossas (negras ou sépticas) com profundidade mínima exigível (absorção da fase líquida e retenção do lodo), já que o lençol se encontra muito próximo da superfície. E o subsolo é encharcado, impedindo a percolação ou razoável absorção da fase líquida de esgoto doméstico. Portanto, pode-se dizer que o sistema de coleta (de disposição) do esgoto doméstico do Recanto Rouxinol é ineficaz. Esgoto acaba lançado diretamente para o Rio Atibaia por meio de fossas que funcionam apenas como caixas de passagem. Destarte, há, em tese, interesse federal a justificar, por ora, a permanência da ação neste Juízo. Contudo, é forçoso concluir que, sendo a questão federal restrita à poluição causada ao Rio Atibaia, uma vez que a demanda já se encontra estabilizada, sendo vedada a alteração do pedido, nada impede que o problema causado pelo esgotamento sanitário do local seja objeto de ajustamento de conduta a ser firmado entre o Ministério Público Federal e os demandados, os quais já manifestaram a disposição no sentido de transacionar. Assim sendo, verifico conveniência de se designar audiência de conciliação com a finalidade de equacionar a questão federal vislumbrada nos autos. Ante o exposto, designo audiência de conciliação para o dia 11.10.2013, às 14:00h. Intimem-se as partes e os interessados, para que compareçam em audiência munidos de elementos aptos a transacionar. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6143

DESAPROPRIACAO

0018017-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA DE MORAES X BALBINO DE MORAES FILHO X MARIO GONCALVES DA SILVA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Concedo aos autores o prazo de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel. Considerando que os requeridos ainda não foram citados, tendo apenas sido intimados para comparecerem em audiência de conciliação, determino a citação dos mesmos. Fica, desde já, a parte autora intimada a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0015846-36.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X IVAN RODRIGUES TRINDADE X LUIZA DE LIMA SILVA TRINDADE X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS SANTOS CARDOSO

Manifestem-se os autores sobre a contestação de Jardim Novo Itaguaçu Ltda, de fls. 141/166, notadamente sobre a alegação de que os compromissários compradores Ivan Rodrigues Trindade e Luíza de Lima Silva Trindade rescindiram o contrato firmado com a corré. O pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, formulado às fls. 145, último parágrafo, será apreciado após o retorno das Cartas Precatórias de fls. 124 e 125, cuja diligência é a citação dos compromissários compradores Adriana Suely dos Santos Cardoso e Sidivan Santos de Almeida. Int.

0007687-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Concedo o prazo de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas a determinação, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio de advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha recursos para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, 211, Guanabara, Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo do acima determinado, apensem-se os autos à ação n.º 0005526-29.2009.403.6105. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA

Considerando o detalhamento da ordem de bloqueio de valores (fls. 124/125), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0004897-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALTER CESAR BENEDETTI X ILDA KEIKO BENEDETTI
Considerando o retorno da carta precatória n.º 233/2013, sem cumprimento, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016587-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HIROKO OKUHARA FIORAVANTE(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Considerando o detalhamento da ordem de bloqueio de valores (fls. 116/117), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0000077-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERALDO GUILHERME RODRIGUES(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve cumprimento do acordo realizado em audiência (fls. 67).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002003-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PEDRO LUCIO DA SILVA

Considerando os termos da petição de fls. 53/54, intime-se a CEF para que traga aos autos planilha atualizada do débito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 53/54.Int.

0015570-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CLAUDIA SCATAMBURLO GOMES(SP192651 - ROGÉRIO RINALDI FERNANDES)

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Alessandra Ribas Secco.Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007.O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja a perita intimada para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 60 dias.Int.

0005523-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Em razão do quanto explicitado no despacho de fls. 37, recebo a petição de fls. 39/40 como emenda à inicial.Porém, antes da citação do executado, deverá a Caixa Econômica Federal atribuir valor à causa, levando em conta os valores pactuados, nos termos do despacho acima referido, ou seja, R\$ 19.991,45, válido para 11/05/2013.Com a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe, Cumprimento de Sentença, classe 229, bem como para anotação do novo valor da causa.Intime-se.Oportunamente, cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007940-78.2001.403.6105 (2001.61.05.007940-7) - EVANIR DANTAS DE ALMEIDA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Para apreciação do pedido da autora de expedição de ofício à rede municipal de saúde de Campinas, para apresentação de cópia do prontuário médico de Pedro David Dantas, necessária a informação de qual hospital e ou unidade básica de saúde que o mesmo foi atendido.Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0008387-95.2003.403.6105 (2003.61.05.008387-0) - WAGNER LISSO(SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA E SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Antes de ser apreciado o pedido do autor, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas para que informe o saldo atualizado da conta n.º2554.635.8546-3.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. (CEF JÁ SE MANIFESTOU).

0000115-44.2005.403.6105 (2005.61.05.000115-1) - IVANILDA DE SOUZA FERNANDES X NIVALDO LUIZ FERNANDES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Fls. 383 e 401: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 100, devendo o mesmo ser substituído por cópia simples.Após o desentranhamento, intime-se a parte autora para retirada do documento, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.[*o desentranhamento foi realizado; vista dos autos a parte autora para retirada do(s) documentos(s)*]

0010412-71.2009.403.6105 (2009.61.05.010412-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X IMOBILIARIA CIDADE DE CAMPINAS LTDA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X HERVAL BASTOS ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª

Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Petição e documentos de fls. 327/359: Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, dê-se vista à corrê Imobiliária Cidade de Campinas Ltda, para eventual manifestação, no prazo de dez cinco dias. Certidão de fls. 362: verifico a revelia do corrêu Herval Bastos de Almeida. Por conseguinte, considerando o comando do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial para este corrêu o Dr. Luiz Carlos Andrade Favaron Filho, com escritório na Av. Campos Salles, n.º 890, sala 607, Centro - Campinas - SP - Fone: 2513.0551, endereço eletrônico: luizfavaron@adv.oabsp.org.br <mailto:luizfavaron@adv.oabsp.org.br>. Intime-se o senhor curador, com vista dos autos, após o decurso de prazo do outro corrêu. Informação e consulta do anverso: Providencie a Secretaria o desentranhamento do envelope e a posterior juntado aos autos somente das respectivas folhas do jornal que contém a publicação do edital, renumerando-se as demais e certificando-se nos autos.

0011003-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011003-6) - GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(es), nos termos do determinado no r. despacho de fls. 229.

0014435-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014435-6) - TONINO MARCUCCI X ETNE GIOLITO MARCUCCI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258: Desentranhe-se o documento de fls. 251, devendo o mesmo ser substituído por cópia simples. Após o desentranhamento, intime-se o autor para retirada do documento. Coma a juntada do alvará de levantamento cumprido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int. [*o desentranhamento foi realizado; vista dos autos ao autor para retirada do(s) documento(s)*]

0007673-91.2010.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 224/232, apresentando nova proposta, se o caso. Não havendo alteração dos cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Int. (ATT. INSS ALTEROU CÁLCULOS)

0002221-66.2011.403.6105 - SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA X SUELI APARECIDA MACHADO DA FONSECA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Para que não haja prejuízo às partes, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que seja informado sobre a realização de acordo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004961-94.2011.403.6105 - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0010527-24.2011.403.6105 - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a parte autora quanto ao início da aplicação do percentual de 0,5% de juros ao mês desde a data do último requerimento do benefício de auxílio-doença (05/07/2011), conforme determinado da sentença de fls. 150/154, neste tópico não reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, intime-se o INSS para que refaça os cálculos apresentados às fls. 184/204. Int.

0012693-29.2011.403.6105 - ANA MARIA PEZZO ROSSILHO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 142/155, requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, para início da execução do julgado. Deverá o autor, no mesmo prazo trazer aos autos cópias para instução do mandado. Int.

0005996-55.2012.403.6105 - NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de provas requerido pela autora às fls. 202 por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012530-15.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à autora sobre o teor da petição e esclarecimentos de fls. 381/384 para que se maniefste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000545-15.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Não configurada a prevenção de fls. 128/133 por se tratar de pedidos distintos. Indefiro o pedido para que a ANS seja compelida a juntar nos autos os prontuários dos pacientes, relativos às AIHS notificadas (fls. 174) por ser desnecessário ao deslinde da ação, como também o é a prova testemunhal requerida (fls. 175). Além do mais, não procede a alegação do autor de que não tem como consultá-los em razão do sigilo médico. Caso pretenda fazê-lo, basta analisá-los, uma vez que o próprio hospital tem acesso aos prontuários. Ao contrário, juntá-los aos autos sem autorização dos pacientes é que violaria o aludido sigilo. Quanto à afirmação de que se resguarda no direito de complementar as provas (fls. 175), de salientar que o despacho de fls. 163, último parágrafo, conclamou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, vale dizer, para apontá-las individualmente. Portanto, se existem outras provas que elucidariam a ação o momento de apresentá-las se deu com a publicação daquele despacho. O mesmo vale para a prova pericial pretendida o quanto explicitado nos 3º e 4º parágrafos acima. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015579-40.2007.403.6105 (2007.61.05.015579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGENCIA ZENITH DE NEGOCIOS E COMERCIO DE OLEO LUBRIFICANTE LTDA ME X RICARDO BARBALHO PRADO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO

Defiro o quanto requerido pela CEF às fls. 127, tendo em vista que a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia é responsável pelos serviços de guarda centralizada, compensação e liquidação das operações realizadas nos mercados da BM&FBOVESP. Assim, expeça-se ofício à CBLC, no endereço indicado às fls. 127, para que seja informado a este Juízo sobre a existência de ativos financeiros em nome de Rolando Fernandes Varandas e Germano Augusto da Fonseca Ribeiro. Após, dê-se vista à CEF. (ATT. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS)

0004416-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Considerando o detalhamento da ordem de bloqueio de valores de fls. 266/267, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0603067-59.1996.403.6105 (96.0603067-9) - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Prejudicado o pedido da União de nova intimação do Banco do Brasil, tendo em vista que o valor transferido pelo Banco do Brasil para a CEF já foi convertido em renda em 17/07/2013, conforme comprovado pelo documento de fls.402. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007133-87.2003.403.6105 (2003.61.05.007133-8) - WAGNER LISSO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Considerando que o valor depositado e vinculado a estes autos já foram destinados conforme decisão

proferida nos autos principais (0008387-95.2003.403.6105), cuja cópia se encontra trasladada à fl. 143, bem assim, que seu cumprimento já ocorreu, com a expedição de alvará de levantamento e a conversão de parte do depósito em renda da União, arquivem-se os presentes autos.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0006797-20.2002.403.6105 (2002.61.05.006797-5) - DIRLENE ANTONELLI CONSANI X MARIA GISELIA DOS SANTOS FRANCISCO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de liquidação de sentença, para apuração do efetivo valor devido às autoras, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados.Determinada a elaboração do laudo conforme os parâmetros do despacho de fls. 187, proferido pelo Juízo da 7ª Vara Federal, foi apresentado o estudo de fls. 215/271, sobre o qual manifestou-se apenas a ré, impugnando o não desconto do empréstimo concedido às autoras e a realização de cálculo por dentro (fls. 275/276).Por determinação do juízo, o perito corrigiu seus cálculos, apresentando esclarecimentos e a planilha de fls. 289, sobre a qual houve nova impugnação da ré, alegando, agora, a incidência de tributos e custos da cadeia produtiva. Outrossim, reitera a impugnação do cálculo por dentro (fls. 299/300).O feito foi recebido da 7ª Vara de Campinas, em redistribuição.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara.Após a fixação dos parâmetros para a apuração dos valores devidos aos autores (fls. 187), o quantum indenizável deve ser estabelecido consoante os valores indicados em fls. 289.No que toca ao cálculo por dentro, nada há a ser retificado no laudo pericial, pois é da própria natureza da recomposição a ser feita o emprego deste método, na medida em que a aplicação direta do percentual de subavaliação encontrada pelo perito, sobre o valor que serviu de parâmetro para a indenização paga, ou seja, efetuando-se o cálculo por fora, não alcançaria, de forma alguma, o objetivo de recompor o patrimônio dos autores. Por outro lado, não procede a alegação da ré quanto aos valores relativos ao ciclo produtivo e tributos, uma vez que foram abatidos no cálculo de fls. 289.Cabe ressaltar que, inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente foi possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação, mediante as seguintes conclusões (fls. 269):- A Metodologia justa e perfeita para a aplicação de cálculos poderia ser adotada dentro do seguinte critério:1º. Fora interceptado sub-avaliação (processos apensos) além do processo desta lide dos bens penhorados junto à Caixa Econômica Federal, sendo que nem mesmo o Ouro fino (24K/999,9) não fora respeitado como bem de investimento atrelado às Bolsas Mundiais, sendo aqui no Brasil junto às cotações da BM&F.2º. Uma conclusão indica que houve a não consideração de Metal Nobre (Ouro Refinado = 24K e/ou 999,9/1000), e que os resultados negativos interceptam conforme verificado nos estudos aplicados índices negativos que partem de -64,19% indo para -85,92%, com uma média de -75,06% (Deságil sobre as Jóias) permitindo portanto uma indicação de -80% para preservar outras características peculiares como marcas, gemas raras, diamantes, pérolas e qualquer outra consideração que possa atenuar variável a serem incorporadas nas Jóias.3º. Sugere-se, portanto, a adição de (80%), sobre o valor facial da data da última avaliação das Cautelas, calculando-se por dentro (Valor dividido por 0,20).(...)Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o modus operandi da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pelas autoras. Conforme manifestação do expert, colhida em outro feito (autos nº 2004.61.05.005265-8, às fls 171), na avaliação de um jóia, inúmeros fatores devem ser observados em relação a cada item avaliado. Citou, a título exemplificativo, um diamante de um quilate. Para ser avaliado, requer a análise de quatro fatores: peso, pureza, cor e lapidação, cuja descrição não existe nas cautelas.Portanto, ante tantas variáveis a serem consideradas, entendo que a perícia procedeu corretamente. O estudo envolveu, além dos itens constantes dos contratos em tela, uma quantidade considerável de outras cautelas e, evidentemente, de jóias, das mais variadas espécies e estado, de modo que o deságil apontado não diz respeito a uma única peça, mas a uma média de subavaliação das muitas que foram tomadas em penhor.Assim sendo, considerando que o perito é profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, bem como que a metodologia por ele utilizada representa o melhor meio - se não o único - de se apurar o prejuízo material suportado pelas autoras, de modo a recompor o patrimônio desfalcado, deve ser acolhido o percentual a ser acrescido à avaliação.É de se considerar, ademais, que, na planilha de fls. 270, constavam erros materiais: 1) não desconto dos empréstimos; 2) incidência de tributos e do ciclo produtivo e; 3) não incidência da cláusula indenizatória, equívocos que foram corrigidos às fls. 289, razão pela qual devem ser adotados os valores ali apurados.Desse modo, CONCLUÍDA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, declaro líquidos os valores de avaliação das jóias, nas quantias abaixo relacionadas, válidas para as datas das avaliações da CEF, às quais deverão ser acrescidos os consectários definidos no julgado (fls. 166/167), até a data do efetivo pagamento. AUTORES VALOR VÁLIDO PARADIRLENE ANTONELLI CONSANI R\$ 313,07 26/01/1999MARIA GISELIA DOS SANTOS FRANCISCO R\$ 552,62 23/12/1998TOTAL R\$ 865,69 Por oportuno, saliento que há uma diferença

insignificante de R\$0,01 na soma dos créditos de fls. 289, a qual, já corrigida nesta oportunidade, dispensa o retorno ao perito para eventual retificação. Decorrido o prazo recursal, requeiram os autores o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005239-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005239-8) - IRENE GIOMO CARVALHO X JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA X CLESIO CARVALHO X MADALENA CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento com destaque dos honorários sucumbenciais, bem como dos honorários contratuais, conforme solicitado às fls. 259/260. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 173, 232 e 255, em favor dos autores, em seus respectivos quinhões. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6144

DESAPROPRIACAO

0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X NEUSA YANSEN MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FABIO JOSE MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ZELIA MING MAZZETTO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Em atenção à manifestação do Município de Campinas e da União Federal de fls. 412/413 e 417, respectivamente, encaminham-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo conforme segue: a) Excluir do polo passivo o sr. Agenor Antônio Mazetto, uma vez que já averbada a partilha de seus bens entre a sra. Maria Edith Wolf Mazetto e sua filha, Adriana Maria Wolf Mazzeto; b) Excluir do polo passivo o sr. Cláudio José Mazetto, uma vez que já averbada a partilha de seus bens entre a sra. Neusa Yansen Mazetto e seus dois filhos, Luis Cláudio Mazetto e Fábio José Mazetto; Com o retorno dos autos, promova a Secretaria a regularização do polo passivo, com a inclusão dos respectivos patronos dos réus, conforme procurações de fls. 385/393 e pedido de fls. 384. Ademais, diligencie a Secretaria a intimação de Germano José Amgarten para que prove nos autos a sua condição de inventariante de Aparecida Maria Mazetto Amgarten, comprovando seu óbito, bem como nova intimação da Sra. Maria Zimmerman Mazzeto para cumprimento do despacho de fls. 336, a qual deverá se fazer acompanhar dos documentos de fls. 374/375, desentranhados destes autos. Fica consignado, entretanto, que a última diligência não ocorreu porque a parte autora providenciou o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado a destempo, como se verifica claramente da certidão de fls. 352 e e ofício de devolução de fls. 372/375. Cumpra-se. Int.

0017939-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017939-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SHIZUKO KAWAMOTO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X VANDER ASSIS ABREU

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de SHIZUKO KAWAMOTO, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CÁSSIA DA SILVA e VANDER ASSIS ABREU, visando à desapropriação do Lote 32, da Quadra C, do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição nº. 33.372, fls. 122, do livro 3-V, do

3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m, e avaliado em R\$ 4.672,08 (quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/73. Pelo despacho de fls. 76, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a juntada da certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 77, a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 4.672,08 (quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos), na data de 11/02/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal, e, às fls. 81, a juntada da certidão atualizada do imóvel. RITA DE CÁSSIA DA SILVA compareceu aos autos, conforme petição de fls. 96/98. Às fls. 130, a INFRAERO informou que EZEQUIEL DA SILVA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA, autores da ação de usucapião do imóvel desapropriado, venderam o imóvel a VANDER ASSIS ABREU, pelo que requereu a sua inclusão no pólo passivo da ação. VANDER ASSIS ABREU foi citado, conforme certidão de fls. 174. Os réus, RITA DE CÁSSIA DA SILVA e VANDER ASSIS ABREU não contestaram o feito, conforme certidão de fls. 177. SHIZUKO KAWAMOTO foi citado por edital, às fls. 188/189. EZEQUIEL DA SILVA foi citado, conforme certidão de fls. 194. Às fls. 195, a UNIÃO FEDERAL requereu o bloqueio do levantamento de quaisquer valores pelos expropriados, até a definitiva solução da questão dominial objeto da ação de usucapião. Os réus SHIZUKO KAWAMOTO e EZEQUIEL DA SILVA não apresentaram contestação (fls. 197/198). Pelo despacho de fls. 197, foi nomeada a DPU para atuar como Curadora Especial de SHIZUKO KAWAMOTO. Às fls. 200/201, a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral, requerendo, entretanto, a atualização do valor da indenização e o depósito da diferença apurada. Réplica apresentada pela INFRAERO, às fls. 203/207, e, pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 209, pelas quais as partes mantêm o valor da indenização, conforme laudo de avaliação. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS reiterou os termos das réplicas apresentadas pela INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL (fls. 211 v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. Outrossim, tendo em vista a ausência, nos autos, de contestação, decreto a revelia dos réus RITA DE CÁSSIA DA SILVA, VANDER ASSIS ABREU e EZEQUIEL DA SILVA, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus RITA DE CÁSSIA DA SILVA, VANDER ASSIS ABREU e EZEQUIEL DA SILVA, diante da revelia destes, decretada neste ato. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/73), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. A DPU, nomeada curadora especial para o réu SHIZUKO KAWAMOTO, limitou-se a apresentar contestação por negativa geral, argüindo apenas a atualização do valor da indenização ofertada pelos autores. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.672,08 (quatro mil seiscentos e setenta e dois reais e oito centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 39/43), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 76. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. O levantamento do depósito de fls. 77 será deliberado após finalizada a ação de usucapião, que se encontra em curso na 3ª Vara Cível de Campinas, cabendo aos réus informar ao juízo a ocorrência desse evento, bem como trazer aos autos a comprovação da propriedade do imóvel. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente

autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015043-53.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL GRANJA FALCAO (SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO (SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X JOSE GRANJA FALCAO (SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido liminar de imissão provisória na posse, proposta pela A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de MANOEL GRANJA FALCÃO, SANTA FÁTIMA CANOVA GRANJA FALCÃO e JOSÉ GRANJA FALCÃO, visando à desapropriação da Chácara nº 65, da Quadra 15171, do loteamento chamado Chácara Dois Riachos, objeto das matrículas nº 99.903 e Benfeitoria 42F, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com áreas de 1.420 e 76,98 m, avaliado em R\$ 50.864,00 (cinquenta mil oitocentos e sessenta e quatro reais) e R\$ 33.022,00 (trinta e três mil e vinte e dois reais), totalizando R\$ 83.886,00 (oitenta e três mil oitocentos e oitenta e seis reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/120. Pelo despacho de fls. 122, os autores foram intimados a comprovar o depósito judicial do valor da indenização. Às fls. 124, consta a comprovação do depósito no valor de R\$ 83.886,00 (oitenta e três mil oitocentos e oitenta e seis reais), na data de 07/01/2013, efetuado na Caixa Econômica Federal, e, às fls. 126/127, consta a certidão de matrícula do imóvel. Os réus compareceram espontaneamente aos autos, manifestando-se, às fls. 129/130, concordando com o valor depositado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Chácara nº 65, da Quadra 15171, do loteamento chamado Chácara Dois Riachos, objeto das matrículas nº 99.903 e Benfeitoria 42F, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, mediante o pagamento de R\$ 83.886,00 (oitenta e três mil oitocentos e oitenta e seis reais). Determino a imissão da INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo os expropriados desocuparem o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos réus. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO. Sem custas, consoante decisão de fls. 122. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como certidão de matrícula atualizada, com o devido registro da escritura de compra e venda de fls. 45/46. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 124, em nome dos expropriados. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006066-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURILIO RODRIGUES DA COSTA (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA

Ante a declaração de fls. 103, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Considerando a manifestação dos réus de

fls. 201, designo o dia 14 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Apenas de se destacar que, ao contrário do afirmado pelos réus, não houve a juntada de certidão negativa de débitos municipais, o que será exigido em momento oportuno. Int.

MONITORIA

0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO X JOAQUIM GASPAS DE MELLO JUNIOR

Torno sem efeito o despacho de fls. 264 em razão do teor do despacho de fls. 256. Sobrestem-se os autos até que sobrevenha manifestação da Caixa Econômica Federal em relação ao inventário de Ormindia de Oliveira Mello. Int.

0006783-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALQUIRIA DA SILVA ROMOLI (SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)

Retifico o despacho de fls. 163, quanto à intimação da parte autora para recolhimento das custas de preparo, uma vez que a apelação de fls. 133/159 foi interposta pela ré. Sendo assim, intime-se a ré para efetuar o recolhimento das custas com preparo do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Com o recolhimento, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605899-07.1992.403.6105 (92.0605899-1) - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ARMANDO LUPORINI X ARMELINO BERGOS X ATILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES - ESPOLIO X ROSELI LEMES X TIERES LEMES X ROSANA LEMES GIRARDI X ALCINA OLIVEIRA SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES (SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X MANUELINA ALVES SANTIN X JURACY PEDROSO DE ASSIS (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011161-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011161-9) - NAIR CANARSKI SLOBODA GERMANO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 319 e 320) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013422-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013422-0) - INTERCHANGE VETERINARIA IND/ E COM/ LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.30: Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0008529-21.2011.403.6105 - EDSON CASADO DE LIMA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EDSON CASADO DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou,

subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 14 de junho de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/151.856.662-3. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 10/37). Por decisão de fl. 40, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/151.856.662-3 (fls. 43/109). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 116/157, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 159/168. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 167), enquanto que o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 169). Por decisão de fl. 171, deferiu-se a produção de prova testemunhal, determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Na mesma ocasião, indeferiu-se a produção de prova pericial, ante o entendimento de que os documentos carreados aos autos (PPP) são suficientes para o deslinde da causa. Inconformado, o autor interpôs o recurso de agravo, em sua forma retida (fls. 174/177), não tendo o réu, a seu turno, ofertado contraminuta ao aludido recurso (fl. 180v.). Carta precatória juntada às fls. 198/276. As partes ofertaram alegações finais (fls. 283/286 e 287). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como do período laborado na condição de rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido procede em parte.

DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Por sua vez, o parágrafo 3º do mencionado artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 preleciona que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 20/11/1974 a 24/05/1984, em que alega ter trabalhado como rural. Os documentos carreados aos autos não possuem aptidão necessária à caracterização do início razoável de prova material. Vejamos. Consta do procedimento administrativo cópia da CTPS do autor (fls. 51/67), sendo que o documento de fl. 53 encontra-se praticamente ilegível, não sendo possível aquilatar o conteúdo das anotações ali contidas. Ademais disso, cumpre anotar que a CTPS foi emitida em 10/09/1982, vale dizer, em data bem posterior ao início do período rural que se pretende reconhecer. À fl. 79, o autor juntou cópia de sua certidão de casamento, em que consta a sua qualificação de lavrador. Contudo, à época da celebração do casamento, que coincide com a data de expedição do documento (16/05/1987), o autor laborava junto à empresa Cia. Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, vínculo esse já averbado pela autarquia previdenciária, e também extemporâneo em relação ao período rural em análise. Desse modo, inexistindo início razoável de prova material, a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, consoante enunciado da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, por tais fundamentos, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de labor rural, no período de 20/11/1974 a 24/05/1984.

DAS ATIVIDADES LABORADAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de

transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais junto aos empregadores CIA. AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS e EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Além da especialidade do labor em decorrência de exposição ao agente físico ruído, pretende o autor o reconhecimento da atividade de trabalhador rural, na condição de segurado empregado, mediante enquadramento por categoria profissional, pretensão essa que mereceu acolhida na jurisprudência, conforme espelhado nos seguintes julgados, verbis: DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto de decisão que indeferiu a realização de prova pericial, ao entender ser ela desnecessária para deslinde do feito. O agravante alega que a decisão acarreta descumprimento do disposto na Súmula 198 do extinto TFR, na medida em que impede seja a atividade profissional caracterizada como perigosa, insalubre ou penosa. Acrescenta que, tendo trabalhado na agricultura, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos à saúde. Decido. O presente agravo submete-se à Lei 11.187, de 19-10-2005, que alterou o regramento aplicável a este recurso. Em sua nova redação, os artigos 522 e 527 do CPC estabelecem como regra a forma retida do agravo, reservando a via de instrumento para os casos de inadmissão da apelação, os relativos aos efeitos em que o apelo é recebido e, por derradeiro, os de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Em se tratando, porém, da realização de prova pericial que o agravante reputa imprescindível para o deslinde da controvérsia, entendo caracterizada a potencial irreversibilidade da decisão agravada. Assim sendo, uma vez que conta com condições de trânsito, o presente agravo deve ser processado e julgado por este Tribunal. Compulsando os autos, verifico que a parte ora agravante ajuizou ação ordinária visando à concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição. Para isso requereu o aproveitamento do tempo de atividade que teria exercido em condições nocivas a saúde entre 30-06-62 e 20-09-71. Com peculiaridade do caso, tem-se que, nesse período, ela exerceu atividade rural, o que, nos termos dos itens 2.2.0 e 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64, autorizaria, de acordo com a agravante, o reconhecimento desse interregno como tempo de atividade especial e, por conseguinte, a conversão em tempo comum. Isso posto, cumpre esclarecer que, na linha da jurisprudência deste Tribunal, o pedido de reconhecimento da especialidade do período rural é viável apenas quando o segurado detém a condição de empregado rural. Essa situação não se confunde, porém, com aquela de quem exerce atividade rural em regime de economia familiar, a qual obedece a regramento específico. A respeito da questão, confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO RURAL COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO SUFICIENTE PARA AUFERIR BENEFÍCIO. 1. O tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafos 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei nº 8.213/91, e 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. 2. A Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar na forma comum, não havendo possibilidade de contagem desse tempo como especial. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52). 4. Os documentos apresentados em nome de terceiro são hábeis à comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros do grupo familiar, podendo vir a dar suporte para a sua admissão na via administrativa se corroborados por prova testemunhal idônea e consistente. 5. É possível o cômputo da atividade rural entre 12 e 14 anos de idade, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal e dos EE. STJ e STF. 6. Comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, o respectivo tempo de serviço deve ser computado pela Autarquia Previdenciária, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 4ª Região, AC 200170030024700/PR, 2ª Turma Suplementar, DJU 19-04-2006, Rel. Des. Federal Luís Alberto d Azevedo Aurvalle) No caso em apreço, os documentos reunidos nos autos indicam que a agravante pretende o reconhecimento do tempo de atividade rural que exerceu em regime de economia familiar. Ora, como já dito, não se admite a contagem desse período como tempo de atividade especial. Segue-se, portanto, que a realização de prova pericial, como consignou o magistrado a quo, revela-se irrelevante para o deslinde da controvérsia. De fato, em se tratando de agricultura familiar, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o início de prova material somado à prova testemunhal são suficientes para comprovação do exercício de atividade rural. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, voltem conclusos. (TRF4, AG 2008.04.00.005551-6, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 09/05/2008).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO AGRÍCOLA, NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 3. O enquadramento da atividade rural, por categoria profissional, como serviço especial somente é possível aos empregados rurais. 4. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 5. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, pelas Regras de Transição (art. 9º da mencionada Emenda) e pelas Regras Permanentes (art. 201, 7º da CF e 56 e ss. do Decreto nº 3048/99), poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 2007.70.99.006039-9, Sexta Turma, Relator Alcides Vettorazzi, D.E. 26/09/2008) Ademais disso, cumpre trazer à baila recente posicionamento administrativo sobre a questão, consolidado no enunciado nº 33, baixado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, publicado no DOU de 29/06/2012, a sim concebido: Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural, segurado empregado, sob o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, é possível quando o regime de vinculação for o da Previdência Social Urbana, e não o da Previdência Rural (PRORURAL), para os períodos anteriores à unificação de ambos os regimes pela Lei nº 8.213, de 1991, e aplica-se ao tempo de atividade

rural exercido até 28 de abril de 1995, independentemente de ter sido prestado exclusivamente na lavoura ou na pecuária. Vale notar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Cia. Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, no período de 30.05.1984 a 28.04.1995, onde o autor trabalhou como trabalhador rural (segurado empregado), enquadrando-se a atividade no código 2.2.1 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64. No que se refere ao trabalho desempenhado junto à empresa Eucatex Química e Mineral Ltda, no período de 05/08/1997 a 16/03/2010, referido interregno não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 81/82), indica exposição ao agente físico ruído em intensidade inferior a 85 decibéis, especificada pelo Decreto n.º 4.882/03 como prejudicial à saúde. Com relação ao agente físico calor, há que se tecer as seguintes considerações. Para apuração da exposição ao agente físico calor, mister se faz averiguar qual o limite de tolerância relacionada ao tipo de atividade exercida e seu correspondente dispêndio energético, assim como do regime de trabalho, se contínuo ou intermitente. Das disposições contidas na Norma Regulamentadora n.º 15, integrante da Portaria MTb n.º 3.214/78, dela emerge que a aferição da insalubridade a atividade depende: a) da medição dos níveis de exposição em IBUTG, atendendo-se às normas e convenções técnicas; b) do confronto do nível de exposição com o tipo de atividade exercida e seu correspondente dispêndio energético. Desse modo, para que haja enquadramento da atividade especial, mediante exposição ao agente calor, não basta apenas a indicação da avaliação através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG, devendo o Laudo Pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informar se a atividade exercida era desempenhada de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, condição que não se encontra explicitada no documento acostado às fls. 81/82. A mesma conclusão se chega em relação ao agente químico poeira, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não especifica o tipo de agente químico de que provém a poeira, limitando-se apenas a indicar o nível de concentração (0,8mg/m3), não sendo possível aferir os limites de tolerância e, conseqüentemente, o grau de insalubridade. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que possuía o segurado apenas 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de

contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (14/06/2010), possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor, apenas e tão-somente, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 30/05/1984 a 28/04/1995, junto à empresa Cia. Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, condenando, portanto, a autarquia previdenciária a proceder à devida averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/151.856.662-3. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0013175-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração sanitária - AIS n.º 124/07, no qual foi condenada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 24.000,00. Aduz que foi autuada por não executar ações preventivas e corretivas, exigidas através da Notificação nº 117/2007, para eliminar os possíveis focos de criadouros de larvas, insetos adultos, de roedores, animais peçonhentos, assim como de outros vetores transmissíveis de doenças, que representam fatores de risco à saúde individual e coletiva. Afirma que logo após ter recebido a referida notificação, inspecionou o local e tomou as providências cabíveis, para eliminar as irregularidades constatadas, de sorte que, em 30/01/2007, vale dizer, no dia seguinte à visita realizada pelos inspetores da Anvisa, já haviam sido sanadas tais irregularidades, não merecendo prosperar o auto de infração. Alega, ainda, que o auto de infração é nulo, por diversas razões: foi autuada com fundamento diverso do constante da notificação; é parte ilegítima, já que a área encontrava-se concedida à empresa Localiza Car Rental S/A, sendo desta a responsabilidade; a multa aplicada em dobro caracteriza abuso de poder e pena perpétua; houve a prescrição, na medida em que o auto de infração foi lavrado, em março de 2007, e a decisão de aplicação de pena de multa foi proferida, em agosto de 2011. Juntou documentos e procuração (fls. 15/62). O feito foi originariamente distribuído perante a 7ª Vara Federal desta subseção. Às fls. 92/99, a autora juntou a guia de depósito judicial, no montante de R\$ 29.678,40, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito inscrito e a evitar a inscrição de seu nome no CADIN. Apesar do valor depositado ser suficiente à suspensão da exigibilidade do débito em discussão no presente feito, a Anvisa informou, às fls. 102, que a inscrição no CADIN do nome da autora remanesceria, em razão da existência de outros débitos. Citada, a ré ofertou contestação, fls. 109/114, pugnando pela total improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 178/180. As partes não especificaram provas. Os autos foram redistribuídos a esta vara, em razão do Provimento 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A natureza do crédito aqui discutido é administrativa, cujo prazo de cobrança é regulado pela Lei n.º 9.873/99, que dispõe: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No caso dos autos, verifico que o auto de infração foi lavrado, em 2007, não tendo ficado paralisado por mais de três anos, culminando com a aplicação da multa, em agosto de 2011. Assim sendo, não há falar-se em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. O compulsar dos autos revela que foi feita uma fiscalização nas dependências da autora (Boletim de Visita nº 71/2007), tendo sido emitida a Notificação nº 117/2007, concedendo-se o prazo de 48 horas para que a autora implementasse na área

inspecionada as medidas preconizadas no plano de controle integrado de pragas, ressaltando-se que o descumprimento poderia levar à autuação tipificada pela Lei 6437/77, art 10, inc. X e XXXI (fls. 38 e 38v).Referida notificação foi recebida pela Infraero, em 29/01/2007.Insta observar que a própria autora, na inicial, às fls. 05 verso, ao afirmar que tomou as providências necessárias, reconheceu que havia irregularidades. Com efeito, em trecho de mensagem eletrônica citado (fls. 05verso, in fine), a autora acabou por reconhecer que havia buracos/depressões que necessitavam ser preenchidos; que a vegetação que estava muito crescida e que havia poças d'água, tentando justificar, neste último caso, que tal fato se deu em razão de vários dias seguidos de chuva.Pois bem. A despeito de terem sido dadas apenas 48 horas para que fossem sanadas as irregularidades, foi feita nova vistoria, em 23/02/2007, vale dizer, quase um mês após a primeira fiscalização, ocasião em que se constatou que as determinações constantes da notificação foram parcialmente cumpridas e ainda não haviam sido eliminados os focos de vetores transmissores de doenças que representam risco à saúde individual e coletiva.Foram, ainda, encontradas, nesta nova visita, caixas d'água sem tampa, depositadas ao ar livre.Nos termos da decisão de fls. 60, a despeito da notificação e das providências tomadas pela autora, constatou-se a insistente e insalubre existência de focos de criadouros, de sorte que foi mantida a autuação.Desse modo, apesar da autora afirmar que no dia seguinte à primeira visita sanou as irregularidades, os documentos constantes nos autos revelam o contrário. Diante disso, em observância aos princípios que regem a administração pública, foi lavrado, corretamente, o auto de infração.Quanto ao argumento da autora de que a visita teria ocorrido em períodos de chuva, com razão a ré ao afirmar que, justamente, neste período crítico, as ações de controle de vetores de praga devem ser intensificadas.Outrossim, as alegações da autora de que o auto de infração violou o princípio da tipicidade não prosperam.Com efeito, constou da Notificação, emitida em janeiro de 2007, que a autora poderia, em caso de descumprimento das determinações, ser enquadrada nas infrações tipificadas no art. 10, inc. X e XXXI. Posteriormente, na fiscalização de 23/02/2007, foi lavrado o auto de infração, por infração ao art. 71 da Resolução da Diretoria Colegiada nº 02/2003, estando a conduta tipificada no art. 10, inc. XXXI e XXXIII, da Lei 6347/77.O processo administrativo juntado aos autos encontra-se devidamente instruído. Os relatórios são minuciosos e as decisões foram todas fundamentadas, permitindo-se à autora o exercício da ampla defesa.Desse modo, não procede a alegação da autora de que a forma genérica como foi descrita a infração impediu sua ampla defesa e o contraditório.Quanto ao valor da multa aplicada, alega a autora que a mesma fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.Verifico que o valor imposto a título de multa não foi atribuído aleatoriamente. Ao contrário, foram observados os parâmetros traçados pela Lei 6437/77, levando-se em conta o porte da autora, bem como o fato da mesma ser reincidente. A este respeito, dúvidas não pairam quanto à sua reincidência, conforme comprova o documento de fls. 162verso.Outrossim, cumpre asseverar que o fato da área encontrar-se concedida à empresa Localiza Car Rental, não afasta a responsabilidade da infraero.Com efeito, dispõem os arts 53 e 54 do Manual de Utilização e Funcionamento das áreas comerciais nos aeroportos:Art. 53 Compete à INFRAERO fiscalizar a limpeza das lojas e suas instalações, inclusive letreiros, vitrines, vidros, portas, acessos e demais dependências, fazendo corrigir as imperfeições que verificar, com o objetivo de manter a boa apresentação e funcionamento das lojas e do terminal de passageiros, como um todo.Art. 54 Quando qualquer parte comum venha a ser concedida, a responsabilidade por sua limpeza passa automaticamente ao CONCESSIONÁRIO, cabendo entretanto à INFRAERO competência para fiscalizar o seu cumprimento.Ou seja, o dever da autora não desaparece pelo simples fato de ter concedido o uso da área.Não se está a afirmar que a concessionária está isenta de responsabilidade, mas o contrato entabulado entre esta e a autora além de não poder ser oponível em face da Anvisa, não exclui o dever da autora zelar pela saúde pública e fiscalizar as ações e omissões causadas pelos concessionários, não podendo se eximir de tais responsabilidades simplesmente por ter cedido a terceiros o uso comercial do espaço do aeroporto, conforme bem ressaltou a ré, em sua contestação.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Após o trânsito, autorizo o levantamento dos valores depositados à conta destes autos em prol da Anvisa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-46.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO MENEGUIN(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO E SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 41: Autos desarmados e em Secretaria.Requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0003078-78.2012.403.6105 - AUTO POSTO CIDADE DO SOL LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por AUTO POSTO CIDADE DO SOL LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 113.302.2008.34.229230.Requeru o depósito em juízo do valor da multa aplicada, a fim de suspender a inscrição em Dívida Ativa levada a efeito e a exigibilidade da multa.Afirma

que, a fim de atestar a qualidade dos combustíveis comercializados pelo autor e a regularidade dos equipamentos medidores, a ré esteve na sede do posto revendedor, em sua gestão anterior, e, atestando desconformidade na pressão de abastecimento no bico nº 10, lavrou o referido auto de infração. Assevera que apresentou defesa administrativa e, após julgado subsistente o auto de infração, interpôs recurso, o qual restou rejeitado, mantendo-se a multa aplicada, no valor de R\$ 20.000,00, bem como determinando-se a inclusão do nome do autor no Registro de Controle de Reincidência. Alega que as punições aplicadas não se justificam, tendo em vista a existência de indícios de que a medição pode ter sofrido a influência de fatores exógenos, como a temperatura, o que poderia ter ocasionado a divergência de volume encontrada pela fiscalização. Ressalta que sempre realizou as aferições e os reparos necessários para o bom funcionamento de seus equipamentos e que os bicos de abastecimento foram anteriormente aferidos por empresa idônea. Argumenta que, em sua defesa administrativa, pugnou pela realização de nova aferição, mas este pleito não restou apreciado, fato que ensejou evidente cerceamento de defesa. Aduz, por fim, que a infração em discussão foi cometida sob a gestão dos antigos sócios da empresa, pelo que não se poderia imputar aos atuais controladores do Auto Posto a condição de reincidentes. Juntou procuração e documentos, às fls. 14/153. Às fls. 163/164, foi juntada a guia de depósito judicial, referente à multa aplicada. O valor da causa foi aditado, às fls. 43/44. Citada, a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP ofertou contestação, às fls. 170/173, alegando o estrito cumprimento de todo o procedimento administrativo para a aplicação de penalidade por infração cometida, ressaltando, ainda, que foi conferida ao autor a garantia de trazer aos autos todos os elementos e provas que entendesse necessárias. Outrossim, aduziu que a aferição, pelo fiscal, da pressão de abastecimento encontrada no bico de GNV é prova suficiente para o ensejo da infração, uma vez que conduzida sob rigorosos critérios técnicos. Acrescentou que os fatores climáticos que influenciem no resultado já são considerados nos ensaios realizados pela ANP. Às fls. 289, a ANP informou que, considerando o depósito judicial efetuado pelo autor, foi promovida a suspensão da exigüidade da multa. Réplica às fls. 293/297. As partes não especificaram provas. Vieram os autos, na seqüência, conclusos para sentença. ESTE O RELATÓRIO DECIDIDO A matéria dos autos dependia, evidentemente, de dilação probatória. Se o autor pretendia provar que a pressão exercida no bico nº 10 de seu auto posto (tida como irregular e origem da multa que recebeu) poderia ser sua medição alterada por causas fortuitas externas, tais como alterações de temperatura e valores de massas de gás, deveria fazer a prova técnica pertinente, já que a ANS, de forma convincente, rebateu tais argumentos, dizendo que a temperatura já fora incluída como variável na medição (fls. 172). Entretanto, a requerente não pediu a realização de nenhuma prova (fls. 300). De nada adianta clamar pelo argumento de que uma outra empresa, anteriormente, teria assegurado a regularidade da pressão, pois esta última é variável, e é justamente por isto que o Auto Posto tem de estar permanentemente atento aos valores das pressões de seus bicos, para não expor a risco o público consumidor. O mesmíssimo argumento serve para rebater a hipótese de que, durante o procedimento administrativo, deveria a requerida ter permitido uma nova medição: a pressão apresenta variação constante, e o que importa é aquela, irregular e perigosa, encontrada no dia da elaboração do auto de infração. O procedimento administrativo, pois, deu todas as oportunidades de defesa a requerente. Por fim, tenho para mim que o registro de reincidência feito pela ANS tem por objetivo fiscalizar com mais atenção os estabelecimentos que reiteram condutas irregulares. A mudança do quadro societário não autoriza a retirada do cadastro de reincidência, inclusive porque tal pleito (de se levar em consideração cada mudança no quadro societário) tornaria o trabalho da agência inviável, tendo que, a todo tempo, ficar analisando quem é o atual dono do Auto Posto, atentando para as inúmeras possibilidades de fraude que existiriam com a possível passagem fictícia da propriedade para fins de retirada do mencionado cadastro. Restaria inviabilizada, ou ao menos sensivelmente prejudicada, a atuação fiscalizatória da ANS. Atento também para o fato de que o artigo 4º da Lei 9847/99 aponta no sentido da impessoalidade da verificação da reincidência, ao dizer que Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes (GRIFO NOSSO) Por todos estes motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito. Honorária pela requerente, ora estipulada em 10% do valor da causa. Custas na forma da Lei. P. R. I.

0000434-31.2013.403.6105 - SARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por necessidade de readequação da pauta desta 3ª Vara, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, às fls. 53/54, para o dia 16 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato, com urgência. Int.

0000592-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-94.2010.403.6303) NEIDE ZACCARO DO AMARAL(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante do extravio dos autos da ação de conhecimento nº 0006508-

94.2010.4.03.6303, foi determinada a presente restauração (fls. 02-v). Às fls. 17/26, foram juntados extratos processuais. As partes foram intimadas a juntar as cópias que tinham consigo, sendo que o autor apresentou cópias das seguintes peças processuais: contrarrazões (fls. 32/34); alegações finais (fls. 35/40); cópia do aditamento do valor da causa e réplica (fls. 41/45); cópia da petição inicial e respectivos documentos (fls. 57/123); contestação (fls. 124/130); cópia do procedimento administrativo (fls. 131/215). O réu, por sua vez, apresentou cópia da apelação às fls. 218/220. Por sua vez, a Secretaria acostou, às fls. 224/227, cópia da sentença. Às fls. 131/215, foi juntada cópia do processo administrativo. Por decisão de fls. 229, baixaram os autos em diligência, determinando-se a juntada aos autos da ata de audiência e dos depoimentos das testemunhas, providência cumprida às fls. 231/238. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que a presente restauração foi instruída com extratos do andamento processual (fls. 17/26); cópia da petição inicial e respectivos documentos (fls. 57/123); cópia da contestação (fls. 124/130); cópia do aditamento ao valor da causa e réplica (fls. 41/45); cópia do procedimento administrativo (fls. 131/215); cópia das alegações finais da autora (fls. 35/40); cópia da sentença de mérito (fls. 224/227); cópia da apelação do réu (fls. 218/220); cópia das contrarrazões (fls. 32/34), bem como da ata de audiência e depoimento das testemunhas (fls. 231/238). Da análise do conteúdo da restauração, verifico que o processamento do feito original fora concluído. Dessa forma, tenho que os elementos essenciais se encontram nos autos, razão pela qual julgo-os restaurados. Nos termos do artigo 203, 1º do Provimento nº 64/2005 da COGE, o feito deverá assumir a mesma classe da ação anteriormente ajuizada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista às partes para eventuais requerimentos. No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005584-90.2013.403.6105 - JUVENIL BARBIERI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUVENIL BARBIERI ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença, e, ao final, a procedência do pedido para que seja mencionado benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 14/40). Por decisão de fls. 43/44, determinou-se a realização de perícia médica prévia, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, restando fixado o prazo de 15 dias para entrega do laudo, sem prejuízo da citação do réu. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade processual. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 31/560.456.600-0 (Fls. 52/59). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 60/79, instruindo a defesa com diversos documentos (fls. 80/100), suscitando, em preliminar, a existência de litispendência. No mérito, sustentou a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 101/112, acompanhado do prontuário médico do autor (fls. 113/507). Por despacho exarado à fl. 509, determinou-se a intimação do réu a fim de que esclarecesse se o processo originário em que fora interposto recurso de agravo de instrumento coincide com o processo em que se alega a ocorrência de litispendência, tendo a autarquia confirmado de que se trata do mesmo processo (fl. 511). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de litispendência suscitada pela autarquia previdenciária. De acordo com os elementos constantes dos autos, o autor postula na presente demanda a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.456.600-0), desde a data do indeferimento do benefício, e, sucessivamente, caso constatada, após a realização de perícia médica, a incapacidade total e definitiva para o trabalho, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Como bem ressaltado e comprovado documentalmente pelo réu em sua defesa (fls. 60/100), o autor já havia aforado anteriormente ação de idêntica natureza, em 20/01/2010 (fls. 92/93), que tramita perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cosmópolis/SP (processo nº 150.01.2010.000197-5, nº de ordem 98/2010), na qual o autor deduziu pedido de concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, feito esse que se encontra tramitando na fase de conhecimento, conforme demonstra o extrato de consulta processual acostado aos autos (fls. 92/93). Dúvidas não pairam de que ambas ações contêm idênticos pedidos e causa de pedir. Depreende-se, portanto, que o autor, ao formalizar o ajuizamento da presente ação, agiu de forma açodada, prejudicando seus próprios interesses, assim como o bom funcionamento da máquina estatal judiciária. Verifico, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, restando, portanto, caracterizada o fenômeno da litispendência, nos termos do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito. Se isso não bastasse, entendo assistir razão ao réu quanto à aplicação de penalidade ao autor por litigância de má-fé. Com efeito, emerge dos documentos carreados pela autarquia previdenciária (fls. 80/94) que o autor aforou anteriormente ação de idêntica natureza, em 20/01/2010 (fl. 93), fato esse não trazido ao conhecimento do Juízo quando do ajuizamento da presente demanda, configurando aludida omissão deslealdade processual e conduta temerária da causa, enquadrando-se tal conduta no disposto nos artigos 14, II, e 17, V, ambos do Código de Processo Civil. Por maiores que sejam as necessidades e as urgências, o exercício do direito de ação, desenvolvido dentro de um processo, deve se desenrolar sob os mais elevados princípios éticos, que implicam no dever de lealdade entre as partes, entre si e para com o juiz, que

deveria ser, no mínimo, alertado quanto ao ajuizamento precedente de ação de idêntica natureza no Foro Estadual, antes de decidir sobre o pleito em discussão. O estatuto processual civil, em seu art. 14, disciplina os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, dentre eles, o de proceder com lealdade e boa-fé (inc. II). Tem-se, por definição clássica, a lealdade e a boa-fé da parte como a sustentação de suas razões, ao deduzir a pretensão em juízo, dentro dos padrões da moral e da ética. Nelson Nery Junior, ao comentar o artigo referenciado, preleciona: Não é ônus mas dever de probidade e lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores. Caso a parte ou seu procurador descumpra o dever de probidade, fica sujeita à sanção repressiva do CPC 16 a 18, independentemente do resultado da demanda. (...) O litigante tem o dever de agir com lealdade e boa-fé. Não pode provocar incidentes inúteis e/ou infundados. A ele é vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo. (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., Ed. RT, p. 365). Por derradeiro, como bem adverte Luiz Guilherme Marinoni, o benefício da gratuidade judiciária tem por objetivo isentar a parte para qual é concedido das despesas decorrentes do processo. Não a livra, contudo, de eventual sanção imposta em face de litigância de má-fé, porque o benefício da gratuidade não pode representar um bilhete de isenção ao cumprimento dos deveres éticos no processo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 18, 1º, do Código de Processo Civil, aplico a condenação do autor por litigância de má-fé, fixando a multa a ser paga ao réu no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como no tocante à indenização à parte contrária pelos prejuízos causados, a qual arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, ambas atualizadas desde o ajuizamento. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que deu causa, de forma desnecessária, ao ajuizamento da presente ação. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais à perita nomeada por este Juízo (fl. 43v.). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011383-17.2013.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o entendimento contrário deste juízo, é certo que a União Federal já admitiu, em outro feito, a formalização de garantia por meio de seguro garantia, desde que a mesma atenda aos requisitos legais. Assim sendo, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a garantia ofertada, no prazo de quarenta e oito horas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

0012211-13.2013.403.6105 - PAULO RENAN FINHOLDT (SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO RENAN FINHOLDT, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/50). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03. Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de

2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à revisão da renda mensal, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Passo à análise do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência do pedido, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0011359-57.2011.403.6105, 0011561-34.2011.403.6105, 0011566-56.2011.403.6105, 0014658-42.2011.403.6105 e 0006249-43.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA CÍVEL FEDERAL DE CAMPINASAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006249-43.2012.403.6105 AUTOR: HÉLIO FURLAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL HÉLIO FURLAN, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição. Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior. Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/39). Por decisão de fl. 42, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/67, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 70/86. Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 86), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nos autos (fl. 88). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D

O.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil.MéritoInicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.Cumpra anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei.No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo.Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03.A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média.Referido fator de ajuste foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através do advento da Lei n.º 8.870/94 (art. 26) e é apurado no momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste.A propósito, confira-se o teor do

preceito legal em referência: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido recalculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. III - Em sede de agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011). No caso vertente, examinando o documento de fl. 20, infere-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 02/08/1989, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No caso vertente, examinando o documento de fls. 29/30, infere-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 21/06/1990, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Em face do pedido de fl. 22 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 26), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e das disposições da Lei nº 1.060/50, bem como prioridade na tramitação do feito, em razão de sua avançada idade. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012235-41.2013.403.6105 - SIMONE RIBEIRO BUENO DE LIMA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, demonstrando-se com planilhas de cálculos, bem como a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010345-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-44.2010.403.6105) ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS (SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

0010653-06.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014754-

28.2009.403.6105 (2009.61.05.014754-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X BENEDITO AFAETE RAMOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Considerando que já consta dos autos as principais peças dos autos n.º 0014754-28.2009.403.6105, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009926-28.2005.403.6105 (2005.61.05.009926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X VALERIA CORTADO MACEDO X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X ADILSON DONIZETE DA COSTA X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Verifico que o teor das petições de fls. 307/310 e 311/312 não dizem respeito a este feito. Assim determino o desentranhamento das mesmas, devendo ser providenciada a juntada aos autos pertinentes, processo n.º 0010673-97.2000.403.0399. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005645-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005645-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D ELIA) X LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Diante da informação de fls. 722, intime-se a União dos termos do despacho de fls. 711, sobrestando-se o feito em seguida, até o julgamento dos embargos à execução n.º 0001388-19.2009.403.6105. Int.

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Int.

0006703-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos para que aguarde manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011454-19.2013.403.6105 - JUVENAL TEODORO DE GODOI X APARECIDA DE MOURA GODOY X UNIAO FEDERAL

Fls. 30: Prevenção não configurada. Em relação à ação apontada, as cópias juntadas às fls. 34/39 revelam tratar-se de matéria diversa da deduzida neste mandamus. Fls. 41/42: Recebo o novo valor atribuído à causa. Tratando-se de mera imprecisão na indicação da autoridade impetrada, corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, para fazer constar o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS em lugar da UNIÃO FEDERAL. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 43. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Sedi para que promova a retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS em lugar da UNIÃO FEDERAL, bem como para registro do novo valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0011943-56.2013.403.6105 - FELIPE RIBEIRO MILITAO RADIOLOGIA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 123/124: Recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para anotação do novo valor dado à causa. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0012172-16.2013.403.6105 - LUCAS MORAIS DA SILVA (SP331307 - DIEGO MANTOVANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 19. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que: 1) forneça mais uma cópia da petição inicial (sem documentos), para a intimação da pessoa jurídica a que a autoridade impetrada está vinculada (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009); 2) promova a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Após o cumprimento do item nº 1 deste despacho, intime-se a pessoa jurídica a que a autoridade impetrada está vinculada. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

0012192-07.2013.403.6105 - LUFTHANSA CARGO A. G. (SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 51/52: Prevenção não configurada, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a impetrante a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, uma vez que pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com o recolhimento, se o caso, de diferenças de custas processuais. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600957-24.1995.403.6105 (95.0600957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (Proc. CLAUDIA BARRICHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Considerando a comprovação pela CEF de entrega dos ofícios requisitórios junto à Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 168/170), sobreste-se o feito até advento do pagamento. Int.

Expediente Nº 6145

ACAO CIVIL PUBLICA

0011548-21.2000.403.6105 (2000.61.05.011548-1) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAI E REGIAO (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Promova a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 1.178. Considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, a manifestação da autora de fls. 1.185 e tudo o mais que dos autos consta, venham conclusos para sentença para extinção da execução.

DESAPROPRIACAO

0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGLIARDI (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Converto o feito em diligência. Considerando o documento juntado pela União Federal, às fls. 80, que noticia o óbito de ROMULO GAGLIARDI, ocorrido no ano de 1980, intimem-se os autores a regularizar o pólo passivo da ação, com a indicação de eventuais herdeiros do desapropriado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005525-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005525-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO

FEDERAL X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOAO JOSE TEIXEIRA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Tendo em vista o termo lançado às fls. 179, certificando que não houve a comprovação da distribuição da Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO para que comprove sua distribuição junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI

Tendo em vista o termo lançado às fls. 195, certificando que não houve a publicação do Edital retirado às fls. 193, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do Edital de Citação de fls. 192. Int.

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LIDIANA COIMBRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006767-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

Dê-se vista à Cef da ordem do detalhamento da ordem de bloqueio de valores de fls. 129/130, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013870-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANO ALVES MOREIRA

Fls. 50: Expeça-se carta precatória para Comarca de Indaiatuba/SP. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA)

0012580-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VON ZASTROW MANTOVANI SIMOES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno da ordem, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001955-65.2000.403.6105 (2000.61.05.001955-8) - ANTONIO CARLOS DE SANTO(SP130251 - ORLANDO ANTONIO E SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do teor da petição de fls. 267/271 e da certidão de fls. 272, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 24 e 25 em favor do autor e seu patrono, respectivamente. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5) - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Informação supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do primeiro assunto processual. Após, compra-se o determinado no despacho de fls. 298. Despacho de fls. 305. Informação supra. Tendo em vista os termos da Orientação Normativa n.º 01/2008, retornem os autos ao Setor de Contadoria para separação dos 11% a título de PSS. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 122/2010, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int. (*os autos retornaram da Contadoria; vista às partes nos termos acima*)

0009912-05.2009.403.6105 (2009.61.05.009912-0) - PASTA ITALIA LTDA - ME(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 4.599,97 (quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), atualizada em setembro/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 145, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0014929-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014929-9) - CLEDS FERNANDA BRANDAO(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.000,42 (dois mil reais e quarenta e dois centavos), atualizada em setembro/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 147/148, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0008495-46.2011.403.6105 - IRINEU RODRIGUES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 128/136 para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008447-53.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS CAUSS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Na decisão prolatada à fl. 228, restou indeferida a pretensão do autor concernente à produção de prova pericial, deixando, no entanto, de se pronunciar quanto ao pleito de produção de prova testemunhal. A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, deixo consignado que a produção de prova testemunhal também resta indeferida, uma vez que prescindível ao deslinde da causa. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011278-74.2012.403.6105 - EDSON VON ZUBEN(SP157643 - CAIO PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão, negativa, de fls. 300, depreque-se a oitiva das testemunhas Maria Luíza de Carvalho Silva e Roberto Carlos de Carvalho Silva para a Comarca de Bragança Paulista, conforme endereço informado às fls. 293/294. Considerando o segundo endereço informado, depreque-se, também, a oitiva da testemunha Maria Luíza de Carvalho Silva para a Comarca de Guarujá - SP. Cumpra-se. Int.

0003679-72.2012.403.6303 - DEOCLIDES DE CAMARGO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 68/142. Int.

0012382-67.2013.403.6105 - VOLNEY CARLOS CAMPION(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada às fls. 19, por se tratarem de pedidos distintos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor esclareça quais as parcelas que compõem o valor da causa. No mesmo prazo, deverá o autor, declarar, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a

inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003363-71.2012.403.6105 - SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO X SONIA APARECIDA ALVES (SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Compulsando os autos, verifico que não foi atribuído valor à causa. Assim, deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do feito. De se ressaltar que, nos Embargos à Execução, o valor da causa será o montante que exceder ao valor que o executado entende como sendo devido, ou seja, o valor que, na sua visão, se caracterizaria como excesso de execução. Considerando que, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo, promova a Secretaria o desapensamento destes dos autos da ação principal, processo n.º 0009649-02.2011.403.6105. Em razão disso, e no mesmo prazo acima estipulado, deverá a Embargante, trazer para os autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Finalmente, esclareço que o pedido de inclusão de NÍLTON CASTELO (fls. 04) deverá ser formulado nos autos da ação da ação principal, Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0009649-02.2011.403.6105. Promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, nos termos do 4º parágrafo deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0002681-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071115-63.1999.403.0399 (1999.03.99.071115-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ARNALDO PADOVANI X JOSE OTAVIO VICENTINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARIA APARECIDA CARMONA X SUELI ESCHER (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fl. 180: Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC), fazendo-se nele a devida certidão. Intime-se o exequente, doravante embargado, para impugnar (art. 740 Ddo CPC).

0008631-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-63.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X NELY NUNES SEIFFERT (SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s). Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (ATT. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.)

0011014-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014143-27.1999.403.6105 (1999.61.05.014143-8)) UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA IBANE (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Chamo o feito à ordem. Verifico que na autuação do feito a União consta como embargado e não como embargante, como deveria. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, publique-se o despacho de fls. 22. (DESP. DE FLS. 22: Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (EMBARGANTE JÁ JUNTOU AOS AUTOS AS CÓPIAS DAS PRINCIPAIS PEÇAS DOS AUTOS PRINCIPAIS - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGADA).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 163. Int.

0013825-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HEIDI DE QUEIROZ LIMA
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conform requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012158-03.2011.403.6105 - A ANFORA EMBALAGENS, ACESSORIOS E UTILIDADES EM GERAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP276274 - CELINA VILLAS BENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Intimem-se as advogadas Maristela A. da Silva, OAB/SP 260.447-A, para providenciar o recolhimento da taxa de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código: 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006469-07.2013.403.6105 - NC GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP
Fls. 315: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005379-61.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)
Cosniderando o teor da petição de fls. 207 e da informação de fls. 208, os documentos trazidos pela União deverão ficar acuteladas em Secretaria, sendo disponibilizados às partes e auxiliares da Justiça quando solicitados.Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001975-36.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X CLAUDIA DA SILVA MAIA X ERLANIA CARLOS X ZULMIRA SENHORA DE JESUS X DALICIO DE JESUS ROCHA X CLOROMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP183870 - IVAN VÊNCIO)
Considerando que até a presente data não houve apresentação de contestação pelos requeridos Claudia da Silva Maia, Erlania Carlos, ZUlmira Senhora de Jesus, Clayton Brito da Silva, Inês Ferreora de Souza e Sonia Nascimento Ribeiro, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4878

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002014-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0605176-46.1996.403.6105 (96.0605176-5) - CARLOS JOAO SANTOS PEREIRA X VILMA MARIA

BATISTA DOS SANTOS(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, esclareço à parte autora que foi reiterado o ofício à 10ª Vara Cível de Campinas, conforme se observa às fls. 381. Sem prejuízo, concedo o pedido de vista dos autos, conforme solicitado às fls. 382/383. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 388: Dê-se vista às partes acerca da guia de depósito de fls. 387, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, defiro o prazo inicial à parte autora, conforme já deferido às fls. 384, após, ao Banco Itaú e por fim à CEF. Decorrido o prazo sem manifestação e, tendo em vista os dados do advogado informados às fls. 359, expeça-se o alvará de levantamento. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0010863-67.2007.403.6105 (2007.61.05.010863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDISON GAGLIARDI JUNIOR(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA) X SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600513-54.1996.403.6105 (96.0600513-5) - GE-DAKO S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a descida dos autos do E. TRF e as sucessivas petições solicitando prazo suplementar, defiro pela derradeira vez, a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005987-11.2003.403.6105 (2003.61.05.005987-9) - LAZARO LAUDOMIRO DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vistos. Fls. 145/151: Impossível a homologação de cálculos de liquidação, em face das mudanças da legislação processual civil em vigor. Outrossim, tendo em vista a concordância do Autor com os cálculos apresentados, entendo ser desnecessária a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Assim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Int.

0003286-43.2004.403.6105 (2004.61.05.003286-6) - WADIR FLORIDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/257: apresente o autor, ora exequente, os valores que entende devidos, para fins do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013192-23.2005.403.6105 (2005.61.05.013192-7) - EDVINO STASIAK X ELENIR APARECIDA DEZANI STASIAK(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista novamente à parte autora para que se manifeste quanto à suficiência dos depósitos de fls. 351 e 383, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista da liberação de hipoteca de fls. 354/355, ficando desde já deferido o desentranhamento mediante substituição por cópia, devendo ser entregue ao

patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002524-56.2006.403.6105 (2006.61.05.002524-0) - JAIR JOSE DE BRITO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que dos autos consta, em especial o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 195, onde determina que, restando irrisório o valor bloqueado, deverá ser procedido o imediato desbloqueio e, por fim a certidão e documentos de fls. 205/207, restam prejudicadas as petições de fls. 203 e 204 da CEF. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014040-68.2009.403.6105 (2009.61.05.014040-5) - JAIRO MORENO LIMA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte Autora para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001758-90.2012.403.6105 - BENTO PEREIRA PEIXOTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação do Autor de fls. 164/170, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para manifestação, em contra-razões, no prazo legal, bem como acerca da sentença de fls. 154/157. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 165, intimando-se o Autor acerca da implantação de seu benefício. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fls. 171: J. Intime-se o Autor. Cls. efetuada aos 04/08/2013-despacho de fls. 194: Recebo a apelação interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 174. Int.

0009339-59.2012.403.6105 - SHIRLEINE GUIMARAES CLARO(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, promovida por SHIRLEINE GUIMARAES CLARO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos morais, em razão de protesto de Nota Promissória dada em garantida em empréstimo contratado na modalidade Construcard, ao argumento de que não assinada nem endossada pela Autora. Em sede de tutela antecipada, pede seja oficiado ao SERASA e 1º Tabelionato de Protestos de Campinas para que exclua o nome da Autora da relação de inadimplentes. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 9/18. O feito foi distribuído perante a 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 23/23-verso. No mesmo ato processual, foi concedido à Autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Às fls. 26/29, foram juntados aos autos dados referentes a processo da Autora distribuído perante esta 4ª Vara Federal (medida cautelar de sustação de protesto, processo nº 2009.61.05.015795-8), na qual requereu a desistência da ação. A Autora aditou o valor da causa (fl. 30). Regularmente citada, a Ré contestou o feito às fls. 35/45, defendendo a improcedência do feito. Verificando a existência de conexão entre a presente ação e a medida cautelar referida, foi determinada pelo MM. Juízo a quo a distribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, a teor do art. 103, c/c art. 253, I, do CPC (fl. 46). Pela decisão de fl. 51, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante a 8ª Vara Federal. À fl. 59, foi certificado o decurso de prazo para a Autora apresentar réplica à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do que dispõe o art. 330, I, do CPC, porquanto as questões deduzidas - de fato e de direito - já se encontram devidamente delineadas no feito, prescindindo da produção de provas em audiência. Não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange à situação fática, alega a Autora tratar-se de protesto decorrente de nota promissória emitida em 03/02/2009, no valor de R\$10.000,00 e vencida em mesma data, no entanto, nunca assinada nem tampouco endossada pela Autora. Acresce que referido título cambial foi dado em garantia em empréstimo contratado pelo

cônjuge da Autora, Sr. José Renato, na modalidade Construcard, para reformas no imóvel de propriedade do casal, porém sem qualquer anuência da Autora. Todavia, segundo alega, a Ré, não se sabe como, incluiu o nome da Autora no título cambial, prejudicando, assim, o crédito da Autora com o protesto, impossibilitando que a mesma possa usufruir de seus direitos creditícios. No caso concreto, no entanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso, tal qual sustentado na inicial. Com efeito, a CEF apresentou com sua defesa cópia da nota promissória em questão (fls. 44/45), logrando comprovar que a Autora, diversamente do alegado na inicial, também assinou o título na qualidade de emitente. Impende destacar que a nota promissória corresponde a uma promessa incondicional de pagamento. Dito de outra forma, a nota promissória é um título cambiário pelo qual o emitente (devedor) assume a obrigação direta e principal de pagar o valor correspondente ao título ao seu beneficiário (credor). No mesmo sentido, leia-se o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TÍTULO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - FALTA DE QUITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO TÍTULO - AUSÊNCIA DE ATAQUE DIRETO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - RECURSO QUE NÃO OBSERVOU O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, II, CPC) - DIREITO DE COBRANÇA AO AVALISTA. 1. A Nota Promissória é uma promessa de pagamento pela qual o emitente se compromete diretamente com o beneficiário (credor) a pagar-lhe certa quantia em dinheiro, diferenciado da letra de câmbio, fundamentalmente, no seguinte aspecto: a nota promissória é promessa de pagamento, enquanto a letra de câmbio é ordem de pagamento. (...) (AC 338938, TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU 14/08/2009, pág. 153) No caso, verifica-se constar no referido título cambiário os requisitos de validade, quais sejam: a promessa de pagar a quantia determinada, o nome da pessoa a quem o débito deve ser pago, a indicação da data em que foi emitida e a assinatura dos emitentes-devedores. Assim, ressaltando que a veracidade do aludido documento não foi impugnado pela Autora, não merece prosperar sua alegação de que não anuiu com o contrato pactuado. Ainda que assim não fosse, impende ressaltar o entendimento da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de que a nota promissória emitida como garantia de contrato de mútuo bancário não perde sua autonomia e exequibilidade. De concluir-se, portanto, que a cobrança direcionada à Autora (emitente) é perfeitamente válida, vez que se responsabilizou solidariamente pelo pagamento da nota promissória referida. A título exemplificativo, oportuno mencionar os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. Nota promissória vinculada a contrato de mútuo bancário. A nota promissória é título executivo e, pela simples vinculação a contrato de mútuo bancário, não perde liquidez, vez que autônomo. (RESP 119719/RS, Terceira Turma, v.u., Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 07/12/1998, pág. 80, LEXSTJ, vol. 117, pág. 188) RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. REVISÃO DE CONTRATOS A QUE OS TÍTULOS ESTÃO VINCULADOS. PRECEDENTE DA CORTE. 1. COMO E DE COMUM SABENÇA, O TÍTULO DE CRÉDITO GOZA DE AUTONOMIA E ESTA NÃO SE ABALA PELO FATO DE ESTAR ELE PRESO A UM DETERMINADO CONTRATO. 2. O AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO PARA A REVISÃO DE CONTRATO NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR O TÍTULO DE CRÉDITO, RETIRANDO-LHE A CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO APTO A APOIAR A EXECUÇÃO, REVESTIDO DAS CARACTERÍSTICAS DE LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (RESP 57169/RS, Terceira Turma, v.u., Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/04/1997, pág. 14422) PROCESSUAL CIVIL. NOTA PROMISSÓRIA. AUTONOMIA. CONTRARIA O ART. 585 I DO CPC O ACORDÃO QUE RETIRA O CONTEÚDO EXECUTIVO DE NOTA PROMISSÓRIA, AINDA QUE VINCULADA A CONTRATO. (RESP 40538/MG, Quarta Turma, v.u., Rel. Ministro Dias Trindade, DJ 28/03/1994, pág. 6330) COMERCIAL - EMPRESTIMO BANCARIO - CAMBIAL - VINCULAÇÃO A CONTRATO - AUTONOMIA DA CARTULA. I - A DOUTRINA SE ASSENTOU EM QUE A AUTONOMIA DA NOTA PROMISSÓRIA NÃO SE ABALA PELO FATO DE ESTAR PRESA A CONTRATO. ASSIM, NÃO SE TERIA INEXECUTÁVEL A CAMBIAL AO ARGUMENTO DE QUE ESTA ESTEJA PRESA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, EIS QUE TAMBÉM O ENTENDIMENTO PRETORIANO REALÇA A SUA AUTONOMIA E EXECUTORIEDADE, OSTENTANDO SUA EFICÁCIA NO DIREITO MATERIAL QUE A REGULA QUANTO A SUA CONSTITUIÇÃO E FORMALIDADES EXTRÍNECAS. II - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (RESP 3257/RS, STJ, Terceira Turma, v.u., Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ 27/08/1990, pág. 8393) Deste modo, não merece prosperar o pedido de declaração de inexistência de dívida, uma vez que o título cambiário sob análise preenche todos os requisitos para sua execução. Ademais, não tendo a parte Autora comprovado o pagamento da dívida, inexistente responsabilidade da CEF pelo protesto e, assim, não há que se falar em indenização, pois o ordenamento jurídico pátrio prevê o direito de o credor caracterizar instrumentalmente a impontualidade do devedor (Nesse sentido, confira-se: STJ/RESP 599890). Ainda acerca do tema, ilustrativo o julgado a seguir: Protesto de título. Inexistência de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Peculiaridades do caso. 1. Considerando a comprovação da existência de relação jurídica material entre o emitente e o credor da nota promissória (prova documental), inexistente responsabilidade da instituição financeira pelo protesto do título decorrente; 2. Condição de mera mandatária da CEF, nos limites do contrato fixado. ...4. Provimento do recurso da CEF. (AC 483248, TRF-5ª Região, Primeira Turma, v.u., Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE 03/08/2012, pág. 270) Deste modo, não merece prosperar o pedido de indenização ou declaração de inexistência de dívida, impondo-se a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os

pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004664-19.2013.403.6105 - BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Cite-se.

0005297-30.2013.403.6105 - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 153.705.025-4. Int. CERTIDAO DE FLS. 224: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 104/223. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 259: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 228/258 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005743-33.2013.403.6105 - CLENICE LEONOR DOS SANTOS(SP247805 - MELINE PALUDETTO E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF. Int. CERTIDAO DE FLS. 40: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 29/39 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005857-69.2013.403.6105 - BENEDITO ORLANDO DA COSTA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço prestado em condições especiais c/c conversão de tempo comum em especial, c/c concessão de aposentadoria especial e subsidiariamente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao benefício(s) requerido pelo(a) autor(a) BENEDITO ORLANDO DA COSTA, (E/NB 42/154.808.836-3, DER: 04/07/2011; CPF: 148.145.228-27; NIT: 1.084.353.593-5; DATA NASCIMENTO: 03/10/1958; NOME MÃE: LUZIA ROSSI DA COSTA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CERTIDAO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 102/129, bem como do Ofício 535/2013 do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social em Itapira, juntada às fls. 130/154, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005927-86.2013.403.6105 - PAULO DONIZETTI CASTANHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para transformação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s),

referente(s) ao benefício(s) requerido pelo(a) autor(a) PAULO DONIZETTI CASTANHO, (E/NB 42/154.704.666-7, DER: 19/01/2012; CPF: 004.847.808-32; NIT: 1.044.015.104-7; DATA NASCIMENTO: 20/11/1957; NOME MÃE: CLARICE DE OLIVEIRA SOUZA CASTANHO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes. CERTIDÃO DE FLS. 328: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 212/326. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 361: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 330/360 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005928-71.2013.403.6105 - EDISON ROBERTO DE SOUZA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para transformação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao benefício(s) requerido pelo(a) autor(a) EDISON ROBERTO DE SOUZA ALVES, (E/NB 42/150.337.641-6, DER: 15/09/2009; CPF: 101.223.068-64; NIT: 1.078.347.386-6; DATA NASCIMENTO: 01/02/1963; NOME MÃE: LIDIA LUBIAN SOARES ALVES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímese as partes. CERTIDÃO DE FLS. 339: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 150.337.641-6 juntada às fls. 210/337 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 351: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 341/350 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0010018-25.2013.403.6105 - DONOZOR HENRIQUE DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, providencie o autor a emenda à inicial, fazendo juntar aos autos planilha dos valores que pretende sejam reconhecidos neste feito, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010014-85.2013.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO SIRIUS(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico tratar-se o presente feito de ação de cobrança, de rito sumário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de cotas condominiais, referentes ao apartamento nº 31, bloco H, do Condomínio Edifício Sirius, no valor de R\$ 15.022,85 (quinze mil, vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, bem como considerando-se que a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0605793-11.1993.403.6105 (93.0605793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604111-21.1993.403.6105 (93.0604111-0)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que,

decorrido o referido prazo, o processo será rearquívado, observadas as formalidades legais. Nada mais.(Despacho de f. 271, cls em 20/05/2013: F. 270: tendo em vista que a liminar concedida às fls. 60/61 determinou que as instituições financeiras procedessem à transferência dos valores citados para agência do Banco do Brasil, proceda-se à expedição de ofício a este banco para que informe acerca dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Com a informação, dê-se nova vista dos autos à União.Int.)
DESPACHO DE FLS. 278: J. De-se vista à Impetrante para que junte os depósitos. (referencia a manifestacao do Banco do Brasil, de fls. 278, em resposta ao ofício 282/2013).

0012516-46.2003.403.6105 (2003.61.05.012516-5) - CARLOS EDUARDO MASSARINI(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP113316E - CAROLINA ZUCCOLOTTO FALQUETTI) X CHEFE DE SERVICIO DO INSS EM SUMARE/SP

Fls. 332/347: preliminarmente, deverá a Autora recolher a guia G.R.U. na Caixa Econômica Federal, referente ao desarquívamento dos autos, conforme preceituam as alterações ao provimento 64 - COGE, senão vejamos: Alterações pela Resolução nº 426 de 14/09/2011:O pagamento inicial das custas, preços e despesas será realizado mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal (CEF), utilizando-se os seguintes códigos:(...) 1.3) Código 18710-0 - Para o recolhimento, na Caixa Econômica Federal, de custas, preços e despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010953-02.2012.403.6105 - T&E ANALITICA COMERCIO E ANALISES QUIMICAS LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER E SP131524 - FABIO ROSAS) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Tendo em vista a Sentença prolatada às fls. 106/108, vs, a petição de fls. 113/114 encontra-se prejudicada.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF , tendo em vista o reexame necessário, conforme fls. 108, verso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004148-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON LUIS OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 80, em relação ao despacho de fl. 77, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0013895-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA LEILA DA ROSA ALVES DA CUNHA

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 44: Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, proceda-se à baixa da certidão de decurso de prazo de fls. 40, considerando-se que o Réu não possui advogado constituído nos autos.Sem prejuízo e considerando-se o acima determinado, reconsidero o despacho de fls. 41, prosseguindo-se o feito com a expedição de mandado de intimação nos termos do art. 475-J do CPC, a ser cumprido pela Central de Mandados deste JuízoIntime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003253-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILIANE DE SOUZA SILVA CARVALHO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X WILLIAN DE ALMEIDA CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos juntados pela co-Ré às fls. 54/58, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602587-18.1995.403.6105 (95.0602587-8) - PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
CERTIDAO DE FLS. 135: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0046418-44.1999.403.6100 (1999.61.00.046418-9) - JUNDISCOS COM/ DE DISCOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0053438-83.2000.403.0399 (2000.03.99.053438-6) - ANA MARIA DE VASCONCELLOS(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada mais.

0015270-63.2000.403.6105 (2000.61.05.015270-2) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO X LEDAMI FERNANDES LUCAS X NELSY CAMARGO DE ANDRADE X RAQUEL DE CASSIA RODRIGUES SOFIA X CELIA MARIA DAMIANI LINO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009137-97.2003.403.6105 (2003.61.05.009137-4) - LUIZ CARLOS GREGIO X JURACI COSTA LIMA GREGIO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004925-96.2004.403.6105 (2004.61.05.004925-8) - FERNANDO PASTANA RIGHETTO X ROMULO DA COSTA FERREIRA X RONALDO FERRAROTTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
CERTIDAO DE FLS. 178: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015127-25.2010.403.6105 - GUSTAVO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARINHO DA SILVA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional

Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007054-30.2011.403.6105 - ANA LUCIA PORTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0008773-13.2012.403.6105 - JAIR BRENELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 202: Tendo em vista o alegado às fls. 201, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes,volvendo os autos, após. Int. CERTIDÃO DE FLS. 205: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000449-10.2007.403.6105 (2007.61.05.000449-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053438-83.2000.403.0399 (2000.03.99.053438-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ANA MARIA DE VASCONCELLOS(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008088-71.2010.403.6106 - ANGELINA CARRILHO DE OLIVEIRA(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4961

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011266-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MIGUEL PIO SEVERINO DOS SANTOS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 687/691, defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, considerando a decisão de fls. 467, ressalto às partes que, em face do sigilo e segurança do presente feito, a carga somente poderá ser efetuada na cópia integral, que se encontra em secretaria. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

DESAPROPRIACAO

0005859-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005859-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE GIMENEZ LOPES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E

SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Tendo em vista o que consta nos autos e, em face do requerido às fls. 427, defiro a citação por Edital de réus incertos, terceiros interessados e/ou eventuais herdeiros, com prazo de 30 (trinta) dias. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a INFRAERO, desde já, intimada para a retirada e publicação do Edital. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 433: Tendo em vista a certidão retro e considerando o Edital expedido, intime-se a INFRAERO, com urgência, para retirada e publicação. Int.

0006046-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARLOS EDUARDO SANCHES X GRAZIELLA HELENA BUDACS

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 11 de novembro de 2013, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar. Assim sendo, considerando a certidão retro, expeça-se carta precatória para citação e intimação dos expropriados. Por fim, esclareço que, caso o expropriado não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designada no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0008509-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAELE Recebo a petição de fls. 215/216 como aditamento à inicial. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelos expropriantes, para juntada da Certidão da matrícula/transcrição do imóvel objeto desta Desapropriação. Cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 02, através de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, bem como intimem-se as partes da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 04 de novembro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Av. Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009645-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Tendo em vista o que consta nos autos e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 18 de novembro de 2013, às 16:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. A petição de fls. 51 será apreciada oportunamente. Intimem-se as partes com urgência.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0002745-49.2000.403.6105 (2000.61.05.002745-2) - TEREZA CRISTINA CAMPOLIM CERDEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição e procuração de fls. 124/128, providencie a secretaria as devidas anotações nos sistema informatizado, incluindo os novos procuradores para futuras publicações. Após, publique novamente o despacho de fls. 167. Int. DESPACHO DE FLS. 170: Tendo em vista a petição de fls. 162 e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2013, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. A petição de fls. 164/166 será apreciada oportunamente. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003794-57.2002.403.6105 (2002.61.05.003794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-09.2000.403.6105 (2000.61.05.004817-0)) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 517/520. Havendo concordância, o Embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0003796-27.2002.403.6105 (2002.61.05.003796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-03.2000.403.6105 (2000.61.05.002179-6)) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 376/379. Havendo concordância, o Embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0014689-62.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010175-66.2011.403.6105) INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro a assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50). Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011921-03.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012502-52.2009.403.6105 (2009.61.05.012502-7)) BONFIM RECREATIVO E SOCIAL(SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 623/626. Havendo concordância, a parte Embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0003386-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009377-08.2011.403.6105) ATRIUM IND COM IMP E EXP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0005474-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608769-49.1997.403.6105 (97.0608769-9)) PAULO ROBERTO BRASILEIRO DE SOUZA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009377-08.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATRIUM IND COM IMP E EXP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014074-14.2007.403.6105 (2007.61.05.014074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-06.2004.403.6105 (2004.61.05.004155-7)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, manifeste-se a Embargante sobre a petição e documentos colacionados aos autos pela Embargada às fls. 78/82, bem como se, ainda, possui interesse na produção de prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional da determinação judicial de fls. 77, bem como deste despacho. Cumpra-se.

0010976-79.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-41.2005.403.6105 (2005.61.05.011697-5)) SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, a Secretaria deverá trasladar cópia de fls. 29/30 da execução fiscal apenas para este feito. Outrossim, malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo e alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0005609-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015393-75.2011.403.6105) RAIMUNDA ROSA SILVA TOMAZ(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante sobre a petição colacionada aos autos pela Embargada às fls. 62/63, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009257-28.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-79.2006.403.6105 (2006.61.05.012895-7)) RIBEIRO FACTORINO FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 -

CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO STAUT(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002723-68.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-45.2011.403.6105) CONDOMINIO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0004570-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-64.2007.403.6105 (2007.61.05.002560-7)) K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em saneador. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da vedação ao creditamento do IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos e não tributados, conforme exemplifica o seguinte aresto: PA 1,10 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DA CONTRIBUINTE. O Pleno, apreciando o Recurso Extraordinário nº 353.657-5/PR e os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 370.682-9/SC, concluiu pela inviabilidade de o contribuinte creditar valor a título de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos e não tributados, considerado o alcance constitucional do princípio da não cumulatividade, preceituado no inciso II do 3º do artigo 153 do Diploma Maior. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE 504383 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 21/05/2013) Já a constitucionalidade do 2º do art. 14 da Lei n. 4.502/64, na redação conferida pelo art. 15 da Lei n. 7.798/89 (Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente.), foi reconhecida como questão de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567935: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTOS - INTEGRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE-CLARADA. Possui repercussão geral controvérsia sobre a constitucionalidade, ou não, do artigo 15 da Lei nº 7.798/89.).Assim, pode se fazer necessária prova pericial APENAS quanto a essa última hipótese (inclusão, na base de cálculo do IPI, de descontos incondicionalmente concedidos).Isto posto, a fim de convencer de que não deduz alegações meramente em tese, promova a embargante, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia dos documentos hábeis à prova de sua alegações em eventual prova pericial, demonstrando que, nos períodos de apuração dos débitos em cobrança, houve a inclusão na base de cálculo do IPI, de descontos incondicionalmente concedidos.A seguir, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.Int.

0005517-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013475-07.2009.403.6105 (2009.61.05.013475-2)) FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0007418-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014893-09.2011.403.6105) JULIANA BRESCIANI VIANA SOCALCHI(SP275634 - BRUNA CAROLINA SIA GINO

E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0011243-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-89.2004.403.6105 (2004.61.05.003076-6)) TRANSPORTADORA BLAYA LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013415-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013415-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011660-24.1999.403.6105 (1999.61.05.011660-2)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Embargante. Com o decurso do prazo, havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0010315-08.2008.403.6105 (2008.61.05.010315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006977-0)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 200361050069770). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0013437-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601016-75.1996.403.6105 (96.0601016-3)) RONALDO JOSE PAVANI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Indefiro o pleito formulado pela Embargante, uma vez que esta possui acesso aos autos do processo administrativo na repartição fiscal, onde dele poderá extrair cópias para provar suas alegações. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018200-68.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009269-28.2001.403.6105 (2001.61.05.009269-2)) ARGEMIRO MACHADO DIAS(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X MARIA GRAZIA SAGULA DIAS(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal. No caso em tela, atribuo o valor da causa em R\$ 14.702,13 (21/01/2010). Por outro giro, o recolhimento das custas processuais no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa acima atribuído, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, fica diferido para o final do processo. Destarte, recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006977-02.2003.403.6105 (2003.61.05.006977-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA. X LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI X SUZE FRIZZI(SP158878 - FABIO BEZANA) X NATAL DE ALMEIDA BARBOSA

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de

30 (trinta) dias ao executado para emendar os Embargos à Execução Fiscal já opostos (apensos).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613621-82.1998.403.6105 (98.0613621-7)) CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte Exeçüente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4320

EXECUCAO FISCAL

0003928-11.2007.403.6105 (2007.61.05.003928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCADOS(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de fls. 60, uma vez que não haverá transferência de valores para conta corrente e sim expedição de alvará de levantamento, a ser retirado em Secretaria pelo patrono devidamente constituído da executada.Desta forma, definitivamente regularize a executada a sua representação processual, trazendo o instrumento de substabelecimento de mandato destinado a estes autos, uma vez que as cópias de fls. 61/62 dizem respeito aos Embargos à Execução 0006175-23.2011-403.6105, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga.Se regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4321

EXECUCAO FISCAL

0005617-32.2003.403.6105 (2003.61.05.005617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI)

Intime-se o arrematante, Sr. José Eduardo Nogueira Porto, a retirar a nova carta de arrematação de nº 008/2013, devendo, quando da retirada, apresentar a carta de arrematação anteriormente expedida de nº 003/2012.Intime-se.

Expediente N° 4322

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016205-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-46.2010.403.6105) NET CAMPINAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando o pedido subsidiário da Embargante no sentido de que seja considerada a regularidade da compensação realizada, bem como a inexistência de manifestação conclusiva na esfera administrativa, tenho por necessária a realização de perícia contábil. 1- Nomeio como perita do Juízo a Contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC nº 1SP250960/O-5. 2- As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto à embargante a juntada de documentos que possam melhor elucidar os trabalhos da perícia no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3- Apresentados os quesitos, dê-se vista à Perita, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para estimativa de honorários periciais, os quais deverão ser depositados pela embargante. 4- Havendo concordância com os valores estimados, fica a embargante intimada a depositar o valor dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância, dê-se vista ao perito para resposta, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5- Após, venham conclusos. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003052-22.2008.403.6105 (2008.61.05.003052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600668-28.1994.403.6105 (94.0600668-5)) ANTONIO FERNANDO BIGATTO X JOSE OTAVIO BIGATTO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO FERNANDO BIGATTO X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0010744-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-87.2006.403.6105 (2006.61.05.001733-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Tendo em vista que o Executado efetuou o depósito referente ao ofício requisitório (honorários advocatícios), intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, bem como manifeste-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0016526-89.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POSTO ABOLICAO LTDA(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X POSTO ABOLICAO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020185-58.2000.403.6105 (2000.61.05.020185-3) - BENEDITO ROQUE DA SILVA X LEILA JOSEFA DE CAMPOS SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.Quanto ao pedido de fls. 734, reporto-me ao despacho de fls. 704, que determinou a manifestação da parte autora acerca da alegação de necessidade de providenciar documentos para análise de recálculo, e ao despacho de fls. 731, o qual considerou cumprida a obrigação da ré.Esclarece-se que não houve qualquer manifestação da parte autora com relação à providência requerida, limitando-se apenas a requerer por duas vezes a designação de audiência de conciliação e noticiando, posteriormente, a não efetivação de acordo entre as partes.Portanto, nada a prover com relação ao pedido do autor, tendo em vista a ausência de manifestação face ao despacho de fls. 731 e consequente arquivamento do feito.Dessa forma, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001189-41.2002.403.6105 (2002.61.05.001189-1) - JOAQUIM JOAO SANTIAGO(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Defiro o requerimento de fls. 209, dando-se vista dos presentes autos ao INSS, para manifestação do que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. int.

0013645-52.2004.403.6105 (2004.61.05.013645-3) - ZUMAR ANTONIO DE FREITAS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZUMAR ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento e redistribuição do presentes feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003976-62.2010.403.6105 - ADHEMAR FLAUZINO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010040-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA (SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO)

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 29, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019575-90.2000.403.6105 (2000.61.05.019575-0) - ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 207, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003261-30.2004.403.6105 (2004.61.05.003261-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA (SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO E SP196589 - ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA X UNIAO FEDERAL

Traga a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo, com relação aos honorários sucumbenciais em seu favor, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003126-03.2013.403.6105 e trasladada às fls. 255. Após, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, conforme determinado na referida decisão. Int.

0008836-48.2006.403.6105 (2006.61.05.008836-4) - LUIS CARLOS LOPES (SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Requisitório de Pequeno Valor, para a satisfação do crédito apurado, conforme requerimento do autor, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado

ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0009925-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009925-9) - MARIA SANTINA SILVA HELD(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA SANTINA SILVA HELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 242/245, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009189-15.2011.403.6105 - JOSE AMERICO PETERNELA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO PETERNELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o exequente, novamente por carta pelo correio, no endereço retro mencionado, dando-lhe ciência do despacho de fls. 186, com relação à pretensão de seu advogado ao destaque dos honorários contratuais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

002556-66.2003.403.6105 (2003.61.05.002556-0) - COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)
Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta precatória, devolvida sem cumprimento, conforme certidão de fls. 616, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013669-41.2008.403.6105 (2008.61.05.013669-0) - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dou provimento aos Embargos de Declaração interpostos pela exequente, para não se incorrer em prejuízo à parte, e determino a juntada dos mencionados documentos constantes da contracapa dos presentes autos, declarando-os, portanto, integrados à petição de fls. 237/239, embora seguintes a esta decisão.Outrossim, declaro sem efeito o despacho de fls. 245, devendo a Secretaria proceder a nova consulta processual ao sítio do TRF da 3ª Região e certificar nos autos o andamento do Agravo de Instrumento interposto.Aguarde-se decisão definitiva.Após, tornem conclusos.Int.

0005765-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005765-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ODETTE ELIAS LESTINGE X ROSELI LESTINGE X MARIA LUIZA LESTINGE X ROBERTO LESTINGE X SANDRA REGINA LESTINGE X SERGIO RICARDO LESTINGI X ODETTE ELIAS LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ODETTE ELIAS LESTINGE X UNIAO FEDERAL X ODETTE ELIAS LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSELI LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSELI LESTINGE X UNIAO FEDERAL X ROSELI LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LUIZA LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LUIZA LESTINGE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROBERTO LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROBERTO LESTINGE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA REGINA LESTINGE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA REGINA LESTINGE X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA LESTINGE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SERGIO RICARDO LESTINGI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO RICARDO LESTINGI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO LESTINGI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas também do despacho de fls. 276, juntamente com o presente.Int.

0018098-80.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL

S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A

Dê-se vista à União Federal acerca da petição de fls. 226/227 da executada, constando guia de pagamento.Int.

0017845-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X DULCE JORDAN HEIMPEL(SP112565 - WALDE PINTO LEMOS) X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fls. 172, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005936-82.2012.403.6105 - LEOBYTE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEOBYTE INFORMATICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, e em conformidade com o cálculo e o código mencionados pela União, na petição de fls. 629/630.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4183

MONITORIA

0015765-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS, qualificado a fl. 2., objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 8/14), referentes a débito oriundo de contrato de empréstimo Consignação Caixa, no montante de R\$ 11.585,44 (atualizado até 30.8.2010).Citado por edital, o embargante ficou inerte, nomeando-se-lhe curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou embargos monitórios alegando, no mérito: cobrança excessiva por parte da embargada; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; abusividade das cláusulas contratuais, especialmente no tocante a cumulação da correção e atualização monetária e à aplicação de juros moratórios ou compensatórios, capitalizados mês a mês; a cumulação indevida da taxa de rentabilidade e comissão de permanência, bem como a utilização da taxa de CDI para a composição desta última; que os juros mensais são superiores a 6% capitalizados mensalmente. Ao final requer a improcedência dos embargos monitórios apresentados. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 86/96).Intimidadas, a parte embargante requereu a apresentação de memória discriminada da evolução da dívida ou a realização de perícia contábil (fl. 98) e a parte embargada informou que não tem outras provas a produzir (fl. 100).A embargada apresentou a memória discriminada a atualizada do débito às fls. 106/111.Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações de fls. 115/117, sobre as quais se manifestaram a parte embargante, reiterando o pedido formulado nos embargos monitórios (fl. 122) e a parte embargada pela concordância com as informações (fl. 125).Intimado o embargante a apresentar documentos que comprovem e esclareçam o motivo pelo qual não foi possível a consignação do empréstimo perante o órgão conveniente, vieram as informações e documentos de fls 128/134, 135/136 e 137/141.É o relatório.DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 14 demonstra que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: GENIVALDO XAVIER DOS SANTOS figura na condição de devedor principal do contrato Cédula de Crédito Bancário (Crédito Consignado Caixa), fls. 8/14). No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo Consignação Caixa (fls. 8/14), pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 11.585,44, corrigido até 30.8.2010, conforme os demonstrativos de fls. 16/22. Observo que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese,

as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas.

II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante quanto à abusividade de juros aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).

III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

IV - Da comissão de permanência e correção monetária No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do contrato (fls. 8/14), é de se ver que sua

cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista no parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar que a Contadoria Judicial constatou que, após o início da inadimplência das devedoras, a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação da comissão de permanência, ou seja, sem incidência cumulativa de quaisquer outros consectários, mas que, tal comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 2,00 ao mês (fl. 116), o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes mencionados acima. Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora e de multa contratual, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação do embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 1350.0810.000004081-61, devendo excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0011706-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUARA CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - EPP X CRISTIANO VIANA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de GUARÁ CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA EPP e CRISTIANO VIANA, qualificados a fl. 2., objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de crédito rotativo (Cédula de Crédito Bancária - Cheque Empresa Caixa), no montante de R\$ 15.352,95, (atualizado até 31.8.2012). Citados por hora certa, os requeridos não se manifestaram, razão pela qual foi-lhes designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os presentes embargos (fls. 68/77), sustentando, preliminarmente, os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugna pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e alega a ilegalidade da capitalização mensal dos juros e da cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Sustenta, ainda, a não constituição da mora do devedor. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 77-verso. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 84/90). Saneador à fl. 91, em que foi verificado que a controvérsia restringe-se ao âmbito jurídico, devendo o feito ser julgado nos termos do artigo 330, I, do CPC. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancária - Cheque Empresa Caixa (fls. 6/13), pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 15.352,95, corrigido até 31.8.2012, conforme os demonstrativos de fls. 24/25.

Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar.

I - Da situação jurídica dos avalistas Observo que a CEF incluiu no pólo passivo da ação monitória o embargante CRISTIANO VIANA, sob o fundamento de que teria participado do contrato de empréstimo na condição de avalista devedor solidário. Tal esclarecimento é de suma importância para a resolução da presente demanda, especialmente porque diz respeito à possibilidade de constituição ou não do título executivo pretendido pela CEF em face desse embargante, a partir do contrato de fls. 6/13. A esse respeito, anoto que consta o seguinte da cláusula décima sétima da avença (fl. 11): 17 - Em garantia do pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contrato, a DEVEDORA emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA, PRO SOLVENDO, devidamente avalizada (SIC), respondendo os AVALISTAS solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que o assinam em conjunto com a DEVEDORA, sem prejuízo de outras garantias especificadas no item 4. (grifou-se) Desde logo, salienta-se que o caso vertente não cuida de execução da nota promissória referida no contrato, mas sim de ação monitória, cuja finalidade é a de constituir em título executivo o contrato em questão. Sumamente importante consignar que, embora o aval e a fiança sejam formas de garantia de obrigações, eles não podem ser confundidos, já que o primeiro é instituto de direito cambial e o segundo é instituto de direito civil, previsto nos arts. 818 a 839 do Código Civil. Trata-se, portanto, de espécies diversas de garantias, que possuem formalidades, características e finalidades diferentes. O embargante, conforme estipulado na parte introdutória do contrato de fl. 6/13, propôs-se a ser avalista, ou seja, garante da nota promissória vinculada ao contrato, mas não fiador do mesmo, uma vez que nada se convencionou a respeito de um eventual contrato de fiança. Contra o embargante, portanto, somente caberia a ação cambial, caso preenchidas as condições para tanto e se dentro do prazo legal para a execução do título de crédito fixado na Lei Uniforme, art. 70, ou ação de conhecimento sem natureza cambial. Nesta linha de entendimento, trago à colação a lição de Fábio Ulhoa Coelho, em Curso de Direito Comercial, Volume 1, Edição Atualizada de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA, 2002, pg. 426/428: Ação cambial é a de cobrança do direito creditício mencionado em título de crédito. (...) Cobram-se, normalmente, os títulos de crédito por execução, já que a lei processual os define como títulos executivos extrajudiciais (CPC, art. 585, I). E, nesse caso, os embargos à execução submetem-se aos limites decorrentes do princípio da inoponibilidade. Cabe ressaltar que, sendo o executado co-devedor ou avalista de co-devedor, o título de crédito somente apresenta força executiva, se acompanhado de instrumento de protesto que ateste ter sido protocolizado no prazo legal, junto ao cartório do lugar do pagamento. Caso não preenchida a condição, não disporá o portador da letra de título hábil à propositura da medida judicial satisfativa. Qualquer direito que pretenda invocar contra o sacador, endossante e seus avalistas, dependerá de ação de conhecimento, sem a natureza cambial. Contra o aceitante e seu avalista, a simples exibição da letra de câmbio, com ou sem protesto, é suficiente para instaurar-se a execução. (...) A ação cambial é a execução, porque os títulos de crédito são definidos, na legislação processual (CPC, art. 585, I), como títulos executivos extrajudiciais. Verificando-se, contudo, a prescrição fixada na legislação cambiária, caberá a ação causal, de natureza cognitiva. Assim, tendo em vista que o contrato em questão não está garantido por fiança, não há que se falar em responsabilidade pessoal do requerido/embargante CRISTIANO VIANA, sendo incabível a pretensão de cobrança em relação a ele.

II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUA. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Cédula de Crédito Bancária - Cheque Empresa Caixa, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, a empresa embargante trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese.

III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da empresa embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo

art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência e taxa de rentabilidade No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima primeira do contrato de fls. 6/13, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas 13ª do contrato em discussão (fls. 10), conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 25, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da empresa embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios opostos por GUARÁ CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA EPP., para condenar a embargada ao recálculo do débito, dele excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Sem honorários em relação à embargante GUARÁ CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA EPP., em razão da sucumbência recíproca. Por outro lado, julgo PROCEDENTES os embargos opostos por CRISTIANO VIANA, declarando a inexistência de obrigação de pagar em relação a ele, na forma da fundamentação supra. Condeno a embargada CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante CRISTIANO VIANA, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados a partir desta data até o efetivo pagamento. Declaro EXTINTOS OS EMBARGOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora GUARÁ CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA EPP para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, para que se dê seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

0003705-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-13.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (557/566), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008424-44.2011.403.6105 - IDM PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à autora da petição de fls. 393. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000599-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-19.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (487/496), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004372-68.2012.403.6105 - JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO(SP206784 - FABIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 115/122), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005480-35.2012.403.6105 - VALENTIM DONIZETI DE FREITAS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 230/258), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007833-48.2012.403.6105 - MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 139/158), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004968-18.2013.403.6105 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Granja Alvorada de Louveira Ltda., qualificada na inicial, em face da União, em que se pleiteia anulação do lançamento tributário referente à NFLD 37.088.974-6 (PA nº 17460.000980/2007-19). Relata a autora ter sido autuada pela autoridade administrativa em razão do não pagamento das contribuições previdenciárias referentes às competências de janeiro de 1999 até julho de 2000, tendo sido indeferido o recurso interposto, em que aduzia a decadência da cobrança levada a cabo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/232. Citada, a ré manifestou-se à fl. 248, reconhecendo a decadência do lançamento tributário com amparo na Súmula Vinculante nº 8 e nos Pareceres PGFN/CAT nºs 1617/2008 e 2433/2012. Pugnou pela sua não condenação ao pagamento da verba honorária, requerendo, caso seja entendimento do Juízo, pela condenação em montante reduzido, observado o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intimada a se manifestar, a autora reiterou a pretensão de condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, pleiteando a procedência do pedido formulado na inicial (fls. 255/261). É o relatório. DECIDO. Trata-se inequivocamente de hipótese de reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, uma vez que esta admitiu a decadência do débito inscrito na NFLD 37.088.974-6, de acordo com o disposto na Súmula Vinculante nº 8 e Pareceres PGFN/CAT nºs 1617/2008 e 2433/2012. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Oportunamente,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)) VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de VALÉRIA DE FATIMA BACAN CONCEIÇÃO e LUIZ MARCELO DA CONCEIÇÃO, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no montante de R\$ 379.436,68 (atualizado até 14.12.2009).Citados para pagamento, os requeridos apresentaram embargos à ação de execução, alegando, preliminarmente, a substituição do bem penhorado com o conseqüente cancelamento da penhora de 1/8 do imóvel sob matrícula nº 53.916. No mérito, alegaram como prejudicial o disposto na cláusula 8.1, quando foi contratado o seguro de crédito interno (cláusula 5.2), ambas constantes do contrato de fls. 20/27, para sustentar que a embargada possui não só a garantia dos bens adquiridos através do contrato, como o próprio seguro da operação de crédito. No tocante ao imóvel penhorado, alegam que cederam sua fração ideal do referido bem, sustentando ainda que se trata de bem de família, sob a alegação de que no imóvel reside o pai da embargante. Alega, ainda, genericamente, que o valor cobrado pela embargada não contempla os abatimentos.Por sua vez, a Caixa Econômica Federal rechaçou os argumentos apresentados pelos embargantes, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 46/51).Instadas as partes a se manifestarem, informou a embargada que não tem outras provas a produzir (fl. 53), pugnando a parte embargante pela realização de perícia para avaliação dos bens adquiridos através do contrato, os quais foram dados em garantia como compromisso do pagamento do principal e acessórios (fl. 54).À fl. 57 a parte embargante informou o endereço onde estão localizados os bens descritos na cláusula oito do contrato firmado entre as partes.A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme certidão de fl. 62.Deferida a avaliação dos bens conforme requerido pelos embargantes, vieram as informações do Sr. Oficial de Justiça à fl. 70, sobre as quais manifestou-se a embargada, pelo desinteresse nos referidos bens, por serem sucatas.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 101.É o relatório.DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 20/27 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: VILACAMP - COMERCIAL LTDA, figura na condição de devedor principal do contrato (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), fls. 20/27.No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O feito trata da cobrança de débito oriundo de alegado inadimplemento de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 20/27) pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 379.436,68, corrigido até 9.12.2009, conforme demonstrativos de fl. 15/19.Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum do valor original (que deu origem ao débito), limitando-se a alegar a existência da contratação de seguro de crédito interno e que os bens adquiridos através do contrato também são objetos de seguro. Além disso, sustentaram a impenhorabilidade do bem imóvel e, genericamente, que o cálculo do débito não contempla os abatimentos, que passo a analisar.I - Do Seguro de Crédito InternoÉ o seguinte teor da cláusula 5 do contrato de financiamento (fls. 20/27): 5 - É devida, pelo (a) Devedor(a) no ato da contratação ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, já contratado pela caixa para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 3.902,09 que será pago de forma A VISTA. (g.n.)Outrossim, vejamos quem é o segurado de acordo com a Cláusula Décima Nona do contrato de fls. 20/27:SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS À SEGURADORA19 - O(A) DEVEDOR(a) tem conhecimento e concorda que em face da contratação de Seguro de Crédito Interno pela CAIXA, ocorrendo sinistro e a posterior indenização securitária, a CAIXA poderá sub-rogar à Seguradora os direitos sobre os créditos remanescentes decorrentes deste contrato, na parte indenizada, incluindo principal e encargos, ficando a Seguradora-sub-rogada autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida existente. Pois bem. O inadimplemento do contrato gera conseqüentemente o vencimento antecipado do débito permitindo à execução subsequente do crédito. No caso, o seguro contratado serviu como garantia do risco do credor quanto à satisfação do débito em face das eventuais vicissitudes na vida financeira dos devedores, prevendo-se que poderá ficar a Seguradora sub-rogada nos direitos sobre os créditos decorrentes do contrato, na parte indenizada, incluindo principal e encargos, bem como autorizada a promover os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial de toda a dívida.Observo que a parte embargante não trouxe aos autos quais quaisquer outros documentos que comprovem que houve contratação de seguro tendo como titular a Autora, no caso a apólice de seguro. O fato trazido a Juízo pelos embargantes não os desonera de sua obrigação em face do contrato assumido perante a CAIXA, uma vez que mesmo que a Seguradora houvesse pago a indenização se sub-rogaria - a Seguradora - no direito ao crédito no lugar da credora principal.Quanto aos bens dados em garantia ao contrato firmado entre as partes, observo que após a avaliação dos mesmos como sucata (fl. 70) a embargada manifestou seu desinteresse (fl. 73).Rejeito, portanto, a alegação dos embargantes.II - Da penhora sobre

imóvel alegam os embargantes a impenhorabilidade do bem levado à penhora, tendo em vista que a constrição recaiu sobre imóvel situado na Rua Piracicaba, nº 316, Valinhos/SP, matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP sob nº 53.916 (fl. 32 e verso), sob o argumento de que a embargante Valéria cedeu sua cota parte (1/8 do bem imóvel) ao seu irmão e que no imóvel reside seu pai. Observo que, embora não tenham sido citados no endereço do imóvel que é objeto dos embargos, o fato é que os embargantes já sustentaram a alegação do bem de família em relação ao imóvel de matrícula nº 86.844, em cujo endereço os embargantes inclusive foram devidamente citados (fls. 91 da ação de execução em apenso), sobre o qual a embargada concordou com a alegação da parte embargante e requereu a penhora sobre o imóvel em questão (fls. 151/156 da ação de execução em apenso). A embargante Valéria de Fátima Bacan Conceição, por sua vez, para comprovar que cedeu sua cota parte do imóvel penhorado ao seu irmão e que no imóvel reside seu pai, apresentou somente e-mails entre parentes, enviados e recebidos de 7.4.2010 a 10.4.2010 (fls. 36/38), e fatura de energia elétrica e de água relativas àquele endereço (fl. 39/40), em nome de seu pai Milton Bacan, detentor de metade do imóvel penhorado (fl. 32 verso). A prova de que a embargante possui outro imóvel que é bem de família, foi feita pela própria embargante nos autos da ação de execução em apenso, razão pela qual afasto o interesse de agir da parte embargante, neste ponto. Ademais, anoto que os emails juntados aos autos não tem o condão de produzir direito real sobre a parte ideal do imóvel penhorado, em favor de terceiros. Outrossim, observo que a única impugnação quanto ao valor do débito executado cinge-se à alegação genérica de que não houve os devidos abatimentos sem, contudo, demonstrar-se qual valor seria o correto. Nessas condições, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte embargante. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica dos embargantes, considerando que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Prosiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos (nº 0017837-52.2009.403.6105). Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos autos, arquivando-se em seguida a presente ação. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013454-26.2012.403.6105 - DIRCEU FONTANA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 61/68), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003124-33.2013.403.6105 - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante (fls. 594/620), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003125-18.2013.403.6105 - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIXIE TOGA LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa (cota patronal e entidades terceiras), incidente sobre os valores pagos a seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, férias e seu respectivo terço constitucional, horas extras, incluindo seu adicional e salário maternidade. A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 685/692, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Intimada a se manifestar sobre a preliminar, a impetrante pugnou pelo seu afastamento, bem como reiterou os termos da inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 699 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO a impetrante é, como afirmou na petição inicial, estabelecimento filial e, como bem informado pela autoridade impetrada, a partir da edição da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13.11.2009, o recolhimento das contribuições previdenciárias em questão passou a ser centralizado no estabelecimento-matriz. Assim, eventuais lançamentos tributários das contribuições aqui guareadas serão efetuados em face da matriz e não do estabelecimento filial, já que este, atualmente, não recolhe parcela alguma em nome próprio. Nessas condições, a impetrante não detém legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança pugnando pela proteção do suposto direito líquido e certo que, à toda evidência, não titulariza. Diante deste quadro, portanto, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa da entidade impetrante, razão pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005268-77.2013.403.6105 - JONAS PIRES DA FROTA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JONAS PIRES DA FROTA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando obter da autoridade impetrada o fornecimento de uma nova prótese, com as especificações que indica. Relata ter sofrido um acidente e que, pela gravidade da lesão sofrida, teve a perna esquerda amputada na altura do joelho. Afirma que o INSS forneceu-lhe uma prótese, porém a mesma vem causando-lhe lesões e por este motivo requereu administrativamente, em 13.11.2012, a troca por outra que tenha as características indicadas no orçamento de fls. 22/23. O INSS, todavia, não respondeu ao seu requerimento até a data da impetração. Fundamenta juridicamente a pretensão na alegada responsabilidade do INSS em promover a sua reabilitação profissional e no art. 196 da Constituição, sendo que a urgência em obtê-la decorre do fato de a prótese atual estar causando-lhe graves lesões. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/26. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 33/35, juntamente com cópia do requerimento administrativo PT 35756.003197/2012-22, de fls. 36/61. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 64 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 73/74, pela denegação da segurança. O INSS apresentou a contestação de fls. 75/77. É o relatório. DECIDO. Como já constou da decisão liminar, a autoridade impetrada informou, em suma, que os fatos alegados pelo impetrante divergem da realidade, pelos seguintes motivos: Inicialmente verificamos que o impetrante se qualifica como auxiliar administrativo, contudo verificamos sua condição de aposentado por tempo de contribuição com Benefício nº 42/147.278.483-5 concedido em 12/12/2009. Cabe expor ainda que a afirmação alegada que o órgão Previdenciário forneceu uma prótese ao impetrante e que a mesma está causando lesões, não encontra fundamento nas pesquisas realizadas em nossos sistemas, ou seja, a prótese foi adquirida pelo próprio impetrante como se deduz pelo recibo anexado por este da empresa IPO - Instituto de Prótese e Ortese no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais). O requerente postula a troca da Prótese junto ao INSS, para tal apresenta orçamento da mesma empresa IPO - Instituto de Prótese e Ortese Ltda, sendo que dentre as condições orçamentárias esta a garantia de 24 (vinte e quatro) meses contra defeitos de fabricação e de 06 (seis) meses contra defeito de fabricação, e ainda assistência técnica permanente, então podemos acreditar que possa haver uma avaliação do fornecedor, avaliação que não se encontra na documentação apresentada. (p. 33-34, grifou-se) Acresça-se que a autoridade impetrada analisou o pedido em 13.5.2013, conforme fls. 59/60 (alguns dias antes da impetração), tendo sido indeferido em 24.5.2013 (fl. 61), sendo que do mesmo ainda cabia recurso administrativo, quando da impetração. Razão assiste, portanto, ao Ministério Público Federal, quando opina pela improcedência do pedido, já que o impetrante, na condição de aposentado por tempo de contribuição, deveria, antes de mais nada, ter comprovado o exercício atual de atividade laborativa, condição indispensável para seu enquadramento no serviço de reabilitação profissional. Em outras palavras, considerando os termos do art. 89 da Lei 8.213/91, o eventual fornecimento de prótese depende, em primeiro lugar, de estar o segurado incluído em programa de habilitação ou reabilitação profissional, inexistindo assim um direito autônomo ao fornecimento de prótese. De todo o exposto, considerando não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007819-30.2013.403.6105 - MAYARA SANTOS OKAMOTO (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X COORDENADOR DO INGRESSO DISCENTE DA PUC EM CAMPINAS - SP
I. Relatório LUCAS GIMENEZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4, objetivando seja determinada a colação de grau do impetrante e a expedição do diploma do curso de Engenharia de Automação e Controle. Alega o impetrante que embora tenha concluído os cinco anos do curso superior de Engenharia de Automação e Controle pela Faculdade Anhanguera de Campinas - Unidade 4, foi impedido de colar grau em 09.04.2013 sob a alegação de que não havia comprovação de sua participação na prova do exame nacional de desempenho dos estudantes - ENADE. Relata que tal situação o deixou inconformado e que ao procurar o coordenador do curso, Sr. Leonardo Matheus, obteve a informação de que o impetrante não havia sido inscrito no Exame durante o período letivo de 2012 e que por isso, mesmo tendo concluído o curso e sendo aprovado em todas as disciplinas e demais obrigações atribuídas não poderia colar grau e obter seu diploma. Alega que obteve verbalmente a informação de que a Faculdade estaria realizando sua inscrição no referido exame em maio de 2013 e que o impetrante deveria fazer o exame somente em novembro/2013, disponibilizando-lhe o link da Portaria Normativa nº 06, de 27.03.2013 (fls. 23/26). Sustenta que foi aprovado em quarto lugar no Concurso Público do Município de Campinas para ocupar uma vaga como engenheiro mecânico na SANASA (fl. 34), sendo que os três primeiros colocados já foram chamados (fl. 39), e, caso não obtenha o diploma de conclusão do curso não poderá

obter pelo menos o protocolo de sua inscrição junto ao CREA-SP, documento este indispensável para tomar posse no cargo de Engenheiro Mecânico. Por estas razões expõe sua urgência quanto a necessidade de colar grau e obter o diploma do curso de Engenharia de Automação e Controle, caso contrário ficará impedido de exercer a profissão de Engenheiro. Aduz que não há previsão na lei nº 10.861/04 de qualquer sanção específica para o não comparecimento ou participação do estudante ao ENADE e que, a responsabilidade pela inscrição no referido exame é única e exclusiva da Instituição de Ensino. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/39. Previamente notificado, a impetrada prestou informações às fls. 51/66, discorrendo sobre a sistemática normativa do ENAD, bem como alegando, em síntese, que em decorrência de uma falha procedimental da IES o impetrante não foi inscrito no ENAD em 2008, na condição de aluno ingressante, contudo, no ano de conclusão do curso do impetrante, 2012, o ENAD não selecionou o curso de Engenharia para avaliação, fato este exclui a IES da inscrever o impetrante no ENAD-2012, como aluno concluinte, bastando que constasse em seu histórico escolar a informação de que o ano de conclusão não coincide com o calendário trienal de avaliação, conforme prevê o 2º, artigo 33-G da já citada Portaria Normativa nº 40/2007. Informa que De fato competia ao dirigente da IES inscrevê-lo no ENAD/2008, o que não fez tempestivamente. Detectada a falha da IES e de modo a solucionar o equívoco - ainda antes da cerimônia de colação de grau - a IES informou ao impetrante a única medida que ainda poderia ser realizada pela IES para regularizar sua situação acadêmica, conforme determinação legal, seria sua inscrição na condição de aluno irregular no ENAD para o ano de 2013, o que não foi aceito por ele.. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, e que a competência seria do Presidente do INEP com o fito de obter a condição de dispensado do ENAD. O pedido liminar foi deferido às fls. 71/73. É o relatório. II. Fundamentação Em análise sumária, verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida postulada. Conforme informa a própria autoridade impetrada a sistemática normativa do ENAD estabelece que esta é uma modalidade de avaliação das instituições de ensino superior, surgida com a Lei nº 10.861, de 14.04.2004. Esta mesma lei estabelece a responsabilidade da Instituição de Ensino pela inscrição de todos os alunos habilitados à participação do ENAD perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, na condição de ingressantes e na condição de alunos concluintes, do curso superior submetido à referida avaliação. In verbis: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.(...) 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.(...) Art. 10. (...) 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades: I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação; II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior. 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório. 4º Da decisão referida no 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação. 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no 3º deste artigo. (grifos nossos). A autoridade impetrada afirma que por sua falha procedimental o impetrante não foi inscrito no ENADE no ano de 2008, na condição de aluno ingressante do curso de Engenharia (fl. 60), e que por esta razão se vê sob a proibição de não poder permitir que o impetrante cole grau e, concomitantemente, de não emitir o diploma de conclusão do curso. A impetrada diz ainda que De fato competia ao dirigente da IES inscrevê-lo no ENAD/2008, o que não fez tempestivamente. Detectada a falha da IES e de modo a solucionar o equívoco - ainda antes da cerimônia de colação de grau - a IES informou ao impetrante a

única medida que ainda poderia ser realizada pela IES para regularizar sua situação acadêmica, conforme determinação legal, seria sua inscrição na condição de aluno irregular no ENAD para o ano de 2013, o que não foi aceito por ele..Como se pode averiguar o que há nestes autos é a certeza de que o impetrante foi prejudicado por conduta faltosa atribuída exclusivamente à instituição de ensino superior. É princípio geral do direito em matéria de responsabilidade que cada um responda, ainda que objetivamente, pelas condutas que praticar.No presente, está provado nos autos que não houve conduta omissiva do impetrante da qual se pudesse imputar que agiu com desídia. Isto porque, como diz a própria lei, era da faculdade o dever administrativo de inscrevê-lo para fazer a prova. A lei também prevê expressamente punição (art.10, 2º, inc. I ao III) para a instituição do ensino que descumprir os deveres administrativos previstos na lei, mas não prevê - até porque seria absurdo - punição para o estudante que, por falha da faculdade, deixe de ser submetido ao exame. A jurisprudência, conquanto rara, tem tratado do tema do seguinte modo, mudando, obviamente, o que deve ser mudado:EMENTA.

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA E CONSEQUENTE COLAÇÃO DE GRAU. AUSÊNCIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE. I - A não participação do Impetrante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), decorrente de fundadas razões alheias à sua vontade, não pode prejudicar sua colação de grau e a expedição de seu diploma. Com efeito, a Lei 10.861/2004, que introduziu o ENADE como um dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES não tem a pretensão de prejudicar o aluno, e sim de aferir seu desempenho em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação a fim de conferir suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores no âmbito específico de sua profissão, com o propósito de promover a melhoria da qualidade da educação superior no Brasil. II - Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 845320114013200, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2013 PAGINA:150.)Dessa forma, considerando a situação de iminente dano profissional que pende sobre o impetrante, já que será o próximo a ser convocado no concurso público no qual logrou aprovação, entendo que o direito subjetivo afirmado existe e merece pronta tutela jurisdicional. Da eficácia da sentençaOutrossim, considerando os efeitos decorrentes da sentença concessiva neste mandamus, atingirá o INEP, impõe-se, nos termos do artigo 284, que o impetrante promova a inclusão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo deste writ.III. Decisão Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à Universidade que providencie imediatamente a colação de grau ao impetrante, bem como expeça o Diploma de Conclusão do Curso de Engenharia de Controle de Automação. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento.Assino o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante requerer, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo sem julgamento do mérito, a inclusão do INEP e da União Federal no pólo passivo deste mandamus, juntando na ocasião cópia das contrafês para que sejam efetivadas as citações para citação com prazo de contestação de 10 (dez) dias. Juntadas as contrafês, cite-se as partes. Transcorrido o prazo das contestações, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-se conclusos para sentença.Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo impetrante.Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007726-82.2004.403.6105 (2004.61.05.007726-6) - OSVALDO GALVAO DA CRUZ(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X OSVALDO GALVAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 267/268 e 271, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012352-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012352-9) - LUIZ ALBERTO DA COSTA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ ALBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 220 e 223, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002644-89.2012.403.6105 - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos comunicados de fls. 242 e 243/244, informando a designação de audiência para o dia 04/10/2013, às 16:30 horas, nos autos da carta precatória nº 264/2013, distribuída ao Juízo Federal da 3ª Vara de Cuiabá/MT, autuada sob nº 13207-14.2013.4.01.3600, e para o dia 05/12/2013, às 14:00 horas, nos autos da carta precatória nº 266/2013, distribuída ao Juízo Federal da 2ª Vara de Florianópolis/SC, respectivamente.

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012389-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-74.2013.403.6105) VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela objetivando seja assegurada à autora a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Relata a autora que a expedição da referida certidão foi-lhe negada, ao argumento de existência de pendências perante a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Sustenta, no entanto, que os débitos apontados se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III e IV do Código Tributário Nacional. Cumpre esclarecer que a ré, no MS n. 0003076-74.2013.403.6105 apresentou informações à fl. 974/983, sobre as quais se manifestou a impetrante, à fl. 988/1027. Novamente intimada a se manifestar sobre as alegações da impetrante, a autoridade impetrada, à fl. 1032/1064, informou que já teriam sido computados todos os depósitos, pagamentos e compensações efetuados pela impetrante, restando em aberto os débitos já informados. Pela petição de fl. 1067/1119, sustentou a impetrante que a autoridade impetrada teria efetuado a alocação dos pagamentos de forma equivocada, o que ocasionou o acréscimo de juros de multa, apresentando planilhas relativas aos valores pagos e depositados. Ainda no âmbito do referido MS foi deferida liminar para ordenar que a autoridade impetrada expedisse a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Tal decisão foi atacada por agravo de instrumento (fl. 1.126 e ss). Pelo despacho de fl. 1.137 dos autos do MS, o feito foi convertido em diligência para o fim de que a impetrada esclarecesse as alocações de pagamento e prestasse informações sobre o pedido de compensação. Em atendimento ao referido despacho sobrevieram as informações da SRFB de fl. 1.140/1.172, informativa das alocações de depósitos feitas pelo Fisco, bem assim informações sobre os requerimentos de compensações. Nesta data extingui a ação mandamental por entender que o caso demandava dilação probatória. É o que basta. II. Fundamentação Os últimos esclarecimentos da União Federal nos autos do MS, esclarecimentos estes cuja cópia instrui a inicial desta ação (fl. 66 e ss), demonstram que a SFRB efetuou desalocações de pagamentos de competências feitos pela autora para quitar créditos tributários em aberto. Não há qualquer menção na decisão administrativa do fundamento jurídico ou fático que a autorizou a efetuar tais desalocações. Neste passo, é vero que o risco de ineficácia da medida ora apreciada está na imprescindibilidade do documento para a manutenção das atividades cotidianas da empresa autora, notadamente para a renovação do Certificado de Registro para Fretamento, expedido pela Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, sem a qual a impetrante estará impossibilitada de exercer suas atividades. Diante deste quadro de aparente ilegalidade em relação aos débitos em aberto em nome do contribuinte, merece ser deferida a tutela antecipada requerida pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA n. 80.6.12.038408-66. III. Decisão Ante o exposto, defiro a tutela antecipada requerida pelo contribuinte para manter suspensa a exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA n. 80.6.12.038408-66 e para deferir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) em favor da autora, ficando a ré incumbida de comunicar a este Juízo Federal o surgimento de débitos posteriores aos períodos envolvidos nesta lide, circunstância esta que pode levar à revogação da tutela ora concedida na parte que diz respeito à expedição da CPEN. Cite-se a ré para, querendo, contestar. Intime-se a ré para dar imediato cumprimento à tutela antecipada ora concedida.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3563

DESAPROPRIACAO

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA X IDEVANIR SILVEIRA TIAGO X NEIVA SILVEIRA DE SOUZA X ADENIR DA SILVEIRA SERRA X LEONIR DA SILVEIRA INOCENCIO X APARECIDA EUGENIA DA SILVEIRA X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVEIRA X REGINA CELIA PELEGRINI RANUCCI X JANE ESTER PELEGRINI MUSSI X SALVADOR PELEGRINI NETO

Tendo em vista a juntada das cópias dos inventários de Leonel Eugenio da Silveira, fls. 264/412, e de Adeliza Voltan, fls. 455/554, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Leonel Eugenio da Silveira - Espólio, e inclusão de ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA, IDEVANIR SILVEIRA TIAGO, NEIVA SILVEIRA DE SOUZA, ADENIR DA SILVEIRA SERRA, LEONIR DA SILVEIRA INOCÊNCIO, APARECIDA EUGENIA DA SILVEIRA, LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA, MARIA AUGUSTA SILVEIRA DA SILVA, SEBASTIÃO DA SILVEIRA, REGINA CELIA PELEGRINI RANUCCI, JANE ESTER PELEGRINI MUSSI E SALVADOR PELEGRINI NETO. Esclareço que Leonel Eugenio da Silveira que constará no pólo passivo da ação, é filho e homônimo de Leonel Eugenio da Silveira. Intimem-se as expropriantes para que informem os endereços de Regina Célia Pelegrini Ranucci, Jane Ester Pelegrini Mussi e Salvador Pelegrini Neto, devendo a Secretaria, após a informação, proceder a citação dos réus, deprecando-se quando necessário. Alerto aos expropriados que o levantamento do preço ficará condicionado ao trânsito em julgado das sentenças homologatórias de partilha de fls. 412 e 546, bem como à apresentação do competente formal de partilha. Int.

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela perita às fls. 514/518, para manifestação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006079-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ROBERTO FAVARIM X ELIZABETE RODRIGUES FAVARIM

Dê-se vista aos expropriantes, bem como ao MPF, da certidão de fls. 97, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006703-86.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DUARTE PIRES DA CONCEICAO X MANOEL ALVES DA SILVA X LAUDICE BIZO DA SILVA

1. À fl. 93, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, por não restar comprovado o depósito prévio atualizado da indenização proposta. A INFRAERO, às fls. 96/97, argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão

provisória na posse. Acresce que os laudos que instruem a petição inicial foram elaborados em data recente, não havendo necessidade de atualização, e comprova, às fls. 98/99, o depósito de R\$ 121.906,00 (cento e vinte e um mil, novecentos e seis reais), exatamente o mesmo valor apurado em agosto de 2011 (fl. 34). Ressalto, desde logo, que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. 2. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero comprovou o depósito de R\$ 121.906,00 (cento e vinte e um mil, novecentos e seis reais), efetuado em 15/08/2013, que corresponde ao valor apurado em agosto de 2011, sem qualquer atualização. É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de

empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim

de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença decorrente da atualização do valor proposto, pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 3. Sem prejuízo, citem-se os expropriados. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0007479-86.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X EULALIA FERREIRA DE AGUIAR

1. À fl. 60, verifica-se que o imóvel objeto do feito foi objeto de compromisso de compra e venda, em 12/12/1963,

com Eulália Ferreira de Aguiar. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL nº 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ nº 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ nº 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de

direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço.

5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida.(TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF1 30/04/2010, p. 98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 60), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Eulália Ferreira de Aguiar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas Eulália Ferreira de Aguiar.2. À fl. 102, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, por não restar comprovado o depósito prévio atualizado da indenização proposta.A INFRAERO, à fl. 105, argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que os laudos que instruem a petição inicial foram elaborados em data recente, não havendo necessidade de atualização.Ressalto, desde logo, que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse.3. Em relação ao preço oferecido, verifico que os expropriantes atribuíram à causa, em junho de 2013, o valor de R\$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais), exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 42).É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514).A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo

Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em

diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)**

7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida.(AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 4. Sem prejuízo, oficie-se ao 3ª Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, requisitando cópia dos documentos que serviram de base para a averbação 43, fl. 107 do livro 8-F, mencionada à fl. 60, o que deve ser atendido em até 30 (trinta) dias. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006108-73.2002.403.6105 (2002.61.05.006108-0) - TOMIO NAKASHIMA X ELOISA NAKEL NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3R. Aguarde-se o julgamento do recurso especial, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria por 6 meses. Int.

0015868-12.2003.403.6105 (2003.61.05.015868-7) - JURANDIR RAMPAZZO(SP164150 - ELENIR DE ALMEIDA FABBIO E SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0002470-90.2006.403.6105 (2006.61.05.002470-2) - LEONARDO GOLDSTEIN(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF/3R. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, a título de honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Finda a execução dos honorários da União Federal, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas/SP, conforme determinado na decisão de fls. 256/257. Int.

0015331-06.2009.403.6105 (2009.61.05.015331-0) - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF/3R. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004922-97.2011.403.6105 - ZENAIDE TAGLIACOLLO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido em 23/09/2013: J. Defiro, se em termos.

0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para as contrarrazões. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009487-70.2012.403.6105 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015007-11.2012.403.6105 - RAIMUNDO ALVES DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000773-12.2012.403.6303 - EDUARDO DE SOUZA LIMA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0003293-20.2013.403.6105 - EDIMIR SANTOS DE LIMA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o direito a aposentadoria especial com o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais nos períodos de 18/03/1987 a 31/01/1990 e 06/09/1990 a 01/12/2012. Assim sendo, ressalto que o enquadramento ou não como especial, será apreciado nos termos dos formulários/laudos/PPPs/SB-40 juntados às fls. 30/31; 32/33 e 80/80vº. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 65/85 e à parte autora da contestação apresentada às fls. 54/64. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003352-08.2013.403.6105 - IVANILDA DA SILVA AZEVEDO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X DAVID VIEIRA LIMA X RUTH VIEIRA LIMA X RAQUEL VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 21/160.440.706-6 (fls. 95/126) e dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 127/143, para que, querendo, sobre elas se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome de Mário Vieira Lima, filho de Arlinda Rosa da Conceição, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de David Vieira Lima, Ruth Vieira Lima e Raquel Vieira Lima no polo ativo da relação processual. 4. Intimem-se.

0010885-18.2013.403.6105 - ANTONIO CARDOSO DE ARRUDA FILHO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 27/29v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORUS ATIVIDADE FISICA SAUDE E EVENTOS LTDA X ODETE DA COL X JOSE ARMANDO BLOREZE DE ALMEIDA X ANTONIA DA COL

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens do executado sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro

a quebra do sigilo fiscal do devedor. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007448-71.2010.403.6105 - TANIA CRISTINA NASTARO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012424-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012424-9) - VALDIVO CLEMENTE PATEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X VALDIVO CLEMENTE PATEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato de honorários advocatícios. 2. Cumprida tal determinação, tornem conclusos. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor, conforme determinado à fl. 506. 4. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0001564-71.2004.403.6105 (2004.61.05.001564-9) - HELENA WAKOGAWA NAKASONE(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI E SP118096 - SAID ELIAS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Considerando que a executada depositou exatamente o valor apresentado pela exequente (fls. 230/232), determino a expedição: a) de dois Alvarás de Levantamento em favor da exequente, um no valor de R\$ 9652,30 e outro no valor de R\$ 523,57; b) de um Alvará de Levantamento, em nome do advogado da exequente, no valor de R\$ 1.130,65; c) de um Alvará de Levantamento, em nome da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 967,45. 2. Requisite-se com urgência a devolução do mandado de penhora, depósito e intimação (fl. 235), independentemente de cumprimento. 3. Cumpridos os alvarás, façam-se os autos conclusos para extinção da execução. 4. Informe a exequente em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará referente aos honorários advocatícios. 5. Int.

Expediente Nº 3566

DESAPROPRIACAO

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

1. Regularize a expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social, para que se verifique se o subscritor da procuração de fl. 130 tem poderes para representá-la. 2. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 11 de novembro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008805-81.2013.403.6105 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO) X PRESIDENTE DA 17. TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

DECISÃO DE FLS. 831/831vº: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Jacira de Jesus Rodrigues Vaughan, qualificado na inicial, contra ato do Presidente da 17ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Secional de São Paulo da OAB/SP, para revogação da prorrogação da suspensão disciplinar sem a indevida prestação de contas, garantindo a plena continuidade de sua atividade profissional de advogada. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar com o livre, total e pleno exercício advocatício à

impetrante. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 89. Notificada, fls. 93/94, as informações foram prestadas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, às fls. 95/830. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo-SP e na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ, 1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 04/03/1991, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste feito. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. 1. Guia-se o writ, na definição de competência para o seu processo e julgamento, pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. A empresa impetrante indica como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, dando como seu domicílio a cidade de Curitiba/PR, o que fixa a Subseção de Curitiba como competente para análise do writ. 2. Precedentes jurisprudenciais no sentido de ser competente para processar e julgar o mandado de segurança a Subseção Judiciária da sede funcional da autoridade coatora, a jurisprudência. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, autos nº 2007.04.00027822-7, DE 18/06/2008) Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP, dando-se, previamente, baixa na distribuição. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 349: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Esclareço que, muito embora a autoridade impetrada apontada na inicial tenha sede em Campinas, quem prestou as informações foi o Presidente da OAB de São Paulo, que, por sua vez, tem competência para rever os atos praticados pela 17ª Turma Disciplinar do Tribunal de ética e Disciplina da OAB. Ademais, a autoridade impetrada tampouco manifestou-se nos autos. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 831. Int.

Expediente Nº 3567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012358-39.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de partes. Considerando o item 65 da petição inicial (fls. 15), deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para, nos termos do art. 57, parágrafo 1º da Lei 9279/96, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias. Intime-se o INPI a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a cópia do processo em que foi concedida a patente nº PI9700635-1. Int.

0012523-86.2013.403.6105 - VALDEMICIO ALVES DE LACERDA (SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012527-26.2013.403.6105 - PREMIUM PRESENTES COMERCIAL LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se-as. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004137-58.1999.403.6105 (1999.61.05.004137-7) - LRC TAXI AEREO LTDA (SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Tendo em vista o despacho proferido na ação cautelar 1999.61.05.001729-6, aguarde-se o julgamento da apelação naqueles autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001729-94.1999.403.6105 (1999.61.05.001729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-58.1999.403.6105 (1999.61.05.004137-7)) LRC TAXI AEREO LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Verifico que o recurso de apelação interposto pela INFRAERO às fls. 138/207 não foi apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da ação principal 1999.61.05.004137-7, motivo pelo qual remetam-se os presentes autos à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação. Deverão permanecer apensados os autos do processo 1999.61.05.004137-7.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1442

MANDADO DE SEGURANCA

0012660-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-68.2013.403.6105) JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante a recolher as custas iniciais, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2594

EMBARGOS A EXECUCAO

0003011-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-42.2003.403.6113 (2003.61.13.003914-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fls. 39: Por ora, aguarde-se a apreciação dos requerimentoS formulados pelas partes nos autos principais. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002149-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002149-8) - VANDA LUCIA DE MELO SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VANDA LUCIA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 222: concedo vista dos autos ao autor fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0042724-64.2000.403.0399 (2000.03.99.042724-7) - LEILA MARIA VITORIANO DUARTE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Concedo o derradeiro prazo de 30 (tinta) dias ao exequente para apresentação de seus cálculos de liquidação.Adimplido o item supra, remetam-se os autos, em carga, à Procuradoria Federal (INSS) para manifestação nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0001602-64.2001.403.6113 (2001.61.13.001602-5) - NELIDA REGINA DE ALVARENGA(MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X ERICA REGINA DE ALVARENGA(MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X NAZARE REGINA DE ALVARENGA(MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X NAYARA REGINA DE ALVARENGA (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X MARIANA REGINA DE LIMA (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X RAFAELA REGINA DE ARAUJO(MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO) X TAYNARA REGINA DE ARAUJO (MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO)(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Concedo aos exequentes o prazo de 30 (tinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 184.Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias. Após, expeça-se os ofícios requisitórios.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0004833-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004833-3) - ADAO JORGE MACEDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Considerando o tempo decorrido da data do protocolo do requerimento de fl. 195, concedo ao exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que se manifeste nos termos dos despachos de fls. 185 e 193. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0001876-23.2004.403.6113 (2004.61.13.001876-0) - IRMA ALVES DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000142-03.2005.403.6113 (2005.61.13.000142-8) - MARIA DE LOURDES CINTRA SENE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Junte-se o ofício do INSS protocolizado sob o nº 2013.61020031013-1.Com as informações constantes do referido ofício, concedo o prazo de 30 (tinta) dias ao exequente para confecção dos cálculos de liquidação.Adimplido o item supra, remetam-se os autos, em carga, à Procuradoria Federal (INSS) para manifestação nos termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0000190-59.2005.403.6113 (2005.61.13.000190-8) - ISAIAS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ALCIDES DE OLIVEIRA)(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003167-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003167-6) - MARTA DAS GRACAS SILVA MORAES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004282-80.2005.403.6113 (2005.61.13.004282-0) - PAULO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0004727-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004727-1) - VALDOMIRO CHAVIER DE SOUZA X CIRILA MARIA DE JESUS(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.Com o óbito da exequente Cirila Maria de Jesus Sousa, ocorrido em 27/12/2008, conforme certidão juntada às fl. 104, vêm seu cônjuge e filhos requerer a habilitação nestes autos às fl.

102/103.Manifestou-se o Procurador Autárquico às fl. 127, que os valores a serem executados deverão ser revertidos para o cônjuge supértiste.Inicialmente, entendo que a habilitação de herdeiros em matéria

previdenciária deve se fundar no art. 112 da Lei de Benefícios, de modo que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91 que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.Portanto, a aplicação do Código Civil é subsidiária, dada a especialidade da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Nesse sentido, trago à colação o julgado do nosso E. Tribunal: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. AG 200603000877979 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278256 - OITAVA TURMA - Relatora: JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJU DATA: 24/10/2007 PÁGINA: 343 (grifo meu).Ante o exposto, admito a habilitação apenas do cônjuge da pensionista falecida, Sr. Valdomiro Chavier de Sousa (já exequente desta execução).Indefiro o requerimento quanto aos demais habilitandos, que são maiores e capazes, posto que não integram o rol do art. 16 da lei supracitada.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação.Sem prejuízo, apresente o exequente os cálculos de liquidação em estrita observância a coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante remessa, em carga, à Procuradoria Federal.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0003666-71.2006.403.6113 (2006.61.13.003666-6) - GILDA CAMILO GONCALVES(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000629-65.2008.403.6113 (2008.61.13.000629-4) - SUELI BORGES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001156-12.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002683-72.2006.403.6113 (2006.61.13.002683-1) - MARIA DAS DORES BORGES BALDOINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003135-72.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002280-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X OSWALDO LUCIO MENDONCA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Oswaldo Lucio Mendonça, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002280-06.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois não restaram descontadas as parcelas recebidas administrativamente, tampouco foi utilizada a legislação pertinente à correção do crédito, qual seja, a Lei n. 11.960/09. Juntou documentos (fls. 02/08).Intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 11/12).A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 14/23, sobre os quais o INSS se manifestou (fl. 25).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 27).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do Parquet, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Conheço diretamente

do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, caput, do CPC. Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez. Verifico que o v. acórdão deu parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data de ajuizamento da ação, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório e para isentar o INSS de custas. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, bem como o fato de tratar-se de benefício precedido. Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadora oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo embargado/autor, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Assim, acolho os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais (fls. 165/166), uma vez que não estão excessivos, ante o valor apurado pela Contadoria do Juízo, encontrando-se em consonância com o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher a conta de liquidação apresentada pelo embargado nos autos principais (fls. 165/166), atualizados até agosto de 2012, no total de R\$ 19.017,35 (dezenove mil, dezessete reais e trinta e cinco centavos). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sopesados os critérios do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002280-06.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0000676-63.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001906-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0000834-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006879-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AGNELO DE OLIVEIRA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e após ao MPF. Int. Cumpra-se.

0000836-88.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-52.2003.403.6113 (2003.61.13.002426-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução nº 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002450-31.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003562-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANA MARIA DE SOUZA E SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000382-26.2004.403.6113 (2004.61.13.000382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-50.2003.403.6113 (2003.61.13.001676-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SOARES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Tendo em vista a concordância do embargado com os cálculos apurados pela Autarquia-embargante, traslade-se cópia do decisum (fls. 92/94), certidão de trânsito em julgado (fl. 96) e das petições de fl. 115/152 e 154 para os autos principais aonde o pagamento deverá ser requisitado.2. Posteriormente, desampense-se estes autos para remessa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001277-40.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-79.2009.403.6113 (2009.61.13.001654-1)) MARIAO DONIZETE ROSA(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Ao contrário do alegado pela Fazenda Pública na petição de fls. 91/92, os benefícios da assistência judiciária gratuita (pleiteados na inicial) foram deferidos expressamente por este Juízo no último parágrafo da decisão de fl. 79. Assim, a execução dos honorários ficará condicionada à prova de que o embargante perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos art. 11, 2º e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Após, nada sendo requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-03.2002.403.6113 (2002.61.13.001274-7) - TEREZA ALVES TOMAZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X TEREZA ALVES TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclarecida a questão do pagamento de ofício requisitório em duplicidade, expeça-se novo ofício requisitório, lançando-se as anotações pertinentes em seu campo de observação.2. Encaminhe-se eletronicamente a requisição para pagamento. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito da quantia requisitada pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0003392-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003392-5) - SANTA ANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X SANTA ANA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 301/304: defiro o requerimento formulado pela exequente. Com a condenação da embargante ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 4.176,56 - posicionado para junho/2013, intimem-se a embargante-executada para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). 3. Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2080

EXECUCAO FISCAL

0003084-95.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BEATRIZ DE PAULA E SILVA OKUMOTO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

Junte-se a petição protocolizada sob nº 2013.61130016367-1. Cuida-se de pedido da executada para que seja devolvida quantia bloqueada de sua conta-corrente junto ao Banco do Brasil, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. Os documentos trazidos aos autos comprovam que a executada recebe dois benefícios previdenciários de pensão por morte, que são depositados no Banco do Brasil, agência 6520-X, conta corrente nº 21.678-X. Contudo, não restou demonstrado que a quantia de R\$ 8,71 foi bloqueada na conta mencionada. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada traga aos autos o extrato do mês em que ocorreu o bloqueio (junho de 2013) ou outro documento hábil a comprovar que o valor bloqueado realmente é proveniente

da referida conta.Em sendo juntado algum documento, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 2081

CAUTELAR INOMINADA

0002601-94.2013.403.6113 - NELSON BARDUKO JUNIOR(SP272967 - NELSON BARDUKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Alega o autor que, embora tenham sido julgados procedentes os embargos opostos por ele à execução fiscal sob nº 0003404-14.2012.4.03.6113, no qual se reconheceu a inexistência do débito exequendo inscrito, seu nome ainda se encontra inscrito no CADIN.É o que importa como relatório.Decido.No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessário o preenchimento de dois pressupostos: (i) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações [= fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) [= periculum in mora].Pois bem, no caso em tela, não diviso a presença de periculum in mora.Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de fumus boni iuris.De acordo com a Lei 10.522, de 19 de julho de 2002:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.No caso presente, não há a prova de que a exigibilidade do crédito exequendo esteja suspensa.Ou seja, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a concretização de qualquer das hipóteses descritas no rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Tampouco há prova de que o juízo da execução se encontra garantido - de forma idônea e suficiente - por penhora, caução ou fiança bancária (Lei 6.830/80, artigo 9º).Ora, não é dado ao Poder Judiciário temperar as disposições do artigo 7º da Lei 10.522/2002, sob pena de negar indevidamente vigência ao aludido dispositivo (o qual - diga-se de passagem - não traz qualquer mácula aparente de inconstitucionalidade).Aliás, a Primeira Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1137497, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/04/2010).Por isso, pouco importa que os embargos à execução fiscal opostos pelo autor - sem oferta de garantia idônea e insuficiente ao juízo da execução fiscal - tenham sido julgados procedentes (mesmo porque ainda pende de julgamento apelação interposta pelo INSS, a qual foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo).Assim sendo, em face da ausência do fumus boni iuris, dispensável torna-se a análise da eventual presença do periculum in mora (presença essa que também não foi demonstrada pelo autor, que se limitou à afirmação genérica de que o aludido requisito está preenchido).Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de liminar.Ao SEDI para alteração da classe.Após, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 11 de OUTUBRO de 2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame

médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000540-85.2012.403.6118 - NEUZA RODRIGUES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.Considerando que a perita nomeada nos autos não efetuou a perícia, conforme manifestação à fl. 59, não são devidos honorários à mesma. Nomeio em substituição a DRª. CAROLINY NOCITI MOREIRA CÉSAR, CRM 139.529, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de OUTUBRO de 2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 51/54. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. CAROLINY NOCITI MOREIRA CÉSAR, CRM 139.529, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Após, cite-se.Intimem-se.

0001342-83.2012.403.6118 - ENIL DE FRANCA OLIVEIRA ROSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. CAROLINY NOCITI MOREIRA CÉSAR, CRM 139.529, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de OUTUBRO de 2013, às 13:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ

ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. CAROLINY NOCITI MOREIRA CÉSAR, CRM 139.529, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000544-88.2013.403.6118 - JOAO ROBERTO FERNANDES PEREIRA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Fl. 131: Defiro o requerimento do autor. Redesigno a perícia médica para o dia 11 de OUTUBRO de 2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 109/111. Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Ressalte-se que cabe ao patrono diligenciar a intimação do autor para o comparecimento à perícia médica na data designada. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. Intime-se.

0000893-91.2013.403.6118 - ROQUE DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. CAROLINY NOCITI MOREIRA CÉSAR, CRM 139.529, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 14 de OUTUBRO de 2013, às 14:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer

função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. CAROLINY NOCITI MOREIRA CÉSAR, CRM 139.529, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001422-13.2013.403.6118 - MARIA DOLORES MEIRELES DE ARAUJO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Caroliny Nociti Moreira César - CRM 139.529. Para início dos trabalhos designo o dia 14.10.2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que

permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente

Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4070

MONITORIA

0001180-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEONARDO GARCEZ GUIMARAES MOREIRA DA SILVA(SP239701 - LEONARDO GARCEZ GUIMARAES M. DA SILVA) X JOSE EDILSON TORINO X ANA BELA COSTA TORINO(SP059859 - JOSE EDISON TORINO E SP061619 - JOSE GOMES MARTINS SOBRINHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o Ofício REJUR/SJ n.º 216/2013, trazido ao juízo pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora sobre seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação nestes autos, juntamente com os processos relacionados naquele ofício, na forma concentrada, em sistema de mutirão, em data a ser definida por este juízo, diante da manifestação da parte ré de fls. 144/155. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-52.2013.403.6118 - NATALI APARECIDA ROBERTA MOREIRA(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela Autora, e deixo de determinar a exclusão do seu nome do cadastro de devedores SERASA. Cite-se. Intime-se.

0001276-69.2013.403.6118 - MIRIAN DA SILVA(SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO (...) Desse modo, por reputar ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diante dos documentos juntados às fls. 21/23, defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se, no que restar, o despacho de fls. 27. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000682-55.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-65.2012.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG)

DECISÃO(...) Pelo exposto, ACOELHO a presente Exceção para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do município de São Paulo/SP, considerando o disposto no art. 102 do CPC. Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001389-23.2013.403.6118 - SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS044078 - MARCELO KRUEL MILANO DO CANTO E RS068774 - GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN) X PREGOEIRA DA IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

DECISÃO(...) Vislumbro a necessidade de informações complementares. Considerando que incumbe ao pregoeiro o juízo de admissibilidade de recurso a ser interposto pelos licitantes, o qual deve ser conduzido com a cautela necessária para não se cercear o direito de defesa dos licitantes, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da

União (Ac. 339/2010, Processo 000.100/2010-2). E ainda que o recurso interposto pela Impetrante baseia-se no fato de que a licitante vencedora deixou de apresentar documento exigido no item 9.1.3 do edital, intime-se a Impetrada para que no prazo de cinco dias apresente cópia do processo de habilitação da empresa vencedora, em que conste(m) atestado(s) de capacidade técnica, exigido(s) no edital. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0001544-26.2013.403.6118 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL - DIRAP - RIO DE JANEIRO X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que as autoridades coatoras apontadas na petição inicial não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9791

ACAO PENAL

0005162-49.2008.403.6119 (2008.61.19.005162-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO BORGES DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MAURO BORGES DA SILVA, brasileiro nascido em 22/07/1963, dando-o como incurso no artigo 304 c/c 297 do Código Penal (uso de documento público falso). Segundo a denúncia, no dia 03 de julho de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o acusado fez uso de dois documentos públicos materialmente falsos, consubstanciados no passaporte brasileiro nº CP424835 e no documento de identidade nº 3184553, ambos em nome de Cláudio César Guadalupe Junior, quando apresentou-os às autoridades imigratórias brasileiras com a finalidade de embarcar em voo com destino a Paris. A denúncia foi oferecida em 28/07/2008 (fls. 31/33) e recebida em 25/08/2008 (fl. 51). Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 42/50. Defesa preliminar apresentada às fls. 54/59. Em audiência realizada neste juízo (fls. 94/97) foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação. O réu foi interrogado em audiência realizada no juízo deprecado a pedido da defesa (fls. 121/123). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu nas penas do art. 304 c/c art. 297 do CP, diante da comprovação da autoria e materialidade delitivas (fls. 159/161). A defesa apresentou alegações finais às fls. 165/181, alegando preliminarmente a incompetência da justiça federal para processar e julgar o processo, considerando que o passaporte falso foi apresentado a funcionária da empresa terceirizada. No mérito, requereu o reconhecimento da confissão espontânea do acusado, a forma tentada, o arrependimento posterior e o estado de necessidade, com a consequente absolvição do réu. Alternativamente, caso condenado, requereu seja aplicada à pena mínima, aplicando-lhe a redução máxima. É o relatório. 2. PRELIMINAR. 2.1. Competência Não assiste razão à combativa defesa, ao afirmar a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Embora os documentos tenham sido apresentados a empregada de empresa terceirizada, trata-se de atividade exercida pela Polícia Federal no controle migratório, atividade típica da soberania do Estado (brasileiro), atraindo a competência da Justiça Federal. Além disso, para o direito penal, funcionário público é todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, em caráter permanente ou transitório, com ou sem remuneração, conforme

estabelece o art. 327 1º, do Código Penal: Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Ressalto, ainda, que em depoimento prestado a este Juízo, a testemunha CLAUDINEIA CARVALHO SANTOS informou que, ao conferir o número do passaporte no sistema e verificar que os dados não correspondiam ao réu, apresentou o passaporte ao Agente da Polícia Federal, que levou o documento até a delegacia para verificar sua autenticidade. Ademais, no uso de passaporte brasileiro falso é evidente a ofensa a interesse da União federal, já que se trata de documento emitido por autoridade federal. Pelo exposto, afirmo a competência deste juízo para o feito e prossigo na análise do mérito.

3. MÉRITO

3.1. Materialidade

A materialidade do crime de uso de documento falso está plenamente comprovada nos autos. Conforme ficou consignado no laudo de exame documentoscópico de fls. 42/50 o passaporte brasileiro nº CP424835, em nome de CLAUDIO CESAR GUADALUPE JUNIOR é falso, pois, em comparação com os padrões utilizados, foram constatadas as seguintes alterações: Dupla plastificação na página 3 do passaporte, indicando que houve troca de fotografia (Imagem 4); Página 2 com marca d'água e reação à radiação ultravioleta divergente do padrão (Imagem 5); Páginas 31 e 32 apresentam perfuração com número CO811974, não correspondente ao número do passaporte; Consulta ao Sistema Nacional de Passaportes (SINPA) revelou que os dados pessoais inseridos no sistema para o passaporte nº CP424835 são divergentes dos dados apostos no passaporte; Verificou-se no SINPA que o nome de CLAUDIO CESAR GUADALUPE JUNIOR não corresponde à pessoa do réu (Imagem 6) Com relação à carteira de identidade o laudo concluiu que o documento não apresenta características de segurança obrigatórias instituídas através do art. 3º parágrafo único do Decreto nº 89.250/83, que regulamenta a Lei nº 7.116/83 (Expedição das Carteiras de Identidade), tais como tarja em talho doce na cor verde (calcografia) e numeração tipográfica seqüencial no verso. O documento é, pois, falso. Em resposta aos quesitos, afirmou o perito: O passaporte brasileiro foi falsificado através da troca de fotografia e montagem da caderneta com inserção de páginas de passaportes diferentes. A Carteira de Identidade é falsa (fl. 47).

3.2. Autoria

É certo que MAURO BORGES DA SILVA fez uso de passaporte e documento de identidade adulterados, em nome de terceiro, apresentando-o à funcionária do controle migratório do aeroporto de Guarulhos, quando tentava embarcar em vôo com destino ao exterior. Desde seu interrogatório policial o réu admitiu a prática do delito. Foram arroladas apenas testemunhas de acusação. ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA, agente de polícia federal, declarou que o réu estava passando no guichê do controle migratório e, ao apresentar seu passaporte, foi constatado pelo sistema divergência no número. Relatou que isso pode ocorrer quando o passaporte é feito no exterior, porque não é incluído no SINPA, mas no caso dos autos era um passaporte brasileiro. Disse que ao analisar o passaporte verificou que este apresentava indícios de falsidade, com coloração diferenciada. Assim, encaminhou o documento para a delegacia, para que o perito o verificasse. Declarou que, em conversa com o acusado, o mesmo confessou que o nome dele não era o que constava dos documentos de identificação apresentados. Não se recordou se os dados constantes na carteira de identidade eram os mesmos do passaporte. Na sua opinião, a falsificação era de boa qualidade. A testemunha CLAUDINEIA CARVALHO SANTOS, funcionária no controle migratório do aeroporto, disse que, ao conferir o número do passaporte no sistema, os dados não correspondiam à pessoa indicada na folha de qualificação do passaporte. Entregou o documento ao policial federal, que o levou à delegacia para verificar a autenticidade do mesmo. No simples contato com o passaporte, segundo a testemunha, não foi possível constatar sua falsidade. Interrogado por precatória na Comarca de Porangatu, o réu confessou o crime. Disse que anteriormente tentou entrar na Irlanda do Norte, como turista, mas foi barrado na imigração daquele país, que aconselhado por um amigo que lá residia procurou pessoas que lhe fornecessem novos documentos para nova tentativa; que não falsificou os documentos, apenas fazendo uso dos mesmos, que pagou R\$ 3.000,00 pelos mesmos. Que está arrependido e só praticou o fato por motivo relevante para o depoente, qual seja, o desespero em busca de emprego e das encantadoras promessas de trabalho no exterior; que devido ao seu pouco estudo, nunca imaginou que as consequências de sua conduta eram tão graves e que se soubesse não as teria praticado; que seja estudada a sua condição pessoal para atenuar as consequências de seu ato; que possui familiares e raízes nesta cidade e que em caso de condenação requer seja-lhe oportunizado o cumprimento de sua eventual pena neste município (fl. 123).

2.2 Tipicidade

O crime imputado ao réu está insculpido nos seguintes dispositivos legais: Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O crime não foi tentado, como sustentou a defesa, tendo em vista que se trata de tipo formal, de modo que a simples apresentação do documento à funcionária do controle migratório do aeroporto já é suficiente para caracterizar o uso e, conseqüentemente, consumir o crime do art. 304. Por outro lado, em momento algum foi imputada ao réu a falsificação do documento, mas apenas o uso do mesmo, tipificado penalmente no art. 304 do Código Penal. A remissão ao art. 297 se deve ao fato de a pena do art. 304 depender da natureza do documento - se público ou privado -, como se constata pela singela leitura dos artigos do CP. Por fim, não ficou comprovado o estado de necessidade alegado. A busca de melhores condições de vida no exterior é motivo frequentemente alegado para

este tipo de crime, mas o estado de necessidade, nos termos do art. 24, do Código Penal, só fica caracterizado no caso de quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela norma penal em questão. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não a prática de crimes. Milhares de pessoas estão na mesma situação alegada pelo réu (ou pior), mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. De qualquer modo, a defesa não produziu nenhuma prova das alegadas dificuldades financeiras do réu. Assim, provadas materialidade e autoria, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de MAURO BORGES DA SILVA na pena do art. 304 do Código Penal.

2.3 Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio para esse tipo de delito. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, eis que o réu não conseguiu sair do país de destino. As circunstâncias do crime devem pesar desfavoravelmente, visto que o réu fez uso do nome de terceiro, conforme se identificou em consulta ao sistema, que poderia ser seriamente prejudicado, visto que o réu tinha a intenção de usar a identidade do mesmo para ingressar em país europeu de onde já tinha sido deportado. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a busca de melhores condições de vida no exterior, o que não pode ser levado em conta negativamente. Não houve vítima específica. Desse modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (trinta) dias-multa. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Tenho aplicado esta redução em 1/6 quando o réu confessa já no momento de seu flagrante, de modo que resulta pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Ausentes elementos que permitam um juízo mais preciso acerca das condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Diante das circunstâncias majoritariamente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, e considerando, em especial, que não tem antecedentes criminais, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no valor de um salário mínimo a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, diante das circunstâncias favoráveis verificadas na fase do art. 59 do CP, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto.

4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu MAURO BORGES DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 1724299 SSP/GO, CPF nº 380.386.921-87, nascido em 22/07/1963, filho de Dionísio Borges da Silva e de Cornélio Ribeiro de Miranda, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no valor de um salário mínimo a entidade com fim social igualmente a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010667-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMUND OBIORA VINCENT (SP270859 - DANIEL RAILEANU) X CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
Vista à defesa para alegações finais pelo prazo de quinze dias, na ordem convencionada pelos advogados, iniciando-se pela de Edmund Vincent.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr.^a. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bel.^a. TANIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008667-09.2012.403.6119 - VERA LUCIA LIMA DE SIQUEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora e a necessidade de realização da perícia médica para a solução da lide, DEFIRO a sua realização.2. Nomeio o(a) Dr(a). ERROL ALVES BORGES, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 19.712, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2013, às 11:40 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO.1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos médicos da parte autora à fl. 13. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0003825-49.2013.403.6119 - JOSILDA JOSEFA SINESIO SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Tendo em vista a justificativa da parte autora quanto à sua ausência à perícia médica (fls. 48/49), DEFIRO nova data para sua realização. 2. Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2013, às 14:40 horas, para realização da perícia médica com o Dr. Thiago César Reis Olímpio, nomeado à fl. 34. A perícia ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, Nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, São Paulo. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 36, itens 07 e 08. Intime-se.

0005563-72.2013.403.6119 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as

condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA, infectologista/nefrologista, inscrito(a) no CRM sob nº 19.035 para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 21 de OUTUBRO de 2013, às 11:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do médico perito localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo, SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4246

MONITORIA

0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI)

Requer a parte autora, na petição de fl. 201, a citação dos réus por edital. Contudo, compulsando os autos verifica-se que não foram esgotados os meios de pesquisa para a localização do devedor. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 201.Outrossim, deverá apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

0004349-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SILVA LEAL X MARIA DA GLORIA SILVA X EDSON SILVA LEAL

Requeira a parte exequente aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.Na hipótese de requerimento de diligência a ser cumprida fora da Comarca, deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos

do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03 No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado do autor é na Comarcas de Poá/SP, para 1 (uma) diligência, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0003660-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS

Abra-se vista à parte autora acerca do teor dos documentos de fls. 97/101 e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem concluso. Publique-se. Intime-se.

0010452-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARTINS DURA O GONCALVES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia relativa às custas da Justiça Estadual - GRD referente a ato(s) de oficial de justiça (cada ato R\$ 13,59), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Poá/SP, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória de fls. 103/108, devolvendo-a ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP para o devido cumprimento, instruída com cópia da petição inicial e a guia ser apresentada pela CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0000964-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANGELA APARECIDA CESAR AGUIA

Primeiramente, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0001598-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VILELA DE SANTANA

Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 62. Outrossim, para viabilizar o cumprimento da sentença e considerando que a planilha de fls. 69/70 demonstra ter sido a dívida atualizada até 25/07/2013, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0001600-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSE MAURICIO DE SANTANA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista o endereço indicado do autor que se localiza em Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0000543-03.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEZILA MARIA BRETTAS MADURO

Defiro o pedido formulado à fl. 45 pela CEF no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema BACENJUD, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar os procedimentos necessários. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007554-40.2000.403.6119 (2000.61.19.007554-6) - ROSIMERE MARIA SILVA MELO X HENRIQUE SILVA MELO X LETICIA SILVA MELO(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE E SP167534 - GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Compulsando os autos, verifico que as requisições expedidas foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005834-28.2006.403.6119 (2006.61.19.005834-4) - EDILEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que as requisições expedidas foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007775-13.2006.403.6119 (2006.61.19.007775-2) - BEATRIZ FERNANDES DOS SANTOS SOUZA - MENOR IMPUBERE X KATIA FERNANDES DOS SANTOS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/167, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 141. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0012335-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012335-0) - SOFIA DINIZ BENJAMIN - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO MUNIZ BENJAMIN(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Sofia Diniz Benjamin Representante: Carlos Eduardo Muniz Benjamin Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO
Converso o julgamento em diligência. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. Embora a perita, em exame indireto, tenha fixado o início da incapacidade em 24/04/2009, data em que houve agravamento da patologia, a perícia administrativa do INSS atestou incapacidade contemporânea em 10/06/2008, a evidenciar que havia incapacidade anterior. Assim, esclareça a perita se, com base neste dado e no prontuário médico da avaliada, fls. 132/169, é possível afirmar que antes de 24/04/2009 não havia incapacidade; não é possível afirmar ausência de incapacidade antes; é possível afirmar ausência de incapacidade em algum período após o início da doença; é possível que haja incapacidade total e temporária antes de 24/04/2009, sendo esta a data de evolução para permanente; a situação da examinada em 10/06/2008 é a mesma dos outros períodos da doença antes de 24/04/2009, quais. Justificar as respostas. A intimação poderá ser por feita por e-mail, servindo a presente decisão como carta de intimação. Com os esclarecimentos, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPF e voltem conclusos. Intimem-se.

0013200-16.2009.403.6119 (2009.61.19.013200-4) - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 458/463, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0002870-86.2011.403.6119 - SILMARA BENTO DE CASTRO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 129/136, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as solicitações de pagamento de honorários periciais pertinentes. Nada havendo a

deliberar, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003085-62.2011.403.6119 - CLAUDIO LOURENCO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Cláudio Lourenço Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, na qual a parte autora alega que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 125.748.171-9 de 03/06/2002 a 31/03/2009, com RMI de R\$ 1.156,94, e o auxílio-doença NB 538.947.603-03 de 18/01/2010 a 20/11/2011, com RMI de R\$ 1.971,56. Diz que recebeu normalmente seu benefício no valor correto até 03/2005, de R\$ 1.732,34, mas, sem motivo algum, o INSS abaixou sua renda mensal para R\$ 1.017,25 no mês 04/2005. Desde então, aduz que o benefício foi pago em valor muito inferior ao devido. Afirma o autor que procurou o posto do INSS por diversas vezes, sendo informado que a diminuição referia-se a pagamento de pensão alimentícia. Ocorre que o autor é casado, tem apenas um filho e nunca pagou pensão. Nesse contexto, requer a condenação do INSS ao pagamento da diferença dos benefícios desde 04/2005. Requer, ainda, a declaração de isenção de imposto de renda sobre os créditos do processo administrativo relativo ao NB 31/125.748.171-9. Inicial com procuração e documentos, fls. 12/32. À fl. 35, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 34/34v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, fl. 38, o INSS apresentou contestação, fls. 41/43v, com documentos de fls. 44/72, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de isenção de imposto de renda. No mérito, alega que a revisão da RMI deu-se em razão de erro na sua concessão, consistente na consideração de todos os salários-de-contribuição constantes do CNIS relativos ao PBC, o que tinha resultado em salário-de-benefício superior ao que era devido. O INSS requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Manifestação à contestação às fls. 77/82. À fl. 84, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 85/91, laudo do contador, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 94 (autor) e 95 (INSS). Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 103. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Alega o INSS ser parte ilegítima quanto ao pedido de isenção de imposto de renda. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a cobrança do crédito tributário ora questionada tem como sujeito ativo a União Federal e, desse modo, resta patente a ilegitimidade de parte do INSS quanto a este pedido. Desta forma, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ad causam do INSS, impõe-se a extinção desta ação com relação a este pedido. Mérito Alega a parte autora que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 125.748.171-9 de 03/06/2002 a 31/03/2009, com RMI de R\$ 1.156,94, e o auxílio-doença NB 538.947.603-03 de 18/01/2010 a 20/11/2011, com RMI de R\$ 1.971,56. Diz que recebeu normalmente seu benefício no valor correto até 03/2005, de R\$ 1.732,34, mas, sem motivo algum, o INSS abaixou sua renda mensal para R\$ 1.017,25 no mês 04/2005. Desde então, aduz que o benefício foi pago em valor muito inferior ao devido. Afirma o autor que procurou o posto do INSS por diversas vezes, sendo informado que a diminuição referia-se a pagamento de pensão alimentícia. Ocorre que o autor é casado, tem apenas um filho e nunca pagou pensão. Nesse contexto, requer a condenação do INSS ao pagamento da diferença dos benefícios desde 04/2005. De outro lado, o INSS sustenta que a revisão da RMI deu-se em razão de erro na sua concessão, consistente na consideração de todos os salários-de-contribuição constantes do CNIS relativos ao PBC, o que tinha resultado em salário-de-benefício superior ao que era devido. Conforme laudo elaborado pela Contadoria Judicial, fls. 85/91, em relação aos cálculos elaborados pelo INSS para o auxílio-doença NB 125.748.171-9, cuja revisão se pretende, no cálculo da primeira RMI concedida, no valor de R\$ 1.379,15, a Autarquia Previdenciária considerou salários-de-contribuição superiores aos que constam no CNIS (fls. 27/28), além de não incluir valores em competências que possuem salários-de-contribuição no CNIS (fls. 57/61). Assim, na revisão que reduziu a RMI para R\$ 1.156,94 (fls. 18/21), foram considerados os valores corretos dos salários-de-contribuição que constam no CNIS. Entretanto, nos meses em que há vínculo empregatício, mas não há salários-de-contribuição, não foi inserido o valor do salário mínimo. Portanto, a revisão realizada administrativamente pelo INSS nada tem de ilegal, tampouco se relaciona a descontos de pensão alimentícia, conforme alegado pelo autor. Aliás, de acordo com o informado pela APS Guarulhos, fl. 44, corroborado pelos cálculos do Contador Judicial, caso sejam mantidos os salários-de-contribuição que constam no CNIS e, com base no artigo 36, 2º, do Decreto 3.048/99, seja inserido o salário mínimo como salário-de-contribuição nos meses em que há vínculo, mas não há valores no CNIS, a RMI será reduzida para R\$ 1.132,66. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de isenção de imposto de renda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse

processual. Quanto ao pedido de revisão, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005477-72.2011.403.6119 - ANTONIO GOMES DA ROCHA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/157, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 132. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Publique-se. Intime-se.

0007217-65.2011.403.6119 - NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. perito às fls. 124/125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0008113-11.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada aos autos dos esclarecimentos do Perito judicial de fl. 250, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0026648-24.2011.403.6301 - FABIANA QUEIROGA ARAUJO X ALLANA ARAUJO QUEIROGA - INCAPAZ X ISAAC ARAUJO QUEIROGA - INCAPAZ X FABIANA QUEIROGA ARAUJO(SP187786 - KATIA DA SILVA ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por FABIANA QUEIROGA ARAUJO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial para condenar o réu a conceder a pensão por morte a partir do óbito do então segurado Ednaldo Nicodemos Araújo Queiroga ocorrido em 12/03/2009 e os pagamentos das verbas vencidas e vincendas, juros de mora e honorários advocatícios. A petição inicial de fls. 04/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/196. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 197/198. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 225/228. Em cumprimento à decisão de fls. 263/269, foram os autos remetidos à esta Subseção Judiciária em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos. É o relatório. DECIDO. Verifico que a Autarquia-ré ao contestar o pedido, arguiu em preliminar incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, tendo em vista que a pensão por morte que pretende seja concedida é decorrente de acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juizes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Colaciono aresto neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas

propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. apreciação da apelação nesta Corte. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000737-37.2012.403.6119 - JONAS ANICETO DE OLIVEIRA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 86/97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 83. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Publique-se. Intime-se.

0001118-45.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 257/272 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 273. Após, nada havendo a esclarecer sobre o laudo pericial contábil, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006264-67.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Aparecida dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Converte o julgamento em diligência. No caso em tela, o INSS suscitou preliminar de litispendência com o feito de nº 0041841-65.2012.8.26.0224 da 9ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos/SP, ao argumento de que as patologias indicadas naquele Juízo e nos presentes autos são as mesmas. Alegou, ainda, que a diferença é que na Justiça Estadual a parte autora aduz que seus problemas decorrem do exercício laboral. No ponto, verifico que naquele feito a parte autora requereu a conversão dos benefícios previdenciários para acidentários, e, ainda, conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença-acidentário e, ou, auxílio-acidente, desde o primeiro afastamento e da primeira alta médica (indevida), com o pagamento das prestações vencidas e vincendas (...), consoante cópia da inicial juntada às fls. 291/296. Nestes autos pleiteia restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Os requisitos para concessão dos benefícios acidentários e previdenciários são quase iguais, com a exceção de que o benefício de natureza acidentária possui um requisito a mais, ou seja, nexo causal acidentário, sendo os benefícios excludentes, vale dizer, não pode um segurado cumular dois benefícios da mesma espécie sendo um acidentário e outro previdenciário. Por outro lado, conforme consulta ao site do TJ-SP, verifica-se que o feito de nº 0041841-65.2012.8.26.0224 da 9ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos/SP está em andamento. Assim, estando em trâmite ao mesmo tempo uma ação para cada natureza de benefício, numa delas invocando o autor o nexo acidentário e em outra não, está prevento para solução das questões comuns e prejudiciais o Juízo em que a parte ré foi citada em primeiro lugar o que, no caso, ocorreu nos autos do processo que tramita perante o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP (fl. 290). Dessa forma, por tratar-se de pedidos inacumuláveis, por incompatibilidade de competência em razão da matéria, a solução cabível, a fim de evitar resultados contraditórios e a eventual concessão de benefícios incompatíveis, é a suspensão deste feito até a solução daquele, por prejudicialidade externa, nos termos do art. 265, IV, do CPC. Oficie-se o Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos/SP, para ciência acerca desta decisão, servindo-se de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009601-64.2012.403.6119 - MARIA CLARETE DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009718-55.2012.403.6119 - ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0009718-55.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a constatação de incapacidade para os atos da vida civil apontada no laudo pericial, nomeio a genitora do autor como sua curadora especial para representá-lo neste processo, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar termo aceitando o encargo e providenciar a regularização da representação processual e do pedido de justiça gratuita, com procuração e declaração de pobreza por ela assinadas como representante legal. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. 4. Sem prejuízo, mantenho a decisão de fls. 34/37, pois não está comprovada a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012658-90.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS LOPES COUTINHO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. perito às fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 62, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001025-48.2013.403.6119 - TELMA SANTOS DE MORAIS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora Telma Santos de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Telma Santos de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em favor da pessoa deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 05.01.2012, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Caso o Juízo entenda que a autora não tem direito desde a DER, requer, sucessivamente, concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, também com pagamento dos atrasados. Segundo consta da peça inicial, a autora teve seu requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial indevidamente indeferido, sob a alegação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 09/24. Às fls. 28/32v, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 35) e apresentou contestação (fls. 49/87), com documentos (fls. 88/102), pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação dos requisitos da incapacidade para os atos da vida independente ou para o trabalho e da miserabilidade, necessários à concessão do benefício pleiteado. Laudo médico às fls. 36/48. Estudo socioeconômico às fls. 105/121. A autora manifestou-se acerca dos laudos às fls. 124/125 e o INSS à fl. 126. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretendo beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II,

da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará

remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...)Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...)Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03: Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR,

confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Não obstante a ainda ausência do acórdão, dificultando a compreensão da orientação jurisprudencial decorrente deste julgado, de seus termos e da verificação de trechos dos debates via TV Justiça, entendo que a declaração de inconstitucionalidade no caso se deu sem proclamação de nulidade ou fixação de critério alternativo, tampouco foi aprovada a proposta de modulação de efeitos, pelo que a mim me parece que resta ao julgador a análise da miserabilidade segundo sua apreciação equitativa, não sendo proibido, conforme o caso, o uso de tais critérios legais como parâmetro, tampouco obrigatória a aplicação por analogia do critério de meio salário mínimo de outros benefícios assistenciais, que pode também ser tomado em conta, conforme o caso, mas não cabe sua aplicação de forma absoluta, pois cada benefício tem seus próprios requisitos e peculiaridades. Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de artrite reumatóide deformante e lúpus eritematoso sistêmico, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 24/06/2013, revelou que a autora residente com seus três filhos: Maria Carolina Morais Milograma, 19 anos, Rafael Morais Milograna, 17 anos, e Vitória Aparecida Morais Almeida, 8 anos. O terreno onde moram foi cedido por um casal (Solange e Erivaldo) e a casa foi construída pelo então companheiro da autora, Edvan Antonio de Moraes, pai da filha caçula, o qual, mesmo com a separação, deixou a casa para ela continuar morando com todos os filhos. A moradia está suprida com redes de água, energia elétrica e telefonia e não conta com telefone fixo instalado, somente com o celular do filho Rafael. A casa foi construída em alvenaria, mas não conta com acabamento interno e externo. De modo geral, a casa possui infraestrutura ruim, contendo dois cômodos, sendo um quarto e o outro dividido em sala e cozinha, piso cimentado, mas com vários pontos em chão batido, sendo a cobertura em brasillite, sem forro, com fendas que acarretam chuva dentro. O mobiliário está em ruim estado de conservação e há regular aspecto

higiênico. Quando da realização do estudo socioeconômico, nenhum dos moradores estava trabalhando com registro em CTPS. Contudo, a autora informou que sua filha Maria Carolina está fazendo bico como folguista numa casa de esfihas, auferindo o valor de um salário mínimo por mês. Além disso, a autora mencionou receber R\$ 102,00 a título de bolsa-família e R\$ 200,00 de pensão alimentícia da filha Vitória, que, na realidade, é no montante de R\$ 272,00, conforme pesquisa realizada no PLENUS juntada pelo INSS à fl. 90. Considerando apenas o salário recebido pela filha mais velha e a pensão alimentícia da mais nova, tem-se que a renda per capita ultrapassa o limite de , e não há qualquer circunstância que justifique seja este relevado, à falta de despesas especiais com saúde, educação ou superação da deficiência. Pelo contrário, na casa residem dois jovens saudáveis, capazes de buscar trabalho e, conseqüentemente, prover o sustento da mãe. Frise-se, inclusive, que ambos estavam trabalhando até o início deste ano, conforme pesquisas impressas na contestação, fls. 52/57. Assim, analisando o caso em tela, verifica-se que a autora passa por dificuldades econômicas, o que não é o mesmo que afirmar que se encontra em situação de extrema dificuldade e abaixo dos níveis suficientes à subsistência com dignidade, inexistindo miserabilidade, ante os parâmetros médios da sociedade brasileira ou os fixados pela Lei n. 8.742/93. Portanto não merece amparo a pretensão da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001488-87.2013.403.6119 - APARECIDA DOS SANTOS MENEZES (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito à fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 76, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Publique-se. Intime-se.

0002810-45.2013.403.6119 - CLAUDINEIA BERNARDES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003132-65.2013.403.6119 - ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Arnaldo Fortunato dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.431.560-2, concedido em 01/02/2010, determinando-se que a autarquia realize a elaboração de novos cálculos dos salários-de-benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e redução do fator previdenciário com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. Inicial com procuração e documentos, fls. 14/30. Às fls. 34/34v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, fl. 41, o INSS apresentou contestação, fls. 42/51v, com documentos de fls. 52/57. Réplica às fls. 60/64. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 65. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente A parte autora pleiteia a revisão do valor do benefício previdenciário por meio de reajustes ao salário de benefício baseado nos aumentos do valor do teto previdenciário previstos nas ECs 20/98 e 41/2003. Todavia, não há interesse processual no pedido de revisão com base no teto do benefício pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, porque o benefício previdenciário da parte autora foi concedido posteriormente às emendas constitucionais, em 01/02/2010, e, portanto, já foram considerados os indícios pertinentes a tal Emenda, já em vigor. No mais, passo ao exame do mérito. Mérito Alega a parte autora que outra situação que deve ser analisada por ocasião da aposentadoria dos professores é que aqueles que até 16/12/98 tenham exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que optem por se aposentar pelas regras transitórias terão o tempo de serviço exercido até aquela data com o acréscimo de 17% se homem e 20% se mulher, desde que se aposentem exclusivamente com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria definitiva. Diz, ainda, que à aposentadoria especial não se aplica o fator previdenciário, tendo o legislador constituinte dedicado-lhes o 1º do artigo 201 da CF. Contudo, o benefício previdenciário cuja revisão o autor pretende não é aposentadoria especial, mas sim aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão acostada à fl. 19, não havendo o que se falar nas regras da aposentadoria especial. Ademais, o autor sequer comprovou o exercício de atividade de

magistério. Com efeito, o CNIS juntado pelo INSS às fls. 56/57 revela que o autor trabalhou para o Estado de São Paulo, mas não função ou cargo exerceu. No mais, quanto ao fator previdenciário, a EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei nº 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do artigo 29 à Lei nº 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. No mesmo sentido: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E.

25/10/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007).DispositivoAnte o exposto, quanto ao pedido de revisão do valor do benefício previdenciário por meio de reajustes ao salário de benefício baseado nos aumentos do valor do teto previdenciário previstos nas ECs 20/98 e 41/2003, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual. Quanto ao pedido de redução do fator previdenciário, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003738-93.2013.403.6119 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Antonio Geraldo da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Antonio Geraldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de determinados tempos especiais e sua conversão em comuns, concedendo-se aposentadoria mais vantajosa, desde o pedido administrativo, com o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da liquidação. Requer a condenação do INSS em honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ.Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 14/180.Às fls. 184/185, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS deu-se por citado, fl. 188, e apresentou contestação, fls. 189/196, com documentos, fls. 197/218, arguindo, preliminares de mérito de prescrição e decadência. No mérito, faz considerações sobre a conversão de atividade especial em comum, sustentando, em síntese, a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais.Instada a se manifestar sobre a contestação, o autor silenciou, fls. 219/219v.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 220.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo

Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum,

para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos

fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)No caso concreto, o autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de 25.04.1970 a 04.09.1970, 22.04.1971 a 16.08.1971, 09.08.1974 a 28.12.1974, 04.02.1975 a 03.06.1975, 11.09.1978 a 27.01.1984, 01.10.1985 a 02.04.1986, 15.06.1986 a 02.01.1991, 01.08.1991 a 24.02.1992, 21.06.1993 a 27.04.1994, 19.12.1994 a 13.02.1996, todos expostos a ruídos acima dos limites de tolerância, conforme DSS 8030, laudos técnicos e PPP's que junta aos autos. Passo a examinar cada um dos períodos. a) 25.04.1970 a 04.09.1970 (Empresa de Ônibus Guarulhos)O período em questão deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fl. 177 e o PPP de fls. 67/68 demonstram que o segurado exerceu a atividade de cobrador de ônibus, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 2.4.4 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64. b) 22.04.1971 a 16.08.1971 (Indústria Metalúrgica Estela Ltda., atual V & M Brasil S.A.)O período não merece ser reconhecido como especial, pois no PPP de fls. 69/70 não consta o responsável técnico pela medição do ruído na época. c) 09.08.1974 a 28.12.1974 (Empresa de Ônibus Guarulhos)O período em questão deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, pois a CTPS de fl. 167 e o PPP de fls. 67/68 demonstram que o segurado exerceu a atividade de cobrador de ônibus, o que qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 2.4.4 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64. d) 04.02.1975 a 03.06.1975 (Indústria Metalúrgica Estela Ltda., atual V & M Brasil S.A.)O período não merece ser reconhecido como especial, pois no PPP de fls. 71/72 não consta o responsável técnico pela medição do ruído na época. e) 11.09.1978 a 27.01.1984 (Asea Elétrica Ltda.)O período não merece ser reconhecido como especial, pois no PPP de fls. 73/74 não consta o responsável técnico pela medição do ruído na época. f) 01.10.1985 a 02.04.1986 (De Maio Gallo S/A Indústria e Comércio de Peças para Automóveis), 01/08/1991 a 24/02/1992 (Metalúrgica Vila Augusta Ltda.) 21.06.1993 a 27.04.1994 (Indústria e Comércio Pizzoli Ltda.) e 19.12.1994 a 13.02.1996 (Zaraplast S.A.)Os períodos já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, conforme documento de fl. 57, de modo que não vislumbro interesse processual quanto ao reconhecimento de atividade especial em tais períodos. g) 15.06.1986 a 02.01.1991 (Sata Serviços Auxiliares de transporte Aéreo)O período não merece ser reconhecido como especial, pois no PPP de fls. 80/82 não consta o responsável técnico pela medição do ruído na época. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (26/06/2012): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Empresa de ônibus Guarulhos - EXTEMPORÂNEO ctps-177 esp 25/4/1970 4/9/1970 - - - - 4 10 2 Ind Metalúrgica Stela Ltda - Mannesman doc-37 22/4/1971 16/8/1971 - 3 25 - - - 3 Hatsuta Industrial - EXTEMPORÂNEO CTPS-167 14/11/1972 15/2/1974 1 3 2 - - - 4 Santa Rosa Com Ind Metais - EXTEMPORÂNEO CTPS-168 23/4/1974 12/6/1974 - 1 20 - - - 5 Empresa de ônibus Guarulhos - EXTEMPORÂNEO CTPS-167 esp 9/8/1974 28/12/1974 - - - - 4 20 6 Ind Metalúrgica Stela Ltda - Mannesman doc-38 4/2/1975 3/6/1975 - 3 30 - - - 7 Ind Máquinas Têxteis Ribeiro s/a ctps-98 3/11/1975 2/12/1975 - - 30 - - - 8 Lepe Ind Com Ltda cnis 7/1/1976 4/6/1976 - 4 28 - - - 9 Construtora Roizen Ltda ctps-123 1/7/1976 29/12/1976 - 5 29 - - - 10 Saturnia Siatemas de Energia s/a cnis 31/1/1977 23/8/1978 1 6 24 - - - 11 Asea Elétrica Ltda cnis 11/9/1978 27/1/1984 5 4 17 - - - 12 Flexform Ind Metalúrgica Ltda cnis 25/9/1984 20/7/1985 - 9 26 - - - 13 De maio Gallo s/a Ind Com Peças automóv cnis Esp 1/10/1985

2/4/1986 - - - - 6 2 14 Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda cnis 16/4/1986 12/5/1986 - - 27 - - - 15 Sata Serviços Auxiliares de transporte Aéreo ctps-145 e 157 15/6/1986 2/1/1991 4 6 18 - - - 16 Metalúrgica Vila Augusta Ltda cnis Esp 1/8/1991 24/2/1992 - - - - 6 24 17 Ind Com Pizzoli Ltda cnis Esp 21/6/1993 27/4/1994 - - - - 10 7 18 Multi empregos serviços temporários Ltda cnis 21/9/1994 16/12/1994 - 2 26 - - - 19 Zaraplast s/a cnis Esp 19/12/1994 13/2/1996 - - - 1 1 25 20 Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções cnis 15/4/1997 2/12/1997 - 7 18 - - - 21 MSEH Serviços Temporários Ltda cnis 6/7/1998 3/10/1998 - 2 28 - - - 22 Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções cnis 1/8/2001 8/8/2003 2 - 8 - - - 23 Benefício NB 502.201.224-0 - Aux. Doença cnis 15/3/2004 14/6/2010 6 2 30 - - - 24 CI cnis 1/11/2011 26/6/2012 - 7 26 - - - Soma: 19 64 412 1 31 88 Correspondente ao número de dias: 9.172 1.378 Tempo total : 25 5 22 3 9 28 Conversão: 1,40 5 4 9 1.929,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 10 1 Quanto ao cálculo do pedágio, tem-se que: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 6 11 7.751 diasTempo que falta com acréscimo: 11 10 84269 diasSoma: 32 16 19 12.019 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 4 19 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de 26/06/2012, o tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 1 dia, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 33 anos, 4 meses e 19 dias e idade mínima de 53 anos. Desse modo, não foram atendidos os requisitos quanto ao tempo mínimo de contribuição. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir o pedido de enquadramento como atividade especial nos períodos de 01.10.1985 a 02.04.1986 (De Maio Gallo S/A Indústria e Comércio de Peças para Automóveis), 01/08/1991 a 24/02/1992 (Metalúrgica Vila Augusta Ltda.) 21.06.1993 a 27.04.1994 (Indústria e Comércio Pizzoli Ltda.) e 19.12.1994 a 13.02.1996 (Zaraplast S.A.). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas e tão somente para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos de 25.04.1970 a 04.09.1970 e 09.08.1974 a 28.12.1974 (Empresa de Ônibus Guarulhos), para todos os fins previdenciários. Sem custas (artigo 4º, I e II, da Lei n. 9.289/96). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará os honorários advocatícios de seus patronos. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003977-97.2013.403.6119 - ROBSON BATISTA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, especificando o interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 46/56. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004341-69.2013.403.6119 - JOSEMAR DE MELO LIMA(SP242926 - ZILDA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSEMAR DE MELO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial no sentido de ser determinada a conversão do benefício de auxílio-doença (espécie 31) em auxílio-doença decorrente de sequelas adquiridas em acidente de trabalho (espécie 91). A petição inicial de fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/26. Inicialmente distribuída perante o Foro da Comarca de Guarulhos, por força da decisão de fl. 27 que reconheceu de ofício a incompetência daquele juízo, foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária. Às fls. 72/73vº, foi indeferido o pedido de tutela antecipada com a determinação de ser aditada a petição inicial e, bem assim, proceder a juntada de comprovante de endereço e declaração de autenticidade das cópias acostadas à inicial. Às fl. 76/77, ao cumprir a determinação supracitada, a parte autora peticionou requerendo a desistência dos pedidos relativos às letras a e d, ou seja, quanto a expedição de alvará para recebimento do seguro desemprego e às diferenças de salário de benefício decorrentes do enquadramento equivocado. Às fls. 80/80vº foi proferida sentença homologando o pedido de desistência da parte autora com determinação para prosseguimento dos demais. Citado, o INSS às fls. 85/86 apresentou contestação suscitando conflito de competência requerendo tão-somente o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar o presente feito. Intimada, a parte autora manifestou-se favorável ao requerimento apresentado pelo INSS no sentido de retornar os autos à Justiça Estadual. Sucintamente relatados, decido. Verifico que assiste razão ao INSS quanto ao arguir em sua contestação a incompetência da Justiça Federal para processar o presente feito, tendo em vista que após o pedido de desistência da parte autora concernente à expedição de alvará para recebimento do seguro desemprego e às diferenças de salário de benefício decorrentes do enquadramento equivocado, não há mais questão a ser apreciada

por este Juízo. Com efeito, ao fundamentar o seu pretensão direito, a parte autora declarou na exordial que pretende seja convertido o benefício por incapacidade concernente ao auxílio-doença para auxílio-doença por sequelas decorrentes de acidente do trabalho. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUEI) Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A respeito do assunto, assim proclamou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 69900 - Processo: 200602025430 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Data da decisão: 12/09/2007 - Fonte DJ DATA: 01/10/2007. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Caso o MM. Juízo de Direito discorde desta decisão, fica a motivação acima valendo como razões de conflito negativo de competência. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006007-08.2013.403.6119 - INSTRUMENTAL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA (SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela INFRAERO às fls. 94/99, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço indicado do autor é na Comarca de Itaquaquecetuba/SP, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0002914-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METALURGICA BRISA LTDA E OUTROS Citem-se os executados METALURGICA BRISA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.053.354/0001-07; ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS, inscrito no CPF/MF sob nº 126.428.708-98; e MARIE KONIDIS, inscrita no CPF/MF sob nº 273.841.558-00, todos com domicílio na Rua Hortencias, nº 83, Morada da Lagoinha, Ubatuba/SP, CEP: 11680-000, podendo também serem encontrados na Rua Mar Virado, nº 110, Lagoinha I, Ubatuba/SP, CEP: 11680-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 75.585,20 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos) atualizado até 29/02/2008, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653

e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Na hipótese de restar infrutífera a diligência, deverá a CEF recolher as custas relativas à Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça) para viabilizar a expedição de carta precatória à Comarca de Mairiporã/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000400-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISA SOBREIRA DE LIMA

Considerando-se a devolução da carta precatória não cumprida de fls. 199/209, bem como a informação de que a parte autora empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço e bens da parte executada, conforme documentos de fls. 155/179, defiro o pedido formulado à fl. 214 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado do réu. Restando infrutíferas as pesquisas supramencionadas, intime-se a parte autora, conferindo-se última oportunidade para que informe novo endereço, justificando documentalmente a origem e a fonte da informação, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável. Não apresentada a informação no prazo, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC, em 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005117-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CRISTINA JORGE

Ciência do desarquivamento. Deverá a CEF apresentar novos endereços da parte executada, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa, defiro a realização de pesquisa do endereço do executado através dos sistemas Bacenjud, Webservice e CNIS. Publique-se. Cumpra-se.

0005523-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Considerando-se a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fl. 192 verso, bem como a informação de que a parte autora empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço da parte ré, conforme documentos de fls. 83/190, defiro o pedido formulado à fl. 197 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado do réu. Restando infrutíferas as pesquisas supramencionadas, intime-se a parte autora, conferindo-se última oportunidade para que informe novo endereço, justificando documentalmente a origem e a fonte da informação, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável. Não apresentada a informação no prazo, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC, em 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000727-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP X ANTONIO NUNES CAETANO X ADIEL DA SILVA CAETANO

Ciência do desarquivamento. Deverá a CEF apresentar novos endereços da parte executada, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Na hipótese de restar infrutífera a pesquisa, defiro a realização de pesquisa do endereço do executado através dos sistemas Bacenjud, Webservice e CNIS. Publique-se. Cumpra-se.

0012278-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO MANCINI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MANCINI Diante do recolhimento das custas referentes à diligência do oficial de justiça pela CEF (fls. 56/60), desentranhe-se a carta precatória de fls. 45/54, encaminhando-a ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Mairiporã/SP, para que seja realizada a diligência deprecada. Cópia do presente servirá como aditamento à carta precatória, devidamente instruído com cópias de fls. 55/56 e as guias de fls. 58/60, estas últimas deverão ser desentranhadas, devendo a secretaria substituí-las por cópias. Publique-se. Cumpra-se.

0003568-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V.C. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP E OUTRO Fl. 109: Defiro. Citem-se os executados V.C. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 117205840001/96, e VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 190.658.378-17, ambos com endereço na Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 300, Jd. Paraventi, Guarulhos/SP, CEP: 07120-170, podendo também serem encontrados na Rua Edgar de Sousa, nº 420, Vila Aricanduva, São Paulo/SP, CEP: 03502-010, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 555.908,93 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oito reais e noventa e três centavos) atualizado até 30/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruídos com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007948-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FLAVIA CRISTINA SANCHES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA CRISTINA SANCHES Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que a executada reside no Município de Arujá/SP. Cumprida a determinação supra, cite-se a executada FLAVIA CRISTINA SANCHES, inscrita no CPF/MF sob nº 260.772.328-07, residente e domiciliada na Rua Benedita M.B. Souza, nº 336, Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 54.282,73 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) atualizado até 20/09/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010487-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FERREIRA DOS SANTOS SILVA Tendo em vista que a diligência requerida à fl. 46 realizar-se-à na Comarca de Itaquaquecetuba/SP, apresente a CEF as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, expeça-se carta

precatória para que seja realizada a constatação do atual ocupante do imóvel, obtendo-se sua qualificação e a qual título possui o imóvel, localizado na Rua Jesuíno Antonio Siqueira, nº 350, bl. 3, apto. 307, Pinheirinho, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08588-645, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0004935-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUANA DE SANTANA TORRES

Manifeste-se a CEF acerca da juntada do Mandado de Intimação não cumprido de fls. 35/36 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0007947-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO CAIRES DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CAIRES DE OLIVEIRA Depreque-se a intimação do(s) requerido(s) MARCELO CAIRES DE OLIVEIRA, portador(es) da cédula de identidade RG nº 18997762 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob nº 091.387.188-55, com endereço na Rua Clemente Ferreira, nº 126, apto. 83, São Caetano do Sul/SP, CEP: 09530-440, podendo também ser encontrado na Alameda Custeado, Quadra 11, Lote 9, Periferia, Mairiporã/SP, CEP: 12954-000, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010430-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010430-6) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/173, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 158. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004999-79.2002.403.6119 (2002.61.19.004999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004997-0)) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS TEIXEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES Fls. 689/692: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA
Requeira a parte exequente aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento de diligência a ser cumprida fora da Comarca, deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03 No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002033-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA X WILSON DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Requeira a parte exequente aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento de diligência a ser cumprida fora da Comarca, deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03 No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005833-96.2013.403.6119 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Evandro Gomes de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S
O Consta dos autos que o autor teve sua casa interditada pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, em razão de riscos de desmoronamento, devido ao agravo das fortes chuvas ocorridas, além de declividade acentuada do terreno estar ocasionando movimentação de terra, ocasionando várias rachaduras, o que compromete a estrutura da construção, conforme documentos de fls. 09/10. Nesse contexto, objetiva, na presente demanda, a liberação de seu FGTS, no valor de R\$ 7.003,22, em 10/01/2013, fl. 07, para reforma da casa. Contudo, aduz que a CEF condiciona a movimentação da conta vinculada ao FGTS às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/22). A presente foi proposta inicialmente perante o Foro da Comarca de Mairiporã. Considerando a pretensão resistida da CEF, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã declinou da competência para a Justiça Federal, fls. 32/34, sendo o feito redistribuído a esta 4ª Vara, fl. 40. À fl. 43, foi determinado que o autor emendasse a petição inicial para adequar o rito ao procedimento ordinário, o que foi cumprido às fls. 44/46, requerendo-se a apreciação do pedido liminar. Vieram-me os autos conclusos para decisão, fl. 47. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 44/46 como emenda à petição inicial e converto o rito em ordinário. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, a despeito de eventual fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se vislumbra a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação. Com efeito, é cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o

disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em conta, ainda, ter o FGTS caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social, art. 6º, da Constituição. Com efeito, o autor comprovou que sua casa foi interditada pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, fls. 09/10, que, por sua vez, alugou um imóvel para ele residir com sua família pelo prazo de 180 dias, sendo certo que após tal período deverá arcar com tal despesa, conforme contrato acostado às fls. 12/14. Comprovou, ainda, existir saldo em sua conta vinculada ao FGTS, no valor de R\$ 7.003,22, atualizado em 10/01/2013, fl. 07. Contudo, embora as circunstâncias em que se encontra o autor por certo evidenciem necessidade relacionada ao direito a habitação, não vislumbro, ao menos neste exame preliminar, a presença de outros requisitos necessários ao levantamento de sua conta fundiária, quais sejam, prova da propriedade do imóvel que pretende reformar e que os recursos disponíveis são suficientes a tanto. Quanto ao primeiro, a liberação da conta fundiária somente se justifica para viabilizar a moradia em imóvel próprio, por analogia do que dispõem os incisos acima citados, pois não há qualquer hipótese de liberação de recursos em favor de imóvel de propriedade de terceiros no artigo referido. Com efeito, a liberação de recursos para possuidor imobiliário a título de aluguel ou comodato não garante a permanência do morador no local, beneficiando indiretamente terceiros estranhos ao FGTS, deturpando sua finalidade. No caso em tela, comprova o autor que o imóvel era de sua avó, Durvalina Correa de Moraes, que faleceu sendo viúva e mãe de uma filha maior, Elsa Gomes de Moraes, sua mãe. Assim, ao que consta, o imóvel passou por sucessão à sua mãe, mas não há nos autos qualquer elemento que indique que esta lhe transferiu a propriedade, a qualquer título. Não fosse isso, considerando o teor da declaração da Prefeitura, fl. 09, para que a casa fique suficientemente segura, são necessárias reformas na estrutura e na base da construção, em razão da declividade acentuada do terreno ocasionar movimentação de terra e conseqüentes rachaduras. Frise-se que no Auto de Infração, fl. 10, constou, ainda, que o muro de arrimo e contenção está entrando em colapso. Assim, não há sequer certeza se, dada a situação do terreno, há condições de recuperação do prédio para desinterdição e habitação segura, menos se os valores em fundo, cerca de R\$ 7.000,00, são suficientes a tanto, inferindo-se da situação posta que não, não se justificando, ao menos neste momento processual, a medida satisfativa pretendida. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido dos benefícios da gratuidade processual, deverá a parte autora juntar aos autos declarações de pobreza. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Comunique-se ao SEDI acerca da alteração do rito. P.R.I.C.

Expediente Nº 4247

MONITORIA

0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005230-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO DIAS DA SILVA

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0010476-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DE MORAES

Abra-se vista à parte autora acerca do teor dos documentos de fls. 42/45 e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0012643-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO

Abra-se vista à parte autora acerca do teor dos documentos de fls. 39/43 e para requerer o que entender de direito

no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003373-59.2001.403.6119 (2001.61.19.003373-8) - AIRTON ROBERTO PILEGGI X JOSE RALPH FREIRE SCARIOME X SOLANGE APARECIDA MONTESELLO FERREIRA DA SILVA X SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE (SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO E SP114999 - ELISETE MARIA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X AIRTON ROBERTO PILEGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RALPH FREIRE SCARIOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA GOMES FREITAS REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Primeiramente, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que seja efetuada a inclusão do nome da advogada Elisete Maria Bernardo, OAB/SP 114.999, no sistema processual para fins de intimação acerca do presente despacho. Após, requeira a supramencionada advogada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

0003777-13.2001.403.6119 (2001.61.19.003777-0) - MARLI DE LOURDES BRIZ PIZZIRANI (SP076275 - MARCIA BAPTISTA DAS NEVES SILVA E SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) Manifeste-se a União acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 212/215, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000836-22.2003.403.6119 (2003.61.19.000836-4) - CLEUNIRA TREVISAN (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002599-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002599-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANISIO FERREIRA DE ANDRADE (RJ053969 - ALICE FERREIRA DE ANDRADE) X BANCO ITAULEASING S/A (SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO)

Diante do decurso in albis do prazo para a parte executada complementar o depósito judicial, conforme certidão de fl. 189 verso, manifeste-se o DNIT requerendo o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se o DNIT acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 183. Intime-se.

0009918-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009918-9) - AMB MED DA SANTO ANGELO IND/ E COM/ LTDA (SP234095 - HELENA MARIA RASO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito realizado às fls. 158/161, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0010363-17.2011.403.6119 - MARIA JOSE SIMOES DOS SANTOS(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X RAMON DE OLIVEIRA ANDRADE MAZIEIRO - INCAPAZ X MEIRE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES)

Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à fl. 147, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0013307-89.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO GAZETO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, neste prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0001278-70.2012.403.6119 - GENIZARETH AGUIDA MAIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 66/74 manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005527-64.2012.403.6119 - EDILENE DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1041/1130: Diante da juntada de documentos aos autos pela empresa Industria Marilia de Auto Peças S/A, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0008899-21.2012.403.6119 - LUCIANA DA SILVA MARQUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009736-76.2012.403.6119 - LADISLAU DE FACIO JUNIOR(SP168987 - TATIANA APARECIDA CASSANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca das alegações deduzidas pelo INSS à fl. 106. Após, tornem os autos conclusos para

deliberação.Publique-se.

0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0004834-46.2013.403.6119 - ALDIR FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Aldir Ferreira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Considerando que a cópia do PPP juntada às fls. 33/34 está incompleta (falta a última folha), intime-se a parte autora para acostar aos autos a cópia completa do documento, no prazo de 5 (cinco) dias.Caso aquele PPP não englobe o período que o autor pretende seja reconhecido como especial (11/01/2005 a 18/04/2005), no mesmo prazo, deverá o autor juntar o PPP relativo a este período, nos termos do art. 130 do CPC.Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0007258-61.2013.403.6119 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSCARTA PRECATÓRIA PARTES: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X UNIÃO FEDERALDesigno audiência para o dia 06 de novembro de 2013, às 14h30min, para oitiva da testemunha JOEL PEREIRA RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 19.961.925-6, inscrito no CPF/MF sob nº 078.258.278-80, residente e domiciliado na Rua Gonzolandia, nº 221, Jd. Jacy, Guarulhos/SP, CEP: 07262-180. Intime-se a testemunha supramencionada para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, servindo cópia do presente como mandado de intimação.Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, acerca do aqui determinado, para que providencie as intimações necessárias.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012150-47.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO NERIS

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004604-77.2008.403.6119 (2008.61.19.004604-1) - GILMAR ALVES FERREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: desnecessária a expedição de guias de levantamento, uma vez que as importâncias requisitadas por meio das requisições expedidas às fls. 204/205 já se encontram disponíveis em conta vinculada ao processo, cabendo à parte autora diligenciar junto à instituição bancária indicada às fl. 208/209 para o levantamento pertinente.Nada mais sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026250-27.2000.403.6119 (2000.61.19.026250-4) - CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Defiro o pedido de suspensão de fl. 384, aguarde-se sobrestado até ulterior provocação das partes.Publique-se. Intime-se.

0002382-39.2008.403.6119 (2008.61.19.002382-0) - TURISMO LEPRI LTDA(SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TURISMO LEPRI LTDA

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações da Sra. Oficiala de Justiça à fls. 175, bem como sobre a cópia da guia de depósito judicial apresentada à fl. 176. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado à fl. 96, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009773-74.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência para oitiva de testemunhas na 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, a realizar-se no dia 17/10/2013, às 14h.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000397-59.2013.403.6119 - NOEL VITALINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 82 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 67/79, confeccionado por Perito Médico Judicial especialista em Ortopedia e Traumatologia, requerendo a realização de nova perícia médica em Ortopedia e Cardiologia.Indefiro o pedido de nova perícia na especialidade Ortopedia, tendo em vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Não se justificando o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Em relação ao segundo pedido, defiro o pedido de perícia médica em Cardiologia e nomeio para atuar como Perita judicial no presente feito o Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM nº 62103, Cardiologista, designando a perícia para o dia 06/11/2013 às 13:20 que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para a realização da perícia ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Intime-se o INSS.Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006182-02.2013.403.6119 - ANTONIO PEREIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Antonio PereiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/24.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o

exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em cardiologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/11/2013, às 11h20min, na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral

do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006709-51.2013.403.6119 - JOSEFA SEVERINO BARBOSA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Josefa Severino Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/34. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/10/2013, às 14h20min, e o Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á, no dia 30/10/2013, às 09h00min, ambas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a

resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007163-31.2013.403.6119 - CLAUDIONOR BARBARESCO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Claudionor Barbaresco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/40. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em neurologia e ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/10/2013, às 12h40min, na sala de perícias deste fórum e o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/11/2013, às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com

maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007208-35.2013.403.6119 - VILMA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Vilma Jose dos Santos Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 08).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/24.É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 25, na qual constam os autos de n.º 0002668-48.2011.403.6301 e 0004455-54.2012.403.6309, da 4ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e da 1ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, respectivamente, por se tratarem de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, pelo surgimento de novas moléstias, conforme petição inicial à fl. 03 e documentos de fls. 15/17 e 19/20, que se tratam de atestados médicos e exames com datas posteriores às sentenças dos processos (fls. 33/34 e 37/38).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe

garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínica geral, ortopedia e cardiologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/10/2013, às 16h00min, na sala de perícia deste fórum e o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/11/2013, às 15h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Outrossim, nomeio também como perita a Dra. Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/11/2013, às 13h00min, na sala de perícias deste fórum. todas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus

jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007444-84.2013.403.6119 - MARIA LUCIA DE JESUS PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria Lucia de Jesus Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/47. É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 25, na qual constam os autos de n.º 0000567-70.2009.403.6301 e 0008853-66.2011.403.6119, da 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos e 4ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, respectivamente, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme o documento de fl. 14, que se trata de atestado médico com data posterior às sentenças dos processos (fls. 28 e 29). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em cardiologia, endocrinologia e psiquiatria, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, perícia realizar-se-á no dia 11/10/2013, às 16h10min, o Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/10/2013 às 09h20min, e a Dra. Telma Ribeiro Salles, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/11/2013, às 11h40min., todas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior

ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007447-39.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRA O LOPES E SP281061 - EURICO GONÇALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Jose Carlos Batista de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/188.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em neurologia e ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designe o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Errol

Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/10/2013, às 09h40min, na sala de perícias deste fórum e o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/10/2013, às 15h20min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007570-37.2013.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS DE JESUS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Batista dos Santos de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 02). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/123. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/10/2013, às 14h40min, na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes

indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora o comprovante de endereço, em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007589-43.2013.403.6119 - JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Juarez Rodrigues dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/28. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínica geral e ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/10/2013, às 15h40min, na sala de perícia deste fórum e o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/11/2013, às 15h45min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008 todas as perícias serão realizadas na sala de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que

decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007693-35.2013.403.6119 - ROBERTO GARCIA SOARES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Roberto Garcia SoaresRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB - 546.488.219-3. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/38.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/10/2013, às 15h00min, na sala

de perícias deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.
 - 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
 - 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?
 - 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 - 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?
 - 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?
 - 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4254

INQUERITO POLICIAL

1.34.006.000036/2009-46JP X ADIEL JOCIMAR PEREIRA e outros1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- ADIEL JOCIMAR PEREIRA, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do RG nº 24.101.500-5 e inscrito no CPF sob o nº 187.554.838-60, nascido em 13/03/1974, em Califórnia/PR, filho de Rafael Vitor Pereira e Sebastiana Divina Pereira, atualmente preso e recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP;- AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de comércio exterior, portador do RG nº 22.342-075-X e inscrito no CPF sob o nº 114.289.278-67, nascido em 06/11/1972, em São Paulo/SP, filho de Aurelina da Conceição Santos, com endereço na Rua Conceição de Minas, nº 92, São Miguel, São Paulo/SP;- LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, ajudante de despachante aduaneiro, portador do RG nº 20.124.308-8 e inscrito no CPF sob o nº 138.334.848-02, nascido em 16/10/1968, filho de Joaquim Cardoso do Nascimento e Maria Aparecida Gulla Nascimento, com endereço na Rua São Rafael, nº 43, Mooca, São Paulo/SP. 2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Diante do teor das certidões de fls. 1134, 1282 e 1321, segundo as quais não foi possível a intimação das testemunhas comuns JANETE INES KRAFTHOFER, FERNANDO AURÉLIO DE SOUZA e IVAN MARCELINO CORREIA, bem como para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, REDESIGNO a realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, para o dia 28 de janeiro de 2014, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo.Alertado as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA3.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TREMEMBÉ -SP. Depreco a INTIMAÇÃO pessoal do acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA, qualificado no preâmbulo, seja pessoalmente intimado da redesignação da audiência para a data de 28 de janeiro de 2014, às 14 horas, bem como de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior (28/01/2014 às 14 horas), ocasião em que será interrogado.Saliente-se que o réu é assistido pela Defensoria Pública da União.Cópia desta decisão servirá de carta precatória.3.2. AO DIRETOR DO PRESÍDIOConsiderando a nova redesignação da audiência anteriormente marcada, REQUISITO a apresentação do acusado (ADIEL JOCIMAR PEREIRA) qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 28/01/2014, às 14:00, devendo ser procedida baixa na solicitação anterior. Solicito que seja desconsiderada a requisição de sua apresentação para o dia 10/10/2013, às 14:00.A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item abaixo.3.3. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALConsiderando a nova redesignação da audiência anteriormente marcada, solicito que se providencie a escolta do acusado qualificado no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 28/01/2014, às 14:00, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário, devendo ser procedida baixa na solicitação anterior. Solicito que seja desconsiderada a requisição de sua apresentação para o dia 10/10/2013, às 14:00.Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.3.4 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP.Depreco a INTIMAÇÃO pessoal dos acusados AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, qualificados no preâmbulo, acerca da nova redesignação da audiência de instrução, debates e julgamento, bem como para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão, especialmente da nova data da audiência de instrução, debates e julgamento (28/01/2014 às 14 horas), para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item 2, ocasião em que serão interrogados.Cópia desta decisão servirá como carta precatória.4. Ressalto que as testemunhas arroladas pelo acusado LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO (fl. 978) e à testemunha VICENTE GALDINO, arrolada pelo acusado AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, conforme decisão proferida às fls. 1067/1074, caso a defesa insista em suas oitivas, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, a ser realizada no dia e hora designados no item 2, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sob pena de preclusão da prova, tendo em vista que a defesa não forneceu os endereços para suas intimações, embora tenha sido devidamente intimada, por duas vezes.5. Quanto às testemunhas JANETE INES KRAFTHOFER, FERNANDO AURÉLIO DE SOUZA e IVAN MARCELINO CORREIA, arroladas, simultaneamente pela acusação e pela defesa de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, e não localizadas para serem intimadas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, nessa ordem, para que informem se insistem em suas oitivas e, nessa hipótese, forneçam seus endereços atualizados a fim de viabilizar suas intimações.Após a manifestação das partes, nos

termos do parágrafo supra, tornem os autos conclusos para deliberação. 6. Abra-se vista à DPU para ciência, a fim de que compareça a este Juízo no dia designado no item 2, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA antes da audiência, caso seja necessário. 7. Publique-se para ciência dos advogados constituídos pelos acusados AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS CLAUDIO NASCIMENTO, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia e horário designados no item 2 desta decisão.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3017

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008794-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELVIS BRITO DE AGUIAR

Fls. 63/65 e 84/85 - Providencie a Secretaria a imposição de restrição de circulação total ao veículo objeto da presente junto ao Sistema RENAJUD. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localização da parte Ré, conforme certidão de fl. 49 e documentos de fls. 66/75, defiro o pedido de consulta aos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD E SIEL para a obtenção do endereço do(a)(s) Ré(u)(s). Junte-se o resultado da pesquisa. Em seguida, dê-se vista à parte Requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, conforme solicitado à fl. 65. Int.

0003682-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLEBER PROTASIO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 69, 70v e 71, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

DESAPROPRIACAO

0010075-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA DA CONCEICAO BATISTA X EDSON CRISTOVAO BATISTA X RAIMUNDO JORGE VALERIO X NILSON XAVIER BATISTA X MARIA LENIRA CABRAL DE ALMEIDA X CARLOS MARTINS BATISTA

Por ora, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para comprovação de eventual quitação das prestações mencionadas no termo de audiência, à fl. 238 v.º, item 1 (considerações das partes), relativa ao terreno em comento. Decorrido o prazo acima assinalado, tornem-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0011540-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ CAMPOS DIAS

Fl. 94 - Defiro. Depreque-se a penhora e avaliação de bens do(s) Requerido(s), tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 27.735,60 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), apurada em 19/11/2010, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0009120-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X

NEUZA DIAS DE ANDRADE

Tendo em vista a certidão de fl. 97, converto o mandado de fls. 85/87 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0010966-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI ALMEIDA REZENDE

Tendo em vista a certidão de fl. 51, converto o mandado de fls. 41/50 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0006400-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANAINA DUARTE FERNANDES

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls. 54/61 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0000692-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO DE JESUS BRITO

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls. 32/38 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0002478-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA BORELLI SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 50, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004352-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETE BATISTA DA SILVA

Fl. 108: expeça-se o necessário para fins de citação da ré, recolhendo as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias ao cumprimento da deprecata, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009376-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009376-0) - AICO DOS SANTOS(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/91 - rejeito o pedido de desistência, visto que o pleito foi formalizado após a contestação, com recusa do réu, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Vista às partes. Int.

0000206-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000206-8) - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA E SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 0Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente parecer e, se for o caso, cálculos correlatos, sobre a manifestação da União às fls. 3027/3028.Com o laudo complementar, dê-se vista às partes, momento em que deverão dizer se concordam com o encerramento da fase instrutória do feito.Em caso afirmativo, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DECISÃO DE FL. 3052:Publique-se a decisão de fl. 3038.Manifeste-se a parte autora acerca do laudo complementar de fl. 3046/3048, dizendo, ainda, se concorda com o encerramento da fase instrutória do feito.Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004164-13.2010.403.6119 - VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA X FABIO ALVES DA SILVA X FLAVIO ALVES DA SILVA X FABIANA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para apresentar nos autos cópia integral e legível da petição inicial, decisão de tutela antecipada (se houver), da sentença bem como do acórdão e respectivo trânsito em julgado havido nos autos da ação de rito ordinário nº 0008698-73.2005.403.6119, em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, consoante anexo extrato de consulta processual desta Justiça Federal de 1ª Instância, para fins da apreciação da

alegação de ocorrência de litispendência. Com a apresentação dos documentos, vista à CEF. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0005156-71.2010.403.6119 - MARLENE MARIA LEMOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145 - Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fl. 142. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos itens 1 e 2 de fl. 70. Por fim, homologo o pedido de desistência do depoimento pessoal da Autora. Int.

0006786-65.2010.403.6119 - JOSE VICENTE PEREIRA NETO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 108/110. Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0009255-84.2010.403.6119 - ZULMIRO LITZ CARRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 154/155. Anote-se. Fls. 161/162 - Ciência às partes. Int.

0009624-78.2010.403.6119 - AROLDO RODRIGUES PRADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as manifestações de fls. 217 e 219, retornem os autos à Contadoria Judicial. Após, conclusos. Int.

0010682-19.2010.403.6119 - JOSE NUNES CIRQUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341, c - Indefiro o pedido de intimação do INSS. No entanto, concedo ao demandante prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos pretendidos, visto que a ele (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, lembrando que não há nos autos prova de recusa do Instituto em promover a entrega dos documentos. Fl. 341, in fine - Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Dê-se ciência à parte autora acerca de fl. 357 e 363. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0039360-80.2010.403.6301 - PAULO ROBERTO BEZERRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de pobreza de fl. 13, concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006218-15.2011.403.6119 - REINALDO PELLEGRINO(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 100). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados à fl. 120/123. Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 130. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO. PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJI DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010298-22.2011.403.6119 - MARLY PANERARI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 128, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011452-75.2011.403.6119 - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 119, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011494-27.2011.403.6119 - LUCINEIDE BESERRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 84). Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 95. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002014-88.2012.403.6119 - CLAUDOMIRO CANDIDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 142/187. Após, conclusos. Int.

0003620-54.2012.403.6119 - MARIA LUCIA AURELIANO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 22 de janeiro de 2014, às 15:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, com observância do disposto no artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que elas comparecerão independente de intimação. Fl. 55, 2º parágrafo: intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, se disponível, as imagens do circuito interno relativas ao fato ocorrido. Fl. 55, 3º parágrafo: providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a produção da prova ou comprove a solicitação perante a autoridade policial, sob pena de preclusão. Intemem-se.

0005762-31.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Manifestem-se as partes acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 272, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0008771-98.2012.403.6119 - COSMO GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 20/23 não se refere

ao autor, concedo ao demandante o prazo de quinze dias para que apresente, a este juízo, Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda ou Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT em nome do autor. Após, vista ao INSS. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0009756-67.2012.403.6119 - DAMIANA SANTANA DA SILVA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 68). Ademais, a impugnação do autor ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado pela autora às fl. 89. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010, p.: 1030). Não obstante, intime-se o Perito Judicial a responder aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 74v) e pela parte autora (fl. 84), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010378-49.2012.403.6119 - JOAQUIM DOS SANTOS NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53 - Defiro. Providencie o Autor a juntada aos autos de sua CTPS, bem como cópia do P.A. que deu origem ao benefício, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Int.

0011786-75.2012.403.6119 - MARIA MARLENE DA SILVA XAVIER(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria Judicial conforme requerido pelo Instituto à fl. 167. Int.

0011976-38.2012.403.6119 - JOSE ALVES GUIMARAES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: Defiro. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que especifique quais os vínculos empregatícios controvertidos. Na oportunidade, deverá apresentar os seguintes documentos: a) original de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social; b) cópia integral e legível do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.885.376-1, inclusive da simulação do cálculo do tempo de contribuição; c) cópia de sua Ficha de Registro de Empregado das empresas Balneário Santa Virginia Ltda - Filial 1 (fls. 16/18) e Balneário Tibiriades Ltda (fl. 19); e d) extrato do FGTS relativo aos interstícios de 01.03.1970 a 01.07.1971, 01.09.1971 a 01.10.1972, 02.05.1973 a 01.08.1975, 01.06.1976 a 21.08.1978, 02.05.1980 a 02.12.1981 e de 01.02.1986 a 20.03.1989. Após, vista ao INSS. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0011556-69.2012.403.6301 - THAIS REIS SERVILHA ROMERO GATTI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a profissão declarada pela Autora à fl. 14, providencie a Autora cópias das 03(três) últimas declarações do imposto de renda para apreciação do pedido de gratuidade judicial. Prazo: (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000344-78.2013.403.6119 - CICERO GOMES SANTIAGO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a primeira data da retirada dos autos em carga (fl. 52), o comunicado de impedimento de comparecimento, com fornecimento de nova data para realização da perícia outrora designada (fl. 53), assim como a segunda retirada dos autos em carga (fl. 54), ocasião em que culminou com a solicitação por parte da secretaria deste juízo, via correio eletrônico, de entrega do laudo pericial (fl. 55),

entendo que já houve o esgotamento de qualquer prazo para fornecimento, por parte da Perita Judicial, do competente laudo médico pericial. Diante do exposto, DETERMINO a intimação da Perita Médica nomeada pelo juízo, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES - CRM 62.103, para proceder à apresentação do laudo médico pericial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Comunique-se a Perita Judicial da presente decisão, via correio eletrônico, se for o caso. Expeça-se carta precatória, com urgência. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000576-90.2013.403.6119 - MARIA LIDIA CARREIRO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 5 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, com observância do disposto no artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que elas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

0001854-29.2013.403.6119 - JOSE ROSILDO DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 42/43 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão proferida às fls. 22/26, estando assim, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 22/26, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias da decisão de fls. 22/26, bem como da presente decisão. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0002402-54.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO GUSMAO BANDEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos de fls. 62/91 demonstram que o pedido formulado nestes autos (concessão de aposentadoria por invalidez desde 28/05/2003) já foi objeto de apreciação nos autos da ação nº 2006.61.19.005972-5 pela E. 4ª Vara Federal desta Subseção, inclusive com trânsito em julgado em 07/08/2009, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, retificando a data de início do benefício ora pretendido. Após, conclusos. Int.

0003145-64.2013.403.6119 - IRINEU MANOEL CLEMENTINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 36/39. Ao SEDI para as devidas alterações. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0003265-10.2013.403.6119 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido formulado no item c à fl. 11 da petição inicial, no sentido da condenação da ré à restituição do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos a título de ICMS e PIS/COFINS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS-Importação, e, alternativamente, a declaração do direito da Autora à compensação dos referidos valores com a repetição do que sobejar, com quaisquer outros tributos federais e, ainda, à vista dos documentos de fls. 26/167, providencie a parte autora a emenda à inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido nestes autos, recolhendo a diferença das custas judiciais, se o caso. Prazo: 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do CPC. Int.

0003978-82.2013.403.6119 - RENATA APARECIDA GODOI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para comprovar documentalmente nos autos os motivos do não comparecimento em perícia médica designada em decisão proferida à fl. 42. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004781-65.2013.403.6119 - GRO PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A

Inicialmente, antes de analisar o pedido de tutela antecipada é imperioso determinar-se a correta competência da Justiça Federal para analisar o feito. Assim, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do mencionado comunicado recebido em 06/02/13 pela Concessionária do Aeroporto, assim como outros documentos que atestam eventuais atos praticados por esta. Ainda, determino à Autora informar se continua a parar suas vans na plataforma de embarque e desembarque do aeroporto após 01/03/2013, comprovando documentalmente (caso possível), no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005458-95.2013.403.6119 - IHAHO YAGINUMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências pertinentes ao prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007298-43.2013.403.6119 - MARIA VANDA EDNA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007560-90.2013.403.6119 - DOUGLAS FERNANDO FURQUIM(SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Tendo em vista o disposto no art 282, II, do CPC, promova a parte autora a emenda à inicial, retificando o pólo passivo da ação para fazer constar a UNIÃO. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art 284, parágrafo único do CPC. Após, conclusos. Int.

0007672-59.2013.403.6119 - DILSON BRAZ DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0007694-20.2013.403.6119 - OZENAIDE SOUZA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0007708-04.2013.403.6119 - FLAVIO ANTONIO ZANDONA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 37/40, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 34 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0007724-55.2013.403.6119 - FRANCISCA DE ASSIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCA DE ASSIS MACHADO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição n 130.858.678-4, mediante reajuste das competências Dezembro/1998, Dezembro/2003 e Janeiro/2004 na ordem de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, acrescidas de juros e correção monetária. Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme anexo CNIS e detalhamento de crédito de fl. 29. Cite-se o réu. P.R.I.

0007752-23.2013.403.6119 - LUIZ ALBERTO BORGES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a autarquia ré. Int.

0007754-90.2013.403.6119 - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA, WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA e YASMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA, representados por sua genitora, também demandante, ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postulam a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relatam os autores que, não obstante dependessem economicamente de seu genitor e marido, Sr. João Batista Rodrigues da Silva, falecido em 28/10/2011, o INSS indeferiu o pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob nº 579.572.825-04, com o fundamento da falta de qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/25). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se. Consoante se observa dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, constata-se que as últimas contribuições foram realizadas de forma extemporânea. Intime-se a autora para que esclareça o momento de sua realização, juntando aos autos documentos comprobatórios do recolhimento das competências de Maio/2011 a Outubro/2011. Após, conclusos. P.R.I.

0007759-15.2013.403.6119 - PEDRO MARTINS ESTEVES(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando o feito, observo que a parte autora alega ter se dirigido à agência da CEF com o objetivo de solucionar a situação descrita na inicial, porém não comprovou efetivamente a ocorrência de tal fato ou, ainda, que houve eventual recusa do banco. Assim sendo, deverá a parte autora comprovar a recusa da CEF em anular os débitos apontados e, conseqüentemente, excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorridos os prazos, com ou sem a manifestação da parte autora, voltem conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002652-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANO DE OLIVIERA SILVA X VIVIANE LOPES HONORIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 58, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3025

ACAO PENAL

0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de nova audiência de oitiva da testemunha Antonio Carlos Alves Filho, arrolada pela defesa do acusado Luiz Carlos Grisola Gantus, marcada pelo Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Goiânia-GO para o próximo dia 03.10.2013, às 15 horas. Intime-se. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001144-43.2012.403.6119 - PALOMA DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ X CAROLINE DA SILVA BARBOZA - INCAPAZ X MANOEL GOMES BARBOSA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: Paloma da Silva Barboza - Incapaz e outros X Instituto Nacional do Seguro Social. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/11/2013, às 17:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha MARIA DE LURDES GOMES BARBOSA, RG 28.699.318-1 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Biasforte, nº 280, Vila Nova, Bonsucesso, Guarulhos/SP. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha LUCIANA ALVEZ DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Turvolândia, nº 67 - Vila Nova, Bonsucesso, Guarulhos/SP. 4) CARTA PRECATÓRIA, por meio eletrônico ao Setor de Distribuição do Fórum Federal Previdenciário de São Paulo, para que seja intimada a testemunha VANICLEIA DIAS MARIA BARBOSA, residente e domiciliada na Rua Chana, nº 24, Jardim Brasil, São Paulo/SP, para que compareça na audiência supra designada. 5) CARTA PRECATÓRIA, por meio eletrônico ao Setor de Distribuição do Fórum Federal Previdenciário de São Paulo, para que seja intimada a testemunha ADRIANO JOSÉ BARBOSA, residente e domiciliado na Avenida Mendes da Rocha, nº 83, Jardim Brasil, São Paulo/SP, para que compareça na audiência supra designada.

0006347-83.2012.403.6119 - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: Sebastião Gonçalves de Souza X INSS. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista a informação de fl. 285, intime-se a testemunha Ernesto Henrique Braga, para que compareça à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 22/11/2013, às 16:30, que será realizada na sala de audiências desta Vara Federal. No mais, solite-se a devolução do mandado expedido à fl. 284 à Central de Mandados, via correio eletrônico, independente do cumprimento. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha Ernesto Henrique Braga, residente e domiciliado na Rua Barro Preto, 280 - Guarulhos/SP, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto.

0009239-62.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ELZITA MARIA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: INSS X ELZITA MARIA DOS SANTOS E BANCO SANTANDER BANESPA S/A Juízo Deprecado: JUIZO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora às fls. 315 dos autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO AUTOR, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)o COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, com sede na Estrada Santa Isabel, nº. 1170, Vila Zeferina, Itaquaquecetuba/SP, Cep: 08576-015, telefone: (11) 4640-3454, para integral cumprimento do ato, ouvindo-se a testemunha abaixo arrolada: PA 1,10 a) ALCIDES DOS ANJOS SILVA JUNIOR, RG 53386659-5, residente na Rua Rio Pinheiros, nº. 171, Vila Nely ou Estrada de Santa Isabel, nº. 957, Itaquaquecetuba/SP. Seguem em anexo,

cópia da petição inicial (fls. 02/06), contestação (fls. 285/296), procuração (fls. 301/304v), certidão de decurso de prazo para contestação da corré Elzita Maria dos Santos (fls. 306), pedido de produção da prova oral e rol das testemunhas (fls. 315).

0003756-17.2013.403.6119 - CICERO VICENTE FERREIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: CÍCERO VICENTE FERREIRA X INSS. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 22/11/2013, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha SEVERINO MANUEL DA SILVA, RG 50.271.733-6, residente e domiciliado na Rua Erenite Joaquim de Oliveira, nº 39, Jardim Paraíso, Guarulhos/SP. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, à testemunha JOSÉ CASSIANO DA SILVA, RG 55.333.826-2, residente e domiciliado na Estrada do Zircônio, nº 1233, Jardim Primavera, Guarulhos/SP.

0005490-03.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico ortopedista, DR. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, perito judicial. Designo o dia 10/10/2013, às 11:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA SANTOS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Serpentina, nº. 430, Jardim Fazenda Rincão, Arujá/SP, Cep: 07400-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua Espírito Santo nº 268, Apartamento 92 Rubi, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 01526-020, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

Expediente Nº 4992

ACAO PENAL

0007853-70.2007.403.6119 (2007.61.19.007853-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA KREMPEL GOMIDE(SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA) X MONICA DE ALCANTARA GUSMOES(SP193702 - JANETE GADELHA AMATO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X APARECIDA KREMPEL GOMIDE E OUTRO DESPACHO - OFÍCIO Acolho a manifestação do MPF, de fls. 1224. Oficie-se ao SENAD, para que adote as medidas legais cabíveis referentes ao perdimento do veículo apreendido nos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) OFÍCIO AO SENAD, (ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, 2º ANDAR, SALA 216, CEP: 70064-900-BRASÍLIA/DF), para que adote as medidas legais cabíveis referente ao perdimento do veículo apreendido nos presentes autos. Seguem em anexo cópia de fls. 64, 187, 1046/1055, 1220/1221 e 1224.

Expediente Nº 4993

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007747-98.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-69.2011.403.6119) WILLIANS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento provisório do julgado, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena

Expediente Nº 8612

EMBARGOS A EXECUCAO

0001018-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-50.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER)

Manifestem-se as partes, em o desejando, acerca da informação de f. 114. Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001433-55.2007.403.6117 (2007.61.17.001433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-46.2005.403.6117 (2005.61.17.001561-0)) CALÇADOS CRISTINA FRANCA LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SENTENÇA Vistos, Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CALÇADOS CRISTINA FRANÇA LTDA em face da União. À f. 70 foi determinada a intimação da embargante para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento destes embargos. Intimada, na pessoa de seu advogado, deixou de manifestar-se (f. 71). Em cumprimento à decisão de f. 72, a embargada manifestou-se à f. 74, e informou que a executada aderiu ao parcelamento especial previsto na Medida Provisória n.º 303/2006, pela internet, posteriormente consolidado. Apresentou documentos (f. 75/78). É o relatório. Fundamento e Decido. A formalização de acordo de parcelamento reconhecendo, pela confissão irretratável e irrevogável, ser devido o crédito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, em que se discute o próprio crédito tributário. É evidente a carência superveniente de interesse de agir. Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º). A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria

certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes. (...) 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. (...) A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região) Aliás, a própria embargante, regularmente intimada, não manifestou o interesse no prosseguimento destes embargos. Inarredável a conclusão de que o parcelamento formalizado em momento anterior à propositura da execução fiscal, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não acarretaria a perda de interesse de agir em sede de embargos à execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não tendo sido recebidos os embargos, não cabe a condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-60.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-56.2011.403.6117) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
F. 142: Defiro em favor da embargante a dilação do prazo, porém, por mais cinco dias.Int.

0002253-98.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-34.2012.403.6117) DALEPH CALCADOS LTDA(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
SENTENÇA Vistos, Trata-se de embargos de declaração (f. 305/313) opostos por Daleph Calçados Ltda, em face da sentença proferida às f. 290/291, requerendo a apreciação do requerimento formulado posteriormente à sua prolação, às f. 295/302, noticiando ter havido o reconhecimento, em sede de habeas corpus n.º 0017136-34.2013.403.0000/SP, do direito da embargante à inclusão no parcelamento celebrado nos termos da Lei n.º 11.941/2009 e ter sido determinado o sobrestamento do curso do processo criminal. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na

sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. A sentença não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração. A decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 0017136-34.203.4.03.0000/SP, foi noticiada pela embargante nestes autos em momento posteriormente à prolação de sentença. Os embargos de declaração se prestam apenas ao esclarecimento das questões julgadas, não cabendo ao juízo reapreciá-las, notadamente com fundamento em fato superveniente. Com efeito, a lide foi decidida nos limites em que proposta, não havendo mais nada, nesta instância, a ser pronunciado pelo juízo. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e NEGO-LHES PROVIMENTO. Reconheço, entretanto, a existência de erro material no relatório desta sentença, devendo ser excluídos os quarto e quinto parágrafos (f. 290), porque não se referem ao trâmite destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002385-58.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-72.2012.403.6117) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de embargos opostos por URSO BRANCO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em execução fiscal movida pela União, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois a CDA não conteria a forma de calcular os juros e demais encargos legais. No mérito, sustenta que: a) não houve lançamento do crédito tributário; b) os juros cobrados estão acima de 1%; c) a taxa SELIC é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, relativamente a juros moratórios e compensatórios; d) a cobrança da COFINS está eivada de múltiplas razões de inconstitucionalidade, devendo ser excluído de sua base de cálculo o valor das compras sujeitas à incidência desse tributo, à semelhança do que é feito na base de cálculo do ICMS e IPI. Argumenta, outrossim, que a penhora incide sobre parte ideal de 5% do imóvel matriculado sob n.º 284 do 1º CRI de Jaú, do qual apenas 53,45004% lhe pertenceria, de forma que deverá ser observado esse limite em caso de reforço da constrição. Aduz, também, que há necessidade de juntada do procedimento administrativo. Apresentou procuração e documentos (f. 16/41). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 43). Impugnação às f. 47/59. A embargante juntou a cópia integral do procedimento administrativo (f. 63/89). Alegações finais da embargada à f. 92, tendo escoado o prazo para a embargante manifestar-se (f. 93). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminarmente. Nada a decidir sobre a alegação da embargante de que é proprietária de apenas 53,45004% do imóvel matriculado sob n.º 284 do 1º Cartório de registro de Imóveis de Jaú/SP. Trata-se de questão que pode ser resolvida nos próprios autos das execuções fiscais. Sobre a necessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo, igualmente, nada a decidir, pois a embargante acostou-o aos autos. Inépcia da inicial. Não obstante as considerações apresentadas pela embargante, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, o nome do devedor, e o domicílio dele; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e o número do processo administrativo. A lei não exige que a petição inicial seja instruída com memorial da dívida. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas pela embargante. Mérito. 1 - Falta de Lançamento do Crédito Tributário Trata-se de cobrança de COFINS e PIS. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). Ou seja, tendo o contribuinte declarado sua dívida, constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda, salvo se o contribuinte declarou valor menor do que o devido, caso em que o lançamento suplementar poderá ser feito pelo Fisco. (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. É de ser rejeitada, pois, a alegação de que não houve lançamento. 2 - Incompatibilidade da Taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC decorre do art. 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. Nada há a

reparar, pois. 3 - Não Cumulatividade da COFINS. Sustenta a embargante que a cumulatividade intrínseca da COFINS fere o art. 145, 1º da Constituição da República. Segundo alega a embargante, essa forma de cumulatividade, por assim dizer, não teria sido apreciada no julgamento da ADC n.º 1-1 - DF, uma vez que, naquela oportunidade, a cumulatividade teria sido apreciada em relação a outros tributos com o mesmo fato gerador, inclusive o PIS e a contribuição Social sobre o faturamento da empresa. Transcreve-se, por oportuno, a ementa do julgado do STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 9º (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 70, DE 30.12.91. COFINS. - A delimitação do objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade não se adstringe aos limites do objeto fixado pelo autor, mas estes estão sujeitos aos lindes da controvérsia judicial que o autor tem que demonstrar. - Improcedência das alegações de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). - Ação que se conhece em parte, e nela se julga procedente, para declarar-se, com os efeitos previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões a contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social contidas no artigo 9º, e das expressões esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, àquela publicação, ... constantes do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 (Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.6.1995, p. 18213), grifamos. No julgamento da ADC n. 1-1/DF, como se pode perceber, o Colendo Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre o alcance do conceito do termo faturamento, limitando-se à questão da constitucionalidade ou não da instituição da COFINS pela Lei Complementar n. 70/91. Possibilidade jurídica de discussão acerca da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.. (TRF-3 - AMS: 16882 SP 0016882-17.2001.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 26/07/2012, SEXTA TURMA). Maior razão há, portanto, para que o embargante possa discutir a cumulatividade da COFINS em decorrência do recolhimento desse tributo por seus fornecedores. A propósito do assunto, merece destaque o fato de que o 12 do art. 195 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições sociais para a seguridade social serão não-cumulativas. Isto quer significar, a contrário senso, que é constitucional a cumulatividade da COFINS. Afirma a embargante, entretanto, que a tributação cumulativa não respeita a capacidade econômica do contribuinte, violando, assim, a previsão do art. 145, 1º da Constituição Federal. A embargante, todavia, não expõe as razões que a conduzem a esta conclusão. Ainda assim, vale deixar o registro de que capacidade contributiva, segundo ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Importa observar que o texto constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. É necessário observar, contudo, que a capacidade contributiva nada mais é do que uma forma peculiar de expressão do princípio da isonomia, consagrado genericamente em inúmeros dispositivos constitucionais. Realmente, quando o constituinte prescreve que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, está revelando uma das faces do valor supremo da igualdade, que fornece os parâmetros para a interpretação dos casos concretos. É também desdobramento desse princípio a norma relativa à equidade na forma de participação no custeio da seguridade social (art. 194, V, da Constituição Federal). Tais preceitos autorizariam, assim, sua aplicação também às contribuições para o custeio da Seguridade Social. No caso em exame, todavia, não ocorreu a pretendida inconstitucionalidade, uma vez que a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de operação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes signos presuntivos de riquezas nas diversas atividades econômicas, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo-os, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida objeto da Certidão de Dívida Ativa, atualizada na forma da Resolução CJF 134/10 desde a data da propositura da presente demanda até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 00013307220124036117, certificando-se nos autos e no sistema processual. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002528-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-

73.2012.403.6117) ANA CRISTINA BACHEGA MASIERO(SP222761 - JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASIERO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520,V do Código de Processo Civil.Intime-se o embargado, por carta com aviso de recebimento, para contrarrazões dentro do prazo legal.Após, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 00018997320124036117, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida (f. 65/66 e 79/80), além deste despacho. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Int.

0000031-26.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-25.2012.403.6117) TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes quanto à data designada pelo perito para realização da prova pericial, em 21/10/2013, nos termos da petição de f. 567.Intime-se a embargante por disponibilização do presente comando no diário eletrônico da Justiça e, a embargada, por carta com aviso de recebimento.

0000042-55.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-51.2012.403.6117) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela União, em que alega: a) a nulidade do lançamento; b) que nas Certidões de Dívida Ativa não está corretamente discriminado o fundamento legal ou contratual da dívida, ou seja, não preenchem os requisitos legais e c) e que não incide IPTU sobre seus imóveis por força da imunidade recíproca (artigo 150, VI, a da CF); Requer, assim, seja reconhecida a ilegitimidade da cobrança e a extinção da execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 10). Impugnação aos embargos (f. 13/15), em que a embargada aduziu a intempestividade dos embargos e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. O embargado juntou documentos que comprovam reconhecimento parcial do pedido formulado nos embargos, quanto à imunidade tributária em relação ao IPTU, requerendo o prosseguimento da execução apenas em relação às taxas de limpeza, de conservação e de serviços de bombeiros (f. 24/33). Manifestaram-se as partes (f. 36 e 40). É o relatório. Fundamento e decidido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Rejeito a alegação de intempestividade dos embargos. A citação da União foi determinada em 06.11.2012 (f. 09 da execução fiscal) e foi aberta vista dos autos a ela em 23.11.2012 (f. 11). O prazo de 30 dias para oposição dos embargos, previsto no artigo 730 do CPC c.c. o artigo 1º, B, da Lei 9.494/97, teve início no dia 26.11.2012 (segunda-feira). Até o início do recesso forense, em 19.12.2012, haviam transcorrido 24 dias. Em 07.01.2013, o prazo retomou o seu curso pelo saldo restante. Os embargos foram opostos em 07.01.2013, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. No mérito, as certidões de dívida ativa não preenchem o requisito previsto no artigo 202, inciso III do Código Tributário Nacional, ou seja, não mencionam especificamente a disposição da lei em que estejam fundadas. O contribuinte deve ter condições de verificar claramente por que está sendo cobrado. A alusão genérica de que a CDA está de acordo com a Lei Municipal n.º 2.288/94 não é o bastante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 19339 (f. 04 da execução fiscal), 10231 (f. 05) e 5326 (f. 06) e, conseqüentemente, declarar extinta a execução fiscal n.º 00022825120124036117. Ante a sucumbência do embargado, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal apenas, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. A sentença não está sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.

0001049-82.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-64.2013.403.6117) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em dez dias, em o desejando, acerca da impugnação apresentada.Intimem-se.

0001863-94.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-66.2011.403.6117) ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME X ELAINE CONCEICAO SABIO

ANTONIO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Defiro em favor da embargante a dilação requerida à f. 121/122.Devolvidos os autos principais a esta secretaria, proceda-se ao pensamento dos feitos e intime-se a embargante para cumprimento do comando de f. 120.

0001945-28.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-97.2011.403.6117) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X ANTONIO EDUARDO LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X SALVADOR LISTA X BEATRIZ HELENA FAVARO PEBONE LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo a petição de f. 122 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SUDP para acréscimo no polo passivo, conforme requerido.Após, providenciem os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada a estes autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo (artigo 16, III da LEF), sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 283 e 267, I do CPC.

0002070-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-51.2010.403.6117) MARCO AURELIO VIEIRA LEITE - ME X MARCO AURELIO VIEIRA LEITE(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providenciem os embargantes, no prazo cinco dias, a juntada a estes autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III da LEF, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 283 e 267, I do CPC.Cumprida a determinação, voltem conclusos para eventual recebimento dos presentes embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002011-08.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-48.2013.403.6117) FLAVIA ALESSANDRA ROSSI VICENTE(SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos de terceiro propostos por Flávia Alessandra Rossi Vicente, em face da União (Fazenda Nacional), pedindo, liminarmente, a desconstituição da penhora do imóvel matriculado sob n.º 32.547 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.Afirma que adquiriu esse imóvel do executado no dia 09.03.2009, conforme cópia da escritura de venda e compra lavrada pelo Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos, antes da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.É o relatório. Fundamento e Decido.Nos termos do artigo 1052 do CPC, recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão dos atos executórios quanto ao bem penhorado - parte ideal de 50% do imóvel matriculado sob n.º 32.547 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (f. 32 destes autos).Por força do princípio da fungibilidade, passo a apreciar o pedido liminar como pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Requer a embargante desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 32.547 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Fundamenta a sua pretensão no preenchimento do requisito do periculum in mora, pois se não considerada indevida a penhora realizada sobre o imóvel, a execução fiscal prosseguirá com possível leilão deste, o que ocasionaria um dano de difícil e demorada reparação. (...). (f. 16).Nota-se que, com o recebimento destes embargos e a suspensão da execução em relação ao bem constrito, não há o preenchimento do requisito do periculum in mora.A embargante não trouxe outros elementos a comprovar a necessidade do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, o seu deferimento equivaleria à concessão de tutela jurisdicional exauriente, antes mesmo da oitiva da parte contrária.Cite-se a União (Fazenda Nacional).P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002785-29.1999.403.6117 (1999.61.17.002785-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X AGROP E PLANT DE CANA DA REGIAO DE JAHU X JOAO MARIA CARNEIRO DE LYRA NETO(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI E SP021640 - JOSE VIOLA)

Fla. 264: Defiro vista ao requerente no balcão em razão da falta de procuração.Aguarde-se, por 10 (dez) dias.Após, retornem ao arquivo

0004072-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004072-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WILSON JOSE GERMIN) X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X PEDRO LUIZ POLI X POLIDIESEL IND E COM S/A(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE

RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

F. 130/134: vistos. Dispõe o artigo 13 da Lei de Execução Fiscal: O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. Parágrafo 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados. Parágrafo 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. Ressalto, inicialmente, que, especificamente em processos de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, os atos de constrição e avaliação de bens são procedidos por Oficial de Justiça Avaliador, servidor público de carreira, no pleno exercício do seu dever de ofício, em cujas atribuições está incluída justamente a função de avaliar bens. Referido servidor é desvinculado das partes, portanto, isento e imparcial, estando sujeito às sanções administrativas do estatuto funcional respectivo. Portanto, não há razão para infirmar a avaliação efetuada pelo oficial de justiça, servidor de confiança do juízo. Não se enquadra o caso em apreço à ressalva prevista no artigo 680 do CPC, parte final, tampouco inexistente a fundada dúvida acerca do real valor do bem consoante dicção do artigo 683, I e III, do Estatuto Processual Civil. Observe-se que o laudo de avaliação apresentado às f. 125/128 é minucioso e criterioso quanto à descrição e à valoração dos bens. O ato foi acompanhado por funcionário designado pela executada, o qual forneceu relação pormenorizada das áreas edificadas, consoante certificado à f. 127. Eventual estimativa da própria executada, reduziria o seu caráter probatório, razão pela qual a avaliação feita pelo oficial avaliador, dotado de fé pública, deve prevalecer. Importa salientar que o valor dos bens está sujeito às alterações no decorrer do tempo, ditadas pelas leis de mercado. Por isso mesmo, este juízo tem providenciado a realização da venda judicial com o transcurso de tempo mínimo possível da avaliação. Aliás, esta é a orientação emitida pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com efeito, no mais das vezes, o resultado da hasta pública é negativo, obrigando a reiteração do ato. Nesse contexto, não pudesse o juízo valer-se da valoração feita pelo oficial de justiça, nomeando, a cada reavaliação, um perito para esse mister, estar-se-ia admitindo entrave à regular tramitação do executivo fiscal, impondo excessivo ônus à Fazenda Pública que busca, por meio dele, o recebimento do tributo inadimplido, no caso, desde os idos de 1991. Por fim, dado o átimo processual, verifica-se o intento procrastinatório do referido pleito. Ante o exposto, indefiro o pedido de nova avaliação dos bens. Prossiga-se, nos termos do comando de fl. 118, 4º e 5º parágrafos. Intime-se a executada.

0001213-57.2007.403.6117 (2007.61.17.001213-6) - SAAEDOCO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE DOIS CORREGOS(SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o exequente - SAAEDOCO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE DOIS CÓRREGOS - para que se manifeste quanto pleito de fl. 82, em cinco dias. Permanecendo silente, tornem conclusos, com urgência, para deliberação em face do requerimento de fls. 77/80.

0001214-42.2007.403.6117 (2007.61.17.001214-8) - SAAEDOCO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE DOIS CORREGOS(SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o exequente - SAAEDOCO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE DOIS CÓRREGOS - para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela executada, em dez dias.

0002789-17.2009.403.6117 (2009.61.17.002789-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JUPERGA LTDA
SENTENÇA Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS JUPERGA LTDA. A exequente requereu a extinção desta execução fiscal, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 116/118). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA esta execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000316-24.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JAU PREFEITURA(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE)
Fl. 150: Defiro vista à executada conforme requerido, por 5 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0001259-70.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FRANCISCO VICENTE-JAU(SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI)

A indicação de bens ou de percentual do faturamento à penhora não constitui causa de suspensão da execução, razão pela qual mantenho as hastas públicas já designadas. O apensamento das execuções, como requerido, será oportunamente apreciado. Intime-se a executada, advertindo-a de que a indicação de garantia deve ser dirigida às demais execuções fiscais mencionadas, em observância ao átimo processual de cada uma delas. Int.

0001273-54.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA ME(SP021640 - JOSE VIOLA)

Tendo em vista que a executada está representada nos autos por advogado, intime-se-a do bloqueio de numerários efetivado à f. 99, por disponibilização do presente comando no diário eletrônico da justiça. Comunique-se o oficial de justiça para devolução do mandado expedido à f. 107 independente de cumprimento. Após, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de f. 96, último parágrafo.

0000088-44.2013.403.6117 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOSE DOMINGOS DONANZAN

Vistos, Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por JOSÉ DOMINGOS DONANZAN em face do INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio da qual a ocorrência da prescrição da execução. Manifestou-se o exequente, às f. 34/69, em dissonância com o alegado, juntando aos autos cópia do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício e desde que não dependem dilação probatória, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso em comento, a questão a ser apreciada refere-se à prescrição, razão pela qual reputo adequada a via eleita. A certidão de dívida ativa tem origem na multa administrativa aplicada com fundamento legal no artigo 29 da Lei 9605/98 e artigos 11 e 12 do Decreto 3179/1999. O prazo prescricional aplicável é o estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Sobre a aplicabilidade do Decreto 20.910/32 ao presente caso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - PRECEDENTES STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - CONTINUIDADE DELITIVA - CONDIÇÕES DIVERSAS DE LUGAR - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - REEXAME DE FATOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 4. A prescrição intercorrente pressupõe inércia da Fazenda Pública exequente, que não se caracteriza quando ela não foi validamente intimada da suspensão do processo de execução. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 1026885, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 26/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - MULTA DA ANP - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA. 1. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido (STJ, REsp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 2. Lavrado Auto de Infração, a notificação do devedor do lançamento realizado é aquela que reúne todos os requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72, com sua intimação para pagar a multa ou impugná-la. 3. Notificado

pessoalmente do lançamento e não quitada ou impugnada a multa, está constituído o crédito, tendo início o prazo prescricional quinquenal. Ajuizada a EF após o quinquênio, inafastável a prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão.(AC , JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2012 PAGINA:477.) Definido o prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento da execução fiscal, consigne-se que durante o trâmite do processo administrativo este prazo fica suspenso, iniciando seu curso após decisão administrativa definitiva.É inequívoco que, durante o processamento do recurso administrativo, não tem fluência o prazo prescricional.Estabelece o artigo 4º do citado Decreto:Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.Ademais, a jurisprudência já se manifestou neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA DA ANP - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO: INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO, QUE VOLTA A CORRER COM A SUA NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO - EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Se a devedora impugna administrativamente as multas lançadas em Auto de Infração, a contagem do prazo prescricional só tem início com a sua notificação do resultado definitivo do recurso administrativo. Ajuizada a EF e citada a executada dentro do quinquênio, não há falar em prescrição ordinária. 2. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo, para dar provimento à apelação. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de setembro de 2012., para publicação do acórdão.(EDAC , JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1064.)O auto de infração n.º 128616 foi lavrado em 21/11/2000 (f. 39).O executado, em 11/12/2000 apresentou defesa administrativa (f. 40, verso).Aos 23/03/2001 (f. 47), foi homologada a conversão da multa em prestação de serviços, a qual restou revertida (f. 48, verso).O autuado foi notificado para pagamento da multa, conforme f. 52.Após regular trâmite administrativo, foi o executado notificado da decisão final proferida, por meio de edital, o que se deu em 23/11/2011, consoante f. 65.Não tendo havido pagamento, foi o débito inscrito em dívida ativa em 27/06/2012 e o executivo fiscal ajuizado em 22/01/2013, com despacho citatório proferido aos 28 dias do mesmo mês e ano.Assim, entre a decisão final do procedimento administrativo e o ajuizamento da execução fiscal ou entre aquela e o despacho que determinou a citação do executado, não decorreu o prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários no julgamento deste incidente.Em prosseguimento, considerando-se a insuficiência da penhora efetivada às f. 27/32, defiro a medida constritiva requerida pela exequente em quantia correspondente à diferença entre o valor atualizado do débito e o constante do laudo de avaliação de f. 30.Assim, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais e 655, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se na capa dos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime-se o executado.Na ausência de requerimentos para desbloqueio, bem assim, mantido o bloqueio em caso de recurso, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.A intimação do executado acerca desta decisão deverá ser providenciada pela secretaria do juízo após a efetivação da medida constritiva acima determinada.

0000549-16.2013.403.6117 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que junte a estes autos, em cinco dias, cópia da guia do depósito ofertado, bem como certidão de objeto e pé da respectiva ação e elementos suficientes à verificação do trâmite processual, sob pena de ter-se por ineficaz a oferta.Decorrido o prazo acima, atendida ou não a determinação, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação.

0000821-10.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens.Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta, bem assim, sobre o pedido de apensamento das execuções.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002386-43.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-35.2012.403.6117) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE JAHU(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE JAHU Remetam-se os autos ao SUDP para retificação, substituindo-se a parte JAU PREFEITURA por MUNICIPIO DE JAHU, de acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral em frente. Após, intime-se a exequente - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - para que adéque juridicamente o pedido de f. 57/58, considerado o polo executado, bem como para que apresente demonstrativo atualizado dos honorários que pretende executar, deferido, para tanto, o prazo de dez dias. No silêncio, tornem estes autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006624-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-77.1999.403.6117 (1999.61.17.006623-7)) ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X ANACLETO DIZ & CIA LTDA

Defiro o requerimento fazendário e determino a penhora do numerário remanescente do produto da arrematação havida nos autos da execução fiscal 0007676-93.1999.403.6117, em curso perante esta primeira vara federal em face da ora executada, até o limite da dívida em execução. À secretaria para: 1 - Lavrar termo de penhora, juntando-se cópia aos autos da execução acima citada, cientificando-se o Diretor de Secretaria, para as devidas anotações; 2 - Efetivada a penhora, intimar do ato a executada, por publicação, tendo em vista que representada por advogado; 3 - Abrir vista dos autos à exequente para ciência e manifestação em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 8630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-97.2011.403.6117 - EDSON COSTA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, intemem-se a partes para que cumpram a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de fl.273. Int.

0002476-85.2011.403.6117 - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a informação prestada pelo(a) perito(a) à fl.259, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002617-07.2011.403.6117 - GERSON MENDES GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face a informação prestada pelo(a) perito(a) à fl.246, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002618-89.2011.403.6117 - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a informação prestada pelo(a) perito(a) judicial à fl.290, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002117-04.2012.403.6117 - ARNILDE OLIVEIRA GERALDO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o perito qual foi o agravamento da condição da autora ocorrido em agosto de 2012, devendo especificar o início da cegueira monocular, esclarecendo se ela é portadora dessa doença há 10 anos? Após vista às partes, tornem-me conclusos. Int.

0002142-17.2012.403.6117 - THEREZA FELIZARDO GROSSI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002143-02.2012.403.6117 - JULIANA IZA X RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA IZA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0002451-38.2012.403.6117 - JOSE DA PAIXAO DA SILVA X EVA PATRICIA DIAS(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos.

0000232-18.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MARFIN DE ARRUDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000402-87.2013.403.6117 - NAIR DE PONTES SOARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000416-71.2013.403.6117 - JOSE GILBERTO USTULIN(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000764-89.2013.403.6117 - DULCINEIA CARDOSO RAMALHO(SP314980 - DANIELA RETT MOSCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000970-06.2013.403.6117 - LUCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0000978-80.2013.403.6117 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o

valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001282-79.2013.403.6117 - LAERCIO FLORIANO DE ALMEIDA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001339-97.2013.403.6117 - FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001362-43.2013.403.6117 - IEDA BARROS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001367-65.2013.403.6117 - ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001368-50.2013.403.6117 - GILMAR BORGES DE LIMA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001369-35.2013.403.6117 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001374-57.2013.403.6117 - ALBERTINO DE JESUS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001384-04.2013.403.6117 - JOSEFINA MIQUELOTO PIRES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA

MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001388-41.2013.403.6117 - ARAI CRISTINA MARCHEZANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001395-33.2013.403.6117 - RUTH FLORINDO DO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001415-24.2013.403.6117 - KEILA RAIA PRETER(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001419-61.2013.403.6117 - JANETE APARECIDA MALDONADO OLIVIO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001423-98.2013.403.6117 - JOSE OLEGARIO FILHO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001425-68.2013.403.6117 - ZENILDA ARAUJO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001429-08.2013.403.6117 - JOANA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001432-60.2013.403.6117 - GILVAN GALDINO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001433-45.2013.403.6117 - VALDEMAR SANTANA DUTRA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001436-97.2013.403.6117 - MARIA NAZARE LOPES DA PAZ(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001452-51.2013.403.6117 - ARLINDO MACHADO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001459-43.2013.403.6117 - SILVIA DE FATIMA MAZZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001461-13.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GODOY NADALETO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001463-80.2013.403.6117 - CLAUDEMIR SANTOS CONCEICAO X CARMEN ALTINA DOS SANTOS GERALDO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001477-64.2013.403.6117 - MARIA ROSA RODRIGUES(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001479-34.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA FREITAS BARREIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001482-86.2013.403.6117 - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001483-71.2013.403.6117 - IDELAZIR BERNADETE POLIANI DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001484-56.2013.403.6117 - AMELIA GONCALVES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001491-48.2013.403.6117 - RITA DE CASSIA MANOEL DELANDREA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001512-24.2013.403.6117 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001577-19.2013.403.6117 - KARINA MARQUES DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001722-12.2012.403.6117 - MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10(dez) dias, complemente o laudo pericial respondendo os quesitos apresentados pelo INSS.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000406-27.2013.403.6117 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.

0001401-40.2013.403.6117 - OVIDIO CANAL NETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000697-27.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-63.2006.403.6117 (2006.61.17.001674-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO DE CAMPOS PENTEADO FILHO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-44.2003.403.6117 (2003.61.17.001695-1) - MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DAS GRAÇAS BUENO MONGE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004588-78.2007.403.6307 (2007.63.07.004588-4) - DONIZETE VIVALDO DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DONIZETE VIVALDO DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000411-83.2012.403.6117 - STAR COMERCIO DE CAMINHOS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se - como já afirmado - de demanda sob o rito ordinário em que STAR COMÉRCIO DE CAMINHOS LTDA. requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, a FAZENDA NACIONAL: i) a concessão de antecipação dos efeitos da tutela determinando a redução do valor mensal das parcelas do REFIS, na modalidade DEMAIS DÉBITOS NO AMBITO DA RFB, de R\$ 13.600,35 para R\$ 4.169,32 ou, caso assim não se entenda, que a ré efetue o cálculo da nova parcela; ii) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dispostos nas CDA n.ºs 80611091638-72 e 80211051286-07; iii) que a autora seja mantida no REFIS e tenha certidão positiva com efeito de negativa durante a vigência da liminar proferida no âmbito do presente processo. Ao final do processo solicita: i) que sejam anulados os créditos tributários de IRPJ e CSLL, bem como as multas de ofício e isoladas, e ainda os juros, decorrentes dos lançamentos destes tributos no processo administrativo fiscal n.º 15889.000326/2010.46; ii) que seja determinada nova consolidação da modalidade DEMAIS DÉBITOS NO AMBITO DA RFB no REFIS da Lei nº 11.941/2009, aproveitando-se no cálculo o montante já quitado até o momento. Alega que não omitiu as receitas que levaram à Lavratura do Auto de Infração, no que se refere aos tributos CSLL e IRPJ. Advoga que os valores supostamente omitidos, que servem de base de cálculo à CSLL e ao IRPJ, foram efetivamente ofertados à tributação. Argumenta que as verbas recebidas a título de Comissões e Bonificações, que perfazem a monta de R\$ 2.357.471,92, no ano-calendário de 2007, estão devidamente contabilizadas na conta 655 - Outras Bonificações e Comissões MB, conforme se denota das cópias dos Livros Diário e Balancetes trazidas no Anexo I do Laudo Contábil de Anexo II. Com relação aos rendimentos auferidos pela autora a título de Receitas Financeiras, oriundos de aplicações, que perfazem o total de R\$ 982.035,53, no mesmo ano-calendário, estes se encontrariam contabilizados na conta 1134 - Receitas Financeiras, conforme se verifica das mesmas cópias citadas no parágrafo anterior. Sustenta, ademais, que, além de constar de sua contabilidade, tais informações foram postas à disposição da auditoria tributária por meio da competente DIPJ. Esclarece que na Ficha 54 (Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte) da DIPJ constam tais receitas. Informa que não faria sentido algum declarar tais fundos para fins da tributação retida, sem que oferecesse também à tributação final. Advoga que, na Linha 22 (Outras Receitas Financeiras) da Ficha 06A (Demonstração do Resultado) da mesma DIPJ do ano-calendário 2007, pode-se verificar o montante total de R\$ 4.090.540,53. Explica que esse valor teria sido contabilizado/composto da seguinte maneira: Outras Receitas Financeiras (Contábil) .PA 1,15 R\$ 4.090.544,73 - Fundo - Retirada de Veículos MB .PA 1,15 R\$ 379.268,24 - Fundo - Retirada de Peças MB .PA 1,15 R\$ 139.295,89 - Receitas de Aplicações Curto Prazo .PA 1,15 R\$ 19.431,18 - Juros Ativos .PA 1,15 R\$ 174.042,89 - Descontos Obtidos .PA 1,15 R\$ 8.458,17 - Recuperação de Despesas/Receitas .PA 1,15 R\$ 30.540,91 - Outras Bonificações e Comissões MB .PA 1,15 R\$ 2.357.471,92 - Receita Financeira .PA 1,15 R\$ 982.035,53 Em decisão de fls. 58-59, foi indeferida a liminar, porquanto se considerou que não estão presentes os requisitos necessários para a sua concessão in alia altera pars. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou que a medida não pode ser acolhida, pois: i) a tutela antecipada é instrumento de exceção e não estão presentes, no caso concreto, as condições necessárias para tanto; ii) o Auto de Infração foi lavrado de acordo com devido processo legal, sendo a autora a única culpada pelo seu desfecho, ao não informar à auditoria fiscal aquilo que se requisiu; iii) as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 3/2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 03/05/2010 e 11/2010 autorizam que se inclua apenas parte dos débitos, sendo a opção pelo parcelamento fruto de mera vontade da autora; iv) as multas não foram parceladas - ao contrário do que alega a autora - em virtude de vedação normativa, conforme art. 5º da IN RFB n.º 968/2009, visto que vencidas em 14/01/2011, ou seja, posteriormente à data prevista na mencionada IN (30/11/2008); e vi) caso o Poder Judiciário conceda o que se pede, haverá invasão das competências do Executivo, o que é vedado, como cláusula pétrea (f. 75/79 e juntou documentos (f. 80/85). O pedido liminar foi indeferido (f. 86/89). Por força do pedido de f. 92/93, foi deferido depósito do parcelamento em juízo, com base na Súmula 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 151, II, do CTN (f. 94). Foi interposto agravo de instrumento (f. 96/151). A ré contestou (f. 153/158) e juntou documentos (f. 159/179). Réplica (f. 181/190). Decisão de saneamento do feito em que foi deferida a prova pericial (f. 193). As informações ao agravo de instrumento foram prestadas (f. 200/202). O agravo foi julgado prejudicado (f. 206) e, em sede de embargos de declaração, foram-lhe atribuídos efeitos infringentes para determinar o prosseguimento em relação aos demais pedidos (f. 211). Os honorários periciais provisórios foram arbitrados (f. 215). Pela decisão de f. 235/236, foi considerado renunciado o direito à produção da prova pericial. Foi interposto agravo retido (f. 246/254), recebido à f. 255, contra-arrazoado às f. 264, tendo sido mantida a decisão à f. 265. Vários depósitos judiciais foram efetivados nestes autos. É o relatório. Decido. PROVA PERICIAL O sistema processual civil é permeado de prazos. No caso dos autos, a autora, intimada, não apresentou quesitos até o início dos trabalhos periciais. Nem o juízo, nem a Fazenda Nacional tinham quesitos próprios. A perícia não pode ser realizada, porquanto não havia quesitos de nenhuma das partes. Diante disso, este juízo considerou a prova renunciada. SEPARAÇÃO DE PODERES O Poder Judiciário existe, dentre outras

razões, para reparar ilegalidades. Constatada uma, tem o dever de corrigir a situação. Assim, caso fique estampado que o parcelamento ou o Auto de Infração foram indevidamente elaborados, o Poder Judiciário pode determinar a redução da parcela, de forma proporcional, de modo a garantir ao contribuinte que apenas pague o que é efetivamente devido. Isso não implica ofensa à separação de poderes, mas efetivo exercício da razão de existir do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

POSTURA DA AUTORA DIANTE DA AUDITORIA FISCAL Os tributos são obrigações constituídas unicamente pela Lei. Ou seja, a vontade pouco importa para a criação do vínculo obrigacional tributário. Por essa razão, é completamente inócua a investigação do elemento subjetivo (culpa ou dolo) no surgimento da obrigação tributária. Tais elementos podem até ser relevantes para constituição do crédito tributário e para a aferição das obrigações acessórias, mas não para a obrigação principal. Onde se quer chegar é que: embora tendo só a si para culpar pela situação a que se chegou, a autora pode, realmente, estar sendo compelida a suprir tributo que já pagou. Em outras palavras, mesmo que a sua desídia durante o processo administrativo fiscal tenha resultado na constituição do crédito tributário, ainda assim, poderá socorrer-se do Poder Judiciário para demonstrar que houve equívoco nesta constituição.

DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Assim, reconhecer que as verbas foram oferecidas à tributação e que sobre elas foram pagos esses dois tributos (CSLL e IRPJ) não significa dizer que houve violação ao devido processo legal no procedimento administrativo fiscal. O que se quer é provar o pagamento dos tributos incidentes sobre essas rendas. Sem sucesso no procedimento administrativo fiscal, a parte se volta para o Judiciário, que não fica limitado à matéria conhecida e alegada no PAF, nem se ressente com a conduta desidiosa da autora no PAF.

DA PROVA No caso concreto, não vislumbro a prova das alegações. A Receita Federal do Brasil alega que houve omissão das seguintes verbas: Receitas Omitidas Segundo PAF (fls. 04 e 62 do PAF) R\$ 58.723,92 .PA 1,15 R\$ 307.669,53 .PA 1,15 R\$ 2.096,07 R\$ 3.850,90 .PA 1,15 R\$ 143.931,88 .PA 1,15 R\$ 305.471,20 R\$ 6.607,37 .PA 1,15 R\$ 221.952,23 .PA 1,15 R\$ 589,71 R\$ 17.965,11 .PA 1,15 R\$ 562.688,64 .PA 1,15 R\$ 14.990,19 R\$ 21.114,81 .PA 1,15 R\$ 386.321,03 .PA 1,15 R\$ 263.769,36 R\$ 12.460,11 .PA 1,15 R\$ 225.346,07 .PA 1,15 R\$ 28.815,92 R\$ 16.923,57 .PA 1,15 R\$ 152.971,16 .PA 1,15 R\$ 15.025,84 .PA 1,15 R\$ 197.020,88 .PA 1,15 R\$ 5.747,78 .PA 1,15 R\$ 39.341,22 .PA 1,15 R\$ 17.318,98 .PA 1,15 R\$ 94.006,15 .PA 1,15 R\$ 20.800,49 .PA 1,15 R\$ 61.761,04 .PA 1,15 R\$ 60,00 .PA 1,15 R\$ 72.493,86 .PA 1,15 Subtotal .PA 1,15 Subtotal .PA 1,15 Receitas Financeiras R\$ 196.598,88 .PA 1,15 R\$ 2.465.503,69 Total de Comissões .PA 1,15 R\$ 2.662.102,57 .PA 1,15 R\$ 615.732,45 Total Geral de Receitas Omitidas .PA 1,15 R\$ 3.277.835,02 De outro lado, a ré alega que declarou todas as receitas que a Receita Federal do Brasil considerou omitidas, em sua DIPJ, na Ficha 54. Pode-se averiguar em referida ficha os seguintes valores: R\$ 698,54 R\$ 1.183,36 R\$ 2.076,00 R\$ 2.096,07 R\$ 2.106,18 R\$ 2.500,00 R\$ 2.827,83 R\$ 3.011,00 R\$ 5.732,24 R\$ 6.301,49 R\$ 7.108,00 R\$ 7.287,68 R\$ 7.566,67 R\$ 11.028,00 R\$ 29.964,40 R\$ 83.193,26 R\$ 114.265,60 R\$ 148.721,59 R\$ 219.809,14 R\$ 416.177,52 R\$ 2.143.388,41. O que dá um total de R\$ 3.217.042,98. Apenas pelas diferenças de valores (R\$ 3.277.835,02 e 3.217.042,98), pode-se perceber que nem todas as rendas levantadas pela RFB foram declaradas na Ficha 54. Mais além, a **RELAÇÃO DE FONTES PAGADORAS HAVIDAS NO ANO DE 2007** levantada pela RFB (fls. 62-64 do PAF) estabelece uma série de receitas, que comparadas com a Ficha 54 da DIPJ, também demonstram algumas inconsistências que não foram explicadas. Seria necessário que se esclarecesse melhor a questão. Sem a devida perícia contábil, não se demonstrou como a autora chegou ao achado contábil de que todos esses valores compuseram a linha 22 (Outras receitas financeiras) da Ficha 06A (demonstração de resultado) da DIPJ. É verdade que o laudo contábil apresentado pela parte atestou que dentro dos declarados R\$ 4.090.540,53, havia R\$ 2.357.471,92 de outras bonificações e comissões, além de R\$ 982.035,53, de receitas financeiras. Mais do que isso, atestou que tais verbas corresponderiam àquilo que a RFB afirmou que se omitiu. Todavia, não há condições de - sem uma perícia contábil - checar a veracidade destas alegações. O perito contábil seria o único a conseguir cancelar tais composições. De onde vieram esses valores (R\$ 2.357.471,92 e R\$ 982.035,53) e se corresponderiam exatamente àquilo apontado pela auditoria fiscal como omitido, só se saberia com a devida prova pericial contábil. Não se consegue, sem um olhar técnico e imparcial, deduzir tais fatos dos Livros Diários e dos Balancetes apresentados.

MULTAS ISOLADAS (CDAS 80 6 11 091638-72 e 80 2 11 051286-07) Sem a inequívoca comprovação de que houve o oferecimento das receitas à tributação, também fica prejudicada a aferição da ilegalidade na imposição das multas isoladas.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), são de responsabilidade da autora. Determino expedição de alvará de levantamento de R\$ 300,00 arbitrados na decisão de f. 236 em favor do perito. Determino expedição de alvará de levantamento do restante do valor depositado a título de honorários periciais em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de f. 225/233, conforme determinado na decisão de f. 236. Comunique-se a prolação de sentença ao relator do agravo de instrumento n.º 0011059-43.2012.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-94.2012.403.6117 - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à

parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001491-82.2012.403.6117 - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LEONILDA ANTUNES DE FREITAS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001905-80.2012.403.6117 - MARIA FATIMA FERMINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA FÁTIMA FERMINO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001927-41.2012.403.6117 - MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser idosa, sem meios de prover a própria subsistência. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23). O INSS apresentou contestação às f. 25/27, em que requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 28/35). Réplica (f. 38/42). Decisão de saneamento do feito (f. 47). Estudo social (f. 51/54). Alegações finais às f. 60/63 e 64. Parecer do MPF às f. 66/67, pela procedência do pedido. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: ser idosa e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) (...). O preenchimento do requisito idade está compovado à f. 12. Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade família é composta pela autora e por sua filha Edna Borba Cestari, de 27 anos, que recebe benefício de prestação continuada, em razão de sua deficiência. Verifico a miserabilidade do núcleo familiar, pois a autora reside em casa alugada. Sua filha necessita constantemente de sua atenção e cuidados especiais, que não permitem que ela desempenhe atividade laborativa. A família recebe 03 litros de leite, semanalmente, às segundas, quartas e sextas feiras, especificamente à filha Edna, adquiridos da rede pública do SUS. Recebe doações em alimentos e roupas de vizinhos e conhecidos. A renda advinda do benefício assistencial não é suficiente para suprir as necessidades da autora e de sua filha. Recebendo a filha da autora benefício assistencial, está presente a mesma razão de fato que justifica o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Ora, se a autora tivesse pedido seu benefício primeiro, sua renda não seria computada. Não há razão para se ter duas diferentes soluções de acordo com quem primeiro passou a receber o benefício. Dessa forma, a renda familiar per capita é nula (R\$ 0,00). Frente a todos os elementos trazidos nos

autos, considero que a autora tem direito ao recebimento do benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo, em 21.08.2012 (f. 15), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/09/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 10 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002547-53.2012.403.6117 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ JACINTO DA SILVA, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda pago indevidamente na declaração anual de ajuste do ano calendário 2008 - exercício de 2009, no montante de R\$ 21.160,03 (vinte e um mil, cento e sessenta reais e três centavos). Com a inicial, o autor juntou os documentos (f. 12/64). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e decretado o sigilo do feito, em razão dos documentos fiscais (f. 67). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 69/75). Sobreveio réplica às f. 78/83. As partes não requereram provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores anuais e não o montante global auferido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos

acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou o recolhimento de imposto de renda (f.43/50); verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de concessão de benefício previdenciário) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (f. 19/41); verifico que o autor não estaria isento, como alega, haja vista que, no período, possuía outros rendimentos tributáveis recebidos da USINA DA BARRA S/A - AÇÚCAR E ALCOOL, o que pode ser observado pelo CNIS e pela Declaração de Imposto de Renda que trouxe, referente ao ano-calendário 2008; verifico que, considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado por outra alíquota, não a de 27,5% (vinte e sete e meio por cento); considerando-se que não estão presentes as declarações de imposto de renda referente aos anos-calendários anteriores, a única forma de liquidar a sentença seria pela aplicação da forma de cálculo prevista na IN/RFB n.º 1.127/2011. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a calcular o imposto de renda devido nos moldes da IN/RFB n.º 1.127/2011 e restituir o imposto pago a maior. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença dispensa a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0002554-45.2012.403.6117 - MERCEDES RODA ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MERCEDES RODA ARANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e realização de prova pericial (f. 40). O INSS apresentou contestação (f. 44/48). Sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Pugna pela total

improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica (f. 55/59). Laudo médico pericial às f. 62/66. A parte autora apresentou alegações finais (f. 71/76). O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 78/79), que foi aceita pela parte autora (f. 83/84). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002653-15.2012.403.6117 - PERIM & PERIM LTDA - EPP(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de decisão administrativa proposta por PERIM & PERIM TRANSPORTES LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Sustenta ser prestadora de serviços à Usina da Barra Açúcar e Álcool S/A, consistentes no transporte de cana-de-açúcar, fornecimento de equipamentos agrícolas e locação de mão de obra. Aduz que a empresa contratante (Usina da Barra Açúcar e Álcool S/A) retinha o percentual de 11%, relativo à mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91. Entretanto, a autora já efetuava o pagamento da contribuição destinada à Seguridade Social sobre a folha de pagamento dos segurados vinculados à empresa, o que gerava um pagamento de tributo maior do que o devido. Em razão de estar inscrita no SIMPLES, estava isenta do pagamento de referidas contribuições e, por força do 2º, do artigo 31 da Lei 8212/91, ingressou com pedido administrativo de restituição de tributos pagos na fonte nas notas fiscais de prestação de serviços por ela emitidas, que culminou na instauração dos processos administrativos n.ºs 35405.004175/2003-79, 35405.002410/2005-30, 35405.002409/2005-13, 35405.002408/2005-61, 35405.001637/2007-20, 13827.001553/2007-92 e 13827.000733/2007-57. Embora tenha havido o desconto mensal do INSS nas notas fiscais de prestação de serviços, a retenção de 11% do INSS era indevida, devendo ser objeto de devolução pela União. Os pedidos foram indeferidos, sob a alegação de que a autora, em verdade, apenas cedia a mão de obra, eis que não tinha em seu ativo as máquinas necessárias à prestação dos demais serviços, razão pela qual a empresa não faria jus à inclusão no SIMPLES, devendo pagar alíquotas maiores. Diante disso, a restituição de tributos foi indeferida. Equivocadamente, a autoridade fiscal entendeu que se trata de prestação de serviços de mão de obra à contratante. Requer, pois, a anulação das decisões administrativas, reconhecendo-se o direito à restituição do valor de R\$ 48.559,34 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), desde as datas dos pedidos administrativos. Juntou documentos às f. 18/80. A União foi citada e apresentou contestação às f. 85/92, em que aduziu, preliminarmente, a litispendência. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 93/109). Réplica (f. 112/114). Não foram requeridas provas. É o relato do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, eis que a matéria é de direito, sendo que os documentos juntados aos autos já permitem a prolação da sentença. Rejeito a preliminar de litispendência. Nos termos do artigo 301, 1º a 3º, do CPC, há litispendência, quando se repete ação anteriormente ajuizada e que está em curso, e que haja identidade de partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Na ação ordinária n.º 0000145-33.2011.403.6117, o pedido foi de anulação do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Bauru-SP n.º 31/2009 e Despacho Decisório n.º 848/2009, que excluiu a requerente do sistema SIMPLES. Nesta ação, busca a parte autora a repetição do valor pago. Ainda que a causa de pedir e os fundamentos jurídicos sejam os mesmos, o pedido é diverso. Passo à análise do mérito propriamente dito. No caso em apreço, a Administração considerou que a autora, por não ser detentora das máquinas e dos equipamentos necessários, seria apenas cedente de mão de obra, o que a impediria de ser optante pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, inc. XII, al. f, da Lei 9.317/96. Confira-se a respeito os trechos principais das decisões discutidas (todas com os mesmos fundamentos) - sublinhados nossos: 16. Obviamente, a requerente, não possuindo meios próprios (máquinas e equipamentos e veículos) necessários ao cultivo da cana-de-açúcar e ao transporte, conforme dados contábeis já mencionados, nem sendo locatária de bens dessa natureza, os termos pactuados no contrato, não poderiam ser cumpridos. Assim, fica evidente que os meios mecânicos eram de propriedade da empresa contratante. 17. Portanto, no exame dos autos, verifica-se um conjunto de indícios que demonstram, por um simples exercício de raciocínio, não se tratar de serviços mecanizados, salvo se os equipamentos pertencerem à contratante. Por outro lado, em caso de os equipamentos pertencerem à contratante, não há que se falar em percentual de 21% ou 25% para aferição da mão-de-obra. 18. Nesse sentido, conclui-se que, em sendo os serviços prestados por meios mecânicos, com máquinas e equipamentos e veículos da contratante, forçosamente fica caracterizada a cessão de mão-de-obra, modalidade impeditiva para empresas optantes pelo SIMPLES, como in casu, conforme lei 9.317/96, art. 9º e IN SRF 608/06, Art. 20, XI. (vide f. 124 do primeiro arquivo digitalizado).

Em suma, de acordo com a Administração, com base na análise contábil de balanços patrimoniais, a autora não tinha os equipamentos e máquinas necessários, razão pela qual estes deveriam ser da empresa contratante de serviços. Assim, a autora seria mera cedente de mão de obra, o que a impediria de ser optante do SIMPLES, conforme a norma anteriormente mencionada. Ocorre que a autora defende que tem todos os equipamentos e máquinas necessários à realização do serviço de empreitada, em razão de contrato de comodato. Para comprovar o alegado, a autora juntou os seguintes documentos: instrumento particular de contrato de prestação de serviços (f. 38/42 do primeiro arquivo digitalizado); notas fiscais de serviços que se encontram digitalizadas; A demonstração de que tais bens foram utilizados na prestação de serviços, está feita pelo contrato realizado entre a autora e a Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool e as respectivas notas fiscais. Afinal, examinando os fundamentos da Administração, tais documentos foram desconsiderados pelo mero raciocínio indutivo baseado em análise de balanços patrimoniais que não indicavam a propriedade nem a locação das máquinas e equipamentos. Com base nisso, a Administração considerou evidente que os bens pertenceriam, em verdade, à usina contratante. Só que isto tudo representa uma mera ilação da Administração. Como os bens não pertenciam à autora, pertenceriam à contratante. Veja-se, novamente, o fundamento da Administração: 16. Obviamente, a requerente, não possuindo meios próprios (máquinas e equipamentos e veículos) necessários ao cultivo da cana-de-açúcar e ao transporte, conforme dados contábeis já mencionados, nem sendo locatária de bens dessa natureza, os termos pactuados no contrato, não poderiam ser cumpridos. Assim, fica evidente que os meios mecânicos eram de propriedade da empresa contratante. A Administração foi longe demais na sua capacidade de presunção. Como os balanços patrimoniais não indicavam a autora como proprietária ou locatária dos aludidos bens, estes seriam de propriedade da contratante. Curioso que não consta que a Administração tenha feito a mesma análise dos balanços patrimoniais da usina contratante para verificar se os bens realmente lhe pertenceriam. Presunção, em verdade, não houve. A Administração utilizou-se apenas de um indício para considerar a autora como mera cedente de mão de obra, chegando até a determinar tributo devido. Na doutrina especializada, verifica-se que um indício não pode ser causa para a instituição de exação tributária: Os indícios possuem valor probatório inferior às presunções, não podendo, portanto, ser utilizados individualmente. São sinais que devem ser fundamentados por provas outras coligidas pelo Fisco. São equivalentes a um começo de prova insuficiente para a instituição de qualquer exação. (Iso Chaitz Scherkerkewitz, Presunções e ficções no direito tributário e no direito penal tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 49) No caso em apreço, a Administração utilizou-se de um mero indício a fim de negar o direito de restituição e, ainda, estabelecer quantia devida a título de tributo. O indício em questão foi o simples fato de que os bens necessários à prestação de serviço não constavam no balanço patrimonial da autora. Com base nisso e somente por isso, desconsiderou todos os documentos e nem se deu ao trabalho de constatar efetivamente se tais bens pertenceriam à contratante dos serviços. A hipótese do comodato é suficientemente demonstrada pelo fato de a autora ter prestado os serviços gerais de lavoura à usina contratante. Quanto à incompatibilidade das receitas auferidas, recorde-se que tal conclusão da Administração deveu-se à premissa por ela aceita de que a autora se enquadraria como mera cedente de mão de obra. A autora, portanto, cumpriu a contento o ônus da prova, comprovando o desacerto da decisão administrativa que a excluiu do SIMPLES e que negou o direito à repetição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar a ré à devolução das contribuições previdenciárias retidas com fundamento na Lei 9.711/98, no percentual de 11%, referente às notas fiscais de prestação de serviços, objeto dos procedimentos administrativos n.ºs 35405.004175/2003-79, 35405.002410/2005-30, 35405.002409/2005-13, 35405.002408/2005-61, 35405.001637/2007-20, 13827.001553/2007-92 e 13827.000733/2007-57, que se encontram digitalizadas e acostadas a estes autos. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000032-11.2013.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: a) o cômputo como especial e conversão em tempo comum dos períodos de 29/10/1976 a 09/10/1979; de 26/04/1979 a 17/12/1979; de 01/03/1980 a 07/06/1980; de 02/07/1981 a 14/08/1981; de 17/08/1981 a 06/10/1981 e de 15/09/1982 a 25/07/1991, em que desenvolveu a atividade de trabalhador rural; e b) com o cômputo dos períodos acima, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 155.915.716-7), a contar da data de entrada do requerimento administrativo. Aduz que a atividade de rurícola está enquadrada no código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e, por tal razão, faz jus à referida conversão. A inicial veio instruída com documentos (f. 08/13). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 16). O INSS apresentou contestação (f. 18/23), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica (f. 41/45). Saneamento do feito à f. 48. Audiência de instrução e julgamento às f. 60/61, onde foram coletados os

debates finais. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso destes autos, o ponto controvertido restringe-se à especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 29/10/1976 a 09/10/1979; de 26/04/1979 a 17/12/1979; de 01/03/1980 a 07/06/1980; de 02/07/1981 a 14/08/1981; de 17/08/1981 a 06/10/1981 e de 15/09/1982 a 25/07/1991, haja vista que o INSS já os reconheceu como tempo comum, totalizando 32 anos, 11 meses e 7 dias de serviço/contribuição, consoante contagem de f. 24/28vº. Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da

prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos. Requer o autor que os períodos em que exerceu atividade rural sejam reconhecidos como tempo de atividade especial e convertidos em tempo comum. Segundo as provas produzidas nos autos, especialmente o depoimento pessoal do autor, todos os períodos controvertidos foram trabalhados na lavoura. Como bem informou o autor em audiência, não trabalhou na pecuária. Somente trabalhou em lavouras, principalmente cortando e plantando cana-de-açúcar. A controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo autor, exclusivamente na lavoura, pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária. A atividade exclusiva na lavoura não está enquadrada no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/1964. A norma requer a atividade agropecuária o que inclui também a pecuária. O simples trabalho rural na lavoura não demonstra que fora exercido em ambos os setores a que se faz alusão o mencionado Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada. De fato o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 envolve prática da agricultura e da pecuária, considerando suas relações mútuas, isto é, atividade ou indústria simultaneamente agrícola e pecuária. Com efeito, a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura, não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas. Veja-se, nesse aspecto, os seguintes julgados que bem resumem a jurisprudência do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO

DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83?STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83?STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7?STJ).1. A Súmula 83?STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de atividade agropecuária previsto pelo Decreto n. 53.831?1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura 3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7?STJ. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1137303?RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9?8?2011, DJe 24?8?2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213?91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831?64, 72.771?73 e 83.080?79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. O Decreto nº 53.831?64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido (REsp 291404?SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26?5?2004, DJ 2?8?2004 p. 576). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831?1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7?STJ. 1. O Decreto nº 53.831?1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 909.036?SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 16?10?2007, DJ 12?11?2007, p. 329). Ademais, o Decreto nº 83.080/79 não mais repetiu a atividade na agropecuária como espécie de atividade especial. A temperatura (frio ou calor), só é nociva à saúde quando ultrapassa os limites estipulados pela NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de seus anexos 1, 3, 9 e 11 e é proveniente de fontes artificiais. O vento, a chuva e a poeira do campo não são agentes nocivos relacionados nos Decreto n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 611/92. Assim, não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 29/10/1976 a 09/10/1979; de 26/04/1979 a 17/12/1979; de 01/03/1980 a 07/06/1980; de 02/07/1981 a 14/08/1981; de 17/08/1981 a 06/10/1981 e de 15/09/1982 a 25/07/1991, uma vez que desempenhadas exclusivamente na lavoura. Consequentemente, não restou comprovado o tempo de serviço necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

000034-78.2013.403.6117 - DUILIO SAVIO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por DUILIO SAVIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a condenação do réu a reativar o benefício NB n.º 154.970.367-3 que se encontra suspenso por falta de saque e a inclusão do período de 01.01.1987 a 30.11.1995 no cômputo do tempo de serviço, com as demais atividades rurais, computando-o para fins de carência, a fim de que haja composição de PBC com os salários de contribuição de 07/1994 em diante, com a revisão da RMI do benefício desde sua concessão. Relata ter pleiteado a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural junto ao INSS, em 23.02.2011, que foi concedido (NB n.º 154.970.367-3), com DIB em 17.02.2011, por ter completado 60 anos de idade em 16.03.2010 e atingido 204 meses de atividade rural, cumprindo a carência exigida. Foram considerados os períodos exercidos exclusivamente na área rural e embora tenham sido apurados 17 anos, 08 meses e 29 dias de serviço, para fins de carência em contribuições, foram

considerados somente os períodos a partir de 11/1991, totalizando 153 (cento e cinquenta e três meses de contribuição), de forma que a renda mensal inicial do benefício foi apurada no importa de um salário mínimo. O vínculo empregatício de 22.12.1986 a 30.11.1995, cujo empregador era Luiz Henrique Santos Guerreiro e Outros, não foi computado no tempo de serviço e, conseqüentemente, para fins de carência, devido à alteração da função ocorrida em 01.01.1987, de campeiro para administrador, em tese de atividade rural para urbana, o que impossibilitou a composição do Período Básico de Cálculo (PBC) com a inclusão das remunerações percebidas desde 07/1994, pois não fora atingida a carência em contribuições após 11/1991. Juntou documentos com a petição inicial (f. 10/13 e os que foram autuados em apenso). À f. 16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 18/24, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à revisão do benefício. Juntou documentos (f. 25/32). Réplica às f. 35/41. Decisão de saneamento do feito à f. 44. Realizou-se audiência, tendo sido ouvidos o autor e quatro testemunhas, bem como produzidos os debates finais (f. 55/56). É o relatório. A controvérsia cinge-se à inclusão do período de 01.01.1987 a 30.11.1995 no cômputo do tempo de serviço como rural, com as demais atividades rurais, computando-o para fins de carência, a fim de que haja composição de PBC com os salários de contribuição de 07/1994 em diante, com a revisão da RMI do benefício desde sua concessão. A Lei n.º 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n.º 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9ª TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas nos períodos requeridos, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Passo à análise do período. Consta do registro de empregado acostado às f. 57/58 dos documentos autuados em apenso que o autor foi admitido em 22.12.1986 para exercer a função de campeiro e, a partir de 01.01.1987, passou a exercer a atividade de administrador. Na CTPS consta à f. 43 que Em 01.01.1987, o funcionário passou a exercer a função de administrador. O autor afirmou que trabalhava com gado, tirava leite, na lavoura de milho, capim e cana para tratar do gado. Morava na fazenda. O gerente era Marsal Guerreiro. O autor era um dos empregados mais velhos. Lá tinham em torno de 3.000 a 4.000 cabeças de gado. Tinha gado de leite. Houve a alteração de campeiro para administrador na carteira, mas não houve alteração das atividades desempenhadas, nem de ordenado. A função continuou sendo a mesma. Tinha o gerente e um rapaz que trabalhava no escritório também que davam as ordens. O dono vinha a cada semana. O gerente vinha todo dia e era irmão do dono. O autor morava na fazenda. Quem tomava as decisões era o rapaz do escritório, se precisasse comprar remédio para o gado, por exemplo. O autor apenas comunicava. Se um funcionário ficasse doente, comunicava para o rapaz do escritório ou para o gerente. Se não estivessem lá, o autor tinha de resolver. O gerente ficava até a hora do almoço. E o rapaz o escritório ficava todo dia até às 16h30min e, aos sábados, até às 11h00. Após, ficava o autor ali para resolver as questões. Darcy Benedito Fernandes afirmou que trabalhou com o autor de 1986 a 1990/1992, durante uns 6 anos. O depoente saiu de lá antes do autor. Trabalhava de campeiro, trator, inseminação. Na propriedade tinha gado, umas mil cabeças. O depoente era campeiro. Exercia a mesma atividade. Não sabe por que houve a modificação na carteira de trabalho. Recebia as ordens do autor, porque havia respeito pelo funcionário mais velho. O proprietário Marsal que era irmão do proprietário e exercia o cargo de gerente, dava as ordens diretas. Moravam na própria propriedade. O depoente levantava cedo, tirava leite, ia atrás das vacas. O autor tirava leite e ele ajudava. Quando o depoente entrou e saiu da fazenda, o autor trabalhava lá. Tirava-se muito leite, duas vezes por dia. O depoente chegou a receber ordens diretas do Marsal. José Henrique Garro conhece o autor pelo período que trabalharam juntos, por uns 10 anos

(mais ou menos de 1988 a 1998). Trabalhava no escritório. O proprietário da fazenda era primo do depoente. O autor era funcionário e cuidava do plantio, gado, etc. A alteração da carteira de trabalho do autor de campeiro para administrador foi no sentido de que caso acontecesse alguma coisa à noite, deveriam procurar o autor. Ele ficou com essa responsabilidade, pois o primo do depoente viajava muito. O cargo não mudou de nome por conta de alteração das atividades, ou por passar a mandar. A fazenda ficava na rodovia Jau-Brotas. A atividade preponderante era gado nelore, plantio de milho, arroz, carneiro. Marsal dava ordens diretas para os funcionários. O autor não exercia a função de dar ordens. As ordens partiam do primo do depoente e do gerente Marsal. Quando ele não podia, essa função era exercida pelo depoente. A coordenação do serviço era feita por Marsal Guerreiro. Uns 5 funcionários trabalhavam com gado. A inseminação no gado leiteiro era feita pelo depoente. Todas essas funções se mantiveram. O autor trabalhava na lavoura, plantando milho, batendo arroz. Antonio Aparecido Custódio conheceu o autor na fazenda Morro Branco, onde trabalhou de 1987 a 1988. O proprietário era Luiz Henrique de Santo Guerreiro. O depoente e o autor tiravam leite cedo e depois iam para o campo. Não sabe dizer por que houve a mudança da atividade de campeiro para administrador. Lá tinha plantação de milho, gado de leite, gado de campo. Um três ou quatro famílias moravam na fazenda. Marsal era gerente da fazenda. Duílio trabalhava junto com os demais funcionários, inclusive com o depoente, e passava as ordens de serviço. Roberto Aparecido Pires conhece o autor, porque trabalharam juntos, a partir de 1986 até 1989/1990. O depoente fazia as manutenções e trabalhava também na fazenda Morro Branco, onde o autor trabalhava. O depoente morava em Dois Córregos e fazia manutenção de cerca, manguieiro, água e força. O autor morava na fazenda. O autor trabalhava no gado, tirava leite cedo, acompanhava os serviços do depoente, inseminava, etc. Sabe que houve alteração da atividade de campeiro para administrador, porque o Marsal não sabia de tudo o que acontecia lá. O autor tinha mais conhecimento dessas coisas. Ele dava ordens, mas continuou a trabalhar lá, inclusive na lavoura de milho, cana para o trato do gado, mais ou menos umas 3.500, 4.000 cabeças. Conclui-se da prova oral que o autor continuou a exercer a atividade rural e, na ausência do proprietário da fazenda, do gerente, ou do auxiliar do escritório, por ser um dos empregados mais antigos é que, supletivamente, supria a omissão e dava as ordens necessárias. Dessa forma, reconheço a atividade rural exercida pelo autor nesse período. Dessa forma, o período de 01.01.1987 a 30.11.1995 também deve ser computado como período de atividade rural e para fins de carência, compondo, desta forma, o PBC com os salários de contribuição de 07/1994 em diante. Por se tratar de tempo de atividade rural com registro em carteira de trabalho, aplica-se o disposto nos artigos 29 e 50 da Lei 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como atividade rural o período de 01.01.1987 a 30.11.1995, em que laborou para o empregador Luiz Henrique Santos Guerreiro e outros (f. 12 da CTPS) e, conseqüentemente, determinar que esse período seja computado para fins de carência e componha o PBC com os salários de contribuição de 07/1994 em diante. Correção monetária e juros de mora devem ser calculados com base na Resolução n.º 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

000040-85.2013.403.6117 - ANTONIO CELSO SANTOS DIAS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por ANTONIO CELSO SANTOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alternativamente, de acordo com o parecer da perícia médica. Juntou documentos. À f. 163 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 166/169 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 179/180. Laudo médico acostado às f. 183/191, impugnado às f. 196/197. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 199/200), que foi aceita pela parte autora (f. 203). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000250-39.2013.403.6117 - MIGUEL LOURENCO SILVA X LUIZ HENRIQUE LOURENCO DA SILVA X

LUIZ VINICIUS LOURENCO SILVA X OTAVIO LOURENCO SILVA X CRISTINA MATIAS DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OTÁVIO LOURENÇO DA SILVA, MIGUEL LOURENÇO DA SILVA, LUIZ HENRIQUE LOURENÇO DA SILVA e LUIZ VINICIUS LOURENÇO DA SILVA, representados por CRISTINA MATIAS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor Tiago Rogério Lourenço da Silva, ocorrida em 01/03/2012. A inicial veio instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de cópia completa da CTPS do segurado (f. 84), que está acostada às f. 85/97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 98/100). O INSS apresentou contestação (f. 103/106), requerendo a improcedência do pedido. Trouxe documentos (f. 107/109). Réplica (f. 113/114). Manifestou-se o MPF pelo acolhimento do pedido (f. 118/123). É o relatório. Os autores objetivam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor Tiago Rogério Lourenço da Silva. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 19 e 53, 23, 25, 28, 54). O requisito da baixa renda do segurado encontra-se preenchido, pois, nos últimos contratos de trabalho celebrados com a empresa Raízem Energia S.A., como trabalhador avulso, com início em 01.04.2011 a 08.2011 e de 01.10.2011 a 11/2011, recebia o valor de R\$ 383,29 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos). Antes mesmo disso, o autor recebeu nas competências anteriores, salário inferior ao limite estabelecido no artigo 5º da Portaria Interministerial - MF/MPS Nº 407 de 14.07.2011. Assim, estão preenchidos todos os requisitos legais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelos autores, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condenar o réu aos autores o benefício de auxílio-reclusão desde a data da reclusão, em 01.03.2012 (f. 19), nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Notifique-se o MPF. Sentença dispensa o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000256-46.2013.403.6117 - MARIA SILVIA FERINI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por MARIA SILVIA FERINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 20.11.2012. Juntou documentos. À f. 18 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 41/44. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 48/52. Sobreveio réplica (f. 55/56). O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 58/59), que foi aceita pela parte autora (f. 65). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000458-23.2013.403.6117 - PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI em face da UNIÃO FEDERAL, em que se requer a suspensão da cobrança relacionada com o processo administrativo GESCOM n.º 2.668, referente ao Convênio n.º 2.439/2004/SIPAR (convênio), até o trânsito em julgado da decisão da Ação Civil Pública n.º 2009.61.17.00463-0, em trâmite neste mesmo juízo. Alega que conta com 74 anos de idade, é empresária de sucesso na cidade de Dois Córregos e, atendendo reclamo das autoridades da cidade e das pessoas ligadas à área da Saúde, assumiu no ano de 2002 a Provedoria da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do município. Com dedicação, contribuindo até mesmo com seus recursos particulares, conseguiu através de Emendas de Parlamentares a re-equipagem do Hospital, que no ano de 2008 encontrava-se com as finanças saneadas. Todavia, segundo alega, ação oculta e nefasta nas altas esferas do Poder Federal desviou dinheiro público e levou de roldão seu nome, honra e dignidade, pois acabou afastada da Provedoria e processada através da ação civil pública de improbidade administrativa n.º

2009.61.17.00463-0, isto tudo apesar de haver cumprido o convênio. Ressalta que na referida ação civil pública a autora já está sendo cobrada pela mesma dívida, havendo oferecido caução, com concordância do Ministério Público Federal, de imóveis no montante de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais). Apesar disso, no dia 20 de fevereiro de 2013, recebeu da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde um comunicado de que seu nome seria inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal (CADIN) até o dia 04 de maio de 2013 por não haver devolvido valor que aquela Diretoria entendeu como devido em processo administrativo, ignorando que o assunto é objeto de discussão em processo judicial. Entende que: i) há bis in idem; ii) que fere os princípios norteadores do nosso Direito o fato de se discutir através de duas vias (judicial e administrativa) o mesmo assunto; e iii) que no processo administrativo não se fundamentou decisão para cobrar, limitando-se o Órgão Federal a dizer que não aprovou a Prestação de Contas, conduta que fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Aduz que caso a Justiça venha a acolher a defesa da Autora, ela já terá pago administrativamente, se não terá seu nome negativado. A liminar foi indeferida (f. 143/145) e a decisão foi agravada (f. 148/152), tendo sido mantida pelo e. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, na liminar recursal (f. 156/157). A União contestou, dizendo haver independência entre as instâncias (f. 158/164). Juntou documentos (f. 165/211). Réplica às f. 214/216. É o relatório. Decido. Os fundamentos que levaram ao indeferimento da medida antecipada se mantem. Pleiteia a autora, a suspensão da supostamente injusta inclusão de seu nome no CADIN. O art. 7º da Lei n.º 10.522/01 estabelece os requisitos para a suspensão da inscrição do pretenso inadimplente no Cadastro Federal. De acordo com mencionado dispositivo, a suspensão da inscrição depende de: I - prévio ajuizamento de ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (REsp 1142654/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). Tais requisitos foram devidamente corroborados pelo e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial sujeito ao procedimento descrito no art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. (...). Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010) Neste caso, todavia, embora haja, realmente, caução suficiente, não se pretende discutir a dívida, em sua natureza ou seu valor, mas apenas aguardar o resultado da ação civil pública nº 2009.61.17.00463-0 (f. 93), sendo eventual improcedência na mencionada ação civil pública o fundamento para a suspensão da cobrança administrativa. Ocorre que não vislumbro a alegada prejudicialidade entre a ação civil pública e a decisão administrativa de julgar irregular as contas do convênio. A prejudicialidade é uma especial relação entre demandas, pela qual o julgamento de uma delas interfere no teor da decisão da outra. Contudo, mesmo que julgada improcedente a ação de improbidade administrativa, ainda assim a autora pode ser obrigada a ressarcir o que se cobra administrativamente. De fato, ao contrário do que alegado pela autora, não existe bis in idem, mas estão a se aperfeiçoar várias conseqüências jurídicas oriundas do mesmo fato. Conseqüências estas determinadas por ramos diferentes do Direito, a que se chamam também de instâncias. Cada fato jurídico pode ser objeto de incidência de inúmeras normas pertencentes a diversas instâncias, dando-lhe conseqüências distintas, semelhantes e até coincidentes (como neste caso o ressarcimento). Como as conseqüências jurídicas são impostas por diferentes normas que se associam a diferentes perspectivas de um mesmo fato, com diferentes pressupostos e requisitos, não existe o bin in idem, mas independência entre as instâncias. Diferentemente do que afirmado pela autora, vige no ordenamento pátrio o princípio da independência das instâncias cível e administrativa. Tal independência está inserta no sistema, mas pode ser percebida pelo art. 12 da Lei n.º 8.249/92. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: Então, tanto quanto a aprovação das contas pela Câmara

Municipal e pelo Tribunal de Contas em nada interfere na ação de improbidade administrativa (AC 200340000027397, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:56), assim também a rejeição das contas pelo Executivo Federal não depende, nem se prejudica pela ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal. Até se concebe, por uma razão de lógica e unidade do sistema, que não se permita a responsabilização administrativa quando judicialmente se negar a existência do fato ou a sua autoria, por incidência analógica dos artigos 125 e 126, da Lei n.º 8.112/90; 66, do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil. Mas isto também não autoriza a suspensão do procedimento administrativo, aplicando-se por analogia o art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC. A teor do disposto na alínea a, do inciso IV, do art. 265, do CPC, um processo será suspenso quando seu desfecho depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Contudo, conforme posto no caput do art. 12, da Lei n.º 8.429/92, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o responsável pelo ato de improbidade está sujeito a várias cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. De tal dispositivo legal, do que está assente na doutrina nacional mais abalizada, e em conformidade com remansoso entendimento jurisprudencial, infere-se que, em se tratando de atos de Improbidade Administrativa, as instâncias administrativa, civil e criminal são independentes entre si. Via de consequência, e ante tal independência, constata-se que o julgamento das Contas do Convênio não depende do julgamento da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, de modo que é descabida a suspensão da cobrança administrativa com fulcro na suposta prejudicialidade entre uma e outra. Não há prejudicialidade entre a ação civil de improbidade e as contas do convênio, vez que o Executivo Federal não está vinculado ao prévio pronunciamento do processo judicial e tem o dever de reconhecer de forma autônoma a ocorrência de qualquer inconformidade, dano ao Erário ou violação aos princípios da Administração Pública. Sendo assim, concluir-se-á que a responsabilidade administrativa do conveniado independe da responsabilidade que lhe é devida por atos de improbidade administrativa e vice-versa. Logo, às situações previstas nos mencionados artigos 125 e 126, da Lei n.º 8.112/90; 66, do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil devem ser dados os efeitos jurídicos devidos se e quando efetivamente ocorrerem, não havendo que se suspender a cobrança administrativa. No procedimento de prestação de contas pode-se juntar a documentação que se entender pertinente, argumentar e recorrer, não havendo provas de que esse direito tenha sido cerceado à autora. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As custas e os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), correrão por conta da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-75.2013.403.6117 - MAIZE ROSENDO DOS SANTOS(SP178068 - MAURICIO MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por MAIZE ROSENDO DOS SANTOS, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando à condenação à reparação dos danos materiais e morais. Aduz que, em 20 de dezembro de 2012, com o objetivo de enviar vários presentes de natal para seus familiares, na cidade de São Bernardo do Campo, se utilizou do serviço do Sedex 10, com aviso de recebimento, oferecido pela ré, que deveria ser entregue no dia 21 de dezembro, até às 10h00min. Entretanto, a entrega se deu 24 horas após o prazo contratual. A entrega foi feita no dia 26 de dezembro de 2012, ou seja, mais de 05 dias após a data correta para a entrega. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/20). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23). A ré apresentou contestação às f. 29/43, em que se manifestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 44/58). Réplica (f. 61/63). As partes não requereram provas. É o relatório. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Ainda que o contrato de prestação de serviços tenha sido celebrado pela autora, pessoa jurídica, por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações envolvendo serviço postal, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. (RESP 1210732, Rel. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, STJ, DJE 15/03/2013, grifo nosso). No que toca à inversão do ônus probatório, os pressupostos estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da

natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original) Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto.

MÉRITO O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes,

dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito no serviço e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3º do art. 14 do CDC). Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação institucional, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; houve a prestação do serviço; a prestação do serviço foi defeituosa, visto que não foi cumprida a entrega no tempo contratado. Em contratos como esse, o tempo é de sua essência (time is of the essence). Se o fornecedor se comprometeu a entregar até determinado horário, então que assim cumpra. não se comprovou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; há dano moral. Plenamente verossímil a versão da parte autora de que havia enviado presentes de Natal, haja vista a data da postagem e a urgência requerida, evidenciada pelo serviço escolhido (Sedex 10). Sendo assim, concluo que o consumidor postou presentes de Natal e não os recebeu para dá-los nas festas. Isso vai além do dissabor cotidiano; passa a verdadeira humilhação. Receber os presentes dos familiares sem poder retribuir; observar a frustração dos que não foram presenteados, normalmente crianças; não gozar da alegria das trocas de presentes... quanto ao alegado dano material, não ficou comprovado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a arcar com danos morais que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita e em razão das prerrogativas de Fazenda Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-80.2013.403.6117 - MARIA EDITE BARRANCO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA EDITE BARRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão da RMI (renda mensal inicial) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração dos salários-de-contribuição utilizados no PBC (período básico de cálculo), considerando nele os acréscimos obtidos por força de sentença transitada em julgado, proferida na Justiça do Trabalho, que deferiu à autora valores de comissão pagos por fora. Juntou documentos (f. 09/68). O INSS apresentou contestação (f. 73/79), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a sentença proferida na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária. Juntou documentos. Réplica às f. 85/92. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo INSS, uma vez que o pedido de revisão administrativa foi apresentado à f. 93/95, tendo sido indeferido à f. 96. Passo à análise do mérito. Dispõe o art. 29, caput, da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício do autor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Já o 2º, do citado artigo, traz a seguinte redação: 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição

na data de início do benefício. Neste sentido, pela carta de concessão de f. 14, pode-se constatar que os valores dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício são inferiores aos valores recebidos mês a mês pela autora, nos meses que antecederam a concessão do benefício, conforme comprovam as cópias dos holerites e recibos de f. 116/228 dos autos da reclamação trabalhista digitalizada na mídia de f. 16. Porém, não há prova do pagamento por fora nos meses em que não houve a juntada de cópia do recibo do complemento, quais sejam: todos do ano de 1994, 01/1995, 03/1995, 04/1995, 06/1995, 04/1996, 05/1996, 12/1996, 01 a 09/1997, 04 a 12/1998, 01/1999, 02/1999, 09/1999, todos do ano 2000, 01/2001 (recibo de 2000), 08/2001 (recibo de 2000), 11/2001, 12/2001, 02/2002, 11/2002 e 12/2002 (f. 116/228 da reclamação trabalhista digitalizada à f. 16). Neste ponto, a sentença trabalhista não supre a ausência desses recibos, uma vez que delimitou sua análise sobre os salários-de-contribuição calculados a partir de 17/12/2004, período que não compreende o PBC do benefício previdenciário da autora. Também não servem para comprovar tais pagamentos, as tabelas de f. 48/52, uma vez que apontam valores divergentes daqueles constantes nos recibos juntados na reclamação trabalhista. Logo, a retificação dos salários-de-contribuição do PBC do benefício da autora deverá considerar os valores constantes nos holerites juntamente com os recibos de complemento, juntados nos autos da reclamação trabalhista (f. 116/228) digitalizada à f. 16, devendo tais valores limitar-se aos tetos de contribuições da época, nos termos do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91. Por fim, deverá o INSS recalcular a RMI do benefício da autora, incluindo nos salários-de-contribuição do PBC os valores recebidos por fora, a partir de julho de 1994 (Lei 9.876/99), nos moldes descritos acima. Os efeitos financeiros oriundos da revisão da RMI são devidos a partir da citação, uma vez que o pedido administrativo de revisão foi feito somente em 17/04/2013 (f. 94), após a propositura desta ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício da autora, incluindo nos salários-de-contribuição que compuseram o PBC as parcelas pagas por fora à autora, a partir da data da citação, limitados os salários-de-contribuição e a RMI aos tetos da previdência social. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, bem como ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implemente a revisão concedida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 26/04/2013. P.R.I.

0001489-78.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X AEJ - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JAU
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por LUIZ CARLOS MUNHOZ, qualificado nos autos, em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JAU. Pela decisão de f. 56, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido. Requer o autor a desistência da ação, pois formulará o pedido de forma digitalizada perante a Justiça Estadual. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, pois não angularizada a relação processual. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida nesta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001825-82.2013.403.6117 - JOSE ROBERTO ANDRADE(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOSÉ ROBERTO ANDRADE requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/12/2006 (f. 16) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno muito discutido atualmente na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em

regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 7 (sete) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das

diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 7 (sete) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 7 (sete) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a

devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposeitá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-10.2005.403.6307 (2005.63.07.003446-4) - ROBSON FERNANDO ANDREATTA X MARIA APARECIDA ARAGAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROBSON FERNANDO ANDREATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROBSON FERNANDO ANDREATTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000791-43.2011.403.6117 - CLAUDIO BENTO DE SOUZA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO BENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDIO BENTO DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002490-69.2011.403.6117 - SUELI CORREIA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SUELI CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SUELI CORREIA DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000017-76.2012.403.6117 - EDNA SOLANGE LUZZETTI GANDIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EDNA SOLANGE LUZZETTI GANDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDNA SOLANGE LUZZETTI GANDIA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5826

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004577-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA DA SILVA

Em face da certidão de fl. 64, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da ré.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003199-54.2013.403.6111 - TATIANI RIBAS FORMIGON(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inconformada com a decisão de fls. 56/64, a autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

0003523-44.2013.403.6111 - MARCIO MESSIAS DE ANDRADE(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inconformado com a decisão de fls. 68/77, o autor interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista manifesto erro material contido às fls. 77 da decisão prolatada nestes autos, excludo-o de ofício, passando a constar, na referida folha, o tópico abaixo transcrito, mantendo-se no mais o decisum. Após, CITE-SE a CEF nos termos do artigo 893 do

MONITORIA

0001460-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDENICE BATISTA DE BARROS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Fl. 135 - Aguarde-se no arquivo a juntada do demonstrativo atualizado do débito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5) - IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI ROSELLI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência no nome da autora Cecília apontada na informação de fl. 1395, providenciando a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, juntando aos autos cópia da certidão de casamento, a fim de que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Iria Cecília Caravieri Togashi, bem como para o cadastro do CPF dos autores e para alterar o tipo de classe para ação ordinária. Após, proceda a Secretaria, novamente, a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Retificado o nome das autoras, cumpra-se decisão de fls. 1383/1384.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003746-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-60.2013.403.6111) OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou à Sra. Gislaíne Rodrigues Braga representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo, já que o contrato social de fls. 18/20 não demonstra que a sócia subscritora da procuração ad judícia tem a atribuição para assim representá-la.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003792-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-44.2012.403.6111) CONSTRUTORA F & S FINOCCHIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 324/325 - Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001923-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Fls. 132/144 - Defiro. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 127/129. Determino, outrossim, a devolução da petição protocolada, em 09/09/2013, sob o nº 2013.61110026447-1 à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 145, mediante recibo nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0003536-43.2013.403.6111 - WESLEY ROCHA VIANA(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO E SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Inconformado com a decisão de fls. 56/63, o autor interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, pois não juntou aos autos cópia integral da petição do agravo de instrumento (fl. 71). Encaminhe-se cópia desta decisão ao relator do agravo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004861-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004861-0) - MARCIO APARECIDO MARCAL X MARLI

APARECIDA MARCAL(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO APARECIDO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o advogado para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005978-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005978-8) - OSWALDO SANCHON FAVARON(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSWALDO SANCHON FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o advogado para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000323-39.2007.403.6111 (2007.61.11.000323-4) - LAURO DIONISIO(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o advogado para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001764-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001764-0) - ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o advogado para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001105-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001105-7) - LAUDO PAULINO PINHEIRO X MARLI PAULINO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDO PAULINO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o advogado para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003629-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO BOIN X MARIA CAROLINA CAMPOS GARCIA BOIN(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA CAMPOS GARCIA BOIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o advogado para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000599-31.2011.403.6111 - MAFALDA BERGAMI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAFALDA BERGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

0000732-73.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO SILVERIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO APARECIDO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o advogado para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003679-03.2011.403.6111 - EVA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o advogado para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001398-40.2012.403.6111 - ELIS FRANCE DE BARROS X LUIZA FRANCE BRAGA X EMILY FRANCE BRAGA X ELIS FRANCE DE BARROS X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X VANDIRA DE ARAUJO MARTINS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIS FRANCE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FRANCE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY FRANCE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o advogado para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002119-89.2012.403.6111 - GIOVANA COSTA DOMINGOS X APARECIDO DOMINGOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA COSTA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o advogado para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000410-82.2013.403.6111 - CAZUTO SHIOTOKI(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAZUTO SHIOTOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o advogado para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação referente aos honorários advocatícios. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003313-61.2011.403.6111 - ELISEU EUCLIDES FIORIN X SUELI DE FRANCA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004581-53.2011.403.6111 - WALTER CLAUDIO DAUN(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER CLAUDIO DAUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002146-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JURANDIR APARECIDO RODRIGUES X VALEONICE FABIANA DE NOVAIS(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP329581 - KLEBER TADEU FARIA DIONISIO)

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JURANDIR APARECIDO RODRIGUES e VALEONICE FABIANA DE NOVAIS RODRIGUES, objetivando a reintegração do imóvel localizado na Rua Anna Aparecida Nicolella Marques, 350, bloco 8, apto. 833, matriculado sob o nº 34801 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. A CEF afirma que no dia 08/01/2004 firmou com os réus o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - Nº 672570009594-5, no valor de R\$ 23.834,21 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), para ser pago em 180 (cento e oitenta) prestações mensais. Ocorre que os réus vêm descumprindo o acordado, pois não pagaram as prestações que venceram nos meses de 06/2012 e 04/2013. O pedido de liminar foi deferido (fls. 30/32) e a reintegração de posse devidamente cumprida pelo Oficial de Justiça Avaliador (fls. 35). Regularmente citados, o réu apresentaram contestação alegando o seguinte: 1º) inépcia da petição inicial: os fatos narrados não condizem com a realidade; 2º) inadequação da via eleita: a CEF não poderia ter ajuizado a presente ação de reintegração de posse; 3º) quitação do imóvel: o réu foi aposentado por invalidez, conseqüentemente o contrato deve ser quitado; 4º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A CEF apresentou impugnação afirmando: 1º) que é possuidora do imóvel e tem legitimidade para pleitear a reintegração; 2º) que estão presentes os requisitos da Lei nº 10.188/2001; 3º) que não houve pedido de cobertura de sinistro. Os réus requereram a expedição de ofício à Polícia Militar. É o relatório. D E C I D O . No dia 08/01/2001 a CEF e JURANDIR APARECIDO RODRIGUES e VALEONICE FABIANA DE NOVAIS RODRIGUES firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - Nº 672570009594-5, figurando a CEF como arrendadora do imóvel descrito na cláusula primeira, qual seja, um apartamento nº 833 no 3ª andar, do bloco 8 do Condomínio Residencial Lavínia, localizado na Rua Anna Aparecida Nicolella Marques, 350, o qual se encontra

devidamente registrado sob o nº 01, matrícula 34.801, livro nº 2, datado de 02 de setembro de 2003, no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Oficial de Registro de Imóveis Ofício da Comarca de Marília/SP. Nos termos da Cláusula Terceira do contrato, o imóvel foi destinado aos arrendatários, ora réus, para ser utilizado para sua residência e de sua família. Conforme planilha de fls. 18, os arrendatários não pagaram as taxas de arrendamento e condomínio vencidas nos meses 06/2012 e 04/2013, motivo pelo qual se tentou a notificação extrajudicial no dia 27/12/2012 (fls. 23), mas se constatou que o destinatário não reside no referido local, sendo o seu paradeiro não sabido, conforme informações do Sr. Claiton - porteiro. O Edital de Notificação foi publicado na imprensa no dia 05/03/2013 (fls. 20). Em 03/06/2013 a CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse. Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e inadequação da via eleita, pois nos contratos de alienação fiduciária de imóvel residencial pactuados nos termos da Lei nº 10.188/2001, o credor fiduciário detém a posse indireta do bem, prevendo expressamente a lei a possibilidade de uso da via da reintegração de posse em caso de inadimplemento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Na hipótese dos autos, a CEF age na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, proprietário do imóvel e, assim, não se pode olvidar que mantém a posse indireta sobre o bem. Dessa forma, não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que a parte ré não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé, nos termos ajustados. Por conseguinte, tenho que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arrendadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial -, tem direito ao manejo de ação de reintegração de posse contra a parte arrendatária para a preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo de arrendamento Residencial - PAR, ainda quando a posse direta do bem esteja deferida à arrendatária. Ademais, a jurisprudência vem admitindo a reintegração da posse ao possuidor indireto quando configurado o esbulho. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. POSSE INDIRETA DA CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Tendo havido a consolidação de propriedade é assegurado ao agente fiduciário a reintegração na posse do imóvel. 2. A CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel objeto do presente litígio. 3. Não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que o demandado não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé. 4. Medida cautelar não-conhecida em razão da inadequação da via eleita. (TRF da 4ª Região - AC nº 5023602-74.2010.404.7100 - D.E. de 08/04/2011). Por tais razões, também é improcedente a preliminar de inépcia da petição inicial (C.P.C., artigos 267, I, e 295, I, parágrafo único, II), uma vez que nos termos da lei e do contrato firmado entre as partes, o não pagamento das despesas do arrendamento (nelas incluída a taxa de condomínio), caracteriza esbulho que autoriza a arrendadora a propor a ação de reintegração de posse, nos termos da Lei nº 10.188/2001, artigo 9º, que foi citado pela CEF na inicial. Quanto à alegação de incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, a jurisprudência vem se pacificando no sentido de reconhecer às transações bancárias a qualidade de prestação de serviços submetida ao regime consumerista. Todavia, tal constatação não se presta, por si só, a justificar a supressão ou invalidação de preceitos contratuais ou legais previstos para o negócio jurídico celebrado entre as partes, sendo necessária a efetiva comprovação de cláusulas abusivas ou onerosidade excessiva, o que inexistiu no caso concreto. Ademais, verifica-se que não foi apresentado qualquer fundamento hábil a afastar a pretensão da parte autora, limitando-se a alegar quitação do contrato em face da aposentadoria por invalidez do réu JURANDIR, que sequer restou comprovada nos autos nem que os réus tenham requerido a cobertura do sinistro, ou seja, não cumpriram a Cláusula Oitava do contrato. Dessa forma, constata-se que não restou comprovada a incapacidade laborativa do réu. Além do mais, diversamente do que foi alegado pelos réus, conforme se depreende do Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima, o seguro tem por finalidade manter a continuidade do contrato - mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento - e a sua quitação, ao final do prazo contratado - mediante o pagamento de eventual saldo residual -, e não o seu vencimento antecipado, de forma a tê-lo por quitado no momento da comunicação à seguradora do sinistro. Dessa forma, a aplicação do CDC na hipótese dos autos em nada contribui para o mérito da causa, pois não são aventadas quaisquer teses com base na legislação consumerista que pudessem afastar a pretensão da CEF. Também não há que se falar em suposta ofensa à função social da posse, a jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que o inadimplemento do arrendatário desvia a função social da propriedade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.026311-0 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora

Federal - Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 12/05/2010).ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO E ABANDONO DO BEM. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1.- O não pagamento dos encargos mensais do pacto ou o abandono do imóvel ensejam, em favor do agente financeiro, a ordem de reintegração de posse, por configurarem hipóteses de esbulho possessório no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial- PAR. 2.- O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que é desviada a função social da propriedade quando se mantém no Programa arrendatário que não adimple as parcelas do arrendamento ou não reside no imóvel.(TRF da 4ª Região - AC n.º 2007.72.00.009690-9 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Guilherme Beltrami - D.E. de 27/08/2010).Por derradeiro, antes que se alegue cerceamento de defesa pela não expedição de ofício à Polícia Militar, entendo que não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar. Também não restou demonstrado, no caso vertente, que os réus esgotaram todos os meios à sua disposição no sentido de obter cópias do suposto processo administrativo.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar (fls. 30/32) e julgo procedente o pedido de reintegração de posse e, com fundamento no artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, reintegro à CEF a posse definitiva do imóvel descrito na Cláusula Primeira do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - Nº 672570009594-5, qual seja, um apartamento nº 833 no 3ª andar, do bloco 8 do Condomínio Residencial Lavínia, localizado na Rua Anna Aparecida Nicolella Marques, 350, o qual se encontra devidamente registrado sob o nº 01, matrícula 34.801, livro nº 2, datado de 02 de setembro de 2003, no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Oficial de Registro de Imóveis Ofício da Comarca de Marília/SP, e, como consequência declaro extinto o feito com a resolução do mérito.Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0) - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar a quantia homologada no r. despacho de fls. 481/482.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 507: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal depositar as quantias discriminadas no r. despacho de fls. 494/500.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005790-33.2006.403.6111 (2006.61.11.005790-1) - JAIR ANTONIO CARLES(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento e da juntada do documento de fls. 369.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002821-11.2007.403.6111 (2007.61.11.002821-8) - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004621-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004621-7) - JANDIRA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 134: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000973-13.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001536-07.2012.403.6111 - LUIZA TEIXEIRA ESPERANCA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)
Fls. 266: Defiro. Oficie-se conforme o requerido. Ciência às partes da juntada do ofício 330/2013 (fls. 267/268), por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva do corréu e das testemunhas do juízo, a qual será realizada em 24/10/2013, às 17:00 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003468-30.2012.403.6111 - ANA LUCIA FIGUEIREDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante da concordância da parte autora (fls. 205), dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 198, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 202/203.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003759-30.2012.403.6111 - MARLI DE LOURDES RAMOS DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004636-67.2012.403.6111 - JOANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOANA RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de transtorno de personalidade histriônica, hipertensão arterial sistêmica, hipercolesterolemia e asma brônquica, mas concluiu que não há incapacidade para o trabalho e atividades da vida habitual. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004645-29.2012.403.6111 - ALMIR COSTA GARCIA X KATIA JAQUELINE COSTA GARCIA (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000351-94.2013.403.6111 - ATERCINA GONCALVES DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, acerca do laudo médico pericial. Após, arbitrarei honorários advocatícios. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000385-69.2013.403.6111 - LUIS GUSTAVO RAMOS FILHO X DANIELA RENATA DOS SANTOS (SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ GUSTAVO RAMOS FILHO, menor impúbere, representado por sua genitora, Daniela Renata dos Santos Ramos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor reside com sua genitora, Daniela Renata dos Santos Ramos, que não auferir renda; com sua irmã, Maria Eduarda Ramos dos Santos, com 01 ano de idade; e com seu pai, Luis Gustavo Ramos, o qual, conforme extratos do CNIS juntados pela Autarquia Previdenciária às fls. 103/116, possui emprego formal e recebe em torno de R\$ 1.118,00 mensais; b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; c) moram em imóvel financiado em bom estado de conservação e bem mobiliado; d) apesar de o autor apresentar deficiência auditiva, não informou gastos com medicamentos. Por fim, do Auto de Constatação se depreende que a família do autor possui um veículo automotor, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à

sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000583-09.2013.403.6111 - FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia na Empresa Circular de Marília, Matheus Rodrigues e Arqmetallic Estruturas Estruturas Metálicas Ltda, sendo nesta última, por similaridade. Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, nº 312, centro, na cidade de Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141, 8157-3323 e 9720-7788, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intímese o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000692-23.2013.403.6111 - SONIA DOS SANTOS MARTINS MOLARI (SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000786-68.2013.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALEXANDRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 10) e CNIS (fls. 103); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. A autora manteve vínculo empregatício no período de 20/06/2010 a 23/01/2012. Além disso, verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de 10/2012 a 01/2013. Por fim, esteve no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença no interregno de 30/03/2013 a 30/05/2013, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, visto que a presente ação foi proposta em 27/02/2013; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) está em período de convalescimento pós operatório tardio, encontrando-se acometida por incapacidade laboral total e temporária para a atividade de serviços gerais e para as atividades da vida habitual no período de 30/03/2013 a 30/05/2013; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em 30/03/2013, data em que a autora detinha a condição de segurada. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA no período compreendido entre 27/02/2013 (data do ajuizamento da presente ação) e 30/05/2013 (data de cessação da incapacidade) e, como

consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/02/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Pagamento dos atrasados por meio de Ofício Requisatório. Não há, nesses casos, antecipação de tutela. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000819-58.2013.403.6111 - ROSIANE SILVA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000858-55.2013.403.6111 - ENILDA PINHO NOGUEIRA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia na empresa Marilan Alimentos S/A referente ao período de 10/05/1991 a 31/12/2003. Nomeio o perito JOÃO MAZZI BRUNO, com escritório estabelecido à Rua General Izidoro, 312, Centro, em Adamantina/SP, CEP 17.800-000, telefone: (18) 3522-8141/ 8157-3323/ 9720-7788, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora apresentou às fls. 55. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001477-82.2013.403.6111 - ISABEL PEREIRA NETO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001803-42.2013.403.6111 - JOSE BRENE NETO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ BRENE NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa

quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus

efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/01/1978 A 30/10/1978. Empresa: Gabriel Santos de Almeida. Ramo: Comercial e Prestação de Serviço. Função/Atividades: Enxugador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 19). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de enxugador como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/07/1980 A 05/05/1984. DE 15/04/1985 A 19/03/1993. Empresa: Paulo Sérgio Zapparoli Dedemo. Atual Bel Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Confeitaria. Função/Atividades: Auxiliar Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 20 e 29). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de auxiliar geral em confeitaria como especial. Com efeito, conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/04/1994 A 22/09/1994. Empresa: Capital - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Ramo: Vigilância e Segurança. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 29). Conclusão: A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior a 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em

condições especiais. Neste sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). Colhe-se ainda da jurisprudência da TNU que está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. EM RESUMO: de acordo com a Súmula nº 26 da TNU, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigilante ou vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 23/09/1994 A 28/04/1995. Empresa: Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Ramo: Vigilância e Segurança. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: Item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 29). Conclusão: A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. No período posterior a 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência,

sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). Colhe-se ainda da jurisprudência da TNU que está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. EM RESUMO: de acordo com a Súmula nº 26 da TNU, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigilante ou vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ O DIA 28/04/1995. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 1 (um) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Capital 01/04/1994 22/09/1994 00 05 22 00 08 01 Gocil 23/09/1994 28/04/1995 00 07 06 00 10 02 TOTAL 01 00 28 01 06 03 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde o requerimento administrativo formulado no dia 23/02/2010, NB 151.178.113-8. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 22/10/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos

exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (23/10/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 23/02/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Posto de Serviço
- Gabriel Santos	01/08/1977	05/08/1977	00 00 05	--	--	01	01	1978	30	10	1978	00 10 00
- Paulo Sérgio	10/04/1979	25/01/1980	00 09 16	--	--	01	04	1980	30	04	1980	00 01 00
- Paulo Sérgio	01/07/1980	05/05/1984	03 10 05	--	--	01	06	1984	31	08	1984	00 03 01
- Columbia	01/06/1984	31/08/1984	00 03 01	--	--	01	11	1984	30	03	1985	00 05 00
- Paulo Sérgio	15/04/1985	19/03/1993	07 11 05	--	--	01	04	1994	22	09	1994	00 05 22
- Capital	01/04/1994	22/09/1994	00 05 22	00 08 01	Gocil	23/09/1994	28/04/1995	00 07 06	00 10 02	Gocil	29/04/1995	30 07 1996
- Gocil	23/09/1994	28/04/1995	00 07 06	00 10 02	Gocil	29/04/1995	30 07 1996	01 03 02	--	19/07/1996	20/11/1996	00 04 02
- Capital	19/07/1996	20/11/1996	00 04 02	--	--	21/11/1996	19/12/2001	05 00 29	--	01/12/2001	01/05/2003	01 05 01
- Copseg	12/07/2003	10/01/2004	00 05 29	--	--	Força Total	01/02/2004	05/06/2007	03 04 05	--	RCL Obras	28/07/2006
- RCL Obras	28/07/2006	31/07/2006	00 00 04	--	--	Centurion	30/04/2007	23/02/2010	02 09 24	---	TOTAL	28 11 08
- Centurion	30/04/2007	23/02/2010	02 09 24	---	---	TOTAL GERAL	---	30 05 11	Quantos	à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 14/07/1961 (fls. 16), o autor contava no dia 23/02/2010 - DER -, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como vigilante nas empresas Capital - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. nos períodos de 01/04/1994 a 22/09/1994 e de 23/09/1994 a 28/04/1995, que convertidos em tempo de serviço comum correspondem a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.		

0001810-34.2013.403.6111 - EDNA DE JESUS TARELHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Defiro a substituição da testemunha Ivani Vendramini Calegon pela Sra. Marinete Lopes Silva. Em aditamento à carta precatória de fls. 136, officie-se ao juízo deprecado. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

0001814-71.2013.403.6111 - OLIVIO FERREIRA MAFRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia na empresa Osmar Aparecido Menegassi ME (fls. 37 e 54) referente ao período de 02/05/2003 a 21/08/2006. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Atendida a determinação supra, depreque-se a realização da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002219-10.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 15/01/1945 (fl. 24) e conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, senhor Francisco Lourenço Arantes, que recebe aposentadoria no valor de R\$ 905,66, conforme extrato DATAPREV juntado pela Autarquia Previdenciária à fls. 48; a.2) sua filha, Angelina da Silva Arantes, solteira, com 45 anos de idade e renda no valor de R\$ 380,00 mensais; b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; c) moram em imóvel próprio em bom estado de conservação e bem mobiliado; d) a autora é segurada obrigatória da Previdência Social, pois efetua recolhimentos como contribuinte individual, conforme extratos de CNIS de fls. 60/62. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002228-69.2013.403.6111 - PAULO HARUO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO HARUO FUGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria

especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a

níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliendo que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua

sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 02/06/1986 A 18/02/2013. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Auxiliar Geral, Ajustador de Ferramenta Meio Oficial, Fresador Universal, Técnico Mecânico. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 22/24), PPP (fls. 25/26) e CNIS (fls. 70). Conclusão: Consta do PPP que o autor: 1) no período de 02/06/1986 A 31/03/1989 trabalhou no Setor de Estamparia II Fábrica I exercendo a função de auxiliar geral, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 83 dB(A); 2) no período de 01/04/1989 A 31/12/1993 trabalhou no Setor de Ferramentaria exercendo a função de Ajustador de Ferramenta Meio Oficial/Fresador Universal, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 80 a 85 dB(A); 3) no período de 01/01/1994 A 31/10/1995 trabalhou no Setor de Ferramentaria exercendo a função de Fresador Universal, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 80 a 85 dB(A); 4) no período de 01/11/1995 A 31/12/2003 trabalhou no Setor de Ferramentaria exercendo a função de Fresador Universal, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 80,9 dB(A); 5) no período de 01/01/2004 A 31/12/2004 trabalhou no Setor de Ferramentaria exercendo a função de Fresador Universal, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 87 dB(A); 6) no período de 01/01/2005 A 31/12/2011 trabalhou no Setor de Ferramentaria exercendo a função de Fresador Universal/Técnico Mecânico, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 91,8 dB(A); 7) no período de 01/01/2012 a 18/02/2013 trabalhou no Setor de Ferramentaria exercendo a função de Técnico Mecânico, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 93,7 dB(A). DO AGENTE DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Entendo que para configuração da especialidade da atividade não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. Desta forma, conforme informações constantes do formulário-PPP trazido aos autos pela parte autora, não é possível o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida - Fresador Universal, no período compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2003, já que a intensidade do ruído a que esteve exposto o autor é inferior àquela exigida para o período (após 1997). Nos demais períodos trabalhados, possível o enquadramento como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 02/06/1986 A 05/03/1997 E DE 01/01/2004 A 18/02/2013. Por fim, necessário esclarecer que em relação ao pedido de realização de perícia nos locais de trabalho, o entendimento deste Juízo em relação à produção de prova pericial técnica no local de trabalho do Requerente/Autor é medida que se defere somente diante da impossibilidade de se demonstrar, pela prova documental, a presença dos agentes agressivos nas atividades laborais desenvolvidas, ou seja, na ausência dos documentos competentes para tanto (DSS-8030, DIRBEN, SB-40, laudos técnicos realizados pelas respectivas empresas-empregadoras, PPP, etc). No entanto, uma vez trazida aos autos referida prova documental, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - serão consideradas como verdadeiras as informações constantes dos respectivos formulários, uma vez que seria um contrassenso utilizar-me da prova apenas nos casos em que se apresenta benéfica e favorável a uma das partes. ATÉ 18/02/2013, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dia de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki 02/06/1986 05/03/1997 10 09 04 Sasazaki 01/01/2004 18/02/2013 09 01 18 TOTAL 19 10 22 D

Dessa forma, o

autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar Geral, Ajustador de Ferramenta Meio Oficial, Fresador Universal, Técnico Mecânico, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. nos períodos, respectivamente, de 02/06/1986 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 18/02/2013, correspondente a 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002260-74.2013.403.6111 - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 26/03/1946 (fls. 16) e conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, conclui-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) o marido, senhor Olzo Rodrigues de Oliveira, que recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo; a.2) sua filha Irene Rodrigues de Oliveira, com 36 anos de idade, a qual se encontra desempregada e que no momento da constatação percebia R\$ 900,00 mensais referentes a seguro-desemprego; a.3) seu filho Agnaldo Rodrigues de Oliveira, com 31 anos de idade, que possui emprego formal e recebe em torno de R\$ 1.000,00 mensais; a.4) sua filha Diva Rodrigues de Oliveira, com 41 anos de idade, que também possui emprego formal e recebe em torno de R\$ 1.000,00 mensais; b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; c) moram em imóvel cedido por uma das filhas da autora, em bom estado de conservação e bem mobiliado. Por fim, observa-se do Auto de Constatação incluso que os filhos Irene, Agnaldo e Diva, que residem com a autora e, por isso, integram o núcleo familiar em questão, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/03, são proprietários dos veículos Honda Biz, VW/Saveiro e Ford Fiesta, avaliados em R\$ 2.500,00, R\$ 15.000,00 e R\$ 22.000,00, respectivamente, circunstância que é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja, amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002703-25.2013.403.6111 - ARNALDO GOMES ALVES (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2013, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002820-16.2013.403.6111 - JOSE GERALDO CAVALCANTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ GERALDO CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Os requisitos para a concessão da APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, disposta no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, são:1º REQUISITO ETÁRIO: o implemento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.2º) REQUISITO CARÊNCIA: o implemento da carência exigida, observando que, em se tratando de segurada filiada ao sistema antes da edição da Lei nº 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria almejada, a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a data em que preencheu ambos os requisitos legais - idade e contribuições -, independentemente de contar ou não com vínculo previdenciário na data da entrada da LBPS em vigor; eNa hipótese dos autos, quanto ao primeiro requisito, verifico que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no dia 28/11/2012, pois nascido no dia 28/11/1947, conforme Cédula de Identidade de fls. 14.Em relação ao REQUISITO CARÊNCIA, constam do CNIS de fls. 16 os seguintes vínculos empregatícios, totalizando 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias, correspondentes a 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaWelba Com. Máquinas 11/09/1974 07/07/1976 01 09 27Irmãos Parasmo S.A. 21/09/1976 15/07/1980 03 09 25Metaltork Auto Peças 13/04/1981 15/10/1981 00 06 03Adm. Borba Gato 01/02/1982 14/06/1982 00 04 14Metaltork Auto Peças 15/06/1982 09/01/1985 02 06 25Contribuinte individual 01/03/1985 31/07/1985 00 05 01Contribuinte individual 01/09/1985 31/03/1986 00 07 01Contribuinte individual 01/05/1986 31/10/1988 02 06 01Contribuinte individual 01/06/1990 30/11/1990 00 06 00Constroli Proj. e Const. 01/06/1998 02/09/1998 00 03 02Contribuinte individual 01/09/2001 30/09/2001 00 01 00TOTAL 13 06 09Para o ano de 2012, no entanto, são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições.O autor alega que trabalhou na empresa Philips do Brasil Ltda. no período de 18/07/1968 a 05/10/1973. No entanto, não juntou aos autos cópia de sua CTPS a fim de comprovar o labor mencionado, sendo que tal vínculo tampouco consta do extrato de CNIS carreado aos autos. O tempo de serviço pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea, conforme redação do 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, como início de prova material, o autor apresentou declaração firmada por Técnico de Segurança do Trabalho e Relatório de Demitidos da empresa no período de 1969 a 1996 (fls. 17/19).Desse modo, esse parco início de prova material deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elater os dados ali contidos.No entanto, o autor deixou de produzir a prova testemunhal necessária a comprovação de seu labor na empresa Philips do Brasil Ltda, dado que não arrolou testemunhas no prazo que lhe foi concedido para tanto, apesar de regularmente intimado por meio de seu advogado, ocasionando a preclusão temporal.Assim, resta inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho a ponto de comprovar sua qualidade de segurado empregado. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRODUÇÃO DE PROVAS.1. Se aos autos foi carreado apenas início de prova material, imprescindível e a produção de prova testemunhal para reconhecimento do labor rural.2. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - AG nº 83.663/SP - Processo nº 2007.03.00.083663-5 - Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Data de Julgamento: 12/08/2008).PREVIDENCIARIO E PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE MATERIAL. A prova testemunhal produzida não basta a comprovação da atividade urbana para efeito de reconhecimento de tempo de serviço. Precedentes do STJ. Sem a prova oral, fica comprometida a documentação que se presta a servir de início de prova material. Apelação da parte autora desprovida.(TRF da 3ª Região - AC nº 46.630/SP - Processo nº 2007.03.99.046630-2 - Relator Desembargador Federal Castro Guerra - Data de Julgamento: 12/02/2008).Ademais, verifica-se que o documento de identidade do autor, colacionado à fl. 14, indica que ele nasceu em 28/11/1947. Por sua vez, o documento da empresa Philips do Brasil Ltda., acostado à fl. 19, contempla pessoa de nome José Geraldo Cavalcante, cuja data de nascimento, todavia, é 28/10/1947. Assim, diante da fragilidade da prova material, aliada a total ausência de prova testemunhal para confirmar o exercício de trabalho urbano, não restou preenchido o requisito carência para concessão da APOSENTADORIA POR IDADE, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício postulado.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002969-12.2013.403.6111 - FABIO AUGUSTO DOS SANTOS X MAIKHEL D YANA PEREZ(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003075-71.2013.403.6111 - WELLINGTON HENRIQUE PEREIRA BENEVIDES X JOSE PEREIRA BENEVIDES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003331-14.2013.403.6111 - NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 40. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003343-28.2013.403.6111 - PATRICIA APARECIDA LEITE PRATA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 76/104, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em virtude do seu protocolo em duplicidade, proceda a Secretaria ao desentranhamento da contestação de fls. 106/131, remetendo-a em ato contínuo ao seu I. subscritor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003375-33.2013.403.6111 - AGNALDO DE SOUZA MENEZES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 55/58 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003386-62.2013.403.6111 - JUAREZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003617-89.2013.403.6111 - RICARDO APARECIDO CONESSA(SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RICARDO APARECIDO CONESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.865.046-6, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar. O autor alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 02/09/2003, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.865.046-6, com Renda Mensal Inicial - RMI no valor de um salário mínimo. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, pois trabalhou na Prefeitura Municipal de Vera Cruz, bem como no Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça, no período de 13/06/2005 a 30/12/2008 e 21/07/2011 a 02/2013, além de ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver

sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos.

DO MÉRITO Compulsando os autos, verifico que foi concedida ao autor, em 02/09/2003, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.865.046-6, conforme CNIS de fls. 15. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.** É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. **Apelação e remessa oficial desprovidas.** (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000).

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC nº 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele

renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir nos feitos que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis)(STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito.Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora.No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS.Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988).2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS.1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis.(STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos.

É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008).Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca(...).Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, ipsis litteris:2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a

majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido do autor, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora RICARDO APARECIDO CONESSA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face da não integralização da lide.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003628-21.2013.403.6111 - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/78: Não vislumbro relação de prevenção. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EURIPEDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, ortopedista, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003680-17.2013.403.6111 - ENOQUES MARQUES DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003681-02.2013.403.6111 - JURACY DE SOUZA SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003684-54.2013.403.6111 - DAEBER PEREIRA DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003687-09.2013.403.6111 - EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5839

ACAO PENAL

0002598-58.2007.403.6111 (2007.61.11.002598-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLAUDER ALVES CARDOSO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Fls. 709: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, defiro nova designação de audiência para interrogatório. Solicite-se, por e-mail, nova designação de audiência ao r. Juízo Deprecado da Justiça Federal de Campinas/SP. Por fim, verifico que o réu constituiu defensor, razão pela qual destituo o Dr. Carlos Eduardo de Camargo Rosseti, OAB/SP do encargo de defensor dativo, determinando seja expedida a respectiva solicitação para pagamento dos honorários advocatícios em seu favor, os quais, devido à quantidade de atos realizados pelo nobre defensor dativo, fixo em 1/3 do valor máximo da tabela vigente, providenciando a secretaria o pagamento pela AJG da Justiça Federal CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5841

ACAO PENAL

0002480-43.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VINICIUS SANTAREM(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 05/07/2011, contra VINICIUS SANTARÉM, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 355 do Código Penal.Segundo narra a peça acusatória no dia 18 de agosto de 2009, na 2ª Vara do Trabalho de Marília, o denunciando, na qualidade de advogado de Silene Dias da Rocha, ajuizou a Reclamação Trabalhista n 01090-2009-101-15-00-5, em desfavor da empresa Agnaldo Aparecido do Nascimento EPP, pleiteando verbas trabalhistas no valor de R\$ 1.773,20 (fls. 07/10). Já em 21 de agosto de 2009, sem que fosse feita a notificação da empresa-reclamada, nos Autos da aludida Reclamação Trabalhista, o denunciando protocolou petição, pedindo juntada dum acordo subscrito por ele (denunciando), a Reclamante Silene Dias da Rocha e o representante da empresa reclamada, Agnaldo Aparecido Nascimento (fls. 15/17 dos Autos da Reclamação Trabalhista n 01090-2009-101-15-00-5 - docs. anexos). No dia 01 de setembro de 2009, a Reclamante Silene Dias Rocha informou ao Juízo Trabalhista a constituição de novo

patrono (Ataliba Monteiro de Moraes) para a causa, revogando o mandato outorgado ao denunciando, já que este também era advogado da empresa-reclamada, quando do ajuizamento da sobredita Reclamação Trabalhista (fls. 30/31 e 36; e fls. 19/22 dos Autos da Reclamação Trabalhista n 01090-2009-101-15-00-5 - docs. anexos). Apurou-se, ainda, que o denunciando já havia declarado ser amigo de Agnaldo Aparecido do Nascimento proprietário da empresa-reclamada nos Autos da Ação Trabalhista n 01090-2009-101-15-00-5, na mesma época em que figurou como advogada de Silene Dias da Rocha (fls. 57158). Após o novo causídico (Ataliba Monteiro de Moraes) da aludida reclamante ter aforado emenda à petição inicial, majorando o valor das verbas trabalhistas para R\$ 5.854,54 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), o Juízo Trabalhista reconheceu a prática do crime de patrocínio infiel por parte do denunciando, bem como julgou procedentes os pedidos exordiais, condenando a Reclamada Agnaldo Aparecido do Nascimento EPP a pagar a Reclamante Silene Dias da Rocha o valor líquido de R\$ 5.854,54 (fls. 13/18; e fls 30/42 e 61/66 dos Autos da Reclamação Trabalhista n 01090-2009-101-15-00-5 - docs. anexos). A denúncia foi recebida no dia 08/07/2011 (fls. 168/169). Em 22/08/2011, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu aditamento à denúncia (fls. 173/177), alegando que descortinou-se que no mesmo mês dos fatos narrados acima (agosto/2009) o Réu VINÍCIUS SANTARÉM atuou como advogado, nos mesmos modus operandi acima, em outras duas Reclamações Trabalhistas envolvendo a mesma empresa Agnaldo Aparecido do Nascimento EPP., a saber: 1. Reclamação Trabalhista n° 0102400-39.2009.5.15.0033 (Inquérito Policial n 0002711-70.2011.403.6111 - Autos em apenso: Atuando como advogado de Maria Vaneide de Almeida Marques, em 03 de agosto de 2009, o sobredito réu também ajuizou a Reclamação Trabalhista n 0102400-39.2009.5.15.0033 (1ª Vara do Trabalho de Marília) em desfavor da empresa Agnaldo Aparecido do Nascimento EPP (fls. 18/22v. dos Autos da Ação Penal n 0002711-70.2011.403.6111 - Autos em apenso). Já em 18 de agosto de 2009, antes mesmo da notificação da empresa-reclamada acerca do ajuizamento da aludida Reclamação Trabalhista, o Réu VINÍCIUS SANTARÉM pediu juntada dum Termo de Acordo celebrado entre as partes (fls. 25/26 dos Autos da Ação Penal n 0002711-70.2011.403.6111 - Autos em apenso). Nos referidos Autos também foram juntados documentos que comprovam ter o sobredito réu atuado como advogado da empresa Agnaldo Aparecido do Nascimento EPP (inclusive com procuração outorgada pelo representante legal da citada empresa) em outro feito trabalhista (Processo 00894-2009-033-15-033-15-00-3 - fls. 27/29). 2. Reclamação Trabalhista n 0102500-91.2009.5.15.0033 (Inquérito Policial n 15-0119/2010- Autos em anexo): Como advogado de Vanessa Jordão Luiz, em 03 de agosto de 2009, o Réu VINÍCIUS SANTARÉM também ajuizou a Reclamação Trabalhista n 0102500-91.2009.5.15.0033 (1ª Vara do Trabalho de Marília), em desfavor da empresa Agnaldo Aparecido do Nascimento EPP, pleiteando verbas trabalhistas no valor de R\$ 575,15 (fls. 18/20 do Inquérito Policial n 15-0119/2010 - Autos anexos). Acontece que em 18 de agosto de 2009, sem que houvesse notificação da empresa-reclamada acerca do ajuizamento da aludida Reclamação Trabalhista, o Réu VINÍCIUS SANTARÉM pediu juntada aos Autos dum acordo subscreto por ele (procurador da reclamante), a Reclamante Vanessa Jordão Luiz e o representante da empresa-reclamada, Agnaldo Aparecido Nascimento (fls. 25/26 do Inquérito Policial n 15-0119/2010 - Autos em anexo). Arrimou-se também que o Réu VINÍCIUS SANTARÉM, como advogado, também defendia interesses da empresa Agnaldo Aparecido do Nascimento EPP nos Autos da Ação Trabalhista n° 00894-2009-033-15-00-3 (reclamante: Elza de Almeida Alves; reclamado: Agnaldo Aparecido do Nascimento EPP - fls. 27/29 do Inquérito Policial n 15-0119/2010 - Autos em anexo), inclusive tendo atuado como preposto da aludida empresa em audiência. Ressalte-se que na época dos fatos, o Réu VINÍCIUS SANTARÉM era sócio de fato da empresa Agnaldo Aparecido do Nascimento EPP, no ramo de confecções (fls. 74, 85/86 e 90/91 do Inquérito Policial n 15-0119/2010 - Autos em anexo). Nos referidos Autos, após manifestação do Ministério Público do Trabalho, o Juízo Trabalhista reconheceu a prática do crime de patrocínio infiel e tergiversação, pelo que extinguiu o feito, sem resolução de mérito (fls. 39/42 do Inquérito Policial n 15-0119/2010 - Autos em anexo). Assim, as condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes serem consideradas como continuação da primeira (art. 71 do Código Penal). O aditamento à denúncia foi recebido por este juízo no dia 16/11/2011 (fls. 179/180). Em seguida, no dia 19/12/2011, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou novo aditamento á denúncia, aduzindo que: ainda consta dos Autos de Inquérito Policial n° 1500248/2010 em apenso, que no dia 03 de agosto de 2009, na 1ª Vara do Trabalho de Marília, o réu, na qualidade de advogado de Patrícia Félix Santana, ajuizou a Reclamação Trabalhista n 0102300-84-2009-5-15-0033, em desfavor da empresa Agnaldo Aparecido do Nascimento EPP, pleiteando verbas trabalhistas no valor de R\$ 847,83 (oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos). Em seguida, sem que fosse feita a notificação da empresa-reclamada, nos Autos da aludida Reclamação Trabalhista, o réu protocolou petição pedindo juntada dum acordo subscreto por ele (réu), a Reclamante Patrícia Félix Santana e o representante da empresa-reclamada, Agnaldo Aparecido do Nascimento (fls. 26/27 do Inquérito Policial n 1500248/2010 - Autos em apenso). No dia 20 de agosto de 2009, foi realizada audiência para homologação judicial do citado acordo, na qual se registrou o comparecimento da Reclamante Elza de Almeida Alves, do Advogado Alessandro Galletti e do réu como preposto da reclamada (fls. 29/32 do Inquérito Policial n 1500248/2010 - Autos em apenso). Após manifestação do Ministério Público do Trabalho (fls. 34/35), o Juízo Trabalhista reconheceu a prática do crime de patrocínio infiel, pelo que extinguiu o feito, sem resolução de mérito (fls. 36/38 do Inquérito Policial n

1500248/2010 - Autos em apenso). As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes serem consideradas como continuação da primeira (ad. 71 do Código Penal). O terceiro aditamento à denúncia foi recebido em 14/02/2012 (fls. 196/197). A denúncia e aditamentos vieram instruídos com os autos de inquéritos da Polícia Federal registrados sob os nº 15-00333/2010, 15-0118/2010, 15-0119/2010 e 15-00248/2010. Regularmente citado, o réu não apresentou resposta à acusação (fls. 184verso, 198 e 205) e, por isso, não se vislumbrando quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 207/208). As testemunhas arroladas foram ouvidas e o réu interrogado (231/234, 246/251, 254/256, 270/271 e 294/296). Encerrada a instrução, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fls. 293). Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 355, caput e parágrafo único, c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal, sustentando que a materialidade, autoria e culpabilidade restaram comprovadas (fls. 298/307). Por seu turno, o combativo defensor do acusado sustentou ocorrência de nulidade em razão do requerimento da defesa, em sede de defesa preliminar, para se reservar no direito de apresentar suas alegações ao final da instrução, bem como prejuízo em razão do representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ter dado nova capitulação jurídica em alegações finais, o que ensejaria direito à defesa produzir novas provas. Aduziu ausência de dolo na conduta e autoria delitiva comprovada. Juntou um recibo subscrito por Agnaldo Aparecido do Nascimento e o réu, dando conta do recebimento por este de uma máquina de costura como forma de pagamento de salários atrasados pagos por aquele (fls. 312/324). É o relatório. **D E C I D O .DA NULIDADE ABSOLUTAO** nobre defensor do acusado sustenta que o aditamento à denúncia é perfeitamente admissível, desde que ocorra antes da sentença final e seja garantido o exercício da ampla defesa e do contraditório. Não é o que ocorreu nos autos (fls. 315). Após o recebimento da denúncia e dos 2 (dois) aditamentos à denúncia (fls. 168/169, 179/180 e 196/197), este juízo determinou que se procedesse a citação do acusado, bem como intimação para apresentar a defesa preliminar. A citação e intimação do réu ocorreram no dia 06/03/2012, conforme certidão de fls. 199. Este juízo, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, procurou suprir a deficiência da defesa técnica do réu, nomeando em benefício dele defensora dativa, posto que o réu, apesar de regularmente intimado, não apresentou a defesa preliminar. A doutora Ana Maria Martins Martinez apresentou petição às fls. 205 informando que em virtude de falta de contato com o Réu, se reserva no direito de apresentar suas razões de Defesa ao final. Diante do exposto, desacolho a preliminar de nulidade com base na alegação de suposto cerceamento de defesa pela falta de apresentação de defesa preliminar, visto que, no Direito Penal, só há a nulidade de um ato, se for caracterizado prejuízo efetivo para a parte, o que não aconteceu no caso, posto que não houve qualquer prejuízo à defesa do réu. **DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO** Em seguida, o combativo defensor do réu explica o significado do princípio da correlação, que pelo poder de concisão merece elogios deste juízo. Com efeito, o réu se defende da imputação de fato contida na denúncia, não da classificação do crime feito pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Na hipótese dos autos, a peça acusatória e seus aditamentos descreveram perfeitamente os fatos e os qualificou tão-só no artigo 355 do Código Penal, sem referência ao parágrafo único, o que foi reconhecido pelo órgão de acusação em suas alegações finais, vindo então a requerer a condenação em ambos os crimes: patrocínio infiel e tergiversação (CP, artigo 355, caput e parágrafo único). Em face do que ocorreu nos autos, não vislumbro qualquer nulidade por suposta surpresa da defesa com a nova definição jurídica dos fatos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pois na hipótese não houve inovação fática que não estivesse contida na denúncia e seus aditamentos. Além disso, o MPF postulou a correção da capitulação jurídica em suas alegações finais, tendo sido concedida à defesa a oportunidade de contraditá-la nas suas alegações finais. **DO MÉRITO** Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação do acusado pela prática dos crimes capitulados no artigo 355, caput e seu parágrafo único do Código Penal, quais sejam, patrocínio infiel (caput) e patrocínio simultâneo ou tergiversação (parágrafo único). O órgão de acusação narrou os seguintes fatos delituosos atribuídos ao acusado VINÍCIUS SANTARÉM: 1) DENÚNCIA DE FLS. 71/73: o réu ajuizou a reclamação trabalhista nº 01090-2009-101-15-00-5, reclamante Silene Dias da Rocha e reclamado Agnaldo Aparecido do Nascimento EPP, pleiteando verbas trabalhistas no valor de R\$ 1.773,20. Logo em seguida, o réu juntou aos autos um acordo assinado por ele, reclamante e reclamado. A reclamante constituiu outro advogado, que pleiteou verba trabalhista superior ao que foi requerida pelo réu, no montante de R\$ 5.854,54, pedido que foi julgado procedente pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Marília. Perante a Autoridade Policial, a reclamante afirmou o seguinte (fls. 30/31 do IPL em apenso): Que trabalhou para Agnaldo Aparecido Nascimento EPP por um ano; Que, salvo engano, acredita que VINÍCIUS SANTARÉM e AGNALDO APARECIDO DO NASCIMENTO fossem de alguma forma sócios; Que ao ser dispensada da empresa acima referida, o advogado VINÍCIUS SANTARÉM, apresentou documentos à declarante para serem assinados; Que, foi informada em tal oportunidade que a documentação que ora assinava era para ajuizamento de ação em face de AGNALDO, posto que sua empresa havia falido e isto também se fazia necessário para obtenção do Seguro-Desemprego; Que nas audiências em que foi na Justiça do Trabalho AGNALDO em nenhuma oportunidade se fez ali presente; Que até o momento não recebeu nenhum valor referente à verba rescisória atinente a condenação havida na Justiça do Trabalho, r. sentença de fls. 13/18; Que foi informada por Agnaldo de sua dispensa e que este não teria condições de pagar as respectivas verbas rescisórias. Todavia, Agnaldo lhe disse que Vinicius ajuizaria uma ação Judicial que

possibilitaria a declarante receber seu Seguro Desemprego; (...); Que, entendendo que sua Ação Judicial demorava bastante foi procurar os préstimos profissionais do advogado Dr. Ataliba Monteiro de Moraes. Em Juízo, Silene Dias da Rocha ratificou o teor do depoimento retro, aduzindo ainda que (fls. 232): Que a depoente não se recorda de ter assinado procuração; que na data dos fatos foram apresentados vários documentos e o Vinicius disse que quanto mais rápido fossem assinados, mais rápido correria o processo, que foi a depoente quem assinou a procuração de fls. 10 do IPL em apenso; que foi a depoente que assinou o acordo de fls. 89/90 e que recebeu os bens descritos no acordo. 2) ADITAMENTO À DENÚNCIA DE FLS. 173/177:2.A) o réu ajuizou reclamação trabalhista nº 0102400-39-2009.5.15.0033, figurando como reclamante Maria Vaneide de Almeida e reclamado Agnaldo Aparecido do Nascimento EPP. Em seguida, o réu juntou aos autos um acordo assinado por ele, reclamante e reclamado. Perante a Autoridade Policial, a reclamante afirmou o seguinte (fls. 57/58 do IPL em apenso): QUE, a declarante trabalhou, na condição de costureira, para a empresa AGNALDO APARECIDO DO NASCIMENTO EPP, no ano de 2008; QUE a empresa, do ramo de confecção, tinha sede no bairro Industrial, próximo a empresa Sasazaki, nesta cidade; QUE a empresa era administrada por AGNALDO APARECIDO DO NASCIMENTO e VINÍCIUS SANTARÉM, tanto na parte gerencial como operacional; QUE, no ano de 2009, a empresa passou por dificuldades financeiras e os administradores não estavam conseguindo efetuar o pagamento dos salários dos funcionários; QUE recorda-se que, em uma ocasião, AGNALDO e VINÍCIUS revelaram aos funcionários das dificuldades e perguntaram se tinham a intenção de deixar a empresa; QUE a declarante e outras funcionários manifestaram o interesse em sair, ocasião em que VINÍCIUS propôs que poderia adentrar com reclamações trabalhistas, para, formalização de um acordo diretamente na Justiça do Trabalho; QUE tinha conhecimento que VINÍCIUS SANTARÉM, embora fosse um dos administradores da empresa também era advogado; QUE a declarante e outras funcionárias outorgaram procuração para VINÍCIUS SANTARÉM, conforme documento de folha 20; QUE VINÍCIUS realmente adentrou com reclamação trabalhista, recebeu uma máquina de costura de VINÍCIUS SANTAREM, pois ele havia informado que iria entrar na justiça apenas com o objetivo de regularizar a entrega do bem; QUE esclarece que outras quatro ou cinco funcionárias, da mesma forma simulada, adentraram na Justiça para formalizar rescisão trabalhista; QUE, com relação ao termo de acordo acostado a folha 25-verso e 26, esclarece que o documento foi elaborado por VINÍCIUS SANTAREM e assinado pela declarante, cujo conteúdo especifica a formal entrega da máquina industrial, como forma da quitação do débito trabalhista. Ouvida em juízo (fls. 249), Maria Vaneide de Almeida Marques confirmou as declarações acima, aduzindo também que: trabalhou como costureira durante um ano na empresa Agnaldo Aparecido do Nascimento EPP, há 05 anos atrás, no ramo de costura; quem administrava a empresa era Agnaldo e Vinicius, que eu saiba, que a empresa passava por dificuldades financeiras em 2009 e não conseguia pagar salários, que saiu da empresa juntamente com a maioria das outras empregadas, já que o Vinicius e o Agnaldo conversaram com as empregadas que não estavam conseguindo pagar os salários, que a maioria das empregadas optou pelo acordo, que o Vinicius propôs ajuizar ação trabalhista em seu favor, como seu advogado, mesmo sendo sócio da empresa, que não ficou sabendo do ajuizamento do acordo na Justiça do Trabalho ou de seu destino, que assinou procuração para que o réu fosse seu advogado, que não foi comunicada de qualquer audiência na Justiça do Trabalho, que recebeu uma máquina de costura como parte do pagamento, levando, assim, prejuízo, que este acordo foi feito com outras empregadas, que nem receberam nada, que o Vinicius ia entrar em razão da máquina ter sido dada como forma de pagamento, que confirma o depoimento prestado na polícia federal, que conheceu Patrícia Felix, que ela saiu um pouco depois, que também acredita que ela levou prejuízo, assim como as demais que também fizeram o acordo, que, (...) quando foi noticiada as dificuldades financeiras da empresa, por volta de 05 ou 06 funcionárias quiseram sair, a gente queria receber alguma coisa, pra não perder tudo, que a gente confiou no Vinicius, como advogado, porque o patrão é uma pessoa mais entendida, mais esclarecida. 2.B) o réu também ajuizou a reclamação trabalhista nº 0102500-91.2009.5.15.0033, figurando como reclamante Vanessa Jordão Luiz e reclamado Agnaldo Aparecido do Nascimento EPP, pleiteando verbas trabalhistas no valor de R\$ 575,15. Perante a Autoridade Policial, a reclamante afirmou o seguinte (fls. 57/58 do IPL em apenso): QUE a declarante trabalhou para a empresa AGNALDO APARECIDO DO NASCIMENTO EPP no período de agosto de 2008 até julho de 2009, sendo que somente foi registrada em carteira a partir de novembro de 2008; QUE, os responsáveis pela empresa eram AGNALDO APARECIDO DO NASCIMENTO e VINÍCIUS SANTARÉM, inclusive, os nomeados administravam, gerenciavam e davam expedientes diários na empresa; QUE, em junho de 2009, Agnaldo e Vinicius informaram que a empresa estava passando por dificuldades financeiras, sendo que os responsáveis arguiram sobre a possibilidade da efetivação de uma cooperativa; QUE, considerando que as 5 funcionárias, incluindo a declarante, não aceitaram a proposta, Vinicius e Agnaldo informaram que não tinham condições de efetivar as rescisões contratuais, ocasião em que as funcionárias propuseram o recebimento de uma máquina de confecção; QUE, restou acertado que cada uma das funcionárias receberia uma máquina industrial, vindo dar a quitação das verbas que teriam direito; QUE, não tinha conhecimento da petição de reclamação trabalhista alcançada as fls. 18, verso a 19/verso, bem como da procuração de fl. 20; QUE, esclarece que jamais manifestou interesse em adentrar com reclamação trabalhista em desfavor do ex-empregador; QUE, embora não tenha conhecimento do processo trabalhista, acredita que tenha assinado a procuração, bem como o termo de acordo de fls. 25 verso/26, quando compareceu na sede da empresa, possivelmente no início do mês de agosto, quando foi retirar a referida

máquina; QUE em momento algum, Agnaldo e Vinícius informou que iriam formalizar a reclamatória trabalhista para efetivação de um acordo homologado diretamente na Justiça do Trabalho; QUE, jamais foi convencionado entre as partes que a reclamada pagaria a importância líquida de R\$ 1.200,00, em 6 parcelas de R\$ 200,00 mensais e sucessivas, todo dia 15 ou 1 dia útil subsequente a iniciar-se em setembro de 2009, conforme restou enunciado na ATA DE AUDIÊNCIA acostada às as. 27 e verso QUE, a declarante não tinha conhecimento que Vinícius Santarém iria promover os fatos citados, embora tivesse ciência que ele era advogado; QUE além da declarante, trabalhavam na empresa e receberam a máquina de confecção as ex-funcionárias Sueli, Maria Vaneide, Silene, Patrícia e Lúcia, todas nas mesmas circunstâncias da declarante. Em Juízo, Vanessa Jordão Luiz declarou ainda (fls. 250): Que trabalhou na empresa Agnaldo Aparecido do Nascimento, na função de costureira, trabalhou por 10 meses, que até uns oito ou nove meses recebeu os salários, que depois foi atrasando, que fez um acordo para pegar uma máquina, quando oportunidade em que assinou uns documentos na firma, onde estavam presentes Vinícius e Agnaldo, assinamos alguns documentos, quanto ao valor pleiteado na Justiça que quanto eu recebi uma máquina, que não teve conhecimento de um acordo celebrado por ela e o empregador perante a Justiça, que outorgou a procuração porque não entendia, pensou que era o acordo porque já haviam conversado em receber a máquina como acerto dificuldade e por isso, que recebeu a máquina não pagava suas verbas, que ficou no prejuízo, o valor de comércio é R\$ 1.100,000, mas vendeu por R\$ 700,00, que meus direitos referiam-se a aproximadamente dois salários atrasados, que percebia R\$ 612,00 mensais como salário. Que nunca foi na Justiça do Trabalho em razão de sua saída da empresa, que foi até a empresa receber a máquina, Neide, Sueli, e que Vinícius estava presente quando ela foi retirar a máquina. 3) ADITAMENTO À DENÚNCIA DE FLS. 190/192: o réu ajuizou reclamação trabalhista nº 0102300-84-2009.5.15.0033, figurando como reclamante Patrícia Félix Santana e reclamado Agnaldo Aparecido do Nascimento EPP. Em seguida, o réu juntou aos autos um acordo assinado por ele, reclamante e reclamado. O acordo foi homologado em audiência, na qual o réu compareceu como preposto do reclamado. Perante este juízo, a reclamante afirmou o seguinte (fls. 255 e 304): Recorda de ter assinado procuração, outorgando poderes ao réu e em nenhum momento lhe foi dito que haveria o ajuizamento da Reclamação Trabalhista em desfavor de Agnaldo Aparecido Nascimento EPP, os administradores da referida empresa eram Agnaldo e o réu Vinícius Santarém; que somente assinou todos os documentos porque confiava no réu, já que sempre pagaram corretamente. A testemunha e Oficiala de Justiça Adriana Chiaramonte de Souza, em Juízo (fls. 233), confirmou as declarações prestadas perante a autoridade policial, afirmando ainda que em cumprimento a mandados judiciais na empresa Protexil sempre era recepcionada pelo réu que também se apresentava como gerente da empresa. Ainda quanto ao fato do réu ser um dos sócios da empresa reclamada, é importante trazer a baila o depoimento prestado em juízo por Agnaldo Aparecido do Nascimento (fls. 271/272): Voz 1: Carta Precatória 1820/2012 oriunda da Justiça Federal em Marília, oitiva de testemunha arrolada na denúncia, o nome do senhor? Voz 2: Agnaldo. Voz 1: Completo. Voz 2: Agnaldo Aparecido do Nascimento. Voz 1: O senhor tem o dever de dizer a verdade sobre o que souber e for perguntado. Processo Criminal contra o advogado Vinícius Santarém, dizendo que ele estava patrocinando uma causa pela senhora Silene Dias da Rocha, era uma reclamação trabalhista, contra a empresa do senhor, Agnaldo Aparecido do Nascimento E.P.P., e no curso dessa ação, segundo consta, fizeram um acordo. Então ele estava patrocinando causa de uma trabalhadora contra a empresa do senhor, sendo amigo do senhor, segundo consta. Sobre a ocorrência, o Doutor Promotor fará perguntas, depois o defensor, depois o juiz. Voz 3: Boa tarde senhor! Voz 2: Boa tarde. Voz 3: O senhor conhecia o réu? Voz 2: Sim. Voz 3: Há quantos anos? Voz 2: Ah, já faz uns dois, três anos já que eu o conheço. Voz 3: O senhor mantinha uma amizade expressiva com ele? Voz 2: Não, ele era meu funcionário. Voz 3: Ele era funcionário do senhor? Voz 2: Isso. Voz 3: E depois ele, na época dos fatos ele continuava ser funcionário do senhor? Voz 2: Sim, porque quando ele trabalhava pra mim, a empresa fechou, na verdade, tudo isso aconteceu porque a empresa fechou, então ele trabalhava pra mim, até quando a empresa tava aberta ele era meu funcionário. Voz 3: Ok, aí essa Silene também era funcionária? Voz 2: Sim. Voz 3: E ele, mesmo depois de encerradas as atividades da empresa, o senhor continuou mantendo um vínculo de amizade com ele? Voz 2: Sim, a gente se conhece sim. Voz 3: Ok, é, esse, essa ação trabalhista o senhor se lembra dela? Voz 2: Sim. Voz 3: O senhor fez um acordo com ele acerca dos direitos da Dona Silene? Voz 2: Na verdade foi assim, é, nós fizemos um acordo, na verdade eu não tinha condições, na época a empresa tinha falido, eu não tinha condições de pagar é, o que, o que era necessário pra ter sido feito o pagamento. Então foi feito um acordo, de dar os bens que tavam dentro da empresa pra funcionária, entendeu? Só que eu não tinha condições de pagar um advogado, e ele como já trabalhava pra mim, na área jurídica da empresa, ele falou assim se você quiser eu faço. Eu não ia pagar nada, já tava constando no pagamento dele, ele já ia pegar os bens ali dentro também, falei assim se você fizer isso pra mim eu vou ficar muito agradecido, e foi o que aconteceu, ele fez, ele entrou com uma ação pra poder fazer o acordo com ela, mas todos receberam tudo, sem ter nenhum problema. Voz 3: E ela recebeu o que da (empresa) do senhor? Voz 2: Olha, na época, foi muita coisa, eu não lembro, acho que foi microondas, geladeira, foi balcão, foi muita.... Voz 3: Não valores em espécie? Voz 2: Não valores em espécie. Voz 3: Sei. O senhor sabe se quando ele fez esse acordo, é, ele tinha conversado com a Dona Silene, no sentido de autorizar aquela negociação? Voz 2: Sim, foi conversado com todos funcionários, todos os funcionários aceitaram, assinaram, tudo bonitinho. Foi feito um acordo, foi feita uma reunião com todos os funcionários, na época eu acho que eu tinha umas sete

funcionárias, sete, oito funcionárias. Voz 3: E o senhor fez essa reunião com elas? Voz 2: Sim, todos nós fizemos, todas elas estão cientes, estavam cientes que foi feito isso. Voz 3: O senhor deu procuração pra ele fazer esses acordos pro senhor? Voz 2: Sim, porque eu estava ali presente, eu que autorizei ele fazer isso. Voz 3: Mas o senhor subscreveu a procuração? Voz 2: Sim, não me recordo se foi por escrito, mas eu autorizei a fazer. Deve ter sido, eu devo ter assinado, assim, algum papel porque eu acho que não tem como fazer sem autorização. Voz 3: Tô satisfeito Excelência. Voz 1: Defesa? Voz 4: (Gostaria) de saber se ele apenas homologou o acordo que você e seus funcionários fizeram? Voz 2: Como assim? Não entendi. Voz 4: Vocês fizeram um acordo? Voz 2: Sim. Voz 4: Ele apenas falou agora vou homologar em juízo. Foi isso que ele fez? Voz 2: Foi. Voz 4: Nada mais. Voz 2: Eu acho que foi sim, foi dado, ela recebeu tudo, tudo que tinha direito, entendeu? Ela recebeu o FGTS, o seguro desemprego, tem que tudo fazer homologação, tudo certinho. Então foi feito tudo certinho no escritório, tanto é que todos receberam tudo certinho. Voz 1: Perguntas do Juiz. O senhor sabe se ela, se ela trocou o advogado no curso da ação? Voz 2: Fiquei sabendo que sim. Voz 1: O senhor sabe por qual motivo? Voz 2: Porque ela achou que não ficou, ela não estava satisfeita com que recebeu, só que quando foi pra fazer todo o levantamento de tudo que tinha na empresa, como eu não tinha condições de pagar em espécie, foi falado olha, tem esse bem, esse bem, esse bem, isso tudo dá no valor tanto, você aceita? Ficava, cabia a ela aceitar ou não, que ninguém forçou ninguém a fazer nada, então todas receberam, porque tinha muitas funcionárias, então assim, ninguém foi forçado a assinar nada, ninguém foi forçado a pegar nada que não desejasse, então assim, foi conversado com elas, o quê que você precisa? Então na época ela tinha acabado de casar, e ela disse eu preciso disso, tinha fogão, tinha microondas, tinha geladeira, tinha tudo da empresa, que era da empresa. Você me dá tudo isso? Eu falei dô, ela, acho que tinha mil e poucos pra receber, dois mil reais, não era nem isso. Ela falou você me dá?, Eu falei é claro, pode pegar o que vocês acharem que serve, peguem pra poder abater no valor tanto é que todas fizeram isso, tanto é que, é. Acho que foram duas ou três que entraram com essa ação né, dizendo que foram, inclusive elas disseram que foram obrigadas a assinar, e o restante todas elas foram chamadas na Polícia Federal lá em Marília, e todas falaram que não, que era mentira, que ninguém mandou, ninguém forçou ninguém a assinar nada. Isso foi feito um acordo de todos nós ali e elas estavam cientes disso. Na verdade, elas queriam receber mais do que era necessário. Voz 1: Sem outras perguntas, nada mais. Constata-se que o modus operandis do acusado sempre foi o mesmo: ajuizou no mês de 08/2009 quatro reclamações trabalhistas, feitos nº 0109000-66.2009.5.15.0101, 0102400-39.2009.5.15.0033, 0102500-91.2009.5.15.0033 e 0102300-84.2009.5.15.0033, todas contra a empresa Agnaldo Aparecido do Nascimento - EPP - e, antes mesmos da reclamada ser citada o réu juntava acordo nos autos, com evidente intuito de prejudicar as trabalhadoras e favorecer a empresa, que segundo as testemunhas era administrava pelo réu VINÍCIUS SANTARÊM e Agnaldo. Quanto à tipificação do fato criminoso, preceituam os artigos 355 e único do Código Penal: Patrocínio infiel Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de 6 meses a 3 (três) anos, e multa. Patrocínio simultâneo ou tergiversação Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. A conduta típica do crime de patrocínio infiel que, em sua objetividade jurídica, tutela a administração da justiça, consiste em trair o dever profissional, prejudicando o interesse que alguém confiou, em juízo, ao patrocínio do sujeito. A materialidade do fato consiste em trair o dever profissional causando um prejuízo (material ou moral), prejudicando, assim, interesse cujo patrocínio em Juízo tenha sido confiado ao agente. Quanto ao delito de tergiversação, trata-se de crime formal, não se exigindo a ocorrência de um resultado danoso para que se configure, bastando que haja uma atuação, do advogado ou procurador judicial, simultânea, em favor de partes contrárias. Assim, basta a realização de ato processual destinado a beneficiar a parte contrária, sendo eventual dano mero exaurimento do crime. Segundo o ensino de Fernando Capez aplicável ao tema, trata-se de crime formal. Consuma-se com a prática do primeiro ato que demonstre o patrocínio simultâneo ou sucessivo. Não é necessário demonstrar o dano concreto à parte, ao contrário da figura prevista no caput do artigo (CAPEZ, Fernando. CURSO DE DIREITO PENAL. PARTE ESPECIAL. Volume 3. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 655). Damásio E. de Jesus ensina que o elemento subjetivo do tipo é o dolo, vontade livre e consciente de defender, ao mesmo tempo ou sucessivamente, interesses de partes contrárias em litígio (in CÓDIGO PENAL ANOTADO, Editora Saraiva, 2ª Edição, 1991, pg. 879). Portanto, como se observa do confronto entre os tipos penais, por meio de uma simples leitura, o único a tratar expressamente do efetivo prejuízo do cliente causado por seu procurador judicial ou advogado é o de patrocínio infiel, que só se consuma com o efetivo prejuízo de natureza material ou moral oriundo da traição, não se contentando com a mera traição do dever profissional (é crime material). Para o delito de patrocínio sucessivo ou tergiversação, no entanto, o crime se consuma, sem a exigência do chamado resultado naturalístico, basta a realização do ato processual destinado a beneficiar a parte contrária, para consumir o delito; o resultado, ou seja, o eventual prejuízo ou dano sofrido pelo patrocinado decorrente da ação do profissional por ele contratado, é mero exaurimento do crime, sendo desnecessária a sua ocorrência (é crime formal). Com efeito, o crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação é formal - não exige, para sua prática, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo às partes, mas sim que o agente, ao prestar o auxílio técnico, a quem lhe outorgar procuração, defenda, mediante a prática de atos concretos, simultânea ou sucessivamente partes contrárias. Assim sendo, entendo que não restou demonstrado nos autos que o réu tenha

praticado alguma conduta que importasse em tentativa de traição à confiança de sua cliente, embora não haja dúvida de que tenha agido desde o início atendendo a interesse de seu sócio ou empregador Agnaldo Aparecido do Nascimento. Para a consumação do delito, é desnecessário que haja prejuízo para o representado. No magistério de Damásio E. de Jesus, trata-se de crime formal, consumando-se com a realização de ato processual indicativo do patrocínio simultâneo ou da tergiversação (in CÓDIGO PENAL ANOTADO. Editora Saraiva. 11ª edição, 2001, pág. 1.055). Logo, inequívoca a ocorrência do crime, porquanto o acusado, na condição de advogado, assistiu, simultaneamente, às duas partes na reclamatória trabalhista. Inconteste, assim, a ocorrência do que tipificado no parágrafo único do artigo 355 do Código Penal, de incorrer na mesma pena do caput do artigo o advogado que defende, na mesma causa as partes contrárias, não havendo de se falar da necessidade de causar prejuízo a qualquer das partes, objeto do caput do artigo. Por fim, diante de tais considerações, dentro da conduta efetivamente praticada pelo acusado, existindo ofensa significativa não só ao particular (as reclamantes) como ao próprio Estado, simulando lides trabalhistas inclusive, e se revelando a conduta como socialmente expressiva, restando, ainda, a autoria e materialidade comprovadas, o decreto condenatório se impõe. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado VINICIUS SANTARÉM nas penas previstas no artigo 355, parágrafo único, c/c artigo 69 e 71, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes demonstram que o réu é primário e não possui maus antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base o mínimo legal, ou seja, detenção de 6 (seis) meses. -B) não se verificam circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67). -C) dentre as causas de aumento e diminuição da pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, porque ocorreu o cometimento de diversas infrações autônomas, em condições similares de tempo, forma e lugar. Damásio E. de Jesus ensina, em sua obra CÓDIGO PENAL ANOTADO (Editora Saraiva, 2ª edição, 1991, pg. 186), que o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo aplica o seguinte princípio: 1) até dois crimes: acréscimo de um sexto; 2º) até três delitos: um quinto; 3º) até quatro crimes: um quarto; 4º) até cinco delitos: um terço; 5º) até seis crimes: metade; 6º) até sete delitos: dois terços (AE 452.827, BMJTACrimSP, 45:13). Como o réu ajuizou 4 (quatro) reclamações trabalhistas, a pena deverá ser majorada em 1/4 (um quarto), ou seja, para 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer causa de aumento ou diminuição. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa para o crime de patrocínio simultâneo (CP, artigo 355, parágrafo único), sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, por multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu; -G) concedo a ré o direito de apelar em liberdade, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000564-37.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ITAMAR MARCELINO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 17/02/2012, contra ITAMAR MARCELINO, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo narra a peça acusatória, no dia 11 de março de 2011, no Traile de Lanches situado na Praça Miguel Lanzy, centro, Álvaro Machado/SP, o denunciado introduziu em circulação uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) séria B7612036596B, que sabia ser falsa, para pagamento de refrigerantes, recebendo R\$ 40,00 (quarenta reais) de troco. (...), O laudo de Perícia Criminal Federal atestou a falsidade que a cédula em testilha é falsa. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-0200/2011 (em apenso). O órgão de acusação arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 22/02/2012 (fls. 54/55). Regularmente citado e intimado para apresentar defesa preliminar (fls. 79), este juízo, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, procurou suprir a deficiência da defesa técnica do réu, nomeando em benefício dele defensor dativo, posto que o réu, apesar de regularmente intimado, não apresentou a defesa preliminar. O defensor dativo apresentou defesa (fls. 82/83), mas este juízo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 85/86). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas no dia 11/12/2012 (fls. 112/114). O réu foi regularmente intimado, mas não compareceu no interrogatório. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais sustentando que o crime imputado ao réu logrou provado (fls. 139/140). Por seu turno, em suas alegações finais, o defensor requereu a absolvição do acusado, pois o crime não restou comprovado nos autos (fls. 144/149). É o relatório. D E C I D O . Ao acusado ITAMAR MARCELINO foi

imputada a conduta delitiva prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, pois consta da peça acusatória que o réu introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na compra de refrigerantes e recebeu R\$ 40,00 (quarenta reais) de troco. A materialidade está indene de dúvidas, pois a nota foi apreendida e submetida à perícia técnica, que concluiu ser falsa a nota de nº B7612036596B, conforme laudo de fls. 20/24 do IPL em apenso, bem como os peritos consideraram que a falsificação é de boa qualidade e que o exemplar reúne atributos suficientes para se confundir no meio circulante como se autêntico fosse. Passo a analisar a autoria delitiva. Ainda na fase inquisitiva, o acusado declarou o seguinte (fls. 30/31 do IPL em apenso): QUE nesta data obteve conhecimento dos fatos em apuração, negando ser a pessoa qualificada no BO de fl. 04/05; QUE nunca adquiriu nenhum tipo de produto no trailer de lanches de Maria Carmen Fernandes Dutra; QUE confirma ter recebido de Luiz Carlos Paschoal uma cédula falsa de R\$ 50,00, a qual o declarante jogou fora pouco tempo depois; (...) O acusado não foi interrogado em juízo, apesar de ter sido intimado (fls. 132). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que foi o réu quem tentou introduzir a nota de R\$ 50,00 falsa que foi apreendida pela Polícia. Nesse sentido, esclarecedor foi o depoimento prestado pela testemunha Maria Carmem Fernandes Dutra às fls. 113: Voz 1: É, qual que é o nome da senhora por favor? Voz 2: Maria Carmem Fernandes Dutra. Voz 1: D. Maria Carmem, o que a senhora sabe a respeito do réu Itamar Marcelino? Voz 2: Ah, ele só me (traco), ele me, foi comprar dez real de refrigerante e me deu uma nota falsa de cinquenta reais, e eu não conheço dinheiro né. Eu tenho um trailer. Aí eu peguei a nota, no outro dia eu fui pagar o viajante ele falou essa nota aqui da senhora é falsa, eu vou levar, vou confirmar, se for falsa aí eu ligo pra senhora aí ele ligou pra mim que era falsa e eu vou aí receber, aí eu falei tudo bem. Aí eu fui na delegacia e fiz a ocorrência. Voz 1: E como é que deu pra ver que a nota era falsa? Voz 2: Porque o senhor que comprou o refrigerante no outro dia, o vendedor, ele falou que era falsa, e era falsa mesmo. Voz 1: Tá, mas ele falou por que? Ele pegou na mão e já olhou assim? Voz 2: Não, ele levou pra passar aqui na máquina. Voz 1: E a senhora tava junto? Voz 2: Tava, aí era falsa. Voz 1: Então a senhora foi junto com ele, a senhora entregou na mão dele a nota, mas a senhora ficou com ele? Ele não saiu com a nota... Voz 2: Não, não, daí ele passou na máquina, aí era falsa a maq, a nota. Voz 1: Entendi. Senhor, alguma pergunta? Luiz Carlos Paschoal afirmou às fls. 114: Voz 1: É.. S. Luiz Carlos Paschoal né? Voz 2: Isto. Voz 1: Carlos Paschoal, é, o que aconteceu assim, nos dias dos fatos com o réu Itamar Marcelino? Voz 2: Oia até não foi eu que dei a queixa, até no começo eu fui acusado de tá junto com ele, daí teve audiência lá em Marília que era pra prova que não era eu. Eu sou comerciante também, aí peguei, passaram a nota falsa pra mim, aí chegou um comerciante, um vendedor, como eu não sabia, peguei fui pagar ele, aí ele pegou e falou não, essa nota é falsa. Aí o Itamar, ele tava ali, na hora ele tava no bar ali, daí ele falou me dá essa nota, deixa eu ver. Daí ele pegou a nota, saiu e foi embora e eu fiquei sabendo que depois ele passou pra um, e não me devolveu mais, fiquei sabendo que ele passou pra dona da casa que ele morava. Voz 1: O senhor é o que dele? Voz 2: Não, não sou nada. Voz 1: Nada? Voz 2: Nada. Voz 1: Conhecido só? Voz 2: Não, é, eu tenho um bar e ele é cliente né. Voz 1: Ah, entendi. Doutor? Restou demonstrado nos autos que o réu tinha conhecimento da falsidade da moeda que introduzir em circulação. Conclui-se, pois, que a autoria está evidenciada nos autos e que a prova acusatória logrou comprovar a veracidade dos fatos descritos na denúncia, praticados pelo acusado, não só quanto ao conhecimento da falsidade, como também pela vontade livre e consciente do acusado em colocar a moeda em circulação, motivo pela qual a condenação do réu é medida que se impõe. ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado ITAMAR MARCELINO no crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 74/76), inclusive já foi condenado por receptação (CP, artigo 168), demonstrando que o réu tem maus antecedentes e que tem ele personalidade voltada à prática de crimes, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão. -B) não conheço qualquer das circunstâncias atenuantes e agravantes; -C) também não reconheço qualquer das causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão do exposto nos itens A, B e C. -F) não estão presentes os requisitos do benefício previsto no artigo 77, inciso II, do Código Penal; -G) também não estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade. -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001829-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ALEXANDRINO DE MELO X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 06/06/2012, contra FÁBIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO e JOSÉ ALEXANDRINO DE MELO, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º, c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal (fls. 79/79verso), pois, segundo a peça acusatória, no dia 20 de maio de 2012, na Rodovia SP 294, km 459, em Marília (SP), os denunciados foram surpreendidos guardando moedas falsas, após terem introduzido em circulação uma outra cédula falsa, ao efetuarem pagamento de uma compra, no Empório Cardoso, situado em Paulópolis, Distrito de Pompéia (SP). Segundo restou apurado, o denunciado José Alexandrino efetuou a compra de duas garrafas de Coca-Cola de 2 litros e 04 latas de cerveja Brahma, no valor de R\$ 18,00 (dezoito) reais, no Empório Cardoso, localizado em Paulópolis, Distrito de Pompéia (SP), pagando com uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Enquanto essa conduta era praticada, o denunciado Fábio aguardava o comparsa, fora do estabelecimento, no veículo VW/Polo, cor prata, placas DKX-7029. Acionada a Polícia Militar, esta abordou o mencionado veículo, com os dois denunciados, sendo que o denunciado Fábio guardava no bolso seis notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o denunciado José Alexandrino guardava no bolso vinte e cinco notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). O laudo pericial realizado constatou que as cédulas em questão são falsas.A denúncia veio instruída com o inquérito de polícia registrado sob o nº 0183/2012 (em apenso). O Ministério Público Federal arrolou 2 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 05/07/2012 (fls. 105/106). Regularmente citados (fls. 156 e 158), os réus apresentaram defesa prévia sem arrolar testemunha (fls. 140/143).A defesa prévia foi rejeitada (fls. 159/160).As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas nos dias 13/11/2012 e 18/02/2013 (fls. 169/171 e 198/201).Os réus foram interrogados no dia 13/11/2012 (fls. 172/175).Nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em suas alegações finais, o representante do Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, pois o crime a eles imputado restou comprovado (fls. 215/218). Por seu turno, a defensora sustentou que não há provas seguras da culpabilidade, por isso, requereu a absolvição dos réus (fls. 222/231). É o relatório.D E C I D O.Aos acusados FÁBIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO e JOSÉ ALEXANDRINO DE MELO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 289, 1º, c/c os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, pois consta da peça acusatória que os réus introduziram em circulação uma nota falsa de R\$ 100,00 na compra realizada no Empório Cardoso, bem como, em revista pessoal, a Polícia Militar encontrou em poder do acusado FABIO mais 6 (seis) notas falsas de R\$ 50,00, e no bolso de JOSÉ ALEXANDRINO, 25 (vinte e cinco) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).A materialidade está indene de dúvidas, pois das notas apreendidas em poder dos réus foram submetidas à perícia técnica, que concluiu serem falsas 13 (treze) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) número de série AA021547609, 12 (doze) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) número de série AA021547600, 1 (uma) cédula de R\$ 100,00 (cem reais) número de série AA021547699, 4 (quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) número de série BA028784576 e 2 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) número de série AA038482566, conforme laudo pericial de fls. 54/58 do inquérito policial em apenso, bem como os peritos consideraram que a falsificação é de boa qualidade, e, por isso, ser capaz de enganar o homem de médio conhecimento geral.Passo a analisar a autoria delitiva. Quando foi preso em flagrante, o acusado FÁBIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO declarou à Autoridade Policial o seguinte (fls. 07 inquérito policial em apenso):QUE, inquirido sobre qual a origem das cédulas aparentemente falsas apreendidas em seu poder, nega que estava transportando cédulas falsas; QUE, portanto refuta o depoimento policial no sentido de que foram encontradas seis cédulas aparentemente falsas em seu bolso; QUE, não sabe dizer o que poderia levar os policiais militares que apresentaram a ocorrência à dizer que encontraram cédulas falsas em seu bolso, haja vista que não é conhecido de nenhum deles e não teve nenhum tipo de problema eventualmente ocorrido durante a abordagem policial; QUE, inquirido se passou cédula sabidamente falsa no estabelecimento comercial chamado EMPÓRIO CARDOSO, em Paulópolis - Pompéia/SP, fez uso de seu direito de ficar calado; (...).Ainda na fase inquisitiva, o réu JOSÉ ALEXANDRINO DE MELO afirmou o seguinte (fls. 08 do inquérito policial em apenso):QUE inquirido sobre qual a origem das cédulas aparentemente falsas apreendidas em seu poder, se tinha conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas em seu poder, e se passou cédulas sabidamente falsas no estabelecimento comercial chamado EMPÓRIO CARDOSO, em Paulópolis - Pompéia/SP, fez uso de seu direito de ficar calado; (...).Ao ser interrogado perante este juízo, o réu FÁBIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO apresentou a seguinte versão (fls. 172/173): Voz 1: Fábio Roberto da Conceição?Voz 2: Sim senhor.Voz 1: O Ministério Público Federal tá movendo uma ação contra o senhor e contra José Alexandrino de Melo pelo crime de moeda falsa, hoje o senhor vai ser interrogado, o senhor tem o direito constitucional de permanecer calado, não precisa responder nenhuma pergunta que lhe será feita, tá certo?Voz 2: Tudo bem.Voz 1: Aqui na denúncia contra o senhor foram arroladas as testemunhas Willian Ailton Ferres Ansuino e o Juliano Alves Cardoso, o senhor conhece essas pessoas?Voz 2: Não.Voz 1: O senhor não tem nada contra elas também?Voz 2: Também não.Voz 1: O senhor já foi preso anteriormente?Voz 2: Não.Voz 1: Nunca foi preso?Voz 2: Não, não.Voz 1: Processado criminalmente, o senhor já foi?Voz 2: Não.Voz 1: Nunca foi?Voz 2: Não.Voz 1: Dou a palavra ao Ministério Público Federal.Voz 4: O senhor tava com as 06 (seis) cédulas falsas de 50 (cinquenta)?Voz 2: Não senhor.Voz 4: Não?Voz 2: Não, não. Eu tinha aproximadamente R\$ 600,00

(seiscentos reais) comigo, que era dinheiro que eu tinha que pagar pensão dos meus filhos, ...o policial na Federal, ele pegou e falou, eu até pedi pra ele, conversei com o delegado, falei que eu não tinha, ele até redigiu o que ele tinha feito lá aí mandou eu assinar. Mas eu não tinha, eu tinha próximo a R\$ 600,00 (seiscentos reais), 600 (seiscentos) e pouquinho. Voz 4: Então, tá constando aqui que o senhor foi pego com 06 (seis) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Voz 2: Não, eu não tinha. Eu tinha os R\$ 600,00 (seiscentos reais), que era pra mim pagar a pensão dos meus filhos, e tinha a nota chinesa também, que eu escutei você comentando. Voz 4: Dentro desses R\$ 600,00 (seiscentos reais) que o senhor tinha, tinha cédulas de 50 (cinquenta)? Voz 2: Tinha, tinha de 100 (cem), de 50 (cinquenta) e de 20 (vinte), não mais... Voz 4: Onde o senhor pegou esse dinheiro? Voz 2: Eu recebi pagamento. Voz 4: Pagamento de que? Voz 2: De onde eu trabalho. Voz 4: Aonde o senhor trabalha? Voz 2: Na Vila... Trabalhava né, que eu saí de lá, agora eu to em outro serviço. Voz 4: Certo. Voz 2: Na Vila Prudente, eu recebia por semana... Voz 4: Qual que é o nome da empresa? Voz 2: Chocofesta. Voz 4: É? Voz 2: Aham. Voz 4: Qual que é o endereço dela? Voz 2: Avenida Zelina, 721. Voz 4: É? O senhor recebeu quanto? Voz 2: Ah, eu recebi de... de pagamento acho que era R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Voz 4: R\$ 400,00 (quatrocentos reais)...? Voz 2: Os outros 200 (duzentos) que era pra mim inteirar a viagem. Voz 4: Certo. Voz 2: Que tinha. Que era pedágio e combustível. Voz 4: Quanto tempo o senhor trabalhou nessa empresa? Voz 2: Juntando tudo, aproximadamente 12 (doze) anos. Voz 4: 12 (doze) anos...? Voz 2: 12 (doze) anos. É que eu trabalhei um tempo registrado, um tempo sem registro... Um tempo carreguei, trabalhei com um carro meu, próprio... Voz 4: O senhor assistiu o depoimento da testemunha Willian, né? Voz 2: Assisti. Voz 4: E... o que o senhor atribui ela falar que foi pego 06 (seis) cédulas... falsas... no seu bolso? Voz 2: Eu não sei te dizer não, mas na hora que ele falou pro delegado lá eu contestei, tanto é que o delegado pegou e... ele redigiu o texto e colocou como eu... não... Voz 4: Seu colega, o José Alexandrino tava com 25 (vinte e cinco) cédulas? Voz 2: Ele é meu padrasto, eu não sabia. Voz 4: Ân? Voz 2: Eu não sabia. Voz 4: Ele é padrasto seu? Voz 2: Ele é meu padrasto, é. A gente voltava do sítio, e aconteceu. Mas eu não sabia. Voz 4: Mas com ele foi pego essas cédulas mesmo? Voz 2: É... Voz 4: De R\$ 100,00 (cem reais)? Voz 2: É que eu num... Eu vi as notas mas eu não conhecia o... Voz 4: Pois é, mas tava com ele mesmo? Voz 2: Tava com o... PM, é, tava. Falou que tava com ele. Voz 4: E ele comprou lá, lá no... lá no, no Empório Cardoso lá em Paulópolis? Vocês pararam lá? Voz 2: É, a gente parou pra ele usar o banheiro e ele comprou sim senhor. Voz 4: Ele comprou essa... esse litro de Coca... Voz 2: Comprou. Voz 4: Essas duas garrafas? Voz 2: Comprou sim senhor. Voz 4: 4 (quatro) cervejas... ân? Voz 2: Aham, comprou. Voz 4: E você tava junto com ele? No momento da compra? Voz 2: Não, não. Não porque ele parou pra ir no banheiro né? Ele falou: pára pra eu ir no banheiro aí eu parei, ele foi lá ele trouxe, falou trouxe umas bebidas pra gente e eu falei: tá bom e a gente pegou e continuamos a viagem. Voz 4: Onde os senhores tinham ido mesmo? Voz 2: A gente tinha ido em Prudente. Que ele, ele tem comér... Ele vende. Ele é tipo ambulante assim, ele vende as mercadoria. Voz 4: Vende o quê? Voz 2: Ah, vende tudo tipo, carteira, cinto, guarda-chuva. Voz 4: Mas que que o senhor foi fazer em Prudente? Voz 2: Não, porque ele tem conhecido lá. A gente... sempre já tinha ido já no sítio, dos amigo dele. A gente vai uma vez, duas vezes por ano a gente ia lá. Aí a gente foi, foi na volta que aconteceu. Voz 4: Senhor José Alexandrino tinha uns R\$ 8.000,000 (oito mil reais) mesmo? Voz 2: Não, não tinha não. Tinha não. Voz 4: Vocês não falaram nada pra polícia? Voz 2: É, porque na hora ele deu depoimento depois eu, aí eu, eu num sei. Voz 4: O senhor sabe onde o senhor José Alexandrino encontrou as cédulas? Que tava com ele? Voz 2: Ele falou pra mim depois, que a gente conversou, ele falou pra mim que ele recebeu da mercadoria que ele revendeu lá. Voz 4: É? Vendeu pra quem? Voz 2: É cliente dele, não conheço. Voz 4: É? Voz 2: Não. Voz 4: Esse carro o, o Pólo, é seu? Voz 2: É da minha esposa. Voz 4: Sua esposa? Voz 2: É. É. É meu e dela, né. Sou casado, a gente paga junto. Voz 4: O senhor ve... o senhor é o motorista ou o passageiro? Voz 2: Eu? Voz 4: É. Voz 2: Eu sou moto, era motorista. Voz 4: Lá no dia, lá? Voz 2: Motorista. Voz 4: Motorista? Voz 2: Eu tava dirigindo, é. Voz 4: Ah. Vocês realmente foram é... revistados pela polícia...? Voz 2: É, separadamente, eu tava num carro e meu pai tava no outro. Voz 4: Ah, vocês estavam em dois carros? Voz 2: Não, da viatura, ele tirou nós prum canto... Eu prum canto e meu pai pro outro. Aí eles me deixou no carro da frente e deixou meu pai no carro de trás. Voz 4: Certo. Voz 2: Aí eles tavam conversando e eu fiquei lá. Voz 4: E os R\$ 600,00 (seiscentos reais) que o senhor falou que tava... Voz 2: Aham. Voz 4: Foram devolvidos pro senhor? Voz 2: Foi não. Voz 4: Não? Voz 2: Não. Nada. Voz 4: Porquê? Voz 2: Eles falou que tinha que apreender. Que era pra perícia. Voz 4: E eles falaram pro senhor, lá na hora lá, que tinha cédulas falsas dentre esses 600 (seiscentos)? Voz 2: Comigo não, ele falou que o meu pai tinha. Dos R\$ 600,00 (seiscentos reais) não. Pra mim... só na hora que nós tava fazendo o, o inquérito lá na Federal o... aí ele pegou e falou, o delegado tava lendo, aí eu peguei e contestei pra ele, falei pra ele que eu num tinha. Só nessa hora que eu fiquei sabendo, que ele disse que eu tava. Mas na mesma hora eu contestei e não quis assinar, aí depois eu olhei que... o delegado colocou lá, corrigiu, daí pediu pra mim assinar aí eu concordei e assinei. Voz 4: Naquele ân... naquela época o senhor tava trabalhando lá nessa empresa? Voz 2: Tava, Chocofesta. Voz 4: O senhor tava... Era sábado, domingo? Voz 2: Oi? Voz 4: Era sábado, domingo? Voz 2: Era, final de semana. Voz 4: Final de semana? Voz 2: É. Final de semana. Voz 4: É? Que dia que era? Voz 2: Ah, o dia certo não lembro, eu sei que era, era final de semana, acho que era sábado ou domingo, eu não me recordo muito não. Voz 4: Certo. Nada mais. Voz 1: Dou a palavra à defensora. Voz 3: Nada Excelência. Voz 1: O senhor podia esclarecer, é, o senhor veio junto com o José Alexandrino de São Paulo? Voz 2: Oi? É. Voz 1: Vocês foram à...? Voz 2: Prudente, num sítio do amigo

dele.Voz 1: Prudente...?Voz 2: É, Prudente.Voz 1: Esse sítio fica em Prudente mesmo?Voz 2: É, fica ali próximo ali.Voz 1: Como chama esse amigo dele?Voz 2: Sidinei, é do pai do amigo dele Sidinei, Antônio... O pai dele chama acho que Antônio.Voz 1: Foi no final de semana?Voz 2: Foi, no final de semana.Voz 1: Daí o senhor disse que ele trouxe produtos pra vender também?Voz 2: É, ele tinha uns pro... Ele tinha uns produtos pra receber, pra vender lá e... Porque acho que ele já tinha lá, porque às vezes eles mandam pro, por transportadora.Voz 1: E o que, que produtos eram esses?Voz 2: Ah, era cinto, carteira, guarda-chuva...Voz 1: E quem que foi lá... Vocês entregaram na loja ou, ou a pessoa foi buscar?Voz 2: Não ele entregou lá, ele encontrou com um cara no caminho, e, e repassou mercadoria, acho que o cara já era cliente dele. Mas eu não tenho certeza muito não, que eu...Voz 1: As mercadorias tavam no carro?Voz 2: Tava.Voz 1: Ou na, na, no sítio?Voz 2: Não, tinha, não sei se tava tudo, tinha um pouco com nós. Um pouco de mercadoria tinha, que ele pediu pra levar.Voz 1: E quem é essa pessoa que comprou?Voz 2: Não conheço, não conheço não. Se eu falar pro senhor eu vou estar mentindo, porque eu não conheço.Voz 1: Mas é, vocês foram na loja da desse sujeito entregar?Voz 2: Não, a gente encontrou ele no caminho, eles marcaram de... acho que num posto, ou... perto de uma feira... só sei que eu parei no posto porque eu não conhecia a cidade, nós parou e ele ficou de encontrar nós.Voz 1: Ta. Pode encerrar.Legenda:Voz 1: Juiz.Voz 2: Réu.Voz 3: Advogado de Defesa.Voz 4: Ministério Público Federal.Já o acusado JOSÉ ALEXANDRINO DE MELO declarou o seguinte perante este juízo (fls. 174/175):Voz 1: Seu José Alexandrino de Melo?Voz 1: Eu mesmo.Voz 1: O senhor, juntamente com Fábio Roberto da Conceição estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pelo crime de moeda falsa, e hoje o senhor vai ser interrogado, o senhor tem o direito constitucional de permanecer calado, não precisa responder nenhuma pergunta que lhe será feita, tá certo?Voz 2: Certo.Voz 1: Aqui na denúncia do Ministério Público foram arroladas como testemunhas o Willian Ailton Ferres Ansuino e o Juliano Alves Cardoso, o senhor conhece alguma dessas pessoas?Voz 2: Não.Voz 1: Nada tem contra elas também?Voz 2: Também não.Voz 1: O senhor já foi preso anteriormente?Voz 2: Faz 20 (vinte) anos atrás que eu já fui preso.Voz 1: Foi preso, porque?Voz 2: Fui preso assim, modo de, discussão na rua né?Voz 1: Discussão na rua?Voz 2: É. Mas já faz muito tempo, 20 (vinte) anos atrás.Voz 1: Ou foi estelionato?Voz 2: Foi, mais ou menos, faz muito tempo, foi isto. Mas faz muito tempo já.Voz 1: Foi preso, foi processado criminalmente?Voz 2: Fui. Voz 1: Foi condenado ou absolvido?Voz 2: Fui absolvido.Voz 1: Absolvido?Voz 2: É.Voz 1: Eu dou a palavra ao Ministério Público Federal.Voz 4: Seu José Alexandrino, o senhor tava com essas cédulas, 25 (vinte e cinco) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais)... falsas?Voz 2: Doutor... olha, eu só vim saber que era falsa no dia que eles me abordaram na estrada, até aquele momento não sabia não. Porque se eu soubesse eu jamais ia encostar um carro em frente um comércio pra passar uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa. Eu fui vendo se o que ele falou aí, eu só fui obrigado... Assim, tudo que ele falou eu eu... me humilhou muito, na hora lá me humilhou muito, aí como eu tava com aquele dinheiro lá eu fui obrigado a falar: não, já tá comigo é minha, me leva pra delegacia e faça o que você achar melhor, ta comigo já mesmo, porque me humilharam muito, aí naquele momento que ele falou aquilo pra mim eu fui obrigado a falar que era minha, né? Mas é... até então eu não sabia não. Porque eu trabalho... com mercadoria, com roupa, aí na feira eu vendi a mercadoria e o cara me pagou com essa moeda. É isso que eu tenho a falar. Aí como eles me abordaram com aquela moeda lá que eles falou que era fria e, de tanto me humilhar, muito calor, na mala do carro lá, eu sem camisa né?Voz 4: E onde tava essas moedas?Voz 2: Tava no meu bolso.Voz 4: Qual bolso?Voz 2: Era um bolso desse aqui dentro da calça né...Voz 4: Da calça?Voz 2: É, aí eu fui obrigado a falar que era porque, entendeu?Voz 4: Só tinha as moedas no bolso do senhor?Voz 2: É, eu tinha um... tinha dinheiro no carro também... Tinha dinheiro no meu carro, mil e pouco reais no meu carro.Voz 4: No seu carro...?Voz 2: É, no carro, no carro.Voz 4: Certo.Voz 2: A gente tava passeando, vinha dum sítio, tava esse dinheiro, então eu vendi a mercadoria e recebi o dinheiro.Voz 4: O senhor realmente comprou essas mercadorias lá no Empório Cardoso?Voz 2: Comprei.Voz 4: Comprou?Voz 2: Comprei.Voz 4: Recebeu troco?Voz 2: Recebi o troco.Voz 4: Devolveu o troco depois?Voz 2: Acho que eles devolveram, porque eu, eu vi lá que...Voz 4: Eles? Eles quem?Voz 2: A polícia né, que tá... lá na onde nós tava preso lá na, aí... eu vi o rapaz lá, acho que devolveram. Era duas Coca, acho que umas 4 cervejas de lata...Voz 4: O senhor não percebeu que as...Voz 2: Não.Voz 4: Que as cédulas eram falsas?Voz 2: Não percebi não.Voz 4: Que tinha a mesma numeração?Voz 2: Não eu vim...Voz 4: Certo.Voz 2: Não sabia, eu vim saber depois que vocês me abordaram que eles começaram a humilhar muito, empurraram dentro do carro lá, aí eu... eu digo... é sua!, eu digo: é, já que tá no meu bolso é minha, tá comigo é minha né, não tinha jeito...Voz 4: O senhor é comerciante autônomo?Voz 2: Sou.Voz 4: Há quantos anos?Voz 2: Eu tenho mais de, 20 (vinte) anos que eu trabalho com...Voz 4: 20 (vinte) anos...?Voz 2: De autônomo. É.Voz 4: E o senhor não percebeu que as cédulas eram falsas...?Voz 2: Não percebi não. Aí de tanta humilhação que o cara empurrava no carro, e sem camisa, e aí eu...Voz 4: O senhor faz feira, é isso?Voz 2: Faço feira, e trabalho...Voz 4: Feira aonde, o senhor fez?Voz 2: Eu trabalho na feira da madrugada lá em São Paulo, aí eu compro mercadoria e vendo aqui pro interior.Voz 4: Certo.Voz 2: Venho aqui pro interior e vendo por aqui, pras lojinhas do interior, aí eu tava numa feira em Prudente, na feira lá.Voz 4: E o senhor recebeu essas cédulas, foi aonde?Voz 2: Foi em Prudente.Voz 4: Prudente?Voz 2: É.Voz 4: E quem foi que repassou?Voz 2: Rapaz, eu num num. É feira né, a pessoa chegou, comprou a mercadoria e pagou com...Voz 4: Passou todo esse dinheiro...?Voz 2: É. Passou. 4.000 (quatro mil) e pouco.Voz 4: Dois mil e quinhentos reais...Voz 2: Era 4.000 (quatro mil) e pouco.Voz 4: 4.000 (quatro mil)?Voz

2: É, só que eu não sabia que era (fria).Voz 4: Em cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e de 50 (cinquenta), tinha de 50 (cinquenta) também?Voz 2: É. Tinha um pouco de 50 (cinquenta) também.Voz 4: 50 (cinquenta) também...?Voz 2: É.Voz 4: E o senhor deu algum dinheiro pro Fábio?Voz 2: Não.Voz 4: Não?Voz 2: Não.Voz 4: Desse dinheiro?Voz 2: Não.Voz 4: Achou esse dinheiro com o senhor, só achou nota de 100 (cem)?Voz 2: É, e eu tava no meu carro, o dinheiro tava no meu carro.Voz 4: É? E as de 50 (cinquenta), foram achadas em poder do Fábio?Voz 2: Diz ele que acharam mas ele não tava com nada não.Voz 4: O senhor não viu a, a revista?Voz 2: Não vi não,não.Voz 4: Não, né?Voz 2: Não.Voz 4: Os senhores não foram, é, revistados nas proximidades um do outro?Voz 2: Só revistou só mesmo o, eu e meu filho não vi revistar meu filho não, não sei se ele tirou de mim e pois pra ele, eu não sei né. Agora eu tenho certeza absoluta que eu num, jamais eu ia fazer esse tipo de coisa.Voz 4: O senhor me disse que recebeu cédulas de 50 (cinquenta) né, o senhor tinha cédulas de 10 (dez), não é isso?Voz 2: Tinha também.Voz 4: Tinha?Voz 2: Tinha.Voz 4: Porque que o senhor então não pagou a cerveja, a Coca-Cola, com nota de 50 (cinquenta) ou de 10 (dez) ou de 20 (vinte), o senhor tá dizendo que tinha cédulas diferentes, de menor valor. Então porque que o senhor não pagou essas mercadorias com cédulas de menor valor?Voz 2: Não tava comigo, essa, (...), dez de cem reais.Voz 4: Sobrou então, no seu bolso só tinha cédulas de cem reais?Voz 2: Só.Voz 4: Foram as que foram apreendidas pela, pela Polícia. Voz 2: Agora eu realmente não sabia que era (assim). E tudo que ele falou ali Doutor, Falou tudo ao contrario.Voz 4: O senhor veio pra cá ,é, tava a serviço?Voz 2: Não, eu sempre vim, eu vim na chácara de um colega meu aí.Voz 4: Qual colega do senhor?Voz 2: É um filho dele que mora em Prudente Voz 4: É?Voz 2: É.Voz 4: O senhor veio, numa segunda, terça, que dia que era?Voz 2: Nos viemo num dia de Sexta-feira, sexta-feira. Voz 4: Sexta-feira,Voz 2: Aí nós tava voltando, como a gente ia pela Castelo aí resolvemo vir por aqui pra desviar dos Pedágio, que é muito pedágio, então vimo por...Voz 4: Chegou em Prudente, sexta-feira, que horas mais ou menos?Voz 2: Chegemo à noite, já à noite.Voz 4: À noite?Voz 2: É.Voz 4: Aí o senhor fez a feira que dia?Voz 2: Fiz a feira no sábado.Voz 4: No sábado?Voz 2: É.Voz 4: Certo. Aí o senhor voltou que dia?Voz 2: Voltei no Domingo.Voz 4: No domingo?Voz 2: É.Voz 4: Que horas o senhor passou lá em Paulópolis?Voz 2: Em Paulópolis eu passei mais ou menos, era meio dia e pouco, uma hora, era essa faixa aí, mas eu passei em Paulópolis essa hora, meio dia, meio dia e pouco.Voz 4: O Fábio é, é, fez feira com o senhor também?Voz 2: Não.Voz 4: Ela faz feira?Voz 2: Não, Fábio não trabalha junto Ele só passava.Voz 4: Ele participou com o senhor na negociação?Voz 2: Não.Voz 4: Lá?Voz 2: Não.Voz 4: Ele presenciou o senhor recebendo essas cédulas?Voz 2: Não.Voz 4: Não?Voz 2: Não.Voz 4: Mas ele trabalhou com o senhor na..., o senhor monta barraca é isso?Voz 2: Não, ele, quando ela vai vim ele só vem, só vem a passeio só.Voz 4: Certo, o senhor monta barraca assim na feira?Voz 2: Lá em São Paulo eu monto.Voz 4: E ele lá em Prudente?Voz 2: Não, ele não... Voz 4: Que produto que o senhor vende mesmo?Voz 2: É roupas, camisa, roupa de mulher.Voz 4: O senhor fica dentro do carro com as mercadorias vendendo?Voz 2: Não, Põe na rua, vai pondo a roupa no chão pra vender.Voz 4: É?Voz 2: É.Voz 4: E o Fábio ficou também...Voz 2: Não, não tava nãoVoz 4: Aonde é, ele tava com o senhor ele era o motorista era isso?Voz 2: Ele veio só mesmo, ele ficou na chácara pra festa, daí depois da festa ele me pegou na feira e viemo simhora.Voz 4: Certo. Nada mais Excelência.Voz 1: Eu dou a palavra a defensora.Voz 3: Nada Excelência.Voz 1: O senhor veio de São Paulo junto com o Fábio, é isso?Voz 2: É.Voz 1: No carro dele?Voz 2: É.Voz 1: E o dinheiro que o senhor recebeu, que o senhor tá dizendo que é falso, o senhor não sabia?Voz 2: Não sabia não; Eu só vim saber que era falso no dia em que eu fui pego na abordagem aí.Voz 1: Tá, mas o senhor pegou esse dinheiro onde?Voz 2: Peguei em Prudente.Voz 1: Prudente?Voz 2: É.Voz 1: Lá na cidade mesmo?Voz 2: Na feira, é.Voz 1: Numa feira realizada na cidade de Prudente?Voz 2: É.Voz 1: E quem deu esse dinheiro pro senhor? Quem comprou?Voz 2: Uma pessoa que chegou e comprou a mercadoria né. Comprô mas num conheço a pessoa.Voz 1: O senhor não pegou nome, nada?Voz 2: Não, só chegou e comprô e enfio os pacote, me pago, normal, (não sabia), Eu vim saber que esse dinheiro era assim quando eu cheguei aqui.Voz 1: Ta. O senhor não vendeu nenhuma mercadoria no caminho até Prudente não?Voz 2: Não.Voz 1: Foi lá na feira então?Voz 2: Na feira.Voz 1: Ta certo. Pode encerrar.Legenda:Voz 1: Juiz.Voz 2: Réu.Voz 3: Advogado de Defesa.Voz 4: Ministério Público Federal.As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que foram os réus quem introduziram em circulação a nota de R\$ 100,00 falsa, bem como no bolso de cada um dos réus os Policiais Militarem encontraram mais 31 (trinta e uma) cédulas falsas.Nesse sentido, esclarecedor foi o depoimento prestado pela testemunha Juliano Alves Cardoso, filho do proprietário do Empório Cardoso (fls. 198/202 e 207/208):Voz 1: Pode dizer o nome completo por favor?Voz 2: Juliano Alves Cardoso.Voz 1: Senhor Juliano, o senhor foi arrolado como testemunha no processo que a Justiça Pública move contra Fabio Roberto da Conceição e José Alexandrino de Mello, imputando a eles o crime de moeda falsa. Vou fazer algumas perguntas, o senhor tem a obrigação de dizer somente a verdade sobre tudo que eu perguntar sob pena de responder pelo crime de falso testemunho, certo?Voz 2: Sim.Voz 1: Ah, consta que o senhor teria servido como testemunha da prisão em flagrante dessas duas pessoas no dia vinte de maio de 2012, o senhor se recorda?Voz 2: Sim.Voz 1: O senhor pode dizer quais foram as circunstâncias dessa prisão?Voz 2: Foi o seguinte, eles chegaram no comércio do meu pai e passaram uma nota.Voz 1: Uhum.Voz 2: Daí eu pedi pro meu pai pra ver, aí eu constatei que era falsa né? Daí eu falei pro meu pai, falei é falsa, aí a gente tomou providencia né.Voz 1: Quais foram as providencias?Voz 2: Ah, chamar a policia né.Voz 1: E eles foram surpreendidos ainda no comércio do seu pai ou em outro local?Voz 2: Não, em outro local.Voz 1: E nesse outro local, o senhor sabe dizer se eles foram

encontrados na posse de moeda falsa, outras?Voz 2: Segundo o Doutor Delegado foi.Voz 1: Foi?Voz 2: Foi.Voz 1: Mas o senhor não chegou a ver?Voz 2: Não, não.Voz 1: A nota que eles passaram no estabelecimento do senhor era de que valor?Voz 2: Cem Reais.Voz 1: Cem Reais. E a falsidade dessa nota era, era perceptível facilmente ou não?Voz 2: Não.Voz 1: Não?Voz 2: Não.Voz 1: Como que o senhor desconfiou?Voz 2: Ah porque a gente tem uma certa noção né, mexe com dinheiro todo dia, então a gente percebeu. Voz 1: Mas era uma falsificação bem feita?Voz 2: Eu acredito que sim, daria pra enganar muita gente.Voz 1: Não há perguntas pela acusação. Doutor defensor?Voz 3: Sem perguntas também.Legenda:Voz 1: MM. Juiz de Direito.Voz 2: Testemunha de acusação.Voz 3: Advogado de Defesa.O Policial Militar Willian Ailton Ferres Ansuino afirmou às fls. 171 o seguinte:Voz 1: Willian?Voz 2: Sim.Voz 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que o Ministério Público Federal está movendo contra Fábio Roberto da Conceição e José Alexandrino de Melo, e o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo?Voz 2: Certo.Voz 1: Dou a palavra ao Ministério Público Federal.Voz 4: Senhor Willian, o senhor participou da diligência que culminou na, na prisão do senhor José Alexandrino de Melo e o senhor Fábio Roberto da Conceição?Voz 2: Participei.Voz 4: O que quê aconteceu lá, o senhor se recorda?Voz 2: Se recordo, foi passado um caráter geral de um veículo Pólo prata, placas de São Paulo, que havia passado por Paulópolis e efetuado uma compra num comércio com uma, pago com uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) e tomaram destino de Marília. Deslocamos até próximo à Penitenciária de Marília ali e aguardamos o veículo. Diante das características que foi passado, que era um indivíduo forte de cavanhaque, assim que ele passou passamos a acompanhá-lo e abordamos defronte à Padre Nóbrega. Feita a revista né, e com o mesmo tinha, José Alexandrino, 25 (vinte e cinco) notas, aproximadamente, de R\$ 100,00 (cem reais), todas da mesma série, e com o outro algumas notas só de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Voz 4: O José Alexandrino de Melo e Fábio são esses que estão aqui presentes?Voz 2: Sim, são esses.Voz 4: São esses? Aonde tava, tava no bolso deles?Voz 2: Tava no bolso.Voz 4: É? E eles ofereceram alguma resistência no momento?Voz 2: Não, nenhuma. Abordado, normal, não resistiram.Voz 4: E eles justificaram porque estavam com essas cédulas?Voz 2: O José Alexandrino admitiu realmente que era falsa, que havia saído de São Paulo com aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e havia gastado a maior parte desse dinheiro. Que estava em Presidente Prudente, e que tinha ligado pro Fábio ir buscá-lo para retornar à São Paulo.Voz 4: E o Fábio, que quê disse sobre?Voz 2: Ele disse somente isso, que, é parente não sei dele, e que havia recebido a ligação pra ir buscá-lo em Presidente Prudente, num sítio.Voz 4: Certo. Mas e sobre as cédulas que estavam com ele?Voz 2: Ele disse que não sabia.Voz 4: Não sabia?Voz 2: Não sabia.Voz 4: E ele justificou onde ele conseguiu?Voz 2: Não...Voz 4: Conseguiu essas cédulas? José Alexandrino ou o Fábio?Voz 2: Não, o José Alexandrino transmitiu que era dele, sabia que era falsa, mas não disse da onde.Voz 4: E lá em Paulópolis eles pagaram com moeda de 100 (cem) falsa também?Voz 2: Nota de 100 (cem) falsa.Voz 4: E essa falsidade o senhor reconheceu de imediato, ou precisou de uma análise?Voz 2: De imediato. Não, de imediato que todas as notas, eram todas na mesma numeração.Voz 4: Numeração, né?Voz 2: Numeração.Voz 4: O senhor olhou pela numeração?Voz 2: Numeração.Voz 4: E lá foi, teve troco? Ele recebeu troco?Voz 2: Teve troco, ele comprou acho que 03 (três) latas de cerveja só, guaraná e...Voz 4: E eles devolveram esse troco? Pro comerciante?Voz 2: Foi acho... Foi apreendido, né?Voz 4: Foi apreendido...?Voz 2: Tinha umas verdadeiras junto.Voz 4: Certo.Voz 2: 300 (trezentos) e pouco reais.Voz 4: É? O... os senhores foram lá em Paulópolis?Voz 2: Não, não fui.Voz 4: Não...?Voz 2: Eu aguardei o veículo que vinha de Paulópolis né, na divisa ali próximo a Penitenciária e a gente...Voz 4: O senhor já conhecia o José Alexandrino, o senhor Fábio?Voz 2: Não. Não conhecia.Voz 4: Não? Essa diligência ela foi feita o senhor e...?Voz 2: Eu e meu companheiro, Soldado Alberto.Voz 4: Excelência, se a testemunha confirma o depoimento prestado perante autoridade policial, as folhas 04 e 05 do inquérito.Voz 1: Que no dia da, do auto de prisão em flagrante o senhor declarou o seguinte, que nesta data estava em patrulhamento junto com o soldado Alberto, quando foram acionados pelo COPOM, dando conta que dois indivíduos, um deles obeso e com cavanhaque, os quais estariam a bordo de um veículo Volkswagen Pólo, cor prata, placas de São Paulo-SP, haviam passado uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsa, na Empório Cardoso, estabelecimento situado em Paulópolis, distrito de Pompéia-SP, que desta forma, patrulharam na rodovia SP-294 e próximo à Penitenciária de Marília São Paulo, visualisaram o veículo Volkswagen Polo cor prata placas DKX-7029 vindo de Pompéia com sentido à Marília-SP, que fizeram o acompanhamento do veículo e o abordaram na altura do KM 459, que no banco do passageiro havia uma pessoa obesa e com cavanhaque, e por isso foi feito uma busca pessoal e o motorista foi identificado como sendo Fábio Roberto da Conceição, e no seu bolso foram encontradas 06 (seis) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas, 4 (quatro) com números de séries: BA028784576 e 2 (duas) com número de série AA038482566. E com o Fábio também foi localizada uma cédula de moeda aparentemente chinesa, que o passageiro foi identificado como José Alexandrino de Melo. E no seu bolso foram encontradas 25 (vinte e cinco) notas de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsas, 13 (treze) com o número de série AA021547609, 11 (onze) com o número de série AA021547600 e 1 (uma) com o número de série AA021547699, que também com José Alexandrino foram encontradas diversas peças prateadas, cordões e anéis e duas cédulas de moeda aparentemente chinesa, não sabendo informar sobre a sua autenticidade. Que José Alexandrino confirmou que comprou produtos no Empório Cardoso, em Paulópolis, duas garrafas de Coca-Cola 2 (dois) litros e 4 (quatro) latinhas de cerveja

Brahma, as quais foram encontradas no interior do veículo. E assumiu ter conhecimento da falsidade das cédulas. Que Fábio disse... que Fábio disse desconhecer que as cédulas eram falsas, que presenciou o soldado da Polícia Militar Alberto dar voz de prisão a ambos pela prática de moeda falsa, e conduziu a ocorrência até esta Delegacia para as providências cabíveis. Nada mais disse. O senhor confirma este depoimento?Voz 2: Confirmo. Isso mesmo.Voz 1: Que confirma o depoimento de folhas 04/05 do IPL em apenso.Voz 4: Nada mais excelência.Voz 1: Eu dou a palavra à defensora.Voz 3: Excelência, eu gostaria de saber se ahn, o seu José Alexandrino falou alguma coisa em termos ahn, se ele recebeu esse dinheiro em algum local, e porque que ele num... o, a testemunha não informou que ele havia falado que levou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como falou aqui em dinheiro no depoimento. Porque que não constou no depoimento que ele havia falado que ele tinha R\$ 8.000,00 (oito mil reais)?Voz 1: Pode responder.Voz 2: É... Quanto ao R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não me, não me recordo porque não foi mencionado, mas ele... foi dito pra nós que ele adquiriu esse dinheiro em São Paulo, não sabe onde informar e que... veio gastando durante o trajeto dele.Voz 1: Tem outra pergunta, doutora?Voz 3: Sem mais perguntas.Voz 1: Pode encerrar.LEGENDA:Voz 1: Juiz.Voz 2: Testemunha.Voz 3: Advogado de Defesa.Voz 4: Ministério Público Federal.O conhecimento da falsidade é extraído pela própria forma da atuação delituosa. É dizer, efetuar compras de pequena monta com notas de grande valor, para obter o troco em cédulas verdadeiras. No caso, o acusado JOSÉ ALEXANDRINO DE MELO se utilizou a cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) para efetuar a compra de um refrigerante e 4 latas de cerveja no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), no Empório Cardoso, recebendo o troco de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) em cédulas verdadeiras. Acrescente-se que os réus sequer trouxeram explicações plausíveis quanto à origem das notas falsas, visto que as versões apresentadas são contraditórias e, por consequência, carecem de verossimilhança.Dessa forma, não há como ser afastado o dolo em sua conduta.Portanto, na hipótese dos autos, considerando a quantidade de cédulas apreendidas em poder dos acusados, a inconsistência dos depoimentos prestados pelos réus, conciliadas ao fato de JOSÉ ALEXANDRINO ser padraço de FÁBIO, denotam a existência de um ajuste entre eles para as práticas ilícitas.Conclui-se, pois, que a autoria está evidenciada nos autos e que a prova acusatória logrou comprovar a veracidade dos fatos descritos na denúncia, praticados pelos acusados, não só quanto ao conhecimento da falsidade, como também pela vontade livre e consciente do acusado em colocar a moeda em circulação, bem como de guardar moeda falsa, motivo pela qual a condenação dos réus é medida que se impõe.Observo que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pediu a condenação do réu pelo crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva (CP, artigo 71). No entanto, não restou configurada a continuidade delitiva, pois não restou suficientemente demonstrada a reiteração de conduta criminosa, razão pela qual fica afastada a majoração da pena relativa a continuidade delitiva. Com efeito, sobre o delito de moeda falsa, dispõe o artigo 289, caput, do Código Penal, que o núcleo do tipo é a falsificação, fabricação, ou alteração de moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. O 1º do mesmo preceito legal estabelece que o crime também se configura quando o agente, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.Pela descrição do artigo 289, caput, e 1º, do Código Penal, trata-se de crime comum, que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial, sendo também de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente (situação distinta do previsto nos 3º e 4º, do mesmo artigo). O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico de falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, guardar, ceder, adquirir, emprestar, vender ou introduzir em circulação a cédula falsa. Esses preceitos cuidam de crime de ação múltipla alternativa (ou de conteúdo variado), motivo pelo qual o agente responde por crime único ainda que pratique várias das ações descritas no tipo penal, ao mesmo tempo em que restará consumado o crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, pela mera guarda da moeda que se sabe falsa desde o momento do recebimento, ainda que não provada a responsabilidade pela sua produção (o que configura a infração prevista no caput desse preceito), ou mesmo que o agente não consiga introduzi-la em circulação.ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os acusados JOSÉ ALEXANDRINO DE MELO e FÁBIO ROBERTO DA CONCEIÇÃO no crime previsto no artigo 289, 1º, c/c o artigo 29, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 102/103, 107/109 e 123/124) e a Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 125/127) demonstram que os réus não têm maus antecedentes, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. - B) não reconheço qualquer das circunstâncias atenuantes e agravantes.-C) também não reconheço qualquer das causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão do exposto nos itens A, B e C. -F) não estão presentes os requisitos do benefício previsto no artigo 77, inciso II, do Código Penal;-G) tendo em vista que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44, incisos I, II, e III, do Código Penal, e que sua pena é igual a 3 (três) anos de reclusão (art. 44, 2º, do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública com destinação social, na forma do artigo 46, 2º, do Código Penal, conforme designadas pelo juízo da execução

penal;-H) concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que responderam ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual dos réus, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.-I) após o trânsito em julgado da sentença, os réus terão os seus nomes lançados no rol dos culpados e arcarão com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001456-09.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOHNNY JUNIOR MIRANDA BERTHON

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 07/04/2013, contra JOHNNY JUNIOR MIRANDA BERTHON, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 289, 2º, do Código Penal.Segundo narra a peça acusatória, no dia 25 de janeiro de 2011, por volta de 22 horas, no estabelecimento comercial denominado Pastelaria Nosso Pastel, localizado na Rua Jorge Moraes de Barros, nº 220, na cidade de Júlio Mesquita/SP, introduziu em circulação 01 (um) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. Segundo restou apurado, o denunciado recebeu a sobredita cédula de boa-fé, como verdadeira, e depois de conhecer a sua falsidade, dirigiu-se até o estabelecimento supracitado onde adquiriu alguns produtos, cujo valor total era de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos), restituindo-a à circulação. Realizado o Laudo de Documentoscopia nº 196/2011, os Peritos Criminais Federais concluíram que a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) é falsa, assim como esta reúne características de cédula verdadeiras, motivo pela qual (...) tem condições de aceitação como se autêntico fosse.A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 1500167/2011 (em apenso).O órgão de acusação arrolou 2 (duas) testemunhas.A denúncia foi recebida no dia 22/04/2013 (fls. 65/66).Regularmente citado e intimado para apresentar defesa preliminar (fls. 73), este juízo, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, procurou suprir a deficiência da defesa técnica do réu, nomeando em benefício dele defensor dativo, posto que o réu, apesar de regularmente intimado, não apresentou a defesa preliminar.O defensor dativo apresentou defesa (fls. 82/84), mas este juízo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 85/86).As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas no dia 16/07/2013 (fls. 98/101).O réu foi regularmente intimado, mas não compareceu no interrogatório.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais sustentando que o crime imputado ao réu logrou provado (fls. 104/111).Por seu turno, em suas alegações finais, o defensor requereu a absolvição do acusado, pois o dolo não restou comprovado nos autos (fls. 113/118). É o relatório.D E C I D O .Ao acusado JOHNNY JUNIOR MIRANDA BERTHONITAMAR MARCELINO foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 289, 2º, do Código Penal, pois consta da peça acusatória que o réu introduziu em circulação uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que recebeu de boa-fé, mas descobriu que era falsa, em compra no valor de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos).A materialidade está indene de dúvidas, pois a nota foi apreendida e submetida à perícia técnica, que concluiu ser falsa a nota de nº C3452002376A, conforme laudo de fls. 21/24 do IPL em apenso, bem como os peritos consideraram que a falsificação é de boa qualidade e que o exemplar reúne atributos suficientes para se confundir no meio circulante como se autêntico fosse.Ressalte-se que só pode ser tida por grosseira a falsidade perceptível ictu oculi que sequer gera suspeita ou desconfiança, porque, de pronto, fornece ao recebedor a certeza da inautenticidade, o que não ocorreu in casu.Passo a analisar a autoria delitiva. Ainda na fase inquisitiva, o acusado declarou o seguinte (fls. 16 do IPL em apenso):Que eu troquei várias notas de R\$ 5,00 (cinco reais) e R\$ 10,00 (dez reais) com o individuo conhecido por Didi, sendo que ele me devolveu, pela troca, uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e então, eu fui até a loja Cirandinha, na cidade de Marília, pagar uma conta, porém eles me disseram que tal nota tinha indícios de falsificação e não quiseram recebê-la e assim, eu procurei o Didi, porém ele não quis trocar referida nota e então a policia militar foi acionada, porém ela demorou para chegar e eu me dirigi a base da mesma onde relatei, ao policial Luciano, que estava de posse de uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e achava que a mesma era falsa e ele pediu para vê-la, sendo que a mostrei e o referido policial disse que achava que a nota não era falsa e assim, eu fui até a pastelaria do Muratinha adquiri alguns produtos e paguei com a referida nota, sendo que Muratinha ainda me devolveu o troco e ainda fez o teste, com a caneta, porém ele disse que a mesma não era falsa, ficando com a nota. Esclareço que quando saí da pastelaria me deparei com o policial Luciano e ele me perguntou sobre a nota, sendo que respondi a ele que tinha passa do a mesma na referida pastelaria e que se ela fosse falsa poderiam me procurar.O acusado não foi interrogado em juízo, apesar de ter sido intimado (fls. 98/99).As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que foi o réu quem tentou introduzir a nota de R\$ 50,00 falsa que foi apreendida pela Polícia. Nesse sentido, esclarecedor foi o depoimento prestado pela testemunha Marcos Akio Murata às fls. 100:Voz 1: Sr. Márcio Akio Murata?Voz 2: Isso.Voz 1: Senhor Márcio, o senhor foi arrolado como testemunha tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela defesa do acusado Johnny Junior Miranda Berthon, o senhor é parente ou amigo íntimo dele?Voz 2: Não.Voz 1: Não. Senhor Márcio, devo adverti-lo que o senhor está depondo sobre compromisso de dizer a

verdade, o senhor entendeu?Voz 2: Entendi.Voz 1: Passo a palavra ao Ministério Público. Pode entregar por favor. Ah, Marcos. Sim perfeitamente, é Marcos o nome.Voz 3: Bem, boa tarde.Voz 2: Boa tarde, Doutor.Voz 3: É, senhor Marcos, o senhor teve contato com o Johnny?Voz 2: Não.Voz 3: Ele fez alguma compra no estabelecimento comercial do senhor?Voz 2: Fez.Voz 3: Como que, como que ocorreu essa... que compra que foi? O senhor lembra a data?Voz 2: É que a gente tem o comércio, a data eu não me recordo, assim, o dia do, que ele fez a compra, mas ele, é porque ele vai na pastelaria, no comércio lá na cidade, então ele foi ele fez a, comprou os pastéis, fez a compra acho que de dois, três pastéis e comprou com uma nota de cinquenta, com dinheiro. Aí, na verdade, a gente nem sabia dessa nota, foi a outra funcionária que tava junto que recebeu essa nota e o PM veio logo em seguida, acho que ele tava, tava atrás dele já, tava desconfiando que ele tava passando nota falsa e pediu pra ver se esse Johnny tinha apresentado alguma nota, a gente falou que apresentou, ele fez a compra e apresentou, qual era a nota, era uma nota de cinquenta, aí como era a única, como a gente tinha acabado de abrir o estabelecimento aí era a única nota que a gente tinha recebido, aí ele pediu pra eu tá vendo a nota, ele verificou e ele viu que talvez seria falsa, pediu pra mim levar até a delegacia pra vê, pra vê se a nota era falsa, pra fazer uma perícia na nota, e aí que, deu que...Voz 3: Um ponto, é, ele freqüentava já o comércio do senhor?Voz 2: Freqüentava.Voz 3: Freqüentava?Voz 2: Freqüentava.Voz 3: Ele tem o hábito de ir lá?Voz 2: Freqüenta, isso.Voz 3: É, um outro aspecto, o senhor e nem a funcionaria tinha notado algum problema na nota?Voz 2: Não não.Voz 3: Antes da...Voz 2: É porque, é porque naquele momento tinha um pouco de movimento no comércio, e ela, no caso ela pegou a nota, e não nem verificou se era falsa ou não, quase não se tem esse costume de ficar vendo a nota se é falsa ou não e tal.Voz 3: No caixa não existia outra nota de cinquenta reais naquele momento?Voz 2: Não, não, porque fazia pouco tempo que a gente tinha abrido o estabelecimento, e era a única nota de cinquenta que tinha lá no caixa.Voz 3: O senhor notou se ele tava nervoso quando ele entregou a nota ou tava tranqüilo?Voz 2: Não, não, ele tava tranqüilo.Voz 3: É, o policial ele disse pro senhor, mas ele não esclareceu como que ele tava acompanhando, porque que ele já tava acompanhando?Voz 1: Não, não, ele tava, logo em seguida, que ele saiu logo o policial chegou e pediu, é, pra ver se ele tinha feito alguma compra, pediu pra ver se ele tava apresentando, se apresentou alguma nota, a gente disse, não, foi apresentou a nota, qual que era essa nota, era uma nota de cinquenta, pediu pra ver a nota, a gente tirou do caixa, aquela nota de cinquenta que tinha. A gente apresentou, ele viu, verificou e falou oh, acho que essa nota é falsa. É, pediu que eu levasse até a delegacia pra poder lá fazer, pra poder verificar se a nota era falsa ou não.Voz 3: Depois disso o senhor voltou a ter contato com o Johnny?Voz 2: Ele assim, contato, ele fez outras compras também, ele freqüenta o comércio.Voz 3: Ele voltou lá?Voz 2: Voltou.Voz 3: Ele, é, o senhor teve algum prejuízo com isso, com aquela nota, ele indenizou o senhor de alguma forma?Voz 2: Não...Voz 3: O senhor deu troco pra ele?Voz 2: Trocou, trocou a nota e só, ele, não, não indenizou não. Simplesmente trocou, a gente apresentou a nota na, que o PM falou pra gente apresentasse na delegacia, a gente apresentou, só que depois disso...Voz 3: Não, mas ele deu outra nota no lugar? Pro senhor?Voz 2: Não. Não.Voz 3: Não?Voz 2: Não. Porque depois ele saiu, que ele efetuou a compra, ele pegou no caso os pastéis e foi saindo, e logo em seguida o PM chegou.Voz 3: Sim, mas ele não pagou os pastéis e devolveu o troco pro senhor? Assim, uma nota verdadeira pro senhor em troca.Voz 2: Não, não.Voz 3: Não?Voz 2: Não, ele não devolveu não, ele apresentou, no caso a nota de cinquenta e como era falsa a gente deu o troco em dinheiro pra ele né, assim, agora não me lembro assim qual que era o valor que foi feito a compra. Ele apresentou a nota de cinquenta, a gente já catou a nota de cinquenta e devolveu o troco pra ele.Voz 3: Quando ele voltou lá, ele falou alguma coisa pro senhor? Deu alguma justificativa, comentou sobre esse assunto ou não?Voz 2: Não, em questão disso, não.Voz 3: Não falou? Não voltou mais falar?Voz 2: Não, não falou sobre a nota, não comentou, ele, tipo, não comentou mais nada só falou assim que, é.Voz 3: Tá, tá ótimo, muito obrigado hein.Voz 2: De nada.Voz 1: Dou a palavra a defesa do acusado, Doutor, alguma pergunta?Voz 4: Sim Excelência. Gostaria de saber se o senhor tem amizade com o réu?Voz 2: Não, amizade não. Ele freqüenta mas a gente... não tem amizade não. Eu conheço porque ele freqüenta o comércio.Voz 4: Nunca conversou, nunca teve contato nenhum?Voz 2: Não, não.Voz 4: Você sabe me dizer se ele tem algum, se ele já praticou crimes relacionados, assim, de pagar com moeda falsa, de...Voz 2: Até o momento, que eu saiba, nunca fiquei sabendo.Voz 4: É, foi a primeira vez que o senhor...Voz 2:tinha conferido a nota né?Voz 4: Ah tá, então ele não tem esse costume né?Voz 2: Não, não.Voz 4: O senhor sabe me dizer se ele tinha ciência de que ele, que a nota era falsa, antes de entregar pro senhor?Voz 2: Não sei.Voz 4: Não sabe né?Voz 2: Não sei.Voz 4: Tá, é, ele não estava nervoso, nada, tava tranqüilo, calmo?Voz 2: Não, tava tranqüilo.Voz 4: Quem que foi avisar o senhor mesmo? Da nota, O policial?Voz 2: O policial, isso, porque a gente só percebeu da nota que era falsa devido ao policial que logo em seguida, acho que tava investigando ele, que tava atrás dele e tal, aí ele pediu no caso, pediu pra ver se tinha apresentado alguma nota, não, ele apresentou uma nota, ele fez compra, ele sempre vem aqui e faz compra, aí apresentou a nota, como era a única nota de cinquenta, não tinha como falar que era outra nota porque era a única nota de cinquenta porque a gente tinha acabado de abrir o estabelecimento. E ele... apresentou a nota e pediu pra ver, perguntou logo em seguida, pediu pra ver, primeiro ele perguntou se Johnny apareceu como a gente conhece porque ele sempre freqüenta, ele vai na pastelaria pediu pra ver e achava que era falsa e pediu pra gente levar até a delegacia pra verificar essa nota.Voz 4: Perfeito. Ele tem costume de praticar outros atos ilícitos, outros tipos de delitos ali na... cidade, ou não?Voz 2: Pelo que eu sei, o pessoal até assim é... comenta alguma coisa, pelo que eu sei eu não sei

assim qual, que tipo de delito que ele comete.Voz 4: Mas o senhor já ouviu falar que ele pratica delitos, alguma coisa assim?Voz 2: Não.Voz 4: Não, isso o senhor nunca ouviu falar?Voz 2: Não.Voz 4: Por isso que o senhor também não desconfiou?Voz 2: Não desconfiei da nota, porque se a gente soubesse que ele tava... com essa intenção da nota, a gente tinha conferido a nota, não tinha intenção (incompreensível)...Voz 1: Pode suspender a gravação.LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Testemunha.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Advogado de Defesa.O Policial Militar Luciano Carvalho dos Santos afirmou às fls. 101 o seguinte:Voz 1: Luciano Carvalho dos Santos?Voz 2: Sim.Voz 1: Sr. Luciano, o senhor foi arrolado como testemunha tanto pelo Ministério Público Federal quanto pela defesa do acusado Johnny Junior Miranda Berthon. O senhor é parente ou amigo íntimo ou inimigo do senhor... do réu, Johnny?Voz 2: Não senhor, nenhuma das alternativas.Voz 1: Não? Tá ok. Senhor Luciano, devo só adverti-lo que o senhor está depondo sob o compromisso de dizer a verdade, o senhor entendeu?Voz 2: Sim.Voz 1: Passo a palavra ao Ministério Público Federal.Voz 3: Olá, boa tarde.Voz 2: Boa tarde.Voz 3: É, nesse caso específico, o senhor lembra da ocorrência, o senhor atuou nela?Voz 2: Sim, é se trata de uma cédula falsa de cinqüenta reais, em que o Johnny me procurou dizendo que tinha uma nota que ele achava ser falsa, eu pedi pra ver, ele disse que não tinha mais essa nota, não tava com ele, estava com outro indivíduo alcunha de Didi, que já é falecido, era um outro comerciante de Júlio Mesquita. Eu me dirigi até o local, até esse Didi que era um trailler de lanche, e ele disse que não tinha mais essa nota, que quem tentou passar pra ele foi o referido Johnny. Em patrulhamento pela cidade eu encontrei o Johnny próximo a pastelaria do senhor Marcos Murata, que também era conhecido na cidade. Eu perguntei pra ele, né: E a nota, onde... você não vai me mostrar? e ele falou que tinha passado ela na pastelaria. Então eu fui até a pastelaria do senhor Murata e perguntei, né, se o Johnny havia consumido algum produto ou havia comprado alguma coisa, ele afirmou que sim, perguntei qual era a forma de pagamento, e ele disse que tinha pago com uma nota de cinqüenta reais. Pedi pra ver a referida nota e havia indícios de ser falsa, porque ela abria ao meio. Aí diante disso, orientei o senhor Murata a procurar a delegacia e registrar o fato.Voz 3: É, foi o próprio Johnny que avisou ao senhor que teria, teria essa nota, teria acesso a essa nota?Voz 2: Sim, ele disse que tinha essa nota e ele achava que essa nota era falsa. E eu pedi pra ver e ele disse que não tinha essa nota, que não estava com ele, estava com esse outro comerciante chamado Didi.Voz 3: Ele tinha dito onde ele tinha conseguido a nota anteriormente?Voz 2: Não senhor.Voz 3: A origem dela?Voz 2: Não senhor, sobre a origem não informou.Voz 3: E no dia dos fatos ele que disse pro senhor que tinha passado já a nota na pastelaria?Voz 2: No mesmo dia.Voz 3: Ah, tudo no mesmo dia?Voz 2: Tudo no mesmo dia. Eu em patrulhamento pela cidade, quando eu me deparei com ele já há algumas, alguns metros longe da pastelaria, eu perguntei pra ele da nota: E aí, você não vai me mostrar a nota pra mim ver pra você se é ou não, se tem indício de falsidade ou não?, ele disse que já tinha acabado de trocá-la na pastelaria, que tinha pago lá o pastel que ele tinha comido lá.Voz 3: Certo. É... o senhor então, aí o senhor viu a nota, o senhor no dia dos fatos, logo que o senhor chegou na pastelaria, é... o senhor chegou a ver se tinha outras cédulas de cinqüenta reais ou era só essa...?Voz 2: Não, só essa.Voz 3: Só essa...Voz 2: Que o comerciante me mostrou foi só essa.Voz 3: Só essa que ele tinha?Voz 2: Só essa.Voz 3: E aí foi confirmado que era, que foi o Johnny que passou?Voz 2: Sim, diante da, inclusive do, da pergunta que eu fiz ao comerciante senhor Marcos Murata de quem tinha passado aquela nota pra ele e como ele parece que só tinha aquela nota ele falou que foi o Johnny Miranda.Voz 3: Depois desse fato o senhor voltou a ter contato com o réu, com o senhor Johnny?Voz 2: Eu tive outras ocorrências que eu atendi é... que ele é conhecido dos meios policiais, é, pequenos furtos, direção sem habilitação, né? Mas fora esse caso não.Voz 3: E não, por exemplo, ele disse alguma coisa com relação a nota ou... (incompreensível)...Voz 2: Não senhor.Voz 3: ...esse assunto já ficou pra trás?Voz 2: É, só isso só e mais nada, depois não houve mais contato com ele sobre esse evento não. Nada.Voz 3: Ele já teve outro envolvimento com cédulas falsas ou não?Voz 2: Não que eu saiba. Não que eu saiba.Voz 3: Tá ótimo. Muito obrigado.Voz 1: Dou a palavra a defesa do acusado.Voz 4: Nada mais.Voz 1: Pode suspender a gravação. LEGENDA:Voz 1: Juiz Federal.Voz 2: Testemunha.Voz 3: Ministério Público Federal.Voz 4: Advogado de Defesa.O delito previsto no 2º do artigo 289 do Código Penal tem a seguinte redação:Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - (...). 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. A caracterização da forma privilegiada do delito pressupõe que o agente tenha recebido o dinheiro como legítimo, ignorando a sua falsidade. Posteriormente, já conhecendo a falsidade da moeda, o agente a restitui à circulação, ou seja, o reconhecimento da forma privilegiada do delito exige que o agente, apesar da consciência da falsidade da moeda, restitua o dinheiro à circulação sem visar com essa conduta lucro algum. Na realidade, ele coloca novamente a moeda em circulação a fim de evitar um prejuízo. O tipo subjetivo é, portanto, o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de restituir à circulação a moeda falsa recebida de boa-fé, já com o pleno conhecimento de sua falsidade.Na hipótese dos autos, o réu declarou ainda na fase inquisitiva que tentou pagar uma conta nas lojas Cirandinha, mas foi informado que tal nota tinha indícios de falsificação e não quiseram recebê-la. Restou demonstrado ainda que antes fazer comprar com a nota de R\$ 50,00, o réu procurou um Policial Militar dizendo que suspeitava de uma cédula, mas naquela ocasião não a apresentou ao Policial.Restou demonstrado nos autos que o réu tinha conhecimento da falsidade da moeda que introduzir em circulação.Por derradeiro, repilo a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso,

entendimento que externei em diversos julgamentos, em razão do bem jurídico tutelado pela norma, a fé pública, a proteger a soberania monetária do Estado e a garantia da circulação monetária em geral. ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado JOHNNY HUNIOR MIRANDA BERTHOR no crime previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), as folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 62/64), demonstrando que o réu tem maus antecedentes e que tem ele personalidade voltada à prática de crimes, razão pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 7 (sete) meses de detenção. -B) conheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, pois o réu estava com 20 (vinte) anos na data dos fatos (25/01/2011), pois nascido no dia 01/06/1991 (vide fls. 54 do IPL em apenso), razão pela qual diminuo a pena para 6 (seis) meses de detenção. -C) também não reconheço qualquer das causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão do exposto nos itens A, B e C. -F) não estão presentes os requisitos do benefício previsto no artigo 77, inciso II, do Código Penal; -G) estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, por multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu; -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2994

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002571-65.2013.403.6111 - DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA X FERNANDO MOLINA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, fica a CEF intimada, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se

MONITORIA

0005121-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO ADRIANO BRENE X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ADRIANO BRENE

Tomo o inércia da CEF como desinteresse pelos valores bloqueados à fl. 200. Proceda-se, pois, ao desbloqueio, pelo sistema BACENJUD. Outrossim, sobre o requerido à fl. 205 manifeste-se à CEF. Publique-se e cumpra-se.

0001314-39.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO PEREIRA LEBRON

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 68, trazendo aos autos demonstrativo atualizado do débito, com acréscimo de multa de 10%.No silêncio, sobreste-se em Secretaria.

0001686-85.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSON PINTO DE OLIVEIRA

Fls. 55: defiro o requerido. Por ora, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do executado, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0000174-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO DA SILVA FERREIRA

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa de endereço junto ao sistema Bacenjud. O resultado obtido é o mesmo da petição inicial, em que o réu não foi encontrado. Resta não diligenciado o endereço de fl. 68.Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a juntada pela CEF do recolhimento das guias estaduais.No silêncio, sobreste-se em Secretaria.

0000868-02.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001468-23.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO DE JESUS NALOM

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória por meio da qual busca a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 24.290,50 (vinte e quatro mil duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), de que se diz credora em decorrência do descumprimento, pelo réu, de contrato de abertura de crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Antes de citado o réu, a CEF atravessou petição requerendo a extinção do feito, diante do pagamento do débito na via administrativa.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO CEF dá notícia de pagamento da dívida oriunda do contrato objeto da presente ação (fls. 34/36).Inexiste, assim, mora (a que havia foi remediada), descumprimento parcial da obrigação, a postular a produção de título executivo judicial em face do requerido.Por outra via, não se desconhece que para propor ou contestar ação deve haver interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se profere a sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições da ação na fase postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução de seu mérito, como ensina Nelson Nery Junior:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Com esse quadro, delatado pela própria credora, não há dúvida de que o objeto da vertente ação esvaiu-se. Interesse processual, avistado no início, hoje não mais há. III - DISPOSITIVODestarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que foram pagos diretamente à autora (fl. 36). Custas já adiantadas por ela (fl. 17).Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento.Arquiem-se os autos no trânsito em julgado.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000826-36.2002.403.6111 (2002.61.11.000826-0) - AUTO POSTO FREITAS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Concedo à parte vencedora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para promover a execução do julgado.No silêncio, arquiem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001606-73.2002.403.6111 (2002.61.11.001606-1) - FARMACIA FARMANOVE DE MARILIA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, assim que o exequente apresentar as cópias para compor a contrafé. Publique-se e cumpra-se.

0005027-66.2005.403.6111 (2005.61.11.005027-6) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Trata-se de ação ajuizada por Sebastião dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial. Após o retorno do E. TRF da 3ª Região, veio aos autos notícia do falecimento do autor ocorrido em 11/06/2010 (fl. 258). Chamada a se manifestar, a patrona nomeada pelo autor falecido requereu a habilitação no feito da Srª Josefa Maria de Jesus, mãe do falecido, como sua sucessora. Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, o Código de Processo Civil determina que: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, nas situações de causa mortis, a habilitação deverá ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Deveras, da certidão de óbito juntada à fl. 275 consta que o falecido autor era solteiro e não deixou filhos, sem descendentes e cônjuge, portanto. E na classe dos ascendentes só a mãe, Srª Josefa Maria dos Santos é viva, haja vista a morte do pai, Sr. Gerson Alves dos Santos, ocorrida em 22/11/2009, como bem se vê da certidão de fl. 276. Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, DEFIRO a sucessão processual requerida às fls. 269. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Não obstante, a procuração de fl. 270, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

0004107-24.2007.403.6111 (2007.61.11.004107-7) - JURANDYR DE LIMA FERNANDES - INCAPAZ X LUIS JERONYMO FERNANDES JUNIOR(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a expressa concordância do requerente/exequente com o valor depositado à fl. 679, correspondente às parcelas pagas após 24/03/2006, determino a expedição de alvará para levantamento da referida quantia. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Outrossim, considerando a discordância do patrono do autor com o valor apurado pela CEF à fl. 680 a título de honorários sucumbenciais, efetuem as rés/devedoras o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na r. sentença de fls. 539/545, conforme cálculos de fls. 686/687, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Deverão, ainda, as rés, providenciar o depósito das despesas processuais suportadas pela Justiça Federal (honorários periciais), para reembolso, conforme estabelecido na sentença exequenda. Publique-se.

0002803-53.2008.403.6111 (2008.61.11.002803-0) - VALDENICE REZENDE SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 121/124, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0005570-64.2008.403.6111 (2008.61.11.005570-6) - MARIO TAHARA(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, Agência 3972, para que informe a ocorrência da transferência do valor bloqueado às fls. 438/439, protocolo Bacenjud nº 20130001784967, indicando a conta judicial que foi aberta para receber o referido numerário. Com a resposta, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Expedido o alvará, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e publique-se.

0005091-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005091-9) - ALICE DE SOUZA PINHEIRO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001060-37.2010.403.6111 (2010.61.11.001060-2) - GERCI ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 77/83 e confirmada pela v. decisão de fls. 105/106, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato, servindo cópia do presente como ofício expedido. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003359-84.2010.403.6111 - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 555/556: defiro. Expeça-se carta precatória para penhora do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia sob n.º 366. Faça-se constar da precatória que a penhora não deverá ser realizada se constatado que o imóvel serve de residência do executado, procedendo-se, nesse caso, à constatação dos bens que o guarnecem. Cumpra-se.

0004573-13.2010.403.6111 - MARIA JOSE MARCOLINO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora da petição de fl. 103. Com a vinda da procuração, defiro carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0005869-70.2010.403.6111 - DURVALINA HERMINIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000111-76.2011.403.6111 - JOEL ALVES DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas. Publique-se e cumpra-se.

0001024-24.2012.403.6111 - FABIO ROGERIO DE NADAI SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Anote-se que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, o que a isenta do pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado e peritos (artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50 c.c. artigo 5.º, 1.º, da Resolução CJF n.º 558, de 22 de maio de 2007). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-63.2012.403.6111 - NAYARA FRANCIELE RANZINY SOBRINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi agendado pelo experto do juízo o dia 21/10/2013, às 8h30min., para vistoria do imóvel, com endereço na Rua Roberto Inalva Pereira, nº 06, Bairro Vereador Eduardo Andrade Reis, nesta cidade.Outrossim, ficam os requerentes cientes de que deverão providenciar e manter à disposição do perito na data acima agendada, o Projeto Arquitetônico da Obra e Memorial Descritivo, os Projetos Executivos de Hidráulica, Elétrica, Estrutural e Detalhes Construtivos e a Certidão de Matrícula atualizada.Publique-se com urgência.

0002540-79.2012.403.6111 - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva a parte autora reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, em regime de economia familiar, entre 01.01.1976 e 30.05.1986, bem assim a distinção de períodos trabalhados sob condições especiais, compreendidos entre 04.01.1988 e 31.05.1989 e entre 15.06.1989 e 14.02.2012 (DER), com a conversão destes em tempo comum acrescido, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial asoalhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14.02.2012, pagando-lhe as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando ausência de prova material apta a estear o reconhecimento do tempo rural afirmado; atividades especiais, de outro lado, assim também não podiam ser declaradas, à mingua de fomento legal. Eis por que se requereu a improcedência do pedido. Documentos foram juntados à peça de resistência.A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, pugnando pela realização de provas testemunhal e pericial (esta junto às empresas Sasazaki e Nestlé do Brasil), juntando aos autos, ainda, laudo pericial produzido em outro processo, acompanhado do respectivo LTCAT, a fim de servirem como prova emprestada ao presente feito.A parte autora juntou rol de testemunhas.Ouvido, o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova oral requerida, agendando-se audiência.Em audiência de instrução e julgamento, autor e testemunhas foram ouvidas; no mesmo ato requereu a parte autora prazo para a juntada de documentos, o que foi deferido pelo juízo.Com a vinda dos citados documentos, vista foi concedida ao INSS, o qual deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, nos termos do artigo 130, in fine, do CPC, reputo desnecessária a produção de mais prova, como será justificado ao longo desta sentença, daí por que indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, conhecendo diretamente do pedido, nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Ademais, cumpre assinalar que prova técnica não tem propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas em tempo mais remoto.E passo a enfrentar a matéria de fundo.Do Tempo de Serviço RuralA Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campesino, entre 01.01.1976 e 30.05.1986, afirmado desenvolvido em regime de economia familiar.Advirta-se desde logo que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU).De fato, demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários,

porquanto as normas que proibem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (STJ - REsp nº 331.568/RS, 6ª T., Fernando Gonçalves, DJ de 12.11.01). Pois bem. O autor carreou aos autos uma vasta gama de documentos, a maior parte deles, ou quase que em sua totalidade, documentos que compuseram o processo administrativo NB 110.848.051-6 (DER: 21.09.1998), intentado pelo genitor do autor, Sr. Josephino Ferreira Lopes, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual teve seu pedido acolhido pelo Instituto Previdenciário (fls. 50/180). Dentre eles, seguem declarações de exercício de atividade rural homologadas pelo INSS, nas quais foram reconhecidos, como trabalhados no meio rural pelo genitor do autor, em regime de economia familiar, os períodos que vão de 02/01/1953 a 31/12/1962 (fls. 53/54), de 01/01/1968 a 30/10/1974 (fl. 75), de 01/10/1976 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 30/09/1981 (fl. 101), de 01/10/1981 a 30/08/1986 e de 01/10/1987 a 28/02/1989 (fl. 120). Acostou-se aos autos, também, carteirinha de filiação partidária, datada de 01/02/1957 (fl. 55), certificado de reservista, datado de 05/03/1958 (fl. 56), certidão de casamento, ocorrido em 29/10/1959 (fl. 57); certidões de nascimento dos filhos, havidos em 1962 (fl. 59), 1963 (fl. 74), 1971 (fl. 79), 1960 (fl. 96), 1968 (fl. 99) e 1981 (fl. 123), carteirinhas de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, datadas de 04/09/1976 (fl. 100), 15/05/1978 (fl. 106), 09/08/1978, 27/01/1979, 04/07/1979 (fl. 107), 10/11/1976 (fl. 108), 05/11/1979, 02/04/1980, 05/02/1981 (fl. 119), 01/03/1982, 03/12/1985 (fl. 125) e 03/02/1989 (fl. 153), título eleitoral, datado de 03/05/1982 (fl. 122), todos em nome do genitor do autor, Sr. Josephino Ferreira Lopes, dando-o como lavrador. As certidões fornecidas pelo Posto Fiscal da cidade de Adamantina (fls. 103 e 124) dão conta de que o genitor do autor foi inscrito como produtor rural nos períodos de 27/08/1975 a 11/07/1977 (como meeiro no sítio Nossa Senhora das Graças) e de 11/07/1977 a 03/07/1980 (como meeiro no Sítio Santa Luzia), bem como de 07/07/1980 a 15/07/1982 (como porcenteiro no Sítio São José) e de 29/07/1982 a 14/08/1986 (como porcenteiro na Fazenda Guataparã), documentos estes que se aliam às certidões de aquisição de propriedades rurais pertencentes aos donos das terras para quem laborou o genitor do autor (fls. 60/69, 84, 89/93, 112/114, 127/129, 139, 145, 155/157). Os comprovantes de pagamento de contribuição sindical, datados de 02/1976, de certo, demonstram a condição de trabalhador rural - produtor do genitor do autor (fls. 80/81). Somam-se a isto as notas fiscais e notas de produtor rural, datadas de 1988 (fls. 146/147), juntamente com a declaração cadastral e pedido de talonário de produtor, datadas de 1989 (fl. 148 e 150). Ademais, formulário de entrevista prestada pelo genitor do autor ao INSS indica, ao final (parte conclusiva), o reconhecimento pelo Instituto Previdenciário do período trabalhado de 1975 a 1989, como porcenteiro (fl. 163). Por fim, veio aos autos o título eleitoral do autor, datado de 08/04/1981, qualificando-o como lavrador (fl. 338), bem como seu histórico escolar, do ano de 1975, referenciando escola localizada no Bairro Preto, em zona rural (fl. 339). Perceba-se mais ainda que o regime de trabalho afirmado na inicial é o de economia familiar, hipótese na qual documentos de terceiros, em geral em nome do chefe de família, servem como início de prova material para extensão a membros do grupo parental (Súmula 73 do E. TRF4). De mais a mais, a prova oral colhida em juízo deu conta de trabalho rural do autor, em propriedades rurais localizadas na região de Adamantina/SP, juntamente com os pais e irmãos, durante o período afirmado na inicial. É assim que, conjugados elementos materiais e orais coligidos, é possível reconhecer como trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01.01.1976 a 30.05.1986. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a

partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais de 04.01.1988 a 31.05.1989 e de 15.06.1989 até 14.02.2012 (DER). Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fl. 22) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fl. 210). Resta, então, aquilatar se nos referidos interregnos esteve o autor submetido a condições especiais de trabalho. O formulário DIRBEN 8030 de fl. 36 refere que de 04.01.1988 a 31.05.1989 o autor trabalhou na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., como auxiliar geral, no setor de dobradeira - fábrica I, submetido a ruídos entre 80 e 83 decibéis, documento este que se encontra corroborado pelo laudo pericial de fls. 37/45, razão pela qual se deve reconhecer a especialidade da referida função. No tocante ao trabalho exercido de 15.06.1989 até 14.02.2012, o PPP de fl. 34 indica que o autor, no exercício das funções de operador de máquina e auxiliar geral, esteve exposto a ruídos entre 83 e 93 Db(A). Em que pese isto, não há como reconhecer a especialidade do referido período. Primeiro porque, tratando-se de ruído, indispensável se faz a presença de laudo técnico, o que nos autos não se fez presente. Tampouco aponta profissional responsável pelos registros ambientais para todo o período mencionado. No mais, o aludido PPP faz referência sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual eficazes, o que implica dizer que a exposição a tal agente ficou dentro do limite de tolerância. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Descabido, também, o aproveitamento, por analogia, do laudo pericial trazido pelo autor às fls. 226/310, uma vez que não nos permite concluir que as atividades exercidas pelo autor da presente ação e aquelas exercidas pelo autor do feito que tramita pela 2ª Vara Federal local (0005286-85.2010.403.6111) são as mesmas ou, ao menos, semelhantes. Ademais, referido laudo encontra-se em descompasso com o PPP de fl. 34, o qual, desde 1989 já menciona a utilização de Equipamentos de Proteção Individual eficazes. Sendo assim, reconhece-se especial, em suma, o trabalho desempenhado de 04.01.1988 a 31.05.1989. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de

previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1.º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos, bem como aqueles computados administrativamente (fl. 210), verifica-se que na data do requerimento administrativo (14.02.2012 - fl. 215) o autor possuía 36 anos e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: A aposentadoria postulada, assim, é de ser deferida ao autor, de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (14.02.2012 - fl. 215), conforme requerido. No caso, tenho que o razoável e justo é fixar o início do benefício no dia da citação (01/08/12 - fl. 185), na consideração de que a parte autora não pediu a inclusão de tempo rural na via administrativa e não juntou, na mesma seara, os documentos de fls. 50/180, que foram cruciais para o reconhecimento do labor rural aqui efetivado. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. (...) Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU DATA: 07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei). Por fim, é de suma importância consignar que apesar da parte autora deixar de receber parte dos valores em atraso (compreendidos entre a data do requerimento administrativo até a data da citação) ela e eventuais dependentes com direito à pensão por morte serão favorecidos com a fixação do início do benefício no dia da citação, haja vista que neste interregno (do requerimento administrativo até a citação) aumentaram sua idade e seu tempo de contribuição e, por outro lado, diminuiu, em tese, sua expectativa de vida (fixada anualmente pelo IBGE), motivo pelo qual maior será o fator previdenciário a ser aplicado e, por consequência, os valores mensais dos benefícios (aposentadoria e eventual pensão) também serão maiores. Indefiro, por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, segundo extrato CNIS que junto ao final desta sentença, o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício em aberto junto à empresa Nestlé do Brasil, não se avistando, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, exigíveis no caso. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, no meio rural, o período de 01.01.1976 a 30.05.1986, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência; b) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado pelo autor, em condições especiais, somente o período que vai de 04.01.1988 a 31.05.1989; c) julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, com início em 01/08/12 (data da citação - fl. 185), devendo haver a inclusão do labor ocorrido após o requerimento administrativo no tempo total reconhecido nestes autos (36 anos e 02 dias). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 01.08.2012, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, de forma decrescente mês a mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: José Carlos

Ferreira LopesEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 158.058.328-5Data de início do benefício (DIB) 01.08.2012 (citação - fl. 185)Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) A ser fixadaSem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002715-73.2012.403.6111 - ANDERSON CRISTIANO RODRIGUES(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a petição, cálculo e guias de depósito apresentadas pela CEF às fls. 156/160 para cumprimento da sentença exequenda, manifeste-se o autor.Publique-se.

0003097-66.2012.403.6111 - EDELICIO BATISTA SERENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDELICIO BATISTA SERENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (06/10/2009), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, no caso de impossibilidade de concessão dos benefícios anteriores, seja-lhe deferido o benefício assistencial de prestação continuada, sob a alegação de encontrar-se desde então incapacitada para o exercício de atividade laboral. À inicial, formulou quesitos e juntou procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, bem como a intervenção do MPF no feito. Citado, o réu INSS apresentou contestação, suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de qualquer dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação e reiterou o pedido de produção de perícia médica e de investigação social. O réu requereu realização de ambas as provas, no que foi coadjuvado pelo MPF. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial e do estudo social. Auto de constatação e perícia médica aportaram no feito; sobre eles falaram as partes, oportunidade em que o INSS fez juntar documentos, dos quais a parte autora teve vista. O MPF opinou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito, especialista em neurologia, a parte autora apresenta sequelas motoras devido a hematomas subdural direita, hipertensão arterial e diminuição da audição bilateralmente (CID S 06.5 e CID H90.0), que resulta em incapacidade total e permanente para o trabalho. Relatou, ainda, que doença e incapacidade instalaram-se no autor na mesma data, isto é, em 06/08/2009, consoante atestados médicos acostados aos autos. Por outro lado, conforme certidão do CNIS (fls. 137/138), o autor entreteve vínculo empregatício de 09/10/2008 a 12/12/2008, deixando claro que possuía qualidade de segurado no momento em que se tornou incapaz (06/08/2009). Todavia, não preenchia a carência exigida para os benefícios pranteados, visto que verteu recolhimentos previdenciários somente nos meses de 10/2008, 11/2008 e 12/2008, isto é, em número aquém do exigido pela Lei 8.213/91. Assim, passo a analisar o seu pedido subsidiário - recebimento de benefício assistencial. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Sobre incapacidade, nada mais há o que falar, visto que o Sr. Perito já atestou incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade laborativa. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 100/118 revela que o núcleo familiar do autor é constituído por quatro pessoas: ele, sua mãe, sua tia e seu irmão. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nessa toada, verifica-se que a renda do grupo familiar, considerando-se, no caso, somente o autor, sua mãe e seu irmão solteiro (excluindo-se a

tia), é proveniente dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria por idade, no importe de 01 (um) salário mínimo cada, percebidos pela genitora do autor, Sra. Laura Sereno (fl. 141), ensejando, portanto, renda per capita de R\$ 452,00, superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com quatro quartos, três banheiros, sala, cozinha, área de serviço fechada e edícula, disponibilizando, ainda, de linha telefônica fixa, bem como de um automóvel Brasília, ano 1978, o que reforça a percepção de que o núcleo familiar do autor, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Diante disso, reputo que a parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. No trânsito em julgado, arquivem-se.

0003591-28.2012.403.6111 - ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X ELIANA DOS SANTOS MARQUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 149/156, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004320-54.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual postula o autor reconhecimento de labor rural empreendido de 1969 a 2001, bem como concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificação administrativa. Finalizada, os autos respectivos vieram ao feito. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural afirmado e não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado, razão pela qual os pedidos formulados na inicial haviam de ser julgados improcedentes; juntou documentos. O autor apresentou réplica à contestação e requereu a oitiva de testemunhas. O réu disse que não tinha provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO As testemunhas arroladas pelo autor a fls. 239/240 foram ouvidas na justificação administrativa que se mandou processar (fls. 151/161), depoimentos que serão aqui valorados. Não há porque, então, repetir tal prova, como pedido pelo autor. Com essa consideração, passo a enfrentar a matéria posta sob discussão. O autor sustenta tempo de serviço rural, compreendido entre 1969 e 2001, que pede seja reconhecido para fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto, desde logo que estão registrados em CTPS os períodos de 03.09.1973 a 17.09.1973, de 29.01.1976 a 08.11.1976, de 01.01.1979 a 18.09.1980, de 15.10.1980 a 26.06.1982 e de 01.11.1983 a 30.05.1987 (fls. 54 e 55). O intervalo de 29.01.1976 a 08.11.1976 consta também do CNIS (fl. 174); todos os demais foram considerados pelo INSS na contagem de fls. 140/141. Também foram computados administrativamente (fls. 140/141) e constam do CNIS (fls. 174/175) os períodos de 10.12.1990 a 01.12.2001, de 01.01.2003 a 01.03.2003, de 22.04.2003 a 09.03.2006 e de 13.02.2006 a 02.10.2010. Não infirmados aludidos períodos, é de serem admitidos trabalhados pelo autor. Sobre analisar, diante disso, o trabalho dito desempenhado de 25.06.1969 a 30.08.1973, de 25.09.1973 a 20.01.1976 e de 02.01.1977 a 20.12.1978. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. No intuito de provar o alegado, o autor trouxe aos autos diversos documentos, que serão a seguir analisados. Na certidão de casamento de fl. 15 - assento lavrado em 30.01.1978 - o autor está qualificado como tratorista. A mesma profissão ele declarou em 08.07.1977, ao identificar-se civilmente, conforme aponta a certidão de fl. 50. O documento escolar de fls. 17/18, conquanto refira para o pai do autor (fl. 13) a profissão de lavrador, não serve, por si, para atestar o labor rural afirmado na inicial. Da mesma forma, os documentos imobiliários de fls. 19, 24 e 35/49, desacompanhados

de mais prova, não induzem trabalho rural pelo autor. As declarações de sindicato de trabalhadores rurais de fls. 20 e 59, não homologadas pelo INSS (fl. 27), não servem como prova de trabalho rural, nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação em vigor na época em que foram passadas. Declaração firmada pelo próprio autor e testemunhas, como a de fl. 21, não tem o condão de produzir efeitos perante terceiros. E a declaração de fl. 22, emitida por ex-empregador, de forma extemporânea ao fato nela atestado, equivale a mero testemunho por escrito; é dizer: não pode ser tomada como início de prova material. Não representa utilidade, da mesma forma, o certificado de dispensa de incorporação de fl. 26, no qual a profissão do autor está anotada de forma ilegível. Os demais documentos apresentados se reportam a períodos diferentes daqueles que estão sob disquisição. De sua vez, a prova oral colhida na justificação administrativa que se mandou processar (fls. 151/161) foi apta a atestar trabalho rural do autor, nas Fazendas São Francisco e Santa Helena, nos períodos de 1967 a 1976 e de 1977 a 1978. Conjugados, então, elementos materiais e orais coligidos, pode-se reconhecer como trabalho pelo autor, no meio rural e sem registro em CTPS, apenas o intervalo que se estende de 02.01.1977 a 20.12.1978. Também se reconhece como comprovados, na forma da fundamentação acima, os períodos de 03.09.1973 a 17.09.1973, de 29.01.1976 a 08.11.1976, de 01.01.1979 a 18.09.1980, de 15.10.1980 a 26.06.1982, de 01.11.1983 a 30.05.1987, de 10.12.1990 a 01.12.2001. Isso não obstante, não preenche o autor tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício postulado. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo (02.10.2010 - fl. 57), que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, fica assim emoldurada: Verifica-se, então, que o autor possui tempo de serviço/contribuição insuficiente para a aposentadoria perseguida, posto que alcançou apenas 28 anos, 4 meses e 18 dias trabalhados. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor os períodos de 03.09.1973 a 17.09.1973, de 29.01.1976 a 08.11.1976, de 02.01.1977 a 20.12.1978, de 01.01.1979 a 18.09.1980, de 15.10.1980 a 26.06.1982, de 01.11.1983 a 30.05.1987 e de 10.12.1990 a 01.12.2001; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser o autor beneficiário de gratuidade processual e a autarquia delas isenta. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004563-95.2012.403.6111 - ERONDINA EVANGELISTA SANTOS (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ERONDINA EVANGELISTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (22/11/2012), ao argumento de que possui mais de 60 anos de idade, labor rural de 01/08/1979 a 31/03/1991 (com registro em CTPS de 01/06/1989 a 30/03/1991), e labor urbano de 01/09/1999 a 31/08/2006 (com registro em CTPS). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/32. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação e a realização de justificação administrativa com prolação de decisão administrativa (fls. 35/37). Conforme determinado, o INSS realizou justificação administrativa e indeferiu o benefício (fls. 42/70). Citado (fl. 71), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 72/76). Em preliminar, aduz impossibilidade jurídica do pedido de reconhecer tempo rural para efeito de carência. No mérito, sustentou, em síntese, que não pode ser concedido o benefício por ausência de carência, posto que a parte autora possui só 106 contribuições em 2012. Em virtude disto e por entender ausente prova material, pleiteou a improcedência do pedido. Na hipótese de procedência, tratou de juros, de correção monetária e de honorários advocatícios. A autora, intimada, deixou de manifestar sobre a contestação e sobre as provas a produzir. O INSS aduziu não ter provas a produzir (fl. 78). Intimado a se manifestar, o MPF declinou de sua intervenção (fl. 79). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar, pois a questão de ser ou não possível o cômputo de tempo rural como carência é matéria de mérito e, por isso, adiante será enfrentada. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (22/11/12) já tinha completado 60 anos de idade (fls. 12 e 31). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora assevera que foi inscrita na previdência social em 01/06/1989. Assim, aplicando-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91 a carência é de 180 contribuições, uma vez que completou 60 anos em 2012. Para comprovar o cumprimento da carência, a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 19/28), constando dois vínculos empregatícios, estando legível apenas o segundo vínculo (01/09/1999 a 31/08/2006). Além disso, observo que no CNIS há informação acerca de referidos vínculos no período de 01/06/1989 a 30/03/1991 e de 01/09/1999 a 31/08/2006 (fl. 75). Somando-se todos os lapsos antes mencionados chegou o INSS a 106 contribuições na data do requerimento administrativo (fls. 31/32). Assim, fica evidente que não atinge a carência exigida (180 meses). Ocorre que, fora o tempo urbano antes mencionado, a parte autora almeja o reconhecimento de labor rural no período compreendido entre 01/08/1979 a 31/03/1991. Anoto que o trabalho exercido de 01/06/1989 a 31/03/1991 já foi reconhecido pelo INSS, inclusive com anotação do CNIS (fl. 75). Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a parte autora acostou aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento contraído em 12/12/1970, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 14); certidão constando o seu nascimento na Fazenda Esperança em Rosália e averbação de separação judicial e divórcio, ocorridos os últimos dois em 27/02/1996 e 27/06/1997, respectivamente (fl. 15); ficha cadastral de seu trabalho rural na Fazenda Suíça em Guaimbê/SP, no período de 01/06/1989 a 30/03/1991 (fl. 16); ficha cadastral de trabalho rural de seu ex-esposo na Fazenda Suíça, com data de admissão em agosto/1979 e declaração particular de empregador datada de 21/08/2012 (fl. 18). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. É bom que se diga que há vínculo rural ocorrido entre os anos de 1989 a 1991, devidamente registrados no CNIS e no cadastro do empregador da própria autora (fls. 16 e 75), o que implica dizer, que ela não almeja a prova de labor rural valendo-se somente da extensividade da profissão do marido constantes em alguns documentos. Saliente-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Além disso, foi ouvida e produziu prova testemunhal em justificação administrativa (fls. 42/70). Em seu depoimento, a autora asseverou que residiu no município de Guaimbê/SP, na zona rural, com o esposo e sete filhos, no período de 1979 a 1991, e depois, com a separação judicial do esposo José de Novaes Santos, em 1991, passou a residir na cidade de Marília/SP. Diz ter exercido atividades rurais na cultura do café e eucalipto, na condição de empregada, na Fazenda Suíça, no período antes mencionado (1979 a 1991), de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 08 às 16 ou 17 horas, juntamente com o esposo e os filhos mais velhos (fls. 52/54). Por outro lado, corroborando o início de prova material apresentado às fls. 14/15 e 17, as testemunhas Waldir Marques Rodrigues, Gersina Maria Maiello e Lindinalva da Silva Almeida, foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora entre 1979 a 1991 (fls. 55/57, 59/61 e 62/64), o que está em consonância com a fala da autora. Pela prova oral produzida, conjugada com os documentos de fls. 14/15 e 17, tenho que é justo e razoável reconhecer que a autora, efetivamente, exerceu atividade rural na Fazenda Suíça, a partir do ano que seu marido foi registrado em referida fazenda (1979), conforme consta do CNIS em anexo, até o ano em que também foi registrada em mencionada fazenda (1989), mais precisamente de 01/08/1979

a 31/05/1989. Mesmo computando o tempo rural ora reconhecido, não atinge a parte autora a carência mínima exigida, pois tempo rural anterior a 1.991, como se sabe, não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, como já possui 60 anos e para gozar da aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, precisaria trabalhar e verter mais 64 contribuições (05 anos e 04 meses), ficando descartados, absolutamente desprezados, os 09 anos, 10 meses e um dia de efetivo trabalho na roça. Veja-se que a trabalhadora rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 55 anos. A trabalhadora urbana, pese embora contribuindo, aposenta-se aos 60 anos. Portanto parece iníquo que a autora, que parte do tempo foi uma trabalhadora rural e parte do tempo outra trabalhadora urbana, com mais 05 anos e 04 meses de recolhimentos mensais, somente possa jubilar-se aos 68 anos. Para casos como o presente, é de ser aplicado o disposto no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (negritei). É bem verdade que o dispositivo legal antes transcrito, em princípio, incide somente para aqueles que completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio rural, sendo esta a tese defendida pelo INSS em sua contestação. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente a parte autora, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. Já tendo completado 60 anos de idade e laborado, até a data do requerimento administrativo, mais de onze anos em atividade rural (01/08/79 a 31/03/91) e mais sete anos em atividade urbana (01/09/99 a 31/08/06 - já reconhecida pelo INSS na via administrativa), é devida a aposentadoria por idade a parte autora, no valor de um salário mínimo. Desta mesma forma vem decidindo, reiteradamente, o E. TRF da 3ª Região, como demonstram dois julgados, verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C.

APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada julgou comprovada a atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, na condição de segurado especial, destacando-se que tal interstício não poderia ser computado para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não fazia jus o autor à aposentação nos termos deferidos na sentença. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Cabe ao magistrado, ante os fatos apresentados, aplicar a legislação pertinente que, no caso vertente, é aquela que trata das hipóteses de aposentadoria comum por idade. Não há qualquer mácula ao devido processo legal, uma vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e carência. V - Somado o tempo de atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, o autor completa 33 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de 14 anos e 6 meses (174 meses) prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano de 2010, em que o autor completou 65 anos de idade, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de um salário mínimo. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, APELREEX 0011564420114039999, 10ª T, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO.

APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se

homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rural pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. No que se refere à fixação dos juros de mora, esta Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, adotou, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 8. No que tange ao pedido de incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, tal questão já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Precedentes. 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos desprovidos de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008..(TRF3, APELREEX 00354241120104039999, 10ªT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012) Ainda sobre o assunto, importante colacionar trecho da ementa do acórdão da 3ª Seção do E. STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 7476 :(...)4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.(...)III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde 22/11/12 (data do requerimento administrativo - fl. 31), com RMI - renda mensal inicial - no valor de um salário mínimo, com fundamento no disposto no art. 48, 3º da Lei nº 8213/91, esclarecendo que o cálculo das parcelas em atraso deverá ser acrescido de correção monetária e juros correspondentes ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09 . Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF e no art. 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo, de ofício, os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ERONDINA EVANGELISTA SANTOS, CPF 136.783.908-46 Nome da mãe Vicentina Ferreira da Silva Endereço Rua Eulália da Silva Tedeschi, 129, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB) 22/11/12 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/09/13 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fl. 79. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004682-56.2012.403.6111 - CICERA TOMAZ DE MEDEIROS (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000290-39.2013.403.6111 - SERGIO DE PAULA SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

000497-38.2013.403.6111 - EDSON FERREIRA VIRTUOZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disso, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 17/179). Em razão da possibilidade de prevenção com o feito nº 0004205-55.2005.403.6183, solicitou-se ao E. TRF da 3.^a Região o envio de cópia da sentença proferida naquela ação e de outros documentos, os quais foram acostados às fls. 188/195. À fl. 196, determinou-se ao autor fosse esclarecido sobre a repetição de demanda em relação ao feito de nº 0004205-55.2005.403.6183. Juntou-se aos autos petição do autor emendando à inicial (fls. 198/199). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebeu-se a petição do autor como emenda à inicial, deliberou-se sobre a inexistência de litispendência, com relação ao feito de nº 0004205-55.2005.403.6183 e determinou-se a citação (fl. 200). O réu, citado (fl. 201), apresentou contestação e documentos (fls. 202/206), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica de o ato jurídico perfeito ser alterado unilateralmente; e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais necessários à concessão do benefício e da revisão postulados. Na hipótese de procedência, tratou da impossibilidade de concessão de aposentadoria especial em período concomitante com labor sob condições especiais, da data de início de eventual benefício, de juros, de correção monetária e dos honorários advocatícios. O autor apresentou réplica à contestação e, quanto à produção de provas, reiterou o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho do autor (fls. 209/210). O réu disse que não tinha provas a produzir (fl. 213). É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.^o, da Lei n.^o 8.213/91. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Registro, de início, que a pretensão nestes autos deduzida não é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. No mais, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26.02.2011 (fl. 21). Postula, por meio da presente ação, com a emenda de fls. 198/199, o reconhecimento de tempo de serviço especial, desenvolvido de 19/11/2003 a 26/02/2011, e a revisão do benefício recebido, com a implantação de aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3.^o do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade

exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O vínculo do autor, referente ao período de 19/11/2003 a 26/02/2011, encontra-se registrado em CTPS (fl. 27-verso), consta do CNIS (fls. 205/206) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fls. 146/147). Resta, então, aquilatar se no interregno de 19/11/2003 a 26/02/2011 esteve o autor submetido às condições especiais de trabalho. Em referido período, o autor exerceu o cargo de operador de máquina de fabricação III, na empresa Nestlé Brasil Ltda. O formulário e o PPP acostados às fls. 33 e 35, acompanhados dos laudos de fls. 34 e 36, demonstram que referida atividade foi exercida com exposição a ruído contínuo e intermitente de 86,2 dB(A). Porém, em referidos documentos, constou a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz. Anoto, ainda, que consta nos autos, a comprovação de entrega de mencionado EPI (fls. 37, 38/40 e 46/49) e a avaliação de conhecimento do autor sobre o assunto (fls. 62/73), realizadas pela empregadora do autor. Dessa forma, considerando ainda que o nível de ruído apurado (86,2 dB-A), sem levar em consideração o uso correto, obrigatório e permanente dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, encontra-se muito próximo do nível considerado como prejudicial ao trabalhador (85dB-A), não é de se reconhecer como especial o trabalho desempenhado pelo autor de 19/11/2003 a 26/02/2011. Sabe-se que o uso eficaz de equipamentos de proteção individual reduz a exposição direta aos agentes agressivos apontados, eliminando a ocorrência de níveis nocivos ou prejudiciais à saúde. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o documento mencionado é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. E, sem nada a acrescentar à contagem administrativa de tempo de serviço do autor, não é de se deferir a revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-51.2013.403.6111 - JOSE JORGE MACHADO(SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 24/10/2013, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0001171-16.2013.403.6111 - PEDRO DIVINO GOMES(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PEDRO DIVINO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de tempo de

contribuição, na condição de trabalhador rural, no período de 15/05/1969 a 01/12/1982, com expedição de certidão para computar o tempo em regime próprio de previdência (serviço público municipal), independentemente de contribuição ou indenização. Pede, ainda, que o INSS seja condenado a indenizá-lo, a título de danos materiais, no importe de R\$20000,00, referente a proventos de aposentadoria que receberia se tivesse sido emitida corretamente a Certidão de Tempo de Contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 13/41). À fl. 44 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 83/120, pugnando pela improcedência dos pedidos do autor. A autora manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 123/130). O INSS aduziu não ter provas a produzir (fl. 131). Intimado a se manifestar, o MPF declinou de sua intervenção (fl. 132). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com o disposto no 9º do artigo 201 da CF/88, regulamentado pelos artigos 94 e seguintes da Lei nº 8213/91, é possível haver a contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada (rural e urbana). Esta contagem recíproca é possível, pois há compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, ou seja, o regime que for pagar o benefício utilizando o tempo de outro regime deve ser ressarcido por este, pois pagará o benefício antecipadamente e não recebeu as contribuições referentes ao tempo computado. Embora seja possível o cômputo do tempo de serviço urbano ou rural para fins de contagem recíproca, visando à aposentadoria estatutária, exige-se, necessariamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado na referida atividade privada. A propósito, a própria Lei nº 8213/91 estabelece que o tempo de serviço, para essa finalidade, só será contado se houver indenização por parte do segurado. Veja-se que o recolhimento das contribuições é exigido até dos trabalhadores rurais referentes a labor prestado antes de 1991. Sobre o assunto, o enunciado nº 10 da TNU dispõe: O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. Portanto, é cediço que para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. Na hipótese dos autos, verifico que não assiste razão ao autor, porquanto objetiva a averbação de tempo de serviço rural ao regime público independentemente de contribuição ou indenização por parte do requerente (fl. 12, item e), ou seja, sem o recolhimento das contribuições. Assim, diante da manifestação expressa do autor de que objetiva a averbação sem o recolhimento das devidas contribuições - condição necessária para a verificação do êxito do pleito, não há como determinar a averbação do período aventado junto ao regime próprio do serviço público municipal e a improcedência do pedido é medida que se impõe. No que tange ao pedido de indenização por dano material, não ficando caracterizada qualquer conduta ilícita praticada pelo INSS, conforme acima discorrido, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001277-75.2013.403.6111 - ALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a condenação da ré determinando que devolva os valores indevidamente auferidos ou que proceda a compensação destes nas parcelas de amortização do financiamento. Alega o autor que em 11/11/11 adquiriu da empresa Homex Brasil Construções Ltda. o apartamento nº 02, bloco 09 do Condomínio Residencial Praça do Pau Brasil, dando sinal de R\$ 250,00 e o restante mediante financiamento obtido junto a ré em 28/11/11, cujo débito passaria a ser amortizado após o término da construção. Disse que o imóvel estava pronto para morar e com a formalização do financiamento, recebeu as chaves da construtora e foi para ele residir, ficando no aguardo dos débitos das parcelas diretamente de sua conta. Foi surpreendido com o débito de R\$ 222,01 em dezembro de 2012, pois o correto, no seu entender, seria R\$ 462,36. A cobrança a menor se repetiu por onze meses, sendo informado pela ré que as parcelas que estavam sendo debitadas se referiam à fase de construção do imóvel (taxa de obra) e não à fase de amortização. Assevera que este proceder está errado, na medida em que já foi residir no imóvel após efetivar o financiamento e, por isso, deveria ter iniciado o pagamento do financiamento e não pagar taxa não prevista em contrato. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 08/90). À fl. 91 foi reconhecida a incompetência da Justiça

Estadual.Redistribuídos os autos neste juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação (fl. 94).Novo advogado fora indicado (fls. 101/103).Citada (fl. 109), a CEF apresentou contestação às fls. 110/118, onde sustentou a correção de todos os seus atos, requerendo a improcedência. Salientou, em síntese, que o valor cobrado do autor se refere à atualização do valor financiado até a conclusão da obra (fase de construção), a partir de quando se inicia a fase de amortização do débito. Juntou documentos (fls. 119/129).Réplica às fls. 133/143.Em especificação de provas, a ré pediu o julgamento antecipado e o autor a realização de perícia contábil, caso seja necessário a liquidação dos valores da sentença - Sic.Em audiência, não houve transação, vindo os autos conclusos (fl. 148). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual ilicitude na cobrança de valores durante a fase construção, em patamar inferior ao previsto para a fase de amortização.Da análise dos documentos acostados às fls. 38/89, verifico que de fato o autor, correntista da ré, firmou com ela, em 28/11/11, contrato de financiamento imobiliário via programa Minha Casa, Minha Vida, no valor total de R\$ 77.000,00, sendo concedido um desconto de R\$ 16.558,00 e liberado em seu favor o montante de R\$ 60.441,89.Veja-se que o objeto do contrato foi a aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento FAZENDA SANTA MADALENA - CONDOMÍNIO 03 - PRAÇA DO PAU-BRASIL.Por outro lado, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fls. 46/47), dispondo a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores (...) - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 45).Só por isso, cai por terra a assertiva do autor de que pagou taxa de obra e/ou taxa não prevista em contrato.Na verdade, o que ele pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ele obtido com o financiamento.Consigne-se que não restou comprovado, ademais, que com a concretização do financiamento do imóvel, o autor recebeu as chaves deste e imediatamente mudou-se para o apartamento.Sobre este ponto, veja-se que na petição inicial e nos documentos de fls. 08 e 10, consta que o autor reside em local diverso - Rua Cláudio Manoel da Costa, 24, Bairro Maria Isabel.Ainda que isto estivesse demonstrado nos autos, o que se admite só para fundamentar, ressalto que mesmo assim não haveria razão para imputar responsabilidade à ré.É que, o prazo de entrega a ser levado em consideração para se dar início à fase de amortização é aquele previsto no cronograma físico-financeiro e não outro pactuado, sem a intervenção da ré, entre autor e construtora (vide item B4 do instrumento - fl. 34).De acordo com o documento de fl. 125, não impugnado pelo autor, o término da obra e, portanto, o início da fase de amortização, ocorreu em 05/11/12.Dessa forma, inexistente prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF e, por isso, a improcedência do pedido é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001347-92.2013.403.6111 - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não é caso de devolver prazo ao autor, conforme requerido a fl. 70. Certificou-se, em 05.08.2013, o decurso do prazo que lhe fora deferido para apresentar réplica e especificar provas (fl. 68). Só em 07.08.2013 - depois, portanto, de esgotado o prazo concedido - é que os autos saíram de Secretaria com carga para o INSS (fl. 68v.º).Não se vislumbra, assim, qualquer obstáculo para o atendimento do chamado judicial.No mais, por imprescindível ao deslinde da questão controvertida, converto o julgamento em diligência a fim de que se requisite ao INSS cópia da documentação relativa aos empréstimos consignados que recaíam sobre o benefício do autor (NB 554.412.327-2), bem como do processado do qual exsurgiu determinação administrativa para bloqueio das consignações aludidas.Publique-se e cumpra-se.

0001429-26.2013.403.6111 - ROSE MEIRE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na qualidade de auxiliar de enfermagem, com posterior concessão de aposentadoria especial. Pugna, também, pela correção dos valores atribuídos aos salários-de-contribuição constantes do CNIS, concernentes aos meses de 05/1995, 07/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996, 03/1996, 04/1996, 09/1996, 10/1996 e 08/2000, os quais entende terem sido lançados erroneamente. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, bem como que a parte autora trouxesse aos autos laudo técnico de condições ambientais de trabalho com base no qual

foi emitido o PPP de fls. 59/61. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado e não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. Juntou documentos. A autora apresentou réplica à contestação e pediu pela produção de prova pericial. O réu disse que nada tinha a requerer em termos de prova. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida pela autora. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à autora cabia diligenciar na busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado, ônus do qual não se desincumbiu (fl. 115). É certo que ao judiciário não cabe substituir a parte nesse desiderato, se ela não prova haver esgotado os meios de que dispunha para a obtenção da prova perseguida. Isso considerado, nada impede a análise da questão de fundo. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. A autora pretende reconhecimento de trabalho desenvolvido sob condições especiais, na qualidade de auxiliar de enfermagem, de 06.03.1997 a 17.01.2012. O INSS reconheceu administrativamente como especial os trabalhos desempenhados de 01.06.1986 a 08.08.1990, de 10.08.1990 a 28.04.1995 e de 39.04.1995 a 05.03.1997 (fls. 93/94); sobre eles, pois, não há lide a deslindar. Ficou a depender de comprovação, então, apenas o intervalo que se estende de 06.03.1997 a 17.01.2012. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 59/61 e 84/88 dão conta de que, no período em questão, a autora atuou como auxiliar de enfermagem em ambiente hospitalar e depois nas residências de pacientes, com exposição a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção). Isso não obstante, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por pertinente, registro, ainda, que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não pode ser reconhecido como trabalho abaixo de condições especiais o período de 06.03.1997 a 17.01.2012. Assim,

levando-se em conta somente o trabalho reconhecido especial na esfera administrativa (fls. 93/94), patente está que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida e, por isso, referido benefício não é de ser deferido. Por fim, quanto à pretensão de correção dos salários-de-contribuição da autora, concernentes às competências de 05/1995, 07/1995, 10/1995, 11/1995, 12/1995, 01/1996, 03/1996, 04/1996, 09/1996, 10/1996 e 08/2000, não infirmada, em nenhum momento pelo INSS, a relação dos salários-de-contribuição informada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 57/58), tenho por procedente o pedido formulado. Para aqueles meses os salários-de-contribuição registrados no CNIS, que ora junto ao final, destoam daqueles informados pela empregadora, razão pela qual referido cadastro deve ser corrigido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de correção dos salários-de-contribuição da autora, a fim de que sejam considerados como salários-de-contribuição aqueles apontados no documento de fls. 57/58, os quais também deverão ser retificados no CNIS, julgando improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. Mínima a sucumbência experimentada pelo INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-08.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE LIMA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001878-81.2013.403.6111 - FERNANDA CONEGLIAN TAVARES MENEZES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/109, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002144-68.2013.403.6111 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data em que requereu, no INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (27/10/2012). Informa o autor que trabalhou majoritariamente em condições especiais por mais de 25 (vinte e cinco) anos, pelo que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/33). Deferiram-se os benefícios da gratuidade judiciária e concedeu-se ao autor prazo de 30 (trinta) dias para comprovar nos autos que postulou o benefício de aposentadoria especial na via administrativa, ou apresentar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS. O autor se manifestou, requerendo o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para cumprir o determinado. Transcorrido o prazo, o autor não trouxe aos autos a documentação pedida. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da

pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação,

matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que o autor não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição - fls. 22) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fl. 36) e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-95.2013.403.6111 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002294-49.2013.403.6111 - MICHELE GIOTTO MARQUES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Ante o retorno da carta de citação encaminhada à ré Casa Alta Construções Ltda. com a informação de mudança de endereço, manifeste-se a parte autora.Publique-se.

0002494-56.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0002880-86.2013.403.6111 - DENISE APARECIDA DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP197473E - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003085-18.2013.403.6111 - VALDEIR PANUTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora e ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT. Publique-se e cumpra-se.

0003130-22.2013.403.6111 - EDSON CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., informe o requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora e ao Sindicato da categoria e/ou Ministério do Trabalho e/ou MPT. Publique-se e cumpra-se.

0003139-81.2013.403.6111 - DEUSDA MODESTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a prática laboral. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento das prestações correspondentes. À inicial juntou procuração e documentos. Foram para os autos trasladadas cópias de peças processuais relativas ao feito apontado no Termo de Prevenção. A serventia ainda procedeu a pesquisa acerca de seu andamento processual. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Segundo se extrai dos documentos de fls. 21/40v.º, a parte autora anteriormente promoveu ação que abrigou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na ação anterior (Proc. n.º 0004437-79.2011.403.6111 - 3.ª Vara Federal de Marília), à parte autora foi oferecida proposta de acordo judicial para implantação do benefício de auxílio-doença, com a qual ela concordou. A transação, então, foi homologada, decisão que já transitou em julgado (fls. 42). Nesta, a parte autora sustenta piora de seu quadro clínico e pede a conversão do citado benefício em aposentadoria por invalidez. Não trouxe com a inicial, porém, qualquer documento apto a demonstrar tal alegação, o que era de rigor, na forma do artigo 283 do CPC. Assim, do cotejo dos elementos destes autos com os documentos para estes trasladados, relativos à primeira demanda ajuizada, não se percebeu modificação da situação fática exibida quando da propositura daquela primeira ação, de sorte a justificar nova iniciativa na orla judiciária. A parte autora, então, trouxe novamente à discussão questão já definida. E não se pode conceber que, objetivando decisão judicial favorável, a parte autora proponha várias ações que tenham esteio nos mesmos fundamentos articulados e analisados no processo primevo. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1.º e 2.º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Pontofinalizando, repare-se no seguinte julgado do TRF da 3.ª Região a propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...)5. Como se não bastasse, há notícia nos autos de que o Autor já havia ingressado, anteriormente, com duas ações judiciais (postulando em uma o benefício aposentadoria por invalidez e na outra o benefício assistencial), não obtendo êxito em qualquer delas.6. O voto proferido nos autos nº 2000.03.99.020774-0 (fls. 75/78) demonstra que a cuida-se da mesma moléstia apurada na presente ação (deficiência auditiva secundária à ressecção de tumor e hipertensão arterial).7. Não se impede a propositura de nova ação postulando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), sempre que surgir um fato novo, vale dizer, uma nova doença. No entanto, não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. Está devidamente comprovado nos autos que não houve qualquer inovação fática a amparar a impetração de nova ação, em face da coisa julgada. (...)9. Apelação do Autor desprovida. (AC 1075683, Processo: 200503990513812, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) - ênfases apostas III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

0003194-32.2013.403.6111 - CLAUDEMIR APARECIDO DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 41 em emenda à inicial.Outrossim, por interferir no próprio interesse de agir do requerente, aguarde-se a decisão do INSS acerca do pedido de benefício formulado em 11/09/2013 (fl. 42).Publique-se e cumpra-se.

0003441-13.2013.403.6111 - LUIZ PAULINO GONCALVES(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por Luiz Paulino Gonçalves em face da União, objetivando a restituição de valor que lhe foi descontado a título de imposto de renda, no ano-calendário de 2007, incidente sobre o resgate, ocorrido em 2007, de contribuições vertidas para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), contratado junto ao Bradesco Vida e Previdência S/A.Defende o autor que o crédito tributário pretendido pela Administração é inexigível, na consideração de que é portador de doença de cardiopatia grave, a qual se encontra elencada, no art. 6, XIV, da Lei nº 7.713/1988, como uma das causas de isenção de referido imposto.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/28).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO pretensão do autor é de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o resgate de contribuições vertidas para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI).Mesmo que fosse devida a restituição dos valores retidos, o que se admite por epítrope, tenho que isto não pode mais ser efetivado, haja vista a existência de obstáculo intransponível para o deferimento do pleito formulado, qual seja, a prescrição.Como se sabe, os fundamentos básicos da prescrição descansam na segurança das relações jurídicas, as quais objetivam o estabelecimento da harmonia social e da paz pública e, uma vez ocorrida, implica na perda da pretensão, que é o poder de exigir do devedor, coercitivamente, o cumprimento de um dever jurídico.A prescrição conta-se da data da retenção tida como indevida ou à maior e, no caso, começou no exato momento em que o autor recebeu, no ano de 2007, o valor noticiado no documento de fl. 16.Em virtude disto e tendo em vista que a ação foi ajuizada em 04/09/2013 (fl. 02), cumpre reconhecer, sem maiores delongas, que foi alcançada pela prescrição a pretensão de receber o valor retido e constante no mesmo documento antes mencionado, considerando que o prazo é de cinco anos, na forma do art. 168 do CTN, c/c art. 3º da LC 118/2005.Além disso, não há notícia de nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Assim, não há razão para não reconhecer, de ofício (art. 219, 5º, do CPC), a ocorrência da prescrição.III - DISPOSITIVOPosto isso, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito pronunciando a prescrição da pretensão da parte autora em exigir a restituição de valor que lhe foi descontado a título de imposto de renda, no ano-calendário de 2007, incidente sobre o resgate de contribuições vertidas para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI).Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo (fl. 02).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-28.2013.403.6111 - SONIA APARECIDA JORGE(SP037920 - MARINO MORGATO E SP318161 - RICARDO TANNENBAUM NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Em que pese o teor do relatório médico de fl. 65, a capacidade civil da requerente será aquilataada somente por ocasião da prova pericial médica a ser realizada na fase instrutória da demanda.Informe a requerente, todavia, se foi promovida sua interdição junto ao juízo competente, trazendo aos autos, em hipótese positiva, cópia da respectiva certidão.Outrossim, considerando que conforme se vê do extrato de fl. 68 o benefício de pensão por morte pleiteado foi concedido administrativamente à mãe da requerente, deve ela figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na redução da cota do benefício a ela concedido (TRF -3ª Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 875).Promova, pois, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da Srª Antonia Cabrini Jorge no polo passivo da ação, requerendo sua citação.Publique-se.

0003557-19.2013.403.6111 - MANOEL CLAUDIO MACEDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação de revisão de benefício no bojo da qual postula o requerente a antecipação dos efeitos da tutela.Primeiramente, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.De outra banda, a antecipação da tutela

prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é aposentado e recebe mensalmente o benefício que pretende revisar, logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem antecipação de tutela, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003558-04.2013.403.6111 - NELSON ALEIXO CORREA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Os extratos analíticos de fls. 20/33 demonstram que o primeiro vínculo de emprego do requerente com recolhimentos para o FGTS se deu em 01/04/1992, com opção na mesma data. Assim, sendo o interesse processual uma das condições da ação, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar que se achava empregado e debaixo do regime do FGTS nos períodos em que postula a correção da conta fundiária (janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991). Publique-se.

0003563-26.2013.403.6111 - ANTONIO DIVINO APARECIDO SEGANTIN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Os extratos analíticos de fls. 19/30 demonstram que o primeiro depósito na conta fundiária do requerente se deu em maio de 1995 (fl. 25). Assim, sendo o interesse processual uma das condições da ação, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar que se achava empregado e debaixo do regime do FGTS nos períodos em que postula a correção da conta fundiária (janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991). Publique-se.

0003568-48.2013.403.6111 - SERGIO LUIZ FABBON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SÉRGIO LUIZ FABBON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 17.04.2009 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, mediante cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à

análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à

restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubileamento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Tofoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003645-57.2013.403.6111 - LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de

análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da

justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001729-22.2012.403.6111 - CAUA ARAUJO DE JESUS X KARINA DE ARAUJO VALENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002535-57.2012.403.6111 - HELENA GIGLIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003380-89.2012.403.6111 - LOURDES MARIA MACHADO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/111, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001079-38.2013.403.6111 - GILMAR JOSE ROCHA DOS SANTOS(SP320019 - JOSE EDUARDO MARTINS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a questão controvertida nos autos reclama a definição da extensão da redução da acuidade visual do olho esquerdo do requerente, a afetar carência, tenho por necessário a realização de perícia na especialidade de oftalmologia, a fim de se definir sobre a existência de cegueira também no olho esquerdo do autor. Para tal encargo nomeio o médico oftalmologista CESAR AUGUSTO BAAKLINI, CRM 101.387, com consultório na Rua 21 de Abril, 251, tel. 3221-9423, nesta cidade. Outrossim, concedo às partes prazo de cinco dias, sucessivos, começando pelo autor, para formulação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo acima, com ou sem os quesitos, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos já formulados nos autos, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo acima fixado. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão do trabalho e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação dos peritos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, intime-se o INSS do teor dos documentos juntados pelo requerente às fls. 68/70. Publique-se e cumpra-se.

0001118-35.2013.403.6111 - VALDEIR ACACIO DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001330-56.2013.403.6111 - APARECIDA FRANCISCO ROBERTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/50, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Cientifique-se o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001402-43.2013.403.6111 - ROSA MARIA CARNEIRO DE OLINDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001433-63.2013.403.6111 - LUCIA HELENA TERCIOTTI(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001869-22.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO CAUNETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de preclusão, concedo ao autor prazo último de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos determinados quando da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento nestes autos. Outrossim, deverá informar, ainda, os endereços da filha Nayara Freire e da sogra Aurora Mansanari Freire, conforme determinado naquele ato. Finalmente, reitere-se o Ofício expedido à Caixa Econômica Federal, que deverá ser encaminhado, desta feita, à agência Avenida Sampaio Vidal. Publique-se e cumpra-se.

0001996-57.2013.403.6111 - CECILIA ZAFANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CECÍLIA ZAFANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (21/01/2013).Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois está incapacitada para o trabalho e não dispõe de meios para prover sua subsistência.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu.Auto de constatação veio ter aos autos.Foram juntados documentos extraídos do CNIS.Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de acordo, foi dada vista às partes acerca dos documentos juntados, apresentada contestação oral pelo INSS e, ao final, reiterada, em alegações finais, a tese inicial do INSS, ao passo que a parte autora pugnou por prazo para sua apresentação.Alegações finais da parte autora foram acostadas aos autos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 57 anos (fls. 02 e 23), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica.No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, em mídia específica, no qual o perito informou que a autora é portadora de osteoporose (CID M 80.2), bem como de fratura em segunda vértebra lombar (CID M 48.4), estando incapaz para exercer toda e qualquer atividade laborativa, por no mínimo 02 anos.Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico.A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E.

STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 78/92 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por quatro pessoas: ela, sua filha Elaine, de 38 anos de idade e solteira, e duas netas (de 17 e 09 anos de idade, respectivamente), filhas de Elaine. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nessa toada, verifica-se que a renda do grupo familiar, considerando-se, no caso, somente a autora e sua filha solteira (excluindo-se as netas), é proveniente do salário percebido por Elaine, como recepcionista, no valor de R\$ 698,00, como de fato demonstra o extrato CNIS que junto ao final desta sentença, acrescentando, todavia, que no mês de julho de 2013, como se percebe, o valor auferido pela mesma foi de R\$ 923,16, ensejando, portanto, renda per capita superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel alugado, com boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com três salas, um quarto, um banheiro, uma cozinha e uma lavanderia coberta (as fotos de fls. 83/92 dão a perceber que o banheiro e a lavanderia encontram-se azulejados até o teto), o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. No trânsito em julgado, arquivem-se.

0002079-73.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUSA CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FATIMA SOUSA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (25/04/2012). Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois está incapacitada para o trabalho e não dispõe de meios para prover sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. A parte autora promoveu emenda à inicial. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação do réu. Auto de constatação veio ter aos autos. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de acordo, foi dada vista às partes acerca dos documentos juntados, apresentada contestação oral pelo INSS, parecer pelo MPF e, ao final, reiteradas, em alegações finais, as teses iniciais das partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 57 anos (fls. 02 e 14), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, em mídia específica, no qual o perito informou que a autora é portadora de coxartrose à direita (CID M 16.1), estando incapaz para exercer suas atividades laborativas habituais (serviços gerais), por no mínimo 02 anos. Assim, demonstrada a presença da incapacidade, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a

concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 49/57 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por quatro pessoas: ela, seu esposo e dois filhos solteiros. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (grifo nosso) É por isso que a renda do grupo familiar, proveniente da aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, no importe de 01 (um) salário mínimo (fls. 62/63 - CNIS), somados aos R\$ 600,00 mensais auferidos pelo mesmo na realização de bicos como tapeceiro e ao valor de 01 (um) salário mínimo percebido pela filha da autora, a título de benefício assistencial de prestação continuada (fl. 66), devem ser repartidos em 04 (quatro), ao contrário do que foi aduzido pelo INSS em sua contestação oral, ensejando, portanto, renda per capita de R\$ 489,00 (R\$ 1956,00 divididos em quatro), valor este bem superior a meio salário mínimo - novo valor per capita sufragado pelo STF. Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Veja-se que está consignado que a família mora em imóvel próprio, com boas condições de habitabilidade, estando guarnecido de móveis e de eletrodomésticos que não sinalizam pobreza, com três quartos, sala, cozinha e um banheiro (as fotos de fl. 56 dão a perceber que o banheiro encontra-se azulejado até o teto), o que reforça a percepção de que o núcleo familiar da autora, em que pese tratar-se de pessoas simples, não apresenta condição de miserabilidade que justifique a concessão de benefício assistencial postulado, o qual se destina a pessoas que preencham os requisitos e que estejam em estado de risco, ou seja, desamparadas. Diante disso, reputo que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família do autor, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. No trânsito em julgado, arquivem-se.

0002426-09.2013.403.6111 - JACI DE FATIMA ALVES LEAL (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002561-21.2013.403.6111 - SIDNEI CAIJANO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003084-33.2013.403.6111 - AGNAURIA BEZERRA BAIÃO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, dizendo-se incapacitada para o trabalho, requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A parte autora juntou atestados médicos. Converteu-se o rito processual para o sumário e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, precedida de perícia médica. A parte autora atravessou petição pleiteando a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de desistência da ação. Não decorrido prazo para resposta do réu, despicie se revela sua manifestação, exigida somente na hipótese inserta no 4.º, artigo 267, do CPC. Não há óbice, assim, à extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação,

conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.1 Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003459-34.2013.403.6111 - FRANCISCO CARLOS XAVIER (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 53/55: Aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0003610-97.2013.403.6111 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está

sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003612-67.2013.403.6111 - MARIA NEIDE DA SILVA GARCIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece

correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material

estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000867-85.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos.Em face do cumprimento de sentença, informado à fl. 166 e comprovado às fls. 164 e 167/168, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-30.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002797-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X OSMAR LEITE SANTOS(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)

Recebo os presentes embargos para discussão, por ora com suspensão da execução.Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

0003626-51.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000005-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X FRANCISCO AURELIO ARAUJO X CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA

Recebo os presentes embargos para discussão, por ora com suspensão da execução.Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002585-49.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-

30.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X YOSHIMI OUTI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência em ação de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Aduz o excipiente que o autor tem domicílio no município de Presidente Prudente-SP, sede da 12.^a Subseção Judiciária Federal, diante do que exsurge a incompetência territorial deste juízo. Ancorado nisso, o excipiente pede seja julgada procedente a exceção, remetendo-se o feito ao juízo averbado de competente. Em manifestação, o excepto pugnou pela rejeição da medida interposta. É a síntese do necessário. DECIDO: Razão assiste ao excipiente. A Corte Superior vem se orientando no sentido de eliminar entraves burocráticos, favorecendo o acesso à Justiça, sufragando a possibilidade de opção entre se ajuizar a ação no foro do domicílio da parte ou perante as Varas Federais da Capital, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos (g.n.): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE n. 293.246 - RS. Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, DJU de 2/4/2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO PARA JULGAMENTO DAS CAUSAS ENTRE O INSS E SEGURADO DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB A JURISDIÇÃO DE OUTRO JUÍZO FEDERAL. O art. 109, 3º., CF, apenas faculta ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RE 224.799 - RS, Min. Nelson Jobim; RE 222.061 - RS, Min. Moreira Alves; RE 310.739, Min. Ilmar Galvão; RE 332.270 - RS. Min. Carlos Velloso). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência apresentada e remeto os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia desta para a ação principal. Publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004584-71.2012.403.6111 - CARLOS VINICIUS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP301553 - ADRIANO RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Concedo ao autor/exequente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre o depósito efetuado pela CEF à fl. 137, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Publique-se.

0002581-12.2013.403.6111 - VALDENIR ALVES(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, mediante a qual o requerente acima designado pretende a exibição, pela requerida, de extratos de sua conta vinculada ao FGTS, os quais pretende utilizar para instruir futura ação de cobrança. À inicial juntou procuração e documentos. Instado, o requerente emendou a inicial. Vieram aos autos cópias de peças processuais extraídas de feito apontado pelo requerente. Considerado prevento o juízo desta Vara, os autos foram para ele remetidos pela 2.^a Vara local, perante a qual a ação foi proposta. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto. Pelo que se extrai dos autos, o requerente anteriormente ajuizou ação visando a condenação da CEF ao pagamento de diferenças relativas a juros progressivos, incidentes sobre sua conta fundiária (Processo n.º 2007.61.06.012168-0). O pedido naqueles autos foi julgado parcialmente procedente, decisão que alcançou trânsito em julgado (fl. 40). Por meio desta medida cautelar, o autor busca a exibição de extratos que pretende utilizar para instruir ação com objeto igual ao do feito acima. Sem perquirir sobre coisa julgada da ação a ser proposta - discussão que aqui

se afigura estranha - é de ver que para a pretensão ora deduzida o requerente não ostenta interesse processual. Deveras, considerando-se que o fim último da prova perseguida é instruir pretensão sobre a qual já há decisão judicial, o provimento cautelar pedido não é útil. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Consiste o interesse processual na necessidade de vir o autor a juízo e na utilidade que lhe poderá proporcionar o provimento jurisdicional alvejado. No caso, como deriva dos autos, o requerente serviu-se de procedimento judicial do qual não extrairá provimento útil. Eis por que interesse processual não comparece. Nessa espécie, é o requerente carecedor da ação incoada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à falta de relação processual constituída. Sem custas, diante da gratuidade processual que ora defiro, excepcionalmente, diante da situação desenhada nos autos. P. R. I.

0002582-94.2013.403.6111 - DAVID BISPO DOS SANTOS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 34: Defiro. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 32, pelo prazo de 30 (trinta) dias. À falta de comprovação do requerimento, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001832-92.2013.403.6111 - MARIA LOURDES DOS SANTOS DA SILVA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 24, calcule a serventia as custas finais do processo e dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001995-24.2003.403.6111 (2003.61.11.001995-9) - TEREZA PERICO DIAS X HELENA PATRICIA GONCALVES DIAS COSTA X THIAGO GONCALVES DIAS X DANIELE GONCALVES DIAS X TEREZA PERICO DIAS (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA PERICO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PATRICIA GONCALVES DIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-78.2004.403.6111 (2004.61.11.001724-4) - JOSE DE NOVAES SANTOS X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN)

Considerando o interesse da advogada renunciante no recebimento dos honorários de sucumbência e tendo em conta sua atuação no feito até o encaminhamento à Superior Instância, determino que a verba de sucumbência apurada na conta de fls. 259/261 seja rateada, na proporção de 70% e 30%, entre as duas advogadas que atuaram no feito, Simone Maria Gonçalves de Oliveira Ulian (fl. 287) e Daiana A. de Novaes Santos. Expeça a secretaria os respectivos ofícios requisitórios de pagamento. Após, cientifiquem-se os interessados e o INSS acerca da expedição. Não havendo impugnação, transmita-se por meio eletrônico e aguarde-se o pagamento. Publique-se e cumpra-se.

0003567-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003567-0) - ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes,

porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000562-8) - JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006957-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006957-6) - ROMILDA CUSTODIO VIEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA CUSTODIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005082-41.2010.403.6111 - MAURO NEGRETI MATHEUS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NEGRETI MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-25.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MARCOLONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS e oficie-se, na forma determinada no item 5 de fl. 205v.º.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001435-04.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-46.2011.403.6111 - MARIA VIANA DE SOUZA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIANA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002946-37.2011.403.6111 - TEREZA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003370-79.2011.403.6111 - MARIA IVONE DE MORAES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA IVONE DE MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001839-21.2012.403.6111 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO X FERNANDO REGINA DA SILVA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002959-02.2012.403.6111 - VALDOMIRO ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-92.2012.403.6111 - LINDINALVA CARDOSO DOS REIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA CARDOSO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000718-21.2013.403.6111 - MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004227-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004227-2) - OCILON GOMES DE SA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OCILON GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Os valores apurados devidos em fase de cumprimento de sentença (fls. 317/318) já estão depositados nos autos (fls. 233 e 325).Em face, pois, do pagamento do débito, julgo extinta por sentença a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Expeça-se alvará para levantamento das importâncias depositadas pela CEF, conforme guias de fls. 233 e 325, observando-se, para efeitos de destaque dos honorários advocatícios, os cálculos de fl. 333. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob

pena de cancelamento do documento. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006099-20.2007.403.6111 (2007.61.11.006099-0) - ONIVALDO GIGLIOTTI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ONIVALDO GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto máximo de contribuição em 12/1998 e em 01/2004. Publique-se.

0001696-95.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA X NEUZA BARRETO FELIX BATISTA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem desbordar dos limites da condenação imposta nestes autos, à vista das considerações tecidas pelos requerentes às fls. 114/115, manifeste-se a CEF, trazendo aos autos cópia na íntegra do processo de concessão de financiamento imobiliário mencionado na petição inicial. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0002711-22.2001.403.6111 (2001.61.11.002711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO HIDALGO GIMENEZ FILHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 225.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102167-41.1995.403.6109 (95.1102167-2) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se a Secretaria o necessário para o levantamento do valor do depósito de fl. 220 em favor da CEF. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

1102196-91.1995.403.6109 (95.1102196-6) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das

partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fls. 183, nos termos em que requerido às fls. 187. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0011768-02.1999.403.0399 (1999.03.99.011768-0) - DE NARDO ODONTOLOGIA S/C LTDA (SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E SP124928 - GABRIEL ELIAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000116-90.2000.403.6109 (2000.61.09.000116-4) - JOSEFINA CORREA DEGASPARI X RAUL HELOU KRAIDE X IVONE KRAIDE BESTANA X NAIR HELOU KRAIDE X DIVA KRAIDE PIEDADE X SALIM KRAIDE (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0007278-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007278-8) - MARIA INEZ LEMES TIMPORINI (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por MARIA INEZ LEMES TIMPORINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 134/137 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 138. Sustenta, em síntese, que houve excesso de execução na medida em que fez incidir, incorretamente, juros de mora de 1% ao mês desde a citação (11/2005), quando deveria se iniciar na data da prolação da sentença e com aplicação da taxa SELIC até junho/2009 (artigo 406 da Lei nº 10.406/02) e, após, o mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança (art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09). A parte exequente manifestou-se às fls. 140/146, divergindo dos cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO. A Impugnação é procedentes em parte. A partir da r. decisão definitiva, verifica-se que a CEF foi condenada, em virtude de vínculo contratual, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 atualizados e corrigidos desde a citação, além de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação (fls. 121/124). No entanto, esta foi omissa quanto a incidência, o momento e a taxa dos juros de mora a serem aplicada. Primeiro, cabe ressaltar serem devidos os juros de mora não obstante tenha sido omissa a r. decisão definitiva, como já pacificado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula 254: Súmula STF nº 254 - Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Quanto à data de início, à luz do disposto no artigo 405 do Código Civil e aplicando-se ao caso o entendimento firmado pelos tribunais, os juros de mora devem incidir desde a citação, uma vez que a indenização decorreu de vínculo contratual, como aliás fez constar a r. sentença, no tocante à correção monetária. Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA RECUSA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO DO CONSUMIDOR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ARBITRANDO O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA, ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Termo inicial dos juros de mora. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2. Agravo regimental desprovido com imposição de multa. ..EMEN: (Processo nº 201101770678, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 72494, STJ, 4ª Turma, Relator(a) MARCO BUZZI, DJE DATA: 28/05/2013) Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR E CANCELAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA FEITOS INDEVIDAMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 7.000,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela (AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 02.04.2013). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (Processo 201202503565 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261472, STJ, 1ª Turma, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:02/08/2013)No tocante ao índice a ser aplicado, uma vez que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), à míngua de determinação expressa, prevalece o disposto no artigo 406 do Código Civil, devendo ser aplicado tão somente a taxa SELIC. Ressalte-se que esta deverá ser capitalizada de forma simples, ficando vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, a ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida (data da citação) até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento (item 4.2.2 da Resolução CJF n134/10). Nesse sentido, portanto, o valor arbitrado à título de indenização deverá ser corrigido desde a data da citação, mediante a aplicação exclusivamente da taxa SELIC. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação da CEF, para determinar que o valor da indenização de R\$ 3.000,00, seja atualizado pela SELIC desde a data da citação. Ante a sucumbência parcial, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados. Prossiga-se a execução remetendo-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum devido segundo os termos da presente decisão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009469-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-62.2002.403.6109 (2002.61.09.004349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOAO MENDES MARTINS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ISABEL DA SILVA MENDES MARTINS opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 122/123, alegando que a decisão proferida desconsiderou a sua habilitação ocorrida à fl. 108 dos autos principais a qual transitou em julgado (fls. 127/128). Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença foi proferida sob o fundamento de nulidade do título executivo judicial formado, uma vez que o processo teve início após o falecimento do titular do direito, com procurador que já não tinha mais poderes para iniciar ou conduzir o processo. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0007108-18.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-79.2000.403.0399 (2000.03.99.010325-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR)

Inconformado com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de INDUSTRIAS ROMI S/A. Alega a embargante, em síntese, que há excesso de execução na medida em que o valor da condenação jamais poderia ter sido atualizado pela SELIC, contrariando os termos da coisa julgada. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 09/13 defendendo a aplicação do SELIC com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo em vista tratar-se de ação de repetição de indébito tributário. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 16/18. Intimadas as partes, a embargante manifestou sua concordância (fls. 23). A Embargada, por sua vez, compareceu às fls. 27/28 postulando pela improcedência dos presentes embargos. É relatório. DECIDO. Os embargos são procedentes. A r. decisão definitiva de fls. 41/45, transitada em julgado, fixou os critérios de juros de mora e correção monetária do montante a ser restituído, nos seguintes termos: de acordo com o Provimento 24/97 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, adotando-se os índices estipulados para as desapropriações, que contém os expurgos inflacionários que entende-se devidos. Juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da decisão. Assim, não obstante a razoabilidade dos critérios

adotados pela embargada, estes não podem prevalecer, sendo indevida a utilização da SELIC, por ofender a coisa julgada. Nesse sentido, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria deste Juízo de fls. 16/18, eis que nos estritos termos da r. decisão definitiva. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 208.246,90 (duzentos e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), atualizado para agosto/2009. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos do contador aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007199-74.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207183 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARLETE DE LARA DE SOUZA X LETICIA LARA DE SOUZA X FRANCINALDO LARA DE SOUZA X FRANCIELE DE LARA SOUZA-MENOR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de LETÍCIA LARA DE SOUZA, FRANCINALDO LARA DE SOUZA, FRANCIELE DE LARA SOUZA, ARLETE DE LARA DE SOUZA. Alega o embargante, em síntese, que há excesso de execução no importe de R\$ 2.345,39 (dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos). O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 15/35. Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. As fls. 39/50 foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. Foi observado pelo Contador que a sentença fl. 106 julgou procedente a ação condenando o INSS a concessão do benefício de pensão por morte com DIB em 09/08/2000, determinando que as diferenças não pagas sejam corrigidas conforme Resolução 561/2007 acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (21/05/2008). Concluiu ao elaborar os cálculos conforme a sentença que o montante devido é de R\$ 69.878,58 (sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2010, valor este inferior ao pretendido pelo autor, razão pela qual não restou demonstrado o excesso de execução. No que tange aos cálculos do INSS, o contador verificou que houve erro quanto aos juros moratórios, considerando que a sentença determinou expressamente 1% ao mês da citação. Neste contexto, considerando que o valor pleiteado pelo requerido é inferior ao calculado pela contadoria, deve a execução ficar limitada ao valor pretendido pelo exequente de R\$ 69.513,04 (sessenta e nove mil, quinhentos e treze reais e quatro centavos). Assim, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor da condenação em R\$ 69.513,04 (sessenta e nove mil, quinhentos e treze reais e quatro centavos), atualizado até janeiro de 2010. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

0011183-66.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000799-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA CANDIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA VIEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MARIA CANDIDA VIEIRA. Alega o embargante, em síntese, juros de mora indevidamente calculados e que a conta de liquidação foi apresentada quando já vigente a nova sistemática de cálculo de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em geral. Assim, o valor dos juros de mora e da correção monetária sofreu relevante alteração com o advento da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, independentemente da natureza da demanda contra a Fazenda Pública. Afirma o embargante que, adotando o procedimento correto, o valor do débito, seria de R\$ 54.467,51 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos). O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 10/19. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Os cálculos foram juntados à fl. 22. As partes manifestaram-se fls. 26 e 27/33. É relatório. DECIDO. Nos termos da r. decisão definitiva, dos autos principais, o INSS foi condenado a instituir o benefício assistencial, desde a data da citação e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, com a incidência de juros legais (1% ao mês), contados decrescentemente, a partir da citação, nos termos do artigo 454 do Provimento Unificado n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No acórdão do TRF da 3ª Região, reformou em parte a sentença para que na base de cálculo fossem fixados juros moratórios à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/01/2003 e a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/01/2003, em 1% ao mês e excluída a condenação do pagamento das despesas processuais. Com o advento da Lei n. 11.960/2009, por ser norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela

lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA. 1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum. 2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. (STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF) A contadoria analisou as ponderações e cálculos das partes e constatou que a divergência recai sobre a aplicação da lei 11.960/2009. Neste contexto, deve a execução ser fixada no apresentado pelo autor de R\$ 60.921,35 (sessenta mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), já que não aplicou a lei 11.960/2009. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução considerando os cálculos do autor, atribuindo-se como valor devido R\$ 60.921,35 (sessenta mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003819-09.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-88.1999.403.6109 (1999.61.09.000099-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CARLOS CAPARROL GARCIA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de CARLOS CAPARROL GARCIA. Alega o embargante, em síntese, que não foram observados os índices legais de juros de mora previsto na tabela aprovada pela Resolução CJF n 134/2010, uma vez que não considerou a incidência do artigo 1-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$ 68.070,40, atualizado até abril/2011. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 14/34. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 37. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 39 reiterando as razões dos embargos e a embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 42/44). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Segundo parecer contábil de fls. 37 a divergência se resume, exclusivamente, à aplicação ou não da Lei n 11.960/09. Assim, considerando que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), deve ser afastada sua aplicação, sendo devido juros moratórios, desde o termo inicial do benefício, nos estritos termos da r. decisão definitiva, com taxa de 6% ao ano até 10/01/2003 (NCC) e, após, no percentual de 1% ao mês. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do autor ora embargado, de fls. 179/182 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 73.170,61 (setenta e três mil, cento e setenta reais e sessenta e um centavos), para abril/2011. Condeno o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente

decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003820-91.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-47.1999.403.6109 (1999.61.09.002669-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ALICIA PAES ALVES CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ALICIA ALVES CARDOSO.Alega o embargante, em síntese, que não foram observados os índices legais de juros de mora e correção monetária previsto na tabela aprovada pela Resolução CJF n 134/2010, uma vez que deixou de utilizar o INPC como índice de atualização (Lei n 11.430/06), bem como não considerou a incidência do artigo 1-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$ 32.550,80, atualizado até julho/2007.O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 16/36. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 39/40.Intimadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 42 reiterando as razões dos embargos e a embargada postulou pela improcedência dos embargos.É relatório. DECIDO.Os embargos são improcedentes.Segundo parecer contábil de fls. 39/40 a divergência se resume, exclusivamente, à aplicação ou não da Lei n 11.960/09.Assim, considerando que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), deve ser afastada sua aplicação, sendo devido juros moratórios, desde a citação, nos estritos termos da r. decisão definitiva, com taxa de 6% ao ano até 10/01/2003 e, após, no percentual de 1% ao mês. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do autor ora embargado, de fls. 177/179 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 35.040,41 (trinta e cinco mil e quarenta reais e quarenta e um centavos), para julho/2010.Condenno o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003821-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007257-97.1999.403.6109 (1999.61.09.007257-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ONAZIR FELIX(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de ONAZIR FELIX.Alega o embargante, em síntese, que não foram observados os índices legais de juros de mora previsto na tabela aprovada pela Resolução CJF n 134/2010, uma vez que não considerou a incidência do artigo 1-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$ 46.127,92, atualizado até março/2011.O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 15/29. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 32.Intimadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 37/40 reiterando as razões dos embargos e a embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 41/43).É relatório. DECIDO.Os embargos são improcedentes.Segundo parecer contábil de fls. 32 a divergência se resume, exclusivamente, à aplicação ou não da Lei n11.960/09.Assim, considerando que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), deve ser afastada sua aplicação, sendo devido juros moratórios, desde a citação, nos estritos termos da r. decisão definitiva, com taxa de 6% ao ano até 10/01/2003 (NCC) e, após, no percentual de 1% ao mês. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do autor ora embargado, de fls. 187/189 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 49.373,19 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e dezenove centavos), para março/2011.Condenno o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004879-17.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA DA COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de MARIA HELENA DA COSTA.Alega o embargante, em síntese, que não foram observados os índices legais de juros de mora previsto na tabela aprovada pela Resolução CJF n 134/2010, uma vez que não considerou a incidência do artigo 1-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto o valor do débito seria de R\$ 53.844,56, atualizado até setembro/2010.O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 19/40. Em face da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer

juntado às fls. 43/47. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 52/53 reiterando as razões dos embargos e a embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 55/64). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Segundo parecer contábil de fls. 43/47 a divergência se resume, exclusivamente, à aplicação ou não da Lei n. 11.960/09, ressaltando que tanto o autor quanto o INSS calcularam a menor os juros no período da citação até 01/2003 pela taxa de 0,5%, quando a sentença fixou juros em 1% ao mês desde a citação. Assim, considerando que o artigo 5º da Lei n. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), deve ser afastada sua aplicação, sendo devido juros moratórios, desde a citação, nos estritos termos da r. decisão definitiva, ou seja, a 1% ao mês. Todavia, a presente decisão ficará adstrita ao pedido da autora, exequente, que em seus cálculos aplicou taxa de juros de 0,5% ao mês até jan/2003 e, após, 1% ao mês. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do autor ora embargado, de fls. 211/214 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$58.358,83 (cinquenta e oito mil e trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), para setembro/2010. Condene o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006420-85.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001291-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN)

Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JOSÉ CARLOS ADAMOLI JUNIOR. Alega a embargante, em síntese, que há excesso de execução na medida em foi incluído indevidamente o período de 08/12/2000 a 03/08/2009, quando teria exercido atividade administrativa em sua empresa denominada Plantão da Alegria, não sendo possível a percepção, no referido período, de aposentadoria por invalidez. Afirma o embargante que, adotando-se o procedimento correto, o valor do débito seria de R\$ 49.121,45, atualizado até junho/2012. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 26/29 alegando que a referida questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. Ademais, sustenta não há provas de que o embargado tenha exercido qualquer função no mencionado período. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos sendo seu parecer juntado às fls. 33/43. Intimadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 45 e o embargado às fls. 48/49. É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. A questão travada nos presentes Embargos resume-se ao período devido, especificamente quanto à inclusão ou não do período de 16/10/2008 a 03/08/2009, em que o INSS alega ter o autor, ora embargado, desempenhado atividade laborativa, enquanto administrador de sua empresa Plantão da Alegria, que esteve em atividade pelo período de 08/12/2000 a 03/08/2009. Observo que tal questionamento foi trazido aos autos principais antes da sentença de mérito (fls. 78/81) e após, em sede de embargos de declaração (fls. 95/105), sendo que a r. decisão definitiva de fls. 88/90 e 107, transitou em julgado, sem que tenha havido interposição de apelação, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 26/04/2006. Assim, como alegado pelo embargado, a questão ora em debate encontra-se superada pela coisa julgada, não sendo possível afastar o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido judicialmente. Acresce relevar, que o fato da empresa do embargado ter permanecido formalmente aberta perante a Junta Comercial e a Receita Federal, cuida-se de mero indício, não havendo nos autos prova cabal do desempenho de atividade laborativa. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da condenação, limitado ao pedido do autor, em R\$ 76.807,77 (setenta e seis mil, oitocentos e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado para junho/2012. Condene o embargante (INSS) no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos do contador aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003668-97.1999.403.6109 (1999.61.09.003668-0) - PERECIN GODOY AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA X PERECIN GODOY CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA X SOPARC TERCEIRIZACAO DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 478 destes autos, sob a alegação de que esta foi contraditória. Vieram os autos conclusos. No presente caso, não há que se falar em contradição mas em error in procedendo, eis que a referida sentença foi proferida em evidente equívoco, já que não houve execução, até porque nem título executivo restou formando nos presentes autos. Assim, conheço dos Embargos de fls. 480/482, porquanto tempestivos, mas os rejeito, ante a ausência de contradição. De outra parte, ante o exposto, ANULO a sentença de fls. 478. P.R.I. Anote-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1104328-24.1995.403.6109 (95.1104328-5) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 207: Pedido prejudicado tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizado às fls. 213/214.2. Expeça-se o ofício requisitório conforme já determinado às fls. 154, transmitindo-se.3. Atente a Secretaria em determinar que o pagamento do referido requisitório fique bloqueado à disposição do juízo.4. Cumpra-se.

1100888-15.1998.403.6109 (98.1100888-4) - SEBASTIAO ANTONIO ROSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X SEBASTIAO ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0011605-85.2000.403.0399 (2000.03.99.011605-9) - IVAN OTHELO DEL FAVERO X ANGELA MAGNO DE CARVALHO MENEGASSI(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X IVAN OTHELO DEL FAVERO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005272-20.2004.403.6109 (2004.61.09.005272-4) - DORA CREMA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X DORA CREMA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0002701-42.2005.403.6109 (2005.61.09.002701-1) - NESTOR CEZAR BRILHANTE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NESTOR CEZAR BRILHANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009857-13.2007.403.6109 (2007.61.09.009857-9) - ANITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANITA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0000213-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000213-1) - GIVALDO DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005310-90.2008.403.6109 (2008.61.09.005310-2) - MARLENE TEIXEIRA MARQUES PEREIRA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARLENE TEIXEIRA MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004718-75.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO SAMPAIO MIRANDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SAMPAIO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0008255-79.2010.403.6109 - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101140-23.1995.403.6109 (95.1101140-5) - VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE D ERCOLE X APARECIDA MARIA VIELA ALVES BERNARDES X TELMA DIORIO DA COSTA X JOSE LUIZ FURTADO X SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE D ERCOLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÂNIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE D ERCOLE e OUTROS opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 456/460, alegando que a Caixa Econômica Federal já promoveu a compensação relativa ao Plano Verão em outros autos, motivo pelo qual não pode fazê-lo neste, como determinou a r. sentença.Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A sentença foi clara ao estabelecer a possibilidade da Caixa Econômica Federal reaver os valores indevidamente depositados nas contas vinculadas do FGTS dos autores a título de expurgos relativos ao Plano Verão. Nestes autos, referido índice não foi deferido, motivo pelo qual a instituição financeira não pode ser compelida a pagá-lo.Acaso tenha o autor título executivo judicial que justifique o pagamento, deve promover a respectiva execução nos autos em que

houve a formação desse título e não nestes. Dos argumentos empreendidos pelos embargantes restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretendem, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, devem os sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3

1102183-92.1995.403.6109 (95.1102183-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fls. 254, nos termos em que requerido às fls. 263. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000206-93.1999.403.0399 (1999.03.99.000206-2) - ASSOC. DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOC. DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fls. 158, nos termos em que requerido às fls. 162. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0003669-14.2001.403.6109 (2001.61.09.003669-9) - CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS Fls. 146/147: defiro. Oficie-se à CEF para conversão dos valores depositados às fls. 332/333, das contas 3969.635.6122-9, em favor da União Federal, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, II, da Lei 9.703/98. Sem prejuízo, intime-se a executada CARMIGNANI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 752,87 (atualizado até maio/2013) que deverá ser feito mediante GRU, sob o código n. 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação e Controle - UG 110060/00001, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo o exequente se manifestar nos termos do artigo 475-J, 2º parte do CPC. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito, bem como sobre a conversão efetuada, no prazo de dez dias. Int.

0004177-57.2001.403.6109 (2001.61.09.004177-4) - CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004485-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004485-6) - MARIA CELIA MODOLO (SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CELIA MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARIA CELIA MODOLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 156/164 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 165. A parte exequente manifestou-se às fls. 167, divergindo dos cálculos apresentados. Os autos foram remetidos à contadoria, que ofertou novos cálculos às fls. 169/171, concluindo que a CEF deve o valor de R\$2.117,73 (dois mil cento e dezessete reais e setenta e três centavos), sendo constatado erro nos cálculos tanto da CEF quanto da impugnada. Intimadas, ambas as partes manifestaram sua concordância com os cálculos do contador, conforme petição de fls. 173 (CEF) e fls. 175 (Autora). É o relatório. DECIDO. A Impugnação é procedente em parte. Conforme laudo contábil de fls. 169 tanto os cálculos da CEF quanto da autora foram elaborados em equívoco. Posto isto, ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fls. 169/170, fixando, assim, o valor da condenação R\$2.117,73 (dois mil, cento e dezessete reais e setenta e três centavos), para outubro de 2011, dando por EXTINTA a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência parcial, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$2.117,73 (dois mil, cento e dezessete reais e setenta e três centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$5.898,67 (cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0010926-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010926-0) - IVAN JOSE TRENTO (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN JOSE TRENTO

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0011230-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011230-5) - ANTONIO CARLOS HARDER X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA HARDER (SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CARLOS HARDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, de depósito de fls. 69, nos termos em que requerido às fls. 72/73. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 3354

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007398-33.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) ROSILENE APARECIDA DA SILVA (SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Por ora, concedo o prazo de 15 dias para que a embargante apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel e qualquer outro documento que entenda necessário a fim de embasar o pedido. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Piracicaba, 25 de setembro de 2013.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0001879-72.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-16.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ré Camila Maria Oliveira Pacagnella, onde requer que seja reconhecida a incompetência deste juízo em face da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira/SP. Alega,

em síntese, que a Justiça Federal de Piracicaba/SP é incompetente para processar e julgar o feito nº 0008772-16.2012.403.6109, em que figura como ré, considerando-se o Provimento n. 371, que determinou a instalação da Vara Federal de LIMEIRA a partir de 19/12/2012, Subseção para onde requer que os autos sejam remetidos, em razão da competência territorial, nos termos do artigo 69, inciso I e 70 do CPC, pois a suposta infração penal teria ocorrido no município de Araras/SP, agora abrangido por aquela Subseção. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 11/12. Este é o breve relatório. Decido. A exceção oposta deve ser recusada. De acordo com a jurisprudência dominante, a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. Com efeito, observo que nos autos principais nº 0008772-16.2012.403.6109, a denúncia foi recebida em 11/12/2012 data anterior à instalação da nova vara Federal de Limeira/SP, aplicável assim, as disposições do artigo 87 do CPC, a seguir transcrito: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assevero que o princípio consagrado no artigo em questão, qual seja o da perpetuatio jurisdictionis é aplicável ao Processo Penal por analogia, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal: Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Dessa forma, com o recebimento da denúncia, a competência deste juízo se fixou. Neste sentido, só para elucidar, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO PENAL - CRIAÇÃO DE NOVA VARA CRIMINAL NO INTERIOR - AÇÃO PENAL JA INSTAURADA - APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PRECEDENTES - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA ONDE FOI INSTAURADA REGULARMENTE A AÇÃO PENAL. 1 - A regra de que a competência para processo e julgamento da ação penal é a do local do fato - art. 70 CPP - há de ser compreendida em consonância com o princípio constitucional do juiz natural, que impede o julgamento de qualquer pessoa por juízo criado após a prática do delito - princípio da pré-constituição do órgão jurisdicional competente. 2 - Além do preceito constitucional, o deslocamento da competência após a instauração da ação penal fere norma expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo art. 8º, I, prescreve que toda pessoa tem direito de ser julgada por juiz estabelecido com anterioridade pela lei. 3 - Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo onde foi instaurada e processada a ação penal. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC 33945 SP 2001.03.00.033945-5, Rel. Desembargador Federal Fabio Pietro, julgado em 05/06/2002) Ante o exposto, indefiro o pedido de envio dos autos à Vara de LIMEIRA, pelos motivos acima aduzidos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se oportunamente, nos termos do artigo 193 do Provimento 64 da COGE. Publique-se. Intimem-se Piracicaba, 24 de setembro de 2013.

0002329-15.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-13.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ré Camila Maria Oliveira Pacagnella, onde requer que seja reconhecida a incompetência deste juízo em face da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira/SP. Alega, em síntese, que a Justiça Federal de Piracicaba/SP é incompetente para processar e julgar o feito nº 0003767-13.2012.403.6109, em que figura como ré, considerando-se o Provimento n. 371, que determinou a instalação da Vara Federal de LIMEIRA a partir de 19/12/2012, Subseção para onde requer que os autos sejam remetidos, em razão da competência territorial, nos termos do artigo 69, inciso I e 70 do CPC, pois a suposta infração penal teria ocorrido no município de Araras/SP, agora abrangido por aquela Subseção. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 11/12. Este é o breve relatório. Decido. A exceção oposta deve ser recusada. De acordo com a jurisprudência dominante, a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. Com efeito, observo que nos autos principais nº 0003767-13.2012.403.6109, a denúncia foi recebida em 04/06/2012, data anterior à instalação da nova vara Federal de Limeira/SP, aplicável assim, as disposições do artigo 87 do CPC, a seguir transcrito: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assevero que o princípio consagrado no artigo em questão, qual seja o da perpetuatio jurisdictionis é aplicável ao Processo Penal por analogia, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal: Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Dessa forma, com o recebimento da denúncia, a competência deste juízo se fixou. Neste sentido, só para elucidar, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO PENAL - CRIAÇÃO DE NOVA VARA CRIMINAL NO INTERIOR - AÇÃO PENAL JA INSTAURADA - APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PRECEDENTES - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA

VARA ONDE FOI INSTAURADA REGULARMENTE A AÇÃO PENAL.1 - A regra de que a competência para processo e julgamento da ação penal é a do local do fato - art. 70 CPP - há de ser compreendida em consonância com o princípio constitucional do juiz natural, que impede o julgamento de qualquer pessoa por juízo criado após a prática do delito - princípio da pré-constituição do órgão jurisdicional competente.2 - Além do preceito constitucional, o deslocamento da competência após a instauração da ação penal fere norma expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo art. 8º, I, prescreve que toda pessoa tem direito de ser julgada por juiz estabelecido com anterioridade pela lei.3 - Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.4 - Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo onde foi instaurada e processada a ação penal.(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC 33945 SP 2001.03.00.033945-5, Rel. Desembargador Federal Fabio Pietro, julgado em 05/06/2002Ante o exposto, indefiro o pedido de envio dos autos à Vara de LIMEIRA, pelos motivos acima aduzidos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se oportunamente, nos termos do artigo 193 do Provimento 64 da COGE.Publique-se. Intimem-sePiracicaba, 24 de setembro de 2013

0002334-37.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-81.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ré Camila Maria Oliveira Pacagnella, onde requer que seja reconhecida a incompetência deste juízo em face da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira/SP.Alega, em síntese, que a Justiça Federal de Piracicaba/SP é incompetente para processar e julgar o feito nº 0005793-81.2012.403.6109, em que figura como ré, considerando-se o Provimento n. 371, que determinou a instalação da Vara Federal de LIMEIRA a partir de 19/12/2012, Subseção para onde requer que os autos sejam remetidos, em razão da competência territorial, nos termos do artigo 69, inciso I e 70 do CPC, pois a suposta infração penal teria ocorrido no município de Araras/SP, agora abrangido por aquela Subseção.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 11/12.Este é o breve relatório. Decido.A exceção oposta deve ser recusada.De acordo com a jurisprudência dominante, a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal.Com efeito, observo que nos autos principais nº 0005793-81.2012.403.6109, a denúncia foi recebida em 5/09/2012 data anterior à instalação da nova vara Federal de Limeira/SP, aplicável assim, as disposições do artigo 87 do CPC, a seguir transcrito:Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assevero que o princípio consagrado no artigo em questão, qual seja o da perpetuatio jurisdictionis é aplicável ao Processo Penal por analogia, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal:Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.Dessa forma, com o recebimento da denúncia, a competência deste juízo se fixou.Neste sentido, só para elucidar, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO PENAL - CRIAÇÃO DE NOVA VARA CRIMINAL NO INTERIOR - AÇÃO PENAL JA INSTAURADA - APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PRECEDENTES - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA ONDE FOI INSTAURADA REGULARMENTE A AÇÃO PENAL.1 - A regra de que a competência para processo e julgamento da ação penal é a do local do fato - art. 70 CPP - há de ser compreendida em consonância com o princípio constitucional do juiz natural, que impede o julgamento de qualquer pessoa por juízo criado após a prática do delito - princípio da pré-constituição do órgão jurisdicional competente.2 - Além do preceito constitucional, o deslocamento da competência após a instauração da ação penal fere norma expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo art. 8º, I, prescreve que toda pessoa tem direito de ser julgada por juiz estabelecido com anterioridade pela lei.3 - Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.4 - Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo onde foi instaurada e processada a ação penal.(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC 33945 SP 2001.03.00.033945-5, Rel. Desembargador Federal Fabio Pietro, julgado em 05/06/2002Ante o exposto, indefiro o pedido de envio dos autos à Vara de LIMEIRA, pelos motivos acima aduzidos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se oportunamente, nos termos do artigo 193 do Provimento 64 da COGE.Publique-se. Intimem-sePiracicaba, 24 de setembro de 2013.

0002335-22.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-98.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ré Camila Maria Oliveira Pacagnella, onde requer que seja reconhecida a incompetência deste juízo em face da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira/SP.Alega,

em síntese, que a Justiça Federal de Piracicaba/SP é incompetente para processar e julgar o feito nº 0006445-98.2012.403.6109, em que figura como ré, considerando-se o Provimento n. 371, que determinou a instalação da Vara Federal de LIMEIRA a partir de 19/12/2012, Subseção para onde requer que os autos sejam remetidos, em razão da competência territorial, nos termos do artigo 69, inciso I e 70 do CPC, pois a suposta infração penal teria ocorrido no município de Araras/SP, agora abrangido por aquela Subseção. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 11/12. Este é o breve relatório. Decido. A exceção oposta deve ser recusada. De acordo com a jurisprudência dominante, a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. Com efeito, observo que nos autos principais nº 0006445-98.2012.403.6109, a denúncia foi recebida em 05/09/2012 data anterior à instalação da nova vara Federal de Limeira/SP, aplicável assim, as disposições do artigo 87 do CPC, a seguir transcrito: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assevero que o princípio consagrado no artigo em questão, qual seja o da perpetuatio jurisdictionis é aplicável ao Processo Penal por analogia, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal: Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Dessa forma, com o recebimento da denúncia, a competência deste juízo se fixou. Neste sentido, só para elucidar, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO PENAL - CRIAÇÃO DE NOVA VARA CRIMINAL NO INTERIOR - AÇÃO PENAL JA INSTAURADA - APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PRECEDENTES - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA ONDE FOI INSTAURADA REGULARMENTE A AÇÃO PENAL. 1 - A regra de que a competência para processo e julgamento da ação penal é a do local do fato - art. 70 CPP - há de ser compreendida em consonância com o princípio constitucional do juiz natural, que impede o julgamento de qualquer pessoa por juízo criado após a prática do delito - princípio da pré-constituição do órgão jurisdicional competente. 2 - Além do preceito constitucional, o deslocamento da competência após a instauração da ação penal fere norma expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo art. 8º, I, prescreve que toda pessoa tem direito de ser julgada por juiz estabelecido com anterioridade pela lei. 3 - Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo onde foi instaurada e processada a ação penal. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC 33945 SP 2001.03.00.033945-5, Rel. Desembargador Federal Fabio Pietro, julgado em 05/06/2002) Ante o exposto, indefiro o pedido de envio dos autos à Vara de LIMEIRA, pelos motivos acima aduzidos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se oportunamente, nos termos do artigo 193 do Provimento 64 da COGE. Publique-se. Intime-se Piracicaba, 24 de setembro de 2013

0002336-07.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-85.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ré Camila Maria Oliveira Pacagnella, onde requer que seja reconhecida a incompetência deste juízo em face da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira/SP. Alega, em síntese, que a Justiça Federal de Piracicaba/SP é incompetente para processar e julgar o feito nº 0006711-85.2012.403.6109, em que figura como ré, considerando-se o Provimento n. 371, que determinou a instalação da Vara Federal de LIMEIRA a partir de 19/12/2012, Subseção para onde requer que os autos sejam remetidos, em razão da competência territorial, nos termos do artigo 69, inciso I e 70 do CPC, pois a suposta infração penal teria ocorrido no município de Araras/SP, agora abrangido por aquela Subseção. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 11/12. Este é o breve relatório. Decido. A exceção oposta deve ser recusada. De acordo com a jurisprudência dominante, a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. Com efeito, observo que nos autos principais nº 0006711-85.2012.403.6109, a denúncia foi recebida em 05/09/2012 data anterior à instalação da nova vara Federal de Limeira/SP, aplicável assim, as disposições do artigo 87 do CPC, a seguir transcrito: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assevero que o princípio consagrado no artigo em questão, qual seja o da perpetuatio jurisdictionis é aplicável ao Processo Penal por analogia, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal: Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Dessa forma, com o recebimento da denúncia, a competência deste juízo se fixou. Neste sentido, só para elucidar, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO PENAL - CRIAÇÃO DE NOVA VARA CRIMINAL NO INTERIOR - AÇÃO PENAL JA INSTAURADA - APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PRECEDENTES - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA

VARA ONDE FOI INSTAURADA REGULARMENTE A AÇÃO PENAL.1 - A regra de que a competência para processo e julgamento da ação penal é a do local do fato - art. 70 CPP - há de ser compreendida em consonância com o princípio constitucional do juiz natural, que impede o julgamento de qualquer pessoa por juízo criado após a prática do delito - princípio da pré-constituição do órgão jurisdicional competente.2 - Além do preceito constitucional, o deslocamento da competência após a instauração da ação penal fere norma expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo art. 8º, I, prescreve que toda pessoa tem direito de ser julgada por juiz estabelecido com anterioridade pela lei.3 - Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.4 - Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo onde foi instaurada e processada a ação penal.(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC 33945 SP 2001.03.00.033945-5, Rel. Desembargador Federal Fabio Pietro, julgado em 05/06/2002)Ante o exposto, indefiro o pedido de envio dos autos à Vara de LIMEIRA, pelos motivos acima aduzidos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se oportunamente, nos termos do artigo 193 do Provimento 64 da COGE.Publiche-se. Intimem-sePiracicaba, 24 de setembro de 2013.

0002337-89.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-79.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)
Remetam-se os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme determinado nos autos principais nº 0008923-79.2012.403.6109 para as providências judiciais cabíveis, inclusive para apreciação da presente exceção de incompetência

0002338-74.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005795-51.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)
Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ré Camila Maria Oliveira Pacagnella, onde requer que seja reconhecida a incompetência deste juízo em face da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira/SP. Alega, em síntese, que a Justiça Federal de Piracicaba/SP é incompetente para processar e julgar o feito nº 0005795-51.2012.403.6109, em que figura como ré, considerando-se o Provimento n. 371, que determinou a instalação da Vara Federal de LIMEIRA a partir de 19/12/2012, Subseção para onde requer que os autos sejam remetidos, em razão da competência territorial, nos termos do artigo 69, inciso I e 70 do CPC, pois a suposta infração penal teria ocorrido no município de Araras/SP, agora abrangido por aquela Subseção. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 11/12. Este é o breve relatório. Decido. A exceção oposta deve ser recusada. De acordo com a jurisprudência dominante, a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. Com efeito, observo que os autos 0005795-51.2012.403.6109 (IPL nº 0028/2012) teve denúncia oferecida nos autos do processo distribuído sob o nº 0005793-81.2012.403.6109, estando este último em tramitação e àquele apensado ao principal. Feitas essas considerações, observo que a denúncia foi recebida em 05/09/2012 data anterior à instalação da nova vara Federal de Limeira/SP, aplicável assim, as disposições do artigo 87 do CPC, a seguir transcrito: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assevero que o princípio consagrado no artigo em questão, qual seja o da perpetuatio jurisdictionis é aplicável ao Processo Penal por analogia, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal: Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Dessa forma, com o recebimento da denúncia, a competência deste juízo se fixou. Neste sentido, só para elucidar, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO PENAL - CRIAÇÃO DE NOVA VARA CRIMINAL NO INTERIOR - AÇÃO PENAL JA INSTAURADA - APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PRECEDENTES - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA ONDE FOI INSTAURADA REGULARMENTE A AÇÃO PENAL.1 - A regra de que a competência para processo e julgamento da ação penal é a do local do fato - art. 70 CPP - há de ser compreendida em consonância com o princípio constitucional do juiz natural, que impede o julgamento de qualquer pessoa por juízo criado após a prática do delito - princípio da pré-constituição do órgão jurisdicional competente.2 - Além do preceito constitucional, o deslocamento da competência após a instauração da ação penal fere norma expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo art. 8º, I, prescreve que toda pessoa tem direito de ser julgada por juiz estabelecido com anterioridade pela lei.3 - Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.4 - Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo onde foi instaurada e processada a ação penal.(TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC 33945 SP 2001.03.00.033945-5, Rel. Desembargador Federal Fabio Pietro, julgado em 05/06/2002)Ante o exposto, indefiro o pedido de envio dos autos à Vara de LIMEIRA, pelos motivos acima aduzidos.Intime-

se. Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se oportunamente, nos termos do artigo 193 do Provimento 64 da COGE. Publique-se. Intimem-se Piracicaba, 24 de setembro de 2013

0002339-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-66.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ré Camila Maria Oliveira Pacagnella, onde requer que seja reconhecida a incompetência deste juízo em face da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira/SP. Alega, em síntese, que a Justiça Federal de Piracicaba/SP é incompetente para processar e julgar o feito nº 0005794-66.2012.403.6109, em que figura como ré, considerando-se o Provimento n. 371, que determinou a instalação da Vara Federal de LIMEIRA a partir de 19/12/2012, Subseção para onde requer que os autos sejam remetidos, em razão da competência territorial, nos termos do artigo 69, inciso I e 70 do CPC, pois a suposta infração penal teria ocorrido no município de Araras/SP, agora abrangido por aquela Subseção. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 11/12. Este é o breve relatório. Decido. A exceção oposta deve ser recusada. De acordo com a jurisprudência dominante, a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. Com efeito, observo que os autos 0005794-66.2012.403.6109 (IPL nº 0215/2011) teve denúncia oferecida nos autos do processo distribuído sob o nº 0005793-81.2012.403.6109, estando este último em tramitação e àquele apensado ao principal. Feitas essas considerações, observo que a denúncia foi recebida em 05/09/2012 data anterior à instalação da nova vara Federal de Limeira/SP, aplicável assim, as disposições do artigo 87 do CPC, a seguir transcrito: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assevero que o princípio consagrado no artigo em questão, qual seja o da perpetuatio jurisdictionis é aplicável ao Processo Penal por analogia, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal: Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Dessa forma, com o recebimento da denúncia, a competência deste juízo se fixou. Neste sentido, só para elucidar, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO PENAL - CRIAÇÃO DE NOVA VARA CRIMINAL NO INTERIOR - AÇÃO PENAL JA INSTAURADA - APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PRECEDENTES - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA ONDE FOI INSTAURADA REGULARMENTE A AÇÃO PENAL. 1 - A regra de que a competência para processo e julgamento da ação penal é a do local do fato - art. 70 CPP - há de ser compreendida em consonância com o princípio constitucional do juiz natural, que impede o julgamento de qualquer pessoa por juízo criado após a prática do delito - princípio da pré-constituição do órgão jurisdicional competente. 2 - Além do preceito constitucional, o deslocamento da competência após a instauração da ação penal fere norma expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo art. 8º, I, prescreve que toda pessoa tem direito de ser julgada por juiz estabelecido com anterioridade pela lei. 3 - Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo onde foi instaurada e processada a ação penal. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC 33945 SP 2001.03.00.033945-5, Rel. Desembargador Federal Fabio Pietro, julgado em 05/06/2002) Ante o exposto, indefiro o pedido de envio dos autos à Vara de LIMEIRA, pelos motivos acima aduzidos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se oportunamente, nos termos do artigo 193 do Provimento 64 da COGE. Publique-se. Intimem-se Piracicaba, 24 de setembro de 2013.

0002340-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-95.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ré Camila Maria Oliveira Pacagnella, onde requer que seja reconhecida a incompetência deste juízo em face da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira/SP. Alega, em síntese, que a Justiça Federal de Piracicaba/SP é incompetente para processar e julgar o feito nº 0005223-95.2012.403.6109, em que figura como ré, considerando-se o Provimento n. 371, que determinou a instalação da Vara Federal de LIMEIRA a partir de 19/12/2012, Subseção para onde requer que os autos sejam remetidos, em razão da competência territorial, nos termos do artigo 69, inciso I e 70 do CPC, pois a suposta infração penal teria ocorrido no município de Araras/SP, agora abrangido por aquela Subseção. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 11/12. Este é o breve relatório. Decido. A exceção oposta deve ser recusada. De acordo com a jurisprudência dominante, a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. Com efeito, observo que nos autos principais nº 0005223-95.2012.403.6109, a denúncia foi recebida em 21/08/2012, data anterior à instalação

da nova vara Federal de Limeira/SP, aplicável assim, as disposições do artigo 87 do CPC, a seguir transcrito: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assevero que o princípio consagrado no artigo em questão, qual seja o da perpetuatio jurisdictionis é aplicável ao Processo Penal por analogia, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal: Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Dessa forma, com o recebimento da denúncia, a competência deste juízo se fixou. Neste sentido, só para elucidar, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO PENAL - CRIAÇÃO DE NOVA VARA CRIMINAL NO INTERIOR - AÇÃO PENAL JA INSTAURADA - APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PRECEDENTES - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA ONDE FOI INSTAURADA REGULARMENTE A AÇÃO PENAL. 1 - A regra de que a competência para processo e julgamento da ação penal é a do local do fato - art. 70 CPP - há de ser compreendida em consonância com o princípio constitucional do juiz natural, que impede o julgamento de qualquer pessoa por juízo criado após a prática do delito - princípio da pré-constituição do órgão jurisdicional competente. 2 - Além do preceito constitucional, o deslocamento da competência após a instauração da ação penal fere norma expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo art. 8º, I, prescreve que toda pessoa tem direito de ser julgada por juiz estabelecido com anterioridade pela lei. 3 - Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo onde foi instaurada e processada a ação penal. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC 33945 SP 2001.03.00.033945-5, Rel. Desembargador Federal Fabio Pietro, julgado em 05/06/2002) Ante o exposto, indefiro o pedido de envio dos autos à Vara de LIMEIRA, pelos motivos acima aduzidos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se oportunamente, nos termos do artigo 193 do Provimento 64 da COGE. Publique-se. Intimem-se

0002341-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-38.2012.403.6109) CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela ré Camila Maria Oliveira Pacagnella, onde requer que seja reconhecida a incompetência deste juízo em face da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira/SP. Alega, em síntese, que a Justiça Federal de Piracicaba/SP é incompetente para processar e julgar o feito nº 0007904-38.2012.403.6109, em que figura como ré, considerando-se o Provimento n. 371, que determinou a instalação da Vara Federal de LIMEIRA a partir de 19/12/2012, Subseção para onde requer que os autos sejam remetidos, em razão da competência territorial, nos termos do artigo 69, inciso I e 70 do CPC, pois a suposta infração penal teria ocorrido no município de Araras/SP, agora abrangido por aquela Subseção. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 11/12. Este é o breve relatório. Decido. A exceção oposta deve ser recusada. De acordo com a jurisprudência dominante, a criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. Com efeito, observo que nos autos principais nº 0007904-38.2012.403.6109, a denúncia foi recebida em 30/10/2012, data anterior à instalação da nova vara Federal de Limeira/SP, aplicável assim, as disposições do artigo 87 do CPC, a seguir transcrito: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assevero que o princípio consagrado no artigo em questão, qual seja o da perpetuatio jurisdictionis é aplicável ao Processo Penal por analogia, por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal: Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. Dessa forma, com o recebimento da denúncia, a competência deste juízo se fixou. Neste sentido, só para elucidar, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSO PENAL - CRIAÇÃO DE NOVA VARA CRIMINAL NO INTERIOR - AÇÃO PENAL JA INSTAURADA - APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PRECEDENTES - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA ONDE FOI INSTAURADA REGULARMENTE A AÇÃO PENAL. 1 - A regra de que a competência para processo e julgamento da ação penal é a do local do fato - art. 70 CPP - há de ser compreendida em consonância com o princípio constitucional do juiz natural, que impede o julgamento de qualquer pessoa por juízo criado após a prática do delito - princípio da pré-constituição do órgão jurisdicional competente. 2 - Além do preceito constitucional, o deslocamento da competência após a instauração da ação penal fere norma expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo art. 8º, I, prescreve que toda pessoa tem direito de ser julgada por juiz estabelecido com anterioridade pela lei. 3 - Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Conflito julgado procedente, para declarar a competência do juízo onde foi instaurada e processada a ação penal. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, CC 33945 SP 2001.03.00.033945-5, Rel. Desembargador Federal Fabio Pietro, julgado em 05/06/2002) Ante o

exposto, indefiro o pedido de envio dos autos à Vara de LIMEIRA, pelos motivos acima aduzidos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se oportunamente, nos termos do artigo 193 do Provimento 64 da COGE. Publique-se. Intimem-se Piracicaba, 24 de setembro de 2013

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0003763-73.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO-SE as decisões de fls. 55/56 e 72, nada mais a decidir. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007334-86.2011.403.6109 - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003343-68.2012.403.6109 - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIO CASSIUS DE MELO (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0003343-68.2012.403.6109 Vistos, etc. FABIO CASSIUS DE MELO e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 11, CAPUT, DA Lei 8137/90. Pela r. decisão de fls. 171, a denúncia foi recebida. O réu Miguel Augusto de Oliveira foi citado às fls. 193, e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 195/204). O réu Fabio Cassius de Mello foi citado às fls. 225 e apresentou resposta à acusação às fls. 250, através de defensor dativo. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do corréu Miguel Augusto de Oliveira, requer em síntese, reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos aqui narrados e outros inquiridos que pesam contra o réu, alega ausência de condição objetiva de punibilidade, inépcia da inicial, falta de justa causa para a ação penal, ausência de dolo e inadequação típica. De início, verifico que a prescrição aventada não procede. Com efeito, o E. STF tem repellido o acolhimento da prescrição antecipada fundada na previsão da pena a ser hipoteticamente aplicada: Nesse passo: EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995) No mesmo diapasão, a Súmula 438 do E. STJ reza que É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. De qualquer forma, observo que o fato narrado na denúncia, abstratamente considerado, consubstancia crime tipificado no art. 1º, incisos I e II da Lei 8137/90, o que só se consuma com o exaurimento na esfera administrativa, conforme a súmula 24 do STF. Aqui aproveito para já analisar o alegado pela defesa do não lançamento definitivo do tributo. Observo que há notícia nos autos de que o crédito tributário foi devidamente constituído no processo administrativo fiscal nº 10865.004121/2008-70, tendo o contribuinte dele tido ciência em 04/12/2008, através de edital, e que houve a inscrição em dívida ativa da União em 10/02/2010, (fls. 31/32 e 69) motivo pelo qual a denúncia foi recebida. Por outro lado, o requerimento da defesa para reunião dos processos deve ser indeferido, por não ser recomendável, em princípio, a fim de não criar obstáculos ao desdobramento regular dos demais processos em trâmite, uma vez verificado que estão em fases processuais distintas, tendo sido inclusive proferida sentença, por este juízo, de extinção da punibilidade pelo pagamento nos autos nº 0005510-92.2011.4036109. Ademais, a súmula 235 do STJ preceitua A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Sendo assim, com base no artigo 80 do CPP, entendo não ser razoável a reunião pretendida pela defesa, a fim de não criar obstáculos ao desdobramento regular dos mesmos, ocasionando dispêndio de tempo em detrimento da celeridade processual. No entanto, o reconhecimento de eventual continuidade delitiva pode ser

feito em sede de execução penal, a teor da súmula 611 do STF. Afasto também as alegações de inépcia da inicial, aventada pela defesa do acusado, e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, matéria já examinada quando do recebimento da denúncia. Com efeito, a r. decisão de fls. 171 foi expressa ao reconhecer que A denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal (...) e que Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade penal e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória....Ao contrário do que alega a defesa, a peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, atendendo assim aos pressuposto do artigo 41 do CPP, ao mesmo tempo em que não contempla qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal, permitindo, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas ao réu, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a alegação de ausência de justa causa. A justa causa para o oferecimento da denúncia decorre dos indícios mínimos de materialidade e de autoria constantes dos documentos que embasaram a peça incoativa - inquérito policial e a representação fiscal para fins penais, que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. Pela defesa do acusado Fabio Cassius de Melo nada foi alegado que pudesse levar a uma absolvição sumária. Por fim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Limeira/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Em relação a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Miguel, determino que sejam intimado o subscritor da defesa preliminar para que justifiquem, no prazo de 05 dias, a necessidade de suas oitivas, esclarecendo se são testemunhas dos fatos ou de antecedentes. Caso sejam testemunhas de antecedentes e levando-se em consideração que a colheita de provas não pode ser motivo procrastinatório do feito, faculto às defesas dos réus que substituam as oitivas pretendidas, daquelas testemunhas que nada sabem sobre os fatos, por declarações nos autos, que terá a mesma valoração de prova por este juízo. O defensor dativo do corréu Fabio Cassius requer a oitiva da testemunha em comum com a acusação e ainda a posterior apresentação de eventual rol de testemunhas, uma vez que ainda não teve contato pessoal com réu. Defiro o pedido, em prol do princípio da ampla defesa - determino que a secretaria intime pessoalmente o corréu Fabio Cassius para que querendo indique as testemunhas que pretende que sejam ouvidas na sua defesa, desde que sejam dos fatos, podendo as testemunhas de antecedentes serem substituídas por declaração das mesmas nos autos, o que terá a mesma valoração de prova por este juízo. Intimem-se. Cumpra-se Piracicaba, 20/09/2013

0003653-74.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X IZA SQUISSATO APOLARI

Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0003653-74.2012.403.6109 Vistos, etc. GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171 3º do código penal. Pela r. decisão de fls. 118, a denúncia foi recebida. A ré Glaucejane Carvalho foi citada às fls. 143 verso e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 146/160). É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa da ré requer em síntese, a remessa dos presentes autos à 3ª Vara Federal em virtude da conexão com outras ações penais distribuídas contra si nesta Subseção Judiciária. Sustenta ser os crimes denunciados da mesma espécie e supostamente praticados em continuidade delitiva e que ao receber a primeira denúncia, a 3ª Vara fixou a competência por prevenção. De início, indefiro o requerimento da defesa para reunião dos processos. Não vejo razão para declinação da competência, pois os crimes, a princípio guardam identidade apenas entre o modus operandi e as circunstâncias similares de execução, vez que os benefícios foram pleiteados pela mesma procuradora que atuou em todos eles, no caso, a denunciada Glaucejane. No entanto, cada benefício foi pleiteado de forma autônoma, não havendo nenhuma medida acautelatória ou constritiva decretada em desfavor da acusada, a distribuição livre das ações é de rigor. Anoto que eventual existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pela ora denunciada poderá ser reconhecida em sede de execução das penas, a

teor da súmula 611 do STF. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver em exame perfunctório, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de instrução probatória para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Araras/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Com a data designada em Araras/SP, pautar a secretaria para interrogatória da ré neste juízo, prestigiando assim o princípio da identidade física do juiz. Determino o arquivamento do feito em relação à Iza Squissato Apolari. Intimem-se. Cumpra-se Piracicaba, 24/09/2013.

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0003729-98.2012.4.03.6109 Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, STEFÂNIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA, MARIA JOSÉ GOUVEIA GASPARINI, FRANCISCO MAURO SCABORA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 288 (c/c Lei nº. 9.034/95), 296, 1º, III, 298, 299 e 179, todos do Código Penal, e artigo 2º, I c/c art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90, incidindo o primeiro na agravante do art. 62, I do Código Penal. Segundo a denúncia, é a síntese das acusações (fls. 540/544): a) art. 288 do CP c/c Lei 9.034/95 - Pelo menos no período de 06/01/2005 até 31/10/2009 associaram-se de forma permanente e estável, nos moldes de uma organização criminosa, para a prática reiterada de crimes, sobretudo falsidades ideológicas (art. 299 do CP), de documentos particulares (art. 298 do CP), de sinais públicos (art. 296, 1º, III, do CP), de fraude a execução das fazendas públicas municipal, estadual e federal (art. 179 do CP) e crimes contra a ordem tributária (art. 2º, I, da Lei nº. 8.137/90); b) art. 299 do CP - b.1) Na data de 01/02/2007, constituíram a pessoa jurídica ADA, cujos atos constitutivos foram arquivados na JUCESP no dia 27/02/2007, omitindo informações e inserindo informações falsas no respectivo contrato social ao registrarem como únicos sócios os acusados MARIA JOSÉ e FRANCISCO, alterando assim fato juridicamente relevante com a finalidade de prejudicar direitos de terceiros (credores), pois trata-se de empresa de fachada, pertencente de fato aos acusados LUIZ ANTONIO, STEFÂNIA, DANIEL e DANILO. b.2) Na data de 13/02/2008, constituíram a pessoa jurídica LEGACY, cujos atos constitutivos foram arquivados na JUCESP no dia 22/02/2008, inserindo informações falsas no respectivo contrato social a fim de conferir-lhe existência autônoma em relação a LUDIVAL e LUIZZI, tendo como sócios as pessoas jurídicas DADYLO e DDS, assinando por elas os acusados DANIEL e DANILO. Trata-se de empresa de fachada pertencente ao grupo criminoso, utilizada para efetuar a venda de bens móveis produzidos pela LUDIVAL e LUIZZI para outros clientes, a fim de burlar a exclusividade de vendas para as Casas Bahia. b.3) Na data de 05/01/2008, ao elaborarem contrato de locação fictício entre a XAPEC e a LUDIVAL, assinando pelo locador DANILO e pela locatária a denunciada STEFÂNIA, os acusados nele consignaram negócio jurídico inexistente de fato, com a finalidade de justificar e dar aparência de legalidade à instalação da fábrica da LUDIVAL em imóvel pertencente à XAPEC e possibilitar a transferência de recursos da LUDIVAL para a XAPEC dissimulando a verdadeira motivação; c) art. 298 do CP - c.1) No período de 05/01/2005 a 22/12/2008, os acusados falsificaram, no todo, 1.310 (mil trezentos e dez) documentos particulares, consistentes nas notas fiscais falsas de 26 (vinte e seis) pessoas jurídicas distintas, indicadas como supostos fornecedores de insumos da LUDIVAL, constante no quadro 3 acima. Esses documentos falsos foram utilizados na escrituração contábil da LUDIVAL, em prejuízo da Fazenda Pública e de todos os demais credores que entabularam relações comerciais com o Grupo LUDIVAL, bem como sujeitaram as verdadeiras empresas que figuraram como supostas emitentes em tais notas falsas a constrangimento perante o Fisco. c.2) No período de 20/06/2005 a 13/09/2009, os acusados falsificaram, em parte, pelo menos 284 (duzentos e oitenta e quatro) documentos particulares, mediante a aposição de falsos carimbos e a falsificação das assinaturas para endosso dos cheques emitidos pela LUDIVAL e pela ADA destinados ao pagamento de notas fiscais falsas; d) art. 296, 1º, III, do CP - No período de 05/01/2005 a 22/12/2008, os acusados falsificaram e utilizaram indevidamente sinais atribuídos por lei à entidade de direito público, consistentes em carimbos de fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná de 04 (quatro) postos de fiscalização distintos, com o respectivo brasão identificador do órgão, apostos em 645 (seiscentos e quarenta e cinco) notas fiscais falsas, violando, assim, a fé pública daquele órgão de fiscalização estadual; e) art. 2º, I, da Lei nº. 8.137/90 - e.1) Pelo menos no período de 06/01/2005 a 13/10/2009, os acusados empregaram, reiteradamente, complexa e sofisticada fraude para eximir-se do pagamento de tributos lançados em face da pessoa jurídica LUDIVAL, definitivamente constituídos mas ainda não executados judicialmente, mediante os diversos artifícios fraudulentos para blindagem patrimonial narrados nesta

denúncia, sobretudo: a-) a descapitalização da empresa LUDIVAL e a utilização da empresa de fachada ADA para centralização dos recebimentos e pagamentos da LUDIVAL e a posterior distribuição de valores para as demais empresas do grupo e para os acusados, inclusive para a aquisição de bens como fazendas e obras de arte, com a dissimulação da origem dos recursos utilizados em tais transações; b-) o registro em nome da XAPEC, de bens adquiridos com receitas obtidas pela comercialização de produtos da LUDIVAL; c-) a inclusão, nos quadros societários das empresas do Grupo (XAPEC, LUIZZI, ZITRAL, LEGACY) de outras pessoas jurídicas (DDS, DADYLO, FASAL), para que estas últimas servissem de anteparo contra os credores; dentre outros expedientes fraudulentos. e.2) Considerando que as fraudes empregadas impediram até esse momento o ingresso aos cofres públicos de elevado montante de tributos e contribuições federais, está caracterizado o grave dano causado a coletividade previsto no artigo 12, I, da Lei 8.137/90. Deveras, os tributos e contribuições sociais devidos pela LUDIVAL perfaziam o montante de R\$ 127.763.000,56, conforme informação da Receita Federal (fl. 10/11). Este valor equivale a mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) salários mínimos, criminosamente solapado do erário e que deixou de ser palicado nas políticas públicas, desfalcando áreas de singular interesse social como a educação, saúde, habitação etc. Conforme informações divulgadas pela imprensa regional (fl. 225 e doc. 18 do Anexo MPF), a operação Flecha Partida, codinome dado pela Receita Federal à fiscalização que embasa esta denúncia, desbaratou o maior esquema de sonegação fiscal na região de Piracicaba já apurado na história da Delegacia da Receita Federal sediada neste município;f) art. 179 CP - f.1) Pelo menos no período de 06/01/2005 a 13/10/2009, os acusados fraudaram, reiteradamente, execuções fiscais de tributos federais, estaduais e municipais e de contribuições sociais conforme quadros 5, 6, 7, desviando bens da LUDIVAL e simulando dívidas em seu desfavor, mediante as fraudes descritas nesta denúncia. Ressalte-se, quanto a esta imputação, que estarão prescritas as condutas consumadas até 04 (quatro) anos da data do recebimento desta denúncia. f.2) Conforme quadros 5, 6 e 7 e documentação ora anexada, mediante condutas acima narradas os acusados frustraram, reiteradamente, as execuções fiscais de diferentes tributos de competência dos três entes da federação, isto é, tributos federais (IRPJ, COFINS, PIS), estadual (ICMS) e municipal, além de contribuições sociais, razão pela qual aplicáveis as regras do concurso formal (art. 70 do CP) e do crime continuado (art. 71) cumulativamente. A denúncia foi recebida em 24/05/2012, tendo sido determinada a citação e notificação dos réus para responderem a acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, CPP (fls. 547/548). O réu FRANCISO MAURO SACABORA, ofereceu resposta às fls. 1199/1243. A ré MARIA JOSÉ GOUVEIA GASPARINI, às fls. 1538/1581. Aduziram, preliminarmente, a ilicitude da prova em razão da quebra do sigilo bancário da empresa ADA sem autorização judicial e sem existência de procedimento administrativo instaurado em face dela. No mérito, alegaram: a) a independência e autonomia da empresa ADA em relação as demais empresas com a desvinculação de seus sócios do suposto esquema fraudulento apontado pela acusação; b) para o delito do artigo 288, CP, a inexistência de dolo; c) para o delito do artigo 299, CP, atipicidade em razão da ausência de intenção de cometer o delito; d) para o delito do artigo 298, CP, a ausência de provas de que tenham praticado a conduta; e) para o delito do artigo 296, 1º, III, CP, a ausência de provas de que tenham praticado a conduta; f) para o delito do artigo 2º, I, Lei 8.13/90, que apenas integram o quadro societário da ADA, não tendo praticado qualquer ato de gestão nas outras empresas, e que não fizeram parte do auto de infração realizado pela Receita Federal; g) para o delito do artigo 179, CP, a inexistência de provas de prejuízo específico às execuções e que não têm poder de gestão na empresa LUDIVAL; h) a aplicação do princípio da consunção. A acusada STEFÂNIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA apresentou resposta às fls. 1271/1336. Aduziu: a) a ilícita tentativa de afastamento da Súmula nº. 24, do STF; b) a violação ao art. 83, da Lei nº. 9.430/96; c) ofensa ao artigo 34, da Lei nº. 9.249/95 e ao art. 5º, LV, da CF/88; d) violação de sigilo bancário sem ordem judicial; e) ausência de oitiva da denunciada no curso do inquérito policial; f) tratamento desigual conferido à acusação e à defesa; g) inépcia da denúncia; h) falta de justa causa para a ação penal. O acusado DANILO LUNARDI SCUSSOLINO apresentou resposta às fls. 1357/1414. Aduziu: a) a ilícita tentativa de afastamento da Súmula nº. 24, do STF; b) a violação ao art. 83, da Lei nº. 9.430/96; c) ofensa ao artigo 34, da Lei nº. 9.249/95 e ao art. 5º, LV, da CF/88; d) violação de sigilo bancário sem ordem judicial; e) tratamento desigual conferido à acusação e à defesa; f) inépcia da denúncia; g) falta de justa causa para a ação penal. O acusado LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO apresentou resposta às fls. 1421/1501. Aduziu: a) a violação ao art. 83, da Lei nº. 9.430/96; b) violação de sigilo bancário sem ordem judicial; c) tratamento desigual conferido à acusação e à defesa; d) inépcia da denúncia; f) falta de justa causa para a ação penal; g) a ilícita tentativa de afastamento da Súmula nº. 24, do STF; h) ofensa ao artigo 34, da Lei nº. 9.249/95 e ao art. 5º, LV, da CF/88; i) a atipicidade dos fatos configuradores do delito do artigo 2º, I, da Lei nº. 8.137/90; j) a inobservância do princípio da consunção em relação aos imputados delitos de falso; k) a inconstitucionalidade do tipo penal de quadrilha ou bando; l) a atipicidade dos fatos descritos como configuradores do delito de quadrilha ou bando; m) a atipicidade dos fatos descritos como configuradores do delito de fraude a execução. O acusado DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO apresentou resposta às fls. 1601/1660. Aduziu: g) a ilícita tentativa de afastamento da Súmula nº. 24, do STF; a) a violação ao art. 83, da Lei nº. 9.430/96; h) ofensa ao artigo 34, da Lei nº. 9.249/95 e ao art. 5º, LV, da CF/88; b) violação de sigilo bancário sem ordem judicial; c) tratamento desigual conferido à acusação e à defesa; d) inépcia da denúncia; f) falta de justa causa para a ação penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1663/1666. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. De início, examino a possibilidade de

reexame da decisão de recebimento da denúncia, pelo próprio Juízo que a acolheu. Com as alterações trazidas pela Lei nº. 11.719/2008, especialmente a possibilidade de absolvição sumária do acusado após a resposta à acusação, na presença das hipóteses do artigo 397, CPP, mostra-se também cabível, nesse mesmo momento processual, o reexame e rejeição da denúncia antes recebida. Nesse sentido o magistério de OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, in Curso de processo penal - 13. ed., rec. e atual. - Rio de Janeiro : Lúmen Júris, 2010:(...)Uma questão emblemática: Suponha-se a hipótese em que o juiz se convença, após a defesa escrita (art. 396, CPP), da ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais. O que fazer? O que fazer se a denúncia já foi recebida? Pensamos que a matéria pode e deve ser resolvida desde logo. E pela mesma via: a do reconhecimento, de ofício, da nulidade do ato processual no qual se recebeu a denúncia. E tal será perfeitamente possível e cabível, pois o juiz, em nosso sistema de nulidades, tem poderes para reconhecer até mesmo o vício passível de nulidade relativa, como demonstramos (item 16). Assim, e porque se cuidaria de matéria cujo interesse ultrapassaria, de longe, o campo de exclusividade das partes, revelando verdadeiro interesse público do devido processo legal, o juiz deveria anular de ofício o ato de recebimento da denúncia, com fundamento no art. 564, IV, c/c art. 41 e, todos do CPP. Feito isso, estaria ele inteiramente livre para proferir nova decisão sobre a peça acusatória, para o fim de poder rejeitá-la, à conta de ausência de pressupostos (ou, mais adequadamente, requisitos) processuais, por exemplo, (coisa julgada ou litispendência), ou com fundamento na ausência de condição da ação. Embora o caminho aqui apontado possa parecer uma verdadeira engenharia procedimental, não há dúvidas de que ele oferece muitas e maiores vantagens que o seguimento do curso normal do processo, com a realização, inevitável, da fase instrutória, para, somente na fase da sentença, reconhecer-se a ausência de pressupostos processuais ou das condições da ação.(...) (p. 651) No mesmo diapasão, recente decisão do E. STJ...EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF)

1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa.
2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).
3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte.
4. O acórdão recorrido rechaçou a pretensão de afastamento do caráter ilícito da prova com fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual sua revisão, nesse aspecto, é descabida em recurso especial.
5. Os decretos regulamentares não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da Constituição Federal.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. ...EMEN: Enfim, podendo o juiz absolver sumariamente o acusado, pode também rejeitar a denúncia, até o momento imediatamente posterior à apresentação da resposta escrita à acusação, em se convencendo de que a peça acusatória não preenche os pressupostos de admissibilidade necessários à instauração da ação penal. Passo ao exame das alegações dos réus. Acolho a alegação de necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para o recebimento da denúncia pelo delito contra a ordem tributária. Reza a Súmula Vinculante nº. 24 do E. STF que Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Nada obstante a peça inicial tenha expressamente mencionado que os tributos e contribuições federais lançados não são objeto da presente ação, é certo que pelas condutas apuradas pelo Fisco Federal e que culminaram no lançamento de créditos tributários no montante de R\$ 340.280.397,51, o Parquet Federal imputou as acusados o delito do artigo 2º, I, da Lei nº. 8.137/90. É assente na doutrina e na jurisprudência o caráter subsidiário do referido artigo 2º, I em relação ao artigo 1º, I da mesma lei, na medida em que o primeiro, tratando-se de delito formal, não depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado para sua caracterização, enquanto o outro, para sua configuração, exige a supressão ou redução de tributos e contribuições. No caso dos autos as mesmas condutas atribuídas aos réus, e que deram ensejo a lançamento pelo Fisco Federal de créditos tributários de IPI, IRPJ, CSLL, PIS e multa, no importe de R\$ 340.280.397,51, foram utilizadas para denunciá-los como incurso no artigo 2º, I, da Lei nº. 8.137/90. Ora, se houve com a prática as condutas a supressão e/ou a redução de tributos, configura-se o delito tipificado no artigo 1º, I, e não o descrito no artigo 2º, I, cumprindo aguardar-se a constituição definitiva do crédito tributário lançado, para se dar início à ação penal, em homenagem à Súmula Vinculante nº. 24 do E. STF. Nessa conformidade, no que concerne ao delito tipificado no artigo 2º, I, da Lei nº. 8.137/90, impõe-se o reexame e a rejeição da denúncia. Rejeito as alegações preliminares dos réus no que concerne aos delitos tipificados no artigo 288, no artigo 299, no artigo 298, no artigo 296, 1º, III, e no artigo 179, todos do CP do Código Penal. Desacolho a alegação de nulidade por ilicitude da prova em razão da quebra do sigilo bancário. O Fisco Federal procedeu conforme os ditames legais, tendo se baseado na Lei Complementar 105/2001 para requisitar as informações diretamente às instituições bancárias. Observo que a matéria é atualmente objeto de repercussão geral,

não existindo um posicionamento consolidado sobre o tema. Cumpre, ainda, observar, que a decisão do Supremo no Recurso Extraordinário 389.808/PR sinalizou pela inconstitucionalidade foi firmado em votação apertada (04 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos em sentido contrário. Nesse sentido recentes decisões dos TRF's da 3ª Região e da 4ª Região sobre o tema: PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001). 2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento. 4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019704-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15-12-2010), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não reflete a orientação jurisprudencial dos atuais componentes do Pretório Excelso, que, em apertada votação, acompanham o entendimento em sentido contrário, capitaneado pelo eminente Min. JOAQUIM BARBOSA, por ocasião do julgamento da AC 33 MC/PR (Inf. 610 do STF), conforme salientaram os Ministros DIAS TOFFOLI, CÁRMEN LÚCIA, AYRES BRITTO E ELLEN GRACIE ao ficarem vencidos no precedente mencionado na impetração. 2. Desse modo, enquanto não houver um exame definitivo dessa questão juris por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, atribuídas ao Min. DIAS TOFFOLI em 26-10-2009, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula nas ações penais instauradas a partir da obtenção de dados bancários diretamente pela autoridade tributária. 3. Ordem denegada. (Processo HC 00009662820114040000 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 03/03/2011) Desacolho, ainda, a alegação dos réus FRANCISCO e MARIA APARECIDA no mesmo sentido, na medida em que a apuração fiscal realizada na empresa ADA foi decorrente daquela efetuada na empresa LUDIVAL. Rejeito a alegação nulidade em razão de tratamento desigual entre a acusação e a defesa. Foram conferidos às partes os prazos previstos na legislação de regência, com obediência ao devido processo legal. Rejeito a alegação de nulidade em razão da não oitiva da ré STEFÂNIA em sede policial. Conforme se constata dos autos ela não foi ouvida porque impossibilitada em razão de graves problemas de saúde. Ademais, é certo que havendo provas suficientes e idôneas para sustentar a denúncia como no caso, o processo administrativo fiscal, se mostra dispensável o inquérito. Por fim, tratando-se de peça meramente informativa, a ausência de oitiva de indiciado não configura nulidade que venha contaminar a ação penal. Prejudicada, neste momento processual, a apreciação da aplicação do princípio da consunção aos delitos de falso, vez que se confunde com o mérito, e com ele será examinado quando da prolação da sentença. Ademais, na eventualidade da improcedência da denúncia quanto ao delito do artigo 179, CP, falece competência a esta Justiça Federal para o exame das demais imputações (art. 109, CF/88). Rejeito, por fim, as alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, no que concerne aos delitos tipificados no artigo 288, no artigo 299, no artigo 298, no artigo 296, 1º, III, e no artigo 179, todos do CP do Código Penal. A peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, atendendo assim aos pressupostos do artigo 41 do CPP. Ao mesmo tempo, não verifico a presença de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal, permitindo a inicial, dessa forma, a perfeita compreensão da acusação imputada aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Anoto que justa causa decorre dos indícios mínimos de materialidade e de autoria constantes dos documentos que embasaram a peça incoativa e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia. Com efeito, os fatos narrados na denúncia configuram os delitos tipificados no artigo 288, artigo 299, artigo 298, artigo 296, 1º, III, e artigo 179, todos do CP do Código Penal, imputados aos acusados. Lado outro, também não observo com relação a estes delitos, a

presença de nenhuma das causas de absolvição sumária estabelecida pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, a saber: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As demais alegações trazidas pelos réus em relação a estes delitos, dizem respeito ao mérito e exigem para sua correta apreciação regular instrução probatória, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 397 CPP e serão apreciadas no momento processual oportuno. Posto isto, com fundamento nos artigos 564, IV, 41, e 395, II, todos do CPP, reexaminei e rejeitei a denúncia, no que se refere ao delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Quanto aos demais delitos imputados aos réus, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo para o dia 12 de MARÇO de 2014, às 16H45, audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação residentes em Piracicaba/SP, auditores fiscais da RFB, Ramiro Antonio Júnior e Rubens Fernando Zilio (fl. 545). Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro/SP para a oitiva das demais testemunhas de acusação que lá residem (fl. 545). Em relação ao rol das testemunhas de defesa apresentado, e considerando-se que com relação ao delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90 houve a rejeição da denúncia, determino que sejam intimados os subscribers das defesas preliminares para que justifiquem, no prazo de 05 dias, a necessidade de suas oitivas, esclarecendo se são testemunhas dos fatos ou de antecedentes. Caso sejam testemunhas de antecedentes e levando-se em consideração que a colheita de provas não pode ser motivo procrastinatório do feito, faculto às defesas dos réus que substituam as oitivas pretendidas, daquelas testemunhas que nada sabem sobre os fatos, por declarações nos autos, que terá a mesma valoração de prova por este juízo. Proceda-se às anotações cabíveis em relação ao arquivamento dos autos de Inquérito Policial, determinado nesta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Piracicaba, 25 de setembro de 2013. José Mário Barretto Pedrazzoli Juiz Federal

0007904-38.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO E SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X OLGA CORREA DA SILVA BELISE

Vistos, etc. CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA E DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º do código penal. Pela r. decisão de fls. 148, a denúncia foi recebida. As rés foram citadas às fls. 148 verso, e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 205/220) É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa da corre Débora Cristina Alves de Oliveira apresentada às fls. 205/217 requer em síntese, que seja a ré absolvida sumariamente, com base no artigo 397, inciso IV do Código de Processo Penal, alegando a prescrição da pretensão punitiva. Embasa seu pleito, alegando ser o delito imputado à ré, um crime instantâneo de efeitos permanentes e tendo ele se consumado na data da concessão do benefício em 18/06/2009, estaria alcançado pela prescrição. De início, verifico que a prescrição aventada não procede. Com efeito, o E. STF tem repellido o acolhimento da prescrição antecipada fundada na previsão da pena a ser hipoteticamente aplicada: Nesse passo: EMENTA: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (RE 602527 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-11 PP-01995) No mesmo diapasão, a Súmula 438 do E. STJ reza que É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 Código de Processo Penal, e por se tratar de matéria de mérito, serão analisadas em momento processual oportuno. A defesa da corre Camila Maria Oliveira Pacagnella não trouxe qualquer pedido de absolvição sumária, apenas e manifestando-se que os fatos serão provados no momento oportuno. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, ao menos neste exame perfunctório, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a

necessidade de provas/instrução do processo para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando-se que não houve testemunha arrolada na denúncia, expeça-se carta precatória à Comarca de Araras/SP, para a oitiva da testemunha Olga Correa da Silva, arrolada pela defesa, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Com a data designada naquele juízo, pautar a secretaria uma data para que as réas sejam interrogadas nesta Subseção Judiciária, prestigiando assim, o princípio da identidade física do juiz. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Piracicaba, 23/09/2013.

0008224-88.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0008224-88.2012.403.6109 Vistos, etc. GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171 3º do código penal. Pela r. decisão de fls. 256, a denúncia foi recebida. A ré Glaucejane Carvalho foi citada às fls. 298 verso e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 275/289). É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa da ré requer em síntese, a remessa dos presentes autos à 3ª Vara Federal em virtude da conexão com outras ações penais distribuídas contra si nesta Subseção Judiciária. Sustenta ser os crimes denunciados da mesma espécie e supostamente praticados em continuidade delitiva e que ao receber a primeira denúncia, a 3ª Vara fixou a competência por prevenção. De início, indefiro o requerimento da defesa para reunião dos processos. Não vejo razão para declinação da competência, pois os crimes, a princípio guardam identidade apenas entre o modus operandi e as circunstâncias similares de execução, vez que os benefícios foram pleiteados pela mesma procuradora que atuou em todos eles, no caso, a denunciada Glaucejane. No entanto, cada benefício foi pleiteado de forma autônoma, não havendo nenhuma medida acautelatória ou constritiva decretada em desfavor da acusada, a distribuição livre das ações é de rigor. Anoto que eventual existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados pela ora denunciada poderá ser reconhecida em sede de execução das penas, a teor da súmula 611 do STF. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver em exame perfunctório, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de instrução probatória para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Araras/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Com a data designada em Araras/SP, pautar a secretaria data para interrogatória da ré neste juízo, prestigiando assim o princípio da identidade física do juiz. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, 24/09/2013.

0008772-16.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Expediente Nº 3357

INQUERITO POLICIAL

0008923-79.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDA ALVES DA SILVA X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
Considerando-se a manifestação do MPF de fls. 113/118, remetam-se os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para as providências judiciais cabíveis, inclusive para apreciação da exceção de incompetência oposta, distribuída sob o nº 0002337-89.2013.403.6109

ACAO PENAL

0007618-41.2004.403.6109 (2004.61.09.007618-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CELSO TEZOTTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO

MACHADO TONSIG)

Vistos, etc. CELSO TEZOTTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-a, 1º, inciso I, c.c artigo 71 alínea c, do código penal. Pela r. decisão de fls. 228, a denúncia foi recebida. O réu foi citado às fls. 254, e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 256/280) É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. De início, afasto o pedido da defesa de suspensão da pretensão punitiva do Estado, vez que consulta ao site do Ministério da Fazenda na data de hoje, verifiquei que o processo 12219.008902/2010-06 está no arquivo geral desde 19/07/2013. Assim, não ocorrendo nenhuma causa prevista no artigo 68 da Lei 11.941/2009, ante a notícia de que a empresa foi excluída do REFIS, e ainda de que os débitos constantes no LCD objeto da denúncia estão ativos e ajuizados, o prosseguimento da ação penal é de rigor. A defesa alega ainda falta de justa causa para a ação penal, ante a ilegitimidade de parte. No entanto, verifico que a denúncia se baseou em documentos constantes nos autos, e as condições mínimas, como a presença dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva foram observados na decisão que a recebeu - fls. 254. O exame aprofundado sobre a mencionada alegação somente é exigível quando do julgamento do mérito, após a produção de provas. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Designo para o dia 26 de FEVEREIRO 2014 às 16:00 hs para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu, neste juízo, prestigiando assim, o princípio da identidade física do juiz. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes. Int.

0010151-26.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO VICENTIN(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0010151-26.2011.403.6109 Vistos, etc. ORLANDO VICENTIN foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 1º, alínea c, do código penal. Pela r. decisão de fls. 40, a denúncia foi recebida. O réu foi citado às fls. 80 verso, e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 89/93) É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em suma, alega a defesa da acusada que há atipicidade da conduta descrita, inexistência do dolo específico, vez que desconhecia a procedência das máquinas, que o estabelecimento comercial é do gênero do denunciado e por fim requer que seja aplicado o princípio da insignificância, e. Em relação à alegação de atipicidade da conduta ante a ausência de dolo, verifico que consta dos autos que Orlando Vicentin já havia sido surpreendido explorando outras máquinas caça níqueis em estabelecimento comercial diverso do citado nesta denúncia e naquela época foi formalmente cientificado pelo Ministério Público Federal, através de ofício (fls. 07/09) acerca da ilicitude penal dessa atividade, o que preenche o elemento subjetivo do tipo penal. Em relação ao princípio da insignificância, verifico que não se aplica ao caso dos autos, pois referido princípio é aplicável apenas ao delito de descaminho, em consonância com a jurisprudência dominante. No caso denunciado no autos, estamos falando de contrabando de máquinas caça-níqueis. Trata-se de atividade vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja forma de exploração é indicativa da proveniência criminosa das mercadorias, que são aceitas nos estabelecimentos comerciais sem qualquer nota fiscal, guia de importação ou verificação acerca da sua origem, sendo que a lesão causada vai além da dimensão econômica. A ilusão de tributo não figura como elemento desse tipo penal, e, não há que se falar em crédito tributário, em consequência, não é possível a aplicabilidade do princípio da insignificância. Em relação a alegação de que o estabelecimento comercial é de seu gênero, no entanto, não forneceu na ocasião qualquer outro dado, nome ou endereço para que seu gênero fosse localizado, a fim de corroborar com suas alegações. Verifico por outro lado, que quando da lavratura do termo circunstanciado, (fls. 14/15) o acusado era quem estava como responsável do estabelecimento onde as máquinas foram encontradas, dando inclusive detalhes de percentagem obtida por manter as máquinas caça níqueis naquele estabelecimento. Sendo assim, analisando o acervo probatório constante até o momento, verifico que não há qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Designo para o dia 26 de MARÇO de 2014 às 15:00 horas para a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa e ainda realizado o interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes. Piracicaba, 23/09/2013.

0010016-77.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0010016-77.2012.403.6109 Vistos, etc. JOSÉ PASSARINHO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 1º, alínea c, do código penal. Pela r. decisão de fls. 67, a denúncia foi recebida. O réu foi citado às fls. 86 verso, e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 96/106) É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. De início, afastando as alegações de inépcia da inicial, aventada pela defesa do acusado, e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, matéria já examinada quando do recebimento da denúncia. Com efeito, a r. decisão de fls. 67 foi expressa ao reconhecer que a denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal (...) e que Demonstrada a existência de suficientes indícios de materialidade penal e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória, e existindo justa causa para a ação penal.... Ao contrário do que alega a defesa, a peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, atendendo assim aos pressupostos do artigo 41 do CPP, ao mesmo tempo em que não contempla qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal, permitindo, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas ao réu, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. A defesa alega também a atipicidade da conduta e a inexistência do dolo. Em relação à atipicidade da conduta alega a defesa que não houve avaliação das mercadorias apreendidas e com base no princípio da insignificância pleiteia a absolvição sumária. No entanto, verifico que no caso específico não se aplica o princípio da insignificância, uma vez que a conduta configura crime de contrabando, e, especificamente, contrabando de máquinas caça-níqueis, mercadorias que, além de serem proibidas no país - não havendo que se falar em um crédito tributário, mas de uma ofensa à administração pública pela irregularidade de sua internação nacional -, trazem patente prejuízo à sociedade no que concerne a sua finalidade específica (a exploração de jogo de azar). Em relação à alegação de atipicidade da conduta ante a ausência de dolo, verifico que José Passarinho já havia sido avisado da ilicitude penal, após ter sido surpreendido em 24/08/2007; 26/06/2008 e 31/03/2009, explorando respectivamente 07 (sete), 04 (quatro) e 10 (dez) máquinas caça níqueis, conforme se verifica no ofício de fls. 22/23, recebido pessoalmente pelo acusado em 28/09/2009, conforme fls. 22 verso, o que preenche o elemento subjetivo do tipo penal. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Uma vez que não há testemunhas arroladas, designo para o dia 12 de MARÇO de 2014 às 16:30 horas para o interrogatório do réu. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes. A defesa pleiteia por último, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Referido benefício, a meu ver, deve ser interpretado à luz dos princípios e normas previstas na Constituição Federal. Consoante disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que permite a conclusão de que os serviços relacionados à Justiça em nosso país somente serão gratuitos para aqueles que demonstrarem a inexistência de condições financeiras para a demanda, realidade que deve ser apreciada com muita razoabilidade e responsabilidade pelo magistrado, em cada caso concreto, notadamente em face da natureza pública inerente às custas e despesas processuais. No entanto, não há no pedido qualquer comprovação da hipossuficiência, motivo pelo qual, indefiro o pedido. Int. Piracicaba, 18/09/2013.

0001152-16.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Vistos, etc. FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 1º, alínea c, do código penal. Pela r. decisão de fls. 36/37, a denúncia foi recebida. A ré foi citada às fls. 54, e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 62/84) É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em suma, alega a defesa da acusada que há atipicidade da conduta descrita, inexistência do dolo específico do réu, falta de lesão ao bem jurídico tutelado e ainda requer seja aplicado o princípio da insignificância. Em relação à alegação de atipicidade da conduta ante a ausência de dolo, verifico que isso já foi objeto de análise por este juízo quando da análise do recebimento da denúncia, onde constou

expressamente: Francisco Aduato Ferreira Cruz já havia sido avisado da ilicitude penal, após ter sido surpreendido em 16/09/2009, na exploração de 08 máquinas caça níquel no seu estabelecimento comercial, conforme se verifica no ofício de fls. 03/04, recebido no dia 23/09/2009, o que preenche o elemento subjetivo do tipo penal. Em relação à atipicidade da conduta, alega a defesa que não houve avaliação das mercadorias apreendidas e com base no princípio da insignificância pleiteia a absolvição sumária. Em relação ao princípio da insignificância, verifico que não se aplica ao caso dos autos, pois referido princípio é aplicável apenas ao delito de descaminho, em consonância com a jurisprudência dominante. No caso denunciado no autos, estamos falando de contrabando de máquinas caça-níqueis. Trata-se de atividade vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja forma de exploração é indicativa da proveniência criminosa das mercadorias, que são aceitas nos estabelecimentos comerciais sem qualquer nota fiscal, guia de importação ou verificação acerca da sua origem, sendo que a lesão causada vai além da dimensão econômica. A ilusão de tributo não figura como elementar desse tipo penal, e, não há que se falar em crédito tributário, em consequência, não é possível a aplicabilidade do princípio da insignificância. Em relação à alegação da defesa de que o crime de descaminho é crime meio quando inserido no contexto da prática de jogo de azar, que é crime fim, invocando uma decisão proferida no conflito de competência do STJ, verifico que de uma leitura mais atenta do acórdão, podemos verificar que não se aplica ao caso dos autos, pois no conflito de competência 122.1621 RJ não foi possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas caça níqueis apreendidas, o que não ocorre nos presentes autos. Às fls. 19/25, consta o laudo 1081-12, emitido por um órgão oficial - Instituto de Criminalística de Piracicaba/SP onde descreve que os 04 gabinetes são da marca Halowwen, sendo que em 03 deles os receptores de valores monetários, vulgo noteiros são de origem estrangeira - China. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Designo para o dia 12 de MARÇO de 2014 às 15:30 horas para a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes. Piracicaba, 23/09/2013.

0002771-78.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA MARIA MAZZERO LEITE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)
Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0002771-78.2013.403.6109 Vistos, etc. ROSA MARIA MAZZERO LEITE foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 1º, alínea c, do código penal. Pela r. decisão de fls. 45/47, a denúncia foi recebida. A ré foi citada às fls. 56 verso, e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 75/97) É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em suma, alega a defesa da acusada que há atipicidade da conduta descrita, inexistência do dolo específico, vez que desconhecia a procedência das máquinas, a falta de lesão ao bem jurídico tutelado e ainda requer seja aplicado o princípio da insignificância. Em relação à alegação de atipicidade da conduta ante a ausência de dolo, verifico que isso já foi objeto de análise por este juízo quando da análise do recebimento da denúncia, onde constou expressamente: Rosa Maria Mazzero Leite já havia sido avisada da ilicitude penal, após ter sido surpreendida em 18/10/2009, na exploração de 03 máquinas caça níquel no seu estabelecimento comercial, conforme se verifica no ofício de fls. 11.... o que preenche o elemento subjetivo do tipo penal. Em relação à atipicidade da conduta, alega a defesa que não houve avaliação das mercadorias apreendidas e com base no princípio da insignificância pleiteia a absolvição sumária. Em relação ao princípio da insignificância, verifico que não se aplica ao caso dos autos, pois referido princípio é aplicável apenas ao delito de descaminho, em consonância com a jurisprudência dominante. No caso denunciado no autos, estamos falando de contrabando de máquinas caça-níqueis. Trata-se de atividade vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja forma de exploração é indicativa da proveniência criminosa das mercadorias, que são aceitas nos estabelecimentos comerciais sem qualquer nota fiscal, guia de importação ou verificação acerca da sua origem, sendo que a lesão causada vai além da dimensão econômica. A ilusão de tributo não figura como elementar desse tipo penal, e, não há que se falar em crédito tributário, em consequência, não é possível a aplicabilidade do princípio da insignificância. Em relação à alegação da defesa de que o crime de descaminho é crime meio quando inserido no contexto da prática de jogo de azar, que é crime fim, invocando uma decisão proferida no conflito de competência do STJ, verifico que de uma leitura mais atenta do acórdão, podemos verificar que não se aplica ao caso dos autos, pois no conflito de competência 122.1621 RJ não foi possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas caça níqueis apreendidas, o que não ocorre nos presentes autos. Às fls. 24/29, consta o laudo 15.505-11, emitido por um órgão oficial - Instituto de Criminalística de Piracicaba/SP onde descreve que os 04 receptores de valores monetários, vulgo noteiros são de origem estrangeira. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que

culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Designo para o dia 26 de março de 2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogada a ré. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes. Piracicaba, 20/09/2013.

0002774-33.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ADEMUR MEDEIROS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS) Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0002774-33.2013.403.6109 Vistos, etc. ADEMUR MEDEIROS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 1º, alínea c, do código penal. Pela r. decisão de fls. 70/71, a denúncia foi recebida. O réu foi citado às fls. 83, e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 96/103) É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em suma, alega a defesa do acusado que há atipicidade da conduta descrita, inexistência do dolo, vez que desconhecia a procedência das máquinas e ainda, que a denúncia não descreve com detalhes a suposta conduta criminosa imputada ao acusado. De início, afastas as alegações de inépcia da inicial, aventada pela defesa do acusado, e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, matéria já examinada quando do recebimento da denúncia. Com efeito, a r. decisão de fls. 70/71 foi expressa ao reconhecer que a denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal (...) e que a materialidade restou comprovada pelo laudo pericial acostado às fls. 27/35. Ademur Medeiros já havia sido avisado da ilicitude penal, após ter sido surpreendido em outras ocasiões, na exploração de máquinas caça níquel no seu estabelecimento comercial, conforme narrado pelo Ministério Público Federal às fls. 56/57, além de já estar sendo processado pela 2ª Vara local por ter sido surpreendido em 30/09/2009, o que preenche o elemento subjetivo do tipo penal. Pelo exposto, existindo justa causa para a ação penal, e estando presentes todas as circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória, RECEBO a denúncia ... Ao contrário do que alega a defesa, a peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, atendendo assim aos pressupostos do artigo 41 do CPP, ao mesmo tempo em que não contempla qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal, permitindo, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas ao réu, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. A defesa alega também a atipicidade da conduta e a inexistência do dolo. Em relação à alegação de atipicidade da conduta ante a ausência de dolo, verifico que conforme já constou do recebimento da denúncia, no trecho transcrito acima, Ademur Medeiros já havia sido avisado da ilicitude penal, após ter sido surpreendido em outras ocasiões, na exploração de máquinas caça níquel. Em relação à atipicidade da conduta alega a defesa que não houve avaliação das mercadorias apreendidas e com base no princípio da insignificância pleiteia a absolvição sumária. No caso denunciado no autos, estamos falando de contrabando de máquinas caça-níqueis. Trata-se de atividade vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja forma de exploração é indicativa da proveniência criminosa das mercadorias, que são aceitas nos estabelecimentos comerciais sem qualquer nota fiscal, guia de importação ou verificação acerca da sua origem, sendo que a lesão causada vai além da dimensão econômica. A ilusão de tributo não figura como elementar desse tipo penal, e, não há que se falar em crédito tributário, em consequência, não é possível a aplicabilidade do princípio da insignificância. Em relação à alegação da defesa de que o crime de descaminho é crime meio quando inserido no contexto da prática de jogo de azar, que é crime fim, invocando uma decisão proferida no conflito de competência do STJ, verifico que de uma leitura mais atenta do acórdão, podemos verificar que não se aplica ao caso dos autos, pois no conflito de competência 122.1621 RJ não foi possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas caça níqueis apreendidas, o que não ocorre nos presentes autos. nde descreve que os 02 receptores de va Às fls. 27/35, consta o laudo 2.289/12, emitido por um órgão oficial - Instituto de Criminalística de Piracicaba/SP onde descreve que os 02 receptores de valores monetários, vulgo noteiros são de origem estrangeira no artigo 397 do CA assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. e instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Designo para o dia 12 de MARÇO de 2014 às 14:00 horas para a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogado o réu. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes. A defesa pleiteia por último, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Referido benefício, a meu ver, deve ser interpretado à luz dos princípios e normas previstas na Constituição Federal. Consoante disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que permite a conclusão de que os serviços

relacionados à Justiça em nosso país somente serão gratuitos para aqueles que demonstrarem a inexistência de condições financeiras para a demanda, realidade que deve ser apreciada com muita razoabilidade e responsabilidade pelo magistrado, em cada caso concreto, notadamente em face da natureza pública inerente às custas e despesas processuais. No entanto, não há no pedido qualquer comprovação da hipossuficiência, motivo pelo qual, indefiro o pedido. Int. Piracicaba, 20/09/2013. Piracicaba, 20/09/2013.

0002775-18.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERISVALDO DOS SANTOS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS) Classe 240 - Ação Penal. Autos nº 0002775-18.2013.403.6109 Vistos, etc. GERISVALDO DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334 1º, alínea c, do código penal. Pela r. decisão de fls. 38/39, a denúncia foi recebida. O réu foi citado às fls. 49, e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (fls. 74/81) É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em suma, alega a defesa do acusado que há atipicidade da conduta descrita, inexistência do dolo, vez que desconhecia a procedência das máquinas e ainda, que a denúncia não descreve com detalhes a suposta conduta criminosa imputada ao acusado. De início, afastando as alegações de inépcia da inicial, aventada pela defesa do acusado, e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do CPP, matéria já examinada quando do recebimento da denúncia. Com efeito, a r. decisão de fls. 38/39 foi expressa ao reconhecer que a denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal (...) e que a materialidade restou comprovada pelo laudo pericial acostado às fls. 18/23. Gerisvaldo dos Santos já havia sido avisado da ilicitude penal, após ter sido surpreendido em 06/06/2007, na exploração de 03 máquinas caça níquel no seu estabelecimento comercial, conforme se verifica no ofício de fls. 06/07, recebido no dia 15/03/2010, o que preenche o elemento subjetivo do tipo penal. Pelo exposto, existindo justa causa para a ação penal, e estando presentes todas as circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória, RECEBO a denúncia ... Ao contrário do que alega a defesa, a peça acusatória está formalmente perfeita, com a descrição dos fatos em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, atendendo assim aos pressupostos do artigo 41 do CPP, ao mesmo tempo em que não contempla qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 395 do mesmo diploma legal, permitindo, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas ao réu, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. A defesa alega também a atipicidade da conduta e a inexistência do dolo. Em relação à alegação de atipicidade da conduta ante a ausência de dolo, verifico que conforme já constou do recebimento da denúncia, no trecho transcrito acima, Gerisvaldo dos Santos já havia sido avisado da ilicitude penal, após ter sido surpreendido em 06/06/2007, na exploração de 03 máquinas caça níquel no seu estabelecimento comercial, conforme se verifica no ofício de fls. 06/07, recebido no dia 15/03/2010, o que preenche o elemento subjetivo do tipo penal. Em relação à atipicidade da conduta alega a defesa que não houve avaliação das mercadorias apreendidas e com base no princípio da insignificância pleiteia a absolvição sumária. No entanto, verifico que no caso específico não se aplica o princípio da insignificância, uma vez que a conduta configura crime de contrabando, e, especificamente, contrabando de máquinas caça-níqueis, mercadorias que, além de serem proibidas no país - não havendo que se falar em um crédito tributário, mas de uma ofensa à administração pública pela irregularidade de sua internação nacional -, trazem patente prejuízo à sociedade no que concerne a sua finalidade específica (a exploração de jogo de azar). Em relação à alegação da defesa de que o crime de descaminho é crime meio quando inserido no contexto da prática de jogo de azar, que é crime fim, invocando uma decisão proferida no conflito de competência do STJ, verifico que de uma leitura mais atenta do acórdão, podemos verificar que não se aplica ao caso dos autos, pois no conflito de competência 122.1621 RJ não foi possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas caça níqueis apreendidas, o que não ocorre nos presentes autos. Às fls. 18/24, consta o laudo 13.917/1, emitido por um órgão oficial - Instituto de Criminalística de Piracicaba/SP onde descreve que os 05 gabinetes são da marca HALLOWEEN, marca essa que possui componentes sabidamente de origem estrangeira, quais sejam os receptores de cédulas, marca ICT, de procedência chinesa. Assim, da análise do acervo probatório que dos autos consta e não havendo qualquer prova cabal que culmine na absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante artigos 399 e seguintes. Designo para o dia 26 de MARÇO de 2014 às 16:30 horas para a audiência de instrução prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize, intimando-se as partes. Piracicaba, 18/09/2013.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 555

EMBARGOS A EXECUCAO

000064-40.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006898-74.2004.403.6109 (2004.61.09.006898-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Recebo os embargos para discussão. Apensem-se os autos à execução nº 2004.61.09.006898-7. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102239-91.1996.403.6109 (96.1102239-5) - A PORTA LARGA MAGAZINE LTDA(Proc. Adv. CRISTIANE MARCON E SP039156 - PAULO CHECOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 370/376: Em cumprimento à determinação constante no acórdão do Egrégio TRF 3ª. Região de fls. 371/374, e ainda em razão da necessidade de se aferir o valor de mercado do imóvel objeto de fls. 86/93, nomeio como perito o Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, CREA sob o nº 060120786-9, com endereço comercial à Avenida Anchieta, nº 173, 4ª. Andar, sala 47, Centro, Campinas, São Paulo, e arbitro a título de honorários o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Promova o autor o recolhimento do valor arbitrado. QUESITOS DO JUÍZO: 1- Pode o senhor perito apresentar descrição minuciosa do imóvel descrito às fls. 86/93; 2- Pode o senhor perito especificar se o atual estado do imóvel corresponde ao que apresentava à época da alienação objeto do auto de infração que deu origem ao processo administrativo 10865 000202/91-18; 3- Em caso positivo, é possível o senhor perito especificar se houve alguma alteração no imóvel; 4- Considerada a situação do imóvel no ano de 1987, pode o senhor perito aferir qual era o valor de mercado na época? 5- Caso não seja possível comprovar o estado do imóvel em 1987, qual seria o seu valor de mercado à época, considerando o estado em que se encontra atualmente? Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistente técnico e quesitos complementares, que deverão se limitar às questões controvertidas (estado e valor de mercado do imóvel no ano de 1987), salientando que quesitos impertinentes serão indeferidos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria, proceder a retirada dos autos e elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Juntando o laudo pericial aos autos, apresentarão as partes suas críticas e pareceres técnicos no prazo comum de 10 (dez) dias, começando pela embargante. Ao SEDI para alterar o nome da parte, conforme print de pesquisa em anexo. Int.

1102633-64.1997.403.6109 (97.1102633-3) - SALIM PHELIPPE MALUF(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Recebidos em redistribuição. Considerando que reconhecida do caso em tela a hipótese prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, apensem-se aos autos dos embargos à execução Processo nº 1102239-91.1996.403.6109. Int.

1100044-65.1998.403.6109 (98.1100044-1) - FRANCISCO VALDIR ORTIZ(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Em face da Execução Fiscal nº 97.1100209-4 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da multa moratória, uma vez que o embargante/executado teria efetuado denúncia espontânea do débito. Em sua impugnação de fls. 18/23, a embargada postula a improcedência dos embargos. Em preliminares requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de atribuição de valor da causa aos presentes embargos. No mérito, aduz que a embargante confundiu a constituição do crédito tributário mediante confissão com o instituto da denúncia espontânea. Afirma que a aplicação da multa moratória fundamenta-se no disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional e que as disposições contidas no artigo 138 do mesmo diploma somente se aplicam quando há o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Do valor da causa Rejeito a preliminar. Não obstante a presença do valor

da causa ser item obrigatório na petição inicial, o que, em tese, teria o condão de ser objeto de emenda à inicial, no presente caso, constato que o feito já está em plena condição de julgamento e a sua ausência não traz qualquer prejuízo ao andamento do processo. Isto porque este defeito é de simples solução, em virtude dos embargos à execução, nesta esfera processual, estarem isentos do recolhimento de custas processuais, tendo este juízo, inclusive, a faculdade de resolvê-lo de ofício. Logo, como o objeto principal dos embargos é a multa moratória, este corresponderá ao proveito econômico ora almejado, ou seja, o valor da multa, que corresponde a aproximadamente R\$ 11.768,71 (onze mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução. Da legitimidade da cobrança da multa moratória O débito foi apurado com base em termo de confissão promovida pela embargante, mediante entrega à Delegacia da Receita Federal da sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, e, consoante jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Confira-se: A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (...) (RESP. nº 247562/SP, S.T.J., 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, D.J. 29/05/2000, pág. 126). **TRIBUTARIO - AUTOLANÇAMENTO - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ASPECTOS FATICOS DESPREZADOS (SUMULA 7/STJ). 1. AS DECLARAÇÕES DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE, DESPICIENDAS OUTRAS ATIVIDADES DA FISCALIZAÇÃO, AUTORIZAM O LANÇAMENTO, SEGUINDO-SE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E, SE NÃO FOR PAGA A TEMPO E MODO, A CONSEQUENTE COBRANÇA EXECUTIVA. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. RECURSO IMPROVIDO (RESP nº 61631/SP, S.T.J., 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, D.J. de 18/03/1996, pág. 7524).** - Tratando-se de crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte (DCTF), não cabe cogitar da necessidade de notificação para a constituição do crédito tributário e, pois, a ausência de requisição e juntada do processo administrativo não importa em nulidade, por cerceamento de defesa. - A certidão de dívida ativa não omite quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação, estando apta a fornecer todas as informações necessárias à defesa do executado, mesmo porque o crédito tributário resultou do lançamento efetuado pelo próprio contribuinte. - (...) (AC nº 635177, T.R.F. da 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Carlos Muta, D.J. de 13/12/2000, pág. 180). - A regularidade formal da CDA tem como objeto principal possibilitar a ampla defesa do devedor, o que ocorreu na hipótese. - Se o contribuinte declara o débito em DCTF, despiendo prévio procedimento administrativo, uma vez que já conhecidos o sujeito passivo, o fato gerador, o valor a ser pago e a matéria tributável. (...) (AC nº 447398, T.R.F. da 4ª Região, 1ª Turma, relator Juiz Wellington M. de Almeida, D.J. de 30/01/2002, pág. 274). Logo, a falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao débito confessado acarreta, entre outras consequências, as de autorizar a imediata inscrição da dívida, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, e de autorizar a cobrança judicial do tributo sonegado, acrescido dos consectários legais, inclusive a multa moratória, como no caso. Afasta-se, por consequência, a possibilidade de denúncia espontânea. Este benefício apenas se confere quando, confessado o débito sem que nenhum lançamento tenha sido feito, o contribuinte efetiva, incontinenter, o seu pagamento ou deposita o valor correspondente. Nesse sentido a lição de juristas da grandeza de Paulo de Barros Carvalho (in Curso de Direito Tributário). É que se infere também da leitura dos julgados abaixo relacionados. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Tributário. Denúncia espontânea. Exclusão das multas nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Nada importa que o contribuinte tenha cumprido a obrigação acessória de declarar mensalmente o tributo devido, nem que esta circunstância dispense o Fisco de formalizar o lançamento tributário; a exclusão da multa moratória só é possível se reunidos os seguintes elementos: denúncia espontânea, pagamento do tributo, ausência de procedimento administrativo de cobrança. Agravo regimental não provido (Ac. un da 2ª T. do STJ - AgRg em Ag 200.028-SP - Rel. Min. Ari Pargendler - j. 05.11.98 - Agte.: Compeve Comércio de Peças para Veículos Ltda.; Agda.: Fazenda do Estado de São Paulo - DJU-e 1, 14.12.98, p 225 - ementa oficial) **DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CONFIGURAÇÃO - REQUISITO.** Tributário. Declaração de Débito. Denúncia espontânea. Quando se configura. Artigo 138 do Código Tributário Nacional. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea. Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (Ac. un da 2ª T. do STJ - Resp 147.927-RS - Rel. Min. Hélio Mosimann - j. 16.04.98 - Recte.: Jopar Consórcios Ltda.; Recda.: Fazenda Nacional - DJU 1, 11.05.98, pp 77/8 - ementa oficial) Inocorrente o pagamento do débito confessado, impõe-se, no caso, a aplicação da multa. Aliás, a prevalecer a tese sustentada pela embargante estar-se-ia legitimando a criação de uma situação injusta: os contribuintes que não atenderam o comando legal vigente na época serão beneficiados, em detrimento daqueles que efetuaram os recolhimentos na época e forma devidas, disponibilizando seus recursos no prazo determinado legalmente. Sem dúvida que tal situação implica em instituição de vantagem indevida para os

maus pagadores, situação que, com certeza, o Código Tributário Nacional não quis abrigar. Do percentual de 20% de multa moratória Por cautela, imperioso consignar que o percentual de 20% aplicado no caso em tela está de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006954-83.1999.403.6109 (1999.61.09.006954-4) - DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA/(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO E Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quais as provas que pretendem produzir, esclarecendo, inclusive, a sua pertinência e, acaso seja requerida a produção de perícia, os quesitos a serem analisados. Int.

0004312-35.2002.403.6109 (2002.61.09.004312-0) - SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP057771 - MARIO DE BARROS FONTES NETO E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0003356-14.2005.403.6109 (2005.61.09.003356-4) - FENIX COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargada às fls. 102/104 em ambos os efeitos. Intime-se a embargante para

apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o desapensamento do presente processo dos autos principais e subam os autos em tela ao E. TRF 3º Região.

0005420-94.2005.403.6109 (2005.61.09.005420-8) - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada à fl. 53. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

0005421-79.2005.403.6109 (2005.61.09.005421-0) - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

COMÉRCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA., opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada à fl. 53. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

0006723-46.2005.403.6109 (2005.61.09.006723-9) - QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença (fls. 136/140-verso) e da guia de fl. 81 para os autos da execução fiscal Processo nº 2005.61.09.003777-6. Por fim, desapensem-se os autos e remetam-se ao TRF da 3ª Região. Int.

0004091-13.2006.403.6109 (2006.61.09.004091-3) - CAMUZZO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal nº 2004.61.09.002620-8 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento de inépcia da inicial, pois amparada em CDA eivada de vícios, a impossibilidade de penhora de produtos que compõe o estoque rotativo da empresa, e a ilegalidade dos juros como taxa SELIC para fins de atualização monetária. Em sua impugnação de fls. 43/53, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, em especial, invocando em preliminares, a inépcia da inicial, eis que desacompanhada dos documentos necessários a comprovação da alegação de nulidade da CDA. Defende a regularidade da CDA que fundamenta a execução, inicialmente em razão da presunção de certeza e liquidez, e ainda ao argumento de que a embargante sequer apontou quais seriam os vícios, tampouco logrou comprová-los através de provas. No mérito indicou perda de objeto quanto à alegação de nulidade da penhora de bens de estoque da empresa, em razão de substituição e defendeu a legalidade dos juros calculados pela taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Inicialmente afastado a alegação de nulidade da penhora, em razão de perda de objeto, já que às fls. 61/70, dos autos da execução fiscal, vislumbra-se a substituição por bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Da inépcia da inicial em razão da nulidade da CDA igualmente, inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução

Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da aplicação da taxa SELIC no que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. P.R.I.

0005269-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005269-9) - POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 199/199-verso, intime-se as partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. No mais, traslade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal Processo nº 94.1101606-5, desapensando-se. Int.

0007041-24.2008.403.6109 (2008.61.09.007041-0) - COML/ BEMA LTDA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 1999.61.09.004718-4, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há prescrição do crédito tributário,

sendo, inclusive, nula a CDA ora apresentada. Além disso, sustenta a impenhorabilidade do bem conscrito, além da redução da multa e dos juros de mora. Em sua impugnação de fls. 23/46, pugna a embargada pela validade da cobrança intentada. É o relatório. DECIDO. Carência de Ação - Impenhorabilidade do bem. Neste particular, a embargante é carecedora da ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, a discussão acerca da impenhorabilidade do veículo conscrito deve ser suscitada por seu proprietário, e não pela empresa. Logo, fica patente, neste particular, a ilegitimidade da parte que formulou tal questionamento. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição O crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição nas datas de vencimentos dos tributos, da qual destaco a mais antiga, 10.02.1995. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação da executada, ocorrida em 16.11.1999 (fl. 12). Logo, como não transcorreu 5 anos entre a data do vencimento e da citação, não houve prescrição do crédito tributário. Multa moratória Revela-se, por outro lado, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF). Por outro lado, a multa moratória de 30% deve ser reduzida a 20%, eis que a Lei 9.430/96 reduziu o seu percentual a este patamar, aplicando-se retroativamente, por se tratar de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, inciso

II, alínea c do Código Tributário Nacional. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Juros de mora No que concerne ao critério de juros de mora, o pleito dos embargantes não comporta acolhimento. A aplicação da Taxa SELIC tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA. (...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Ante o exposto, quanto a impenhorabilidade do bem conscrito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, quanto ao mais, julgo parcialmente procedente a demanda, apenas para determinar a redução da multa moratória para 20%, mantendo, no mais, a cobrança inicialmente proposta. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento,

para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.004718-4, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007111-41.2008.403.6109 (2008.61.09.007111-6) - TRANSGNER TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOSE MONTAGNER X PEDRO AMANCIO MONTAGNER(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Recebidos em redistribuição. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença (fls. 187/187-verso) e do presente despacho para os autos da execução fiscal Processo nº 2002.61.09.003307-1. Por fim, desapensem-se os autos e remetam-se ao TRF da 3ª. Região. Int.

0004089-38.2009.403.6109 (2009.61.09.004089-6) - JOSE LUIZ MARCONI(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 95.1103910-5, proposta para a cobrança de créditos tributários, objetivando, em resumo, afastar o redirecionamento da execução contra a pessoa do embargante. É o relatório. DECIDO. O embargante é carecedor do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, conforme se depreende de cópias da execução e do extrato de andamento processual do E. TRF3, o objeto do presente feito já foi resolvido tanto em sede de agravo de instrumento, como também por meio da exceção de pré-executividade por ele apresentada, havendo ordem, inclusive, de antecipação de tutela recursal para a sua exclusão. Logo, não se revela útil o provimento jurisdicional aqui almejado, uma vez que já fora prestado por outros meios. Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, II, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não fora integrada a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0000939-78.2011.403.6109 - LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE LARA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Regularizem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos original da procuração outorgada para representação da pessoa jurídica Lara Comércio de Produtos para Laboratórios Ltda. e de Antonio Carlos Lara. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002178-20.2011.403.6109 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

USINA BOM JESUS S/A AÇUCAR E ALCOOL, nos autos dos embargos à execução, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 43 e vº, na qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia. Em suas razões recursais apresentadas às fls. 48/50, aduz a existência de contradição, sustentando, em resumo, que há garantia à execução, pois existem valores depositados no Mandado de Segurança nº 0007245-49.2000.4.03.6109, além da própria Fazenda Nacional assim já considerar a dívida em cobro. É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade,

pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Além disso, para o esgotamento do tema, cumpre declinar os seguintes esclarecimentos. Inicialmente, analisando os autos da ação principal, verifica-se que não houve ordem de penhora do valor depositado no Mandado de Segurança nº 0007245-49.2000.4.03.6109, e sim de mera mudança de processo ao qual a quantia estaria vinculada (fl. 46 ap). Portanto, apenas com o cumprimento pleno daquele decisum é que haveria a segurança do juízo e, como tal, seriam admissíveis os embargos à execução. Outrossim, constato das cópias do Mandado de Segurança noticiado que, até o presente momento, nenhum saldo atinente à garantia ali prestada fora encontrado, sendo despicienda, neste momento processual, qualquer digressão sobre eventual equívoco no levantamento daquela quantia. Por fim, qualquer consideração administrativa feita no sentido de estar garantida a dívida ora em cobro se restringe exclusivamente àquela esfera, devendo este juízo se ater aos elementos existentes nos autos. Logo, não havendo regular garantia, é mister a manutenção da r. sentença de fls. 43 e vº. Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P.R.I.

0011580-28.2011.403.6109 - LUCIA IZABEL SUZIN (SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X INSS/FAZENDA (SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 97.1102906-5, certificando-se a distribuição deste feito e o apensamento, caso ainda não cumpridas essas providências, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003675-35.2012.403.6109 - CELSO SGUÁRIO (SP287098 - JULIANA VIEIRA DE GOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

CELSO SGUÁRIO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal impugnando a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal nº 97.1106476-6, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005455-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-37.2009.403.6109 (2009.61.09.006430-0)) S O S INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA EPP (SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº 2009.61.09.006430-0, visando o reconhecimento da

impenhorabilidade dos bens, bem como questionando o valor de sua avaliação. Alega a embargante, em síntese, que os bens penhorados são necessários ao exercício da atividade da empresa, situação que impede sua constrição, bem como alega que foram avaliados por valor abaixo do mercado. Decido. Os presentes embargos merecem decisão de rejeição liminar. Como afirmado pela própria embargante em sua petição, a impenhorabilidade envolve questão de ordem pública, e assim pode ser analisada nos próprios autos da execução fiscal. Da mesma forma, a irresignação da embargante quanto à avaliação dos bens também deve ser objeto de discussão na própria execução fiscal. Assim, não havendo qualquer discussão nos autos quanto a higidez da dívida exequenda, a rejeição liminar é a medida adequada ao caso, em razão da ausência de interesse processual. Ao contrário, o processamento dos embargos, nessas condições, assumiria caráter eminentemente protelatório. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 inciso VI c/c art. 739 inciso III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual, bem como a teor do disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal, caso ainda não cumprida essa providência. Da mesma forma, traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2009.61.09.006430-0. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008836-26.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004730-21.2012.403.6109) USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 0004730-21.2012.403.6109, certificando-se a distribuição deste feito e o apensamento, caso ainda não cumpridas essas providências, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0009555-08.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006588-24.2011.403.6109) MODELACAO BI-CENTENARIO LTDA - EPP (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos. Conforme noticiado pela embargante às fls. 57/62, a empresa fez a opção pelo parcelamento do débito exequendo. Logo, restou configurado que a opção por referido parcelamento por si só implicou em confissão irretratável e irrevogável da dívida em cobrança, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos do CPC, configurando, em consequência, renúncia aos fundamentos dos embargos. Em tais condições, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TFR. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0006588-24.2011.403.6109. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002315-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-42.2012.403.6109) PAULO RODRIGO GRISOTTO GUARDIA ME (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000286-42.2012.403.6109, visando a redução do valor da dívida exequenda quanto à multa e juros. No entanto, verifica-se que não há penhora nos autos da execução em curso. Dessa forma, considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal, bem como trasladem-se para lá cópias desta sentença, e, posteriormente, da certidão de trânsito em julgado. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011078-94.2008.403.6109 (2008.61.09.011078-0) - FELIPPE AGOSTINI COSTA X SUMAYA AGOSTINI COSTA (SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA E SP275068 - ULISSES

ANTONIO BARROSO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Tendo em vista que a sentença de procedência dos embargos de terceiro teve por escopo o expresso reconhecimento jurídico do pedido pela Fazenda Nacional, reconsidero a decisão que determinou o reexame necessário da r. sentença de fls. 49/50, por reputá-la incabível nesta hipótese. Por conseguinte, certifique-se eventual trânsito em julgado daquela decisão e cumpra-se a sua parte final. Int.

0009731-21.2011.403.6109 - LILIAN APARECIDA ROSSI(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Na ação principal, conforme consta das cópias ora trazidas aos autos, o executado aduz que o bem penhorado e objeto do presente feito é seu único imóvel e ele e sua família o utiliza para fins exclusivamente residenciais. Por outro lado, esta afirmação é absolutamente conflitante com aquela levantada pela autora, na qual sustenta em suas razões iniciais, que o bem hoje é de sua propriedade, sendo regularmente negociado pelo filho do executado, e está em garantia de empréstimo imobiliário para Caixa Econômica Federal. Portanto, ex vi do art. 284, caput e parágrafo único, do CPC, ante a existência do conflito de interesses caracterizador de lide, emende a parte embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja incluído no pólo passivo do feito o executado e sua esposa, sob pena de indeferimento da inicial. Com ou sem resposta, decorrido o prazo para manifestação, tornem-me os autos novamente conclusos. Int.

0002251-55.2012.403.6109 - MARCELO CORREA DA SILVA(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2003.61.09.002459-1. Sustenta o embargante que teve seus documentos furtados e que não seria sócio da empresa executada. Postula prova pericial grafotécnica para provar o alegado. Conforme previsto no art. 16, caput, da LEF, a legitimidade para oposição de embargos é exclusiva do executado. No caso, analisando a execução fiscal acima referida, observa-se que consta como executada unicamente a pessoa jurídica LUNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME. Naquela ação, o embargante foi citado na condição de representante legal da executada. Assim, o embargante é parte ilegítima para ajuizar essa espécie de ação. Ainda que superada essa questão, verifica-se que não há penhora nos autos executivos, outro impedimento ao processamento dos embargos. Ante o exposto, com fulcro no art. 267 inciso VI do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, em razão da ilegitimidade do embargante, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Prejudicada a análise do pedido de assistência judiciária, pois isenta de custas esta causa. Certifique-se nos autos da execução fiscal a distribuição do presente feito, bem como traslade-se para lá cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe do feito para 74 - Embargos à Execução Fiscal. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003845-41.2011.403.6109 - DORIVAL MARIO ANGELELLI(GO025341 - EDSON REIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebidos em redistribuição. Vistos. Trata-se de exceção de incompetência absoluta apresentada pelo exequente que, em resumo, pugna pelo envio dos autos para a Subseção Judiciária Federal de Rio Verde/GO, uma vez que lá fora proposta ação anulatória de débito tributário. Instada, a Fazenda Nacional impugna as alegações trazidas, requerendo a manutenção do feito neste juízo. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico das alegações suscitadas pela excipiente, na verdade, dizem respeito a competência relativa e, como tal, será analisada, conforme disposto, inclusive, no art. 112, caput, e art. 304 e seguintes, ambos do CPC. Quanto ao mérito, o art. 103 da referida norma define o conceito de conexão, in verbis: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Por outro lado, a fixação do juízo prevento, ou seja, aquele que, reconhecido o fenômeno acima, irá avocar ou remeter um dos feitos para que ambos tenham processamento conjuntos, se dá por quem procedeu a primeira citação válida (art. 219, caput, primeira parte, CPC). No caso dos autos, o excipiente deixou de juntar cópia da petição inicial, a fim de que se pudesse analisar eventual conexão, e da citação válida no processo nº 2010.35.03.000039-4, para verificar qual seria o juízo prevento, ônus do qual lhe competia. Diante do exposto, rejeito a exceção de incompetência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101606-51.1994.403.6109 (94.1101606-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X POLISINTER IND/ COM/ LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Fl. 246: Indefiro, haja vista que já foi concedido prazo adicional para manifestação anteriormente (fl. 245). Tendo em vista a imprecisão do auto de penhora no tocante à construção averbada à matrícula (AV-4), conforme cópia retro, retifico o auto de penhora, para que fique consignado que a construção existente possui área de 2.243,02

(dois mil duzentos e quarenta e três zero dois) metros quadrados (fl. 245). Expeça-se o necessário para a averbação da penhora realizada, instruído-se com as cópias necessárias, inclusive com a cópia do presente despacho. Cumprida a providência, dê-se vista à exequente, para que se manifeste nos termos do prosseguimento do feito, principalmente sobre a petição de fls. 98/112, bem como sobre os documentos juntados às fls. 119/241, em 30 (trinta) dias.Int.

1100250-50.1996.403.6109 (96.1100250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X A PORTA LARGA COM/ DE TECIDOS LTDA(Proc. Adv./ CRISTIANE MARCON. E SP039156 - PAULO CHECOLI)

Converto o bloqueio realizado à fl. 105 em penhora.Intime-se a executada, para interposição de embargos, no prazo legal.Desentranhe-se a Minuta para Bloqueio de Valores de fl.s 98/99 destes autos de Execução Fiscal, juntando-as nos autos da execução fiscal 200361090065088, vez que não diz respeito a este feito.Fls. 103: Torno sem efeito a penhora que recai sobre a linha telefônica de nº (19) 3434-8833 devido à perda de seu valor econômico. Oficie-se para cancelamento do seu registro, bem como expeça-se carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.

1100472-81.1997.403.6109 (97.1100472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X A PORTA LARGA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Considerando a conversão do depósito em renda (fls. 61/63), manifeste-se a União, no prazo de 20 dias, sobre a satisfação do crédito em execução. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1106476-37.1997.403.6109 (97.1106476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ATAL AMERICANA TAXI AEREO LTDA X MAURICIO COSTA DA SILVA X CELSO SGUARIO(SP287098 - JULIANA VIEIRA DE GOES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ATAL AMERICANA TAXI AÉREO LTDA.O AR juntado à fl. 06 retornou negativo, ocasião em que a exequente requereu a inclusão do sócio Maurício Costa da Silva no pólo passivo, o que foi deferido (fl. 10).Assim, foi expedida carta precatória para o Juízo de Amparo, SP, para a citação do co-executado Maurício (fls. 20/21), a qual restou infrutífera, já que não foi localizado (fl. 22-verso). Com o retorno da carta precatória, a exequente pugnou pela citação do co-executado em novo endereço, que forneceu à fl. 30. Expedida nova carta precatória (fls. 34/49), também não se obteve sucesso em realizar a citação (fl. 48).À fl. 56, a União Federal pugnou pela inclusão do sócio Celso Sguario no pólo passivo, a qual foi deferida e determinada a citação (fl. 69).Foi expedida carta precatório para a Justiça Federal de Curitiba, no estado do Paraná (fls. 76/85), contudo também não se obteve êxito na citação do sócio Celso Sguario (fl. 84).À fl. 89, a exequente pugnou pela citação por AR do co-executado Celso em novo endereço que forneceu à fl. 90, o que foi deferido (fl. 93).Foi expedida precatória ao juízo de Sengés, no estado do Paraná (fl. 106)Muito embora não se tenha notícia acerca do cumprimento da citação, em 15/06/2012, o co-executado Celso Sguário compareceu espontaneamente aos autos e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 107/115). A Fazenda se manifestou à fl. 118. Decido.Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada.Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. Embora o termo inicial para contagem do prazo prescricional seja a constituição do crédito tributário, no presente caso, para fins práticos, fixo tal termo na data da inscrição da dívida ativa, na qual, sabidamente, o dívida é exigível. No caso, tal evento ocorreu em 30/05/1997 (fl. 03).Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88.Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na

citação, mas sim a própria exeqüente, que deixou de promover a citação da executada por meio de oficial de justiça por ocasião de retorno do AR negativo, preferindo direcionar-se para a citação pessoal dos sócios, que também não ocorreu no caso em tela. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002620-30.2004.403.6109 (2004.61.09.002620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 74/75: Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da sociedade devedora e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), bem como em razão da insuficiência dos ativos financeiros bloqueados via sistema BACENJUD (fls. 62/70), defiro o requerido pela exequente às fls. 74/75 para, com fundamento no ar. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela nº Lei 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores, o sócio administrador da executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o administrador da sociedade, ou quem suas vezes fizer; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECAÇÃO BRUTA deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. f) intime-se a executada da penhora e do prazo para interposição de Embargos. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário a ser cumprido no endereço de fls. 02. Dispensa-se a realização da penhora na hipótese de ser constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da executada, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil.

0006905-66.2004.403.6109 (2004.61.09.006905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FENIX COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da pessoa jurídica FENIX COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., objetivando a cobrança do débito de natureza tributária. Sobreveio manifestação da exeqüente, postulando a extinção do feito em virtude de cancelamento do título executivo (fl. 88). É o relatório. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005728-62.2007.403.6109 (2007.61.09.005728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ODECIO DE CARVALHO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Verifico nos autos que, apesar de penhora existente à fl. 45, não houve constatação e avaliação do bem conscrito. Portanto, expeça-se o mandado de constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 45, devendo o Oficial de Justiça proceder à análise e descrição pormenorizada acerca de

quem está na sua posse, quais os seus habitantes e o fim para o qual é utilizado, por todos os meios necessários a tanto, como registros fotográficos, inquirição de vizinhos, entre outras medidas. Cumprida esta diligência, dê-se vistas dos autos ao exequente, a fim de que este se manifeste acerca da alegação de bem de família do imóvel em discussão. Após, tornem-me os autos conclusos para decidir a exceção de pré-executividade oposta às fls. 55/70.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009566-71.2011.403.6109 - EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CACADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Traslade-se cópia da sentença (fls. 98) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 122), para os autos da execução fiscal Processo nº 0006468-78.2011.403.6109, dispensando-se. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5393

EXECUCAO DA PENA

0008175-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN BERGAMINI DINIZ(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Cota de fl. 109: Por ora, designo audiência de justificação do não cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade para o dia 19 de novembro de 2013, às 14:30 horas. Intime-se o Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002117-82.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA XAVIER(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Cota de fls. 107/108: Defiro. Designo audiência de justificação do não cumprimento das penas impostas para o dia 12 de novembro de 2013, às 15:50 horas. Intime-se a Sentenciada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004923-90.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL DANILO HERNANDES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Fls. 39/49: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (fls. 51/52), defiro a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, bem como efetuo alteração na pena de limitação de fim de semana, nos termos do artigo 148 da Lei n.º 7.210/84. Quanto à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento mensal no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) à entidade Ação Familiar do Brasil, localizada na Rua Reverendo Coriolano, n.º 1262, fone 3223-6808, Jardim Aviação, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia (10) de cada mês. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento com a apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 3 (três) anos, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Expeça-se ofício à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo ao prestador, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Relativamente à pena de limitação de fim de semana, convertida em limitação domiciliar, conforme decisão de fl. 29, defiro a alteração de dia e horário, devendo o sentenciado permanecer em sua residência apenas aos domingos, entre 06:00 e 18:00 horas, não se ausentando senão por prévio requerimento e autorização deste Juízo, permanecendo as demais condições estabelecidas na referida decisão. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento de qualquer das condições importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0010844-74.2006.403.6112 (2006.61.12.010844-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIANO RIBEIRO GARCIA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO E SP258865 - THANIA PEREIRA TEIXEIRA DE CARVALHO) X RENATO PRANDINI LASSO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP322442 - JOAO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA) X ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN)

I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra JULIANO RIBEIRO GARCIA, RG n 26.574.524-7/SSP/SP, CPF nº 151.239.498-01, nascido em 31.05.1973, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Antonio Aparecido Garcia e de Maria de Lourdes Ribeiro Garcia, LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO, RG nº 20.374.183/SSP/SP, CPF nº 069.779.848-80, nascida em 16.09.1970, natural de Álvares Machado/SP, filha de Leonildo Galante e de Vera Aparecida Ribeiro Galante, MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO, RG nº 15.453.497-3/SSP/SP, CPF nº 138/305.088-08, nascido em 20.04.1968, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Fioravante Colnago e Maria José de Oliveira Colnago, RENATO PRANDINI LASSO, RG nº 1.787.296/SSP/SP, CPF nº 286.275.808-63, nascido em 01.09.1936, natural de Olímpia/SP, filho de Honorato Lasso e de Uride Prandini Lasso, JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO, RG nº 23.375.052-6/SSP/SP, CPF nº 285.837.366-34, nascida em 02.08.1957, natural de Nepomuceno/MG, filha de Antonio Ferreira de Menezes e de Alva Cardoso Garcia de Menezes, e ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR, RG nº 16.403.363-4/SSP/SP, CPF nº 084.396.848-60, nascido em 18.08.1968, natural de São Paulo/SP, filho de Jorge Humberto Benedetti Chocair e de Zulma Sanches Chocair, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal, em concurso de pessoas. Denuncia que os acusados, agindo com consciência e vontade, tentaram obter para a Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, mediante meio fraudulento, vantagem ilícita consistente no reembolso de parto normal em pacientes que foram submetidas a parto cesariano, em prejuízo do Sistema Único de Saúde - SUS, induzindo em erro o órgão gestor responsável pelo pagamento das verbas, não se consumando o delito por circunstâncias alheias as suas vontades. Segundo a denúncia, a fraude consistia na emissão de AIHs (Autorização de Internação Hospitalar) que eram falsamente preenchidas, com a informação de que havia sido realizado parto normal quando na realidade o procedimento efetivado tinha sido parto cesariano. A declaração falsa visava garantir o pagamento do procedimento cirúrgico realizado, dada a restrição imposta pelo SUS (Portaria 466/GM, de 14 de junho de 2000) quanto ao número de partos cesarianos que poderiam ser realizados mensalmente pelos hospitais. Relata a peça acusatória que o crime não se consumou porque as AIHs foram enviadas extemporaneamente para pagamento, o que levou a Diretoria Regional de Saúde de Presidente Prudente a avaliá-las para que seu faturamento fosse justificado. Realizada auditoria para apurar os fatos, constatou-se a falsidade no preenchimento dos laudos. Descreve a denúncia cinco fatos, a seguir enumerados: Fato I No mês de julho de 2004, na Santa Casa de Álvares Machado, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os acusados Juliano Garcia, Renato Lasso, Luciana Galante, Márcio Colnago e Janealva Garcia de Menezes Delgado, agindo com consciência e vontade, tentaram obter para a Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado vantagem ilícita, consistente no reembolso de parto normal realizado em Alzenéia Serafim Lima, que na verdade havia sido submetida a cesariana, em prejuízo do SUS - Sistema Único de Saúde, induzindo em erro o órgão gestor de pagamento das verbas, mediante meio fraudulento, falseando a verdade e emitindo AIHS em desacordo com os procedimentos realizados, somente não se consumando o delito por circunstâncias

alheias as suas vontades. Relata a peça acusatória que o acusado Juliano, médico que realizou a cirurgia cesariana na paciente Alzenéia Serafim Lima, teria agido em conluio com a corré Luciana, provedora do hospital, juntamente com o acusado Renato Lasso, médico que atuou como anestesista no parto de Alzenéia. Eles teriam atendido solicitação da administração do hospital no sentido de registrar os partos cesarianos como normais, para evitar perdas financeiras à Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, haja vista que o SUS estabeleceu um teto para realização de cesarianas, que, uma vez ultrapassado, acarretaria o não pagamento das cirurgias excedentes. Ainda nos termos da peça acusatória, o corréu Marcio Fernando de Oliveira Colnago teria assinado o laudo para emissão de AIH de Alzenéia na qualidade de Vice-Diretor Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, em razão de impedimento do diretor clínico, o acusado Juliano Garcia, que havia participado do parto como médico assistente. Por seu turno, a acusada Janealva, na qualidade de enfermeira, teria preenchido incorretamente os laudos para emissão de AIHs em acatamento a determinação do acusado Juliano, no sentido de que no prontuário da paciente deveria ser registrado o procedimento como parto normal. Fato II No mês de junho de 2004, na Santa Casa de Álvares Machado, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os acusados Juliano Garcia, Renato Lasso, Luciana Galante, Márcio Colnago e Janealva Garcia de Menezes Delgado, agindo com consciência e vontade, tentaram obter para a Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado vantagem ilícita, consistente no reembolso de parto normal realizado em Nívia Luzia Braz, que na verdade havia sido submetida a cirurgia cesariana, em prejuízo do SUS - Sistema Único de Saúde, induzindo em erro o órgão gestor de pagamento das verbas, mediante meio fraudulento, falseando a verdade e emitindo AIHS em desacordo com os procedimentos realizados, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias as suas vontades. Relata a peça acusatória que o acusado Juliano, médico que realizou a cirurgia cesariana na paciente Nívia Luzia Braz, teria agido em conluio com a corré Luciana, provedora do hospital, juntamente com o acusado Renato Lasso, médico que atuou como anestesista no parto de Nívia. Eles teriam atendido solicitação da administração do hospital no sentido de registrar os partos cesarianos como normais, para evitar perdas financeiras à Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, haja vista que o SUS estabeleceu um teto para realização de cesarianas, que, uma vez ultrapassado, acarretaria o não pagamento das cirurgias excedentes. Ainda nos termos da peça acusatória, o corréu Marcio Fernando de Oliveira Colnago teria assinado o laudo para emissão de AIH de Nívia na qualidade de Vice-Diretor Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, em razão de impedimento do diretor clínico, o acusado Juliano Garcia, que havia participado do parto como médico assistente. Por seu turno, a acusada Janealva, na qualidade de enfermeira, teria preenchido incorretamente os laudos para emissão de AIHs em acatamento a determinação do acusado Juliano, no sentido de que no prontuário da paciente deveria ser registrado o procedimento como parto normal. Fato III No mês de julho de 2004, na Santa Casa de Álvares Machado, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os acusados Juliano Garcia, Renato Lasso, Luciana Galante, Márcio Colnago e Janealva Garcia de Menezes Delgado, agindo com consciência e vontade, tentaram obter para a Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado vantagem ilícita, consistente no reembolso de parto normal realizado em Luciane Aparecida Santana, que na verdade havia sido submetida a cirurgia cesariana, em prejuízo do SUS - Sistema Único de Saúde, induzindo em erro o órgão gestor de pagamento das verbas, mediante meio fraudulento, falseando a verdade e emitindo AIHS em desacordo com os procedimentos realizados, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias as suas vontades. Relata a peça acusatória que o acusado Juliano, médico que realizou a cirurgia cesariana na paciente Luciana Aparecida Santana, teria agido em conluio com a corré Luciana, provedora do hospital, juntamente com o acusado Renato Lasso, médico que atuou como anestesista no parto de Luciane. Eles teriam atendido solicitação da administração do hospital no sentido de registrar os partos cesarianos como normais, para evitar perdas financeiras à Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, haja vista que o SUS estabeleceu um teto para realização de cesarianas, que, uma vez ultrapassado, acarretaria o não pagamento das cirurgias excedentes. Ainda nos termos da peça acusatória, o corréu Marcio Fernando de Oliveira Colnago teria assinado o laudo para emissão de AIH de Luciane na qualidade de Vice-Diretor Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, em razão de impedimento do diretor clínico, o acusado Juliano Garcia, que havia participado do parto como médico assistente. Por seu turno, a acusada Janealva, na qualidade de enfermeira, teria preenchido incorretamente os laudos para emissão de AIHs em acatamento a determinação do acusado Juliano, no sentido de que no prontuário da paciente deveria ser registrado o procedimento como parto normal. Fato IV No mês de junho de 2004, na Santa Casa de Álvares Machado, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os acusados Juliano Garcia, Alexandre Chocair, Luciana Galante e Janealva Garcia de Menezes Delgado, agindo com consciência e vontade, tentaram obter para a Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado vantagem ilícita, consistente no reembolso de parto normal realizado em Rosimeire Ferreira Linhares, que na verdade havia sido submetida a cirurgia cesariana, em prejuízo do SUS - Sistema Único de Saúde, induzindo em erro o órgão gestor de pagamento das verbas, mediante meio fraudulento, falseando a verdade e emitindo AIHS em desacordo com os procedimentos realizados, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias as suas vontades. Relata a peça acusatória que o acusado Juliano, médico que realizou a cirurgia cesariana na paciente Rosimeire Ferreira Linhares, teria agido em conluio com a corré Luciana, provedora do hospital, juntamente com o acusado Alexandre Chocair, médico que atuou como anestesista no parto de Rosimeire. Eles teriam atendido solicitação da administração do hospital no sentido de

registrar os partos cesarianos como normais, para evitar perdas financeiras à Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, haja vista que o SUS estabelecera um teto para realização de cesarianas, que, uma vez ultrapassado, acarretaria o não pagamento das cirurgias excedentes. Ainda nos termos da peça acusatória, a acusada Janealva, na qualidade de enfermeira, teria preenchido incorretamente os laudos para emissão de AIHS em acatamento a determinação do acusado Juliano, no sentido de que no prontuário da paciente deveria ser registrado o procedimento como parto normal. Fato VNo mês de julho de 2004, na Santa Casa de Álvares Machado, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os acusados Juliano Garcia, Renato Lasso, Luciana Galante, Márcio Colnago e Janealva Garcia de Menezes Delgado, agindo com consciência e vontade, tentaram obter para a Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado vantagem ilícita, consistente no reembolso de parto normal realizado em Elisa de Souza Serralheiro, que na verdade havia sido submetida a cesariana, em prejuízo do SUS - Sistema Único de Saúde, induzindo em erro o órgão gestor de pagamento das verbas, mediante meio fraudulento, falseando a verdade e emitindo AIHS em desacordo com os procedimentos realizados, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias as suas vontades. Relata a peça acusatória que o acusado Juliano, médico que realizou a cirurgia cesariana na paciente Elisa de Souza Serralheiro, teria agido em conluio com a corré Luciana, provedora do hospital, juntamente com o acusado Renato Lasso, médico que atuou como anestesista no parto de Elisa. Eles teriam atendido solicitação da administração do hospital no sentido de registrar os partos cesarianos como normais, para evitar perdas financeiras à Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, haja vista que o SUS estabelecera um teto para realização de cesarianas, que, uma vez ultrapassado, acarretaria o não pagamento das cirurgias excedentes. Ainda nos termos da peça acusatória, o corréu Marcio Fernando de Oliveira Colnago teria assinado o laudo para emissão de AIH de Elisa na qualidade de Vice-Diretor Clínico da Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, em razão de impedimento do diretor clínico, o acusado Juliano Garcia, que havia participado do parto como médico assistente. Por seu turno, a acusada Janealva, na qualidade de enfermeira, teria preenchido incorretamente os laudos para emissão de AIHS em acatamento a determinação do acusado Juliano, no sentido de que no prontuário da paciente deveria ser registrado o procedimento como parto normal. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2007 (fl. 673) e o seu aditamento em 11 de junho de 2008 (fl. 800). Os réus Renato Prandini Lasso, Márcio Fernando de Oliveira Colnago, Luciana Ribeiro Galante Monteiro, Juliano Ribeiro Garcia e Alexandre Sanches Chocair foram citados (fls. 686/695) e interrogados perante este juízo (fls. 731/745 e 774/777). Apresentaram defesa prévia (fls. 759/760, 763/764, 765/768, 770/771 e 778/782). Em razão do aditamento da denúncia, a decisão de fl. 800 determinou a realização de novo interrogatório dos acusados (fl. 800), posteriormente revogada pela decisão de fl. 844, que, nos termos das alterações processuais penais veiculadas pela Lei nº 11.719/2008, determinou a intimação dos acusados para apresentação de resposta à acusação. Com relação à acusada Janealva, cuja citação ainda não havia se efetivada em razão de não ter sido localizada, foi determinado o aditamento à carta precatória já expedida para, assim como os demais acusados, apresentar resposta à acusação. Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 852/853, 859/865, 866/867, 868/869, 871/879 e 891/892). Em manifestação de fls. 904/908, o Ministério Público Federal requer a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de o acusado Juliano Ribeiro Garcia ter assumido mandato de prefeito do município de Álvares Machado. À fl. 910 este juízo de declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região. Aportando os autos ao e. TRF 3ª Região, a Procuradoria Regional da República requereu ao Desembargador Relator o prosseguimento da ação nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 8.038/90, com o interrogatório dos acusados e a expedição de carta de ordem à Justiça Federal em Presidente Prudente para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 914/915). O Desembargador Federal Relator ratificou os atos processuais praticados em 1ª instância sob a égide da legislação vigente ao tempo do recebimento da denúncia (citação, interrogatório e apresentação de defesa prévia) e determinou a expedição de carta de ordem em relação à acusada Janealva, ainda não citada, para sua citação, interrogatório e apresentação de defesa prévia (fl. 917). Citada (fl. 959), a ré Janealva Garcia de Menezes Delgado foi interrogada (fl. 961/963) e apresentou defesa prévia por intermédio da Defensoria Pública da União, pleiteando a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, a absolvição sumária (fls. 1004/1008). À fl. 1010, o e. Desembargador Relator determinou a expedição de carta de ordem para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. A ré Janealva interpôs agravo regimental (fls. 1019/1022) em relação à decisão que determinou o prosseguimento da ação penal. Em manifestação de fls. 1026/1030, a Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovemento do agravo regimental interposto pela acusada Janealva. Em cumprimento à carta de ordem, foram ouvidas perante este juízo as testemunhas de acusação Nívea Luzia Braz (fl. 1421), Paulo dos Santos (fl. 1422), Rosimeire Ferreira Linhares (fl. 1423), Simone Zocolaro de Marge Mangueira (fl. 1424), Eliza de Souza Serralheiro (fl. 1425), Alzenéia Lima do Amaral (fl. 1481) e Luciane Aparecida Santana (fl. 1486). Perante a 6ª Vara Federal de Santos foi ouvida a testemunha de acusação Dirce Mariotto Afonso (fl. 1251/1254), cujo depoimento encontra-se transcrito às fls. 1265/1271. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Pedro Alves Braga (fl. 1678), Márcia Assmann Takazone (fl. 1679), Judite dos Santos Domingos (fl. 1680), Ruth Francisquetti de Farias (fl. 1681), Luciene Galvão da Silva (fl. 1682), Maria Veni de Carvalho (1684), Pedro Longo Neto (fl. 1685), Geraldo Leocádio da Conceição (fl. 1686), Renata Balestra Vida (fl. 1718), Marinalda Mariano Rocha (fl. 1729) e Paula Gracieli Ribeiro (fl. 1730). Intimadas as partes nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.038/90 (fl. 1735), o Ministério

Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões criminais atualizadas de todos os acusados (fl. 1737). A defesa de Renato Prandini Lasso nada requereu (fl. 1740). A acusada Janealva requereu a vinda aos autos de escalas de trabalho da Santa Casa de Misericórdia relativas aos meses de junho e julho de 2004, juntadas às fls. 1777/1779, bem como da movimentação financeira do hospital durante o ano de 2004 e da quantidade total de partos realizados nesse período (fl. 1757). Esse último pedido de realização de diligência restou indeferido pelo e. desembargador federal (fl. 1783). Os acusados Juliano Ribeiro Garcia, Luciana Ribeiro Galante Monteiro, Marcio Fernando de Oliveira Colnago e Alexandre Sanches Chocair deixaram transcorrer in albis o prazo para requerimento de diligências (fl. 1758). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais postulando a absolvição dos acusados. Sustenta a atipicidade da conduta por ausência de intenção de obtenção de vantagem ilícita para si ou para outrem e a ausência de relevância penal no descumprimento da Portaria nº 466/GM, de 14 de junho de 2000, do Ministério da Saúde (fls. 1801/1815). Em alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública da União, a acusada Janealva Garcia de Menezes Delgado aduz nulidade processual por cerceamento de defesa no indeferimento de diligência requerida e inépcia da inicial acusatória. Requer a absolvição com fulcro na atipicidade da conduta por ausência de dolo e a aplicação do princípio da insignificância (fls. 1820/1825). Ante a manifestação ministerial veiculando notícia da cessação do mandato de prefeito municipal do acusado Juliano Ribeiro Garcia (fls. 1852/1853), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou da competência (fl. 1855). Aportando os autos a este juízo, os acusados foram intimados para apresentação de suas alegações finais. Juliano Ribeiro Garcia, em seus memoriais, pleiteia a absolvição sustentando a atipicidade do fato narrado na denúncia em razão da ausência de vantagem indevida (fls. 1875/1879); Renato Prandini Lasso aduz ocorrência de prescrição e ausência de conduta dolosa (fls. 1882/1885); Alexandre Sanches Chocair pleiteia sua absolvição por ausência de provas de sua participação no delito (fls. 1889/1896); Marcio Fernando de Oliveira Colnago sustenta a absolvição por ausência de provas de que de fato tenha praticado o delito descrito na denúncia (fls. 1897/1900); Luciana Ribeiro Galante Monteiro também pleiteia a absolvição por insuficiência de provas (fls. 1902/1904). Janealva Garcia de Menezes Delgado, reiterando os termos das alegações finais já ofertadas pela Defensoria Pública Federal, acrescenta, em manifestação de fls. 1909/1915, que em caso de condenação deve ser afastado o concurso material de infrações, incidindo a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é improcedente. Para a consumação do delito de estelionato exige-se obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, hábil para indução ou manutenção de alguém em erro. A denúncia imputa aos acusados a prática de tentativa de estelionato em detrimento do SUS - Sistema Único de Saúde, mediante falsificação no preenchimento das AIHs - Autorização de Internação Hospitalar, visando o reembolso de procedimento médico cirúrgico realizado, obstaculizado por teto financeiro estipulado para os partos cesarianos. O teto financeiro estabelecido para realização de partos cesarianos a que alude a denúncia está previsto na Portaria 466, de 14 de junho de 2000, expedida pelo Ministério da Saúde, que fixa limite percentual máximo de realização de partos cirúrgicos em relação ao total de partos. Referida norma, todavia, traça variantes de hospital para hospital no seu artigo 1º, parágrafo único, a seguir transcrito: Art. 1º Estabelecer como competência dos estados e do Distrito Federal a definição de limite, por hospital, de percentual máximo de cesarianas em relação ao número total de partos realizados e ainda a definição de outras estratégias para a obtenção de redução destes procedimentos no âmbito do estado. Parágrafo único. O limite de que trata este Artigo poderá variar de hospital para hospital, considerando-se a complexidade dos procedimentos que executa, a realização de partos considerados de alto risco, o fato de ser referência para assistência ao parto e outros fatores que justifiquem o estabelecimento de limites mais elevados que a média fixada para o conjunto do estado. A prova oral existente nos autos demonstra que os partos cesarianos realizados pela Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado nos cinco fatos descritos pela denúncia estão acobertados pela exceção prevista no parágrafo único do artigo 1º da Portaria 466 do Ministério da Saúde. Deveras, conforme teor do interrogatório judicial do acusado Juliano Ribeiro Garcia, médico obstetra que realizou os partos cesarianos das cinco parturientes citadas na denúncia, não havia outra medida senão a prática da conduta médica realizada (fl. 732/734): (...) algumas pacientes necessitavam de pronto atendimento, sob pena de correrem risco. Se recorda que Alzinéia, uma dessas pacientes, já tinha 8 cm de dilatação, a bolsa já estava rompida e a criança já estava começando a defecar. Luciane, outra paciente, também necessitava de pronto atendimento, pois o bebê estava com braquicardia, isto é, desaceleração da frequência cardíaca. Nívea, já tinha feito duas cesarianas anteriores, por isso sofria risco de rompimento do útero, no caso de parto normal. Eliza, ficou internada uma noite e meio dia porque não teve dilatação. Ela sentia contrações, e o período de parto deve ser de 18 horas, no caso de se tratar do primeiro filho, que era o caso dela. (...) O que foi feito é ilegal, todavia, havia um problema a ser resolvido e o momento era aquele. Não tinha como protelar a decisão de realizar ou não o parto. Essa decisão é muito difícil porque o médico tem a responsabilidade sobre duas vidas. Também o acusado Renato Prandini Lasso apontou particularidades consideradas na medicina para justificar condutas médicas (fls. 743/745): (...) Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros e nunca foram negados pelo interrogando, contudo, eles se devem a fatores justificáveis. O SUS limita os partos cesáreos em 30% do total dos partos realizados. Esse índice foi fornecido pela OMS, entretanto eles não têm aplicabilidade precisa para a população brasileira. Esse índice leva em consideração a população branca ou negra, isto é sem

cruzamento entre pessoas com pigmentação da pele diferente. No Brasil, há um caldeirão de raças, o que inviabiliza a aplicação desse limite, uma vez que a mulher branca tem a bacia mais larga do que a da mulher negra. O feto negro tem um cavalgamento maior que o feto da raça branca, isto é, uma diminuição do diâmetro da cabeça no momento do parto. Assim, no caso de cruzamento entre mulher negra e homem branco, se torna dificultoso o parto normal, chegando inclusive a possibilidade do não nascimento. No cruzamento de mulatos com mulatos é imprevisível a possibilidade ou não de nascimento por parto normal, o que é um complicador para o obstetra. A Santa Casa de Álvares Machado atende uma população muito carente, moradores dos bairros de Pinheiro se de Panorama. Nessa comunidade há predominância de pessoas mulatas, o que faz incidir o que foi explicado. Também perante a Direção Regional de Saúde de Presidente Prudente, o acusado Renato Prandini Lasso já havia justificado a necessidade da realização de cesarianas (fl. 403):(...) O médico não faz cesariana porque quer. Faz quando é preciso. Em todos os casos houve acompanhamento do médico obstetra e houve indicação médica para a cesariana, com a finalidade de preservar a saúde da mãe e do concepto. (...) No mesmo sentido se defendeu o acusado Alexandre Sanches Chocair (fls. 775/777):(...) A respeito da imposição de limites do SUS para pagamento de cesarianas, esclarece que conhece esta regra, mas que a aplicação dela é de difícil prática. Faz essa afirmação tendo em vista os diversos hospitais em que trabalha. Todo o hospital público tem dificuldades de cumpri-la. Isso ocorre porque nenhum desses hospitais, inclusive a Santa Casa de Álvares Machado, tem condições materiais de realizar partos normais com segurança. Para a realização de partos normais com segurança e cumprimento do limite imposto pelo SUS, seria necessário que esses hospitais tivessem monitorização fetal contínua, enfermeiras especializadas em obstetria, médicos vinte e quatro horas em plantão sem sair do hospital, estrutura hospitalar com monitorização do tipo cardio-tocografia, ultra-sonografia, anestesista e pediatra vinte e quatro horas. Na Santa Casa de Álvares Machado não havia o aparelho de cardio-tocografia e nem mesmo o de ultra-sonografia. Além disso, os médicos trabalhavam em regime de disponibilidade, e não de plantão que seria o ideal. Havendo necessidade, o obstetra determinava que fossem chamados o anestesista e o pediatra. (...)A prova testemunhal corrobora a veracidade das alegações dos acusados. Com efeito, as parturientes apontadas na denúncia foram ouvidas em juízo e confirmaram a existência de fatores complicadores para a realização de parto normal. A propósito, a testemunha Nívea Luzia Braz, ouvida à fl. 1421, afirmou que o parto normal foi realizado em razão da ausência de dilatação:(...) Quanto ao tipo de parto para o nascimento de Glenda, não havia sido combinado nada com o Dr. Juliano, mas no dia, como a depoente não teve dilatação/abertura da bacia, nem contração, o único parto possível seria o cesáreo, o qual foi feito. (...)A parturiente Rosimeire Ferreira Linhares também afirmou em juízo a necessidade da realização de parto cesariano para o nascimento de seu segundo filho (fl. 1423):(...) o Dr. Juliano inclusive acompanhou a depoente no pré-natal e já neste acompanhamento ficou combinado que o parto seria cesáreo, porque a depoente teve problemas de dilatação no nascimento de seu primeiro filho, motivo pelo qual o único parto possível para a depoente seria cesáreo. (...)Cabe destacar que a testemunha Eliza de Souza Serralheiro afirmou que o parto realizado pelo acusado Juliano foi normal, e não cesariano, como constou na denúncia, esclarecendo que a cesariana a que se submetera anteriormente foi necessária para retirada de feto em aborto ocorrido já no oitavo mês de gestação (fl. 1425):Em 15/07/2004 foi atendida na Santa Casa de Álvares Machado pelo Dr. Juliano, o qual fez o parto normal de sua filha de nome Lavínia Gabrielly Carbone. Já vinha sendo acompanhada no centro de saúde pelo Dr. Juliano, o qual fez o pré-natal. Sobre esses fatos, não foi ouvida na auditoria, mas apenas na delegacia de polícia, onde lhe perguntaram apenas o tipo de parto, oportunidade em que apresentou a documentação daquele procedimento. Antes do nascimento de Lavínia, havia tido um aborto com 8 meses de gestação, sendo necessário uma cesárea para retirar o feto. Tal procedimento foi realizado com outro médico. O parto normal de Lavínia foi opção da própria depoente, pois mais rápida a recuperação. Quanto à divergência constante no penúltimo parágrafo da folha 28 dos autos (denúncia), no sentido de que teria assinado um termo de anuência/entrevista, onde afirmou ter sido submetida a parto cesariano, esclarece que foi indagada se já havia sido submetida a alguma cesárea, tendo respondido positivamente, mas foi relativa ao aborto que teve, acima noticiado, e não referente ao nascimento de Lavínia. Luciane Aparecida Santana também afirmou ter sido submetida a cesariana de urgência (fl. 1486):(...) a depoente foi internada na Santa Casa de Álvares Machado no dia 21/07/2004 para o nascimento de sua filha Camila. Realizou o pré-natal no posto de saúde até os 7 meses e após passou a ser acompanhada pelo Dr. Juliano na Santa Casa. De acordo com o planejado, o parto seria normal. A depoente passou a sentir contrações e foi para o hospital. Já no quarto, após o rompimento da bolsa, um enfermeiro, cujo nome não se recorda, tentou ouvir o coração do bebê, mas não conseguiu, motivo pelo qual chamou o anestesista e encaminharam a depoente para fazer parto cesáreo.(...)Conforme a prova testemunhal produzida em juízo, os partos cesarianos foram indispensáveis e necessários do ponto de vista médico, aliado ao fato de a Santa Casa de Misericórdia ser o único estabelecimento hospitalar existente na cidade de Álvares Machado. Alegam os acusados, contudo, no tocante à cobrança pelos procedimentos cesarianos realizados, que em razão da limitação para realização de partos cesarianos prevista pelo Ministério da Saúde, preencheram as AIHs constando a realização de parto normal - em relação ao qual não havia limitação, para que houvesse o reembolso, pelo SUS, das despesas médicas e hospitalares e com as quais a Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado não tinha condições de arcar. A prova oral também comprova o alegado pelos acusados. Deveras, a testemunha Paulo dos Santos, que fez parte da

auditoria que ocorreu na Santa Casa no ano de 2004, afirmou em juízo que na época, havia uma portaria ministerial que preconizava que as cesarianas seriam de até 30% de todos os partos realizados no mês, de forma que caso um mês excedesse este número, os pagamentos seriam realizados nos meses subsequentes, caso nesses também não se excedesse a cota. (fl. 1422) De igual forma, também a testemunha Dirce Mariotto Afonso, Secretária da Saúde do Município de Álvares Machado ao tempo dos fatos, bem resume a sistemática de pagamento dos procedimentos cirúrgicos das cesarianas (fl. 1268): O SR. PROCURADOR DA REPÚBLICA - (...) se houvesse a necessidade de fazer uma cesárea, mas, se a Santa Casa já estivesse ultrapassado o teto, ela arcaria com o prejuízo, digamos assim, com todas as despesas? A SRA. DIRCE MARIOTTO AFONSO - Não, entra numa lista de espera. Ela ficaria então... não recebia esse mês, ela fica lá num banco de reserva. O mês que vem, se ele tiver menos, ela colocaria aquela em cobrança. A acusada Luciana Ribeiro Galante, ouvida perante a equipe técnica de auditoria regional da Direção Regional de Saúde de Presidente Prudente, afirmou na ocasião que (...) ter realizado parto cesariano e cobrar como tendo sido feito parto normal teve como única finalidade impedir maiores perdas financeiras por parte do hospital, que mensalmente perde com glosas diversas. Exemplifica que o hospital tem cerca de cem cesarianas realizadas e não pagas. (fl. 412) Depreende-se da prova oral produzida que a realização do parto cesariano excedente ao limite fixado pelo Ministério da Saúde acarretaria o não reembolso das despesas realizadas com o procedimento realizado no mês em que ocorreu o parto. Vale dizer, o estabelecimento hospitalar deveria observar os limites impostos pela Portaria 466 do Ministério da Saúde, que objetivava a diminuição das cesarianas e impunha reprimenda aos estabelecimentos que não observavam a percentagem fixada. A reprimenda consistia no não pagamento do parto cesariano realizado, havendo necessidade de alocação da despesa para pagamento em mês subsequente, quando possível, visto que, segundo atestado pela prova oral, eram freqüentes glosas de cesarianas realizadas e não pagas. A situação de dificuldades financeiras da Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, invocada pelos acusados para justificar o preenchimento das AIHs visando o reembolso das despesas efetivadas com os procedimentos cirúrgicos realizados, também restou delineada pela prova testemunhal. O depoimento prestado pela testemunha Dirce Mariotto Afonso, Secretária de Saúde do Município de Álvares Machado ao tempo dos fatos, relatou que a situação financeira da Santa Casa era precária: inclusive, quando eu estive lá, enquanto secretária, a gente, assim, desencadeou várias ações para a comunidade... para a comunidade participar, para doação, para grupo de mulheres. Inclusive, esse grupo de mulheres em que a Luciana fazia parte, antes de ela entrar na Santa Casa, esse grupo contribuiu com a Santa Casa com lençóis. Quando eu cheguei lá, estava assim uma calamidade pública: lençol rasgado, roupa de cama em petição de ... numa situação precaríssima. (fl. 1269/verso) A acusada Luciana Ribeiro Galante Monteiro, provedora da Santa Casa de Álvares Machado por ocasião dos fatos descritos na denúncia, ouvida perante a autoridade policial, prestou depoimento no seguinte sentido (fls. 640/641): (...) Que todos os partos foram realizados e que somente fizeram o lançamento no laudo de AIH de forma ideologicamente falsa, pois não tinham condições financeiras nem mesmo para compra de luvas cirúrgicas e fios cirúrgicos, sendo que até os fornecedores suspenderam a entrega de materiais; (...) Também a acusada Janealva Garcia Menezes Delgado alegou em prol de sua defesa a existência de dificuldades financeiras pela Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, tanto por ocasião de sua oitiva perante a auditoria realizada pela Direção Regional de Saúde de Presidente Prudente (fls. 359/360), quanto por ocasião de seu interrogatório em juízo (fls. 961/963). O acusado Marcio Fernando de Oliveira Colnago, médico plantonista da Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, por seu turno, também invocou a crise financeira do hospital para justificar o incorreto preenchimento das AIHs (fls. 739/741): (...) Juliano disse ainda que o hospital estava no vermelho, e que as alterações na AIH foram feitas para que o hospital recebesse o dinheiro, uma vez que o hospital não havia recebido por cesarianas realizadas. (...) A testemunha Pedro Longo Neto descreveu em juízo a situação de extrema dificuldade financeira da Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado ao tempo dos fatos narrados na denúncia (fl. 1685): Em 2004 o depoente trabalhava na Santa Casa de Álvares Machado, na função de escriturário. Trabalhou naquela instituição por 13 anos, deixando-a em 2008. Afirma que a situação financeira sempre foi difícil, pois apesar da maior parte dos recursos virem do SUS, estes eram insuficientes, sendo que eram necessárias doações do comércio local, bem como da realização de eventos beneficentes para arrecadar fundos. A prefeitura daquele município também ajudava nas despesas, pois firmou um convênio para manter o hospital funcionando 24 horas por dia, mas ela apenas arcava com os salários dos médicos plantonistas, restando despesas quanto aos demais funcionários e outras despesas de manutenção. Assim, a Santa Casa sempre trabalhou no vermelho, sobrevivendo com a ajuda de doações de terceiros. Tem conhecimento que havia um teto para o número de cesáreas que seriam pagas pelo SUS, recordando-se que esse número já havia sido reduzido pela metade quando o depoente iniciou seus trabalhos na Santa Casa. Entretanto, não se recorda qual seria esse número exato. Afirma que o mesmo quando era atingido o número máximo de cesáreas que o SUS pagaria, se houvesse necessidade, o hospital realizaria o procedimento, mesmo sabendo que não seria reembolsado. Pelo que se recorda, em julho de 2004 o hospital estadual de Presidente Prudente estava em greve, o que dificultou ainda mais o atendimento na Santa Casa de Álvares Machado. Afirma que apesar das dificuldades enfrentadas, todos os funcionários, especialmente Juliano Ribeiro Garcia, Diretor Clínico, e Luciana Ribeiro Galante Monteiro, provedora, se esforçavam para prestar o melhor atendimento possível. (...) Sob essa ótica, verifico que os fatos descritos na denúncia, por envolverem situações de extrema e premente necessidade

que justificaram a realização do parto cesariano, não podem ser considerados típicos, tratando-se o reembolso pelas despesas médico-hospitalares buscado pelos acusados de algo devido, visto que, de fato, realizado o procedimento cirúrgico, em razão de sua necessidade do ponto de vista médico. Além disso, restou comprovado que a Santa Casa de Álvares Machado passava por situação de dificuldades financeiras que a inviabilizava de arcar com as despesas médico-hospitalares nos procedimentos cesarianos que realizou, descritos na denúncia. Pontuo, no entanto, ser lamentável a conduta dos acusados em preencher com informações falsas as AIHs destinadas a liberação do pagamento pelos serviços médicos e hospitalares prestados, quando poderiam ter comunicado formalmente ao SUS a realização do parto cesariano - necessário do ponto de vista médico - e pleiteado o pagamento, ainda que tardio, das despesas com o procedimento cirúrgico, amparados que estavam na justificativa inafastável da necessidade de sua realização. Como visto, a própria Portaria Ministerial previa a possibilidade de adequação às peculiaridades locais, de hospital para hospital, de modo que os réus, com seu procedimento, lamentavelmente buscaram pelo meio mais fácil o recebimento, qual a falsificação das informações, quando poderiam ter o resultado almejado com o requerimento formal ao Ministério da Saúde expondo sua realidade. De todo modo, restou comprovado que não agiram os acusados com intenção de lesar o SUS, dada a necessidade da realização dos partos cesarianos, mas de forma a assegurar o reembolso de despesas médicas e hospitalares realmente realizadas, inclusive por valor menor que o devido, visto que o pagamento por parto normal é inferior ao parto cesariano, consoante informação constante dos autos. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, na forma do art. 386, III, do Código Penal, ABSOLVO os Réus JULIANO RIBEIRO GARCIA, LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO, MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO, RENATO PRANDINI LASSO, JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO e ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR, antes qualificados, da acusação que contra eles pesa nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0001243-73.2008.403.6112 (2008.61.12.001243-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROSA PERES(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO)

I - RELATÓRIO: JOÃO ROSA PERES foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95 (fls. 60/61), aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fls. 188/189). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 208). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Por dois anos o réu cumpriu as condições. Compareceu periodicamente no Juízo Deprecado para justificar suas atividades e comprovou a doação de cinquenta litros de combustível à Polícia Militar Ambiental (fls. 191/206), não havendo nos autos notícia de ocorrência de quaisquer das causas que possam gerar a revogação do benefício. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu JOÃO ROSA PERES desde 23 de maio de 2013, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015359-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015359-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Fls. 714/722: Recebo o recurso e as razões interpostas tempestivamente pela defesa do réu João Batista da Silva, conforme certidão de fl. 723. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, aguarde-se a devolução do Mandado de Intimação expedido à fl. 712-verso. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int.

0000118-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000118-0) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO JOSE BALESTERO(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO E PR026314 - RENATA SILVA CASSIANO E GO022582 - REGINA CLAUDIA VIEIRA CASSIANO) X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA(SP150435 - NEVIL REIS VERRI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo corréu Jardel Lima Rodrigues Boucinha em face da sentença proferida às fls. 327/330, alegando omissão por não ter sido determinada a devolução do aparelho celular Motorola, preto, sem descrição de modelo aparente, descrito no auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13, bem como equívoco no tocante à determinação de devolução dos cheques acostados à fl. 111. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento. De fato a determinação de devolução dos cheques acostados às fls. 111 ao corréu Alberto José Balestero está equivocada, visto que Jardel Lima Rodrigues Boucinha é que teria recebido os cheques, nos termos do depoimento da testemunha Wanderley Garcia da Costa (fl. 229), subscritor das cártulas. Assim, a fim de sanar o equívoco, retifico a sentença proferida nestes autos no tocante à determinação de devolução dos cheques acostados à fl. 111, para que sejam entregues ao corréu

Jardel Lima Rodrigues Boucinha. Entretanto, no tocante à devolução do aparelho celular Motorola, preto, sem descrição de modelo aparente, descrito no auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13, não há omissão a ser sanada, porque não consta dos autos qualquer requerimento nesse sentido. Como medida de economia processual, no entanto, defiro o pedido ora formulado para determinar a devolução do aparelho celular Motorola, preto, sem descrição de modelo aparente, apreendido às fls. 12/13, ao corrêu Jardel Lima Rodrigues Boucinha. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000001-06.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LUIZ VIEIRA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X FABIO FIGUEIREDO COSTA(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 168: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 12 de novembro de 2013, às 15:20 horas, no Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 5398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-24.2013.403.6112 - APARECIDO VITURINO DE MOURA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 03 de outubro de 2013, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1336

ACAO CIVIL PUBLICA

0014144-06.2008.403.6102 (2008.61.02.014144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROBERTO TRAPANI(SC030653 - FABIO COSTA DA SILVEIRA)
Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 209 e determino a intimação do réu ROBERTO TRAPANI para que se manifeste sobre o despacho de fls. 208. Publique-se o inteiro teor do referido despacho (fls. 208).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009868-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ARISTIDES GHIOTTI DA SILVA
Vistos. Embora devidamente citado o réu não apresentou contestação, assim, DEFIRO a busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 03), com fulcro no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa autorizada a receber o bem a ser apreendido, bem como forneça os meios adequados à remoção do bem acima mencionado, atentando-se para a certidão do oficial de justiça de fls. 20. Após, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, visando o cumprimento desta decisão, devendo constar do mandado respectivo as advertências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do citado Decreto-lei. Int. Cumpra-se.

0004536-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL MIRANDA CANTEIRO

Vistos. Intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 20, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0004773-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA NERES RODRIGUES DE MORAES(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, regularize a ré sua representação processual trazendo aos autos procuração. Intime-se, ficando consignado que inicia-se pela CEF.

0005899-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006488-22.2013.403.6102 - MARLI DE SOUSA(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006624-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HELOIZA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ X JOSE LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO X ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES

VISTOS ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO com pedido de depósito do valor que entende devido em face de HELOISA MARIA RIBEIRO DE LAURENTIZ, JOSÉ LUIZ DE LAURENTIZ SOBRINHO E ERICA MARIA DE LAURENTIZ MENDES aduzindo, em síntese, que era locatária de um imóvel de propriedade dos requeridos, tendo o contrato de locação se encerrado em 19/06/2012, quando então estes passaram a exigir da autora o pagamento de R\$300.000,00 a título de obras a serem realizadas no imóvel. Pondera a requerente que contratou a empresa EBR Engenharia para avaliação da reforma do imóvel objeto da lide, a qual apresentou laudo com valor de R\$61.596,59 necessária à referida reforma. Requer, liminarmente, seja autorizada a efetuar a consignação judicial do valor de R\$61.596,59 acima referido. I - PRESSUPOSTOS PARA A CONSIGNAÇÃO COM EFEITO DE PAGAMENTO Para a consignação com efeito de pagamento, exige-se a presente de uma das situações do artigo 335 do Código Civil, bem como artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil. No caso concreto é a existência de litígio sobre o objeto do pagamento. II - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Visa a autora autorização judicial para a efetivação de depósito judicial do valor de R\$61.596,59 necessários à reforma do imóvel de propriedade dos requeridos, com efeito de pagamento, segundo a norma preconizada no artigo 335 do Código Civil e 890 e seguintes do CPC. III - CONCLUSÃO Do que vem de expor, presente que estão os requisitos para a consignação dos depósitos com efeito de pagamento, nos termos dos arts. 890 e seguintes DEFIRO A CONSIGNAÇÃO requerida apenas para autorizar a requerente a efetuar o depósito do valor de R\$61.596,59 acima referido. Cite-se e intime-se os requeridos para os fins dos artigos 890 e seguintes do CPC. Int.

MONITORIA

0008533-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RENATO DE SOUZA

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de JOSÉ RENATO DE SOUZA objetivando a constituição de título para a execução da importância de R\$ 15.213,87 (quinze mil, duzentos e treze reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 13 de agosto de 2010, relativa ao inadimplente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa à física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 02/15). O réu foi citado por edital (fls. 29), tendo a Defensoria Pública da União apresentado embargos monitorios, alegando inicialmente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a possibilidade de revisão judicial do contrato em espécie, notadamente quanto às cláusulas abusivas. Insurge-se contra: a) a cláusula que permite ao requerente inserir, sem a participação do consumidor, tarifas pela prestação de serviços diferenciados, de modo que não permite ao requerido verificar quais valores - a esse título - foram incorporados ao valor do empréstimo; b) a denominada tarifa de abertura de cadastro; c) a cobrança de juros remuneratórios; d) anatocismo através da tabela Price; e) abusividade de cobrança de juros moratórios acima de 1% a.m.; f) indevida aplicação de juros remuneratórios no período de inadimplência;

e g) ilegalidade de cobrança do IOF (fls. 48/58). Impugnação da CEF sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial dos embargos monitorios e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 61/70). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, não tendo sido realizada audiência de tentativa de conciliação, em face da citação do réu ter sido realizada por edital. É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide porque a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.1. MÉRITO.1.1 Considerações IniciaisNo caso concreto, o réu apresentou embargos monitorios, o que transforma a ação monitoria em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitoria, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199)Assim, considerando que o embargante não discute a existência do contrato, nem tampouco a utilização do valor-limite, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos as alegações do requerido quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a possibilidade de revisão judicial do contrato em espécie, notadamente quanto às cláusulas abusivas. Ademais, far-se-á a análise da insurgência contra: a) a cláusula que permite ao requerente inserir, sem a participação do consumidor, tarifas pela prestação de serviços diferenciados, de modo que não permite ao requerido verificar quais valores - a esse título - foram incorporados ao valor do empréstimo; b) a denominada tarifa de abertura de cadastro; c) a cobrança de juros remuneratórios; d) anatocismo através da tabela Price; e) abusividade de cobrança de juros moratórios acima de 1% a.m.; f) indevida aplicação de juros remuneratórios no período de inadimplência.1.2 Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorSobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.1 . Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2 . (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524)Recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado:Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.)É a partir desse ângulo de visão que analisaremos o pedido formulado, sob o manto do Código de Defesa do Consumidor e das suas importantes conseqüências no campo da produção e avaliação das provas.No caso concreto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece o embargante. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, citando alguns dispositivos legais. Ora, não basta ao consumidor a simples alegação genérica de que normas do Código de Defesa do Consumidor estariam sendo violadas. Mister se faz que o consumidor indique expressamente se o encargo estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido.Não há que se falar em hipossuficiência do embargante para demonstrar suas alegações, mormente porque a matéria debatidas nos autos é eminentemente de direito, referente à legalidade das cláusulas contratuais que pode ser resolvido por meio da análise do contrato e das planilhas de evolução da dívida, provas estas que se encontram devidamente encartadas

aos autos, de modo que perfeitamente possível ao embargante a plenitude de sua defesa. Ademais, nos termos da Súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Vejamos, então, os encargos financeiros questionados pelo embargante. 2.3 Composição da dívida: Encargos financeiros O ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 1,57% ao mês (fls. 08), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi 1,57% ao mês. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que tange ao Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Vale dizer, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 1,57% ao mês sobre os valores sacados até a data do início do inadimplemento do contrato (09.07.2010). Após, o inadimplemento do contrato, ou seja, a partir de 09.07.2010, o contrato firmado pelas partes prevê em sua cláusula décima quarta, incidência da correção monetária pela TR desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, além dos juros moratórios, com capitalização mensal, de acordo com a mesma taxa pactuada (ou seja, 1,57% ao mês). Ora, referida cláusula encontra-se dentro da normalidade empresarial, a exceção dos juros capitalizados que, pelas mesmas razões acima apresentadas, devem ser expurgados do cálculo de apuração da dívida. Por fim, inaplicável ao saldo devedor os denominados juros moratórios previstos no 2º da cláusula décima quinta do contrato. Ora, como visto no parágrafo anterior, os encargos financeiros a título de mora são aqueles previstos tão somente no caput da cláusula décima quinta, tendo em vista que interpretação diversa ensejaria em verdadeiro bis in idem. Em suma: após o inadimplemento do contrato (09.07.2010) deve ser retirado do cálculo de apuração da dívida a capitalização mensal de juros, prevista no caput da cláusula décima quinta, e os denominados juros moratórios inseridos no 2º da mesma cláusula. 2.4 - DA COBRANÇA DO IOF De acordo com o contrato celebrado entre as partes, depreende-se da cláusula décima primeira (v. fls. 09) que não há previsão legal para a cobrança do IOF na composição da dívida. Dispõe o contrato em sua cláusula décima primeira: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03.12.2002. Destarte, da simples análise da planilha carreada aos autos (fls. 14), verifica-se que há incidência de IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e ao arripio do que determina a legislação que rege a matéria. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito: a) acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 1,57 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do início de inadimplemento (09.07.2010); e b) aplicada a correção monetária pela TR desde a data do vencimento do contrato até a data do efetivo pagamento, além dos juros moratórios, de forma simples, de acordo com a taxa de 1,57% ao mês. Na elaboração da conta deverá a CEF excluir os valores cobrados a título de IOF, nos termos da cláusula décima primeira do contrato firmado, bem ainda deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Defiro, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo embargante, devendo a secretaria proceder as anotações de praxe. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011167-70.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RAMALHO LTDA X MILTON RAMALHO DE SOUZA FILHO(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X IARA MARIA PEREIRA RAMALHO DE SOUZA(SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS E SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS)

Vistos. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, defiro o pedido de suspensão do feito requerido às fls. 153/157, por 12 meses, até o término do pagamento do débito (fls. 154/157), nos termos do artigo 792 do

0002516-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR CERVI VICENTE(SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de ADEMIR CERVI VICENTE, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 15.566,38 atualizada até 15 de fevereiro de 2012, relativa ao inadimplente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 02/17). Regularmente citado, o requerido apresentou embargos monitórios aduzindo que não recebeu quantia estabelecida no contrato firmado, pugnando para que a CEF apresente todos os contratos em nome do requerido (fls. 28/29). Réplica da CEF (fls. 33/62).Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que as partes não se interessaram em participar da audiência de tentativa de conciliação. É O RELATÓRIO.DECIDO.O embargante alega que não recebeu o montante estabelecido no contrato de abertura de crédito, bem como não há nos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, todos os extratos bancários desde a abertura da conta.Esclarecemos que o contrato, o depósito do valor do empréstimo e a planilha atualizada da dívida (fls. 07/14) não constituem título executivo, mas são suficientes para a propositura da monitória, pois são provas escritas que demonstram a existência do débito entre as partes. Além disso, permitem verificar o numerário depositado na conta dos embargantes, o inadimplimento, a evolução da dívida, bem como a taxa de juros e a comissão de permanência que foram aplicadas ao débito.Nessa linha de entendimento a jurisprudência do STJ:PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS. CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CPC, ART. 538. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROTETAR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.I - Examinada a questão pelo Tribunal de origem, ainda que sucintamente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.II - Não cabe a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, CPC, quando ausente interesse do recorrente em protelar a solução do litígio.III - Este Tribunal tem orientação no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitória.IV - Uma vez assentado pelo acórdão impugnado a suficiência dos extratos apresentados, entender diversamente não prescindirá do revolvimento de matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.7 da súmula/STJ.(STJ, RESP nº 415706, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002, pág. 222).Ademais, uma vez demonstrado pelo autor da ação monitória, com os documentos apresentados na inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Por fim, anoto que os documentos trazidos pela CEF são suficientes para a proposição da ação monitória em questão. Nesse sentido, temos a súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Dessa forma, afastas as impugnações lançadas pelo embargado, devendo o embargado arcar com a dívida nos moldes em que lançada pela CEF no contrato firmado entre as partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o embargante a pagar o valor principal que utilizou como crédito, nos moldes do contrato estabelecido entre as partes. Defiro, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo embargante, devendo a secretaria proceder as anotações de praxe.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da gratuidade ora deferida.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. P.R.I.

0003444-29.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO HENRIQUE GONCALVES LIMA

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (DPU).Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005600-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO RODRIGUES FILHO

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de PAULO RODRIGUES FILHO, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 21.999,23 atualizada até 22

de maio de 2.012, relativa ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 02/17). Regularmente citado (fls. 33), o requerido apresentou embargos monitórios alegando, em preliminar, a inadmissibilidade da ação monitória. No mérito, insurge-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, tais como, utilização da TR como fator de atualização dos valores, a anatocismo, comissão de permanência, inclusão do IOF no contrato. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda (fls. 22/28). Impugnação da CEF (fls. 34/43). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 50). É O RELATÓRIO.DECIDO.INÉPCIA DA INICIALO embargante alega que a ação monitória não é o instrumento jurídico adequado para a cobrança da dívida.A preliminar não merece prosperar.O contrato, o depósito do valor do empréstimo e a planilha atualizada da dívida não constituem título executivo, mas são suficientes para a propositura da monitória, pois são provas escritas que demonstram a existência do débito entre as partes. Além disso, permitem verificar o numerário depositado na conta dos embargantes, o inadimplemento, a evolução da dívida, bem como a taxa de juros e a comissão de permanência que foram aplicadas ao débito.Nessa linha de entendimento a jurisprudência do STJ:PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS. CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CPC, ART. 538. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROTELAR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.I - Examinada a questão pelo Tribunal de origem, ainda que sucintamente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.II - Não cabe a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, CPC, quando ausente interesse do recorrente em protelar a solução do litígio.III - Este Tribunal tem orientação no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitória.IV - Uma vez assentado pelo acórdão impugnado a suficiência dos extratos apresentados, entender diversamente não prescindira do revolvimento de matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.7 da súmula/STJ.(STJ, RESP nº 415706, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002, pág. 222).Ademais, uma vez demonstrado pelo autor da ação monitória, com os documentos apresentados na inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Por fim, anoto que os documentos trazidos pela CEF são suficientes para a proposição da ação monitória em questão. Nesse sentido, temos a súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Dessa forma, afasto a preliminar e passo a analisar o mérito. MÉRITO1. CONSIDERAÇÕES INICIAISNo caso concreto, o réu apresentou embargos monitórios, o que transforma a ação monitória em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitória, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199)Assim, considerando que o embargante não discute a existência do contrato, nem tampouco a utilização do valor-limite, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a alegação de anatocismo, abuso da margem de lucro do banco - spread bancário -, comissão de permanência e a incidência do IOF. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. 2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORSobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.1 . Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário

dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2. (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524) Recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) É a partir desse ângulo de visão que analisaremos os pedidos formulados na inicial dos embargos, sob o manto do CDC e das suas importantes conseqüências no campo da produção e avaliação das provas, notadamente quanto à inversão do ônus da prova. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece os embargantes. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, citando alguns dispositivos legais, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Ora, não basta ao consumidor a simples alegação genérica de que normas do Código de Defesa do Consumidor estariam sendo violadas. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido. Nesse sentido foi editada a recente súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 3. MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE NEGOCIAÇÃO, DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO PACTA SUNT SERVANDA ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. À luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, que a real função dos contratos não busca apenas a segurança jurídica, mas principalmente atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 a 886 do Código Civil), notadamente em contratos de adesão, onde a desigualdade entre as partes é manifesta, visto que o conteúdo do contrato é preestabelecido por um das partes, restando à outra somente a possibilidade de aceitar em bloco as cláusulas ou recusar o contrato, como no presente caso. Pois bem. Como o embargante discute a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para a correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida se refere à apuração do crédito ora executado. Cumpre, pois, apreciarmos a insurgência do embargante contra o anatocismo, comissão de permanência e incidência do IOF; Vejamos, então, os encargos financeiros questionados pelos embargantes. 4. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS 4. 1 JUROS REMUNERATÓRIOS O ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 1,84% ao mês (fls. 07 - cláusula oitava), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi 1,84% ao mês. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 1,84% ao mês sobre os valores

sacados até a data do início do inadimplemento do contrato.4.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIASobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...)Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais.A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora.A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Na espécie, o crédito reivindicado pela CEF, no contrato firmado pelas partes, não há previsão de aplicação de comissão de permanência. Vale dizer, depreende-se da referida cláusula contratual que as partes nada estipularam a respeito, de modo que a instituição financeira não se encontra autorizada a cobrá-la.4.3 - DA UTILIZAÇÃO DA TR Não há ilegalidade na utilização da TR como índice de atualização do valor da moeda, uma vez que o STF proibiu a utilização da TR como fator de correção dos contratos que já se encontravam em andamento quando da edição da lei instituidora da TR. Vale dizer, a nossa mais alta Corte não impediu a utilização da TR como fator de reajuste dos contratos vindouros, desde que existente cláusula neste sentido.5. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o embargante a pagar o valor principal que utilizou como crédito, acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 1,84 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do início de inadimplemento. Deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais.Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. P. R. I.

0007353-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA COLUCCI(SP153608 - REMISA ARANTES)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de ÉRIKA COLUCCI, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 30.045,30 atualizada até 30 de agosto de 2.012, relativa ao inadimplemento do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 2948.001.00020074-1 (fls. 02/38). Regularmente citada, a requerida apresentou embargos monitórios insurgindo-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, tais como, anatocismo, comissão de permanência no contrato. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda (fls. 45/66). Réplica da CEF (fls. 70/86).Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que as partes não se interessaram em participar da audiência de tentativa de conciliação. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO1. CONSIDERAÇÕES INICIAISNo caso concreto, a ré apresentou embargos monitórios, o que transforma a ação monitória em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitória, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199)Assim, considerando que a embargante não discute a existência do contrato, nem tampouco a utilização do valor-limite, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a alegação de anatocismo, abuso da margem de lucro do banco - spread bancário -, comissão de permanência e a incidência do IOF. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. 2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORSobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias

há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.1 . Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2 . (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524) Recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) É a partir desse ângulo de visão que analisaremos os pedidos formulados na inicial dos embargos, sob o manto do CDC e das suas importantes conseqüências no campo da produção e avaliação das provas, notadamente quanto à inversão do ônus da prova. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece os embargantes. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, citando alguns dispositivos legais, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Ora, não basta ao consumidor a simples alegação genérica de que normas do Código de Defesa do Consumidor estariam sendo violadas. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido. Nesse sentido foi editada a recente súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 3. MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE NEGOCIAÇÃO, DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO PACTA SUNT SERVANDA ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. À luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, que a real função dos contratos não busca apenas a segurança jurídica, mas principalmente atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 a 886 do Código Civil), notadamente em contratos de adesão, onde a desigualdade entre as partes é manifesta, visto que o conteúdo do contrato é preestabelecido por um das partes, restando à outra somente a possibilidade de aceitar em bloco as cláusulas ou recusar o contrato, como no presente caso. Pois bem. Como o embargante discute a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para a correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida se refere à apuração do crédito ora executado. Cumpre, pois, apreciarmos a insurgência do embargante contra o anatocismo, comissão de permanência e incidência do IOF; Vejamos, então, os encargos financeiros questionados pelos embargantes. 4. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS 4. 1 JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes somente podem ser cobrados de

forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado no contrato. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 4.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o contrato de crédito firmado pelas partes prevê em sua cláusula décima-terceira que: Cláusula oitava - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No que tange ao percentual fixado para cobrança de comissão de permanência, o contrato prevê a variação mensal do CDI - certificado de depósito interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Esse percentual fixado está além do que os bancos estão autorizados a cobrar, nos termos da resolução 1129/86 do BACEN (v. redação supra), o que impõe a exclusão dessa denominada taxa de rentabilidade. Sobre os encargos financeiros discutidos nos autos, confira-se a jurisprudência já tranqüila do STJ: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1 - A Segunda Seção já assentou que os juros remuneratórios em contratos da espécie não são limitados. 2 - É vedada a capitalização dos juros, sejam eles remuneratórios, sejam eles moratórios. 3 - Não há impedimento da cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa contratual. (...) (STJ - REsp 491.838 - 3ª Turma, decisão de 18.09.03, publicado no DJ de 24.11.03, pág. 302) Em suma: a partir do inadimplemento da obrigação deve incidir sobre o montante até então apurado comissão de permanência, calculada pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, calculada de forma não capitalizada. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito, acrescido dos seguintes encargos: a) juros remuneratórios, calculados de forma simples; b) comissão de permanência, a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007583-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) Vistos, etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de BRUNO ROBERTO GONÇALVES THOMAZ AQUINO, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 43.619,41 atualizada até 17.07.2012, relativa ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 02/19). Regularmente citado, o requerido apresentou embargos monitorios insurgindo-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, tais como, anatocismo, comissão de permanência no contrato. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda (fls. 28/36). Impugnação da CEF (fls. 38/67). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que as partes não se interessaram em participar de audiência para tentativa de conciliação. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS No caso concreto, o réu apresentou embargos monitorios, o que transforma a ação monitoria em ação de conhecimento.

Neste sentido: a ação monitória, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199) Assim, considerando que o embargante não discute a existência do contrato, nem tampouco a utilização do valor-limite, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a alegação de anatocismo, abuso da margem de lucro do banco - spread bancário -, comissão de permanência e a incidência do IOF. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda.

2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1 . Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2 . (...)(REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524) Recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) É a partir desse ângulo de visão que analisaremos os pedidos formulados na inicial dos embargos, sob o manto do CDC e das suas importantes conseqüências no campo da produção e avaliação das provas, notadamente quanto à inversão do ônus da prova. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece os embargantes. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, citando alguns dispositivos legais, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Ora, não basta ao consumidor a simples alegação genérica de que normas do Código de Defesa do Consumidor estariam sendo violadas. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido. Nesse sentido foi editada a recente súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

3. MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE NEGOCIAÇÃO, DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO PACTA SUNT SERVANDA ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

À luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, que a real função dos contratos não busca apenas a segurança jurídica, mas principalmente atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e

equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 a 886 do Código Civil), notadamente em contratos de adesão, onde a desigualdade entre as partes é manifesta, visto que o conteúdo do contrato é preestabelecido por um das partes, restando à outra somente a possibilidade de aceitar em bloco as cláusulas ou recusar o contrato, como no presente caso. Pois bem. Como o embargante discute a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para a correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida se refere à apuração do crédito ora executado. Cumpre, pois, apreciarmos a insurgência do embargante contra o anatocismo, comissão de permanência e incidência do IOF; Vejamos, então, os encargos financeiros questionados pelos embargantes.

4. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS

4.1 JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 2,40% ao mês (fls. 08 - cláusula oitava), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi 2,40% ao mês. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 2,40% ao mês sobre os valores sacados até a data do início do inadimplemento do contrato.

4.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o crédito reivindicado pela CEF, no contrato firmado pelas partes, não há previsão de aplicação de comissão de permanência. Vale dizer, depreende-se da referida cláusula contratual que as partes nada estipularam a respeito, de modo que a instituição financeira não se encontra autorizada a cobrá-la.

5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o embargante a pagar o valor principal que utilizou como crédito, acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 2,40 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do início de inadimplemento. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de Rudney Silva e Regina Célia Geraldino da Silva, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 51.320,24 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), atualizada até setembro de 2012, referente ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Regularmente citados, os requeridos se manifestaram nos autos, apresentando embargos monitorios argumentando que o contrato celebrado tem natureza jurídica de contrato de adesão e, portanto, a interpretação de suas cláusulas se fia pelo princípio da norma mais favorável à parte aderente, nos moldes como preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor. Sustentam os requerentes a onerosidade excessiva do contrato firmado por causa da indevida capitalização de

juros, que deveriam estar limitados à taxa de 6% a.a (seis por cento ao ano), bem ainda que seja afastada a tabela Price do contrato firmado. Alegaram, também, que há dupla penalização decorrente de multas indevidas. Requerem, também, a exclusão dos seus nomes dos cadastros restritivos de crédito (SCPC, SERASA, CADIN). A CEF apresentou impugnação aos embargos alegando, preliminarmente, a declaração de nulidade processual em razão dos requeridos não ter apresentado o valor do excesso de execução. No mérito, pleiteou a rejeição integral do pleiteado nos embargos monitorios, argumentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o contrato celebrado entre as partes e o acerto da incidência dos encargos financeiros (fls. 76/83). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário e, como as partes não se interessaram em participar da audiência de tentativa de conciliação, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL A CEF argumenta a nulidade processual dos embargos monitorios, vez que os requeridos não apresentaram o excesso de execução, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC. A preliminar não sustenta. Os embargos monitorios uma vez propostos, instauram uma relação jurídico-processual autônoma e incidente à ação monitoria. Desta forma, embora sejam processados nos mesmos autos e observem rito processual ordinário, vislumbramos que sua natureza jurídica é de ação. Compartilha desse entendimento Antonio Carlos Marcato: Realmente, os embargos deferidos ao réu pelo art. 1.102c do Código em vigor guardam similitude com os embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial - e tem, como estes, natureza jurídica de ação -, dando vida, uma vez opostos, a um processo autônomo ordinário (art. 1.102c, 2º). Atuam imediatamente no sentido de suspender a eficácia do mandado monitorio (e essa é uma consequência puramente processual), permitindo imediatamente a plena cognição, à luz do efetivo contraditório então instaurado por iniciativa do embargante, das matérias de defesa através deles apresentadas e de todas as questões suscitadas pelas partes. Portanto, considerando que os embargos monitorios consistem em uma ação, depreendemos que os requisitos exigidos em lei para o seu manejo são aqueles previstos no art. 283 do CPC. Não há razoabilidade em submeter os referidos embargos aos requisitos do art. 739-A, 5º, do CPC, como postulado pela instituição financeira, pois são instrumentos processuais com regimes jurídicos diversos. Além do mais, depreendemos que para os embargos monitorios não há qualquer limitação temática, até porque ainda não se formou título executivo. Nos embargos do devedor, que pressupõe a existência de título executivo extrajudicial, a possibilidade do executado se furtar à expropriação judicial de seus bens diminui sensivelmente, uma vez que a crise de certeza a respeito do débito já se encontra resolvida. Assim sendo, afasto a preliminar aviventada pela CEF.

MÉRITO 1. INTRODUÇÃO Considerando que os requerentes não discutem a existência do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES, mas tão-somente a pertinência de encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser discutida nesta demanda se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da instituição financeira. Dessa forma, inicialmente, apreciaremos a incidência ou não das regras do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, analisaremos a possibilidade da cobrança de juros capitalizados e da utilização da tabela Price no contrato em questão. Também veremos se há possibilidade da cumulação da correção monetária com a comissão de permanência.

2. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO FIES O programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a prover recursos financeiros aos estudantes de graduação no ensino superior que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se o seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, embora seja autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, visto que se assemelha a um contrato de mútuo, não se pode negar que tem finalidade pública social, a qual o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Não retrata, por esse aspecto, uma relação de consumo, sendo, inaplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do S. T.J.: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) é inaplicável aos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06/02/2007) Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. 3. FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. 3.1 Plano Normativo O contrato discutido nos autos, firmado em 15.05.2002, se deu já sob a égide da medida provisória nº 1.827/99 (que criou o FIES), editada em 24.06.99, posteriormente convertida na lei nº 10.260/01 que assim dispunha em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos

doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte e dez por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2o É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.4. ENCARGOS FINANCEIROS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIESNo caso sub examen, as cláusulas as quais a requerida insurge-se são as décima quinta e décima sexta do contrato, assim redigidas:Cláusula Décima Quinta - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a, 072073% ao mês.(...)Cláusula Décima Sexta - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:(...)Parágrafo Segundo: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o Estudante ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas do principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.O cotejo dessas cláusulas com o artigo 5º da MP n.º 1.827/99 nos revela os seguintes pontos:a) a medida provisória n.º 1.827/99 não proíbe a utilização do sistema PRICE. Ao contrário, no que tange à amortização, o contrato observando atentamente as regras estabelecidas na mencionada medida provisória, estabelecem que a amortização somente teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sendo que nos 12 primeiros meses, o valor da prestação deveria ser igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante no semestre imediatamente anterior. Vale dizer: só após a cobrança das 12 primeiras prestações, o que por seu turno, somente é possível após o fim do curso, é que o estudante teria o seu saldo devedor acrescido dos juros acumulados no período. Desta forma, os juros não podem - em benefício inclusive do próprio estudante - ser diluídos nas 12 primeiras prestações. Logo, legítima a adoção do sistema PRICE, até por homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes.b) quanto a eventual limitação da taxa de juros ao patamar de 6 % ao ano, observamos que a MP n.º 1.827/99 expressamente permite que os juros sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando-se o mencionado índice desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Esta taxa de juros, no caso concreto, consoante cláusula décima quinta do termo de ajustamento, ficou fixada no patamar de 9% ao ano. Ademais, o disposto no inciso II do art. 5º da mencionada medida provisória remetendo ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros remuneratórios, que no caso concreto foi 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE RESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.(...) 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.(...)(STJ - RESP 103699 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO, julgado em 06/05/2008)c) no que tange à capitalização mensal dos juros, razão assiste à requerida. De fato, quanto a este ponto, o contrato afastou-se da legislação de regência que assim dispõe, no art. 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis:Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e anoNo mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Desta forma, a taxa de juros, estipulada pelas partes em 9% ao mês (v. cláusula décima quinta do contrato), não pode ser capitalizada mensalmente. Vale dizer, devem ser somados os meses de uso do capital mutuado, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado, que no caso foi de 9% ao mês.A lei de usura, entretanto, permite a inclusão - no principal - do montante devido a título de juros ao término de cada ano. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros de 9% ao mês sobre os valores utilizados, com capitalização anual, a contar da data da contratação.d) da mesma maneira não se sustenta alegação apresentada quanto à comissão de permanência, tendo em vista que o contrato não apresenta a incidência do referido índice no caso de impontualidade.e) no que se refere à multa de 10% sobre o valor do débito apurado, a título de pena convencional, pela eventual utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, prevista na cláusula décima nona do contrato - parágrafo terceiro, vislumbro que assiste razão aos requerentes. O contrato já previa na cláusula décima nona, parágrafo

segundo, a pena de multa em razão da mora no importe de 2% (dois por cento). Ora, a incidência de outra penalidade de caráter patrimonial pelo mesmo fato, torna a obrigação onerosamente excessiva e vulnera um dos princípios fundamentais da Constituição, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Nessa linha de argumentação, necessário consignar que o contrato não mais se encontra pautado exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, regular interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional, a função social do contrato que impõe limites à vontade das partes e preserva interesses coletivos com o intuito assegurar e concretizar direitos fundamentais. Assim sendo, deve-se afastar a cobrança de multa de 10% em razão da mora prevista na cláusula décima nona, parágrafo segundo, por se tratar de dupla penalidade em razão do mesmo fato. 5. INSCRIÇÃO E/OU MANUTENÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. No caso concreto, os elementos acima assinalados encontram-se ausentes, notadamente quanto aos itens b e c. Dessa forma, não vislumbro os motivos ensejadores para o deferimento da tutela antecipada requerida. 6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) afastar a multa de 10% sobre o valor do débito prevista na cláusula décima nona, parágrafo terceiro do contrato; e b) afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada, de modo que os mesmos sejam capitalizados apenas anualmente, a contar da celebração do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelas requeridas, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. P.R.I.

0009202-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEYDE APARECIDA MATTOS ROSSINI X ROBERTO MATTOS ROSSINI (SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de CLEYBE APARECIDA MATTOS ROSSINI E OUTRO, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 17.741,77 atualizada até 30 de outubro de 2.012, relativa ao inadimplemento do contrato de crédito rotativo nº 1612.002.00008215-3 (fls. 02/22). Regularmente citado, o requerido apresentou embargos monitórios aduzindo, em preliminar, a prescrição do título que embasa a presente execução. No mérito, aduz que a cobrança, tal como pretendida pela CEF, encontra-se eivada de nulidades (fls. 28/62). Réplica da CEF (fls. 67/96). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que as partes não se interessaram em participar da audiência de tentativa de conciliação. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES PRESCRIÇÃO E NULIDADE CONTRATUAL A questão que se nos apresenta, na lide em exame, é de se saber se operou, in casu, o prazo prescricional para a cobrança da dívida constante do contrato de crédito rotativo nº 1612.001.00008215-3. Da análise dos autos, observamos que não ocorreu a prescrição, uma vez que o inadimplemento ocorreu em 21.10.2011 e a ação foi distribuída em 27.11.2012. E o termo inicial do prazo prescricional se inicia com o evento do inadimplemento do contrato e não com a data em que celebrado o negócio jurídico. Ademais, a alegação dos requeridos de que a CEF aumentou unilateralmente o valor do crédito para R\$ 7.000,00 não os socorre, na medida em que o valor disponibilizado foi totalmente utilizado, consoante se observa dos extratos acostados aos autos. E o devedor não comprovou ter adimplido o contrato, ao contrário, demonstrou ter se aproveitado do crédito disponibilizado pela CEF em sua conta corrente (v. extratos de fls. 11/16). MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS Os embargantes alegam que não se utilizaram do montante estabelecido no contrato de abertura de crédito. Ora, os embargantes não comprovam que não se utilizaram do montante disponibilizado pela CEF, tampouco provam que pagaram o débito discutido nesse feito. Esclarecemos que o contrato, o depósito do valor do empréstimo e a planilha atualizada da dívida não constituem título executivo, mas são suficientes para a propositura da monitoria, pois são provas escritas que demonstram a existência do débito entre as partes. Além disso, permitem verificar o numerário depositado na conta dos embargantes, o inadimplemento, a evolução da dívida, bem como a taxa de juros e a comissão de permanência que foram aplicadas ao débito. Nessa linha de entendimento a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS. CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CPC, ART. 538. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROTELAR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Examinada a questão pelo Tribunal de origem, ainda que sucintamente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. II - Não cabe a aplicação da multa do art. 538,

parágrafo único, CPC, quando ausente interesse do recorrente em protelar a solução do litígio. III - Este Tribunal tem orientação no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitória. IV - Uma vez assentado pelo acórdão impugnado a suficiência dos extratos apresentados, entender diversamente não prescindirá do revolvimento de matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.7 da súmula/STJ. (STJ, RESP n° 415706, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002, pág. 222). Ademais, uma vez demonstrado pelo autor da ação monitória, com os documentos apresentados na inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2.

COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS

2. 1 JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto n° 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n° 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

3 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o contrato firmado pelas partes prevê em sua cláusula décima-terceira que: Cláusula décima-terceira - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No que tange ao percentual fixado para cobrança de comissão de permanência, o contrato prevê a variação mensal do CDI - certificado de depósito interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Esse percentual fixado está além do que os bancos estão autorizados a cobrar, nos termos da resolução 1129/86 do BACEN (v. redação supra), o que impõe a exclusão dessa denominada taxa de rentabilidade. Outro aspecto importante que decorre da natureza remuneratória da comissão de permanência é a cumulação dessa verba com a que penaliza o devedor pela mora. Sobre os encargos financeiros discutidos nos autos, confira-se a jurisprudência já tranqüila do STJ: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1 - A Segunda Seção já assentou que os juros remuneratórios em contratos da espécie não são limitados. 2 - É vedada a capitalização dos juros, sejam eles remuneratórios, sejam eles moratórios. 3 - Não há impedimento da cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa contratual. (...) (STJ - REsp 491.838 - 3ª Turma, decisão de 18.09.03, publicado no DJ de 24.11.03, pág. 302) Em suma: a partir do inadimplemento da obrigação (21.10.2011) devem incidir sobre o montante até então apurado comissão de permanência, calculada pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, esta de forma não capitalizada. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito de cheque especial, acrescido dos seguintes encargos: a) juros remuneratórios, calculados de forma simples ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato; b) comissão de permanência, a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de

rentabilidade, desde a data do inadimplemento (21.10.2011) até a data do efetivo pagamento. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. P.R.I.

0009204-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA DE FREITAS PIRES CORREA(SP272080 - FERNANDA CRISTINA PIRES CORRÊA)
Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de ANA LUCIA DE FREITAS PIRES CORREA, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 16.981,30 atualizada até 31 de outubro de 2.012, relativa ao inadimplemento do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 1942.001.00063104-6 (fls. 02/34). Regularmente citada, a requerida apresentou embargos monitórios insurgindo-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, tais como, anatocismo, comissão de permanência no contrato. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda (fls. 39/53). A tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera (fls. 55).Réplica da CEF (fls. 61/90).Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO1. CONSIDERAÇÕES INICIAISNo caso concreto, a ré apresentou embargos monitórios, o que transforma a ação monitória em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitória, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199)Assim, considerando que a embargante não discute a existência do contrato, nem tampouco a utilização do valor-limite, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a alegação de anatocismo, abuso da margem de lucro do banco - spread bancário -, comissão de permanência e a incidência do IOF. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. 2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORSobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.1 . Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2 . (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524)Recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado:Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.)É a partir desse ângulo de visão que analisaremos os pedidos formulados na inicial dos embargos, sob o manto do CDC e das suas importantes conseqüências no campo da

produção e avaliação das provas, notadamente quanto à inversão do ônus da prova. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece os embargantes. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, citando alguns dispositivos legais, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Ora, não basta ao consumidor a simples alegação genérica de que normas do Código de Defesa do Consumidor estariam sendo violadas. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido. Nesse sentido foi editada a recente súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

3. MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE NEGOCIAÇÃO, DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO PACTA SUNT SERVANDA ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. À luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, que a real função dos contratos não busca apenas a segurança jurídica, mas principalmente atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 a 886 do Código Civil), notadamente em contratos de adesão, onde a desigualdade entre as partes é manifesta, visto que o conteúdo do contrato é preestabelecido por um das partes, restando à outra somente a possibilidade de aceitar em bloco as cláusulas ou recusar o contrato, como no presente caso. Pois bem. Como o embargante discute a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para a correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida se refere à apuração do crédito ora executado. Cumpre, pois, apreciarmos a insurgência do embargante contra o anatocismo, comissão de permanência e incidência do IOF; Vejamos, então, os encargos financeiros questionados pelos embargantes.

4. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS

4.1 JUROS REMUNERATÓRIOS

ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado no contrato. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

4.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS

Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o contrato de crédito firmado pelas partes prevê em sua cláusula oitava que: Cláusula oitava - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Sobre os encargos financeiros discutidos nos autos, confira-se a jurisprudência já tranqüila do STJ: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1 - A Segunda

Seção já assentou que os juros remuneratórios em contratos da espécie não são limitados.2 - É vedada a capitalização dos juros, sejam eles remuneratórios, sejam eles moratórios.3 - Não há impedimento da cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa contratual.(...)(STJ - REsp 491.838 - 3ª Turma, decisão de 18.09.03, publicado no DJ de 24.11.03, pág. 302)Em suma: a partir do inadimplemento da obrigação deve incidir sobre o montante até então apurado comissão de permanência, calculada pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, calculada de forma não capitalizada.5. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito, acrescido dos seguintes encargos:a) juros remuneratórios, calculados de forma simples;b) comissão de permanência, a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade.Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009713-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALTON JOSE DA SILVA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ E SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de ADALTON JOSÉ DA SILVA, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 14.182,70 atualizada até 30 de outubro de 2.012, relativa ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 02/22). Regularmente citado (fls. 26), o requerido apresentou embargos monitórios alegando, em preliminar, a inadmissibilidade da ação monitória. No mérito, insurge-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, tais como, utilização da TR como fator de atualização dos valores, a anatocismo, comissão de permanência, a cobrança de juros remuneratórios. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda (fls. 28/40). Impugnação da CEF (fls. 42/71).Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, uma vez que as partes não se interessaram em participar da audiência de tentativa de conciliação. É O RELATÓRIO.DECIDO.INÉPCIA DA INICIALO embargante alega que a ação monitória não é o instrumento jurídico adequado para a cobrança da dívida.A preliminar não merece prosperar.O contrato, o depósito do valor do empréstimo e a planilha atualizada da dívida não constituem título executivo, mas são suficientes para a propositura da monitória, pois são provas escritas que demonstram a existência do débito entre as partes. Além disso, permitem verificar o numerário depositado na conta dos embargantes, o inadimplemento, a evolução da dívida, bem como a taxa de juros e a comissão de permanência que foram aplicadas ao débito.Nessa linha de entendimento a jurisprudência do STJ:PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS. CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CPC, ART. 538. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROTELAR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.I - Examinada a questão pelo Tribunal de origem, ainda que sucintamente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.II - Não cabe a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, CPC, quando ausente interesse do recorrente em protelar a solução do litígio.III - Este Tribunal tem orientação no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitória.IV - Uma vez assentado pelo acórdão impugnado a suficiência dos extratos apresentados, entender diversamente não prescindira do revolvimento de matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.7 da súmula/STJ.(STJ, RESP nº 415706, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002, pág. 222).Ademais, uma vez demonstrado pelo autor da ação monitória, com os documentos apresentados na inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Por fim, anoto que os documentos trazidos pela CEF são suficientes para a proposição da ação monitória em questão. Nesse sentido, temos a súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Dessa forma, afasto a preliminar e passo a analisar o mérito. MÉRITO1. CONSIDERAÇÕES INICIAISNo caso concreto, o réu apresentou embargos monitórios, o que transforma a ação monitória em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitória, com a

impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199) Assim, considerando que o embargante não discute a existência do contrato, nem tampouco a utilização do valor-limite, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a alegação de anatocismo, abuso da margem de lucro do banco - spread bancário -, comissão de permanência e a incidência do IOF. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda.

2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1 . Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2 . (...)(REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524) Recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) É a partir desse ângulo de visão que analisaremos os pedidos formulados na inicial dos embargos, sob o manto do CDC e das suas importantes conseqüências no campo da produção e avaliação das provas, notadamente quanto à inversão do ônus da prova. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece os embargantes. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, citando alguns dispositivos legais, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Ora, não basta ao consumidor a simples alegação genérica de que normas do Código de Defesa do Consumidor estariam sendo violadas. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido. Nesse sentido foi editada a recente súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

3. MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE NEGOCIAÇÃO, DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO PACTA SUNT SERVANDA ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

À luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, que a real função dos contratos não busca apenas a segurança jurídica, mas principalmente atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e

equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 a 886 do Código Civil), notadamente em contratos de adesão, onde a desigualdade entre as partes é manifesta, visto que o conteúdo do contrato é preestabelecido por um das partes, restando à outra somente a possibilidade de aceitar em bloco as cláusulas ou recusar o contrato, como no presente caso. Pois bem. Como o embargante discute a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para a correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida se refere à apuração do crédito ora executado. Cumpre, pois, apreciarmos a insurgência do embargante contra o anatocismo, comissão de permanência e incidência do IOF; Vejamos, então, os encargos financeiros questionados pelos embargantes.

4. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS

4.1 JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 1,75% ao mês (fls. 07 - cláusula oitava), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi 1,75% ao mês. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que tange ao Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Vale dizer, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 1,75% ao mês sobre os valores sacados até a data do início do inadimplemento do contrato. Após, o inadimplemento do contrato, o contrato firmado pelas partes prevê em sua cláusula décima quarta, incidência da correção monetária pela TR desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, além dos juros moratórios, com capitalização mensal, de acordo com a mesma taxa pactuada (ou seja, 1,75% ao mês). Ora, referida cláusula encontra-se dentro da normalidade empresarial, a exceção dos juros capitalizados que, pelas mesmas razões acima apresentadas, devem ser expurgados do cálculo de apuração da dívida. Por fim, inaplicável ao saldo devedor os denominados juros moratórios previstos no 2º da cláusula décima quinta do contrato. Ora, como visto no parágrafo anterior, os encargos financeiros a título de mora são aqueles previstos tão somente no caput da cláusula décima quinta, tendo em vista que interpretação diversa ensejaria em verdadeiro bis in idem. Em suma: após o inadimplemento do contrato deve ser retirado do cálculo de apuração da dívida a capitalização mensal de juros, prevista no caput da cláusula décima quinta, e os denominados juros moratórios insertos no 2º da mesma cláusula.

4.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o crédito reivindicado pela CEF, no contrato firmado pelas partes, não há previsão de aplicação de comissão de permanência. Vale dizer, depreende-se da referida cláusula contratual que as partes nada estipularam a respeito, de modo que a instituição financeira não se encontra autorizada a cobrá-la.

4.3 - DA UTILIZAÇÃO DA TR Não há ilegalidade na utilização da TR como índice de atualização do valor da moeda, uma vez que o STF proibiu a utilização da TR como fator de correção dos contratos que já se encontravam em andamento quando da edição da lei instituidora da TR. Vale dizer, a nossa mais alta Corte não impediu a utilização da TR como fator de reajuste dos contratos vindouros, desde que existente cláusula neste sentido.

5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado na inicial para condenar o embargante a pagar o valor principal que utilizou como crédito: a) acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 1,75 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do início de inadimplemento; e b) aplicada a correção monetária pela TR desde a data do vencimento do contrato até a data do efetivo pagamento, além dos juros moratórios, de forma simples, de acordo com a taxa de 1,75% ao mês. Deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. P. R. I.

0000524-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA VALERIA BARONE GARCIA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)
Vistos. Intime-se o réu para que se manifeste sobre a petição da CEF de fls. 71, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000530-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO DE SOUZA DIAS(SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS)
Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de EDUARDO DE SOUZA DIAS, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 48.137,50 atualizada até 30 de novembro de 2.012, relativa ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 02/20). Regularmente citado (fls. 23), o requerido apresentou embargos monitoriais alegando, em preliminar, a inadmissibilidade da ação monitorial. No mérito, insurge-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, tais como, utilização da TR como fator de atualização dos valores, a anatocismo, comissão de permanência, a cobrança de juros remuneratórios. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda (fls. 28/40). Impugnação da CEF (fls. 70/99). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, uma vez que as partes não se interessaram em participar da audiência de tentativa de conciliação. É O RELATÓRIO.DECIDO.INÉPCIA DA INICIAL O embargante alega que a ação monitorial não é o instrumento jurídico adequado para a cobrança da dívida. A preliminar não merece prosperar. O contrato, o depósito do valor do empréstimo e a planilha atualizada da dívida não constituem título executivo, mas são suficientes para a propositura da monitorial, pois são provas escritas que demonstram a existência do débito entre as partes. Além disso, permitem verificar o numerário depositado na conta dos embargantes, o inadimplemento, a evolução da dívida, bem como a taxa de juros e a comissão de permanência que foram aplicadas ao débito. Nessa linha de entendimento a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS. CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CPC, ART. 538. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROTELAR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Examinada a questão pelo Tribunal de origem, ainda que sucintamente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. II - Não cabe a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, CPC, quando ausente interesse do recorrente em protelar a solução do litígio. III - Este Tribunal tem orientação no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitorial. IV - Uma vez assentado pelo acórdão impugnado a suficiência dos extratos apresentados, entender diversamente não prescindirá do revolvimento de matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n.7 da súmula/STJ. (STJ, RESP nº 415706, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002, pág. 222). Ademais, uma vez demonstrado pelo autor da ação monitorial, com os documentos apresentados na inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I e II, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por fim, anoto que os documentos trazidos pela CEF são suficientes para a proposição da ação monitorial em questão. Nesse sentido, temos a súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitorial. Dessa forma, afasto a preliminar e passo a analisar o mérito. MÉRITO 01. CONSIDERAÇÕES INICIAIS No caso concreto, o réu apresentou embargos monitoriais, o que transforma a ação monitorial em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitorial, com a

impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199) Assim, considerando que o embargante não discute a existência do contrato, nem tampouco a utilização do valor-limite, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a alegação de anatocismo, abuso da margem de lucro do banco - spread bancário -, comissão de permanência e a incidência do IOF. Requer, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidas à luz do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda.

2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1 . Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2 . (...)(REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524) Recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) É a partir desse ângulo de visão que analisaremos os pedidos formulados na inicial dos embargos, sob o manto do CDC e das suas importantes conseqüências no campo da produção e avaliação das provas, notadamente quanto à inversão do ônus da prova. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece os embargantes. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, citando alguns dispositivos legais, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Ora, não basta ao consumidor a simples alegação genérica de que normas do Código de Defesa do Consumidor estariam sendo violadas. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido. Nesse sentido foi editada a recente súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

3. MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE NEGOCIAÇÃO, DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO PACTA SUNT SERVANDA ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

À luz do princípio da função social dos contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, que a real função dos contratos não busca apenas a segurança jurídica, mas principalmente atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e

equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 a 886 do Código Civil), notadamente em contratos de adesão, onde a desigualdade entre as partes é manifesta, visto que o conteúdo do contrato é preestabelecido por um das partes, restando à outra somente a possibilidade de aceitar em bloco as cláusulas ou recusar o contrato, como no presente caso. Pois bem. Como o embargante discute a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para a correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida se refere à apuração do crédito ora executado. Cumpre, pois, apreciarmos a insurgência do embargante contra o anatocismo, comissão de permanência e incidência do IOF; Vejamos, então, os encargos financeiros questionados pelos embargantes.

4. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS

4.1 JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 1,75% ao mês (fls. 07 - cláusula oitava), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi 1,75% ao mês. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No que tange ao Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Vale dizer, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 1,75% ao mês sobre os valores sacados até a data do início do inadimplemento do contrato. Após, o inadimplemento do contrato, o contrato firmado pelas partes prevê em sua cláusula décima quarta, incidência da correção monetária pela TR desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, além dos juros moratórios, com capitalização mensal, de acordo com a mesma taxa pactuada (ou seja, 1,75% ao mês). Ora, referida cláusula encontra-se dentro da normalidade empresarial, a exceção dos juros capitalizados que, pelas mesmas razões acima apresentadas, devem ser expurgados do cálculo de apuração da dívida. Por fim, inaplicável ao saldo devedor os denominados juros moratórios previstos no 2º da cláusula décima quinta do contrato. Ora, como visto no parágrafo anterior, os encargos financeiros a título de mora são aqueles previstos tão somente no caput da cláusula décima quinta, tendo em vista que interpretação diversa ensejaria em verdadeiro bis in idem. Em suma: após o inadimplemento do contrato deve ser retirado do cálculo de apuração da dívida a capitalização mensal de juros, prevista no caput da cláusula décima quinta, e os denominados juros moratórios insertos no 2º da mesma cláusula.

4.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o crédito reivindicado pela CEF, no contrato firmado pelas partes, não há previsão de aplicação de comissão de permanência. Vale dizer, depreende-se da referida cláusula contratual que as partes nada estipularam a respeito, de modo que a instituição financeira não se encontra autorizada a cobrá-la.

4.3 - DA UTILIZAÇÃO DA TR Não há ilegalidade na utilização da TR como índice de atualização do valor da moeda, uma vez que o STF proibiu a utilização da TR como fator de correção dos contratos que já se encontravam em andamento quando da edição da lei instituidora da TR. Vale dizer, a nossa mais alta Corte não impediu a utilização da TR como fator de reajuste dos contratos vindouros, desde que existente cláusula neste sentido.

5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado na inicial para condenar o embargante a pagar o valor principal que utilizou como crédito: a) acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 1,75 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do início de inadimplemento; e b) aplicada a correção monetária pela TR desde a data do vencimento do contrato até a data do efetivo pagamento, além dos juros moratórios, de forma simples, de acordo com a taxa de 1,75% ao mês. Deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Defiro, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo embargante, devendo a secretaria proceder as anotações de praxe. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005914-27.1999.403.0399 (1999.03.99.005914-0) - HELIO BORGES DE SANTANA X ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

VISTOS ETC. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 234/241) aduzindo, em síntese, a existência de contradição no decisum embargado (fls. 232), na medida em que homologou o pedido de substituição processual ofertado pela embargada, sem levar em consideração que a sentença proferida nos autos do processo nº 461/01, em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP, onde se discute a união a legitimidade da união estável havida entre a embargada e Hélio Borges de Santana (anterior autor desta demanda), ainda pende de apreciação em agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, portanto, sem trânsito em julgado. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos que razão assiste à embargante, uma vez que restou caracterizada a chamada contradição externa, a qual deve ser sanada na decisão atacada. Com efeito, não houve ainda na citada ação que tramita na Comarca de Sertãozinho, o trânsito em julgado, ou seja, pode ela ainda ser modificada pelo órgão ad quem, motivo pelo qual a presente ação deve ter seu curso suspenso até que aquela decisão transite em julgado, uma vez que o objeto daquela influenciará decisivamente esta (prejudicialidade). Neste contexto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, e revogo a decisão embargada determinando a suspensão deste até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 461/01, em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP. Remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do pólo ativo ao teor desta decisão. Int.

0012553-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012553-7) - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ APARECIDO PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que seja reconhecido o tempo que trabalhou como rurícola, sem registro em sua CTPS, no interregno compreendido entre 01.10.77 a 01.10.78, de 30.09.79 a 30.09.81, de 01.09.80 a 30.09.82 e de 30.09.82 a 30.09.83, bem ainda que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu, nos períodos de 15.06.84 a 06.04.00, de 22.06.00 a 05.09.01 e de 01.10.01 a 11.11.08. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de

tempo de contribuição. O procedimento administrativo foi apensado ao feito. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 88/121), alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, aduziu ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Foram ouvidas duas testemunhas do autor em audiência (fls. 160/162). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Acolho a preliminar lançada pelo INSS, uma vez que estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Restam controvertidas nos autos as seguintes questões: a) período trabalhado sem registro em sua CTPS, nos períodos de 01.10.77 a 01.10.78, de 30.09.79 a 30.09.81, de 01.09.80 a 30.09.82 e de 30.09.82 a 30.09.83; b) conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, o qual pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, de 15.06.84 a 06.04.00, de 22.06.00 a 05.09.01 e de 01.10.01 a 11.11.08. Passa-se agora à análise dessas questões. 2 - TEMPO TRABALHADO SEM REGISTRO Vejamos, inicialmente, o período que o autor alega ter trabalhado como rurícola, sem registro em sua CTPS, no interregno compreendido 15.06.84 a 06.04.00, de 22.06.00 a 05.09.01 e de 01.10.01 a 11.11.08. Verifico que o autor carrou para os autos documentos aptos a consubstanciar início de prova material, quais sejam: título eleitoral, datado de 06.08.75, na qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador (fls. 35); certificado de dispensa de incorporação, que consta a profissão do requerente como sendo a de lavrador, datado de 15.05.74 (fls. 36); declarações dos ex empregadores Waldemar Pereira (fls. 37) e Bruno Pivetta (fls. 52). Ademais, as testemunhas inquiridas (fls. 161/162) afirmaram que conheciam o autor, tendo ele trabalhado nas lides rurais desde 1974 até aproximadamente 1984 Também esclareceram que o trabalho se dava como meeiro, na roça de arroz, milho, cebola, dividindo a produção com o proprietário das fazendas. Desse modo, compreendemos que a documentação apresentada acrescida da prova testemunhal idônea, é suficiente para comprovação da atividade rural nos períodos de 01.10.77 a 01.10.78, de 30.09.79 a 30.09.81, de 01.09.80 a 30.09.82 e de 30.09.82 a 30.09.83. Destarte, deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido pelo autor na condição de rurícola, durante os períodos de 01.10.77 a 01.10.78, de 30.09.79 a 30.09.81, de 01.09.80 a 30.09.82 e de 30.09.82 a 30.09.83. 3 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 4 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dúbio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 5 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. Mister esclarecer que o próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 15.06.84 a 06.04.00, na empresa Ítalo Lanfredi S/A e de 22.06.00 a 05.09.01 e de 01.10.01 a 11.11.08 na empresa Diafrag Indústria e Comércio de Motopeças Ltda., tanto que considerou esses períodos, consoante se observa do Procedimento Administrativo apensado ao feito. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente.

Inicialmente, mister frisarmos que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01.03.86 a 28.02.87 e de 01.03.87 a 31.03.88, de modo que não será necessária a análise do referido interregno. No tocante aos demais, períodos, compreendemos que somente assiste razão ao INSS em relação ao período de 15.06.84 a 28.02.86, uma vez que o PPP carreado para o feito (fls. 62) esclarece que não existiam registros de fatores de risco referentes ao período em questão. Em relação aos demais períodos, não assiste razão ao INSS quando os impugna, uma vez que foram juntados aos autos os documentos necessários a fim de comprovar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor. Assim, o requerente trouxe para os autos o PPP de fls. 61/63, relativo à empresa Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas, que demonstra que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nos níveis de 90 a 94 dB(A). até a data de 06.04.00. Desse modo, esse interregno é especial. Em relação aos períodos de 22.06.00 a 05.09.01 e de 01.10.01 a 11.11.08, o autor trouxe para os autos o PPP de fls. 146/147. Referido documento retrata que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 88 dB(A) no período compreendido entre 01.10.01 a 11.11.08. Esse período é especial, em face da exposição ao agente agressivo ruído. Em relação ao período anterior (22.06.00 a 05.09.01) não consta a exposição do autor a agentes agressivos, de modo que o mesmo deverá ser considerado como comum. Assim, observamos que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nos níveis de 88 a 94 dB(A), sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho de autor até a data da distribuição da presente ação: Índice de Datas No período

Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1	1	1/10/1977	1/10/1978	1	0	02
1	30/9/1979	30/9/1981	2	0	13	1
1	1/9/1980	30/9/1982	2	0	294	1
1	30/9/1982	30/9/1983	1	0	05	1,4
1	1/3/1986	6/4/2000	19	9	56	1,4
1	1/10/2001	11/11/2008	9	11	22	TOTAL
			35	9	27	

Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 6 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região 7 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da

Lei 9.876/99, desde a data da distribuição do presente feito (11.11.2008). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Determino ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a DIB corresponder à data da distribuição do feito (11.11.2008), nos termos do item 6 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 138.380.624-9; b) nome do segurado: José Aparecido Pereira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 11.11.2008. P.R.I.

0006500-91.2008.403.6302 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4)) LUIZ CARLOS CRUZ (SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Desp fls. 101, parte final: Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. LAURO MATTAR JUNIOR ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial. Pretende, para tanto, o reconhecimento e a conversão de tempo especial para comum, no tocante às atividades de médico. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (v. fls. 150/174). Procedimento Administrativo acostado às fls. 243/289. Foi realizada perícia por Engenheiro de Civil e de Segurança do Trabalho, cujo laudo encontra-se às fls. 196/218. Sobre referido laudo pericial manifestaram-se as partes. O INSS às fls. 222/225, o autor às fls. 226/227. É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR DE MÉRITOPRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 14/03/2007 e a ação ajuizada em 22/01/2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Alega, para tanto, possuir mais de 35 anos de tempo de contribuição e que esteve sujeito a agentes nocivos (biológicos). O INSS, em síntese, não reconhece os tempos de atividade imputados pelo autor como sendo especiais. Desse modo, a controvérsia consiste em saber se os períodos trabalhados como médico - de 04/1978 a 12/1979 (guias de recolhimento - fls. 11/12), de 16/08/1980 a 30/01/1983 (guias de recolhimento - fls. 51/79), de 01/01/1980 a 15/08/1980 (Prefeitura Municipal de Birigui - Médico - CTPS - fls. 81), de 01/03/1983 a 30/06/1983 (Universidade do Rio de Janeiro - Auxiliar de Ensino - CTPS - fls. 81), de 01/07/1983 a 12/02/1984 (Pro-cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S.A - Médico - CTPS - fls. 82), de 01/06/1984 a 01/05/1985 (Pronto Socorro Municipal Moysés Dip - Médico - CTPS - fls. 82), de 02/05/1985 a 03/04/1987 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras - Médico - CTPS - fls. 83), de 10/03/1987 a 03/11/1987 (Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico - Médico - CTPS - fls. 83), de 13/06/1988 a 01/12/2001 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - Médico - CTPS - fls. 84), 01/12/2001 a 14/03/2007 (Der) (CNIS - anexo). 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer

benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

3 - **COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL** jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de**

forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retornamos ao caso concreto. Segundo o autor, todos os períodos em que trabalhou como médico, foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a diversos agentes biológicos. Primeiramente cabe observarmos que os períodos de 04/1978 a 12/1979 (guias de recolhimento - fls. 11/12), de 16/08/1980 a 30/01/1983 (guias de recolhimento - fls. 51/79), de 01/03/1983 a 30/06/1983 (Universidade do Rio de Janeiro - Auxiliar de Ensino - CTPS - fls. 81) e de 01/12/2001 a 14/03/2007 - DER - (CNIS - anexo) não devem ser considerados especiais. Com relação aos dois primeiros períodos não há nos autos elementos que permitam afirmar que o autor esteve exposto a agentes nocivos. Com relação ao terceiro, o registro em carteira anota que o autor exerceu o cargo de auxiliar de ensino e não de médico. O quarto e último período, supracitado, tampouco merece ser considerado como especial, pois não há provas nos autos de que o autor laborou exposto a agentes nocivos. No tocante aos demais períodos, não assiste razão ao INSS quando impugna todos os tempos em que o autor laborou como médico. Vejamos: os períodos de 01/01/1980 a 15/08/1980 (Prefeitura Municipal de Birigui - Médico - CTPS - fls. 81), de 01/07/1983 a 12/02/1984 (Pro-cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S.A - Médico - CTPS - fls. 82), de 01/06/1984 a 01/05/1985 (Pronto Socorro Municipal Moysés Dip - Médico - CTPS - fls. 82), de 02/05/1985 a 03/04/1987 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras - Médico - CTPS - fls. 83), de 10/03/1987 a 03/11/1987 (Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico - Médico - CTPS - fls. 83) e de 13/06/1988 a 01/12/2001 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - Médico - CTPS - fls. 84), devem ser considerados especiais pelas razões a seguir expostas. Os períodos de 01/01/1980 a 15/08/1980 (Prefeitura Municipal de Birigui - Médico - CTPS - fls. 81), de 01/07/1983 a 12/02/1984 (Pro-cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S.A - Médico - CTPS - fls. 82), de 01/06/1984 a 01/05/1985 (Pronto Socorro Municipal Moysés Dip - Médico - CTPS - fls. 82), de 02/05/1985 a 03/04/1987 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras - Médico - CTPS - fls. 83) e de 10/03/1987 a 03/11/1987 (Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico - Médico - CTPS - fls. 83) devem ser considerados especiais por mero enquadramento legal por categoria profissional, posto que foram laborados antes de 05/03/97, incidindo o disposto no código 2.1.3 (Médicos, Dentistas, Enfermeiros) do Decreto nº 53.831/64. O período de 13/06/1988 a 01/12/2001 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - Médico - CTPS - fls. 84) deve ser considerado especial, em virtude da conclusão constante do laudo pericial às fls. 207, in verbis: 8. CONCLUSÃO Em face das análises e nas evidências dos fatos, com verificação do local na empresa e dos ambientes de labore, substanciadas neste laudo pericial, conclui-se que, nos períodos de labor constantes nos Autos abaixo relacionadas, o Autor, mesmo não comprovadas em documentos, ficou submetido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a exposição de agentes de riscos insalubres, como segue em ordem cronológica: a) Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - HC: Período de 13/06/1988 a 01/12/2001 - Agente Biológico (Vírus, Fungos e Bactérias);... Considerando-se o período reconhecido como especial, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, vejamos a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição

a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em suma, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: os períodos de 01/01/1980 a 15/08/1980 (Prefeitura Municipal de Birigui - Médico - CTPS - fls. 81), de 01/07/1983 a 12/02/1984 (Pro-cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S.A - Médico - CTPS - fls. 82), de 01/06/1984 a 01/05/1985 (Pronto Socorro Municipal Moysés Dip - Médico - CTPS - fls. 82), de 02/05/1985 a 03/04/1987 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras - Médico - CTPS - fls. 83) e de 13/06/1988 a 01/12/2001 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - Médico - CTPS - fls. 84). Desse modo, vejamos na tabela abaixo os períodos de trabalho do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1/4/1978 30/12/1979 1,00 638 16/8/1980 30/1/1983 1,00 897 1/1/1980 15/8/1980 1,40 318 1/3/1983 30/6/1983 1,00 121 1/7/1983 12/2/1984 1,40 316 1/6/1984 1/5/1985 1,40 468 2/5/1985 3/4/1987 1,40 981 10/3/1987 3/11/1987 1,40 333 13/6/1988 1/12/2001 1,40 6887 1/12/2001 14/3/2007 1,00 1929 TOTAL 12888 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 3 Meses 23 Dias Computando-se os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais juntamente com os demais tidos como comuns temos 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias. Tempo considerado suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo autor em 14/03/2007 (DER).5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) Reconhecer como atividade especial os seguintes períodos laborados pelo autor: os períodos de 01/01/1980 a 15/08/1980 (Prefeitura Municipal de Birigui - Médico - CTPS - fls. 81), de 01/07/1983 a 12/02/1984 (Pro-cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S.A - Médico - CTPS - fls. 82), de 01/06/1984 a 01/05/1985 (Pronto Socorro Municipal Moysés Dip - Médico - CTPS - fls. 82), de 02/05/1985 a 03/04/1987 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras - Médico - CTPS - fls. 83) e de 13/06/1988 a 01/12/2001 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - Médico - CTPS - fls. 84); b) Conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (14/03/2007), haja vista que o autor contava com o tempo de 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias na referida data; c) Condenar o INSS a realizar a averbação de todos os períodos reconhecidos como especiais, judicial e administrativamente - descritos na alínea a acima - e, a implantar, em favor do autor, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. A DIB (data de início do benefício) deverá corresponder à data do requerimento administrativo (14/03/2007); d) Condenar, por fim, o INSS a arcar com os honorários advocatícios. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0005987-10.2009.403.6102 (2009.61.02.005987-9) - MARIA ANGELICA MADALENA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIA ANGÉLICA MADALENA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com início em 08.08.2001, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a conversão da aposentadoria que hoje recebe com a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. O Procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 159/257). Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Aduz que a autora não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 261/298). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o benefício foi concedido à autora

em 08/08/2001 e o ingresso com o presente feito ocorreu em 12.05.2009. No tocante à prescrição, acolho a preliminar lançada, na medida em que se encontram prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (08.08.2001). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeita a agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pela autora como sendo especial, sendo que a controvérsia consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 20.07.74 a 17.12.75, em que laborou como auxiliar no forno de recozimento na empresa CBE Bandeirante de Embalagem S/A; de 07.06.77 a 31.12.80 e de 19.10.84 a 18.05.89, em que laborou como recepcionista no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda.; e de 15.05.89 a 17.06.90 e de 01.09.94 a 07.08.01 em que laborou como atendente de enfermagem no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, não há controvérsia a ser dirimida em relação aos vínculos empregatícios. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo a autora, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial. Todavia, da análise dos autos, verificamos que assiste parcial razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados. Passemos a análise dos referidos períodos. No tocante ao período em que laborou como auxiliar de forno de recozimento - de 20.07.74 a 17.12.75, compreendemos que referido interregno deverá ser considerado especial, uma vez que o labor se deu com exposição ao agente agressivo ruído, no nível de 88,4 dB(A), o que caracteriza a atividade desenvolvida como especial (PPP de fls. 340/341). Em relação aos períodos de 07.06.77 a 31.12.80 e de 19..10.84 a 18.05.89 e de 19.05.89 a 17.06.90, os mesmos não poderão ser considerados especiais, uma vez que o PPP de fls. 333/334 não menciona que a autora esteve exposta a agentes nocivos no período. Ademais, o PPP esclarece que a autora, no interregno acima mencionado, presta atendimento ao público na recepção, verificando o tipo de atendimento (consulta, retorno ou urgência), recepcionando guias de autorização, verificando-as quanto à exatidão dos dados e confrontando-os com a carteira de identificação do beneficiário, emitindo guias de consultas/exames, quando dos atendimentos de outros convênios segundo impressos específicos de cada convênio médico, fornecendo informações gerais, segundo padrão e tipo de convênio médico, procedendo à emissão de ficha de paciente, mediante a digitação de dados diversos do paciente e convênio (dados pessoais do paciente, convênio tipo data e horário de atendimento, médico, etc.), utilizando-se de terminal de microcomputador, emitindo etiquetas de identificação e impressos específicos, enviando ao corpo médico para o posterior atendimento clínico, instruindo o paciente para a acomodação nas salas de espera, visando garantir o perfeito atendimento e satisfação do usuário. (fls. 333). Assim, em relação aos períodos de 07.06.77 a 31.12.80 e de 19..10.84 a 18.05.89 e de 19.05.89 a 17.06.90, os documentos não comprovam que a autora trabalhou em contato com agentes biológicos. Por fim, em relação ao período compreendido entre 09.10.95 a 07.08.01, compreendemos que o mesmo deverá ser considerado especial, uma vez que a autora esteve exposta a agentes biológicos, consoante se observa do PPP acostado aos autos às fls. 335/336. Desse modo, vejamos o tempo de serviço especial da autora: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1 20/7/1974 17/12/1975 1 5 02 1 9/10/1995 7/8/2001 5 10 4 TOTAL 7 3 4 Destarte, tendo em vista que não há comprovação de que a autora sempre exerceu atividades que podem ser consideradas especiais, improcede o pedido de aposentadoria por tempo especial, em face da falta de tempo de serviço. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE. SUPERVISORA DE LIMPEZA E LAVANDERIA EM HOSPITAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS(...) - Formulário inábil a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos no desempenho da atividade de atendente em consultório médico. Ainda que os pacientes lá estivessem para tratamento de saúde, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente deles ou que tivesse contato com algum material infecto-contagante. - Quanto à atividade de atendente de portaria em hospital, não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos e não é razoável supor que o contato com doentes em portaria de hospital e o manuseio de fichas exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. - No exercício da função de supervisora de limpeza e lavanderia, não restou demonstrado o efetivo contato com o lixo hospitalar ou roupas de cama utilizadas por doentes, inviabilizando o enquadramento da atividade como especial. Ainda que o formulário ateste a exposição a agentes biológicos, não é o que se depreende da descrição das atividades.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2004.03.99.033148-1/SP, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, D.E. 04.03.2013) Remanesce apenas o pedido subsidiário, de reconhecimento dos períodos de 20.07.1974 a 17.12.1975 e de 09.10.1995 a 07.08.2001, como tempo de serviço especial, que deverá ser considerado pelo INSS para fins de recálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a promover a revisão ao benefício da autora, recalculando o benefício de aposentadoria integral por tempo de

contribuição, acrescentando o tempo considerado especial - 20.07.1974 a 17.12.1975 e de 09.10.1995 a 07.08.2001, desde a data do protocolo administrativo (08.08.2001), observando-se a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0008864-20.2009.403.6102 (2009.61.02.008864-8) - GERALDO CLEMENTE NEVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008864-20.2009.403.6102 Vistos etc. Baixo os autos em diligência. Determino ao autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos documento comprobatório de sua efetiva exposição a agentes nocivos quando do exercício de suas funções na empresa Usina Santa Lydia S.A (26/04/1980 a 20/11/1989), haja vista que o PPP juntado às fls. 34/35 não faz menção acerca de qual teria sido o profissional responsável técnico pelos registros ambientais apresentados. Int.

0012308-61.2009.403.6102 (2009.61.02.012308-9) - RAIMUNDO ITAGUARACI VIANA

MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. RAIMUNDO ITAGUARACI VIANA MACEDO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, com início em 19.03.2008, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a conversão da aposentadoria que hoje recebe com a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. O Procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 115/186). Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Aduz que a autora não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 188/202). É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR Acolho a preliminar de prescrição, na medida em que se encontram prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (19.03.2008). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, sendo que a controvérsia consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 26.02.79 a 31.07.87, em que trabalhou para a empresa Jarí Florestal e Agropecuária Ltda.; de 06.03.97 a 21.07.99, em que trabalhou para a Votorantim Celulose e Papel S/A; de 22.05.00 a 06.11.00, em que trabalhou para a Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo ; de 03.09.01 a 07.01.04 em que trabalhou para Eka Chemicals do Brasil S/A e de 08.01.04 a 17.12.07 em que laborou para Eka Bahia S/A., podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, não há controvérsia a ser dirimida em relação aos vínculos empregatícios. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial. Todavia, da análise dos autos, verificamos que assiste parcial razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados. Passemos a análise dos referidos períodos. No tocante ao período de 26.02.79 a 31.07.87, em que o requerente laborou para a Jarí Florestal e Agropecuária Ltda. foi carreado para o feito o DSS 8030, que atesta a exposição do autor ao agente agressivo ruído, no nível de 80 dB(A) - v. documentos de fls. 132/136, sendo que referido interregno deverá ser considerado especial, pois o labor se deu com exposição ao agente agressivo ruído, no nível de 80 dB(A), o que caracteriza a atividade desenvolvida como especial. Em relação aos períodos de 06.03.1997 a 21.07.1999, o ruído medido foi de 87,3 dB(A), para o interregno compreendido entre 06.03.1997 a 30.09.97. Referido período é especial, tendo em vista a legislação vigente à época (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No tocante ao período compreendido entre 01.10.97 a 21.07.99, o ruído encontrado foi de 81,9 dB(A) e esse período deverá ser considerado comum, pois estava abaixo do limite previsto na legislação vigente (Decreto 2172/97) (PPP de fls. 143/144). No tocante ao interregno compreendido entre 22.05.00 a 06.11.00, o mesmo não deverá ser considerado, uma vez que o requerente não estava sujeito a agentes nocivos, consoante se observa do PPP acostado às fls. 145/146. Em relação ao período de 03.09.01 a 07.01.04, o ruído encontrado foi de 88 dB(A), que é superior ao paradigma da legislação vigente, o que torna referido período especial (fls. 147/149). Já em relação ao período de 08.01.04 a 17.12.07, o mesmo não deverá ser considerado como especial, pois o ruído encontrado foi de 80,4 dB(A). Esse nível estava abaixo do limite previsto na legislação vigente (Decreto 4882/03) (PPP de fls. 150/152). Desse modo, vejamos o tempo de serviço especial do autor: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 26/2/1979 31/7/1987 8 5 72 1 6/3/1997 30/9/1997 0 6 283 1 3/9/2001 7/1/2004 2 4 6 TOTAL 11 4 11 Destarte, tendo em vista que o autor possui apenas 11 anos, 04 meses e 11 dias de

atividade especial, improcede o pedido de aposentadoria por tempo especial, em face da falta de tempo de serviço. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida (fls. 108). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013817-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013817-2) - AGOSTINHO FRANCISCO AGOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 158, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004165-49.2010.403.6102 - FERNANDO PENTEADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.Int.

0004287-62.2010.403.6102 - JOSE CLAUDINEI FERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ CLAUDINEI FERNANDES ajuizou AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Requer que o INSS seja compelido a reconhecer períodos laborados em condições especiais alterando, por conseguinte, o cálculo da RMI. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa (fls. 115/131), sustentando, como preliminar de mérito, a prescrição e a total improcedência dos pedidos. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 132/176). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO Busca o autor a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, busca o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com repercussão no cálculo da RMI. Impossível a revisão pretendida pelo autor. Com efeito, se operou a decadência do direito de rever o ato concessório de seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, vigente na data da concessão do benefício. Para melhor visualização da norma aplicável ao caso, veja-se a evolução legislativa do referido artigo 103: Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (redação original)Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97)Parágrafo único. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Redação dada pela MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97) Todavia, com relação aos benefícios com data inicial anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, que instituiu o prazo decadencial decenal, o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.303.988/PE, firmou entendimento no sentido de que também se aplica a decadência, por se tratar de direito intertemporal, com termo inicial na data em que entrou em vigor a norma legal - 28.06.1997, cuja ementa transcrevemos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v. g. MS 9.11/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Galltti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, (DJ 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1.303.988, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 21/03/2012).No presente caso, o benefício do autor foi concedido antes da MP

nº 1.523/97, (DIB: 20/11/1996) e a presente ação foi ajuizada em 30/04/2010, posteriormente ao prazo decenal fixado no respectivo dispositivo legal, operando-se, portanto, a decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verba honorária, por ser ele beneficiário da assistência judiciária (fls. 109). P.R.I.

0005011-66.2010.403.6102 - CELIO SOARES JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. CÉLIO SOARES JUNIOR promove a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em síntese, que seja declarada insubsistente a execução extrajudicial promovida pela CEF. Alega que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Desse modo, pleiteia que a CEF seja compelida a aceitar o pagamento das parcelas em atraso, anulando-se a adjudicação levada a efeito pela CEF. O feito foi extinto, sem análise do mérito, tendo sido a sentença reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 124). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa aduzindo, em preliminar, a carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, alegou que o autor pagou apenas duas prestações do contrato, pugnando pela total improcedência do pedido. (v. fls. 133/230) As partes não se interessaram em participar da audiência de tentativa de conciliação, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. **DECIDO.PRELIMINAR** Não prospera a preliminar levantada de carência da ação, na medida em que o fato de a propriedade ter sido consolidada em nome da CEF é matéria que se confunde com mérito e juntamente com ele deverá ser apreciada. **MÉRITO 1 - A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA PELA CEF - DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI 9.514/97** Inicialmente, verifica-se que o autor se volta contra o procedimento de adjudicação/consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, consoante leitura da petição inicial. Assim observamos que o imóvel financiado pelo autor não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista no Decreto Lei 70/66. Ao contrário, o imóvel encontra-se submetido à alienação fiduciária em garantia, que se mantém na propriedade do agente fiduciário (no caso concreto, a Caixa Econômica Federal) até que adimplidas as obrigações pelos adquirentes. Ademais, o inadimplemento, consoante o artigo 26 da Lei 9.514/97, enseja a consolidação da propriedade na pessoa do agente fiduciário e autoriza a realização de leilão público nos termos do artigo 27 do citado diploma legal. O autor alega que tentou pagar as parcelas em atraso, todavia a CEF não aceitou, não tendo concordado em fazer qualquer negociação com o requerente. Ora, não há nos autos comprovação das alegações do autor. O requerente apenas alega ter tentado efetuar o pagamento das parcelas em atraso perante a Caixa Econômica Federal, a fim de quitar o débito em aberto perante a instituição financeira. Mas não há qualquer prova acerca do alegado, não há documentos nos autos, bem ainda não houve a produção de quaisquer outras provas para infirmar o quanto aduzido pelo requerente. Desta forma, compreendemos que caberia ao autor o ônus da prova acerca de ter formulado requerimento junto à CEF, tendo em vista que - na ausência de qualquer prova em contrário - a questão se resolve a favor da CEF, ante a plausibilidade de sua alegação, em consonância com a farta documentação juntada ao presente feito, que comprova, inclusive, que o requerente foi devidamente notificado para purgação da mora, bem ainda de todos os atos subseqüentes e ficou-se inerte. Ademais, a Lei 9.514/97, que criou o Sistema Financeiro Imobiliário é norma cogente, de aplicabilidade imediata, através da qual, diferentemente do Sistema Financeiro da Habitação, é o imóvel que garante a avença, mediante alienação fiduciária. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CEF, nos termos do artigo 26 da referida lei. E foi o que ocorreu no caso concreto, pois o autor foi devidamente notificado para purgação da mora, não tendo apresentado documentação hábil ou qualquer outro meio de prova apto a comprovar que requereu a purgação da mora perante a CEF, ainda que de forma parcelada. Desse modo, correta a consolidação da propriedade em nome da CEF. Nesse sentido, colhemos da jurisprudência os seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente é regido pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse**

modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024938-2, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 de 25.05.2009, p. 205) (grifos nossos)DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IV - Agravo provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011249-2, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 de 31.07.2008) (grifos nossos)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais.2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos.3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação da propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação em garantia, do qual seriam inadimplentes.4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Parágrafo 1º - Para fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Parágrafo 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. Parágrafo 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) Parágrafo 7º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...)5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciantes foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação.6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 2008.83.00.013562-7, Relator

Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ de 04.05.2009, p. 148). Desse modo, legítima a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Por fim, embora a alegação do autor de que os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor seja correta, essa assertiva em nada lhes favorece para excluir a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, pois as cláusulas foram livremente pactuadas entre as partes. De fato, cuidando-se de pessoas maiores e capazes, bem como a clareza da regra pactuada que está escrita no mesmo tipo e tamanho de letra das demais cláusulas avençadas, o que se deve privilegiar é a autonomia da vontade, não havendo que se falar em abuso por parte da CEF no cumprimento do contrato avençado entre as partes. Em suma, não verifico a existência de cláusulas abusivas, ao contrário, todas as cláusulas contratuais estão expressas em linguagem clara e direta e foram firmadas dentro do âmbito da autonomia da vontade das partes, sem infringência das normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro Imobiliário. Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em verba honorária, tendo em vista a gratuidade deferida (fl. 91). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006011-04.2010.403.6102 - NILTON RAVANELI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. NILTON RAVANELI ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do caráter especial dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais: de 01.12.92 a 30.11.94, de 01.12.94 a 30.06.95; de 01.07.95 a 30.05.02 e de 01.06.02 a 17.08.06, bem como o período concomitante de 11.11.93 a 09.06.08. Como conseqüência, visa, outrossim, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Protesta provar suas alegações com a juntada de documentos e realização de perícia técnica. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos às fls. 243/425). Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, em razão do autor não ter comprovado exposição a agentes nocivos o que impossibilitaria o reconhecimento da especialidade dos períodos em discussão (fls. 426/454). Realizada a perícia, o laudo técnico foi acostado aos presentes autos às fls. 521/544. Manifestações sobre o laudo técnico, do autor às fls. 547/565 e do réu, às fls. 567/569. Alegações finais do INSS e do autor, às fls. 574 e fls. 575/594 respectivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITOPRESCRIÇÃO Acolho a preliminar lançada pelo INSS relativamente à prescrição do percebimento das vantagens econômicas anteriores a cinco anos da propositura da ação. MÉRITO 1 - ESCLARECIMENTOS INICIAIS Busca o autor a revisão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que se efetue sua conversão em aposentadoria especial. Pretende, para tanto, a consideração dos períodos apontados na inicial como laborados com exposição a agentes nocivos. Com o reconhecimento da especialidade dos citados períodos, acrescidos aos demais assim considerados pelo próprio INSS, faria jus à aposentadoria especial à época do requerimento administrativo. Tendo em vista as impugnações apresentadas pelo INSS, na contestação, fixo como ponto controvertido da lide o reconhecimento dos períodos de 01.12.92 a 30.11.94, de 01.12.94 a 30.06.95; de 01.07.95 a 30.05.02 e de 01.06.02 a 17.08.06, bem como o período concomitante de 11.11.93 a 09.06.08. como laborados sob condições especiais. Ademais, admito como incontroversos todos os demais períodos enquadrados pelo INSS para a concessão do benefício pleiteado. Anoto, nesse ensejo, que não se cuida do atualmente denominado processo de desaposentação, ou seja, renúncia a um benefício para concessão de outro mais vantajoso, normalmente com data de início posterior ao benefício anterior. Trata-se, com efeito, de revisão da concessão inicial do benefício, o que é possível dentro do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O fato é que o INSS, quando da concessão inicial do benefício, deveria conceder ao autor aquele que lhe seria mais vantajoso. Se não o fez, por não ter reconhecido a natureza especial de todos os períodos pretendidos pelo autor, este tem direito a pleitear judicialmente a revisão do benefício concedido. Não se está diante de pedido de modificação de benefício, pois ambos são decorrentes de tempo de serviço, tampouco de modificação da data de início do benefício. Pretende-se apenas a revisão dos critérios em que o benefício fora concedido. Passo, assim, a analisar o mérito do pedido de revisão formulado, tendo como questão controvertida o reconhecimento dos períodos de 01.12.92 a 30.11.94, de 01.12.94 a 30.06.95; de 01.07.95 a 30.05.02 e de 01.06.02 a 17.08.06, bem como o período concomitante de 11.11.93 a 09.06.08 como de atividade especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os registros existentes nas cópias da CTPS acostadas aos autos. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Da análise dos autos, observamos que o INSS reconheceu, como trabalhados em caráter especial, os períodos de: 01.08.78 a 11.02.80, de 01.03.80 a 08.08.91, de 11.08.81 a 16.01.83, de 01.02.83 a 30.04.87 e de 02.05.87 a 28.03.91. Assim, restam controvertidos os seguintes períodos: de 01.12.92 a 30.11.94, de 01.12.94 a 30.06.95; de 01.07.95 a 30.05.02 e de 01.06.02 a 17.08.06, bem como o período concomitante de

11.11.93 a 09.06.08. Segundo o autor, referidos períodos foram laborados com exposição habitual e permanente a agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física. Passo à análise da possibilidade de conversão desses períodos para em seguida averiguar o direito do autor à revisão do benefício concedido. No tocante aos períodos de 01.12.92 a 30.11.94, de 01.12.94 a 30.06.95 e de 01.06.02 a 17.08.06, os documentos acostados aos autos não comprovam que houve exposição habitual e permanente a agentes agressivos, uma vez que os DSS 8030 juntados às fls. 266 e 271 esclarecem que a empresa não possui laudo técnico, bem ainda o PPP acostado às fls. 273 consigna que não havia fator de risco no desenvolvimento das atividades do autor. Em relação ao período de 11.11.93 a 09.06.08, em que o autor laborou na CAMAQ Calderaria e Máquinas Industriais, exercendo a função de supervisor de segurança, além do PPP acostado às fls. 267/270, que descreve que a atividade do autor se dava com exposição ao agente agressivo ruído, no nível de 92 a 102 dB(A). Ademais, a corroborar todos os documentos apresentados, foi elaborado laudo pericial (fls. 521/544) resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição do autor ao agente agressivo ruído: CONCLUSÃO: ATIVIDADE INSALUBRIDADE: DECRETO Nº 83.080/79: Por laborar em ambiente ruidosos acima do limite de tolerância, a atividade enquadra-se no item 1.1.5, do presente Decreto. Por adentrar subestações acompanhando o leiturista, a atividade enquadra-se como periculosa de acordo com a Lei nº 7369 de 20 de setembro de 1985 e Decreto nº 93.412, de 14.10.86. Por adentrar acompanhar o abastecimento de líquidos inflamáveis (5000 lts) e armazenamento de líquidos e gases (acetileno) em recinto aberto e fechado, a atividade enquadra-se como periculosa de acordo com a Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977 - Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 - NR 16 letras R e S. Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Por laborar em ambiente ruidosos acima do limite de tolerância, a atividade enquadra-se no item 2.0.1, do presente Decreto. Por adentrar subestações acompanhando o leiturista, a atividade enquadra-se como periculosa de acordo com a Lei nº 7369 de 20 de setembro de 1985 e Decreto nº 93.412, de 14.10.86. Por adentrar acompanhar o abastecimento de líquidos inflamáveis (5000 lts) e armazenamento de líquidos e gases (acetileno) em recinto aberto e fechado, a atividade enquadra-se como periculosa de acordo com a Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977 - Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 - NR 16 letras R e S. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Por laborar em ambiente ruidosos acima do limite de tolerância, a atividade enquadra-se no item 2.0.1, do presente Decreto. Por adentrar subestações acompanhando o leiturista, a atividade enquadra-se como periculosa de acordo com a Lei nº 7369 de 20 de setembro de 1985 e Decreto nº 93.412, de 14.10.86. Por adentrar acompanhar o abastecimento de líquidos inflamáveis (5000 lts) e armazenamento de líquidos e gases (acetileno) em recinto aberto e fechado, a atividade enquadra-se como periculosa de acordo com a Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977 - Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 - NR 16 letras R e S. Segundo o laudo pericial, o autor esteve exposto a agentes nocivos, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto. VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente

provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Nesse compasso, considero como laborado sob condições especiais o período controvertido de 11.11.93 a 09.06.08, haja vista que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído. Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária. 8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008). (grifo nosso).

4 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Em decorrência do exposto, tem-se a seguinte situação: o autor demonstrou ter direito ao cômputo dos períodos de 11.11.93 a 09.06.08. Desse modo, vejamos o tempo de serviço que o autor possui, somando-se os períodos ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial:

Índice de Datas	No período	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1	11/11/1993	9/6/2008	14	7	42	1	1/8/1978	11/2/1980
1	6	143	1	1/3/1980	8/8/1981	1	5	104
1	11/8/1981	16/1/1983	1	5	85	1	1/2/1983	30/4/1987
4	2	296	1	2/5/1987	28/3/1991	3	11	1
TOTAL	27	2	6	Referidos períodos totalizam 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 04.09.2008, ressalvada a prescrição quinquenal, como acima explicitado.				

5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) Reconhecer o tempo de serviço do autor nos períodos compreendidos entre 11.11.93 a 09.06.08 como sendo de atividade especial; b) Reconhecer o direito do autor ao cômputo dos períodos contidos na alínea a com os demais reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, para que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria especial; c) Determinar ao INSS que sejam tomadas as providências cabíveis para que seja implantada a Aposentadoria Especial, com data de início - DIB em 04.09.2008, em substituição simultânea à Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida no processo administrativo nº NB 42/143.332.912-0; d) Determinar ao INSS o pagamento dos valores devidos em atraso, consistentes na diferença entre o benefício ora apurado e o que fora pago ao autor à época própria, à partir de 04.09.2008, ressalvada a prescrição quinquenal. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo

retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Custas na forma da lei. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Determino ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (04.09.2008), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 143.332.912-0; b) nome do segurado: Nilton Ravelani; c) benefício concedido: conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 04.09.2008. P.R.I.

0008852-69.2010.403.6102 - LUIZ ALBERTO PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP269923 - MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ ALBERTO PEREIRA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu nos períodos de 01.04.78 a 30.06.84, de 01.09.84 a 16.08.85, de 05.01.87 a 31.03.87 para Edenir Carlos Mendes Manente e Irmãos, exercendo atividades agrícolas; de 01.11.85 a 22.09.86, para a empresa Comércio de Cereais Monte Alto Ltda., na função de serviços gerais; de 30.09.86 a 23.12.86, para a empresa Serviços Rurais Agro Vale S/C Ltda. exercendo atividades agrícolas; de 01.09.87 a 14.04.88, de 19.04.88 a 18.11.88, de 24.04.89 a 08.11.89 e de 23.01.90 a 01.05.09 exercendo a atividade de motorista para as empresas Edenir Carlos Mendes Manente e Irmãos, Açucareira Jaboticabal S.A, Agro Pecuária Cascavel Ltda. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 75/118). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 119/166), aduzindo ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Foi realizada perícia técnica, por engenheiro de segurança do trabalho, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 236/242. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo requerido, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 01.04.78 a 30.06.84, de 01.09.84 a 16.08.85, de 05.01.87 a 31.03.87 para Edenir Carlos Mendes Manente e Irmãos, exercendo atividades agrícolas; de 01.11.85 a 22.09.86, para a empresa Comércio de Cereais Monte Alto Ltda., na função de serviços gerais; de 30.09.86 a 23.12.86, para a empresa Serviços Rurais Agro Vale S/C Ltda. exercendo atividades agrícolas; de 01.09.87 a 14.04.88, de 19.04.88 a 18.11.88, de 24.04.89 a 08.11.89 e de 23.01.90 a 01.05.09 exercendo a atividade de motorista para as empresas Edenir Carlos Mendes Manente e Irmãos, Açucareira Jaboticabal S.A, Agro Pecuária Cascavel Ltda. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - **COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL** jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol****

expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 01.04.78 a 30.06.84, de 01.09.84 a 16.08.85, de 05.01.87 a 31.03.87, de 01.11.85 a 22.09.86, de 30.09.86 a 23.12.86, de 01.09.87 a 14.04.88, de 19.04.88 a 18.11.88, de 24.04.89 a 08.11.89 e de 23.01.90 a 01.05.09, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa do Procedimento Administrativo acostado ao feito (v. fls. 111/113). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Inicialmente, mister esclarecer que não foram apresentados documentos, quando do requerimento administrativo, relativos ao caráter especial do trabalho do autor. Desse modo, eventual procedência do pedido implica no reconhecimento do direito do autor somente a partir da citação do INSS (14.01.2011). Entendemos que assiste parcial razão ao INSS. No tocante aos períodos em que trabalhou em atividades agropecuárias, mister consignar que no Decreto 53.831, de 25.03.1964 havia a previsão de ser considerada especial a atividade de natureza agropecuária, todavia, com a vigência do Decreto 83.080, de 24.01.1979 a referida previsão restou revogada. Saliento que o autor não apresentou prova de que a atividade rurícola era exclusivamente de natureza agropecuária, tampouco comprovou a presença de elementos que demonstrem o modo que a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos. Ao contrário, as empresas em que o autor trabalhou em atividades agropecuárias não foram periciadas, pois foi constatado que as mesmas estão extintas. No tocante aos períodos em que laborou como motorista, foi trazido para os autos o PPP de fls. 38/40.No tocante aos períodos de 01.09.87 a 14.04.88, de 19.04.88 a 18.11.88, de 24.04.89 a 08.11.89. de 23.01.90 a 05.03.97, em que trabalhou como motorista, anoto que o enquadramento se dá em razão da atividade profissional, pois o seu labor encontra previsão expressa no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto 83.080/79, código 2.4.4 - transporte rodoviário: motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão - atividade penosa. Em relação ao período de 05.03.97 a 05.02.2006, a atividade desenvolvida se deu com o agente nocivo ruído, no nível de 87,5 a 91,3 dB(A), como pode ser constatado através do PPP de fls. 38/40 e da perícia técnica realizada. Desse modo, referido período deverá ser considerado especial. No período imediatamente posterior, anoto que o ruído encontrado era menor que o paradigma em vigor - 78,3 dB(A), de modo que referido período é comum. Ademais, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do

benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto. VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Nesse compasso, observamos que o autor não trabalhou apenas em atividades que podem ser consideradas especiais. Desse modo, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial), até a data do requerimento administrativo: Índice de Datas No período

Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1 1/4/1978	30/6/1984	3 22 1	1/9/1984	16/8/1985	0 11 193	1 1/11/1985
22/9/1986	0 10 254	1 30/9/1986	23/12/1986	0 2 245	1 5/1/1987	31/3/1987
0 2 256	1,4 1/9/1987	14/4/1988	0 10 167	1,4 19/4/1988	18/11/1988	0 9 288
1,4 24/4/1989	8/11/1989	0 9 79	1,4 23/1/1990	5/2/2006	22 5 2010	1 6/2/2006
15/10/2009	3 8 12	TOTAL	37 2 29	Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Destarte, o autor faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculado de acordo com a Lei nº 9.876/99.5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data da citação (14.01.2011 - consoante explanado no item 4 da sentença). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Sem condenação em verba honorária, em face da sucumbência recíproca. Determino ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a DIB corresponder à data da citação, nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 142.122.293-8; b) nome do segurado: Luiz Alberto Pereira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 14.01.2011. P.R.I.		

0009520-40.2010.403.6102 - NILSON RIBEIRO CAETANO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. NILSON RIBEIRO CAETANO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que seja reconhecido o tempo que trabalhou como rurícola, sem registro em sua CTPS, no interregno compreendido entre 01.05.65 a 31.12.75, bem ainda que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu, nos períodos de 24.07.79 a 30.09.85, de 01.10.85 a 06.11.87 e de 08.06.88 a 23.01.90. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 109/136), aduzindo ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Foi ouvida uma testemunha do autor em audiência (fls. 213/214). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 -

INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Restam controvertidas nos autos as seguintes questões:a) período trabalhado como rurícola, sem registro em sua CTPS, no período de 01.05.65 a 31.12.75;b) conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, o qual pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, de 24.07.79 a 30.09.85, de 01.10.85 a 06.11.87 e de 08.06.88 a 23.01.90. Passa-se agora à análise dessas questões. 2 - TEMPO TRABALHADO SEM REGISTRO Vejamos, inicialmente, o período que o autor alega ter trabalhado como rurícola, sem registro em sua CTPS, no interregno compreendido 01.05.65 a 31.12.75, na propriedade de Antonio Francisco de Lima. Verifico que o autor carrou para os autos documentos aptos a consubstanciar início de prova material, quais sejam: declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã (fls. 78); declaração de Dorival Siqueira e Sebastião Antonio de Lima (fls. 79/80) e escritura da propriedade rural do ex-empregador rural Antonio Francisco de Lima (fls. 211/212). Ademais, a testemunha inquirida (fls. 213/214) afirmou que conheceu o autor em Jacutinga, município de Ivaiporã, em um sítio, onde o depoente e o autor carpavam. Plantavam café, arroz e outras culturas. O autor trabalhava para o pai do depoente e morava na referida propriedade. O produto dessas plantações era utilizado na subsistência das famílias e o que sobrava era vendido. A produção do sítio do pai do depoente era vendida para a família do autor. O autor trabalhou na propriedade do pai do depoente de 1965 a 1975... Desse modo, compreendemos que a documentação apresentada acrescida da prova testemunhal idônea, é suficiente para comprovação da atividade rural nos períodos de 01.05.65 a 31.12.75, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido pelo autor na condição de rurícola, durante o referido período. 3 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 4 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 -

republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dúbio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 5 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. Mister esclarecer que o próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 24.07.79 a 06.11.87, na empresa Comega Ind. Perfilados e de 01.08.94 a 29.09.94 na empresa Gnatu Equipamentos Médico-odontológicos Ltda., tanto que considerou esses períodos, consoante se observa do Procedimento Administrativo (fls. 85/86). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. No tocante aos períodos de 24.07.79 a 06.11.87 e de 01.08.94 a 29.09.94, foram trazidos para os autos PPP de fls. 63/64 e 81/82, que atestou que o autor trabalhou exposto ao agente agressivo ruído, no nível de 85 dB(A), o que demonstra que esses períodos são especiais. Ademais, foi realizada perícia técnica, sendo que o expert concluiu pela insalubridade das atividades desenvolvidas pelo autor nas empresas Comega Indústria de Perfilados Ltda. e Gnatu Equipamentos Médico-odontológicos Ltda., consoante podemos observar da conclusão do laudo pericial lançada às fls. 182 dos autos. Assim, observamos que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nos níveis de 86 a 93 dB(A),

sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho de autor até a data da distribuição da presente ação: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1/5/1965 31/12/1975 10 8 62 1 1/12/1976 8/4/1978 1 4 83 1 18/4/1978 9/3/1979 0 10 254 1 2/4/1979 21/7/1979 0 3 205 1,4 24/7/1979 6/11/1987 11 7 136 1 1/3/1988 26/5/1988 0 2 267 1 8/6/1988 23/1/1990 1 7 198 1,4 1/8/1994 29/9/1994 0 2 239 1 8/3/1995 24/3/1995 0 0 1610 1 3/1/2000 28/5/2008 8 4 28 TOTAL 35 5 3 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 6 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região 7 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do requerimento administrativo (02.10.2008).A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro

Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Determino ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a DIB corresponder à data da distribuição do feito (02.10.2008), nos termos do item 6 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 148.970.078-9; b) nome do segurado: Nilson Ribeiro Caetano; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 02.10.2008. P.R.I.

0010570-04.2010.403.6102 - GERCINO DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)
Manifestem-se as partes sobre a petição de Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010856-79.2010.403.6102 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA promove a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o INSS deixou de considerar o período trabalhado como auxiliar de escritório, de 03.03.75 a 31.12.75, na Organização Contábil Kennedy, tendo em vista não haver anotação do referido lapso temporal em sua carteira de trabalho. O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos (fls. 62/90). Regularmente citado, o INSS sustenta, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 91/119). Réplica (fls. 121/127). Foi realizada perícia técnica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 260/267. Foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas do autor através de carta precatória (fls. 140/145). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1. INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. A questão controvertida nos autos é tão somente o período que o autor trabalhou sem registro em sua CTPS, no qual laborou na Organização Contábil Kennedy, como auxiliar de escritório, no período de 03.03.75 a 31.12.75. 2 - TEMPO TRABALHADO SEM REGISTRO Vejamos, inicialmente, o período que o autor alega ter trabalhado como auxiliar de escritório, na Organização Contábil Kennedy, sem registro em sua CTPS, no interregno compreendido entre 03.03.75 a 31.12.75. Verifico que o autor carrou para os autos somente um documento a fim de comprovar o labor no interregno acima mencionado. Acostou ao feito a declaração do seu antigo empregador, na qual consta que era empregado na Organização Contábil Kennedy, em 03.03.75 (fls. 21). Além desse documento trazido para os autos, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, através de carta precatória, que se encontra acostada ao feito (fls. 131/146). Compreendemos que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, no interregno compreendido entre 03.03.75 a 31.12.75. Esclareço que somente foi trazido para os autos, como início de prova material, a declaração do suposto ex-empregador do requerente, sendo que essa declaração equivale à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. Assim, não basta para a comprovação do tempo de serviço a prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário o início de prova material. E a simples declaração prestada em favor do segurado não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. Corroborando nosso entendimento, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos ao presente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO URBANO NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que não reconheceu a atividade urbana, sem registro em CTPS, denegando a aposentação. II - Sustenta o requerente que há início de prova material, o que corroborado com o relato das testemunhas, comprova o labor urbano durante todo o período questionado, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pedes, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços urbanos no período de 01/10/1963 a 30/06/1968, o único documento carreado foi a declaração emitida pelo ex-empregador em 16.02.1998, indicando que o autor lhe prestou serviços, como auxiliar de contabilidade, no período de 01/10/1963 a 30/06/1968 (fls. 19), não restando demonstrado através de prova material, o labor urbano durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. (...) VII - Agravo improvido (Tribunal Regional da 3ª Região, Agravo legal em Apelação Cível nº 0001433-27.2013.403.6183, Relator Desembargadora Federal Marianina Galante, DE 18.07.2012). Desse modo, improcede o pedido de reconhecimento do tempo de serviço no interregno compreendido 03.03.75 a 31.12.75. 3 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

com as cautelas de praxe.

0010925-14.2010.403.6102 - JONAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Manifeste-se as partes sobre a petição do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011172-92.2010.403.6102 - NELSON ANTONIO CORSO GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido às fls. 184 para apresentação dos documentos citados às fls. 179, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários. Intime-se.

0001697-78.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO VERNILLE(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Diante da manifestação do Sr. Perito, determino a realização de nova perícia em 04/10/2013 as 08:00 horas conforme designado às fls. 118. Intimem-se as partes, bem como o Sr. Perito.

0001793-93.2011.403.6102 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário conforme informação retro, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0002016-46.2011.403.6102 - MANOEL FRANCO DE SOUZA FILHO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Manifeste-se as partes sobre a certidão de fls. 241, bem ainda do retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002808-97.2011.403.6102 - VALDOMIRO GARCIA CABRERA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. WALDOMIRO GARCIA CABRERA ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que anule a multa que lhe foi imposta, no valor de R\$ 2.850,00 por infringência ao art. 163 da Lei n.º 9.472/97. Segundo consta da inicial o autor não era o proprietário da rádio fiscalizada pela Anatel, mas tão somente apresenta um programa das 5 (cinco) às 6 (seis) horas da manhã, de forma voluntária, de modo que não poderia ser responsabilizado civil como pretende a autarquia federal. Ademais, diz que a Constituição Federal e a legislação de regência permite a livre expressão do pensamento, sendo de total ilegalidade a multa que lhe foi imposta (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/33). O feito tramitou sem a concessão de tutela antecipada (fls. 35). Devidamente citada (fls. 36), a Anatel constestou o pedido sustentando a legalidade da aplicação da multa dada a exploração clandestina do serviço de radiodifusão e conseguinte acerto na lacração da rádio, apreensão dos equipamentos e imposição de multa (fls. 38/101). Réplica (fls. 104/105). Oitiva do autor e de 2 (duas) testemunhas (fls. 131/135). Memoriais das partes (fls. 147/148 e 150/154). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO. A questão meritória resume-se em saber sobre a responsabilidade do autor quanto ao pagamento da multa que lhe foi imposta pela Anatel por infringência ao art. 163 da Lei n.º 9.472/97. À propósito, dispõem os arts. 5º, IX, 21, XII, a, e 215, caput, todos da Constituição Federal: Art. 5º IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais. Não se nega a possibilidade de o ser humano - individual ou coletivamente considerado - possuir liberdade de pensamento e de expressão de suas idéias, convicções, ideologias etc. Esse direito de liberdade, que se explicita na faculdade de difusão de informações de toda sorte, viabiliza-se de diversas maneiras: verbalmente; por escrito; por intermédio de imagens, sinais ou qualquer outra forma que possibilite a comunicação entre as pessoas. Essas faculdades, na Constituição de 1988, nos dispositivos acima reproduzidos,

deixaram de pertencer apenas à esfera metajurídica do direito natural, para receber positividade em grau máximo na norma fundamental. Destarte, a exteriorização do pensamento, quer no campo artístico, quer no campo científico ou mesmo de lazer, constitui direito subjetivo, que não mais depende de censura ou licença. Isso não se discute, e, nesse passo, assiste razão a argumentação do requerente. Entretanto, não podemos olvidar que os direitos não são absolutos. Neste sentido, aliás, dispõe o art. 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969), da qual o Brasil é signatário, que: Artigo 32 - Correlação entre deveres e direitos.(...)2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, em uma sociedade democrática. Dando concretude à norma constitucional e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o legislador ordinário editou a lei 9612/98 que institui o serviço de radiodifusão comunitária, assim dispondo: Art. 25. O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do serviço de Radiodifusão Comunitária, no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta Lei. Pois bem. Tendo a Lei n.º 9.612/98 como seu funcionamento de validade, o Poder Concedente, in casu, o Poder Executivo Federal, editou o decreto n.º 2615/1998, in verbis: Art. 9º. Compete ao Ministério das Comunicações: I - estabelecer as normas complementares do RadCom, indicando os parâmetros técnicos de funcionamento das estações, bem como detalhando os procedimentos para a expedição de autorização e licenciamento; II - expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei n.º 9612/98 e em norma complementar. Por seu turno, a norma complementar n.º 02/98 a que se refere o inciso II do artigo 9º do decreto n.º 2615/98 prescreve que: 6.4. As entidades interessadas em executar o RadCom deverão encaminhar requerimento à Delegacia do Ministério das Comunicações na jurisdição onde será instalada a estação, conforme modelo próprio, indicando a área onde pretendem prestar o Serviço, informando o endereço pretendido para a instalação da antena, bem como as respectivas coordenadas geográficas com precisão de segundos. 6.5. A ANATEL verificará se a área de interesse faz parte da região de utilização do canal nacionalmente designado para o RadCom ou indicará um canal alternativo, conforme disposto no item 5 desta Norma.(...)7.1. A autorização para a execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de serviço da emissora, o endereço e as coordenadas geográficas de instalação da estação, a frequência de operação e o prazo para início da execução do Serviço.(...)7.3. O ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 9612, de 1998, publicada em ato competente. Em suma, a leitura da legislação de regência acima apresentada nos permite verificar a necessidade de prévia autorização do Ministério das Comunicações para que uma postulante à exploração dos serviços de radiodifusão comunitária possa começar a operar. De fato, o que observamos é a necessidade de regulamentação da utilização e instalação de aparelhos e equipamentos de telecomunicações, em particular do funcionamento de emissoras de rádios comunitárias, não sendo irrazoável o condicionamento do exercício da liberdade de expressão, pela via da radiodifusão, à prévia autorização ou concessão administrativa. Não se trata de censura. Aliás, prática odiosa felizmente abolida pela Constituição de 1988. O que se cuida é da verificação das possibilidades técnicas de se instalar estações de rádio em determinada comunidade, sem que os demais órgãos de utilidade pública dessa mesma comunidade sofram interferências em seus sinais, ocasionando distúrbios nos meios de comunicação. Em outras palavras, a questão é eminentemente técnica e não ideológica. Impede, pois, haver manifestação expressa do Ministério acerca da possibilidade de a instalação de estação de rádio de baixa potência (25 Watts) interferir no sistema de comunicações dos principais serviços de utilidade pública prestados pela comunidade local (v.g) ambulância, carros policiais, serviços de aeroporto, etc. Não é só. No que tange aos equipamentos utilizados no serviço de radiodifusão comunitária dispõe a Lei n.º 9612/98 que: Art. 14. Os equipamentos de transmissão utilizados no Serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo Poder Concedente. A leitura desse dispositivo legal nos permite aquilatar mais uma razão para que uma rádio somente comece a operar após prévia autorização do Ministério da Comunicação, ou seja, a necessidade de pré-sintonização da frequência dos equipamentos da pretensa exploradora dos serviços de radiodifusão. Com efeito, esse ato técnico compatibiliza o exercício individual do direito de liberdade de expressão e de comunicação dos proprietários da pretensa exploradora da radiodifusão comunitária com os interesses públicos da comunidade em que está inserida a rádio, ou seja, que o sistema de comunicação dos serviços de utilidades públicas (defesa civil, polícia, ambulâncias, transportes aéreos etc) não sofra qualquer espécie de interferência que coloque em risco o seu bom funcionamento. A necessidade de pré-sintonização dos equipamentos de uma pretensa exploradora de serviços de radiodifusão protege o igual direito de outra eventual rádio comunitária que - previamente autorizada a funcionar - esteja pré-sintonizada pelo Ministério das comunicações na frequência invadida pela rádio comunitária ainda não autorizada pelo Poder Concedente. Em suma, sem prévia autorização do Executivo, nenhuma rádio - seja ela comunitária ou não - pode entrar em funcionamento, nos termos da Lei n.º 9.612/98 e demais normas de regência infralegal (Decreto n.º 2.615/98 e norma complementar n.º 02/98). No caso concreto, como o requerente não possuía a mencionada autorização, legítimo se apresenta o comportamento do Executivo em apreender os equipamentos da rádio em questão até que a autor obtenha, pelos meios legais, a necessária autorização de funcionamento e os seus equipamentos possam ser pré-sintonizados pelo Poder Concedente de serviços de

radiodifusão. Ademais, em que pese o autor questione a sua ausência de responsabilidade civil quanto ao pagamento da multa, certo é que as provas produzidas nos autos, mormente as testemunhais, não foram suficientes para atingir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que foi lavrado e, por conseguinte, deu origem à multa. De outro lado, a manifestação apresentada pela própria Anatel em seu memorial de fls. 151/152 nos convencem da legalidade da multa, de modo que a adotamos como razões de decidir e passamos a transcrever: 2. DA RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELA INFRAÇÃO... É no mínimo razoável que a pessoa competente para franquear o acesso dos agentes às dependências do local onde o ilícito estava sendo praticado é responsável pela emissora não outorgada. Interessante notar que em seu depoimento pessoal de fls. 131, o autor afirma que apenas apresentou um programa diário matinal pelo período de quatro anos. Contudo, questionado sobre quem seria o proprietário da rádio clandestina afirmou que não o conhecia. Não é crível que o autor possuindo a chave do imóvel onde estava instalada a estação de radiodifusão irregular, bem como apresentando programa nessa rádio por 04 anos, não saber informar qual é o NOME do proprietário e responsável pela rádio. (...) O autor não só era o responsável pela referida rádio, como também era quem a operava e apresentava programas. Todos os equipamentos apreendidos se encontravam em seu poder e sob os seus cuidados. Ademais, nos autos da Ação Penal 0000504-62.2010.4.03.6102 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, o autor realizou transação penal, conforme demonstra o extrato processual que ora se junta aos autos. O ônus da prova do fato constitutivo de seu direito competia ao autor (Art. 333, I, do CPC), que ele dele não se desincumbiu, sendo de rigor o decreto de total improcedência da ação. Desse modo, a improcedência do pedido se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a execução das referidas verbas deverá observar o quanto disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002872-10.2011.403.6102 - LOURDES APARECIDA SAO JOAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos etc. LOURDES APARECIDA SÃO JOÃO ajuizou a presente **AÇÃO CONDENATÓRIA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidos os períodos laborados como enfermeira de 06/03/97 a 28/02/98 na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 01/03/1998 a 03/12/2000 no Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda e de 04/12/2000 a 23/11/2010 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Pugnou pelo reconhecimento de atividade especial dos períodos supracitados os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Alegou, em apertada síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício postulado. Decisão, de fls. 98, determinou a citação do INSS, a juntada do procedimento administrativo (NB: 46/155.556.995-9) e o benefício da gratuidade. Cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos (fls. 102/158). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 159/174) alegando preliminarmente a prescrição e, no mérito, ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Impugnação da autora à resposta do INSS às fls. 193/204. Juntada de cópias de documentos pela autora às fls. 220/262. Alegações finais do INSS às fls. 264/266. Decisão de fls. 274 determinou que a autora manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista ter obtido no curso da lide o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Manifestação da autora de fls. 276/278 no sentido de reiterar seu interesse no prosseguimento da presente demanda. É O **RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO** Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 23/12/2010 e a ação ajuizada em 25/05/2011. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. **MÉRITO** 1 - **INTRODUÇÃO** Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, faz-se necessária verificação se o mesmo preencheu todos os requisitos, segundo as normas vigentes. Há controvérsia, nos autos, se os seguintes períodos alegados pela autora foram laborados em atividades especiais: de 06/03/97 a 28/02/98 na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 01/03/1998 a 03/12/2000 no Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda e de 04/12/2000 a 23/11/2010 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 2 - **COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). 3 - O CASO CONCRETO Considerando a conclusão levantada no tópico anterior, retornamos ao caso concreto. Ressaltamos, inicialmente, que a autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obtido no curso da presente lide, conforme relatório CNIS de fls. 270/271. Todavia, pugnou pelo prosseguimento do presente feito entendendo ser-lhe mais vantajoso o benefício pleiteado nos presentes autos.Observamos em seguida que, no processo administrativo às fls. 143/144, o INSS considerou como especiais os períodos laborados pela autora na qualidade de técnica em enfermagem de 01/12/1981 a 28/02/1982 (Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda), de 16/01/1986 a 15/10/1986 (Policlínica Ribeirão Preto Ltda) e de 17/10/1986 a 05/03/1997 (Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto). Portanto, tais períodos são incontroversos devendo ser considerados especiais.O óbice levantado pelo INSS restringe-se aos seguintes períodos: de 06/03/97 a 28/02/98 na Sociedade

Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, de 01/03/1998 a 03/12/2000 no Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda e de 04/12/2000 a 23/12/2010 - DER - no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Considera a atividade desempenhada pela autora como não exposta a agentes biológicos nos moldes exigidos pela legislação previdenciária de regência. Não assiste razão ao INSS, vejamos: o PPP de fls. 257 (verso) referente ao período de 06/03/97 a 28/02/98 (Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto - enfermeira - CTPS de fls. 24), o PPP e PPRA de fls. 235/236 e 255 em relação aos períodos de 01/03/1998 a 03/12/2000 (Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda - enfermeira - CTPS de fls. 26) e o PPP e LTCAT de fls. 221/222 e 223/233 referentes ao período de 04/12/2000 a 23/12/2010 - DER - (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - enfermeira - CTPS de fls. 26) atestam que a autora esteve exposta a agentes biológicos nocivos à sua saúde e integridade física. Portanto, tais períodos serem considerados especiais conforme a legislação previdenciária de regência. Ademais, esclarecemos que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento que retrata as condições de trabalho da autora, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIACÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC) I - (...) II - (...) III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...) VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010). Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho da autora na data do requerimento administrativo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
	1/12/1981	28/2/1982	1,00	89	16/1/1986
	15/10/1986	1,00	272	17/10/1986	5/3/1997
	1,00	3792	6/3/1997	28/2/1998	1,00
	359	1/3/1998	3/12/2000	1,00	1008
	4/12/2000	23/12/2010	1,00	3671	TOTAL
9191					

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 2 Meses 6 Dias. Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido à autora o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. A questão, suscitada pelo INSS, relativa a alegada ausência de fonte de custeio não merece prosperar. O empregador, como responsável tributário, deveria proceder ao correto recolhimento da contribuição ao SAT e correspondente preenchimento da GFIP de acordo com legislação. O segurado não pode sofrer as conseqüências decorrentes da omissão do empregador.

4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Em virtude do exposto, temos que a autora tem direito ao cômputo dos seguintes períodos como especiais: de 1/12/1981 a 28/2/1982, de 16/1/1986 a 15/10/1986, de 17/10/1986 a 5/3/1997, de 6/3/1997 a 28/2/1998, de 1/3/1998 a 3/12/2000 e de 4/12/2000 a 23/12/2010 (DER). Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias, ensejando ao autor o direito ao benefício da aposentadoria especial.

5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) Determinar ao INSS que reconheça que a autora laborou sob condições especiais, além dos reconhecidos administrativamente (1/12/1981 a 28/2/1982, de 16/1/1986 a 15/10/1986, de 17/10/1986 a 5/3/1997), nos períodos de 6/3/1997 a 28/2/1998, de 1/3/1998 a 3/12/2000 e de 4/12/2000 a 23/12/2010 (DER). b) Conceder à autora o benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (23/12/2010), haja vista que a autora contava com o tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de serviço em condições especiais na referida data; c) Condenar o INSS a realizar a averbação de todos os períodos reconhecidos como especiais, judicial e administrativamente - descritos na alínea a acima - e, a implantar, em favor da autora, o benefício da aposentadoria especial. A DIB (data de início do benefício) deverá corresponder à data do requerimento administrativo (23/12/2010); d) Condenar, por fim, o INSS a arcar com os honorários advocatícios. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado

dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Consignamos por fim que, o pagamento dos atrasados deverão ser compensados com os valores pagos pelo INSS à autora a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 158.151.864-9 - benefício que a autora desfruta desde 16/09/2011). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 155.556.995-8;b) nome do segurado: Lourdes Aparecida São João;c) benefício concedido: Aposentadoria Especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada;e) data do início do benefício: 23/12/2010 (DER).Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0003222-95.2011.403.6102 - ARTEMIO SEBASTIAO OZORIO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003607-43.2011.403.6102 - JOSE CLOVIS MASCHIO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005464-27.2011.403.6102 - LOURDES DE SOUZA BERNARDES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Inicialmente, verifico que se trata a autora de pessoa idosa, assim, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 reconsidero o item 3 do despacho de fls. 60, e torno desnecessária a realização de perícia médica.Arbitro os honorários periciais em favor da expert Ana Paula Fernandes no valor máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o artigo 3º, 1º da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se a perita desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intinem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0006555-55.2011.403.6102 - RODRIGO BOLONI DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0007450-16.2011.403.6102 - DONIZETE CARLOS DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 220, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007460-60.2011.403.6102 - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 180/181: Analisando os autos, verifico a existência de erro material, no item 4 da sentença de fls. 175/177, motivo pelo qual substituo os referidos parágrafos pelos seguintes:4. DispositivoAnte o exposto, julgo

procedente o pedido inicial, para considerar especiais os períodos de 06.03.1997 a 18.09.2008 e de 19.09.2008 a 19.10.2010 (além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS - de 01.09.1985 a 04.12.1990, de 02.01.1991 a 05.03.1997) e determinar ao INSS que reconheça que a autora, em 19.10.2010, dispunha do tempo especial de 25 anos e 22 dias e que a partir de 19.10.2010 conceda a autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46-156.537.165-5). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos entre 19.10.2010 até a implantação do benefício, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) dos atrasados devidos até a presente data (enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça [Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença]). Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 156.537.165-5;b) nome do segurado: Eliana Alves;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 19.10.2010. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos para alterar a sentença proferida, substituindo no decisum o item 4 da sentença de fls. 180/181. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007498-72.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista que as alegações de fls. 167, chamo o feito a ordem, reconsidero o despacho de fls. 156 seus atos posteriores. Entendo necessária a produção de prova oral, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seu rol de testemunhas. Int.

0007499-57.2011.403.6102 - ARLINDO FLORIAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 348: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007504-79.2011.403.6102 - SILVIO SIANSI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 147, item 6- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0007538-54.2011.403.6102 - RAIMUNDO NONATO DE MELO TAVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RAIMUNDO NONATO DE MELO TAVARES ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu nos períodos de 08.12.80 a 12.11.86 e de 06.03.97 a 30.09.03, em que trabalhou como cobrador de ônibus para as empresas Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda. e Transcorp Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda, respectivamente. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 79/88), alegando ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 93/127). Réplica (fls. 132/141). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 08.12.80 a 12.11.86 e de 06.03.97 a 30.09.03, em que trabalhou como cobrador de ônibus para as empresas Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda. e Transcorp Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda, respectivamente. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de

trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira

Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).

4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 08.12.80 a 12.11.86 e de 06.03.97 a 30.09.03, em que trabalhou como cobrador de ônibus para as empresas Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda. e Transcorp Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda, respectivamente, tanto que considerou esses períodos na seara administrativa.No tocante ao primeiro período, de 08.12.80 a 12.11.86, em que trabalhou como cobrador de ônibus para a empresa Auto Ônibus Parada Inglesa Ltda. anoto que o enquadramento se dá em razão da atividade profissional, pois o seu labor encontra previsão expressa no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto 83.080/79, código 2.4.4 - transporte rodoviário: motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão - atividade penosa. Desse modo, referido período é considerado especial, em face de previsão legal. No tocante ao segundo período, de 06.03.97 a 30.09.03, em que trabalhou como cobrador de ônibus para a empresa Transcorp Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda, assiste razão ao INSS, pois o requerente trouxe para os autos o PPP de fls. 37/39, sendo que esse documento relata a exposição do autor ao agente agressivo ruído, no nível de 83,6 dB(A). Esse nível de ruído é inferior ao paradigma em vigor na época, que previa a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). Desse modo, o interregno compreendido entre 06.03.97 a 30.09.03 deverá ser considerado comum. Em se tratando do agente agressivo ruído, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI-

Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o tempo de serviço do autor (comum mais especial), até 09.09.2010 - data do requerimento administrativo: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 4 8/12/1980 12/11/1986 8 3 212 1,4 3/12/1986 5/3/1997 14 4 133 1 6/3/1997 30/9/2003 6 6 294 1 1/10/2003 5/6/2009 5 8 95 1 1/9/2009 9/9/2010 1 0 8 TOTAL 35 11 20 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Destarte, o autor faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculado de acordo com a Lei nº 9.876/99. 5 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (09.09.2010). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 154.771.027-3; b) nome do segurado: Raimundo Nonato de Melo Tavares; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 09.09.2010. P.R.I.

0007631-17.2011.403.6102 - EDSON DO NASCIMENTO(SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora do ofício de implantação do benefício. Após, rememtam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0000023-31.2012.403.6102 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. A análise detida do feito permite constatar que o principal ponto a ser esclarecido para solucionar a lide posta em debate consiste em verificar o que deu causa a ausência de pagamento da parcela referente a agosto de 2011 do empréstimo consignado celebrado entre o autor e a CEF. De um lado, o autor afirma que a culpa é exclusiva da CEF, razão porque os pagamentos são debitados diretamente do seu contracheque. De outro lado, o banco atribui a responsabilidade ao empregador do autor (USP) que teria deixado de repassar os valores porque que o postulante teria outros empréstimos consignados debitado em folha (v. item 2 de fls. 45). No entanto, essa informação é conflitante com o quanto disposto na informação da parte final de fls. 44, onde se noticia que houve uma falha na liquidação da parcela do empréstimo referente a agosto de 2011. Dessa forma, considerando a hipossuficiência econômica e técnica do consumidor/autor, bem como em prestígio ao contraditório e ampla defesa, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para que o banco federal apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove com os documentos necessários a eventual razão pela qual a USP não teria repassado os valores ao banco federal para a quitação da parcela objeto do presente feito. Após, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias ao autor. Na sequência, tornem conclusos. Int.

0000057-06.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 299/307). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após,

venham os autos conclusos para decisão.Int.

0000416-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO CHINAGLIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CARLOS ALBERTO CHINAGLIA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum, atividades que reputa ter laborado com exposição a agentes nocivos. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Com a inicial, a autora juntou documentos às fls. 19/72. Decisão de fls. 74 declarou a incompetência do presente juízo remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto - SP. Decisão de fls. 80/82 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal remetendo novamente a esse juízo os presentes autos. Decisão, de fls. 86, deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a citação do INSS e a juntada do procedimento administrativo (NB: 42/155.900.618-5). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/107 acompanhada dos documentos juntados às fls. 108/115. Sobre a contestação o autor manifestou-se às fls. 167/198. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 08/07/2011 e a ação ajuizada em 16/01/2012. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO - INTRODUÇÃO. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, outrossim, sejam reconhecidos, convertidos e computados, determinados períodos laborados sob condições especiais. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a questão do reconhecimento de períodos alegados como especiais com conseqüente conversão em tempo de serviço comum. Mais precisamente dos seguintes períodos: de 29/04/1995 a 19/12/1997 (Galo Bravo S/A - Químico Industrial), de 01/04/1998 a 28/02/2005 (Galo Bravo S/A - Químico Industrial), de 01/03/2005 a 03/05/2010 (Central Energética Ribeirão Preto Ltda - Químico Industrial) e de 03/05/2005 a 08/11/2010 (Central Energética Ribeirão Preto Ltda - Químico Industrial). 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE. O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a

redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20/98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retornamos ao caso concreto. O INSS não considerou como laborados pelo autor em condições especiais os seguintes períodos: de 29/04/1995 a 19/12/1997 (Galo Bravo S/A - Químico Industrial), de 01/04/1998 a 28/02/2005 (Galo Bravo S/A - Químico Industrial), de 01/03/2005 a 03/05/2010 (Central Energética Ribeirão Preto Ltda - Químico Industrial) e de 03/05/2005 a 08/11/2010 (Central Energética Ribeirão Preto Ltda - Químico Industrial), conforme decisão administrativa de fl.

152.O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especiais para comuns, uma vez que entende que o autor não comprovou que referida atividade é insalubre, penosa ou perigosa nos moldes da legislação vigente.Primeiramente observamos que foram considerados administrativamente pelo INSS períodos laborados em condições especiais - de 09/05/1983 a 30/06/1984 e de 01/07/1984 a 31/12/1986 -, portanto, incontroversos (doc. Fls. 152). No tocante a todos os tempos computados, o P.A de fls. 154/158 não considerou os períodos de 29/03/1976 a 17/05/1976 (Zanini S/A Equipamentos pesados - Operador de xerox - CTPS de fl. 23) e de 05/02/1979 a 18/01/1980 (Ministério do Exército - Reservista 1ª Categoria - Certificado de fl. 35). Ambos os períodos deverão compor o cálculo de tempo laborado pelo autor para fins previdenciários. No tocante ao primeiro, encontra respaldo na devida anotação em CTPS, com relação ao segundo, de acordo com a Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EM ESCRITÓRIO DE DESPACHANTE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MEMBRO VOLUNTÁRIO DE CONSELHO TUTELAR PROVISÓRIO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O LABOR EM ESCRITÓRIO DE DESPACHANTE POLICIAL. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À JUSTIÇA ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. HONORÁRIA.I - ...;II - ...;III - ...;IV - ...;V - Mantido o reconhecimento do período de 27.06.1976 a 26.11.1976, conforme fixado na sentença, em razão do Certificado do Reservista, de 04.03.1998, indicando que serviu o Tiro de Guerra 02-014, Garça - SP, naquela época...(grifei). (AC- Apelação Cível - 652262. Oitava Turma. Relatora: Des. Federal Marianina Galante. Data do julgamento: 03/05/2010. e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/05/2010 Pág. 416). Vejamos, em seguida, os períodos pleiteados pelo autor como laborados em condições especiais: Cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 137) referente aos períodos de 11/02/1992 a 19/12/1997 e 01/04/1998 a 28/02/2005 (Galo Bravo S/A - Químico Industrial), não evidencia exposição permanente do autor a agentes nocivos, notadamente, de natureza química que lhe permita configurar a atividade como especial. Contudo, o período de 11/02/1992 a 05/03/1997 deve ser considerado especial por mero enquadramento legal da atividade conforme a legislação previdenciária de regência na época do labor (Decreto nº 53.831/64 - Código 2.1.2 - Químicos, Toxicologistas, Podologistas).Cópias dos PPPs de fls. 139 e 141 referentes aos períodos de 01/03/2005 a 03/05/2010 (Central Energética Ribeirão Preto, Açúcar e Álcool Ltda - Químico) e de 03/05/2005 a 08/11/2010 (Central Energética Ribeirão Preto, Açúcar e Álcool Ltda - Supervisor de Produção), respectivamente, descrevem as atividades desempenhadas pelo autor, revelando que o mesmo não estava exposto de maneira permanente a agentes nocivos. Portanto, os referidos períodos não devem ser considerados especiais.Considerando-se o período reconhecido como especial, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, vejamos a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.A questão, suscitada pelo INSS, relativa a alegada ausência de fonte de custeio não merece prosperar. O empregador, como responsável tributário, deveria proceder ao correto recolhimento da contribuição ao SAT e correspondente preenchimento da GFIP de acordo com legislação. O segurado não pode sofrer as conseqüências decorrentes da omissão do empregador.Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa, também é especial o período de 11/02/1992 a 05/03/1997. Desse modo, vejamos na tabela abaixo os períodos de trabalho do autor:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 29/3/1976 17/5/1976 1,00 49 5/2/1979 18/1/1980 1,00 347 9/5/1983 30/6/1984 1,40 585 1/7/1984 31/12/1986 1,40 1278 1/1/1987 4/5/1989 1,00 854 18/9/1989 1/6/1991 1,00 621 2/10/1989 13/6/1991 1,00 619 11/2/1992 5/3/1997 1,40 2589 6/3/1997 19/12/1997 1,00 288 2/5/1996 15/5/1996 1,00 13 1/4/1998 28/2/2005 1,00 2525 6/7/2004 31/7/2004 1,00 25 1/3/2005 8/11/2010 1,00 2078 9/5/2011 8/7/2011 1,00 60TOTAL 11931TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 32 Anos 8 Meses 11 DiasComputando-se os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais juntamente com os demais tidos como comuns temos 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 1 (onze) dias. Tempo considerado insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo autor.5 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) Determinar ao INSS que reconheça, como atividade especial, além dos assim reconhecidos administrativamente, o período: de 11/02/1992 a 05/03/1997 (Destilaria Galo Bravo S/A);b) Determinar ao INSS que reconheça, como comuns, além dos assim reconhecidos administrativamente, os períodos de 29/03/1976 a 17/05/1976 (Zanini S/A Equipamentos pesados - Operador de xerox - CTPS) e de 05/02/1979 a 18/01/1980 (Ministério do Exército - Reservista 1ª Categoria - Certificado). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão da maior extensão de sua sucumbência. Contudo, em virtude de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução deverá respeitar as disposições contidas na Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0000978-62.2012.403.6102 - JOSE RICARDO CAMILO(SP172002 - GUILHERME DA SILVA BRANDÃO

CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X GUSTAVO TUBERO RODRIGUES(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Vistos. Acolho as manifestações de fls. 301/302 e 303/304 e retifico a decisão de fls. 299/300, tão somente quanto ao local para a remessa dos autos devendo os mesmos serem encaminhados para a Comarca de SANTA ROSA DE VITERBO/SP. Int. Cumpra-se.

0001011-52.2012.403.6102 - WILSON MORAES GOES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. WILSON MORAES GOES ajuizou ação anulatória em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário relativo a imposto de renda apurado em seu desfavor por desconsideração de despesas odontológicas e médicas de terapia ocupacional. Descreve que na declaração de imposto de renda referente ao ano calendário de 2006 deduziu despesas odontológicas, de terapia ocupacional e de gastos com instrução de sua dependente, Flávia Carosio Goes, no valor de R\$27.705,28 (vinte e sete mil, setecentos e cinco reais e vinte e oito centavos). Ocorre que, não obstante tenha apresentado os documentos comprobatórios das deduções efetuadas, o fisco glosou o valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), referente à ausência de comprovação efetiva dos pagamentos realizados a Luciene de Moraes (terapeuta ocupacional), no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) e para Gustavo Rocha Brentegani (dentista), no importe de R\$9.000,00 (nove mil reais). Dessa forma, apurou-se um crédito tributário em seu desfavor na quantia de R\$10.121,76 (dez mil, cento e vinte e um reais e setenta e seis centavos). Juntou documentos (fls. 15/67). O autor fez o depósito do valor de R\$10.455,94 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 76/81). Devidamente citada (fls. 82/84), a União pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não comprovou a efetiva ocorrência das deduções sobre despesas odontológicas e médicas de terapia ocupacional, notadamente porque os recibos oferecidos apresentam inconsistências (fls. 84/85). Réplica (fls. 87/95). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a questão versa acerca de matéria de direito e de fato, mas não se faz necessário produzir prova em audiência (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão controvertida nos autos corresponde à demonstração pelo autor se ele faz jus ou não às deduções de despesas médicas odontológicas e médicas de terapia ocupacional apresentadas na declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2006 que foram glosadas pelo fisco. No caso dos autos, primeiramente, há que se analisar a quem incumbia o ônus da prova. A resposta é dada pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em relação ao imposto de renda, cabe ao contribuinte comprovar, caso que questionado, as despesas efetuadas. A prova das despesas odontológicas e médicas de terapia ocupacional do autor foi feita mediante apresentação de recibos dos profissionais utilizados e através das declarações de prestações de serviços. Em regra, tratam-se dos documentos hábeis para demonstrar as despesas efetuadas. Contudo, caso questionado pela Receita Federal, cabe ao contribuinte a prova da efetivação das despesas. E não poderia ser de outro modo, já que não é possível se fazer prova de fato negativo. Vale dizer, o contribuinte tem como demonstrar o gasto efetuado (fato positivo) melhor do que a Receita teria de provar que o gasto não foi efetuado (fato negativo). Nesse contexto, como os recibos e as declarações apresentados foram questionados, cabia ao autor demonstrar ter efetivamente realizado os tratamentos odontológicos e médicos de terapia ocupacional lançados na declaração de imposto de renda e ele não o fez. A apresentação dos cheques nominativos requeridos pela Receita Federal, de fato, não era a única forma de comprovação da realização do tratamento. Ninguém é obrigado a pagar mediante cheque. Ao contrário, hoje em dia, este (o cheque) vem sendo cada vez menos utilizado. Isso, entretanto, não desobriga o autor de demonstrar a realização dos tratamentos e, mais, que este ocorreu no ano-base de 2006, já que fora lançado na declaração do exercício de 2007. Nesse contexto, não restaram comprovadas as despesas realizadas com os profissionais Luciene de Moraes (terapeuta ocupacional), no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) e Gustavo Rocha Brentegani (dentista), no importe de R\$9.000,00 (nove mil reais). Por oportuno, transcrevo o seguinte aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS. DEFESA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção juris et de jure quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade,

mediante investigações direcionadas a essa finalidade.5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei nº 4.502/64.6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação de serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através do pagamento de preços a terceiros.7. Não tendo sido demonstrado ter previsão legal que o pagamento efetuado tem previsão legal e atendeu os requisitos da lei para efeito de dedução na declaração de imposto de renda, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.(...).(TRF 3º Região. AC nº 2004.61.02.000009-7. 6ª Turma. Relator Juiz Federal Convocado Miguel di Pierrô. DJU de 12.11.2007, p. 337)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002148-69.2012.403.6102 - EXAME OUTSOURCING EPP(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls 122: Com a vinda do PA, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002270-82.2012.403.6102 - ANTONIO RODOLFO NININ DE VITO(SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. ANTONIO RAIMUNDO NININ DE VITO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial, com início em 20.05.2011, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a conversão da aposentadoria que hoje recebe com a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. O Procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 47/106). Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido. Aduz que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 107/123). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição, na medida em que o autor ingressou com requerimento administrativo em 20.05.2011. Desse modo, afastado a preliminar lançada. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (20.05.2011). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, sendo que a controvérsia consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 01.08.78 a 20.12.80 e 01.03.81 a 13.02.83, em que trabalhou para a empresa Famil Fabricação e Montagens Industriais Ltda., como caldeireiro; de 01.01.84 a 17.06.88 e de 20.12.88 a 31.01.90, em que trabalhou para São José Montagens Industriais S/C Ltda., como caldeireiro; de 01.03.90 a 21.02.93, de 01.06.93 a 10.07.97 e de 19.01.98 a 28.05.02, em que trabalhou para Ferezin - Locação de Máquinas, Guindastes e Montagens Industriais Ltda. como caldeireiro; de 01.08.02 a 22.11.02 em que trabalhou para JWS Serviços S/C Ltda., como caldeireiro e de 02.01.04 a 11.06.04 e de 06.10.04 a 15.06.11 em que trabalhou para Ferezin - Locação de Máquinas, Guindastes e Montagens Industriais Ltda., como coordenador de obras, podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, não há controvérsia a ser dirimida em relação aos vínculos empregatícios. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial. Todavia, da análise dos autos, verificamos que assiste parcial razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados. Passemos a análise dos referidos períodos. No interregno compreendido entre 01.10.78 a 20.12.80, de 01.03.81 a 13.02.83, de 01.01.84 a 17.06.88, de 20.12.88 a 31.01.90, de 01.03.90 a 21.02.93 e de 01.06.93 a 05.03.97, o autor desempenhou a função de caldeireiro, que era considerada especial em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3, do Anexo IV ao Decreto nº 53.831-1964), sendo irrelevante a efetividade (ou não) de exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O enquadramento em categoria profissional beneficia o autor até 5.3.1997, data da edição do Decreto nº 2.172, a partir do qual passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição à agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Desse modo, os períodos acima são especiais, em face do enquadramento legal. No tocante aos períodos de 06.03.1997 a 10.07.97 e de 29.01.98 a 28.05.02, o autor esteve exposto a fumos metálicos, que tinha previsão legal no anexo 1, item 1.2.11 do Decreto 83.080/79, de modo que o interregno acima deverá ser considerado especial. Em relação ao período de 01.08.02 a 22.11.02, o período também é especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruído de 90,7 dB(A) (PPP de fls. 134) e o paradigma

vigente na época era de 85 dB(A) (Decreto nº 4.882/03). Em relação aos demais períodos 02.01.04 a 11.06.04 e de 06.10.04 a 15.06.11, os mesmos não deverão ser considerados especiais, uma vez que o autor esteve exposto somente ao agente agressivo ruído no nível de 79,1 dB(A), que é inferior ao paradigma vigente, que é o Decreto nº 4.882/03, que prevê como especial a exposição a ruídos acima de 85 dB(A). Desse modo, vejamos o tempo de serviço especial do autor: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1/8/1978 20/12/80 2 4 222 1 1/3/1981 13/2/1983 1 11 193 1 1/1/1984 17/6/1988 4 5 194 1 20/12/88 31/1/1990 1 1 125 1 1/3/1990 21/2/1993 2 11 286 1 1/6/1993 5/3/1997 3 9 87 1 6/3/1997 10/7/1997 0 4 68 1 29/1/1998 28/5/2002 4 4 09 1 1/8/2002 22/11/02 0 3 23 TOTAL 21 8 17 Destarte, tendo em vista que o autor possui apenas 21 anos, 08 meses e 17 dias de atividade especial, improcede o pedido de aposentadoria por tempo especial. Desse modo, a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos acima mencionados. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar que o INSS considere que o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 01.08.78 a 20.12.80, de 01.03.81 a 13.02.83, de 01.01.84 a 17.06.88, de 20.12.88 a 31.01.90, de 01.03.90 a 21.02.93, de 01.06.93 a 05.03.97, de 06.03.97 a 10.07.97, de 29.01.98 a 28.05.02 e de 01.08.02 a 22.11.02, bem como considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002451-83.2012.403.6102 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidao fls. 125: : juntado aos autos o PA, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias., nos termos da Portaria 24/96 deste Juízo.

0002622-40.2012.403.6102 - JOSANA APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Diante da inércia da parte autora (fls. 125), manifeste-se o causídico qual interesse remanesce no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0003012-10.2012.403.6102 - NELSON CAZAROTTI(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. NELSON CAZAROTTI promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, provimento jurisprudencial que condene o ente público a converter em pecúnia licença-prêmio não gozada, em razão do indeferimento administrativo por necessidade de serviço, nem computada para fins de aposentadoria, acrescida de correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre a referida verba dado o seu caráter indenizatório (fls. 02/34). Devidamente citada (fls. 39/40), a União em sua defesa alegou, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 42/59). Réplica (fls. 62/75). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, dado que o mérito da causa é unicamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o direito de ação de indenização contra a Administração Pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado, consoante o princípio da actio nata. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Os presentes embargos apresentam tão somente o inconformismo; a embargante pretende, na realidade, a modificação do julgado, visto que em momento algum apontou eficazmente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. 3. É sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional quinquenal (art. 20 do Decreto n. 20.910/32) para pleitear indenizações atinentes a licença-prêmio não gozada possui termo inicial com o ato de aposentadoria, inclusive aos servidores do Estado de São Paulo subordinados ao regime da Lei Estadual n. 500/74. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318231, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010) No caso dos autos, consoante se observa da cópia da portaria de fls. 23, o autor obteve a aposentadoria no dia 17 de maio de 2010, de modo que como a presente demanda foi ajuizada em 09 de abril de 2012, ou seja, no prazo inferior a 2 (dois) anos

após a efetiva lesão do direito tutelado, não há que se falar em prescrição. Por essa linha de raciocínio, afastado a preliminar de prescrição aviventada pela União. MÉRITO 1. INTRODUÇÃO Pleiteia o requerente a conversão em pecúnia de 6 (seis) meses de licença-prêmio adquiridos e não gozados quando em atividade por indeferimento administrativo, nem computado para fins de aposentadoria, cujo valor totalizaria o importe de R\$116.706,00 (cento e dezesseis mil, setecentos e seis reais) atualizado para abril de 2012. A União, por sua vez, sustenta que não existe previsão legal para o pagamento em pecúnia da licença-prêmio, exceto em caso de óbito do servidor, nos termos do art. 87, 2º, da Lei n. 8.112/90. 2. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDA E NÃO USUFRUÍDA: POSSIBILIDADE O pedido tem seu fundamento na redação original do art. 87 da Lei nº 8.112/90, que dispunha da seguinte forma: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1º. (VETADO) 2º. Os períodos de licença - prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Posteriormente foi editada a Lei nº 8.162, de 8/1/1991: Art. 5º. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença - prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112/90, que o servidor não houver gozado. Com a edição da Medida Provisória de nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527, de 10/12/1997, restou alterado o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, sendo a licença-prêmio por assiduidade substituída pela licença para capacitação: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. O art. 7º da Lei nº 9.527/97 assegurou o direito à fruição ou o cômputo em dobro para efeitos de aposentadoria, bem como a conversão em pecúnia, em determinadas circunstâncias, observada a legislação então vigente: Art. 7º. Os períodos de licença - prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112/90 até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. Em que pese a falta de previsão legal expressa, o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento de que é possível, no momento da aposentação do servidor público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: REsp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1063313/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. (...) (AgRg no Ag 834.159/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJÚZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. 1. O julgador pode remeter os autos à liquidação, em face do princípio do livre convencimento, na hipótese de pedido de indenização de férias ou licença-prêmio não gozadas, sem que tal procedimento implique ofensa ao art. 459 do Código de Processo Civil, sendo certo que a legitimidade para se argüir a sua violação é apenas do Autor. 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. 3. É cabível a conversão em pecúnia não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 631.858/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 15.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 291) Ademais, não há afronta ao princípio da legalidade, como quer fazer crer o ente público, pois o fato de a lei ter previsto a conversão em pecúnia em caso de óbito não proíbe que se dê em vida, quando se pondera a questão face ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Em suma, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte da Administração, deve ser convertido em pecúnia os períodos de licenças-prêmio não gozados pelo autor. 3. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA Quanto ao tratamento tributário, note-se que o art. 43

do Código Tributário Nacional estabelece que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos. No caso, tratando-se de um direito não usufruído pela servidora, o respectivo pagamento deixa de ter o caráter de acréscimo patrimonial, para assumir natureza indenizatória, razão por que não há incidência do imposto de renda. Nesse sentido é firme a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LICENÇA-PRÊMIO E PRÊMIO APOSENTADORIA - NÃO-FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. 1. Esta Turma já cristalizou o entendimento segundo o qual o empregado celetista, assim como o servidor público, ao optarem pela conversão em pecúnia do direito às férias e à utilização da licença-prêmio, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário, contraprestação e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado Prêmio Aposentadoria ou aposentadoria premiada, por se equivaler à aposentadoria incentivada. Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio não-gozada e aposentadoria premiada. (REsp 850.416/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 258) 4. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL Não incide também a contribuição para a seguridade social, nos termos do disposto no artigo 28, 9º, letra e, n.º 8, da Lei n.º 8.212/91, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... e) as importâncias: ... 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (REsp 746858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 145) 5. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a pagar para o autor a quantia de R\$116.706,00 (cento e dezesseis mil, setecentos e seis reais), atualizada para maio de 2010, referente à conversão em pecúnia dos 6 (seis) meses de licença-prêmio não usufruídos, sem a incidência de imposto de renda e da contribuição para a seguridade social, acrescidos acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Condene a União em custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003319-61.2012.403.6102 - JOAO DARC FERNANDES (SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela autora (fls. 203), com a qual concordou o INSS (fls. 204), como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar o autor em verba honorária, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (fls. 64). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa-findo. P.R.I.

0003475-49.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-69.2012.403.6102) DEMETRIUS DE OLIVEIRA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc. Demetrius de Oliveira move ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a sustação do leilão do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes. Intimado pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a sanar a irregularidade em sua representação processual, tendo em vista a renúncia do advogado que patrocinava a causa, o autor quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Intimado pessoalmente (v. fl. 146) a regularizar a sua representação processual, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, o autor quedou-se inerte, sendo de rigor a extinção do feito. Nesse compasso, anoto ser imprescindível a juntada de procuração aos autos, a teor do art. 37, caput, do CPC, e sua falta, não regularizada pelos autores enseja a extinção do feito, sem análise do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO DO QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PARA QUE REGULARIZASSE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA EXPRESSA RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a

regularização da representação processual da autora, em razão da renúncia noticiada nos autos. 2. É imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando a autora, apesar de regularmente intimada, não regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 13 e 267, IV do Código de Processo Civil. 3. O exercício do direito de ação com lastro no inciso XXXV do art. 5º da Constituição é indiscutível, mas deve ser exercitado regularmente; beira a má-fé a assertiva da Caixa Econômica Federal no sentido de que as leis não estabelecem que a irregularidade de representação deve acarretar a extinção do feito, de modo que o juiz não poderia ter extinto o processo. Primeiro, porque no caso existe ausência de representação, e não a mera irregularidade do mandato. Segundo, por que salvo quando a lei permite (o que é de duvidosa constitucionalidade à luz do art. 133 da Magna Carta) a ninguém é dado permanecer como parte sem estar representado por advogado, exceto se for o causídico em causa própria (art. 37, 2ª parte do Código de Processo Civil). Terceiro, a apelante esqueceu do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 4. Apelo a que se nega provimento. (Apelação Cível nº. 2004.03.99.028789-3/SP, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DJU 23.05.2006, p.196). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verba honorária, em face da gratuidade deferida. P.R.I.

0003882-55.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO ALEIXO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 163, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004015-97.2012.403.6102 - ZEOTTI VEICULOS LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. ZEOTTI VEÍCULOS LTDA ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que decrete a nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão e o perdimento em favor da União do veículo automotor Chevrolet Camaro SS, ano modelo 2010, ano de fabricação 2009, cor cinza, placas ENO 5001, RENAVAL 184492270, CHASSI 2G1FT1EW8A9117734. Descreve a inicial que a Secretaria da Receita Federal, através do Termo de Intimação EAD/Sefis/DRF/POR n.º 61/2012 (fls. 55), intimou a autora para entregar o mencionado veículo, no dia 18 de maio de 2012, pois foi importado na condição de usado, contrariando expressamente a legislação de regência. Sustenta, entretanto, que a apreensão e a futura aplicação da pena de perdimento do bem não lhe poderia ser imposta porque, por ser terceiro de boa-fé, não seria a responsável pela eventual irregularidade na importação do veículo (fls. 02/29). Juntou documentos (fls. 32/189). A antecipação de tutela para que a autora permanecesse na posse no veículo foi indeferida (fls. 191/193). Foi oferecido pela autora aditamento à petição inicial, onde se sustentou a regularidade de importação do veículo, notadamente porque se trata de automóvel novo e não usado como considerado pela Secretaria da Receita Federal, e, por isso, postulou a reconsideração da decisão que denegou a tutela antecipada (fls. 197/259). A rejeição da antecipação da tutela foi mantida (fls. 260/261). Devidamente citada (fls. 263/264), a União contestou o pedido pugnando por sua total improcedência, na medida que o veículo automotor importado era usado e sua internação não se encontra permitida pela legislação de regência (fls. 269/266). Réplica (fls. 271/272). Manifestações finais da União e da autora (fls. 276/336 e 341/370). É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer a autora provimento jurisdicional que decrete a nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão e o perdimento em favor da União do veículo Chevrolet Camaro SS, ano modelo 2010, ano de fabricação 2009, cor cinza, placas ENO 5001, RENAVAL 184492270 e CHASSI 2G1FT1EW8A9117734. Descreve a inicial que a Secretaria da Receita Federal, através do Termo de Intimação EAD/Sefis/DRF/POR n.º 61/2012 (fls. 55), intimou a autora para entregar o mencionado veículo, no dia 18 de maio de 2012, pois foi importado na condição de usado, contrariando expressamente a legislação de regência. Sustenta, entretanto, que a apreensão e a futura aplicação da pena de perdimento do bem não lhe poderia ser imposta porque, por ser terceiro de boa-fé, não seria a responsável pela eventual irregularidade na importação do veículo. De início, vale lembrar que o Termo de Intimação EAD/Sefis/DRF/POR n.º 61/2012 (v. fls. 55), não tem como fundamento de validade a ação cautelar penal n.º 0807678-78.2011.402.5101 que tramitou pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, como sustentado pela autora. Na verdade, o referido ato administrativo foi expedido tendo em vista a irregularidade de importação do veículo, constatado de forma autônoma pelo fisco, de modo que a eventual extinção da referida ação cautelar em nada afeta o julgamento do presente processo. Pois bem. É sabido que desde a edição da Portaria DECEX n.º 08, de 14 de maio de 1991, do Departamento de Comércio Exterior, existe vedação legal à importação de bens de consumo usados, dentre os quais se incluem veículos automotores, conforme se verifica do disposto no seu art. 27, consoante se transcreve: Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. O ato foi editado com suporte no artigo 237 da Constituição Federal que prevê: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Trata-se de delegação, do exercício da função legislativa ao Poder Executivo, destinada a disciplinar as necessidades sociais, quanto ao desenvolvimento dos atos de comércio exterior, tendo como propósito a interferência no domínio econômico, já que a negativa de

importação de veículo automotor usado no país, orientado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa e relevante interesse do comércio exterior, estabelecendo critérios para as importações e, indiretamente, mecanismos de controle da estabilidade econômica, dentre os quais, destaque-se, o de proteção do parque industrial nacional e de consumo interno. Nesse aspecto, foi vetado pela Administração o ingresso no país de veículo-automotor usado, pois, assim o fazendo, evitou-se que a incorporação do produto de procedência estrangeira adquirisse o mesmo status do produto nacional, em prejuízo à comercialização dos usados nacionais, atuação que teve como escopo o interesse público e o fazendário, conforme preconiza o artigo 237 da Constituição Federal. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido o veículo usado, dadas as peculiaridades da época, mereceu tratamento especial do legislador, o qual inadmitiu sua importação, não revelando essa postura em tratamento jurídico não isonômico, em face da admissão de importação de veículo novo. O Supremo Tribunal Federal, no RE 203.954-3/CE, declarou a constitucionalidade da proibição de importação de bens usados, prevista na Portaria DECEX nº 08/91. Eis a ementa do referido acórdão: **IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS USADOS. PROIBIÇÃO DITADA PELA PORTARIA Nº 8, DE 13.05.91 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, EM PRETENSO PREJUÍZO DAS PESSOAS DE MENOR CAPACIDADE ECONÔMICA.** Entendimento inaceitável, porque não demonstrado que a abertura do comércio de importação aos automóveis tenha o fito de propiciar o acesso da população, como um todo, ao produto de origem estrangeira, única hipótese em que a vedação da importação aos automóveis usados poderia soar como discriminatória, não fosse certo que, ainda assim, considerável parcela dos indivíduos continuaria sem acesso aos referidos bens. Discriminação que, ao revés, guarda perfeita correlação lógica com a disparidade de tratamento jurídico estabelecida pela norma impugnada, a qual, ademais, se revela consentânea com os interesses fazendários nacionais que o art. 237 da CF teve em mira proteger, ao investir as autoridades do Ministério da Fazenda no poder de fiscalizar e controlar o comércio exterior. Recurso conhecido e provido (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 7.2.97). **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VEÍCULOS USADOS. I - A importação de produtos estrangeiros se sujeita ao controle governamental. Inocorrência de ofensa ao princípio isonômico no fato de não ter sido autorizada a importação de veículos usados, não obstante permitida a importação de veículos novos. II - Competência do Ministério da Fazenda para indeferir pedidos de Guias de Importação no caso de ocorrer a possibilidade de a importação causar danos à economia nacional. III - RE conhecido e provido (RE n. 202.313-2/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 19.12.96).** Por igual modo essa é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como se vê das ementas desse teor: **IMPORTAÇÃO. VEÍCULOS USADOS. PORTARIA Nº 08/91. LEGALIDADE.** A importação de produtos estrangeiros está sujeita ao controle governamental, cabendo à autoridade administrativa relacionar as mercadorias de importação proibida, podendo, para tanto, fazer uso de Decreto ou Portaria. Recurso improvido (REsp 120.998/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 8.5.00). **TRIBUTÁRIO. VEÍCULO USADO. IMPORTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. D.L. 2.446/88. PORTARIA MEFP 56/90. PORTARIA DECEX 08/91. PRECEDENTES.** 1. É vedada a importação de veículos usados adquiridos no exterior, sendo impossível sua regularização fiscal. 2. A Portaria 56/90 do MEFP não revogou as proibições contidas nos Decretos-leis 1.455/76 e 2.446/88. 3. O Decreto 99.244/90 (art. 165, I), delegou poderes ao Departamento de Comércio Exterior para emitir licenças de exportação e importação, nos casos impostos pelo interesse nacional, daí a legitimidade da Portaria DECEX 08/91 (art. 27) proibir a importação de bens de consumo usados. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 181.490/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 2.5.00). Pois bem. No caso em debate, o termo de intimação EAD/Sefis/DRF/POR nº 61/2012 permite depreender que a própria Polícia de Imigração e Alfândega da Embaixada dos Estados Unidos da América informou à Receita Federal do Brasil foi quem constatou que o veículo importado era usado (v. fls. 55):... Nos termos do Ofício ICE 12/2003, em anexo, emitido em 17 de outubro de 2011, pela Polícia de Imigração e Alfândega da Embaixada dos Estados Unidos da América, em que o veículo importado, placa ENO-5001, marca CHEVROLET, modelo CAMARO SS, ano modelo 2010, ano de fabricação 2009, cor cinza, chassi 2G1FT1EW8A9117734, código Renavam 184492270, consta como USADO, fica o proprietário acima identificado INTIMADO a entregá-lo à RFB.... Nesse mesmo sentido é a informação constante às fls. 309/310, também da Polícia de Imigração e Alfândega (ICE) norte-americana, que identificou o chassi do veículo objeto da presente lide (2G1FT1EW8A9117734) como um daqueles entre os quais foi constatado como sendo veículo usado. Assim vejamos (fls. 309/310):... Gostaríamos de informar a essa Coordenação, no âmbito das investigações Black Ops, que as informações a respeito dos veículos de chassis abaixo relacionados foram extraídas de nossas bases de dados. Informo ainda, que nas referidas base de dados, os veículos abaixo listados constam como usados.... 2G1FT1EW8A9117734... Ao contrário do que afirmado pela autora, não foi o fisco brasileiro que deduziu ser usado o automóvel objeto da discussão. Mas, na verdade, o que se constata é que a autoridade fiscal brasileira apenas tomou as providências cabíveis previstas na legislação de regência quando tomou conhecimento da internação indevida de bem de consumo usado, conforme apontado pela própria autoridade alfandegária americana. Sob esse ponto de vista não há o que reparar no ato administrativo hostilizado que se pautou nos estritos termos do princípio da legalidade ao determinar a intimação do autor para a

entrega do automóvel e, conseqüentemente, aplicar a sanção de perdimento. É por isso que toda a extensa argumentação lançada no aditamento e na manifestação final da autora, em conjunto com os todos documentos acostados (v. fls. 02/189, 197/257 e 341/370), com o firme propósito de sustentar a condição jurídica de novo ou do estado de novo do automóvel, sucumbe diante da realidade atestada pela própria autoridade alfandegária norte-americana informando que o veículo é usado, conforme acima noticiado. Já no que tange tese de boa-fé da autora, as peculiares do caso concreto nos permitem concluir que tal alegação também não merece prosperar. Ora, as discrepâncias existentes entre o valor de aquisição do veículo na importação (R\$146.143,80 - nota fiscal de fls. 58), o valor de revenda para Marcelo Mulero Callegari (R\$195.000,00 - nota fiscal de fls. 59), o valor de revenda para Marcelo Gomes de Matos (R\$140.000,00 - autorização para transferência de propriedade de veículo de fls. 60) e o valor pago pela autora (R\$50.000,00 - nota fiscal de fls. 62) invertem a lógica empresarial da busca pelo lucro. Dessa forma, não nos parece crível que o destinatário final do veículo automotor importado tenha pagado um valor correspondente a 1/3 (um terço) do valor referente despendido para a importação. Não se argumente que houve a desvalorização do bem de consumo, pois, embora seja um veículo automotor, não há elementos nos autos para se constatar que, em um período de aproximadamente 2 (dois) anos, o carro em questão tenha sofrido uma desvalorização de tal monta. Assim sendo, considerando a discrepância dos valores de comercialização do veículo conforme acima referido, e, por conseguinte, a cadeia dominial formada em curto período de tempo, chegamos à conclusão que a condição de terceiro de boa-fé da postulante não se encontra presente nos presentes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Responderá a autora por despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004208-15.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MASSARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 128: Com a vinda do PA, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004231-58.2012.403.6102 - PAULO CESAR SEABRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 222/230).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0004271-40.2012.403.6102 - JECIEL EDUARDO PORFIRIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em sentença. JECIEL EDUARDO PORFIRIO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum, atividades que reputa ter laborado com exposição a agentes nocivos.Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.Com a inicial, a autora juntou documentos às fls. 36/116.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 122/157).O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 166/193).É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR DE MÉRITOPRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 02/05/2011 e a ação ajuizada em 29/05/2012. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos.MÉRITO1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, outrossim, sejam reconhecidos, convertidos e computados, determinados períodos laborados sob condições especiais. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a questão do reconhecimento de períodos alegados como especiais com conseqüente conversão em tempo de serviço comum. Mais precisamente dos seguintes períodos: de 01/04/84 a 04/11/86 (Casa de Carnes Pé de Boi Ltda - laborado como desossador.); de 12/11/86 a 10/10/92 (Companhia Nacional de Estamparia - laborado como ajudante) e de 01/04/93 a 03/11/09 (PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. - laborado como Vigilante). 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício.Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício:a) de atividade comum em especial; eb) de atividade especial em comum.Com a edição da lei 9032/95,

somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse

sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).4 - O CASO CONCRETOObservando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retornamos ao caso concreto.O INSS não considerou como laborados pelo autor em condições especiais os seguintes períodos: de 01/04/84 a 04/11/86 (Casa de Carnes Pé de Boi Ltda - laborado como desossador.); de 12/11/86 a 10/10/92 (Companhia Nacional de Estamparia - laborado como ajudante) e de 01/04/93 a 03/11/09 (PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. - laborado como Vigilante).O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especiais para comuns, uma vez que entende que o autor não comprovou que referida atividade é insalubre, penosa ou perigosa nos moldes da legislação vigente.Assiste parcial razão ao INSS. No tocante aos períodos de 01/04/84 a 04/11/86 (Casa de Carnes Pé de Boi Ltda - laborado como desossador.); de 12/11/86 a 10/10/92 (Companhia Nacional de Estamparia - laborado como ajudante), os mesmos não deverão ser considerados especiais, uma vez que os DSS 8030 acostados aos autos (fls. 76 e 77) esclarecem que o requerente não se encontrava exposto a agentes nocivos, de modo que referidos períodos são comuns. Em relação ao período de 01/04/93 a 03/11/09 (PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. - laborado como Vigilante), compreendemos que não assiste razão ao INSS quando impugna o período acima discriminado. Vejamos: a atividade de Vigilante desempenhada pelo autor deve ser considerada como especial até 05/03/97, em virtude do disposto no Dec. 53.831/64 (cód. 2.5.7).Neste sentido, vejamos ementa de julgado da Décima Turma, do TRF da 3ª Região, que se pronunciou acerca da atividade de vigilante:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 03.07.90 a 16.08.90, 17.12.91 a 30.07.93, laborados nas empregadoras Rio Claro Têxtil e Serviços Ltda. e Columbia Vigilância, respectivamente, exercendo as funções de vigia e vigilante. 2. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 3. Agravo desprovido.Grifo nosso. (Apelação / Reexame Necessário - 1442796 - proc. 0008110-33.2004.4.03.6109 - SP/ Décima Turma - data do julgamento: 10/07/2012; e-DJF3 Judicial 1 data: 18/07/2012 - Relator: Des. Federal Baptista Pereira).Ademais, o PPP juntado aos autos relativamente ao interregno laborado como vigilante - de 01/04/93 a 03/11/09 é cristalino, demonstrando o perigo a que o autor encontrava-se exposto no desenvolvimento de suas atividades junto à empresa PROTEGE.Considerando-se o período reconhecido como especial, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, vejamos a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Desse modo, vejamos na tabela abaixo os períodos de trabalho do autor:Índice de Datas No períodoAcréscimo Início Fim Anos Meses Dias1,4 1/4/93 3/11/09 23 2 291 1/12/81 24/12/81 0 0 231 2/8/82 4/11/86 4 3 51 12/11/86 10/10/92 5 11 41 6/7/10 3/2/11 0 7 21 4/2/11 29/5/12 1 3 25 TOTAL 35 4 28Computando-se os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais juntamente com os demais tidos como comuns temos 35 (trinta e cinco) anos, 4 (um) meses e 28 (vinte e oito) dias. Tempo considerado suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo autor. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data em que o autor implementou as

condições para a obtê-lo, qual seja, a data do ajuizamento da ação (29.05.2012).5 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) Determinar ao INSS que reconheça, como atividade especial, o período de 01/04/93 a 03/11/09 (PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. - laborado como Vigilante);b) Conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do ajuizamento da ação (29.05.2012), haja vista que o autor contava com o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 4 meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço na referida data;c) Condenar, por fim, o INSS a arcar com os honorários advocatícios. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Jeciel Eduardo Porfírio;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 29.05.2012 (ajuizamento da ação).Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0004696-67.2012.403.6102 - RODRIGO MACHADO PRADO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre o retorno negativo do AR de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005676-14.2012.403.6102 - ANTONIO BATISTA DANTAS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO BATISTA DANTAS ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum a atividade que exerceu de ajudante e auxiliar de pintor, nos períodos de 10.02.77 a 27.05.77, de 01.05.78 a 31.03.79 e de 14.05.79 a 25.01.82, para as empresas Mecânica Industrial Moreno Ltda., Nuvi Indústria Equipamentos Agrícolas e Fundação Ltda. e Tecomil S/A Equipamentos Industriais. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 130/146), alegando ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de período alegado ter sido trabalhado em atividades especiais, o qual pretende seja convertido para tempo de serviço comum, as atividades que exerceu de ajudante e auxiliar de pintor, nos períodos de 10.02.77 a 27.05.77, de 01.05.78 a 31.03.79 e de 14.05.79 a 25.01.82, para as empresas Mecânica Industrial Moreno Ltda., Nuvi Indústria Equipamentos Agrícolas e Fundação Ltda. e Tecomil S/A Equipamentos Industriais. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira

Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pela autora, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).

4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividade nos períodos de 10.02.77 a 27.05.77, de 01.05.78 a 31.03.79 e de 14.05.79 a 25.01.82, para as empresas Mecânica Industrial Moreno Ltda., Nuvi Indústria Equipamentos Agrícolas e Fundação Ltda. e Tecomil S/A Equipamentos Industriais, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa da contagem administrativa (fls. 117/118). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desse período de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS quando impugna o período acima discriminado, uma vez que, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado aos autos (fls. 42 e laudo técnico de fls. 43/56, fls. 57 e 63 e laudo de fls. 64/69). Segundo esses documentos, o autor esteve exposto a ao calor (art. 2º do Decreto 53.831, de 25.03.64, código 1.1.1) e exerceu a atividade de pintor, que era enquadrada no item 2.5.4 do Decreto 53.831, de 25.03.64 (pintores de pistola) Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição a agentes agressivos. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período de trabalho do autor até a data do requerimento administrativo:

Índice de Datas	Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1	10/1/1976	27/2/1976	0	1	182	1,4	10/2/1977
10/5/1977	0	4	53	1	1/8/1977	28/2/1978	0
7	14	1,4	1/5/1978	31/3/1979	1	3	135
1,4	14/5/1979	25/1/1982	3	9	176	1	1/2/1982
14/1/1984	1	11	177	1	1/3/1984	3/2/2011	26
11	15	TOTAL	35	0	25	Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ademais, esclarecemos que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos é documento que retrata as condições de trabalho do autor, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC)I - (...)II - (...)III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...)VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) 5 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (03.02.2011).A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso,	

desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0006705-02.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, com relação as empresas WELDING SOLDAGEM E INSPEÇÕES LTDA, INSA - END ENSAIOS NÃO DESTRUTIVEIS LTDA, no que tange à comprovação da qualidade de especial. No que tange ao período trabalhado na ANDERLINE REPAROS E MANUTENÇÃO LTDA - ME observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto competem a parte interessada sem interferência do Poder Judiciário. Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação à Cia Açucareira São Geraldo, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. Após, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Int.

0007643-94.2012.403.6102 - LOURIVALDO FRANCISCO GUEDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 147, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito. Fls. 232, item 2: Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007748-71.2012.403.6102 - ALCIDES NUNES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário conforme informação retro, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0008033-64.2012.403.6102 - NEUSA APARECIDA TAVARES FERREIRA X ROBINSON LUIS FERREIRA X ROSISLENE APARECIDA FERREIRA X ROSANA APARECIDA FERREIRA X ROBERTA CRISTINA FERREIRA RIBEIRO X RODRIGO FERNANDO FERREIRA(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0008242-33.2012.403.6102 - FLAVIO JOSE SOARES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista que o INSS já manifestou-se sobre os documentos apresentados, e não houve interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0008424-19.2012.403.6102 - ARY SGUERRA NASCIMENTO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Decorrido o prazo solicitado concedo a parte autor 10 (dez) dias para que manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008827-85.2012.403.6102 - SAMUEL JOSE DA SILVA JUNIOR(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autos n.º 0008827-85.2012.403.6102 Vistos. A análise detida do feito permite constatar que o principal ponto a ser esclarecido para solucionar a lide posta em debate consiste em verificar se o autor fez ou não a denominada solicitação de antecipação de pagamento das parcelas pendentes quanto ao débito referente à empresa FAST SHOP antes do impedimento de aquisição dos pneus na loja da Alfapneus. O autor afirma que ligou para a CEF e, por isso, efetuou o depósito da quantia de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), no dia 11.09.2012 (v. fls. 14). O depósito para a antecipação do pagamento é uma postura que permite vislumbrar a verossimilhança da alegação do autor, notadamente quanto à nítida intenção de pagar o débito e, por conseguinte, liberar o cartão de crédito. Dessa forma, considerando a hipossuficiência econômica e técnica do consumidor/autor, bem como em prestígio ao contraditório e ampla defesa, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para que o banco federal apresente, no prazo de 10 (dez) dias, relatório ou a documentação que entender necessária sobre os contatos efetuados pelo autor junto à administradora do cartão de crédito, no período do mês de setembro de 2012, de forma pormenorizada e detalhada, para que este juízo constate ou não se o autor efetuou ou não a solicitação de antecipação de pagamento das parcelas pendentes como afirmado na petição inicial. Após, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias ao autor. Na sequência, tornem conclusos. Int.

0008864-15.2012.403.6102 - ADEMIR CORSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos em que o autor laborou para as empresas mencionadas às fls. 12/16, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto competem a parte interessada sem interferência do Poder Judiciário. Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação à Cia Açucareira São Geraldo, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, conclusos. Int.

0008895-35.2012.403.6102 - MARLENE DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário conforme informação retro, determino sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0009484-27.2012.403.6102 - RONALDO BOLDRIN(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RONALDO BOLDRIN opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 241/243 ao argumento de que há erro material na sentença proferida. Alega que não foi apreciado o pedido posto em juízo, pugnando pelo esclarecimento de diversos pontos na sentença embargada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, observo que o magistrado que sentenciou o presente feito já não se encontra designado para responder pela titularidade dessa Vara Federal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do princípio da identidade física do juiz, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil. 1 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão do embargante para oposição dos embargos de declaração não se fundamenta em qualquer dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não há que se

falar em erro material, omissão ou contradição. As questões colocadas foram devidamente enfrentadas, de acordo com o entendimento do juízo prolator da sentença. Assim, compreendemos que todos os questionamentos levantados foram devidamente apreciados na sentença, não havendo que se falar em omissão ou contradição na decisão proferida. Ademais, verificamos que o que busca o embargante é a reforma da sentença, na parte que lhe fora desfavorável o que não é cabível através de embargos de declaração. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0- SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, colhido in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, 28ª edição, pág. 427). Observo que eventual inconformismo do autor com a sentença proferida, deverá ser manifestado através do recurso próprio, qual seja, apelação. Todavia, não há espaço para embargos de declaração fundados em omissão ou contradição da sentença proferida. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 241/242. P.R.I.

0009520-69.2012.403.6102 - JOSE CARLOS ALBAROTI(SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora. Assim, designo o dia 06/11/2013, às 14:30h para a realização de audiência visando a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora fls. 07, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo. Cumpra-se. Int.

0009613-32.2012.403.6102 - ISAURA MARIA SOARES BRITO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar as alegações da parte autora. Assim, designo o dia 12/11/2013, às 14:30 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pela autora no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo (fls. 141). Int.

0009952-88.2012.403.6102 - LUCIA HELENA GARCIA TEIXEIRA(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. LUCIA HELENA GARCIA TEIXEIRA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 21.03.2009, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS alega, em preliminar, a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Alega que a autora não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 97/128). Procedimento administrativo acostado às fls. 131/171. Réplica (fls. 174/183). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Acolho a preliminar lançada pelo INSS, uma vez que estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (21.03.2009). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeita a agentes biológicos. O INSS, em síntese, reconheceu como especial o período compreendido entre 28.01.1980 a 05.03.1997. Todavia, não reconhece o tempo de atividade compreendido entre 06.03.1997 a 21.03.2009, na qual trabalhou como técnica de enfermagem e bióloga encarregada. Desse modo, a controvérsia cinge-se em se saber se o interregno acima pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO NA CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço da autora os períodos acima descritos. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo a autora, todos os períodos em que trabalhou como técnica de enfermagem e bióloga encarregada, podem ser considerados como especiais, mais especificamente, se a autora esteve exposta a diversos agentes biológicos. Não assiste razão ao INSS quando impugna o tempo em que a autora laborou como técnica de enfermagem e bióloga encarregada, especialmente por que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 73/79), os quais foram realizados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e na Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP, empresas onde a autora trabalhou, nos períodos ali constantes. Referidos

documentos relatam a exposição da autora aos agentes biológicos, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. De qualquer forma, importante esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos é documento que retrata as condições de trabalho da autora, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIACÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC) I - (...) II - (...) III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...) VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) Por fim, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas como técnica de enfermagem e bióloga encarregada, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pela autora no período de 20.10.1992 a 05.07.2010, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem no Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda. 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação da autora: tem direito ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 21.03.2009. Referidos períodos, somados aos já reconhecidos pelo INSS - de 28.01.1980 a 05.03.1997 totalizam 29 anos e 02 meses de tempo de serviço, ensejando à autora o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 21.03.2009. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como atividade especial o período laborado pela autora entre 06.03.1997 a 21.03.2009; b) conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, posto que a mesma soma 29 anos e 02 meses de tempo de serviço especial, ressalvada a prescrição quinquenal. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos, determino a imediata implantação do benefício, nos moldes do caput do artigo 461 do CPC devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 150.036.990-7; b) nome do segurado: Lucia Helena Garcia Teixeira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 21.03.2009. P.R.I.

0000145-10.2013.403.6102 - MARCELO VOLKER MENEGHELLI (SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA

VITA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA Vistos. MARCELO VOLKER MENEGHELLI interpôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, sustentando que, por utilizar premissas equivocadas, a sentença restou divorciada dos fatos alegados na inicial, de modo que o julgamento incorreu em erro de fato, além de conter obscuridade e contradição. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Analisaremos cada um dos pontos aventados nos embargos de declaração para melhor julgamento do recurso.

1. Da obscuridade e contradição No que tange à alegação de obscuridade e contradição, na medida que a sentença ora fez menção às 1ª (primeiras) vias das Autorizações de Transportes de Produtos Florestais - ATPF (que não foram autuadas pelo IBAMA), ora fez menção às 2ª (segundas) vias, de modo a se contradizer e não deixar clara a fundamentação da sentença, compreendemos que não assiste razão ao embargante. A lide posta em debate diz respeito à validade ou não da licença para o transporte de produto florestal. A ATPF somente se perfaz mediante a composição das duas vias. São como duas faces da mesma moeda. Não há como separá-las do ponto de vista jurídico. Qualquer irregularidade em uma das vias macula a licença por completo. É por isso que ao constatar ausência no preenchimento da data de emissão (Campo 19) das 2ª (segundas) vias das ATPFs, o IBAMA autuou o embargante por falta de licença válida para o transporte de produto florestal. Portanto, a autarquia utilizou as 2ª (segundas) vias como instrumento de fiscalização e controle, mas a autuação foi efetuada sobre a licença para o transporte de produtos florestais. Com esse raciocínio a autarquia reputou que o transporte do carvão vegetal foi efetuado sem licença válida. Assim, toda a análise efetuada levou em consideração a primeira e a segunda vias das ATPFs de uma maneira global. Portanto, não houve qualquer obscuridade ou omissão na sentença por fazer menção ora à 1ª (primeira) via da ATPF, ora à 2ª (segunda) via.

2. Da análise do pedido formulado na petição inicial Quanto à alegação que a sentença não abordou se a ausência do preenchimento da data de emissão (Campo 19) das 2ª (segundas) vias das autorizações para transporte de produtos florestais (ATPFs) justificaria a imposição da multa aplicada pelo IBAMA e, por conseguinte, se o referido erro procedimental seria capaz de invalidar a licença para a venda de carvão vegetal, observamos que também não assiste razão ao embargante. Com fundamento no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, no artigo 32, parágrafo único, do Decreto n.º 3.179/99 e no artigo 1º da Portaria n.º 44/93, devidamente transcritos na sentença às fls. 414/415, restou consignado que: ... a ausência de preenchimento da data de emissão da ATPF (Campo 19) não constitui mera irregularidade, como defendido pelo autor, porque a integralidade do preenchimento tem como finalidade atestar a compatibilidade do produto florestal transportado e, notadamente, evitar a proliferação de fraudes consistentes na utilização da mesma ATPF para o transporte indiscriminado de produtos florestais (v. terceiro parágrafo de fls. 415 verso). Da interpretação dos dispositivos legais e infralegais concluiu-se que a ausência do preenchimento da data da emissão da ATPF (Campo 19) era um dado essencial e não uma mera formalidade, sendo que a inobservância maculava a validade da licença para o transporte de produto florestal. Esse entendimento é uma decorrência do próprio compromisso constitucional previsto no artigo 225, caput, da Constituição que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Por isso, é necessário maior rigor com os procedimentos adotados para o transporte de produtos florestais. Com o crescente desmatamento das florestas no Brasil, o preenchimento de ATPF com todos os campos, sem emendas, rasuras e dentro do prazo de validade, além de facilitar a fiscalização e o controle do transporte de produtos florestais, evita danos irreversíveis ao meio ambiente. Essa foi a razão apresentada pelo IBAMA para confirmar a manutenção da autuação no âmbito administrativo, consoante se verifica do parecer de fls. 44/46 da lavra da Procuradora Federal, Giselly Cristhine Ramalho Farias Jurema, conforme o excerto que se transcreve (v. fls. 45): A alegação do autuado que a ausência de preenchimento do campo 19 (dezenove) na segunda via do produtor, referente à ATPF expedida, não caracteriza conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, não procede, uma vez que a ATPF para ter validade sob o ponto de vista formal, deve ter todos os seus campos devidamente preenchidos, a fim de se evitar a ocorrência de fraudes, mediante o transporte de inúmeras cargas com uma única autorização. Ora, a sentença demonstrou que o embargante incorreu na falta de preenchimento na data de emissão da ATPF (Campo 19) não uma única vez, de forma isolada, acidental e ocasional. Apurou-se da análise das ATPFs (v. fls. 78/109 e 406/411) e do próprio auto de infração 340.112-D (v. fls. 29) que por 10 (dez) vezes foram preenchidas ATPFs de forma irregular, consoante se transcreve do primeiro parágrafo de fls. 415: O auto de infração hostilizado diz respeito não a 1 (uma), 2 (duas) ou 3 (três) ATPFs, o que poderia nos levar à conclusão que, de fato, tratar-se-ia de uma mera irregularidade procedimental. O caso em debate refere-se a 10 (dez) ATPFs (n.º 897.652, 898.440, 898.441, 898.442, 898.443, 898.444, 930.038, 930.039, 930.040 e 930.041), expedidas durante um prazo de 4 (quatro) meses, ou seja, no período de março a junho de 2005 (v. fls. 78/109 e 406/411). Em suma, não assiste razão ao embargante quanto a alegação de ausência de análise do pedido formulado na petição inicial.

3. Da condição de produtor rural experimentado na comercialização de carvão vegetal No caso em debate, embora se possa afastar a condição de produtor rural experimentado na comercialização de carvão vegetal, tendo em vista que o embargante obteve autorização para o desmatamento junto ao IBAMA em 24.01.2005, a abertura da empresa para tal fim ocorreu em 14.03.2005 e a autuação diga respeito ao período de março a junho do mesmo ano (fls. 175 e 202), tal condição

ainda assim não o eximiria do dever do cumprimento de obrigação legal. A sentença, às fls. 414 verso primeiro parágrafo, deixou consignado que a ATPF era o único meio pelo qual se obteria autorização para o transporte de produto florestal, razão pela qual não havia qualquer possibilidade ao empreendedor de deixar de cumprir seu dever legal de correto e completo preenchimento das ATPFs. Nesse sentido, os preceitos normativos do artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98, do artigo 32, parágrafo único, do Decreto n.º 3.179/99 e do artigo 1º da Portaria n.º 44/93 determinavam o correto preenchimento das ATPFs, com todos os campos a ela inerentes, sem emendas, rasuras e dentro do prazo de validade, tanto nas 1ª (primeiras) quanto nas 2ª (segundas) vias. Portanto, ainda assim não nos parece ser acreditável que o embargante tenha cometido um equívoco dessa natureza: simplesmente esquecer de preencher a data de emissão da ATPF (Campo 19), em 10 (dez) operações comerciais, por um período de 4 (quatro) meses, notadamente porque não poderia desprezar as implicações administrativas, civis e penais a que estaria sujeito. Ora, não se sustenta que eventual falta de conhecimento escusaria o embargante do preenchimento correto das ATPFs, pois a ninguém é possível alegar descumprimento das leis e dos regulamentos inerentes às atividades comerciais que desenvolve sustentando que os desconhece, especialmente aquelas normas que dizem respeito à proteção ambiental, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Do preenchimento mecanizado de parte das ATPFs pelo IBAMA através de 2 (duas) vias impressas. A ausência da data de emissão das ATPFs (Campo 19) resta-nos mais incompreensível porque o próprio embargante acabou demonstrando que a grande parte dos campos a serem preenchidos eram efetuados de forma mecanizada pelo próprio IBAMA, em 2 (duas) vias impressas e não através de papel-carbono como constou na sentença, de modo que a obrigação legal de complementar o preenchimento restringia-se a poucos campos. Essa situação fática aponta-nos não ser razoável que ocorrências dessa natureza tenham se tornado comum nas operações de venda de carvão vegetal do embargante, principalmente porque as 2 (duas) vias das ATPFs deveriam ser preenchidas no mesmo momento, quase que concomitantemente, pois a legislação de regência não atribuiu ao recorrente a oportunidade e a conveniência de preencher as 2ª (segundas) vias posteriormente, principalmente porque deveriam ser apresentadas ao IBAMA para fiscalização e controle, nos termos do artigo 8º da Portaria n.º 44/1993. 5. Do momento do preenchimento das 1ª (primeira) vias das ATPFs. Ressaltamos que não se desconhece a posição jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais ou do próprio Superior Tribunal de Justiça, cujos diversos precedentes se posicionam no sentido de que a ausência do preenchimento da data de emissão da ATPF (Campo 19) seria um erro meramente formal e, por conseguinte, não daria ensejo à sanção administrativa de multa. No entanto, é possível apontar ainda outras irregularidades no preenchimento das referidas ATPFs, notadamente a utilização de duas licenças com os prazos de validade expirados e rasuras no campo de nº 17, referente à identificação do documento fiscal inerente ao produto florestal transportado, conforme abaixo se transcreve: a) ATPF n.º 897.652 encontra-se rasurada no Campo 17 - Nº DOC. FISCAL (v. fls. 94/97); b) ATPF n.º 898.440 encontra-se rasurada no Campo 17 - Nº DOC. FISCAL - e foi utilizada fora do prazo de validade (v. fls. 86/89); c) ATPF n.º 898.441 encontra-se rasurada no Campo 17 - Nº DOC. FISCAL (v. fls. 406/408); d) ATPF n.º 898.442 encontra-se rasurada no Campo 17 - Nº DOC. FISCAL (v. fls. 106/109); e) ATPF n.º 930.039 encontra-se rasurada no Campo 17 - Nº DOC. FISCAL (v. fls. 90/93); f) ATPF n.º 930.041 foi utilizada fora do prazo de validade (v. fls. 82/85). Dessa forma, em que pese as ponderações constantes na sentença às fls. 415, penúltimo parágrafo, onde se afirmou que as 1ª (primeiras) vias das ATPFs eram preenchidas no momento da fiscalização, e, por isso, as 2ª (segundas) vias já não mais poderiam ser preenchidas, sob pena de restar demonstrado o descompassado entre as grafias, melhor refletindo sobre os pontos ora impugnados chegamos à conclusão que assiste razão ao embargante devido à ausência de elementos nos autos que nos permitam concluir o momento exato do preenchimento das 1ª (primeiras) vias das ATPFs. No entanto, as características do caso vertente - onde restou comprovado a ausência do preenchimento de 10 (dez) ATPFs no campo denominado na data de emissão (Campo 19), além de rasuras e expiração do prazo de validade de 2 (duas) outras licenças - são suficientes para demonstrar que não se tratou de uma situação ocasional, acidental ou casual, a configurar um mero erro procedimental, de modo que, em nosso sentir, não verificamos como acolher a tese proposta na petição inicial que ocorreu um erro de mera formalidade. 6. Provisoriamente da antecipação da tutela. Sopesadas a inicial, a contestação, a réplica, os embargos declaratórios, em conjunto com os documentos acostados aos autos, não há como se prender para o julgamento do processo unicamente aos argumentos e às provas utilizados inicialmente para a concessão de antecipação de tutela. O juiz sentenciante, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa, há de levar em conta todos os argumentos e documentos produzidos pelas partes durante a tramitação processual. Ora, não há como vincular a sentença exclusivamente aos argumentos que levaram à concessão da antecipação de tutela, que tem caráter provisório e inclusive foi suspensa por força da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. fls. 369/372), sob pena de violação ao direito fundamental assegurado a ambas as partes de produzir provas e poder influenciar no juízo de valor a ser realizado pelo magistrado quando do julgamento da causa. 7. Considerações finais. Em suma, à luz dos argumentos expostos no julgamento destes embargos declaratórios, que reconsideram as afirmativas lançadas na sentença quanto à condição de produtor rural experimentado na comercialização de carvão vegetal, o preenchimento através de papel carbono das vias das ATPFs e o momento do preenchimento das 1ª (primeiras) vias das referidas licenças (conforme apontados nos itens 3, 4 e 5 supra deste embargos declaratórios), não vislumbramos, entretanto, razão para alterar o julgamento, posto que os argumentos

lançados tanto na sentença quanto nestes embargos ainda nos convencem da improcedência do pedido.8.
DispositivoAnte o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000219-64.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS objetivando a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 24.673,67 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), valor atualizado até junho de 2012, acrescido de correção monetária e juros, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Segundo consta da petição inicial a sociedade Ambiental Sudeste Limpeza e Serviços Ltda celebrou contrato administrativo com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, inclusive com fornecimento de materiais. Como uma das garantias do contrato administrativo foi pactuado um contrato de seguro entre Ambiental Sudeste Limpeza e Serviços com a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 24.673,67 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos). Ocorre que por ausência da prestação de documentos obrigatórios para a fiscalização do contrato administrativo, a sociedade Ambiental Sudeste Limpeza e Serviço Ltda, após o devido processo administrativo, foi punida com sanção disciplinar de multa, no valor de R\$ 49.347,34 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e de impedimento de contratar com o serviço público em razão do inadimplemento contratual. Ademais, a autarquia foi intimada pela 2ª Vara Federal do Trabalho de Franca/SP a não efetuar o pagamento dos valores ainda pendentes à sociedade Ambiental, bem como para que depositasse o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à disposição do juízo para fazer frente ao passivo trabalhista. O INSS, diante das circunstâncias, ingressou em juízo com ação de consignação em pagamento face a sociedade Ambiental para garantir a quitação do contrato administrativo frente às obrigações da autarquia, bem como notificou a Porto Seguro do sinistro, requerendo a conversão do seguro garantia, o que após a verificação dos documentos exigidos pela seguradora, foi negado sob a alegação que os valores retidos da sociedade Ambiental tinham preferências sobre as garantias seguradas, bem como o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) depositados estava à disposição da Justiça do Trabalho em Franca (fls. 02/07).Juntou documentos (fls. 08/81).Devidamente citada (fls. 212), a Porto Seguro contestou o pedido alegando a legalidade da negativa em indenizar dada a ausência de definitividade das ações trabalhistas em desfavor da sociedade Ambiental, bem como diante da possibilidade do INSS promover as retenções de valores devidos à sociedade Ambiental, nos termos do art. 80, inciso V, da Lei n.º 8.666/93 (fls. 84/127).Réplica (fls. 128/210). Manifestação da Porto Seguro sobre os novos documentos acostados pelo INSS (fls. 214/220).É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITOO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A questão cinge-se em saber se o INSS faz jus à cobertura securitária do contrato celebrado entre Ambiental Sudeste Limpeza e Serviços com a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em favor da própria autarquia federal, no valor de R\$ 24.673,67 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos).O art. 757, caput, do Código Civil estabelece que: Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Ademais, o art. 760 do mesmo diploma legal diz que: A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.Da leitura dos referidos dispositivos verifica-se que a solução para o caso concreto posto em debate requer a análise da cláusula contratual que estabelece que os riscos assumidos pela seguradora para o pagamento do prêmio.Assim, vejamos o objeto do seguro constante na Apólice do Ramo de Garantia de Obrigações Contratuais constante às fls. 14 dos autos, conforme se transcreve:OBJETO DO SEGURO...Condições Especiais:Conforme prevê a alínea h do subitem 13.1 do item 13 das Condições Gerais encontram-se garantidas por esta apólice os valores das multas aplicadas pela Administração Pública ao Tomador previstas na Lei 8.666/93.A presente apólice garantirá o reembolso das verbas rescisórias que sejam pagas diretamente pelo Segurado na hipótese de não pagamento por parte do Tomador, sempre limitadas ao período de vigência da apólice e desde que os valores provisionados e/ou retidos pelo Segurado sejam insuficientes para tal pagamento. Para comprovação dos valores devidos, o Segurado deverá apresentar à Seguradora, juntamente com os demais documentos porventura solicitados para regulação do sinistro, cálculo efetuado por órgão competente (Ministério do Trabalho/Sindicato da categoria), bem como o competente comprovante de pagamento ao trabalhador.Condição Especial:Este seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, em contrato de construção, fornecimento ou prestação de serviços, firmado entre ele e o segurado, e coberto pela apólice.Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais que não tenham sido alteradas pelas condições especiais e/ou condições particulares especificadas na apólice. Constituem parte integrante da presente apólice, as condições

gerais do seguro e o demonstrativo do Prêmio....Da análise do objeto do seguro acima transcrito é possível constatar que existem em 3 (três) hipóteses distintas de sinistros que permitem exigir da seguradora o prêmio estabelecido no contrato de seguro:a) aplicação de multa aplicada pela Administração Pública à sociedade Ambiental Lei 8.666/93;b) condenação do INSS ao pagamento das verbas rescisórias na hipótese de não pagamento por parte da sociedade Ambiental, sempre limitadas ao período de vigência da apólice e desde que os valores provisionados e/ou retidos pelo INSS sejam insuficientes para tal pagamento;c) prejuízos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pela sociedade Ambiental, em contrato de construção, fornecimento ou prestação de serviços, firmado entre ele e o INSS, e coberto pela apólice.Pois bem. Em que pese a Porto Seguro alegue em sua defesa a legalidade da negativa em indenizar dada a ausência de definitividade das ações trabalhistas em desfavor da sociedade Ambiental, bem como diante da possibilidade do INSS promover as retenções de valores devidos à sociedade Ambiental, nos termos do art. 80, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, certo é que dentre as hipóteses de sinistros, conforme acima já apontado, encontra-se aquele concernente à aplicação de multa aplicada pela Administração Pública à sociedade Ambiental Lei 8.666/93.Ora, essa situação - prevista como uma das hipóteses de sinistro no contrato de seguro - que foi inclusive admitida pela própria Porto Seguros em sua peça defensiva (v. fls. 85/86) - torna inescusável a negativa da requerida em efetuar o pagamento do prêmio em favor do INSS. Ora, diante dessa circunstância, resta prejudicado todos os demais argumentos alinhavados pela Porto Seguros na constestação, na medida que, como amplamente acima apontado, ocorreu umas das hipóteses de sinistros que exigem da seguradora que efetue o pagamento da cobertura securitária.Em suma, o INSS faz jus à cobertura securitária do contrato celebrado entre Ambiental Sudeste Limpeza e Serviços com a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, em favor da própria autarquia federal, no valor de R\$ 24.673,67 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos).DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Porto Seguros Cia de Seguros Gerais ao pagamento do prêmio do seguro no valor de R\$ 24.673,67 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado para junho de 2012, acrescido de correção monetária e juros de mora, conforme Manual de Orientações e Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno também a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000310-57.2013.403.6102 - MARIA ANGELA PONSONI CANDIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. MARIA ANGELA PONSONI CANDIDO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 29.06.2012, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos.Regularmente citado, o INSS sustenta a improcedência do pedido. Alega que a autora não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 83/110). Procedimento administrativo acostado às fls. 111/163. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (29.06.2012). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeita a agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pela autora como sendo especial. Desse modo, a controvérsia consiste em saber se o período de 06.03.1997 a 27.04.2012, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem, pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO NA CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço da autora os períodos acima descritos. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo a autora, todos os períodos em que trabalhou como auxiliar de enfermagem, foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposta a diversos agentes biológicos. Não assiste razão ao INSS quando impugna o tempo em que a autora laborou como auxiliar de enfermagem, especialmente por que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 36/38), o qual foi realizado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, empresa onde a autora trabalhou, nos períodos ali constantes. Referidos documentos relatam a exposição da autora aos agentes biológicos, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. De qualquer forma, importante esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos é documento que retrata as condições de trabalho da autora, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC)I - (...)II - (...)III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...)VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) Por fim, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pela autora no período de 06.03.1997 a 27.04.2012, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação da autora: tem direito ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 27.04.2012, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. Referidos períodos totalizam mais de 25 anos de tempo de serviço, ensejando à autora o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 29.06.2012. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como atividade especial o período laborado pela autora entre 06.03.1997 a 27.04.2012; b) conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, posto que a mesma soma mais de vinte e cinco anos de serviço especial.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Custas na forma da lei.No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001.Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 152.708.405-9;b) nome do segurado: Maria Ângela Ponsoni Candido;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 29.06.2012. P.R.I.

0000318-34.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS PAULINO(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ CARLOS PAULINO ajuíza a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum, atividades que entende terem sido exercidas sob condições especiais.Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.Decisão, de fls. 73, deferiu os benefícios da justiça gratuita,

determinou a citação do INSS. Decisão de fls. 76 determinou a juntada do procedimento administrativo (NB 46 158.520.477-9). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/89. Cópias do procedimento administrativo foram acostadas aos autos pelo INSS (fls. 107/169). Réplica do autor de fls. 172/178. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 24/10/2011 e a ação ajuizada em 22/01/2013. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição. Requer, outrossim, sejam reconhecidos, convertidos e computados determinados períodos que entende terem sido laborados sob condições especiais. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a questão do reconhecimento de períodos alegados como especiais com conseqüente conversão em tempo de serviço comum. Mais precisamente dos seguintes períodos: de 23/09/1977 a 26/02/1981 (Agropecuária Vale do Rio Grande S.A - Rurícula Braçal - CTPS - fls. 24 - verso), de 03/07/1981 a 28/12/1982 (Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. - Rurícula Braçal - CTPS - fls. 25), de 23/05/1983 a 20/12/1983 (Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. - Rurícula Braçal - CTPS - fls. 25), de 01/04/1997 a 01/03/1999 (Refrescos Ipiranga S.A - Guarda Patrimonial - CTPS - fls. 22 - verso), de 15/08/2000 a 15/10/2003 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo - Vigilante - CTPS - fls. 23) e de 19/12/2005 a 24/10/2011 - DER - (Fundação Centro de Atendimento Sócio- Educativo ao Adolescente - CTPS - fls. 24 - verso).

2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE. 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; eb) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo

IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20/98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retornamos ao caso concreto. O INSS não considerou como laborados pelo autor em condições especiais os seguintes períodos: de 23/09/1977 a 26/02/1981 (Agropecuária Vale do Rio Grande S.A - Rurícula Braçal - CTPS - fls. 24 - verso), de 03/07/1981 a 28/12/1982 (Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. - Rurícula Braçal - CTPS - fls. 25), de 23/05/1983 a 20/12/1983 (Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. - Rurícula Braçal - CTPS - fls. 25), de 01/04/1997 a 01/03/1999 (Refrescos Ipiranga S.A - Guarda Patrimonial - CTPS - fls. 22 - verso), de 15/08/2000 a 15/10/2003 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo - Vigilante - CTPS - fls. 23) e de 19/12/2005 a 24/10/2011 - DER - (Fundação Centro de Atendimento Sócio - Educativo ao Adolescente - CTPS - fls. 24 - verso). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especiais para comuns, uma vez que entende que o autor não comprovou que referidas atividades seriam insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste completa razão ao INSS quando impugna todos os períodos acima discriminados. Vejamos: Com relação aos períodos de 23/09/1977 a 26/02/1981 (Agropecuária Vale do Rio Grande S.A - Rurícula Braçal - CTPS - fls. 24 - verso), de 03/07/1981 a 28/12/1982 (Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. - Rurícula Braçal - CTPS - fls. 25), de 23/05/1983 a 20/12/1983 (Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. - Rurícula Braçal - CTPS - fls. 25) em que do autor laborou na Lavoura chegamos

às seguintes conclusões: primeiramente observamos que os referidos períodos são anteriores a 05/03/1997, portanto, o enquadramento da atividade como especial deve observar a legislação previdenciária de regência, ou seja, os decretos que estabeleciam o enquadramento por categoria profissional ou agente nocivo constante do rol estabelecido pelo legislador. A atividade desempenhada exclusivamente na lavoura não consta do rol de atividades nocivas estabelecidas pelos decretos de regência da matéria, assim não deve ser considerada especial. No mesmo sentido o julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS. I. Alega o autor, nascido em 04/11/58, que trabalhou sob condições especiais nos períodos entre 08/12/73 e 07/06/81 e de 08/06/81 a 31/05/82 como lavrador e ajudante de tratorista; de 01/06/82 a 14/12/86 como lavrador e de 04/02/87 a 14/09/98, na Cofap Cia. Fabricadora de Peças. II... III. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5/3/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. IV... V. Do conjunto probatório apresentado pelo autor, o período compreendido entre 08/12/73 e 07/06/81, trabalhado pela parte autora na atividade rural, na Fazenda São Joaquim, porquanto comprovado por razoável início de prova material e corroborado pelos depoimentos das testemunhas às fls. 62/63, deve ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. Não se pode reconhecer, todavia, referido período como sendo de atividade especial. O item 2.2.1. do Decreto 53.831/64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. VI. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 02.08.04)... - grifamos.(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 105651. TRF3 - Oitava Turma. Relator: Juiz convocado Nilson Lopes. Data da decisão: 12.08.2013. e-DJF3 Judicial 1 - Data: 23/08/2013). Ainda com relação aos supracitados períodos, os documentos de fls. 63-verso e 64 (Perfis Profissiográficos Previdenciários) não atestam que o autor esteve exposto a agentes nocivos constantes dos referidos decretos. Ademais, tais documentos não apresentam quais seriam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, portanto não comprovam a especialidade pleiteada. Em suma, os períodos em que o autor laborou na Lavoura não devem ser considerados especiais. Com relação aos demais períodos - de 01/04/1997 a 01/03/1999 (Refrescos Ipiranga S.A - Guarda Patrimonial - CTPS - fls. 22 - verso), de 15/08/2000 a 15/10/2003 (GP Guarda Patrimonial de São Paulo - Vigilante - CTPS - fls. 23) e de 19/12/2005 a 24/10/2011 - DER - (Fundação Centro de Atendimento Sócio - Educativo ao Adolescente - CTPS - fls. 24 - verso) - em que o autor desempenhou as atividades de guarda e vigilante cabem algumas observações. A atividade de guarda deve ser considerada como especial até 05/03/97, em virtude do disposto no Dec. 53.831/64 (cód. 2.5.7). Os períodos acima referidos, posto que posteriores a 05/03/97, devem ser analisados levando-se em consideração as informações contidas nos formulários PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) correspondentes. O PPP de fls. 40/41, referente ao período de 01/04/1997 a 01/03/1999 em que o autor laborou na qualidade de Guarda Patrimonial, atesta que a rotina de trabalho envolvia fiscalizar a entrada e saída de funcionários, prestadores de serviço e cargas, para zelar pela integridade física dos colaboradores e patrimonial. Realizando rondas programadas ou nos postos de vigia. Para a realização das atividades o obreiro utilizava arma de fogo tipo revólver da marca Taurus calibre 38. No caso, observamos que o autor esteve exposto aos riscos inerentes da atividade. O PPP de fls. 69-verso alusivo ao período de 15/08/2000 a 15/10/2003 em que o autor exerceu o cargo de Vigilante, descreve as seguintes atividades desempenhadas: 1. O referido segurado exerce suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante fazendo ronda pelo local de trabalho. 2. Em suas atividades normais esta exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho. 3. Munido de arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Não ocasional nem intermitente. 4. EPis e Vestimentas: Calça, camisa, jaqueta, quepe e sapatos: cinturão com munição e arma de fogo calibre 38. O autor, portanto, esteve exposto aos riscos de sua função, denominados acidentes típicos. Ressaltamos que o rol de atividades que constam no Decreto 2.172/97 é meramente exemplificativo, sendo possível, após perícia técnica do local de trabalho e comprovação da exposição habitual e permanente às condições nocivas, considerar outras funções como especiais. Portanto, referidos períodos devem ser considerados especiais. Finalmente, o PPP de fls. 70-verso revela as seguintes informações no tocante à atividade desempenhada pelo autor na qualidade de Agente de Segurança e Agente de Apoio Socioeducativo no período de 19/12/2005 a 24/10/2011 (DER): Desenvolver atividades inerentes à área administrativa de forma a garantir a rotina da unidade de serviço. No caso, o formulário atesta que o autor cumpriu apenas funções administrativas não sendo aferidos fatores de risco. Assim sendo, este período não deve ser considerado especial. Considerando-se os períodos reconhecidos como especiais, mesmo que tenham sido fornecidos ao autor equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a

insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, vejamos a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. A questão, suscitada pelo INSS, relativa a alegada ausência de fonte de custeio não merece prosperar. O empregador, como responsável tributário, deveria proceder ao correto recolhimento da contribuição ao SAT e correspondente preenchimento da GFIP de acordo com legislação. O segurado não pode sofrer as conseqüências decorrentes da omissão do empregador. Por fim, observamos que os períodos de 04/12/1984 a 01/03/1989 e de 08/05/1989 a 28/04/1995 foram reconhecidos, administrativamente, como especiais (P.A. às fls. 158). E são reconhecidos como especiais, nos presentes autos, os períodos de 01/04/1997 a 01/03/1999 e de 15/08/2000 a 15/10/2003. Desse modo, vejamos na tabela abaixo os períodos de trabalho do autor considerados especiais:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
	4/12/1984	1/3/1989	1,00	1548
	8/5/1989	28/4/1995	1,00	2181
	1/4/1997	1/3/1999	1,00	699
	15/8/2000	15/10/2003	1,00	1156
TOTAL 5584				

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 15 Anos 3 Meses 19 Dias

Computando-se os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais administrativamente, juntamente com os demais assim considerados nos presentes autos, temos 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias. Tempo considerado insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial. Com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, vejamos a seguinte tabela:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
	23/9/1977	26/2/1981	1,00	1252
	3/7/1981	28/12/1982	1,00	543
	23/5/1983	20/12/1983	1,00	211
	4/12/1984	1/3/1989	1,40	2167
	8/5/1989	28/4/1995	1,40	3053
	29/4/1995	11/12/1995	1,00	226
	1/6/1996	1/4/1997	1,00	304
	1/4/1997	1/3/1999	1,40	979
	16/3/1999	14/4/1999	1,00	29
	15/4/1999	1/3/2000	1,00	321
	28/4/2000	12/7/2000	1,00	75
	15/8/2000	15/10/2003	1,40	1618
	1/12/2003	18/1/2005	1,00	414
	9/2/2005	12/12/2005	1,00	306
	19/12/2005	24/10/2011	1,00	2135
TOTAL 13634				

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 37 Anos 4 Meses 9 Dias

Computando-se os períodos comuns - constantes do P.A. de fls. 156/158 -, juntamente com os demais considerados especiais, temos 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias na data do requerimento administrativo. Tempo considerado suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) Determinar ao INSS que reconheça como atividade especial os seguintes períodos: de 01/04/1997 a 01/03/1999 e de 15/08/2000 a 15/10/2003; b) Conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2011), haja vista que o autor contava com o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias 37 na referida data; c) Condenar o INSS a realizar a averbação de todos os períodos reconhecidos como especiais - descritos na alínea a acima - e, a implantar, em favor do autor, o benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB: 158.520.477-9). A DIB (data de início do benefício) deverá corresponder à data do requerimento administrativo (24/10/2011), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA - supra, desta sentença; d) Condenar, por fim, o INSS a arcar com os honorários advocatícios aplicando-se o art. 21, parágrafo único, do CPC. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versam sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0000361-68.2013.403.6102 - JANE MARLA ALVES CANGUSSU X IZILDA APARECIDA DE SOUZA

SANTOS X MARIA REGINA DE FREITAS X ADAUTO JOSE PASSOS X MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO X ARARY APARECIDA SINICIO ANTOLINI X JOSE RONALDO DE FREITAS X ALCIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Recebo os embargos de declaração de fls. 1033/1034 e acolho no mérito para reconsiderar a decisão de fls. 1007 e determinar a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a decisão de fls. 989, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001000-86.2013.403.6102 - CARLOS ROBERTO CHIARELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 704, item 1: mantenho a decisão de fls. 346.Fls. 704, item 2: Nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas..Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo também desnecessária a realização de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001542-07.2013.403.6102 - EURIPEDES SOARES CARVALHO(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor da parte autora.Assim, designo o dia 06/11/2013, às 15 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC.Int.

0001912-83.2013.403.6102 - LUIS CARLOS TOLINI(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o item 4 do despacho de fls. 50. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002008-98.2013.403.6102 - LEILA MARTA ALVES DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 36/37, item 7- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente.int.

0002355-34.2013.403.6102 - ANTONIO APARECIDO BONFIM(SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 63, item IV: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.V- Na sequência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de pericia.Int.

0002583-09.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO CARDOSO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X TIM CELULAR S/A

Desp fls. 23, item 3: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0002807-44.2013.403.6102 - NELSON BENEDITO DE SOUZA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil, ficando consignado que o primeiro lapso temporal competirá a parte autora.Int.

0003128-79.2013.403.6102 - REGINA MARIA DE PAULA(SP313672 - DANIELA INTRABARTOLO) X UNIAO FEDERAL

Desp fls. 58, ITEM II_ Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questao

preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004127-32.2013.403.6102 - LIDIA HELOISA TROVATO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 73: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0004307-48.2013.403.6102 - LUIS CARLOS TRIGUEIRO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL

Desp fls. 146, item II: Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0004401-93.2013.403.6102 - GLENICE LACERDA SILVA DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 51: juntado aos autos a contestação e o PA, dê-se vista a parte autora de 10 (dez) dias.

0004580-27.2013.403.6102 - OLIVAR BERNARDES(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 121, Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0004786-41.2013.403.6102 - CELIA LUIZA MOTTA DE ALVARENGA RANGEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 30, parte final: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0004787-26.2013.403.6102 - SANDRA APARECIDA SEVERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 87: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004852-21.2013.403.6102 - JOSE JORGE ALMEIDA DOS SANTOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Acolho os embargos de declaração e recebo a petição de fls. 71/80 em aditamento à inicial, assim, fixo o valor da causa em R\$ 76.483,61 e reconsidero o despacho de fls. 66. II - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. III - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004903-32.2013.403.6102 - CLAUDIO ALVES(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 88: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0004998-62.2013.403.6102 - GENI JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliento que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório. III - Intime-se o senhor Chefe

da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 125.831.822-6.IV- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. Leonardo Monteiro Mendes, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o seu assistente técnico e os quesitos.VI - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. VII - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.VIII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente. Int.

0005010-76.2013.403.6102 - NELSON GONCALVES LOPES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp fls. 131, parte final: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0005058-35.2013.403.6102 - JOAO TESTI SOBRINHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos documentos apresentados na inicial fixo o valor da causa em R\$ 8.742,30. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

0005788-46.2013.403.6102 - GERALDO FERREIRA GOMES JUNIOR(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005807-52.2013.403.6102 - DOMICIO JOSE DE LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1 - Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N..3 - No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial (fls. 09) pelo autor referente à empresa UNIFLORA - Emp. De Reflorestamento e Com. De Prod. Agrícolas LTDA observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificativa administrativa para tal intento.4 - Assim, considerando os termos do artigo 283, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.5 - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005863-85.2013.403.6102 - JOAO LUIZ RUDILA(SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 163.099.961-7. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005953-93.2013.403.6102 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 162.162.405-3. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005957-33.2013.403.6102 - DOMINGOS FONSECA BARROS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Inicialmente diante do valor atribuído a causa não verifico a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 62. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 159.595.127-7. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.Int.

0005962-55.2013.403.6102 - PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Inicialmente diante da decisão de fls. 38/40, bem ainda ao valor atribuído à causa não verifico a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 41. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em JABOTICABAL/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 159.132.475-8. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.Int.

0005963-40.2013.403.6102 - ORLANDO PIMENTA ARCIPRETE(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente diante do valor atribuído à causa não verifico a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 59. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/850053650. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006003-22.2013.403.6102 - MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/162.762.690-2. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006070-84.2013.403.6102 - EDGARD PEREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/162.631.783-3. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.Int.

0006092-45.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO ZANOTELO PINTO(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/159.132.022-1. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Int.

0006129-72.2013.403.6102 - JORGE RODRIGUES(SP251370 - SAMUEL ATIQUÉ DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0006155-70.2013.403.6102 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/159.137.184-5. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006177-31.2013.403.6102 - NOEMIA LIMA BISSI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/162.631.705-1. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006199-89.2013.403.6102 - DEBRAIR ANTONIO CUSTODIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/163.194.225-2. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006219-80.2013.403.6102 - CLAUDECI LEMOS SOARES(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/158.738.782-1. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Int.

0006224-05.2013.403.6102 - CONDOMINIO FIT MIRANTE DO SOL(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X FIT 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA TENDA S/A X CONSTRUTORA TENDA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em detida análise do feito, verifico que cuida de ação condenatória em que se postula indenização da Caixa Econômica Federal - CEF por danos decorrentes dos defeitos físicos ao imóvel adquirido pelo Sistema Financeira

da Habitação - SFH em decorrência de vícios de construção. Em que pese a relevante argumentação oferecida na inicial, no caso vertente a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se discute a responsabilidade e, conseqüentemente, o pagamento de indenização securitária em razão de vícios de construção. A pertinência da legitimidade passiva da instituição bancária federal somente ocorreria caso houvesse discussão sobre o financiamento para a aquisição do imóvel, seja durante ou após o término da construção, vale dizer, sobre questões concernentes à liberação do empréstimo, nas épocas pactuadas, ou sobre a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Ora, a mera circunstância do contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor (como no presente caso) não determina a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conforme excerto da ementa do Resp 1.102.539/PE, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.08.2011, que transcrevo: (...) 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeira, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros, de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Na hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar o que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado com agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. (...). Nessa linha de raciocínio, reconheço a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e determino o encaminhamento do autos ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Após, como as demais partes remanescentes não fixam a competência da Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa do feito à Justiça Estadual 10ª Vara Cível de Ribeirão Preto -SP, nos termos das súmulas n. 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça e observadas as formalidades legais. Int.

0006225-87.2013.403.6102 - ANA ROSA FELONI CLEMENTE(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0006262-17.2013.403.6102 - TIAGO LUIZ TAROZO(SP295508 - GUSTAVO FARITTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006332-34.2013.403.6102 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. I - CITE-SE. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006346-18.2013.403.6102 - MARIO INOUE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X MARILDES CAVALARO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção. Int.

0006445-85.2013.403.6102 - MAURO SERGIO DE OLIVEIRA X VALDIM RAMOS DOS SANTOS X HELIO PROTASIO X DAVID JOSE TRINDADE X DANIEL GIROTTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0006448-40.2013.403.6102 - JOSE ADALTO GRANJA DA COSTA X BENEDITO GERALDO DA SILVA X ANDERSON DA FONSECA X JOAO ADAO DOS REIS SILVA X ALINE PATRICIA PIRES MUNHOZ (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0006516-87.2013.403.6102 - HOSPITAL SAO MARCOS S/A (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0003717-53.2013.403.6302 - JOAO CARDOZO BONFIM NETO (MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0005578-74.2013.403.6302 - LEONILDO PEREIRA DA SILVA (Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003808-64.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II (SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Considerando a petição acostada (fls. 89), cancelo a pauta anteriormente designada. Intime-se a autora para que se manifeste nos termos do item II, do despacho (fls. 60) e conclusos para sentença. Int.

0003878-81.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Considerando a petição acostada (fls. 99), cancelo a pauta anteriormente designada.Intime-se a autora para que se manifeste nos termos do item II, do despacho (fls. 69) e conclusos para sentença.Int.

0003898-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Considerando a petição acostada (fls. 95), cancelo a pauta anteriormente designada.Intime-se a autora para que se manifeste nos termos do item II, do despacho (fls. 44) e conclusos para sentença.Int.

0004594-11.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.Considerando a petição acostada (fls. 51), cancelo a pauta anteriormente designada.Intime-se a autora para que se manifeste nos termos do item III, do despacho (fls. 47) e conclusos para sentença.Int.

0004600-18.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.Considerando a petição acostada (fls. 86), cancelo a pauta anteriormente designada.Intime-se a autora para que se manifeste nos termos do item III, do despacho (fls. 43) e conclusos para sentença.Int.

0004623-61.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.Considerando a petição acostada (fls. 53), cancelo a pauta anteriormente designada.Intime-se a autora para que se manifeste nos termos do item III, do despacho (fls. 49) e conclusos para sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005593-95.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-26.2012.403.6102) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ABCOM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE COMBUSTIVEIS(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO)
Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento n. 00322722-48.2012.403.0000

0006150-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011154-71.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGROMAGNY RACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DA COSTA NARDI - ME X GILBERTO SANTANA PET SHOP X MARCELO DONIZETI CESTARI BATATAIS ME X J.C.PEREIRA PET SHOP - ME X NELSON LUIS MARQUES PET SHOP - ME(SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR)

Vistos.Recebo a exceção de incompetência interposta.Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Apense-se aos autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0006441-48.2013.403.6102 - FERNANDO DE PAULA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS ETC. FERNANDO DE PAULA promove a presente MEDIDA CAUTELAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pugnando pela concessão de antecipação de tutela que suspenda a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, e, por consequência a impedir a expedição de eventual carta de arrematação do bem a ser levado a leilão extrajudicial em 12/09/2013. Como fundamento do pedido, sustenta o autor, entre outros argumentos, a nulidade da execução extrajudicial, bem como que possui a intenção de promover a quitação integral do saldo devedor do imóvel. I - PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR Presentes, in casu, os requisitos do artigo 798 do CPC, para a concessão da liminar, quais sejam:a) relevância dos motivos alegados pelo requerente (fumus boni iuris);b) possibilidade de a parte vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito, caso este seja reconhecido, a final, como procedente (periculum in mora). Esses requisitos se provam mediante summaria cognitio, ao passo que na ação de mérito a cognição é plena: No

processo principal cuida-se do bem; no processo cautelar, da segurança. Por isso, o programa do processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais ou modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distinto e inconfundíveis(RT 603/203). II - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso concreto, ausente o fumus boni juris, na medida em que a consolidação da propriedade do imóvel objeto da lide em nome do requerido, ocorreu nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da notificação (fls. 14), colocando-se termo na relação jurídica havida entre as partes por força do referido contrato de financiamento com alienação fiduciária. Há que se ressaltar, ainda, que essa consolidação ocorreu anteriormente à propositura da presente demanda. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravantes propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 328.068, 2ª Turma, rel. Juiz Paulo Sarno, v.u., j. 29/07/2008, DJF3 14/08/2008) Assim, necessário, para o deferimento da liminar, o preenchimento dos dois requisitos acima, concomitantemente, de sorte que o não preenchimento de um deles importa no indeferimento da medida liminar requerida. III - CONCLUSÃO Do que vem de expor, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3745

MANDADO DE SEGURANCA

0301510-32.1990.403.6102 (90.0301510-4) - USINA ALBERTINA S/A X USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista que o feito foi digitalizado e passou a tramitar de forma eletrônica, conforme certidão de fls. 487, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0302711-54.1993.403.6102 (93.0302711-6) - FISCHER INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que o feito foi digitalizado e passou a tramitar de forma eletrônica, conforme certidão de fls. 396, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004803-77.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS BORGES(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que pretende a importação de veículo automotor usado de passeio para uso próprio, com procedência dos EUA, porém, a autoridade impetrada estaria a lhe exigir o pagamento do IPI - imposto sobre produtos industrializados. Sustenta que em razão do princípio da não cumulatividade e da finalidade para uso próprio, o referido imposto não pode ser exigido, conforme jurisprudência do STJ e Tribunais Regionais Federais que cita. Oferece o depósito e pretende a concessão de liminar e da segurança para que seja afastada tal exigência. Apresentou documentos. O depósito foi realizado e a liminar foi indeferida, com fundamento no artigo 151, II, do CTN. A autoridade impetrada prestou

informações nas quais sustenta a improcedência da pretensão. A União foi intimada e não se manifestou. O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser denegada. A controvérsia nos autos diz respeito à incidência do IPI - imposto sobre produtos industrializados na importação de veículo de passeio para uso próprio por pessoa física residente no país. O impetrante invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para sustentar a inexigibilidade do tributo em razão da ofensa ao princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Já a autoridade impetrada argumenta a ocorrência do fator gerador, nos termos dos arts. 46 e 51 do CTN, dos arts. 2º, 34 e 35 da Lei nº 4.502/64 e do Decreto nº 4.544/02. Além disso, sustenta erro de interpretação na jurisprudência do STF, pois o princípio da não cumulatividade não se aplica ao consumidor, o qual, em última análise, suporta a carga tributária dos tributos. Neste sentido, a parte impetrante, ao importar veículo para uso próprio, atua como consumidor e não como comerciante ou industrial, no meio da cadeia produtiva. Entendo que assiste razão à autoridade impetrada. Embora já tenha deferido liminar em outro caso, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, amparadas em fatos geradores ocorridos posteriormente à EC 33/2001, ao contrário do que alegado pelo impetrante, após melhor refletir sobre as questões colocadas pela autoridade impetrada, conclui que a incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor para uso próprio por pessoa física não ofende o princípio da não cumulatividade, não sendo possível, ainda, aplicar uma interpretação analógica com o regime anterior relativo ao ICMS. Para melhor ilustrar a questão, transcrevo, a seguir, as ementas das decisões que amparam o entendimento atual do STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113). EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE 255682 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 10-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02220-02 PP-00289 RDDT n. 127, 2006, p. 182-186 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 247-251). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE 412045 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2006, DJ 17-11-2006 PP-00052 EMENT VOL-02256-05 PP-00819). Do voto do Ministro Carlos Velloso, no AGR/RE 255.682-3/RS, é possível verificar que, mesmo após a EC 33/2001, a jurisprudência do SFT tem se mantido fiel ao entendimento de que, em respeito ao princípio da não cumulatividade, expresso no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição, não incide IPI na hipótese, pois, em se tratando de pessoa física, não empresária, é inviável a compensação do valor do tributo devido com créditos de uma operação anterior. Neste sentido: No voto que proferi por ocasião do citado julgamento, asseverei: (...) Também peço licença aos Srs. Ministros Relator e Nelson Jobim para acompanhar o voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa. O que me parece que deve ser tomado em consideração é o sistema do tributo, objeto deste recurso, o ICMS. O contribuinte do ICMS é o vendedor, não obstante tratar-se de um imposto que repercute e acaba sendo pago pelo comprador. Todavia, esse é um fato econômico que o Supremo Tribunal Federal entende que não tem relevância na relação jurídica contribuinte-fisco. Se o contribuinte é o vendedor,

numa importação não haveria pagamento de ICMS, pelo simples motivo de o exportador estar no exterior. Foi preciso, portanto, que a Constituição estabelecesse, expressamente, a incidência desse tributo, na importação, e expressamente explicitou que o seu pagamento seria feito pelo comprador, ou seja, pelo importador. Ao estabelecer a incidência no caso, o constituinte, entretanto, optou pelo comerciante, ou pelo industrial, é dizer, por aquele que tem um estabelecimento, certo que o particular que não é comerciante ou industrial tem simplesmente domicílio ou residência. E por que procedeu assim o constituinte? Porque o importador, assim o comprador, que é comerciante ou industrial, pode, na operação seguinte, utilizar o crédito do tributo que pagou no ato do desembarço aduaneiro. O particular, que não é comerciante ou industrial, jamais poderia fazer isso. É dizer, caberia a ele o ônus total do tributo. Sensibilizou-me o argumento do Sr. Ministro Nelson Jobim, o argumento econômico no sentido de que a operação, nesses termos, poderia esvaziar as importadoras que comercializam o veículo. O argumento é, na verdade, relevante, que deve, entretanto, ser visualizado pelo legislador. Vale dizer, essa é uma questão de lege ferenda. Com essas breves considerações, peço licença aos Srs. Ministros Relator e Nelson Jobim para acompanhar o voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa, motivo por que não conheço do recurso. (...) (DJ de 29.10.99). Para viabilizar a cobrança do ICMS, em caso tal, foi promulgada a EC 33, de 12.12.2001, que alterou a redação da alínea a, do inc. IX do art. 155 da C.F. Com relação ao IPI, entretanto, não há disposição igual. O que há, simplesmente, é o dispositivo constitucional que estabelece o princípio da não-cumulatividade, de obediência obrigatória, evidentemente, pelo legislador ordinário (C.F. art. 153, IV, 3º, II). No que toca ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001, há inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal pela não-incidência, tratando-se de veículo importado por pessoa física que não é comerciante, destinado ao uso próprio: RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.98; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.01. Observa-se, assim, com clareza, que o STF já enfrentou a questão da EC 33/2001, mantendo o mesmo entendimento em relação à não incidência do IPI, pois haveria ofensa ao princípio da não cumulatividade. Isto pode ser observado claramente no julgado proferido pela C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, nos autos do mandado de segurança - processo 2009.61.04.000702-2/SP, para fato gerador ocorrido após a EC 33/2001, cuja ementa está assim transcrita: AGRADO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III - A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. IV - Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V - A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI - Agravo improvido. (AMS 200961040007022, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/03/2011). Entretanto, o princípio da não cumulatividade não se aplica ao consumidor, o qual, em última análise, suporta a carga tributária. Neste sentido, a parte impetrante, ao importar veículo para uso próprio, atua como consumidor e não como comerciante ou industrial, não se podendo falar em transferência do encargo do consumidor para terceiros, haja vista que se encontra na última fase da cadeia produtiva. A questão da existência de ato de comércio é irrelevante para o caso do IPI, pois seu fato gerador não está ligado à circulação de mercadoria. Com efeito, o IPI incide sobre operação com produtos industrializados, ou seja, compra e venda que tenha por objeto o produto industrial, independentemente da destinação final, ou seja, comércio ou consumo. Assim, perfaz-se o fato gerador do IPI com o desembarço aduaneiro de mercadoria industrializada, qualquer que seja a qualificação jurídica do importador, pessoa física ou jurídica, ou a finalidade da aquisição, comércio ou consumo. Neste sentido, não há como desonerar o consumidor final do ônus tributário relativo ao IPI, sendo a ele inaplicável o princípio da não cumulatividade. Entender o contrário criaria absurda ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o consumidor de um automóvel produzido no território nacional arcar com o ônus do pagamento do IPI. Não há razão lógica para que o importador, na condição de consumidor de um carro produzido no exterior, não arque com o mesmo ônus. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda da União, podendo/devendo a autoridade impetrada, desde já, fiscalizar a suficiência do mesmo. P. R. Intimem-se.

0005543-35.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE DESCALVADO(SPI88320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos, etc. Município de Descalvado, pessoa jurídica de direito público já qualificada na inicial, ajuizou o presente

mandado de segurança preventivo em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP objetivando a concessão de ordem que lhe assegure o direito de executar a aferição do grau de risco e determinação da alíquota da contribuição ao SAT - Seguro Acidente do Trabalho - através da apuração da atividade preponderante desempenhada pelo Município. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos (fls. 77/82). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 89/103), pugnano pela denegação da segurança. A União foi intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 86/87), porém não se manifestou. À fl. 104, determinou-se a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a ausência de periculação de direito, bem como a celeridade do procedimento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/107, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado pelo município de Descalvado/SP em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à redução da alíquota do SAT de 2% para 1%, como decorrência da natureza da atividade preponderante executada pelos seus servidores. A impetração não prospera. No mérito, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Aí está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Fixados os conceitos acima, impõe destacar que ao contrário do quanto dito na exordial, os principais aspectos da exação sob comento foram, sim, tratados pela lei ordinária, que lhes fixou sujeito ativo, passivo, fato gerador, base de cálculo e alíquota. Esta mesma lei, porém, também tratou de delegar, ao executivo, não exatamente a fixação dos critérios supra referidos, mas sim uma faixa, um leque com amplitudes nela lei fixadas, para fazer variar o impacto econômico do encargo em função da maior ou menor incidência de acidentes de trabalho decorrentes de sua atuação. A construção, em concreto, destes critérios de variação, desde que obedecendo o parâmetro legal é coisa que pode, por sem dúvida, ser delegada a ato administrativo. Para não nos alongarmos em demasia na questão, basta frisar que o cerne da discussão é rigorosamente o mesmo daquele travado quando do julgamento das impugnações veiculadas ao mesmo SAT, antes do advento da normatização aqui debatida. E sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência de norte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Induidoso, portanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal prestigia a delegação legal de competência, para que ato normativo infralegal defina os variados graus de risco envolvidos em cada atividade profissional, com os conseqüências reflexos na alíquota aplicável a cada uma destas atividades. Pois bem, se para algumas atividades, ou melhor, para algumas empresas, existe a possibilidade de realização de seu auto-enquadramento, tal permissivo não é extensível àquelas outras situações onde regramento específico foi veiculado por ato administrativo regulamentar. E nesse última hipótese se encontra a administração pública, que por força do Anexo V ao Decreto 3.048, introduzido pelo Decreto 6.042/2007, estipulou para essas pessoas jurídicas de direito público, o grau de risco médio, ao qual corresponde uma alíquota de 2%. Essa é a letra do mencionado Anexo V, naquilo que nos interessa: 8411-6/00 Administração pública em geral 2% E nem se argumente com eventual erro e/ou inadequação dessa classificação genérica para toda a administração pública. Conforme já dito, a legitimidade dessa opção pela via de ato regulamentar exarado pelo Poder Executivo é algo já firmado pelo Supremo Tribunal Federal. E como se não bastasse, também o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já tem

consolidada jurisprudência sobre o tema, afastando as pretensões de rever o enquadramento e a alíquota aqui impugandos:EMEN: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201201999457, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.)EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que a contribuição do Município de Pesqueira para o SAT deveria permanecer à alíquota de 1%, uma vez que sua atividade é preponderantemente burocrática. 2. Ocorre que o Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral - consequentemente, o Município de Pesqueira - no grau de periculosidade médio, majorando alíquota do SAT para 2%. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.5.2006). 4. Já a Fazenda Nacional alega que, não obstante o provimento de seu Recurso Especial, houve omissão quanto ao arbitramento do valor dos honorários advocatícios decorrentes da inversão dos ônus da sucumbência. Proceda tal afirmação. Tendo em vista que o Município de Pesqueira ficou vencido, deverá ele arcar integralmente com o ônus da sucumbência. Assim, condeno-o ao pagamento das custas judiciais e estabeleço os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC e a orientação do STJ de que, nos casos em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental do Município de Pesqueira não provido. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa. (AARESP 201202542894, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2013 ..DTPB:.)Importante destacar agora que a vasta coleção de precedentes apresentada com a inicial não guarda relação de pertinência com o presente feito. Isso porque todas aquelas decisões, sem exceção, dizem respeito a pessoas jurídicas de direito privado, que são submetidas, portanto, a outros enquadramentos no ato administrativo em questão.Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, DENEGANDO a segurança. Rejeitada a tese da exordial, inviável também a concessão da liminar lá postulada. Sem cominação na verba honorária, por se tratar de mandado de segurança.P.R.I.

Expediente Nº 3765

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008321-12.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HARLEI LAERCIO AMANCIO DA SILVA(SP167445 - VANESSA CUNHA DE PAULA MARCONDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em face de HARLEI LAÉRCIO AMÂNCIO DA SILVA, com o escopo de apurar possível prática do delito previsto no art. 312, caput, e 2º, do Código Penal.Após receber os autos do Inquérito Policial devidamente relatado pela Autoridade Policial, o representante do Ministério Público Federal pugnou pela juntada das folhas de antecedentes e, caso não verificado nenhum óbice, a realização de audiência preliminar de transação penal (fls. 55/60).Com a juntada das folhas de antecedentes, realizou-se audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fl. 80), ocasião em que foram apresentadas as seguintes condições, com as quais concordaram o autor do fato e seu defensor: suspensão do processo pelo prazo de dois anos, com o comparecimento pessoal e obrigatório, bimestralmente, em Juízo, bem como a entrega de duas cestas básicas no valor de R\$ 100,00 cada uma, iniciando-se no mês de março/2013.Às fls. 84/85, o autor do fato compareceu em Juízo, em abril de 2013, e comprovou a entrega de uma cesta básica. Deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual pugnou pela prorrogação do prazo de comparecimento do acusado por mais um mês (fl. 87), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 89). Às fls. 91/92, o acusado compareceu novamente em Secretaria e comprovou a doação de mais uma cesta básica, no mês de julho de 2013. A seguir, certificou a Serventia do Juízo a ausência de comparecimento do autor do fato no mês de junho de 2013.Intimado, o representante do Parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência de transação penal.É o breve relatório. Passo a decidir.Inicialmente, cumpre consignar a ocorrência de erro material na audiência de fl. 80, uma vez que os

presentes autos cuidam de delito atinente ao Juizado Especial Criminal Adjunto, em que se aplica o instituto da transação penal e não da suspensão condicional do processo, como constou das deliberações daquele ato. Destaque-se, ainda, a existência de diversas manifestações do Ministério Público Federal pugnando pela realização de audiência de transação e não de suspensão do processo. Assim, fixados estes pontos, reconheço a nulidade do ato no que tange à suspensão condicional do processo, vislumbrando, porém, a possibilidade de aproveitamento dos atos praticados no que pertine à transação penal. Passo, pois, a analisar o aproveitamento dos atos praticados. Foram impostas ao autor do fato as seguintes condições: suspensão do processo pelo prazo de dois anos, com o comparecimento pessoal e obrigatório, bimestralmente, em Juízo, bem como a entrega de duas cestas básicas no valor de R\$ 100,00 cada uma, iniciando-se no mês de março/2013. Por requerimento ministerial, o prazo de cumprimento foi prorrogado por mais um mês, tendo em vista que o investigado iniciou o cumprimento das condições em abril de 2013. Assim, a condição referente à suspensão do processo por dois anos, com o comparecimento bimestral, deve ser relevada, pois, atinente ao art. 89 da Lei 9.099/95. Verifica-se, pois, que o autor do fato cumpriu regularmente as demais condições atinentes à doação das cestas básicas, bem como compareceu em Juízo, por duas vezes, consoante documentação carreada aos autos. Apesar de não ter havido comparecimento no mês de junho de 2013 e sim em julho de 2013, quando instado a se manifestar, o representante do MPF reputou como devidamente cumpridas todas as condições impostas, pugnando pela extinção da punibilidade. Portanto, tendo em vista a documentação carreada aos autos e feitas as considerações pertinentes, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e reputo cumpridos os requisitos exigidos para aplicação do benefício da transação penal, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95; bem como, o cumprimento de todas as condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, sendo de rigor a extinção do feito. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) requerido(s) Harlei Laércio Amâncio da Silva, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0009818-81.2000.403.6102 (2000.61.02.009818-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OCLIDES ZEPPONI X SUELY PIMENTEL ZEPPONI(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) vista das folhas e certidões de antecedentes criminais (item III, despacho de fl. 475)

0003402-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003402-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP184833 - RICARDO PISANI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP121454 - MARCELO BAREATO)

Chamo o feito à ordem. Com relação à primeira parte do despacho de fl. 398, tendo em vista que diligência visa assegurar à parte direito disponível, bem como que não se justifica, no caso, a determinação de intimação forçada, reconsidero tal item para o fim de que o acusado seja intimado por carta AR, com cópia do presente e do despacho anterior. Anoto novo prazo de cinco dias para manifestação de interesse na restituição dos bens. Após, cumpram as demais determinações da referida decisão. Int.

0002476-38.2008.403.6102 (2008.61.02.002476-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN)

Designo a data de 07 de 11 de 2013, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha Carlos Alessandro Mesquita Filippini e interrogatório do acusado; encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias. Em sendo o caso, atualizem-se os antecedentes criminais do acusado conforme praxe deste Juízo.

0002944-60.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEILER JOHN BATISTA DE OLIVEIRA(MG050468 - VANDA APARECIDA DA SILVA GONTIJO)

Ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Em sendo o caso atualizem-se os antecedentes criminais do réu. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2413

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014229-55.2009.403.6102 (2009.61.02.014229-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS-SP(SP251231 - ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO SAUD REIS X DANIELA APARECIDA DA SILVA X LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES X SANDRA MARIA SPADINI DE FARIA X ANDERSON FARIA ORIOLI X DACIO COSTACURTA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA X CARLOS HENRIQUE SAUD REIS X LUIS AUGUSTO SAUD REIS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA E SP100346 - SILVANA DIAS)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente pautada, para o dia 02 de outubro de 2013, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se os advogados e a testemunha arrolada pelo meio mais expedito. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Rosana Castanha Beneti (fls. 700/713).Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3266

MONITORIA

0007813-08.2008.403.6102 (2008.61.02.007813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO SALLES SANTOS X DAVID FREDERICO TODESCHINI X CAROLINE VECCHI VIEIRA TODESCHINI X JOSE OLIMPIO CAMPOS X LILIANE CRISTINA CAMPOS(SP213219 - JOÃO MARTINS NETO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de homologação de acordo. Int.

0004498-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA PAULA CESCA GARCIA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 3.10.2013, às 14h30min, conforme requerido pela parte ré ANA PAULA CESCA GARCIA, devendo as partes comparecerem independentemente de intimação pessoal. Anoto que a tentativa de intimação pessoal da ré se mostrou frustrada em outra oportunidade, em razão da falta de endereço atualizado, conforme certidão à f. 140. Int.

0005653-05.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARLES DE ALMEIDA PENA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)

Fl. 64: defiro a expedição de ofício à DRFB em Ribeirão Preto, com a requisição de que, em até 10 (dez) dias, remeta cópia da última declaração de rendimentos entregue pela parte ré. Depois da juntada do documento, vista à CEF para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

0000183-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO FESTUCCIA

Fl. 63: defiro o requerimento de pesquisa nos sistemas disponíveis em Secretaria. Com a juntada dos resultados da pesquisa, vista à CEF para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

0000274-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR FRANCISCO

Fl. 65: defiro o requerimento de pesquisa nos sistemas disponíveis em Secretaria. Com a juntada dos resultados da pesquisa, vista à CEF para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

0000959-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON BATISTA ROBIM

Fl. 58: previamente à análise do requerimento de citação por edital, determino à Secretaria que realize pesquisas nos sistemas disponíveis em Secretaria, visando à identificação do endereço da parte ré. Caso seja constatada a existência de endereço diverso daquele em que já foi tentada a citação pessoal (certidão negativa de fl. 29), vista à CEF para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso não seja localizado endereço diverso, determino que seja realizada a citação por edital, devendo a CEF ser intimada para realizar as medidas que lhe couberem no referido ato de comunicação. Int.

0001039-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA HELENA MARQUES CORREA DO NASCIMENTO(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES) X ROBERTA MARINHEIRO PEIXOTO(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO) X FAUSTO DE SOUZA PEIXOTO

Prejudicado o requerimento de penhora realizado pela CEF na f. 85, tendo em vista a apresentação de embargos monitórios às f. 59-67, 65-67 e 102-115, os quais recebo nos termos do art. 1.102-C do CPC. Vista a CEF para impugnação, no prazo legal. Sucessivamente, vista aos réus com relação a proposta apresentada pela CEF nas f. 96-98, pelo prazo de 10 dias. Defiro o prazo à ré MARCIA HELENA MARQUES CORREA, conforme requerido nas f. 114-115. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0002503-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILTON OLIVEIRA NASCIMENTO

Fl. 50: defiro a expedição de ofício à DRFB em Ribeirão Preto, com a requisição de que, em até 10 (dez) dias, remeta cópia da última declaração de rendimentos entregue pela parte ré. Com a juntada do documento, vista à CEF para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa. Int.

0003001-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BARBOZA DE SOUZA(SP336753 - HIGOR PATERRA)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores da conta salário do réu FERNANDO BARBOZA DE SOUZA, ora executado, em face dos extratos as f. 58-61, nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC. Publique-se o despacho da f. 50. Int. DESPACHO DA F. 50: Fl. 49: defiro a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, conforme requerido. Sem prejuízo disso, determino, igualmente, a realização de bloqueio no sistema RENAJUD. Int.

0003142-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON LUIS FERREIRA

Prejudicado requerimento da CEF às f. 51-56 para que o Juízo diligencie na busca do endereço atualizado do réu, tendo em vista o aviso de recebimento cumprido à f. 48. Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005466-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDECIR

RODRIGUES DOS SANTOS, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.2947.160.0001061-99, no montante de R\$ 11.652,94 (onze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 22.5.2012. Juntou documentos às f. 5-11. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios das f. 29-36, sustentando, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação monitória porque o documento que a instrui não é dotado de certeza do débito pleiteado. No mérito, afirmou que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais descritas nos presentes autos; b) a aplicação da Tabela Price implica capitalização de juros; e c) é ilegal a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme previsto na cláusula décima sétima do contrato. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 39-52, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no artigo 739, inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito, refutou os argumentos da embargante. É o relatório. Decido. Da inadequação da ação monitória. No caso dos autos, o documento que se pretende converter em título executivo é o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo n. 24.2947.160.0001061-99, firmado entre as partes (f. 5-11). Feita essa observação, anoto que, por ter natureza diversa da ação de execução, a liquidez e a certeza da dívida não são requisitos para o ajuizamento da ação monitória. Com efeito, a ação monitória prescinde da apresentação de documento que expresse liquidez e certeza da dívida, porquanto a lei exige apenas prova escrita capaz de revelar a existência de uma relação jurídica obrigacional. A discussão acerca desses elementos (liquidez e certeza) é assegurada em sede de embargos monitórios, que instauram amplo contraditório, sob o procedimento ordinário. Destaco, por oportuno, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. (omissis) II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. (omissis) (STJ, RESP 200101830105 - 400213, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJU 1.º.8.2005, p. 437) Da não aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil aos embargos monitórios e da hipótese que não enseja a rejeição liminar prevista no artigo 739, inciso III, do mesmo Diploma legal. Os embargos monitórios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida nos artigos 739, inciso III e 739-A, 5.º, ambos do Código de Processo Civil, os quais apenas incidem nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo à análise do mérito. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência da TR como fator de atualização dos valores devidos ou de juros, nos contratos que decorrerem de legislação específica. Do capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price. Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (f. 5-11). Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos,

em razão da data em que o contrato foi firmado (27.6.2011), é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta. Da cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Da análise do contrato, verifico que a cláusula décima sétima regulamenta os casos de impontualidade, estabelecendo: pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENALIDADE CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (omissis) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF/2.ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647) Destarte, deve ser afastada a incidência da parte cláusula décima sétima do contrato (f. 10), que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Reconheço, portanto, que apenas parte da cláusula décima sétima do contrato deve ser afastada. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitórios apenas para afastar a incidência da parte da cláusula décima sétima do contrato, que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência da autora-embargada, em parte mínima, condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão de estar representado nos autos pela Defensoria Pública da União. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005976-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA PRISCILA DOS SANTOS

Fl. 49: previamente à análise do requerimento de citação por edital, determino à Secretaria que realize pesquisas nos sistemas disponíveis em Secretaria, visando à identificação do endereço da parte ré. Caso seja constatada a existência de endereço diverso daquele em que já foi tentada a citação pessoal (certidão negativa de fl. 26), vista à CEF para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Caso não seja localizado endereço diverso, determino que seja realizada a citação por edital, devendo a CEF ser intimada para realizar as medidas que lhe couberem no referido ato de comunicação. Int.

0009798-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL SIMAO DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ISRAEL SIMÃO DA SILVA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.1612.160.0000781-74, no montante de R\$ 16.762,44 (dezesseis mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 23.11.2012. Juntou documentos às f. 5-19. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios das f. 29-39, sustentando que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais descritas nos presentes autos; b) as cláusulas contratuais devem ser interpretadas segundo um paradigma legislativo contemporâneo; c) é ilegal a prática de anatocismo em operações que envolvem instituições financeiras; d) a aplicação da Tabela Price implica capitalização de juros; e) a atualização do saldo devedor pela TR importa em índice de juros maior que 21% ao ano; f) os juros devem limitar-se a 12% ao ano; g) é ilegal a autotutela prevista no parágrafo único da cláusula décima nona do contrato; h) não deve ser cobrado o IOF sobre a operação decorrente do contrato em questão; e i) é ilegal a cobrança das despesas processuais, honorários advocatícios e multa, conforme previsto na cláusula décima sétima do contrato. Pede a não manutenção ou a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e o recálculo do saldo devedor, excluindo-se os encargos contestados. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 42-71, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitórios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamentasse as afirmações nela consignadas e rebatendo os argumentos do embargante. É o relatório. Decido. Da inépcia da inicial dos embargos monitórios Inicialmente, anoto que a inicial da ação monitória está instruída pelo instrumento do contrato (f. 5-11) e demonstrativo sintético da evolução da dívida (f. 13-14) e que os mencionados documentos também são pertinentes aos embargos monitórios opostos, o que afasta a inépcia alegada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada e passo à análise do mérito. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n.

1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento, de pronto, da incidência da TR como fator de atualização dos valores devidos ou de juros, nos contratos que decorrerem de legislação específica. Da interpretação das cláusulas contratuais A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que impliquem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, na abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Do anatocismo Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.1612.160.0000781-74 foi firmado em 13.1.2011 (f. 5-11), o que torna lícita a capitalização de juros ajustada no parágrafo primeiro de sua cláusula décima quarta (f. 9), em razão da previsão legal e específica que a autoriza. Do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00134276820064036100- 1482074, Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (f. 5-11). Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado anteriormente, em razão da data em que o contrato foi firmado (13.1.2011), é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta. Da atualização da dívida pela TR Observo que o contrato firmado entre as partes (f. 5-11), ao tratar da impontualidade, estabelece: Cláusula Décima Quarta - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. De outra parte, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava do contrato: CLAÚSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um

inteiro e setenta e cinco centésimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Anoto, ademais, que a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. O contrato em questão foi firmado em 13.1.2011, ou seja, posteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, razão pela qual é legítima a incidência desta taxa. Da limitação da taxa de juros a 12% a.a. No que tange à alegação de que os juros bancários estariam limitados à taxa de 12% ao ano, é reiterada a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Incide, ainda, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI n. 4, que a regra estabelecida no artigo 192, 3.º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. Ademais, após o advento da Emenda Constitucional n. 40/2003, que revogou o referido dispositivo constitucional, essa questão deixou de ser objeto de discussão. Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 7 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No presente caso, como o contrato em discussão não faz parte do rol em que se exige autorização do CMN para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano (art. 4.º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64), não pode ser acolhido o argumento de que deve ser observado aquele limite. Da ilegalidade da autotutela prevista na cláusula décima nona do contrato É abusiva a cláusula décima nona do contrato, que autoriza a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do devedor, bem como o bloqueio de saldos, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, por violar o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CEF. CLÁUSULA ABUSIVA. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO PARA AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. (omissis) II. A cláusula contratual que permite a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo de quaisquer contas da titularidade do recorrido, para liquidar ou amortizar as obrigações decorrentes do contrato de renegociação e confissão de dívida, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 51, IV e 1º, do CDC, e o art. 115, do CC, padecendo, assim, de nulidade absoluta (Original sem grifo. AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/09/2009 PAGINA: 346). (omissis) (TRF/2.ª Região, AC 201051020010518 - 569902, Sétima Turma Especializada, Relator REIS FRIEDE, e-DJF2R 22.1.2013) Da cobrança do IOF Segundo a cláusula décima primeira do contrato, a operação bancária contratada é isenta de tributação (f. 8). Destaco, ainda que, apesar de a planilha de evolução da dívida não possuir campos específicos de juros, correção monetária e outros encargos, o valor principal do débito é exatamente o contratado, sem acréscimo de tributo (f. 13-14), o que demonstra que não houve cobrança de IOF. Da cobrança das despesas processuais, honorários advocatícios e multa Da análise do contrato, verifico que a cláusula décima sétima regulamenta os casos de impontualidade, estabelecendo: pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (omissis) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF/2.ª Região, AC 200151100003633 - 309504, Sexta Turma Especializada, Relator FREDERICO GUEIROS, DJU 2.6.2008, p. 647) Afasto, destarte, a incidência da parte cláusula décima sétima do contrato (f. 10), que estabelece a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Da inclusão do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010).O caso dos autos, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.Destarte, reconheço que apenas parte da cláusula décima sétima e a cláusula décima nona do contrato devem ser afastadas.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitorios apenas para afastar a incidência da parte da cláusula décima sétima e da cláusula décima nona do contrato, que estabelecem a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, bem como a utilização e o bloqueio, pelo banco credor, do saldo existente em quaisquer contas da titularidade do devedor, respectivamente.Em razão da sucumbência da autora-embargada, em parte mínima, condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009802-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.1612.160.0000419-20, no montante de R\$ 18.505,45 (dezoito mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 23.11.2012.Juntou documentos às f. 5-21.Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das f. 29-44, sustentando, preliminarmente, que o contrato que instrui a inicial não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, e que o demonstrativo de débito apresentado não é apto a demonstrar o exato valor da dívida. No mérito, afirmou que: a) no cálculo do débito, não foram considerados os diversos pagamentos efetuados; b) não há especificação dos encargos e índices de juros utilizados no mencionado cálculo; c) é inadmissível a capitalização de juros; d) o contrato de adesão contém cláusulas abusivas; e e) os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos, em dobro.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 49-61, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a hipótese dos autos coaduna-se àquela prevista no artigo 739, inciso III, do mesmo Diploma legal. No mérito, refutou os argumentos da embargante.É o relatório.Decido.Da certeza, liquidez e exigibilidade do contratoNo caso dos autos, o documento que se pretende converter em título executivo é o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.1612.160.0000419-20, firmado entre as partes (f. 5-11).Feita essa observação, anoto que, por ter natureza diversa da ação de execução, a liquidez e a certeza da dívida não são requisitos para o ajuizamento da ação monitoria.Com efeito, a ação monitoria prescinde da apresentação de documento que expresse liquidez e certeza da dívida, porquanto a lei exige apenas prova escrita capaz de revelar a existência de uma relação jurídica obrigacional. A discussão acerca desses elementos (liquidez e certeza) é assegurada em sede de embargos monitorios, que instauram amplo contraditório, sob o procedimento ordinário.Destaco, por oportuno, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.(omissis)II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele.(omissis)(STJ, RESP 200101830105 - 400213, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJU 1.º.8.2005, p. 437)Da não aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil aos embargos monitorios e da hipótese que não enseja a rejeição liminar prevista no artigo 739, inciso III, do mesmo Diploma legalOs embargos monitorios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida nos artigos 739, inciso III e 739-A, 5.º, ambos do Código de Processo Civil, os quais apenas incidem nas hipóteses de

embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo à análise do mérito. Da não consideração dos diversos pagamentos efetuados Anoto, nesta oportunidade, que, ao contrário do alegado pela embargante, o demonstrativo de débito das f. 13-14 consigna os pagamentos efetuados entre os dias 15.1.2010 e 7.6.2011. Da não especificação dos encargos e índices de juros utilizados no cálculo da dívida Verifico, outrossim, que o contrato firmado entre as partes (f. 5-11), ao tratar da impontualidade, estabelece: Cláusula Décima Quinta - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. De outra parte, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava do contrato: CLAÚSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (um inteiro e cinqüenta e sete centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Anoto, ademais, que a Súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. O contrato em questão foi firmado em 7.12.2009, ou seja, posteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, razão pela qual é legítima a incidência desta taxa. Cabe destacar, ainda, que, apesar de o demonstrativo de débito das f. 13-14 não possuir campos específicos de juros, correção monetária e outros encargos, referido documento consigna a utilização da Taxa Referencial (TR), a taxa de juros, bem como o valor principal do débito, exatamente nos índices e valores contratados, o que torna inconsistente a alegação da embargante no sentido de que, no cálculo da dívida, tais índices não foram especificados. Da capitalização de Juros Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n. 24.1612.160.0000419-20, que instrui a inicial, foi firmado em 7.12.2009, o que torna lícita a capitalização de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza e dos termos consignados no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta do contrato (f. 9). Do contrato de adesão A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Da restituição dos valores cobrados indevidamente Não vislumbro nenhuma irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais ou do demonstrativo de débito, razão pela qual resta prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitórios. Condene a ré-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 1102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HERCIO KOUJI MIZUTANI (SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000527-03.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)
Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011630-51.2006.403.6102 (2006.61.02.011630-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO)

Indefiro o requerimento do autor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO realizado nas f. 251-259, tendo em vista que inadequado em face do Município de Barretos. Requeira o exequente que de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010134-45.2010.403.6102 - GENOMICA BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA ME(MG086862 - MARCIO HONORIO DE OLIVEIRA E SILVA E MG116303 - WALISON JANDER GONCALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FLAVIO MARCELO SALLA X PAULO EMILIO FERREIRA E SILVEIRA

Visto e em inspeção. Tendo em vista o teor da certidão da f. 249, segundo a qual existe a nítida vontade de ocultação, bem como a certidão da f. 321, indicativa da extinção irregular da empresa, reconsidero as decisões das f. 222 e 239, para determinar a inclusão no pólo passivo dos sócios, identificados na f. 234. Defiro o bloqueio dos ativos financeiro dos sócios da empresa executada, por meio do Sistema Bacenjud, conforme requerido na f. 234. Com a juntada das informações, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo exequente. Int.

0000779-74.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Ratifico os atos decisórios anteriormente praticados. Tendo em vista os quesitos apresentados e os assistentes técnicos indicados (fls. 539 e 540-546), intime-se a perita nomeada à fl. 533 acerca do depósito judicial realizado (fls. 621-622), bem como do teor do r. despacho da fl. 612. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes. Int.

0008661-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP278793 - LÍVIA FIGUEIREDO RODINI LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a oitiva do representante legal da União por entender desnecessária ao julgamento do presente feito. Esclareça a parte autora a necessidade da prova oral, tendo em vista que se presta a mesma finalidade que a prova documental pretendida. Defiro a juntada dos documentos solicitados na f. 287, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0000003-06.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR SÃO LUCAS S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do crédito reclamado pela ré, a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados, pelas entidades públicas de saúde, aos beneficiários dos planos de saúde da autora, com fundamento no artigo 32 da Lei nº 9.656-1998 ou a redução do valor cobrado. A autora sustenta, em síntese, que: a) é operadora de planos privados de saúde, sujeitando-se às normas estabelecidas na Lei nº 9.656-1998; b) recebeu o ofício nº 11.264/2012/DIDES/ANS/MS, atinente ao procedimento administrativo nº 33902082203201162, que versa sobre os atendimentos médicos e hospitalares realizados, no período de outubro a dezembro de 2007, por prestadores de serviços médicos credenciados junto ao SUS, aos usuários beneficiários de plano de saúde; c) o referido ofício informa que a ré pretende receber, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656-1998 e a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas decorrentes de atendimentos prestados pelas entidades públicas de saúde aos beneficiários dos planos de saúde da autora, a quantia de R\$ 27.144,46 (vinte e sete mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 3.9.2012; d) impugnou o débito em todas as instâncias administrativas, sem obter êxito; e) o débito em questão não tem natureza tributária

e, por regulamentar-se pelas regras previstas no Código Civil, está prescrito; f) as operadoras de planos de saúde colocam à disposição dos beneficiários uma estrutura médico-hospitalar devidamente custeada pelas mensalidades cobradas, o que afasta a caracterização de enriquecimento sem causa; g) todo o cidadão, conveniado ou não a um plano de saúde, tem o direito de utilizar os serviços públicos de saúde, não podendo as operadoras de planos de saúde se responsabilizarem pela opção de utilização desses serviços; h) os valores cobrados das operadoras pelo Poder Público são superiores àqueles praticados pelos prestadores de serviços da rede credenciada; i) a cobrança, além de excessiva, é inconstitucional; j) não deve haver ressarcimento em caso de serviços prestados a beneficiários que tenham firmado contrato em data anterior a da vigência da Lei nº 9.656-1998; e l) na cobrança em questão, a parte ré, não observou as condições da contratação do plano de saúde, como, por exemplo, o período de carência e a abrangência geográfica. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter provimento jurisdicional que, mediante a caução que oferece, determine, à ré, que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, inclusive de proceder à inclusão do nome da autora no CADIN, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 28-58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62-64), tendo sido interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 72-86), posteriormente convertido em agravo retido, nos termos da r. decisão de fls. 250-251. Réplica às fls. 260-264. Manifestação das partes às fls. 268-272 e 273. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. Caso em que os débitos referem-se às competências 10.2007 a 12.2007, sendo o contribuinte notificado em 1.8.2012, não há que se falar em prescrição. No mérito, a improcedência se impõe. Discute-se, nestes autos, a validade da obrigação estipulada pelo art. 32 da Lei nº 9.656-98, com as seguintes redações originária e pós alteração por Medida Provisória: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras diretamente à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, ou ao SUS, nos demais casos, mediante tabela a ser aprovada pelo CNSP, cujos valores não serão inferiores aos praticados pelo SUS e não superiores aos praticados pelos planos e seguros. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a entidade prestadora ou o SUS, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme o caso, enviará à operadora a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o trigésimo dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o caso. 4º O CNSP, ouvida a Câmara de Saúde Suplementar, fixará normas aplicáveis aos processos de glosa dos procedimentos encaminhados conforme previsto no 2º deste artigo. Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da fatura, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 5º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Redação da MP nº 2.097-38, de 27.3.2001) Ressalte-se, primeiramente, que a obrigatoriedade de recomposição patrimonial por atos lícitos não é incompatível com o ordenamento. Vejam-se, por exemplo, os casos de desapropriação - ato jurídico consistente na subtração de direito da esfera jurídica de outrem - e de provocação de dano para a remoção de perigo iminente - ato acobertado por excludente de ilicitude (arts. 160, II, e 1.519 do Código Civil) -, dos quais deriva a imposição, independentemente de qualquer ilícito, de se restabelecer o patrimônio afetado. Celso Antônio Bandeira de Mello, embora se abstenha de utilizar o discrimen, anota que a doutrina italiana estabelece a distinção entre ressarcimento e indenização, reservando o primeiro termo para designar a recomposição patrimonial relacionada a ato ilícito e o segundo quando houver ato lícito na origem (Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pp. 655-656). Não se deve presumir o absurdo de ter o legislador pretendido caracterizar como ilícito o atendimento de consumidor de planos de assistência à saúde em unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Adotando-se a definição alienígena, portanto, conclui-se que o art. 32 da Lei nº 9.656-98 utilizou-se impropriamente do termo ressarcimento e correlatos para designar a obrigação estipulada. A irregularidade terminológica, entretanto, não deve ser utilizada como meio de

deslocamento da discussão para a seara tributária, artifício ordinariamente empregado na tentativa de afastar a incidência de obrigações devidas ao Estado, cujas ingressos não se exaurem em tributos. Os aportes realizados aos cofres públicos, já em primeiro exame, são divididos em tributários e não tributários, e a distinção não é meramente doutrinária, mas deriva da norma básica de finanças públicas: a Constituição da República. Esta, com efeito, além dos tributos, prevê a existência de ingressos diversos, verbi gratia o encargo financeiro previsto pelo art. 20, 1º, os montantes apurados em virtude da alienação de títulos (art. 163, IV) e as transferências de receitas determinadas pelo art. 159. A Lei nº 4.320-64, que cumpre a função estabelecida pelo art. 163, I, da Carta Magna, realiza, ademais, classificação mais ampla, estabelecendo a distinção entre receitas correntes e receitas de capital, incluindo os tributos como uma espécie das primeiras: Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. 1 São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. Não se mostra razoável, pois, admitir-se que a obrigação estipulada pelo art. 32 da Lei nº 9.656-98 corresponderia a qualquer espécie de tributo, onde, em verdade, se tratou de prever hipótese de receita corrente prevista pela parte final do 1º do art. 11 da Lei Geral de Finanças Pública. Por tal motivo, inclusive, é impertinente invocar-se a incidência de dispositivos constitucionais ou legais relativos aos tributos. A questão é melhor esclarecida partindo-se do exame da legislação pertinente às operadoras de planos de assistência à saúde, onde se constata que as aludidas empresas podem desempenhar suas atividades direta ou indiretamente. No primeiro caso, dispõem de rede própria que prestam os serviços de saúde, enquanto na segunda parte a prestação do serviço aos adquirentes de planos ocorrem por meio de rede de contratados, conveniados ou credenciados e, ainda, por meio de reembolso para as entidades ou profissionais com os quais não haja qualquer vínculo específico. Confirmam-se, a propósito, os dispositivos pertinentes, constantes do mesmo diploma que prevê a obrigação questionada: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso e pagamento direto ao prestador; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo.(...) Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que trata o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que trata o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados ou credenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada (sem grifos no original). Registre-se, portanto, que a obrigação prevista pelo art. 32, demais de se encontrar despida de natureza tributária, coaduna-se com a hipótese de reembolso que é exigência mínima de operação das empresas privadas de assistência à saúde, não havendo que se falar que a iniciativa privada na assistência à saúde estaria sendo obstada ou aviltada pela exigência. Evidentemente que o fato de não haver cobrança direta do paciente não afasta a existência de despesas na prestação do serviço, sendo admissível a sub-rogação das operadoras, uma vez que é conatural aos planos que comercializam a assunção dos custos assistenciais, inclusive por meio de reembolso, independentemente de quem efetivamente preste os serviços. Não se deve admitir, sob pena de se incorrer em grave inversão de valores, que o reembolso somente seria devido quando o serviço é prestado por outra pessoa privada, mesmo porque a lei definidora não realiza distinção da semelhante natureza. Assinale-se, ainda, que os valores a serem reembolsados aos órgãos e integrantes do Sistema Único de Saúde são balizados pela Lei instituidora da obrigação de forma razoável, entre os custos relativos ao SUS (mínimo) e o que é cobrado pelas operadoras privadas de planos assistenciais (máximo). Atendido, portanto, o princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República), sendo certo que os atos editados pela ANS no que toca ao recolhimento dos valores inerentes à obrigação visam apenas a efetivar os comandos que emanam da produção normativa primária. Por outro lado, alega-se na exordial que haveria cerceamento do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos relativos à cobrança e à impugnação dos débitos referentes à obrigação de que trata o art. 32 da Lei nº 9.656-98 e que estaria havendo cobrança de atendimentos realizados fora dos limites geográficos

previstos em determinados contratos, alegações tais que não merecem ser acolhidas tendo em vista a inércia da autora em cumprir o ônus que, nos termos do art. 333, I, do CPC, no sentido de demonstrar os fatos subjacentes aos argumentos. Finalmente, não merece ser acolhida a tese do desafio à proibição constitucional de retroatividade em relação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 9.656-98, uma vez que o ressarcimento não afeta os contratos celebrados entre a autora e os consumidores de seus planos, mas tratou apenas de estabelecer obrigação nova cujas receitas têm por destinatários finais os integrantes do SUS. Anoto, nesta oportunidade, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, concluiu, em deliberação provisória, pela constitucionalidade da mencionada norma: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de repercussão geral (RE n. 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE n. 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, como é o caso do artigo 32 da Lei nº 9.656-1998, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. Isto posto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora nas custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido, decretando a extinção do processo na forma prevista pelo art. 269, I, do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005318-15.2013.403.6102 - GERALDO VILAS BOAS FILHO(SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008406-81.2001.403.6102 (2001.61.02.008406-1) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP176321 - MELISSA BERNUZZI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Determino a retificação do nome da advogada MELISSA BERNUZZI MARTINS, OAB/SP 176.321, nos exatos termos do extrato da Receita Federal do Brasil à f. 308. Após, expeça-se novo ofício requisitório com as mesmas datas e valores do anteriormente expedido na f. 296 Oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005700-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005700-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE

ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Fls. 1.066, 1.069, 1.072, 1.075, 1.082-1.085, 1.087 e 1.088: na presente ação, em foi realizado depósito suspensivo de exigibilidade, o pedido foi declarado improcedente, mediante decisão que transitou em julgado. Os honorários devidos pela parte autora já foram devidamente quitados e o valor dado em garantia ainda permanece depositado. A parte autora alega que a dívida relativa ao depósito está sendo cobrada em processo de execução e o destino da verba depositada, para ser corretamente definido, depende obviamente do encontro de contas com a cobrança, cujo valor, entretanto, ainda não foi trazido aos autos. A União, em sua última manifestação, postula que lhe sejam restituídos os autos administrativos que estão apensados aos presentes autos judiciais, ponderando que a medida seria necessária para que fosse apurado o correto valor em cobrança. Depois de feito o breve relato do que é relevante na atual fase, observo que é estranho que a União não tenha acesso à própria Dívida Ativa, cuja consulta permitirá saber o valor atualizado do valor controvertido, sendo, portanto, desnecessária, por ora, a liberação dos autos administrativos. Essa liberação somente terá sentido se a União demonstrar que não tem acesso a um órgão de sua estrutura, para fazer a consulta necessária. É bom lembrar que o sistema da Dívida dispõe (pelo menos era assim no tempo em que eu era procurador da Fazenda e é pouco provável que tenha havido um retrocesso tecnológico) de recurso de atualização informatizada de valores inscritos. Por outro lado, a parte autora também dispõe da faculdade de obter o valor atualizado, mediante simples consulta no órgão em que a dívida está inscrita. Portanto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que qualquer das mesmas traga aos autos o valor atualizado da dívida garantida pelo depósito realizado nos presentes autos, como requisito para que seja dado o correto destino ao montante que é objeto dessa garantia. Caso não haja manifestação no prazo, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3268

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013771-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Indefiro o requerimento realizado na f. 172, tendo em vista que o réu, ora executado, já foi intimado para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, conforme despacho da f. 123. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003474-45.2004.403.6102 (2004.61.02.003474-5) - JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

A secretaria deverá comunicar o Juízo Da 9ª Vara de Ribeirão Preto, encaminhando cópia da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado, servindo este despacho de ofício, nos termos da Recomendação n. 11 do CNJ. Determino que o CRECI se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido da parte autora de levantamento dos valores depositados em garantia nestes autos, considerando que há execução fiscal n. 0006936-39.2006.403.6102 em andamento na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Anoto que, em sede de recurso de apelação, foi acolhida a preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita pela parte autora, julgando o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Int.

MONITORIA

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Trata-se de autos em fase de execução, nos quais pende análise de suposta fraude a execução promovida pelo réu ALAOR RICARDO BOTOS, ora executado, conforme alegação da CEF. É breve o relatório: O réu foi devidamente citado em 03.06.2003 e não apresentou embargos monitorios, restando convertido o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Com o início da execução, foi requerida pela CEF às f. 201-207 e 208-210 a penhora dos imóveis de matrícula n. 81.521, 98.970 e 102.869. Foi realizada penhora apenas do imóvel de matrícula n. 102.869, sendo que o imóvel n. 81.521 se trata de residência do executado. No momento da realização da penhora do imóvel n. 98.970, foi constatada a alienação do bem. Passo a

decidir: Considerando que a alienação foi realizada após o início da execução, estando o réu devidamente citado, resta claro a intenção de se desfazer dos bens, de forma a esquivar-se da obrigação. Ademais, verifico na escritura de compra e venda à f. 336-337, que a alienação ocorreu com dispensa expressa da apresentação das certidões, o que reforça o caráter fraudulento e afasta a boa fé do terceiro comprador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ART. 601 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, do CPC). 2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova de existência do consilium fraudis, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Procedente. 3. No âmbito desta egrêgia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor. 4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do art. 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoccorrência dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP). 5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada esta a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjetiva Civil. 6. Recurso especial provido. Recurso Especial: 200801178302 - Relator: Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador: Quinta Turma do STJ - DATA: 14.09.2009. Dessa forma, acolho parcialmente o requerimento da CEF realizado na f. 292 e declaro ineficaz relativamente à presente execução a alienação do imóvel n. 98.970 realizada pelo réu ALAOR RICARDO BOTOS em favor de JOSÉ SOARES DA COSTA e sua esposa MARTA REGINA COUTO DA COSTA, com fundamento no art. 593, Inc. II, do CPC, restando caracterizada a fraude a execução. Determino que o Oficial do 1º Cartório de Imóveis de Ribeirão Preto proceda a penhora do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, servindo esta decisão de ofício, conforme Recomendação n. 11 do CNJ. Tendo em vista a certidão da f. 353, destituo a defensora dativa nomeada na f. 214 e nomeio a Defensoria Pública da União - DPU para defesa do réu. Com o decurso do prazo, cumpra-se a presente decisão, expedindo-se o necessário. Int.

0010270-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP236818 - IVAN STELLA MORAES)

Defiro o desbloqueio do veículo à f. 172, tendo em vista o requerimento do terceiro interessado adquirente THIAGO DA CRUZ FLORÊNCIO às f. 280-285 e a concordância da CEF à f. 326. Após o desbloqueio, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos sobrestados até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n. 0024968-55.2012.403.0000, observadas as formalidades legais. Int.

0011220-85.2009.403.6102 (2009.61.02.011220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOEL AFONSO DE PAIVA (SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X MARTHA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0008538-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002396-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEBORA APARECIDA DA COSTA
Requeira a CEF o que de direito com relação aos veículos com restrição de transferência a f. 47, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido pela CEF restará caracterizado desinteresse nos veículos, que deverão ser desbloqueados e os autos arquivados, observadas as formalidades legais. Int.

0005607-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO SEICHI OKAMOTO X TOSHIKAZU OKAMOTO X DAMARIS INES FERNANDES OKAMOTO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO)
Manifeste-se a CEF sobre o termo aditivo de renegociação as f. 83-87, no prazo de 5 dias. Prejudicado o requerimento de citação realizado pela CEF na f. 88. Nada sendo requerido pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005951-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO GILBERTO COSTA
Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0000990-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO FERRAZ DOS SANTOS(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)
Defiro a juntada de novos documentos, conforme requerido pelo réu à f. 46. Indefiro a produção das outras provas requeridas pelo réu, tais como depoimento do representante legal da CEF, oitiva de testemunhas e perícia contábil, por entender desnecessárias para julgamento do presente feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001981-18.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO CHUERI DE OLIVEIRA(SP121887 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002574-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO DE CARVALHO GODINHO
Tendo em vista o silêncio da CEF com relação ao despacho da f. 20, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002965-56.2000.403.6102 (2000.61.02.002965-3) - CONSTRUTORA TEDDE LTDA(SP128341 - NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013232-87.2000.403.6102 (2000.61.02.013232-4) - PEDREIRA SERRANA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

Ciência ao SEBRAE do desarquivamento do feito. O SEBRAE deverá regularizar sua representação processual, mediante a juntada da Ata da Assembléia Geral de eleição do atual Diretor Superintendente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento. Int.

0007254-12.2012.403.6102 - COMERCIAL FRANCOI LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Despacho:I - Converto o julgamento em diligência.II - Dispõe o art. 326 do CPC que se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental, sob pena de configuração do cerceamento de defesa. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: Apelação Cível - 756722, e-DJF3 Judicial 1, 11.5.2011; Apelação Cível 1228451, DJU 25.4.2008, p. 654.III - No presente caso, tendo em vista a alegação da União de ocorrência de prescrição, determino a intimação da parte autora para apresentar manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do aludido art. 326 do CPC.Int.

0004230-39.2013.403.6102 - JAIR PESSINI(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor à f. 41 para recolhimento das custas de distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322233-38.1991.403.6102 (91.0322233-0) - CALCADOS JACOMETTI LTDA X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO AUGUSTO CORTEZ X ISMAR CORTEZ X MAURICIO CORTEZ(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALCADOS JACOMETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CORTEZ X ISMAR CORTEZ X MAURICIO CORTEZ

Trata-se de pedido de pagamento de saldo remanescente decorrente da inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. Verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP). Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de

forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, indefiro a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se, observada essa nova orientação, ainda existe saldo remanescente em favor do autor. Se afirmativo, deverá a referida Contadoria juntar os seus cálculos e justificar a existência das diferenças. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

0010001-71.2008.403.6102 (2008.61.02.010001-2) - CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO(SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MERCURIO X UNIAO FEDERAL

Determino que o advogado da parte autora junte nova procuração com poderes para receber e dar quitação, outorgada pelo novo síndico eleito, conforme ata da Assembléia Geral Ordinária do Condomínio juntada as f. 185-1786, no prazo de 10 dias. Cumprido o item supra, a CEF deverá ser intimada para informar sobre eventual impossibilidade do saque da importância depositada na f. 166, no prazo de 10 dias, servindo este despacho de ofício, nos termos da Recomendação nº 11 do CNJ. Indefiro a expedição de ofício requisitório complementar, tendo em vista que o período atualmente reclamado pela parte autora não foi não compreendido nos cálculos da execução, devendo ser requerido em ação própria. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009266-82.2001.403.6102 (2001.61.02.009266-5) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA X RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002519-14.2004.403.6102 (2004.61.02.002519-7) - RAFAEL SPADON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL SPADON(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) Fl. 311: primeiramente, diante dos esclarecimentos prestado pelo PAB-CEF nas fls. 304-306, determino seja o depósito de suspensão de exigibilidade transformado em pagamento definitivo do tributo discutido nos presentes autos. Em segundo lugar, determino a transferência dos valores bloqueados (fls. 299-301) para conta da CEF à disposição do juízo e que, depois de realizada essa transferência, se proceda à conversão em renda da União (código 2864). Por último, tendo em vista que os valores bloqueados são insuficientes para quitar os honorários judiciais, determino novo bloqueio Bacenjud, devendo a União ser intimada depois da efetivação dessa medida, para que, em até 5 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente. Int.

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019294-46.2000.403.6102 (2000.61.02.019294-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA - FILIAL(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Por cautela suspendo o cumprimento do despacho da f. 1161, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela União. Aguarde-se decisão final no agravo de instrumento em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0005151-32.2012.403.6102 - EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP269395 - LARISSA ANDRÉA ZACCARO PAGOTTO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3274

ACAO PENAL

0000969-37.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP292488 - THIAGO SECAF E SP258327 - VANESSA CAROLINE FERREIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal não apresentou o endereço da testemunha RENATO PEREIRA DA SILVA, designo interrogatório do acusado ANTONIO CARLOS DE MOURA para o dia 15 de outubro de 2013 às 15 horas e 30 minutos.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2562

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004533-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS RIBEIRO PORTO(SP288699 - CLÍCIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. 2. Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls. 30/40 e documento de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008782-52.2010.403.6102 - RENIRO REIS OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. A produção de prova oral, requerida pelo Autor (fls. 266/267), não está suficientemente justificada, nem esclarecido o fato que se pretende provar com esta, de modo que fica indeferida. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor e pela CAIXA SEGURADORA. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Fábio Betinassi Parro, CREA 5060339216, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00, (um mil reais) a serem suportados, em rateio, pelo Autor e pela Caixa Seguradora, devendo esta depositar a sua parte, correspondente a 50% do montante (R\$ 500,00), em conta à ordem deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte devida pelo Autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, será requisitada após a entrega do laudo, oficiando-se à Corregedoria Regional, nos termos da Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos das partes (fls. 264/265 e 268/270, ambos reproduzidos às fls. 274/275 e 278/280, respectivamente) e faculto-lhes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, seguido pela CAIXA SEGURADORA e pela CEF, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

0009338-54.2010.403.6102 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 276. Int.

0000349-25.2011.403.6102 - GABRIEL QUINTINO DE CAMARGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326 e 329: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Autor à fl. 329, para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 320. Int.

0003589-22.2011.403.6102 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o contrato de trabalho com a empresa SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA., cuja cópia está acostada à fl. 21, informa que o cargo exercido desde 27/01/1995 era o de motorista, e considerando, ainda, a exigência legal (Lei 9.032/95 vigente à época) para apresentação de formulários (SB 40 E DIRBEN) e, ainda, que a empregadora foi extinta (fls. 128/v), concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir. Sendo requerida prova oral, apresente o rol de testemunhas. Int.

0004176-44.2011.403.6102 - JAIME FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/315: vista às partes. 2. Pede, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), o reconhecimento da especialidade das atividades de Sapateiro, Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos, Ajudante de Cabista e Cabista, exercidas nas empresas CALÇADO PEIXE S/A, INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO S/A, MAKERLI S/A, COMPANHIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL, ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/A (ENGEREDES), ARCHI - TEL COMERCIO DE APARELHOS, SERVTEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES, SILCOM LOCALÇOES LTDA. e TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Vieram para os autos cópia das CTPS (fls. 154/158), PPPs (fls. 148/150, 152/153, 220/223 e 319/321) e o laudo pericial de fls. 224/315 da empresa Tel Telecomunicações. 3. Às fls. 318/v o Autor indica as empresas paradigmas daquelas em que foram desenvolvidos os vínculos, as quais se encontram extintas ou sediadas em cidades distantes desta. Verifica-se que a Indústria de Calçados Nelson Palermo, indicada como paradigma das outras indústrias de calçados, tem sede na cidade de Franca. E, pelo documento de fls. 324/324v, que o endereço da filial da empresa Silcon foi alterado para a cidade de Araraquara. 4. Para melhor elucidação dos fatos narrados, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) apresente cópia de CTPS contendo os contratos de trabalho com as empresas Engeredes, Silcom e Tel Telecomunicações; e b) esclareça em que localidade exerceu/exerce as atividades nas empresas Silcom e Tel Telecomunicações. Outrossim, para viabilizar a prova pericial por similaridade, no mesmo prazo, indique empresa paradigma das indústrias de calçados, sediada nesta cidade. Int.

0004571-36.2011.403.6102 - AMADO DONIZETE DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. 127/156: vista às partes. 2. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos ao vínculo com SERRANA PAPEL E CELULOSE, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual da empresa. Na eventualidade de encerramento de atividade, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. Int. 2. Sem prejuízo, oficie-se à empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho (LTCAT) que contemple(m) as atividades descritas nos formulários de fls. 152 e 154, ainda que não contemporâneo(s) ao(s) exercício(s) daquelas. 3. Cumpridas as diligências supra, conclusos.

0007180-89.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos aos vínculos com INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA. e CONIMEL EMPRESA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual das empresas. Na eventualidade de encerramento de atividade de qualquer delas, indique paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 2. Tendo em vista que há início de prova material (fl. 19) defiro o pedido de produção de prova oral para comprovação de trabalho rural sem anotação em CTPS. Apresente o autor, no mesmo prazo supra, o rol de testemunhas. Se estas forem domiciliadas neste município, conclusos para designação de data de audiência. Caso contrário, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s), procedendo-se às necessárias comunicações e

intimações quando da informação pelo Juízo Deprecado, da(s) data(s) marcada(s) para a produção da prova. 3. Int.

0007447-61.2011.403.6102 - OLANIR JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 563/565: Vista ao agravado (Autor) para contra-minuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). Após, conclusos.

0004885-45.2012.403.6102 - FUNDACAO EDUCACIONAL DA ALTA MOGIANA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 130/142: mantenho a r. decisão de fls. 126/127 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 3. No seu prazo, deverá a Autora se manifestar sobre a contestação (fls. 147/168). 4. Materializada a hipótese do item 1,b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestações. 5. Int.

0005869-29.2012.403.6102 - EDMAR DAMASCENO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. No seu prazo, deverá o Autor se manifestar sobre a contestação, nos termos do despacho de fls. 66, item 4, iv. 3. Materializada a hipótese do item 1,b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestações. 4. Int.

0006490-26.2012.403.6102 - MARIA CECILIA CASTANHA SENARESE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a autora para a réplica, nos termos do despacho de fls. 61, item 2, v. 2. Sem prejuízo, reitere-se o ofício 687/2012, solicitando atendimento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a cópia integral do Procedimento Administrativo, tornem os autos conclusos.

0007245-50.2012.403.6102 - JOSE MAURO PEREIRA CARVALHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se a contestação de fls. 236/277 e encaminhe-se ao D. Juízo da 1º Vara Federal local. 2. Pretende, o Autor, o reconhecimento da especialidade das atividades de Embalador, Expedidor de Bobinas, Expedidor de Chapas, Ajudante Geral, Auxiliar e Caldeireiro, exercidas nas empresas SV ENGENHARIA (sucessora de Nardelli S.A. Engenharia), EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A- EBEC, SANKYU S/A, ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA., EFETIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., TEMPORAMA EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA., FÁBIO PAVAN MUNARI EPP, EVERTON PAVAN CORNETTA SERTÃOZINHO ME, WRS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., NELSON ARAÚJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ME e DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE. 3. Juntou cópia dos contratos de trabalho com as empresas SV Engenharia (Nardelli), EBEC (ambos às fl. 137), Sankyu e Efetiva (fls. 145), Assetel, Temporama e Fabio Pavan Munari (fls. 146/147). Estão documentados com PPPs os vínculos com EBEC (fls. 155/158), Sankyu (fls. 159/160), Efetiva (fls. 163/165), Assetel (fls. 166/167 e 173/174), Temporama (fls. 168/169), Everton Pavan (fls. 170), Nelson Araújo (fls. 171/172) e Dedini (fls. 175/176). Dentre estes estão irregulares (não registram data de emissão) os de fls. 166/167, 173/174 e 175/176. 4. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao autor o prazo de o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos aos vínculos com SV ENGENHARIA, FABIO PAVAN MUNARI EPP e WRS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual das empresas. Na eventualidade de encerramento de atividade de qualquer delas, indique empresa paradigma para viabilizar prova pericial, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo; b) apresente cópia da CTPS que contemple os vínculos com as empresas Everton Pavan, WRS, Nelson Araújo e Dedini; e c) providencie a regularização dos PPPs emitidos por Assetel e Dedini, que deverão indicar as respectivas datas de emissão. 5. Cumpridas as diligências supra, conclusos. Int.

0007828-35.2012.403.6102 - LUIZ AUXILIADOR DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, tendo em vista a distribuição do ônus da prova: a) apresente Formulários e/ou PPPs, bem como laudo(s) técnico(s) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativos ao vínculo com VIDRARIA PORTO FERREIRA, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, bem como, neste caso, indique o endereço atual da empresa; b) junte cópia de CTPS em que constem os contratos de trabalho com VIDRARIA PORTO FERREIRA, USINA SÃO MARTINHO e SANTA MARIA AGRÍCOLA; c) apresente comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias recolhidas no período em que atuou como autônomo (aquelas que ainda não estão nos autos); e d) indique o endereço atual de todas as empresas para as quais pretende seja realizada prova pericial. Na eventualidade de encerramento de atividade, indique empresa(s) paradigma(s) para viabilizar prova pericial, se deferida, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a(s) indicada(s) e aquela(s) em que se desenvolveu(ram) o(s) vínculo(s). Int.

0008004-14.2012.403.6102 - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. No seu prazo, deverá a Autora se manifestar sobre a contestação (fls. 114/163), com vista dos documentos que a acompanham (fls. 164/219). 3. Materializada a hipótese do item 1,b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestações. 4. Int.

0009066-89.2012.403.6102 - JOSE AYRES DE CASTRO X SILVIA ELENA TELES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1. Concedo aos Autores novo prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao item 1 do r. despacho de fls. 113. 2. No silêncio, intímem-se os Autores, por carta, para que providenciem o cumprimento do despacho acima mencionado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Int.

0009067-74.2012.403.6102 - TERESINHA DE JESUS XISTO DIAS PACHECO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1. Concedo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao item 2 do r. despacho de fls. 127. 2. No silêncio, intime-se a Autora, por carta, para que providencie o cumprimento do despacho acima mencionado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Int.

0009903-47.2012.403.6102 - ALEXANDRE PETRI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento despacho de fls. 23. 2. No silêncio, intime-se o Autor, por mandado, para que providencie o cumprimento do despacho acima mencionado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Int.

0009943-29.2012.403.6102 - JOAO ANTONIO LOPES DE MORAES(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se. 3. Sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica. INFORMACAO DE SECRETARIA - Foi juntada a contestação. Prazo para o autor: 10 dias.

0000207-50.2013.403.6102 - ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 31, ITEM 04: 4. Sobrevindo contestação, intime-se a autora para a réplica. INFORMACAO DE SECRETARIA - Foi Juntada a contestação. Prazo para o autor: 10 dias.

0001067-51.2013.403.6102 - DALVA TEIXEIRA ESTRELLA X MANOEL TEIXEIRA ESTRELLA(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a apresentação espontânea de contestação (fls. 49/75), dou por suprida a citação da ré, a teor do artigo 214, 1º do CPC. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 3. No seu prazo, os Autores deverão se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados (fls. 49/86). 4. Com a abertura de vista à União, intimada estará esta da r. decisão de fls. 46/47v. 4. Materializada a hipótese do item 2,b, venham os autos conclusos para sentença após o

decurso do prazo concedido, com ou sem manifestações. 5. Int.

0001186-12.2013.403.6102 - HELENA MARIA EMILIANO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Trata-se de ação ajuizada por HELENA MARIA EMILIANO em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, com o objetivo de obter a quitação do contrato de mútuo firmado com esta para compra de imóvel em razão da ocorrência de dano pessoal que culminou na aposentadoria por invalidez. A ré contestou e denunciou à lide a CAIXA SEGUROS, que foi citada e contestou. Importa salientar que, debatidas as questões sub judice, sobreveio sentença (fls. 224/228) que extinguiu o processo em relação à primeira corrê e julgou procedente o pedido e condenou a CAIXA SEGURADORA S/A a quitar o imóvel de que trata a inicial. E, aos recursos interpostos pelas partes, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em votação unânime, negou provimento (fls. 299/315). A Caixa Seguradora interpôs recurso especial, que não foi admitido (fls. 379/381), e agravo de instrumento desta decisão, que também resultou não provido (fls. 491/492), havendo certificação do trânsito em julgado desta decisão (fls. 510). 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou no feito (fls. 413/422), motivo por que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra determinou a remessa destes autos a esta Justiça (fls. 425 e 483). 3. Conquanto seja da Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da CEF no processo, a teor da súmula 150 do STJ, esta decisão há de ser proferida por Juízo competente, por óbvio. Para o fim de fixação da competência, este Juízo instou a Autora a atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico da pretensão deduzida, que o fez à fl. 514v. Todavia, a manifestação ali lançada não atende ao quanto determinado, uma vez que não esclarece o que motiva o valor ali apontado. 4. Tendo em vista que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, neste momento processual o proveito econômico da pretensão corresponde ao montante necessário à liquidação do financiamento. Desse modo, em homenagem ao princípio da celeridade e para a determinação de competência, concedo à CAIXA SEGUROS o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de evolução do débito em questão, apontando expressamente o montante a ser liquidado. Após, conclusos. Int.

0001625-23.2013.403.6102 - ISAURA ROSSI PARIS X SERGIO LUIS PARIS X SONIA MARIA PARIS XAVIER X SILVIA HELENA PARIS X SANDRA APARECIDA PARIS(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a apresentação espontânea de contestação (fls. 39/59), dou por suprida a citação da ré, a teor do artigo 214, 1º, do CPC. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 3. No seu prazo, os Autores deverão se manifestar sobre a contestação de fls. 39/59. 4. Com a abertura de vista à União, intimada estará esta da decisão de fl. 37. 5. Materializada a hipótese do item 2,b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestações. 6. Int.

0003524-56.2013.403.6102 - JORGE BUENO(SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao Autor novo prazo de 05 (cinco) dias para que atenda as determinações do r. despacho de fls. 32. 2. No silêncio, intime-se este por carta, para o cumprimento do referido despacho em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção a teor do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Int.

Expediente Nº 2627

ACAO PENAL

0008236-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008236-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO RODRIGUES ROCHA X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

DESPACHO DE FL. 680: (...) intime-se à defesa para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

0008690-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008690-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO)

(...) Fls. 398/399: autorizo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015043-09.2005.403.6102 (2005.61.02.015043-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDER DE SOUZA KAWANO X FUJIKAWA COML/ ELETRICA DO BRASIL LTDA(RESPONSAVEIS)(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

DESPACHO DE FL. 744: Fls. 727/727-verso: expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Itajaí/SC, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha do Juízo Tânia Marlene da Silva, observando-se o endereço informado. Deixo consignado, no entanto, que caso a testemunha não seja localizada e, tendo em vista a fase em que se encontra o processo (art. 402 do CPP), fica prejudicada a produção da prova. Na seqüência, intime-se à defesa para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.CERTIDÃO DE FL. 744: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 279/13 para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, que segue.

0001865-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIO BARBOZA UVA(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X GLAYSON GUIMARAES DOS SANTOS(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X DANIELA JAQUELINE BENTO DA SILVA

DESPACHO DE FL. 262: Fls. 259/261: tendo em vista a justificativa apresentada, expeça-se nova carta precatória para Comarca de São Simão/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu Fernando Pereira Bromonschenkel. Aguarde-se o retorno da carta precatória cumprida, oportunidade em que será aberta vista para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.CERTIDÃO DE FL. 284: Certifico e dou fé que, nesta data, expedi a carta precatória nº 267/2013 para Comarca de São Simão/SP, conforme cópia que segue.

0000423-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIZ ROBERTO PEREIRA X EDSON MACARIO GOMES X CRISTINA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIO SERGIO GUEDES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X ALBERTO FRANCHI DOS SANTOS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

SENTENÇA DE FL. 451: Luiz Roberto Pereira, Alberto Franchi dos Santos e Edson Macário Gomes, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal.Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, os acusados aceitaram as condições impostas (fls. 179-verso).Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual pelo acusado, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 429/429-verso).É o relatório. Decido.Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade dos acusados LUIZ ROBERTO PEREIRA, RG n.º 13.071.934-1, ALBERTO FRANCHI DOS SANTOS, RG n.º 22.756.079 SSP/SP e EDSON MACÁRIO GOMES, RG n.º 29.061.434 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.P.R.I.C

0001880-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PEDRO DA SILVA(SP122306 - GEORGE DA SILVA E SP305043 - JOSE LOPES FERNANDES NETO)

DESPACHO DE FL. 150: Expeça-se carta precatória para Comarca de Viradouro/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu (fl. 76). Int.CERTIDÃO DE FL. 440: Certifico e dou fé que expedi carta precatória nº 275/2013 ao Juiz de Direito de uma das varas criminais da comarca de Viradouro, conforme cópia a seguir.

0001961-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

DECISÃO DE FL. 439: Fls. 334/349: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu Fábio Valengo Valeri, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Quanto ao pedido de produção de prova pericial, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 435/438-verso, razão pela qual resta indeferido o pleito.Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão tributário, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da

punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Comarca de Barueri/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha da acusação (fl. 309). Int. CERTIDÃO DE FL. 440: Certifico e dou fé que, nesta data, expedi a carta precatória nº 269/2013 para Comarca de Barueri/SP, conforme cópia que segue.

0003531-48.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OTAVIO JOSE DA SILVA FILHO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WALDEMAR HUDINIK JUNIOR(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X CARLOS JUSTINO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

DECISÃO DE FLS. 177/178: Vistos. Fls. 164/172: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus Otávio José da Silva Filho, Waldemar Hidinik Júnior e Carlos Justino, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Os fatos alegados relativamente à ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Afasto a alegação de inépcia da denúncia. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial descreve minuciosamente a conduta de cada um dos denunciados na suposta operação criminosa articulada pelos réus, com a finalidade de obtenção de vantagens indevidas, mediante a formalização de contratos de trabalhos fictícios, por meio de empresas pertencentes aos próprios denunciados, única e exclusivamente, visando o recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego em nome de trabalhadores cooptados pelos ora denunciados (fl. 128-verso). Dessa forma, não há que se falar em inépcia da denúncia. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Barretos/SP, Comarca de Pitangueiras/SP e Comarca de Guaira/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva, respectivamente, das testemunhas da acusação Evair de Jesus Zago (fls. 93 e 141), Alberico das Neves Carlos (fls. 61/62 e 141) e Luis Antônio Rodrigues (fls. 65/66 e 141). Com o retorno das precatórias, tornem os autos conclusos para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, das testemunhas da defesa e interrogatório dos réus. Int. CERTIDÃO DE FL. 189: Certifico e dou fé que, nesta data, expedi as cartas precatórias nº 276/2013 ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, 277/2013 ao Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Guairá/SP e 278/2013 ao Juiz de Direito de uma das Varas Criminais de Pitangueiras/SP (cópias a seguir).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2442

EXECUCAO FISCAL

0003307-72.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOTO & GRAFIA DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Fls. 87/107: Diante dos documentos apresentados pela executada, observo que a adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio pelo sistema Bacenjud. Entretanto, para apreciação do pedido da executada, faz-se necessária a manifestação da Fazenda Nacional. Assim, preliminarmente, cumpra-se o despacho de fls. 86, que deverá ser publicado, cientificando e intimando o executado, por meio de seu patrono constituído nos autos, do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, que deverá fluir a partir da data de publicação. Após, dê-se vista ao exequente. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 86: Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o, se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud e Webservice. Decorrido o prazo sem manifestação, ou restando negativas as diligências de localização do(s) executado(s), expeça-se edital de intimação.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3513

MONITORIA

0001327-95.2009.403.6126 (2009.61.26.001327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLAUDIA DO SANTOS MUNIZ(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X MAURO APARECIDO NEVES(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Em face do decurso do prazo de 30 (trinta) dias, esclareçam as partes se houve composição amigável. Silentes, sobrestem-se. P. e Int.

0002089-52.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAIAS FERREIRA DA SILVA

Em face do caráter sigiloso dos documentos trazidos aos autos, determino a decretação de Segredo de Justiça. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobrestem-se. P. e Int.

0001129-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA SILVA

Defiro a pesquisa eletrônica de bens do réu/executado pelo sistema RENAJUD. Em caso de resultado negativo, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0004329-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DI CUNTO

Fls. 76 - Determino a consulta eletrônica de automóveis em nome da ré/executada pelo sistema RENAJUD, uma vez que a consulta de bens pelo sistema MIDAS já foi tentada (fls. 68/72). Se da consulta não houver um resultado positivo, determino a devolução dos autos ao arquivo para sobrestamento, uma vez que todas as tentativas disponíveis de localização de bens pela via eletrônica já foi tentada. P. e Int.

0005567-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DE ALMEIDA MELLO

Defiro a pesquisa eletrônica de bens do réu/executado pelo sistema RENAJUD. Em caso de resultado negativo, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0005724-32.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM PASSARELLI LIZEO

Fls. 74 - Determino a consulta eletrônica de automóveis em nome da ré/executada pelo sistema RENAJUD, uma vez que a consulta de bens pelo sistema MIDAS já foi tentada (fls. 69). Se da consulta não houver um resultado

positivo, determino a devolução dos autos ao arquivo para sobrestamento, uma vez que todas as tentativas disponíveis de localização de bens pela via eletrônica já foi tentada. P. e Int.

0006129-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO CHAGAS BROCAL

Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s) não opuseram embargos à execução, determino a realização do comando eletrônico de transferência de valores à disposição deste Juízo. Após a transferência, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie de tais valores. Outrossim, como medida última de encontrar bens suscetíveis de constrição, determino a consulta eletrônica de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, determinada a decretação do Segredo de Justiça em face do caráter sigiloso das informações que serão solicitadas. Oportunamente, ciência à Caixa Econômica Federal e, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0006395-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DORNELAS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de segredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0007912-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ALMEIDA BRANCO X ERICA RABELO BAPTISTA

Defiro a pesquisa eletrônica de bens do réu/executado pelo sistema RENAJUD. Em caso de resultado negativo, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento. Cumpra-se. P. e Int.

0001259-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON HENRIQUE RODRIGUES

Fls. 53 - Determino a consulta eletrônica de bens do(s) réu(s)/executado(s) pelo sistema MIDAS e RENAJUD. Fica, desde já, decretado o Segredo de Justiça, em face do caráter sigiloso das informações que serão solicitadas. Oportunamente, ciência à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001501-02.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN BARROS MOLINA

Fls. 44/73 - Indefiro a dilação de prazo requerida. De outro giro, contudo, determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de segredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0002016-37.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA BARBOSA SENA X NELSON BARBOSA SENA

Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s) não opuseram embargos à execução, determino a realização do comando eletrônico de transferência de valores à disposição deste Juízo. Após a transferência, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie de tais valores. Outrossim, como medida última de encontrar bens suscetíveis de constrição, determino a consulta eletrônica de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, determinada a decretação do Segredo de Justiça em face do caráter sigiloso das informações que serão solicitadas. Oportunamente, ciência à Caixa Econômica Federal e, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0002022-44.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR RODRIGUES

Em face do caráter sigiloso dos documentos trazidos aos autos, determino a decretação de Segredo de Justiça. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver

manifestação, sobrestem-se. P. e Int.

0002246-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de segredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0002907-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIS ARAUJO

Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s) não opuseram embargos à execução, determino a realização do comando eletrônico de transferência de valores à disposição deste Juízo. Após a transferência, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie de tais valores. Outrossim, como medida última de encontrar bens suscetíveis de constrição, determino a consulta eletrônica de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, determinada a decretação do Segredo de Justiça em face do caráter sigiloso das informações que serão solicitadas. Oportunamente, ciência à Caixa Econômica Federal e, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0003489-58.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Fls. 78 - Antes de apreciar o pedido formulado pela autora/exequente, determino a intimação do réu acerca da penhora eletrônica de ativos financeiros realizada (fls. 63/64). Após o cumprimento e a juntada do mandado de intimação, se decorrido in albis o prazo para opção de embargos à execução, fica deferida a realização do comando de transferência de tais valores à disposição deste Juízo. P. e Int.

0003905-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERNANDES PEREIRA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de segredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0005748-26.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR

Fls. 50 - Indefiro a dilação de prazo requerida. De outro giro, contudo, determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de segredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0006537-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO RODRIGUES

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de segredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0000513-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELINA CLOZAN VIRGULINO

Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s) não opuseram embargos à execução, determino a realização do comando eletrônico de transferência de valores à disposição deste Juízo. Após a transferência, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie de tais valores. Outrossim, como medida última de encontrar bens suscetíveis de constrição, determino a consulta eletrônica de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, determinada a decretação do Segredo de Justiça em face do caráter sigiloso das informações que serão solicitadas. Oportunamente, ciência à Caixa Econômica Federal e, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005351-11.2005.403.6126 (2005.61.26.005351-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSPORTADORA HELU LTDA X SERGIO VALENTIM CAMARGO X MARIA DA GLORIA SOARES AFONSO CAMARGO(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 222 - O pedido de novo bloqueio de ativos financeiros fica, desde já, indeferido; contudo, determino a consulta eletrônica de bens passíveis de constrição e em nome dos executados pelo sistema MIDAS. Fica também decretado o Segredo de Justiça em face do caráter sigiloso das informações que serão trazidas aos autos. Após a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação, bem como para reitera ou não os demais pedidos formulados na petição de fls. 227. P. e Int.

0003529-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

Fls. 118/119 - Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente no que tange à expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que esta última forneça a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (ITR), determino a decretação de Segredo de Justiça, diante do conteúdo sigiloso do documento juntado a fls. 112/117. Assim, dê-se ciência à executada acerca do referido documento (fls. 112/117) para que requeira o que for de seu interesse e se, diante dele, ainda persiste o interesse na apreciação da petição de fls. 118/119. P. e Int.

0006397-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ASSUNCAO FERREIRA(SP268565 - CAIO MARIO CALIMAN FILHO)

Fls. 56 - Determino a consulta eletrônica de bens em nome da ré/executada pelos sistemas MIDAS e RENAJUD. Se da consulta não houver um resultado positivo, determino a devolução dos autos ao arquivo para sobrestamento, uma vez que todas as tentativas disponíveis de localização de bens pela via eletrônica já foi tentada. P. e Int.

0007903-36.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DO MEDICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA X ROBERTO ALFA DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALFA DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização de consulta de bens, em nome do réu/executado, suscetíveis de constrição, mediante os meios eletrônicos disponíveis (RENAJUD e MIDAS). Outrossim, determino a decretação de segredo de Justiça diante do caráter sigiloso de tais consultas/documentos. Deixo consignado, desde já, que se eventualmente não forem encontrados bens, fica determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo para sobrestamento, tendo em vista que não há outros meios de consulta eletrônica disponíveis. Proceda-se à consulta, dando-se vista logo em seguida à parte interessada. P. e Int.

0000417-63.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORMA NATURAL ACADEMIA E ESTETICA LTDA X ROBERTO CARLOS SERAFIM X PIERINA SARTONI SERAFIM

Tendo em vista que o(s) réu(s)/executado(s) não opuseram embargos à execução, determino a realização do comando eletrônico de transferência de valores à disposição deste Juízo. Após a transferência, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie de tais valores. Outrossim, como medida última de encontrar bens suscetíveis de constrição, determino a consulta eletrônica de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, determinada a decretação do Segredo de Justiça em face do caráter sigiloso das informações que serão solicitadas. Oportunamente, ciência à Caixa Econômica Federal e, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0004227-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA FURLAN DE MELLO(SP264856 - ANGELA DE SOUZA PERES)

Fls. 93 - Determino a consulta eletrônica de bens do(s) réu(s)/executado(s) pelo sistema MIDAS e RENAJUD.

Fica, desde já, decretado o Segredo de Justiça, em face do caráter sigiloso das informações que serão solicitadas. Oportunamente, ciência à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 3607

MANDADO DE SEGURANCA

0004307-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004307-1) - FABIANO AVANCO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 114 e fls. 122 - Defiro o pedido formulado pelo Setor de Cálculos e Liquidações e determino a expedição de ofício à General Motors do Brasil Ltda para que esclareça a composição do depósito judicial realizado nos autos. Após a resposta, encaminhem-se os autos novamente àquele setor para elaboração dos cálculos, visando dar cumprimento à decisão de fls. 112. P. e Int.

0000228-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000228-1) - FATIMA ROSARIA MELITO(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE

Fls. 209/210 - Defiro o pedido formulado pela Advocacia-Geral da União e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0025689-07.2012.4.03.0000, mesmo porque caso persista o entendimento daquela Egrégia Corte (fls. 199/200), não há prestações a serem liquidadas nestes autos. P. e Int.

0004349-25.2013.403.6126 - HERON LEITE BARBOSA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em decisão liminar, Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S/A. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia desde o ano de 2009, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a autorizar o estágio. Com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afirmando-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de assegurar ao impetrante o direito de realizar o estágio na renomada empresa INOVA GESTÃO DE SERVIÇOS URBANOS S/A. Juntou documentos (fls. 08/22). Deferido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 24). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 31/45). É o breve relato. Decido. A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua. (artigo 43, II). Assim, a LDB define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LDB), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator : José Fernandes de Lima) -

grifos. Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Sustenta a impetrada, com fundamento em projeto pedagógico diferenciador e inovador de bacharelado interdisciplinar, que no âmbito de seu Conselho de Ensino e Pesquisa, decidiu-se, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permitir a realização de estágio aos alunos que tenham alcançado Coeficiente de Aproveitamento (CA) igual ou maior que 2, o que equivale a um aproveitamento satisfatório. O CA pode variar de 0 a 4. Para a UFABC quem tem CA 2 demonstra capacidade de uso adequado dos conceitos das disciplinas, habilidade para enfrentar problemas relativamente simples e prosseguir em estudos mais avançados. Ainda, sustenta que tem competência normativa para limitar a realização do estágio, à luz da autonomia universitária constitucionalmente atribuída, estabelecendo um mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Cita, neste ponto, a Lei nº 9.394/96: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio

supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, DEFIRO A SEGURANÇA, em sede liminar, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante HERON LEITE BARBOSA realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5471

MONITORIA

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Inclua-se este feito na Semana Nacional de Conciliação. Int. Cumpra-se.

0008028-75.2008.403.6104 (2008.61.04.008028-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Esclareça a parte autora seu pedido de fls.337/338, vez que os executados não foram citados e tampouco contestaram. Int. Cumpra-se.

0003969-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MILENA BARBOSA

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Int.

0001179-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LEUSCHNER

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0002041-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA RIBEIRO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006762-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE SALGADO SILVA COELHO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006957-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA ROJAS(SP303276 - CLAUDIO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 68/69: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC.

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007463-72.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007464-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
SABRINA MENEZES SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007811-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009927-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010788-55.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DIQUISON DE ALMEIDA SENAS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010790-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
SIMONE DOS SANTOS ROCHA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010953-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROSILENE ALVES PEREIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010981-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CEZAR APARICIO FERREIRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001585-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCELLO SANTOS OLINTHO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES)

Recebo os embargos monitórios de fls. 71/78, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002771-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
THEREZA LEO TORRES EZEQUIEL

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003330-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MANOEL LAURENTINO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.54. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008948-10.2012.403.6104 - LUIZ FERNANDO HENRIQUE GOMES(SP200212 - JOÃO CARLOS DE
ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA
COELHO)

Recebo a apelação da parte embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0008157-07.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-

03.2013.403.6104) JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010513-09.2012.403.6104 - IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

De início, com suporte nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, recebo estes embargos de terceiro como embargos do devedor. Registro, por oportuno, que os embargos de terceiro é instituto processual reservado àqueles que não integram a lide, mas se ressentem dos seus efeitos em razão de constrição judicial sobre seus bens, o que, por óbvio, não ocorre no caso em exame, pois o embargante compõe a lide principal. De outra parte, em que pesem os argumentos expostos pelo embargante na petição inicial, não se vislumbra in casu necessidade de dilação probatória, em especial a produção de prova testemunhal. Conforme se depreende da análise desta ação, os fatos articulados não residem em vício de consentimento, razão pela qual, à luz dos elementos constantes nos autos, indefiro a oitiva de testemunhas postulada à fl. 149. Dessa forma, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Sem prejuízo, considerada a condição do embargante, qual seja, aposentado por invalidez, determino a expedição de ofício à Polícia Civil a fim de encaminhar cópia da petição inicial e documentos de fls. 16/128, para adoção das providências julgadas cabíveis. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003352-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GONCALVES DE AGUIAR(SP231967 - GIUSEPPE VIVI)

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ GONÇALVES DE AGUIAR, com o objetivo de obter a restituição do valor emprestado conforme contrato estabelecido entre as partes. A exequente manifestou-se às fls. 74/85, aduzindo a transação extrajudicial acerca do débito e, portanto, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Satisfeita a obrigação constante do título extrajudicial, a extinção da execução é medida que se impõe. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c com o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria à minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 69). Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0000058-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os demais réus, as quais restaram frustradas, providencie a CEF a citação editalícia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009173-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009371-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DAS DORES SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000333-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORIS LTDA - ME X NESVAL BORGES RIBEIRO X CRISTINA MARIA FERREIRA(SP088024 - IRINEU DOS SANTOS FILHO)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207803-28.1995.403.6104 (95.0207803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X JOSE PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ESMENIA DE LIMA PEREIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO PEREIRA NETO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ESMENIA DE LIMA PEREIRA

Fls.329/333: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis de serem bloqueados. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora Int. Cumpra-se.

0009923-76.2005.403.6104 (2005.61.04.009923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ALEXANDRE MOTTA(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALEXANDRE MOTTA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009398-26.2007.403.6104 (2007.61.04.009398-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANE CRISTINA NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DAS GRACAS DA SILVA

Inclua-se este feito na Semana Nacional de Conciliação. Int. Cumpra-se.

0013461-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013461-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MIEREL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MIEREL CARDOSO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

1- Esclareça a parte autora seu pedido de fl.245, ante a certidão de fl.242. 2- Tendo em vista as várias diligências efetuadas para localização do corrêu MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME, todas infrutíferas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0009240-10.2003.403.6104 (2003.61.04.009240-0) - ALBANO SOARES MARTINS JUNIOR(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A exequente (CEF) apresentou, às fls. 188 e 189, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimado na pessoa de seu patrono, o executado efetuou o pagamento da dívida, valor que foi devidamente comprovado e aceito pela exequente, que requereu o levantamento dos depósitos e a extinção da execução (fls. 190, 197/199 e 204). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o requerido à fl. 204 quanto à expedição de alvará em nome da ADVOCEF (Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal) e retenção de imposto de renda, consoante firme entendimento no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, Relator: Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009) e à vista da outorga dos poderes em nome dos advogados e não da sociedade em questão. Transitada em julgado, certifique-se, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré exequente e de patrono com poderes especiais, com a respectiva dedução da alíquota de imposto de renda, relativo ao depósito da conta nº 2206.005.00048040-8 (fls. 198 e 199) e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 5549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIÉGAS INCONTRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Ao autor para apresentar contrarrazões ao Agravo retido. Após, voltem-me. Int.

0005496-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005496-4) - ADEMARIO RAMOS NASCIMENTO X JOSE PATARO

X LUIZ DO ROSARIO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP191679B - KEYLA ROLEMBERG FERNANDES NASCIMENTO) X MANUEL MARTINS DE ALMEIDA X MELQUISES CAMPOS LOPES X NILDO LOURENCO DE OLIVEIRA X NIVIO VICENTE DA SILVA X OSCAR VIEIRA FILHO X VALDIR BARBOSA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1-Ante a concordância dos exequentes LUIZ DO ROSÁRIO, MANUEL MARTINS DE ALMEIDA e OSCAR VIEIRA FILHO, EXTINGO-LHES a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados os quais deverão ser levantados administrativamente, observadas as hipóteses legais de saque.2-Quanto aos demais, intime-se-os conforme determinado à fl. 763.Int. e cumpra-se.

0010429-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010429-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006866-79.2007.403.6104 (2007.61.04.006866-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 102/105. Int.

0009641-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009641-1) - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 397/417: Dê-se vista às partes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

À vista do lapso de tempo decorrido desde a decisão de fls. 118/118 vº indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de dez dias, assim como os pontos controvertidos que pretendem elucidar. Esclareçam se as testemunhas comparecerão ou não independentemente de intimação. Após, venham-me para designação da audiência.int.

0003434-13.2011.403.6104 - PITAGORAS LUCAS MELLO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a notícia do falecimento do autor, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0005456-44.2011.403.6104 - RUTE ROMAY SILVA(SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO E SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. Int.

0006958-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

1-Indefiro a produção de prova requerida pelo réu à fl. 70, eis que a matéria é de direito e os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde de feito.2-Fl. 72: com relação ao apontado pela CEF às fls. 63/67, não se trata de inclusão de pedido de juros, caso que configuraria aditamento à inicial, inviável nesta fase processual.De fato, o pedido de correção monetária e aplicação de juros de 1% sobre o valor exequendo já consta na inicial (fl. 05, item a) e, portanto, será apreciado em sentença.Intimem-se as partes e venham-me para sentença.Int.

0010390-11.2012.403.6104 - ROSEMAR CARDOSO FERNANDES(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À ré para manifestar-se sobre o agravo retido. Após, voltem-me. Int.

0001559-37.2013.403.6104 - MARIA DAS GRACAS ROBERTO X ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E SP088418 - VERA SVIAGHIN) X FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas assim como sobre os documentos que interessem as

contestações. Int.

0004165-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO
Fl. 50: concedo o prazo requerido. Int

0006103-68.2013.403.6104 - AMERICO AUGUSTO AMARAL NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0006521-06.2013.403.6104 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009120-54.2009.403.6104 (2009.61.04.009120-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
Fl. 84: concedo a prazo de dez dias para a manifestação. Int.

0005197-49.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ARIVALDO SANTOS MENESES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X GILBERTO GONCALVES DE VITA X HAROLDO BONANO JUNIOR X LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES)
Fls. 94/95: concedo o prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011329-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011329-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X JOAO CARLOS MENDONCA X LAURO DE SOUZA X LOURENCO DOS SANTOS MONTE X NILTON DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)
Proceda a CEF do depósito da multa de 10% sobre o valor executado nos termos do depósito no art. 475-J do CPC. Prazo: dez dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009776-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS)
1- Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 2- Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8) - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista ao autor do apontado pela CEF às fls. 775/779. Int.

0009259-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009259-3) - LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X ELISA MARIA DA SILVA RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES DE BARROS X APARECIDA CONCEICAO SERRANO RODRIGUES X ORLANDO DA SILVA RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA RODRIGUES X LEONARDO DA SILVA RODRIGUES X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X NELSON MODESTO DE SOUZA X OSVALDO ARAUJO FRANCO X SEBASTIAO DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LAUDELINO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ARAUJO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos dos autores ALUIZIO LUIZ DA COSTA e ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO conforme requerido à fl. 586. Int.

0008255-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008255-5) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA
Fl. 575: concedo o prazo requerido. Int.

0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6) - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 109/113: de fato, sendo o autor trabalhador avulso, não possuía CTPS. Assim, deve a CEF cumprir a obrigação com base nos elementos constantes nos autos. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

Expediente Nº 5563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002991-62.2011.403.6104 - GELSSI MARIA BORGES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 39. O Juízo determinou de ofício a audiência para o dia 08/11/2013, para oitiva de testemunhas por ele exclusivamente indicadas. No entanto, vem a parte autora e indica nova testemunha, Dirce da Silva. Pois bem. Defiro a indicação, apenas que a testemunha deverá comparecer em sala de audiência, na data acima indicada, independentemente de intimação judicial, ficando a cargo da parte interessada o seu comparecimento. No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos e a realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-02.2003.403.6104 (2003.61.04.000032-3) - WANDERLEIA DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X WANDERSON DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X MARILENE ALVES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA DE OFÍCIO. CIÊNCIA ÀS PARTES CONFORME DETERMINAÇÃO DE FL. 76.

0002666-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002666-4) - MANOEL ANTONIO DE ARAUJO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do presente feito. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 193/194 (parte autora). Manifeste-se a parte agravada (INSS) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos especificados á fl. 177, bem como para que esclareça se ainda persiste o interesse na realização de prova pericial. Publique-se. Intime-se.

0013703-53.2007.403.6104 (2007.61.04.013703-6) - ARLETE MARTINS RITTON(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE ALAGE NUNES
Aceito a conclusão nesta data, em razão da distribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 203, informando o endereço atualizado de IVETE ALAGE NUNES, de modo a viabilizar a sua citação. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, anote-se fl. 205. Int.

0002093-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002093-9) - NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X TELMA CRISTINA PAULINO FERREIRA TOLEDO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

0003964-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003964-0) - ASSIS LOPES DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. VISTA ÀS PARTES POR 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME PROVIMENTO DE FL. 149.

0005389-84.2008.403.6104 (2008.61.04.005389-1) - EDUARDO SIMPLICIO BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Forme-se o segundo volume. Fls. 188/349: Dê-se ciência à parte autora, por 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003149-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003149-8) - JOSE CARLOS ANDREOLLI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0003767-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003767-1) - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA FARIA(SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA CIÊNCIA DAS PARTES, NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 309:À contadoria judicial para verificação e apuração do tempo de serviço que o autor requer seja considerado especial.Após dê-se vista às partes tornando para sentença.

0007932-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007932-0) - LENILSON DA SILVA TINOCO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito. Forme-se o segundo volume. Em tempo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria da Vara a respectiva solicitação de pagamento. No mais, intemem-se as partes para manifestação nos termos do art. 454, parág. 3º, do Código de Processo Civil, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Int.

0001196-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001196-9) - ANGELA BERNADETE BATISTA X KELLY BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KAROLINE BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANGELA BERNADETE BATISTA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de sua representação processual, nos termos da cota do Ministério Público Federal de fl. 117. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002613-43.2010.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURICIO JOSE DE SENA X OSVALDO DE OLIVEIRA LIMA X ANESIO RIBEIRO OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE

SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 310: Publique-se o despacho de fl. 306 para manifestação da parte autora no prazo legal. Em seguida, cumpram-se os despachos de fls. 173 e 306, intimando-se o INSS, bem como a União, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal. No mesmo prazo, ciência aos réus dos documentos de fls. 176/305. DESPACHO DE FLS. 306: Fls. 176/305: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. No mais, intime-se o INSS do teor do provimento de fl. 173. Int.

0007440-97.2010.403.6104 - RAIMUNDA DA LUZ SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito. Ante o substabelecimento com reserva de poderes de fl. 195, esclareça a causídica subscritora de fl. 194 a renúncia aos poderes outorgados pela autora. Caso ratifique a petição de fl. 194, cumpra o disposto no art. 45 do CPC, uma vez que no Aviso de Recebimento de fl. 196 não consta assinatura da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006603-03.2010.403.6311 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 103/105) no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002983-85.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se ainda possuem provas a produzir, justificadamente. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006165-79.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Conforme se depreende dos autos, em 15.09.2011 foi publicado despacho intimando a parte autora a emendar a exordial, a fim de retificar o valor dado à causa (fl. 27). Decorrido o prazo sem cumprimento (fl. 28), foi determinada a intimação pessoal do demandante a prover o andamento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC (fl. 29). Regularmente intimado (fl. 34), o autor ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 35. Ato contínuo, foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito. Assim, passado o momento apropriado para que a parte autora retificasse o valor dado à causa, não há como se deixar de reconhecer a ocorrência da preclusão temporal em relação a essa inércia, de modo que, se o ato não foi praticado, já não haverá a oportunidade para que, em um outro momento, se tente praticá-lo, válida e eficazmente. Fica, portanto, indeferido o pedido de fls. 39/46. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do r. decisum de fls. 37. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0008181-06.2011.403.6104 - ROSANGELA DE FREITAS X WANDRIELI DE FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FREITAS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ANDRESSA CARLA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CAROLINA FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FREITAS

Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, indicando o nome completo e o endereço atualizado do filho do de cujus, chamado ANDERSON, indicado na certidão de óbito de fl. 17. No mais, citem-se as corrés MARIA LUIZA, ANDRESSA CARLA e ANA CAROLINA no endereço indicado às fls. 61, 64 e 67. Sem prejuízo, e considerando que as corrés MARIA LUIZA, ANDRESSA CARLA e ANA CAROLINA são incapazes e, segundo consta dos autos, residem juntamente com a parte autora, genitora destas, com fundamento no art. 9º, inc. I, do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial das corrés menores a Defensoria Pública da União (DPU), cujo representante

deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito, em 30 (trinta) dias. Int.

0008647-97.2011.403.6104 - MARIA NAIR ALVES(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA(RJ135921 - SANDRO SALAZAR SARAIVA)

DESPACHO DE FLS. 137: Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista a certidão de fls. 135, republique-se o despacho de fls. 125 e de fl. 134. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 125: Defiro à corré NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da idade da autora e da corré, os autos deverão ter tramitação prioritária, identificando-se nos autos a prioridade do idoso. Manifeste-se a autora sobre a contestação da corré em 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int. DESPACHO DE FLS. 134: Aceito a conclusão. Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e da corré e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do CPC, deve ser designada audiência de instrução, cuja data seja determinada pelo Juízo para onde o processo for redistribuído, nos termos do Provimento 391 de 14 de junho de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o qual alterou a competência das Varas desta Subseção. Santos, 01/07/2013.

0009179-71.2011.403.6104 - LUIZ FERREIRA DA SILVA X GLENILDA TOMMASINA CIRILLO DE MOURA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004610-85.2011.403.6311 - JOAO CARLOS CARDOSO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 63: Defiro, por 10 (dez) dias. Int.

0003928-38.2012.403.6104 - MILTON FALLA GHIDELLA FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0006158-53.2012.403.6104 - CRISTOVAO SILES DAS DORES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0006907-70.2012.403.6104 - JOAO LEAL DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificadamente sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007514-83.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO CORREA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do teor de fls. 59/74, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0010270-65.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 28/29: Vistos. Defiro, por 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, de modo que onde consta CARLOS ALBERTO ROSA, passe a constar CARLOS ROBERTO ROSA. Int.

0010974-78.2012.403.6104 - FRANCISCO EVERALDO DE SABOIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do presente feito. Fl. 132: Defiro, por 15 (quinze) dias.

Int.

0011041-43.2012.403.6104 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previdenciária no processo, dou-a por citada em 28.02.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se cópia integral do processo administrativo NB 21/151.232.120-3, requerido por Elizete Maria dos Santos em 07.10.2009 (DER). Intime(m)-se.

0011595-75.2012.403.6104 - JOAO EDUARDO NASCIMENTO DO VALE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. Int.

0011867-69.2012.403.6104 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do presente feito. Fl. 23: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0003782-55.2012.403.6311 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias, bem como sobre a cópia do procedimento administrativo nº 42/121.329.643-6 (fls. 129/185). Int.

0000135-57.2013.403.6104 - ADALBERTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do presente feito. Fl. 54: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0001031-03.2013.403.6104 - VALDEREZ ROCCO PARETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001482-28.2013.403.6104 - ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS de fls. 55/58 e do laudo de fls. 59/62, em 10 (dez) dias. Int.

0002257-43.2013.403.6104 - ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data, em razão da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, em 10 (dez) dias. No mais, publique-se o provimento de fl. 108. Int.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0003716-51.2011.403.6104 - NEUZA DAS GRACAS SANTOS(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X JOSE FLAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DOS OFÍCIOS-RESPOSTA DO BACEN E DO DETRAN. INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA CIÊNCIA DAS PARTES NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 39, A SEGUIR
TRANSCRITO: Vistos em inspeção. Defiro o requerido à fl. 29. Oficie-se à Receita Federal, ao BACEN e ao DETRAN para informem acerca dos cadastrados do ausente JOSÉ FLÁVIO DOS SANTOS, indicando nos ofícios todos os seus registros. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. (ATENÇÃO: OFÍCIOS RESPONDÍDIOS E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201415-51.1991.403.6104 (91.0201415-7) - MARIA ANTONIA ALBANA (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU E SP093823 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 136. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0203128-61.1991.403.6104 (91.0203128-0) - HAROLDO COFANI X ARLETE AGUIAR CORREA HENRIQUE X MANOEL ESPINOSA X MANOEL GONZALEZ DELGADO X WALTER PAULO NEVES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

PROCESSO Nº 0203128-61.1991.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: HAROLDO COFANI e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por HAROLDO COFANI, ARLETE AGUIAR CORREA HENRIQUE, MANOEL ESPINOSA, MANOEL GONZALEZ DELGADO e WALTER PAULO NEVES. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Em sentença proferida à fl. 505, o processo foi extinto ante a execução do pagamento da quantia devida. Entretanto, a parte exequente informou que o INSS não implementou as RMs devidas e acostou memória de cálculo discriminada às fls. 512/538. A executada alegou já ter efetuado a revisão no benefício dos autores (fls. 541/547). Em manifestação ao alegado pela autarquia, o exequente informou que tais alegações estavam equivocadas, posto que a revisão das RMs ainda não havia sido implementada (fls. 549/577). O INSS informou às fls. 588/592 que procedeu a revisão do benefício dos requerentes. Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 614/617, 620 e 622/624). O exequente informou que o INSS quitou as diferenças devidas, bem como implementou as RMs devidas (fl. 626). Comprovantes de pagamentos acostados às fls. 627/632. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0207743-60.1992.403.6104 (92.0207743-6) - ANA MARIA PEREIRA LIMONGI X JOAO PEREIRA FILHO X MARIA AMELIA PEREIRA MARQUES (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Processo nº 0207743-60.1992.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ANA MARIA PEREIRA LIMONGI e outros Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante aduz ser omissa a sentença prolatada, acerca da implantação administrativa e o pagamento do benefício entre as competências 08/98 até o óbito da falecida dependente. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 227v e 229) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, observo que realmente há omissão no julgado, porque o relatório e a

fundamentação não dispuseram acerca do objeto dos presentes. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para aditar a sentença de fls. 225 v., a qual passa a constar: (...) Comprovantes de pagamentos acostados às fls. 216/221. Intimada a se manifestar para esclarecer se havia algo mais a requerer, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 223 v.) É o relatório. Decido. Há prova nos autos de que houve o pagamento do período entre 10/88 até 07/98 (fls. 123, 210/212). Quanto ao período entre 08/98 até o óbito da falecida dependente, em que pese não haver prova nos autos quanto ao seu pagamento, tenho que houve concordância tácita que tais quantias foram implantadas administrativamente, portanto adimplidas, uma vez que instada acerca de eventuais débitos, a parte autora quedou-se inerte (223 v.). Nesse contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0205057-61.1993.403.6104 (93.0205057-2) - JOAO EVANGELISTA FREITAS X JOAO GOMES X JOAO PRADO FERNANDES X JOSE ANTONIO LIMA DA SILVA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA (SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0207470-47.1993.403.6104 (93.0207470-6) - NICOLAU JOSE GALLOTTI DOS ANJOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal de Santos, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, tendo em vista a extinção da execução nos Embargos à Execução, cujas cópias foram trasladadas para estes autos. Intime-se.

0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0) - ARY FERNANDES LEAL FILHO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X OLINDA CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X RUTH LIGGERI DA SILVA X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES PUPO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 576. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0209165-60.1998.403.6104 (98.0209165-0) - ELENALDO DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA RAMOS DE LIMA X MARIA DE FATIMA CARDOSO SERRA X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA SANTOS X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) PROCESSO Nº 0209165-1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ELENALDO DOS SANTOS E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ELENALDO DOS SANTOS e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. A parte exequente apresentou memória de cálculos às fls. 102/211. Conforme requerido pela exequente (fl. 214), e deferido por este juízo (fl. 218), o INSS encaminhou os elementos necessários à elaboração do cálculo referente à autora Valdelina dos Santos Roque às fls. 230/248. Cálculos apresentados pela autora Valdelina dos Santos Roque às fls. 255/278. O INSS informou concordar com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 289). Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 320/322 e 381). O INSS informou às fls. 325/351 que efetuou o pagamento dos valores das requisições de pequeno valor/precatórios. Face ao falecimento da co-autora Valdelina dos Santos Roque, foi apresentada documentação de habilitação por seu sucessor às fls. 352/358. Sem oposição pelo INSS (fl. 364). A exequente informou que o INSS implantou a RM de apenas um dos autores e requereu implantação da RM dos demais (fls. 371/376). O INSS informou que procedeu com a revisão dos demais autores às fls. 392/397. Comprovantes de pagamentos acostados às fls. 403/405 e 407/415. A exequente informou que o executado não cumpriu integralmente o crédito e apresentou memória discriminada às fls. 421/459. A autarquia manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 436). A contadoria judicial apresentou informações às fls. 464/470. As partes manifestaram com concordância com os valores apresentados pela

contadoria judicial (fls. 473/474).Novos ofícios requisitórios às fls. 479/481, 516/517 e 522/523.Comprovantes de pagamentos às fls. 482/489 e 500/514.O exequente informou que o INSS quitou as diferenças devidas (fl. 525).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0000714-93.1999.403.6104 (1999.61.04.000714-2) - DIOGENES DO VITERBO DUARTE LOPES X EDUARDO VIVEIROS X GENTIL DE OLIVEIRA X GUILHERME SIMOES VALENTE X HAMILTON DE SANTANA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X JOSE BERNARDO RODRIGUES X JOSE LEODGARD MARVEJOL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o prazo decorrido para habilitação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007926-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007926-8) - CIREMA GOIS DE AQUINO X JAINE DE AQUINO LIMA X ANDERSON DE AQUINO LIMA X JEANE DE AQUINO LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Certidão de fl. 296: intime-se o autor Anderson de Aquino Lima para que comprove documentalmente seu nome nos autos, no prazo de 10 dias, tendo em vista a divergência do CPF de fl. 297 com os documentos dos autos. Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 293 expedindo o ofício requisitório.

0002187-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002187-8) - ADAO COSTA LEME X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X JOAO BENE X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X MARIA GONCALVES CANDIDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o prazo decorrido para habilitação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006329-30.2000.403.6104 (2000.61.04.006329-0) - LUIZ GIACON X HELIO DAZIANO X MARIA DUARTE GAMEIRO X NELSON FRIAS X NILSON TEIXEIRA DA SILVA X ORLANDO DOUGLAS GORGATI X REGINALDO VICTOR DA SILVA X SEBASTIAO PERES X ZENISSE MARTINS PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 675.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0009947-80.2000.403.6104 (2000.61.04.009947-8) - JOSELITA VIEIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 241.Após, retorne-se ao arquivo.

0004300-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004300-7) - ANTONIO GUILHERME FREIRE COSTA X JOANA COUTO RIBEIRO X JOSE ALFREDO DOMINGUES X KANCI IMADA X NELSON MOLIANI X NEUSA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o prazo de 5 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 261.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito em relação aos demais autores não embargados.Int.

0008127-21.2003.403.6104 (2003.61.04.008127-0) - CACILDA MORAES DE BRITTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 69.Int.

0015713-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015713-3) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO X MARIANGELA DA SILVA MARQUES X ROSANGELA MARQUES GOMES X IVAN FERREIRA SILVA X JOSE RODRIGUES X MANUEL GUERREIRO X NICESIO PAGLIARINI X RIVALDO PIMENTA DE CASTRO X RAUL MARTINS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da certidão e do extrato de fls. 579/580, na qual informa que a situação cadastral do

autor NECESIO PAGLIARINI encontra-se suspensa. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0000727-82.2005.403.6104 (2005.61.04.000727-2) - HILDA DE SA ANTUNES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NELSON JOAQUIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIA DE LOURDES TAVARES ROCHA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE DAMASCENO DE MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS KOUVALIZUK(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOEL DA SILVA SARDINHA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO BATISTA MARTINS FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento, requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Intime-se.

0010605-31.2005.403.6104 (2005.61.04.010605-5) - ALFREDO ALVES DOS SANTOS X ALONSO DE OLIVEIRA X ALZIRA SECCO X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO KAZUO NISHIMI X ARNALDO FERREIRA JUNIOR X BENEDITO FERREIRA SOARES X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X LUIZ CARLOS MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PROCESSO Nº 2005.61.04.010605-5 AUTOR(ES): ALFREDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RITO ORDINÁRIO E N T E N Ç A ALFREDO ALVES DOS SANTOS, ALONSO DE OLIVEIRA, ALZIRA SECCO, ANTONIO DE BRITO, ANTONIO FERREIRA, ANTONIO KAZUO NISHIMI, ARNALDO FERREIRA JÚNIOR, BENEDITO FERREIRA SOARES, JESUS JOEL ALONSO DUARTE, LUIZ CARLOS MARTINS ajuizaram(ram) a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter, em suas contas vinculadas ao FGTS, a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6%, a teor da Lei 5.107/66. Requereu(ram) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Contra o indeferimento da petição inicial (fls. 156/9), foi interposto recurso de apelação, sendo-lhe dado provimento (fls. 179/89). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, pugando pela improcedência do feito (fls. 195/7). Houve réplica (fls. 206/8). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Falta de documento indispensável à propositura da ação Consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006) Assim, a inicial não pode ser considerada inepta, quando os autores trazem aos autos cópias de suas carteiras de trabalho constando a opção pelo FGTS. Interesse de agir Aos optantes originários do FGTS, ou seja, aqueles que se filiaram ao sistema na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, é possível se reconhecer a carência de ação pela falta de interesse de agir: AGRADO LEGAL - ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250)FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à argüição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta

Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217) Não obstante tal entendimento, entendo que, em tese, pode acontecer da conta vinculada ao FGTS não ter recebido a progressividade ora reclamada, pelo que é possível que realmente haja interesse de agir, fato esse que necessita ser demonstrado pelos autores, através de documentos, ao adentrarem com a ação, tendo em vista, nestes casos, a imprescindibilidade deles para sua propositura. Prescrição Quanto ao prazo prescricional, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Contudo, segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, não há prescrição do fundo do direito, pois (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Sendo assim, adoto à orientação jurisprudencial formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica.. Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data da propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando os autores com a ação somente em novembro de 2005, restam prescritas as parcelas anteriores a novembro de 1975. Taxa progressiva de juros No tocante ao mérito propriamente dito, a matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha (opção retroativa). Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação (opção originária). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei

5.705/71 aos fatos futuros. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 01/01/67 a 21/09/71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Dessa forma, apesar de resguardar o direito adquirido à progressividade da taxa de juros àqueles trabalhadores com vínculo empregatício em data anterior à sua publicação, a novel legislação fez a importante ressalva de que, na hipótese de mudança de empresa, independentemente do seu motivo, passaria a incidir sobre a nova conta vinculada somente o percentual de 3%, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO DA LEI 5.705/71. 1. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, em face de sentença que, em ação de recomposição de contas de FGTS pela incidência dos juros progressivos da Lei nº 5.107/66, julgou procedente o pedido dos autores para condenar a CEF a revisar aplicação da taxa de juros progressivos. 2. Os autores comprovaram que optaram pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, pelo período que mantiveram aquela relação de trabalho. 3. A Lei 5.705/71, no seu art. 2º, que alterou a redação da Lei 5.107/66, passou a exigir a permanência no emprego, para os juros em progressão. No parágrafo único, do artigo citado, acresceu: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. 4. Os documentos juntados aos autos, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, demonstram que houve o rompimento do vínculo empregatício e, com isso, a perda do direito de aplicação do sistema de juros progressivos. 5. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o julgado em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação imposta à CEF a aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos réus. (TRF 1ª Região, AÇÃO RESCISÓRIA 200901000598708, Rel. DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1 DATA:20/09/2010 PAGINA: 149) Caso concreto: Alfredo Alves dos Santos (fls. 19/20) filiou-se ao sistema do FGTS em 11/10/1971 (vínculo empregatício iniciado em 13/01/1966). Assim, por ter se mantido na mesma empresa por mais de 2 anos, faz jus à capitalização progressiva de juros, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 1975, conforme fundamentação alhures tecida. Alonso de Oliveira (fls. 30/1), filiou-se ao sistema do FGTS em 11/09/1970. Assim, considerando que o autor manteve vínculo empregatício de 16/09/1966 a 30/06/1972, tenho que o período já foi abrangido pela prescrição, conforme fundamentação alhures tecida. Inexiste, portanto, o direito à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. Alzira Secco (fl. 36) filiou-se ao sistema do FGTS em 17/03/1969. Assim, considerando que a autora manteve vínculo empregatício de 17/03/1969 a 14/12/1973, tenho que o período já foi abrangido pela prescrição, conforme fundamentação alhures tecida. Inexiste, portanto, o direito à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. Antônio de Brito (fls. 40/2) filiou-se ao FGTS em 24/04/1972 (vínculo empregatício iniciado em 03/11/1965). Assim, por ter se mantido na mesma empresa por mais de 2 anos, faz jus à capitalização progressiva de juros, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 1975, conforme fundamentação alhures tecida. Antônio Ferreira (fl. 52) filiou-se ao FGTS em 02/12/1971 (vínculo empregatício iniciado na mesma data), já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se, assim, a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Inexiste, portanto, o direito adquirido à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. Antônio Kazuo Nishimi (fl. 62) filiou-se ao FGTS em 03/03/1971. Em que pese não ser legível o registro na CTPS referente ao período em que trabalhou na empresa Cosipa, é possível constatar que referido vínculo empregatício foi extinto em data anterior a 30/04/1974, estando, portanto, abrangido pela prescrição, conforme fundamentação alhures tecida. Inexiste, portanto, o direito à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. Arnaldo Ferreira Júnior (fl. 62) filiou-se ao FGTS em 25/04/1972 (vínculo empregatício iniciado na mesma data), já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se, assim, a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Inexiste, portanto, o direito adquirido à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. Benedito Ferreira Soares (fl. 75) filiou-se ao FGTS em 02/09/1972 (vínculo empregatício iniciado na mesma data), já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se, assim, a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Inexiste, portanto, o direito adquirido à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. Jesus Joel Alonso Duarte (fl. 80) filiou-se ao sistema do FGTS em 07/04/1971, ou seja, na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71. Assim, por ser optante originário do FGTS, há de ser reconhecida a carência de ação pela falta de interesse de agir, conforme já decidido nos autos 97.0202657-1, que tramitou na 4ª Vara Federal de Santos. Luiz Carlos Martins (fl. 89) filiou-se ao FGTS em 09/10/1973 (vínculo empregatício iniciado na mesma data), já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se, assim, a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto nas Leis 7.839/89 e 8.036/90. Inexiste, portanto, o direito adquirido à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC, em relação ao autor Jesus Joel Alonso Duarte; 2) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em relação aos autores Alonso de Oliveira e Alzira Secco; 3) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em

relação aos autores Antônio Ferreira, Antônio Kazuo Nishimi, Arnaldo Ferreira Júnior, Benedito Ferreira Soares e Luiz Carlos Martins, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 4) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS dos autores Alfredo Alves dos Santos e Antônio de Brito as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Sem custas, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita e o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Retifique-se a autuação fazendo constar o nome correto da parte Antônio Kazuo Nishimi (fl. 60). P.R.I. Santos, 05 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0005514-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005514-3) - WANDERLEY DE ALMEIDA JORGE (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0001379-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001379-0) - NEILTO DE FRANCA VALENTIN (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005215-75.2008.403.6104 (2008.61.04.005215-1) - WANDERLEY FERREIRA SANTAS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 242/247) intime-se a parte autora para que querendo, cumpra o 3º parágrafo do despacho de fl. 236, apresentando sua memória de cálculo, no prazo de 30 dias. Int.

0005743-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005743-8) - CANDIDA TERESA MARQUES (SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001588-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001588-4) - JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2010.61.04.001588-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 257/60, foram opostos embargos de declaração pelo autor contra a sentença de fl. 253/5, com o objetivo de prequestionamento, porque não houve a manifestação expressa sob o fato do embargante ter requerido a revisão de seu benefício por força de execução em reclamação trabalhista, que somente ocorreu em 2004, razão pela qual o prazo decadencial esteve suspenso até a pronúncia da Justiça do Trabalho. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia, necessariamente, pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, não havendo alegação direta de contradição, omissão ou obscuridade, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. Santos, 21/08/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008790-23.2010.403.6104 - AILTON LEONIDES RODACKI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008790-23.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: AILTON LEONIDES RODACKIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀs fls. 183/90, foram opostos embargos de declaração pelo autor contra a sentença de fl. 177/81v, com o objetivo de anulação do julgamento, porque não foi observado que o pedido administrativo de revisão do benefício protocolado em 24/03/2000 só foi indeferido em 01/02/2007, pelo que não houve o decurso do prazo decadencial.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia, necessariamente, pronunciar-se o juiz ou tribunal.Nesse contexto, não havendo alegação direta de contradição, omissão ou obscuridade, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.Ante o exposto, não conheço dos embargos.Intimem-se.Santos, 21/08/2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0006330-29.2011.403.6104 - MIGUEL ARCANJO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0006330-29.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MIGUEL ARCANJODECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀs fls. 113/118, foram opostos embargos de declaração contra a decisão de fl. 112, que indeferiu o requerimento de prova pericial no local de trabalho.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Nesse contexto, não havendo alegação direta de contradição, omissão ou obscuridade, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, demonstrando nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.Ante o exposto, não conheço dos embargos.Intimem-se.Santos, 21/08/2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007065-62.2011.403.6104 - ROSEMARY ALVARES CABRAL SOARES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0009745-20.2011.403.6104 - GENIVAL PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Analisando mais atentamente os autos verifiquei que a apelação de fls. 152/155 foi interposta pelo INSS.Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 156 e recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisprudencial e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os estes autos ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região.

0011830-76.2011.403.6104 - FRANKLIN PINOTTI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011830-76.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FRANKLIN PINOTTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAO autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 103.040.178-8), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/26.Intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte autora alegou que a Ação Civil Pública nº 0004911.28.2011.403.6104 não faz litispendência, sendo pertinente a propositura desta ação (fl. 19).Benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl 20.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 23/36), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do

interesse de agir. No mérito, requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito, ou, ainda, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/52. Em cumprimento ao despacho de fl. 53, a parte autora apresentou cópia da carta de concessão à fl. 58. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 58), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica da cópia da supramencionada carta de concessão (fl. 58), a renda mensal apurada foi de R\$ 771,23 quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 957,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0012442-14.2011.403.6104 - VICTOR NUSSI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0002003-07.2012.403.6104 - IRINEU NOGUEIRA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: anote-se e retornem os autos ao arquivo.

0002183-23.2012.403.6104 - LEONEL LAUX(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003211-26.2012.403.6104 - REGINALDO CAPPAL(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003211-26.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: REGINALDO CAPPAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 205/8, foram opostos embargos de declaração pelo autor contra a sentença de fl. 199/203, com o objetivo de prequestionamento, porque não houve a manifestação expressa sob o fato do embargante ter requerido a revisão de seu benefício por força de execução em reclamação trabalhista, que somente ocorreu em 2004, razão pela qual o prazo decadencial esteve suspenso até a pronúncia da Justiça do Trabalho. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia, necessariamente, pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, não havendo alegação direta de contradição, omissão ou obscuridade, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. Santos, 21/08/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004159-65.2012.403.6104 - CARLOS ANTONIO CALIXTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 121/134 (protocolo n. 2013.6104002484-1) a fim de ser devolvida a parte autora, visto que o recurso de apelação já havia sido apresentado (cfr. fls. 106/119) e recebido (fl. 120). No mais, cumpra-se o determinado à fl. 120. Int.

0006690-27.2012.403.6104 - JOSE VIEIRA DE BARROS(SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006690-27.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ VIEIRA DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por JOSÉ VIEIRA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Pleiteia, outrossim, o benéfico da assistência judiciária gratuita, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.Instruem a inicial os documentos de fls. 09/13A parte autora foi intimada a atribuir valor à causa trazendo planilha de cálculo aos autos (fl. 16).O autor apresentou documentação previdenciária e requereu remessa dos autos a contadoria para elaboração de cálculo às fls. 22/67.Indeferido o pedido feito pelo autor à fl. 22, foi determinada sua citação a fim de que apresentasse planilha atribuindo valor à causa (fl. 70).O autor requereu a desistência da ação à fl. 72.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 72., com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VI, do aludido Codex.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Sem honorários, tendo em vista ausência de citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 07 de agosto de 2013.
OMAR CHAMON Juiz Federal

0008154-86.2012.403.6104 - ALCIDES HERNANDES PARRACHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008523-80.2012.403.6104 - NATIVIDADE MICHEL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO nº 0008523-80.2012.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Natividade Michel Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Tipo MÃs fls. 76/83, foram opostos embargos de declaração por Natividade Michel contra a sentença de fls. 72/4v, sob o argumento de omissão, vez que não foi observada a jurisprudência consolidada e a lei vigente à época de concessão do benefício.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 75v/6) e havendo alegação de contradição e omissão, conheço dos embargos.No mérito, observo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação de matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 08/08/2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

0009153-39.2012.403.6104 - SILVIO LUIZ DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo nº 0009153-39.2012.403.6104Ação de rito ordinárioEmbargante: SILVIO LUIZ DE JESUSEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de Embargos de Declaração em que o embargante aduz ser contraditória a sentença prolatada às fls. 94/9, uma vez que não constou na parte dispositiva período especial reconhecido na fundamentação.É o relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de

embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 100/1) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que realmente há contradição no julgado, porque na fundamentação foi reconhecido o período entre 01/05/1999 e 31/12/2013, sendo que o mesmo não consta no dispositivo. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para aditar a sentença de fls. 94/9, a qual passa a constar:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais, pelo autor, no período de 01/05/1999 a 10/01/2012, além dos períodos incontroversos, já reconhecidos pelo réu, determinando a concessão da aposentadoria especial, desde a DER (24/01/2012), com o conseqüente pagamento das diferenças em atraso, desde aquela data. (...)Sem custas, ante a isenção que goza o INSS.(...)Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0009806-41.2012.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO nº 0009806-41.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: José Carlos Ferreira Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 103/9, foram opostos embargos de declaração por José Carlos Ferreira contra a sentença de fls. 97/101v, sob o argumento de contradição, uma vez que foi aplicado o prazo decadencial da Medida Provisória 1.523/97 a benefício concedido antes de sua vigência. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 102/3) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação de matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21/08/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0010220-39.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS VIDAL SIMOES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0010220-39.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ANTONIO CARLOS VIDAL SIMÕES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, proposta por ANTONIO CARLOS VIDAL SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada à caracterização da especialidade dos períodos de 31/10/1997 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 23/01/2012, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (23/04/2012). Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/102. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 105. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 113/134, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 137/143. A autarquia ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 144). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído

pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para uma exposição diária de apenas 4 horas. Assim, se o trabalhador está submetido a uma jornada de 6h (turnos de revezamento) ou de 8 horas, a exposição ao agente ruído na intensidade de 85 decibéis é de igual modo prejudicial à sua saúde e integridade física. Destarte, após o advento da NR nº 15, de 23 de novembro de 1990, para o trabalhador que cumpre jornada normal de 8 horas diárias, a exposição habitual e permanente ao agente ruído na intensidade de 90 decibéis, afronta diretamente o disposto na referida Norma de Segurança do Trabalho, desafiando as penalidades administrativas correspondentes. Assim, não seria curial exigir a comprovação da exposição ao agente ruído na intensidade de 90 decibéis, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, pois isso seria prestigiar aquelas empresas que descumpriram a referida norma regulamentadora supracitada, ou ainda, causar prejuízo ao segurado, no que concerne à exposição ao agente ruído, nesse período. Portanto, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação trazida pelo Decreto nº 4.882/03, que entendo corrigiu uma distorção no sistema, e considero como agente nocivo, para fins de caracterização da atividade especial, a exposição ao ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64), por ser norma mais benéfica ao segurado. Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a

possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Conversão de tempo de serviço especial em comum Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o

qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, laudo técnico e RPAs _ recibos de pagamento a autônomo, contemporâneos ao exercício da atividade, tendo em vista que a empresa está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/04/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 31/10/1997 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 23/01/2012. São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos laborados pelo autor de 23/09/1986 a 08/08/1991 e de 09/08/1991 a 30/10/1997 (fl. 95). Para comprovar a especialidade do período entre 31/10/1997 a 30/05/2000 o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 73/74. Com base nesse documento, verifico que, no período em questão o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na intensidade de 92,5 decibéis. Esteve exposto, também, aos agentes químicos poeiras de cereais, fertilizantes, etc. Destarte, forçoso o reconhecimento da especialidade do período mencionado. Quanto ao período de 01/08/2000 a 16/03/2011 juntou o PPP de fls. 57/58. Analisado este documento, observo que em todo este período esteve exposto ao agente agressivo ruído, porém em intensidades diferentes. Entre 01/08/2000 a 31/08/2006, a intensidade encontrada foi de 90,4 decibéis, entre 01/09/2006 a 13/01/2010 de 89,9 decibéis e entre 14/01/2010 a 16/03/2011 a intensidade foi de 91,8 decibéis. Portanto, reconheço como especiais todos esses períodos. Por fim, em relação ao período de 17/03/2011 a 23/01/2012 juntou o PPP à fl. 77. Deste documento verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,3 decibéis, valor superior ao limite de tolerância. Reconheço, pois, a especialidade deste período. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu, como se vê à fl. 95, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 23/04/2012 (DER): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 23/9/1986 8/8/1991 1.756 4 10 16 2 9/8/1991 30/10/1997 2.242 6 2 22 3 31/10/1997 30/5/2000 931 2 7 1 4 1/8/2000 16/3/2011 3.826 10 7 16 5 17/3/2011 23/1/2012 307 - 10 7 Total Especial 9.062 25 2 2 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 25 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data do requerimento administrativo (23/04/2012), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 31/10/1997 a 30/05/2000 e de 01/08/2000 a 23/01/2012 como tempo de serviço especial, conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/04/2012), com o pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º

10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 160.218.236-9; Segurado: Antonio Carlos Vidal Simões; CPF: 042.454.578-05 Nome da mãe: Ruth Vidal Simões; Benefício concedido: Aposentadoria especial; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/04/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Rua Dona Maria Máximo, nº 153, ap. 71, Bl A, Ponta da Praia, Santos/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011182-62.2012.403.6104 - JOSE TOMAS DE AGRIA NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011182-62.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE TOMAS DE AGRIA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSE TOMAS DE AGRIA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 30/09/1993, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Requereu, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/21). O autor emendou a inicial, dando valor à causa, à fl. 26. Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 27). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 29/74), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a ocorrência de decadência, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 77/81). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia ao mesmo, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente àquele ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mas sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 21 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011539-42.2012.403.6104 - EDNA ALZIRA FERREIRA NEVOLA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Procuradoria do INSS de fls. 83/87, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.

0001209-44.2012.403.6311 - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 72/76, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001917-94.2012.403.6311 - JOSE JOAQUIM DE LIMA SOBRINHO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 41/43v, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004170-55.2012.403.6311 - EDVALDO SALVADOR DE OLIVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 109/113, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004178-32.2012.403.6311 - JOSE HENRIQUE SIMOES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 154/168, no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001234-62.2013.403.6104 - HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001234-62.2013.403.6104Ação de rito ordinárioAutor: HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.444.096-0) em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento das atividades prestadas em condições especiais. Pleiteia, outrossim, a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária, além de honorários advocatícios.Alega na inicial que o autor laborou na empresa Columbian Chemicals de 26/04/1982 a 31/12/2008, onde exercia suas atividades de modo habitual e permanente, exposto a agentes químicos e físicos.Custas prévias à fl. 18.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/80.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 85/106, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.Réplica às fls. 109/110.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 111).É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.1- O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especialDe acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência

do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é

disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 -Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) -Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA -Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99:Decreto 3048/99Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.2 - A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6887/80 nem àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2o , do Decreto 3048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a

nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2 -Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) -Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA -Data do Julgamento 29/08/2007 -Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 367. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719 -Processo: 96.03.091581-5 UF: SP Doc.: TRF300084155 -Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS -Órgão Julgador NONA TURMA -Data do Julgamento 31/05/2004-Data da Publicação/Fonte DJU DATA:12/08/2004 PÁGINA: 493.3 - O agente nocivo ruídoEm relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:SÚMULA Nº 09Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção IndividualO uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O caso concretoObservo da carta de concessão de fl. 69/74 que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.444.096-0), com DIB em 20/10/2009.Nesta ação, o autor requer a caracterização da especialidade do tempo de serviço prestado em condições insalubres a fim de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.São incontroversos, ou seja, o réu já reconheceu como especiais, os períodos de 26/04/1982 a 31/12/1983, de 01/01/1984 a 31/03/1986 e de 01/04/1986 a 13/12/1998, consoante se vê do documento de fl. 51.O autor acostou aos autos formulário DIRBEN 8030 (fl. 26), bem como laudo técnico pericial (fls. 27/28) referente ao período de 17/02/1981 a 23/04/1982 em que laborou na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A. Tais documentos atestam que no período mencionado esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 84 decibéis, portanto, suficiente para o reconhecimento da especialidade, considerando a legislação em vigor à época em que o trabalho foi exercido.Para comprovar a especialidade do período de 13/12/1998 a 31/12/2008, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 29/30, o qual informa que, no período de 14/12/1998 a 31/12/1998, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,7 decibéis, valor suficiente para o reconhecimento da especialidade.E, no período de 01/01/1999 a 31/12/2000 esteve exposto ao agente químico negro de fumo, em concentrações de 0,364 mg/m e 0,953 mg/m . Reconheço, pois a especialidade do período em questão.Quanto ao período 01/01/2001 a 31/12/2001, esteve tanto ao agente químico negro de fumo (0,898 mg/m), quanto ao agente físico ruído (88,24 decibéis). Destarte, forçoso o reconhecimento da especialidade deste período.Observo, ainda, do referido PPP, que de 01/01/2002 a 31/12/2003, o autor ficou exposto a ruído nas intensidades de 85,51 e 85,08 decibéis. Assim, reconheço a especialidade do período.Contudo, não é possível reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor entre 01/01/2004 e 31/12/2004, no qual esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 81,80 decibéis, pois esse valor é insuficiente para se reconhecer a especialidade da atividade. Com relação ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, verifico que o autor ficou exposto a ruídos na intensidade de 87,91 decibéis. Reconheço, pois a especialidade desse período.E, de 01/01/2006 a 31/12/2006, esteve exposto a dois agente agressivos, ruído, na intensidade de 86,83 decibéis, bem como o agente químico negro de fumo, na concentração de 0,368 mg/m . Portanto, reconheço este período, como especial.Merece ser reconhecida, também, a especialidade do período de 01/01/2007 a 31/12/2007, uma vez que o autor ficou exposto ao agente físico ruído na intensidade de 86 decibéis, consoante se pode aferir do mesmo Perfil Profissiográfico (fls. 29/30).Por fim, no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 houve exposição do autor ao agente ruído, porém numa intensidade de 84,63 decibéis, insuficiente para se reconhecer a especialidade do período. Ressalto que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a especialidade do período posterior a 31/12/2008 até a DER, motivo pelo qual

deixo de analisar eventual especialidade do período. Assim, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos já reconhecidos pelo réu, refaço a contagem do tempo especial do autor, a fim de verificar se agiu bem a autarquia previdenciária: Até 20/10/2009 (DER): Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 17/2/1981 23/4/1982 427 1 2 7 2 26/4/1982 31/12/1983 606 1 8 6 3 1/1/1984 31/3/1986 811 2 3 1 4 1/4/1986 13/12/1998 4.573 12 8 13 5 14/12/1998 31/12/1998 18 - - 18 6 1/1/1999 31/12/1999 361 1 - 1 7 1/1/2000 31/12/2000 361 1 - 1 8 1/1/2001 31/12/2001 361 1 - 1 9 1/1/2002 31/12/2002 361 1 - 1 10 1/1/2003 31/12/2003 361 1 - 1 11 1/1/2005 31/12/2005 361 1 - 1 12 1/1/2006 31/12/2006 361 1 - 1 13 1/1/2007 31/12/2007 361 1 - 1 Total Especial 9.323 25 10 23 Destarte, como se vê da tabela acima, o autor perfazia o total de 25 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data de entrada do requerimento (20/10/2009), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 20/10/2009. No caso, não há se falar em prescrição quinquenal das parcelas em atraso, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (19/02/2013). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.444.096-0) do autor, em aposentadoria especial, desde a DER (20/10/2009). As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas com a correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Custas satisfeitas pela parte autora (fl. 18). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 149.444.096-0; Segurado: Helio Fernando da Silva Teixeira; CPF: 883.956.188-91; Nome da mãe: Beatriz da Conceição Silva; Benefício concedido: Aposentadoria especial; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/10/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço do segurado: Rua Bernardo Browne, n.º 10, ap. 43, Santos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002033-08.2013.403.6104 - CELIO JOAO STEIL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição de fls. 31/33, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Intime-se a Ilma. Patrona para que regularize a habilitação do de cujus no prazo de 30 dias, trazendo aos autos certidão de óbito legível, representação processual, cópias do RG e CPF da sucessora, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados a habilitação por morte. PA 0,10 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006940-26.2013.403.6104 - ANTONIO PAULO LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006940-26.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO PAULO LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTONIO PAULO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício somado os valores das contribuições sobre a Gratificação Natalina, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 08/19. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104,

0008254-41.2012.4036104, 0003045-91.2012.4036104, 0009812-48.2012.4036104, 0004643-80.20124036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual

da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo

prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 28/07/1994 (fl. 12), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 29/07/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0006964-54.2013.403.6104 - MANUEL MAURICIO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006964-54.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANUEL MAURICIO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MANUEL MAURICIO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/21. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012.4036104, 0003045-91.2012.4036104, 0009812-48.2012.4036104, 0004643-80.2012.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a

propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito

do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 26/03/1997 (fl. 21), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 30/07/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 09 de agosto de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0007287-59.2013.403.6104 - JOEL JUSTINO MUDESTO (SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). O autor encontra-se amparado por benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 2001. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007374-15.2013.403.6104 - JOSE LUCIANO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 41.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação

de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a eventual prevenção apontada no quadro de prevenções de fls. 23/24 e cópias da inicial, sentença e relatório da Turma Recursal. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007436-55.2013.403.6104 - JACINTHO PEREIRA QUEIROZ (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). O autor encontra-se amparado por benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 2008. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007463-38.2013.403.6104 - NIVIO LOPES CORREA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, traga documentos comprovando a limitação ao teto. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0007465-08.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, traga documentos comprovando a limitação ao teto. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200574-61.1988.403.6104 (88.0200574-5) - AGUINALDO MOTTA X LINDAURA DE MOURA BOMFIM (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Defiro o prazo de 15 dias conforme requerido pela parte autora às fl. 531. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011259-81.2006.403.6104 (2006.61.04.011259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007926-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CIREMA GOIS DE AQUINO X JAINE DE AQUINO LIMA X ANDERSON DE AQUINO LIMA X JEANE DE AQUINO LIMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Intime-se o embargado do depósito de fl. 123/124 referente ao ofício requisitório, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0007884-62.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-76.2004.403.6104 (2004.61.04.005224-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA MACHADO LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

PROCESSO Nº 0007884-62.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARIA MACHADO LIMA Sentença Tipo A SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por MARIA MACHADO LIMA, qualificada na inicial, sob alegação de que os cálculos apresentados pelo autor-embargado estão em desacordo com os parâmetros legais e fixados na sentença. Aduziu que a embargada considerou a RMI no valor de R\$ 197,76 e RMI revista no valor de R\$ 222,88, enquanto o certo seria, segunda a autarquia, de R\$ 149,74 e R\$ 197,76, respectivamente. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos autos principais, bem como a intimação do embargado para, em querendo, apresentar resposta (fl. 51). O embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS e acostou documentos às fls. 53/62. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou informações às fls. 64/82. Instadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 85 e 87). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução advindo de ação de revisão de benefício por meio de reajuste de IRSM, proposta em 26/05/2004, por Maria Machado Lima. Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou cálculos atualizados até fevereiro/2013 (fls. 64/82). As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 85/87). Acolho, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 64/82 e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 39.379,12 (trinta e nove mil trezentos e setenta e nove reais e doze centavos), já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 21 de agosto de 2013 ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007345-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-67.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200411-81.1988.403.6104 (88.0200411-0) - DERCILIO GOMES DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DERCILIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 126) suspendo o processo com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais dependentes ou sucessores do autor. Int.

0011238-08.2006.403.6104 (2006.61.04.011238-2) - TEREZINHA PEDROSA MARQUES(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEDROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ÉRIKA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora às fl. 261 para elaboração dos cálculos. Int.

Expediente Nº 3082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANTANA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 620.Int.

0208136-48.1993.403.6104 (93.0208136-2) - SINAIR DOS SANTOS X ALDO RIBEIRO DE BARROS X HILDA PIMENTA MIRANDA X CLEY SEIXAS X ANDRE LUIZ DE SOUZA MONTEIRO X ROSA PEDON BLUM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0207687-22.1995.403.6104 (95.0207687-7) - JOSE GONCALVES X MASSABUMI SUGANO X ANDRE CORRALES FILHO X ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES X MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO X MARIA ROSA SILVA SANTOS X ROMEU GUARIENTO X ALVARA MATHEUS CARVALHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FREDERICO WENDT FILHO X VENANCIO DE DIEGO ALONSO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 712/759.Havendo impugnação, retornem os autos à Contadoria. Após, cite-se a Autarquia-ré nos termos do artigo 730 do CPC da referida conta.Int.

0202718-27.1996.403.6104 (96.0202718-5) - JACY FRANCISCO FERREIRA X JOAQUIM BASILIO MEIRELES X JOSE DORIA DE JESUS X LEONARDO ASSIS OLIVEIRA X LUIZ MONTEIRO X NELIO CARDOZO FONTES X VICTOR JOSE GUERRA X SOYEI AKAMINE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207890-76.1998.403.6104 (98.0207890-5) - CARLOS ANTONIO DA SILVA RELVA X ELIANA MACEDO RELVA X ELIANE MACEDO RELVA DE MORAES X MONICA MACEDO RELVA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X MILTON PINTO DE MACEDO X NIVIO ROSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) PROCESSO Nº 0207890-76.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: CARLOS ANTONIO DA SILVA RELVA E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por CARLOS ANTONIO DA SILVA RELVA, ELIANA MACEDO RELVA, ELIANE MACEDO RELVA DE MORAES, MINCA MACEDO RELVA, PEDRO FELISBINO DE GODOI, MILTON PINTO DE MACEDO e NIVIO ROSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Oficiada a providenciar a revisão no benefício dos autores ANTONIO DA SILVA RELVA JUNIOR, MILTON PINTO MDE MACEDO e NIVIO ROSA (fl. 132), a autarquia manifestou-se e apresentou documentos e cálculos às fls. 135/150.Às fls. 154/159 o INSS informou ter efetuado a revisão do benefício dos exequentes Nivio Rosa, Milton Pinto de Macedo, Marly Murcia Macedo e Antonio da Silva Relva Junior.A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 162).Ofício requisitório expedido à fl. 167.Manifestação complementar referente aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 170/171).Antonio da Silva Relva requereu a apresentação de memorial de cálculos (fls. 194/195), os quais foram apresentados pela autarquia-ré às fls. 247/260.A parte exequente informou que não teve seus benefícios reajustados (fl. 263), bem como concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 267/269).O INSS informou a inexistência de débitos em nome dos exequentes (fl. 279).Novo ofício requisitório expedido à fl. 284.Comprovantes de pagamentos às fls. 285/287.Tendo em vista o falecimento do co-autor Antonio da Silva Relva Junior, a parte exequente apresentou documentos de habilitação às fls. 294/313. Sem oposição por parte do INSS (fl. 332).A parte exequente informou que a autarquia ainda não cumpriu integralmente com o julgado e acostou documentos às fls. 314/330.Alvará de levantamento às fls. 364/367.A autarquia informou que já processou a revisão do benefício dos exequentes e acostou comprovantes às fls. 370/380.Comprovantes de resgate de precatórios/RPV apresentados pelo Banco do Brasil às fls. 383/391.Instada a manifestar-se quanto ao ofício de fls. 370/380 apresentado pelo INSS e informar se havia algo mais a requerer, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 392).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de agosto de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0005142-16.2002.403.6104 (2002.61.04.005142-9) - GUMERCINDO MASSON X MARIA MOIA SUEIRO X

ANTONIO DE MENEZES LESSA X DIRCEU DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES SOUZA X JOAO MARCAL DE SANTANA X MARILENE SAMPAIO SILVA X LAFAYETTE DOS SANTOS X LOURIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA X RIVALDO FERNANDES DE FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO Nº 0005142-16.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: GUMERCINDO MASSON e outrosExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por GUMERCINDO MASSON, MARIA MOIA SUEIRO, ANTONIO DE MENEZES LESSA, DIRCEU DE OLIVEIRA, FRANCISCO LOPES SOUZA, JOÃO MARCAL DE SANTANA, MARILENE SAMPAIO SILVA, LAFAYETTE DOS SANTOS, LOURIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA E RIVALDO FERNANDES DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Tendo em vista o falecimento dos co-autores, a parte exequente apresentou documentos de habilitação às fls. 164/174 e 180/189. Sem oposição por parte do INSS (fl. 179 e 345).A parte exequente apresentou memória discriminada de cálculos às fls. 190/335.Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 355/404.A executada informou ter processado a revisão do benefício dos requerentes (fls. 420/421).Manifestação da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS e apresentação de novos cálculos às fls. 426/524.A autarquia informou que não se opõe aos valores apresentados pela exequente (fl. 527).Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 553/564).A parte exequente informou que o INSS não implementou corretamente a revisão dos benefícios e juntou documentos às fls. 570/583.A executada informou ter processado a revisão do benefício (fls. 590//592).Os exequentes informaram que o INSS deixou de efetuar a revisão do benefício de um dos requerentes (fl. 595).A autarquia informou ter processado o benefício às fls. 602/605.Às fls. 606/612 Lafayette dos Santos informou que a executada não implementou de forma correta sua revisão.Todavia, a parte exequente aduziu à fl. 615 que não tinha mais nada a requerer do INSS, tendo em vista os depósitos efetuados e as implementações das revisões dos benefícios realizadas.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de agosto de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0011673-84.2003.403.6104 (2003.61.04.011673-8) - GILBERTO ELIAS NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Às fls. 248/249 a Autarquia-ré requereu a intimação do autor para optar entre a implantação de julgado com redução de renda mensal e o recebimento das diferenças devidas desde a DIB, ou a manutenção da situação administrativa, sem a redução da renda mensal e sem recebimento de quaisquer diferenças. Nas petições de fls. 255/256 e 258/259 a parte autora requereu que a Autarquia-ré cumprisse o acórdão de fls. 235/241 apresentando os cálculos retroativos desde 05.10.2005, mantendo a aposentadoria atual e pagando os retroativos. A Autarquia-ré às fls. 162/163 reiterou sua manifestação e requereu o arquivamento dos autos. Para cumprimento da sentença proferida nestes autos deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (execução invertida) (fl. 245). Esse procedimento tem a finalidade de terminar o feito da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes. No entanto, como o autor não está de acordo com o parecer do INSS, fica prejudicada a execução invertida, razão pela qual deve ser seguido o procedimento previsto no CPC. Intime-se o autor para apresentar os cálculos reputados devidos, no prazo de 30 dias, caso entenda que deverá prevalecer a implantação do julgado com a redução da renda mensal. Feito isso, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC. Caso o autor não apresente os cálculos, fica mantida a situação administrativa, sem redução de renda mensal e sem recebimento de qualquer diferença.Int.

0014563-93.2003.403.6104 (2003.61.04.014563-5) - IGNACIO FANEZZI X ALFREDO MATIAS SARAIVA X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CLEBER VICENTE FRANCO DE MORAES X ERMELINDO VILELA X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO PAULO X MANUEL DE FREITAS FILHO X VALTER RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pelo INSS às fls. 381/394, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis.

0015973-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015973-7) - MARIA DA GLORIA SANTANA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS de fls. 168/178, bem como esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001170-67.2004.403.6104 (2004.61.04.001170-2) - CARLOS ALBERTO BARBOSA MEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 134/135, na qual alega que não há crédito em favor do autor, bem como do ofício de fls. 136/140. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o terceiro item do despacho de fls. 130. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0014229-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014229-9) - JOAO ALMEIDA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da informação e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 398/414, no prazo de 30 dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

0004478-72.2008.403.6104 (2008.61.04.004478-6) - SANDRA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA FERNANDES DAS CHAGAS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003275-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003275-2) - ATAIDES BELARMINO DA SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da redistribuição deste autos a esta Vara. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010376-32.2009.403.6104 (2009.61.04.010376-0) - ABILIO FERNANDES GOMES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de fls. 289/324 na qual alega que não há crédito em favor do autor. Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o terceiro item do despacho de fls. 285. Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0013459-56.2009.403.6104 (2009.61.04.013459-7) - ODAIR DOS SANTOS CARVALHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013459-56.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ODAIR DOS SANTOS CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 91/2, foram opostos embargos de declaração pelo autor contra a sentença de fl. 84/9, porque a informação da contadoria dá margem à interpretação parcialmente incorreta, já que na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição o salário de benefício não foi integral, ante a aplicação do fator previdenciário. A sentença atacada concedeu ao autor o benefício de aposentadoria especial. Nesse contexto, entendo que o recorrente carece de interesse recursal, pois não é aplicável o fator previdenciário ao presente caso. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. Santos, 27/08/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0000607-29.2011.403.6104 - ANTONIO MARTINS GABRIEL JUNIOR(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA

ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0003663-70.2011.403.6104 - BENEDITO PAULO GONCALVES X NILTON RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS de fls. 218/253, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. .PA 0,10 Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0007567-98.2011.403.6104 - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do laudo pericial complementar de fls. 195/196. Após, dê-se ciência ao Procurador do INSS de fls. 173 e ss, bem como requeira eventuais provas que pretente produzir. Int.

0007690-96.2011.403.6104 - SAMOEL CORREA FARIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0008035-62.2011.403.6104 - TAGIBE GERALDO FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011172-52.2011.403.6104 - LUCINEIDE MOURA ALVES DOS SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0011172-52.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LUCINEIDE MOURA ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA LUCINEIDE MOURA ALVES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em procedimento comum ordinário, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão do benefício de pensão por morte do seu esposo, o ex-segurado José Oliveira Santos. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento administrativo, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado. Alega a autora ter efetuado o requerimento do benefício junto ao Instituto réu em 2006, previda por necessidades financeiras, bem como efetuado o recolhimento das contribuições com atraso, referente aos meses de 10/92, 10/93, 10/94, 10/95, 10/96, 10/97, 10/98 e 10/99, conforme orientação do servidor da própria autarquia. No entanto, o benefício foi-lhe negado, ao argumento de perda de qualidade de segurado do falecido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/41. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 49/57, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais (fls. 76/80). É o relatório. Fundamento e

decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de dependente é incontroversa, consoante se depreende da cópia da certidão de casamento acostada à fl. 21 e não impugnada pelo réu. Passo, então, à análise do requisito qualidade de segurado. Se a previdência é um seguro social que busca redistribuir os riscos da existência humana dentro de uma determinada nação, é imprescindível que todos os trabalhadores que auferem rendimentos participem deste esforço, pois quem não está contribuindo, quando pode fazê-lo, não participa da repartição do custo para o enfrentamento dos riscos sociais que afligem a comunidade. Assim, se for vitimado pelo risco social no momento em que não ostenta a qualidade de segurado, o sistema determina que seja negado o amparo. Deve ser destacado, ainda que, tanto quanto possível, a legislação vem buscando aproximar a proteção do contribuinte individual àquela disponibilizada ao empregado, como ocorre com os contribuintes individuais que prestam serviços para pessoas jurídicas, no período posterior a abril de 2003. Nesse caso, por força da Lei nº 10.666/03, desfrutam também da presunção de que as contribuições foram regularmente recolhidas. Cumpre destacar que se o de cujus tivesse implementado todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria (idade e tempo de contribuição), antes do seu falecimento, não se deveria negar o benefício de pensão por morte, ao argumento da perda de qualidade de segurado, observado o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91. Destarte, a existência ou não da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do óbito, é o ponto nodal para o deslinde da presente ação. No caso em concreto, a autora é viúva do Sr. José Oliveira Santos, falecido em 13/11/2000, consoante certidão de óbito acostada à fl. 19. Rqueceu ao INSS, em 18/07/2006 (fl. 30), o benefício de pensão por morte. Naquela ocasião, foi constatado pela autarquia previdenciária que o ex-segurado instituidor, na qualidade de contribuinte individual, efetuou recolhimentos somente até 11/1991. Então, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido em 15/01/1992. Após a instrução processual e colheita da prova oral, restou comprovado pela autora, nesta ação, que o falecido exerceu a atividade de pequeno comerciante, como proprietário de um barzinho anexo à sua residência, até a data do óbito. Portanto, na qualidade de empresário individual, o falecido foi contribuinte obrigatório da Previdência Social (art. 12, V, alínea f, da Lei 8.212/91), exercendo a atividade ao menos até março de 1999, conforme faz prova a cópia da fatura comercial/ Recibo de Entrega, colacionada à fl. 32. O exercício da atividade de empresa faz prova, também, da condição de segurado obrigatório, consoante artigo 11, inciso V, alínea f, da Lei 8.213/91. O referido diploma legal, por sua vez, assim dispõe quanto à perda e manutenção da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - (...); VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifei) Assim, embora a última contribuição vertida pelo instituidor da pensão por morte tenha sido referente ao mês de novembro de 1991, comprovado nos autos o exercício da atividade na empresa, pelo falecido, ao menos até março de 1999, forçoso concluir que ainda mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista o óbito ocorrido em 13/11/2000 (fl. 19). Noutro giro, a autora demonstrou o recolhimento (efetivado em maio de 2006) de contribuições previdenciárias post mortem, relativas às competências de 10/92, 10/93, 10/94, 10/95, 10/96, 10/97, 10/98 e 10/99, conforme documentos de fls. 24/29. Não merece prosperar a alegação do requerido de que a norma que possibilita o recolhimento extemporâneo visando restabelecer a qualidade de segurado não se aplica após o óbito... (fl. 76v), tendo em vista que o 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, dispõe que: Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. Além disso, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 11, de 20.09.2006, admite o deferimento da pensão por morte, ainda que verificado débito relativo à contribuição devida pelo segurado falecido (artigo 282, caput). E o 1º, inciso III do mencionado dispositivo, admite expressamente a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: Caso existam inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado, e no caso de existir apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da

primeira contribuição. Destarte, o que se conclui dos atos normativos da própria Autarquia, é ser possível a regularização do débito por parte dos dependentes, quando já existia inscrição e algumas contribuições regulares, como no caso dos autos. A jurisprudência encampa esse entendimento, conforme se vê do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - Constam dos autos: certidão de casamento em 20.12.1986 (fls. 16); (...); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 05.02.2006, causa da morte Infarto Agudo do Miocárdio., qualificado o falecido como autônomo, com 55 anos de idade (fls. 19); (...); guias de recolhimento previdenciário referentes às competências de 01.2001, 01.2002, 01.2003, 01.2004, 01.2005 e 01.2006, em nome do de cujus, com autenticação bancária datada de 26.12.2006 (fls. 33/38); (...); comunicado de decisão que indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício apresentado em 29.12.2006 (fls. 63). III - Foi ouvida uma testemunha que declarou que conhecia o falecido e que ajudava no sustento da casa. IV - A requerente comprova ser esposa do de cujus, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. V - A última contribuição previdenciária, recolhida em vida, refere-se a 03.2000. O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O 1º dispõe que será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses este prazo, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Considerando que o óbito ocorreu em 05.02.2006, o falecido teria perdido a qualidade de segurado. VI - Demonstrado o recolhimento (efetivado em 26.12.2006) de contribuições previdenciárias post mortem, relativas às competências de 01.2001, 01.2002, 01.2003, 01.2004, 01.2005 e 01.2006. VII - O 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, dispõe que para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. VIII - A Instrução Normativa INSS/PRES Nº 11, de 20.09.2006, admite o deferimento da pensão por morte, ainda que verificado débito relativo à contribuição devida pelo segurado falecido (artigo 282, caput). IX - O 1º, inciso III do mencionado dispositivo, admite expressamente a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses: caso existam inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado, e no caso de existir apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o recolhimento da primeira contribuição. X - O que se extrai dos atos normativos da própria Autarquia, é ser possível a regularização do débito por parte dos dependentes, quando já existia inscrição e contribuições regulares. XI - É o caso dos autos. O falecido vinha recolhendo contribuições como contribuinte individual desde 12.1988, o que fez, em vida, até 03.2000. XII - Adequada a conduta da autora à orientação administrativa do ente previdenciário, com o recolhimento das contribuições relativas às competências de 01.2001, 01.2002, 01.2003, 01.2004, 01.2005 e 01.2006, post mortem. XIII - Devem ser considerados os recolhimentos posteriores ao óbito, para caracterizar a qualidade de segurado do falecido. XIV - O artigo 27 da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições previdenciárias extemporâneas, tão-somente, para fins de carência, que, no mais, é requisito prescindível ao deferimento da pensão por morte. XV - Inexiste óbice legal à consideração destes recolhimentos, para caracterizar a qualidade de segurado do de cujus. XVI - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão da pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. XVII - Considerando que foi formulado requerimento administrativo em 29.12.2006, e que a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do esposo em 05.02.2006, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo. XVIII - (...) XXIV - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., de ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XXV - (...) XXVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXVIII - Agravo improvido. TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, estabelece a norma em vigor: A Lei 8.213/91 dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso em comento, o requerimento foi formulado pela autora, junto à autarquia previdenciária, mais de trinta dias depois do óbito, razão pela qual o benefício deverá ser devido a partir do requerimento, pois estão prescritas, em relação a ela, as parcelas entre a data do óbito e o requerimento administrativo. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte (NB 139.551.340-3) à autora, a partir do requerimento administrativo formulado em 18 de julho de 2006, com o pagamento das parcelas em atraso, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (04/11/2011). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do

INSS desta sentença, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 139.551.340-3; Segurado: LUCINEIDE MOURA ALVES SANTOS; CPF: 088.244.868-50 Nome da mãe: Maria de Lourdes Alves Moura; Benefício concedido: Pensão por Morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/07/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Endereço: Avenida Brasil, 598, São Vicente/SP. P.R.I. Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011274-74.2011.403.6104 - ROBERTO BABUGIA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011495-57.2011.403.6104 - WALDYR CORREA GARCIA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011833-31.2011.403.6104 - OLGA PEREIRA DE ANDRADE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002556-49.2011.403.6311 - FERNANDO DA CONCEICAO SIMOES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003214-73.2011.403.6311 - NORIVAL CORREA SANTOS FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000266-66.2012.403.6104 - ODAIR DOMINGOS VIEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002075-91.2012.403.6104 - THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (SP018351 - DONATO

LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003048-46.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DE PEDRO X JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003381-95.2012.403.6104 - ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifiquei que o INSS não cumpriu integralmente o despacho de fl. 64. Diante disso, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que informe a este Juízo o motivo da não limitação ao teto previdenciário vigente na época da concessão, no prazo de 30 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU O DESPACHO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004296-47.2012.403.6104 - SOCRATES CARDOSO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004391-77.2012.403.6104 - GELSON MATIAS BARBOSA X MARCOS ANTONIO FAGUNDES X EDEVALDO DE FREITAS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007006-40.2012.403.6104 - ADEMIR MARCELLO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008296-90.2012.403.6104 - ANTONIA CATHARINA CARVALHO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008342-79.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Indefiro o pedido da parte autora para desentranhamento dos documentos acostados na inicial, pois os mesmos são cópias reprográficas. Esclareça, portanto, o autor, quais documentos pretende desentranhar, no prazo de 5 dias. Int. No silêncio, dê-se vista à Procuradoria do INSS acerca da sentença de fl. 214.

0008674-46.2012.403.6104 - TEREZINHA MARIA MATHEUS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO nº 0008674-46.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: TEREZINHA MARIA MATHEUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data de cessação. Pleiteia a autora, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/25. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27 e deferida a realização de perícia médica. Laudos médicos periciais foram acostados às fls. 39/65. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 68/75, na qual requereu a improcedência total do pedido. Ciente dos laudos, a parte autora requereu o julgamento da causa (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in

verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. O segurado não pode furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/exames médicos realizados anteriormente pelo autor não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de cessação. Por determinação deste juízo, em decorrência das alegações iniciais da autora, no sentido de ser portadora de transtornos neuróticos, transtornos somatoformes, lombalgia e bursite, foram realizados exames periciais na autora, por médicos especialistas em psiquiatria e ortopedia. Todavia, acostados aos autos os referidos laudos periciais, observa-se que os médicos peritos, ao examinar a autora, chegaram à conclusão de que não havia incapacidade para exercer atividades laborativas. Instadas as partes à manifestação, a autora deixou de apresentar impugnação ao laudo pericial. Ao final, portanto, não foi constatada qualquer incapacidade laborativa, temporária ou permanente, na parte autora, conforme laudos médicos realizados por determinação deste Juízo, de modo que não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0008709-06.2012.403.6104 - MIGUEL DIVINO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 54/81. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0009695-57.2012.403.6104 - JOAQUIM DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011271-85.2012.403.6104 - NORIYUKI FUKUDA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011271-85.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NORIYUKI FUKUDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 104558762-9), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 08/40. Proposta inicialmente na Justiça Estadual, a qual alegou conflito negativo de jurisdição, às fls. 41/42. A parte autora emendou a inicial, dando valor à causa, às fls. 53/58. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 59. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 61/75), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito ou a improcedência total dos pedidos. Intimada a manifestar-se em réplica (fl. 59), a parte autora deixou decorrer o prazo in albis. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 77). É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 13), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica da cópia da supramencionada carta de concessão (fl. 13), o salário de benefício apurado foi de R\$ 692,11 quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R\$ 957,56. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de agosto de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011434-65.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARRICO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 126 para expedição de ofício à ex-empregadora Petrobrás, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011522-06.2012.403.6104 - JOSE DE SOUZA (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011522-06.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/19. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 21. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 23/36) na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 38/50. A parte autora apresentou documentos de fls. 53/59. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em

08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão,

respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011844-26.2012.403.6104 - CLADEMIR APARECIDO MANGINELLI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0011844-26.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: CLADEMIR APARECIDO MANGINELLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLADEMIR APARECIDO MANGINELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.718.748-0) em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 06/03/1997 a 31/12/2000. Alternativamente, requer a revisão do seu benefício para fins de recálculo da RMI. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/78. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 81. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 85/106, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor. Réplica às fls. 109/125. As partes informaram não ter mais provas a produzir (fl. 109 e 126). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - O trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o art. 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, mantidos em vigor pelo art. 15 da Emenda Constitucional 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição (art. 201, 1.º), será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no art. 31 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): LEI Nº 3.807 - DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Leis Orgânica da Previdência Social Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 - DOU DE 11/6/73 Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao

segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 - DOU DE 24/1/84 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29 de abril de 1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e o anexo II do Decreto 83080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14 de outubro de 1996 foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1523/96 (14 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 e no anexo I do Decreto 83080/79, foram substituídas pelo Decreto 2172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto 3948/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 - DOU DE 10/10/2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Processo REsp 414083 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4 -Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) -Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA -Data do Julgamento 13/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002 p. 230. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3048/99: Decreto 3048/99 Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53831/64 ou anexo I do Decreto 83080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de

exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

2 - A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6887/80 nem àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto 3048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 -Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) -Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA -Data do Julgamento 29/08/2007 -Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 367. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719 -Processo: 96.03.091581-5 UF: SP Doc.: TRF300084155 -Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS -Órgão Julgador NONA TURMA -Data do Julgamento 31/05/2004 -Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 493.3 - O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Nesse sentido, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O CASO CONCRETO Observo da carta de concessão de fl. 69/72 que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.718.736-7), com DIB em 03/08/2009. Nesta ação, o autor requer a caracterização da especialidade do tempo de serviço prestado entre 06/03/1997 a 31/12/2000 a fim de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, alternativamente, a revisão de sua RMI. É incontroverso, ou seja, o réu já reconheceu como especial, o período de 26/03/1979 a 05/03/1997. Para comprovar a especialidade do período laborado entre 06/03/1997 a 31/12/2000 o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 44, bem como laudo técnico das condições ambientais de trabalho à fl. 47. Estes documentos atestam que esteve exposto a ruído na intensidade de 88 decibéis. Todavia, consoante já ressaltado na fundamentação supra, para o reconhecimento da especialidade no período de pleiteado, o nível de ruído exigido é de 90 decibéis. Destarte, a improcedência do pedido é de rigor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0011949-03.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA PELEGRINI (SP142907 - LILIAN DE SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para manifestação acerca da contestação de fls. 124/130, bem como do laudo pericial de fls. 116/120, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, dê-se vista ao INSS dos documentos 131/137. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000526-12.2013.403.6104 - ANA DE ARAUJO TEIXEIRA (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000527-94.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/21. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 27/52) na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 55/66. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-

2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da

Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0000527-94.2013.403.6104 - JOSE GOMES (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000527-94.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/21. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 27/52) na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 55/66. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário,

08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0001051-91.2013.403.6104 - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001609-63.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001780-20.2013.403.6104 - IRENE DONIZETI DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001780-20.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IRENE DONIZETI DA

SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/34. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 36. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 38/65) na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição, a decadência do direito de revisão e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito ou a improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 68/72. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos

salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002543-21.2013.403.6104 - ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0002543-21.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 07/13 Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 15. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 17/30) na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 33/35 É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão,

isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A

revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004142-92.2013.403.6104 - MARIO DE ALMEIDA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004142-92.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIO DE ALMEIDA JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIO DE ALMEIDA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com intuito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço para obter nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição do período posterior à percepção do benefício, cujo início de vigência ocorreu em 29/11/1997 (fl. 20). Requer, ainda, seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Instruem a inicial os documentos de fls. 14/20 Intimada a parte autora a atribuir correto valor à causa, trazendo aos autos planilha de cálculos (fl. 25), esta requereu a desistência da ação (fl. 27), uma vez que elaborou pedido idêntico nos autos do processo nº 0004288-41.2010.403.6104, bem como reiterou o pedido de assistência judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação, pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo, no entanto, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Destarte, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. No caso concreto, porém, diante da existência de ação idêntica, anteriormente proposta pelo autor, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Defiro a gratuidade da Justiça e, após o trânsito em julgado, o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Os autos deverão aguardar para tanto, em secretaria, o prazo de dez dias, findo o qual deverão ser arquivados, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007422-71.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VALLE SALVETTI(SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007422-71.2013.4036104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CONDOMINIO EDIFÍCIO VALLE SALVETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA CONDOMINIO EDIFÍCIO VALLE SALVETTI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando repetição de indébito. Aduz na exordial que lhe foi cobrada contribuição previdenciária, incidente sobre o 13º salário, a qual alega ser inconstitucional. Instruem a inicial os documentos de fls. 11/38. Antecipação de tutela indeferida à fl. 40. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 48/58, na qual arguiu a incompetência da Justiça Estadual, a ilegitimidade passiva do INSS e a falta de interesse de agir. Réplica às fls. 61/77. Alegações finais, apresentadas pelas partes, às fls. 79/80 e 83. A Justiça Estadual declinou da competência à fl. 84. Inicialmente, ratifico os atos decisórios praticados no juízo estadual. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte, invocada pelo réu (fl. 51). A ilegitimidade das partes é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) VI - quando

não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Observo que esta ação foi proposta em 2011, perante a Justiça Estadual, a qual declinou da competência em razão da matéria. Com a entrada em vigor da Lei 11.457/07, a arrecadação, fiscalização e demais atividades relativas às contribuições previdenciárias, em razão de sua natureza tributária, passaram à atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação, tendo em vista a impossibilidade de modificação do pólo passivo, na presente fase processual. Exemplifico com o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE INSS. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25, I E II, LEI 8212/91. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RE 363852. EC 20/98. ARTIGO 195 CF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. STF. PRESCRIÇÃO. RE 566621. LEI 118/2005. AÇÕES POSTERIORES. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, que passou a cumular as atribuições anteriormente desempenhadas pela Secretaria da Receita Previdenciária e antiga Receita Federal. 2. Portanto, em razão das questões relacionadas às receitas previdenciárias terem sido atribuídas à própria administração direta federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social), conclui-se pela ilegitimidade passiva do INSS, que deixou de ter competência para a administração dos créditos previdenciários, figurando a União como a única parte legítima para constar no pólo passivo. 3.(...). Prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento. 11. (...) 12. Agravo legal da União parcialmente provido e agravo legal da autora não provido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas (fl. 36). Condeno o autor ao pagamento de honorários, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 27 de agosto de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0007899-94.2013.403.6104 - ANTONIO NOVAES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, tendo em vista que na planilha apresentada às fls. 13/17, é totalmente estranha aos autos, visto que apresenta uma simulação de nova RMI com PBC de jan/95 a fev/12, sendo que, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntado às fl. 11/12, o benefício foi concedido em 05/11/1993, junte ainda documento comprovando a limitação ao referido teto. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000930-91.2013.403.6321 - PAULO DE LEMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de perícia contábil, para esclarecimento acerca da condição jurídica mais favorável do segurado, pois trata-se de matéria a ser analisada na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido. Int. Após, dê-se vista à Procuradoria do INSS para que especifique eventual prova que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-a.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000018-13.2006.403.6104 (2006.61.04.000018-0) - JOSE FAUSTINO ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 100. Após, dê-se vista à Procuradoria do INSS acerca da sentença de fls. 95/97.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001208-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001208-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara de acordo com o Provimento nº 391 de 14.06.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário Eletrônico em 21.06.2013. Após, venham os autos

conclusos para sentença.

0004868-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012629-22.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO CARLOS BERNO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.Vista ao embargado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206998-07.1997.403.6104 (97.0206998-0) - ORLANDO GUIMARAES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR GACHE X OSMAR FELIX X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X OSTILIO ANTONIO DOLIVEIRA X OSWALDO JALUKS X OSWALDO TENORIO DOS SANTOS X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X OTAVIO TOME COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OTAVIO TOME COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara de acordo com o Provimento nº 391 de 14.06.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário Eletrônico em 21.06.2013, bem como requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias, tendo em vista a efetivação do pagamento do requisitório.Int.

0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2) - JONAS SOARES CORDEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS SOARES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 321, bem como requeira o que for de seu interesse, no mesmo prazo. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004908-68.2001.403.6104 (2001.61.04.004908-0) - AURILENE FREITAS DA SILVA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X AURILENE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara de acordo com o Provimento nº 391 de 14.06.2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário Eletrônico em 21.06.2013. Após, dê-se vista à Autarquia-ré da redistribuição dos autos, bem como para que, querendo, apresente a execução invertida.Após, venham os autos conclusos.

0017236-59.2003.403.6104 (2003.61.04.017236-5) - MARIA DONEV DOS SANTOS X MIGUEL BARROSO FEITO X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X VICTOR REIS X MARINA MARTA CHAO RIZZI X IVETTE CHRISTOL BARROSO(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA DONEV DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BARROSO FEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS NETTO NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARTA CHAO RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE CHRISTOL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à esta Vara, bem como manifestem-se acerca do parecer da Perita Contábil de fl. 226, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários da Perita Contábil Sra. Regina Argerich, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

Expediente Nº 3123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006241-89.2000.403.6104 (2000.61.04.006241-8) - MARIA ANGELICA THIMOTHY(SP014551 - JOSE EDUARDO DIAS COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da informação supra, officie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie da quantia de R\$6.926,10 (fl. 151), conforme decidido na sentença de fl. 160, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Santos, 24 de Setembro de 2013.Intimem-se.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, OUTROSSI, DA EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO COM VALIDADE DE 60 DIAS, DEVENDO COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUÍZO PARA RETIRA-LO

0015419-57.2003.403.6104 (2003.61.04.015419-3) - EVA RODRIGUES FERNANDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência ao Advogado Cleiton Leal Dias Júnior-OAB/SP 124.077 do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006945-24.2008.403.6104 (2008.61.04.006945-0) - PAULO CESAR SALVADORI(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006223-77.2010.403.6311 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA NAYARA DA SILVA MENEZES CARDOSO

Designo o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 160/161, a corrê, o INSS e a DPU. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

0002001-71.2011.403.6104 - ANTONIO DE PONTES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001217-60.2012.403.6104 - JEOVA FRANCISCO DE CARVALHO(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004120-68.2012.403.6104 - HELIO GONZALEZ PACHECO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004157-95.2012.403.6104 - GILSON CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008602-59.2012.403.6104 - REGINALDO DE CARVALHO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0008602-59.2012.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutor: REGINALDO DE CARVALHOéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de Embargos de Declaração em que o embargante aduz ser omissa a sentença prolatada, em virtude de não ter reapreciado o pedido de concessão de tutela antecipada, com fulcro nos artigos 273 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo

tempestivo o recurso (fls. 129v/30) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, verifico que, realmente, não houve a reapreciação do pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido antes da sentença de mérito (fl. 61/v). No caso vertente, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, tal como apontado na sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois, o autor já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que em grande parte do tempo trabalhado estava sujeito a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Desta forma, acolho os presentes embargos para integrar a sentença de fls. 123/128v e antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, com efeitos financeiros contados da publicação da sentença, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 23 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0011898-89.2012.403.6104 - MARIA DOLORES SANTOS(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0011898-89.2012.403.6104 Ação de rito ordinário Autora: MARIA DOLORES SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DOLORES SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 14/12/2007, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado entre 29/04/1995 e 14/12/2007. Pleiteia, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/81. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 88/100, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pela autora. Réplica às fls. 103/106. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a atividade especial, faço as seguintes considerações: O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que,

consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, revejo posicionamento anterior, em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05.03.97 a 17/11/2003, pois, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento baseado nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, passo a adotar a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).Quanto à imprescindibilidade ou não, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Conversão de tempo de serviço especial em comumAcolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua

viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564). Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Da habitualidade e permanência Para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Vale ressaltar, no entanto, a situação do trabalhador avulso, o qual, por não ter obrigatoriedade de comparecimento à escala diária do OGMO, resta prejudicada essa presunção. Necessário, pois, nesse caso, a menção expressa quanto ao modo habitual e permanente, no laudo pericial ou Perfil Profissiográfico, ou ainda, seja trazido à colação a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a presença dos elementos habitualidade e permanência. Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado. Por fim, importante ser aqui esclarecido que, via de regra, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção, podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, contribuintes individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), após o advento da Lei 9.032/95, a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por ele próprio, sendo, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Ressalvo, todavia, ser possível o reconhecimento da atividade especial do trabalhador autônomo, empresário individual, desde que existente a prova da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, por outros documentos que não emitidos por ele próprio, como por exemplo, RPAs (Recibos de pagamento a autônomo), contemporâneos ao exercício da atividade, ou laudo técnico. Isso porque a empresa (empresário individual) está obrigada ao recolhimento da contribuição social, considerado o respectivo adicional de insalubridade, de acordo com a atividade exercida. O CASO CONCRETO Observo da carta de concessão de fl. 17/21, que a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.127.882-0), com DIB em 14/12/2007. Nesta ação, a autora requer a caracterização da especialidade do tempo de serviço prestado entre 29/04/1995 a 14/12/2007 a fim de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. É incontroverso, ou seja, o réu já reconheceu como especial o período laborado pela autora de 02/10/1980 a 28/04/1995 (fl. 59). Para comprovar a especialidade do período laborado entre 29/04/1995 a 14/12/2007 a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de

05/10/2012 (fls. 31/34), bem como o Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT) emitido pela empregadora em 15/10/2012. Tais documentos atestam que, no período em questão, a autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, quais sejam vírus bact., protoz., bacilos, fung., paraz. Dessa forma, concluiu o LTCAT que a autora:(...) faz jus à insalubridade de grau médio devido desenvolver suas atividades laborais em exposição habitual e permanente a agentes nocivos (biológicos) à sua saúde ou integridade física (...) Reconheço, portanto, a especialidade desse período pleiteado, por enquadramento no Anexo IV do Decreto 2.172/97, código 3.0.1. Assim, considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, refaço a contagem do tempo especial da autora até 14/12/2007 (DER/DIB):

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total
Dias	Anos	Meses	Dias	
2	10	28	4	1995
5	247	14	6	27
2	29	4	1995	14
14	12	2007	4.546	12
7	16	Total	9.793	27
2	13	Total Especial	9.793	27
2	13	Destarte, como se vê da tabela acima, a autora perfazia o total de 27 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição especial, na data de entrada do requerimento (14/12/2007), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.127.882-0) em aposentadoria especial, desde a DER (14/02/2007), com o conseqüente pagamento das diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão. Os valores apurados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a sentença, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 23 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta		

0003780-90.2013.403.6104 - GILDA HELENA TUNA TAULOIS DA COSTA X CHRISTIAN MC CARDELL(SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 26/42 como emenda à inicial. A fim de verificar o Juizado Especial Federal competente para processar o presente feito intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de residência, no prazo de 10 dias, tendo em vista a divergência do endereço na inicial e na procuração de fl. 7. Int.

0006731-57.2013.403.6104 - LUIZ CIRIACO DOS SANTOS(SP130146 - SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0006731-57.2013.403.6104 AUTOR: LUIZ CIRIACO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face da ré, objetivando, em de antecipação de tutela, a expedição de ofício ao SPC, SERASA e Escritório Conecta Recuperação de Crédito, a fim de que suspendam o nome do requerente de seus cadastros até o deslinde final da presente ação. Aduz o autor não ter efetuado a solicitação e uso dos cartões de crédito geradores do débito que lhe está sendo cobrado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/56. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a parte autora alega não ter solicitado, nem utilizado, os cartões de crédito que lhe foram remetidos por via postal, constantes das faturas de fls. 17/18, de modo que desconhece totalmente a origem da dívida que lhe está sendo atribuída. Relata o autor ter tentado várias vezes, por meio telefônico, obter o cancelamento dos referidos cartões, os quais não teria sequer desbloqueado, todavia, não obteve êxito. É curial a inversão do ônus da prova, nesses casos, pois é cediço não ter o consumidor a posse dos documentos comprobatórios do requerimento e uso de cartões de crédito, os

quais se encontram ou deveriam se encontrar em poder da ré. Noutro giro, seria contraproducente deferir a antecipação dos efeitos da tutela sem a análise desses documentos, hábeis a comprovar se, realmente, não foi o autor ou alguém à sua ordem, que requereu e utilizou os cartões de crédito objeto desta ação. Destarte, no caso em tela, a verossimilhança da alegação não emerge patente dos autos, a ensejar a tutela pleiteada. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a inversão do ônus da prova e postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação, ocasião em que a requerida, Caixa Econômica Federal, deverá trazer aos autos prova do requerimento e utilização dos cartões de crédito pelo autor, Sr. Luiz Ciriaco dos Santos, sob pena de preclusão. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, devendo constar do mandado a determinação supra. Intimem-se. Santos/SP, 27 setembro de 2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007787-28.2013.403.6104 - JULIO FERNANDES(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCESSO Nº 0007787-28.2013.403.6104 AUTOR: JÚLIO FERNANDES RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÚLIO FERNANDES ajuizou a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do ato da ANS que tornou indisponíveis os seus bens, inclusive os impenhoráveis, com o desbloqueio das contas indicadas na inicial. Para tanto, aduz que, por decisão administrativa, sofre restrição em todos os seus bens, inclusive na conta bancária onde recebe seus proventos de aposentadoria, em razão de problemas de gestão do Plano de Saúde da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos. Alega que jamais exerceu funções administrativas junto à Beneficência Portuguesa, bem como que não pode haver restrição a bens impenhoráveis. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/28. Às fls. 31/31v, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que a restrição teria sido fruto de determinação judicial. Às fls. 34/37, embargos de declaração, rejeitados às fls. 39/39v e reiterados às fls. 42/43. É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, debate-se na presente ação a indisponibilidade de bens em decorrência da decretação, pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, do regime de direção fiscal contra operadora de plano de saúde. Mencionado regime especial encontra previsão na Lei nº 9.656/98, nos seguintes dispositivos: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Em primeiro lugar, observo que a assertiva de que o autor não integrava a direção da sociedade não se evidencia de plano dos elementos até o momento coligidos, demandando a indispensável dilação probatória, bem como a manifestação da parte contrária. Ressalto que o 3º, inciso I, do artigo 24-A, da Lei nº 9.656/98 prevê a extensão das restrições aos bens de gerentes, conselheiros e todos aqueles que tenham concorrido, no período de 12 (doze) meses anteriores, para a decretação da Direção Fiscal. De outro lado, contudo, demonstram os documentos que acompanharam a peça inicial que o autor é titular de benefício previdenciário, mantido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, o qual é depositado mensalmente na conta corrente mencionada na inicial. Da apreciação dos extratos acostados às fls. 18, é fácil constatar o pagamento do benefício em favor do autor, por meio de depósito na conta nº 01000968-2, Agência 4194, do Banco Santander, que sofreu o bloqueio questionado. Observo ainda que embora conste no documento de fls. 21 que o bloqueio teria sido resultante de decisão judicial, tal fato se trata, smj, de equívoco do Banco Santander, advindo de decisão administrativa, o que se verifica por uma leitura mais atenta do documento, que traz como Código da Vara ou Juízo a própria ANS, motivo pelo qual excepcionalmente os embargos devem ser acolhidos parcialmente. Comprovado, pois, que a verba bloqueada provém de proventos de aposentadoria, é imperativo o levantamento da restrição, consoante pretendido, a vista do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que obsta a penhora desse valor. Ademais, oportuno anotar que o 4º do artigo 24-A, da Lei nº 9.656/98 exclui, expressamente, da indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho os embargos de declaração e DEFIRO PARCIALMENTE a

antecipação da tutela, para o fim de determinar o desbloqueio da conta nº 01000968-2, Agência 4194, do Banco Santander. Observo a possibilidade reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela no que diz respeito aos demais bens após a apresentação de contestação pela ré. Oficie-se, em regime de plantão, comunicando a unidade bancária acima mencionada, para cumprimento imediato da presente decisão. Intimem-se. Santos/SP, 26/09/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0008941-81.2013.403.6104 - CARLOS DE SOUZA ROSARIO (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCESSO Nº 0008941-81.2013.403.6104 AUTOR: CARLOS DE SOUZA ROSÁRIORÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA
CARLOS DE SOUZA ROSÁRIO ajuizou a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o desbloqueio de sua conta-corrente 24538-0, Ag. 0004-3, do Banco do Brasil. Ao final, pretende o autor seja declarado nulo o Processo 33902.480646/2012-04 e condenada a ré a indenizá-lo moralmente pelos danos sofridos. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Para tanto, aduz que, por decisão administrativa prolatada nos autos 33902.480646/2012-04, sofre restrição em todos os seus bens, inclusive na conta bancária onde recebe seus proventos de aposentadoria, em razão de problemas de gestão do Plano de Saúde da Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santos. Alega que é pessoa de idade e que possui mulher doente, pelo que não pode ter bloqueada sua única fonte de renda, impenhorável por disposição legal. Ademais, relata que não foi intimado para se defender administrativamente, motivo pelo qual desconhece que atos teria praticado que pudessem ser considerado fraudulentos. Informa, ainda, ter requerido o desbloqueio diretamente à ré, que o deferiu parcialmente, mas até o momento sua conta está indisponível, eis que o banco não foi informado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/28. É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, debate-se na presente ação a indisponibilidade de bens em decorrência da decretação, pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, do regime de direção fiscal contra operadora de plano de saúde. Mencionado regime especial encontra previsão na Lei nº 9.656/98, nos seguintes dispositivos: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Ressalto que o 3º, inciso I, do artigo 24-A, da Lei nº 9.656/98 prevê a extensão das restrições aos bens de gerentes, conselheiros e todos aqueles que tenham concorrido, no período de 12 (doze) meses anteriores, para a decretação da Direção Fiscal. De outro lado, contudo, demonstram os documentos que acompanharam a peça inicial que o autor é titular de benefício previdenciário, mantido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, o qual é depositado mensalmente na conta corrente mencionada na inicial. Da apreciação dos extratos acostados às fls. 13, é fácil constatar o pagamento do benefício em favor do autor, por meio de depósito na conta nº 24538-0, Agência 0004-3, do Banco do Brasil, que sofreu o bloqueio questionado. Observo ainda que embora conste no documento de fls. 09 que o bloqueio teria sido resultante de decisão judicial, tal fato se trata, smj, de equívoco do Banco do Brasil, o que se verifica pelo documento de fls. 13. Comprovado, pois, que a verba bloqueada provém de proventos de aposentadoria, é imperativo o levantamento da restrição, consoante pretendido, a vista do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que obsta a penhora desse valor. Ademais, oportuno anotar que o 4º do artigo 24-A, da Lei nº 9.656/98 exclui, expressamente, da indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO a antecipação da tutela, para o fim de determinar o desbloqueio da conta corrente nº 24538-0, Agência 0004-3, do Banco do Brasil. Oficie-se, em regime de plantão, comunicando a unidade bancária acima mencionada, para cumprimento imediato da presente decisão. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Santos/SP, 26/09/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0009021-45.2013.403.6104 - SONIA MARIA DA MOTTA (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009021-45.2013.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: SONIA MARIA DA MOTTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por SONIA MARIA DA MOTTA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter o cancelamento da pensão por morte que percebe, ante o reaparecimento do suposto falecido, bem como determinação para que o INSS se abstenha de interpor qualquer medida para lhe cobrar os valores até então recebidos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a autora, em síntese, que seu marido, Sr. Orlando Alves da Motta, sofre de um quadro severo e avançado de esquizofrenia, motivo pelo qual foi internado várias vezes. Nos momentos de lucidez ele fugia das clínicas de tratamento e ficava desaparecido por meses, sendo que seu último desaparecimento ocorreu em 2003. Diante da ausência de notícias do marido, relata que ingressou com uma Ação Declaratória de Ausência, na qual foi determinada a conversão do benefício previdenciário que seu marido recebia (auxílio-doença) em pensão por morte em seu favor. Relata que, apesar de acreditar ser viúva, já que recebe o benefício retro mencionado desde 01/10/2004, recebeu uma ligação informando que seu marido encontrava-se preso desde 17/05/2013. Após confirmar a veracidade dos fatos noticiados, foi até uma agência do INSS para informar o ocorrido e requerer o cancelamento do benefício que estava usufruindo, contudo obteve a informação de que seu pleito não poderia ser atendido administrativamente, pois teria que restituir todos os valores recebidos a título de pensão por morte. Juntou procuração e documentos de fls. 06/20. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso concreto, os documentos colacionados aos autos fazem prova inequívoca da alegação, pois, ao que tudo indica, desconhecia a autora que seu marido estava vivo, pois não mantinha contato com ele durante período juridicamente relevante. Nesse contexto, considerando que a jurisprudência sedimentou o entendimento que os alimentos não são passíveis de repetição, quando recebidos de boa-fé, como aparenta o caso, tenho como presente a verossimilhança da alegação. Ademais, está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a manutenção do benefício causa danos ao erário e coloca a autora em situação de depositária deles, quando não o quer. Ainda, eventual cobrança do INSS dos valores tidos como devidos poderá acarretar atos indesejáveis a autora, como a negatização de seu nome e inscrição dos valores em dívida ativa. Por fim, destaco que a concessão da presente medida é plenamente reversível, pois o benefício poderá a qualquer hora ser restabelecido, como também poderá o INSS cobrar eventual dívida, acaso não reconhecida a irrepitibilidade alegada. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que cancele o benefício de pensão por morte percebido pela autora, bem como para que deixe de efetuar qualquer ato de cobrança, até o deslinde da demanda, de eventuais valores decorrentes dos fatos aqui discutidos. Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Santos, 23 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0009085-55.2013.403.6104 - DOUGLAS ALVES DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0009085-55.2013.403.6104AUTOR: DOUGLAS ALVES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO DOUGLAS ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das parcelas vincendas no valor por ele apurado de R\$ 531, 11 (quinhentos e trinta e um reais e onze centavos), nos termos dos cálculos acostados, bem como seja a ré impedida de promover qualquer ato, administrativo ou de execução, que implique em inscrição do nome do autor em cadastro de devedores. Segundo a inicial, o autor ajustou com a CEF contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pactuada a restituição por meio de 420 parcelas mensais. Todavia, a ré não teria obedecido aos critérios legais de reajustes das prestações, onerando demasiadamente os encargos contratuais, com a prática do anatocismo. É o relatório. Fundamento e decido. Em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa, que, das razões expostas no petítório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que a ré utilizou cláusulas ilegais no financiamento em questão, aplicando reajustes abusivos nas prestações. Ressalto que é cabível a Ação Consignatória para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento (art. 890 do CPC). Na hipótese em apreço, o valor do depósito é inferior ao montante da dívida cobrada pela instituição financeira (fl. 22). De outro lado, destaco que não se pode atribuir à consignatória a função de acerto de relação jurídica incerta ou imprecisa. Se o vínculo jurídico entre as partes não se revela,

de início, uma dívida líquida e certa, não detém condições o devedor de obrigar o credor a aceitar ou reconhecer um depósito liminar como hábil a servir de pagamento. Resta evidente, pois, que a real persecução desta demanda não é a consignação nos moldes previstos na legislação processual, mas, sim, primordialmente, impor a revisão dos encargos moratórios exigidos pela CEF. Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros. Destarte, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Intimem-se. Santos/SP, 26 setembro de 2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0009193-84.2013.403.6104 - JOAO MARIA VAZ PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos documentos comprobatórios da concessão de benefício, no caso de o autor não estar recebendo benefício previdenciário, manifeste-se sobre o pedido para o fim de que o impetrado efetue o pagamento dos valores de benefício correspondentes, desde a data da concessão do benefício. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se o patrono do autor a emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, , trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas (se o caso) e as 12 (doze) vincendas, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

0009194-69.2013.403.6104 - MAURO DE OLIVEIRA XAVIER(SP332195 - GEORGIANE CRISTINA ROMANO BERTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de concessão do benefício, bem como a comprovação do cancelamento do benefício. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a Ação Judicial apontada às folhas 18 trazendo a colação cópia da inicial para melhor análise. Atendidas as exigências supra, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204354-28.1996.403.6104 (96.0204354-7) - FOS DRAGAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FOS DRAGAGENS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0204354-28.1996.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: FÓS DRAGAGENS E CONTRUÇÕES LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta pelo FÓS DRAGAGENS E CONTRUÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da Ação Ordinária de declaração de inexistência de relação jurídica para cessação de cobrança do PIS, bem como de existência de crédito referente aos valores cobrados indevidamente com a possibilidade de futuras compensações. À fl. 257 a parte exequente requereu o desarquivamento dos autos para iniciar a execução dos honorários de sucumbência. Em petição acostada às fls. 265/278, a executada apresentou cálculos, requereu a citação do executado para cumprir a obrigação de fazer e a expedição de guia de levantamento. A União informou à fl. 292 que não oporia embargos à execução. A parte exequente reiterou o pedido de fls. 265/267 para que a União fosse intimada a proceder o pagamento da quantia devida (fl. 295), bem como requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 305). Ofício requisitório expedido à fl. 308 e extrato de pagamento de precatórios (PRC) à fl. 310. Em petição de fl. 315 a parte exequente renunciou à execução do título judicial deste feito. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 27 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0006181-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006181-5) - ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E

SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 312/331, conforme requerido pela parte autora à fl. 629, tendo em vista que são estranhos aos autos.Intime-se a parte autora para retirá-los em 10 dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8) - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0200888-94.1994.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão judicial proferida em fase de execução do julgado (fl. 813), nos autos supracitados, ao argumento de omissão de fundamentação da decisão atacada. Pretende a embargante obter a devolução, nestes próprios autos, do depósito realizado em duplicidade na conta fundiária do coexequente Ednilzo Anjos Cavalcanti. Aduz para tanto: A CEF formulou pedido de intimação do mesmo para devolver a importância nos próprios autos (fls. 706/707). Apesar disso, este DD. Juízo limitou-se a decidir: No tocante a Ednilzo Anjo Cavalcanti o setor de cálculos informa que foi efetuado crédito em duplicidade em sua conta fundiária, contudo, a devolução do montante depositado a maior deverá ser postulada em ação própria. Ora, este DD. Juízo omitiu-se em fundamentar sua decisão. A embargante tenta, assim, convencer o juízo de que haveria omissão de fundamentação na decisão exarada e requer nova apreciação com efeitos modificativos. Todavia, é cediço que a execução deve ater-se aos limites do título exequendo, sendo defeso às partes postular pedido novo. O depósito em duplicidade, feito por erro administrativo da embargante, não por erro ou omissão judicial, é matéria que desafia ação própria, conforme já salientado na decisão atacada. Requer, ainda, quanto aos honorários advocatícios, sejam reconhecidos indevidos pela CEF, bem como sejam os autos devolvidos à contadoria judicial para manifestação quanto ao coexequente Dilmar de Almeida Birkett, se já recebeu em outra demanda. Ora, este Juízo analisou os argumentos expedidos por ambas as partes, inclusive em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, complementação devida e honorários advocatícios, expondo as razões de seu convencimento (fl. 813). Especificamente em relação ao coexequente Dilmar de Almeida Birkett, a decisão embargada dispõe: Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Dilmar de Almeida Birkett relativo aos expurgos inflacionários, bem como junte aos autos a guia de depósito referente aos honorários advocatícios incidentes sobre o valor recebido a título de juros progressivos, conforme apurado pela contadoria judicial à fl. 751. Intimada a cumprir a referida decisão, a CEF opôs os presentes embargos de declaração, dos quais se depreende o nítido caráter protelatório, ao requerer nova remessa à contadoria judicial para apreciação de matéria já decidida por este juízo. Exemplifico com o seguinte julgado no mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 4. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1742796 -Processo: 0009534-20.2007.4.03.6105 -UF: SP -Órgão Julgador: SEXTA TURMA -Data do Julgamento: 12/09/2013-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.Não merecem prosperar, destarte, as alegações da embargante, pois não verifico a existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 27 de setembro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007413-03.1999.403.6104 (1999.61.04.007413-1) - ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X CELIO DE OLIVEIRA GEROTICA X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X MAURO LANZELOTTI GUIMARAES X RIVALDO RAMOS X TARICK NEHME(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO DE OLIVEIRA GEROTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON MUNIZ DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES LEANDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LANZELOTTI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARICK NEHME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0074131-02.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA e outrosEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação que determinou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, depositar os expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS dos autores ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA, CELIO DE OLIVEIRA GEREROTICA, JACKSON MUNIZ DE AGUIAR, JAIRO GERALDO DE OLIVEIRA, LUIZ GOMES LEANDRO FILHO, MAURO LAZELOTTI GUIMARAES, RIVALDO RAMOS E TARICK NEHME.Em 26/06/2006, a Caixa apresentou cálculos e extratos das contas vinculados do exequente ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA, acostou adesão assinada pelo co-autor MAURO LANZELOTTI GUIMARAES e informou já ter efetuado crédito na conta de JACKSON MUNIZ DE AGUIAR (fls. 325/392).A parte exequente informou às fls. 396/428 que o CEF não satisfez o julgado integralmente e requereu o pagamento das diferenças que entende devidas, bem como o desbloqueio do crédito do co-autor JACKSON MUNIZ DE AGUIAR.Instada a se manifestar, a CEF quedou-se inerte e os autos foram, então, remetidos a contadoria judicial a qual prestou informações às fls. 432/505.Às fls. 516/520 a CEF informou: 1) sobre a impossibilidade de proceder o estorno do valor creditado a maior em relação aos exequentes CELIO DE OLIVEIRA GEREROTICA, LUIZ GOMES LEANDRO FILHO E TARICK NEHME; 2) que já houve crédito referente ao Plano Collor 1, em decorrência do processo nº 93.0200213-6, para o exequente JACKSON MUNIZ DE AGUIAR e 3) que foi cadastrada nova conta para efetivação dos créditos em relação ao exequente ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA e que esta permanecerá bloqueada até que o Banco Depositário conforme a autenticidade do extrato apresentado pelo autor nos autos.A parte exequente manifestou discordância com as informações prestadas pela contadoria, bem como informou que a ré não satisfez o julgado e requereu o prosseguimento da execução para que a CEF depositasse as diferenças devidas nas contas dos exequentes (fls. 524/525).A CEF informou que os valores creditados na conta do exequente ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA foram desbloqueados e que este já efetuou o saque (fls. 537/538).À fl. 543, os exequentes reiteraram o pedido de fls. 524/525, motivo pelo qual os autos foram remetidos novamente a contadoria judicial.Novas informações prestadas pela contadoria judicial às fls. 545/583.Em petição acostada à fl. 593, a CEF manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, informou ter efetuado o pagamento das diferenças apuradas em relação aos exequentes ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA e JACKSON MUNIZ DE AGUIAR e requereu a intimação dos autores que sacaram valor a maior para que os restituíssem ao FGTS. Junto com esta petição vieram os documentos de fls. 594/610.Tendo em vista o indeferimento do pedido formulado à fl. 593, a CEF interpôs agravo retido às fls. 614/616.Ratificando o contido nas petições de fls. 524/525 e 543, a parte exequente manifestou discordância com as informações apresentadas pela contadoria (fls. 620/621).Contraminuta a agravo retido apresentada às fls. 622/624.À fl. 625 foi indeferido o pedido formulado pela parte exequente às fls. 620/621, bem como acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de setembro de 2013.FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6970

ACAO PENAL

0004589-51.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDO PEREIRA PASSO(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO DA SILVA FICA CIENTE A DEFESA DE QUE A DATA DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM, DRA. DAYSE MACIEL DA SILVA, A SER REALIZADA NA 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, FOI ALTERADA PARA O DIA 02 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 15:10 HORAS.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3824

ACAO PENAL

0003401-04.2003.403.6104 (2003.61.04.003401-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DAMIAO DOS SANTOS(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

...Petição de fls. 338/359: O pedido será apreciado oportunamente. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu e as certidões que eventualmente constarem. Após, não havendo testemunhas de defesa a serem ouvidas, abram-se vistas às partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)

0013151-88.2007.403.6104 (2007.61.04.013151-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

AUTOS Nº 0013151-88.2007.403.6104 EXPEÇA-SE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DE SANTOS, CONFORME REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À FL. 454. SENTENÇA EM SEPARADO. SANTOS, 30 DE JULHO DE 2013. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO JUIZ FEDERAL. Ação Penal nº 0013151-88.2007.403.6104 Vistos. ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 168-A, caput e 1º, inciso I e 337-A, inciso III, ambos c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Considerando que a ré faleceu nesta cidade, aos 06 de junho de 2008, conforme certidão de óbito de fl. 451 e, à vista da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 454), DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do delito, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, c/c. o art. 62 do Código de Processo Penal. PRIC. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 30 de julho de 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004321-02.2008.403.6104 (2008.61.04.004321-6) - JUSTICA PUBLICA X LAMARTINE FREIBERGER NETO(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X HELENICE LEDO FREIBERGER(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LAMARTINE FREIBERGER NETO e HELENICE LEDO FREIBERGER, devidamente qualificados nos autos, como incurso na pena do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 95). Em audiência própria, os acusados, acompanhados de defensor, aceitaram a proposta elaborada, bem como as

condições fixadas pelo juízo (fl. 109). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 118/145 e 147/178). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 181). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LAMARTINE FREIBERGER NETO e HELENICE LEDO FREIBERGER, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0010121-74.2009.403.6104 (2009.61.04.010121-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GILBERTO DA SILVA FIUZA(RS043488 - FLAVIO RAUPP LIPERT)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 950/2013 Folha(s) : 196AUTOS Nº 0010121-74.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: PEDRO GILBERTO DA SILVA FIUZASentença Tipo DSENTENÇAPEDRO GILBERTO DA SILVA FIUZA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do artigo 183 e 184, II, da Lei 9.472/97. Consta da denúncia (fls. 36/38), que o réu desenvolveu atividades de telecomunicações, na modalidade radiofrequência, ao fazer funcionar equipamento transceptor móvel denominado RÁDIO DO CIDADÃO - PX, sem autorização. O material foi apreendido pela fiscalização na ANATEL em conjunto com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 23/10/2008. A denúncia foi recebida em 14/10/2009 (fl. 39). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar e arrolou testemunhas (fls. 51/52). Expedida carta precatória a fim de ouvir as testemunhas (fl. 67), estas foram ouvidas em audiência realizada na comarca de Torres/RS em 06/09/2011 (fls. 77/79). Réu interrogado em audiência realizada em 19/02/2013, também na comarca de Torres/RS (fls. 112/113). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, por entender pela atipicidade penal da conduta (fls. 120/122). Alegações finais da defesa às fls. 127/128, na qual requereu a improcedência da presente ação e a absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Observo da manifestação final do Parquet, a qual adoto como razão de decidir, que, após a instrução processual, restou conclusiva atipicidade da conduta prevista nos artigos 183 e 184, II, da Lei 9472/97. Como salientou o Ministério Público Federal às fls. 120/121, in verbis: A Rádio do Cidadão. Também conhecida como PX, é serviço de radiocomunicações de uso compartilhado para comunicação entre estações fixas e/ou móveis, realizados por pessoas físicas, utilizando o espectro de frequências compreendido entre 26,96 MHz e 27,86 MHz. Esse serviço tem como objetivo proporcionar comunicações em radiotelefonia, em linguagem clara, de interesse geral ou particular; atender a situações de emergências, como catástrofes, incêndios, inundações; epidemias, perturbações da ordem, acidentes e outras situações de perigo para a vida, a saúde ou a propriedade; e transmitir sinais de telecomando para dispositivos elétricos (fonte: www.anatel.gov.br). Por ser de uso compartilhado, vários usuários do serviço, não raro, simultaneamente se utilizam dos mesmos canais para comunicação, inexistindo frequências exclusivas, como nos serviços de radiodifusão comerciais. Interferências, portanto, são toleradas - isso é inerente do PX - cabendo aos próprios usuários acomodar-se dentro dos canais disponíveis, mediante regras de convivência (...). No caso do PX, nenhum dos elementos criminalizantes está presente. A um, por se tratar de serviço de telecomunicação compartilhado; a dois, porque a potência dos rádios PX disponíveis no mercado montam, em média, a 6 watts (...). Realmente, assiste razão ao pleito absolutório, pois, no caso concreto, o réu utilizava-se do aparelho conhecido como rádio PX, somente com frequência de curta distância, para comunicação com outro caminhoneiro na mesma frequência, entre aparelhos semelhantes. Ao final da instrução processual, restou demonstrado, portanto, a atipicidade da conduta que foi imputada ao acusado. DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu PEDRO GILBERTO DA SILVA FIUZA, qualificado nos autos, em razão da atipicidade da conduta que lhe foi imputada, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Decorrido o prazo para oposição de eventuais embargos de declaração, ao SEDI para redistribuição, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de julho de 2013. TANIA LIKA TAKEUCHI Juíza Federal Substituta.

0007351-74.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DJEHDIAN(SP096425 - MAURO HANNUD E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)

Autos nº 0007351-74.2010.403.6104ST-DVistos. ALEXANDRE DJEHDIAN foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71 do Código Penal, por ter deixado de repassar ao INSS, na qualidade de representante legal da loja Tuareg, antiga Resgate, valores descontados de empregados a título de contribuição previdenciária no período compreendido entre agosto e dezembro de 1999 e 13º salário. A ação de início teve trâmite perante o Juízo da Comarca de Guarujá-SP, sendo redistribuída à esta Vara por força da r. decisão de fls. 311/313 pela qual foi reconhecida a incidência ao caso da regra de competência inscrita no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Instado, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios à Receita Federal e para a Delegacia Regional do Trabalho em Santos para obtenção de informação acerca da instauração de procedimento para assegurar a satisfação das exações objeto da denúncia (fl. 316). Apresentadas respostas aos

ofícios expedidos, o eminente representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição sumária do denunciado, dada a ausência de prova da materialidade delitiva, visto apurada a inexistência de lançamentos, não havendo, portanto, justa causa à ação penal (fls. 345/346). É o relatório. Da análise de todo o até aqui processado, observo ausência de justa causa no seguimento da persecução penal. De fato, como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 345/346, nas informações prestadas à fl. 327 a Delegacia da Receita Federal do Brasil comunicou a inexistência de lançamento de créditos tributários em desfavor da empresa gerida pelo denunciado. Emerge evidente, assim, a impossibilidade de prosseguimento deste, dada a ausência da materialidade delitiva, e, por conseguinte, de justa causa para sua instauração e prosseguimento. Dispositivo Ante o exposto, ousando tomar de empréstimo como razões de decidir a r. promoção do Ministério Público Federal de fls. 345/346, com apoio no art. 386, inciso II, c.c. o art. 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, absolvo ALEXANDRE DJEHDIAN da imputada afronta ao art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. P.R.I.O.C. Custas, na forma da lei. Santos-SP, 16 de julho de 2013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0003441-05.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HEBER ANDRE NONATO(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) Verifica-se dos autos que o réu ainda não foi citado, mas constituiu defensor, às fls. 422/423. Assim, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, considero-o citado e determino a intimação do defensor para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias, bem como informar em qual endereço o réu poderá ser encontrado. Cumprido o determinado, dê-se ciência ao Ministério Público Federal também do ofício resposta de fls. 425/498.Int.

Expediente Nº 3825

INQUERITO POLICIAL

0008341-46.2002.403.6104 (2002.61.04.008341-8) - JUSTICA PUBLICA X TANSLEITE SANTISTA - RESP P/

Autos n.º 2002.61.04.008341-8 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de Sonegação Fiscal (art 1º da Lei 8.137/90) por parte de JOSÉ DOMINGOS DA SILVA. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 398/399). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, por parte de José Domingos Da Silva, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. O artigo 1º da Lei 8.137/90 prevê pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, razão pela qual o prazo prescricional, conforme o art. 109,III, do Código Penal, é de 12 anos. Entretanto, de acordo com informações de fls. 18/18v, verifica-se que o investigado possui 73 anos. Desta maneira, o prazo prescricional do crime em questão deve ser reduzido pela metade, resultando num lapso prescricional de 06 (seis) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 06 (seis) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante a José Domingos Da Silva. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE a José Domingos Da Silva, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 13 de agosto de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002561-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Intimem-se as RÉS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0002193-03.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVIL MERODIQUE DA SILVA NETO(GO026694 - WANDERLEY PEREIRA DE LIMA E GO033132 - CARLOS HENRIQUE LEMES BORGES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

IMISSAO NA POSSE

0002535-68.2000.403.6114 (2000.61.14.002535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA MARIA RODRIGUES BONIFACIO X SILVIO BONIFACIO(SP054070 - RUDOLF ERBERT)

Intimem-se os RÉUS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

MONITORIA

0001124-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA FERRAZ DO AMARAL X JOAO CEZAR DO PRADO X SANDRA FERRAZ DO AMARAL(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES E SP147413 - FABRICIO GOMES SECUNDINO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, cumprindo o julgado.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007097-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA TOLDO X MARINO TOLDO(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, cumprindo o julgado.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009531-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009531-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CORLETTI BRASIL

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 102, 106 e 112.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005897-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006498-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BEZERRA PARDO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008401-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por

xerocópias de fls. 47 e 53/55.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002694-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MICHELIN DE LIMA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a CEF fornecer as xerocópias necessárias ao respectivo traslado.Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado.Int.

0003492-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005136-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA CRISTINA DE SOUZA

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 44 e 49/51.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005456-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZELE LEMOS

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 62 e 66/68.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007704-16.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO NILDO PEREIRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008537-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ORBETELLI NOTARIO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO ORTOBELLI NOTARIO, para o pagamento da quantia de R\$ 46.247,78.Antes da citação do réu, a CEF requereu à fl. 50 a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Iso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que não há documentos originais acostados aos autos.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008541-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO EMILIO BERGSTRON

Fls. - Indefiro o pedido da CEF, pois compete à parte interessada as providências necessárias ao deslinde da causa.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000311-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0001431-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EDINALVA ARAUJO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002359-35.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010010-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000601-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA PIRES DINIZ

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001862-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUCIANO ALBUQUERQUE DE SANTANA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002192-18.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON DE SOUZA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002867-78.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLLEY RODRIGUES DE LIMA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002931-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA CALIXTO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004837-16.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO MICHELONI LTDA - ME X LUCIANO DA SILVA MARTINS X RAFAEL SILVA MARTINS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004839-83.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDENOR DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005357-64.1999.403.6114 (1999.61.14.005357-5) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO

BERNARDO DO CAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007525-92.2006.403.6114 (2006.61.14.007525-5) - METALURGICA NEMATEC LTDA(SP229777 - JANE LOMBARDI MATHIAS SANTOS E SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0027042-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027042-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE TRANSFORMADORES - COOTRANS(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001317-82.2012.403.6114 - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0008572-91.2012.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001586-87.2013.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S A X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelas ora Embargantes face aos termos da sentença de fls. 82/83v., sob argumento de omissão caracterizada pelo fato de não haver o Juízo se manifestado sobre a forma de atualização do indébito tributário e quanto aos tributos e contribuições que poderão ser compensados.DECIDO.Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.Quanto aos tributos e contribuições que poderão ser compensados, não há omissão a ser sanada, na medida em que o art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, expressamente mencionada no decisório, indica a possibilidade de compensação sobre qualquer ...tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,... Sendo a Secretaria da Receita Federal o órgão com atribuições administrativas também relativamente a contribuições previdenciárias, nada existe a declarar quanto a tal aspecto.Entretanto, de fato omissa se apresenta a sentença no que toca à forma de atualização do indébito, visto que tal aspecto não se encontra previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.Posto isso, acolho parcialmente os embargos para, corrigindo a omissão, declarar que sobre os valores a serem compensados incidirá a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96.P.R.I.C.

0003895-81.2013.403.6114 - PONTO CENTRAL DOS TAPETES IMP/ E EXP/ LTDA(DF032116 - VANESSA FRANCA OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

PONTO CENTRAL DOS TAPETES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS de sua receita, para fins de apuração do lucro presumido, sobre o qual há incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSSL, assegurando-lhe o direito a compensar o que indevidamente recolheu a tal título.A liminar postulada foi indeferida à fl.43.A autoridade coatora apresentou informações às fls.49/51, na qual aponta que as parcelas excluídas da receita bruta para fins de apuração do lucro presumido estão taxativamente indicadas no artigo 224 do RIR, dentre as quais não está o ICMS. Explica que citado imposto pe cobrado por dentro, de modo que é o consumidor quem arca com seu pagamento. Impugna o pedido de compensação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no

feito (fl.54).É o relatório. Decido.Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Embasa seu pleito no julgamento do RE nº240785/MG, no qual o Supremo Tribunal Federal, de forma majoritária, entendeu pela possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, entendimento que analogicamente deve ser esposado no julgamento da controvérsia posta nestes autos. Refere que o julgamento em questão foi sobrestado em função de liminar concedida na medida cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, de modo que incumbe ao Fisco atentar para o entendimento já firmado pela Corte. De arrancada, cumpre sinalar que de fato o Supremo Tribunal Federal ter deferido medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando o sobrestamento do julgamento de todos os processos que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, não é empecilho para a apreciação da controvérsia posta nos autos ou ainda para a exigência do tributo pela autoridade fiscal, porquanto houve o decurso do prazo de 180 dias da medida cautelar concedida, não mais subsistindo a suspensão decretada.A questão ora em debate não é nova, tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmado posição pela impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS para efeitos de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Isso porque a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido é feita mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica, montante este que engloba o valor referente ao ICMS. Como o ICMS é cobrado do consumidor, ou seja, é exigido embutido no valor da mercadoria ou do serviço, deve ser considerado como receita bruta para fins de apuração do lucro presumido. A respeito, veja-se os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.5. Recurso especial não provido.(REsp 859.322/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)Como se vê, deve ser observada a posição jurisprudencial majoritária, de modo que falece direito líquido e certo à impetrante. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004713-33.2013.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BARRACHA S/A(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO-SENAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO

SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, fica
ciente este juízo da r. Decisão de fls. 197/200, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de
Instrumento n. 0020933-18.2013.403.0000/SP, aguardando-se o cumprimento pelo impetrante

0004761-89.2013.403.6114 - ARNALDO GENYU ARAKAKI(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO GENYU ARAKAKI, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando a final análise do processamento da declaração retificadora do imposto de renda pessoa física referente ao ano calendário 2002, entregue em 29/12/2006. Narra que ao prestar as informações relativas aos rendimentos apurados no ano de 2002, apurou o montante de R\$ 4.939,50 a ser restituído. Alega que não houve até o presente momento o processamento da declaração, ainda que decorrido o prazo para a homologação tácita do lançamento. A decisão da fl. 25 postergou a análise do pedido liminar. A autoridade coatora prestou as informações das fls. 29/31, explicando que o contribuinte teve sua declaração original de imposto de renda retida em malha fina, em virtude de discrepâncias com os valores lançados a título de despesas médicas. Aponta que houve a retificação da DIRPF em 29/12/2006, na qual o valor das citadas despesas médicas foi reduzido, acarretando a alteração do montante do imposto a ser restituído. Assevera que a retenção em malha fina acarreta a imediata notificação do contribuinte para apresentar os documentos necessários à comprovação dos valores declarados na DIRPF. Diz que por falha no sistema não ocorreu a notificação, de forma que, sem a prova das despesas controvertidas, não há como dar continuidade ao processamento pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. Após o exame dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Conforme explica a autoridade coatora, o contribuinte entregou sua DIRPF referente ao ano calendário 2002 em 17/04/2003, apontando a existência de despesas médicas que acarretariam a majoração do tributo a ser restituído. Em 29/12/2006, o impetrante retificou a citada declaração, fazendo a redução do montante alegadamente desembolsado com despesas médicas. Houve a retenção da declaração em malha fina, não tendo o contribuinte até o presente momento entregue os comprovantes que autorizariam a redução do imposto. Tal fato fulmina de pronto o pleito de restituição da quantia encontrada por aquele a título de saldo de imposto a ser restituído. Muito embora tenha ocorrido demora da Receita Federal em notificar o contribuinte a providenciar a entrega dos documentos necessários, possibilitando a continuidade do processamento de rotina, tal fato não é suficiente para afastar a conclusão quanto à ausência de prova do direito líquido e certo à liberação pretendida. Diga-se outrossim que o pedido de liberação da restituição, ao fundamento de ter ocorrido a homologação tácita do lançamento, é matéria que exige maior dilação probatória, não sendo possível tal análise com base na parca documentação apresentada. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0006248-94.2013.403.6114 - CREUSA FRANCA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Preliminarmente, emende a parte impetrante a peça vestibular, para retificar o pólo passivo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006258-41.2013.403.6114 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Preliminarmente, esclareça o impetrante o ajuizamento da presente demanda face à prevenção apontada às fls. 56, bem como emende a peça vestibular, para retificar o polo passivo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006284-39.2013.403.6114 - MAZMAZZAFERRO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA PESCA S/A(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM DIADEMA-SP
Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem aprimordial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como retificar o pólo passivo da demanda, no termos da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006318-14.2013.403.6114 - BOMBRILO S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à seguridade social do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de aviso prévio indenizado, abono assuidade, folgas não gozadas, férias e licenças prêmio não gozadas, salário-maternidade, vale transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, seguro de vida em grupo, plano de saúde, abono único previsto em convenção coletiva e ajuda de custo não habitual, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Juntou documentos. DECIDO. Aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ firmou entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Férias e licença prêmio não gozadas Também não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91. A indenização por férias não gozadas é excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual. No mesmo sentido o pagamento de licença prêmio. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O recurso interposto pela impetrante deve ser recebido como agravo legal, pois foi apresentado contra decisão monocrática deste Relator. 2. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 3. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 7. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por

isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 8. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se nega provimento.(AMS 00122486020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012 .FONTE PUBLICACAO) PREVIDENCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. LICENÇA PREMIO NÃO GOZADA. DEC 83.081/79, ART. 41, PAR. 1. O ART. 41, PAR. 1., DO DEC 83.081/1979, EXCLUIU DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO VANTAGENS TRABALHISTAS PREVISTAS EM LEI; A TAXATIVIDADE DA NORMA SO ABRANGE ESSE UNIVERSO. A LICENÇA PREMIO, CONTRATUALMENTE ASSEGURADA AO EMPREGADO, QUANDO INDENIZADA EM DINHEIRO, TAMBEM NÃO INTEGRA O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO, ASSIMILANDO-SE NESSE PARTICULAR AS FERIAS NÃO GOZADAS; NUM CASO E NOUTRO, TRATA-SE DE DIREITO TRABALHISTA EXIGIVEL EM JUIZO COMO REPARAÇÃO, CUJO SENTIDO DE INDENIZAÇÃO E INCOMPATIVEL COM O DE REMUNERAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, COM O DE SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(EDcl no REsp 49.521/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/1998, DJ 04/05/1998, p. 130)Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores.Vale transporte pago em pecúniaO Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF) RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.) Desta forma, sobre os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não deve incidir contribuições previdenciárias.Auxílio-crecheO auxílio-creche, pago nos termos da Portaria n° 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula n° 310 do

Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Abono Assiduidade, Folgas não gozadas As verbas referentes ao abono assiduidade e folgas não gozadas, também se tratam de verbas de natureza puramente indenizatórias, não devendo incidir sobre elas contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009) Auxílio-educação Embora o auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013) Seguro de vida em grupo O seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados não se inclui no conceito de salário, afastando-se, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária, haja vista que o empregado não usufrui do valor pago de forma individualizada. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 4. (...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido. (REsp 660.202/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010,

DJe 11/06/2010) Seguro-saúde/Plano de Saúde O mesmo entendimento se aplica ao valor despendido pela empregadora para o custeio de Seguro-saúde ou Plano de Saúde em favor do empregado, por também abrangida a rubrica na exceção pelo art. 28, 9º, q, da Lei nº 8.212/91, com a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...). q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; Abono único Sobre o abono único firmado em convenção coletiva, o mesmo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, por sua alínea e, item 7, afasta a incidência de contribuição previdenciária, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...). e) as importâncias:(...). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Ajuda de custo não habitual Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo trabalho. Diferentemente, se a ajuda de custo for não habitual, como, por exemplo, aquela paga pela mudança da cidade em que o labor é prestado, não haverá incidência de contribuição previdenciária, dado o caráter indenizatório que cercará o valor envolvido. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp nº 970510/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 13 de fevereiro de 2009). Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, abono assuidade, folgas não gozadas, férias e licenças prêmio não gozadas, salário-maternidade, vale transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, seguro de vida em grupo, plano de saúde, abono único previsto em convenção coletiva e ajuda de custo não habitual. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0006320-81.2013.403.6114 - ROSELI MARQUES DA SILVA (SP292956 - ALEXANDRE DE SOUZA ABREU) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM DIADEMA-SP

Preliminarmente, forneça a impetrante dois jogos de copia integral dos autos, para composição das contrafês, nos exatos termos do arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006426-43.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA (SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como forneça copia de seu contrato social, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006427-28.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA (SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como forneça copia de seu contrato social, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006487-98.2013.403.6114 - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, forneça a impetrante o documento origianl de fls. 13, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001754-94.2010.403.6114 - JOSE INACIO DA SILVA - ESPOLIO X CLEIDE CAROLINO DA SILVA(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003665-73.2012.403.6114 - MARCIO DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007895-37.2007.403.6114 (2007.61.14.007895-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA X ANDREIA MARIA GOMES TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006678-56.2007.403.6114 (2007.61.14.006678-7) - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006472-32.2013.403.6114 - MARIA BETANIA SILVA X ALEX SANDRO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providenciem os requerentes o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005775-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE MARINARI DE SOUSA REIS(SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO)

Face à expressa concordância da autora, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004842-38.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADILSON JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF expressamente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007416-39.2010.403.6114 - GENILSON ALVES DE SOUSA(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Considerando que o fim buscado pelo requerente já foi alcançado na via administrativa, conclui-se que o presente pedido perdeu seu objeto, ocorrendo a carência de ação por causa superveniente ao ajuizamento. Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005019-80.2005.403.6114 (2005.61.14.005019-9) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o Executado acerca da penhora complementar efetuada nestes autos (fl. 181), conforme artigo 12 da Lei 6.830/80. Observo, ademais, a necessidade de intimação do cônjuge na forma do artigo 12, 2º, da Lei 6.830/80, considerando que se trata de bem imóvel e que há carta de anuência anexa ao feito (fl. 135). Sem prejuízo, intime-se o Executado a proceder ao reforço da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o Juízo não se encontra integralmente garantido. Ciência à União Federal para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos, inclusive para análise da admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal apensos.

0001206-35.2011.403.6114 - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA BASF(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista à Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que querendo manifeste-se quanto às alegações e documentos apresentados pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntados às fls. 165/173. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002818-71.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-77.2011.403.6114) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL discutindo a cobrança de PIS e COFINS. A Embargante defende que promoveu compensação. Decorridos mais de cinco anos o Fisco promoveu a homologação parcial dos pedidos de ressarcimento cumulado com a compensação de créditos de IPI com os débitos de PIS e COFINS. Entende que houve a homologação tácita do todo, em razão do decurso do prazo. Trouxe documentos de fls. 22/215, incluindo cópia de mandado de segurança que versa sobre a mesma matéria, pendente de julgamento. Há penhora nos autos principais. Impugnação da Embargada às fls. 219/232, alegando preliminar de litispendência e no mérito requer a improcedência dos embargos. Os autos vieram à conclusão. Conforme alertado pelas partes há Mandado de Segurança de nº 2007.61.03.006797-9 que pretende a discussão sobre a mesma matéria ora versada aqui nestes Embargos à Execução. O julgamento em primeira instância foi pela improcedência e a apelação está pendente de julgamento no E.TRF3. Consoante a lei e a jurisprudência pacificada a litispendência depende da identidade de partes, pedido e causa de pedir. É o que se verifica nestes autos. O pedido, as partes e a causa de pedir nestes

embargos são os mesmos do referido mandado de segurança. Em ambas ações a parte pretende o reconhecimento da homologação tácita das compensações efetuadas de créditos de IPI com os débitos de PIS e COFINS, cobrados na execução fiscal, então discutidos no processo administrativo de nº 13884.001191/00-26 (fls.08, 88, 132). Para ilustrar trago a colação decisão do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, 3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. - Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material. - As cópias da petição inicial e da sentença, juntadas às fls. 135/162, demonstram que as partes, a causa de pedir e o pedido, constantes do mandado de segurança impetrado pela ora embargante, são idênticos aos dos presentes embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade da diferença de contribuição ao FUNRURAL recolhida a menor, pela não inclusão do ICM na base de cálculo da referida exação. - Nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado deve, de ofício, reconhecer a presença ou ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, para o fim de extinção do feito, sem apreciação do mérito, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação da parte para manifestar-se acerca da questão. - Precedentes do C. STJ. - Apelação improvida. AC 06664643119914036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 208610. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 521

..FONTE REPUBLICACAO. Assim, acolho a preliminar de litispendência, argüida pela Fazenda Nacional e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários, pois suficientes a fixação pelo D.1025/69. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta desapensando-os. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005352-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-93.2004.403.6114 (2004.61.14.000539-6)) PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

MASSA FALIDA DE PLASCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, por seu síndico dativo, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a improcedência da execução fiscal. À guisa de sustentar sua pretensão alegou: (1) a prescrição dos créditos e a prescrição intercorrente para a citação do Administrador Judicial; (2) ilegais são as cobranças de multa, juros e honorários. Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 46). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (48/55). Os autos vieram conclusos para sentença em 02 de maio de 2013. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não procede a alegação de prescrição. Ação proposta em janeiro de 2004, para cobrança de PIS-FATURAMENTO do ano de 1998, com vencimento entre fevereiro de 1998 a janeiro de 1999. Nos termos do artigo 173, do CTN, a Fazenda Nacional tem o direito de cobrar o débito, em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição seja por lançamento ou notificação do débito. No caso em tela, trata-se de auto-lançamento, pois que compete à empresa contribuinte apresentar a Declaração de Tributos Federais e seus respectivos ajustes, nos termos da legislação tributária em vigor. Desta feita, a prescrição será contada no prazo de 5 (cinco) anos a partir da entrega das DCTF's. Considerando, por fim, que a ação de execução foi tempestivamente protocolada em 22.01.2004, não há que se falar em decadência ou prescrição, pois não foi excedido o prazo quinquenal. Ademais, a ação executiva não restou paralisada por prazo hábil a ensejar a prescrição intercorrente, nem se pode imputar eventual demora no andamento do feito exclusivamente à inércia da exequente. De outra feita, a demora no processamento por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da argüição de prescrição, a teor do disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Logo, improcedente o pedido neste particular. DOS JUROS, DA MULTA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à aplicação da multa e dos juros, o pedido da embargante deve ser acolhido. A multa moratória, por ter natureza de pena administrativa, não incide sobre o crédito da massa falida, eis que a superveniência do estado falimentar da executada torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal, a teor do art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-Lei nº 7661/45 e das Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Com a falência cessa a fluência dos juros, mas os juros devidos relativamente ao período anterior, são suportados pela massa. (conforme REO nº 90.0300134, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, v.u., DOE 29.04.91, p. 208). Entretanto, descabe a insurgência da embargante quanto à correção monetária. É pacífico que a correção monetária é mera atualização da moeda em face dos efeitos corrosivos da inflação, com o único e exclusivo escopo de preservar seu valor original, não constituindo qualquer acréscimo real ao débito. Assim, não tem o Decreto-lei 7.661/45 o condão de afastar a incidência da correção monetária que, repita-se, é tão somente a forma de garantir o valor

original da moeda frente à inflação. Para fins de ilustração, trago à colação as seguintes ementas:
Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO. MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69. 1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes. 2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69. 4. Recurso especial improvido. (STJ - Proc. RESP 626260 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2004/0014669-3 Rel. Min. CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA D.J. 06/05/2004 D.P./Fonte DJ 02.08.2004 p.00358) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - (...) II - Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, conforme o art. 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências. III - Correrão juros moratórios posteriores à data da quebra somente se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. Inteligência do art. 26 da Lei de Falências. IV - Devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, pois destina-se a acustear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. V - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região; REO/SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data Julgamento: 22/10/2003, DJU DATA: 12/11/2003 PG.: 247 Rel. Ju'za Cecília Marcondes) Diante do exposto, mantida a liquidez e certeza do título executivo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os presentes embargos a execução fiscal, para afastar tão só a multa de mora e cessar a incidência dos juros a partir da decretação da falência. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0005354-55.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-16.2004.403.6114 (2004.61.14.003383-5)) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga, pois teria ocorrido a prescrição. Se não acolhida esta que sejam afastados os valores atinentes à multa moratória ao encargo legal, que os juros sejam contados até a data da quebra, e que a embargada seja condenada em honorários e nas custas processuais. Os Embargos foram recebidos com o efeito suspensivo da execução em razão da penhora realizada nos autos principais. Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando a prescrição, concordando que os juros e a correção devem ser computados até a data da quebra. Concorda com a não incidência de multa fiscal moratória, mas discorda quanto aos honorários, defendendo a sua exigibilidade. (fls. 70/77). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Nos débitos ora executados não há que se falar em decadência, pois foram constituídos por auto de infração em 1996. Após a lavratura do auto de infração, o contribuinte foi notificado, e as ações judiciais só foram propostas em maio de 2004, portanto o débito foi atingido pela prescrição. Embora intimada para falar sobre a prescrição, a Fazenda mencionou que não ocorreu a prescrição intercorrente, nada falando sobre eventual cláusula interruptiva da prescrição no ajuizamento da ação de execução. Assim, acolho a prescrição, pois houve inércia da Exeçüente na propositura da ação. De todo o exposto e fundamentado, afasto a pretensão executiva, pois os débitos foram atingidos pela prescrição, acolho os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após extinga-se Execução Fiscal.

0005366-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-86.2012.403.6114) CELULA - T CONSULTORIA LTDA - ME (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos de Declaração onde a embargante CÉLULA T CONSULTORIA LTDA. ME, executada em débitos de IRPJ e COFINS, teve seus Embargos à Execução extintos, sem julgamento do mérito, por falta de

garantia. Alega, como fundamento destes embargos declaratórios que a sentença está viciada de contradição. Defende que teve seus embargos extintos por não ter atendido a ordem de preferência do art. 655, CPC, mas que essa ordem é preferencial e não impositiva e, ainda, quando ofereceu penhora do faturamento é por não dispor de mais nenhum outro bem e, portanto percorreu toda a ordem até o fim. Requer que a contradição seja sanada na sentença, com caráter infringente, para dar prosseguimento a discussão do mérito da execução, nos embargos à execução propostos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Não vislumbro a contradição apontada pelo Embargante. Senão vejamos: Os embargos à execução só serão recebidos se garantidos integralmente, consoante disposição legal (art. 16, 1º, Lei de Execuções Fiscais - LEF). Assim, não garantido o débito, não se inicia o prazo para embargar e, portanto não podem ser recebidos eventuais embargos. Entendendo pela economia processual, este juízo outorga um prazo para que o interessado possa garantir a execução e então os embargos possam ser recebidos e processados. Foi o que ocorreu no caso em tela. O interessado, contudo, entendeu por (i) questionar a avaliação e (ii) oferecer outros bens e a penhora do faturamento na tentativa de que seus embargos fossem recebidos. A garantia deve ocorrer nos autos da execução fiscal e não nos autos dos embargos, bem como toda a discussão referente a avaliação da penhora. Assim, não estando garantida a execução não cabe o recebimento dos embargos e por já estarem distribuídos necessário se faz a sua extinção sem julgamento de mérito. Em sendo assim, se eventualmente, a parte garantir a execução, será aberto o prazo para a interposição dos embargos. Diante do exposto, conheço dos embargos para REJEITÁ-LOS no mérito por não haver a contradição apontada pela parte Embargante. Traslade cópia da petição e documentos de fls. 137/140, para os autos da execução fiscal para prosseguimento. Intimem-se as partes

0001849-22.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0)) FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP311152 - PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às preliminares arguidas pela União Federal às fls. 1663 verso/1665. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0002148-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-32.2012.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA (SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

USINAGEM BASSO LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou vícios na CDA por ausência de informações da efetiva constituição do crédito e não constar do título o valor da receita bruta que originou o débito de IRPJ lucro presumido e da contribuição previdenciária. Aduz ainda sobre a ilegalidade da TR como atualização do débito fiscal, UFIR como índice de correção monetária, e da Taxa Selic para cálculos de juros moratórios. Embarga os encargos no valor de 20% sobre o débito. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 43). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls. 45/55). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Improcedente a alegação de que há vícios na CDA. A Embargante não aponta especificamente quais eventuais vícios. Alega de forma genérica. A CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza, devendo ser afastada mediante provas e não apenas alegações. Estão presentes na CDA: data, número da inscrição, natureza do débito, valor, termo inicial da dívida, forma de constituição, data de notificação, número do processo administrativo e toda a base legal segundo a qual são calculados a atualização monetária, juros de mora e encargos legais. Ademais, a jurisprudência do E. STJ fixou entendimento no sentido de que o reajuste pela taxa SELIC não padece de vício e que a CDA é título que torna desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito com a inicial (AgRg no Resp 73993/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007 p. 278). DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161,

CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) DA MULTA Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86. 2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os

fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR

HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS, não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser necessário não integra a CDA, restando por afastada a alegação de vício por esse motivo.Por fim, em resumo ao alegado, e em homenagem a segurança jurídica trago a colação decisão recente do nosso E. TRF da 3ª Região que oportunizou a mesma

discussão ora travada, pacificando as matérias com o seguinte acórdão: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.111.982/SP. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. CDA. NULIDADE AFASTADA. COBRANÇA DA MULTA EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto a alegação não formulada na inicial, em relação à qual não houve apreciação do MM. Juízo a quo a respeito. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. IV - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. V - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. VI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título. VII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. VIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). IX - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. X - Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00033497019974039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356075. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

0005037-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-27.2011.403.6114) RUCKER DO BRASIL LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por RUCKER DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Devidamente citada a embargante veio a ofertar depósito judicial de quantia correspondente, em garantia integral do débito discutivo (sic). Alega a embargante, ainda, que foi regularmente intimada ... quanto à penhora realizada sobre os valores ofertados - da qual não houve competente termo lavrado (sic), Às fls. 95 verifico que o depósito judicial ocorreu em 14 de maio de 2013. Às fls. 90/91 a embargante requereu a penhora do numerário com posterior intimação para início do prazo de embargos à execução. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O feito merece extinção, face à intempestividade dos presentes embargos. Determina o artigo 16 da Lei nº 6830/80 que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. (grifo meu). O prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos passa a fluir independentemente de interferência do juiz da causa ou de qualquer providência processual. A Lei de Execuções Fiscais distingue o termo a quo para início da contagem de prazo em três situações: i - do depósito espontâneo do executado, sem qualquer providência ou ato processual a ser promovido pelo Juízo, ii - da juntada de fiança bancária e iii- da intimação da penhora, ato necessário quando da diligência judicial em bens livres e desimpedidos, típica de penhora forçada via sistema eletrônico (BACENJUD ou RENAJUD) ou pessoal realizada por Oficial de Justiça. No caso dos autos, comparecendo o executado e realizando depósito, configura-se a aplicação do inciso I do Artigo 16 da LEF, friso sem qualquer providência ou ato processual para fluir o prazo preclusivo de 30 (trinta) dias de oposição de Embargos à Execução. Tendo sido realizado o depósito em 14 de maio de 2013, o prazo iniciou-se em 20/05/2013, em razão da suspensão dos prazos neste Juízo, decorrente da realização da Inspeção Geral Ordinária de 13 de maio a 17 de maio de 2013, conforme Portaria 1860, de 12 de dezembro de 2012, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal. Dessa forma, o termo final para oposição dos presentes autos se deu em 18/06/2013. Ressalto que muito embora este Juízo tenha sido induzido a erro pelo patrono do embargante, conforme petitório de fls. 90/91, acarretando despacho nulo de pleno direito às fls. 98, a conclusão se deu no último dia de prazo para oposição de embargos, proferindo, esta magistrada, despacho no dia subsequente (19/06/2013) quando findo o termo ad quem. É que se trata de prazo legal, portanto, improrrogável pelo juiz, nos termos do art. 177 do CPC: Os atos

processuais realizar-se-ão prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa. Não havendo previsão na lei para prorrogar prazo legal, tão pouco para modificar o termo a quo do estipulado na Lei de Execuções Fiscais, o presente feito deve ser rejeitado. Pelo o exposto, rejeito liminarmente o presente feito, com fundamento no artigo 739, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e assim o fazendo, julgo-o extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

000504-59.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2)) AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. O feito merece extinção, face a falta de interesse de agir. Determina o artigo 16 da Lei nº 6830/80 que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. (grifo meu). O prazo de 30 dias para a apresentação dos embargos seria contado a partir da intimação da penhora, desde que haja penhora nos autos. O Executivo Fiscal n. 0007874-22.2011.403.6114 foi reunido ao de n. 0005044-54.2009.403.6114 para uma melhor prestação jurisdicional, ficando a tramitação dos primeiros em conjunto com as do segundo. Assim, desde 18 de julho de 2012, os atos processuais de ambos os autos foram praticados no executivo fiscal n. 0005044-54.2009.403.6114, inclusive a penhora e garantia do Juízo. Nesse diapasão, a empresa embargante promoveu a distribuição de Embargos à Execução n. 0005180.12.2013.403.6114, estando plenamente garantida a ampla defesa e contraditório de ambos os feitos executivos no tramite daqueles autos. Em não havendo interesse processual para o recebimento deste feito, seja pela falta de penhora necessária para sua oposição, ou pela duplicidade de demandas, o que caracteriza litispendência (Art. 301, 1º, do CPC), estes embargos devem ser rejeitados. Pelo o exposto, rejeito liminarmente o presente feito, com fundamento no artigo 739, inciso II, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil e assim o fazendo, julgo-o extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

1501398-79.1997.403.6114 (97.1501398-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JORGE SINGER JUNIOR(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 104/111 informando o pagamento da CDA objeto desta ação, e, considerando que o cancelamento da inscrição é efetuado administrativamente não há razão para se prosseguir com a presente ação. Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACAO LTDA X AICHAH ORRA MOURAD X JOSE DANIEL DA SILVA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP211676 - RODRIGO NUNES ALVES)

Os embargantes opuseram tempestivamente embargos de declaração às fls. 396/401, em face da decisão interlocutória de fls. 314/316. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de

instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Tenho que não assiste razão aos embargantes em seus embargos de declaração. Para tanto, devem os embargantes utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os.Citados os devedores (fl. 396) e não quitado o débito, cumpra a secretaria a determinação de fls. 194/197 em relação a eles.Fls.: 400/427: A questão proposta foi devidamente analisada às fls. 393/395.

0006930-06.2000.403.6114 (2000.61.14.006930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 106/107, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

000531-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 57/60 informando a liquidação do parcelamento anteriormente pactuado, e, considerando que o cancelamento da inscrição é efetuado administrativamente não há razão para se prosseguir com a presente ação. Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001045-74.2001.403.6114 (2001.61.14.001045-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 220 informando o pagamento da CDA objeto desta ação, não há razão para o prosseguimento do feito. Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001171-27.2001.403.6114 (2001.61.14.001171-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

I - Não conheço da petição de fls. 229/231, visto que não há sentença prolatada nestes autos.II- Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0000959-69.2002.403.6114 (2002.61.14.000959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 377/380 informando o pagamento da CDA objeto desta ação, e, considerando que o cancelamento da inscrição é efetuado administrativamente não há razão para se prosseguir com a presente ação. Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, bem como levante-se a penhora anteriormente efetivada, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002963-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESTHETIC COMERCIO E SERVICOS LTDA X EUNICE ALONSO SANCHEZ KVASNICKI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X JULIO CESAR KVASNICKI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 95/101, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002653-05.2004.403.6114 (2004.61.14.002653-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WATT TECH INFORMATICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X ALCYR DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO TOMOHIDE TOMIMURA X MARCOS TAMURA X RICARDO NORIO WADA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 432, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003226-43.2004.403.6114 (2004.61.14.003226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WATT TECH INFORMATICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X ALCYR DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO TOMOHIDE TOMIMURA X MARCOS TAMURA X RICARDO NORIO WADA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 432/459, dos autos principais, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003227-28.2004.403.6114 (2004.61.14.003227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WATT TECH INFORMATICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X ALCYR DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO TOMOHIDE TOMIMURA X MARCOS TAMURA X RICARDO NORIO WADA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 432/459, dos autos principais, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003717-50.2004.403.6114 (2004.61.14.003717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X WATT TECH INFORMATICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X ALCYR DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO TOMOHIDE TOMIMURA X MARCOS TAMURA X RICARDO NORIO WADA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 432/459, dos autos principais, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do

respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008471-35.2004.403.6114 (2004.61.14.008471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 73/85, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000837-51.2005.403.6114 (2005.61.14.000837-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Mecral Indústria e Mecânica Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (CEF). Argumenta, em síntese, que procedeu ao pagamento dos débitos fiscais em execução (contribuição ao FGTS nas competências 01/02, 11/02, 12/02 e 01/03 a 10/03). Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 18/19). Com a exceção vieram documentos (fls. 20/433). Impugnação da União Federal à fls. 439/443, pugnando pela rejeição da exceção apresentada. Com a impugnação vieram documentos (fls. 444/446). Ofícios encaminhados pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 457/459, 468, 471, 487, 491. Manifestações da União Federal às fls. 475/477, 489 e 497/498. Decisão determinando o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial à fl. 507, para apuração da correção dos valores sob execução. Decisão de fl. 510 determinando a intimação da União Federal para apresentação de documentos necessários à manifestação da Contadoria Judicial. Petição da União Federal sustentando o descabimento da produção de provas nesta espécie procedimental (fls. 512/513). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. No caso em tela, conforme bem apontou a União Federal às fls. 512/513, há necessidade de dilação probatória para apuração de eventual incorreção na definição do quantum debeat fixado no título sob execução. Mero exame dos documentos contidos no feito não permite conclusão deste Juízo no sentido de que houve o alegado adimplemento. Há necessidade de dilação probatória, o que não é possível neste passo. Deste modo deve prevalecer a presunção de legitimidade e acerto que repousa sobre os atos administrativos, inclusive aquele fiscal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Mecral Indústria e Mecânica Ltda. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga a Execução Fiscal em seus ulteriores termos. Inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria às diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do artigo 655, e incisos, do Código de Processo Civil, preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando os executados de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativas as diligências de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardando-se provocação no arquivo. Nessa hipótese, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido já examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no

arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizarem os executados ou seus bens.

0002912-29.2006.403.6114 (2006.61.14.002912-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KEY ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA REGINA LEMOS NOVAES(SP286573 - GUILHERME LEMOS NOVAES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 111/127 informando o pagamento da CDA objeto desta ação, e, considerando que o cancelamento da inscrição é efetuado administrativamente não há razão para se prosseguir com a presente ação. Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007390-80.2006.403.6114 (2006.61.14.007390-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 203/206 informando o pagamento da CDA objeto desta ação, e, considerando que o cancelamento da inscrição é efetuado administrativamente não há razão para se prosseguir com a presente ação. Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001106-22.2007.403.6114 (2007.61.14.001106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 165/168 e da petição de fls. 170/172, e, considerando que o cancelamento da inscrição é efetuado administrativamente não há razão para se prosseguir com a presente ação. Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001593-89.2007.403.6114 (2007.61.14.001593-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WAISO COMERCIAL LTDA X WANDER CORREA X PAULO PEDRO SANTANA DA SILVA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 107, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001867-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MENDES & HONDA TECNOLOGIA LTDA - ME(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Tendo em vista que a alocação dos valores efetivamente convertidos em pagamento definitivo da Exequente (fls. 240/242) , trata-se de procedimento meramente administrativo, assim como o cancelamento da inscrição, não cabe a suspensão do processo, não havendo, assim, razão para se prosseguir com a presente ação. Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Da análise dos documentos de fls. 248 e 242, observa-se que remanesce um débito a ser pago pela Exequente ao Executado. Deste modo, medida de rigor determinar que a União Federal promova a devolução administrativa dos valores pagos a maior pela parte executada, relativamente à Certidão de Dívida Ativa de nº 80.4.05.124227-72. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004656-25.2007.403.6114 (2007.61.14.004656-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X FRITEX IND/ALIMENTICIA LISBOENSE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 164/165, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006898-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006898-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 175/176, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004174-09.2009.403.6114 (2009.61.14.004174-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LAG REPRESENTACOES LTDA. X LUIZ ALBERTO GRIZOLLI X HOSANA BARZAGHI GRIZOLLI(SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 145/146, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001143-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MARIA RIBEIRO(SP230714 - CAROLINA NEUBERN DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 122, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005748-33.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA LUZON LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 75/76, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007306-40.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARA EUZEBIO TOME(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade intentada por MARIA EUZEBIO TOMÉ em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade de todos os atos praticados na presente execução fiscal, como também a nulidade da arrematação de bem móvel em Hasta Pública. Para tanto, alega, em síntese, a nulidade da citação postal, posto que recebida por outra pessoa e da intimação da decisão que designou o leilão, enviada em residência distinta do endereço residencial do executado. É o relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A questão obstativa do prosseguimento da presente Execução Fiscal diz respeito à citação postal do executado e intimação para realização de leilão judicial, sendo certo que tais questões levantadas pelo excipiente são, a priori, cognoscíveis pela estreita via da exceção de pré-executividade que, segundo a mais autorizada doutrina processual pátria, somente se presta à discussão de matérias de ordem pública, conhecíveis de plano e de ofício pelo juiz, tais quais prescritas no Código de Processo Civil, art. 301 e par. 4º. Nos termos da Lei 6.830/80, far-se-á a citação postal pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda

Pública não a requerer por outra forma, ou seja, a regra é a citação postal. A citação postal na Lei de Execução Fiscal está prevista no art. 8º, incisos I e II, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; Anoto, entretanto, que o fato do legislador ter dispensado a exigência da citação pessoal nos executivos fiscais, não quer dizer que a citação postal possa ser feita de qualquer forma, observando-se, assim, o mínimo de parâmetros razoáveis para sua concretização. Muito já se debateu se a citação postal deveria ser considerada aperfeiçoada, apenas, com a assinatura do próprio executado no aviso de recepção, ou seja, com a entrega da carta pessoalmente ao executado. Contudo, prevaleceu corrente interpretativa mais flexível, atribuindo à norma o alcance pretendido pelo legislador. Considera-se, pois, citado o executado, independentemente, de sua assinatura no aviso de recepção, desde que a carta de citação seja entregue no endereço correto. É esse o entendimento dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011). Precedentes: AgRg no Ag 1140052-RJ, REsp 989777-RJ, AgRg no REsp 432189-SP, AgRg no REsp 1178129-MG. Anote-se também AI 776.784 - STF. No caso em tela, o aviso de recebimento (AR) foi entregue no endereço que o próprio executado declarou ao Fisco, em 10/02/2011, devidamente datado e assinado (fls. 08). Ademais, há que se observar que não se pode exigir que o funcionário do correio proceda à verificação da legitimidade daquele que se apresenta para receber a carta citatória em nome do executado, assinando, inclusive, o aviso de recebimento. No que tange à intimação pessoal da executada sobre a designação das Hastas Públicas, razão também não assiste ao excipiente. Isto porque, consoante dispõe o art. 687, 5º, do CPC, o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu Advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Desta feita, ainda que a intimação postal restou negativa (fls. 32/33), esta foi suprida pelo Edital do Leilão, disponibilizado, inclusive, no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: LOCAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAÇA E ARREMATACÃO - NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA Por força do disposto no art. 687, 5º, do CPC, mesmo nos casos de executado sem representação nos Autos, o CPC faculta a intimação do devedor por qualquer outro meio idôneo a suprir a intimação por mandado. Agravo desprovido. (TJRS - 16ª Câm. Cível; AI nº 70031492945-Lajeado-RS; Rel. Des. Paulo Sergio Scarparo; j. 27/8/2009; v.u.). BAASP, 2679/5581-j, de 10.5.2010. A propósito do tema, vale referir os seguintes precedentes do STJ, aplicáveis, por analogia, ao caso concreto: Processo Civil. Execução Fiscal. Arrematação. Cientificação por edital. Inexistência do esgotamento dos meios de localização do devedor. Súmula nº 121-STJ. Art. 687, 5º, do CPC. Redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Vigência posterior ao fato da nulidade. 1 - A Súmula nº 121 do STJ permanece válida ao determinar que a cientificação do devedor deva ser feita pessoalmente. Caso não seja possível a intimação pessoal e após esgotados os meios de localização do devedor, admite-se a cientificação da realização do leilão por edital. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2 - O art. 687, 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, tem aplicação imediata a partir de sua vigência. O ato que gerou a nulidade lhe é anterior e, portanto, o novo enunciado é inaplicável à hipótese. 3 - Recurso Especial não provido (REsp nº 1077634-SC; Rel. Min. Eliana Calmon; 2ª T.; j. 9/12/2008; DJe de 27/2/2009 - grifamos). Processual Civil. Execução Fiscal. Praça ou leilão. Intimação pessoal do executado. Art. 687, 5º, do CPC. 1 - Mesmo na Execução Fiscal, o devedor deve ser intimado da data, hora e local aprazados para a praça ou leilão. Aplicação subsidiária do art. 687, 5º, do CPC. Enaltecimento do Princípio da Igualdade das Partes. 2 - O leilão/prança é severo ato de afetação patrimonial, sendo imprescindível a ciência adequada do devedor para que possa prevenir-se. 3 - A Súmula nº 121-STJ foi aprovada pela 1ª Seção em 29/11/1994 e publicada no DJ de 6/12/1994. O 5º do art. 687 do CPC, por sua vez, foi acrescentado pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994 (DOU de 14/12/1994), posteriormente à edição do referido verbete sumular. Nesse diapasão, é de se levar em consideração a impossibilidade de se emprestar exegese restritiva ao enunciado sumular, já que o 5º concebeu outro meio idôneo para o exercício da intimação do devedor. 4 - Não é descartada a possibilidade de realização da intimação por edital. Contudo, é necessário que a circunstância que impediu a ciência pessoal do executado seja razoável, o que se denota dos Autos. O que se exige é a comprovação, em face dos fatos, de que o executado, realmente, tomou conhecimento da data da realização da praça/leilão. 5 - Situação em que a empresa executada, tendo como sócios pai e filho, foi intimada por edital e na pessoa da viúva do sócio-pai falecido. 6 - Recurso Especial improvido (REsp nº 590.678-MS; Rel. Min. José Delgado; 1ª T.; j. 19/2/2004; DJ de 19/4/2004; p. 166 -

grifamos).Nesse contexto, a intimação da designação das Hastas Públicas restou suprida, com a publicação do edital (fls. 31).Outrossim, o edital de hasta pública continha o nome do executado, bem como dos dados precisos do local, datas e hora da realização do certame. Foi também veiculado em mídia, com grande circulação local, de responsabilidade do leiloeiro oficial.De todo o exposto, REJEITO os argumentos lançados pelo excipiente, como razões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, cognoscíveis de-ofício pelo juízo.Em prosseguimento ao feito, considerando o teor da certidão negativa de fls. 64, expeça-se novo mandado de entrega do bem arrematado, a ser cumprido na Rua Maria Servidei Demarchi, 1000, loja 2. Não sendo o bem localizado para entrega imediata ao arrematante, intime-se o depositário Sr. Vagner Gomes Tomé ou, na ausência deste, qualquer empregado deste que se encontre no local, de que terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder a entrega do bem em juízo, sob pena de ter decretada sua prisão em flagrante, por descumprimento de ordem judicial (art. 330, do CP).Int.

0008492-98.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE AFONSO DE AZEVEDO - ME(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 47/49 informando o pagamento da CDA objeto desta ação, e, considerando que o cancelamento da inscrição é efetuado administrativamente não há razão para se prosseguir com a presente ação. Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001738-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ANTONIA DENISE CHAGAS FERNANDES(SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Preliminarmente, promova a Secretaria a retificação do pólo ativo, fazendo constar Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.nciário.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS relativamente a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário.l.É o relatório. Passo a decidir.firmou entendimento no sentido de que a espécieO feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal.são em dívida ativa, O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64.XEUCÃO FISCAL.Nesse sentido:VIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CPROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. guarda sintonia com o entendime!. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.ores referentes a bene2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária.ar a execução fiscal, o valor supostame3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido.(STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator:Ministro Humberto Martins - Publicado no Dje de 19/02/2013).da ativa e tampouco extraído o título executivo extraPortanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial.o a contrario sensu do artigo 3º dNão estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a contrario sensu do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias.o 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º dDeste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.o 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado comDiante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.

0003207-90.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERLIDER SUPERMERCADO LTDA X CHANG CHEN PAO YU(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 101/102, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006143-88.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COLGATE PALMOLIVE INDL/ LTDA(SP160201 - ANTONIO MATIAS FERREIRA DE SOUSA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 66/70, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006988-23.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NATALE AGOSTINI NETO TRANSPORTES - EPP(SP291445 - FLAVIA AGOSTINI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 84/89 informando o pagamento da CDA objeto desta ação, e, considerando que o cancelamento da inscrição é efetuado administrativamente não há razão para se prosseguir com a presente ação. Desta feita, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0008457-07.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP246588 - MARIA CAROLINA MARTINS DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009655-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VANDERLI DE CAMPOS BONON(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)

VANDERLI DE CAMPOS BONON apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal. Argumenta, em síntese, que o crédito ora executado é indevido, pois se trata de tributação sobre pensão por morte e valores decorrentes de Plano de Previdência Complementar. Requer, portanto, a extinção do procedimento executivo (fls. 17/27). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 71/73, requerendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Documentos foram apresentados pela União Federal. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual (inadequação da via processual) sustentada pela União Federal. A natureza das pretensões veiculadas pela parte excipiente independem de dilação probatória, uma vez que suficiente a análise da documentação acostada ao feito e a subsunção dos fatos por ela revelados ao direito posto. Anoto, outrossim, que a ventilada natureza indenizatória dos valores que, segundo a excipiente, foram indevidamente tributados pela União Federal, é tema que confortavelmente se insere dentre aqueles que admitem discussão em sede de exceção de pré-executividade. Evidente a mais não poder que se trata de assunto que diz respeito à regularidade do título executivo. Em assim sendo, rejeito a preliminar suscitada pela União Federal. No que concerne ao pedido de decretação do sigilo dos autos, anoto que a providência já foi determinada à fl. 88. Prossigo. Quanto ao mérito, a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos

decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Compulsando os autos observo que a tese veiculada pela parte excipiente evidentemente não procede. Não há prova de que os valores tributados ajustam-se às hipóteses estabelecidas no artigo 6º da Lei 7.713/88, conforme segue: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público; VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante; X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986; XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975; XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira; XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato; XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011) f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011) g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011) h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2014. (Incluída pela Lei nº 12.469, de 2011) XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança; XVII - os valores decorrentes de aumento de capital: a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei; b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei; XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do

Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).(Produção de efeitos).XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura.Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do caput deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009) (Produção de efeitos)Note-se que, considerados os elementos de prova contidos nos autos, não estamos diante de pensão que se amolde às hipóteses dos incisos XII, XV e XXI do dispositivo supramencionado.Em situação da natureza assentada nos autos, não se pode falar que se trate de indenização pela morte de segurado.Portanto, nesse sentido, legítima a tributação dos valores decorrentes de pensão por morte, conforme consta do título executivo.Tampouco há prova de que os valores percebidos pela parte excipiente a título de Plano de Previdência Complementar ajustam-se às previsões contidas nos incisos VII e VIII do artigo 6º da Lei 7.713/88, considerados os elementos de fls. 37, 46, 48/50 e 60/61.Ainda que haja antecipadamente retenção na fonte, realizada pelo responsável tributário, isso não afasta a possibilidade de que, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, reste então verificada a necessidade de complementação dos valores a título de imposto sobre a renda, que deverão ser recolhidos pelo contribuinte. Exatamente a hipóteses dos autos, conforme se verifica das cópias das Declarações de Imposto sobre a Renda - Pessoa Física acostadas às fls. 75/87, efetuadas pela própria excipiente.Deste modo, considerado o âmbito de cognição realizado neste passo, concluo que não procede a alegação de ilegitimidade dos valores estampados no título executivo ora executado.Por fim, não há plausibilidade na alegação de excesso de execução, pois os elementos de prova apresentados pela parte excipiente não demonstram a veracidade de tal alegação, ônus que lhe cabia na forma do artigo 333, I, CPC.Medida imperativa, portanto, a rejeição da presente exceção de pré-executividade.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Proceda-se às diligências necessárias para efetuar a penhora eletrônica de valores, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do artigo 655, e incisos, do Código de Processo Civil. Observe-se o valor atualizado da dívida.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando os executados de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restando negativas as diligências de penhora, a execução restará suspensa com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardando-se provocação no arquivo.Nessa hipótese, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de pedido já examinado, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizarem os executados ou seus bens.Anoto que não será expedido novo mandado de penhora após a utilização da ferramenta BACENJUD, salvo se a União Federal aponte novo quadro fático que justifique a providência, considerado o teor da certidão de fl. 16.Int.

0001353-27.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES)

Vistos em decisão.Fls. 91/104: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executada -, SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência da decadência dos débitos.A Excepta, na manifestação de fls. 121/124, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal requerendo o reconhecimento de Grupo Econômico. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não

vislumbro, outrossim, a ocorrência da decadência, como pretende a Excipiente.No caso sub judice os débitos de IRPJ (autos nº 0005679-98.2010.403.6114), foram constituídos por auto de infração, cuja notificação se deu em 2009; os débitos de contribuição previdenciária dos autos nº 0002231-83.2011.403.6114, foram constituídos no quinquênio legal, onde os débitos são de 2008 em diante e, os débitos nestes autos, também de contribuição previdenciária, foram constituídos por declarações GFIP transmitidas em 2008, pelo próprio executado. As execuções fiscais foram propostas em 2010, 2011 e 2012, respectivamente. Não há, portanto, que se falar em decadência nem mesmo parcial dos débitos.Acrescento que a Excipiente formalizou pedido de parcelamento de seus débitos, confessando-os, mas por não ter adimplido foi excluída do parcelamento.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade pois os débitos não foram alcançados pela decadência.Quanto ao pedido de reconhecimento do Grupo Econômico, anoto que o mesmo será objeto de análise nos autos da execução fiscal nº 0003146-55.1999.403.6114.Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, voltem conclusos.Intimem-se.

0001551-64.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OSWALDO FERREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP225737 - JOSIE COUTO CAUTELA) Fls. 19/22: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual OSWALDO FERREIRA lega a ocorrência da prescrição e postulam a sua exclusão do pólo passivo do feito, pois nunca teria exercido em nome próprio qualquer atividade econômica ou comercial. Afirma que sempre foi sócio da Baralt Comércio de Veículos Ltda, que se encontra falida. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 34/37 pugnando pela rejeição da objeção e prosseguimento do feito.É o relatório do necessário. Decido.Admite-se a exceção de pré-executividade para que matérias de ordem pública possam ser apreciadas de ofício, bem como alegadas e analisadas, independentemente de garantia do juízo por penhora, desonerando o executado. Contudo, os argumentos devem ser comprovados de plano, vale dizer, devem dispensar produção de prova.Preliminarmente, dou por citado OSWALDO FERREIRA.O Excipiente postula a extinção da execução em virtude da ocorrência da prescrição e a sua exclusão do pólo, pois jamais teria contratado um empregado diretamente pois sempre teria sido sócio da Baralt. Segundo informações constantes dos autos, os tributos decorrem da relação de emprego entre o executado e os empregados, consoante cadastro dos funcionários no Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, afastada está a alegação de ilegitimidade. O executado deve permanecer do pólo passivo desta execução.Melhor sorte não merece a alegação de prescrição total dos débitos. Os créditos foram constituídos por meio de confissão de crédito efetuada pelo contribuinte, então executado, por meio da GFIP em 28/11/2010.Considerando as competências em cobro, tenho que só as competências entre 11/2004 a 10/2005, estão prescritas, as demais não foram alcançadas pela prescrição e, portanto podem ser aqui cobradas.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 19/22.Em prosseguimento ao feito, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001937-94.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA) Dê-se vista à Executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos documentos apresentados pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 177/181.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004105-69.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. Fls. 240/261: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual NEW TRATEM SERVIÇOS DE MÃO-OBRA TEMPORÁRIA LTDA alega a ilegalidade das CDAs, cerceamento de defesa na esfera administrativa, prescrição do débitopara figurar no pólo passivo do feito, eis que ocorreu a prescrição intercorrente e não a simples prescrição dos tributos.Na manifestação de fls. 271/272, a Excepta requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal.É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Dou por citada a executada.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras

provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Compulsando os autos verifico que não houve a indigitada prescrição. Os débitos, em cobro, foram declarados pela Executada por meio de DCTF. E a data da DCTF é o marco inicial para a contagem da prescrição. Alguns débitos, em cobrança, foram parcelados e, portanto a dívida foi confessada. Com o pedido de parcelamento e o pagamento de parcelas interrompe-se a prescrição retornando a contagem do prazo prescricional após a inadimplência constatada. Os processos administrativos foram regularmente constituídos e constam das CDAs, sendo de rigor que não ocorreu cerceamento de defesa, como quer o Excipiente. Ademais nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Trago à colação jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com o caso em exame: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a prescrição/decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN, pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 8. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 9. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 10. No caso vertente, trata-se de cobrança de COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 15/06/2000 e 15/01/2002, constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, com notificação ao contribuinte em 01/11/2005, conforme PA n.º 10805.002211/2006-79. As declarações originais foram entregues em 01/09/2000, 14/11/2000, 15/02/2001, 10/05/2001, 09/08/2001, 09/11/2001 e 14/02/2002; foram entregues declarações retificadoras referente ao período em 01/11/2005 e 23/11/2005 (fls. 286). A execução foi ajuizada em 11/10/2007 (fls. 18). 11. Consta dos autos, também, que referido crédito tributário estava sendo discutido nos autos do mandado de segurança n.º 2000.61.00.027384-4, o qual foi julgado improcedente em 15/09/2004, estando o crédito com a exigibilidade suspensa até esta data, transitando em julgado o acórdão em 06/05/2006 (fls. 260/286). 12. Não está evidenciada, no caso, a desídia ou a negligência da exequente, considerando-se o termo inicial do prazo prescricional em 01/11/2005 (notificação ao contribuinte) e, como termo final o ajuizamento da execução, ocorrida em 11/10/2007, verifica-se a inoportunidade do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 13. Não vislumbro qualquer nulidade aferível de plano a macular

o título executivo extrajudicial. 14. Agravo de instrumento improvido. TRF3. AI00421786120084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352912. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.FONTE_REPUBLICACAO.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento ao feito, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls. 239, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se.

0004313-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Fls. 520/526: Intime-se a União Federal para manifestação e adoção de eventuais providências cabíveis, considerados os documentos apresentados pela parte adversa.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0004990-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J.PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMIDIA LTDA(SP165446 - ELI MONTEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 94/95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006034-40.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BOMBRIIL S/A(SP189803 - GUILHERME ALTENFELDER SILVA E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP192268 - GUSTAVO ADOLFO DA SILVA GORDO PUGLIESI E SP159310 - JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO)

Tendo em vista o silêncio do exequente (fls. 18 verso) quanto ao pagamento noticiado às fls. 07/08, concluo que houve quitação integral do débito e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001281-06.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EXPRESS VALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual EXPRESS VALE CORRETORA DE SEGURO LTDA. - EPP alega pagamento de parte do débito inscrito em dívida ativa. Documentos de fls. 32/78.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 78/80 e 83/85.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, a exequente, em manifestações de fls. 78/80 e 83/85, confirma o parcelamento do crédito tributário.Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 24/31 para declarar suspensa a presente execução fiscal, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001359-97.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009715-52.2011.403.6114 - ROSANGELA SAMIA FERREIRA DAMASCENO MOITINHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA E SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE)

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 30/10/2013, às 15:00 hs, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Santo André. Intimem-se.

0005421-20.2012.403.6114 - REGINALDO RAMOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 14/10/2013, às 12:30 hs, a ser realizada na 2ª Vara da Comarca de Afogados da Ingazeira. Intimem-se.

0000262-62.2013.403.6114 - MANOEL LUIZ SOBRINHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 29/10/2013, às 16:40 hs, a ser realizada na 8ª Vara Federal de Sousa/PB. Intimem-se.

0000757-09.2013.403.6114 - JOAO GAMERO CAPARROS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 22/10/2013, às 14:30 hs, a ser realizada na 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Intimem-se.

0002160-13.2013.403.6114 - FERNANDO CRISTIANO SILVA DIAS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 130/138 - Mantenho a decisão de fls. 128 por seus próprios fundamentos. Int.

0002176-64.2013.403.6114 - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência para a data de 05/11/2013, às 16h30min, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 56. Defiro, ainda, a expedição de ofícios, conforme requerido às fls. 53/verso pelo INSS e fls. 55 pela autora. Cumpra-se e intimem-se.

0002606-16.2013.403.6114 - JOSE EUCON FILHO X MARIA JOANA DA SILVA DE JESUS X CLAUDIA MARIA DE JESUS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo para a realização da perícia, o dia 14/11/2013, às 12:20 horas, na

Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp)., providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do(a) autor(a). O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2) Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3) periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO) 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intime(m)-se.

0003965-98.2013.403.6114 - PAULO LESSI (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado obito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o advogado sobre eventual habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003992-81.2013.403.6114 - JUVERCINO JACINTO DE OLIVEIRA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de Novembro de 2013, às 15h00min. Intime-se a parte autora para comparecimento. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Providencie o advogado

da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intime-se.

0005440-89.2013.403.6114 - RUI ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o recolhimento das custas. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006103-38.2013.403.6114 - ELISABETH PARAVANO DE MORAES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 49/57 - Mantenho a decisão de fls. 44 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação para prosseguimento do feito. Int.

0006123-29.2013.403.6114 - JOSE VICENTE MONTEIRO NETO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0006178-77.2013.403.6114 - MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Outubro de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006191-76.2013.403.6114 - VALTER MARINHO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor o instrumento de mandato e declaração de pobreza juntados aos autos, colocando as respectivas datas. Intime(m)-se.

0006207-30.2013.403.6114 - JULIA FERREIRA DA SILVA MARTINS(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Outubro de 2013, às 10:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006244-57.2013.403.6114 - VALDENIR PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de

celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/10/2013 às 13:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006249-79.2013.403.6114 - LUIZ GONZAGA DE MORAIS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0006262-78.2013.403.6114 - MANOEL SEVERINO DOS SANTOS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006279-17.2013.403.6114 - MARIO DANTAS SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício de previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito ao reajuste não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Intime-se.

0006296-53.2013.403.6114 - FABIOLA ARAPECIDA DA SILVA X BARBARA GONCALVES DA SILVA X GUSTAVO ALVES DA SILVA X FABIOLA APARECIDA DA SILVA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.Conforme apurado administrativamente, a última contribuição vertida pelo falecido ocorreu em 12/2011, tendo sido mantida sua qualidade de segurado até 15/2/2013, ou seja, vinte e quatro meses após a cessação da última contribuição, consoante artigo 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91. Seu óbito ocorreu em 22/2/2013, quando já não mais ostentava a qualidade de segurado.Embora a concessão de pensão por morte independa de carência, exige-se que o falecido não tenha perdido a qualidade de segurado, salvo se o de cujus chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, cite-se.Intime-se.

0006298-23.2013.403.6114 - LUIZA MONTEIRO CRUZ(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela. In casu, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 60 anos a autora completou em 14/09/2007. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2007 é de 156 meses de contribuições. Conforme tabela anexa, formulada com base nos dados constantes do CNIS, a requerente possui 14 anos de tempo de contribuição.Infer-se, portanto, que, quando do requerimento administrativo, a autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por idade NB 162.765.372-1. Oficie-se para cumprimento.Cite-se e Intime(m)-se.

0006301-75.2013.403.6114 - MARIA TERESA MARTINS PALOMARES(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/11/2013 às 17:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua

Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006302-60.2013.403.6114 - ELIANA VASCONCELOS MELO (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 14/11/2013, às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela

origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006303-45.2013.403.6114 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/11/2013 às 17:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006304-30.2013.403.6114 - MARIA FERREIRA DE SANTANA SANTOS(SP178547 - ALEXANDRA

ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Verifico que não há relação de prevenção. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/10/2013 às 11:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006325-06.2013.403.6114 - HAGOP KATCHVARTANIAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006330-28.2013.403.6114 - LIDIA VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006337-20.2013.403.6114 - JUCELIA MARIA OLIVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao

esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 11 de Novembro de 2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006342-42.2013.403.6114 - DILZA APARECIDA DE SOUZA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/10/2013 às 12:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz

tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006353-71.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE ALMEIDA ARAUJO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Outubro de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006361-48.2013.403.6114 - NEUMA GUALBERTO DA COSTA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 21/10/2013 às 12:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006366-70.2013.403.6114 - JOSE VALTER LINS DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de do exercício de atividade rural e de atividade insalubre, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se

demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0006367-55.2013.403.6114 - ADAO DE PAULO VENTURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0006388-31.2013.403.6114 - JOSE ADELMAR DE ARAUJO ALMEIDA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006423-88.2013.403.6114 - KATIA REGINA SERAFIM(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Outubro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0006424-73.2013.403.6114 - IZAQUE DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006437-72.2013.403.6114 - SOLANGE MARTINS TORRES (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de salário-maternidade. Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Com efeito, para a concessão do benefício de salário-maternidade ao contribuinte facultativo, deve a requerente comprovar, além da maternidade, o cumprimento da carência exigida (artigo 25, inciso III, da Lei n. 8.213/91). No caso em questão, a certidão de nascimento de seu filho, às fls. 12, com assento lavrado em 24/6/2013, comprova sua condição de gestante. O pagamento das contribuições previdenciárias pagas na condição de facultativo de baixa renda (cód. 1929) e facultativo (cód. 1473), restou devidamente comprovado com os documentos de fls. 14/24. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de salário-maternidade, de rigor a antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de que o INSS implante o benefício de salário maternidade em favor da autora, com DIP em 26/9/2013, no prazo de vinte dias. Cite-se e intime-se.

0006445-49.2013.403.6114 - GERALDO ERNESTO DA SILVA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo

273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006454-11.2013.403.6114 - LUIS HENRIQUE ALVES DE CARVALHO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 11 de Novembro de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e

intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006455-93.2013.403.6114 - LORENA MARCELI OLIVEIRA X ALINE MARCELI PEREIRA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, para concessão do benefício de auxílio-reclusão são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e 4) baixa renda do segurado. No caso, depreende-se da documentação acostada aos autos, que o único óbice à concessão do benefício é fato do último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. De fato, todos os demais requisitos estão devidamente comprovados com a documentação trazida pelas autoras. A autora é beneficiária na condição de dependente, como filha menor de 21 anos, com dependência econômica presumida, de acordo com o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/81. De outro lado, com relação ao requisito baixa renda, foi imposta limitação pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O Supremo Tribunal Federal, por seu órgão pleno, definiu que a renda a ser analisada é a do preso, e não dos beneficiários, considerando constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo

recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009)In casu, analisando as informações constantes dos autos verifica-se que o segurado foi contratado na data de 02/04/2012 com remuneração no valor de R\$ 1.250,00, recebendo o total de R\$ 1.250,00 em setembro/2012 e R\$ 750,00 em outubro/2012. Contudo, embora seu salário base esteja acima do valor estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06/01/2012, de 29/06/2010 (R\$ 915,05), vigente à época do recolhimento prisional do segurado, constato que o último salário de contribuição foi de R\$ 750,00. Assim, há que se reconhecer o direito do requerente ao auxílio-reclusão pleiteado. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-reclusão, com DIP em 29/04/2013. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intime-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006468-92.2013.403.6114 - GERALDO ALEXANDRE DIAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006471-47.2013.403.6114 - APARECIDO DE JESUS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006498-30.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciências às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Itapevi. Defiro a produção de nova prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a realização da perícia a ser realizada em 09/12/2013, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? Cumpra-se e intime-se.

0006513-96.2013.403.6114 - LEONICE MARIA SAMPAIO(SP334148 - DANIEL LOPES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/11/2013 às 18:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2)

Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006544-19.2013.403.6114 - CARLOS MAGNO REIS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25/11/2013 às 09:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006177-92.2013.403.6114 - LUCIENE MARIA FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 21 de Outubro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006280-02.2013.403.6114 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP X LUIZ CARLOS FONSECA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EULALIO DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 05/11/2013, às 14h30min, para OITIVA da testemunha JOSÉ EULALIO DA SILVA. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-78.2006.403.6115 (2006.61.15.000684-9) - GENETICA AVANCADA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000968-76.2012.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias sucessivos. (cálculos).

0001945-68.2012.403.6115 - RAFAEL RAMATIZ GARCIA DE JESUS(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não existe no sistema AJG médico cadastrado, com especialidade em neurologia, para efetuar perícia neste Fórum, excepcionalmente, oficie-se ao Centro Municipal de Especialidades para que agende perícia médica, com médico neurologista. Com a resposta intime-se o autor para comparecimento no local e data agendada.

0002025-32.2012.403.6115 - VALDEMIR ROSSI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-78.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-93.2013.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PRETO CARDOSO X EDIO DE SOUZA X JOSE CARAM X OLAERCO GARCIA X ORLANDO DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TERESA ALVES DE SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001314-13.2001.403.6115 (2001.61.15.001314-5) - ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CELSO RIZZO

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos

termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000143-16.2004.403.6115 (2004.61.15.000143-0) - JOSE MARCIO DO RIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MARCIO DO RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EDNEA MARIA PINTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, III, d: fica intimada a parte autora, para manifestação, em cinco dias, sobre os depósitos, referentes ao pagamento das verbas de sucumbência e satisfação do crédito.

0002250-08.2010.403.6120 - SYNVAL SILVA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SYNVAL SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre a notícia de pagamento.

0001358-80.2011.403.6115 - IVONE APARECIDA MORSELLI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA MORSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Expediente Nº 3179

INQUERITO POLICIAL

0000628-35.2012.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0002025-28.1999.403.6102 (1999.61.02.002025-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DA FREIRIA(SP093976 - AILTON SPINOLA)

Desarquivados os autos, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, devolva-se ao arquivo.

0002026-32.2003.403.6115 (2003.61.15.002026-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DORCILIO APARECIDO DE MELLO(SP263129 - ANA MARIA LOPES MEDEIROS)

Intime-se a defesa do réu para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) MARIA APARECIDA ROGERIO (fls. 556) e LUIS GUSTAVO DE ANDRADE (fls. 567), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

0000170-86.2010.403.6115 (2010.61.15.000170-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCAS DE FREITAS(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X MARIO LUCIO FERREIRA DA SILVA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Autos nº 0000170-86.2010.403.6115Ofício nº 1269/2013 - Autoriza Levantamento de numerário (item 02 desta decisão)Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB/CEF - agência 4102Mandado de Intimação nº

1381/2013 - LUZIA RODRIGUES DE ALCÂNTARA DA SILVA, viúva do réu Mario Lucio Ferreira da Silva (inteiro teor do despacho)Local: Rua Domingos de Angelis, 776, Jd. São Rafael, nesta cidade.Anexo: Cópia da Sentença de fls. 150/3Avoco os autos.1. Revejo a sentença de fls.150/3 apenas no que se refere à forma de levantamento do valor apreendido no feito (fl. 36). Para tanto, intime-se a viúva de Mario Lúcio Ferreira, Sra. Luzia Rodrigues de Alcântara da Silva, do inteiro teor da sentença de fls. 150/3, bem como para que compareça à agência da Caixa Econômica Federal situada neste prédio da Justiça Federal (CAIXA/PAB/JF - agência 4102), portando documento de identificação e proceda ao levantamento do valor depositado na conta 4102.005.3769-5, em nome de seu falecido esposo Mario Lucio Ferreira da Silva 2. Outrossim, oficie-se à sra. Gerente da (CAIXA/PAB/JF - agência 4102), dando ciência de que fica autorizado o levantamento do valor depositado na conta judicial supra pela sra. Luzia Rodrigues de Alcântara da Silva, viúva do titular Mario Lucio Ferreira da Silva. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001655-19.2013.403.6115 - DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERNANDO MORTENE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JORGE ANTONIO RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X ROGERIO JOSE CARNIELLI
Referente ao IPL 300/2013 da Delegacia de Polícia Federal de Araraquara - SP.RÉU PRESOCarta Precatória nº 462/2013 - Citação e intimação do(a) réu(ré) FERNANDO MORTENE, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, VINICIUS MORANDIN DA CUNHA, JORGE ANTONIO RODRIGUES e CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL (presos) (item 03 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Araraquara - SPLocal: Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira - Av. Francisco Vaz Filho, nº 4055, bairro Jd. Pinheiros.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Anexo(s): cópia da denúncia.Ofício nº 1250/2013 - Solicitação de antecedentes (item 04 desta decisão)Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SPOfício nº 1251/2013 - Solicitação de antecedentes (item 04 desta decisão)Destinatário: Supervisor de Distribuição e Protocolo da Justiça Federal de São Carlos - SPOfício nº 1252/2013 - Comunicação de recebimento de denúncia (item 06 desta decisão)Destinatário: Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGDOfício nº 1253/2013 - Comunicação de recebimento de denúncia - Inclusão SINIC - artigo 809, CPP (item 06 desta decisão)Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SPOfício nº 1254/2013 - Solicitação de encaminhamento de documentos (item 10 desta decisão)Destinatário: Departamento de Polícia Federal em Araraquara.Anexo(s): fls. 172.Vistos.1. Recebo a denúncia oferecida em desfavor de ELOI SEBASTIAO MORANDIN, filho(a) de João Eros Morandin e Maria Célia Guerreiro Morandin, nascido(a) aos 02/04/1978 em Tambaú- - SP, portador(a) do RG nº 26198810, CPF nº 191.732.038-82, VINICIUS MORANDIN DA CUNHA, filho(a) de Gardell José da Cunha e Neusa Luiza Morandin da Cunha, nascido(a) aos 01/01/1983 em Tambaú - SP, portador(a) do RG nº 33331540, CPF nº 311.228.808-47, CARLOS EDUARDO CLEMENTE LEAL, filho(a) de Joaquim Carlos de Moraes Leal e Iracema Clemente, nascido(a) aos 13/11/1970 em Santa Rita do Passa Quatro - SP, portador(a) do RG nº 19374577, CPF nº 115.337.568-05, como incurso(a)(s) nas sanções do(s) art(s). 334, 1º, b do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, no art. 288 do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, combinado com os arts. 62, I e 69 do CP e, FERNANDO MORTENE, filho(a) de Edmilson Edevanzir Mortene e de Vanda Figueira Mortene, nascido(a) aos 10/07/1983 em Mundo Novo - MS, portador(a) do RG nº 1220778, CPF nº 003.370.401-50, JORGE ANTONIO RODRIGUES, filho(a) de Antonio Vitorino Rodrigues e de Edmeia de Fátima Serra Rodrigues, nascido(a) aos 27/10/1971 em Mococa - SP, portador(a) do RG nº 25259377, CPF nº 142.119.578-05, como incurso(a)(s) nas sanções do(s) art(s). 334, 1º, b do CP, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, no art. 288 do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, combinado com os art. 69 do CP, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie a incidência das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP.2. Ao SEDI para retificação da classe processual.3. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no mesmo prazo, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se for o caso. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal o juiz nomear-lhe(s)-á(ão) defensor para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP) e que não poderá(ão) mudar(em) de residência sem prévia comunicação a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a)(s) acusado(a)(s) será(ão) advertido(a)(s), ainda, que na hipótese de deixar de comparecer aos atos processuais, sem motivo justificado, ou mudar de residência sem comunicar seu novo endereço, o processo seguirá à revelia, ou seja, sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP. Caso necessário, proceda-se a citação com hora certa, conforme prevê o art. 362 do CPP.3.1. Expirado o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação ou sendo informada a inexistência de condições financeiras para contratar advogado, deverá a secretaria proceder à nomeação de defensor(a) dativo(a),

notificando-o(a) na seqüência acerca de sua designação para atuar nestes autos, bem como para que apresente a resposta escrita à acusação, observado o prazo legal. Neste caso, cientifique(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) por carta da(s) nomeação(ões) ora efetuada(s). 4. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal (fls. 214).5. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.6. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, a presente decisão.7. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista os pedidos e as declarações de fls. 193, 195, 197, 199, 201 e 203. Anote-se.8. Mantenho a PRISÃO PREVENTIVA pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 107/108 dos Autos de Prisão em Flagrante.9. Fls. 215, item 03: Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como razão para determinar o ARQUIVAMENTO destes autos em relação a(o)(s) averiguada(o)(s) ROGÉRIO JOSÉ CARNIELLI, sem prejuízo ao disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e na Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.10. Fls. 215, item 05: Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em Araraquara para que encaminhe a este juízo os documentos conclusivos relativos às investigações no curso destes autos, notadamente os mencionados às fls. 172, itens 02 a 04, além da via original do Auto de Infração de Apreensão e Guarda Fiscal dos bens apreendidos.11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1601100-58.1998.403.6115 (98.1601100-0) - MARIA DO CARMO PRESCILIANO DAMASCO X ADELIA PRESCILIANO TEODORO X LUCIA PRESCILIANO CAMARGO X MARINA APARECIDA PRESCILIANO ALAMINO X LUSIA PRESCILIANO MIGLIORINI X JAIR PRESCILIANO X VALDEMIR PRESCILIANO X JOSE CARLOS PRESCILIANO X VALDIR PRESCILIANO X MOISES SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X SHIZUO AMBO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. MARIA JOSE DE SOUZA, como sucessora do falecido autor Sr. Moisés Sebastião da Silva.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Oficie-se à CEF autorizando o levantamento dos valores depositados em nome do falecido autor, fls. 539, pela sucessora aqui habilitada.4. Após, tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0006133-61.1999.403.6115 (1999.61.15.006133-7) - CELSO LUIZ FILIPINI X NELSON GREGORIO X SERGIO ANTONIO ALVES X FATIMA APARECIDA SOUSA DOS ANJOS X LAVINIA ALICE TEIXEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores acerca dos esclarecimentos de fls.283. Prazo: cinco dias.

0006258-29.1999.403.6115 (1999.61.15.006258-5) - SERGIO LUIZ KOZUBAL X FRANCELINA CARMAGNANI RODRIGUES KOZUBAL X EVA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR JOAO KOZUBAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se os autores acerca das informações de fls. 244/246 no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002023-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002023-6) - HELIO LOPES NEVOA X GERVASIO STEFANO X VANIRA THEODORO X DUZULINA TURATI X ROSANA APARECIDA SCHUTZER X MARTA ANGELA BATISSACO DA SILVA X CACILDA DE FATIMA DO PRADO X MARIA ZAPPULLA DO PRADO X LUCINETE DOS SANTOS X JOSE FIRMINO SANCHES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre os documentos de fls. 372/402, no prazo de cinco dias.

0002033-29.2000.403.6115 (2000.61.15.002033-9) - JOSE BOTEON X JOSE LUIZ ARA X ALCIRE ROSA DE ASSIS X JOSE LUSIA AMELIO X MOACYR DE ABREU X ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA X JESUS FERREIRA SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência aos autores da informação de fls. 413/418. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000240-21.2001.403.6115 (2001.61.15.000240-8) - ALDO LOPES DOS SANTOS X RUBENS GERALDO SPIRANDELI X EMIDIO MARINALDO SILVA X ADEMIR POLI X SIDNEY URSULINO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES X GERALDO ANTONIO FIRMINO X PAULO SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação de herdeiro do falecido autor, Sr. Sidney Ursulino. Prazo: 10 dias.

0001346-18.2001.403.6115 (2001.61.15.001346-7) - CERAMICA DEL FAVERO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000019-04.2002.403.6115 (2002.61.15.000019-2) - IVO MOREIRA PIRES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/146, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Intimem-se.

0000667-81.2002.403.6115 (2002.61.15.000667-4) - EMILO CARLOS LEITE X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA-ESPOLIO(REPRESENTANTE MARIA DE LOURDES FREIRE MOTTA) X ANTONIO DENARDE X PERCILA RUTE DE ANDRADE X QUITERIA PAULO LEITE X GEORGINA DE FATIMA DE CAMPOS X ELZA CHIUZULI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI X MARIA APARECIDA GONZALEZ SILVESTRE X MAURICIO DE LUCAS X MARCOS ROBERTO DE LUCAS X MARIO LUIS DE LUCAS X MARA SILVIA DE LUCAS DE MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0001627-03.2003.403.6115 (2003.61.15.001627-1) - DINA FREITAS CAMARGO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 116/117.

0000939-07.2004.403.6115 (2004.61.15.000939-8) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Não há que se falar em litispendência, pois esta ação anulatória foi ajuizada antes da execução fiscal que teve seu curso pela justiça estadual da Comarca de Pirassununga.Ante a concordância de ambas as partes, mantenho o

sobrestamento do presente feito até o julgamento da apelação interposta nos autos nº 0006215-02.2007.403.9999. Certifique-se sobre o seu andamento a cada 90 (noventa) dias.Int.

0001062-05.2004.403.6115 (2004.61.15.001062-5) - DIB MIGUEL BOTELHO X DIVA BARROS ARANTES X DOMINGOS EDUARDO CESAR X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DORIVAL PRENHOLATO X DURVALINO MAZZUCATTO X EDIMARA CARDOSO DE UNGARO X EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ X EDVALDO FONSECA ALVES X ELIAS NUNES DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Reitere-se aos autores o r.despacho de fls. 453, acerca da devolução dos ofícios requisitórios dos autores Durvalino Mazzucato, Dorai Periotto Zandonai, Domingos Eduardo Cesar, Diva Barros Arantes e Dib Miguel Botelho, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0002081-46.2004.403.6115 (2004.61.15.002081-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CAMPO LIMPO COMERCIAL LTDA - ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Em razão da renúncia noticiada às fls. 354, destituo a Dra. Patricia de Fátima Zani do mister de patrocinar as rés no presente feito. Arbitro seus honorários em 50% do valor mínimo previsto para Ações de Procedimento Ordinário - Anexo I - Tabela I - Resolução nº 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Nomeio para atuar como defensor dativo das rés, o Dr. Antonio Carlos Constanzo Silva Júnior, OAB/SP nº 279.498, advogado militante neste Foro, comescritório na Av. São Carlos nº 2442 - sala 3 - Centro - São Carlos/SP. Intime-se o advogado, por mandado, da presente nomeação e dê-lhe ciência de todo processado até a presente data. Intime-se a Executada/Ré a pagar ao Exequente (Autor) o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls.352/353, nos termos do art. 475-J do CPC. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Para cumprimento da ordem expedida o Analista Executante de mandados deverá observar os termos da Portaria n 12/2012 - CEMAN.Cumpra-se. Intime-se.

0001695-79.2005.403.6115 (2005.61.15.001695-4) - B. B. ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 150, homologo os cálculos de fls. 141/143, para que surtam seus jurídicos efeitos.2. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001771-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001771-9) - ANTONIO CARLOS VALERIO X CARLOS DE OLIVEIRA X ELZA DE OLIVEIRA MACHADO MATIOLI X MARCUS JOSE TARDIVO X MARIA APARECIDA CASATI IBANEZ X MARIA DOROTEIA PIMENTA FERRATO MELLO DE CARVALHO X MARIA REGINA ANCETTI TREVISAN X MEIRE DE LOURDES SARTORI VILARTA X WALDOMIRO GENEROSO FILHO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o prazo requerido pela ré, CEF, às fls. 260.

0001426-69.2007.403.6115 (2007.61.15.001426-7) - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 155: A Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a apresentar extratos de contas vinculadas do FGTS, referente a período anterior à centralização dos depósitos na referida empresa pública, salvo nos casos de ser a própria depositária dos recursos ou, ainda, serem os extratos concernentes a janeiro/89 e abril/90, pois, a rigor, os documentos contábeis referentes a esses meses foram remetidos à CEF pelo antigos bancos depositários, por força do art. 10 da LC nº 110/01.Assim, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo sem que tenha sido requerida a execução, tornem os autos conclusos.Int.

0000116-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000116-2) - RAFAEL DE ALMEIDA QUEIROZ(SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000232-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000232-4) - PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURA S/C LTDA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requisitados pela Sra. Perita, às fls. 476/477. Com a juntada, intime-se a Sra. Perita para retirada dos autos e prosseguimento da perícia.Int.

0000403-54.2008.403.6115 (2008.61.15.000403-5) - DAVID DA SILVA BRITO(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000147-77.2009.403.6115 (2009.61.15.000147-6) - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da União Federal do valor recolhido às fls. 159, sob código 2864.Com a resposta e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

0002074-78.2009.403.6115 (2009.61.15.002074-4) - ANTONIO DONIZETI JAVITORIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 169, homologo os cálculos de fls. 162/166, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e determinado no art. 8º, XVII, da Resolução nº 168/11 do CJF, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Deduções individuais; 3. Número de meses exercício corrente; 4. Ano exercício corrente. 5. Valor exercício corrente. 6. Valor exercício anteriores. Prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se. Intime-se.

0000268-71.2010.403.6115 (2010.61.15.000268-9) - IVONETE GANDOLFINE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que a ré - CEF manifestou intenção de apresentar espontaneamente o cálculo dos valores que entende devidos ao autor, defiro-lhe, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias.Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a autora. Em não havendo concordância, deverá a autora cumprir o disposto pelo art. 475-B, do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001151-18.2010.403.6115 - ALBERTINO APARECIDO FARIA(SP214988 - CLICIE VIEIRA FERNANDES) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

os autos em diligência para a juntada de petição protocolizada sob nº 2013.63870034080-1.Após, dê-se vista ao autor para manifestar-se no prazo de dez dias acerca da informação apresentada pelo réu Itaú Unibanco Holding S/A, dando conta do acordo firmado entre as partes.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, alterando-se a parte Bancard S/A para a atual denominação social Itaú Unibanco Holding S/A.

0002045-91.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-24.2010.403.6115) EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Converto o julgamento em diligência para que o autor manifeste-se, no prazo de dez dias, acerca da informação da União Federal de fls. 246.

0005155-83.2010.403.6120 - MANOEL AGNALDO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a Ré, CEF, sobre as fls. 114/115.

0004569-45.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 108/113.

0005459-81.2011.403.6109 - TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 127/139.

0000279-66.2011.403.6115 - ADEMIR POLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 99/100.

0001216-76.2011.403.6115 - REMIR BALDAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

0002053-34.2011.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA(SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Fls. 339/344: Pleiteia o autor o parcelamento dos honorários periciais arbitrados com o pagamento das parcelas após a entrega do laudo pericial. Nos termos do art. 19, do CPC, indefiro o pagamento dos honorários periciais após a conclusão do laudo pericial, porém, defiro o parcelamento requerido, ou seja, em três parcelas a serem feitas através de depósito judicial à disposição do juízo, comprovando-se nos autos. Com a comprovação do pagamento da 2ª parcela, intime-se a Sra. Perita para agendamento de data e horário, bem como o local para realização da respectiva perícia. Intimem-se.

0000970-46.2012.403.6115 - ALCEU GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a emenda à inicial para determinar o valor da causa em R\$ 68.920,38 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte reais e trinta e oito centavos). Ao SEDI para as devidas regularizações. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001820-03.2012.403.6115 - SORAYA MEDZIUKEVICIUS ROCHA LEITE(SP205637 - MAURICIO SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Defiro à autora o prazo requerido às fls. 92. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002076-43.2012.403.6115 - EGIDIO DA SILVA MACIEL(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Designo o dia 21/11/2013, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls. 156. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Quanto ao requerimento de prova pericial, será analisado oportunamente. 4. Intimem-se.

0002409-92.2012.403.6115 - ANTONIO BALDAN(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do ofício do INSS de implantação de benefício, nada sendo requerido arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 2. Intimem-se.

0002710-39.2012.403.6115 - IVANILDO VIANA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) autor(es) da manifestação do réu, INSS, às fls. 126.

0000097-12.2013.403.6115 - MARIA LUIZA ZORZETTI THAMOS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 53/59 - Acolho a emenda à inicial para figurar no polo ativo da presente demanda somente a Sra. Maria

Luiza Zorzetti Thamos, na qualidade de pensionista do Sr. Sebastião Hilário Benedito Luiz Thamos e para atribuir novo valor à causa de R\$ 326.543,45. Ao SEDI para as devidas regularizações. 2. Cite-se.

0000654-96.2013.403.6115 - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por CÍRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência da relação jurídica entre as partes, desobrigando-o da contratação de farmacêutico e do registro junto ao CRF/SP, bem como do pagamento de anuidade. Alega que é pessoa jurídica de direito privado e mantenedor da Universidade Camilo Castelo Branco em Descalvado - SP e possui uma pequena farmácia apenas para uso interno e suporte para o Curso de Medicina Veterinária, ministrado naquele campus, registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária sob a responsabilidade do médico veterinário Dr. Luciano Melo de Souza. Afirma que recebeu fiscalização do Conselho réu em fevereiro de 2012 e, na ocasião, foi lavrado o auto de infração, por infração ao art. 10, alínea c e art. 24 da Lei nº 3.820/60, devido a ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos da referida clínica veterinária, tendo sido ainda autuado por mais seis oportunidades. Com a inicial juntou documentos às fls. 14/70. A decisão de fls. 73 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Regularmente citada, o réu apresentou contestação às fls. 81/95 sustentado que nas inspeções fiscais lavradas foi constatado que há dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial, conforme previsto na Portaria nº 344/98 do Ministério de Saúde, tais como os psicotrópicos, antibióticos, anti-inflamatórios e analgésicos de maior potencial ofensivo, dentre outros. Afirma que a dispensação de medicamentos é ato privativo de farmacêutico, incluindo a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza, salientando que a guarda de medicamentos controlados é de responsabilidade única do farmacêutico, nos termos da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde, o que exclui qualquer outro profissional, inclusive médico veterinário. Juntou documentos às fls. 96/117. É o relato do necessário. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, não vislumbro a existência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança do direito alegado. Com efeito, o autor não comprovou que a farmácia que mantém é apenas para uso interno, mais precisamente para uso do Curso de Medicina Veterinária da Universidade Camilo Castelo Branco em Descalvado - SP, tratando-se de questão que demanda dilação probatória, sendo inadmissível a concessão da tutela antecipada pretendida. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação (CPC, art. 327). No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000996-10.2013.403.6115 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/126: Indefiro, por ora, a requisição de documentos em poder de empregadores e terceiros pois compete à parte trazê-los aos autos, mesmo porque não há prova da resistência em obtê-los. A prova pericial requerida será analisada oportunamente. Designo o dia 21/11/2013, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. Intimem-se.

0001099-17.2013.403.6115 - JOSE PEDROSA DOS SANTOS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001272-41.2013.403.6115 - OSMIR ALMEIDA ALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias. 2. Ciência às partes da juntada do Processo Administrativo. 3. Intimem-se.

0001332-14.2013.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP297344 - MARIANA TACIN ZUCOLOTTO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001386-77.2013.403.6115 - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação de fls. 74/186 em dez dias, bem como sobre o laudo pericial de fl. 72, inclusive se pretende produzir prova em audiência, justificando-a. Após manifeste-se a União Federal acerca do laudo pericial. Intimem-se

0001420-52.2013.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

de ação de nulidade de atos administrativos cumulada com indenização por danos morais decorrentes de assédio moral, ajuizada por Juliana Ouro Preto Maciel em face da União Federal. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 38/335. A decisão de fls. 337 determinou a citação da ré. A autora se manifestou às fls. 338/342 pleiteou a concessão de medida liminar para suspender a punição de oito dias de prisão que lhe foi aplicada, informando que foi aprovada para a segunda fase do concurso para Auditor Fiscal do Trabalho/2013 que será realizado no dia 6 de outubro de 2013 e, caso retorne ao trabalho no dia 2 de outubro e a pena seja aplicada imediatamente, não poderá realizar a segunda fase do concurso, pois estará detida, o que prejudicará a sua carreira profissional. É o relatório. Decido. A medida pleiteada no curso desta ação tem nítido caráter cautelar, porquanto visa assegurar o resultado útil do processo. Alega a autora que a pena de prisão que lhe foi aplicada é ilegal e abusiva. Como bem salientou a parte autora a fls. 338, no Habeas Corpus preventivo impetrado por ela (autos n 0001421-37.2013.403.6115) já foi proferida sentença que considerou não ter ocorrido na hipótese violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Também se afirmou que não ocorreu vício de competência por parte da autoridade coatora. Por fim, foi salientada a necessidade de dilação probatória. É inegável, portanto, a imprescindibilidade da prévia formação do contraditório e da ampla dilação probatória para se aferir a veracidade das alegações formuladas pela autora de ocorrência de perseguição e/ou assédio moral por parte de seus superiores. Assim, antes da regular citação da ré e da apresentação de contestação, oportunidade em que também poderá produzir provas, não há elementos seguros sequer para avaliar a plausibilidade das alegações formuladas na inicial. Contudo, estando a legalidade das punições impostas à requerente submetida ao crivo judicial, não se pode admitir que a imediata aplicação de seus efeitos gere a ela prejuízos desproporcionais. No caso dos autos, a autora alega que está grávida e que irá realizar prova da segunda fase do concurso para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho/2013 no dia 6 de outubro de 2013. É evidente, portanto, que caso retorne ao trabalho no dia 2 de outubro de 2013 e a prisão seja aplicada imediatamente, sofrerá prejuízos desproporcionais à punição que lhe foi aplicada. Por essa razão, defiro o pedido de liminar formulado às fls. 338/342 apenas para determinar a suspensão dos efeitos da punição de oito dias de prisão aplicada à autora até a apresentação de contestação pela ré nos autos, ocasião em que a medida poderá ser reapreciada. Ademais, a manutenção da suspensão dos efeitos da punição fica condicionada à comprovação pela autora, no prazo de cinco dias: 1. de que está na segunda fase do concurso para Auditor Fiscal do Trabalho/2013 e que a prova irá ocorrer no dia 06/10/2013; 2. da gravidez; 3. do resultado da perícia médica que será realizada no dia 01/10/2013. Oficie-se ao Comando da Força Aérea em Pirassununga para imediato cumprimento da medida ora deferida. No mais, descumprida a determinação do item 2 da decisão de fls. 337, as publicações deverão ocorrer em nome da advogada Cecília Muniz Klauss e Silva. Cumpra-se a determinação contida no item 3 da decisão de fls. 337. Intimem-se, com urgência.

0001424-89.2013.403.6115 - APARECIDO DE JESUS FRANSOSO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fls. 54/57 comprovam que o autor já ingressou com ação visando à concessão de benefício por incapacidade após a data de cessação de seu auxílio-doença (19/08/2007), a qual foi julgada improcedente. Assim, em razão da coisa julgada, não é possível a formulação de pedido de atrasados desde o ano de 2007, tal como mencionado a fls. 63. Somente é viável a análise do pedido a partir do indeferimento do novo pedido administrativo, formulado em 23/01/2013. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor da causa, observado o parâmetro estabelecido. Int.

0001578-10.2013.403.6115 - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Acolho a emenda à inicial para alterar o valor da causa em R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais). Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001932-35.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X

0001943-64.2013.403.6115 - ROSIMEIRE ISABEL GRANATO OLIVIERI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os empréstimos foram contratados de forma autônoma e independente, esclareça a autora a razão de aforar ação para revisão de ambos contratos, para o fim de justificar a competência desta Justiça Federal em relação ao contrato firmado com a BV Financeira S/A.Intime-se.

0001962-70.2013.403.6115 - ARQUELAU MAESTRELLO ZORDAO X LENITA DE GODOI BERTIN X KLISLER PINHEIRO DE MELO X LUCAS DE OLIVEIRA FURTADO X MARCOS ANTONIO PAVAO X RONALDO SANTANA PINHEIRO X SAMUEL CHIODI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Arquelaу Maestrello Zordão, Lenita de Godoi Bertin, Klisler Pinheiro de Melo, Lucas de Oliveira, Marcos Antonio Pavão, Ronaldo Santana Pinheiro e Samuel Chiodo contra a União Federal e a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerendo, em síntese, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, no tocante a exigência de comprovar mensalmente a utilização/gastos efetuados com o transporte, inclusive de períodos retroativos, sob pena de suspensão do pagamento, até decisão final da presente ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/230). Relatados, brevemente. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. Com efeito, há grave comprometimento da situação dos autores se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, os autores serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, terão prejuízos caso aguardem por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, presumivelmente verdadeira, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento à referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Assim, entendo que a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação estão eivados pela ilegalidade. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDel no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaque)Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, a partir de sua expedição, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. Citem-se os réus.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publica-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-92.2013.403.6115 - ECOBASE CONSTRUTORA LTDA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X UNIAO FEDERAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001532-21.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001318-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X ABACKERLI & IRMAOS LTDA X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO)

... digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001583-32.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5)) UNIAO FEDERAL(SP259053 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

...digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001392-84.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-96.2013.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ação ordinária ajuizada por CÍRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARÉ, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil.O excepto se manifestou às fls. 10/12, requerendo a improcedência da exceção, uma vez que aplica-se, no presente caso, a faculdade de propor a ação na localidade onde exista sucursal do excipiente, mais precisamente na comarca de São Carlos.Relatei.Fundamento e decido.A ação principal é fundada em direito pessoal, eis que visa à declaração da inexistência da relação jurídica entre as partes, desobrigando a parte autora da contratação de farmacêutico e do registro junto ao CRF/SP, bem como do pagamento de anuidade.Assim, aplicável a princípio a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil.Contudo, em sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital do Estado, e tendo sido lavrado o auto de infração cuja anulação é pretendida em empresa sediada no município de Descalvado - SP, ou seja, na área territorial sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de São Carlos, nestes locais há de ser demandado, de acordo com o disposto no art.100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil.Entendimento em sentido contrário seria admitir tratamento não igualitário entre as partes, em afronta ao artigo 125, inciso I, do CPC, e do direito de acesso ao Poder Judiciário. Não faz sentido entender-se que, embora seja o excipiente capaz de proceder às autuações, não possa aqui ser demandada, visando à anulação dessas mesmas autuações.Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CREA/PR. MULTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. - Havendo vara federal na cidade do interior onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, não se poderá obrigar o autor a acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou sucursais, sob pena de inversão, contra o jurisdicionado, do privilégio consagrado na Constituição.TRF- 4ª Região - AG : 200504010155737 - DJ 30/11/2005 pg.671Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-

se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001946-24.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor manifeste-se, no prazo de dez dias, acerca da informação da União Federal de fls. 298.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001839-87.2004.403.6115 (2004.61.15.001839-9) - IRACEMA LAURENTINO DA SILVA X ROMEU DA SILVA X MARIA DULCILENA DA SILVA ROSENDO X ROMEU DA SILVA FILHO X CESAR DA SILVA X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DULCILENA DA SILVA ROSENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme decisão de fl. 153, dei-me por impedido para atuar no presente feito, nos termos do art. 134, inciso IV, do CPC. Em razão do afastamento do Juiz Titular desta Vara para atuação exclusiva junto ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da remoção da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Fabiana Alves Rodrigues, não há, por ora, outro juiz atuando neste feito. 2. Diante disso, oficie-se ao E. Conselho de Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 6º, XVII, de seu Regimento Interno, para que seja designado outro magistrado para atuar nos autos. O ofício deverá ser acompanhado da cópia desta decisão, de acordo com o Comunicado Geral nº 01/2009 - CJF 3ªR, de 23 de julho de 2009.3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001971-86.2000.403.6115 (2000.61.15.001971-4) - OSVALDO FLORES X DORIVAL ALVES X CESAR SLANZON X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X FANI FONSECA MONTECINO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X OSVALDO FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FANI FONSECA MONTECINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 424/448.

0002878-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002878-8) - EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTAIR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NATALINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da concordância de fls. 177, homologo os cálculos de fls. 171/174, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor VALTAIR DA SILVA, nos termos do art. 794, II, do CPC. Manifestem-se os autores acerca das informações de fls. 187/188 e 189/191, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 861

EXECUCAO FISCAL

0002199-41.2012.403.6115 - REPRESENTANTES LEGAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intime-se.

0002559-73.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se. 4. Intime-se.

0002566-65.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0000192-42.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0000194-12.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0000681-79.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0000682-64.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0000683-49.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0000781-34.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0000786-56.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0000788-26.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0000910-39.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0000911-24.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0000912-09.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0000917-31.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILTON DE OLIVEIRA VIEIRA

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0000919-98.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001102-69.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001103-54.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BARBOZA DE SOUZA

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001104-39.2013.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO SEBASTIAO CASTADINI

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001105-24.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001402-31.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001404-98.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-61.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001750-83.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001752-53.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR

ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001761-15.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001769-89.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001770-74.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001771-59.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001772-44.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001774-14.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001778-51.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001782-88.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001788-95.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001789-80.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001790-65.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001792-35.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001796-72.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001797-57.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001798-42.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001801-94.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001808-86.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

0001809-71.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intime-se.

Expediente Nº 862

EXECUCAO FISCAL

0000600-67.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0000602-37.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0000606-74.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0000609-29.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0000612-81.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0000638-79.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0000649-11.2012.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001082-15.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001084-82.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001085-67.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001087-37.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001091-74.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001092-59.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001094-29.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001097-81.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001098-66.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001101-21.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001103-88.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001380-07.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001382-74.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001384-44.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001385-29.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001389-66.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001391-36.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001392-21.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001393-06.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001394-88.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001395-73.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta pela CEF, no prazo de dez dias.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2638

ACAO PENAL

0004112-85.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, Defiro o requerimento da patrona do acusado. Cancele-se o interrogatório que seria realizado neste Juízo no dia 03/10/2013, às 15h30min. Mantenha-se a audiência apenas para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Eldorado/MS, com a finalidade de interrogar o acusado, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0005296-76.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDMAR ALVES BARCELOS(MG099602 - DANIEL ROSA) X BRUNO JORGE CAMPOS(MG118663 - BENEDITO GOMES RUELA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, de oitiva de testemunhas de acusação, a ser realizada no dia 24/10/2013, às 14:40m, no Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial do Fórum de Votuporanga/SP.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2088

ACAO PENAL

0000354-79.2004.403.6106 (2004.61.06.000354-1) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO RODRIGUES NUNES X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Homologo a suspensão condicional do processo em relação ao réu JOÃO ALVES DA SILVA, conforme audiência realizada na Comarca de Remanso/BA (carta precatória 0001519-36.2012.805.0208. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado, servindo como OFÍCIO nº 629/2013 SC/02-P-2.240 PARA O MM

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REMANSO/BA. Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação aos réus JOÃO ALVES DA SILVA e GILBERTO RODRIGUES NUNES, encaminhando cópia dos autos ao SUDP para distribuição por dependência a estes. Regularize a defesa dos réus ANTONIO MARQUES e JOÃO DE DEUS BRAGA sua representação processual, juntando procuração outorgada pelos referidos réus. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, será nomeado defensor dativo. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006478-34.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Em 24 de setembro de 2013, às 13:55 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, ausentes a autora e seu advogado(a). Presente o(a) representante do INSS, Dr(a). Luís Paulo Suzigan Mano, OAB/SP 228.284. Não foi possível a conciliação. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando-se a ausência injustificada da autora e de seus patronos, nada obstante regularmente intimados, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se para ciência. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. E, para constar, eu..... (Tonisa Ribeiro Maia), Técnico Judiciário, digitei.

0007282-65.2012.403.6106 - RUBENS ANTONIO ROSA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 116, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 141: designado o dia 17 de outubro de 2013, às 15:05 horas, para a colheita do depoimento pessoal do autor e a oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), na 1ª Vara da Comarca de Mirassol/SP.

0000887-23.2013.403.6106 - ARGEMIRO MASSUIA JUNIOR X CARLA SOMAIO TEIXEIRA(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 98, certifico que os autos encontram-se com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como para vista das fls. 112/120, no mesmo prazo.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2011

EXECUCAO FISCAL

0703002-74.1993.403.6106 (93.0703002-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X

ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Abaflex S/A Endereço(s): Ablaflex S/A DESPACHO MANDADO Defiro o requerido à(s) fl(s). 625/640 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:12/34.449). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Indefiro o pedido de fls. 641/645, tendo em vista que os outros feitos referidos na peça encontram-se em faces processuais distintas. No mais, face as diversas diligências em busca de bens do devedor sem êxito (fls. 643/646), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0709891-39.1996.403.6106 (96.0709891-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP141895 - FLAVIO NORBERTO VETORAZZI)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Construtora Perímetro Ltda Responsável(is) Tributário(s): José Aparecido Torres e Alberto Galeazzi Junior Endereço(s): Rua Boa Vista, 666 CDA(s) n(s): 32.239.321-3 e outras DESPACHO MANDADO Defiro o requerido nos feitos em apenso ns. 96.0709892-7 e 98.0703212-1 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:16 e 17/19.222). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0705037-31.1998.403.6106 (98.0705037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO VALENCIO FILHO X JOAO VALENCIO FILHO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: João Valencio Filho (Pessoa Jurídica) Responsável(is) Tributário(s): João Valêncio Filho (Pessoa Física) Endereço(s): Av. Paraná 2906, Eldorado, nesta CDA(s) n(s): 80 2 98 000038-39 e 80 7 97 014044-24 Valor R\$: 77.320,00 DESPACHO MANDADO Fl. 215: Ante a manifestação da exequente requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:13/15.062). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, face ao requerido à fl. 215, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0705077-13.1998.403.6106 (98.0705077-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP062910 - JOAO ALBERTO

GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES)
Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Construtora Perímetro Ltda
Responsável(is) Tributário(s): José Aparecido Torres e Alberto Galeazzi Junior Endereço(s): Rua Boa Vista, 666 CDA(s) n(s): 80 5 98 000669-64 DESPACHO MANDADO Defiro o requerido às fls. 347/353 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:22/19.222). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004373-46.2005.403.0399 (2005.03.99.004373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0701312-5) INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP321433 - JAQUELINE BONJOVANI LOPES)
Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Construtora Perímetro Ltda
Responsável(is) Tributário(s): José Aparecido Torres e Alberto Galeazzi Junior Endereço(s): Rua Boa Vista, 666 CDA(s) n(s): 32.239.101-6 e outros DESPACHO MANDADO Defiro o requerido às fls. 397/403 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:18/19.222). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401748-17.1994.403.6103 (94.0401748-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO (SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário promovida em face da CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido visa ao creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Foi apresentada conta de liquidação pela CEF no que toca aos autores ALIX MARIA VIEIRA DO ROSÁRIO, SEBASTIÃO RAFAEL JUNIOR, PEDRO BRAZ DA SILVA e ATILA TACITO MENDES CAMARGO - fls. 421/456. Após manifestação, foi acolhida a conta da CEF e determinada a

liberação dos valores fundiários - fl. 504. Devidamente homologados os Termos de Adesão (LC 110/2001) ofertados - fl. 495 - referentes aos autores MÁRCIO BELHIOMINI, CARLOS ALBERTO DE JESUS, MAURO CORNETTI DE CASTRO, VERENA MARIA VELLOSO ZAGO, ALICE BENEDITA DA SILVA, MARIA ROSALINA RAMOS, ALEX HENRIQUE DE OLIVEIRA, VERA LÚCIA DE MOURA, JULIO LUCIO BARBOSA, VALDINEI OLIVEIRA BERNAR-DES, IVAN MARDEGAM, BENEDITO QUINTILIANO DE MORAIS e ALEXSANDRO CLARO DOS SANTOS. Diante do exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declara extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Remanesce, ainda, o pedido externado à fl. 460 in fine, acerca dos honorários advocatícios. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que deposite o valor da verba sucumbencial devida em razão do julgado. Oportunamente, voltem-me conclusos. P. R. I.

0402939-58.1998.403.6103 (98.0402939-1) - JOSE DA SILVA GOMES (SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA AGU)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reclassificação de Função Cumulada com pedido de cobrança ajuizada contra a União Federal, objetivando a reclassificação do autor em 05 de maio de 1.985, quando trabalhava, no regime celetista, para a União Federal, junto ao Centro Técnico Aeroespacial obtendo-se após isto os respectivos reflexos, com a cobrança de todas as diferenças salariais, a partir de 05 de junho de 1.985. O Autor ajuizou a ação em 08 de maio de 1998. Foi declinada a competência para o julgamento do feito para a E. Justiça do Trabalho, e desta decisão foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF3. Negado o efeito suspensivo ao agravo o feito foi encaminhado a E. Justiça Trabalhista, na qual foi prolatada sentença de mérito, às folhas 160/162, extinguindo-se o feito, declarando a prescrição do direito de ação, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Foi certificado à folha 167 que em 10 de janeiro de 2005, venceu o prazo de 08 (oito) dias para o reclamante interpor recurso ordinário. Em 16 de maio de 2005 foi determinado o arquivamento dos autos. Em 29 de julho de 2009 o Autor requereu o desarquivamento dos autos a fim de ser devolvido à justiça federal, diante do provimento parcial dado ao mencionado agravo de instrumento. Os autos retornaram a esta E. Justiça Federal e foi dada ciência às partes do aludido retorno. A União Federal argüiu a prejudicialidade da decisão da Justiça do Trabalho no presente caso e subsidiariamente a improcedência do pedido autoral. O autor pediu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO conforme se vê da integral reprodução do julgado no E. TRF3 quanto ao mencionado agravo, cujo texto foi extraído do sítio eletrônico do E. TRF3, in verbis: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024133-82.2003.4.03.0000/SP 2003.03.00.024133-6/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES AGRAVADO : JOSE DA SILVA GOMES ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS AGRAVANTE : União Federal ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP Nº. ORIG. : 98.04.02939-1 1 V r SAO JOSE DOS CAMPOS/SP RELATÓRIO Trata-se de agravo legal interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 51/52 que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor para determinar o desmembramento do feito, de modo que o pedido de reclassificação seja processado na Justiça do Trabalho e o de cobrança na Justiça Federal. Em suas razões, a agravante aduz, em apertada síntese: a) que cabe à Justiça do Trabalho julgar o presente feito em sua totalidade, vez que o STJ já cristalizou, na Súmula 97, que compete à mesma processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único; b) que as vantagens trabalhistas pleiteadas pelo autor, inclusive as diferenças decorrentes da eventual reclassificação, são afetadas a período anterior à instituição do regime Jurídico Único, tendo como nascedouro o contrato de trabalho que justifica a competência exclusiva da Justiça laboral; c) que, em relação ao tema de reclassificação decorrente do contrato de trabalho para aqueles servidores que migraram do regime celetista para o regime estatutário, a jurisprudência do TST já é pacífica no sentido de que a transferência do regime jurídico do celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime (Súmula 382 do TST); e d) que, tendo em vista a relação de prejudicialidade existente entre as demandas desmembradas, deve ser conferida, de plano, a suspensão do processo afetado à Justiça Federal para o fim de se evitar decisões conflitantes. É o relatório. Em mesa. VOTO Anoto que todos os argumentos aduzidos pela agravante já foram apreciados por ocasião do julgamento monocrático, motivo pelo qual transcrevo o inteiro teor daquela decisão e adoto os seus fundamentos para julgar o presente recurso, verbis: Vistos etc.. Decisão agravada: proferida nos autos de ação de reclassificação, cumulada com cobrança das diferenças remuneratórias daí advindas, determinando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que as verbas por eles cobradas se referem ao período em que se ativou como estatutário, o que faz a Justiça Federal competente para a análise da presente demanda. É o breve relatório. Decido. A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput e 1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil. A análise da petição inicial revela que o Agravante formula dois pedidos, quais sejam: (i) reclassificação para o nível superior a partir de 1.985 e (ii) pagamento das diferenças remuneratórias daí advindas. Considerando

que o pedido de reclassificação tem como fundamento um fato ocorrido durante o vínculo celetista do Agravante - conclusão, pelo autor, do Curso de Ciências Econômicas, o que ocorreu em 1984 - e que esse pedido envolve uma vantagem trabalhista e não estatutária, forçoso é concluir que, para a sua análise é competente a Justiça do Trabalho. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do C. STJ, a qual se encontra, inclusive, sumulada SÚMULA 97. COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE A VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURIDICO UNICO. A decisão recorrida não merece qualquer censura, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ, no particular. Não se pode olvidar, entretanto, que, pela interpretação do mesmo verbete acima, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o segundo pedido - diferenças remuneratórias e dos proventos de aposentadoria - tendo em vista que tal pedido envolve verbas relativas ao período do regime estatutário. Neste cenário e considerando, ainda, a independência entre as instâncias, tem-se que o MM Juízo de primeiro grau não deveria apenas reconhecer a sua incompetência para processar e julgar o primeiro pedido. Deveria, também, desmembrar o processo, a fim de que a Justiça do Trabalho apreciasse o primeiro pedido e a Justiça Federal apreciasse o segundo. Este, também, o entendimento do C. STJ: COMPETENCIA - SINDICATO - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FUNDADA EM CONVENÇÕES COLETIVAS E SENTENÇAS NORMATIVAS - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESMEMBRAMENTO. I - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES SE, PARA UMA A COMPETENCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL E, PARA OUTRA, A JUSTIÇA DO TRABALHO. II - DISTINTAS AS SITUAÇÕES JURIDICAS REUNIDAS NOS AUTOS, HA QUE SER DETERMINADO O DESMEMBRAMENTO DOS PROCESSOS. III - DECLARADA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADO EM CONVENÇÃO COLETIVA E, A DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA APRECIAR E JULGAR A LIDE CONCERNENTE AS SENTENÇAS NORMATIVAS. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 7224 DF PRIMEIRA SEÇÃO GARCIA VIEIRA) Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput e 1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Autor, apenas para determinar o desmembramento do feito, de modo que o pedido de reclassificação seja processado na Justiça do Trabalho e o de cobrança seja processado na Justiça Federal. No intuito de enriquecer ainda mais a decisão ora atacada e ratificar a natureza diversa dos pedidos formulados pelo agravado (reclassificação e cobrança das diferenças relativas aos proventos por ele percebidos, inclusive, a título de aposentadoria), trago à baila aresto proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE EM SENTENÇA TRABALHISTA. IRRELEVÂNCIA DO EMBASAMENTO LEGAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O conflito negativo teve origem em ação na qual se postula o pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria do período de janeiro de 1999 a dezembro de 2005, com base em título judicial proveniente da Justiça do Trabalho que determinando a reclassificação funcional do reclamante. 2. A relação existente entre as partes em litígio possui nítido caráter previdenciário, uma vez que as parcelas postuladas dizem respeito a diferenças de proventos de aposentadoria do período de janeiro de 1999 a dezembro de 2005, que não constam do título judicial, apesar de serem consequência do mesmo. 3. O INSS não atua mais na qualidade de empregador, como se deu na ação que deu origem ao título judicial, mas sim como órgão previdenciário; o cumprimento da determinação judicial da Justiça Trabalhista se deu até a aposentadoria do reclamante, a partir de quando seus proventos passaram a ser calculados de acordo com regras e normas específicas, diferentes das anteriores. Não se trata, portanto, de continuação de execução da sentença trabalhista, mas sim de revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado, para processar e julgar a presente demanda. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 104989/SP, Processo: 2009/0021119-0, Órgão Julgador: Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data da decisão: 28/04/2010, DJe DATA: 14/05/2010) Ressalto, também, que as jurisprudências apontadas pela agravante, em suas razões recursais, não tratam de situações análogas as caso dos autos, mas apenas de reclamações movidas por servidores públicos onde se discutem direitos relativos à relação celetista estabelecida antes da Lei n.º 8.112/90, sem haver cumulação com pedido de cobrança e, muito menos, reflexo nos proventos da aposentadoria. Ainda, no tocante à questão da prescrição levantada pela agravante (Súmula 382 do TST), entendo que, embora seja matéria de ordem pública, não é possível esta E. Corte se manifestar a respeito, afinal, referida questão não foi suscitada em primeiro grau e, muito menos, foi objeto de análise perante àquele Juízo. Logo, eventual apreciação no âmbito do presente recurso configuraria supressão de instância, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Para corroborar tal posicionamento, transcrevo julgado a seguir: QUESTÃO DE ORDEM - NULIDADE DO JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS 1. Do exame dos autos, verifica-se que, nos presentes autos, a autora não opôs agravo legal em face da decisão monocrática de fls. 185/187, tendo,

apenas, oferecido pedido de reconsideração.2. Tendo sido equivocada a prolação do acórdão de fls. 198/203 por este órgão Colegiado, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.3. Questão de ordem para anular o julgamento realizado em 15 de março de 2012.4. Em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF), impõe-se o julgamento do agravo de instrumento.5. Constatada a dissolução irregular da sociedade, reconhece-se a responsabilidade do sócio e sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução quanto aos débitos executados durante o período em que figurou como gerente da empresa.6. Embora a prescrição consista em matéria de ordem pública, seu conhecimento pelo Tribunal sem que antes tenha sido suscitada em primeiro grau configura em supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.7. Pedido de reconsideração prejudicado. Embargos de declaração prejudicados.(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 382850, Processo: 0029911-23.2009.4.03.0000, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Data da decisão: 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012) (grifos nossos)Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade existente entre os pedidos formulados pelo agravado e, assim, entre as demandas desmembradas, entendo mais coerente a suspensão do processo atinente à cobrança, a ser processado perante a Justiça Federal, até o final julgamento da demanda que envolve o pedido de reclassificação funcional, cujo trâmite se dará junto à Justiça do Trabalho, para o fim de se evitar decisões conflitantes. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo legal. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário (a): LUIS PAULO COTRIM GUIMARAES:10056 Nº de Série do Certificado: 7476B97B119CBD13 Data e Hora: 14/11/2012 16:26:37 D.E.Publicado em 26/11/2012AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024133-82.2003.4.03.0000/SP 2003.03.00.024133-6/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃESAGRAVADO : JOSE DA SILVA GOMESADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINSAGRAVANTE : Uniao FederalADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANOORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SPNo. ORIG. : 98.04.02939-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SPEMENTAAGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. PRETENSÃO DE RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL NA VIGÊNCIA DO REGIME CELETISTA. REFLEXOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CONCEDIDA SOB A GIDE DA LEI N.º 8.112/90. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DUAS DEMANDAS. SUSPENSÃO DE UMA DELASNO INTUITO DE SE EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de ação na qual o autor, aposentado sob a égide da Lei n.º 8.112/90, objetiva a reclassificação de função cumulada com pedido de cobrança atinente às diferenças remuneratórias daí advindas, relativamente ao período em que trabalhou para o Centro Técnico Espacial - CTA, sob o regime celetista. II. O pedido de reclassificação tem como fundamento um fato ocorrido durante o vínculo celetista do autor - qual seja: a conclusão, por parte dele, de Curso de Ciências Econômicas, no ano de 1984. Logo, tal pedido envolve uma vantagem trabalhista e não estatutária, motivo pelo qual é competente, para sua análise, a Justiça do Trabalho, nos moldes do entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho, já sumulado (Súmula 97 do TST).III. Contudo, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o pedido atinente às diferenças remuneratórias posteriores ao advento da Lei n.º 8.112/90, bem como à retificação/reflexos nos proventos de aposentadoria, considerando que tal pedido envolve verbas relativas ao período de regime estatutário e caracteriza-se, inclusive, como pedido de revisão de provento mensal inicial do benefício concedido ao autor.IV. Considerando a independência entre as instâncias e a natureza diversa dos pedidos formulados pelo autor (reclassificação e cobrança de diferenças remuneratórias que atingem a própria concessão da aposentadoria), há de se desmembrar o processo, a fim de que a Justiça do Trabalho aprecie o pedido de reclassificação funcional e a Justiça Federal o pedido de cobrança dos valores e modificação nos proventos da aposentadoria do autor.V. Tendo em vista a relação de prejudicialidade existente entre os pedidos formulados e, assim, entre as demandas desmembradas, mais coerente a suspensão do processo atinente à cobrança até o final julgamento da demanda que envolve o pedido de reclassificação funcional, para o fim de se evitar decisões conflitantes. VI. Agravo legal improvido. ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 13 de novembro de 2012.COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário (a): LUIS PAULO COTRIM GUIMARAES:10056 Nº de Série do Certificado: 7476B97B119CBD13 Data e Hora: 14/11/2012 16:26:34 A decisão do Agravo acima reproduzida é taxativa, nos seguintes termos:Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade existente entre os pedidos formulados pelo agravado e, assim, entre as demandas desmembradas, entendo mais coerente a suspensão do processo atinente à cobrança, a ser processado perante a Justiça Federal, até o final julgamento da demanda que envolve o pedido de reclassificação funcional, cujo trâmite se dará junto à Justiça do Trabalho, para o fim de se evitar decisões conflitantes.Ou seja, a decisão do Agravo é a de que não poderá haver decisões conflitantes entre o julgado da E. Justiça do Trabalho e esta E. Justiça Federal.E realmente não é possível decidir o segundo pedido sem o julgamento do primeiro

pedido. O primeiro pedido que foi o pedido para a reclassificação do Autor desde 05 de maio de 1.985 foi rejeitado, com julgamento de mérito, e reconhecimento da prescrição do direito de ação. Ou seja, aquela decisão entendeu claramente que o fundo de direito do Autor restou fulminado pela prescrição e por isto julgou o feito, com resolução de mérito, decretando a prescrição do direito de ação, ou seja, do pedido. Se o pedido de reclassificação em 05 de maio de 1.985 foi rejeitado totalmente pela E. Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, não é mais possível ao Autor retirar qualquer outra consequência jurídica para que o seu segundo pedido possa ser acolhido. O segundo pedido é totalmente dependente do primeiro pedido, e como o acessório segue o principal, todo o segundo pedido restou prejudicado, pois que também restou acobertado pela prescrição do fundo de direito, que poderia ensejar os pretendidos reflexos a título de cobrança de diferenças salariais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO**, que sustenta o segundo pedido, e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condene o Autor a pagar a União Federal honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do valor dado a causa e o previsto no 4º, do artigo 20, do CPC, aplicado a contrariu sensu. À SUDP para correta autuação do objeto da lide: Sistema Remuneratório Servidor Público Civil - Nível Superior. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003019-19.2000.403.6103 (2000.61.03.003019-6) - AMAURI APARECIDO RODRIGUES X BENEDITA COSTA X JULIA DE CASTRO SILVA IVO X KATERINA STEFANESCU X LENILDA MARIA DOS SANTOS LOPES X LIA MARA CAIANI DA CRUZ SANTOS X MARIA RODRIGUES MACHADO X MARISA FERRO DA SILVA X ODILON ROBERTO CAIANI (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc. Somente nesta data em virtude do acúmulo de serviço a que não dei causa. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 320/323, que julgou improcedente o pedido para condenar a ré, nos termos do artigo 774, IV do Código Civil de 1916, ao ressarcimento integral das jóias perdidas pelo seu valor real, consoante os valores apurados em perícia para o dia 02/02/2000 - fl. 289. Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação integral do decisum nos termos alinhavados. Esse é o sucinto relatório. **DECIDO** Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.** Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.** Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Merece registro que a ação foi acolhida nos termos e limites expressamente declarados no

dispositivo, não havendo omissão alguma a sanar. O alcance do julgado, como já bem destacado, deve ser eventualmente discutido sob o recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 320/323 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0004032-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004032-0) - VALDIR APARECIDO MANZINI X SIRLENE PIRES DE CARVALHO MANZINI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro a juntada da Carta de Preposição. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários e custas nos termos da proposta. Deverão os autores comparecer junto à agência da CEF - AGENCIA DO JARDIM SATELITE no dia 13/10/2010, para assinatura de contrato, de acordo com a transação ora homologada. Determino o levantamento do saldo de FGTS do autor, correspondente ao valor aproximado de R\$ 12.540,00. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais e, ante os termos da presente sentença, fica prejudicado o recurso de apelo interposto pela parte autora. Determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Determino a suspensão dos atos do procedimento de execução extrajudicial, devendo ser cancelados atos pendentes a adjudicação ou arrematação após a concretização do acordo. Registre-se. Arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados.

0001347-34.2004.403.6103 (2004.61.03.001347-7) - MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que a parte autora busca a revisão das cláusulas de 03 (três) contratos de financiamento para pessoa jurídica que reputa viciadas de anatocismo. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas recolhidas. Foi concedida medida antecipatória nos termos da decisão de fls. 53/54. A CEF ofertou resposta impugnando a pretensão - fls. 84/96. Houve réplica (fls. 118/120). Determinada a realização de prova pericial (fl. 96). Ofertados e aprovados os quesitos das partes, veio o laudo às fls. 476/550. Determinada a realização de prova pericial (fl. 136), inclusive com ratificação posterior sob deferimento de requerimento da parte autora (fl. 192), a prova não se realizou em virtude da ausência do respectivo preparo (fls. 194, 197 e certidão de fl. 199). Vieram-me conclusos. DECIDO Desde logo cumpre destacar que ocorreu preclusão da dilação técnica por falta do respectivo preparo, não tendo a parte autora promovido o devido recolhimento dos honorários periciais conquanto renovada oportunidade, sem a oferta de quaisquer justificativas (fls. 136, 192, 194, 197 e certidão de fl. 199). Passo, pois, ao julgamento no estado em que o processo se encontra. CONTRATO DE ADESÃO De efeito, os contratos celebrados pela parte autora com a CEF têm a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza dos contratos, tem-se que foram livremente celebrados entre partes capazes, não tendo sido arguida a existência de nenhum vício capaz de reputá-los passíveis de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argui a parte autora. DO CONTRATO A base da postulação é a alegada existência de anatocismo, ou seja, juros sobre juros, tendo o autor invocado a cláusula intrínseca rebus sic stantibus, ou teoria da imprevisão, asseverando ter-se estabelecido onerosidade excessiva a quebrar o caráter sinalagmático originariamente estabelecido. Sob o mesmo fundamento pretende a anulação dos títulos garantidores da avenças. Desde logo cumpre analisar a questão dos juros compostos. São vários os sistemas de amortização de um financiamento, consoante as fórmulas da matemática financeira. Cada sistema parte da premissa de que um capital será remunerado por uma taxa de juros, dando-se amortizações periódicas do saldo devedor. O tomador do empréstimo recebe uma quantia, ou um crédito, e por ele paga em parcelas sucessivas, uma parte de cada parcela referente à amortização e outra parte tocante ao pagamento dos juros. Quando se tem a tabela Price, o ajuste matemático é feito de modo que, num dado número de períodos, o valor da prestação mensal não se altere, estabelecendo-se um pagamento decrescente dos juros e crescente do saldo devedor, tudo de forma a resultar, mês a mês, no mesmo valor da parcela. Em se tratando do sistema de amortização constante, como o nome sugere, o que se mantém é o valor da amortização parcela a parcela, variando o valor dos juros que se vai pagando. Assim, inicia-se o financiamento com um dado valor de prestação que, com o passar do tempo, decresce. Há outros sistemas, mas apenas esses nos bastam para o exame da matéria. Desde que o sistema esteja sob os ditames da matemática financeira, no exato momento do pagamento da última prestação, seja em que sistema de amortização for, tanto o pagamento dos juros como o pagamento do saldo devedor necessariamente zeram, ou seja, o saldo devedor se exaure ao mesmo tempo em que os juros são quitados. Esses sistemas adotam os chamados juros compostos, ou seja, partem da premissa de que cada parcela contém uma fração amortizadora e uma fração referente aos juros devidos. Não há distorções ou lesão ao direito do devedor pela simples circunstância de o contrato prever a utilização de juros compostos. Cabe uma digressão: No caso específico de

financiamentos longos, como ocorre com os financiamentos imobiliários, pode acontecer, além da mecânica de pagamento de juros e amortizações parcela a parcela, o estabelecimento de cláusulas periódicas de correção do saldo devedor. Comumente isso se dá quando o contrato prevê uma fórmula para a correção das prestações e outra para o saldo devedor. O eventual descompasso de uma e outra pode levar à insuficiência do valor da prestação para a quitação da fração de juros, de modo que um valor remanescente de juros é inserido no saldo devedor. Tem-se assim a chamada amortização negativa, que corresponde à inclusão de juros não quitados no saldo devedor. É uma situação particular e comumente, como dito, ocorrente em financiamentos longos e com ajustes de correção no valor das prestações e no saldo devedor por índices diferentes. Voltando à análise dos juros para o caso concreto, devemos agora anotar que há diferença entre juros remuneratórios e moratórios. Os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em segundo lugar, tendo em vista tal diferença, não se pode argumentar que são inconciliáveis. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 402.483/RS (De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.) O Prof. Álvaro Villaça Azevedo tem claro posicionamento sobre o tema: Surgem, dessa maneira, as duas espécies de juros: compensatórios e moratórios. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso, em sua devolução. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., págs. 247 e 248) Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173) Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios. Vejamos o caso concreto. Como já destacado, a parte autora causou a preclusão da prova pericial, de modo que não há investigação contábil acerca da progressão dos financiamentos avençados em conformidade com os contratos destacados na inicial. O alegado anatocismo resta, pois, não provado. Não pode ser objeto de qualquer presunção, tampouco pode ser abstraído tão-só do exame jurídico das cláusulas contratuais. Assim, não merece acolhida a tese de anatocismo.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Há, porém, parte do pedido que demanda apreciação. De efeito, a parte autora faz expressa referência à revisão das cláusulas em combate à taxa de permanência (fl. 06). A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça n.º 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, n.º 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e n.º 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se as avenças, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - fl. 18 - cláusula 20; fl. 24 - cláusula 20; fl. 30, cláusula 20 - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (TAXA DE RENTABILIDADE). PENA CONVENCIONAL - fl. 18 - cláusula 21; fl. 24 - cláusula 21; fl. 30, cláusula 21 - decorrente de inadimplência. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n.º 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco

Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida(TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é

obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.CADASTRO DE DEVEDORESNo tocante à vedação da inclusão dos nomes da parte autora em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos:a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito;b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça;c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (Resp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com exame do mérito, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional.Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0004859-25.2004.403.6103 (2004.61.03.004859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) HELOISA HELENA LOESCH DE SOUZA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL

ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução contra o INSS, tendo como título executivo a decisão de fls. 95/98.O INSS apresentou memória de cálculo com a qual anuiu a parte exequente.O INSS informou a não oposição de embargos.Expedido ofício requisitório, foram os valores devidamente levantados pela exequente (fls. 170).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SEDI. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003754-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003754-5) - SONIA MARIA SILVA RODRIGUES DA ROSA X BENEDITO ANTONIO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a apreciação acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e perícia médica, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Apresentado laudo médico e estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora manifestou-se em réplica e acerca dos laudos juntados aos autos.O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo o recurso sido convertido em agravo retido.O Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia social dado o tempo transcorrido.Deferido o quanto requerido pelo MPF, foi inserto o novo laudo social aos autos. Em nova vista dos autos, o MPF opinou pela procedência do pedido.As partes manifestaram-se sobre o laudo socioeconômico.É o relatório. Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora (fls. 183/186).De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui esquizofrenia, de evolução crônica, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e absoluta para o exercício de qualquer atividade laborativa.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Resp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em

pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, de acordo com a perícia social complementar, realizada em 18/03/2010 o núcleo familiar é integrado pela autora (deficiente); seu marido: Benedicto Antônio da Rosa e pelo filho do casal: Ricardo Donizeti da Rosa (deficiente), sendo que ao tempo da perícia, este se encontrava internado em hospital psiquiátrico. Reside a família em imóvel próprio, sendo a construção antiga, em estado precário de conservação, com cerca de 65 m. A casa não possui manutenção ou organização; as portas e janelas estão quebradas, a fiação exposta, bem como a caixa d'água. Conforme afirma a assistente social, a residência não possui laje, estando o telhado com goteiras. Os móveis que guarnecem a residência são antigos. A renda da família advém do benefício de aposentadoria por invalidez do marido da autora, idoso, no valor de um salário mínimo. Sendo a única renda familiar proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido da autora, conforme declarado, esta deve ser excluída: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Assim, tem-se por comprovada a miserabilidade concreta da parte autora, devendo ser deferido o benefício assistencial. Observo que a parte autora trouxe aos autos a prova de ter o benefício concedido administrativamente sido cessado em 01/05/2004 (fls. 68). Entretanto tal cessação administrativa operada em período longínquo, não dá lastro para a fixação da DIB do benefício devido nesta data, ainda que o decorrente pagamento de atrasados por óbvio respeitasse a prescrição quinquenal. Isso porque seria uma temeridade, a meu ver, assumir-se que já àquele tempo passado a parte autora satisfazia ao requisito da miserabilidade, qual a supor - sem prova, aliás - que as condições econômicas da família se mantiveram tal como na avaliação empreendida nos autos, muitos anos após. À luz de tal perspectiva, tenho que incumbia à parte autora ter formulado novo requerimento em data mais próxima do ajuizamento, e instruir a presente ação com referido requerimento, para que houvesse ao menos lastro razoável a fixar-se a DIB do benefício na data deste requerimento. Daí, a meu ver, a única providência razoável seria a fixação da DIB na data da citação, momento em que o INSS foi cientificado de estar - enfim e novamente - sendo demandado quanto ao benefício que se requer nestes autos, já que, ao que parece, a parte autora se resignou quanto aquele primeiro e antigo indeferimento. Portanto, a parte autora, em razão da deficiência que a acomete, e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data da citação do INSS, em 03/07/2006 (fls. 108/109). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 198/201, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SONIA MARIA SILVA RODRIGUES DA ROSA - Representada por BENEDICTO ANTONIO DA ROSA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 03/07/2006 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0006686-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006686-7) - MARCELO DE ABREU(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra a CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando compelir a ré a arcar com débitos tributários referentes ao imóvel por ela financiado, bem como a arcar com dívida frente à Companhia SABESP; a rescisão do contrato CAIXACAP Campeão, com devolução de todos os valores pagos; e a condenação da ré em danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos e devolução em dobro dos danos materiais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Alega o postulante que, em 03/02/2006 (data do contrato), adquiriu imóvel após financiar a compra com a CEF, com pacto de hipoteca e com utilização de saldo de FGT, e que, por ocasião da avença - que precede à data de assinatura do contrato -, em 31/10/2005, fora feito o pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como exigência de entrada, para o valor total da operação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Afirma que o fato de ter demorado mais de três meses para ver seu contrato assinado, muito embora já ali tenha dado a entrada, foi angustiante, sendo que a ré não lhe dava informações quando comparecia à agência. Assevera que, quando da assinatura do contrato, este não fez menção ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que havia sido pago, mas apenas a um valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), o que significa que o banco recebeu um valor e fez constar outro do instrumento. Isso porque, na data da assinatura, teria efetuado o pagamento do montante de R\$ 12.000,00 (doze mil), além de ter financiado R\$ 15.000,00 (quinze mil). Teria recebido da ré a explicação de que, como pagara o valor de R\$ 15.000,00 e de R\$ 12.000,00, então somente precisaria financiar R\$ 13.000,00, mas que assim não fora feito porque o patamar mínimo de financiamento seria argumentativamente de R\$ 15.000,00. No caso, o valor a maior (R\$ 2.000,00) não lhe foi devolvido em poucos dias, como diz que lhe teria sido prometido, mas apenas na data de 06/03/2006, o que lhe teria causado enorme insegurança, temeroso de não vir a receber o valor que o banco lhe tomou a mais, pois o contrato já estava assinado. Ademais, assevera que o imóvel adquirido apresentava dívidas de IPTU e água anteriores à compra, e que por conta das dívidas de água vinha sofrendo ameaças de corte no fornecimento de água da Companhia SABESP. Informa que recai sobre o imóvel execução fiscal de IPTU desde 1995. Por fim, sustenta que a CEF condicionou o financiamento à assinatura do título de capitalização CAIXACAP - Campeão, fazendo venda casada, motivo por que vindica a resolução deste contrato e a devolução do que foi pago. Em sede de tutela antecipada requereu que fosse determinado à CEF o pagamento de tais débitos de IPTU e de água. Tendo sido ajuizada a ação na Justiça Estadual, declinou da competência o Juiz de Direito, em face da presença da CEF no polo passivo (fl. 63). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 67). A CEF esclarece, em contestação, que a agência buscada pelo autor solicitou autorização especial junto ao gestor do produto para alteração do valor da operação, vez que ficou estipulado, no Normativo HH003031, que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) é o valor mínimo a ser financiado, e que disso não decorreu nenhuma excepcionalidade, já que o autor anuiu com a operação; sustenta que o valor de R\$ 2.000,00 foi devolvido em alguns dias, e isso por conta do trâmite contábil. Quanto aos encargos em atraso, afirma a parte ré que já quitou com todos os valores pendentes até a data da venda, ao contrário do que alegou o autor. Salienta, por fim, que não ocorreu venda casada (fls. 83/88). Instadas a especificar provas, a CEF mencionou que não havia provas que pretendesse produzir (fl. 133); a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 139/140), o que foi deferido, com consequente expedição de precatórias (fl. 141). As testemunhas foram ouvidas (fls. 160/165 e 179/180). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Não foram alegadas preliminares. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além das demais condições da ação, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Cumpre considerar que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa exclusiva do autor, que não restou demonstrada nos autos. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição

sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). É de se ver que o pressuposto primeiro da responsabilidade civil é a existência de um dano. De fato, não se exige a prova do sofrimento e da dor, sentimentos internos ao indivíduo, idiossincrasia que terminaria por tornar o dano moral em algo abstrato e impossível de ser discutido em Juízo. Como o diz o Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, para obter a reparação, não há necessidade de prova de estado psicológico. Basta demonstrar a ocorrência do fato que, em circunstâncias normais, o enseja. Diz-se que o abalo moral está in re ipsa (o intuito é expressar que ele decorre automaticamente do acontecido, do próprio fato) (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil. Lições. 4ª Ed, Impetus, Niterói, 2011, p. 199). É de se ver que o contrato, de fato, faz alusão a uma operação de R\$ 40.000,00, composta de três partes distintas: Um pagamento inicial de R\$ 13.000,00 com recursos próprios; A utilização do saldo de R\$ 12.000,00 da conta vinculada do autor (FGTS); Financiamento dos restantes R\$ 15.000,00 pela CEF, que são tidos, de acordo com o normativo HH003031 (fl. 101). O autor narra e comprova que, em verdade, o aporte inicial que fez não foi de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), mas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quanto a tal fato não houve senão confissão da CEF (fl. 85), que esclareceu que efetuou o retorno do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em poucos dias, por motivos contábeis. O estorno de R\$ 2.000,00 na conta do autor, no dia 06/03/2013, está demonstrado no documento de fl. 41. O ponto é que a CEF, sob o argumento de que não poderia financiar menos de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), estipulou no contrato que os recursos pagos de entrada foram da ordem de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) - fl. 18 -, quando em verdade foram de R\$ 15.000,00. Ora, por assim ser, ainda que a parte autora tenha aceitado colocar um dado no contrato não preciso e não condizente com a realidade, mas que seria a condição para o financiamento que era de seu interesse, certamente o fez na expectativa (não constante do contrato, aliás) de que a CEF lhe devolvesse os valores pagos. Ora, de fato não há dados que apontem para a violação da boa-fé subjetiva por parte da CEF; os valores pagos a maior, para que o montante financiado fosse no mínimo de R\$ 15.000,00, foram devolvidos ao autor (fl. 41). O ponto é que tal atitude poderia muito bem ter sido ajustada com uma simples observação no contrato ou em instrumento à parte: a de que o valor do aporte inicial fora de R\$ 15.000,00, devendo a CEF restituir o montante de R\$ 2.000,00, perfazendo então o aporte inicial com recursos próprios a cifra de R\$ 13.000,00, tal como consta do contrato (fl. 18). O erro no proceder da CEF está em não documentar tal questão (ou no próprio contrato, ou em outro instrumento que dele não fizesse parte) e dar assim tranquilidade ao consumidor vulnerável ante o DEVER ANEXO DE TRANSPARÊNCIA e o DEVER ANEXO DE PROTEÇÃO, porque muitas vezes, no mercado de consumo, acreditar na simples palavra falada - quando ela está em contrariedade com os dados escritos - é causa de incontáveis ações judiciais, muitas delas sem ser possível aferir de fato qualquer coisa além do que consta dos instrumentos redigidos, salvo por meio de prova testemunhal. A Boa-Fé Objetiva deve integrar todas as fases contratuais: fase pré-contratual, fase contratual e fase pós-contratual (Enunciados 25 e 170 do CJF/Jornada de Direito Civil). E comporta os seguintes deveres anexos ou laterais: 1) respeito, 2) lealdade, 3) cooperação, 4) confiança, 5) proteção ou cuidado e 6) transparência [informação ou esclarecimento]. Pela descrição do quadro, a rigor a CEF cumpriu a palavra dada ao autor quanto ao retorno dos valores, nos termos de sua narrativa, ao ressarcir os R\$ 2.000,00 (fl. 41 - em 06/03/2006) da diferença, sendo que o contrato fora assinado em 03/02/2006 (fl. 27). O lapso temporal, embora tenha o autor mencionado que pagou o valor de R\$ 15.000,00 quando dera supostamente a entrada em 31/10/2005 (fl. 03), o que não está comprovado, foi de pouco mais de um mês, o que pode, sim, ter decorrido de simples trâmite contábil. Todavia, o simples fato de adotar uma postura leal não significa que adotou uma postura cuidadosa e transparente. O princípio da transparência - tido como dever anexo extraído do princípio da boa-fé objetiva - apresenta como reflexos o dever de informar o consumidor adequadamente, seja através da oferta clara e correta sobre as qualidades do produto e as condições do contrato, seja quando da elaboração do contrato e da transposição da realidade para suas cláusulas. Ademais, não foi uma postura cuidadosa; o princípio da proteção refere-se aos cuidados redobrados que os contratantes devem ter durante a execução (e também na celebração) do contrato para não causar danos desnecessários ao outro, em razão do abuso de sua posição contratual, ou submeter uma das partes a riscos irrazoáveis, o que efetivamente aconteceu com o consumidor, que, à luz do contrato que assinou - sem que lhe fosse feito qualquer instrumento por meio do qual a CEF se comprometesse a pagar R\$ 2.000,00, ou uma ressalva no contrato - poderia ter efetivamente perdido dito valor, porque pagou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), enquanto o contrato dizia que pagou R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Tal postura da ré foi inadequada e o serviço foi defeituoso porque expôs o consumidor a riscos desnecessários. A simples violação da segurança do serviço, ainda que o dano econômico não tenha ocorrido - houve devolução dos R\$ 2.000,00 (fl. 41) -, propicia uma agressão concreta à honra do consumidor, que se viu aflito de ter assinado algo sem a contrapartida do outro contratante. O mês que o autor ficou sem receber o dinheiro (fls. 27 e 41), então, é um mês de agrura, porque sequer tinha a proteção contratual que assegurasse que a CEF lhe devia (a assunção da obrigação de lhe retornar os R\$ 2.000,00), por deveres de proteção e de transparência acima perpassados. Tal fato caracteriza, sim, a ver deste julgador, dano moral indenizável, como decorrência (in re ipsa) do fato. Em relação aos encargos fiscais, é de sabença que os mesmos configuram obrigação tributária do adquirente mesmo que quanto aos valores anteriores à compra (art. 131 do CTN). E isso, ademais, consta do contrato (fl. 23, cláusula vigésima primeira); ainda que o contrato previsse

diferentemente, não poderia valer contra a legislação tributária a convenção estipulada entre os particulares (art. 123 do CTN). Portanto, ao comprar um imóvel, não poderia dizer o adquirente que a CEF não quitou os débitos de IPTU e que tal fato lhe causou abalos morais, até porque nem mesmo o contrato lhe deu tal expectativa de regência do caso diferentemente da legislação, mesmo que não o pudesse. Quanto ao fato de que as contas de água anteriores à ocupação não foram pagas, a CEF pura e simplesmente diz ter quitado tudo (fl. 87), mas não comprovou como o fez com os valores de IPTU (fls. 127). Três dias após a celebração do contrato, isto é, em 06/02/2006, o autor fez um acordo de quitação dos débitos com a SABESP (fls. 55 e 56/57) - estes, portanto, são anteriores ao momento em que o autor financiou o imóvel. Como bem se sabe, débitos provenientes de tarifas de água e esgoto não são tidos como propter rem, mas como dívidas pessoais, de modo que não poderia a CEF argumentar que a responsabilidade do pagamento seria do autor e não dela, quanto a parcelas que precedem o próprio negócio. A jurisprudência é pacífica: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL. 1. Trata-se na origem acerca de discussão sobre a natureza da cobrança de débitos de contas de serviço de água e esgoto. Pretende a parte recorrente seja entendido que dívida em comento é propter rem, e, não, de natureza pessoal. 2. Não há que se falar em ofensa ao artigo 19, 2º, do Decreto n. 41.446/96 nesta instância recursal, uma vez que é incabível rediscussão de matéria de direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base no art. 6º, 3º, da Lei n. 8.987/95, uma vez que tal dispositivo não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. 4. O entendimento jurisprudencial proferido pela instância de origem coaduna-se com o desta Corte Superior no sentido de que o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, ou seja, não é propter rem, não estando vinculada ao imóvel, de modo que não pode o ora recorrido ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de fornecimento de água utilizado por outras pessoas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201200412506, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/05/2012. DTPB). Portanto, o fato de a CEF não ter cumprido com seus débitos, como bem demonstra a prova testemunhal, sujeitou o autor a um violento estresse moral, na medida em que a prova testemunhal assentou que a água da casa do autor foi cortada porque ele comprou uma casa e a Caixa Econômica não pagou a conta da água, que acabou sendo suportada pelo autor (fl. 164), sendo certo que o estado de ânimo dele, da esposa e da criança era horrível (fl. 163), sobretudo porque teve que tomar banho na casa de amigos (fl. 164). A testemunha Fernando Garcia Lopes disse que o nervosismo provocado, inclusive, alterou o trabalho do autor em seu serviço, e que os relatórios por ele feitos - que eram acompanhados pela testemunha - continham erros inusuais (fl. 180). Quanto à mensuração do dano moral, levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico, ao revés, trata-se de beneficiária da Justiça gratuita; A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; a violação da boa fé objetiva especificada na fundamentação é fato de gravidade suficiente, qual em um verdadeiro jeitinho brasileiro que sujeitou o consumidor a riscos na execução contratual, pois não é o que se espera de instituição financeira que oferta produtos ao mercado de massa; considerando-se que tal acertamento com a CEF era imprescindível para a celebração do contrato e do financiamento, todavia, tenho como certo que o próprio autor concorreu - em parte - para a violação de sua própria segurança contratual, pois dela se beneficiou, e tal circunstância há de ser levada em conta para uma ligeira minoração da responsabilidade pelo fato acima, embora não isente a CEF de responder, ainda, sabedora da gravidade do fato; o não cumprimento da CEF com dívidas de água (com a SABESP) que precediam o contrato de compra e venda financiado causou ao autor abalos morais sérios, à luz do que foi descrito pelas testemunhas, prejudicando inclusive o desempenho do autor no trabalho, mesmo porque - para piorar - ele era funcionário da própria SABESP (fl. 180), o que merece um sério reproche através da sentença. Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no equivalente a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo este um parâmetro razoável para a mensuração do dano. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Sendo hipótese de ato ilícito, os juros devem incidir na forma disposta na Súmula nº 54/STJ, ou seja, a partir do evento danoso, qual seja, 03/02/2006 (fls. 18/ss), que é a data do contrato. E a correção monetária a partir da data da sentença. Nesse sentido é o precedente emanado do julgamento do Ag.Rg. no Resp nº 835560/RS (Rel. i. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/2/2007): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO INDENIZÁVEL. VALOR MÓDICO, CONSIDERANDO A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR E O APONTAMENTO POR OUTROS CREDORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, o que foi observado no caso dos autos, com a fixação em valor que considera a existência de dívida impaga e cadastramentos promovidos por outros credores. II. Fixada a reparação em valor determinado na decisão recorrida, a correção monetária flui a partir daquela data, vedado o seu cômputo retroativo. III. Os juros de mora têm início a partir do evento danoso, nas indenizações por ato ilícito, ao teor da Súmula nº 54 do STJ. IV. Agravo parcialmente provido. Embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não resta configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ). Considerando-se que não houve prova de que a CEF reembolsou o autor do que ele pagou para a SABESP, constando esta informação dos autos (vide depoimento de fl. 164), deverá a CEF expressamente arcar com tal valor, tal como requerido (fl. 12), mas não quanto aos débitos tributários, já quitados (fl. 127), o que de todo modo poderia ser cobrado do autor. Por outro lado, com relação aos danos materiais pleiteados em razão do valor do reembolso em dobro de R\$ 2.000,00 (R\$ 4.000,00 - fl. 12), tenho que não restaram provados no feito, até porque ressarcidos adequadamente (v. fl. 41), razão pela qual, nesse ponto, o pedido não merece acolhimento - e muito menos o pleito de devolução em dobro, sobretudo porque não comprovado qualquer dolo da CEF. Quanto ao pedido de rescisão do contrato de capitalização por venda casada, não há qualquer prova de que assim tenha procedido a CEF, sendo certo que tais questões não foram tratadas pelas testemunhas da parte autora. Eis que não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva por danos advindos de serviço/produto, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pela adoção de simples alegação genérica, sem especificidade. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de compensação dos danos morais, para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e será acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventus damni, que reputo ocorrido em 03/02/2006 (fl. 27). em relação ao pedido de danos materiais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a pagar ao demandante o valor R\$ 835,31 (oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), corrigido monetariamente desde 24/04/2006, com juros de 1% ao mês a contar, com esteio na Súmula 54 do STJ, desde o evento (03/02/2006), estando expressamente autorizada a CEF a abater de tais valores o que fora eventualmente pago, se assim procedeu, mediante comprovação nos autos, incidindo juros e correção, consoante os critérios já definidos, sobre a diferença eventualmente apurada. Custas ex lege. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009386-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009386-3) - MARCIO ALMEIDA (SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando a repetição de indébito e a declaração de inexistência de relação jurídica de incidência do imposto de renda sobre férias indenizadas e sobre a venda de um terço das férias a serem gozadas, relativas aos períodos dos últimos anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, no período de 30/03/2001 a 08/09/2006, e declarando a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a União Federal no que tange aos descontos sobre as férias não gozadas, antecipando-se os efeitos da tutela, suspendendo-se a cobrança do imposto de renda sobre os abonos pecuniários de férias. Com a inicial vieram os documentos. Foi deferida a antecipação de tutela, nos termos da decisão de folha 21 e determinada a emenda da inicial. Realizada a emenda da inicial e citada, a União (Fazenda Nacional) esta ofertou contestação, aduzindo preliminarmente, prescrição e, no mérito, postulando pela improcedência do feito. Houve réplica e as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. Preliminar de mérito - Prescrição: O Pleno do STF ao apreciar o RE 566.621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência,

aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal, caso dos autos. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 14/11/2007, então não há dúvida de que a exigibilidade de qualquer repetição de indébito de imposto de renda anterior a 16/11/2002 estará atingida pela prescrição. Por tal ensejo, tenho como certo que a prescrição desta parte da pretensão autoral esta prescrita, já que o pleito atine àquelas contribuições vertidas a título de imposto de renda incidente sobre a conversão de um terço das férias a serem gozadas em abono pecuniário, nos anos acobertados pela decadência. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos****

a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de débitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de débito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o STF entendeu que é o ajuizamento da ação o elemento definidor do critério de obediência, ou não, à LC nº 118/2005 e sua sistemática, a prescrição de parte do pedido já se operou, já que a ação foi ajuizada depois do transcurso de mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação para parte do pedido e o prazo seria quinquenal, atingindo toda e qualquer parcela anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo certo que parte do pedido diz respeito a recolhimentos anteriores aquele quinquênio, obviamente fulminada pelo fenômeno prescricional: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COFINS/PIS - LEI N 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - SELIC. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. 11. Apelação da impetrante provida. (AMS 00067390620054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 FONTE_REPUBLICACAO) Acolho, pois a preliminar de prescrição da pretensão que for anterior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. MÉRITO Consagrou-se a tese de que o período de férias não desfrutado pelo trabalhador necessita ser indenizado em dinheiro, na forma de abono, não implicando acréscimo patrimonial e sim reparação pelo dano de não ter gozado integralmente as férias. Ainda que a necessidade de serviço não esteja perfeitamente configurada para emprestar natureza de indenização ao abono pecuniário ou à venda de férias, conforme posicionamento tranqüilamente adotado no STJ e expressado nas decisões transcritas adiante, o fato do servidor não dispor do período integral de férias - trabalhando em parte dele - já enuncia a necessidade de sua permanência no trabalho durante o período que teria direito a gozo de férias regulamentares. Por conseguinte, se o recebimento de valor monetário pela venda deste terço de férias ou de indenização de férias não gozadas, este recebimento assume caráter indenizatório, inquestionável, de modo que sobre tal verba não poderá sofrer a incidência do imposto sobre a renda que só pode atingir verbas remuneratórias, como, aliás, já se manifestou expressamente a Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer 1905/94, cujos trechos ora se transcreve: Tributário. Não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas por trabalhadores em geral a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço. Extensão a estes do mesmo tratamento dispensado aos recursos judiciais atinentes aos servidores públicos. (...) 2. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas da Primeira e da Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar que a conversão em dinheiro das referidas rubricas têm caráter indenizatório, a impedir a incidência do imposto de renda. (...) 4. A indenização especial, o 13º salário, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. Outros opinativos no mesmo sentido surgiram e resultaram na elaboração do Ato Declaratório Interpretativo SRF 05, publicado no DOU de 28/4/2005, que dispôs sobre a revisão de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidores públicos e determina o cancelamento de lançamento no caso em que especifica, cabendo menção ao seu art. 1º, abaixo: Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos

referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário. Em 20 de novembro de 2006, o Procurador Geral da Fazenda Nacional editou dois atos reconhecendo que não é devido a incidência do imposto de renda sobre a parte atinente ao abono pecuniário das férias, na forma a descrita a seguir: AD PGFN 6/06 - AD - Ato Declaratório PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN nº 6 de 16.11.2006 D.O.U.: 17.11.2006 Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006 (Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43) O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. AD PGFN 6/06 - AD - Ato Declaratório Procurador-geral da Fazenda Nacional PGFN nº 6 de 16.11.2006 D.O.U.: 17.11.2006 Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006 O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 785474/SC, (DJ de 03.04.2006), REsp nº 815172/CE, (DJ de 23.03.2006), REsp nº 797392/PR (DJ de 03.04.2006), REsp nº 261989/AL (DJ de 13.11.2000). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS (Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/43) AD PGFN 5/06 - AD - Ato Declaratório Procurador - geral da Fazenda Nacional PGFN nº 5 de 16.11.2006 D.O.U.: 17.11.2006 Obs.: Ret. DOU de 20.11.2006 O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2141/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 771218/PR (DJ DE 23.05.2006), REsp nº 819226/SP (DJ DE 04.05.2006), REsp nº 677563/SP (DJ DE 03.04.2006), REsp 782623/SC (DJ DE 19.12.2005). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS (Dispõe sobre a dispensa da apresentação de contestação, e da interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia) Tais atos emanados ou originários do próprio sujeito ativo vieram ao mundo do direito em consequência do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual há consolidada, firme e remansosa jurisprudência em reconhecer exoneração tributária do IR para parcelas indenizatórias, inclusive o abono pecuniário, em consonância com os seguintes arestos: REsp 295.921/AL, rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, unânime, DJ 11/06/2001, pág. 188; REsp 226.870/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 20/11/2000, pág. 287; REsp 228.976/AL, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 21/08/2000, pág. 112; REsp 218.818/AL, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, unânime, DJ 11/10/1999, pág. 50; REsp 302.439/AL, rel. Min. Francisco Falcão, Decisão Monocrática, DJ 30/03/2001; REsp 255.625/AL, rel. Min. José Delgado, Decisão Monocrática, DJ 28/06/2000; AGRESp 611.984/RS - Min. José Delgado - DJ 31/05/2004; Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 5 de 7 Vale trazer a lume ainda os seguintes acórdãos, que se coadunam perfeitamente com a tese esposada por este decisum, qual seja o da não incidência do imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre as férias: RECURSO ESPECIAL Nº 685.332 - SP (2004/0115122-9) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA -

LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (APIP) - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não-incidência de imposto de renda sobre os valores relativos a licença-prêmio, ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP) e abono pecuniário de férias, por terem tais parcelas nítido caráter indenizatório.2. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. (Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 1 de 7) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON Sobre o abono pecuniário de férias, entendendo que também não pode incidir sobre ele o imposto de renda, devido ao seu caráter indenizatório. Tal posição está consagrada em julgado por mim relatado, que analisou o tema sob o enfoque do abono pecuniário do art. 143 da CLT, e em precedentes da Primeira Turma desta Corte, que transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS (ART. 143, CLT).1. O abono pecuniário de férias, definido no art. 143 da CLT, é espécie indenizatória, correspondente, em substituição, a período de higienização do trabalho, não gozado.2. Sendo de índole indenizatório, o abono não sofre a incidência do Imposto de Renda.3. Recurso especial provido. (REsp 261.989/AL - Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - DJ 13/11/2000. Documento: 519007 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 14/02/2005 Página 2 de 7E, em especial, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA.1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes)3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA nº 468683/MG, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/09/2003, p. 152). Tais pronunciamentos contêm a mesma essência jurídica contida em entendimento já sumulado pelo STJ, nomeadamente os seguintes: 125: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. 136: o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Por tais razões e fundamentos acolho parte do pedido para declarar que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre o terço de férias vendidos e sobre férias não gozadas, cujos respectivos valores tenham sido pagos à parte autora, mediante indenização, com o desconto, pela fonte pagadora de imposto de renda retido na fonte. Acolho parte do pedido da parte autora para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre o pagamento do terço indenizado de férias e das férias indenizadas, em decorrência da não fruição do respectivo período de descanso pela parte autora, relativos ao quinquênio anterior e posterior a presente sentença até a data de sua prolação. A parte autora deverá comprovar em fase de liquidação de sentença que se sujeitou aos respectivos descontos indevidos, quando então será apurado o valor efetivamente devido. Fica facultado à União Federal compensar ou deduzir os valores eventualmente já restituídos ou compensados à parte autora em razão da aplicação do entendimento esposado nesta sentença sobre a tributação das férias vendidas e das férias indenizadas no período abrangido por esta sentença. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV e I, do Código de Processo Civil: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO de que trata a presente ação, atingido pela prescrição quinquenal, que antecede o ajuizamento da presente ação; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário sobre o terço de férias vendidos e sobre férias não gozadas, cujos respectivos valores tenham sido pagos à parte autora, mediante indenização, com o desconto, pela fonte pagadora de imposto de renda retido na fonte; c) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a repetir os respectivos valores retidos na fonte indevidamente da parte autora incidentes sobre o pagamento do terço indenizado de férias e das férias indenizadas, em decorrência da não fruição do respectivo período de descanso pela parte autora, relativos aos recebimentos de férias, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos incidirá correção monetária e juros, na forma abaixo explicitada. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice,

porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).Custas ex lege. Condene a União Federal a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor dado a causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado a causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8) - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF perseguindo provimento jurisdicional que declare a nulidade de procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-Lei 70/66, tocante a imóvel financiado pelos autores junto à ré sob os ditames do Sistema Financeiro da Habitação.É da inicial que os autores jamais receberam notificação do procedimento expropriatório, tendo recebido com surpresa a notícia de adjudicação do imóvel financiado pelo próprio agente financeiro. Aduzem os autores que não houve contraditório algum garantido aos autores no âmbito do processo de execução extrajudicial, ferindo-se o due process of law.Os autores noticiam que os avisos referentes ao procedimento de execução devem ter sido enviados ao endereço do imóvel financiado, que se localiza no litoral, sem embargo do agente financeiro ter pleno conhecimento do domicílio dos autores em seus cadastros e no instrumento do financiamento formalizado.No que concerne aos editais, reputa discutível o grau de publicidade em decorrência da circulação apequenada do veículo utilizado.Além da ausência de emissão eficaz de avisos, como previsto no próprio Decreto-Lei 70/66, não houve tampouco notificação via Cartório de Títulos e Documentos, como previsto no artigo 31 do referido Decreto-Lei. Reputa reiterado o erro de endereçamento, tendo-se emitido notificações ao logradouro litorâneo ao invés do domicílio dos autores.A inicial foi instruída com documentos.A CEF apresentou contestação (fls. 290/301) e opôs exceção de incompetência (atuada em apartado). O Juízo de Campinas determinou a remessa dos autos a esta subseção.Foi proferida a decisão de fls. 407/412 que deferiu o intento antecipatório.Os autores apresentaram réplica - fls. 462/481. Noticiaram, inclusive, o ajuizamento da ação de embargos de terceiros atuada sob nº 0004829-43.2011.403.6103 (em apenso). A parte autora, nas petições de fls. 484/505 e 508 invocam os termos da medida antecipatória deferida para a reintegração da posse do imóvel financiado bem como para o pagamento da multa diária fixada.DECIDOPRELIMINAR - EMGEAAs alegações de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não cabem. De efeito, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processualPRELIMINAR - AGENTE FIDUCIÁRIONão há que se falar, ainda, em denúncia da lide ao agente fiduciário, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida.DO MÉRITOComo já bem alinhavado quando da análise do intento antecipatório, a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de

execução extrajudicial, entre outros argumentos, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para a parte mutuária no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. O cerne da questão submetida ao Judiciário é a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial realizado sob os ditames do Decreto-Lei 70/66, por ter sido realizado sob vícios que afrontam as regras desse mesmo diploma normativo. Não se cuida, pois, meramente de alegação acerca de inconstitucionalidade do procedimento em si e sua norma regulamentadora, mas sim de nulidade por inobservância da disciplina do procedimento, máxime quanto à ausência de notificação e decorrente lesão ao contraditório e direito de ampla defesa dos interesses da parte autora. Dessa forma, não se discute que o due process of law inerente à expropriação extrajudicial sob os ditames do Decreto-Lei 66/70 se acha à sombra do Ordenamento Constitucional, sem embargo de, a fortiori, ser plena a exigência de que todos os termos do procedimento obedeçam ao regime normativo instituído. Sempre recomendável mencionar o edito da Corte Máxima acerca da constitucionalidade do regime expropriatório do Decreto-Lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Pois bem. Consoante o 1º do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Vejamos o caso concreto em cotejo com a disciplina aplicável. Foram realizados os seguintes leilões: 28/12/2004 - fl. 352 28/01/2005 - fl. 352 08/02/2006 - fl. 358 03/03/2006 - fl. 359 24/04/2006 - fl. 361 Não há nos autos comprovação de que tenha ocorrido a notificação dos autores no que concerne aos leilões dos dias 08/02/2006 e 03/03/2006. Ora, a comprovação da lisura do procedimento acerca de ato inerente à sua administração e de natureza essencialmente documental, como é o caso da notificação formal, incumbe integralmente à ré, até porque comporia elemento de desconstituição do direito da parte autora. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou os seguintes documentos, de interesse ao ponto destacado: Fls. 334/337 - notificação - 30/10/2003 Fls. 338/341 - notificação - 12/01/2004 Fls. 342/347 - notificação - 08/09/2004 Fls. 348/349 - notificação e certidão - 10/09/2004 Fls. 350/351 - notificação e certidão - 10/09/2004 Fl. 352 - carta de ciência de leilões - 11/12/2004 Fl. 353 - certidão do leiloeiro (deixado com terceiro, não houve entrega pessoal) - 21/12/2004 Fl. 354/363 - editais - de relevo que o leilão de 08/02/2006 e 03/03/2006 não foi objeto de notificação senão na via editalícia, mesmo havendo dados cadastrados do endereço residencial dos devedores. Fl. 364 - carta de ciência de leilões - 30/03/2006 Fl. 365 - certidão do leiloeiro (deixado com terceiro, não houve entrega pessoal) - 19/04/2006 Fl. 366 - carta de ciência de leilões - 30/03/2006 Fl. 367 - certidão do leiloeiro (deixado com terceiro, não houve entrega pessoal) - 19/04/2006 Como já bem destacado ao ensejo da decisão antecipatória, não existe comprovação da notificação pessoal dos autores para os leilões dos dias 08/02/2006 e 03/03/2006, caracterizando-se vício que leva à nulidade de tais atos. Outro aspecto, não menos relevante, que depõe contra a lisura do procedimento expropriatório é a circunstância narrada pelo leiloeiro acerca da praça do dia 03/03/2006: Certifico na qualidade de leiloeiro designado pelo credor hipotecário, que estive no dia 03/03/2006 na cidade de São Sebastião, na qualidade de leiloeiro oficial designado pela Caixa Econômica Federal, qual seja, às 12:00 dos dias 03/03/2006, tendo havido licitante que ofertou o valor informado pelo agente fiduciário como mínimo para arrematação, qual seja, R\$ 272.000,00. Assim procedido, apresentou-se como licitante ofertando o valor de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais), sente valor o maior lance, a pessoa de Milene Sirotski, brasileira, divorciada, estilista, portadora da Carteira de Identidade nº 39.683.711-6. Após mais de três horas de espera, com informações desencontradas das representantes da credora, na pessoa da Srª Isabel Cristina Lomovtov de Oliveira e Srª Elaine Fernandes da Silva, digo às 15:45 minutos a credora Caixa Econômica Federal recusou-se a receber o lance ofertado sob a alegação de erro processual, cancelando-se a praça. Razão pela qual cancelei a praça por determinação da credora sob alegação de erro processual, tendo havida a negativa da mesma

em receber o valor do lance. Informou a credora, ainda, que realizará, a seu critério, nova data para a praça. É o que se vê de fl. 26, firmado pelo leiloeiro Ary André Neto, matrícula 428-SP. Tal circunstância levou a terceira interessada Milene Sirotski à lavratura de Boletim de Ocorrência perante a Autoridade Policial do 1º Distrito Policial de São Sebastião - fls. 27/28. O fato é que logo após a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF arrematou o imóvel pelo valor de R\$ 290.000,00 conforme consta na matrícula do imóvel (fl. 374). O inusitado episódio denota evidente menoscabo da CEF perante a disciplina regrada no Decreto-Lei 70/66, vez que não diligenciou como exigível lhe era, a notificação dos mutuários para eventual purgação da mora e, ademais, conduziu a praça ao arrepio da normatização de regência sob negativa de lance que o leiloeiro atestou estar acima do valor mínimo, arrematando para si mesma o imóvel, posteriormente, sob valor ainda maior, o que chega a causar espécie a este Julgador. Vale repisar que os mutuários são cadastrados na CEF, ficando esta com todos os seus dados disponíveis, como é óbvio. No contrato firmado por instrumento público (fls. 316 e segs) lê-se com grande facilidade o logradouro de residência dos autores. Nada, pois, justifica que a CEF tenha falhado na notificação pessoal dos autores, não lhe valendo a simples publicação de editais. É do regramento da lei civil em geral e do Decreto-Lei 66/70 que o edital é medida excepcional, somente legitimada pela total ausência de paradeiro do devedor. Vê-se dos autos que houve o envio de avisos referentes ao procedimento de execução ao endereço do imóvel financiado, que se localiza no litoral, como certificado pelo leiloeiro, sem embargo de o agente financeiro ter pleno conhecimento do domicílio dos autores em seus cadastros e no instrumento do financiamento formalizado. Bem evidenciado, portanto, fica a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecedeu o leilão e a discutível arrematação que a própria CEF houve por bem fazer do imóvel. Nesse contexto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, da lavra do Dr. Raphael José de Oliveira Silva, assim determinou: Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do registro da arrematação na matrícula do imóvel, devendo a ré se abster de aliená-lo, mantendo-se a parte autora na posse até ulterior deliberação. Caso tenha alienado o imóvel, deverá providenciar a retirada de terceiros que estejam ocupando o imóvel no prazo de 10 (dias). Em caso de descumprimento da obrigação (obstaculizando a posse ou não providenciar a retirada de terceiros que estejam ocupando o imóvel), a partir da ciência das determinações acima impostas, determino a aplicação da multa diária contra a CEF fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Vê-se do Ofício nº 0981/2011/RSABE/CP, emitido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, juntado à fl. 16 dos autos nº 0004829-43.2011.403.6103, em apenso, que a referida instituição financeira estava integralmente ciente da ordem judicial, tendo formalmente alertado o adquirente do imóvel, autor dos Embargos de Terceiro referenciados, de que: 2.1. Caso a decisão judicial no processo 200761050137318 seja mantida, a CAIXA obrigatoriamente cancelará a venda e fará a devolução do valor depositado em caução (com correção monetária igual à utilizada para as contas tipo poupança). Eis que: O procedimento de execução extrajudicial acha-se eivado de vícios de notificação do devedor, vícios esses que o reduzem à nulidade. O terceiro adquirente do imóvel arrematado pela CEF estava ciente da precariedade da negociação que insistiu em entabular com a instituição financeira. Diante, pois, da interioridade dos autos e provas produzidas, tem-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deixou de realizar a notificação pessoal dos autores no trâmite do processo de execução extrajudicial referente ao imóvel financiado e objeto do contrato de 316/326, lesando-lhes o direito de eventual purgação da mora, pelo que todo o procedimento expropriatório é nulo de pleno direito. Por outro lado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, não deixou de dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não formalizou a alienação do imóvel e, como já destacado acima, notificou expressamente o terceiro pretendente à aquisição de que sobre o imóvel pende o presente dissídio (fls. 432/433 e 16 dos autos nº 0004829-43.2011.403.6103, em apenso). DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a. ANULAR todo o procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei 70/66, concernente ao imóvel financiado nos termos do contrato registrado no 2º Tabelionato de Notas de Limeira/SP - Livro 0675 - Fls 143 (fls. 316/326). b. CONFIRMAR a decisão antecipatória proferida às fls. 407/412 e ANULAR todos os atos negociais objetivando o imóvel objeto da concorrência pública 0137/2010, item 5, vencido por Ricardo de Menezes Dias. c. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF providenciar a entrega do imóvel aos autores, garantindo-lhes a posse direta, para tanto devendo tomar todas as providências necessárias para a retirada de terceiros ocupantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente sentença, a partir do que passará a multa diária já fixada às fls. 407/412, no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento. d. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. e. Custas ex lege. f. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000076-48.2008.403.6103 (2008.61.03.000076-2) - LUIZ JOAQUIM FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio doença em decorrência do quadro de psicopatologia que a

vitima, desde o indeferimento administrativo, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. O autor se manifestou quanto ao laudo. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de Lombo-citálgia, Escoliose lombo-sacra, Osteoartrose de Joelhos e Cegueira de Olho Direito e Glaucoma Crônico Simples em Olho Esquerdo, patologias que comprometem o exercício de atividade laboral e da vida civil. Concluiu que a incapacidade é total e definitiva para toda e qualquer atividade laborativa. O Perito informa que a incapacidade, consoante o exame e o histórico médico comprovado nos autos, remonta há 01/08/2001 (fl. 36). Portanto, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da cessação indevida (14/08/2007 - fls. 32) e a conversão em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial (01/10/2009 - fl. 99), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença 5320.815.116-9 a partir da cessação indevida (14/08/2007 - fl. 32), benefício esse que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 01/10/2008 (fl. 99), devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário

semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUIZ JOAQUIM FERNANDES Benefícios Concedidos Auxílio-Doença (restabelecimento) Aposentadoria por Invalidez (concessão) Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios Auxílio-Doença: 14/08/2007 Aposentadoria por Invalidez: 01/10/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005658-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005658-5) - JOAO BOSCO BRAGA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o reconhecimento e a soma do a partir da data do requerimento tempo de atividade rural ao tempo da RMI do benefício de da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DIB. Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.664.291-3 - 145)) foi deferido sem o cômputo do período de 12/06/1958 a 15/03/1973, laborado em atividade rural exercida no sítio Barreiro de propriedade de Jair Braga, localizado em Maria da Fé - MG. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Foi deprecada a oitiva das testemunhas da parte autora, sobrevivendo a juntada dos respectivos depoimentos às fls. 190/191. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOTEMPO RURAL Quanto à comprovação do tempo de atividade laboral, imprescindível, também, a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos a essa comprovação, o rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade de natureza não urbana, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade especial em regime de economia familiar, não se exigindo prova material plena da atividade em todo o período requerido, mas apenas início de prova material. Assentes tais premissas, passo a examinar o caso concreto. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural a parte autora juntou com a inicial os documentos: 1. Declaração de Atividade, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria da Fé - MG, firmada por JAIR BRAGA, proprietário rural, asseverando que o autor desenvolveu atividades agrícolas na propriedade do declarante, denominada Sítio Barreiro, INCRA Nº 446084002283-3, localizada no Km 17 da Estrada Delfim Moreira-Itajubá - MG, no período de 12/06/1958 A 15/04). 2. Declaração da Prefeitura Municipal de Delfim Moreira, afirmando que o autor concluiu a 4ª série do Ensino Fundamental na Escola Ana Batista Moreira, Bairro Barreiro, no ano de 1958 (fl. 46). 3. CERTIDÃO DE CASAMENTO Nº 3018, FLS. 35, LIVRO B-15, Registro Civil da Comarca de Itajubá - MG, certifica o casamento do autor, qualificado como lavrador. Data: 04/02/1970 (fl. 47). 4. CERTIDÃO DE NASCIMETNO (INTEIRO TEOR), certifica a profissão de lavrador do autor na data do nascimento de seu 15/01/1971 (fl. 49). 5. DECLARAÇÃO PARA CADASTRO D EIMÓVEL RURAL - referente ao imóvel rural denominado Sito Barreiro, localizado no município de Delfim Moreira - MG, cadastrado sob nº 4460840022933 (fl. 50). 6. CERTIDÃO, emitida pelo INCRA, declara o cadastro de nº 446.084.002.283-3, em nome de João Evangelista Braga, localizado no Município de Delfim Moreira - MG, no período de 1972 A 1991 (fl. 52). As testemunhas ouvidas foram harmônicas em indicar o autor como trabalhador rural na propriedade do tio do autor, por muitos anos, na plantação de fumo, feijão e milho. As testemunhas afirmaram conhecer o autor desde criança e que o autor trabalhou somente para o seu tio até quando o autor mudou-se para São José dos Campos. Considerando que o autor teve seu primeiro registro de emprego em 26/03/1973 (fl. 123) a prova testemunhal corrobora o intervalo de tempo asseverado como de labor rural indicado na inicial, este Juízo reputa comprovada a atividade rurícola por parte do autor no intervalo de 12/06/1958 a 15/03/1973. Pois bem. Computando-se todos os períodos comprovados na contagem efetuada pelo INSS na data do deferimento

administrativo do benefício (26/10/2006 - fl. 145, acrescido do tempo rural ora reconhecido (12/06/1958 a 15/03/1973), correspondente a 13 anos, 9 meses e 4 dias, vê-se que o autor contava com tempo de contribuição suficiente ao deferimento do pedido de aposentadoria integral, quando do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere o tempo de atividade rural de 12/06/1958 a 15/03/1973, na propriedade de João Evangelista Braga, denominada Sítio Barreiro, Município de Delfim Moreira - MG. Por fim, condeno o INSS a rever a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 138.664.291-3 - DIB 26/10/2006, com a respectiva majoração da RMI, efetuando o cálculo segundo as regras anteriores à EC 20/1998 e segundo a Lei nº 0.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa ao segurado. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOÃO BOSCO BRAGA Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (Revisão) Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 26/10/2006 Renda Mensal Inicial A calcular Tempo Rural reconhecido 12/06/1958 a 15/03/1973 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009574-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009574-8) - EMERSON GIANINI (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Foi complementado o laudo para resposta aos quesitos formulados pela parte autora. Foi requerida pela parte autora a realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Lombalgia e Hérnia Discal já abordada cirurgicamente, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (fl. 36). Fixa o Senhor Perito Judicial o início da enfermidade em 1999. Provada está a qualidade de segurado da parte autora, tendo em vista que estava no gozo do benefício de auxílio-doença, cessado em 10/10/2008, conforme consta dos autos (fl. 20). Portanto, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da cessação indevida (10/10/2008 - fl. 20). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir da cessação indevida (10/10/2008 - fls. 20), devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda

Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EMERSON GIANINI Benefício Concedido Auxílio-Doença (restabelecimento) Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início do Benefício 10/10/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000132-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000132-1) - SERGIO DE SOUZA ANDRADE (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada cumulada com repetição de indébito sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física incidente sobre a integralidade do benefício percebido pelo autor dos benefícios de seu plano de previdência privada. Sustenta que no período de 1989 a 1995, os valores descontados dos seus salários para formar parte daquele fundo já fora tributado com o imposto de renda incidente sobre os salários. Isto porque a lei nº 9.250/95 passou a tributar a integralidade do benefício recebido pelos beneficiários de plano de previdência privada, fulminando a isenção antes concedida pelo artigo 6º, VII, da Lei 7.713/88. Pede então o autor que seja declarada a inexistência de obrigação tributária, consistente no Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os benefícios dos planos de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, condenando-se a União Federal à restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor, a título de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos daquele fundo. A antecipação da tutela foi indeferida. O autor agravou e obteve a antecipação da tutela para o depósito mensal dos valores devidos de imposto de renda sobre seus benefícios de previdência privada fechada. A Previ-GM informou que depositaria a totalidade do imposto de renda em Juízo e prestou outras informações sobre a participação do autor naquele fundo. Citada a União Federal respondeu a lide concordando com o pedido do autor, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 7 de novembro de 2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, dispensando de contestação as ações judiciais que visem a obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida pelo inciso VII do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/95. Ressaltou a União Federal que o reconhecimento da isenção é apenas sobre o valor recolhido a título de imposto de renda exclusivamente do autor naquele período. É O RELATÓRIO. DECIDO Presente a hipótese versada no inciso II do artigo 269, do CPC, acolho o pedido da parte autora e extingo o processo, nos seguintes termos. Conforme documento de folha 33 o total de contribuições efetuadas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 em valores históricos, base dezembro/1995, é de R\$ 12.504,18. Conforme documento de folhas 131 a informação acima é ratificada e complementada esclarecendo que o percentual de isenção referente às contribuições realizadas exclusivamente pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, com relação ao saldo total de conta participante em março/2006 é de 2,23%. Todavia, este percentual é variável de acordo com a oscilação do saldo total de conta participante, de modo que a Previ-GM deverá fazer o cálculo mês a mês do valor da respectiva isenção, recolhendo normalmente aos cofres da União Federal o imposto de renda na fonte devido pelo autor. O autor começou a receber seu benefício em 28/04/2006 e ajuizou a presente ação em 09 de janeiro de 2009, portanto, poderá obter a repetição de todo o período. Desta forma, deverá a União Federal restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda sobre aquela parcela que o autor é isento, a ser apurada em liquidação de sentença. Diante do valor ínfimo da parcela isentiva ante o total do imposto devido, deverá a Previ-GM voltar a recolher normalmente a totalidade do imposto de renda devida à União Federal pelo autor, deduzindo o valor da respectiva isenção, e apresentando a memória de cálculo da referida isenção ao Fisco, sempre que requerido. Constatou-se, assim, que o autor verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, vê o benefício que receberá ou recebeu novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por ele vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88. QUANTIFICAÇÃO E EXECUÇÃO DO JULGADO Para evitar possível controvérsia em sede de embargos à execução, cumpre esclarecer a forma como deve ser quantificado o indébito. Aproveito para transcrever as diretrizes bem lançadas pelo eminente Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira na Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0, que consolidou a jurisprudência a respeito da matéria, no âmbito da 1ª Seção do E. TRF da 4ª Região, que adoto como razão de decidir: O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 (ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior), devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido, que chamaremos, para facilitar a exposição, de crédito de contribuições. Assim, este crédito deve ser

deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Cabe, no entanto, notar que devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base. Explico. Se o crédito de contribuições a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. Por exemplo: suponha-se que o crédito relativo às contribuições vertidas entre 1989 e 1995, corresponda a R\$ 150.000,00, e que o beneficiário aposentou-se em 1º de janeiro de 1996, iniciando, assim, a percepção da aposentadoria complementar. Suponha-se, também, que o valor total do benefício suplementar, recebido naquele ano, seja de R\$ 50.000,00. Assim, este último valor deve ser totalmente deduzido. Então, o imposto devido naquele ano é zero. Logo, o valor de IR que foi efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1996, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 100.000,00. No ano seguinte, repete-se a operação. Suponha-se que os rendimentos auferidos em 1997 correspondam a R\$ 50.000,00. Este valor deve ser totalmente deduzido, o imposto devido será zero, e, por consequência, o IR efetivamente descontado da aposentadoria complementar, no ano de 1997, deve ser integralmente restituído. Resta, ainda, um crédito de R\$ 50.000,00. A operação deve ser repetida sucessivamente, até o esgotamento do crédito. Na hipótese de, após restituídos todos os valores pretéritos, ainda restar crédito, a dedução do saldo pode ser efetuada diretamente nas prestações mensais do benefício. Logo, a) o beneficiário não pagará IR, até o esgotamento do saldo a ser deduzido; e b) o que tiver sido pago será objeto de repetição. Examinemos, agora, como equacionar a situação quando, no curso da lide, houve depósito do IR incidente sob benefício. Voltemos ao exemplo já dado. O crédito de contribuições original era de R\$ 150.000,00. A aposentadoria ocorreu em 1999 e a ação foi proposta em 2004. Em janeiro/2004 começaram a ser feitos os depósitos. Nessa data, após deduzidas as restituições relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, ainda restavam R\$ 50.000,00 de créditos de contribuições. No exercício de 2004 e seguinte os pagamentos do benefício complementar corresponderiam a reembolso desse crédito, até seu esgotamento; assim, os depósitos deverão ser liberados ao beneficiário, até esse limite. Esgotado ele, e remanescendo depósitos, deverão ser convertidos em renda da União. Cabe, ainda neste tópico, explicitar que, no nosso exemplo, utilizamos valores históricos (sem atualização monetária) aleatórios para facilitar a compreensão. Contudo, na prática, tratando-se de ação de repetição de indébito, todos os valores (crédito a deduzir, bases de cálculo e valores a restituir) devem ser corrigidos, desde cada incidência de IR, até a operacionalização da dedução descrita acima e, obviamente, até a efetiva restituição. Deve-se, por fim, registrar que, se houver parcelas cujo direito à restituição encontra-se precluso, deve ser abatido do crédito de contribuições o valor que seria deduzido naquelas competências, mas nada será restituído.

CORREÇÃO MONETÁRIA procedimento de liquidação do julgado desdobra-se em dois momentos. O primeiro, atinente à apuração do crédito do contribuinte decorrente das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. O segundo, à quantificação do imposto de renda que incidiu indevidamente sobre o benefício complementar, o qual será restituído à parte autora. Os índices de correção monetária aplicáveis são diferentes para cada fase de liquidação. Sobre as contribuições à entidade de previdência privada, incide a variação da OTN, BTN e INPC, mais os expurgos inflacionários das Súmulas nº 32 e 37 do E. TRF da 4ª Região, desde a data de cada retenção de imposto de renda. Não se aplicam os mesmos índices de correção monetária de tributos, pelo simples motivo de que essas contribuições não possuem natureza tributária. Saliento que esse entendimento coaduna-se com a posição vencedora na referida AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, que pacificou a jurisprudência nas Turmas de Direito Tributário do E. TRF da 4ª Região. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido desde a data de cada retenção até a efetiva restituição, pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos. Em virtude da regra do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 deve ser computada apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Por não se tratar das matérias enumeradas no art. 146, III, da Constituição, reservadas à lei complementar, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, revogou o art. 167, único, do CTN, passando a fluir somente a SELIC sobre os valores a serem restituídos ou compensados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar do autor, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que ele (beneficiário) verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Condene a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, consoante diretrizes expostas na fundamentação desta sentença para quantificação e execução do julgado, observados, ainda, os critérios delineados para a correção monetária, observando-se que não ocorre a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (ajuizamento em 09/01/2009), pois que o Autor aposentou-se em 28/04/2006 e ajuizou a ação antes daquele quinquênio. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas ex lege. Revogo em parte a antecipação da tutela e determino que a PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA passe a fazer o recolhimento mensal do imposto de renda incidente sobre a complementação da aposentadoria do Autor diretamente aos cofres da ré. Oficie-se, com urgência à PREVI-GM. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à PREVI-GM.

0000648-67.2009.403.6103 (2009.61.03.000648-3) - ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/2007 (NB 141.646.853-3), deferido, porém, sem o reconhecimento do período de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se

a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada

insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula n° 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa n° 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula n° 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se o período de trabalho realizado em condições especiais acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO / OBSERVAÇÕES24/06/197701/01/1988 30/04/197931/05/1988 Ruído 981 dB(A), empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda. Cargo: Auxiliar de Emulsionagem e derretimento e Operador de GELatina; Formulário de Informações de atividades Insalubres e respectivos Laudos Técnicos, de fls. 68/69 e 71/72 - com indicação do responsável técnico pelo monitoramento ambiental.15/01/1990 01/07/1990 Ruído 90 dB(A), empresa Rhodia Ster Fibras Ltda., Cargo: Operador de Fabricação Geral; Formulário de Informação de Atividades Insalubres, de fls. 73. Refere Laudo Técnico DRT n° 34.437.003424/92 - Refere Laudo Coletivo em poder do INSS. Atesta que as condições de trabalho, ambiente e agentes nocivos permanecem inalteradas. 06/08/1990 07/12/1990 Ruído 81 dB(A), empresa Philips do Brasil Ltda., cargo: Operador de Produção. Formulário de Atividades Insalubres e Laudo Técnico Individual, de fls. 75/76 - com indicação do responsável técnico pelo monitoramento ambiental.06/03/1997 20/04/2006 Ruído de 86 e 92 dB(A), empresa: General Motors do Brasil Ltda., cargo: Preparador de Pintura. PPP indicando o nome do profissional legalmente habilitado (fls. 77/78) Termo final correspondente à data de emissão do PPP (fl.78)A consulta PLENUS/CONBAS informa que da data do requerimento administrativo foi apurado tempo de contribuição correspondente a 35 anos, 8 meses e 8 dias. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidoS, vê-se que na data do deferimento administrativo, o autor atingiria mais de 35 anos, 8 meses e 8 dias de

contribuição, cabendo, portanto, o postulado recálculo da RMI. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATA PREV 15/05/2013 16:25:31 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1416468533 ANTONIO CARLOS B RODRIGUES Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.487,84 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.487,84 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.205,74 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 5 INDUSTRIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 59275792000826 DAT: DIP: 16/05/2006 Indice Reaj. Teto: DER: 16/05/2006 DDB: 27/06/2006 Grupo Contribuicao: 36 DRD: 16/05/2006 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 16/05/2006 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSÃO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 35A 8M 8D DPE: A M D DPL: A M D DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 24/06/1977 a 30/04/1979, 01/01/1988 a 31/05/1988, 15/01/1990 a 01/07/1990, 06/08/1990 a 07/12/1990 e 06/03/1997 a 20/04/2006, nas empresas indicadas na fundamentação, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a efetuar conceder da aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 141.646.853-3 ao autor ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2006 - Consulta Plenus/CONBAS) com o respectivo cálculo e revisão da RMI. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.646.853-3 (revisão) Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 16/05/2006 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 24/06/1977 a 30/04/1979, 01/01/1988 a 31/05/1988, 15/01/1990 a 01/07/1990, 06/08/1990 a 07/12/1990 e 06/03/1997 a 20/04/2006. Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000778-57.2009.403.6103 (2009.61.03.000778-5) - CLAUDIO SILVIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de auxílio doença em decorrência do quadro de psicopatologia que a vítima, desde o indeferimento administrativo, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva. Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. O laudo pericial foi complementado, tendo sido cientificadas as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê

do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de Fígado Transplantado, CID Z94.4 e Hepatite Viral Crônica, CID b 18.2. Concluiu que a incapacidade é total e por tempo indefinido para o exercício de qualquer atividade laborativa semelhante a que exercia. O Perito informa que a incapacidade, consoante o exame e o histórico médico comprovado nos autos, remonta ao tratamento com interferon e ribavirina que foi indicado no atestado do médico da especialidade de cirurgia hepática (15/01/2009 - fl. 15). Portanto, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da cessação indevida (12/01/2009 - fls. 13) e a conversão em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial (09/03/2009 - fl. 24), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença 560.141.362-9, a partir da cessação indevida (12/01/2009 - fl. 13), benefício esse que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 09/03/2009 (fl. 24), devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CLAUDIO SILVIO Benefícios Concedidos Auxílio-Doença (restabelecimento) Aposentadoria por Invalidez (concessão) Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios Auxílio-Doença: 12/01/2009 Aposentadoria por Invalidez: 09/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003384-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003384-0) - CELIA MARIA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS

NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/11/2008 - fl. 14), indeferido ante o não reconhecimento do período de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as

prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-

95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se o período de trabalho realizado em condições especiais acha-se assim instruída: Início Fim Agente Nocivo/Empresa/Formulário Fls. 22/03/1979 23/12/1988 Ruído 82 dB(A), Ericsson do Brasil Com. E Ind. S/A, PPP, indica o nome do profissional legalmente habilitado. 1905/06/1990 31/01/1993 Ruído 83 dB(A), Ericsson Telecomunicações S/A, PPP, indica o nome do profissional legalmente habilitado. 2001/02/1993 05/03/1997 Ruído 82 dB(A), Ericsson do Brasil Com. E Ind. S/A, PPP, indica o nome do profissional legalmente habilitado. 21 De acordo com a planilha anexa, computando-se os períodos de atividade especial e atividade comum, verifica-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo contava com 28 anos 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição, insuficiente à aposentação integral. Também não preenchia o requisito etário de sorte a fazer jus à aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, tendo em vista que contava com 46 anos de idade. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 22/03/1979 a 23/12/1988, 05/06/1990 a 31/01/1993 e 01/02/1993 a 05/03/1997, nas empresas indicadas na fundamentação, com a majoração de 20%. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CELIA MARIA SILVA Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum 22/03/1979 a 23/12/1988 05/06/1990 a 31/01/1993 01/02/1993 a 05/03/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0006922-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006922-5) - DURVALINO FRANDISCO DE AZEVEDO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio doença em decorrência do quadro de psicopatologia que a vítima,

desde o indeferimento administrativo, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva. Foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. O autor se manifestou quanto ao laudo. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.

MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de Hipertensão Arterial Severa, Precordialgia, doenças degenerativas de Coluna Vertebral, possuindo limitações físicas importantes até mesmo para tarefas habituais. Concluiu que a incapacidade é total e definitiva para toda e qualquer profissão. O Perito informa que a incapacidade, consoante o exame e o histórico médico comprovado nos autos, remonta há cerca de 3 anos da realização do laudo. Portanto, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da cessação indevida (11/05/2009 - fls. 95/96) e a conversão em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial, compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida.

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir da cessação indevida (fls. 95/96), benefício esse que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 23/11/2009 (fl. 110), devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício

previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DURVALINO FRANCISCO DE AZEVEDO Benefícios Concedidos Auxílio-Doença (restabelecimento) Aposentadoria por Invalidez (concessão Renda Mensal Atual Prejudicado) Datas de início dos Benefícios Auxílio-Doença: 11/05/2009 Aposentadoria por Invalidez: 23/11/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007032-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007032-0) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 19/01/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição e combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDIDA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição,

deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de

substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009280-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009280-6) - FRANCISCO ARISTOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de sequelas de fratura de coluna vertebral, CID: T 91.1, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 39/41). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica

restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000823-27.2010.403.6103 (2010.61.03.000823-8) - ANTONIO ANTAO DA SILVA FILHO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tudo em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, deferida a antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial (fls. 58/60). Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 61/62). O INSS peticionou nos autos pugnando pelo julgamento de improcedência, diante da preexistência da incapacidade. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Cardiopatia Grave, com insuficiência cardíaca, concluindo haver incapacidade total e definitiva para o trabalho. Informa o perito judicial que a data provável de instalação da doença deu-se há 10 anos, mas a incapacidade remontaria há cerca de três anos. Nesse caso, como a perícia se deu em 09/04/2010, aproximar-se ao tempo passado de três anos levaria a data de início da incapacidade até 09/04/2007, sendo certo que o autor, que era frentista e não contribuía desde 02/2001, quando trabalhou para Savana Posto de Serviço Ltda., ali não detinha a qualidade de segurado. Isso porque somente voltou a contribuir - como contribuinte individual desta feita - em 09/2008, exatamente quando começou o narrado quadro de hipertensão severa (fl. 59, v. história da doença atual). Tendo contribuído até 07/2011, dessa vez como contribuinte individual, obteve a concessão de benefício. Ocorre que a concessão administrativa não oblitera a conclusão judicial que vai em sentido diverso; não pela ausência da incapacidade, que adveio de uma progressão ou agravamento anterior à própria reafiliação (fl. 60) e que, já antes da

refiliação (fl. 60), tornou-se incapacitante, mas pela preexistência da incapacidade (não da doença). A fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças incapacitantes anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade em estágio incapacitante de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou refiliação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.**- Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requisição da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requisição da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requisição dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requisição da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto,

acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase que imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2). As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa. A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). O início da incapacidade foi fixado anteriormente ao seu reingresso no sistema, por volta de 2007 (fl. 60). Na hipótese, o reinício das contribuições coincidiu com a piora do quadro de hipertensão arterial há 02 anos (fl. 59), o que indica que o autor, que laborava como segurado empregado, tornou a contribuir mais de sete anos após quando sua situação de saúde já se encontrava em estágio crítico. Muito embora o autor tenha contribuído de 2008 a 2011, e que parou de contribuir, vê-se que o autor efetivamente formulou outros requerimentos antes daquele que gerou o benefício administrativamente concedido (fl. 75), como se vê do CNIS (fl. 74). É de se ver que o laudo menciona um quadro de agravamento. Este não pode ser entendido como uma carta branca para a ruptura da lógica de previdência de eventos tratados em lei como geradores de benefícios. Isso porque o agravamento posterior à filiação ou refiliação que torne a doença preexistente incapacitante será considerado para a concessão do benefício; ocorre que o agravamento gradual - processo natural insito a certos tipos de doença - se dera a ponto de a incapacidade já ter havido antes da refiliação, quando retomada a sequência contributiva. O benefício, já neste quadro, não é devido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 61/62. Comunique-se com celeridade. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000909-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000909-7) - BRAZ BATISTA DA SILVA FILHO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria com a fixação da DER em 24/08/2009 (fl. 30). Relata ter ingressado, em 24/08/2009, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.399.637-9), indeferido por falta de tempo de contribuição. Afirma que o período de 11/10/1978 a 17/05/2002 (empresa Telecomunicações São Paulo - TELESP) não foi computado como tempo especial pelo INSS. Requer o reconhecimento do período acima a fim de ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou e requereu a improcedência do pedido, além de aduzir preliminar de mérito. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. **DECIDOPRELIMINAR DE**

MÉRITO: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Tendo em vista que o benefício da autora foi indeferido em 24/08/2009 e ação ajuizada em 05/02/2010, não há falar em prescrição. Passo a apreciação do mérito.

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente

nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE No tocante à atividade de eletricitista, é possível o reconhecimento como atividade especial, tendo em vista que o formulário SB-40 atesta a exposição de forma habitual e permanente aos fatores de risco. Anoto que a atividade de eletricitista consta do rol do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), não constando expressamente do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Contudo, é forte o posicionamento do S.T. J. no sentido de que o rol do Decreto 83.080/79 é meramente exemplificativo, importando não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ- AgRg no REsp 1170672 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, QUINTA TURMA Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 17/04/2012 DJe 29/06/2012** Anoto recente entendimento firmado na Corte Superior de Justiça, especificamente quanto ao reconhecimento do agente nocivo eletricidade até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997. **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum. 3. Agravo regimental improvido. STJ, AGRESO 936481, SEXTA TURMA, RELATORA: MIN MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DECISÃO: 23/11/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 17/12/2010)** **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP- 992855, QUINTA TURMA, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DECISÃO: 06/11/2008, DJE DATA: 24/11/2008)** No mesmo sentido, o julgado coletado no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/97. 1. Na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que essa relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Decreto com eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Precedentes. 2. Por força da previsão contida no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n.**

53.831/64, as atividades expostas à tensão superior a 250 volts eram consideradas atividades especiais. Após a vigência do Decreto n. 2.172/97, que deixou de enquadrar a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, o período de trabalho exercido com exposição a esse agente, não pode ser considerado especial. 3. Considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997. 4. Agravo interposto pelo INSS parcialmente provido. TRF3 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 819943, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 1127 Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula o reconhecimento como especial do período de 11/10/1978 a 17/05/2002 (empresa Telecomunicações São Paulo - TELESP) A pretensão ao reconhecimento de insalubridade acha-se assim instruída: Início Fim OBS fls. 11/10/1978 31/03/1983 Eletricidade maior que 250 volts - empresa TELESP, Formulário de Informações de Atividades Insalubres informa e profissional legalmente habilitado. 6001/04/1983 10/12/1997 Eletricidade maior que 250 volts - TELESP, formulário de Informações de Atividades Insalubres informa e profissional legalmente habilitado, até edição da Lei n. 9.528 que deu eficácia ao Decreto 2172/97. 61 Em relação à extemporaneidade de emissão dos documentos que atestam a atividade especial, a atividade de eletricitista exercida pelo autor encontrava-se enquadrada pelo Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, de seu turno, apesar de não contemplar a atividade desenvolvida pelo autor, não exaure em seus anexos todas as atividades insalubres. Deve-se ressaltar que, malgrado faltante o laudo técnico nos autos em relação ao período em comento, tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. (...) (TRF3, AC 200903990247030, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1436484, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339) Diante do reconhecimento do tempo especial dos períodos apontados acima, na data do requerimento administrativo (24/08/2009 - fl. 101), o autor NÃO detinha tempo suficiente à aposentação integral, conforme planilha abaixo. Tampouco havia implementado o requisito etário, de tal sorte a fazer jus à aposentação proporcional. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer o período de 11/10/1978 a 10/12/1997 (empresa Telecomunicação de São Paulo - TELESP) como atividade especial, efetuando a conversão para tempo comum. Custas com de lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): BRAZ BATISTA D SILVA FILHO Benefício Concedido Prejudicado Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Prejudicado Renda Mensal Inicial Prejudicado Conversão de tempo especial em comum

08/09/1975 a 10/12/1997 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003098-46.2010.403.6103 - JOSE EXPEDITO DA CRUZ(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e da prioridade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de seqüela de traumatismo da região frontal esquerda, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 38/40). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e

independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003752-33.2010.403.6103 - ROSA MARIA SIMOES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do feito. Juntado aos autos o estudo social foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica. O MPF manifestou-se pela realização de perícia médica na autora, haja vista que a mesma completaria 65 anos de idade em 29/03/2013. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padraos e madrastras era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei

8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo: Geraldo Vitório Simões, contando 69 anos de idade e titular de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, no valor de um salário mínimo. Sendo a única renda familiar proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido da autora, conforme declarado, esta deve ser excluída: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Ademais, relata a assistente social que as despesas da família consomem quase a totalidade da renda auferida (fls. 56). No tocante a deficiência, esta não restou provada. Entretanto, observo que foi deferida a antecipação de tutela para conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, sendo certo que a mesma encontra-se em gozo do benefício desde 13/05/2011, conforme extrato do CNIS em anexo. Ademais, considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 65 anos de idade (fls. 15), comprovado está o requisito etário, de forma a fazer jus ao benefício. Portanto, a parte autora, em razão da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado a partir da decisão que antecipou os efeitos da tutela. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 13/05/2011. Mantenho a decisão de fls. 61/64, subsistentes os seus fundamentos. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROSA MARIA SIMÕES Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 13/05/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006281-25.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi deferida a antecipação de tutela para a implantação do benefício (fls. 65/66). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei

8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de lombociatalgia direita com radiculopatia, concluindo haver incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informa o perito judicial que a doença foi diagnosticada em agosto de 2009 (fl. 64, quesito 2), sendo que a data de início da incapacidade foi determinada em 23/11/2010, data esta do atestado apresentado na perícia, o qual é compatível com as avaliações que o expert fez durante o exame pericial (quesito 7, fl. 64). É de se ver que o benefício anterior - motivo por que não se questiona a qualidade de segurada da autora - foi pago até 10/06/2010 (fl. 44), sendo que a incapacidade fixada pelo perito foi em 23/11/2010. Embora seja razoável em muitos casos supor a continuidade do estado de incapacidade à luz das descrições do laudo e da natureza do mal, cotejadas com as do exame, é de se ver que nos males de ordem ortopédica e neurológica muitas vezes é o quadro algico que os torna incapacitantes e não o mal em si, razão pela qual a avaliação pericial neste caso dá convicção de que o benefício deva ser implantado a partir de 23/11/2010 (data da incapacidade fixada no laudo). É de se ver, por fim, que muito embora tenha o assistente técnico da parte autora opinado pela existência de irreversibilidade e definitividade do quadro incapacitante, o perito judicial, instado a se manifestar quanto a tal ponto, salientou que esta somente se inferiria do esgotamento dos métodos terapêuticos disponíveis, o que não era o caso (fl. 118). Faz jus, pois, ao benefício de auxílio-doença. Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 23/11/2010. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 23/11/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007178-53.2010.403.6103 - ROSELI NUNES MOURA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Conquanto instigado à especificar eventuais novas provas, a parte autora limitou-se ao pedido genérico de fl. 140, a rigor, sem especificidade. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. **PRELIMINARES** No que concerne à alegação de

ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Por outro lado, a UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) Finalmente, a situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. DO MÉRITO pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, repisando, todavia, que o pedido restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL parte autora aborda o financiamento sob o regime do plano de equivalência salarial. Vejamos esse tipo contato. A Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH introduziu a correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), a começar em 1º de janeiro de 1970. Em 1977, foi editada a Resolução 01 do Conselho de Administração do BNH que instituiu a UPC - Unidade Padrão de Capital - como fator de reajustamento anual das prestações, em substituição ao salário mínimo. O PES passou mais a ter a função de fixar a época dos reajustamentos. Todos os contratos celebrados após referida modificação adotaram a UPC na cláusula que prevê o reajustamento. Todavia, o sentido da equivalência salarial não se descaracterizou, pois foram conservados os percentuais de aumento do salário mínimo, os quais não podiam ser ultrapassados. Nesta perspectiva, embora haja previsão contratual de que o reajuste dos encargos mensais deva ocorrer com base na variação da UPC, o Plano de Equivalência Salarial deve ser observado como limitador dessa variação. Com efeito, a aludida cláusula contratual, na espécie, terá que ser interpretada em conformidade com a finalidade maior do Sistema Financeiro de Habitação, que é a de propiciar à população de baixa renda a aquisição da casa própria. Neste contexto, ainda maior prevalência deve ser dada ao princípio da aparência, da boa-fé dos negócios jurídicos, até porque se trata de um contrato de adesão, sendo que da expressão plano de equivalência salarial não advém outra significação a não ser a de que os reajustes serão calculados conforme a evolução dos salários dos compradores dos imóveis, que, de outra forma, dificilmente adquiririam moradia própria. Da existência de estipulações contratuais contraditórias, há de prevalecer aquela mais favorável ao mutuário. Assim, conclui-se que a aplicação da UPC deve estar limitada à variação salarial da categoria profissional do autor nos reajustes das prestações do contrato de mútuo. Ou seja, o índice oficial serve tão-somente de limite para o reajuste e, destarte, ainda que o contrato faça referência à UPC, deve prevalecer a sistemática legal prevista para o SFH quanto ao plano de equivalência salarial. Esta imposição tem relevância, pois, a partir de 1982 a UPC passou a expressar variações superiores à variação dos salários dos mutuários, gerando um comprometimento excessivo - por vezes superiores - aos ganhos dos mutuários. Foi o que ocorrera com a instituição do plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), que só veio a ser instituída pelo Dec.-Lei n. 2.164/84, art. 9º, para os contratos firmados a partir de 1985. Todavia, a retroatividade do novo critério dependeria, no mínimo, de opção dos mutuários, que não foi feita. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). A equivalência salarial por categoria profissional, como um segundo teto de reajuste em favor dos

mutuários, deve ser considerada a partir da publicação do Decreto-Lei 2164/84 em 19 de setembro de 1984. Não se pode perder de perspectiva que o Decreto-Lei 2240/85, cuja vigência ocorreu em 31/01/1985, alterando a redação original do Decreto-Lei 2.164/84, assim dispõe: Art. 12. A partir do início da vigência do critério de equivalência salarial previsto no art. 9º, sempre que a época de reajuste da prestação, estabelecida em contrato, não recair no segundo mês subsequente ao da alteração salarial da categoria profissional do adquirente, o primeiro reajustamento com base no critério instituído por este Decreto-lei será efetuado proporcionalmente ao número de meses transcorridos a partir do último reajuste até a data do reajustamento com base no referido critério. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de alteração de data-base em razão da mudança da categoria profissional do adquirente ou de seu local de trabalho. Frise-se que, anteriormente a janeiro de 1985, os reajustes deverão ser feitos com base na UPC, respeitando-se, como teto, a equivalência do Plano de Equivalência Salarial. O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo, nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário, gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. Enfim, a efetiva averiguação da ocorrência de eventuais distorções demandaria ampla dilação pericial somente cabível no âmbito de uma ação revisional das cláusulas avençadas, sob a comprovação de todas as circunstâncias de fato e de direito pertinentes. Mas, como já bem destacado, a presente ação visa apenas a anulação do procedimento de execução extrajudicial, não contemplando no pedido qualquer pretensão de revisão do contrato. Tampouco houve instrução que pudesse considerar comprovados os fundamentos de tal desiderato. TABELA PRICE / ANATOCISMO Cumpre salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema

Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos). Não cabe presumir que no contrato originário houve amortização negativa ou quaisquer distorções. Para tanto seria imprescindível prova pericial caso se cuidasse de uma ação revisional das cláusulas avençadas. A presente ação visa tão-somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial, não contemplando no pedido qualquer pretensão de revisão do contrato. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66,

que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido

processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Finalmente, os documentos de fls. 97/98, 101/103, 106/108 e 109/112 deixam assente que não houve falta de notificação à parte autora quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou. Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO DUTRA RIBEIRO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007198-44.2010.403.6103 - JANE CRISTINA ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a

obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro Bursite do ombro, CID: M 75.5, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 43/45). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007203-66.2010.403.6103 - ITAU SEGUROS S/A (SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)
Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo ITAÚ SEGUROS S.A. contra a EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, perseguindo, na via regressiva, o ressarcimento dos valores pagos em indenização a seu segurado Intercomvale em virtude de sinistros a que a ré, sob responsabilidade e culpa exclusiva, deu causa. Assenta-se a pretensão nos acidentes descritos na inicial: Sinistro 9.1.22.011953.9.01 - extravio de 37 kg de carga, concernentes a 87 peças (discos rígidos), além de rasgos. Segurado: Intercomvale Adm de Com. Exterior Ltda. Indenização: R\$ 8.923,49. Sinistro 9.1.22.011955.9.01 - extravio de 50 kg de carga, concernentes a 110 peças (discos rígidos), além de rasgos. Segurado: Intercomvale Adm de Com. Exterior Ltda. Indenização: R\$ 9.950,82. Funda a responsabilidade civil da ré na circunstância de estarem as cargas sob depósito de sua cautela. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas recolhidas. Determinada a citação da ré (fl. 82), aperfeiçoou-se o chamamento (fl. 87), advindo a oferta de resposta (fls. 88/94). A INFRAERO sustenta, em suma, que sua responsabilidade cessa no momento em que a carga é entregue ao despachante aduaneiro, e que, não tendo sofrido vistoria aduaneira, não poderia ser responsabilizada, sendo que a informação de que foram detectadas violações no momento de conferência física da carga não seria verídica porque, nos termos do Regulamento Aduaneiro, a vistoria da carga não poderia ser realizada fora do recinto alfandegado e, se detectada avaria, então ela deveria necessariamente ter passado pelo procedimento de vistoria aduaneira, o que não teria ocorrido, ao que sustenta. Houve réplica (fls. 124/126). Não foram especificadas novas provas. Vieram-me conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Trata-se de ação de regresso de seguradora contra a INFRAERO pelo desvio parcial de carga importada pela empresa Intercomvale Adm. de Com. Exterior Ltda. em duas ocasiões distintas. Como foi obrigada a ressarcir o importador por obra do contrato de seguro em ambos os sinistros descritos, a seguradora ajuíza ação

regressiva contra a INFRAERO, depositária, por sua responsabilidade na armazenagem defeituosa da carga, na medida em que não ofereceu a segurança que do serviço era legitimamente esperada. É de se ver que o pleito tem origem na causação de dano indenizado por força de contrato de seguro de dano, como se vê da apólice contendor do resumo de cláusulas (fls. 19/33), bem como do recibo de quitação de sinistro (fls. 50 e 69) e do comprovante de pagamento através do SISPAG (fls. 51 e 70). Nesse sentido, efetuado o pagamento da indenização, o segurador fica sub-rogado nos direitos e ações que o segurado titularize contra o autor do dano, nos termos do art. 786, caput do CC/02, in verbis: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. É de se ver que a ação foi ajuizada em 21/09/2010, sendo que o dano ocorreu em 24/04/2009 (fl. 50). Portanto, fora de dúvidas de que não transcorreu o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. A presente ação não discute os reflexos tributários da importação; cinge-se à responsabilidade civil da INFRAERO pelos danos que a seguradora teve de suportar perante o importador segurado. Nesse pé, são pressupostos da responsabilidade civil, como de sabença, a existência de uma conduta (comissiva ou omissiva), a existência de um evento danoso e, entre eles, a afirmação de um liame causal. O dano é indúbio. Quanto à conduta, é de se ver que a relação da empresa importadora, da transportadora e de seus prepostos com a INFRAERO é contratual, não um vínculo jurídico-tributário, o que não descaracteriza a efetiva prestação de um serviço público mesmo que seja ele remunerado por tarifa e não por taxa. Em breve síntese, esta se presta a remunerar atos decorrentes do poder de polícia e, igualmente, serviços públicos específicos e divisíveis (art. 145, II da CRFB), mas o que a diferencia da cobrança de tarifa de serviços é, precisamente, o caráter de compulsoriedade e o fato de que, em sendo figura tributária, sujeita-se aos limites impostos ao poder de tributar (Súmula nº 545 do STF). O serviço de armazenagem de carga em aeroportos é tido como serviço público, até porque não é livre ao sabores e intentos da iniciativa privada. Se um empresário desejar ingressar em tal ramo econômico, embora não se duvide de que seja uma atividade econômica, terá de se constituir delegatário do Estado (concessionário, in casu). A titularidade material do serviço é, como se sabe, da União Federal, que a exerce por meio da INFRAERO, pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública Federal indireta, sendo o mesmo remunerado através de tarifa de armazenagem (vide arts. 1º e 3º, IV da Lei nº 6.009/73 c/c art. 2º da Lei nº 5.862/72). Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas. Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas: IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazens de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983) Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011) Maria Sylvia Di Pietro conceitua serviço público como toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob o regime jurídico total ou parcialmente público. No caso dos autos, a parte autora assevera que as mercadorias foram avariadas dentro das dependências do Terminal de Cargas da INFRAERO; a INFRAERO sustenta, em suma, que sua responsabilidade cessa no momento em que a carga é entregue ao despachante aduaneiro, e que, não tendo sofrido vistoria aduaneira, não poderia ser responsabilizada, sendo que a informação de que foram detectadas violações no momento de conferência física da carga não procede porque, nos termos do Regulamento Aduaneiro, a vistoria da carga não poderia ser realizada fora do recinto alfandegado e, caso detectada avaria, então a carga deveria ter passado pelo procedimento de vistoria aduaneira, o que não ocorreu. Diz ser inverídico o que afirma a parte autora, portanto. Há que se ter atenção. O procedimento de vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou extravio de mercadoria, identificando o responsável (tributário) e apurando o crédito tributário exigível (art. 650 do RA, Decreto nº 6.759/2009). Ora, a vistoria aduaneira, que tem previsão legal no art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, também conhecida como a lei geral tributária do Imposto de Importação, é feita essencialmente no interesse aduaneiro, não no interesse de importador, transportador e depositário. Portanto, resguarda os interesses da aduana. Tanto assim que o RA dispensa a realização da vistoria aduaneira se o tributo e os consectários tributários foram efetivamente pagos pelo importador, ainda que detectada avaria ou extravio na carga (art. 655 do RA). O raciocínio da INFRAERO geraria um absurdo: se o importador, querendo rapidamente sua carga parcialmente extraviada, entende prudente e por bem recolher os tributos referentes à totalidade da importação justo para que não haja submissão ao procedimento de vistoria aduaneira, que é servil à identificação do responsável tributário - o que por certo lhe tomaria tempo -, a fim de ter logo a carga em mãos, então não poderia responsabilizar a INFRAERO porque, se o extravio tivesse sido detectado quando a carga esteve sob sua responsabilidade, necessariamente deveria ter ocorrido a vistoria aduaneira sob pena de ela (que, no caso hipotético, foi a indisputada responsável pelo extravio) se ver bem livre de responder civilmente, e em absoluto. Nesse sentido, diabólica a situação para o importador se assim fosse, quanto mais porque ela própria, a INFRAERO, poderia (e deveria) requerer a vistoria aduaneira se quisesse comprovar não ser sua a responsabilidade (art. 650, 1º do

RA). Até porque, embora diga respeito à responsabilidade tributária, servindo para o caso presente de modo subsidiário está o próprio Regulamento Aduaneiro, quando bem diz que a responsabilidade do depositário é presumida caso tenha recebido a carga sem ressalva ou sem protesto, o que decerto foi a hipótese, tal se vê dos conhecimentos específico de carga transportada por via aérea (HAWB) de fls. 39 e 57, nos quais não constava, quando da armazenagem, qualquer avaria ou extravio ressalvados, ou outras particulares condições: Art. 662. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem como por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto. Ora, o dano está provado. Além do recibo de quitação de sinistro (fls. 50 e 69) e do comprovante de pagamento do seguro através do SISPAAG (fls. 51 e 70), a autora instrui a petição inicial com documento de vistoria securitária por ela contratado para o qual a INFRAERO foi convidada a comparecer através de carta protesto devidamente recebida pela empresa pública federal (fls. 42/43 e 60/61), cujo laudo concluiu pela efetiva responsabilidade da depositária, documento a que este julgador dá a devida relevância (art. 131 do CPC), ao lado dos outros citados. Provados os fatos constitutivos do direito do autor, caberia à parte ré produzir prova de fatos modificativos ou extintivos do direito daquele (art. 333, II do CPC). A vistoria securitária obviamente não tem qualquer ligação com o instituto da vistoria aduaneira (arts. 650 e seguintes do RA), de matiz tributário, servindo justamente para apurar a responsabilidade civil pelo dano. Sem embargo, é certo que o dano foi causado, efetivamente, quando a carga importada esteve sob responsabilidade da INFRAERO. Consta o seguinte texto em cada qual dos laudos de vistoria securitária: Apesar de não termos visualizado qual era o estado físico externo dos volumes, mas considerando as informações do despachante aduaneiro, aliado a re-pesagem realizada a nosso pedido pela própria INFRAERO, entendemos que a causa de falta de mercadoria está diretamente relacionada com furto ocorrido durante a permanência do lote na Zona Primária de Fiscalização, sob responsabilidade da INFRAERO. (fls. 45 e 63, conforme se refiram ao primeiro ou ao segundo sinistros). Sendo serviço público o de armazenagem de carga nos terminais aeroportuários, por certo se há de aplicar a sorte do art. 37, 6º da CRFB à vexata quaestio, para o qual a responsabilidade do Estado (lato sensu) é objetiva. Embora não tenha sido feita a vistoria aduaneira, pelo que consta dos autos, é de se ver que a INFRAERO não a requereu (art. 650, 1º do RA), não ressaltou a carga recebida e, embora não tenha participado da vistoria securitária, especificamente instou o agente de seguros a verificar a questão do peso da carga, o que adiante perpassou. Se houve extravio em carga sob sua guarda ou depósito, a omissão - específica, por ser então a causa própria do não impedimento do eventus damni - dirá com a responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa, e sobre tal não há grandes percalços jurisprudenciais, como se vê (por todos) da ementa abaixo transcrita, sendo que não ocorre qualquer causa excludente do nexo causal: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - OMISSÃO ESPECÍFICA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - INFRAERO - EXTRAVIO DE CARGA - COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, DO CPC) - TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Na hipótese de omissão, conforme jurisprudência predominante do STF e do STJ, adota-se a responsabilidade subjetiva. Contudo, a doutrina e a jurisprudência mais modernas apresentam distinção entre omissão genérica (inexiste o dever individualizado de agir) e específica (aquela em que a conduta omissiva da Administração Pública é a própria causa direta do não impedimento da ocorrência), incidindo, no último caso, a responsabilidade objetiva do Estado. 3. A omissão do Estado é inegavelmente específica, pois a negligência da ré no cuidado com a mercadoria depositada sob sua responsabilidade configura causa direta e imediata do dano experimentado. 4. A teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova relativo à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Desse ônus não se desincumbiu a ré. 5. A vistoria aduaneira carrega consigo a presunção de legitimidade e veracidade, atributo ínsito aos atos administrativos. 6. Apelação a que se nega provimento. (21410 SP 2006.03.99.021410-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 09/12/2010, SEXTA TURMA) É verdade que a INFRAERO juntou recibo de entrega de carga ao despachante aduaneiro referente ao HAWB de fl. 57 (vide fl. 122), que concerne ao segundo sinistro, e que o peso descrito no recibo é o mesmo descrito no HAWB (1,773,00). Por igual é verdade que não juntou qualquer documento referente ao primeiro sinistro, o que suscita dúvidas no julgador quanto ao objetivo da atuação condizente com a juntada apenas parcial da documentação pertinente aos autos. Nada obstante, observa-se que eventual erro do despachante em não conferir adequadamente o recibo não isentaria a INFRAERO de responder pelos danos por ela causados omissivamente segundo a prova dos autos. Instadas as partes a especificar provas, aliás, a INFRAERO restou silente (fls. 123 e 127), sendo inequívoco que tal postura processual há de provocar consequências processuais relevantes, mormente porque o laudo da vistoria securitária - especificamente o atinente ao segundo sinistro, a propósito - fez constar as seguintes e claras ponderações: O lote chegou ao Brasil via Aeroporto de Viracopos, de onde foi removido para o Aeroporto de S. J. dos Campos/SP, sendo recebido sem restrições de avaria/violação pelo depositário/INFRAERO. Por conseguinte, logo após a retirada do plástico preto que envolvia os volumes, a Receita Federal e o despachante

aduaneiro constataram que havia caixas de papelão violadas (...). O segurado interrompeu o processo e acionou a seguradora. Apesar de não termos visualizado qual era o estado físico externo dos volumes, mas considerando as informações do despachante aduaneiro, aliado a re-pesagem realizada a nosso pedido pela própria INFRAERO, entendemos que a causa de falta de mercadoria está diretamente relacionada com furto ocorrido durante a permanência do lote na Zona Primária de Fiscalização, sob responsabilidade da INFRAERO. (fls. 65/66). A jurisprudência é pacífica sobre a questão, o que robustece a convicção do julgador, exposta até aqui, sobre a responsabilidade - civil, diga-se - do depositário (INFRAERO) na comentada hipótese: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. INFRAERO. DEPOSITÁRIA. EXTRAVIO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A seguradora é parte legítima para, uma vez paga a indenização, pleitear a reparação do dano suportado pelo segurado, nos termos do art. 786 do Código Civil. 2. Rejeitada a alegação de prescrição, eis não transcorrido o prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. 3. Conforme a declaração de trânsito (fl. 33), ocorreu a entrada no país de 5 (cinco) volumes no peso bruto de 385 kg (trezentos e oitenta e cinco quilogramas). No verso do mesmo documento, consta selo de recebimento da INFRAERO, confirmando o número de volumes e a pesagem, tendo sido consignada apenas a presença de avarias. 4. Posteriormente, no termo de vistoria aduaneira (fls. 35/38), averiguou-se a falta de 2 (dois) volumes da mercadoria importada os quais continham 750 grampos (anel de arame), ref. 003418062000 e 750 grampos (anel de arame), ref. 003418063000. 5. A responsabilidade é da depositária, nos termos do art. 479 do regulamento aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 91.030/85. 6. Os documentos juntados comprovam que a ré recebeu os 5 (cinco) volumes no peso bruto integral e que houve extravio de parte da mercadoria no momento em que se encontrava sob sua responsabilidade. 7. No entanto, o mesmo raciocínio não se aplica às avarias, visto que por ocasião do recebimento a depositária já havia destacado pelo código 5CG a presença de danos nos volumes. 8. Condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes do extravio dos 2 (dois) volumes. 9. Ademais, a própria ré propôs indenização administrativamente, em patamares inferiores aos perseguidos pela parte autora, o que induz à conclusão de que o extravio realmente ocorreu quando a mercadoria estava sob a sua responsabilidade. 10. No tocante à correção monetária, cuidando-se de dano material, deve incidir a partir do evento danoso, assim entendido, no caso vertente, o momento em que as autoras indenizaram a empresa segurada, subrogando-se no direito à reparação. 11. Os índices de correção aplicados serão aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, do Conselho da Justiça Federal. 12. Juros moratórios à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, incidência exclusiva da Taxa SELIC, de acordo com o disposto no art. 406 do mesmo Código. Tais juros incidirão a partir do evento danoso, tal como já caracterizado para fins de correção monetária. A propósito do tema é o enunciado de súmula 54 do STJ. 13. Os valores definitivos serão apurados em liquidação de sentença. 14. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, caput, do CPC. 15. Apelação parcialmente provida. (AC 00498033919954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) AÇÃO REGRESSIVA - DANOS - INFRAERO - INCONTROVERSO O EXTRAVIO DE MERCADORIAS, NAS ENTRANHAS DE REFERIDA EMPRESA, JUSTA A INDENIZAÇÃO ENTÃO DE R\$ 10.733,89, APURADA NOS TERMOS DOS AUTOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1. Embora todo o esforço (exegético) da empresa pública apelante, restou patenteado, por robustas provas dos autos, deu-se o extravio das mercadorias - tanto que a apelada/seguradora teve de indenizar o seu segurado, logo tardia/inoponível sua futura localização, mercê de vistoria designada - dentro das entranhas da própria Infraero, assim configurados os estruturais elementos ao arco civil-responsabilizatório estatal, 6º, do artigo 37, Texto Supremo. 2. Em sede de cifra concreta devida, permeada se põe por toda a fortuna a r. sentença, na percepção do mais próximo valor real do bem atingido, neste passo (mais uma vez) não superando a fronteira das palavras a recorrente, ou seja, não coligindo qualquer elemento em concreto, que ofuscassem os R\$ 10.733,89 apurados ao bem em questão, como visto, âmbito no qual evidentemente sem sucesso seja a territorialidade - afinal em solo pátrio é que a se perquirir por danos - muito menos (como amiúde) invocável a obsolescência do produto, pois vital se aquilate de seu valor quando da perda, do extravio, sem sentido nem substância se vislumbre quanto alcançaria tempos à frente, por patente. 3. Justa se situou a indenização sentenciada, equivalente, com a maior precisão possível aos limites dos autos, ao dano causado ao recorrido, da mesma forma, de conseguinte, consentânea a se situar a sucumbência arbitrada, consoante os contornos do litígio, artigo 20, CPC. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. (AC 00210596319974036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2011 PÁGINA: 524 ..FONTE PUBLICACAO:..) RESPONSABILIDADE CIVIL. AVARIAS E DESFALQUES EM PRODUTOS IMPORTADOS. PERCEPÇÃO NO MOMENTO DA CONFERÊNCIA FISCAL. RESPONSABILIDADE DA INFRAERO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE VISTORIA ADUANEIRO, DADA SUA IMPORTÂNCIA EXCLUSIVAMENTE FISCAL. DIREITO DE REGRESSO EM FACE DE LITISDENUNCIADAS. 1. Apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a INFRAERO a indenizar a Itaú Seguros S.A. no valor de R\$ 76.160,63,

atualizado monetariamente desde 10.05.95, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenou ainda a denunciada Paraná Cia de Seguros a ressarcir a INFRAERO nos termos de apólice de seguros. Condenou o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) a ressarcir à empresa Paraná Cia de Seguros, nos limites do contrato de resseguro. Condenou a INFRAERO e as litisdenunciadas Paraná Cia de Seguros e IRB S.A. a arcarem, na proporção de 1/3 cada, com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais, na mesma proporção. 2. A INFRAERO registrou a entrada da mercadoria no terminal de carga em 14 de dezembro de 1994, correspondente a 55 volumes, com peso de 4758,00 kg. Posteriormente, no mesmo documento, foram anotadas ocorrências de avarias sob o código 55C. 3. Patente, nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916 e do art. 479 do Decreto 91.030/85, a obrigação da INFRAERO em ressarcir a Itaú Seguros S.A., uma vez comprovado que esta pagou à segurada Personal Computer Company do Brasil, em 10 de maio de 1995, os prejuízos correspondentes às citadas avarias e falta de produtos, referentes à Fatura 076811, no valor de R\$ 76.160,63. 4. Irrelevante que o importador não tivesse formalizado pedido de vistoria aduaneiro, conforme previsto nos art. 468 e 473 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), uma vez que tal procedimento tem a finalidade pura e simples de eliminar eventuais dúvidas sobre avarias ou falta de mercadorias, para efeito de assunção das responsabilidades fiscais, não interferindo na responsabilidade civil da INFRAERO pelo respectivo sinistro, quando mais porque não havia dúvidas sobre o evento, visto que foi comunicado, em 25 de janeiro de 1995, à gerência da administração de cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos. 5. Inexorável, também, a responsabilidade da Paraná Cia de Seguros perante a INFRAERO, uma vez que a avaria e ausência das mercadorias só foi notada por volta do dia 25 de janeiro de 1995, quando já estava em vigor o contrato de seguros firmado entre ambos. 6. Pela mesma razão, deve ser reconhecida a responsabilidade do IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. em face da seguradora Paraná Cia de Seguros. 7. Não há base legal para que o ressarcimento da Itaú Seguros se faça em US\$ 84.622,02 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois dólares, dois centavos) ao câmbio do dia do efetivo pagamento, pois a variação cambial tinha efeitos exclusivamente contratuais com a empresa segurada, deixando de ter qualquer importância a partir do momento em que consolidado e indenizado o valor do sinistro em moeda nacional, no qual a seguradora ficou sub-rogada para fins de ressarcimento. 8. Apelações improvidas.(AC 06047390519964036105, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2011 PÁGINA: 599 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por assim ser, deve a parte ré ressarcir a parte autora, com fulcro no art. 786 do CC/02, os valores efetivamente despendidos a título de cobertura securitária, sendo esses R\$ 9.950,82 (nove mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), com correção monetária a partir de 11/08/2009 (fl. 70), e R\$ 8.923,49 (oito mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), com correção monetária também a partir de 11/08/2009. Ademais, tratando-se de responsabilidade civil aquiliana, os juros de mora, que fixo em 1% ao mês, devem ser computados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), o que reputo havido em 04/2009 para ambos os sinistros. Considerando-se que a correção monetária e os juros se parametrizam por igual, prudente a fixação da condenação no valor despendido já somado, isto é, de R\$ 18.874,31 (dezoito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos).DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar a ré ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 18.874,31 (dezoito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) à autora a título de ressarcimento de valor indenizado, quantia esta a ser corrigida monetariamente desde 08/2009, nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso (04/2009).Os honorários advocatícios de sucumbência a favor da autora correrão a cargo da INFRAERO, ré sucumbente. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.P. R. I.

0007860-08.2010.403.6103 - FLOR DE MARIA DAVILA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Luiz Roberto Dávila dAlmeida (filho da autora) a partir da data do óbito (18/07/2010 - fl. 08).Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho Luiz Roberto Dávila dAlmeida, com quem residia.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual.Citado, o INSS contestou, aduzindo necessidade imperiosa de se comprovar a situação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Requereu a improcedência do pedido. Houve réplica.Designada audiência, na data aprazada foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas, registrados em sistema de gravação digital audiovisual.Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. DecidoVerifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das

partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A preliminar de ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada trata na verdade de questão atinente ao mérito. Mérito: Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. A autora anexou aos autos a certidão de óbito do autor (fl. 08), certidão de nascimento (fl. 09), documentos pessoais do falecido (fl. 10), conta telefônica em nome do falecido onde consta o endereço em que residiam (fl. 11) e CTPS do autor (fls. 18/25). As testemunhas afirmaram conhecer a autora há mais de 15 anos e relataram que a autora morava com o filho que arcava com o pagamento das despesas da casa, como água, luz, telefone, remédio, plano de saúde. A testemunha Benedita Célia narrou ter trabalhado como empregada da autora por quinze anos e que o falecido era quem pagava o salário da depoente. A testemunha Elizabete asseverou que a autora comentava que o falecido era quem arcava com as despesas da casa. A depoente afirmou ter visto o filho da autora efetuando compra para a mãe e que pagou a depoente para que tomasse conta da autora. A autora relatou ter morado com o filho Luiz Roberto por mais de vinte e três anos, residindo em uma casa alugada no município de Jacareí - SP, tendo afirmado que era o filho quem pagava as contas e a pessoa que ajuda a autora há mais de quinze anos. Autos nº 0002926-17.2004.403.6103 - Com efeito, os documentos acostados aos autos e a prova colhida em audiência apontam no sentido de ser autora dependente dos rendimentos do falecido filho. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido está bem definida. Verifica-se que Luiz Roberto Dávila Dalmeida era segurado da Previdência Social, em razão de ter percebido de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado na data do óbito (Consulta CONBAS - fl. 40). Como a parte autora pleiteou o benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito (fl. 26), impõe-se o termo inicial daquela data (18/07/2010 - fl. 08). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora FLOR DE MARIA DAVILA benefício de Pensão por Morte, a partir da data do óbito de Luiz Roberto Dávila Dalmeida - 18 de julho de 2010 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, especialmente em decorrência da concessão da tutela antecipada. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): FLOR DE MARIA DAVILA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 18/07/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-53.2011.403.6103 - CICERO DOMINGOS DE MORAES (SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para ser reconhecido o direito à aposentadoria especial. Para tanto, o reconhecimento de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria em 01/12/2010 (NB 153.463.365-8 - fl. 15), tendo sido deferido pelo Instituto-réu aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não terem sido computados os períodos de atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual. Citado o INSS contestou. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes

nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários

SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, observando que o período de 07/07/1986 a 021/12/1998 é incontroverso, uma vez que foi computado como atividade especial pelo ente autárquico (fl. 67) A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Início Fim OBS5/8/1982 29/11/2010 Ruído entre 90, 94 e 97,2dB(A), Schrader Dridgeport Brasil Ltda., PPP, informando nome e registro do profissional legalmente habilitado (fls. 16/18). Considerando o reconhecimento da atividade especial, verifica-se planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (01/12/2010 - DER - fls. 15) que a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial. A M DInício Fim OBS 5/8/1982 29/11/2010 Ruído entre 90, 94 e 97,2dB(A), Schrader Dridgeport Brasil Ltda., PPP, informando nome e registro do profissional legalmente habilitado. 28 3 26DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o período trabalhado pela parte autora indicado no quadro acima. Por fim, deverá efetuar a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, à parte autora CICERO DOMONGOS DE MORAES, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2010 - fl. 15).Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial

autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): CÍCERO DOMINGOS DE MORAES Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 01/12/2010 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 28/05/1982 a 29/11/2010 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0002279-75.2011.403.6103 - BENEDITA CORREIA SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O MPF manifestou-se nos autos requerendo a intimação da autora para declinar a qualificação completa de seus filhos, e após, por nova vista dos autos. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Deste modo, entendo desnecessária a providência pleiteada pelo MPF às fls. 79/80, tendo em vista que o feito encontra-se adequadamente instruído e maduro para julgamento. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 84 anos de idade (fls. 13), comprovado está o requisito etário. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastrós e madrastras era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei

8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo (Anselmo Faria Santos), titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Sendo a única renda familiar proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido da autora, conforme declarado, esta deve ser excluída: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Ademais, relata a assistente social que as despesas da família consomem a totalidade da renda auferida (fls. 30). Portanto, a parte autora, em razão da idade e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, determino a concessão do benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo, em 05/04/2011 (fls. 17). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 05/04/2011 (fls. 17). Mantenho a decisão de fls. 52/54, subsistentes os seus fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): BENEDITA CORREIA SANTOS Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 05/04/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002387-07.2011.403.6103 - ELAINE MOREIRA DA COSTA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a ANULAÇÃO da execução extrajudicial referente a contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Foi indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Não houve réplica. DECIDIDA PRELIMINAR Não merece acolhida a tese de falta de interesse de agir. Como articulada, a preliminar se assenta na inexistência de execução, porquanto já exaurida, enquanto a parte autora pediu a suspensão de seus efeitos. Na verdade, o libelo alberga intento anulatório do procedimento de expropriação extrajudicial, pelo que não é falta de interesse o pleito, havendo absoluta necessidade de provimento judicial para concretização do almejo. Fica afastada a preliminar. MÉRITO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Impende fixar quantum satis os limites da lide proposta, nos termos do libelo. O pedido se cinge à declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conquanto a inicial discorra sobre vários aspectos tocantes ao SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH e cláusulas contratuais, genericamente consideradas. A fim de proceder a uma plena entrega jurisdicional, os aspectos mais relevantes serão enfrentados, repisando, todavia, que o pedido restringe-se ao reconhecimento judicial de nulidade do procedimento de expropriação fundado no Decreto-Lei 70/66. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE / ANATOCISMO A parte autora aborda os contratos de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observa o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas

cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o sistema SACRE não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 - RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS:(...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ao que se sustenta. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em

questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo

devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.Finalmente, os documentos de fls. 79/82 e 89/93 deixam assente que não houve falta de notificação aos autores quanto ao procedimento expropriatório que se desenrolou.Eis que não existem os vícios apontados na inicial quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sendo o quanto basta para o julgamento da lide. De efeito, não é necessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, as quais ficam inteiramente superadas.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução dos honorários fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002439-03.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que no período básico de cálculo sejam computados os salários de benefício do auxílio doença anteriormente fruído, reputando de direito a incidência do artigo 29, da Lei 8213/91.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição, pugnano no mérito pela improcedência do pedido. Houve réplica.Preliminar de mérito:Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição.No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.Quanto à decadência, tratando-se de pedido de reajustamento, e não de recálculo da renda mensal inicial (revisão do ato de concessão inicial), sequer possui pertinência a postulação do INSS.As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito.DECIDOVERifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITOO cerne da questão submetida ao Judiciário diz respeito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor - NB 118.271.332-4, benefício esse que foi precedido do auxílio-doença NB 110.058.873-3.O autor assevera que no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez deveriam entrar os salários de contribuição do auxílio-doença, enquanto que a Autarquia Previdenciária considerou 100% do salário de benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 36 do Decreto 3048/99, não aplicando a regra estatuída no artigo 29, 5º, da Lei 8213/91.Pois bem.O que releva considerar no caso concreto é que o autor recebeu auxílio doença até o dia 13/10/2000 (NB 110.058.873-3 - fl. 51), sendo que a concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu por conversão direta desse benefício, com data de início em 14/10/2010 (NB 118.271.332-4 - fl. 52).Sendo assim, merece interpretação orgânica o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91) a fim de deslindar duas situações distintas: 1. O segurado recebia auxílio doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez, intercalando-se período contributivo.2. O segurado recebia auxílio doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez, não havendo período contributivo intercalado entre os benefícios.No caso dos autos, como visto, está comprovada a segunda situação. Ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez na vigência de auxílio doença. Nesse caso, ao contrário do quanto asseverado na inicial, não incide a regra do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, uma vez que o artigo 55, II, dessa mesma norma disciplina:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;[...] (grifei)Nesse patamar, somente compõe o período básico de cálculo da

aposentadoria por invalidez os salários de benefício do auxílio doença precedente quando houver intercalado, entre ambos os benefícios, período contributivo. Caso contrário, a concessão se dá por conversão direta do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, tomando-se 100% do salário de benefício para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Esse o caso dos autos. Veja-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. Processo RESP 200703008201 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:26/05/2008 Data da Decisão 24/04/2008 Data da Publicação 26/05/2008 Portanto, o ato de concessão não se inquina do vício alegado na inicial, pelo que o pedido não procede. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na formado art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004713-37.2011.403.6103 - EDSON DOS SANTOS X FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, perseguindo, em síntese, a aplicação do CDC, que a atualização do saldo devedor ocorra após a amortização, substituição do SAC pelo método indicado em sua planilha e, por fim, pretendendo ampla revisão do contrato com base nos princípios do Direito do Consumidor, bem como haja a sustação de qualquer ato de leilão extrajudicial e seja obstada a inclusão do(a)s demandante(s) em cadastros de proteção creditícia. Foi requerido o benefício de assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. DECIDO Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade processual. Anote-se. Primeiramente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Ademais, a pretensão é de revisão contratual pelo sistema de amortização SAC. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de

prova pericial para o julgamento do mérito. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 00060409020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Primeiramente, há de se frisar a desnecessidade da realização de perícia quando se trata de questões de direito. Aliás, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem afastado a prova pericial quando o contrato versa sobre o Sistema de Amortização Crescente, raciocínio que se aplica igualmente ao Sistema de Amortização Constante, sem que isto implique cerceamento de defesa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. (...) (TRF 2ª Região, 3ª Turma, Relator JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator, Processo: 200251010238160, Fonte: DJU data:09/03/2005 p. 106) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.- É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ, Data de Publicação: 09/06/2003, PG:00173 Doc.: 2012, CDOC: 488970, Tipo de Doc.: ACÓRDÃO, Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE) DA APLICAÇÃO DO CDC Substancial parte dos fundamentos expendidos na inicial cingem-se à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato discutido nestes autos. Vejamos. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos

contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTEA parte autora assinou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Constante (SAC). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Vejamos o caso concreto. Observo que a parte autora pactuou, na data de celebração do contrato, uma prestação no valor de R\$ 737,62 - confira-se à fl. 77. A parte autora pleiteia que pagar o valor de R\$ 326,60 (fl. 47) para as prestações, o que leva a uma diferença de R\$ 411,02. Tal diferença, à luz da experiência e das decisões jurisprudenciais que se reiteram sobre a aplicação do Sistema SAC e a correção das prestações mensais, redundando na conclusão de que aparenta ser bastante inverossímil a tese da parte autora segundo a qual o valor correto atual da prestação seria R\$ 326,60. Ora, a planilha de evolução do financiamento (fls. 121/123) indica que a parte autora pagou apenas as prestações até 08/2011, estando em aberto desde então o cumprimento das parcelas do financiamento. Sequer se pode, portanto, alegar que o valor da prestação sofreu distorção, o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados, sobretudo porque se vê que o valor da prestação diminuiu (fl. 123), assim como houve o abatimento do saldo devedor enquanto o débito foi pago. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. O Plano SAC é caracterizado por prestações decrescentes compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Tem-se, por isto, uma amortização paulatina e constantemente do saldo devedor. Além disto, o Sistema SAC adotado não prevê a capitalização de juros, que ocorre somente quando a amortização regular não é levada a efeito. É o caso das amortizações negativas. Todavia, analisando a planilha de evolução do financiamento, verifico que não ocorreu amortização negativa (fls. 121/123). No caso, a planilha demonstra que tanto o valor da prestação quanto o dos juros se reduziu ao longo do tempo, de modo que seria impossível a ocorrência do anatocismo. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) Primeiramente, há de se salientar que essa objeção seria cabível para os contratos com previsão de amortização pelo sistema Price, que não é o caso dos autos. Ao revés, a planilha de evolução do financiamento demonstra que estava prevista uma amortização progressiva e sucessiva do saldo devedor com base no SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, a qual não se realizou diante da inadimplência da parte autora conforme foi explanado acima. Note-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que ocorre no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema Price de amortização. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja o redirecionamento destes para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SAC permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal. 3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas

convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 20086100009180, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1381583, DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347, RELATOR DES. NELTON DOS SANTOS)Neste passo, não há nenhuma invalidade a ser reconhecida no sistema de amortização.De outra parte, o art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...)A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor.Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.TAXAS DE JUROS ANUALO contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990.Conforme contrato juntado aos autos (fl. 77), a taxa nominal prevista é de 7,660%, e a efetiva de 7,9347 % ao ano.A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.Portanto, nada há de ilegal na taxa de juros prevista no contrato e que vem sendo observada porque está dentro do limite previsto no artigo 25 da Lei 8.692/1993.DO PAGAMENTO DOS VALORES NO PATAMAR PRETENDIDOSNão se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários obtenham decisão que assinale para a impossibilidade ou obstrução de sua inclusão em serviços de proteção creditícia ou da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na medida em que efetuem depósitos de quanto entendam devido ou valores aleatórios, como o pleito de depositar os valores teóricos do contrato de acordo com teses que o Judiciário não vem acolhendo:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUA NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2.

Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. (...). 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. E as instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos (para elas e para os mutuários). Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito e não o contrário, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso

conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não consta nos autos que os imóveis já tenham sido levado a qualquer procedimento de leilão extrajudicial, de modo que não cabe analisar in concreto a legalidade do procedimento. Entretanto, assentada a constitucionalidade da normativa e a ausência de razão nas postulações autorais, também este pleito se há de julgar improcedente. CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados - ao contrário, como bem se vê, a legalidade e correção do sistema de reajustamento das prestações, assim como do leilão, foi efetivamente reconhecida. Eis que o contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivado nestes autos, não se ressentiu de distorções ou onerosidade excessiva, pelo que todos os pleitos articulados na inicial não merecem acolhimento. Como não existe nenhuma prova de vício do consentimento e não há distorções nas regras contratuais, o intento não prospera. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS dos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0006250-68.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a restituição de imposto de renda recolhido na fonte decorrente de a parte autora entender de natureza indenizatória sua opção de repactuação do plano PETROS de complementação de sua aposentadoria. Pede seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do plano PETROS. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada à citação e ocorrida esta A UNIÃO apresentou contestação alegando no mérito a natureza remuneratória da verba e o acréscimo patrimonial, pugnano pela improcedência do feito. Oportunizada a réplica e a especificação de provas. A parte autora apresentou réplica. É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos formulados pela parte autora são, em tese, juridicamente possíveis, na medida em que a repetição do indébito se amparada por lei é factível, em tese e em abstrato, sua postulação judicial, conforme nosso ordenamento jurídico. Os pedidos são também certos e determinados, sendo perfeitamente lícito postergar a exata determinação do montante à fase de liquidação ou execução. Não há que se falar em carência da ação, posto que a parte apresentou documento da repactuação (fls. 22/23) atendendo ao artigo 282 do CPC. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O cerne do pedido está na determinação da natureza do valor recebido pela parte autora da PETROS a título de repactuação do plano de previdência. Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp

890362/SP). Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. Precedentes do STJ: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. Precedentes do TRF3, conforme se vê: APELREEX 00002173320094036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1734356 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA - fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA- TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. AC 00071124420084036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2011 PÁGINA: 240 .FONTE_REPUBLICACAO - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA - TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. Daí porque o pedido é improcedente. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito e julgo improcedente o pedido, condenando a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Custas ex lege. Declaro a parte autora isenta do pagamento do ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, enquanto preencher os requisitos para o recebimento de tal benefício. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006296-57.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário originário de sua pensão por morte, com a aplicação do índice de 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994. Pretende, ainda, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 e pagamento das diferenças vencidas e

vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminares. No mérito, afasta a pretensão. Houve réplica. É o relatório. Decido. **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisória passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. No-te-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte II-I). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. **PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE**

CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENE-FÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMI-LITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CO-NHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELA-TOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos im-posta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª

Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposto ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTROS (S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTER-TEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (A-gRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a

partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetran-tes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracioná-rios do STJ) deve ser mantido e, pelos seus pró-prios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia re-troativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Inter-temporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, des-preza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Confor-me se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, confor-me se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de re-visão, de dez anos, teve início na data de vigên-cia dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios conce-didos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi con-cedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação - 18/08/2011 (fl. 02) - em relação á data de início do benefício - 09/03/1995 (fl. 11), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. REVISÃO EC 20/1998 e EC 41/2003 Preliminarmente, tenho como certo que eventual re-visão do benefício da parte autora somente gerará efeitos finan-ceiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da a-ção, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para

haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DI-REITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no pré-prio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o novo teto faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição NB 42/025.413.116-6. em 09/03/1995 (fls. 11), cuja renda mensal inicial - RMI foi subme-tida ao teto da concessão (fl. 11). Assim, possui direito a par-te autora à revisão pretendida, em especial porque assim o esta-belecem os documentos que acompanham a sentença. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, I)PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão da RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fun-damento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para conde-nar o INSS a revisar o valor do benefício da autora, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susomencionado, bem co-mo a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos be-nefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinqüê-nio prescricional.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguín-tes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo va-lor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A par-tir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinqüenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento dos ho-norários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da conde-nação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007462-27.2011.403.6103 - JOSE HELIO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 22/09/2007 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 22/12/1995 (fl. 09).A inicial veio instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual.O INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONALO Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008598-59.2011.403.6103 - TEREZINHA MONTEIRO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro Bursite do ombro, CID: M 75.5, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 43/45). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadriñar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação

médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009743-53.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO LOPES SOARES X NILCE BORGES JACINTO FERREIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional declaratório da nulidade de procedimento de execução extrajudicial, sob o regramento do Decreto-Lei 70/66, de imóvel financiado entre as partes sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Foi determinado que os autores, sob a égide dos artigos 282, VI, e 283, ambos do Código de Processo Civil, promovessem o aditamento da postulação apresentando os documentos comprobatórios das irregularidades em que se funda sua pretensão - fl. 59. Após pedir dilação do prazo (fl. 60), os autores abandonaram a lide sem a oferta de nenhuma justificativa - fls. 61/62. **DECIDO** Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, mantendo a postulação sem alicerce nos documentos necessários à propositura da lide. Ensejam, assim, a extinção anômala do processo, sem resolução de mérito. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001036-62.2012.403.6103 - VIRCERIO RAMOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal, mediante inclusão dos salários de contribuição de novembro de 1998 a agosto de 2000, bem como observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou decadência e, no mérito, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO**. Preliminarmente, tenho como certo que eventual re-visão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). Mérito Do cômputo dos salários de contribuição de 11/1998 a agosto/2000 A Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 16/17) informa que o benefício da parte autora foi calculado, utilizando os salários de contribuição de dezembro de 1995 a novembro de 1998, uma vez que foi reconhecido o direito à aposentadoria proporcional em data anterior ou igual a 16/12/1998 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20. Assim, valendo-se do regramento da lei de regência, foram utilizados os salários de benefícios dos trinta e seis meses anteriores a dezembro de 1998. Isto

porque houve na data de publicação da EC nº 20/1998, o autor já preenchia os requisitos para aposentadoria proporcional, embora tenha requerido o benefício somente em agosto de 2000. Por esta razão, não foram utilizados os salários de contribuição posteriores à data da EC nº 20/1998, haja vista que na data da edição daquela emenda constitucional o autor já havia implementado todos os requisitos para aposentadoria proporcional, nos termos então vigentes. Trata-se de reconhecimento do direito adquirido, que já estava aperfeiçoado quando da edição da EC 20/1998. Daí porque não procede a tese defendida pelo autor. No que diz respeito à análise da revisão do teto da EC 20/1998 e EC 41/2003, procede a tese da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o novo teto faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cuja renda mensal inicial - RMI foi submetida ao teto da concessão (fls. 16/17). Assim, possui direito a parte autora à revisão pretendida, em especial porque assim o estabelecem os documentos que acompanham a sentença. Cabe ao INSS proceduralizar o pagamento dos atrasados neste feito, até porque a decisão na ACP acima é posterior à data do ajuizamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor do benefício do autor, apurando-se as rendas mensais não prescritas do modo susmencionado, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, excluído, por evidente, o período anterior ao quinquênio prescricional. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício requisitório, ou justificando a impossibilidade da elaboração. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido,

proceder-se-á ao pagamento deste novo va-lor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A par-tir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeite-se, pelo que nesta sentença decidido, a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001302-49.2012.403.6103 - MESSIAS DONIZETE DOS SANTOS BENEDITO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria.Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/02/2011 (NB 155.129.000-3), deferido, porém, sem o reconhecimento de período de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir da DER.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência.Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido, além de alegar preliminar de mérito. Houve réplica.Facultou-se a especificação de provas.DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude

válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO**. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e conseqüente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA pretensão ao reconhecimento do tempo de contribuição agregando-se o período de trabalho realizado em condições especiais acha-se assim instruída.Início Fim AGENTE AGRESSIVO / OBSERVAÇÕES19/11/2003 14/06/2010 Ruído 87 dB(A), empresa General Motors do Brasil Ltda. Cargo: Mecânico Manutenção Especial - A; PPP com indicação do responsável técnico pelo monitoramento ambiental (fls. 35/36).A consulta PLENUS/CONBAS informa que da data do requerimento administrativo foi apurado tempo de contribuição correspondente a 35 anos, 8 meses e 8 dias. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, vê-se que na data do deferimento administrativo, o autor atingiria mais de 41 anos, 3 meses e 25 dias de contribuição, cabendo, portanto, o postulado recálculo da RMI. BCC01.12 MPAS/INSSistema Unico de BeneficiosDATAPREV 17/05/2013 15:28:37 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1551290003 MESSIAS D DOS S BENEDITO Situacao: Ativo OL Concessor : 21.039.070 Renda Mensal Inicial - RMI.: 2.454,22 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 2.454,22 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.039.070 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.039.070 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.739,03 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 500 HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS, SE NB. Anterior : Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult.empregador: 59275792000826 DAT: DIP: 04/02/2011 Indice Reaj. Teto: DER: 04/02/2011 DDB: 13/05/2011

Grupo Contribuicao: 41 DRD: 04/02/2011 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 04/02/2011 DCI: Desp: 10 CONCESSAO COM CONVERSAO TEMPO DE SE DO/DR: DCB: Tempo Servico : 41A 3M 25D DPE: A M D DPL: A M D DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o período trabalhado pela parte autora de 19/11/2003 a 14/06/2010, na empresa indicada na fundamentação, com a majoração de 40%. Por fim, condeno o INSS a efetuar conceder da aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 155.129.000-3 ao autor MESSIAS DONIZETE DOS SANTOS BENEDITO a partir da data do requerimento administrativo (04/02/2011 - Consulta Plenus/CONBAS) com o respectivo cálculo e revisão da RMI. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MESSIAS DONIZETE DOS SANTOS BENEDITO Benefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.129.000-3 (revisão) Renda Mensal Atual A ser calculada pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 04/02/2011 Renda Mensal Inicial Prejudicado Conv. de tempo especial em comum 19/11/2003 a 14/06/2010 Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001461-89.2012.403.6103 - JOSEFA ARCENO DOS SANTOS X VALDEMIRA APARECIDA DOS SANTOS(SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, postergada a análise acerca da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Foi deferida a antecipação de tutela para a implantação do benefício (fls. 31/32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de DEMÊNCIA NÃO ESPECIFICADA, com raciocínio comprometido, concluindo haver incapacidade total e

temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. Há documento nos autos, devidamente analisado pelo Perito (fl. 29), dando conta de que tal quadro advém do Mal de Alzheimer (fl. 20). Informa o perito judicial que a enfermidade da parte autora é crônica, havendo dados de tratamento em novembro de 2011, sem dado de acompanhamentos anteriores (fl. 29). Mas estimou a data de início da incapacidade em janeiro de 2012 (fl. 30). Não há elementos para se inferir, já da descrição do quadro, que a incapacidade seja de tal forma recorrente que, acompanhando os dados sociais e a idade da autora, deva ser concedida a aposentadoria por invalidez: sem dúvidas, tal seria beneficiá-la pela omissão em buscar tratamento adequado - fl. 30 (itens 8 a 10) -, de modo que apenas faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde 01/01/2012, ficando o INSS autorizado a proceder a suas perícias periódicas imediatamente, já que a data estimada da incapacidade no laudo foi de 6 meses (fl. 29, quesito 6 do Juízo). Vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 01/01/2012. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSEFA ARCENO DOS SANTOS (CPF: 055.021.967-63) Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 01/01/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005170-35.2012.403.6103 - ANA CAROLINA PEREIRA DE LIMA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo apresentado. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício

da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de Transtorno não especificado de disco intervertebral, CID: M 51.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa (fls. 39/41). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007721-85.2012.403.6103 - EXPEDITO BISPO DOS SANTOS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos

critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. DECIDOO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o

entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos

salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário.

Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).(STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008323-76.2012.403.6103 - GERALDO ORNELAS DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Esli de Oliveira, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em pedido antecipatório, a concessão de auxílio-doença, em razão do quadro patológico que o vítima, desde a data do requerimento administrativo. Pretende, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez. Foi determinado que o autor promovesse a retificação da postulação e, em submissão ao artigo 283 do CPC, trouxesse aos autos os documentos comprobatórios de sua qualidade de segurado - fl. 35. Devidamente intimado (certidão de fl. 35-verso). O autor juntou os documentos de fls. 37 e 38. Desde logo, cumpre destacar que o documento de fl. 37 é uma reprografia de guia de recolhimento previdenciário referente à competência julho/2009, sendo que à fl. 38 tem-se extrato bancário ilegível. Pois bem. A comprovação da qualidade de segurado é pressuposto a ser plenamente comprovado documentalmente para fins de propositura de ação de cunho previdenciário. Ocorre que os documentos juntados não se prestam ao fim colimado. Ainda nesse contexto, a prova exigida poderia ser facilmente produzida desde logo pela parte autora, não havendo justificativa alguma para o descumprimento do comando judicial. Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a não formalização da relação processual. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003322-76.2013.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETTI DE FARIA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A presente ação de rito ordinário repete a mesma causa de pedir e objeto daquela autuada sob nº 0000583-67.2012.403.6103, distribuída em 24/01/2012, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, como se verifica do extrato do sistema de acompanhamento processual, em anexo. Diante de pedido idêntico àquele veiculado em ação mais antiga, ainda em trâmite nesta 1ª Vara Federal, constitui-se óbice processual invencível. Caracteriza-se o fenômeno da litispendência, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Custas como de Lei, e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003711-61.2013.403.6103 - JOSE FRANCISCO ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 13/06/1997 (fl. 13) e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os

proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.

INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária

a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003911-68.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO LUZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 22/02/2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso.Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR).Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos.Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração.Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente.Issso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente.Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado).Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de

um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003928-07.2013.403.6103 - VICENTE DA SILVA GUIMARAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 11/02/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO A PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício

previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A

norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações

pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.São José dos Campos, 22 de novembro de 2011.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal SubstitutoDISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003929-89.2013.403.6103 - JUSCELINO BASILIO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral.Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 25/09/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos.A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAb initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório.Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição.DECIDODA PRESCRIÇÃONo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.DO MÉRITOO deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas:1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto,2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo.A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53.Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no

momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE

NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII -

Sentença mantida.(TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004095-24.2013.403.6103 - BENEDITO DONIZETI SIQUEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 07/05/2013 (fl. 02), em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, concedido em 13/10/1998 (fls. 23), para que seja recalculado computando-se com base na melhor média contributiva fixada a partir dos 36 maiores salários de contribuição. Conquanto procure dar ares de pretensão de revisão da renda atual (item II, fl. 12), a parte autora bem delinea o intento de revisão da RMI (item I, fl. 12). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de

Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o

mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência,

fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na

prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 219, 5º, 269, IV e 295, IV do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004100-46.2013.403.6103 - RUBENS DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNHO-1999-2,28% MAIO-2004-1,75% Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000517-53.2013.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL SEBASTIÃO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. Sustenta a parte autora que o Poder Executivo extrapolou os limites de seu poder regulamentar ao editar a Portaria nº 5.188/1999 e o Decreto nº 5.061/2004, que fixaram, em caráter inovador, o novo limite máximo do salário-de-contribuição. Aduz que os reajustes realizados pelo Poder Executivo, apesar de terem atendido aos critérios da periodicidade atual e de adoção de índice econômico representativo da variação inflacionária ocorrida desde o ajuste anterior, afrontaram o critério de aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. **DECIDO** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. **DO MÉRITO** Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE**

PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.(...)O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º).O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).(STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913).Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos.(TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.)No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petitório inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio correspondente. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido.(TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::289.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AC 00006867220054036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.(TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios

iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212./91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acórdão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004249-42.2013.403.6103 - BENEDICTO CHAVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 16/11/1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Intimado a esclarecer o pedido, o autor manifestou-se às fls. 174/185. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte

disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a

renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem

condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004255-49.2013.403.6103 - JOSE IVO RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 04/05/2006 a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDODA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a

indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A

APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da

Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400684-64.1997.403.6103 (97.0400684-5) - ANTONIO CARLOS DE MORAES MELLO X ARY DOS SANTOS GONCALVES X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS SOUSA X GERALDO CORREIA RIBEIRO X GILBERTO ANTONINO DE FREITAS ANDRADE X JAIME PINO VALENTIM X JOAQUIM TADEU DE PADUA X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE GUAZELLI NETO (SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. PROCURADOR DO INSS)

Vistos em sentença Trata-se ação de rito ordinário objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios assistenciais dos autores pela correção de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67%. Após trâmite do processo com prolação de sentença, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que os autores DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS SOUSA e JOAQUIM TADEU DE PÁDUA demandaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo idêntica causa, perseguindo e obtendo prestação jurisdicional que dispôs sobre a mesma causa de pedir e objeto. Com efeito, o INSS aponta que, à vista de fls. 250/266, o feito de nº 2004.61.84.106300-5, no qual figura como autor DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS SOUSA e o de nº 2005.63.01.309428-5, no qual figura como autor JOAQUIM TADEU DE PÁDUA tiveram trâmite junto ao JEF Cível de São Paulo, tratando-se de idênticas ações à presente, aforada antes. No JEF os editos foram prolatados e lá efetivados os pagamentos. De relevo que a requisição do pagamento aos autores foi feita, efetivando-se a satisfação dos créditos de cujo objeto é também esta ação. Nos presentes autos o direito dos exequentes foi também reconhecido por acórdão que transitou em julgado, sobre o mesmo objeto da ação que tramitou no JEF em São Paulo. Numa primeira vista, poderia parecer que é possível se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquelas ajuizadas perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo. Todavia, não é esta a melhor solução da lide. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente o que levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir a reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta no JEF, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação pela parte. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos as sentenças proferidas nos autos da ação do JEF de São Paulo, entendo que a pretensão da parte autora já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, o requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV. Esta renúncia englobou, ipso facto, as parcelas prescritas na ação do JEF e, por consequência liberou o INSS destas mesmas parcelas nesta ação, que em tese não estariam aqui prescritas. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito formulada por esta também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandantes e mandatário, não sendo impedimento à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, I e III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004306-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-29.2003.403.6103 (2003.61.03.004764-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIONISIO JOSE DE BRITO (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Vistos em sentença. O INSS aforou os presentes embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação do autor, ora embargado, nos autos da ação de rito ordinário nº 2003.61.03.004764-1, em apenso. Recebidos os embargos o embargado não se manifestou no prazo que lhe fora

concedido para manifestação. Remetidos os autos ao contador judicial este concordou com os cálculos do INSS, encontrando uma pequena diferença por razão de aproximação nas terceiras e quartas casas decimais. O Autor impugnou os cálculos do Contador Judicial. DECIDO Com efeito, a expressa anuência do contador judicial ao cálculo apresentado pelo INSS, com pequena diferença relativa a critério de aproximação, enseja o reconhecimento da procedência dos presentes embargos. A impugnação da parte autora ao cálculo do Contador Judicial não enseja acolhida, pois que os vícios pelo ela apontados inexistem tanto no cálculo do INSS, quanto do contador judicial. Ademais, o contador judicial encontra-se equidistante entre os interesses das partes de modo que o seu cálculo enseja acolhida. A data base do cálculo fixada na competência 01/2009, que foi a data da realização do cálculo em nada abala a exatidão do cálculo. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 30.419,27 (trinta mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), em janeiro de 2009, apontado à fl. 05, destes embargos. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2003.61.03.004764-1, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0007957-37.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402179-46.1997.403.6103 (97.0402179-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AGENOR DUARTE DA SILVA(SP167406 - ELAINE PEZZO)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL no curso da ação de Execução em apenso, tendo por objetivo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a cobrança dos honorários perseguidos no processo principal, ou o reconhecimento da inexigibilidade do título em relação a si, consoante os fundamentos elencados na inicial. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando ter o crédito reclamado. DECIDO Desde logo destaco que, conquanto o embargado tenha ofertado impugnação com planilha de cálculos, não há necessidade de abertura de vista à União porquanto, como se verá adiante, o caso comporta julgamento desde logo por se cuidar de dissenso apenas de direito. A União possui razão. Ora, não resta dúvida de que o advogado pode executar nos próprios autos parcelas não apenas dos honorários sucumbenciais, que lhe são efetivamente devidos como decorrência da distribuição dos ônus financeiros do processo (art. 23 da Lei nº 8.903/94), mas também dos honorários contratuais em caso de destacamento de parte da RPV ou do Precatório. A presente demanda declarou o direito da empresa autora de realizar, segundo critérios assentados no título executivo judicial, a compensação de débitos tributários administrativos com o indébito efetivamente reconhecido neste. Afinal, assim se determinou na sentença (fl. 122); o acórdão do TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial (fls. 150/151), mantendo in totum a decisão de 1º grau, após rejeição de embargos declaratórios (fls. 162/163); e o STJ deu provimento ao recurso especial do INSS apenas para impedir a cumulação da SELIC com juros de mora, mantendo quando ao mais as decisões anteriores (fls. 194/197). Por assim ser, a decisão transitada em julgado apenas reconheceu o direito à compensação em sede administrativa. Se a empresa não tem o interesse de executar créditos, mas em compensá-los, não há como dizer que a pretensão executória tem lastro no art. 22, 4º do Estatuto do Advogado, porque a dedução ou o destacamento na própria execução pressuporia que tenha havido mandado de levantamento ou precatório (ou requisição de pequeno valor, que a este se assimila), o que NÃO É O CASO dos autos: 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O ponto é que, pela própria dicção do contrato, o advogado exequente teria direito a 10% do crédito efetivamente percebido em Juízo (fl. 236 dos autos transitados em julgado, em que postulada a execução). Não houve, efetivamente, crédito percebido em Juízo, qual a lhe permitir o destacamento dos honorários contratuais. A Resolução 122/2010 do CJF disciplina a questão dos precatórios e RPVs. Se o advogado quiser, pode destacar do crédito a ser recebido pelo seu assistido o montante cabente a título de honorários contratuais (art. 21), sendo que aí os valores do credor originário e do advogado serão solicitados na mesma requisição (art. 23): Art. 21. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao Tribunal. Art. 23. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio ou deverá ser utilizado outro meio que permita a vinculação. Ora, de tais normas bem claro se vê que não se pode pretender transformar uma ação já finda em ampla ação de execução dos honorários advocatícios contratuais com base em título executivo extrajudicial - o contrato, e não a decisão - , porque o destacamento dos honorários contratuais, direito legalmente previsto, se faz sobre o crédito recebido em Juízo pelo credor originário, e neste feito não foi, de acordo com a decisão judicial, apurado qualquer crédito, vez que a decisão se limitou a reconhecer o direito à compensação e a empresa autora nos autos originais não deu início à execução judicial (repetição), mas à compensação que o título judicial lhe assegurava. Portanto, deve o advogado, se o quiser, promover a cabível ação de cobrança em face da empresa ou, se o pretender, a competente

ação de execução, mas nada disso concerne aos autos presentes. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução, para extinguir a execução do julgado, no que se refere aos honorários advocatícios, como promovida pelo embargado nos autos da ação de rito ordinário nº 97.0402179-8, por ilegitimidade da União Federal, com base no artigo 741, III, c.c. artigo 267, VI, do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

CAUTELAR INOMINADA

0000899-61.2004.403.6103 (2004.61.03.000899-8) - VALDIR APARECIDO MANZINI X SIRLENE PIRES DE CARVALHO MANZINI (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel cujo contrato de financiamento imobiliário foi objeto de demanda nos autos principais. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi deferido. Citada, a ré ofertou contestação. Houve réplica. Foi proferida a sentença de fls. 143/147. A CEF interpôs recurso de apelação - fls. 155/169. Vieram aos autos as contrarrazões da parte adversa - fls. 186/198. **DECIDO** As partes compuseram-se no processo principal consoante audiência de 10/09/2010 - fl. 398 dos autos nº 2002.61.03.004032-0, tendo sido devidamente homologado pelo Juízo o acordo firmado, inclusive sob cláusula de renúncia a quaisquer prazos recursais. O fenômeno jurídico-processual ocorrente é a perda superveniente de objeto na modalidade utilidade/necessidade, tendo em vista que a parte autora teve atendidos os seus interesses, não mais lhe interessando a continuidade do processo. Assim sendo, a questão posta no presente processo restou superada, ocorrendo a perda de objeto da presente ação. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários ante a composição das partes. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400470-49.1992.403.6103 (92.0400470-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400062-58.1992.403.6103 (92.0400062-7)) PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206. Fls. 192/196: Expeça-se RPV. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402249-29.1998.403.6103 (98.0402249-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) IVANIR CHAPPAZ (SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X IVANIR CHAPPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, constando o autor como exequente e a CEF como executada. II - Indefiro o pedido de dilação do prazo para manifestação acerca do cálculo apresentado pelo contador judicial, formulado pela CEF, posto que, após a protocolização da petição de fl. 455, a CEF retirou os autos em duas oportunidades. III - Providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$ 7.537,87 (sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) em 01/10/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela ré, no prazo estipulado, implicará incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J do CPC. IV - Decorrido o prazo acima, abra-se vista à parte autora.

0004422-57.1999.403.6103 (1999.61.03.004422-1) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/C LTDA

Chamo o feito à ordem para o fim de corrigir o item I do despacho de fl. 279 devendo figurar a União Federal

como exequente. Devendo, também, ser corrigida a classe processual para a de nº 229. Após, intime-se o executado para que providencie o pagamento da quantia de R\$ 11.763,75 (onze mil setecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), em agosto de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima, abra-se vista a União Federal.

Expediente Nº 2250

MANDADO DE SEGURANCA

0006297-71.2013.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante busca em provimento jurisdicional liminar, que a autoridade impetrada emita Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que tal certidão se faz necessária para viabilizar a contratação da impetrante pelo município de São José dos Campos, aduzindo ter sido homologada vencedora em licitação pública - Pregão presencial nº 142/2013 - realizado pela municipalidade, bem como para formalização de seu pedido de financiamento junto ao BNDES. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 528/529). Notificada, a impetrada apresentou informações (fls. 541/543). A União requereu seu ingresso no feito (fls. 544/547). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Averiguando-se os documentos que instruem a inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade impetrada não é possível vislumbrar-se verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. De fato, noticia a autoridade impetrada a perda do objeto do presente mandamus, haja vista que, diante do adimplemento da impetrante no tocante aos débitos tributários então existentes, foi expedida Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa em favor da impetrante (fls. 542). Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, ao MPF.

0006792-18.2013.403.6103 - VANIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA - UNIVAP X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a efetivar a sua matrícula para o segundo semestre de 2013, no curso de Serviço Social oferecido pela UNIVAP. Alega a impetrante estar no último semestre do curso, sustentando ter sido obstada de se matricular em razão de ter perdido o prazo para efetuar o pagamento do boleto de matrícula. A inicial foi instruída com cópia do boleto e documento pessoal. Requer a concessão do benefício de Assistência Judiciária. Em despacho inicial foi determinada a emenda da inicial para retificar a autoridade impetrada, apresentar declaração de hipossuficiência e cópia da inicial para fins de contrafé (fls. 32). A impetrante emendou a inicial, cumprindo o quanto determinado (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A tese da inicial é dependente de análise de documentos e apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Como é cediço, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Art. 6.º - Lei n.º 9.870/99: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias, conforme previsto no artigo 5º da mesma lei: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Noutro dizer, se o aluno está inadimplente, o indeferimento de sua matrícula é regular. No caso dos autos, verifico que não há como se aferir, de plano, a ilegalidade da conduta supostamente praticada pelo impetrado. De fato, não há nos autos prova do ato coator, qual seja, o impedimento da matrícula. Tampouco acompanham a inicial documentos que atestem a inexistência de débitos anteriores para com a instituição de ensino, ou mesmo que demonstrem que a impetrante efetivamente está no último semestre do curso, ou o calendário da instituição,

comprovando os prazos para a realização da matrícula. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Após, ao SUDP para corrigir o pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007252-05.2013.403.6103 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes, advogados da sociedade empresária HYPERMARCAS S/A., buscam provimento jurisdicional liminar para que a autoridade coatora se abstenha de vedar o acesso dos mesmos aos processos administrativos elencados na inicial. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas. Vieram os autos conclusos. DECIDO a tese da inicial é dependente de análise de documentos e apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Averiguando-se os documentos que instruem a inicial é possível aferir que os impetrantes protocolizaram pedido de vista dos processos administrativos enumerados na inicial, nos quais figura como parte a sociedade empresária MABESA DO BRASIL S/A, incorporada pela sociedade empresária HYPERMARCAS S/A. Há nos autos informação de que o acesso aos processos administrativo teria sido vedado em razão de os processos estarem ainda vinculados ao número de CNPJ da empresa incorporada. Assim, é necessário saber a situação atual dos processos administrativos enumerados na inicial, bem como as razões do indeferimento de vistas pela Administração. Não há que se falar, portanto, ao menos em uma análise inicial, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em *fumus boni juris* para fins de acautelamento incidental. De fato, a presente impetração ostenta objeto que demanda análise mais detida, cognoscível sob o equilíbrio do contraditório. Assim, postergo a apreciação do intento sumário para depois das informações do impetrado. Diante disso, postergo a apreciação do intento liminar para depois das informações da autoridade impetrada. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0007341-28.2013.403.6103 - MICROCON TVT EIRELI EPP (SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado, contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando a suspensão da retenção na fonte das contribuições previdenciárias, a alíquota de 11%, sobre as Notas Fiscais de Serviços emitidas pela impetrante, alegando ser beneficiária do SIMPLES. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que há documento emitido a partir do site da Receita Federal do Brasil comprovando ser a impetrante optante pelo SIMPLES, desde 19/10/2012 (fls. 11). De fato, conforme entendimento consolidado, as sociedades empresárias optantes pelo SIMPLES não são obrigadas à retenção de 11% sobre as suas faturas quando da prestação de serviços. Confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901023112, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/04/2010). Deste modo, DEFIRO a liminar requerida para suspender a retenção de 11% a título de contribuições previdenciárias sobre as notas fiscais de serviços emitidas pela impetrante para a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. 3. Oficie-se à NET

para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007390-69.2013.403.6103 - IRENE LIMA DE CHIARA(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

.PA 1,15 DECISÃO DE FLS. 33/36:Recebo a conclusão por força de designação do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, comunicada por meio da mensagem eletrônica juntada às fls. 30. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o 10º semestre do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante que frequentou o penúltimo semestre do referido curso, por força de liminar deferida no mandado de segurança nº 0001720-50.2013.403.6103, em curso perante esta 1ª Vara. Afirma que deixou de pagar os últimos cinco meses daquele semestre e só conseguiu reunir o montante necessário para quitação total desses valores no dia 18 de setembro de 2013, último dia permitido para realização da matrícula para o último semestre do Curso. Sustenta que, em razão de não ter pago as mensalidades nas datas apropriadas, foi impedida pela autoridade impetrada de pagar os meses em atraso, o que causou a perda da vaga para o último semestre do curso. Aduz que o contrato de prestação de serviços celebrado com a instituição de ensino, na cláusula 2ª, 1º, há uma garantia de vaga para o curso em todo o ano letivo de 2013. Mas, em contradição com essa disposição, a cláusula 6ª garante apenas os primeiros seis meses, sendo certo que a cláusula 7ª condiciona os outros seis meses à realização da matrícula que lhe foi negada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a nova recusa à matrícula constitui novo ato, não há litispendência que impeça o processamento deste feito. Observo, ainda preliminarmente, que os documentos anexados à inicial realmente não comprovam cabalmente os fatos alegados na inicial, especialmente quanto ao ato coator. As declarações apresentadas com a inicial constituem, efetivamente, simples prova testemunhal reduzida a termo, sem a intervenção do Juízo e sem a participação da parte adversa, o que reduz significativamente sua aptidão para fazer prova neste mandado de segurança. Constitui fato notório, todavia, que as instituições de ensino não costumam exibir qualquer justificativa por escrito a respeito dos fundamentos para recusa à renovação de matrícula. Diante dessa controvérsia, parece-nos razoável adotar uma solução intermediária, que sirva para permitir uma decisão judicial tempestiva, em prazo útil, viabilizando a imediata revisão da decisão, se for o caso. Não é demasiado recordar, inclusive porque se trata de acadêmica de Direito, que a impetrante deve integral respeito aos deveres processuais de que trata o art. 14 do Código de Processo Civil, especialmente aos de expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento. Postas essas premissas, a análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumia uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos

alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. A pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ou seja, a impetrante quer pagar o que deve, quer saldar suas dívidas, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não aparenta ter por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da impetrante. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou

o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas.3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial.4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400).No caso específico destes autos, há uma circunstância que merece ser observada: é que a impetrante obteve a liminar no mandado de segurança anterior e, ao que parece, não mais pagou as mensalidades, já que confessa ter deixado em aberto cinco mensalidades dentro do semestre.Não se deve desconsiderar, todavia, que se trata de aluna que está às vésperas de concluir o Curso de Direito, cumprindo ao julgador adotar uma solução que não ponha a perder todo o esforço despendido ao longo dos anos, sem inviabilizar a prestação dos serviços por parte da instituição de ensino.Assim, o deferimento da liminar fica condicionado à comprovação do pagamento integral dos débitos das mensalidades relativas ao penúltimo semestre do curso, o que deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias (e aceito pela autoridade impetrada).Presente, assim, em parte, a plausibilidade jurídica do pedido, o periculum in mora decorre dos evidentes prejuízos a que a impetrante estará sujeita, inclusive quanto à frequência ao curso e à realização das atividades acadêmicas, caso deva aguardar até o trânsito em julgado.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no 10º semestre do Curso de Direito junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, que deverá aceitar o pagamento das mensalidades em atraso do penúltimo semestre do Curso e, em consequência, expedir o respectivo atestado de matrícula.Deverá a impetrante comprovar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação desta decisão, o pagamento das mensalidades em atraso, relativas ao penúltimo semestre do Curso.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como mandado.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.:
DESPACHO DE FL. 38: Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004235-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004235-0) - CINTILILIAN NAIRA BARBOSA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 10 de outubro de 2013, às 07:30horas, na Unidade de Especialidades de Saúde, na Rua Sebastião Humel, 422, Centro, SJCampos/SP, a ser realizada pela Doutora Maria Aparecida Martins Magria, geneticista.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Ficarão as partes incumbidas de providenciar o comparecimento do(s) Assistentes Técnicos.Intimem-se com urgência as partes e o MPF.Int.

0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5) - EDSEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 402/403: anote-se.Tendo em vista que na relação enviada a esta Secretaria pela CEF não consta os autos como passível de conciliação, determino o regular andamento do feito.Fl. 416: informe o autor se a inclusão de seu nome no CADMUT foi decorrente da suspensão do pagamento das parcelas do financiamento, conforme

determinado nos autos, a fim de que seja apreciado o pedido. Publique-se. Após, abra-se vista o perito para elaboração do laudo. Int.

0009352-64.2012.403.6103 - HAROLDO SACIOTTI FILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Tendo em vista a manifestação do perito, com a juntada do exame solicitado, determino a reavaliação do autor. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 29 de outubro de 2013, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0002873-21.2013.403.6103 - OSNILDO LUIZ NERY MICHELUTTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de outubro de 2013, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

Expediente Nº 5789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007810-11.2012.403.6103 - ELZA ROSA MOREIRA ALMEIDA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº0007810-11.2012.403.6103 Fls. 66/70: Ciência às partes. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 59/62, com a citação do INSS. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de documentos aptos a demonstrar que ostentava a qualidade de segurada, quando do início da incapacidade laborativa indicada no laudo médico pericial (fl. 69). Int.

Expediente Nº 5790

ACAO CIVIL PUBLICA

0004849-63.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que não foi proferida decisão com efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0016627-06.2013.4.03.0000 (cf. fls. 222/224), aliado ao fato de que as partes não têm interesse na produção de outras provas (fls. 216 e 219), concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

IMISSAO NA POSSE

0009770-02.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS FERNANDES FELICIO X PAULO SILVA SANTOS X CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

1. Diante da certidão de fl. 79, informe a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço completo e atualizado do réu DIMAS FERNANDES FELÍCIO, a fim de que seja possível realizar, em tempo hábil, a intimação pessoal do mesmo para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09 de outubro de 2013, às 15:00 horas (cf. fl. 74). 2. Em sendo cumprida a deliberação supra, expeça-se o Mandado de Intimação respectivo. 3. Intime-se.

USUCAPIAO

0002203-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002203-4) - LOIDES OLIVEIRA XIMENES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X GUINEMER MARTINS COSTA - ESPOLIO X MARIODILA RAMALHO MARTINS COSTA X MARIA RITA DO CARMO MARTINS COSTA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA

APARECIDA DE CAMPOS TEIXEIRA X EMPRESA TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA)

1. Fls. 212/214: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dar efetivo andamento ao presente feito, considerando que o mesmo está incluído na Meta 2 do CNJ.2. Intime-se.

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001654-3) - CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autos do processo nº. 200961030016543;Parte Autora: CARMELITA PEREIRA DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Cotejando o teor do laudo da perícia social realizada (fls.105/110) com os fatos narrados na inicial e a documentação acostada aos autos, concluo que as observações tecidas pelo r. do Ministério Público Federal às fls.129/131 afiguram-se plausíveis.Diante disso, a fim de viabilizar o escorreito julgamento da demanda, dos pedidos constantes da cota ministerial em apreço, DEFIRO apenas a intimação da perita assistente social, para esclarecimentos, e a realização de perícia médica na autora.Dessarte: 1) Primeiramente, intime-se a perita assistente social nomeada nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça: O endereço no qual foi realizada a perícia e se é o local onde efetivamente a autora reside; e De todos os dados relatos no laudo pericial, quais foram as informações obtidas diretamente da autora, quais advieram do esposo daquela (José dos Santos) e quais foram prestadas pela neta Ingrid.2) Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o qual deverá ser intimado da presente nomeação por meio de correio eletrônico. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias (O INSS já possui quesitos arquivados em Secretaria).O perito ora nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos eventuais quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2013 (6ª feira), ÀS 09:00 (NOVE) HORAS, a ser

realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Cumprida a determinação contida no item nº1 supra e já intimado o perito médico da presente nomeação, publique-se este despacho. Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, dê-se vista dos autos ao perito médico para a realização da perícia. 3) Int. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, dê-se vista dos autos às partes e ao r. do Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405219-02.1998.403.6103 (98.0405219-9) - ANGELA CRISTINA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)
Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pre-executividade de fls. 618-663. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003605-90.1999.403.6103 (1999.61.03.003605-4) - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 169-180. Venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0004065-77.1999.403.6103 (1999.61.03.004065-3) - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006935-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006935-6) - EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP031250 - CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 897-904: Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela UNIÃO.

0009416-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009416-8) - RICARDO SANTI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Cumpra a parte autora o item III da solicitação do Contador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria. Int.

0008933-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008933-9) - JORGE MARIANO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A r. decisão de fls. 96/97 anulou a sentença proferida às fls. 72/74 verso, determinando a realização de audiência para a oitiva de testemunhas, a fim de se comprovar que autor efetivamente trabalhou nos períodos sem registro na CTPS, bem como o respectivo interregno laborado. Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos do rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte dias). Após, tornem-me os autos conclusos para a designação de audiência. Int.

0002907-64.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS GUEDES(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do Setor de Contadoria. Em caso de concordância deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC e, em caso contrário, para a mesma finalidade, deverá apresentar os cálculos de execução que entende corretos.Int.

0000542-03.2012.403.6103 - FERNANDO JOSE DA SILVA DIAS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do despacho de fls. 50.Silente, venham os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0003542-11.2012.403.6103 - MARINALDA EUFRASIO PEREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Defiro a suspensão dos autos pelo prazo último de 30 (trinta) dias.Cumpra esclarecer que não cabe a este Juízo providenciar a intimação pessoal da parte para produção de provas que lhe interessa, exceto quando da extinção da ação sem julgamento de mérito, o que não é o caso dos autos.Int.

0004254-95.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 366 e ss.Int.

0003334-90.2013.403.6103 - CELSO LUIZ GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 157 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003682-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-54.2012.403.6103) MARCELO DA SILVA PINHO(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003272-41.1999.403.6103 (1999.61.03.003272-3) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 335-350: Manifeste-se o i.advogado Dr. Ednei Baptista Nogueira.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006776-40.2008.403.6103 (2008.61.03.006776-5) - JOSE ALEIXO BARBOSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEIXO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177-180.Havendo concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0003742-52.2011.403.6103 - JOSE FLAUSINO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 115/vº, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso queira prosseguir com a execução, deverá apresentar os cálculos que entende devidos e, na oportunidade, requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008361-06.2003.403.6103 (2003.61.03.008361-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MBI INC X MBI INC X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE

Vistos, etc..Fls. 295-295/vº: considerando a manifestação da exeqüente em prosseguir com a execução, expeça a Secretaria o mandado de penhora e avaliação, na forma do art. 475-J, e parágrafos, do CPC.Int..

Expediente Nº 7291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-93.1999.403.6103 (1999.61.03.006088-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-46.1999.403.6103 (1999.61.03.004565-1)) ATTILIO ROMULO BORRIELLO FILHO X ARLETE PINTO BORRIELLO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor: ATTILIO ROMULO BORRIELLO FILHO e ARLETE PINTO BORRIELLOEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 24 de outubro de 2013 às 15:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0009917-43.2003.403.6103 (2003.61.03.009917-3) - ORLANDO APARECIDO GRESPAN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Autor: ORLANDO APARECIDO GRESPANEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 21 de outubro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0000914-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000914-5) - ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: ROMARIO XAVIER ANTONIOEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 21 de outubro de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente à parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002730-66.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 302-303: J. Ciência. Intime(m)-se as partes do cancelamento da audiência designada para o dia 09 de outubro do corrente.

0008228-46.2012.403.6103 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado às fls. 56.

0009384-69.2012.403.6103 - BENEDITA DAS DORES SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 50: Intime-se a parte autora para que traga aos autos os exames solicitados pela perita. Cumprido, retornem os autos à expert para elaboração do laudo.

0004891-15.2013.403.6103 - APARECIDO ELEODORIO LUIZ(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de outubro de 2013, às 11h, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Int.

0005640-32.2013.403.6103 - JOSE ANASTACIO ROCHA DE LIMA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado às fls. 49, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 25 de outubro de 2013, às 14h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006408-55.2013.403.6103 - SONIA MARIA PRADO DE MELO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado pelo perito às fls. 41, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 28 de outubro de 2013, às 15h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005258-83.2006.403.6103 (2006.61.03.005258-3) - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS PONTES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OLINDA FERREIRA DOS SANTOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação à parte autora para que se manifeste sobre o cálculos apresentados pelo INSS. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provisão.

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004814-60.2000.403.6103 (2000.61.03.004814-0) - ESQUEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL

Observo que não é cabível o arbitramento de honorários de advogado na execução, como pretendido pelo exequente. De fato, no caso da Fazenda Pública, a adoção de um procedimento especial para execução não é elemento que comprove sua resistência à pretensão executiva. Não há, por assim dizer, nenhuma sucumbência que pudesse impor à parte adversa o dever de pagar os encargos respectivos. Ao contrário, trata-se de um procedimento especificamente exigido pela Constituição Federal (art. 100) e pelo Código de Processo Civil (art. 730) para esse fim, sem o qual a execução não terá se operado validamente. Assim, a fixação de novos honorários para a execução (não para os embargos à execução, frise-se), representaria um bis in idem, que vem sendo refutado pelo E. TRF 3ª Região, como se vê do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUIZ DA CAUSA ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO INÍCIO DA FASE DE EXECUÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, JÁ HOUVE CONDENAÇÃO DE TAL CONSECTÁRIO NA SENTENÇA. HIPÓTESE DE BIS IN IDEM. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão que arbitra honorários advocatícios no início da execução de título executivo judicial representa bis in idem. II - Ao contrário da execução por quantia certa contra devedor solvente, regulada pelo Código de Processo Civil nos arts. 646 e seguintes, que prevê que ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários a serem pagos pelo executado (CPC, art. 652-A), a execução contra a Fazenda Pública está regida pelo art. 730 e seguintes da lei processual, que dispõe sobre a citação do ente público para opor embargos no prazo de 30 dia. III - Tratando-se de execução de título executivo judicial, a condenação em honorários já se efetivou na sentença. Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo Legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 2010.03.00.001264-9, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 27.10.2010, p. 943). Por tais razões, indefiro a fixação de honorários advocatícios nesta fase de execução. Cite-se a UNIÃO, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme os cálculos apresentados às fls. 403-407, 413-415 e 419-424. Int.

0002404-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002404-3) - FERNANDO RODRIGUES VIANNA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 182/187 e 193: expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado, dentro do mesmo, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0003118-37.2010.403.6103 - FRANCISCO LOPES CORREA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 98/107 e 113: expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado, dentro do mesmo, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0002652-72.2012.403.6103 - REGINA RODRIGUES DE LIMA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 124: dê-se vista à parte autora da juntada dos cálculos de execução.

0003951-84.2012.403.6103 - SEBASTIAO TARCISO SIQUEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 52/55: manifestem-se as partes. Int.

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 121/122: acolho a contagem do prazo em quádruplo, tendo como início o dia 23.08.2013, data da juntada da carta precatória.Int.

0008747-21.2012.403.6103 - PAULO ANTONIO MACHADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Compulsando os autos verifiquei que a publicação no Diário Eletrônico do dia 25.06.2013 constou texto diverso da decisão de fls. 53/57, portanto, republicue-se a r. decisão.II - Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 50, ou seja, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de formulários que comprovem a exposição aos agentes químicos e laudos periciais emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) na(s) empresa(s) L SANT ANGELO PINTURAS LTDA; INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS SULFANIL LTDA e SUD CHEMIE DO BRASIL FULMONT, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).III - Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 53/57.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma o autor haver trabalhado em condições especiais nas empresas L. SANT ANGELO PINTURAS LTDA., no período de 01.10.1975 a 30.9.1976, em que esteve exposto a ruído acima do tolerado; EMPRESA DE IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS SULFANIL LTDA., no período de 03.01.1977 a 01.4.1985 e de 03.02.1986 a 27.5.1991, em que esteve em contato com produtos químicos e na SUD CHEMIE DO BRASIL - FULMONT, no período de 01.10.1991 a 03.11.1998, sujeito ao agente nocivo ruído. Sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência.A inicial veio instruída com documentos.Intimado a apresentar formulários e laudos periciais a fim de comprovar o alegado, o autor requereu a dilação de prazo para cumprimento, porém não se manifestou (fls. 52/verso).É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º

53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho exercido nas empresas L. SANT ANGELO PINTURAS LTDA., no período de 01.10.1975 a 30.9.1976, em que esteve exposto a ruído acima do tolerado; EMPRESA DE IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS SULFANIL LTDA., no período de 03.01.1977 a 01.4.1985 e de 03.02.1986 a 27.5.1991, em que esteve em contato com produtos químicos e na SUD CHEMIE DO BRASIL - FULMONT, no período de 01.10.1991 a 03.11.1998, sujeito ao agente nocivo ruído. No entanto, o autor não juntou documentação capaz de comprovar o alegado. A única prova de que o autor trabalhou nas empresas citadas seria a cópia de sua Carteira de Trabalho, porém, ainda que conste o cargo exercido nessas empresas, não é o suficiente para comprovar a exposição aos agentes nocivos que o autor diz ter sido submetido. A comprovação, portanto, desses fatos depende de outros elementos de prova a serem apresentados durante o curso da instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0002528-55.2013.403.6103 - NEUDIR DA SILVA DUTRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Oficie-se à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., determinando-se que apresente cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos às atividades exercidas pelo autor no período de 15.12.2011 a 07.11.2012, no prazo de 10 (dez) dias. O responsável deverá cumprir integralmente a determinação, esclarecendo que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Com a resposta, voltem os autos conclusos para decisão. Oficie-se. Intimem-se.

0004414-89.2013.403.6103 - AIRTON TOSSATO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Int.

0006291-64.2013.403.6103 - MILTON THEODORO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0006399-93.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO DE SOUSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0006432-83.2013.403.6103 - JOSIMAR ALVES BENTO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 91-93: recebo como aditamento à inicial, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos os laudos técnicos emitidos por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições especiais à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.08.1987 a 11.01.2013, que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

0006565-28.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTI DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Melhor examinando os autos, observo que o autor é domiciliado em Taubaté, município que integra a jurisdição das Varas Federais de Taubaté, conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do

Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Esses precedentes deixam expressa, inclusive, a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício, como é o caso.Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006567-95.2013.403.6103 - JOSE NICACEZA DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Melhor examinando os autos, observo que o autor é domiciliado em Taubaté, município que integra a jurisdição das Varas Federais de Taubaté, conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da

Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a

distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Esses precedentes deixam expressa, inclusive, a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício, como é o caso.Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006576-57.2013.403.6103 - AGNALDO ADAIL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.II - Ratifico os atos não decisórios praticados no juizado especial federal.III - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.IV - Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).V - Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006655-36.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0006897-92.2013.403.6103 - ALEXANDRA MANTOVANI SILVA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X UNISEB - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para assegurar o direito ao desbloqueio do impedimento à concessão de bolsa no Programa Universidade para Todos - PROUNI, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado.Sustenta que foi classificada no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, no ano de 2010 e foi convocada pela Universidade requerida, para cursar Letras Inglês/Espanhol, com duração de 06 semestres, na modalidade ensino à distância, com bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI.Alega que entregou a documentação necessária, entretanto, a bolsa foi encerrada em 20.08.2011, por meio do Termo de Encerramento do Usufruto da Bolsa PROUNI, por motivo de inidoneidade dos documentos apresentados ou falsidade de informações por ela prestadas.Afirma que fez novamente a prova do ENEM em 2011 e logrou auferir outra bolsa de estudos integral, para vaga destinada ao PROUNI, para cursar Ciências Contábeis na Instituição Anhanguera Educacional Ltda., com duração de cinco anos, com término previsto para 2016.Sustenta que entregou novamente os documentos em 31.01.2012, tendo sido comunicada que não foi possível efetuar sua matrícula, em razão da existência de um bloqueio no sistema do PROUNI, realizado pela instituição requerida.Afirma que só então veio a tomar conhecimento das razões do encerramento da primeira bolsa concedida, tendo apresentado as devidas justificativas, que não foram aceitas pela requerida.Sustenta que cumpriu os requisitos necessários para obtenção da bolsa de estudos, uma vez que está desempregada desde o ano de 2009, porém sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS estava sem a devida baixa, e ainda, que reside em imóvel cedido por sua genitora, juntamente com seus quatro filhos.Narra ainda, que é assistida pelo programa social municipal CASEPAFE, recebendo cesta básica a cada três meses e ainda, foi convocada pelo programa municipal Renda Cidadã e SIAS, o que comprova sua hipossuficiência.Afirma que buscou solução administrativa por meio da Defensoria Pública da União, obtendo resposta em 01.10.2012, em que a instituição requerida reconhece o descaso para a solução do problema, oportunizando a regularização dos documentos.Sustenta por fim, que a inércia da requerida em providenciar o desbloqueio no sistema PROUNI vem lhe causando inúmeros transtornos e sofrimento, por estar impedida de retomar seus estudos e possibilitar uma vida digna aos seus filhos.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 61-62).A requerida UNISEB apresentou contestação, requerendo a retificação do pólo passivo, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, assim como a

improcedência do pedido, sustentando que foi correto o cancelamento da bolsa de estudos concedida à Requerente, assim como o impedimento da Requerente participar do PROUNI, pois deixou de comprovar perante a Requerida as informações prestadas quando da sua inscrição. Sustenta, também, que não há dano moral a ser indenizado, já que o cancelamento da bolsa de estudos ocorreu por culpa da própria requerente. Alternativamente, sustenta que eventual indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos vieram a este Juízo por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, em razão da decisão de fls. 174-176. É a síntese do necessário. DECIDO. Admito o processamento do feito neste Juízo, uma vez que, além da gestão do Programa Universidade para Todos competir ao Ministério da Educação, a concessão da bolsa de estudo prevista no aludido programa afeta diretamente o patrimônio da União, ao reduzir a arrecadação deste ente federado, motivo pelo qual, deve ser a União incluída no pólo passivo. Os documentos anexados aos autos indicam que a exclusão da requerente do PROUNI ocorreu em razão do descumprimento dos requisitos legais relativos à renda familiar. A Lei nº 11.096/2005, em seu art. 1º, 1º, realmente prevê que as bolsas integrais serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). Consta do Termo de Encerramento do Usufruto da Bolsa do ProUni (fls. 34), que o motivo do encerramento foi por constar declaração que a requerente não possuía renda, porém, constava registro na carteira de trabalho, e, ainda, porque sua mãe reside no mesmo endereço, mas não foi informada na ficha de inscrição e não foi apresentado nenhum documento. Quanto ao registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS justificou a requerente que seu contrato de trabalho se encerrou em 28.09.2009, mas não havia sido dada baixa na CTPS. Afirma, porém, que havia uma observação na página 42, destinada à anotações gerais, com os dados do contrato de trabalho. De fato, o contrato de trabalho da autora foi encerrado em 28.09.2009 e nas anotações gerais constava a informação de que o término do contrato era previsto para 22.03.2010 (fls. 26-27). A entrevista feita pela instituição de ensino requerida foi realizada em 18.07.2011 (fls. 116-119), ou seja, depois da data constante da CTPS da autora, de modo que a requerida não foi diligente na análise da documentação da requerente, uma vez que, podia ter solicitado a complementação da documentação, em caso de dúvida. Quanto à conclusão de que a mãe da requerente morava com ela, em razão do comprovante de endereço apresentado no momento da inscrição, afirmou a autora que reside em imóvel cedido por sua mãe, com seus quatro filhos, mas que não dispunha de nenhum comprovante em nome próprio, tendo juntado a declaração de fls. 19, datada de 15.07.2011, visando comprovar o endereço. Afirmo ainda, que sua mãe mora em outro imóvel, o que está comprovado pelo documento de fls. 24. Também neste aspecto, faltou a necessária diligência da requerida ao analisar os documentos juntados pela requerente. Nesta fase de cognição sumária, há uma fundada dúvida a respeito da regularidade do procedimento adotado pela Instituição de Ensino Superior, quanto a prazos, direito de recurso etc, assim como não restou suficientemente esclarecido se a requerente esgotou os meios disponíveis para comprovar o atendimento aos requisitos para concessão da bolsa de estudos. Tais dúvidas deverão ser esclarecidas no curso do processo, já que o procedimento para suspensão, transferência e encerramento está regulado no SISPROUNI, conforme parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria nº 19, de 20.11.2008 (fls. 160-161), a qual este Juízo não tem acesso. Resta também esclarecer a alegação da requerente de que somente tomou conhecimento das razões detalhadas do encerramento da bolsa, através da Instituição Anhanguera (fls. 37), quando a própria requerente junta o Termo de Encerramento de fls. 34, devidamente assinado, do qual consta, expressamente, as razões do encerramento. De toda forma, o esclarecimento destas dúvidas está relacionado aos requisitos ensejadores da indenização por danos morais, que não é objeto do pedido de tutela antecipada. Portanto, nesta fase de cognição sumária, restou suficientemente comprovado que os motivos que ensejaram o encerramento e impedimento da requerente em obter bolsa de estudo pelo PROUNI, de fato, nunca existiram, cujos efeitos da demora do feito, impõe-se impedir. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações, o periculum in mora decorre dos evidentes prejuízos acadêmicos a que a autora estará sujeita caso não seja excluído o impedimento lançado no sistema pela requerida, que está impedindo nova concessão de bolsa do PROUNI, o que comprometerá irremediavelmente sua matrícula na nova instituição. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar à requerida que, até ulterior deliberação deste Juízo, exclua do sistema do Programa Universidade para Todos - PROUNI o impedimento de concessão de nova bolsa de estudos à requerente, decorrente do Termo de Encerramento do Usufruto da Bolsa, datado de 02.08.2011. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado deste Juízo. À SUDP, oportunamente, para retificar o pólo passivo, para que dele conste UNISEB - UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA., em substituição ao COLÉGIO OSWALDO CRUZ - COC, bem como para inclusão da UNIÃO FEDERAL. Intime-se a requerida UNISEB, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento de suspensão, transferência e encerramento das bolsas de estudo, disponível no SISPROUNI, de que trata o artigo 3º, parágrafo primeiro da Portaria Normativa nº 19, de 20.11.2008. Intime-se. Oficie-se. Cite-se a União.

0006982-78.2013.403.6103 - NILTON SALES DE FREITAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25: aceite como emenda à inicial. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do

laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO; BJP ENGENHARIA COMERCIO E PREST. SERV. E REPRESENTAÇÕES LTDA e LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006983-63.2013.403.6103 - CLAUDIR DONIZETE FERREIRA (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16: aceito como emenda à inicial Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007164-64.2013.403.6103 - MARIA MADALENA CEDOTTE X ALEXANDRE CEDOTTE (SP218325 - PAULO SERGIO CEDOTTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. II - Ratifico os atos não decisórios praticados na justiça estadual. III - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. IV - Cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Art. 285 do CPC. V - A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. VI - Oportunamente, encaminhe-se os autos à SUDP para correção do polo passivo, substituindo CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A conforme fls. 167/187. Int.

0007239-06.2013.403.6103 - LUIS ALBERTO SEIDE X ALBERTO FERREIRA SEIDE X LUIZ EDUARDO GOUVEA SEIDE (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X BRUNO AUGUSTO VIEIRA LOPES X MARCIA VIEIRA LOPES X LUIS CARLOS CERQUEIRA X GILDA LOPES DOS SANTOS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual os autores buscam a declaração de nulidade de procuração lavrada no 25º Tabelião de Notas de São Paulo, bem como de escritura de compra e venda lavrada em 06.5.2010, perante o 4º Tabelião de Notas da Comarca de São José dos Campos. Requerem, ainda, a nulidade do Registro R.04 e averbação 06, da matrícula 38.070, do 1º Registro de Imóveis desta cidade e, finalmente, a declaração de nulidade do Instrumento Particular de Compra e Venda do Imóvel Residencial Quitada, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, de 30.01.2013, SFI 1.4444.0182724-3. Narram que o sr. LUIS ALBERTO SEIDE faleceu em 11.9.2004, sendo que tomaram conhecimento de que seu pai falecido havia vendido, em 06.5.2010, por meio de procuração outorgada a CARLOS TADEU CAVALCANTE PEREIRA e lavrada no 25º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, um lote de terreno, do loteamento Pousada do Vale, por escritura pública lavrada em 02.6.2010 no 4º Tabelião de Notas desta cidade. Informam que o sr. Luis Alberto já havia falecido quando da constituição de Carlos Tadeu como seu procurador, sendo que este também faleceu em 18.11.2011. Afirmam que o mesmo imóvel foi alienado pelos corréus BRUNO e MÁRCIA, em 30.01.2013, por meio de instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, aos corréus Luis Carlos Cerqueira e Gilda Lopes dos Santos Cerqueira, que alienaram fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, com emissão de cédula de crédito imobiliário. Alegam que, tanto a procuração quanto a escritura de venda e compra do imóvel, não obedeceram à forma prescrita e não defesa em lei, tendo ocorrido vício de consentimento que influiu diretamente na realização do negócio jurídico. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão proferida às fls. 47, vindo a este Juízo por redistribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto

ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irreversível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Há também necessidade de complementação da documentação trazida aos autos para que seja possível firmar um juízo razoável a respeito dos fatos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo Estadual. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Citem-se.

0007248-65.2013.403.6103 - JOSE TADEU RABELO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) LP DISPLAYS BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007274-63.2013.403.6103 - CARLOS MAGNO GARCIA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior à 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0007352-57.2013.403.6103 - IRINEU BATISTA VAZ(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Int.

0018301-31.2013.403.6301 - LARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.II - Ratifico os atos não decisórios praticados no juizado especial federal.III - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.IV - Considerando que o INSS devidamente citado, conforme fls. 76/77, não apresentou contestação, decreto a revelia deste, deixando, porém, nos termos do art, 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos.V - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000031-75.2013.403.6327 - JANDIRA BORGES NUNES X BIANOR DE OLIVEIRA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores pretendem a concessão do benefício de pensão por morte.Alegam serem pais de CRISTIANO BORGES NUNES, falecido em 04.02.2010, e que eram dependentes economicamente do segurado falecido.Afirmam, finalmente, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A qualidade de segurado está comprovada, pois o falecido manteve vínculo de emprego encerrado na data do óbito (fls. 24).Todavia, a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e conquanto os autores tenham apresentado documentos para corroborar a dependência econômica de seu filho, estes são insuficientes para a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0000036-97.2013.403.6327 - BENEDITO ANTONIO ODILON(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.II - Ratifico os atos não decisórios praticados no juizado especial federal.III - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.IV - Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).V - Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0000057-73.2013.403.6327 - CELIA CECILIA SANTOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A presente ação foi distribuída, originariamente ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que determinou a emenda da inicial, para atribuição de valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido.O autor requereu que seja dado à causa o valor de R\$121.020,00, que corresponde ao valor da diferença entre o valor da renda atual e da renda pretendida do seu benefício previdenciário, multiplicado por sessenta meses (5 anos).Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial para processar e julgar o feito, tendo sido determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção, conforme a r. decisão de fls. 33-34.É a síntese do necessário. DECIDO.Com a devida vênia, este Juízo não é competente para processar e julgar este feito.Observe, desde logo, que o proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante

obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC).No caso dos autos, o autor recebe aposentadoria no valor de R\$2.017,83 (fls. 22), e pretende um benefício de R\$4.159,00 (fls. 25), logo, aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$25.694,04. Conforme o artigo 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar as causas da competência da Justiça Federal quando limitadas no valor de até sessenta salários mínimos, atualmente R\$ 40.680,00. Portanto, tratando-se de competência absoluta nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da citada Lei, este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, da petição inicial, dos documentos de fls. 22-25, 31-32, bem como da r. decisão de fls. 33-34. Publique-se. Intimem-se.

0000217-98.2013.403.6327 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 13.09.2011, com sua conversão em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais para fins de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria já concedida. Requer o autor o reconhecimento do tempo de trabalho exercido em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 06.01.1986 a 13.09.2011, tendo em vista que o INSS não o reconheceu integralmente, pois não teria considerado insalubre o período de 06.03.1997 a 31.12.2000, quando o autor teria sido submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Alega que tem direito à conversão, não somente do período de 06.03.1997 a 31.12.2000, como também do período de 01.01.2001 a 13.09.2011 (data de entrada do requerimento administrativo). A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro

que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 06.03.1997 a 13.09.2011, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Os formulários anexados aos autos (fls. 33, 53-54) comprovam a exposição do autor a ruído em seu ambiente de trabalho. Observo, porém, que a nocividade do agente somente pode ser considerada para o período de 06.03.1997 a 31.12.2000, visto que, para os demais períodos (01.01.2001 a 30.06.2005 e 01.07.2005 a 13.09.2011), o autor trabalhou em ambiente com nível de ruído inferior ao limite permitido em lei (83,4 decibéis), não podendo ser reconhecido como insalubre. Portanto, somando o período especial reconhecido pelo INSS ao que ora se reconhece, o autor computa menos de 25 anos de atividade especial, não fazendo jus, ao menos por ora, à concessão da aposentadoria especial. Permanece, porém, o direito ao reconhecimento do período de trabalho de 06.03.1997 a 31.12.2000 como atividade especial. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 31.12.2000, procedendo-se à revisão da aposentadoria já concedida. Tópico síntese (Provimento Conjunto n.º 69/2006): Nome do segurado: José Joaquim da Silva. Número do benefício: 154.610.194-0. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.09.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 048.286.288/27. Nome da mãe Benedita Nogueira da Silva. PIS/PASEP 108.402.563.69. Endereço: Rua Luiz Gonzaga Azevedo, 170, casa 01, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Ratifico os atos não-decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006676-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-38.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X MARIA NEVES FRANCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005267-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-57.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que este alega que o excepto, com domicílio na cidade de Taubaté, propôs ação de concessão de aposentadoria especial nesta Subseção. Intimado, o excepto não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o autor é domiciliado em Taubaté, município que integra a jurisdição das Varas Federais de Taubaté, conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI

00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406788-72.1997.403.6103 (97.0406788-7) - AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X CARLOS CHAMMAS X CARLOS ROBERTO FONSECA X FLAVIO SANTIAGO X ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO X FLAVIO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FREDERICO JOSE ZAMPONI SANTIAGO X FELIPE JOSE ZAMPONI SANTIAGO X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AGENOR DE ARAUJO LOBAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CHAMMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EGIDIO GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que a parte autora já juntou aos autos escritura de inventário (fls. 522) onde constam todos os herdeiros que requerem a habilitação nos autos (fls. 507-508). Desta forma, entendo desnecessária a sucessão do espólio de FLÁVIO SANTIAGO, devendo os herdeiros ser habilitados na forma do artigo 1060 do Código de Processo Civil.Assim, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido, sua esposa ANA REGINA ZAMPONI SANTIAGO, e seus filhos FLÁVIO JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO, FREDERICO JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO e FELIPE JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.Deverá o RPV a ser expedido ser partilhado em 50% para a viúva meeira e o restante em cotas iguais aos demais sucessores.Int.

0002962-20.2008.403.6103 (2008.61.03.002962-4) - EDNA RODRIGUES GERALDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item II do despacho de fls. 170, ou seja, com a da apresentação dos cálculos, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007306-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007306-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 164-168: expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser destacado, dentro do mesmo, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado

aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002950-53.2006.403.6110 (2006.61.10.002950-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008290-46.2004.403.6110 (2004.61.10.008290-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, até decisão definitiva no Superior Tribunal de Justiça.Int.

0013153-06.2008.403.6110 (2008.61.10.013153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-24.2007.403.6110 (2007.61.10.004922-5)) H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009486-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010432-91.2002.403.6110 (2002.61.10.010432-9)) IRMAOS RONDELLO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005687-19.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-59.2011.403.6110) RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004054-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-02.2012.403.6110) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias, para que junte aos autos cópia da petição inicial e cópia integral da decisão proferida nos autos da ação 00120234020104036110, distribuída perante a 20.ª Vara Federal em São Paulo. Após, intime-se a embargada para que traga aos autos cópia do processo administrativo que originou a ação de execução fiscal em apenso, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004945-57.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-28.2011.403.6110) ANTONIO CRAVO SOBRINHO SOROCABA - ME(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Indefiro o requerimento de levantamento parcial do bloqueio judicial, tendo em vista a ausência de previsão no

art. 649, do Código de Processo Civil. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004695-24.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-10.2003.403.6110 (2003.61.10.007551-6)) MARCOS ANTONIO SORRILHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a ausência de designação de leilão e, ainda, atento as disposições do art. 1052 do CPC, entendo desnecessária a concessão de antecipação de tutela de manutenção de posse do bem imóvel penhorado em favor da embargante, eis que não se vislumbra a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e tampouco a presença do periculum in mora que justifique tal medida. CITE-SE a embargada, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Int.

0004696-09.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005894-0)) MARCOS ANTONIO SORRILHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a ausência de designação de leilão e, ainda, atento as disposições do art. 1052 do CPC, entendo desnecessária a concessão de antecipação de tutela de manutenção de posse do bem imóvel penhorado em favor da embargante, eis que não se vislumbra a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e tampouco a presença do periculum in mora que justifique tal medida. CITE-SE a embargada, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901778-03.1996.403.6110 (96.0901778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRU SERVICE ENGENHARIA LTDA X ROBERTO LUIS VASCONCELOS JUSTO X MARCIA VIANNA VASCONCELOS JUSTO(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X MARCIO ESCATENA(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP094212 - MONICA CURY DE BARROS E SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA)

Fls. 309/311 - Assiste razão ao coexecutado em sua manifestação, tendo em vista que conforme sentença proferida nos embargos à execução fiscal trasladada as fls. 270/273, ficou comprovado a retirada de MARCIO ESCATENA da sociedade antes da propositura desta execução. Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento ao coexecutado do valor bloqueado e transferido à disposição deste Juízo (fl.307), intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCIO ESCATENA do pólo passivo da presente execução, e abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0000980-62.1999.403.6110 (1999.61.10.000980-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GALERIA DOS TECIDOS(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS ANTONIO SEWAYBRICKER X OLDIR TAVARES SEWAYBRICKER(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante o executado informe não ter conhecimento da origem do valor bloqueado às fls. 195, verifico que a ordem judicial foi realizada em nome do co-executado e vinculado ao seu CPF, diante disso INDEFIRO a expedição de ofício ao Banco conforme requerido à fl. 250. Outrossim, DEFIRO o requerimento da exequente de fl. 254, oficie-se a CEF para que converta em renda definitiva da União, os valores de conta, através da guia GPS, conforme indicado às fls. 257/259. Após, considerando que o valor é insuficiente para quitação do débito, abra-se vista a exequente para que proceda a substituição da CDA, bem como para que diga em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos. Int.

0003457-53.2002.403.6110 (2002.61.10.003457-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA X GUNTHER PRIES(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X JACOB PRIES

Inicialmente processe-se em segredo de documentos. Fls. 696/704 - Considerando a decisão proferida nos autos do processo de execução fiscal n.º 0016422-53.2008.403.6110, trasladada às fls. 706/711 e 717/722, aguarde-se os autos sobrestados em secretaria, oficiando-se a cada 60(sessenta) dias ao Banco Itaú para que comprove os valores transferidos, até garantia integral da execução fiscal. Int.

0010432-91.2002.403.6110 (2002.61.10.010432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES

FILHO) X IRMAOS RONDELLO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Considerando a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 1^a Vara Cível de Sorocaba, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação. Int.

0007867-86.2004.403.6110 (2004.61.10.007867-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X MARISA FRANCA PAZ SOAVE X MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE
Fls. 215: defiro a substituição da CDA nº 35.251.092-7, nos termos do artigo 2, parágrafo 8 da Lei 6.830/80. Intimem-se a executada da devolução do prazo para Embargos com relação a CDA acima. Int.

0008290-46.2004.403.6110 (2004.61.10.008290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, até decisão definitiva dos embargos a execução fiscal em apenso, no Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007469-71.2006.403.6110 (2006.61.10.007469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei n. 6.404/1976, que regulam a constituição de consórcio de empresas para a execução de determinado empreendimento, este não tem personalidade jurídica, sendo certo que as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. Portanto, a fim de se aferir quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da execução, é indispensável a análise do contrato de constituição do Consórcio TENENGE-DAIP. Dessa forma, DETERMINO à empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, integrante do mencionado consórcio, na condição de sucessora por incorporação da pessoa jurídica Consórcio TENENGE-DAIP, que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de criação do referido consórcio. Cumprida a determinação tornem-me conclusos para deliberação. Int.

0012563-63.2007.403.6110 (2007.61.10.012563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HIKMATE ANIS FAKHEDDINE(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.: 231. Defiro novamente vista ao executado pelo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos autos, cumpra-se o despacho de fls. 265.

0011086-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GILDO MOREIRA(SP143133 - JAIR DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0001965-11.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES JUNIOR SOROCABA - ME X LUIZ CARLOS GUIMARAES JUNIOR(SP078069 - MARIA LUCILA MAGNO)
Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.4.05.120348-45 e 80.4.10.017598-18 cujo valor em 22/02/2011 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 14.032,23 (quatorze mil, trinta e dois reais e vinte três centavos). Citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi expedido mandado de penhora, onde o oficial de justiça não logrou êxito na localização da executada, e foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária do(s) executado(s) no montante de R\$ 887,12 (oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), em 07/03/2012, cuja transferência para conta de depósito à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico (comprovante às fls. 110/113). Intimada a indicar bens para reforço da penhora, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados para garantia integral da execução, a exequente limitou-se a requerer a conversão dos valores bloqueados em renda da União e o arquivamento dos autos nos termos da portaria MF 130/2012. É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II -

da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei) Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010) Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a conversão do dinheiro penhorado em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, que permanecerá depositado à ordem do Juízo da execução até que se realize eventual garantia integral da execução. Destarte, a intimação do devedor para que possa, se quiser, opor embargos, é medida que propicia o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado, bem como atende os interesses da Fazenda Pública que poderá obter, ainda que parcialmente, a satisfação do seu crédito. Ressalvo, entretanto, que eventual oposição

de embargos à execução fiscal não propiciará, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordem e disposição deste Juízo. Ante o exposto, DETERMINO a intimação do(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0009975-44.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Conforme se constata nos documentos juntados às fls. 52/57, referem-se à débitos inscritos na dívida ativa de PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E IRPJ, não abrangendo os débitos de contribuição previdenciária, os quais constituem estes autos. Dessa forma, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos indicados às fls. 31, para ser cumprido no endereço de fl. 24. Após, proceda a secretaria o registro da penhora, através do sistema RENAJUD. Cumpridas as determinações abra-se vista a exequente. Int.

0005527-91.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 45, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), em relação a CDA n.º 40.114.919-6, prosseguindo-se em relação à CDA 40.114.920-0. Defiro o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, referente a CDA 40.114.920-0 operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006008-54.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) em relação à CDA n.º 40.272.022-9, prosseguindo-se em relação a CDA 40.272.023-7. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 46 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, referente à CDA 40.272.023-7, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0007641-03.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MTI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008274-14.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAU BRASIL SM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACES(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI)

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição apresentada. Após, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 26/37. Int.

0000382-20.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRESTEC - FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA -(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Inicialmente, regularize o executado sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social com as devidas alterações. Considerando a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, e em face da manifestação da exequente de fls. 30/31, INDEFIRO por ora a nomeação de bens a penhora de fls. 27/28 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio e para nova deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904130-02.1994.403.6110 (94.0904130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902452-49.1994.403.6110 (94.0902452-8)) COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente proceda a alteração da classe processual. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 367/370, intime-se o executado (COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA) para efetuar o pagamento de R\$ 66.185,21 (sessenta e sei mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte um centavos) a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena do montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e consequente penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 5336

EMBARGOS A EXECUCAO

0005012-22.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-67.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SANTINO ANTONIO DE MORAES(SP205253 - BENI LARA DE MORAES)

Apresente o embargado os documentos mencionados pela embargante, no prazo de 30 dias, para possibilitar a conferência de seu cálculo de execução e a correta instrução dos embargos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006117-10.2008.403.6110 (2008.61.10.006117-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012899-67.2007.403.6110 (2007.61.10.012899-0)) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(SP270439A - VIVIANE TOLEDO MARQUES DO COUTO) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)

Fls. 197/200: não existe obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 195 que determinou o cumprimento da decisão de fls. 21/24 e decisões de embargos de declaração de fls. 33/34 e 44/45 que ordenaram a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que ao recurso de agravo de instrumento interposto pela excipiente não foi atribuído efeito suspensivo de acordo com a cópia da decisão de fls. 192/194. Portanto, sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, deve a decisão ser cumprida de plano. Assim sendo, remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004981-70.2011.403.6110 - BENEDITO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante sobre a petição de fls. 191. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5337

ACAO PENAL

0003289-65.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO

EDENILSON REZI SANSONOWSKI(SP297838 - MAURICIO MARCELINO) X LUCIANO SANTANA DOS SANTOS(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO)

Tratam-se de pedidos de relaxamento da prisão em flagrante dos denunciados Rogério Edenilson Rezi Sansonowski (fls. 323/327) e Luciano Santana dos Santos (fls. 328/329), protocolizados em 19/09/2013, logo após o encerramento da audiência em que foi realizada a instrução criminal desta ação penal. Os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante apresentam como argumento único e comum o resultado da perícia trazida aos autos pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 148/151), o qual constata que o material apreendido em poder do denunciado Rogério, no momento da sua prisão em flagrante, refere-se a lidocaína e cafeína e não à cocaína, como atestado em laudo preliminar elaborado no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 19/24). Assim, alegam os requerentes que o material apreendido com o denunciado Rogério não dá ensejo à tipificação dos fatos narrados na denúncia como crime de tráfico de entorpecentes e, por conseguinte, requerem a expedição de alvarás de soltura dos denunciados. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos, alegando a tipicidade da conduta dos denunciados, haja vista que a lidocaína e a cafeína apreendidas são usualmente utilizadas na adulteração ou batismo do entorpecente cocaína e, deste modo, a conduta dos denunciados encontra-se em conformidade com o tipo penal narrado no art. 33, 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06. Acrescenta, ainda, o Ministério Público Federal que o momento processual não se coaduna com o relaxamento da prisão em flagrante, posto que os denunciados passaram presos durante o todo o trâmite da ação penal, não sendo oportuno, dias antes da prolação da sentença, a soltura dos denunciados ante o farto material probatório constante nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, cabe consignar que não subsiste alteração da situação fática existente nos presentes autos apta a reverter a decisão que decretou a prisão preventiva dos corréus Luciano Santana dos Santos e Rogério Edenilson Rezi Sansonowski. Não obstante a constatação de que o material apreendido, inicialmente identificado, em perícia preliminar, como cocaína, seja, em realidade, lidocaína (amostras 1, 3, 4, 8, 9 e 10) e cafeína (amostras 2, 5, 6, 7, 11, 12 e 13), conforme aferido no laudo pericial final (fls. 148-151), tais substâncias enquadram-se nos elementos descritos como insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, conforme preceitua o disposto no 1º, inc. I, do art. 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, motivo pelo qual, em tese, subsiste indícios da prática de ilícito penal previsto na Lei de Drogas. Ademais, tais substâncias constam especificamente no rol do Anexo I da Portaria 1.274, de 25 de agosto de 2003, do Ministério da Justiça, que trata dos produtos químicos que têm sido desviados de suas legítimas aplicações para serem usados ilícitamente, como precursores, solventes, reagentes diversos e adulterantes ou diluentes, na produção, fabricação e preparação de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, conforme ressaltam os próprios considerandos da supracitada portaria. Outrossim, durante todo o inter procedimental o réus estiveram presos, não havendo, atualmente, na iminência da prolação da sentença, qualquer nova situação que enseje a liberação dos denunciados. Frise-se, por oportuno, que, em regra, será no momento da prolação da sentença que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção de prisão preventiva imposta, nos termos dos art. 387, 1º, do Código de Processo Penal. Destarte, no que tange ao material probatório existente nos autos, aferem-se subsistentes os pressupostos e os elementos ensejadores da prisão preventiva, constantes nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, que determinam a decretação e a manutenção da prisão preventiva, conforme anteriormente já decidido nos presentes autos. É a fundamentação necessária. À vista do exposto, indefiro os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante formulados pelos corréus Luciano Santana dos Santos e Rogério Edenilson Rezi Sansonowski. Intimem-se as partes, com urgência, para ciência da presente decisão e para apresentação de suas alegações finais, nos termos determinados na audiência anteriormente realizada. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS)

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2379

MONITORIA

0007151-93.2003.403.6110 (2003.61.10.007151-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA SOFIA LOPES BANDEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0011640-42.2004.403.6110 (2004.61.10.011640-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ABEL DE ALMEIDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0009844-45.2006.403.6110 (2006.61.10.009844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 220, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO

Tendo em vista a revelia dos requeridos NABAKINE COMERCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA ME, EDER NABARRETE QUINELATO E EMERSON NABARRETE QUINELATO, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

0011605-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FABIANO MOURA DA SILVA X CRISLAINE TITONELLI MOURA X MARIA TODERO BARBOSA TITONELLI X EDSON TITONELLI(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela parte autora desde o pedido de fls. 176, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013771-14.2009.403.6110 (2009.61.10.013771-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANIA VALERIA VIEIRA X MARIA ROSA RODRIGUES SARTI X LEA MARIA DESCIO(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de fls. 162/163, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

Indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 169, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu

crédito. Manifeste-se, conclusivamente, a CEF acerca da notícia do óbito do requerido João Galvão Pinheiro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010420-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS (SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISANGELA APARECIDA PROENCA X WILSON DE PROENCA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X NEUSA SIMOES MENDES

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010515-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAIANE APARECIDA PAIFFER (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010559-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ

Fls. 111 - Encaminhe-se novamente o mandado monitório de fls. 105/106 para integral cumprimento, devendo o Oficial de Justiça observar o disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil. Int.

0010806-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA X VIVIANE TOZELI VIDIGAL (SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO)

Primeiramente, tendo em vista a manifestação espontânea de Isabel Cristina Tozeli Setra nos autos, às fls. 70/76, considero-a citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Considerando que os embargos apresentados pela parte requerida (fls. 70/76) cuida de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0010899-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 99, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0011396-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NOIR FLAVIO DE MORAES

Fl. 104 - Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int.

0011403-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) CARLOS ALBERTO DA SILVA, portador do CPF 667.491.909-87, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e

prossequindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0012979-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO PRADO

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a)(s) ré(u)(s), JOSE ROBERTO PRADO CPF 842.231.628-53, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prossequindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0000876-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MANOEL SERGIO CARRASCAL

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0001523-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X OSVALDO XAVIER DOURADO

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) OSVALDO XAVIER DOURADO, portador do CPF n.º 493.294.808-53, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prossequindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0005127-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JLW SUPERMERCADO LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela parte autora desde o pedido de fls. 126, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005324-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ERONILDES LEITE

Fl. 67 - Indefiro o requerido pela CEF, uma vez que cabe à parte autora proceder às diligências necessárias à localização de endereço do réu. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0005326-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MOACIR RAMOS - ESPOLIO X LUIZA RODRIGUES DE ASSIS RAMOS

Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória.Int.

0006274-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO PEREIRA BASTOS

Tendo em vista a informação do falecimento da parte requerida às fls. 103/104, suspendo o processo com fundamento no artigo 265, I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil para que, nos termos do art. 43 do mesmo diploma legal, ocorra a substituição pelo espólio ou pelos seus sucessores.

0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUIZ CLAUDIO

FERREIRA JUSTINO

Inicialmente, apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se;

0008428-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a revelia de CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int.

0008782-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCISCO LOPES

Tendo em vista a revelia de FRANCISCO LOPES, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int.

0002861-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VALDIR ZAMUNER

Reencaminhe-se a Carta Precatória de fls. 25/30 para integral cumprimento. Intime-se a CEF para que promova a retirada das guias de custas originais (fls. 40/41), relativas às taxas judiciais, a fim de que as apresente junto ao Juízo Deprecado. Int.

0003230-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

Considerando o pedido de prova pericial, apresente a parte ré os quesitos a serem respondidos pelo perito, a fim de ser analisada a pertinência e a necessidade da prova. Intimem-se.

0004489-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FABIO CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a revelia de FABIO CARLOS DOS SANTOS, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Int.

0004785-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X NILCIO COSTA(SP263138 - NILCIO COSTA)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006298-69.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TOMMY HENRIQUE DE CASTRO PISSINI

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006856-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA VIEIRA RAMOS

Fl. 31 - Defiro parcialmente o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa.Int.

0006860-78.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Fl. 33 - Defiro parcialmente o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa.Int.

0006886-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDERSON PEREIRA CLAUDINO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0006925-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MACIEL LUIZ DO NASCIMENTO

Fl. 35 - Defiro parcialmente o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa.Int.

0006930-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALEXSON PAULO RODRIGUES

Tendo em vista a revelia de ALEXSON PAULO RODRIGUES, nomeio para atuar como seu curador especial o advogado Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, com escritório à Av. Itavuvu, n.º 2810, sala 26, Jardim Santa Cecília, Sorocaba/SP, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Int.

0007012-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SUSANE DE GOIS SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007029-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIEIRA DO NASCIMENTO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento

de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007030-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERNADETE TOBIAS DE ROSA SAMPAIO

Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 43, considerando que os autos encontravam-se na Central de Conciliação.Intimem-se.

0007038-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORIO SATURNINO

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

0007040-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA

1. Fls. 46 - Inicialmente, recolha a parte autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, encaminhe-se novamente a carta precatória de fls. 39/40 para integral cumprimento, devendo o Oficial de Justiça observar o disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0007043-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAEL DOS SANTOS NAZARIO(SP266951 - LEIVA DOS SANTOS NAZARIO)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0007045-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLERISTON FERREIRA NUNES

Fls. 42 - Defiro o desentranhamento da carta precatória, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007049-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIO DE JESUS QUEIROZ

Reencaminhe-se a Carta Precatória de fls. 31/33 para integral cumprimento.

0007057-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMERINDO DA SILVA

Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 53, considerando que os autos encontravam-se na Central de Conciliação.Intimem-se.

0007274-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERNUDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERNUDES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 86, considerando que os autos encontravam-se na Central de Conciliação.Intimem-se.

0007320-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO CACA PESCA E CAMPING LTDA ME X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO X VALDENI PEREIRA DA SILVA

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) ALESSANDRO AMÉRICO PINHEIRO CAÇA PESCA E CAMPING LTDA ME, portadora do CNPJ n.º 11.410.898/0001-92; ALESSANDRO AMÉRICO PINHEIRO, portador do CPF n.º 405.356.698.-36 VALDENI PEREIRA DA SILVA,

portador do CPF nº. 413.385.508-61 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0007404-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X POSTO VOTORANTIM LTDA X SERGIO PINTO X GILBERTO CUNHA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Inicialmente, regularize a parte requerida Gilberto Cunha sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o instrumento de mandato.No mesmo prazo manifestem-se os embargantes acerca da impugnação aos embargos. Intimem-se.

0008324-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO LOPES

Fl. 28 - Defiro parcialmente o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa.Int.

0008329-62.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDERSON MARCHAL VIEIRA

Fl. 27 - Defiro parcialmente o requerido. Proceda-se à pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa.Int.

0008337-39.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABIO MORAES DOS SANTOS(SP319263 - HELEN CRISTINA GARBIM E SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

0000256-67.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRASILIO LOPES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0000269-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIO HENRIQUE FERREIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 45 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000698-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS

Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória.Int.

0001648-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 44 dos autos, JULGO EXTINTA

A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004449-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAPOLI COM/ DE MOVEIS E DESIGN LTDA EPP X JOSE ALEXANDRE NARCISO ALMEIDA X FRANCINE STEFANELLI MARQUES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 58verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004005-39.2006.403.6110 (2006.61.10.004005-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP230940 - HOMERO LOURENÇO DIAS E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), manifeste a parte exequente sobre o depósito efetuado nos autos (fls. 142/143) e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003841-69.2009.403.6110 (2009.61.10.003841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X MARCELO AELTON CAVALETI(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AELTON CAVALETI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Indefiro os pedido formulado pela CEF à fl. 136, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002138-69.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS HENRIQUE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE LAUREANO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0008771-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X DORALINA FURQUIM DE ARAUJO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X GESSEY JAMES PINTO(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0010423-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Indefiro os pedido formulado pela CEF à fl. 107, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011338-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TIAGO DOS SANTOS TOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DOS SANTOS TOZZI(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012978-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA(SP241232 - MARCELO CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA

Fls. 109 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0013056-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0013216-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TANIA APARECIDA RODRIGUES X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS SILVEIRA LAGES DE MAGALHAES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Inicialmente, concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido nos autos, nos termos do artigo 3º da Lei 1060/50. Esclareço, entretanto, que tal concessão não implica em modificações da proposta de acordo apresentada pela parte autora. Assim, considerando a notícia nos autos da impossibilidade de acordo entre as partes, conforme petições de fls. 146/147 e 163/164 e termo de audiência (fls. 173/173 verso), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003555-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ADRIANO ROMERA CERVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ROMERA CERVILLA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005325-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA TEREZA DE MORAES(SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA DE MORAES

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005966-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL LUCIANO APARECIDO SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 56 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue tais providências. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

0005982-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PATRICIA CASSELLI X PATRICIA CASSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA CASSELLI(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA

CASSELLI

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008307-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANO DA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DA COSTA VIEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos de fls. 56/76, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0009200-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 67/71. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0009209-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Indefiro os pedido formulado pela CEF à fl. 50, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas as diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010581-72.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA VIEIRA

SENTENÇA Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 67 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002654-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO DANIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DANIEL DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003250-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS JOSE DA SILVA AZEVEDO ME X LUIZ CARLOS DA SILVA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS JOSE DA SILVA AZEVEDO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA AZEVEDO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004119-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME X ALDIR FERREIRA NUNES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Indefiro os pedido formulado pela CEF à fl. 46, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas às diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004122-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA FERNANDES DOS SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Indefiro os pedido formulado pela CEF à fl. 47, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todas às diligências necessárias à localização de bens suficientes para satisfação de seu crédito.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006863-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0006893-68.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO ANTUNES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ANTUNES MARTINS

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0006894-53.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X TIAGO ROBERTO MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ROBERTO MARCOS

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006908-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006921-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEAN CARLO CHAVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLO CHAVES DE ANDRADE

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006938-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X SILVIA DE CASSIA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DE CASSIA LEME

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 45 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006942-12.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS LOPES COSTILHO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0006943-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BESERRA DE NORONHA BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BESERRA DE NORONHA BRANCO

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0006978-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE MARCELO FOGACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO FOGACA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0007025-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIS ANGELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS ANGELA DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 46 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007031-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSUE GARBES GONSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE GARBES GONSALES

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0007089-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEGORELLI

ZANDONADE

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007739-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0007740-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ANTONIO DE SOUZA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008304-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEILA ROBERTA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA ROBERTA MARTINS

Tendo em vista que o motivo da devolução do telegrama foi a ausência da parte requerida, intime-a pessoalmente para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0008312-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVANILDO CICERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO CICERO DA SILVA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008468-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DA SILVA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008471-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEANDRO APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO GOMES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008479-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA PEREIRA BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA PEREIRA BOMFIM

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 43 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000701-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES DOS SANTOS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargados monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela

Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NANJI CUBAS CORREA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Tendo em vista a discordância dos valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurado o atual valor do débito da parte requerida.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0010947-58.2004.403.6110 (2004.61.10.010947-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEANDRO LUIS ALVES X LAURA JANE CASTORI ALVES

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014622-32.2000.403.0399 (2000.03.99.014622-2) - SEBASTIAO RIFELI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008387-21.2001.403.6120 (2001.61.20.008387-3) - ERIVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA X IVANI RODRIGUES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ERIVALDO LAURINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos do documento de fls. 260.

0002171-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002171-7) - JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos do documento de fls. 248.

0005876-40.2007.403.6120 (2007.61.20.005876-5) - ANTONIO LUIZ CALANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008710-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008710-8) - OSWALDO GARCIA FONTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007988-45.2008.403.6120 (2008.61.20.007988-8) - LUIS DE OLIVEIRA LIMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000409-12.2009.403.6120 (2009.61.20.000409-1) - ARMINDA DE SOUZA MORAES VITORIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004942-77.2010.403.6120 - ARNALDO ESTEVAM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 180/182, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001948-42.2011.403.6120 - JOSE GILMAR RIBEIRO MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006841-76.2011.403.6120 - CLEUSA APARECIDA DE LIMA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 83/86, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007244-45.2011.403.6120 - JORGE LUIS ALVARENGA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012964-90.2011.403.6120 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANTONIA SOARES DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ciência ao MPF.Int. Cumpra-se.

0012977-89.2011.403.6120 - JOSEPHA BLANCO VERISSIMO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000210-82.2012.403.6120 - SAMUEL LOURENCO DA SILVA NETO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006391-02.2012.403.6120 - ARIOVALDO FERRARI(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002276-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002276-5) - CLOVIS LUIZ ROSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLOVIS LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007010-10.2004.403.6120 (2004.61.20.007010-7) - CINIRA PIRES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CINIRA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008357-44.2005.403.6120 (2005.61.20.008357-0) - ANGELO TASSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANGELO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000776-07.2007.403.6120 (2007.61.20.000776-9) - SERGIO FURLAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERGIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0) - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007364-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007364-0) - PEDRO ANTONIO CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001081-54.2008.403.6120 (2008.61.20.001081-5) - LOURIVAL DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURIVAL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010874-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010874-8) - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 431/434: A decisão transitada em julgado nos autos condenou o INSS a pagar diferenças relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade da autora, NB 139.335.517-7, referentes ao período de 18/04/2006 a 12/07/2007. Pedem seus patronos que o destaque dos honorários contratuais inclua o período pago administrativamente pelo INSS (a partir de 13/07/2007; fl. 370), já que a parte se obrigou a pagar os honorários contratuais também sobre tal período (Cláusula 4; fl. 376). O destaque dos honorários contratuais previsto na Resolução 168/2011 somente pode incidir sobre os valores decorrentes da condenação. Já os honorários relativos ao período não incluído na condenação, em que a autora recebeu as diferenças administrativamente, constitui obrigação de natureza pessoal dela para com seus patronos, e deve ser acertada de forma autônoma. Podem, no entanto, ser objeto de execução específica, nos próprios autos em que o trabalho advocatício foi prestado, como permite o art. 24, 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, indefiro o destaque de honorários contratuais, na forma requerida pelos patronos da autora. Pretendendo recebê-los como consta da petição de fl. 431/434, deverão dar início à competente execução (EAOAB, art. 24, 1º), juntando o original do contrato de prestação de serviços. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a eventual execução dos honorários contratuais. Decorridos in albis, certifique-se e venham-me os autos conclusos. Intime-se a autora pessoalmente, dado o conflito de interesses entre ela e seus patronos. Intimem-se pela forma ordinária os advogados e o INSS. Cumpra-se.

0004819-79.2010.403.6120 - TADEU APARECIDO MARIGUELLA - INCAPAZ X LAURINDA APARECIDA CAMPI MARIGUELLA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TADEU APARECIDO MARIGUELLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006277-34.2010.403.6120 - FRANCISCO GOMES PONCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO GOMES PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008009-50.2010.403.6120 - SIRLEI ALVES SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIRLEI ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008564-67.2010.403.6120 - CLEOTILDES BATISTA SILVA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEOTILDES BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002000-38.2011.403.6120 - VALENTIM ANTONIO CASARI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALENTIM ANTONIO CASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002987-74.2011.403.6120 - NIVALDO MOREIRA RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003372-22.2011.403.6120 - ESTER CLEMENTE BRAGA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ESTER CLEMENTE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003728-17.2011.403.6120 - EDISON ALVES DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001168-68.2012.403.6120 - JOSE RENATO SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE RENATO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5970

EXECUCAO DA PENA

0007826-16.2009.403.6120 (2009.61.20.007826-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA THOMPSON(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Fls. 160/161: Tendo em vista a manifestação da Procuradora da República às fls. 168, autorizo Eduardo Cardoso de Almeida Thompson, a fazer a viagem internacional conforme requerido.Intime-se o sentenciado e seu defensor.Cumpra-se.

0012870-74.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DIOGO HENRIQUE DO CARMO(SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA)

Designo o dia 16 de outubro de 2013, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos.Intime-se o condenado para que compareça a este Juízo na data designada para a realização de audiência admonitória.Intimem-se os defensores do condenado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008176-96.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONCA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Tendo em vista a manifestação do Parquet Federal de fls. 267/268, intime-se o beneficiário para justifique o inadimplemento do acordo celebrado às fls. 259, bem como para que efetue e comprove o pagamento das duas parcelas faltantes em favor da instituição determinada, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se o seu defensor.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000102-97.2005.403.6120 (2005.61.20.000102-3) - SEBASTIAO DEVANIR DE SOUZA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fls. 587/592: Indefiro. Ao que consta da carta de fl. 590, não há relação alguma entre o débito em questão e a demanda julgada nestes autos. Em outras palavras, a nova questão é estranha ao julgado. Assim, cabe a parte utilizar-se das vias próprias para obter esclarecimentos sobre o ocorrido sem a intervenção deste juízo. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

0003947-40.2005.403.6120 (2005.61.20.003947-6) - LUZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até final julgamento dos recursos interpostos perante o STJ e STF, nos termos da Resolução n. 237/2013, do CJF.

0006026-55.2006.403.6120 (2006.61.20.006026-3) - MARIA TEODOMIRA DA SILVA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até final julgamento do recurso especial interposto, nos termos da Resolução n. 237/2013, do CJF.

0008715-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008715-7) - DOVANIR BENELI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até final julgamento do recurso especial interposto, nos termos da Resolução n. 237/2013, do CJF.

0000415-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000415-7) - VERA LUCIA DA CRUZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003039-41.2009.403.6120 (2009.61.20.003039-9) - LISAURA DE CAMPOS BATISTA(SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, fica, novamente, intimado o subscritor da petição de fl. 206, Dr. Eliander Garcia Mendes da Cunha, OAB/SP nº 189.220, a regularizar, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração. e Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0004560-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004560-3) - MARIA GINETE DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/68 e 73/74: Comprovado o óbito e a condição de única herdeira (art. 1060, inc. I do CPC), defiro a habilitação de ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI. Ao SEDI. Vista ao INSS quanto ao acórdão anexo, para eventual formulação de proposta.

0004582-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004582-2) - DIRCEU APARECIDO SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a revogação dos poderes ao advogado recém constituído, Dr. Arlindo Pesse, conforme termo de fl. 125. Regularizada a representação processual, anote-se no sistema de acompanhamento processual e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se. Fl. 130: Por ora, mantenha-se o nome da peticionária no sistema.

0004595-78.2009.403.6120 (2009.61.20.004595-0) - ELZA DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006648-32.2009.403.6120 (2009.61.20.006648-5) - LUCIARA GENTIL MOREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Considerando a baixa de sua inscrição na Prefeitura Municipal de São Carlos, bem como os dados do CNIS de fls. 225/229, concedo novamente os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o perito nomeado à fl. 212 informando-o que seus honorários serão pagos nos termos da Res. nº 558/2007, CJF, que desde já arbitro no valor máximo da tabela, para que ratifique seu aceite e realize a perícia. Int.

0004131-20.2010.403.6120 - CELSO RICARDO LEANDRO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 88/90), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0005834-83.2010.403.6120 - MARISA PASSOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

abra-se vista às partes para alegações finais no prazo de dez dias, sendo primeiramente da parte autora.

0007576-46.2010.403.6120 - CREUNICE LAURENTINO CAMARA(SP290767 - ELIANA AFONSO E SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA & SANTANA COMERCIO ATACADISTA DE VESTUARIOS LTDA ME

Fl. 120: Considerando que a CEF desistiu da prova oral e considerando que a autora não pretende produzir outras provas, conforme parte final da manifestação de fls. 107/113, cancelo a audiência designada para o dia 13/11/2013. Libere-se a pauta de audiências. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0008317-86.2010.403.6120 - ESPOLIO DE CELSO NILO MARTINS X MARIA MADALENA PEREIRA MARTINS(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo ESPÓLIO DE CELSO NILO MARTINS, representado por Maria Madalena Pereira Martins em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos percentuais relativos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Custas recolhidas no Banco do Brasil (fl. 72). A CEF apresentou contestação (fls. 77/86) arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em razão da adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 87/89). Decorreu prazo para réplica (fl. 91). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora regularizar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei n. 9.289/96 (fl. 92), mas decorreu o prazo sem manifestação do autor (fl. 93). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que apesar de a parte autora ter sido intimada a regularizar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, não cumpriu a determinação do juízo (fl. 93). Com efeito, a falta do recolhimento das custas processuais, obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (Apelação Cível nº 32269, in RTRF - 3ª R. nº 15/65). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009788-40.2010.403.6120 - JOSE MARIA JOSE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Intime-se a parte autora para providenciar os exames solicitados pelo perito (ecocardiografia com doppler e

teste ergométrico). Com a vinda da documentação, intime-se o perito.Int.

0001036-45.2011.403.6120 - IZABEL DO CARMO LOURENCO DE CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora, a rigor, não possa o juízo homologar a desistência do recurso, recebo e conheço o pedido como tal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

0001569-04.2011.403.6120 - WENDEL BRUNO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X JACQUELINE MESQUITA DA SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002912-35.2011.403.6120 - JOAO EMILIANO RODRIGUES NETO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que o autor requer a averbação do período de 05/09/1997 a 05/11/2009 trabalhado na Prefeitura Municipal de Nova Europa;Considerando que os documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Nova Europa informam contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (fls. 36, 39 e 40), mas no CNIS há recolhimentos em 1997, 1999, de 2000 a 2004 e a partir de 2009 (em anexo);Considerando que a Prefeitura Municipal de Nova Europa só emitiu certidão de tempo de contribuição referentes aos anos de 1997 a 1999 (fl. 39);Considerando que o autor continua trabalhando na Prefeitura Municipal de Nova Europa (CNIS em anexo);Considerando que o direito de contagem recíproca do tempo de contribuição em regimes distintos se opera mediante a compensação financeira desses regimes;Intime-se o autor para esclarecer o pedido de averbação do período trabalhado na Prefeitura Municipal de Nova Europa, juntando informações da Prefeitura Municipal de Nova Europa quanto ao regime previdenciário adotado no caso do autor.Após, vista ao INSS.Em seguida, tornem os autos conclusos.

0003694-42.2011.403.6120 - ROSA MARIA DE ANDRADE DEMAMBRO(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE ANDRADE DEMAMBRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004824-67.2011.403.6120 - CONFIANCA SERVICOS S/S LTDA- EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o regular recolhimento das custas processuais, recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005108-75.2011.403.6120 - ANTONIO MARTINE(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando que o pedido é de reconhecimento de atividade de motorista autônomo, intime-se o autor para juntar notas fiscais, cópia de licenciamento de veículo ou outro documento hábil a comprovar o tipo de veículo que o autor dirigia no período de 1985 a 1989.Sem prejuízo, oficie-se à Ciretran de Araraquara, requisitando informações de possível cadastro de veículo em nome do autor no período de 1985 a 1989.Intimem-se. Cumpra-se.

0005451-71.2011.403.6120 - ANISIO RODRIGUES DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/159: Vista às partes acerca do retorno da carta precatória cumprida.

0006922-25.2011.403.6120 - ROSELI FORTES DA COSTA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se

justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0008730-65.2011.403.6120 - JOSELITO RIBEIRO DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Intime-se o autor a apresentar PPP para os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias dando-se vista dos documentos. Intime-se.

0008983-53.2011.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO SORRENTINO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez informada pelo autor à fl. 64, bem como a informação do perito de que o autor não compareceu para a realização do exame, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do presente feito.

0010290-42.2011.403.6120 - JOSE GILBERTO MARTINS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/67: Vista às partes acerca do retorno da carta precatória cumprida.

0010546-82.2011.403.6120 - TEREZINHA DA SILVA LIMA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

0010551-07.2011.403.6120 - ADAIL TEOFILO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Vista à parte autora.

0011754-04.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar pessoalmente o autor que não comparecer à perícia designada sem justificativa documental, no prazo de 48 horas sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC).

0002248-67.2012.403.6120 - DENTAL MATAO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP277165 - ANDREA PISTRINO DONEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 150/160: Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Fls. 163/189: Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008797-93.2012.403.6120 - HANS JURGEN GLOCKNER(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Secretaria proceda à juntada de petição. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Intime-se.

0010158-48.2012.403.6120 - MOACIR ZANATTA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. e Fls. 72/88: Vista à parte autora acerca da proposta apresentada pela parte ré.

0001071-44.2012.403.6322 - JANDIRA DE FATIMA CLEMENTE(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 103: Defiro. Designo audiência de instrução para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 14 horas. Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de dez dias, advertindo-os que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea.

0006345-76.2013.403.6120 - JOAO JOSE FRIGERIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição e documentos de fls. 184/187 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0007174-57.2013.403.6120 - PAULO FRANCISCO SEREGASSO FIGUEIRA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Int.

0007177-12.2013.403.6120 - IZILDO DONIZETE ROMANO(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), tendo em vista a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Int.

0007429-15.2013.403.6120 - CICERO JOSE FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0008051-94.2013.403.6120 - ADILSON ROBERTO JORGE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0008052-79.2013.403.6120 - LAERCIO BISCASSI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0008053-64.2013.403.6120 - JOSAFÁ CINTRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0008207-82.2013.403.6120 - VALTER APARECIDO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.O Agravado ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0008210-37.2013.403.6120 - ALEXANDRE DE SOUSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.O Agravado ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0009162-16.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110 - acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa.Vistos em tutela,Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.A parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de seu filho, ocorrida em 10/04/2013.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.A qualidade de segurado do falecido é inequívoca já que estava em gozo de auxílio-doença (fls. 105 e 111).Quanto à dependência da autora, conquanto exista entendimento de que não é necessária a prova de dependência exclusiva em relação ao filho falecido (TRF3^a. AC 1340099. Proc. 2006.61.10.003890-9/SP. Décima Turma. Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento. Julgado de 24/03/2009) não vislumbro, por ora, prova inequívoca da dependência econômica, necessária à antecipação da tutela.Ademais, a autora recebe benefício de pensão por morte de seu marido e aposentadoria, conforme informação da inicial, de modo que não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação considerando que se, a final, for constatado que a autora tinha direito ao benefício desde a DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela.Cite-se. Intime-se.

0009316-34.2013.403.6120 - MARIO ROBERTO SOLCIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.O Agravado ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0009320-71.2013.403.6120 - MARIO CESAR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.O Agravado ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0009515-56.2013.403.6120 - JOAO GARCIA LEMES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada.O Agravado ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

0009861-07.2013.403.6120 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 53 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 30.600,00. Ao SEDI para anotações.Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal

local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008206-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-60.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE LUIZ PRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Trata-se de IMPUGNAÇÃO proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA deferida a JOSÉ LUIZ PRANDI na ação ordinária n. 0004139-60.2011.4.03.6120. Para tanto, alega que o impugnado percebe rendimentos de aproximadamente R\$ 5.000,00 por mês, além de receber aposentadoria no valor mensal de R\$ 2.300,72. O impugnado manifestou-se às fls. 15/20. É o relatório. **D E C I D O**: A impugnação do direito à assistência judiciária está prevista na Lei n. 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)(...) Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será atuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º. desta Lei. Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis. (Negritei) Como se vê, ao estabelecer que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples declaração a Lei n. 1.060/50 criou uma presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário, conforme a ementa colacionada na petição pela parte impugnante. No caso, está provado que JOSÉ LUIZ PRANDI percebe um salário mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00 (fl. 11) e uma aposentadoria de R\$ 2.300,72 (fl. 12). Ademais, em caso de reversão da decisão de improcedência já proferida nos autos, a aposentadoria do segurado, por certo, deve aumentar (se não sequer teria interesse de agir quanto à desaposentação postulada). Nesse quadro, ainda que sua fortuna possa se alterar no futuro, está evidente que neste momento o autor tem condições de antecipar o pagamento das custas devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 134/2010, CJF, itens 1.2, 1.2.1. Assim, reconsidero a decisão que deferiu a assistência judiciária e ACOELHO a presente exceção devendo o impugnado ser intimado a recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do processo principal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0004139-60.2011.403.6002. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006962-85.2003.403.6120 (2003.61.20.006962-9) - NELSON VERTINO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: Analisando os documentos trazidos pelo INSS observo que o valor do último benefício pago ao autor em 07/2013 (R\$ 989,56 - fl. 241) é menor do que o apresentado pelo próprio INSS na conta de liquidação, onde consta a importância de R\$ 1.110,59 referente ao mês 12/2011 - fl. 158-v. Assim, oficie-se à AADJ para esclarecer se procedeu ou não a revisão do benefício do autor e, em caso negativo, determino o cumprimento da decisão de fls. 145/148, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de desobediência e multa diária que arbitro em R\$ 100,00. Cópia da referida decisão deverá instruir o ofício. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3218

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013371-28.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-21.2013.403.6120) DOMINGOS ROGERIO SOTOCORNO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória a DOMINGOS ROGÉRIO SOTOCORNO sob o argumento de ser portador de doença renal que exige a realização periódica e constante de hemodiálise, dentre

outros. Considerando que a saúde do acusado já foi objeto de deliberação nos autos da ação penal nesta data, por ora, abra-se vista ao MPF e inclua-se a subscritora da inicial como defensora do acusado nos autos principais (0009291-21.2013.403.6120) para ser intimada da decisão lá proferida. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009291-21.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X LUCIANO ALIPIO MARQUES(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR) X DOMINGOS ROGERIO SOTOCORNO(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO)

Fls. 171/175 - Trata-se de pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar feita por DOMINGOS ROGÉRIO SOTOCORNO sob o argumento de ser portador de doença renal que exige a realização periódica e constante de hemodiálise. Pede, também que seja autorizado o tratamento na Unidade de Tratamento Dialítico de Araraquara. Instruiu o pedido com um atestado médico de 06/08/2013, um laudo de eletrencefalografia digital de 02/04/2013 e um receituário médico do nefrologista José Luiz Saheb de 29/07/2013 (fl. 176/178). O MPF se manifestou pelo deferimento da medida substituindo-se por comparecimento periódico com intervalo não superior a 15 dias. Postulou, ademais, a realização de perícia judicial. É o relatório. DECIDO: Novidade no Código de Processo Penal trazida pela Lei nº 12.403, de 2011, atualmente há previsão legal expressa de prisão domiciliar cautelar (antes do trânsito em julgado considerando que já estava prevista na Lei de Execução Penal). Definida como substitutiva da prisão preventiva, a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317) nas hipóteses de o (1) preso ser maior de oitenta anos, (2) estar extremamente debilitado por motivo de doença grave, (3) ser imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência ou (4) tratar-se de gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco (art. 318, caput). Em todas as hipóteses, para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo (art. 318, parágrafo único). A primeira vista, de fato, mereceria acolhida a pretensão nos termos da cota ministerial. Realmente, há prova de que o acusado é portador de doença grave, tanto que na informação sobre sua prisão, o investigador já relatou ao Delegado que em razão da presençação da saúde do réu, a Autoridade Policial agendou com a enfermeira Daniela, da Unidade de tratamento Dialítico de Araraquara-SP, para às 11:00 horas de 11/09/2013, a continuidade do tratamento de hemodiálise de Domingos (fl. 143 vs.) O Superior Tribunal de Justiça acolheu pedido que tal em situação semelhante onde havia sentença condenatória sem trânsito em julgado e paciente terminal. HABEAS CORPUS. MANDADO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. Os recursos para os Tribunais Superiores (STJ e STF) possuem, de ordinário, somente efeito devolutivo, forte no art. 27, 2º, da Lei nº 8.038/90. Assim, não configura constrangimento ilegal a expedição de mandado de prisão para a execução provisória da condenação imposta pelas instâncias ordinárias. Precedentes desta Corte e do C. STF. Princípio constitucional da presunção da inocência que não foi, in casu, violado. Paciente, entretanto, portador de grave doença renal atestada nos autos, necessitando de três sessões de hemodiálise por semana fora da prisão. Falta de pessoal e veículos para tal fim atestados pelo Delegado de Polícia. Concessão da prisão domiciliar. Ordem parcialmente concedida. (Processo HC 200101702593, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, DJ DATA: 11/03/2002 PG: 00269 - com voto vencido do Ministro Felix Fisher). No caso dos autos, a vista das informações do INFOSEG, o acusado possui condenação na 1ª Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP por sentença proferida em 28/07/2006 (art. 16, Lei 10.826/2003) tendo sido cumprido o mandado de prisão em 24/02/2011. Nesse ínterim, consoante o atestado médico (fl. 176), o acusado realizou hemodiálise entre 05/12/2007 e 05/06/2009. A seguir, depois de cumprido o referido mandado de prisão em 02/2011, supõe-se que houve relaxamento da prisão (já que, não havendo notícia de extinção da punibilidade, a outra hipótese seria de fuga), tanto que em 07/11/2011 o acusado perdeu um rim transplantado e retornou ao tratamento dialítico. Então, agora em agosto de 2013 o acusado é apontado pelo corréu LUCIANO como sendo um dos indivíduos que ingressou na agência dos Correios de Rincão armado (fls. 11) e que, segundo a vítima Maria Cláudia, renderam funcionários e clientes para subtrair de lá dinheiro e cartões (fls. 09). Com efeito, é questionável que alguém que tem saúde física e emocional para praticar um crime violento, roubo qualificado pelo uso de arma, um mês atrás esteja, nos termos do artigo 318, II, do CPP, extremamente debilitado. Evidentemente, o ideal, seria que o Estado tivesse condições de fornecer a assistência médica aos presos dentro da própria penitenciária, inclusive para situações atípicas como a do portador de insuficiência renal grave que requer sessões de hemodiálise. Todavia, o fato é que, na medida do possível, o Estado vem cumprindo seu papel já que, ao menos tem disponibilizado funcionários do CDP, com escolta da Polícia Militar, todas as segundas, quartas e sextas-feiras, para realização de hemodiálise no acusado (fl. 183), não se podendo falar em desrespeito à dignidade humana do acusado. Sopesado isso, por ora, considerando a possibilidade de já se ter concedido a liberdade para o acusado na referida prisão anterior (possivelmente por conta do problema de saúde que já existia em 2011), entendo mais prudente aguardar a realização de perícia judicial no acusado a fim de se fazer prova idônea de que o acusado está extremamente debilitado de forma a fazer jus à prisão domiciliar. Para tanto, nomeio o Dr. Amilton

Eduardo de Sá para realizar perícia judicial no acusado DOMINGOS ROGÉRIO SOTOCORNO agendada junto ao CDP para o dia 02/10/2013 às 11h30min a realizar-se na própria instituição prisional e responder (1) se o mesmo é portador de doença grave indicando qual doença e (2) se o mesmo se encontra extremamente debilitado em razão de tal doença grave, (3) se há diferença entre o descolamento que faria de casa para a Unidade de Tratamento e o que está fazendo da Penitenciária para a Unidade de Tratamento (4) se exige cuidados além daqueles oferecidos pelo ambulatório do CDP e pela Unidade de Tratamento nos dias de hemodiálise. Assim, sem prejuízo de nova análise do pedido por ocasião da audiência designada para o dia 10/10/2013, POSTERGO a apreciação do pedido de conversão da prisão para após a vinda do laudo pericial. DEFIRO, porém, naturalmente, autorização para se mantenha a saída do preso mediante escolta para realização das sessões de hemodiálise. Oficie-se à Penitenciária comunicando a data da realização da perícia e solicitando que o preso esteja a disposição do perito na hora designada. Oficie-se à 1ª Vara Distrital de Américo Brasiliense encaminhando-se cópia desta decisão e solicitando, certidão de objeto e pé do feito em que Domingos foi condenado naquele juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009863-74.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN FELIX DA ROCHA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X ALINE FERNANDES SOUZA X DANIEL GOMES DOS SANTOS(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Designo o dia 21 de outubro de 2013, às 14h00 para realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Caso sejam arroladas testemunhas pela Defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo. Observo que as testemunhas meramente abonatórias de conduta poderão ser substituídas por declarações, sendo dispensável o reconhecimento de firma. Expeça-se carta precatória à Comarca de Matão/SP para intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com a advertência de que se trata de réus presos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000509-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000509-4) - CARLOS JOSE VIEIRA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0002993-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002993-2) - SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte contrária para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. IV - Int.

0003581-56.2009.403.6121 (2009.61.21.003581-3) - REGINA CELIA DA SILVA MOURA(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003871-71.2009.403.6121 (2009.61.21.003871-1) - LEONEL PORFIRIO DA SILVA NETO(SP282510 -

BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0004197-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004197-7) - APARECIDA CELIRIA MARQUES(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0003496-36.2010.403.6121 - MATHEUS MATTOS DOS SANTOS - INCAPAZ X CREUSA APARECIDA MATTOS DOS SANTOS(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003564-83.2010.403.6121 - JOAO PEREIRA BARROS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001945-84.2011.403.6121 - IVANILZA DE OLIVEIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002235-02.2011.403.6121 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003246-66.2011.403.6121 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 126/128 e intime-se o patrono da autora para que proceda sua retirada.2. Vista ao INSS para contrarrazões.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens deste Juízo.4. Int.

0003296-92.2011.403.6121 - KAZUO MORISHITA(SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000198-65.2012.403.6121 - ELOY NOGUEIRA(SP210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002014-82.2012.403.6121 - PATRICIA TOLEDO AGUIAR X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0004307-25.2012.403.6121 - JOSE JACOB DE LIMA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. 18/21, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0000902-44.2013.403.6121 - ANTONIO ROBERTO PAOLICCHI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001094-74.2013.403.6121 - HELENA ALVES DE CASTRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001111-13.2013.403.6121 - MARGARIDA BORGES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001122-42.2013.403.6121 - LUIZ BARBOSA DE MELLO FRANCO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001143-18.2013.403.6121 - MANOEL DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001175-23.2013.403.6121 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001219-42.2013.403.6121 - JOSE RAYMUNDO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001921-85.2013.403.6121 - LUIZ CARLOS BOTTOSSI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001939-09.2013.403.6121 - NATANIEL LOPES(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002028-32.2013.403.6121 - CLEUSA ISRAEL SANTIAGO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002138-31.2013.403.6121 - CELSO DE JESUS BARBOSA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002250-97.2013.403.6121 - WALDEMAR DE JESUS TOLEDO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0002307-18.2013.403.6121 - LESSANDRO CARVALHO DOS SANTOS(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002310-70.2013.403.6121 - LUIS ROBERTO EVARISTO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002311-55.2013.403.6121 - RENATO ALEXANDRE MOREIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002314-10.2013.403.6121 - HENRIQUE ELIMAR DE SOUZA ATHAIDES(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002317-62.2013.403.6121 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002322-84.2013.403.6121 - ROGERIO MARCELO DA SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002326-24.2013.403.6121 - BRAZ FERREIRA DE CASTILHO FILHO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002327-09.2013.403.6121 - VALMIR APARECIDO DA SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002330-61.2013.403.6121 - MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002331-46.2013.403.6121 - ANDERSON DONIZETE DA SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002332-31.2013.403.6121 - VANDIR DIAS COELHO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002333-16.2013.403.6121 - LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002334-98.2013.403.6121 - JOSE LUIS DE OLIVEIRA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002335-83.2013.403.6121 - ALEX RODRIGUES BARBOSA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002338-38.2013.403.6121 - ANDRE RODRIGUES BARBOSA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002339-23.2013.403.6121 - MIGUEL ANGELO DA SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002341-90.2013.403.6121 - DENIS RODRIGO DE FARIA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002342-75.2013.403.6121 - LUIS CLAUDIO DE CARVALHO(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002350-52.2013.403.6121 - CLAUDINEI VIEIRA DE ALMEIDA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002353-07.2013.403.6121 - CRISTIANO ADRIANO DE LIMA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002355-74.2013.403.6121 - MARCELO HENRIQUE CARVALHO COPPI(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002363-51.2013.403.6121 - DAVID MOREIRA DA SILVA(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002365-21.2013.403.6121 - FLAVIO EUGENIO RIBEIRO DE GODOI(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação.III - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.IV - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.V - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.VI - Int.

0002690-93.2013.403.6121 - LUCIO FABIO DA SILVA LEANDRO(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/93. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Inicialmente, ressalto que a pretensão voltada contra a Fazenda Pública Federal submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Entretanto, uma vez que a relação do servidor com a Administração Pública envolve prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o direito de fundo, afetando apenas as parcelas que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, como a ação foi ajuizada em 02/08/2013, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 02/08/2008. Em relação ao mérito propriamente dito, como é cediço, a Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, por seu artigo primeiro, concedeu aumento de 100%, incidente sobre o valor dos vencimentos, aos servidores públicos federais civis e militares. Contudo, o artigo 2º dessa legislação veio dispor que: Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins. Ou seja, beneficiou os servidores militares com um plus que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Já a Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, especificou os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, como previsto na Lei nº 8.622/93. Portanto, ao favorecerem os servidores militares com um reajuste diferenciado, de 28,86%, as leis mencionadas violaram o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos, insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a revisão da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, é de ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices. Foi atingido, ainda, princípio da irredutibilidade dos vencimentos, contido no artigo 7.º, inciso IV, da Carta Magna, que assegura a reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos federais. Assim, o próprio Poder Executivo editou Medida Provisória, transformada no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública. Ao julgar o Egrégio Supremo Tribunal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. De outra parte, a Medida Provisória n.º 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reestruturou a remuneração dos militares, revogando, em seu artigo 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, com absorção das diferenças de reajustamento eventualmente existentes, motivo por que o reajuste em questão deve ser limitado à edição de tal legislação. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA, NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a

vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil. Em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 842.347-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 359). SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/93 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/93. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE 436.210-4/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 07.10.2005) Considerando-se que a incidência dos 28,86% deve ser limitada ao mês de dezembro de 2000 e que estão prescritas as parcelas devidas antes de 02/08/2008, tem-se que nada é devido ao autor, a título de diferença do reajuste em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060/50). Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002692-63.2013.403.6121 - CLAUDINEY SANTOS DE OLIVEIRA (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/93. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Inicialmente, ressalto que a pretensão voltada contra a Fazenda Pública Federal submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Entretanto, uma vez que a relação do servidor com a Administração Pública envolve prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o direito de fundo, afetando apenas as parcelas que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, como a ação foi ajuizada em 02/08/2013, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 02/08/2008. Em relação ao mérito propriamente dito, como é cediço, a Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, por seu artigo primeiro, concedeu aumento de 100%, incidente sobre o valor dos vencimentos, aos servidores públicos federais civis e militares. Contudo, o artigo 2º dessa legislação veio dispor que: Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins. Ou seja, beneficiou os servidores militares com um plus que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Já a Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, especificou os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, como previsto na Lei nº 8.622/93. Portanto, ao favorecerem os servidores militares com um reajuste diferenciado, de 28,86%, as leis mencionadas violaram o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos, insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a revisão da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, é de ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices. Foi atingido, ainda, princípio da irredutibilidade dos vencimentos, contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que assegura a reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos federais. Assim, o próprio Poder Executivo editou Medida Provisória, transformada no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública. Ao julgar o Egrégio Supremo Tribunal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. De outra parte, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reestruturou a remuneração dos militares, revogando, em seu artigo 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº

8.627/93, com absorção das diferenças de reajustamento eventualmente existentes, motivo por que o reajuste em questão deve ser limitado à edição de tal legislação. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA, NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil. Em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 842.347-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 359). SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/93 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/93. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE 436.210-4/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 07.10.2005) Considerando-se que a incidência dos 28,86% deve ser limitada ao mês de dezembro de 2000 e que estão prescritas as parcelas devidas antes de 02/08/2008, tem-se que nada é devido ao autor, a título de diferença do reajuste em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002693-48.2013.403.6121 - PAULO DAVI TEIXEIRA JUNIOR (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/93. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Inicialmente, ressalto que a pretensão voltada contra a Fazenda Pública Federal submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Entretanto, uma vez que a relação do servidor com a Administração Pública envolve prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o direito de fundo, afetando apenas as parcelas que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, como a ação foi ajuizada em 02/08/2013, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 02/08/2008. Em relação ao mérito propriamente dito, como é cediço, a Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, por seu artigo primeiro, concedeu aumento de 100%, incidente sobre o valor dos vencimentos, aos servidores públicos federais civis e militares. Contudo, o artigo 2º dessa legislação veio dispor que: Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins. Ou seja, beneficiou os servidores militares com um plus que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Já a Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, especificou os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, como previsto na Lei nº 8.622/93. Portanto, ao favorecerem os

servidores militares com um reajuste diferenciado, de 28,86%, as leis mencionadas violaram o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos, insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a revisão da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, é de ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices. Foi atingido, ainda, princípio da irredutibilidade dos vencimentos, contido no artigo 7.º, inciso IV, da Carta Magna, que assegura a reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos federais. Assim, o próprio Poder Executivo editou Medida Provisória, transformada no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública. Ao julgar o Egrégio Supremo Tribunal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. De outra parte, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reestruturou a remuneração dos militares, revogando, em seu artigo 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, com absorção das diferenças de reajustamento eventualmente existentes, motivo por que o reajuste em questão deve ser limitado à edição de tal legislação. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA, NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil. Em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 842.347-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 359). SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/93 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/93. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE 436.210-4/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 07.10.2005) Considerando-se que a incidência dos 28,86% deve ser limitada ao mês de dezembro de 2000 e que estão prescritas as parcelas devidas antes de 02/08/2008, tem-se que nada é devido ao autor, a título de diferença do reajuste em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002697-85.2013.403.6121 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/93. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Inicialmente, ressalto que a pretensão voltada contra a Fazenda Pública Federal submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Entretanto, uma vez que a relação do servidor com a Administração Pública envolve prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o direito de fundo, afetando apenas as parcelas que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 85, do Superior

Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, como a ação foi ajuizada em 02/08/2013, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 02/08/2008. Em relação ao mérito propriamente dito, como é cediço, a Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, por seu artigo primeiro, concedeu aumento de 100%, incidente sobre o valor dos vencimentos, aos servidores públicos federais civis e militares. Contudo, o artigo 2º dessa legislação veio dispor que: Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins. Ou seja, beneficiou os servidores militares com um plus que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Já a Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, especificou os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, como previsto na Lei nº 8.622/93. Portanto, ao favorecerem os servidores militares com um reajuste diferenciado, de 28,86%, as leis mencionadas violaram o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos, insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a revisão da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, é de ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices. Foi atingido, ainda, princípio da irredutibilidade dos vencimentos, contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que assegura a reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos federais. Assim, o próprio Poder Executivo editou Medida Provisória, transformada no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública. Ao julgar o Egrégio Supremo Tribunal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. De outra parte, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reestruturou a remuneração dos militares, revogando, em seu artigo 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, com absorção das diferenças de reajustamento eventualmente existentes, motivo por que o reajuste em questão deve ser limitado à edição de tal legislação. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA, NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil. Em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 842.347-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 359). SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/93 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/93. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE 436.210-4/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 07.10.2005) Considerando-se que a incidência dos 28,86% deve ser limitada ao mês de dezembro de 2000 e que estão prescritas as parcelas devidas antes de 02/08/2008, tem-se que nada é devido ao autor, a título de diferença do reajuste em questão. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060/50). Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002699-55.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP176318 - MARTA JULIANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/93. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. Inicialmente, ressalto que a pretensão voltada contra a Fazenda Pública Federal submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Entretanto, uma vez que a relação do servidor com a Administração Pública envolve prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o direito de fundo, afetando apenas as parcelas que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da demanda, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, como a ação foi ajuizada em 02/08/2013, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 02/08/2008. Em relação ao mérito propriamente dito, como é cediço, a Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, por seu artigo primeiro, concedeu aumento de 100%, incidente sobre o valor dos vencimentos, aos servidores públicos federais civis e militares. Contudo, o artigo 2º dessa legislação veio dispor que: Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins. Ou seja, beneficiou os servidores militares com um plus que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Já a Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, especificou os critérios para o reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares, como previsto na Lei nº 8.622/93. Portanto, ao favorecerem os servidores militares com um reajuste diferenciado, de 28,86%, as leis mencionadas violaram o princípio da isonomia de vencimentos dos servidores públicos, insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a revisão da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, é de ser feita sempre na mesma data e sem distinção de índices. Foi atingido, ainda, princípio da irredutibilidade dos vencimentos, contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que assegura a reposição do poder aquisitivo da remuneração dos servidores públicos federais. Assim, o próprio Poder Executivo editou Medida Provisória, transformada no Decreto nº 2.693, de 28 de julho de 1998, estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública. Ao julgar o Egrégio Supremo Tribunal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. De outra parte, a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reestruturou a remuneração dos militares, revogando, em seu artigo 40, os artigos 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e 2º da Lei nº 8.627/93, com absorção das diferenças de reajustamento eventualmente existentes, motivo por que o reajuste em questão deve ser limitado à edição de tal legislação. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes acórdãos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. OCORRÊNCIA, NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil. Em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 842.347-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 359). SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/93 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/93. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e observada sua limitação no tempo à edição da MP

2.131, de 28 de dezembro de 2000. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE 436.210-4/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 07.10.2005) Considerando-se que a incidência dos 28,86% deve ser limitada ao mês de dezembro de 2000 e que estão prescritas as parcelas devidas antes de 02/08/2008, tem-se que nada é devido ao autor, a título de diferença do reajuste em questão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR**, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Ao SEDI para exclusão do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro do pólo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Expediente Nº 949

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002095-94.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NATHALIA PEIXOTO DA SILVA

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002096-79.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de vistas requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002373-95.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANA APARECIDA RIBEIRO

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 257/2013, na Comarca de Campos do Jordão, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

USUCAPIAO

0401249-47.1992.403.6121 (92.0401249-8) - NELSON NATALINO BOTOSSO - ESPOLIO X OTAVIA FLORENCANO BOTOSSO - ESPOLIO X NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSSO X ANA MARIA FERNANDES BOTOSSO X ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTOSSO X PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTOSSO X MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTOSSO X JOAO BATISTA BOTOSSO - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA BOTOSSO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIYOHARA(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELICEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União à fl. 1107. Int.

0003003-59.2010.403.6121 - BRUNO DAVID GONZALEZ DOS SANTOS(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X SANTA RAMOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em face da informação prestada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté (fl. 54), os confinantes tabulares do imóvel usucapiendo são Durvalina Cândida da Silva (citada por edital), Pedro Pereira da Rosa e Santa Ramos. Conforme Mandado de Constatação cumprido à fl. 104, os confrontantes de fato do referido imóvel são Biofacto Industria e Comercio, Sergio Henrique da Silva, Cristina da Silva, Gilmar da Silva e Jurema da Silva, todos devidamente citados, conforme certido de fls. 104. Verifica-se, ainda, que foi determinada a citação do último possuidor do imóvel, Ed Carlos dos Santos (genitor do autor), bem como de sua filha Gabriele Karoline Gonzales dos Santos (fl. 118 verso). Às fls. 123 e 139 a Prefeitura Municipal

de Taubaté e a Fazenda do Estado de São Paulo, manifestaram que não têm interesse na presente demanda. A União foi citada à fl.146. Foi expedido edital para citação de Durvalina Cândida dos Santos, João Batista dos Santos e dos interessados incertos e desconhecidos. Do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no pólo passivo da presente demanda, a União, Durvalina Cândida dos Santos, João Batista dos Santos, Pedro Pereira da Rosa, Santa Ramos, Ed Carlos dos Santos, Marlene Reis Gonzales, Gabriele Karoline Gonzales dos Santos, bem como as pessoas indicadas na certidão de fl.104. Após, intime-se o autor para que providencie o endereço de Pedro Pereira da Rosa e Santa Ramos para citação, nos termos do artigo 942 do CPC, bem como para que apresente nova planta planimétrica e novo memorial descritivo, nos termos das exigências consignadas na informação de fl.136. Cumpridas as diligências, abra-se vista ao MPF.Int.

0000864-32.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X ALTAIR BENEDITO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DONIZETE PEREIRA X JOSE MIGUEL DA SILVA X LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES X JOSE CARLOS RIBEIRO X RUBENS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl.107, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl.80). Observo, ainda, que a petição de fls.111/117 foi protocolada, por equívoco, para estes autos, no entanto, a mesma se refere aos autos do usucapião nº 0002528-98.2013.403.6121. Desta forma, proceda a secretaria o desentranhamento da referida petição, remetendo-a ao SEDI para desvinculação destes autos, bem como a vinculação aos autos correspondentes.Int.

MONITORIA

0003398-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o despacho da f. 76, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004423-36.2009.403.6121 (2009.61.21.004423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ULISSES COUTO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SUELI COUTO DOS SANTOS(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001876-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ANTERO ALONSO

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0002412-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIMERY ALMEIDA

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0001735-33.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MISAEL AUGUSTO

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000623-39.2005.403.6121 (2005.61.21.000623-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TITO GERSON BIZARRIA X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF sobre o despacho da f. 88 e considerando o valor ínfimo

bloqueado, venham os autos conclusos para que se proceda ao desbloqueio.Int.

0001421-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0005216-43.2007.403.6121 (2007.61.21.005216-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel dado em garantia hipotecária (fl.17).Após, providencie a secretaria o registro da penhora.Int.

0000068-17.2008.403.6121 (2008.61.21.000068-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA X SILVANIA GOMES DE SOUZA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel dado em garantia hipotecária (fl.32).Após, providencie a secretaria o registro da penhora.Int.

0000333-19.2008.403.6121 (2008.61.21.000333-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel dado em garantia hipotecária.Após, providencie a secretaria o registro da penhora.Int.

0003126-57.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTTAU SERVICOS E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO DELLA VIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

0003137-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI ME X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI

Defiro a exclusão do executado Célio Luiz da Silva (CPF nº 100.176.728-48) do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, o executado informou que não possui bens para oferecer a penhora. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (CNPJ 02.537.189/0001-81, CPF 045.799.058-90), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio.Em caso de penhora de ativos,

intime-se o executado da constrição. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente.

0001509-28.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDA LOPES DE ALMEIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0000067-90.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAC NUCCI PAPELARIA E LIVRARIA X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI X JOSE RICARDO MACIEL SIERRA

Tendo em vista a alteração da razão social de MAC NUCCI PANIFICADORA para MAC NUCCI PAPELARIA E LIVRARIA (fls.52/53), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o executado foi citado e deixou de nomear bens a penhora, bem como expedido o mandado de penhora, foi penhorado um veículo, o qual o exequente requereu a desconstituição da penhora, uma vez que o veículo encontra-se alienado em favor da CEF. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora dos valores constantes nas contas dos executados (CNPJ 07.231.931/0001-40, CPF 222.683.618-70 e CPF 121.980.638-24), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. 1,10 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Em caso de penhora de ativos, intime-se o executado da constrição. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos para que se efetive a transferência dos valores indisponibilizados para conta de depósito judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4081, abrindo-se vista, na sequência, ao Exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0402189-03.1991.403.6103 (91.0402189-4) - VITOR ALBERTO DINIZ X VIPLANA DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLANOS LTDA X LORENFER COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X MONTEIRO LOPES & CIA LTDA X CASA DE RACOES LORENA LTDA X FERNANDO ALVES DE MORAIS X DIOCESANO RAMOS DA SILVA X CASA DE MOVEIS IRMAOS GOULART LTDA X FIGUEIREDO LEITE ENG E CONSTR. LTDA X MERCADINHO SCAPINI LTDA X BAR E RESTAURANTE DA FIGUEIRA LTDA X COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS CHIMANGO LTDA X J. LEITE & LEITE LTDA X PRADO LEITE & CIA LTDA X GILDASIO DA COSTA RIBEIRO & CIA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Dê-se vista às partes da Decisão de fls.381. Int.

0001137-60.2003.403.6121 (2003.61.21.001137-5) - AUTO POSTO PEREQUE MIRIM LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

Dê-se ciência ao impetrado PETROBRAS acerca do desarquivamento destes autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000089-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000089-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X RONEI NUNES CARVALHO X ANAMARIA SANGLARD FURTADO

Não obstante a carta precatória nº 452/2013 tenha sido devolvida sem cumprimento ante a não localização do requerido, consta na certidão do oficial de justiça como requerido JAIRO DA SILVA PINTO (Juiz Federal subscritor da Carta precatória). Desta forma, a fim de dar validade ao ato deprecado, manifeste-se a CEF para que informe o endereço completo do requerido, detalhando, se for o caso, os dados informados pelo oficial de Justiça. Após, desentranhe-se a referida carta precatória, encaminhando-a ao Juízo deprecado para cumprimento em relação ao requerido RONEI NUNES CARVALHO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003044-02.2005.403.6121 (2005.61.21.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO QUIRIRIM X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO QUIRIRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 140, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0001483-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001483-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CACILDA BUENO X CLAUDIONOR INACIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACILDA BUENO

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF sobre o despacho da f. 66 e considerando o valor ínfimo bloqueado, venham os autos conclusos para que se proceda ao desbloqueio. Int.

0001608-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001608-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA (SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o exequente para dar cumprimento ao despacho de fl. 291, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0002118-11.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO

Segundo entendimento pacificado no e. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. No entanto, com a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira em primeiro lugar na ordem de penhora, bem como a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD, no valor objeto da execução, a jurisprudência tem se consolidado em torno da legitimidade da constrição pela penhora on line (AGA 2008.01.00.020101-0/AM, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.207 de 05/12/2008); (AgRg no REsp 1066784/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008) (AgRg no Ag 935.082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008). Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, o executado, intimado, ficou inerte. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado OSWALDO DENMEI MATSUMOTO é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual defiro o pedido de penhora à f. 51 dos valores constantes nas contas do executado (CPF 079.289.308-10), devendo a Secretaria manter os autos em sigilo até efetivação da medida e providenciar o necessário. Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o executado, inclusive do prazo

para impugnação. Na ausência de valores a serem bloqueados, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD e RENAJUD, caso a penhora pelo sistema BACENJUD seja infrutífera, considerando o princípio constitucional da celeridade processual, o art. 612 do CPC, consoante o qual a execução dá-se no interesse do credor, o art. 655 do CPC, que arrola os bens passíveis de penhora e, por analogia, o art. 655-A do CPC, o último no tocante à utilização de meios eletrônicos para efetivação de ordens judiciais. Caso haja registros, no INFOJUD, de entrega de declarações de imposto de renda em nome da(s) pessoa(s) executada(s), desde já fica deferida a requisição da última declaração recepcionada pelo Fisco, a qual deverá ser anexada aos autos. Caso seja inviável a requisição dessas informações pelo INFOJUD, também de antemão defiro a expedição de ofício ao órgão competente da Receita Federal do Brasil para o mesmo fim. Juntada a declaração de imposto de renda, decreto segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar o sigilo no sistema e na capa dos autos. Quanto ao RENAJUD, deverá(ao) ser anexado(s) aos autos extrato(s) comprobatório(s) do(s) veículo(s) em nome da parte executada, caso haja. Com a vinda aos autos das informações do INFOJUD e RENAJUD, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando, então, deverá ser publicada a presente decisão. Se não encontradas informações em nome da parte executada no INFOJUD ou RENAJUD, certifique-se e intime-se a parte exequente na forma do parágrafo anterior.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000522-89.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000619-89.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face das informações prestadas pela CEF às fls. 65/66 e 70/71, expeça-se Alvará Judicial em nome de Wellington José da Silva e Janete Vaz, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um, dos valores depositados a título de FGTS e PIS em nome de Hélio José da Silva. Sem prejuízo, oficie-se a CEF para que providencie a abertura de conta poupança para depósito das cotas relativas aos menores Wagner Henrique da Silva e Joyce Sabrina da Silva, advertindo-se que os referidos valores somente serão liberados com a maioria destes requerentes, conforme já determinado na decisão de fl. 54 e independente de Alvará. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3993

MONITORIA

0001332-13.2001.403.6122 (2001.61.22.001332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ALBERTO BEZERRA CAVALCANTI X MARIA ANTONIA SCARPANTI CAVALCANTI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

De antemão, tendo em vista a notícia de que o veículo restrito através do sistema RENAJUD teria sido alvo de entrega amigável à instituição financeira, proceda-se ao cancelamento da restrição. No mais, considerando o resultado negativo da penhora de bens, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0001128-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSEANE ALVES DA SILVA X JESUINO ALVES DA SILVA X APARECIDA LUCIA

ALVES

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, junto ao sistema conveniado com a Justiça Federal. Obtido endereço diverso do constante nos autos, cite-se ROSEANE ALVES DA SILVA MELO, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102 b do CPC. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Caso o endereço obtido seja o mesmo do constante nos autos, diga a exequente em prosseguimento e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001920-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001920-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE MARIA REGO X RUI JOSE REGO X VALDELIZ MARIA REGO

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a parte executada para que, desejando, procure a agência da CEF, responsável pelo contrato, para eventual repactuação da dívida em litígio. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 64 a partir do parágrafo 5º.

0001385-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORACI JOSE LUCIANETTI(SP089621 - JOAO DIAS)

Trata-se de embargos em ação monitória, manejados por JORACI JOSÉ LUCIANETTI, qualificado nos autos, opondo-se à pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ao fundamento de os documentos coligidos não emprestarem amparo à via processual eleita para a cobrança nem preverem a taxa de juros aplicada, bem como de que o valor da dívida deveria ser acrescido apenas de atualização monetária, a partir da distribuição, e juros legais somente após a citação, o que importaria em débito inferior ao exigido. Intimada, a CEF respondeu a impugnação (fls. 51/55). Como a CEF não demonstrou interesse em conciliação, vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. A monitória, também denominada ação de injunção, tem como objetivo precípuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo. Portanto, no caso e de primeiro, a questão cinge-se em saber se a prova escrita trazida pela CEF é hábil para instruir a pretensão monitória. Coube a CEF instruir os autos com os contratos de relacionamento: de crédito rotativo (fls. 06/16) e de crédito direito caixa (fls. 17/19), devidamente assinados, documentos que evidenciam a existência da dívida, em valor apontado em demonstrativos anexados aos autos (fls. 21/26). Em sendo assim, os documentos juntados pela CEF apontam a existência do crédito e o quantum da respectiva dívida, cuja inadimplência não refuta o embargante. Por decorrência, prestam-se para fins da pretensão monitória - 247 do STJ. Quanto ao mérito dos valores cobrados, é assente na jurisprudência ser devida comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294 do STJ), desde que não

cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296 do STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. E a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472 do STJ). Nesse sentido, Informativo STJ 402, de 10 a 14 de agosto de 2009: RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO. PERMANÊNCIA. A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pela Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009. No caso, após inadimplemento da obrigação, a CEF utilizou-se exclusivamente da denominada comissão de permanência para a apuração e consolidação do quantum debeat, segundo demonstrativos de fls. 22/23 e 25/26, não havendo os indigitados correção monetária e juros legais aplicados desde o vencimento da obrigação (fl. 42), nem sendo necessária, por óbvio, a declaração de fórmula de cálculo do mencionado encargo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo de pleno direito os títulos executivos constantes da petição inicial. Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001455-59.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO ALVES DE LIMA JUNIOR(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da exceção de preexecutividade apresentada pela parte requerida.

0000692-24.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X REINALDO EITI ODAGUIRI(SP110244 - SUELY IKEFUTI E SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0000743-35.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DOMINGOS RODRIGUES

Tendo em vista a não localização da executada, com notícia dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Ficando ainda intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 27: VISTOS EM INSPEÇÃO. Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir o pedido de consulta de endereço junto ao sistema BACENJUD que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-

se novo mandado para citação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizados no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0000842-05.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO MARCELO ROMAGNOLI DOS SANTOS X FRANCY MARY CLIMACO LOPES ROMAGNOLI DOS SANTOS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO)

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a prévia manifestação da CEF demonstrando a falta de interesse em transigir, sem prejuízo de que a parte ré procure agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0001252-63.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHELLY FRANCIELLI BOIAM DALL ANTONIA

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica também intimada que, caso permaneça em silêncio, o feito aguardará provocação no arquivo.

0001627-64.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE ALMEIDA

Tendo em vista a não localização do requerido, consoante certidão do oficial de justiça informando sua mudança, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte requerida. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001859-76.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX ROGERIO FERREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001860-61.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA CRISTINA GONCALVES DO CARMO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001919-49.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo

de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001948-02.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000195-73.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORTENCIO GUDIM DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa

de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000224-26.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000412-19.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada

através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

000503-12.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO JOSE FERNANDES

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001796-51.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-11.2012.403.6122) RUBENS DOS SANTOS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 48/54.

0000324-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-77.2012.403.6122) CARLOS ALBERTO MINUNCIO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 60/68.

0000615-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-44.2012.403.6122) AGENOR BARBOSA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 54/57.

0001036-68.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-79.2013.403.6122) ROBERTO LUIZ DA COSTA X VALERIA CRISTINA MENCHON ORTEGA(SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o juízo suficientemente garantido pela penhora. Destarte, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Junte-se aos autos cópia do auto de penhora realizado nos autos principais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001066-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-37.2006.403.6122 (2006.61.22.002496-3)) SOC MIS RINOPOLIS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo a parte executada apresentado a memória do cálculo, referente ao valor da condenação, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s), para que requeira as providências necessárias ao levantamento dos valores. Requerendo, expeça-se alvará. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001536-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7)) MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Defiro o parcelamento dos honorários periciais em três parcelas no valor mensal de R\$ 400,00, devendo a perícia iniciar com o depósito da primeira parcela. Deverá a embargante, se desejar, apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, a conclusão da perícia depende de todos os depósitos. Na hipótese de não ser efetuado o depósito de qualquer parcela, a prova estará preclusa, bem como os valores serão revertidos ao perito, como remuneração parcial de seu trabalho. Após, intime-se o perito nomeado à fl. 139 para que designe data e local a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. A embargante deverá trazer a documentação necessária à realização da perícia, tais como folha de pagamento, recibos de salário, Livros de registro de empregados, levantamento da Fiscalização, notificação e seu relatório, bem como o auto de infração. Intimem-se.

0001893-51.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001886-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 100/105.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001359-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA CRISTINA LOMBARDI NOGUEIRA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0001730-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio do sistema BACENJUD e que o veículo bloqueado através do sistema RENAJUD não foi localizado para penhora, fica Vossa Senhoria intimada que o curso da execução permanecerá suspenso, uma vez que não foram localizados bens para penhora, aguardando os autos provocação em arquivo. Fica também intimada do inteiro teor do despacho de fl. 109: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000828-21.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DO AMARAL

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de falecimento da parte executada, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001210-14.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDO JOSE BERNARDES

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório ou havendo manifestação da parte contrária, diga à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0001923-86.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar a respeito do oferecimento de bens à penhora, pela parte executada, em termos de prosseguimento. Fica também intimada do despacho proferido nos autos: Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida

monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000105-65.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS CERIBELLI

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000311-79.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIZ DA COSTA X VALERIA CRISTINA MENCHON ORTEGA(SP318694 - LINCOLN MICHEL PILQUEVITCH)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000504-94.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOACIR MONARIN JUNIOR

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da notícia de renegociação e parcelamento da dívida apresentada pela parte executada ao oficial de justiça, em termos de prosseguimento. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos: VISTOS EM INSPEÇÃO Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou

manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000415-91.2001.403.6122 (2001.61.22.000415-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PELICANO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 5 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000640-14.2001.403.6122 (2001.61.22.000640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO VILELA DE SOUZA ME X AGNALDO VILELA DE SOUZA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício fls. 215/217. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 212.

0000720-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PELICANO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA X WALDIR DA SILVA MACHADO X ROSANGELA DA SILVA MACHADO(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 5 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000798-69.2001.403.6122 (2001.61.22.000798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LIMITADA X ATILIO GONCALES BRABO(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Dê-se ciência ao terceiro interessado, LAURA LÚCIA MASSONI DA SILVA, através de seu advogado Jonatan Mateus Zoratto, acerca do cancelamento do registro da penhora informado pelo Cartório de Registro de Imóveis local. Feito isto, retornem ao arquivo. Publique-se.

0001000-46.2001.403.6122 (2001.61.22.001000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X HORTIFRUTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LIMITADA X PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Aguarde-se o julgamento do recurso de Apelação interposto nos autos de Embargos à Execução, pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se

0001422-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001422-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA) X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

A empresa executada impugnou o valor do laudo de reavaliação de fls. 279/280, alegando que o montante de R\$ 2.140.000,00 (dois milhões, cento e quarenta mil reais), realizado no ano 2012, atribuído pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, ao imóvel penhorado, não corresponde ao valor real de mercado. Requeru, pois, fosse fixado o valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), uma vez que trouxe aos autos avaliação realizada por corretor de imóvel, com experiência profissional (fls. 288/290), que fixou na importância supra o valor real de mercado do imóvel. Instada, a exequente requereu a manutenção do valor atribuído aos imóveis no laudo de reavaliação do oficial de justiça, alegando que no laudo apresentado pela empresa abrange imóvel de matrícula nº 34.347 que não se encontra penhorado nos autos. Por fim, pugnou pelo prosseguimento da execução com a designação de hastas pública. Compulsando os autos verifico, na hipótese de designação de leilão, este será realizado em 2014, obedecendo ao cronograma divulgado pela Central de Hastas Públicas, e nesse caso há necessidade de reavaliação dos bens para o ano anterior ao do leilão, observando-se que o laudo questionado é do ano 2012. Quanto ao imóvel matrícula nº 34.347, como bem aponta a exequente, não se encontra constricto nos autos, devendo ser excluído da avaliação apresentada pelo perito particular. E mais, o imóvel n. 29.176, consoante informado nos autos, foi arrematado em hasta pública. Dessa feita, diante da necessidade de adequação da

avaliação do bem imóvel penhorado, seja em face de eventual atualização de valor e das mudanças ocorridas (arrematação de parte do imóvel), expeça-se novo mandado de reavaliação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador. Saliente que não há que se falar sobre inidoneidade do Oficial de Justiça para realizar a avaliação do bem, pois é servidor habilitado a fazer tal ato. Com a vinda do Laudo manifestem-se as partes. Remanescendo divergência entre os valores, decidirei sobre eventual nomeação de corretor especializado. Cumpra-se.

0000808-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X GUIDO SERGIO BASSO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprio fundamentos, sendo que as razões do recurso não têm o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Cumpra-se a decisão anterior, abrindo-se vista à União, atentando-se que o veículo anteriormente indicado para penhora foi alienado pelo devedor. Além disso, nos autos 0001939-79.2008.403.6122, há penhora de imóvel comercial que, a princípio, tem valor de mercado para sorver também o débito da presente execução. Intimem-se.

0000702-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP153263 - ADRIANA CRISTINE ARIOLI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, manejado por Comaf de Bastos Comércio de Materiais para Construção Ltda, em face da sentença de fls. 110/111, pertinente aos honorários advocatícios. Sustenta a executada que, por força do princípio da causalidade, devem ser fixados honorários neste feito executivo, pois extinta, após citação e penhora, em razão do cancelamento da CDA nos embargos à execução, por força de compensação tributária. Com brevidade, relatei.Sem razão a embargante.Contra a presente execução, opôs a executada embargos, extinto nos termos do artigo 269, II, do CPC, ante o reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal, por ter havido a extinção do crédito tributário em razão de compensação levada a efeito em anterior demanda. E, conforme se extrai da cópia da sentença dos embargos (fl. 105), a União foi condenada em honorários advocatícios.Portanto, como o fundamento do julgado recorrido é idêntico ao dos embargos à execução - cancelamento da CDA por compensação -, a extinção da execução fiscal não tem o efeito de gerar nova condenação em honorários advocatícios.Ainda, outro argumento corrobora o alegado. Na hipótese de improcedência dos embargos à execução fiscal, não haveria condenação da executada em honorários advocatícios, por ser suficiente o encargo previsto no art. 3º do Decreto-lei 1.645/78, tal qual jurisprudência consolidada no enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, in verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, ou seja, não haveria duplicidade de condenação em honorários em desfavor da executada. Portanto, em contrapartida, razoável não impor à União Federal idêntica condenação no feito executivo.No entanto, como não restou consignado na sentença recorrida a fixação dos honorários advocatícios nos embargos à execução, o decisum merece ser retificado no seguinte ponto, preservando tudo mais que consta:JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios, porque já fixados nos embargos à execução [...]. Sendo assim, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000315-29.2007.403.6122 (2007.61.22.000315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RAPINI ME X SILVIO RAPINI

Insta observar que o presente feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 2007. Dessa forma, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001469-82.2007.403.6122 (2007.61.22.001469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTA MARINA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA

Insta observar que o presente feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 2007. Dessa forma, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001586-39.2008.403.6122 (2008.61.22.001586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.S. COMERCIO REPRESENTACAO DE CONFECOES LTDA ME(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria n.75/2012, alterada pela portaria MF n. 130/2012, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Fazenda Nacional. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Considerando que a execução fiscal ficará sobrestada, torna-se dispensável a atuação do defensor nomeado nos autos, assim, destituo do encargo legal o Dr. Archimedes Peres Botan, OAB 116.610, arbitrando-lhe a título de honorários, 2/3 do valor mínimo da Tabela de Remuneração dos Advogados Dativos da Justiça Federal, tendo em vista a prática de um único ato nestes autos. Requisite-se o montante. Ao arquivo com baixa-sobrestada. Intime-se.

0001774-61.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X COMERCIAL PARANA DE TUPA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)
De antemão, insta observar que não houve qualquer incidente reclamando a preferência do valor obtido com o produto da arrematação. Assim, como o crédito fazendário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados unicamente os créditos decorrentes da legislação do trabalho, conforme preceitua o artigo 186 do CTN. Não está sujeito a concurso de credores, tendo, no entanto, total preferência em relação aos demais créditos habilitados. A única preferência que o crédito tributário está obrigado a obedecer é o que está previsto no único do artigo 187 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, proceda-se à transformação do depósito efetuado nos autos a título de parcelas do valor da arrematação, bem como o depósito da diferença entre o valor da arrematação e o valor do débito (fl.275), em pagamento definitivo da União. Deverá a exequente proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, demonstrando a forma desta apropriação, bem assim trazendo o saldo remanescente do débito se houver, inclusive informar se os depósitos transferidos foram utilizados para quitação, ainda que parcial, de outras execuções fiscais da empresa executada. Abra-se vista à exequente. Intime-se.

0001621-91.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA MILENIUM - CONSTRUCOES LTDA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X TIAGO MONTEIRO
Cumpra-se o despacho de fls. 36/37, integralmente. Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 dias.

0000390-58.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X PELICANO BATERIAS E AUTOELETRICA LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 5 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-92.2007.403.6122 (2007.61.22.001436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000052-5)) CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X DEIZE FATIMA CARRINHO DO CARMO X OSMAIR DO CARMO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP251304 - JOSILENE HERNANDES ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME
Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000309-17.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-32.2010.403.6122) PANIFICADORA KI PAO LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA KI PAO LTDA

Tendo em vista a concordância da parte executada com o valor da execução, proceda-se à transferência do montante penhorado em renda da União Federal. Feito isto, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito bem como sobre o prosseguimento do feito.

ACOES DIVERSAS

0001923-04.2003.403.6122 (2003.61.22.001923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMILSON ESTEVAM CARRILHO X ELIANA LOPES CARRILHO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO)

Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante e falta de interesse processual, entendo ter a CEF, à fl. 196, noticiado o pagamento do débito discutido nestes autos, o que impõe a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Portanto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 794, I e 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3084

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000457-95.2005.403.6124 (2005.61.24.000457-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLOVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS.Intime-se a Exeqüente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3574

IMISSAO NA POSSE

0000892-85.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Ciência às partes do recebimento e processamento dos autos nesta Subseção Judiciária de Ourinhos.Diante dos termos da manifestação da União à fl. 328, intimem-se as partes para, querendo, impugná-la no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo manifestação de qualquer das partes, voltem-me conclusos para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que diga se tem interesse em intervir no feito como custos legis ante a matéria versada e, após, voltem-me conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda relativamente a Marcos Paulo Camargo para que conste PAULO MARCOS CAMARGO (CPF 067.053.218-57).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-66.2007.403.6125 (2007.61.25.000105-2) - MARCOS ROGERIO CAMARGO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ato de Secretaria:Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000790-68.2010.403.6125 - VANDERLEI BRABO GAS - ME(SP258124 - FABRICIO DIAS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em virtude do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme documento de fl. 317, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002762-73.2010.403.6125 - MARIA RAIMUNDO JUNHO X JULIO CEZAR JUNHO X JOSE MARQUES JUNHO X HELIO SILVANO JUNHO X LINDAMARA JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.A luz das petições e documentos de fls. 60-75, defiro a habilitação dos sucessores da autora Maria Raimundo Junho para figurar no pólo ativo da ação, in casu, (I) Julio César Junho, (II) José Marques Junho (III) Hélio Silvano Junho e (IV) Lindamara Junho, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91 c.c artigos 1829, inciso I, do Código Civil e 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de serem consignados os nomes dos sucessores ora habilitados.Instalados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fls. 30), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial, sem tecer qualquer justificativa quanto a necessidade desta última (fls. 32). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal da autora, além da oitiva das testemunhas por ela arroladas, além da juntada de outros documentos, caso necessário (fl. 33).Defiro às partes autoras de eventuais documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 27 de novembro de 2013, às 14h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fl. 05).Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo de 05 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não comparecimento de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.Intime-se INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinente à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicando por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 05 (cinco) da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.Int.

0001711-90.2011.403.6125 - FAUSTO PALMA FERNANDES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0002259-18.2011.403.6125 - IVONETE TASCA DE SIQUEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 107/164, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, à conclusão. Intimem-se.

0004108-25.2011.403.6125 - AGACIR MENDES DE SOUZA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Conforme determinado no despacho de fls. 159-verso, vista ao INSS para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000238-35.2012.403.6125 - ANTONIO BARROS CAVALCANTE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por ANTONIO BARROS CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 29.9.1995, mediante o reconhecimento do período de atividade especial a fim de ser alterada a RMI (Renda Mensal Inicial). A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 8/53). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 59/71). Réplica às fls. 84/93. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 101/105, enquanto o INSS apresentou a fl. 106. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 29.9.1995 (fl. 44). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da

conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente, em 31.1.2012, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial que alega ter exercido. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 06.856.709-10, em razão de sua inércia prolongada e, em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-86.2012.403.6125 - AMAURI MATIOLI SALGUEIRO(PR050950 - ALDAIR APARECIDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido da União para que seja corrigido o erro material contido na sentença das fls. 72/76 no tocante à condenação dos honorários sucumbenciais (fl. 104). Ao verificar o alegado pela União verifico que, de fato, há o erro material ventilado, pois julgado improcedente o pedido inicial a condenação dos honorários sucumbenciais recaiu sobre a parte ré. Diante do exposto, altero o segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença (fl. 76), corrigindo-o a fim de figurar nos seguintes termos: Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, valor que entendo suficiente a atender o estatuído no artigo 20, 3.º e 4.º do CPC, especialmente tendo em conta a dificuldade da causa. O valor deve ser devidamente atualizado. Condeno-o ainda nas custas e despesas processuais. No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002722-91.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-11.2004.403.6125 (2004.61.25.001758-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSIMEIRE GODOY EZAKI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa (fls. 74/75), traslade-se cópia para os autos principais nº 0001758-11.2004.403.6125, prosseguindo-se com a execução naqueles autos. Cumpra-se e, após, não havendo mais nada a prover no presente feito, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002104-15.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-15.2010.403.6125) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS

1 - Relatório A UNIÃO (A.G.U.) opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0002740-15.2010.403.6125, que lhe move a SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS - SAE, alegando preambularmente o efeito suspensivo dos embargos. No mérito aduz a nulidade do lançamento tributário, diante da ausência de notificação do contribuinte no respectivo processo administrativo; a ausência de fundamentação legal na certidão que aparelha a execução, bem como a não localização dos bens tributados. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/19). O juízo recebeu os embargos, oportunidade em que também determinou a suspensão do processo de execução, e a intimação da embargada para oferecimento da impugnação (fl. 21). A autarquia municipal de Ourinhos-SP não apresentou impugnação aos embargos, embora devidamente intimada, conforme se infere dos documentos das fls. 23/25. Vieram os autos conclusos para sentença em 13 de abril de 2012 (fl. 26), porém, baixados em diligência para juntada, aos autos, de procedimento administrativo pela embargante, que peticionou justificando a ausência de juntada, embora tenha feito formalmente seu requerimento perante a embargada (fls. 29/33 e 35). Às fls. 40/41 a embargada informou que para essas situações, é dispensável qualquer espécie de procedimento administrativo. É o relatório. Decido. 2 - Fundamentação 1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da(s) demais preliminar(es) 2.1. Do efeito suspensivo dos embargos A questão encontra-se superada diante do despacho inicial que determinou a suspensão do processo de execução (fl. 21). 3. DO MÉRITO 3.1. Das nulidades do lançamento A embargante alega a ausência de notificação administrativa do sujeito passivo da obrigação tributária, o que, a seu ver, torna nulo de pleno direito o lançamento efetuado. No caso da Taxa de Água e Esgoto, dívida de natureza não tributária, não restou demonstrado nos autos que o apontado infrator tenha sido pessoalmente notificado, pressuposto este básico para

que o ato de lançamento possa produzir efeitos no mundo jurídico, implicando a sua ausência em nulidade do lançamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 145 deixa transparecer a necessidade de se notificar o contribuinte para que o ato administrativo vinculado e obrigatório seja considerado regular, indicando nos seus incisos as hipóteses de alteração. Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Veja-se a respeito o entendimento de Zuudi Sakakihara. Constituição definitiva do Crédito Tributário. O procedimento que o CTN dá o nome de lançamento, e tem por finalidade constituir o crédito tributário, encerra-se com a notificação feita ao sujeito passivo. A partir desse momento, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário estará definitivamente constituído. De fato, sendo o lançamento um ato privativo da autoridade administrativa, mister se faz que o sujeito passivo dele tenha conhecimento, podendo, pois, impugná-lo, alegando, inclusive, a não ocorrência do fato gerador. No caso, não consta dos autos que a(s) notificação(ões) de lançamento foi(ram) efetivamente remetida(s) para o endereço informado pela União que, embora também tenha envidado esforços junto à própria exequente, tanto quanto à Prefeitura Municipal de Ourinhos, não se logrou êxito na localização do imóvel sobre a qual incide a taxa em questão, conforme se infere às fl. 15. Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região se pronunciou acerca da necessidade da existência de lançamento para cobrança de tarifa de água e esgoto. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Cumpre notar que a sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Prejudicada a análise da alegada prescrição/decadência em preliminar de contrarrazões, vez que inexistente o procedimento administrativo que deveria ter apurado o débito em cobro. Desta feita, não há data que possa ser considerada como termo inicial para contagem do lapso, visto que não houve notificação do contribuinte quanto ao lançamento do crédito exequendo. Outrossim, oportuno ressaltar que os valores em questão são débitos não-tributários, incidindo, portanto, o prazo decenal previsto no Código Civil. Assim, ainda que o exequente/embarcante tivesse adotado o devido procedimento, não subsistiria a alegação, visto que não houve o decurso do período mencionado entre o vencimento mais remoto - 1995 - e o ajuizamento do feito - 2002. 3. Impertinente o entendimento de ser desnecessária a instauração de procedimento administrativo para efetuar o lançamento de tarifa de serviços, em vista do crédito corresponder à contraprestação do serviço prestado ou à mera possibilidade de usufruí-lo caso necessite, já que disponível ao contribuinte. 4. Eventual notificação através de carta expedida pelo correio não pode ser admitida como auto de infração e nem notificação de lançamento, sendo que sequer preenche os requisitos para que assim seja considerado. 5. A ausência de procedimento administrativo para apurar a existência do crédito tributário, bem como da notificação do embarcante acerca dos valores devidos acarretam a ineficácia do lançamento, já que a notificação consiste no ato pelo qual a Administração Fazendária dá ciência ao contribuinte - sujeito passivo da relação tributária - da existência do lançamento e dos termos da exigibilidade do crédito tributário. Logo, inexistente a notificação do lançamento ao embarcante, nulo o título que embasa o executivo fiscal. Precedente do STJ. 6. Sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 200461820057211, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 53.). Isso significa que o lançamento só se acha perfeito e acabado uma vez que tenha ocorrido a regular notificação ao contribuinte, não prescindindo, doravante, de nenhum outro ato para que se possa produzir o efeito de constituir o crédito tributário tornando-o definitivo. Portanto, deve, pois, ser acolhida a pretensão da embarcante, nesse aspecto. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) declarar a inexigibilidade do título executivo (CDA n. 2326) relativo à Taxa de Água e Esgoto, exercício 1/2003 a 11/2003. b) extinguir a Execução Fiscal nº 0002740-15.2010.403.6125, por inexigibilidade do título que aparelha a inicial fiscal, nos termos da fundamentação supra. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Processo não sujeito ao pagamento de custas. (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário da sentença (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002146-64.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-22.2011.403.6125) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS

1 - Relatório A UNIÃO (A.G.U.) opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000752-22.2010.403.6125, que lhe move a SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS - SAE, alegando preambularmente o efeito suspensivo dos embargos. No mérito aduz a nulidade do lançamento tributário, diante

da ausência de notificação do contribuinte no respectivo processo administrativo; a ausência de fundamentação legal na certidão que aparelha a execução, bem como a não localização dos bens tributados. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/35). O juízo recebeu os embargos, oportunidade em que também determinou a suspensão do processo de execução, e a intimação da embargada para oferecimento da impugnação (fl. 38). A autarquia municipal de Ourinhos-SP não apresentou impugnação aos embargos, embora devidamente intimada, conforme se infere dos documentos das fls. 40/42. Vieram os autos conclusos para sentença em 2 de março de 2012 (fl. 43), porém, baixados em diligência para juntada, aos autos, de procedimento administrativo pela embargante, que peticionou justificando a ausência de juntada, embora tenha feito formalmente seu requerimento perante a embargada (fls. 46/50 e 53). Às fls. 58/59 a embargada informou que para essas situações, é dispensável qualquer espécie de procedimento administrativo. É o relatório. Decido. 2 - Fundamentação. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da(s) demais preliminar(es). 2.1. Do efeito suspensivo dos embargos. A questão encontra-se superada diante do despacho inicial que determinou a suspensão do processo de execução (fl. 21). 3. DO MÉRITO. 3.1. Das nulidades do lançamento. A embargante alega a ausência de notificação administrativa do sujeito passivo da obrigação tributária, o que, a seu ver, torna nulo de pleno direito o lançamento efetuado. No caso da Taxa de Água e Esgoto, dívida de natureza não tributária, não restou demonstrado nos autos que o apontado infrator tenha sido pessoalmente notificado, pressuposto este básico para que o ato de lançamento possa produzir efeitos no mundo jurídico, implicando a sua ausência em nulidade do lançamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 145 deixa transparecer a necessidade de se notificar o contribuinte para que o ato administrativo vinculado e obrigatório seja considerado regular, indicando nos seus incisos as hipóteses de alteração. Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Veja-se a respeito o entendimento de Zuudi Sakakihara. Constituição definitiva do Crédito Tributário. O procedimento que o CTN dá o nome de lançamento, e tem por finalidade constituir o crédito tributário, encerra-se com a notificação feita ao sujeito passivo. A partir desse momento, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário estará definitivamente constituído. De fato, sendo o lançamento um ato privativo da autoridade administrativa, mister se faz que o sujeito passivo dele tenha conhecimento, podendo, pois, impugná-lo, alegando, inclusive, a não ocorrência do fato gerador. No caso, não consta dos autos que a(s) notificação(ões) de lançamento foi(ram) efetivamente remetida(s) para o endereço informado pela União que, embora também tenha envidado esforços junto à própria exequente, tanto quanto à Prefeitura Municipal de Ourinhos, não se logrou êxito na localização do imóvel sobre a qual incide a taxa em questão, conforme se infere às fl. 18. Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região se pronunciou acerca da necessidade da existência de lançamento para cobrança de tarifa de água e esgoto. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. Cumpre notar que a sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Prejudicada a análise da alegada prescrição/decadência em preliminar de contrarrazões, vez que inexistente o procedimento administrativo que deveria ter apurado o débito em cobro. Desta feita, não há data que possa ser considerada como termo inicial para contagem do lapso, visto que não houve notificação do contribuinte quanto ao lançamento do crédito exequendo. Outrossim, oportuno ressaltar que os valores em questão são débitos não-tributários, incidindo, portanto, o prazo decenal previsto no Código Civil. Assim, ainda que o exequente/embargante tivesse adotado o devido procedimento, não subsistiria a alegação, visto que não houve o decurso do período mencionado entre o vencimento mais remoto - 1995 - e o ajuizamento do feito - 2002. 3. Impertinente o entendimento de ser desnecessária a instauração de procedimento administrativo para efetuar o lançamento de tarifa de serviços, em vista do crédito corresponder à contraprestação do serviço prestado ou à mera possibilidade de usufruí-lo caso necessite, já que disponível ao contribuinte. 4. Eventual notificação através de carta expedida pelo correio não pode ser admitida como auto de infração e nem notificação de lançamento, sendo que sequer preenche os requisitos para que assim seja considerado. 5. A ausência de procedimento administrativo para apurar a existência do crédito tributário, bem como da notificação do embargante acerca dos valores devidos acarretam a ineficácia do lançamento, já que a notificação consiste no ato pelo qual a Administração Fazendária dá ciência ao contribuinte - sujeito passivo da relação tributária - da existência do lançamento e dos termos da exigibilidade do crédito tributário. Logo, inexistente a notificação do lançamento ao embargante, nulo o título que embasa o executivo fiscal. Precedente do STJ. 6. Sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 7. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 200461820057211, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 53.). Isso significa que o lançamento só se acha perfeito e acabado uma vez que tenha ocorrido a regular notificação ao contribuinte, não prescindindo, doravante, de nenhum outro ato

para que se possa produzir o efeito de constituir o crédito tributário tornando-o definitivo. Portanto, deve, pois, ser acolhida a pretensão da embargante, nesse aspecto.3 - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) declarar a inexigibilidade do título executivo (CDA n. 2592) relativo à Taxa de Água e Esgoto, exercício 1/2003 a 11/2003.b) extinguir a Execução Fiscal nº 0000752-22.2010.403.6125, por inexigibilidade do título que aparelha a inicial fiscal, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Processo não sujeito ao pagamento de custas. (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário da sentença (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contrarrazões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000170-51.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-85.2009.403.6125 (2009.61.25.002757-8)) UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP

1. RelatórioA União opôs os presentes embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.25.002757-8, a qual é movida pelo MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE-SP, sob o argumento de ocorrência de prescrição, além, de no mérito, alegar (i) a ausência de notificação do contribuinte no processo administrativo, e (ii) a imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, a da Constituição Federal, relativamente ao IPTU cobrado na ação executiva (fls. 02/24). Juntou documentos nas fls. 25/36. Recebidos os presentes embargos, o juízo deixou de suspender a tramitação do processo executivo (fl. 40). A pessoa jurídica de direito público interno (MUNICÍPIO DE MANDURI) apresentou impugnação aos embargos, sustentando (i) a intempestividade; (ii) incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual; (iii) a desnecessidade de conversão do rito; (iv) inexistência de nulidade do lançamento; (v) ausência de nulidade da CDA; (vi) a possibilidade de tributação do patrimônio da UNIÃO (fls. 41/48). Intimadas as partes para especificar provas (fl. 63), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 65/66). O juízo da 2ª Vara de Piraju declinou de sua competência, remetendo os autos para esta 1ª Vara Federal em Ourinhos-SP (fl. 73). A embargante reiterou os termos da inicial dos embargos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 86/90). Vieram os autos conclusos para sentença em 14 de outubro de 2011 (fl. 95). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da prescrição Defende a embargante a aplicação ao caso da tese de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interromperia a prescrição, tendo somente a citação pessoal esse efeito. Assim, teria transcorrido lapso temporal superior a cinco anos, entre as inscrições das CDAs exigidas e a citação pessoal da União, ensejando a prescrição intercorrente prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar 118 alterou o artigo 174 do Código Tributário Nacional para afirmar que a interrupção da prescrição não se daria mais com a citação pessoal, mas com o despacho que determinasse a citação. Com a referida alteração legislativa, criou-se um impasse no âmbito jurisprudencial quanto à data parâmetro para sua aplicação, havendo entendimento adotando como marco temporal a data do despacho citatório e outro adotando a data do ajuizamento da ação, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido. (AGA 200900973967, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, 2º, CPC. IPTU. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. FEPASA. INCORPORAÇÃO PELA REDE FERROVIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. LEI 11.483/07. BEM DA UNIÃO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ART. 150, VI, A, DA CF. - Remessa oficial não conhecida, pois o débito cobrado na execução fiscal subjacente aos presentes embargos não excede a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - O crédito tributário relativo ao IPTU é constituído mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro da Prefeitura, dispensando o processo administrativo (arts. 173, parágrafo

único, e 174 do CTN). - O prazo prescricional de cinco anos é contado a partir da notificação do contribuinte e é interrompido pela citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (Sumula 106 do STJ), sendo que, nas execuções ajuizadas após a edição da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordenar a citação. - O imóvel em questão pertenceu à FEPASA, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que foi sucedida pela União (Lei nº 11.483/07), com transferência do patrimônio, direitos, obrigações e ações judiciais. - A União, que goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, devendo ser afastada a cobrança do Imposto Predial. - A FEPASA e a antiga RFFSA possuíam natureza de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, não prevalecendo a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente. Precedentes. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do Município de Vera Cruz improvida. (APELREEX 00001394920084036111, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 901 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, contudo, a referida discussão carece de importância, uma vez que seja adotando-se o critério do ajuizamento (19.9.2005), seja do despacho citatório (25.5.2006), ambas as datas são posteriores à vigência da nova regra trazida pela LC 118 (09/02/2005), valendo, para o caso, a regra do despacho que ordenou a citação como causa de interrupção da prescrição. Compulsando os autos, verifica-se que as inscrições em dívida ativa referente ao IPTU de 2003 e 2004 se deram em 2.1.2004 e 3.1.2005, respectivamente. Assim, entre as inscrições em dívida ativa e o despacho que ordenou a citação não teria transcorrido lapso temporal superior a cinco anos, incorrendo prescrição no presente caso. Pelo exposto, entendo por não ocorrida a prescrição, motivo pelo qual rejeito a preliminar em comento. Do julgamento antecipado da lide o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de outras provas além das existentes nos autos (documentais). Desta forma, adentro o mérito, uma vez que entendo prejudicado o exame de questão(s) relativa(s) à suposta nulidade do lançamento e da correspondente CDA(s), na forma da fundamentação a seguir tecida. Da imunidade tributária recíproca a execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município, de crédito tributário relativo a IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Assim, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União, por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07. Por conseguinte, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU, ora executado, é hoje de propriedade da União. E, no caso, com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). E o é assim porque, no momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que assim dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Todavia, a embargante goza de imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, o que permite a ilação de que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, resta afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. Nesse sentido, trago à colação os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre

o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200902436127, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010.). TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS EM PARTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A matéria referente à contribuição de iluminação pública, argüida pela agravante, não tem o alcance pretendido, pois somente atinge os fatos articulados de forma dissociada à situação processual efetiva dos autos, assim o agravo inominado não pode ser conhecido, quanto à alegação de exigibilidade da cobrança de contribuição de iluminação pública, porquanto houve, na espécie, apenas impugnação da cobrança do IPTU por parte da Fazenda Nacional nos embargos à execução. Neste ponto específico, encontram-se dissociadas as razões do recurso e, portanto, não podem ser conhecidas. Porém, as razões concernentes à exigibilidade do IPTU, podem ser admitidas, vez que configurada a pertinência da argumentação com a situação específica do caso concreto. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 3. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. Como evidenciado, não se declarou a imunidade a favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade. 5. Agravo inominado conhecido em parte e desprovido.(AC 00002127020084036127, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA A IMPOSTOS. 1. Os débitos inscritos na dívida ativa, relativos ao IPTU, estão sendo cobrados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí /SP em face da União Federal, sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A em seus direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Os bens pertencentes à RFFSA, tanto anteriormente como posteriormente à sucessão da União, gozam dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 3. Apelação improvida.(AC 00182174120104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Ademais, a imunidade recíproca representa, a toda evidência, uma garantia das entidades políticas federativas instituída para preservação do próprio sistema federativo, de modo que se afigura irrelevante a circunstância de o fato gerador do IPTU ter ocorrido antes da transferência do imóvel ao patrimônio da União. Havendo, pois, sido incorporados os bens ao patrimônio da União, impõe-se, desde logo, a aplicação do princípio da imunidade tributária recíproca, não se admitindo exceções.Frise-se, por fim, que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento do RE 599.176/PR, sujeito ao regime de repercussão geral, reconheceu a imunidade tributária recíproca da UNIÃO, relativamente ao crédito tributário cuja sujeição passiva lhe foi transferida por sucessão, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 22.10.2009, publicado no DJe de 04.12.2009).Deve, pois, ser acolhida a pretensão da embargante neste ponto.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) declarar a inexigibilidade do título executivo relativo a IPTU, que incidiu sobre imóvel pertencente à extinta RFFSA incorporado ao patrimônio da União (Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei n 11.483/07), em razão da imunidade recíproca tributária, prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988; e, por conseguinte, b) extinguir a Execução Fiscal n. 2009.61.25.002757-8, por inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA n. 047/2005), nos termos da fundamentação supra.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, em face da isenção de custas (artigo 7.º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2009.61.25.002757-8.Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, estando presentes os demais requisitos para a sua admissibilidade, dou-o por recebido no(s) efeito(s) previsto(s) no artigo 520 do Código de Processo Civil, e, decorrido o prazo para contra-razões, determino a remessa dos autos ao TRF/3ªRegião.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-24.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-

18.2009.403.6125 (2009.61.25.004404-7)) SELINA VEICULOS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. SELINA VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), com pedido para declarar nulas as CDAs nºs 80.6.09.028365-17 e 80.7.09.006941-00 por falta de cumprimento aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. A inicial veio acompanhada de documentos. Recebidos os embargos à fl. 68, suspendendo a execução. A embargada apresentou impugnação às fls. 106/110, com cópia do procedimento administrativo às fls. 111/163. Manifestação das partes às fls. 168/172, 176/177 e 179. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. A parte embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. A autora realiza o comércio de veículos novos e usados e presta serviços de assistência técnica, mas foi observado pela Receita Federal que as receitas de vendas são bem superiores às de serviços. Dessa forma, além da decadência decorrente do prazo disposto no art. 168, I, CTN, a atividade mista sujeita o contribuinte ao PIS-FATURAMENTO (e não PIS-REPIQUE), conforme decisão fiscal de fls. 78/80, não impugnada especificamente pela embargante, faltando base legal ao pedido de compensação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS. SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO. PIS-REPIQUE E PIS-FATURAMENTO. EMPRESA MISTA. VALIDADE DA CDA. - Para se aferir qual o regime de incidência do referido tributo, se PIS-Repique ou PIS-Faturamento, é necessário perquirir qual a natureza da atividade exercida pela sociedade. - De acordo com os documentos juntados aos autos, a agravante na época dos fatos geradores tinha como objeto social o transporte rodoviário e urbano em geral, a locação de veículos fora do regime da Lei nº 6.090, bem como a compra e venda de veículos e o comércio de produtos derivados do petróleo e do álcool, razão pela qual constitui pessoa jurídica de natureza mista e não pode ser enquadrada como prestadora de serviços. - Dessa forma, não se aplicam à agravante as regras da modalidade do PIS-REPIQUE, disciplinada no art. 3º, letra a, da Lei Complementar n. 7/70, de modo que o recolhimento da contribuição em comento deve ser efetuado na sistemática do PIS-Faturamento, nos moldes estabelecidos na CDA. - Recurso desprovido. (TRF3, QUARTA TURMA, AC 00141958319994036182, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013) Logo, em face do período dos tributos cobrados e de motivo autônomo não atacado para indeferir a compensação, os fundamentos dos embargos são evidentemente insuficientes para afastar a exação. No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 1o/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressaltando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183

JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Procedimento isento de custas. Honorários já inclusos nos encargos do feito principal. Trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002073-29.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP194621 - CHARLES TARRAF)

1. Em face da informação supra, desentranhe-se a petição acima referida do presente feito para, após, ser encaminhada ao SEDI, a fim de desvinculá-la destes autos (nº 0002073-29.2010.403.6125) e, posteriormente, ser efetivamente vinculada, e juntada aos autos de nº 0000519-25.2011.403.6125. 2. Considerando a petição da CEF de fls. 45/48, 61 e 63, bem como o disposto no art. 659, 5º, do CPC, defiro a penhora dos imóveis, objeto das matrículas nºs 28.039, 20.555 e 4.093, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, ficando nomeado o executado Carlos Fraza para exercer o encargo de fiel depositário. 3. Lavre-se o termo de penhora dos bens imóveis constantes nas matrículas de fls. 46/48. 4. Proceda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a constatação e avaliação dos bens penhorados. 5. Após, intimem-se os executados, pessoalmente, da penhora e avaliação realizada e da constituição do encargo de fiel depositário dos bens. 6. Sendo o executado Carlos Fraza casado, conforme se depreende das certidões de fls. 46/48, intime-se o cônjuge, Senhora Tânia Cristina de Melo Fraza, acerca da penhora e avaliação dos imóveis, conforme determina o art. 655, 2º, do CPC. 7. Expeça-se certidão de inteiro teor do ato, para que a exequente (CEF) providencie a averbação da penhora no ofício imobiliário competente (CPC, art. 659, 4º), comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. 8. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de avaliação e intimação, o qual deverá ser instruído com cópia do termo de penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005688-42.2001.403.6125 (2001.61.25.005688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista a arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 3.182 do CRI de Piraju-SP, conforme consta nos documentos juntados, determino o cancelamento da penhora. Oficie-se ao CRI de Piraju-SP para as providências necessárias, devendo a parte interessada retirar o expediente em Secretaria para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos. Int.

0000306-34.2002.403.6125 (2002.61.25.000306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Requer a parte executada às f. 248-249 o desfazimento da arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 3.182 do CRI de Piraju-SP, alegando preço vil. O bem penhorado nos autos à f. 99 foi avaliado na data de 11/08/2005 pelo valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Na tentativa de nova avaliação do bem à f. 214, verso, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a reavaliação por não possuir conhecimentos especializados. Diante disso, a Fazenda Nacional apresentou manifestação às f. 217-221, sugerindo a atualização do valor do bem pelo IGP-M (FGV) para fins de realização de leilão, chegando ao valor de R\$ 221.424,33 (duzentos e vinte e um mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) para 01/07/2011. Com a determinação de realização de leilão à f. 222, o bem foi devidamente constatado e reavaliado à f. 231, na data de 28/02/2013, pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com as seguintes observações feitas pelo Oficial de Justiça: o prédio é comercial, está abandonado, com os vidros das janelas quebrados, portas enferrujadas, em mau estado de uso e conservação. Foram designadas hastas públicas à f. 232 para o praxeamento do bem. O bem foi arrematado na Hasta 111ª, em primeira praça, aos 27/08/2013, conforme consta no auto de arrematação das f. 241-242. A arrematação ocorreu por valor superior ao da avaliação (R\$ 181.000,00). Segundo prevê o artigo 692 do Código de Processo Civil não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. Pelo que se extrai do dispositivo supracitado, a caracterização de preço vil somente ocorre em segunda praça, pois é nesse momento que o bem poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação. Nesse sentido decidiu o STJ no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO FALIMENTAR. ARREMATÇÃO.

EMBARGOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA VENDA JUDICIAL. VALOR APROXIMADO A 70% DA AVALIAÇÃO DO BEM. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO (SÚMULA 283/STF). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Tendo sido o imóvel objeto da arrematação avaliado, sem impugnação do laudo avaliatório, e arrematado por valor aproximado a 70% da avaliação, não está configurado o preço vil, segundo a jurisprudência do STJ, que entende caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. 2. Ademais, o col. Tribunal de origem afirmou que não se pode ter como vil a quantia apurada na arrematação pelas dificuldades que cercaram o ato. Tal fundamento, entretanto, não foi atacado nas razões de recurso especial, permanecendo incólume e atraindo, no ponto, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF. 3. Ultrapassar os fundamentos do v. aresto recorrido para verificar se o valor de avaliação corresponderia, ou não, ao valor venal do bem demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, presente o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Ausência de configuração da divergência jurisprudencial, pois não foram mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 5. Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200100968420, RESP - RECURSO ESPECIAL - 347368, QUARTA TURMA, STJ, RELATOR RAUL ARAÚJO, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB)No mesmo diapasão temos o julgado do TRF da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREÇO VIL. IMÓVEL ARREMATADO POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 692, do CPC prescreve que não será aceito lance, em segunda praça ou leilão, que ofereça preço vil. Por outro lado, tendo em vista que não há definição legal de preço vil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que preço vil é o lance inferior a 50% do valor da avaliação dos bens. 2. Conforme se extrai do laudo de avaliação, acostado às fls. 16, do Auto de Arrematação acostado às fls. 19 e da decisão de fls. 75/76, os 15m de madeira peroba rosa foram avaliados em R\$ 18.000,00, sendo o valor do m de R\$ 1.200,00, em 03 de dezembro de 2008. 3. Embora intimada a executar na mesma data, acerca do valor da avaliação, a mesma deixou de ofertar impugnação à avaliação à época. 4. Tendo sido o bem arrematado, parcialmente, no segundo leilão por R\$ 8.400,00, valor relativo à 14m de madeira, ou seja, nos exatos 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, não há que se falar em nulidade da arrematação por preço vil. 5. Apelação improvida. (AC 00158053720094036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831584, TRF 3, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE _REPUBLICACAO)No presente caso, a arrematação ocorreu em primeira praça, por valor superior ao da avaliação. O valor apresentado pela Fazenda Nacional às f. 217-221 trata-se apenas de mera sugestão de preço, tendo em vista que o Oficial de Justiça deixou de proceder na época à avaliação. Portanto, infundada a alegação de preço vil.Diante do exposto, indefiro o pedido de desfazimento da arrematação.Expeça-se Carta de Arrematação em favor do arrematante GERALDO MONARI, CPF n. 363.065.418-53.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraju-SP solicitando o cancelamento da penhora, devendo a parte interessada retirar o expediente em Secretaria para que providencie o recolhimento de eventuais custas/emolumentos perante o CRI.Traslade-se cópia do auto de arrematação para os feitos que tramitam neste juízo, mencionados às f. 225-227, para as providências em relação ao cancelamento da penhora naqueles processos.Int.

0000832-98.2002.403.6125 (2002.61.25.000832-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista a arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 3.182 do CRI de Piraju-SP, conforme consta nos documentos juntados, determino o cancelamento da penhora.Oficie-se ao CRI de Piraju-SP para as providências necessárias, devendo a parte interessada retirar o expediente em Secretaria para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos.Int.

0002587-89.2004.403.6125 (2004.61.25.002587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente (fl. 131), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 134, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 202,10 (duzentos e

dois reais e dez centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Fica cancelada a penhora de fl. 30. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001179-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista a arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 3.182 do CRI de Piraju-SP, conforme consta nos documentos juntados, determino o cancelamento da penhora. Oficie-se ao CRI de Piraju-SP para as providências necessárias, devendo a parte interessada retirar o expediente em Secretaria para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos. Int.

0001488-50.2005.403.6125 (2005.61.25.001488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 110), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 113, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 622,83 (seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Fica cancelada a penhora de fl. 71. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-04.2005.403.6125 (2005.61.25.001504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

Em virtude da manifestação da exequente (fl. 159) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.7.04.025389-72, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora de fl. 129. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003585-23.2005.403.6125 (2005.61.25.003585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 62), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 66, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 155,97 (cento e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Fica cancelada a penhora de fl. 22. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-29.2006.403.6125 (2006.61.25.001125-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFRANIO CESAR MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI) X LAURO MIGLIARI(SP042677 - CELSO CRUZ E MT011558B - SELNA BEATRIZ DA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração da decisão da fl. 172 a fim de que sejam liberados os valores bloqueados judicialmente da conta bancária do executado Afrânio César Migliari. No entanto, entendo que não se trata de hipótese de embargos declaratórios, pois não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Na realidade, observo que a pretensão do embargante é a reforma da decisão da fl. 172, com o fito de que sejam liberados os valores bloqueados judicialmente. Neste contexto, rejeito os embargos declaratórios interpostos às fls. 186/194, porém passo a apreciar o pedido de liberação em questão. De acordo com o extrato das fls. 188/189 restou demonstrado que os valores depositados na conta do executado Afrânio referem-se ao salário percebido por ele. Assim, por força do disposto no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, tal valor é impenhorável. Nesse passo, oficie-se ao PAB/CAIXA a fim de determinar que se transfira o numerário depositado na conta judicial às fls. 173/174 para a conta-corrente n. 00757-43, de titularidade de Afrânio César Migliari junto ao Banco HSBC, agência 0943. Cumpra-se. Intimem-se.

0001813-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001813-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista a arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 3.182 do CRI de Piraju-SP, conforme consta nos documentos juntados, determino o cancelamento da penhora. Oficie-se ao CRI de Piraju-SP para as providências necessárias, devendo a parte interessada retirar o expediente em Secretaria para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos. Int.

0001765-31.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LINO FERRARI(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI)

Em virtude da ocorrência de litispendência ante a duplicidade de ajuizamento de feitos, conforme manifestação da exequente (fl. 34), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-02.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 74), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à fl. 78, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 191,91 (cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000117-56.2002.403.6125 (2002.61.25.000117-0) - MAURO DE MOURA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MAURO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do cumprimento do decidido, conforme documento de fls. 167, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-47.2003.403.6125 (2003.61.25.000859-4) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do cumprimento do decidido, conforme documento de fls. 276, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000867-24.2003.403.6125 (2003.61.25.000867-3) - ANTONIO ARIIVALDO ROSSETI(SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO ARIIVALDO ROSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do cumprimento do decidido conforme documento de fls. 287, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002487-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA ME(SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X CARLOS EDUARDO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 139), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003529-53.2006.403.6125 (2006.61.25.003529-0) - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 231/355, a qual inviabiliza a execução invertida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação que entende devido. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Intimem-se.

0002199-45.2011.403.6125 - MARCIA BERTELI GARBO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BERTELI GARBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151: Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001773-48.2002.403.6125 (2002.61.25.001773-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0)) RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença decorrente de improcedência dos Embargos à Execução n. 0001773-48.2002.403.6125 opostos em face da exequente. Devidamente intimada para cumprimento voluntário (fl. 191) a embargante-devedora não pagou o débito nem ofereceu impugnação. Houve constrição de bens (fl. 192), constatando-se, posteriormente, que eles foram arrematados em outros autos (fls. 241/243). Foi pleiteado, ainda, pela credora dos honorários, a penhora sobre os ativos financeiros da devedora matriz além das filiais (fl. 246) pedido este indeferido às fls. 248/249. Não se conseguiu a penhora sobre ativos financeiros do devedor (fl. 252). Vem agora a FAZENDA NACIONAL requerer a desistência do cumprimento de sentença, conforme se infere de sua manifestação (fl. 255). É o breve relato. DECIDO. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Em sede de execução, o art. 569, do CPC preceitua ter o credor a faculdade de desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas, estabelecendo em seu parágrafo único que em caso de a impugnação versar apenas sobre questões processuais, bastará ao credor apenas pagar as custas e os honorários advocatícios e, nos demais casos, a extinção dependerá de anuência do embargante. Como já relatado, a devedora sequer se opôs à cobrança de honorários de forma que, sem impugnação, não há que se falar em oportunidade para dizer se ele concorda ou não com a extinção da cobrança de honorários sucumbenciais. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 255 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Comunique-se, com urgência, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da presente sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003073-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-16.2009.403.6125 (2009.61.25.003072-3)) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI

Em virtude do pagamento do débito, conforme documentos (fls. 194/196), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001129-22.2013.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a Prefeitura Municipal de Ourinhos, na pessoa de seu representante legal, a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 928, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001727-49.2008.403.6125 (2008.61.25.001727-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RODRIGO TADEU AMARO X JOSE LUIZ BUENO(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Designo o dia 15 DE ABRIL de 2014, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela acusação residentes em Ourinhos e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como: a) MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) JOSÉ LUIZ BUENO, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 40.431.608-6 SSP/SP, CPF n. 317.770.228-43, filho(a) de Zulmira Maria de Mello Bueno, nascido(a) aos 18.03.1985, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, com endereço na Rua João Maria Brandini, n. 77, Vila Santa Aureliana, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado; b) JANICE APARECIDA CARNEIRO GOMES, com endereço na Rua Jarbas Alves de Campos n. 187, Vila Boa Esperança II, Ourinhos/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima a fim de ser ouvida como testemunha arrolada pela acusação nos autos em referência. Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2013 a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) abaixo especificadas (anexar à deprecata cópia das fls. 4-5, 11-13, 30-31, 43, 79, 89-91 e 112-123): a) testemunhas arroladas pela acusação: - CARLOS CÉSAR DE MELO, com endereço na Rua João Bertolucci n. 48, Jardim Fernanda, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; - JUCIARA CRISTINA DA SILVA, com endereço na Rua José Félix Majone n. 71v., Santa Cruz do Rio Pardo/SP. b) testemunhas arroladas pela defesa: - BENEDITO ALVES, com endereço na Rua Afonso Pena n. 279, bairro São José, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; - ANDERSON JOSÉ VITORINO, com endereço no Sítio Santa Izabel, bairro Três Barros, Santa Cruz do Rio Pardo/SP; - MAURO RUBENS DE SOUZA VIEIRA, com endereço na Rua Adair Dias de Almeida n. 32, Jardim Planalto, Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu JOSÉ LUIZ BUENO tem como advogado constituído o Dr. DANIEL ALEXANDRE COELHO, OAB/SP n. 254.261. As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. De outra parte, por restarem frustradas as tentativas de citação pessoal do(s) réu(s) RODRIGO TADEU AMARO nos endereços dele constantes nos autos, foi(ram) ele(s) citado(s) e intimado(s) por meio de edital, porém o prazo transcorreu sem manifestação (fls. 168-172). Isto posto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 167 e determino a suspensão da tramitação deste feito e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal. Como consequência, a fim de não prejudicar a tramitação desta ação penal, que terá regular processamento quanto ao réu JOSÉ LUIZ BUENO, determino seu desmembramento em relação ao réu RODRIGO TADEU AMARO, mediante a extração de cópia integral destes autos, remetendo-se-a ao SEDI para que seja distribuída livremente. Somente o acusado RODRIGO TADEU AMARO deverá figurar no polo passivo do feito derivado, excluindo-se, em consequência, seu nome destes autos. No feito derivado, comunique-se o IIRGD e a DPF-Marília do desmembramento desta ação penal, cientifique-se o MPF e cumpra-se o Comunicado COGE n. 86/2008 (anotação da baixa junto ao sistema processual), mantendo-se os autos acautelados em Secretaria, pelo prazo de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo de 12 meses assinalado, abra-se nova vista dos autos ao órgão ministerial para

manifestação quanto ao réu RODRIGO. Sem prejuízo, fica desde já facultado ao parquet, a qualquer tempo, trazer para os autos eventuais novos endereços de qualquer dos réus. Adianto que o órgão ministerial possui meios hábeis para obter tais informações. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001278-57.2009.403.6125 (2009.61.25.001278-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO CANDIDO DE ALMEIDA(MG105926 - HELDER DE SOUZA CAMPOS) X OSMAR DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA

Designo o dia 06 DE MAIO DE 2014, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) JOSÉ CILIO MAR DA SILVA e REGINALDO VICENTE. Oportunamente deliberarei sobre o interrogatório dos réus. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação JOSÉ CILIO MAR DA SILVA e REGINALDO VICENTE, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª DPRF, Rodovia BR 153 km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de ser ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s). Sem prejuízo da audiência designada, determino a expedição de CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE IUNA/ES, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, abaixo qualificadas, mediante a utilização de cópias do presente despacho como deprecata, ficando as partes desde já intimadas da expedição da(s) carta(s) precatória(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 4-9, 11-12, 14, 34-36, 49-50, 144-155 e 164-166): a) LIOVANDER JANUÁRIO CAMPOS, brasileiro, casado, lavrador, RG n. 1.517.979/SSP/ES, com endereço no Trevo de Santa Cruz, a 1km do vilarejo de Santa Cruz, distrito de Irupí, comarca de Iuna/ES; b) LOURIVAL CORREA SOBRINHO, brasileiro, solteiro, lavrador, motorista, RG n. 2.146.482/SSP/ES, com endereço na Rua Leontino de Lima s/nº, bairro Pito, comarca de Iuna/ES. Solicita-se ao(s) JUÍZO(S) DEPRECADO(S) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que o réu Clodoaldo Candido de Almeida tem como advogado(s) constituído(s) o Dr. HELDER DE SOUZA CAMPOS, OAB/MG n. 105.926, e o réu Osmar de Almeida Gomes de Oliveira tem como advogado dativo o Dr. ELTON CARLOS DE ALMEIDA, OAB/SP n. 241.023. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como: a. CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE IBATIBA/ES para INTIMAÇÃO pessoal do réu CLODOALDO CANDIDO DE ALMEIDA, Carteira de Identidade RG n. 15.358.199/SSP-MG, filho(a) de Eli Dias Ribeiro, nascido(a) aos 22.02.1980, natural de Manhumirim-MG, com endereço na Rua José Aureliano de Oliveira n. 43, térreo, bairro Novo Horizonte, Ibatiba/ES, CEP 29395-000, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de oitiva de testemunhas, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que será interrogado nos autos. b. CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE VILA VELHA/ES para INTIMAÇÃO pessoal do réu OSMAR DE ALMEIDA GOMES OLIVEIRA, Carteira de Identidade RG n. 13.958.137/SSP-MG, filho(a) de Paulino de Almeida e de Luzia Gomes de Oliveira, nascido(a) aos 31.07.1985, natural de Lajinha-MG, atualmente preso na Penitenciária Estadual de Vila Velha IV/ES, com endereço na Rodovia BR 101 SUL km 313, Xuri, Vila Velha/ES, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de oitiva de testemunhas, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que será interrogado nos autos. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do advogado dativo do réu OSMAR DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA, Dr. ELTON CARLOS DE ALMEIDA, OAB/SP n. 241.023, com endereço na Rua dos Expedicionários n. 398, centro, Ourinhos/SP, tel. 14-3322-7080/9961-1786, acerca do teor do presente despacho. Cientifique-se o MPF. Int.

0001730-62.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE VICENTE TONIN(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN)

José Vicente Tonin foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Na mesma oportunidade foi denunciado Ivo Antonio Ananias pela suposta prática do crime definido no artigo 298 do Código Penal. A denúncia foi recebida, ainda nos autos n. 2004.61.25.003586-3, em 17/07/2008 (fl. 181). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado José Vicente, que a aceitou (fl. 247). O feito foi suspenso em relação a ele e teve prosseguimento para o réu Ivo até que à fl. 295 verso foi determinado o desmembramento do feito original que prosseguiu para o acusado Ivo. Teve então origem a presente ação. Em relação ao réu Vicente, portanto, em razão do cumprimento das condições acordadas em

audiência por ele, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 323). Realmente, como se vê das fls. 249/250, 252, 260/263, 265/275, 279/280, 282, 287/288, 292/294, 297, 306, 308/312, 314/316, 318 e 320/321 o denunciado cumpriu integralmente as condições da suspensão do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ VICENTE TONIN, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito da acusada de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001655-57.2011.403.6125 - MIGUEL FIUZA DE AQUINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6147

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001619-82.2006.403.6127 (2006.61.27.001619-6) - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP030757 - WILLIAM PLACIDO) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da petição de Fl. 318 e sua efetiva análise, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao réu, Banco Itaú Unibanco S/A, para manifestação em termos do prosseguimento, em especial, acerca do art. 569 do CPC, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, oficie-se a CEF, agência localizada no átrio do Fórum, requisitando informações acerca do saldo da conta 2765.005.855-5. Int. e cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0000434-62.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA X SILVIA HELENA LACRIMANTI DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

Fl. 61: prejudicado, face o ingresso da ré nos presentes autos. Tendo em vista a notícia de falecimento do Sr. Marcelo H. da Silva defiro a substituição processual. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Leonardo Henrique Lacrimante da Silva (398.822.218-66) e Laryssa Gabriela Lacrimante da Silva (384.987.598-97) e exclusão do Sr. Marcelo Henrique da Silva. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os réus para apresentação de defesa, devendo, no mesmo prazo, carear aos autos cópia autenticada do documento de Fl. 70/71. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000552-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO CAPOVILLA

Fl. 208: condiciono o deferimento do pleito formulado pela CEF a juntada das guias necessárias à efetivação do ato deprecado. Com a apresentação das referidas guias, expeça-se a competente carta precatória tal como

requerido. Doutra banda, sem a apresentação das guias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0002807-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Fl. 65: condiciono o deferimento do pleito formulado pela CEF à apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Assim, carree aos autos a CEF, no prazo de 10 (dias), as guias para tal mister. Decorrido o prazo sem a apresentação das guias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0000652-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ PEDRO SILVERIO

Fl. 45: defiro. Condiciono a expedição de carta precatória para a intimação do requerido, ora executado, para após a comprovação de juntada das guias necessárias para tal mister, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, com a apresentação das guias, expeça-se a competente carta precatória. Doutra banda, decorrido o prazo sem a apresentação das guias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA

Fl. 33: defiro, como requerido. No entanto, condiciono a expedição de carta precatória citatória para após a comprovação do recolhimento das custas necessárias (distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça). Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a petição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca da totalidade dos depósitos realizados na conta 2765.005.1285-4. Às providências, pois. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de valores apontados nas petições de Fls. 382 e 383/384, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0002933-29.2007.403.6127 (2007.61.27.002933-0) - CARLOS GADIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 156/157: defiro. Assim, fica a ré, CEF, intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos os extratos do FGTS do autor. Int.

0003136-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003136-0) - RENALDO ANGLERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 234: razão assiste à CEF. Com efeito pois, com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua função jurisdicional, não cabendo apreciar pedidos posteriores. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6) - STELA MARIS LUCIANO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a apresentação, por parte da CEF, do quanto requisitado, cumpra-se a parte final da decisão de Fls. 190/191, expedindo a competente carta precatória para a oitiva do Sr. Luciano Gonçalves, restando consignado tratar-se de diligência do Juízo. Int. e cumpra-se.

0000153-77.2011.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se proceder a conversão requerida, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se existe crédito a seu favor, haja vista o depósito, único, efetuado pela parte autora, ora executada, às Fls. 161/165.

Int.

0001671-05.2011.403.6127 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO JUGNI DELALANA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Manifestem-se as partes sobre a nova estimativa dos honorários periciais formulada às Fls. 169/190. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002277-33.2011.403.6127 - ROSELI LUCAS(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Lucas, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização por danos morais. Aduz, em suma, que solicitou por telefone empréstimo consignado junto à ré, o qual foi negado em face da existência de um financiamento contratado com a BV Financeira. Dias depois, o valor solicitado foi disponibilizado em sua conta, porém sem qualquer aviso, de modo que não poderia saber se tratar do empréstimo solicitado por telefone, mesmo porque o mesmo havia sido indeferido. Para sua surpresa, em abril de 2011 sua conta fora bloqueada, impossibilitando-a de movimentá-la e, inclusive de levantar seu salário. Em consequência, seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes. Reconhece a existência da dívida, mas reputa abusiva a forma de cobrança, uma vez que a CEF exige o pagamento de R\$ 7.000,00 para liberar a conta. Requer, assim, seja indenizada por danos morais. A ação foi originalmente proposta perante 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu, que declinou da competência (fl. 28). Recebidos os autos, foi concedida a gratuidade (fl. 34). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/53), aduzindo, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a inexistência de dano moral a ser indenizado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 56). Réplica às fls. 64/69. O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse o contrato de empréstimo firmado com a autora, bem como os extratos da conta em que depositado o valor (fl. 82), o que se deu às fls. 87/99. Ainda, determinou-se que a CEF apresentasse a planilha de evolução da dívida em discussão (fl. 102), o que foi cumprido às fls. 109/113. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, não se verifica a existência da conduta atribuída à ré. De fato, extrai-se que a requerente contratou com a ré empréstimo consignado (fls. 97/99), sendo depositada em sua conta a importância de R\$ 9.065,62 em 15.02.2011 (fl. 87). Bem possível que tivesse dúvida quanto à origem do depósito, mas deveria saber que aquele valor de mais de R\$ 9.000,00 não lhe pertencia. Ademais, verifica-se que foi efetuado saques da conta corrente da autora no valor de de R\$ 1.300,00 em 24.02.2011 e de R\$ 5.700,00 em 03.03.2011 (fls. 87/89). Desse modo, sabendo-se devedora de tal importância e sem que tivesse sido feito o pagamento de qualquer prestação, não há que se falar em surpresa com o bloqueio de sua conta e com a restrição de seu nome. De fato, as anotações constantes nos cadastros restritivos de crédito refere-se à parcela com vencimento em 09.04.2011 (fls. 19/20), cujo pagamento somente foi efetivado em 16.06.2011 (fl. 110). Sendo assim, ausente conduta da ré que tenha causado ao autor prejuízos de ordem moral, deve o pedido ser julgado improcedente. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0003718-49.2011.403.6127 - SELMA OLIVEIRA MARTINS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Oliveira Martins, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que contratou com a ré um empréstimo consignado em folha, cujas prestações seriam descontadas de seu salário. Em maio de 2011, necessitando afastar-se do trabalho por motivo de doença e, uma vez que passaria a receber benefício previdenciário, procurou a gerência do banco réu e acordou que o pagamento das parcelas do empréstimo seria feito mediante débito em conta corrente. Nessa toada, nos meses de junho, julho e agosto, efetuou o depósito dos valores das prestações, entretanto, recebeu comunicados do SCPC/SERASA de que seu nome havia sido inscrito no rol dos maus pagadores em razão de inadimplência quanto à parcela vencida em 09.06.2011. Aduz que nessa data havia saldo em sua conta, cujo depósito fora feito antecipadamente, no dia 08.06.2011, de modo que não há razão para que a requerida não procedesse ao desconto. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito (fl. 21). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 25/39, defendendo, em preliminar, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que dos alegados danos morais não decorreu nenhum dano material. No mérito, alega que a prestação com vencimento em 08.06.2011 não fora debitada no prazo, ante a insuficiência de saldo na conta. Defende, ainda, que o autor não demonstrou ter sofrido abalo moral a ensejar uma reparação econômica. Réplica às fls. 55/59. O julgamento foi convertido em diligência para que as partes apresentassem cópia do contrato de empréstimo, com o valor das prestações, bem como do extrato da conta da autora (fl. 78). A CEF apresentou os extratos da conta corrente (fls. 81/94) e a autora informou não possuir cópia do contrato (fl. 97). Foi determinado que a CEF apresentasse cópia do contrato, bem como planilha de evolução da dívida (fl. 98), o que restou cumprido (fls. 100/112). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Passo à análise do mérito. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito. Aduz a CEF que o valor depositado pela autora em 08.06.2011 foi insuficiente para o pagamento da prestação, que somava R\$ 189,37. Entretanto, verifica-se do contrato e da planilha de evolução da dívida, que o valor da prestação, na verdade, é de R\$ 174,90 (fls. 100/111). Ainda, nos meses de junho, julho e agosto de 2011, mais precisamente, em 08.06.2011, 05.07.2011 e 03.08.2011, foram efetuados depósitos na conta da parte autora no valor de R\$ 175,00 cada, de modo que na data convencionada para pagamento da parcela (dia 09) havia saldo suficiente para o desconto (fls. 86/88). Veja-se que na inicial a parte autora alega que acordou com o gerente do banco requerido que o pagamento das prestações do empréstimo consignado seria feito mediante débito em conta, alegação essa não rebatida pela ré em sua contestação. De mais a mais, há de se privilegiar a boa-fé da requerente que, antes mesmo da data de vencimento das parcelas, efetuou os depósitos necessários para quitação dos valores relativos às prestações. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome da autora ao SCPC/SERASA. Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela parte autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifica a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome do autor ao SCPC/SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, que não foi reconhecido pela ré por motivos outros. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra

e à moral.No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral do autor.Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa).A propósito:DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DIVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO.1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido.2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida.3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.6. Sobre o quantum debeat incide correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Destarte, presentes os elementos - conduta, culpa em sentido lato, dano e nexa causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Entretanto, o valor pretendido na inicial mostra-se elevado, de modo que, levando-se em conta o dano causado e a negligência da ré, mostra-se razoável e adequada a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir, conforme afirmado alhures, apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 09 de junho de 2011, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex

lege.P.R.I.

0000076-34.2012.403.6127 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP265928B - KARINA GOZZOLI RIBEIRO DO VALE E SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU)

Fl. 282: requer a parte autora, CONAB, a intimação da parte ré para pagamento de valores referentes a custas processuais. Compulsando os autos verifico que a CONAB já teve convertido em seu favor os valores referentes aos honorários advocatícios, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais). Ocorre que a parte ré já efetuou o pagamento das custas processuais no importe de R\$160,66 (cento e sessenta reais e sessenta e seis centavos), à ordem do Juízo, em data de 18/10/2012. Assim, manifeste-se a CONAB, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do depósito efetuado, o qual, diga-se de passagem, encontra-se atualizado, vez tratar-se de depósito judicial, requerendo o que de direito e dizendo, inclusive, se o caso, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int.

0000702-53.2012.403.6127 - ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante da petição de Fls. 170/170v defiro o parcelamento. Aguarda-se, pois, sua integralização. Remetam-se os autos ao SEDI conforme já consignado no despacho de Fl. 168. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos a ANVISA para que se manifeste, dizendo acerca da regularidade (código) dos depósitos. Int. e cumpra-se.

0002753-37.2012.403.6127 - TERESINHA DE ALCANTARA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a parte autora comprovar sua condição de co-titular da conta de poupança 61.389-4 e, em consequência, sua legitimidade para figurar o polo ativo da presente ação. Intime-se.

0003418-53.2012.403.6127 - ODAIR DE BRITO(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo supra referido, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003445-36.2012.403.6127 - DULCILEI SASSERON AGOSTINHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o r. despacho de Fl. 78 e, conseqüentemente, a citação de Fls. 80/82. Recebo o recurso de apelação de Fls. 72/77v, interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0000115-94.2013.403.6127 - MBCL LOTERIAS LTDA ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP121154 - ANDRE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Preliminarmente, antes de apreciar a petição de Fls. 74/75, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de Fls. 79/86, requerendo o que de direito. No mais, diante do lapso temporal entre o protocolo da petição de Fls. 79/81 e sua efetiva análise, concedo o prazo de 10 (dez) dias a ré, CEF, para a juntada de novos documentos. Int.

0000180-89.2013.403.6127 - JOAO ELIAS ESCARABE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art.520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0000182-59.2013.403.6127 - NEIDE MORGAN BRETAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0000589-65.2013.403.6127 - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo supra referido, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001402-92.2013.403.6127 - SIRLEI APARECIDA VICENTE(SP063252 - FRANCISCO EDUARDO VICINANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Digam os réus acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002521-88.2013.403.6127 - ROGERIO OTERO NETO X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES OTERO X MARIZETE GOMES GUERRA X VALERIA DE MORAES DONATO X CLAUDINEI CANDIDO DONATO(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 78/101: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Rogerio Otero Neto, Conceição Aparecida Rodrigues Otero, Marizete Gomes Guerra, Valeria de Moraes Donato e Claudinei Candido Donato em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para substituir a TR pelo INPC, ou pelo IPCA ou outro qualquer que responda pelas perdas inflacionárias, como índices de correção dos depósitos do FGTS.Alega-se que os valores depositados nas contas fundiárias são corrigidos monetariamente pela TR, mas desde 1999 esse índice não mais reflete a realidade da inflação medida, o que acarreta perda econômica para os fundistas. Relatado, fundamento e decido.Ausente a prova inequívoca de eventual desacerto por parte da requerida quanto à sistemática legal de atualização do FGTS. Não bastasse, almeja-se substituição de critério e, com isso, acréscimo patrimonial, pretensão que não comporta antecipação dos efeitos da tutela porque inexistente perigo de dano irreparável.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003231-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias ao embargante para o depósito integral do valor dos honorários periciais arbitrados à Fl.146, qual seja, R\$1.000,00 (mil reais). Int.

0002744-41.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8)) FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTA BUZATTO PERES(SP239449 - LUCIANA BUZATTO PERES E SP219192 - JOSÉ ANTONIO SERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos aos autos nº 0004089-81.2009.403.6127, certificando em ambos o ato praticado.Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial atribuindo valor à causa, bem como carreando aos autos cópia da inicial da execução, contrato e demonstrativo do débito.Int. e cumpra-se.

0002748-78.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-24.2005.403.6127 (2005.61.27.002330-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ADEMIR ALBANO LOPES

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos. Apensem-se-os aos autos nº 0002330-

24.2005.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001791-82.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES

Fl.98 defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para a constrição de bem indicado, tal qual, a de Fl. 91, instruindo-a com as cópias necessárias, em especial, as de Fls. 98/100. Cumpra-se após a devida comprovação da juntada das guias necessárias ao ato a ser deprecado. Sem a apresentação das guias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001966-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO X LUCAS DE LIMA MACHADO(SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI)

Verifico que os bloqueios efetuados nos autos são dos coexecutados HELIO MACHADO NETO e LUCAS DE LIMA MACHADO. Nos autos a única procuração existente foi outorgada por Palhoça Malhas Ind. e Com. Ltda.-EPP. Assim sendo, para que os valores de fls. 114, 115 e 131 possam ser levantados via alvará de levantamento, faz-se necessária a juntada aos autos de procuração outorgada por HELIO MACHADO NETO e LUCAS DE LIMA MACHADO. Assim intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, carregando as referidas procurações com poderes para dar e receber quitação. Intime-se,

0002636-80.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDEMIR NORONHA PINTO

Fl. 77: defiro o pleito da exequente. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestado, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000977-65.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVAN RODRIGUES PEDROSO

Recebo o recurso de apelação da CEF. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000979-35.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ATUAL MED COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALEXANDRE DOS SANTOS FORTI X NATAL FORTI

Recebo o recurso de apelação da CEF. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000980-20.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ATUAL MED COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALEXANDRE DOS SANTOS FORTI X NATAL FORTI

Recebo o recurso de apelação da CEF. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002083-62.2013.403.6127 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

VISTOS EM LIMINAR.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA devidamente qualificado, em face de ato funcionalmente vinculado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, visando assegurar seu direito, dito líquido e certo, de não ser compelida ao pagamento de contribuição social incidente sobre verbas pagas a seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, férias usufruídas e terço constitucional, indenização decorrente dos quinze primeiros dias de afastamento de seus funcionários, vitimados por doença ou acidente de trabalho, auxílio-creche, participação nos lucros, abono previsto em convenção coletiva, vale transporte pago em pecúnia e salário-maternidade.Esclarece que presta serviços de transporte rodoviário de passageiros e que, nessa qualidade, possui vários funcionários.Diz que a autoridade impetrada exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus funcionários sobre várias verbas de natureza indenizatória,

dentre as quais o aviso prévio indenizado, férias usufruídas e terço constitucional, indenização decorrente dos quinze primeiros dias de afastamento de seus funcionários, vitimados por doença ou acidente de trabalho, auxílio-creche, participação nos lucros, abono previsto em convenção coletiva, vale transporte pago em pecúnia e salário-maternidade. Entende que tais verbas possuem caráter indenizatório e que, nessa condição, não correspondem à respectiva prestação de serviços pelo obreiro, de modo que não estariam albergadas pelas hipóteses de incidência previstas no artigo 22, I, da Lei nº 8212/91. Requer seja concedida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores correspondentes a essas verbas, afastando-se quaisquer medidas tendentes a cobrança dos mesmos, como lançamentos fiscais, inscrição no CADIN, e outras. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei 12016/2009, ensejadores da medida pleiteada. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar a seguinte: Importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ressalte-se, ainda, os termos do parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas retro mencionadas está em perfeita conformidade com o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no artigo 201 da Carta Magna, a saber: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. Ou seja, em relação à Previdência Social, prevalece o sistema contributivo, de forma a manter o caixa previdenciário em perfeito equilíbrio: os valores que dele são debitados para fazer frente aos benefícios previdenciários devem ser amortizados pelos valores que nele entram, necessários ao seu custeio. Aliás, a própria Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 11º, determina a incorporação dos ganhos habituais do empregado ao salário, para efeito de contribuição previdenciária: Parágrafo 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (g.n.) Há de se ressaltar, ainda, que, aos 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (grifei) E a Lei nº 8.212/91 vem, ao contrário do que defende o autor, disciplinar a matéria. Basta simples leitura da alínea a, parágrafo único, artigo 11: Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (grifei) Regulamentado este dispositivo legal, temos ainda o artigo 201, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 3.265/99: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (grifei) Assim sendo, considerando o quanto disposto no inciso I, artigo 195 da CF, com a redação que lhe é dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, entendo ser perfeitamente legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre seu montante. Assim sendo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Sem prejuízo, cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0002152-94.2013.403.6127 - ADRIANO DE SOUZA DAMACENO (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X DIRETORA DA ASSOC UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de perda do objeto desta ação por conta da efetivação da matrícula (fls. 73/74). Prazo de 05 dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002664-77.2013.403.6127 - MARCOS OLIVI (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar Trata-se de Ação de Exibição ajuizada por MARCOS OLIVI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a instituição financeira exiba os extratos analíticos dos depósitos do FGTS referentes

a todos os contratos de trabalho a partir de 1986 até os dias atuais. Esclarece que requereu cópia do extrato analítico referente ao depósito do FGTS desde janeiro de 1986, sendo que a CEF somente os exibiu a partir de 1990, sem qualquer explicação sobre o motivo pelo qual não os apresentou desde janeiro de 1986, como requerido. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A medida cautelar de exibição tem lugar quando a parte, em cujo poder se encontra o documento pretendido, deixa de atender a solicitação para sua exibição. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbra-se a necessária plausibilidade do direito para autorizar parcialmente a concessão da medida. No caso dos autos, a parte requerente pretende obter os extratos analíticos dos depósitos de FGTS de todos os seus contratos de trabalho a partir de 1986 até o momento. O documento de fl. 11, entretanto, mostra a esse juízo que o requerente fez a opção pelo FGTS em 26 de julho de 1989, de modo que não há que se falar em extratos analíticos de FGTS relativos a períodos anteriores. A partir de maio de 1990, tem-se em vigor a Lei nº 8036/90, que transferiu à CEF a responsabilidade pela gestão do FGTS, passando tal instituição financeira, a partir de então, a cuidar das movimentações financeiras das contas fundiárias e a emitir os respectivos extratos. Com a transferência da gestão das contas do FGTS à CEF, as demais instituições financeiras outrora depositárias tiveram que emitir um último extrato das contas vinculadas até então sob sua responsabilidade, o qual deveria conter o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho (art. 24, do Decreto 99.684 /90). Com isso, o STJ já pacificou sua jurisprudência no sentido de que a CEF também deve apresentar os extratos e respectivas memórias de cálculos de contas vinculadas de períodos anteriores à vigências da Lei nº 8036/90. No caso dos autos, os documentos apresentados só o foram a partir de janeiro de 1990. Tenho, pois, como presente a fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora, no que toca ao pedido do requerente visando a obter os extratos fundiários, a fim de analisar eventual direito à correção monetária. Posto isso, presentes os requisitos do artigo 804 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar à ré a adoção das medidas necessárias para que sejam fornecidos os extratos da conta fundiária aberta em nome do requerente, em relação ao período de julho de 1989 a janeiro de 1990. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Decorrido o prazo concedido, a ausência de resposta ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento. Cite-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000077-82.2013.403.6127 - LEO FUSCO DARCADIA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fl. 66: ciência ao requerente para manifestação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 6177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001308-0) - EDISON NARDOTO X CARIOVALDO DIAS DE CARVALHO X ILDEFONSO NASCIMENTO X JORGE NICOLAU JOSE X ODILA BLANCO MARTINS ALMEIDA X RAGEH JORGE ADIB X HELIO LOMBARDI AGUIAR X LENY DE CASTRO SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o ofício de fl. 425, resta prejudicada a determinação de fl. 424. Assim, intime-se, pessoalmente, o autor JORGE NICOLAU JOSE para que efetue o saque integral junto ao Banco do Brasil dos valores à sua disposição, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais (RG e CPF), nos termos do parágrafo 1º do art. 47 da Resolução 168/2011 do CJF. Independentemente da juntada do mandado cumprido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o patrono da parte autora esclarecer o motivo pelo qual seu cliente não levantou os respectivos créditos até o presente. Cumpra-se. Intime-se.

0000648-87.2012.403.6127 - FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121 e seguintes: cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0001221-28.2012.403.6127 - APARECIDA CUSTODIO MANOEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento, conforme cálculos trasladados dos embargos, dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 10%, além dos créditos da parte autora. Intime-se.

0001944-47.2012.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA

SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 95. Cumpra-se. Intimem-se.

0002689-27.2012.403.6127 - IRACI DE JESUS SARDELI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0002772-43.2012.403.6127 - MARIA MAGDALENA TEIXEIRA BARIM(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002846-97.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002998-48.2012.403.6127 - JACYARA SALGADO CAMPOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003139-67.2012.403.6127 - ANTONIA MACEDO FELIX(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003279-04.2012.403.6127 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, computá-lo e, com isso, majorar a renda mensal inicial de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição n. 128.685.377-7, concedida em 29.07.2003. Foi concedida a gratuidade (fl. 45). O INSS contestou defendendo que não se caracterizaria como especial a atividade exercida pelo autor e a impossibilidade de conversão antes de 10.12.1980 (fls. 51/62). Réplica às fls. 78/84. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o

exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 29.07.2003 (fl. 16). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 11.12.2012, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.

0003355-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PEDRIALI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao experto nomeado pelo Juízo para que responda os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 62/62v.Cumpra-se.

0000061-31.2013.403.6127 - NORIVAL RODRIGUES(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sua petição de fl. 171, o INSS requer o efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, alegando que o PPP juntado aos autos e no qual esse juízo se baseou para decidir o feito não está baseado em laudo pericial ambiental, documento até então inexistente.Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9528/97, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Com isso, na maioria das vezes basta ao autor juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento conhecido por PPP e que retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, uma vez que, nos termos legais, é elaborado com base em laudo técnico.No caso dos autos, vê-se que o autor junta aos autos um PPP com data de 04 de setembro de 2009 (fl. 39), mas ofício expedido em 03 de setembro de 2013 informa sobre a inexistência de laudo ambiental até então (fl. 179), o qual só foi elaborado em julho de 2013 (fl. 191).Portanto, diante do quanto alegado pelo INSS, e dos documentos juntados pela autarquia, seu pedido há de ser deferido em caráter excepcional. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 172/194 em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Em consequência, a antecipação da tutela concedida em sentença fica sem eficácia. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0000400-87.2013.403.6127 - TEREZA MARIA DA SILVA DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000412-04.2013.403.6127 - MAURO GARDINALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000471-89.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000492-65.2013.403.6127 - IDACIR MIOTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 69/70), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:30 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo, depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Pouso Novo/RS, a realização de audiência objetivando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 70, com a ressalva de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-19.2013.403.6127 - OSWALDO BAPTISTA PERUSSI BERTAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência dos documentos de fls. 55/56 bem como se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0000541-09.2013.403.6127 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestes sobre a petição do INSS às fls. 102/108, particularmente sobre a alegação de listispêndência. Intime-se.

0000549-83.2013.403.6127 - ADEMAR DO CARMO RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 72/72v bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos. Intime-se.

0000787-05.2013.403.6127 - PAULO PAIVA MACEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de intrução para o dia 29 de outubro de 2013, às 16:00 horas, momento em que será tomado o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 157. Depreque-se ao e. juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP a intimação do autor e testemunhas, com a ressalva de que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000800-04.2013.403.6127 - JOSE DONIZETTI TODERO(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 05 de novembro de 2013, às 14:00 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 203. Intimem-se. Cumpra-se.

0000804-41.2013.403.6127 - BENEDITA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, somente, o quesito complementar suscitado pelo INSS à fl. 89, parágrafo final, sobre a data de fixação do início da incapacidade. Indefiro, entretanto, quaisquer outros quesitos supervenientes constantes do laudo apresentado às fls. 91/94 pela Autarquia Federal, porquanto somente o Procurador Federal possui capacidade postulatória para se manifestar nos autos. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 91/96 e, posteriormente, remetam-se os autos ao experto para que apresente laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000958-59.2013.403.6127 - APARECIDA LIMA FELISBERTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000982-87.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO PAGANI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2013, às 15:30 horas, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 60, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme noticiado pelo patrono. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-46.2013.403.6127 - ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 09), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se.

0001055-59.2013.403.6127 - VERA LUCIA BENSI DE GODOI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001126-61.2013.403.6127 - ROMILDO BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001137-90.2013.403.6127 - JANDIRA PEZOTI ORCINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001183-79.2013.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES RAMOS(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 72), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2013, às 16:30 horas. Intimem-se.

0001248-74.2013.403.6127 - UILSON BATISTA RAMOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001394-18.2013.403.6127 - OSCAR CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001395-03.2013.403.6127 - VALERIA BUENO DE ASSIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: cite-se a corrê no endereço informado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mesma no pólo passivo da presente ação. Int. Cumpra-se.

0001452-21.2013.403.6127 - NOEMIA CLEMENTE DAS CHAGAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 21, sob pena de extinção. Int.

0002525-28.2013.403.6127 - PAULO SERGIO MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.07.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002535-72.2013.403.6127 - SUELI DIMARTINI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0002537-42.2013.403.6127 - IAMARA DIAS MARCHIORI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0002538-27.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE BARROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0002665-62.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Cite-se. Int.

0002666-47.2013.403.6127 - ISAEL ALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 30, citando-se. Int.

0002667-32.2013.403.6127 - ROSENI GOULART(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 27, citando-se. Int.

0002753-03.2013.403.6127 - NELSON MARTINI(SP215056 - MARIANA ALMEIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002761-77.2013.403.6127 - IDIONETE LEITE(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos.

0002771-24.2013.403.6127 - APARECIDA COUTO ALVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002779-98.2013.403.6127 - SONIA REGINA ALVES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos.

0002799-89.2013.403.6127 - ELIANA DE FREITAS MARQUES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana de Freitas Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é portadora de problemas cardíacos, o que lhe causa incapacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual de ajudante geral.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, a requerente recebeu o auxílio doença até 21.08.2013 (fl. 38) e foram apresentados documentos médicos atuais, em especial os de fls. 28 e 32, os quais atestam a presença de dores precordiais aos médios esforços e batadeira, sendo sugerida investigação para que a autora possa ser liberada para o serviço.Iso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora.Cite-se. Intimem-se.

0002818-95.2013.403.6127 - ANA APARECIDA CARDEAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA

SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Aparecida Cardeal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002819-80.2013.403.6127 - IRENE CANDIDA DE OLIVEIRA SABINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Irene Candida de Oliveira Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber, de imediato, o benefício de aposentadoria por idade. Alega que o INSS não considerou, para fins de carência, o período de atividade rural, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A efetiva comprovação dos requisitos da aposentadoria por idade demanda dilação probatória, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002821-50.2013.403.6127 - DANIEL CONQUISTA DE LIMA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Daniel Conquis-ta de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e porta-dor de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002822-35.2013.403.6127 - HELOISE VITORIA DOS SANTOS CARRICO - INCAPAZ X THAIS MARIA MODESTO DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Heloise Vitoria dos Santos Carrico, menor representada por Thais Maria Modesto dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio-reclusão. Sustenta que a última remuneração do segurado era inferior ao valor estipulado na Portaria 407/2011. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Quando da prisão de Jose Luis Carrico, em 12.12.2012 (fl. 11), estava em vigor a Portaria n. 02, de 06.01.2012, que estipulava o valor de R\$ 915,05 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do segurado era de R\$ 1.340,83 (fl. 56), acima do limite da referida Portaria. No mais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios e o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não a do dependente que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002823-20.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Francisco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e porta-dor de incapacidade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo

INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presença. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002836-19.2013.403.6127 - MANOEL MENDES RIBEIRO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Mendes Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002837-04.2013.403.6127 - JOAO DONIZETI DE FREITAS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Donizeti de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Afasto a ocorrência de litispendência, pois o pedido inicial decorre do indeferimento administrativo do pedido apresentado em 01.08.2013. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002839-71.2013.403.6127 - MARINA BENEDITA NARDO BRAGA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Benedita Nardo Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002840-56.2013.403.6127 - MANOEL CRISTINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Cristinaldo Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002842-26.2013.403.6127 - DEVANILDO DO NASCIMENTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Devanildo do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0002843-11.2013.403.6127 - JUDITE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Judite Silva do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002654-33.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-49.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X FRANCISCA PEREIRA MILANESE(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intímese.

0002734-94.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-40.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004685-95.2010.403.6138 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS PINHEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0003353-59.2011.403.6138 - TERESA DA SILVA FORMENTON(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,15 Ciência as partes da documentação apresentada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a perito nomeada às fls. para finalização do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0006539-90.2011.403.6138 - DEUSIMAR DOS REIS NASCIMENTO(SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da comunicação de fls. 251/252, acerca da DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas CELSO RODRIGUES DE CARVALHO e RICARDO RESENDE DOS SANTOS no dia 09 de outubro de 2013, às 15:20 horas, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG.Intimem-se.

0001562-21.2012.403.6138 - OLIRIO FELICIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o AR negativo de fls. 158, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo novo endereço da empresa referida. Int.

0002793-83.2012.403.6138 - PATRICIA PIRES GIRANDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Realizado o exame médico-pericial, juntou-se o laudo às fls. 44/51.É a síntese do necessário. Decido.Verifico que o laudo médico-pericial suscita dúvida quanto à conclusão acerca da natureza da incapacidade da autora.Ao responder ao quesito nº 2, b do Juízo (fl. 48), o ilustre perito confirma que as enfermidades que acometem a autora a incapacitam de forma parcial e temporária.Todavia, em resposta ao quesito nº 10 (fl. 49), conclui que as lesões estão consolidadas, registrando, ainda, a condição de inapta ao trabalho.Assim, conjugando as respostas acima, a autora estaria, ao mesmo tempo, incapacitada para todo e qualquer trabalho (inapta ao trabalho), o que inclui a atividade que vinha exercendo, técnico em enfermagem, e, ao mesmo tempo, parcialmente.Mister esclarecer que a incapacidade para o trabalho pode dar-se de modo: a) total e permanente, a ensejar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, se cumpridos os demais requisitos legais; b) total e temporária, a possibilitar o benefício de auxílio-doença, atendidas as demais exigências legais e; c) parcial e permanente que, cumpridos outros requisitos, autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente, após a consolidação das lesões.No presente caso a dúvida reside exatamente em se saber:1) A autora está incapacitada de modo total e permanente, não podendo exercer qualquer trabalho definitivamente?2) A autora está incapacitada de modo total e temporário, não podendo exercer qualquer trabalho no momento, podendo recuperar-se para exercer atividade laborativa?3) A autora está incapacitada de modo parcial e permanente, por ter sofrido redução de sua capacidade laborativa que a impede de exercer apenas a (s) atividade (s) que vinha exercendo? Assim sendo, converto o julgamento do feito em diligência para que o nobre perito elabore laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos acima.Com a elaboração do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000373-71.2013.403.6138 - JOAO PEDRO NUNES DA SILVA - MENOR X SANDRA MARIA NUNES(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Compulsando os autos verifico que o Ministério Público Federal ainda não lançou Parecer conforme determinado na parte final do despacho de folha nº 27.Assim, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nesta demanda tendo em vista o interesse de menor aqui disputado, conforme preconiza art. 82 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000852-64.2013.403.6138 - AIRES DE SANTANA FREITAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia

previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000968-70.2013.403.6138 - JOAO MORENO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, e a fim de que possa ser analisada eventual alegação de agravamento da doença do autor, intime-se a parte a fim de que apresente laudo médico devidamente datado que ateste tal condição, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentada referida documentação, remeta-se o feito ao Sr. Perito a fim de que responda os quesitos do autor que eventualmente não se encontram englobados no laudo médico já apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001103-82.2013.403.6138 - MARCIA ANDREA PINTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela autora em face da decisão de fls. 47/48, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. Argumenta a embargante que a decisão embargada incorreu em contradição por considerar que a data do início da incapacidade teria ocorrido em 25/05/2011 quando o correto, de acordo com a perícia e as demais provas dos autos, é 25/05/2013. Assim, postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios aos quais devem ser atribuídos efeitos infringentes a fim de conceder o benefício de auxílio-doença cujos requisitos encontram-se presentes. É o relatório. Decido. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, analisando mais detidamente os autos, verifico que há uma contradição entre a data do início da incapacidade laborativa apontada na decisão de fls. 47/48 e aquela apontada na ficha de atendimento ambulatorial de fl. 22, no boletim de ocorrência de fl. 26 e no próprio laudo médico pericial à fl. 44, nos quais consta 28/05/2013. De acordo com as anotações na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fl. 16, a autora enquadrava-se como segurada empregada até 23/04/2012, estando segurada pelo RGPS durante todo o mês de abril de 2012 em razão da referida classificação junto à Previdência Social. A partir do mês de maio de 2012, a autora ou classificava-se como contribuinte individual, se estava exercendo atividade remunerada, ou facultativa em caso negativo. Em qualquer das hipóteses, a fim de manter a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social, estava obrigada a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência, conforme preceituam o 4º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Lei nº 8.213/91 Art. 15 (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Lei nº 8.212/91 Art. 30 (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse sentido, a partir de 1º/05/2012, iniciou-se o denominado período de graça de 12 (doze) meses da autora (art. 15, II Lei nº 8.213/91), em que, mesmo sem verter contribuições, faz jus aos benefícios previdenciários instituídos pelo RGPS. Pois bem, transcorrido o prazo acima, teria a autora, nos termos do dispositivo retrotranscrito, até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da competência para contribuir para o Regime Geral. No caso, a competência para o recolhimento da contribuição previdenciária corresponde ao mês de maio de 2013, a qual, como disposto acima, poderia ser feita até o dia 15 do mês seguinte (junho). Logo, a qualidade de segurada da autora estendeu-se até o dia 15/06/2013, termo final do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência maio de 2013. E, como ficou comprovado por meio dos documentos de fls. 22, 24, 26 e 44 que o início da incapacidade laborativa da autora ocorreu em 28/05/2013, estava ela acobertada pela Previdência Social. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas as exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE A incapacidade restou claramente comprovada por meio da ficha de atendimento ambulatorial de fl. 22, da assistência de enfermagem de fl. 24, do boletim de ocorrência de fl. 26 e do próprio laudo médico pericial à fl. 44, nos quais consta que em 28/05/2013, a autora sofreu acidente de motocicleta que a incapacitaram de forma total e temporária. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme anotações na CTPS de fls. 16, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO De acordo com

a inequívoca documentação acostada aos autos, a autora acidentou-se em 28/05/2013 e, nos termos da fundamentação supra, manteve sua qualidade de segurada da Previdência Social até o dia 15/06/2013, termo final do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência maio de 2013. Diante de todo o exposto, acolho os embargos e, emprestando-lhes efeitos infringentes, reconhecendo estarem presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARCIA ANDREA PINTO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARCIA ANDREA PINTO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 28/05/2013 (data do início da incapacidade) Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/64. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/46. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001104-67.2013.403.6138 - SELMA DOS SANTOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada a decidir quanto a insurgência da parte autora em relação a alegada falta de resposta aos quesitos formulados na exordial, uma vez que referidas respostas se encontram às fls. 105 do laudo pericial. Publique-se. Cite-se o réu.

0001110-74.2013.403.6138 - APARECIDA DA ROCHA LINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Cite-se o réu.

0001247-56.2013.403.6138 - SANDRA MIGUEL DOS SANTOS (SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Cite-se a ré. Publique-se.

0001332-42.2013.403.6138 - SILVANA MACEDO DE JESUS X NILTON MACEDO DE JESUS X EMÍDIO MACEDO DE JESUS (SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por SILVANA MACEDO DE JESUS, NILTON MACEDO DE JESUS E EMÍDIO MACEDO DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais e materiais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alegam os autores, em apertada síntese, que ocorreram cobranças indevidas, bem como posterior inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito em relação à parcela nº 048, com vencimento dia 19/05/2013, referente ao contrato de financiamento nº 802886090462, que foi corretamente adimplida em 15/05/2013. Afirmam ainda que, ao se dirigirem à Agência bancária para tentar sanar o problema, foram compelidos a pagar, novamente, as prestações de nº 48 (venc. 19/05/2013) e nº 49 (venc. 19/06/2013) referentes ao mesmo contrato, as quais já haviam sido devidamente pagas, esta última em 10/06/2013 (fl. 43). Com a inicial juntaram procurações e documentos (fls. 18/44). Eis o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, ainda, que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que esteja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos, verifico que a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros do SPC se deu em razão do suposto não pagamento de prestação vencida em 19/05/2013, relativa ao contrato de financiamento imobiliário n.º 802886090462, celebrado com a CEF (fls. 30, 32 e 35). Os documentos juntados às fls. 30, 32 e 35 referem-se a consultas realizadas no SCPC nas datas de 18/07/2013, 19/07/2013 e 19/07/2013, respectivamente. No entanto, foi realizado novo pagamento do débito em data muito próxima a essas consultas, em 16/07/2013, conforme demonstrado à fl. 44. Esclareço que não cabe neste momento analisar se o pagamento realizado à fl. 44 foi feito ou não em duplicidade, uma vez que o pedido de antecipação da tutela refere-se exclusivamente à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, considerando o curto espaço de tempo decorrido entre as consultas apresentadas às fls. 30, 32 e 35 e o comprovante de pagamento apresentado à fl. 44, tenho que os mesmos são frágeis para motivar pedido de

exclusão. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista que os elementos constantes nos autos não demonstram inequivocamente que após intervalo razoável do pagamento realizado em 16/07/2013, os nomes dos autores ainda se encontram inscritos no SCPC. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0001350-63.2013.403.6138 - APARECIDA TECLO MODESTO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de possibilitar ao autor o pleito administrativo do benefício. Após o decurso, venham conclusos. Publique-se.

0001522-05.2013.403.6138 - GLORIA MARIA DEMITILDES DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 17/09/2013, REPUBLICADA POR INCORREÇÃO: Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por GLORIA MARIA DEMITILDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, formulando, para tanto, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relata a autora que desde os 12 (doze) anos de idade trabalha em atividades rurais, o que, segundo acentua, pode ser comprovado pela certidão de casamento, onde consta que seu esposo era trabalhador rural, e pelo seu registro (da autora) na Cooperativa de Trabalhadores Rurais de Guairá / SP. Na consideração de que havia preenchido os requisitos (55 anos de idade e 180 meses de labor rural), informa a autora que formulou pedido de aposentadoria por idade rural na via administrativa, em 23/11/2010 e, posteriormente, em 31/05/2012, ambos indeferidos, ambos por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Não obtendo êxito na via administrativa, ajuizou a presente demanda na perspectiva de ver seu pleito atendido. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. O início de prova material referente à provável atividade campesina da autora encontra-se presente nos autos (certidão de casamento de folha nº 19), a qual noticia que o seu esposo, José Carlos Rodrigues da Silva, à época do casamento (21/09/1974) era lavrador. Todavia, apenas isso não basta à concessão do benefício requerido, sobretudo, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos autos não há nenhuma outra prova de que a autora tenha, de fato, laborado no meio rural, nem o período de sua duração. Esclareço que a prova do labor rural exige maiores elementos de convicção, ausentes nesse momento processual, sendo indispensável a formação de um juízo de cognição exauriente a fim de melhor aquilatar as alegações e provas das partes, as quais, por ora, não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001524-72.2013.403.6138 - LUIS FERNANDO INACIO DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. Num Juízo de cognição sumária, analisando a documentação acostada à petição inicial, especialmente a declaração de folha nº 27, verifico que o autor ainda não tem plenas condições de retornar às suas atividades laborativas, pois o mesmo encontra-se em tratamento de toxicomania/alcoolismo. Observo que os diagnósticos registrados no PLENUS informam que o autor, à época das respectivas perícias administrativas, encontrava-se acometido ora pela enfermidade classificada pelo CID F 19 [NB 546.835.677-1], ora pelo CID F 708 [NB 551.215.186-6], ou, ainda, pelo CID F 10 [NB 600.327.904-8], o que sinaliza o reconhecimento, pela perícia administrativa do INSS, da presença de espécies de alienação mental, enfermidade essa que, nos termos do art. 151, da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação da carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais. De acordo com as informações constantes no Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor obteve benefícios de auxílio-doença intercalados em pouco espaço de tempo, o que demonstra tratar-se de enfermidade de curso contínuo, o que torna indevidas as cessações dos benefícios por incapacidade na medida em que o tratamento de toxicomania é de longo prazo. O que se tem na espécie é a configuração de incapacidade ao menos desde 18/06/2011, data de início do benefício NB 546.835.677-1, o qual não deveria ter sido cessado pelas razões já apontadas e, por conseguinte, a configuração da qualidade de segurado, dispensada a carência. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora LUIS FERNANDO INACIO DE ANDRADE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LUIS FERNANDO INACIO DE ANDRADE Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 26/07/2013 (DER - fl. 29) Data do início do pagamento: Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, reputo indispensável a realização de perícia médica e, para tal encargo, nomeio o médico-perito DR. OSWALDO LUIS JÚNIOR MARCONATO, CRM nº 90.539, designando o dia 29 de outubro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar qual? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001537-71.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela,

a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho que exerce. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Compulsando os autos verifico que a parte autora não juntou aos autos documentos e relatórios médicos que comprovassem as patologias alegadas na inicial. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a verossimilhança da alegação, consubstanciada na demonstração mínima de que seu estado de saúde a incapacita para o exercício de atividades laborativas, ainda que de forma temporária. A demonstração da verdade dos fatos alegados é ônus que incumbe à parte, o qual, não cumprido, conduz ao indeferimento do pleito. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de prova pericial. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, CRM nº 32.859, designando o dia 26, de NOVEMBRO de 2013, às 09 horas e 20 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar a data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001545-48.2013.403.6138 - CELINA HONORATO DA COSTA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, em que a autora postula a concessão, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de benefício assistencial na consideração de preencher todos os requisitos da legislação aplicável. Informa a autora que é portadora de câncer e está em tratamento junto ao Hospital de Câncer de Barretos. Notícia que, após ter pleiteado junto ao INSS pedido de amparo assistencial, seu pedido foi indeferido. É o breve relatório. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-

se. Compulsando os autos verifico que, ao contrário do noticiado pela autora em sua petição inicial, não foi comprovado o prévio acionamento da via administrativa. Esclareço que muito embora não se exija o esgotamento da via administrativa, é necessário que esta ao menos seja provocada, sob pena de não se configurar a pretensão resistida e, com isso, lide. Informo que este Juízo possui o entendimento da necessidade do prévio requerimento administrativo, sem o qual não pode ter curso o processo. Nesse sentido, recentemente se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1310042 / PR; Rel. Min. Herman Benjamin; julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012) Com efeito, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que carree aos autos a prova do indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Transcorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001559-32.2013.403.6138 - VERA MARIA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula que sejam antecipados os efeitos da tutela, a fim de impedir a interrupção do pagamento do auxílio-doença (NB 551.025.228-2). Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, designando o dia 26 de novembro de 2013, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, qual? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma

desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001562-84.2013.403.6138 - MARIELI DOS SANTOS DAVANCO(SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES E SP260522 - LINA ROSA STOLARIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIELI DOS SANTOS DAVANÇO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer, em sede de tutela antecipada, dentre outros pedidos, que a requerida suspenda o reajuste baseado em cálculo abusivo das parcelas do financiamento, seja dada determinação para que a demandada não inclua o nome da autora e de sua fiadora nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. Postula ainda que, no mérito, seja decretada nulidade de determinados itens do Contrato de Financiamento Estudantil, bem como seja realizado o recálculo das parcelas para atualização do saldo devedor. Eis o relatório. DECIDO. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a parte contrária. Publique-se. Cumpra-se. Barretos, 18 de setembro de 2013.

0001565-39.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SALVE(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 047.859.915-3), para uma nova, mais benéfica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001569-76.2013.403.6138 - MARCO LUCIO CASSIANO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando a aparente repetição de demanda com o feito indicado no termo de prevenção de fls. 22, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o mesmo, apresentando ao Juízo cópia da petição inicial, sentença e decisão proferida pelo E. TRF, bem como demais documentos que entender necessários para tal ato. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001571-46.2013.403.6138 - ANTENOR TOZZI(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, sob pena de extinção do feito. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001577-53.2013.403.6138 - ANA LUCIA MORAES(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP198090 - MELISSA CRISTINA SPEXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANA LUCIA MORAES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa

Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS.Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.Observo, de plano, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não preenche o primeiro requisito legal para seu deferimento, qual seja, o perigo da demora.Tratando-se de pedido de alteração dos índices de correção monetária de saldo de conta fundiária a partir de 1997, não vislumbro a configuração da indispensável urgência a embasar o pedido para antecipar a tutela pretendida.Esclareço, ainda, que o acolhimento do pedido não resultará em conseqüências financeiras imediatas em proveito da parte autora, uma vez que o levantamento do respectivo saldo em depósito está condicionado à comprovação de uma das hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90.Some-se a isso que o saldo depositado na conta fundiária do trabalhador só se reveste de caráter alimentar quando atendidas as situações que autorizam o saque, o que não é o caso.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se. Cumpra-se.

0001578-38.2013.403.6138 - MICAELLY VITORIA DA SILVA(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da exordial, procuração outorgada a patrona subscritora da petição inicial, cópia da certidão de nascimento/RG da menor Micaelly Vitória da Silva e declaração firmada pela própria requerente quanto aos benefícios da Lei nº 1060/50.Com o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. No silêncio, conclusos para extinção.

0001594-89.2013.403.6138 - PAULO CESAR VENANCIO(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PAULO CESAR VENANCIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS.Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.Observo, de plano, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não preenche o primeiro requisito legal para seu deferimento, qual seja, o perigo da demora.Tratando-se de pedido de alteração dos índices de correção monetária de saldo de conta fundiária a partir de 1997, não vislumbro a configuração da indispensável urgência a embasar o pedido para antecipar a tutela pretendida.Esclareço, ainda, que o acolhimento do pedido não resultará em conseqüências financeiras imediatas em proveito da parte autora, uma vez que o levantamento do respectivo saldo em depósito está condicionado à comprovação de uma das hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90.Some-se a isso que o saldo depositado na conta fundiária do trabalhador só se reveste de caráter alimentar quando atendidas as situações que autorizam o saque, o que não é o caso.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se. Cumpra-se.

0001596-59.2013.403.6138 - GISLENE CRISTINA CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GISLENE CRISTINA CASSIMO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS.Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.Observo, de plano, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não preenche o primeiro requisito legal para seu deferimento, qual seja, o perigo da demora.Tratando-se de pedido de alteração dos índices

de correção monetária de saldo de conta fundiária a partir de 1997, não vislumbro a configuração da indispensável urgência a embasar o pedido para antecipar a tutela pretendida. Esclareço, ainda, que o acolhimento do pedido não resultará em consequências financeiras imediatas em proveito da parte autora, uma vez que o levantamento do respectivo saldo em depósito está condicionado à comprovação de uma das hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90. Some-se a isso que o saldo depositado na conta fundiária do trabalhador só se reveste de caráter alimentar quando atendidas as situações que autorizam o saque, o que não é o caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0001597-44.2013.403.6138 - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize o patrono da parte autora a petição inicial distribuída, eis que não está assinada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para análise de tutela. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001598-29.2013.403.6138 - ALEX SANDRO TEIXEIRA FREIRE (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALEX SANDRO TEIXEIRA FREIRE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Observo, de plano, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não preenche o primeiro requisito legal para seu deferimento, qual seja, o perigo da demora. Tratando-se de pedido de alteração dos índices de correção monetária de saldo de conta fundiária a partir de 1997, não vislumbro a configuração da indispensável urgência a embasar o pedido para antecipar a tutela pretendida. Esclareço, ainda, que o acolhimento do pedido não resultará em consequências financeiras imediatas em proveito da parte autora, uma vez que o levantamento do respectivo saldo em depósito está condicionado à comprovação de uma das hipóteses do art. 20, da Lei nº 8.036/90. Some-se a isso que o saldo depositado na conta fundiária do trabalhador só se reveste de caráter alimentar quando atendidas as situações que autorizam o saque, o que não é o caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0001602-66.2013.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE SOUZA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por VALDECIR BATISTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual formula pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) ou de auxílio-doença ou, ainda, de benefício assistencial, com início na data do indeferimento (20/05/2013 ou 25/07/2013) ou desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia, caso diverja das anteriores. Para tanto, postula a antecipação dos efeitos da tutela, imediata ou posterior à perícia, com fincas à realização antecipada da perícia médica seguida da concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) ou, ao menos, do benefício assistencial. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Notícia a petição inicial que o autor é trabalhador rural. Nessa condição, para fins de concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados, torna-se indispensável a aferição da existência ou não da qualidade de segurado, o que geralmente torna-se possível após a produção da prova oral em audiência. Com relação ao benefício assistencial, também é indispensável aferir a miserabilidade e a deficiência, o que depende da realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. O atestado de fl. 49, datado de 05/08/2013, noticia que o autor é paciente do Hospital de Câncer de Barretos desde 05/03/2013, por ser portador de neoplasia maligna, fato esse confirmado pelas solicitações de suplemento nutricionais de fls. 47, 50 e 54 e demais documentos. Ainda, tendo sido formulado pedido sucessivo na petição inicial, torna-se necessária a produção de provas a fim de viabilizar a análise e a concessão de quaisquer deles, pois, em não sendo possível

conceder um verifica-se de imediato a possibilidade de concessão do outro. Para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, suficiente a comprovação do início da incapacidade e da qualidade de segurado, dispensada a carência por se tratar de neoplasia maligna, nos termos do que estabelece o art. 151, da Lei nº 8.213/91. O primeiro requisito depende de perícia médica, enquanto o segundo, invariavelmente, de prova oral colhida em audiência, por se tratar de trabalhador rural. Já o benefício assistencial, como dissemos, requer a prova da miserabilidade e da deficiência; aquela, aferível especialmente por meio do estudo socioeconômico e esta pela perícia médica. Desse modo, somente após a adequada instrução probatória será possível reunir todos os elementos necessários à correta apreciação de todos os pedidos formulados na inicial. Calha registrar ainda que, na via administrativa, o autor limitou-se a pleitear a concessão de auxílio-doença, não o fazendo com relação ao benefício assistencial, em relação ao qual sequer provocou a autarquia previdenciária. Tendo isso em consideração, enquanto não comprovado nos autos o indeferimento do pedido de benefício assistencial, entendo que o feito deva prosseguir somente quanto aos pedidos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Oportuno esclarecer que, não obstante não se exija o exaurimento da via administrativa deve ser ela ao menos provocada, sob pena de não se identificar a configuração de lide (pretensão resistida). No mesmo sentido, há decisão recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 1310042 / PR; Rel. Min. Herman Benjamin; julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012). Assim, o acesso ao Poder Judiciário garantido pela Constituição Federal também está condicionado ao atendimento de determinados requisitos (interesse de agir p. ex.), não devendo ser utilizado como primeira ou única opção de resolução da pretensão, o que, tornado regra, como se observa hoje em dia, convola-se em prejuízo aos interesses do jurisdicionado ante a impossibilidade do Judiciário em processar e julgar, com a desejada celeridade, as demandas que lhe são submetidas, haja vista o altíssimo índice de litigiosidade no País. Diante disso, considerando que a via judicial foi opção eleita pelo patrono do autor, com base nos fundamentos adrede expostos, condiciono a análise do pedido de benefício assistencial à apresentação de prova do indeferimento administrativo. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada na realização antecipada da perícia médica seguida da concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), postergo a sua análise para a sentença, ante a impossibilidade de se antecipar a realização tanto da audiência quanto da perícia em virtude da falta de datas e horários; prejuízo de inúmeros outros jurisdicionados em situação similar à do autor; bem como a indispensabilidade de se produzir tanto a prova oral como a pericial de natureza médica para apreciação dos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade. Para a realização do exame médico-pericial, nomeio o médico perito DR. VALDEMIR SIDNEI LEMO, CRM nº 68.578, designando o dia 06 de novembro de 2013, às 9 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade

temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a entrega do laudo, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o resultado apresentado pelo ilustre perito judicial. Após, ao autor para réplica e manifestação sobre a perícia. Com relação ao pedido de benefício assistencial, concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados desta decisão, para, caso queira, comprovar o indeferimento administrativo. Em seguida, tornem conclusos para designação de audiência, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001619-05.2013.403.6138 - ELITON LUIZ GUIMARAES X ROSIMEIRE APARECIDA GUIMARAES(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para extinção. Outrossim, com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se de acordo com a presente decisão, nos termos a seguir expostos: Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 de outubro de 2013, às 15h e 30min, NAS DEPENDENCIAS DESTE JUÍZO FEDERAL, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas

lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0005821-93.2011.403.6138 - LUCELIA APARECIDA JACINTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 593

MANDADO DE SEGURANCA

0001164-34.2013.403.6140 - LUCILENE DA ROCHA(SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Não consta dos registros de andamento processual a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrada. Sob outro giro, referida decisão, que concedeu em parte a liminar pleiteada, foi impugnada por meio de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fl. 78/80), pelo que não há obstáculo de ordem processual à pronta exigência da ordem concedida liminarmente, nos termos da decisão de fls. 68/71. Desse modo, o que se tira da atitude do impetrado resume-se à simples renitência em cumprir ordem judicial sem qualquer justificativa plausível, salvo a absoluta desconsideração pelo poder judiciário. Não bastasse - e se fosse pouco o escárnio pela ordem judicial - o proceder da impetrada implica em agravar a situação de conflito e em onerar o Estado, tendo em vista que deu azo não apenas a que se instaurasse o debate judicial, como ainda, com seu proceder, ensejou incidentes na ação mandamental de modo a exigir mais de um pronunciamento judicial determinando que tomasse providências reconhecidas como sendo devidas à impetrante (decisão de fls. 68/71, fl. 86, e a presente decisão). Portanto, não há outra alternativa senão impor ao impetrado a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida a contar da intimação desta decisão, para que finalmente cumpra a ordem exarada por ocasião da concessão parcial da liminar, mais especificamente adimplindo o quanto determinado à fl. 86. A multa reverterá à impetrante. Sem prejuízo, intimem-se as sras. JANE MARIA DE LIMA LOPES e CAROLINA MOUCO VIANA SANCHEZ, respectivamente secretária geral e diretora geral conforme

diploma colacionado à fl. 85, para que lancem suas firmas, no prazo improrrogável de 48 horas. Decorrido o prazo sem cumprimento da ordem, expeça-se ofício ao D. MPF para a adoção das medidas cabíveis, visto que, no sentir deste juízo, restaria caracterizado o crime de desobediência. Intime-se em regime de urgência. Após, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1037

MANDADO DE SEGURANCA

0000825-08.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 398/409. Manifestem-se as autoridades impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos judiciais realizados pela impetrante, bem como sobre o pedido de conversão em renda da União do valor depositado e levantamento do valor excedente. Intimem-se.

0002820-56.2013.403.6130 - ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X COORD DEPTO NORMAS PROCED JUDIC BARUERI SEGEP MINIST PLANEJ ORC GESTAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODONTO EMPRESAS CONVÊNIOS DENTÁRIOS LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO DA PREFEITURA DE BARUERI, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar o recadastramento da Impetrante junto ao SIAPE, confirmando a reativação e validade de suas rubricas em aludido sistema. Instruindo a inicial os documentos de fls. 32/183. Inicialmente, a Impetrante indicou como autoridade coatora o Coordenador do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal em Barueri, sendo instada, à folha 185, a emendar a petição inicial para: (i) providenciar a qualificação correta da autoridade impetrada, informando o endereço completo onde está sediada; (ii) indicar a pessoa jurídica à qual está vinculado o impetrado; e (iii) regularizar sua representação processual, colacionando a via original do instrumento de mandato de fls. 32/33. Às fls. 186/202, a demandante juntou documentos e requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para prestar as informações correlatas à autoridade impetrada, pleito deferido à fl. 203. Posteriormente, às fls. 204/205, a parte indicou o SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO DA PREFEITURA DE BARUERI, atrelado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho da Prefeitura de Barueri, como autoridade coatora. É relatório. Decido. A Constituição Federal define a competência da Justiça Federal e dá à União e suas emanções mais diretas o direito de serem julgados na sua Justiça os feitos em que despontado o interesse federal. Segundo a fórmula central, traçada no inciso I do artigo 109, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuando-se apenas as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; igualmente federal, a competência nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI seguintes. Nada obstante, em se tratando de mandado de segurança e habeas data, a opção tomada pelo constituinte originário consistiu em limitar à competência da magistratura federal de primeiro e segundo graus as hipóteses de impetração contra ato de autoridade federal (inciso VIII). No presente caso, a impetrante indigitou, na qualidade de autoridade coatora, o SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO DA PREFEITURA DE BARUERI, atrelado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho da Prefeitura de Barueri, órgão municipal. Dessa forma, falece competência a este Juízo Federal para conhecer do mandamus. Colaciono ementas de julgados a corroborar a tese perfilhada: PROCESSUAL CIVIL - BANCO CENTRAL DO BRASIL - PREJUÍZOS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A instituição financeira da qual foi adquirido o certificado de

depósito bancário é quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que versa sobre a incidência de tablita, sendo patente a ilegitimidade passiva do BACEN para a demanda. 2. A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. 3. Cuidando-se de relação processual angularizada entre poupador e banco privado, não se achando presente a União ou qualquer de seus entes, a competência para conhecer e julgar a causa é da Justiça Estadual. AMS 00132477719914036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 125595Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:23/09/2005

PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUTORIDADE ESTADUAL REMANESCENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Delegado de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia é parte ilegítima em mandado de segurança que visa a suspensão de desconto de contribuição previdenciária, incidente sobre os vencimentos dos impetrantes. Exclusão da lide. 2. A outra autoridade indicada como coatora (o secretário da Administração do Estado) não é federal, daí a competência da Justiça Estadual para julgar o feito. Numeração Única: 0031578-55.1996.4.01.0000REO 96.01.34124-2 / RO; REMESSA EX OFFICIO Relator JUÍZA ELIANA CALMON Re. Acórdão JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA Órgão QUARTA TURMA Publicação 10/11/1997 DJ P. 94881 Data Decisão 12/08/1997 Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.O.

0002960-90.2013.403.6130 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 168/203. Estando ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento pela impetrante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contudo, verifico a existência de erro no tocante à decisão proferida às fls. 107/113, pois não constou no dispositivo que a liminar concedida também abrangeria a verba paga a título de sobreaviso. A fundamentação da decisão afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre essa verba (fls. 110/111), porém no dispositivo, por um lapso, deixou de mencioná-la. Logo, modifico a decisão de fls. 107/113 para acrescentar que suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e de terceiros deverá ser aplicada ao sobreaviso, além daquelas verbas já mencionadas na referida decisão. Intimem-se.

0003036-17.2013.403.6130 - EDUARDO DA SILVA SOARES(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO E SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO DA SILVA SOARES em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade de crédito tributário em discussão. Instruindo a inicial os documentos de fls. 09/28. Às fls. 36/37-verso foi indeferido o pleito de liminar. Posteriormente, o demandante requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Postula, também, o desentranhamento dos documentos acostados ao processo (fls. 39/40). É relatório. Decido. O impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 39/40. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Indefiro o pedido de desentranhamento, diante da inexistência de documentos originais nos

autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0003083-88.2013.403.6130 - MANOEL RIGUETO DE CARVALHO (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL RIGUETO DE CARVALHO em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB n. 46/163.519.025-5). Instruindo a inicial os documentos de fls. 09/34. Às fls. 42/42-verso foi postergada a análise da liminar para momento posterior ao recebimento das informações. Posteriormente, o demandante requereu a desistência da ação, aduzindo que o INSS exarou decisão no processo administrativo (fls. 51/52). Às fls. 53/94 foram encartados ofício e documentos encaminhados pela autarquia previdenciária, confirmando a conclusão do processo NB 46/163.519.025-5. É relatório. Decido. O impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 51/52. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0003085-58.2013.403.6130 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A (SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, arguindo a ilegalidade e inconstitucionalidade da restrição do conceito de insumos na determinação dos créditos de PIS e COFINS. Instruindo a inicial os documentos de fls. 27/89. Às fls. 95/96 a Impetrante foi instada a emendar a peça proeminal para, no prazo de 10 (dez) dias, conferir valor correto à causa e esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 90/94, sob pena de extinção de processo, sem julgamento de mérito. Posteriormente, a demandante requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 97/99). É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 97/99. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0003217-18.2013.403.6130 - OLIVIA DE OLIVEIRA TABANEZ (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLIVIA DE OLIVEIRA TABANEZ, em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte NB n. 300.472.690-6. Juntou documentos às fls. 11/29. À fl. 31 a Impetrante foi instada a emendar a inicial para: i)

esclarecer à qual autoridade previdenciária é dirigida a impetração, em face das divergências apresentadas às fls. 03, 04 e 10 do feito; e ii) esclarecer o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 284 da Lei Adjetiva Civil (fls. 127/128). Intimada da decisão, a demandante manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 31-verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após averiguar não estar a petição inicial em consonância com a legislação processual vigente, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A Impetrante foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 31-verso), mas se manteve inerte, consoante certificado à fl. 31-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0003427-69.2013.403.6130 - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA (SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE

OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Instruindo a inicial os documentos de fls. 19/88. Às fls. 93/94 a requerente foi instada a emendar a peça inaugural, a fim de conferir correto valor à causa e regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos e via original da procuração, sob pena da extinção do processo, sem julgamento de mérito. Determinações cumpridas às fls. 96/106. Pleito para concessão de liminar indeferido às fls. 107/109. A demandante apresentou pedido de reconsideração, colacionando novos documentos ao caderno processual (fls. 115/317 e 320/357). Concomitantemente, interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 358/381). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 383/402. À fl. 403 este Juízo manteve a decisão de indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos. Por fim, a demandante requereu a desistência da ação, aduzindo ter obtido a certidão almejada na via administrativa (fl. 409). É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl. 409. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0003731-68.2013.403.6130 - IMAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

IMAB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, determinação judicial para que a autoridade impetrada inclua e emita as guias REFIS para pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/09, referente ao débito inscrito em D.A.U sob o nº 80.2.03.015897-10. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e incluído o débito nº 80.2.03.015897-10 no momento da consolidação, razão pela qual a autoridade fiscal teria proferido despacho para determinar a alteração no sistema com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assevera que o débito está com a exigibilidade suspensa, porém não teria conseguido efetuar o pagamento das parcelas, pois não conseguiria obter as DARFs para fazê-lo. Aduz ter diligenciado junto a PGFN, momento em que teria sido orientado a ajuizar a presente ação mandamental. Juntou documentos (fls. 06/32). A impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa (fls. 34/35), determinação cumprida às fls. 36/39. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 36/39 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao não disponibilizar as guias DARFs para pagamento das prestações do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, mesmo já decorridos mais de três anos da adesão ao referido programa. Não vislumbro, contudo, elementos suficientes para a concessão da liminar. Não restou caracterizada, no caso, a ineficácia da medida se ao final deferida, pois conforme ressaltou a impetrante, a situação se arrasta há alguns anos, fato que por si só mitiga a urgência alegada. Outrossim, o débito está com a exigibilidade suspensa, conforme mencionou a impetrante e corrobora o extrato de fls. 29. O pedido formulado exige que seja oportunizada à autoridade impetrada o direito de se manifestar sobre os fatos narrados, mormente sobre a alegada impossibilidade de pagamento das prestações devidas em razão de problemas ocorridos em seus sistemas. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0003736-90.2013.403.6130 - JOSE VENTURA MORAIS(SP311327 - RAFAELA LINO MORAIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ VENTURA MORAIS em face de suposto ato coator praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a autorizá-lo a acessar, fazer carga e obter cópias de documentos em processo administrativo, sem necessidade de prévio agendamento. A ação foi aforada inicialmente perante a 2ª. Vara Cível da Comarca de Itapevi e aquele r. Juízo, às fls. 22/24, declinou da competência, encaminhando os autos para distribuição nesta Subseção Judiciária de Osasco. Após a redistribuição nesta Vara, o Impetrante foi instado a emendar a peça proeminal para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o pólo passivo, providenciar a assinatura da petição inicial, apresentar procuração original e cópia da petição e documentos para aparelhar a contrafé, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 31/31-verso). Posteriormente, o demandante requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 32). É relatório. Decido. O impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante à fl. 32. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0003740-30.2013.403.6130 - ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

ALCATEIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, determinação judicial para que a autoridade impetrada abra prazo para a apresentação de defesa no âmbito administrativo, bem como anular os atos do processo administrativo praticado sem a sua ciência. Narra, em síntese, ter sido lançado contra si crédito tributário referente ao IRPJ e a CSLL dos anos calendários de 2004, 2005 e 2006, razão pela qual teria apresentado impugnação administrativa. Ressalta, ademais, que a manifestação foi entregue por escrito de forma física, isto é, em papel. Aduz, contudo, que não teria sido mais intimada sobre qualquer ato processual praticado, de modo que tomou ciência sobre o processamento somente depois de ser citado da execução fiscal ajuizada contra si. Sustenta a nulidade do processo administrativo, pois não teria havido a tentativa de intimação pessoal, tampouco teria sido avisada da alteração do processo físico em papel para formato digital, o que o impediu de apresentar o recurso cabível contra a decisão da autoridade competente. Juntou documentos (fls. 14/101). A impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa (fls. 103/104), determinação cumprida às fls. 105/107. É o relato. Decido. Recebo a petição de fls. 105/107 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao não intimá-la pessoalmente das decisões proferidas em processo administrativo. Não vislumbro, contudo, elementos suficientes para a concessão da medida liminar. A impetrante pretende, em exame de cognição sumária, que a autoridade impetrada lhe conceda oportunidade para apresentar o recurso cabível, bem como seja declarada a nulidade de atos praticados no procedimento em referência. Por certo, não há como deferir a medida pleiteada, pois somente depois de estabelecer o contraditório será possível compreender todos os fatos necessários ao deslinde de causa. Os pedidos formulados exigem que seja oportunizada à autoridade impetrada o direito de se manifestar sobre os fatos narrados, mormente

sobre a forma de intimação no processo administrativo em referência. Portanto, não é possível aferir, em exame de cognição sumária, o direito da impetrante a justificar a determinação requerida. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0003765-43.2013.403.6130 - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Melhor compulsando os autos, verifica-se que a impetrante postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados, as quais foram devidamente especificadas nos subitens i.a a i.j do tópico III. Do Pedido (fls. 41/42), requerendo igual provimento jurisdicional com relação a outras verbas de mesma natureza. Conforme se observa, a demandante formulou pedido genérico, uma vez que, além das verbas elencadas, pretende o reconhecimento do alegado direito sobre outras parcelas não expressamente nominadas. Portanto, de rigor que a parte impetrante delimite seu pedido, com vistas a uma prestação jurisdicional adequada. Deverá, assim, especificar quais são as demais verbas de mesma natureza aludidas na inicial. Ademais, tendo em vista estar a pessoa jurídica impetrante domiciliada no município de Carapicuíba, deverá, na mesma oportunidade, ser retificado o polo passivo, ou aclaradas as razões pelas quais foram indicados como autoridades impetradas o Delegado da Receita Federal do Brasil em BARUERI e o Delegado da Receita Federal de Fiscalização de SÃO PAULO, levando-se em consideração as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004027-90.2013.403.6130 - FORMIL VETERINARIA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORMIL VETERINÁRIA LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) _____ PROCE SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Ademais, como é consabido, o pedido formulado em mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída do direito alegado e que teria sido violado pela autoridade coatora. No caso dos autos, a impetrante pretende, ao final da ação, o reconhecimento do direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas, porém não apresentou documentos aptos a corroborar a existência desses recolhimentos. Nessa hipótese, é fundamental que a demandante instrua a inicial com os documentos necessários a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. [...] omissis. 5. Não comprovado o recolhimento das contribuições incidentes sobre as verbas impugnadas, sequer com as guias de recolhimento, não resta demonstrando o direito líquido e certo à compensação. É indispensável que integrem os autos, acompanhadas da exordial, as provas que demonstram o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e os documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou da que o impetrante pretende realizar. 5. Agravos legais não providos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 333931/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012). Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória PREFERENCIALMENTE em mídia digital (CD, DVD). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002732-18.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UBIRACI VALADARES RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da certidão negativa encartada à fl. 33.

0003663-21.2013.403.6130 - ATUAL INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da certidão negativa encartada à fl. 23.

Expediente Nº 1039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006503-72.2011.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, quanto ao parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006802-49.2011.403.6130 - GENIVALDO VEIGA LIMA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à satisfação do seu crédito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Intime-se.

0010443-45.2011.403.6130 - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA CRUZ (SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, indefiro os quesitos apresentados pela União Federal. A União Federal protocolizou os quesitos no dia anterior à realização da perícia médica, no protocolo integrado. A petição foi recebida nesta Secretaria em data posterior à realização da perícia, não diligenciado em utilizar os meios eletrônicos para instruir o processo em tempo hábil para a realização do perícia médica judicial. fls. 343/347: ciências às partes e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000067-63.2012.403.6130 - MAURICEIA MIRANDA DE SOUSA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 236/249 pela parte ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0002163-51.2012.403.6130 - JESUS GARCIA SANDOVAL(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 135: o despacho de fls. 126 apenas deu ciência às partes do retorno da carta precatória. Eventual manifestação das partes poderá ser feita em alegações finais, no momento oportuno. Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para Tocantins. Intimem-se.

0003266-93.2012.403.6130 - VALMIR DE MORAES(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003559-63.2012.403.6130 - JORGENEIDE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINEIDE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 168/189 pela parte ré somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004566-90.2012.403.6130 - MARIA JOSE BISPO SANTOS X RONALDO ROGERIO DE ALMEIDA FILHO - INCAPAZ(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ BISPO SANTOS e RONALDO ROGÉRIO DE ALMEIDA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte NB n. 120.010.886-5. Aduzem, em síntese, serem ex-esposa e filho de Ronaldo Rogério de Almeida, recebendo o benefício de pensão por morte decorrente de seu falecimento. Pretendem, por meio desta ação, obstar o desconto de 30% (trinta por cento) efetuado pela autarquia previdenciária, a título de retroatividade do direito de terceira beneficiária, Bruna Soares de Almeida, filha do de cujus. O feito foi distribuído originariamente à 7ª. Vara Cível da Comarca de Osasco e, às fls. 161/164, foi proferida sentença julgando procedente a demanda. O INSS interpôs apelação (fls. 188/190) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu parcial provimento ao recurso, estabelecendo os critérios para incidência dos juros de mora (fls. 220/222- verso). Trânsito em julgado certificado à fl. 226. Na fase de execução, os autores apresentaram memória de cálculo (fls. 228/230). O réu foi citado (fls. 233/234) e concordou com os cálculos apresentados pelos demandantes (fls. 251/252). O Juízo Estadual determinou a remessa do feito para esta Subseção Judiciária (fl. 240). Redistribuição nesta Vara aos 28/09/2012 (fls. 242). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 254 e 255. Extratos de pagamento às fls. 260 e 261. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 262), a parte autora manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 263. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0005188-72.2012.403.6130 - AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ADRIANO CAMILO EBERLE. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. Proceda-se à

anotação no sistema AJG.O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Intimem-se as partes e o perito.

0800002-35.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DINIZ(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170 e 171: esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, qual pedido deve prevalecer.Intime-se.

0007678-05.2012.403.6183 - IRAIDES GOMES DA ROCHA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0000938-59.2013.403.6130 - ISRAEL MONTEIRO DE ATAIDE - INCAPAZ X FRANCINETE FERREIRA DA SILVA DE ATAIDE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas pretendam produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0001229-59.2013.403.6130 - MARIA DA FONSECA CAMARA - INCAPAZ X GERALDA FONSECA DA CAMARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DA FONSECA CAMARA (INCAPAZ) representada por GERALDA FONSECA CAMARA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte inclusive com pedido de danos morais e tutela antecipada.Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/20).É a síntese do necessário. Decido.Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado.Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 08 de novembro de 2013, às 11h30min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva.Arbitro os honorários do perito ora designado em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intime-se à parte autora acerca do despacho de fls. 41.Intimem-se as partes.

0001829-80.2013.403.6130 - EVARISTO DAMASCENO DE ALVARENGA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica.Intime-se.

0002186-60.2013.403.6130 - EDITE ALVES COSTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITE ALVES COSTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 117.281.597-3, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social.Juntou documentos (fls. 10/72).Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 74). Na mesma oportunidade, foi determinado que a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado.Por meio do petição de fl. 75, a parte postulou a dilação do prazo, sendo-lhe deferido período suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 76).Devidamente intimada (fl. 76), a demandante deixou o prazo

transcorrer in albis, consoante certidão de fl. 77.É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 76), todavia não cumpriu a decisão no prazo previsto, mesmo após a concessão de período suplementar, consoante certidão de fls. 77. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0002270-61.2013.403.6130 - LAIZ LUCIANO GALVAO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a

pertinência.No mesmo prazo a parte autora poderá ter ciência dos documentos de fls. 131/142.Intime-se.

0002338-11.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À réplica.Intime-se.

0002415-20.2013.403.6130 - D.F. FRIAS DISTRIBUIDORA - EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Intime-se.

0002717-49.2013.403.6130 - JUVENIL ROLDAO X MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUVENIL ROLDÃO e MARIA DIVINA PEREIRA DA COSTA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Cleber Marciano Roldão, ocorrida em 19/12/2003.Instruindo a inicial os documentos de fls. 07/23.Concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 25). Na mesma oportunidade, foi determinado que os autores, no prazo de 10 (dez) dias: a) emendassem a inicial, atribuindo o valor adequado à causa; b) apresentassem cópia de comprovante de endereço em seu nome e de fonte oficial, contemporâneo à distribuição da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.Os demandantes foram intimados (fl. 25), contudo deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 26.É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. Os autores foram intimados da decisão por publicação no Diário da Justiça (fl. 25), todavia não cumpriram a decisão no prazo previsto, consoante certidão de fls. 26.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI. do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do

providimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0002829-18.2013.403.6130 - NOU COSTA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0002932-25.2013.403.6130 - ANA CAROLINE PEREIRA DE BRITO(SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 26, observando a prescrição quinquenal, pois não há causa interruptiva da prescrição, considerando que a autora é maior de 18 anos. Deverá, ainda, apresentar a memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002986-88.2013.403.6130 - ARISTEU BARBOSA GOMES(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
À réplica.Intime-se.

0003202-49.2013.403.6130 - ADVOCACIA EMILSON NAZARIO FERREIRA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
À réplica.Intime-se.

0003301-19.2013.403.6130 - SIDNEY ROBERTO PEREIRA(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR E SP094231 - MARIA DO SOCORRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida por SIDNEY ROBERTO PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré no restabelecimento de auxílio-doença.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 14.056,00, (fls. 24), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0003343-68.2013.403.6130 - REGINALDO MAIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora dar início à execução do julgado, apresentando memória de cálculo com cópia para a instrução da contra fé, para a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

0003393-94.2013.403.6130 - MARIA LUCIA GUEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por MARIA LUCIA GUEIROS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário. Decido. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 36.036,06, (fls. 06), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora

0003511-70.2013.403.6130 - JULIO CANDIDO DA SILVA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JULIO CANDIDO DA SILVA contra o INSS na qual pretende a sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. A parte autora atribui à causa o valor de R\$35.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 17, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Deverá, ainda, apresentar comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora.

0003529-91.2013.403.6130 - FIRMINO MOTA DOS SANTOS(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FIRMINO MOTA DOS SANTOS contra o INSS na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$50.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado e observando a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 157, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora.

0003569-73.2013.403.6130 - TRISOFT TEXTIL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por TRISOFT TEXTIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a suspensão da inclusão do ICMS no valor aduaneiro que serve de base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da demanda, devendo constar TRISOFT TEXTIL LTDA. Intime-se.

0003570-58.2013.403.6130 - TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a suspensão da inclusão do ICMS no valor aduaneiro que serve de base de cálculo do PIS-Impostação e da COFINS-Importação. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003867-65.2013.403.6130 - ULTRALUB QUIMICA LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora pretende discutir a extinção do crédito tributário exigido, porém atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelos elementos existentes nos autos, é possível aferir que o valor discutido é superior ao apontado, isto é, o valor atualizado do débito questionado deveria ter servido de base para a autora fixar o valor da causa. Nessa esteira, deverá a parte autora emendar a inicial para atribuir o correto valor à causa e, conseqüentemente, recolher as custas correspondentes. Deverá, ainda, esclarecer a possível litispendência com o mandado de segurança nº 0000335-20.2012.4.03.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco, pois aparentemente a parte autora também discute a prescrição da CDA nº 80.6.10.044367-20, matéria novamente veicula na presente ação ordinária. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020711-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-28.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253065 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X WELIO LEAL NOGUEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
Trata-se de embargos à execução fiscal, nos autos da ação ordinária em apenso (processo nº 0011246-28.2011.4.03.6130), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra WELIO LEAL NOGUEIRA, sob o fundamento da ocorrência de excesso de execução no cálculo apresentado pelo embargado. Aduz, em síntese, que o montante apurado pelo embargado é excessivo, pois teria aplicado índices de correção monetária e juros em desacordo com a decisão que concedeu o benefício previdenciário. Sustenta, assim, que o valor da execução é de R\$ 478.591,17 (quatrocentos e setenta e oito mil quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos), conforme cálculo apresentado. Requer o acolhimento dos presentes embargos e, ao final, a condenação do exequente nos encargos da sucumbência, inclusive honorários de advogado. Juntou os documentos de fls. 09/54. Os embargos foram recebidos (fls. 56) e o embargado se manifestou a respeito, pugnando pela rejeição dos embargos e ratificando a correção da conta apresentada (fls. 58/82). O contador judicial apresentou parecer e divergiu de ambas as partes ao fixar o valor devido em R\$ 480.509,96 (quatrocentos e oitenta mil quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos) - fls. 88/104. A embargante concordou com o cálculo apresentado pela contadoria (fls. 109), ao passo que o embargado pugnou pela inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 (fls. 111). O juízo determinou que a legislação fosse aplicada a partir de sua vigência (fls. 112/112-verso). Manifestação da Contadoria às fls. 114/130. Nova manifestação das partes às fls. 135/137. Esclarecimentos adicionais do contador às fls. 141/153. O embargante concordou com os cálculos apresentados (fls. 157), assim como o embargado (fls. 159/163). É este o relatório. DECIDO. Na ação principal, discutiu-se o direito da parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, pleito reconhecido oportunamente. Dando início à execução, o autor apresentou memória de cálculo (fls. 267/280 dos autos principais), no valor de R\$ 549.834,05 (quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos). Opostos os embargos, a embargante defendeu que o valor devido corresponderia a R\$ 478.591,17 (quatrocentos e setenta e oito mil quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos). O contador judicial apurou que o crédito correspondia, em 31.07.2011, a R\$ 480.509,96 (quatrocentos e oitenta mil quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos), conforme parecer encartado às fls. 88/89. Após discussão acerca da incidência da Lei nº 11.960/2009, o contador reiterou os cálculos apresentados às fls. 88/89, conforme se verifica na manifestação de fls. 141/142. As partes concordaram com o montante apurado até julho de 2011 (fls. 157 e 159/163). Portanto, acolho o parecer da contadoria encartado às fls. 88/89 e 141/142. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a teor do art. 269, I, do CPC, para fixar o montante devido pela embargante ao embargado, até julho de 2011, em R\$ 480.509,96 (quatrocentos e oitenta mil quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor, ora embargado, em honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os

presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003527-24.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021961-32.2011.403.6130) SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP154202 - ANDREA FERREIRA E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (05) dias quanto à impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261 do código de processo Civil.Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0003042-24.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021961-32.2011.403.6130) MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas, em 10m (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 1041

ACAO PENAL

0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

DECISÃO PROFERIDA À FL. 560 EM 08/08/2013Com vistas à reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência agendada (fls.552/553) do dia 02/09/2013, para o dia 12/11/2013 às 14:00 horas.Intime-se os réus e as testemunhas de acusação e defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0008066-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X FELIPE SA DE CAMPOS(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

DECISÃO PROFERIDA EM 11/09/2013 A FLS 252/253Trata-se de processo criminal que tem como réus FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR E FELIPE SÁ DE CAMPOS, denunciados como incurso nos artigos 157, 2º I e II, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069.Na peça acusatória, foram arroladas 05 (cinco) testemunhas.A denúncia foi recebida em 19/07/2013, através da decisão exarada às fls. 158/160, em que se indeferiu a prisão cautelar de FELIPE e confirmou-se a prisão preventiva de FRANCISCO. Outrossim, na mesma decisão, nomeou-se defensores dativos aos acusados, para o caso de não apresentarem defesa no prazo legal.O acusados FELIPE SÁ DE CAMPOS E FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR foram citados, respectivamente, às fls. 186 e 188.Às fls. 223/225, a Dra. Edna Benedita Borejo apresentou defesa conjunta a ambos os réus.Às fls. 238/241, a defensora dativa, Dra. Ana Maria Costa dos Santos, apresentou a defesa de FELIPE SÁ DE CAMPOS, em virtude da inércia deste durante o prazo legal para a defesa, conforme previamente determinado às fls. 158/160.É o relatório. Decido.Às fls. 16/17, asseverou FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR que em data que o interrogado não se recorda, por volta por volta das 14:00 horas, estava em sua residência quando ali chegaram seus conhecidos de nome FELIPE, vulgo ABELHA E KAIQUE; que, KAIQUE estava com um veículo Celta de cor preta, e, pediu para que o interrogado dirigisse referido veículo para eles; que, não falaram para o interrogado o que iam fazer, sendo que o interrogado saiu com FELIPE E KAIQUE, dirigindo o veículo Celta; que, quando estava trafegando por uma rua neste bairro do Ariston, ao passarem por um veículo da empresa CORREIO, mandaram que o interrogado parasse o veículo Celta que conduzia; que, em seguida KAIQUE E FELIPE desceram do veículo e FELIPE, sacando de uma arma de fogo tipo revólver calibre 32, dirigiram-se até o veículo do CORREIO e anunciaram ser um assalto; que, o interrogado saiu do local com o veículo Celta e foi até em frente a casa de KAIQUE e ali permaneceu até que FELIPE e KAIQUE chegaram no local com o carro do CORREIO; que, quem estava dirigindo o carro do correio era KAIQUE; que, em seguida entregaram o para o interrogado um telefone celular e cor branca, e o interrogado retornou para sua casa a pé, deixando o Celta no local; que, deseja informar o interrogado que em momento algum sabia que KAIQUE e FELIPE iam assaltar o carro do CORREIO; que, se soubesse jamais o teria acompanhado KAIQUE E FELIPE no roubo (...) (grifo nosso).Pois bem. Conforme a jurisprudência pátria, um único procurador somente pode patrocinar corréus de uma mesma demanda desde que

todas as defesas (versões) dos acusados sejam compatíveis entre si, ausente de conflitos de interesses, sob pena de mácula ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o que não ocorre no caso em tela. Portanto, mantenho a Dra. Ana Maria Costa dos Santos como defensora dativa do correu FELIPE SÁ DE CAMPOS e a Dra. Edna Benedita Borejo somente como defensora do correu FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR. Ademais, alegou a defesa de FRANCISCO, em síntese, que os termos da denúncia não condizem com a verdade, vez que os roubos na região continuam ocorrendo mesmo com o réu Francisco preso (...). Já a defesa de FELIPE afirma que a documentação referida pelo Ministério Público não prova a existência do fato criminoso imputado em relação ao denunciado, falta justa causa para a ação penal que se pretende instaurar. Todavia, vejo que a denúncia narrou de forma clara e concisa a relação dos fatos quanto aos réus, inclusive com descrição do fato típico e suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, de modo que os ditames estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal foram atendidos. Ademais, não vislumbro, de plano, a ocorrência da prescrição. Assim, entendo que os argumentos defensivos não devem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR E FELIPE SÁ DE CAMPOS. Por fim, tendo em vista o informado às fls. 251, expeça-se ofício ao Edifício Sede do Correio em São Paulo (rua Mergenthaler, nº 598, Vila Leopoldina, São Paulo/SP), nos termos do ofício nº 974/2013 (fls. 179) e do requerimento ministerial de fls. 150. Publique-se. Intime-se, pessoalmente, a defensora dativa, Dra. Ana Maria Costa dos Santos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1014

MONITORIA

0000754-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DO CARMO CESARIO(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI)

MONITORIA PROCESSO Nº 0000754-31.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÊU: ROGERIO DO CARMO CESARIO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações do Embargante acerca do depósito de valores em conta de terceiros (LA Medeiros Materiais de Construções) e diante da constatação de que a Caixa limitou-se a apresentar cópia do Contrato de Financiamento e extrato de comprovação do débito, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente comprovante de que o valor financiado foi creditado em favor do réu, bem como documento que comprove que foi feita a entrega do cartão CONSTRUCARD, bem como manifeste-se quanto ao documento de fl.46.. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-06.2011.403.6133 - APARECIDA RAIMUNDA DE ANDRADE(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09(nove) DE OUTUBRO DE 2013, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Adivirta-se que a autora, bem como as testemunhas por ela arroladas à fls 1041 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo a patrona requerer e justificar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Ciência ao INSS. Cumpra-se e int.

0009700-26.2011.403.6133 - BENEDITO MARIA DE MORAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09(nove) DE OUTUBRO DE 2013, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Adivirta-se que o autor, bem como as testemunhas por ele arroladas às fls. 103/104 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo o patrono requerer e justificar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Ciência ao INSS. Cumpra-se e int.

000024-20.2012.403.6133 - EDIVAL DA COSTA DE SOUZA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Fl. 175: Defiro o depoimento pessoal da parte autora, designando audiência para o dia 24(VINTE E QUATRO) DE OUTUBRO DE 2013, às 14h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA DA AUDIÊNCIA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS. Ciência ao INSS. Cumpra-se e int.

0001890-63.2012.403.6133 - JOSE MANZANARES SANCHEZ FORTUN(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003344-78.2012.403.6133 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/195: Indefiro o retorno dos autos aos peritos judiciais, por entender que os laudos juntados não apresentam omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436, do CPC, o julgamento da demanda não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Outrossim, por ora, não vislumbro necessária a realização da inspeção judicial requerida pela parte autora, ante o conjunto probatório até então carreado aos autos. Além disso, o autor poderia ter indicado assistente técnico para acompanhá-lo durante o exame pericial, porém, deixou de utilizar-se de tal faculdade. Quanto ao pedido de perícia médica, na especialidade ortopedia, defiro, designando exame pericial para o dia 11 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 09H45MIN, que ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Forum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, CRM nº 96.945, para atuar como perito judicial. Os quesitos do Juízo e do INSS a serem respondidos estão acostados às fls. 152(verso)/153, 157, 165/166. Faculto, novamente, à parte autora, o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

0002753-82.2013.403.6133 - ANTONIO DOS PASSOS(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento

da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60(sessenta) salários mínimos, certo é que, no cálculo das prestações atrasadas de fls. 24, o autor incluiu prestação vincenda, referente a setembro/2013, devendo do valor atribuído, ser abatida referida prestação, no montante de R\$ 2.209,06 (dois mil, duzentos e nove reais e seis centavos). Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o montante de R\$ 38.504,16 (trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intuem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-32.2011.403.6133 - ISAURA ALVES SUCOSKI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA ALVES SUCOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA)

Defiro vista dos autos à parte autora, para extração de cópias, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retonem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 258

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001997-64.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIZONI PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X JOSE ARTUR PIZONI X FLAVIA PASCUAL PIZONI

Tendo em vista a nomeação de bens à penhora a fls. 31/179, RECOLHAM-SE OS MANDADOS DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 572/2013, 573/2013 e 574/2013. Verifico, contudo, que referida nomeação de bens à penhora não observou a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, uma vez que não há demonstração da inexistência de bens e valores que precedam aos bens ora nomeados na ordem estabelecida na LEF. Diante disso, determino a aplicação dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e da PENHORA ON-LINE. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive em relação aos bens nomeados à penhora. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000088-63.2013.403.6143 - MARIA EDUARDA SANTONINO DE CARVALHO - MENOR X BRIGIDA KARINA SANTONINO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação de fls. 36/41.

0001082-91.2013.403.6143 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca da contestação de fls. 60/78 e para se manifestar nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 58.

0001152-11.2013.403.6143 - ANTONIO HONORIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial médico.

0001681-30.2013.403.6143 - LUZIA GEREMIAS DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a condenação do INSS ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS contestou o pedido, refutando os argumentos da parte autora e pugnando pela improcedência da ação (fls.51/62). Em sede de réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial. (fls. 78/80). Realizada perícia médica, não foi constatada incapacidade laborativa (fls.100/102). Após manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 do mesmo diploma legal; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data de início da incapacidade e (c) incapacidade, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62); (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) (art. 42); (c3) para o auxílio-acidente: incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitual (art.86). Por serem cumulativos, faltando qualquer dos requisitos acima, o pedido deve ser julgado improcedente. No caso dos autos, submetido a perícia médica, foi constatado que a parte autora é portadora de tendinite de cotovelo. Tal moléstia tem caráter inflamatório degenerativo. Ao exame físico, o perito judicial notou que a autora deu entrada caminhando por seus próprios meios, sem auxílio de aparelhos, aparentando bom estado físico. Do laudo consta ainda que não foram constatadas alterações nos membros superiores: à inspeção demonstraram articulações preservadas e boa mobilidade ativa. O referido documento informa também que a senhora Luiza apresentou coluna vertebral alinhada, sem alterações (fl. 96). Desse modo, não foi constatada incapacidade para a profissão habitual de empregada doméstica ou para outras que venha a desempenhar. Outrossim, segundo o perito, não se vislumbra qualquer elemento que permita concluir pela permanência da incapacidade após a cessação do benefício em 30/11/2011 e o tratamento para controle da doença pode ser realizado concomitantemente ao labor. Portanto, ausente o requisito da incapacidade para o trabalho, e sendo este um dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), o pedido é improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Diante da conclusão acima, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. Independente da interposição de recurso, caso ainda não realizado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Havendo interposição de recurso, este será recebido no duplo efeito. Nessa hipótese, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

0002060-68.2013.403.6143 - MANOEL ELIAS DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, em face da discordância dos cálculos formulados pelas

partes. Após, vista às partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

0005065-98.2013.403.6143 - IBETIM GOMES BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual. Recebo o recurso de apelação de fls. 140/156 no efeito devolutivo, em vista da concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 131/137. Int.

Expediente Nº 422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-79.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/25. A decisão de fl. 28 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do requerido. Posteriormente, às fls. 33/35, face à natureza da demanda, foi determinada a realização de perícia médica, bem como designada audiência de conciliação. Realizada a perícia, o laudo foi acostado às fls. 36/39. E, frente à conclusão da perícia médica, a tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo o requerido apresentado contestação (fls. 48/50), acompanhada dos documentos de fls. 51/55. Em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa, bem como da ausência da qualidade de segurada. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Por sua vez, a requerente, às fls. 59/61, impugnou o laudo pericial do juízo, requerendo a realização de nova perícia com médico especialista na área de ortopedia. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário analisar o pedido de nova perícia formulado pela autora quando da manifestação acerca do laudo pericial. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da autora, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a

identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Por fim, suas ponderações sobre o caso estão embasadas em doutrina médica. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 36/38), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Trata-se de quadro degenerativo lombar, teve hérnia de disco em janeiro de 2011, porém exame de controle em 2012 com reversão da lesão. (fl. 37) Não foi evidenciada incapacidade laborativa. (fl. 38). Ou seja, não obstante tenha confirmado ser a demandante portadora de moléstias, concluiu o expert médico não serem elas incapacitantes. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, e tendo em vista que os requisitos para concessão, seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio doença, são cumulativos, resta prejudicada a análise da condição relativa à qualidade de segurada da requerente, vez que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados face ao não preenchimento do requisito legal atinente à incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000626-44.2013.403.6143 - MARISA GUERMANI FERREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, começando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000913-07.2013.403.6143 - SONIA SUELI CAVINATTO SPERANDIO (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SÔNIA SUELI CAVINATTO SPERANDIO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/36. A decisão de fl. 37 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação do requerido. À fl. 40, face à cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve a redistribuição do presente feito. Determinada a realização da prova pericial, às fls. 46/49 foi acostado o respectivo laudo. Às fls. 55/63 a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial, impugnando-o e apresentando novos quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/77, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa atestada pelo perito judicial. Subsidiariamente, na hipótese de procedência do pedido, o INSS pleiteou que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão da autora quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de

ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Por fim, suas ponderações sobre o caso estão embasadas em doutrina médica. Do mesmo modo, os quesitos apresentados à fl. 62 já foram prontamente respondidos, como se verifica do laudo pericial, sobretudo nos campos identificação, situação profissional e, na resposta ao quesito de n.º 04. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 46/49), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Os quadros de discopatia sem compressão radicular podem promover dor lombar com características mecânicas passível de períodos de piora. Nessas ocasiões o tratamento medicamentoso poderá ser otimizado e caso julgue necessário o médico assistente poderá lançar mão de medidas fisioterápicas. Como regra, não haverá necessidade de afastamento laboral por período superior a 15 dias. Os quadros de HAS e depressão deverão ser tratados com a pericianda trabalhando. (fl. 47). Ou seja, não obstante tenha confirmado ser a demandante portadora de moléstias, concluiu o expert médico não serem elas incapacitantes. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, resta insatisfeito um dos requisitos legais para a concessão seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio-doença, impondo-se a improcedência do pedido inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001748-92.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA ALVES (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/43. A decisão de fl. 44 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou para momento oportuno a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação do requerido. O INSS, dando-se por citado, apresentou contestação às fls. 46/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/57, pugnano pela improcedência da demanda em virtude do não

preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que: (i) a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial; (ii) sejam aplicados os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Por sua vez, a parte autora apresentou réplica às fls. 59/64, ocasião em que se opôs às teses levantadas na peça defensiva, pugnano pela análise do pedido de tutela antecipada. Em seguida, às fls. 65/66, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 84/88. À fl. 91, face à cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve a redistribuição do presente feito. Intimidadas as partes, para ciência do laudo pericial, o demandado deixou que transcorresse in albis o prazo para manifestação, já a requerente, às fls. 96/100, impugnou o laudo pericial do juízo, requereu a realização de nova perícia e, ainda, solicitou a realização de inspeção judicial na pessoa da autora. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário analisar os pedidos formulados pela autora quando da manifestação acerca do laudo pericial. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da autora, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Por fim, suas ponderações sobre o caso estão embasadas em doutrina médica. Do mesmo modo, o fato do profissional ter sido nomeado ainda no Juízo Estadual, não implica na necessidade de realização de nova perícia, pois, como se verifica a referida nomeação respeitou os parâmetros descritos no art. 145 do Código de Processo Civil. E, ainda, como já mencionado, o expert cumpriu com o ofício de maneira satisfatória. Finalmente, quando ao pedido de inspeção judicial, tem-se que no presente caso sua realização é desnecessária, pois, como se sabe, trata-se de meio de prova de natureza essencialmente complementar, cuja finalidade é auxiliar na convicção, quando as outras provas não tiverem sido esclarecedoras o bastante. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade de nova perícia médica, bem como quanto ao requerimento de realização de inspeção judicial, passo à análise do mérito. Como é cediço, o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 85/88), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para idade, não incapacitante, sem hipotrofia, restrição articular ou perda de força. (fl. 87). Ou seja, não obstante tenha confirmado ser a demandante portadora de moléstias, concluiu o expert médico

não serem elas incapacitantes.Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pelo autor não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, resta insatisfeito um dos requisitos legais para a concessão seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio-doença, impondo-se a improcedência do pedido inicial.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011210-73.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Afirma a parte autora que possui transtornos psiquiátricos e que requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.Acompanham a petição inicial os documentos de fls.10/26.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 108

MANDADO DE SEGURANCA

0014749-74.2013.403.6134 - SERGIO MESSIAS DE SOUZA - ME(SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Conforme declinado na inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Piracicaba. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 9ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Piracicaba - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

0014752-29.2013.403.6134 - CLOVIS FRANCISCO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 20, inciso V e VI do Decreto 7.556/2011. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 109

ACAO PENAL

0002144-74.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO HUMBERTO ARMELIN(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X JOAO CONSTANTINO ARMELIN

Designo o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 110

CARTA PRECATORIA

0014610-25.2013.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 12 de dezembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do réu. Intime-se o acusado. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência, comunique-se o Ministério Público Federal e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

ÉRICO ANTONINI

Expediente Nº 23

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000642-16.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-88.2013.403.6137) MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traslade-se cópia de fls. 25/27, 70/75, 83/87 e 101/102 à Execução Fiscal 0000191-88.2013.4.03.6137. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Proceda-se, ainda, à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0000892-49.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-64.2013.403.6137) PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

R. SENTENÇA: Tratam-se os presentes autos de embargos à execução fiscal n. 0000891-64.2013.403.6137, opostos pela pessoa jurídica PLATINA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA contra a UNIÃO, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Da compulsão dos autos é possível verificar que a pretensão da embargante fora julgada improcedente, tendo-lhe sido imposta, em virtude da sucumbência, a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios (sentença de fls. 76/79). Instada judicialmente ao cumprimento da obrigação, a parte embargante assim o fez às fls. 88/92, consoante demonstrado pelos comprovantes de depósito ali juntados. À vista da satisfação do seu crédito, a parte exequente, pela manifestação de fl. 94, requereu a extinção do feito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTOS os presentes autos de embargos à execução fiscal, o que o faço com arrimo no art. 794, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie por expressa disposição do art. 475-R daquele mesmo diploma. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa findo, não sem antes desapensá-los dos autos da execução fiscal n. 0000891-64.2013.403.6137. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001901-46.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-61.2013.403.6137) RAVAGNANI & CIA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Proceda a Secretaria ao traslado da sentença de fl. 436 e da certidão de trânsito em julgado de referida sentença à fl. 442, à ação de execução fiscal nº 0001900-61.2013.403.6137. Após, desapensem-se este autos do supracitado executivo fiscal, certificando-se em ambos, para remessa ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001902-31.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-61.2013.403.6137) RAVAGNANI & CIA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Cumpra-se o despacho de fl. 372 abrindo-se vista à embargada. Int.

0002059-04.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-19.2013.403.6137) PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Proceda a Secretaria ao traslado da sentença de fl. 255, do acórdão de fl. 311 e da certidão de decurso de prazo à fl. 314, à ação de execução fiscal nº 0002058-19.2013.4.03.6137. Após, desapensem-se este autos do supracitado executivo fiscal,

certificando-se em ambos, para remessa ao arquivo, mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002041-80.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-95.2013.403.6137) KARINA APARECIDA CARRENHO - ME(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X MARIA ELIZABETE DE CARVALHO SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Traga a embargante endereço de onde se encontra o veículo de fls. 67/68, a fim de viabilizar a penhora determinada nos autos de Execução Fiscal 0002040-95.2013.4.03.6137. Se em termos, expeça-se naquele processo mandado para penhora. Efetivada a constrição, oficie-se lá também à Ciretran local a fim de liberar o licenciamento do bem acima descrito, mantendo a restrição apenas em relação à transferência.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, proceda a embargante ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando como parâmetro o valor da causa fixado à fl. 43.Traslade-se cópia desta decisão ao feito executivo em apenso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000038-55.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAUSTO FERNANDES EIRAS JUNIOR(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Manifeste-se o procurador do executado, Dr. Claudinei Luvizutto Munhoz, acerca da satisfação do crédito referente à verba honorária. Prazo: dez dias.Int.

0000191-88.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA ANDRADINA ME X MARCIA VALDERRAMOS DE ARRUDA(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl. 91.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000198-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA ME X ANTONIO JOSE DO CARMO X MARCIA MEDEIROS(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO E SP259299 - THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal de Andradina, SP. Fl(s). 254 : Por ora, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinada, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0000201-35.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem na Execução Fiscal 0000603-19.2013.4.03.6137 em apenso.Int.

0000202-20.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL E SOCIAL METROPOLE(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal de Andradina, SP.Cumpra-se o despacho de fl. 113, abrindo-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre petição de fls 108/112 e fl. 67 juntada no apenso sob nº 0000203-05.2013.4.03.6137.Int.

0000203-05.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL E SOCIAL METROPOLE(SP055749 -

JOSE ROBERTO LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem na Execução Fiscal 0000202-20.2013.4.03.6137 em apenso.Int.

0000230-85.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ EDUARDO PEREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl. 27.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000304-42.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000319-11.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IMOBILIARIA ANDRADINA LTDA(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA E SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl. 51: Anote-se no sistema processual, uma vez que a advogada já estava constituída, conforme instrumento de fl. 24. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente à n. procuradora indicada, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000320-93.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IMOBILIARIA ANDRADINA LTDA(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA E SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem na Execução Fiscal 0000320-93.2013.4.03.6137 em apenso.Fl. 51: Anote-se no sistema processual, uma vez que a advogada já estava constituída, conforme instrumento de fl. 26. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente à n. procuradora indicada, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte.Int.

0000346-91.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TATIANE LEONARDO DA SILVA-ME X TATIANE LEONARDO DA SILVA(SP249389 - PAULO SERGIO DE FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Reconsidero o r. despacho de fl. 119.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000407-49.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO CULTURAL E SOCIAL METROPOLE(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000410-04.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

BIA PNEUS LTDA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000422-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS ANDRADINA LTDA(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000449-98.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000455-08.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal de Andradina, SP.Cumpra-se o despacho de fl. 95.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução.Int.

0000464-67.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA X FLAVIO ANTONIO MOREIRA X IVAN GONCALVES ORTUZAL X MARIA ELIZABETH MARZOLA MOREIRA(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 145, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000476-81.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FUNDACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS M DE ANDRADINA FUNSEP X APARECIDO CARLOS PEREIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000486-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000487-13.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GARRA MECANICA E EMPREITEIRA LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do

crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, determino a suspensão do feito pelo prazo informado. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0000594-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNC PUBL MUN DE ANDRADINA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0000603-19.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Execução Fiscal Exequente: União Federal Executados: Clothier Confeccoes Industria e Comercio Ltda (CNPJ 50.871.441/0001-37) e Francisco Dias Sobrinho (CPF 362.689.928-49) Apenso: 0000201-35.2013.4.03.6137 Valor da dívida: R\$6.864,90 (22/04/2013) Despacho/Ofício 47/2013 Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário relativo ao espólio do Executado. É que não cabe a inclusão do crédito no plano de partilha pela simples razão de que o inventário se destina à divisão de bens entre meeiro, herdeiros e demais sucessores e não à liquidação desses bens. Fosse processo destinado a liquidação, aí sim caberia a inclusão em plano de partilha, e não só da Exequente, mas de todo e qualquer credor que se apresentasse, tal como ocorre no processo de insolvência. A bem da verdade, a forma de penhora requerida (no rosto dos autos de inventário) não tem resultado prático, já que só poderia resultar em recebimento do crédito na hipótese de haver liquidação dos bens pelos sucessores através de praça nos próprios autos do inventário, o que raramente ocorre. Destaco que o não cabimento de penhora no rosto dos autos não impede a penhora dos bens do espólio, se ainda não partilhados, ou a responsabilização dos sucessores até o limite da herança recebida, nos termos do art. 131, II e III, do CTN. Oficie-se ao MM. Juízo da sucessão para os fins do art. 192 do CTN. Sem prejuízo, abra-se vista à parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado. Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000607-56.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS M DE ANDRADINA FUNSEP(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0000686-35.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Fl. 118: Nada sendo requerido, no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação em arquivo ao qual estes autos deverão ser remetidos com baixa-findo. Int.

0000738-31.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CSC CAOBIANCO SOUZA COMERCIAL DE MAT PARA CONSTRUCAO X EDEMAR RIBEIRO DE

SOUSA(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS)

Execução Fiscal Exequirente: Uniao Federal Executado(a)(s)(CNPJ/CPF): CSC Caobianco Souza Comercial de Mat para Construcao (CNPJ 02.597.225/0001-00) e Edegar Ribeiro de Sousa (CPF 131.005.778-84) Valor da dívida: R\$63.787,04 (22/04/13) Despacho/Ofício 48/2013 Requer o(a) Exequirente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 09/02/2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequirente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, oficie-se e encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC). Em relação ao Banco Central do Brasil, requirase que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional. Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000776-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BATISTA E PALHARES LTDA(SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 142, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0000812-85.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO J A DE ANDRADINA LTDA X ALBA DE CARVALHO MARTINS X JOSE TEODORO MARTINS BLASQUES X IMOBILIARIA RIMAR LTDA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traga a exequirente, no prazo de cinco dias, endereço atualizado dos executados, a fim de viabilizar a intimação das penhoras de fls. 188/189 e 383, bem como a citação da coexecutada Imobiliaria Rimar Ltda. Após, se em termos, expeça-se o necessário, cientificando inclusive o depositário nomeado de que não poderá abrir mão do bem construído à fl. 383, sem autorização judicial, sob as penas da Lei. Fls. 398/447: No mesmo prazo acima fixado, manifeste-se a credora sobre o questionamento apresentado pelo Sr. Oficial do Serviço Registral, em relação à necessidade de permanecer registrada a declaração de ineficácia sobre todos os bens descritos às fls. 324/325, especialmente à vista da penhora efetivada à fl. 383, que garante integralmente a dívida. Intime-se com urgência.

0000891-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal de Andradina, SP. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001170-50.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal de Andradina, SP. Reconsidero o r. despacho de fl. 143. Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001396-55.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSON MARCELINO RODRIGUES

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal de Andradina, SP. Proceda o exequirente,

no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais. Se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 22. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução. Int.

0001432-97.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA EMILIA SILVEIRA LACERDA(SP208652 - JORGE LUIZ NAZÁRIO MANSOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta Vara Federal de Andradina, SP. Proceda o exequente, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas judiciais iniciais. Se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 151. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução. Int.

0002040-95.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MANDACARU SERVICOS AGRICOLAS X MARIA ELIZABETE DE CARVALHO SILVA X SANDRA MARISA AMORIM CORREA

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traga a exequente, no prazo de cinco dias, endereço para intimação da credora especificada no extrato de fl. 350. Se em termos, e após efetivada a penhora, expeça-se o necessário para sua cientificação. No mesmo prazo assinalado, diga a credora sobre a certidão de fl. 362. Int.

0002058-19.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Considerando que o parcelamento firmado entre as partes exequente e executado, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, poderá se dar em até 100 (cem) parcelas, e que não foi noticiado o seu descumprimento pela parte credora, defiro em termos o pedido da exequente de f. 43, a fim de que seja sobrestado o feito em arquivo, resguardado o direito da exequente em pleitear seu desarquivamento, ante o descumprimento do parcelamento firmado. Int. Cumpra-se.

0002396-90.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE PEREIRA TORRES(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP, bem como acerca das datas para realização de leilão, sendo o 1º no dia 01 de outubro de 2013 e o 2º no dia 16 de outubro de 2013, conforme ofício de fls 340/341. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000640-46.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-61.2013.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MIGUEL GONCALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP. Proceda a Secretaria ao traslado da sentença de fls. 13/15, e da certidão de trânsito em julgado de referida sentença à f. 16, à ação de execução fiscal nº 0000192-73.2013.403.6137. Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 dias, acerca da satisfação da dívida objeto do ofício requisitório expedido em razão de referida sentença. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 5

CARTA PRECATORIA

0000202-35.2013.403.6132 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP X MARIA BENEDITA FERMINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X LUCILENA COSTA X SUSANA APARECIDA FERREIRA MELO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 22 de outubro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se para comparecimento as seguintes testemunhas arroladas pela parte autora: 1) LUCILENA COSTA, inscrita no CPF nº 307.350.838-4, com endereço na Rua Nestor Rodrigues Pedroso, nº 36, Vila Esperança - Avaré/SP. 2) SUSANA APARECIDA FERREIRA MELO, inscrita no CPF nº 320.174.778-5, com endereço na Rua Diamantino Armando, nº 84, Vila Esperança - Avaré/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 50/2013, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante, para as providências necessárias. Cumpra-se.

0000286-36.2013.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X PAULO SERGIO DE JESUS FLORIANO(SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (DR/SPI) X GELDER CESAR JESUS SANCHES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 22 de outubro de 2013, às 15:00 horas. Intime-se para comparecimento a seguinte testemunha arrolada: GELDER CÉSAR JESUS SANCHES, CPF nº 220.716.188-9, com endereço profissional na Rua Santa Catarina, 1.026, Centro - Avaré/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 51/2013, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante, para as providências necessárias. Cumpra-se.

0000582-58.2013.403.6132 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON LUIZ RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar procuração com poderes específicos para as pessoas indicadas (vide fl. 26) para servirem como fiéis depositários. Prazo: dez dias. Após, atendida a determinação supra, encaminhe-se esta Carta ao Oficial de Justiça, que servirá como mandado para cumprimento dos atos deprecados.

Expediente Nº 6

EMBARGOS A EXECUCAO

0000343-54.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-69.2013.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000345-24.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-39.2013.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000368-67.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-52.2013.403.6132) DORIVAL ARCA(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, por se tratar de embargos à execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000243-02.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

CERAMICA PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000244-84.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X
CERAMICA PANTHER IND E COM LTDA ME
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00000243-02.2013.403.6132).

0000247-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X
PRIMO PUNTO IND E COM DE CONFECÇOES LTDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.A requerimento do exeçquente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

0000318-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X
AGRO PECUARIA RIMACLA LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP249516 - DANILA
ROSSETTO PRESTES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Ante a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, a qual impôs a suspensão do feito, bem como tendo em vista a certidão retro, e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se guarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso.Int.

0000325-33.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X
MARGARIDA DOS SANTOS MARTINS(SP245855 - LETICIA FUJITA CASTILHO)
Vistos em sentença.Tendo em vista a ausência de causas interruptivas, conforme confirmado pela exeçquente a fls. 65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição/decadência.Deixo de condenar a exeçquente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exeçquente.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000342-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X
SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ANTONIO
QUESADA SANCHES
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exeçquente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000344-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X
SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (feito nº 0000342-69.2013.403.6132).

0000346-09.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X
SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA
QUESADA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-

piloto (feito nº 0000342-69.2013.403.6132).

0000369-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X D ARCA & CIA LTDA(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA) X DORIVAL ARCA(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista que as execuções fiscais encontram-se garantidas por penhora em dinheiro, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

0000370-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X D ARCA & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (EXECUÇÃO FISCAL nº 0000369-52.2013.403.6132).

0000375-59.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PLASCABI EMBALAGENS - EIRELI - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Intime-se a executada, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, mediante publicação, do bloqueio de valores realizado neste feito, o qual fica desde logo convertida em penhora. Nada sendo requerido, officie-se o Banco do Brasil para que promova a transferência dos montantes penhorados à Caixa Econômica Federal, agência 3110 PAB Justiça Federal, onde permanecerão à ordem deste Juízo.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0000383-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE ANDRADE LTDA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a alegação de pagamento, bem como o decurso de prazo superior a seis meses desde a petição de fls. 120, manifeste-se , conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito, pela derradeira vez. Prazo de dez dias. Saliento, que na ausência de manifestação conclusiva, os autos serão remetidos à conclusão para sentença extintiva.

0000384-21.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE ANDRADE LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

0000385-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ANDRADE ANDRADE LTDA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

0000386-88.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ANDRADE ANDRADE LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto.

0000389-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP101036 - ROMEU SACCANI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI X LYGIA MARIA PERES DA SILVA ALMEIDA RIGHI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Ante a ausência do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0016758-20.2009.403.0000, e considerando o volume de feitos em trâmite na

Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo do recurso.Int.

0000421-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X D ARCA & CIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (EXECUÇÃO FISCAL nº 0000369-52.2013.403.6132).

0000425-85.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE MARIO ROSARIO X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X JOSE ROQUE DE SALES X SERGIO FILGUEIRAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual manifestação. Após, com ou sem manifestação, promova-se vista ao exequente. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000426-70.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE MARIO ROSARIO X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X JOSE ROQUE DE SALES X SERGIO FILGUEIRAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art.1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM.Juízo da Vara do Trabalho de Avaré. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis.Int.

0000462-15.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALINE KALIL KAIRALLAH ME(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000471-74.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X JOSE PAULINO VILAS BOAS(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.A requerimento do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

0000474-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE HENRIQUE MIRAS - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária.Após, conclusos para deliberação.

0000476-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a interposição de

Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação, inclusive quanto à imposição de multa por descumprimento, conforme decisão de fls. 185 e verso.

0000477-81.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária. Após, conclusos para deliberação.

0000481-21.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X V C VARISTORES CERAMICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000518-48.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SAN MICHEL HOTEIS LTDA(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X MICHEL RAFAEL JAFET

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se guarde no arquivo eventual provocação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 1

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-37.2013.403.6129 - COMERCIO DE BASALTO CASA PEDRA LTDA(SP146654 - JOSE LUIZ SATTO JUNIOR) X CHEFE DA 6 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Comércio de Basalto Casa Pedra Ltda. contra ato do Chefe do Posto da Polícia Federal do Estado de São Paulo de Registro. 2. Emende o impetrante a petição inicial, para trazer aos autos cópias dos documentos necessários para instruir a notificação da autoridade coatora, bem como para indicar qual a representação judicial da pessoa jurídica interessada. 3. Explique o impetrante o motivo da impetração ser dirigida contra o Chefe do Posto da Polícia Federal em Registro, em vista da ausência de posto/delegacia da Polícia Federal nesta cidade. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem-me conclusos para apreciação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2504

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000443-42.1998.403.6000 (98.0000443-2) - GERALDA GONZALEZ PORCINGULA(MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JUDITE SORIA DA SILVA X JURACY SORIA DA SILVA X EDITH SORIA DA SILVA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o Juízo Estadual da Comarca de Porto Murtinho designou audiência para oitiva da testemunha Ramon Ferreira para o dia 02/10/2013, às 17:15 horas.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 795

ACAO CIVIL PUBLICA

0004557-96.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CORGUINHO(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS010509 - KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA E MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS contra a SECRETARIA MUNICIPAL DE CORGUINHO, na qual pede, em sede de antecipação da tutela, a determinação para que o requerido mantenha enfermeiro nos postos de enfermagem em seu estabelecimento durante todo o período de funcionamento. Narra, em síntese, que instaurou Procedimento Administrativo a fim de fiscalizar a entidade requerida, vindo a constatar a necessidade de contratação pelo mesmo de 3 (três) enfermeiros para cobrir todo o período de funcionamento da entidade. Aduz que o requerido vem violando o disposto nos arts. 11, 12, 13 e 15 da Lei n. 7.498/86, bem como os arts. 10 e 11 do Decreto n. 94.406/87. Destaca, também, que, mais do que a legislação regulamentadora da profissão de enfermagem, a conduta do requerido viola o direito dos consumidores dos serviços de saúde. Juntou os documentos. O requerido apresentou manifestação preliminar de ff. 96-104, em que alega, preliminarmente, que deve haver a correção do pólo passivo para o Município de Corguinho, ante à ausência de personalidade jurídica da Secretaria Municipal de Saúde. No mérito, salienta que o Conselho autor não possui competência legal para determinar quantos profissionais enfermeiros devem estar trabalhando nas unidades de saúde do autor, pois tanto a Lei 7.498/96 como o Decreto 94.406/87 lhe atribui apenas competência para fiscalizar o exercício da

profissão. Ainda, alega que possui enfermeiro responsável por suas unidades de saúde, sendo inverdade a afirmação argüida pelo autor. Destaca, inclusive, que aplica com a saúde pública mais do que os 15% determinado por Lei, apesar de que possui poucas receitas. Logo, obrigar a contratação de enfermeiro durante as vinte e quatro horas implicaria o fechamento da unidade de saúde. Por fim, alega, que a ausência de enfermeiro no período noturno e nos finais de semana não acarretar prejuízo à população, visto que há médicos durante a integralidade do dia para atender aos usuários. Sustenta, então, a desnecessidade da presença constante de enfermeira-chefe ou supervisora em hospitais pequenos como o presente. É um breve relato. Decido. Para a concessão de liminar nas ações civis públicas, dois são os requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Tais requisitos estão presentes no caso em análise. Após a manifestação prévia do Município requerido, restou incontroverso que ele não mantém enfermeiro, em suas unidades de saúde, em todo o período de funcionamento. Por certo que o Conselho autor não possui a atribuição de determinar a quantidade de enfermeiros que o ente municipal deva manter em seu quadro de servidores, eis que essa incumbência é inerente do gestor municipal. Contudo, a Lei 7.498/86, que regula o exercício das profissões de enfermagem, confere aos Conselhos de Enfermagem, como o autor, o direito de fiscalizar se os técnicos e auxiliares de enfermagem estão sendo supervisionados por profissional com curso superior. É o que se observa a seguir: Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro, Art. 12. O Técnico de Enfermagem executa atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem executa atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. Como se vê, não se trata de determinar ao Município de Corguinho quantos Enfermeiros ele deve possuir em suas unidades de saúde, mas, sim, de que, por força de Lei, as atribuições desempenhadas por auxiliares e técnicos de enfermagem devem ser, obrigatoriamente, supervisionadas por profissional de enfermagem com nível superior. Logo, se serviços de saúde estão sendo prestados, com o auxílio de profissionais de nível médio, deve haver, na integralidade do tempo, a supervisão por Enfermeiro. Ainda, não obstante os conhecimentos que detém um profissional médico, é sabido que as atribuições dele não se confundem com os de um Enfermeiro, especialmente porque a norma legal não lhe atribuiu a competência para fiscalizar as atividades desempenhadas por profissionais de enfermagem de nível médio, ou seja, sem o curso superior. Conclui-se, portanto, que legítima e legal a fiscalização operada pelo autor, bem como a necessidade de que o Município réu mantenha em suas unidades básicas de saúde, durante todo o tempo, profissionais de nível superior em enfermagem para supervisão daquelas exercidas por técnicos e auxiliares. Por se tratar de serviços de saúde prestados aos munícipes de Corguinho-MS, a ausência desses profissionais pode implicar prejuízo aos que dependem dos serviços realizados nas unidades básicas de saúde daquela cidade. Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar que o réu, no prazo máximo de trinta dias, proceda às providências necessárias para que haja, em suas unidades de saúde, profissionais Enfermeiros de nível superior, durante todo o tempo em que houver atividades de saúde desempenhadas com o auxílio de técnicos e auxiliares de enfermagem. Cite-se e intime-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei n. 7.347/85. Em tempo, à SEDI para alteração do pólo passivo que deverá ser integrado pelo Município de Corguinho. Campo Grande-MS, 24 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007813-47.2013.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(DF032147 - CEZAR BRITTO E DF034921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) X DIRETOR DA GESTAO DE PESSOAL DO DPF EM BRASILIA - DF

Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a sua inicial, requerendo a inclusão da União no pólo passivo desta ação. Após, conclusos.

ACAO MONITORIA

0003799-35.2004.403.6000 (2004.60.00.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA X ORANI DE OLIVEIRA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

SENT. TIPO B44036000AUTOS Nº 0003799-35.2004.403.6000Ação: MONITÓRIARequerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequeridos: ORANI DE OLIVEIRA e outroSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra ORANI DE OLIVEIRA e

MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 2.490,17, atualizada até 03/05/2004, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que os requeridos são devedores da quantia acima mencionada, débito esse oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa [CDC], no valor de R\$ 2.500,00, em 13/05/2002, e outro crédito no valor de R\$ 500,00, em 18/06/2002. O valor dos financiamentos foi liberado na conta mantida pelos requeridos. Entretanto, os réus não efetuaram a cobertura da conta corrente, providência necessária para o pagamento das parcelas pactuadas (f. 2-4). Citados, os requeridos apresentaram os embargos de f. 51-60, onde alega que há excesso de execução, a saber: cobrança de juros exorbitantes, juros superiores a 12% ao ano, capitalização de juros e comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos às f. 68-89. Despacho saneador às f. 93-94, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 140-157, manifestando-se as partes às f. 159-165 e 171-172. Esclarecimentos da Perita às f. 178-180, falando somente a CEF às f. 183. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, resultando infrutífera (f. 189). É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direito Caixa (CDC), firmado em 13/05/2002, conforme deflui dos documentos de f. 8-11, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, permitindo débito das parcelas em sua conta corrente, no caso de utilização do crédito disponibilizado para eles. Os requeridos usaram tal limite de crédito, realizando, em terminal/caixa eletrônico, os empréstimos no valor de R\$ 2.500,00, a ser pago em 21 meses, e de R\$ 500,00, a ser pago em 24 meses, montantes esses que foram creditados em sua conta corrente, consoante se vê no extrato de f. 12 e 14. A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à sua disposição. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por meio de um caixa eletrônico, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direto e o demonstrativo de débito que comprova que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitória, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitória é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitório, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, deixando de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203). O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a

observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637).Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022).Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13ª do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Em conclusão, a CEF deve refazer os cálculos, excluindo apenas a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa de 2% sobre o débito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, declarando o contrato anexado às f. 8-11 como sendo título executivo judicial, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Indevidas custas processuais, por serem os requeridos beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 27 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004972-89.2007.403.6000 (2007.60.00.004972-9) - TANIA REGINA NORONHA CUNHA X EURIPEDES MELHORANCA (MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA E MS013941 - ALDO RAMOS SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando que os questionamentos de f. 153-159 podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os referidos embargos de declaração. Após, voltem os autos conclusos.

0008170-27.2013.403.6000 - JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAUJO (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos documento apto a demonstrar que está na reserva remunerada militar, bem como cópia de seu contra-cheque, a fim de visualizar a real necessidade da concessão do benefício da gratuidade judiciária. No mesmo prazo, emende a inicial, retificando o valor da causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda, no que deverá observar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC e, se for o caso, no art. 3º da Lei n. 10.259/01. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 25 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010441-09.2013.403.6000 - MIHAA WAHAB (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00104410920134036000* Despacho Considerando que a autora, de acordo com a inicial, bem como de sua CTPS, exerce a profissão de operadora de hipermercados, percebendo salário mínimo comercial, esclareça a autora, em dez dias, qual a razão de ter atribuído à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), já que a cessação do seu benefício se deu somente em julho do corrente ano. Frise-se que o valor da causa deve obedecer ao preceituado nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 26/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0000495-47.2012.403.6000 (00.0004475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-18.1983.403.6000 (00.0004475-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ANTONIO CARLOS DIAS BARRETO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS001186 - AILTON CABRAL DUARTE)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução contra de ANTONIO CARLOS DIAS BARRETO, onde objetiva ver reduzido o valor da execução de sentença contra si proposta, onde sustenta a inexigibilidade do título quanto à incidência de juros moratórios, nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Supremo Tribunal Federal. Além disso, utilizou a taxa SELIC, que não estava prevista no título executivo judicial. Apresenta o cálculo de f. 8-10. Não houve impugnação. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação, os presentes embargos devem ser acolhidos na sua totalidade. Ainda que assim não fosse, os cálculos apresentados

pelo embargado apresentam excesso, já que foi utilizada o IGP-M, em desacordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e aplicados juros moratórios, em desacordo com a Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes, os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 53.021,54, em julho de 2011. Translade-se esta decisão e cópia da conta apresentada pela embargante às f. 8-10 para os autos principais, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício precatório respectivo. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo embargado, que deverão ser compensados com o valor que o mesmo tem a receber. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007801-33.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013322-61.2010.403.6000) TELMA OLIVEIRA DE SOUSA ROSA (MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

SENTENÇA: Verifico que se encontra ausente o interesse processual. À f. 33 dos autos de execução de título extrajudicial n. 00133226120104036000 as partes realizaram acordo e requereram a extinção da execução. Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS.- Tendo havido requerimento válido de desistência da execução fiscal, válida a opção do Juízo a quo em homologar tal pedido, com a conseqüente extinção do feito construtivo. Não mais subsistindo a execução, natural a extinção dos embargos a ela incidentais por perda de objeto, nada havendo a censurar nas sentenças, quanto a este ponto.- Melhor sorte cabe ao apelo, todavia, em sua inconformidade com a ausência de estipulação de honorários patronais. É fato que, tendo apresentado o pedido de desistência do feito construtivo posteriormente à citação da devedora para oferecimento de embargos, deu azo a exeqüente à propositura da ação incidental, devendo, por corolário direto, arcar com honorários de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região . Apelação Cível n. 200171000199317. Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 616) Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012870-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012870-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-09.1994.403.6000 (94.0005938-8)) MARCELO DE ALCANTARA SILVA X CAROLINE SGANZERLA SILVA (MS002263 - WALNI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

SENTENÇA: Diante da informação de f. 69, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 70 em favor de Walni Silva, intimando-o para retirá-lo. Levante-se a penhora realizada nestes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005938-09.1994.403.6000 (94.0005938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X DARCILIA ALVES BRAVO X ESPOLIO DE NELIO SARAIVA PAIM X ALAN DARINO V. SENSEVER X EUCLIDES DIAS BRAVO X FLAVIO MULLER (MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X CLEUZA ALVES QUEIROS PAIM X BOLICHÃO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA E MS004245 - NELIO SARAIVA PAIM E MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004028-82.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ELOIR FLAVIO MACIEL RIBEIRO - espolio X BERNADETTE DE FATIMA MACIEL RIBEIRO

SENTENÇA: A exequente requer, à f. 60, a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013322-61.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TELMA OLIVEIRA DE SOUSA ROSA
SENTENÇA:Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0011668-05.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
A exequente requer, à f. 27, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0012236-21.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR
A exequente requereu, à f. 24, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002411-19.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE MAIRTON GOMES E SILVA
SENTENÇA:A exequente requereu, à f. 34, a desistência da execução.Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0012845-67.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREIA ARGUELHO GONCALVES
A exequente requer, à f. 24, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013044-89.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MOURA RIBEIRO
A exequente requer, à f. 33, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013079-49.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JARDEL REMONATTO
Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido.Arquivem-se provisoriamente.

0000951-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEODORO NEPOMUCENO NETO
A exequente requereu, à f. 26, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000968-96.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA MARILU BARBOSA PIRES SIUFI
Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido. Arquivem-se provisoriamente.

0001003-56.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PASCHOAL CAMACAN RIZZO
A exequente requereu, à f. 23, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009316-06.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEFFERSON SILVA COSTA

A exequente requereu, à f. 16, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009434-79.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO COELHO MIRAULT PINTO

A exequente requereu, à f. 16, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009475-46.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO PIRES DE CAMPOS

A exequente requer, à f. 17, a extinção da execução pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009688-52.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA

A exequente requereu, à f. 16, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009710-13.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PRISCILLA PATRICIA VALDES

A exequente requereu, à f. 17, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009834-93.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RAMAO ROBERTO BARRIOS

Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido. Arquivem-se provisoriamente.

0009880-82.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X LEONARDO DIAS MARCELLO

A exequente requereu, à f. 16, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009886-89.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA

A exequente requereu, à f. 15, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009889-44.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X THIAGO ANTONIO DA COSTA VIEIRA

A exequente requereu, à f. 15, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0009949-17.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WANDERLEY TOBIAS

A exequente requereu, à f. 16, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009596-74.2013.403.6000 - F. GAMALHO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(MS015067 - MURILO ACOSTA SILVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

F. GAMALHO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, objetivando a anulação de ato administrativo que rescindiu contrato administrativo firmado entre as partes, para que a empresa impetrante dê continuidade às obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica do Bairro Nova Aquidauana, na cidade de Aquidauana/MS, conforme previsto no processo licitatório em que a impetrante foi vencedora, evitando-se danos ao Erário. Juntou os documentos de f. 10-274. É o relato. Decido. No presente caso, o impetrante indica como autoridade coatora o Prefeito do Município de Aquidauana/MS, em razão de ato administrativo por ele praticado. Logo, o ato acoimado de ilegal e abusivo partiu, em tese, de autoridade estadual, cuja competência fixa-se na Justiça Comum Estadual, haja vista não haver interesse jurídico da União no deslinde da causa. O e. Superior Tribunal de Justiça leciona que a competência para julgamento de mandado de segurança contra ato de prefeito municipal é da justiça comum estadual, já que em tal writ o que importa fixação de competência é a categoria da autoridade ou sua sede fundacional, e não a natureza do ato impugnado ou da matéria debatida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (...). (STJ: Primeira Seção; Relator: Luiz Fux; CC 20091567723 - Data: 1911/2009) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-FUNCIONÁRIO PÚBLICO CELETISTA. REINTEGRAÇÃO. ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. (...) - Este Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, em se cuidando de mandado de segurança, a competência deve ser firmada em razão da qualidade de quem ocupa o pólo passivo da relação processual, não decorrendo da natureza ou conteúdo do ato impugnado. Precedentes. - Na espécie, não se deve considerar a natureza da relação empregatícia, mas a circunstância de que a pretensão foi deduzida em mandado de segurança impetrado contra ato de prefeito municipal, cuja competência é da Justiça Comum Estadual. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (STJ: Sexta Turma; RESP 199900065832RESP - RECURSO ESPECIAL - 201909; Relator: Ministro Vicente Leal; DJ DATA:05/05/2003 PG:00324). Grifei. Outrossim, o e. STJ também firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. ...2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. ...Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. ...3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA -

41579 Processo: 200400191283 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/09/2005
Documento: STJ000647259 Dessa forma, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade não sujeita à competência deste Juízo, o declínio da competência, e conseqüente remessa deste feito ao Juízo onde se encontra a sede da autoridade dita coatora, é medida que se impõe. Diante do exposto, declino da competência para apreciar o presente mandado de segurança e determino a remessa deste feito para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Aquidauana/MS. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, 23/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010320-78.2013.403.6000 - JULIANA MARIA PIRES GARCIA (MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL X MINISTRO DA EDUCACAO - MEC

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Campo Grande, 25 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010471-44.2013.403.6000 - WILLIAN PEREIRA DE PAULA (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Autos n. *00104714420134036000* Despacho Intime-se o impetrante para, em dez dias, comprovar nos autos os fatos que teriam motivado a perda do prazo para a realização da matrícula no Curso para o qual foi aprovado. Após, conclusos. Intime-se. Campo Grande-MS, 25 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0010486-13.2013.403.6000 - ADRIANO JERONIMO EVANGELISTA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
AUTOS N. *0010486132013436000* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANO JERÔNIMO EVANGELISTA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS GROSSO DO SUL
Sentença tipo CSENTENÇA Trata-se de ação mandamental proposta por ADRIANO JERÔNIMO EVANGELISTA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, com o objetivo de compelir o impetrado a lhe restituir o veículo Toyota Hiluc, placas EJI 6804. Narra, em suma, que o veículo em questão foi apreendido em 04 de janeiro de 2013 por servidores da Receita Federal de Campo Grande, ensejando a abertura do Processo Administrativo Fiscal n. 19715.720015/2013/92, com vista à aplicação da pena de perdimento. Sustenta, no entanto, que ...o auto de infração declarou motivo inverídico para justificar a apreensão do veículo, uma vez que nenhuma mercadoria foi encontrada no interior deste automóvel, mas sim no pátio de um Hangar. Ainda, que ...o veículo ora apreendido não estava transportando mercadorias, sendo nulo o ato administrativo que determinou sua apreensão.... Ressalta, ainda, que não há registros de quaisquer outros ilícitos fiscais além da presente apreensão, ou seja, não se trata de ..importador contumaz de mercadorias. Afirma, ainda, que embora tenha sido identificado no mencionado auto de infração, ainda não foi intimado oficialmente da existência do mesmo. Juntou documentos. É o relato.
Decido. Verifico que a alegação do impetrante consiste, praticamente, ao fato de que o seu veículo não estava transportando quaisquer mercadorias passíveis de ensejar a apreensão do mesmo. Contudo, nos documentos acostados aos autos pelo próprio impetrante, em especial o de f. 14, firmado por servidor da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, ou seja, com presunção de veracidade, consta a seguinte informação: Veículo Toyota Hilux, placas EJI6804, de São Paulo/SP, Código Renavam 150011725, em nome de Banco Rodobens.... Referido veículo encontra carregado de equipamentos eletrônicos e cigarros sem comprovação de regular importação, que serão contados quando de sua entrega em data oportuna na Delegacia da Receita Federal de Campo Grande... Ainda, no documento de f. 38, ao que parece, o veículo do impetrante foi fotografado por agentes da Polícia Federal, e pode se observar que havia mercadorias em seu interior. Tais documentos, acostados aos autos juntamente com a inicial, vão de encontro às alegações do impetrante. Logo, a fim de que se possa apurar se o veículo possuía ou não mercadorias estrangeiras ilegais/irregulares em seu interior, necessária a dilação probatória, rito sabidamente incompatível com a ação eleita. Nesse sentido, Helly Lopes Meirelles sintetiza o que é assente na doutrina pátria: Direito líquido e certo é o direito que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável, por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. // Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é

líquido e certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança - 26ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 36/37). Por fim, importante frisar que em não sendo possível vislumbrar de plano o direito invocado pelo impetrante, sendo necessária a dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, o presente writ não se mostra a via adequada para amparar a pretensão autoral. Ante todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 295, III c/c 267, I do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I. Campo Grande-MS, 26 de setembro de 2013. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2013 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0010579-73.2013.403.6000 - ERICA MARTINS DA CONCEICAO TERRON(MS013218 - ANDREIA MARTINS DA CONCEICAO TERRON) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

ERICA MARTINS DA CONCEIÇÃO TERRON impetra o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV - e do PRESIDENTE DA OAB/MS, por meio do qual busca a revisão da correção da prova prático-profissional, somando a esta 0,65 pontos referentes ao quesito Nome da Peça e Fundamento Jurídico, alterando sua nota final e sua situação para aprovado no X Exame de Ordem Unificado. Sustenta, em breve síntese, que obteve pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Passado o prazo para os recursos administrativos, não foi corrigida a questão supramencionada. Tece comentários a respeito da incorreção havida na questão combatida, a fim de justificar a exatidão de sua resposta em detrimento daquela exposta no gabarito oficial. Juntou os documentos de f.12-65. É o relato. Decido. De uma análise dos argumentos iniciais, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul -, autoridade apontada como coatora, não se reveste das características essenciais para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pelo impetrante como ilegais. Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal. O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a incorreção de resposta equivocadamente considerada certa pelo Gabarito Final do Certame na prova prático-profissional que realizou. Tais atos notoriamente não foram praticados pela autoridade apontada pelo impetrante. Aliás, sequer consta qual foi o ato ilegal ou abusivo efetivamente praticado pelo i. Presidente da OAB/MS que ela busca invalidar. Sua fundamentação é toda dirigida aos atos praticados por autoridade com sede em Brasília - DF (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB). Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...i No presente caso, impõe-se verificar que a irresignação da impetrante resume-se à própria análise do conteúdo de questão contida na prova prático-profissional que realizou, afirmando que a resposta que formulou está correta. Tal ato foi praticado, segundo as disposições do Edital, pela Comissão Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil que, nos termos da legislação e doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal. Saliente-se que o próprio Edital do Certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos: 5.11.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. Finalmente, pondo uma pá de cal no assunto, o Provimento nº 144/2011 dispõe: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.... Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do

CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. Vê-se, então, que, a despeito da competência privativa das Seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, respondendo, então, pelos atos relacionados ao referido Exame, a autoridade que responda por aquele órgão, no caso, o seu atual presidente. Por fim, corrobora os argumentos aqui tecidos, o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal, transcrita pela própria impetrante: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Assim, em tendo sido delegada, pelas Seccionais, a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que compete à autoridade delegada, no caso o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão. Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, autoridade apontada por coatora. Destarte, as questões trazidas na inicial e demais esclarecimentos da impetrante não se mostram aptas a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto, agora expressamente, no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. Em razão do exposto, excludo da lide, por ilegitimidade passiva, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, e extingido o feito em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, uma vez que permanecem no feito os demais impetrados e que o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil possui sede funcional em Brasília-DF, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do DF. Campo Grande/MS, 25/09/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004253-34.2012.403.6000 - ANA IZABEL MEDINA (MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ELIOR BOGARIM

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0004253-34.2012.403.6000 AÇÃO CAUTELAR Requerente: ANA IZABEL MEDINA Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Litisconsorte passivo necessário: ELOIR BOGARIM SENTENÇA ANA IZABEL MEDINA ingressou com a presente ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando que seja mantida na posse do imóvel anteriormente financiado por ela, suspendendo-se os efeitos da concorrência pública realizada pela requerida. Afirmo que firmou contrato de compra e venda com mútuo, para aquisição de imóvel residencial. Em razão de enfermidade ocorrida em sua família, ficou inadimplente com algumas prestações mensais do aludido contrato de financiamento, tendo tentado um acordo com o agente financeiro, quando ficou sabendo que o imóvel fora adjudicado por ele (f. 2-10). A CEF apresentou a peça de contestação de f. 76-98, alegando que a autora pede liminar satisfativa, mas não declinou que tipo de ação ordinária pretende ajuizar. A parte autora confunde contrato com garantia na forma de alienação fiduciária de imóvel, pelo rito da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, com um contrato com garantia hipotecária. O contrato em foco está extinto, uma vez que a autora deixou de pagar as prestações por muitos meses mais de sessenta dias. O imóvel já foi alienado a terceiros em procedimento de concorrência pública. Foi realizada audiência de conciliação às f. 142-143, ocasião em que foi indeferido o pedido de liminar. A litisconsorte passiva necessária ELOIR BOGARIM contestou o feito às f. 156-164, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, e, no mérito, que adquiriu de boa fé o imóvel em questão, de modo que deve ser respeitado o negócio jurídico. Às f. 167-169 a litisconsorte passiva necessária juntou cópia da sentença proferida pela Justiça Estadual, onde obteve a imissão de posse do imóvel ora questionado. É o relatório. Decido. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: ... A função cautelar não fica restrita às providências típicas, porque o intuito da lei é assegurar meio de coibir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 39ª ed., Vol. II, 2006, p. 481). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: a) um interesse em jogo num processo principal (direito plausível ou *fumus boni iuris*); e o b) fundado receio de dano, que há de ser grave e de difícil reparação, e que se tema possa ocorrer antes da solução definitiva da lide, a ser encontrada no processo principal (*periculum in mora*) (obra acima citada, p. 482). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora. Deve ser verificado, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No caso em apreço, a plausibilidade do direito

substancial não está demonstrada. É que, à primeira vista, apenas a propositura da ação consignatória ou cautelar, sem o depósito integral da quantia exigida pela credora, não tem o condão de suspender os efeitos da concorrência pública realizada pelo agente financeiro. Além disso, a mutuária em questão não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde junho de 2010, sendo notificada por esse fato, para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF, conforme se infere do documento de f. 115. A consolidação da propriedade em favor do agente financeiro, dado que o contrato previa tal procedimento, acabou se concretizando em abril de 2011, consoante deflui do documento de f. 117. O procedimento adotado pela CEF tem fundamento na Lei n. 9.514/1997 (artigo 27). Ademais, a autora ingressou com esta ação somente em maio de 2012, quando o imóvel em foco já tinha sido adquirido por Eloir Bogarim, em procedimento de concorrência pública, conforme comprova a escritura de f. 134-135. Releva afirmar, ainda, que referida compradora já obteve a imissão de posse do imóvel em ação ajuizada na Justiça Estadual, como se vê da sentença de f. 168-169. Assim, apesar de demonstrada a existência do perigo da demora, a requerente não logrou comprovar direito plausível na suspensão dos efeitos da concorrência pública. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, tendo em vista não estarem demonstrados, no caso, a plausibilidade do direito material e o perigo da demora, requisitos específicos das ações cautelares, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), para cada parte requerida. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 26 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012803-57.2008.403.6000 (2008.60.00.012803-8) - GERALDO PEREIRA DA SILVA - incapaz X FANY ALBANO DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL E MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X GERALDO PEREIRA DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FANY ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requerimento em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012940-15.2003.403.6000 (2003.60.00.012940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X SOLANGE VIEIRA (MS003760 - SILVIO CANTERO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0000637-39.2012.403.6004 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ETNIA INDIGENA KADIWEU

Verifico que a autora não apontou, nos documentos de f.992-993, a comprovação do registro perante a Iagro da subtração de reses supostamente furtadas do gado pertencente à requerente, conforme determinado à f.996. Assim, indefiro o pedido de f.998-100. Tendo em vista que a parte autora não apresentou réplica, embora devidamente intimada para tanto (f.996-997), intimem-se os requeridos e o MPF para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, por ocasião da manifestação acima referida. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Campo Grande, 26 de setembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2827

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005575-02.2006.403.6000 (2006.60.00.005575-0) - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA

ABRAO(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 530-1), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0009511-64.2008.403.6000 (2008.60.00.009511-2) - DANIEL DE SOUZA FERREIRA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 252-8, verso), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005653-54.2010.403.6000 - ENTER HOME TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 253-66) e pela ré (fls. 281-300), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autora)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 272-80). Cumpra-se o último parágrafo da f. 249. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000569-29.1997.403.6000 (97.0000569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AFIFE TEREZINHA JALLAD ALVES DA SILVA(MS000629 -

GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X ESPOLIO DE CARLOS JOSE ALVES DA SILVA(MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X CONSTRUTORA REGIONAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

Manifestem-se os executados, em dez dias, sobre o ofício e documentos de fls. 166-72. Fls. 173-4. Intimem-se os executados para providenciar o recolhimento das despesas com o levantamento das penhoras diretamente no Cartório de Registro de Imóveis. No silêncio, arquite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-57.1997.403.6000 (97.0002242-0) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E

MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X JOAO ROBERTO GIACOMINI X ABEL CAFURE X ADEMIR RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SCHUNKE X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X DERCILOM VIEIRA NETO X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA X DONIZETE NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X GERSON BUENO ZAHDI X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSUE POITS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZA LOPES X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON

TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X OLEGARIO PRADO DE ABREU X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X SALVADOR DE BARROS X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVARATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)
Intimem-se os advogados constituídos à f. 89 para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 438-445.Suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, em relação aos substituídos falecidos, até que os defensores do autor regularizem a habilitação processual dos herdeiros.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004358-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004358-9) - ORLANDO PEREIRA DIAS(MS002832 - JOSE PEREIRA VIANA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PEREIRA DIAS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 226, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 221.Oportunamente, arquite-se.

0003150-26.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a Caixa Econômica Federal, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

Expediente Nº 2828

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0010714-85.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Complemente a autora as cópias faltantes da denúncia oferecida nos autos 3489-33.2003.8.12.0001 (fls. 67-71), apresentando também cópia da decisão e de eventual execução da sentença dela decorrente.Intime-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1393

INQUERITO POLICIAL

0001222-69.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROBSON GOMES GATTO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pela defesa às fls. 95. Tendo em vista que não estão presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Anastácio/MS e Aquidauana/MS. Com a juntada dos depoimentos, não havendo testemunhas de defesa, depreque-se o interrogatório do réu. Intimem-se defesa, réu e MPF. IS: IS: Fica intimada a defesa do acusado ROBSON GOMES GATTO da expedição da cartas precatórias nºs 548/2013-SC05-A, para a Comarca de Aquidauana/MS, para as oitivas das testemunhas Fábio Alves Rodrigues e Vanderlei Queiros de Oliveira e 549/2013-SC05-A, para a Comarca de Anastácio/MS, para as oitivas das testemunhas Gabriel Portugal Ferreira Gomes e Rodrigo de Melo Rosada Soares. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0001531-03.2007.403.6000 (2007.60.00.001531-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR VIEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela defesa do acusado, da decisão que não admitiu o recurso especial (f. 569), dado que os autos foram digitalizados naquele Sodalício (f. 581). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005134-16.2009.403.6000 (2009.60.00.005134-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IZAU ROBERTO PEDROZA X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO os réus ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS e IZAU ROBERTO PEDROZA, qualificados nos autos, por violação do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, no regime inicial aberto. Os réus podem apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda dos réus, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15). Outrossim, os réus preenchem os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, primeira parte, do Código Penal, porque não são reincidentes em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, tendo em vista que a pena aplicada prescreve em 2 (dois) anos (art. 109, VI, do CP), sendo que a denúncia foi recebida em 16.3.2010 (fl. 94). P.R.I. DESPACHO DE F. 421: Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que o acusado Izau havia informado seu novo endereço quando foi interrogado (f. 327). Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porá para a intimação de Izau Roberto Pedroza. Da sentença de f. 404/410, intimem-se as defesas dos acusados. Após a intimação do acusado Izau e dos advogados de defesa, venham-me os autos conclusos para o recebimento dos recursos interpostos às f. 414 e 417 e, eventualmente, aquele interposto pelo acusado ainda não intimado.

0013530-45.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WALDSON CESAR MARTINEZ GODOI(MS010224 - PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR)

Tendo em vista que o acusado não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, por meio de mandado, cite-se o réu para responder a acusação, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, no prazo de dez dias. O acusado também deverá ser intimado de que o advogado - Dr. Plínio Klafke Júnior, OAB/MS 10224, devidamente intimado, não apresentou procuração, bem como que não respondeu a acusação no prazo legal, ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar advogado, a Defensoria Pública da União será nomeada para a defesa. Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Com a juntada da resposta à acusação, voltem conclusos.

0001384-35.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LEUTON LUIS ALVES BARBOSA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS014324 - LAIS MASSUDA ALBUQUERQUE)

Tendo em conta que não houve resposta ao ofício de fls. 111, reitere-se o ofício. Após, juntada a certidão, ao MPF.

0004332-76.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-

19.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO INACIO DA SILVA(PI005602 - LIANA LARA GONCALVES PINHEIRO DE VASCONCELOS E PI003084 - TANIA GONCALVES DE MIRANDA) Tendo em vista o contido no expediente de f 236, determino a oitiva das testemunhas Vitor Pereira Nadai e Jihad Bahij Noureddine por videoconferência com a 10ª Vara de Brasília/DF, na audiência de instrução do dia 04 de outubro de 2013, às 14:30 horas (horário de Brasília). Oficie-se.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1394

ACAO PENAL

0009156-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009156-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Ficam a defesa de EVANDER LUIZ PEREIRA intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA E MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS015193 - FABIO COUTINHO VASCO E MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS014454 - ALFIO LEAO E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD)

Em cumprimento à determinação de fls.2977/2998, ficam os Dr. Paulo Belarmino de Paula Júnior OAB/MS 13328, intimado para, no prazo de cinco dias apresentar alegações finais dos acusados cuja defesa encontra-se sob sua responsabilidade.

0000008-77.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCOS APARECIDO NERES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ficam a defesa de MARCOS APARECIDO NERES intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2798

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003189-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SHARLES ODILMO NASCIMENTO SILVA

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003189-46.2013.403.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: SHARLES ODILMO NASCIMENTO SILVA DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de SHARLES ODILMO NASCIMENTO SILVA a busca e apreensão do automóvel Chevrolet - CELTA, ano/modelo 2001/2002, cor branca, chassi 9BGRD08Z02G124879, Placa KAP1947, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano celebrou com requerido o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046423217, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 09/03/2013; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 10/11. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei nº 911/69. Intime-se a requerente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo. Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do automóvel Chevrolet - CELTA, ano/modelo 2001/2002, cor branca, chassi 9BGRD08Z02G124879, Placa KAP1947, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 14.369,49 (quatorze mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 17/07/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0004693-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VOLEI HEUSNER DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X SELMA HEUSNER DE LIMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Autos 0004693-97.2007.4.03.6002 Autor: Caixa Econômica Federal Réus: VOLEI HEUSNER DE LIMA E OUTROS Vistos, Sentença-tipo BI-RELATÓRIO VOLEI HEUSNER DE LIMA, MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA e SELMA HEUSNER DE LIMA opõem embargos do devedor nos autos da ação monitoria promovida pela CEF para a cobrança do valor originário de R\$22.396,11 decorrentes de contrato de financiamento estudantil, FIES. Aduzem, em síntese, que não concordam com a forma de cálculo que apurou o débito; que houve alteração dos juros pela Lei 12.202/2010; que é indevida a capitalização dos juros e a utilização da tabela price na amortização do débito; A embargada impugnou os embargos às fls. 153/161. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, vejo que o feito está maduro para julgamento, pois não há a necessidade de produção de provas em audiência. Segundo o contrato de fls. 09/14 a taxa de juros efetiva é 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,72073% mês. Atualmente a questão dos juros foi disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração promovida pela Lei nº 10.260/2001, é mister a

redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor. Neste sentir: ADMINISTRATIVO. FIES. ARTIGO 285-A DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXCLUSÃO. 1. Versando os autos matéria de direito e estando a inicial instruída com os documentos necessários para o exame da causa e formação de juízo de valor, cabível a prolação de sentença nos moldes do artigo 285-A do CPC. 2. Por não contemplarem os contratos de financiamento estudantil comissão de permanência, inexistente interesse processual. 3. Juros estabelecidos consoante os termos da Lei nº 12.202, de 14-01-2010, publicada e em vigor a partir de 15-01-2010: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II- juros a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4. Juros fixados pelo Banco Central em 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão. 5. A discussão judicial prévia do débito constitui motivo de impedimento ao registro em órgãos de proteção ao crédito, porquanto nessa hipótese incumbe ao Judiciário analisar a legalidade e exatidão do valor da dívida. (AC 200871000021584, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2010) Quanto à aplicabilidade da multa, que, no entender da parte autora, não pode ser superior a 2% do valor em respeito ao artigo 52 do CDC, isto é afastado pelo disposto no contrato, que prevê pena diversa, de dez por cento ao ano. Prevalece, no caso, a vontade das partes. Em relação à almejada exclusão do sistema francês de amortização, materializado na tabela price, não há como acolher tal pretensão. A tabela price por si mesma não importa em anatocismo, pois indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, deveriam os embargantes demonstrar a capitalização pelo uso da aludida tabela, algo que não fizeram. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC para: a) determinar o novo patamar de juros (3,4% ao ano) sobre o saldo devedor; b) afastar a incidência de capitalização de juros; c) declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela embargada com as correções determinadas por este dispositivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da ré/embargante condeno a autora/embargada nas custas e honorários advocatícios os quais estimo em mil reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002257-78.2001.403.6002 (2001.60.02.002257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO (PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA E PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA) X ROQUE JOAQUIM PAES X OSVALDO LOPES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: AYRTON ANDRADE SAMPAIO E OUTROS Vistos, SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de AYRTON ANDRADE SAMPAIO, ROQUE JOAQUIM PAES e OSVALDO LOPES, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 1.223,43 (um mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito nº 94/04490, firmado em 08/06/1994. Às fls. 283/284, a Caixa Econômica Federal informou a desistência da presente ação, requerendo a sua extinção. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela exequente, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001286-73.2013.403.6002 - RICARDO LOPES DE MAGALHAES (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001286-73.2013.403.6002 Mandado de Segurança Impetrante: RICARDO LOPES DE MAGALHÃES Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) E OUTRO Vistos, Sentença tipo CI-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança proposto por RICARDO LOPES MAGALHÃES, com pedido liminar, em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando que o impetrado lhe conceda o benefício de pensão por morte, pagando todas as parcelas vencidas desde o óbito do de cujus até a presente data. Aduz, em síntese, que é filho do de cujus, portanto, seu dependente legal. Sustenta também ser inválido, pois está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os

documentos de fls. 10/24.À fl. 27, foi deferido o benefício da justiça gratuita, postergada a apreciação da liminar, determinada a notificação da autoridade impetrada, bem como a ciência à Procuradoria do INSS. Às fls. 29/31, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.Às fls. 32/57, a autoridade impetrada prestou informações, contestando a pretensão do impetrante. Documentos às fls. 58/59.Relatados, sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃO Os autos vieram conclusos para decisão, entretanto, verifico ser o caso de prolação de sentença.O presente mandado de segurança foi proposto com o escopo de que o impetrado conceda o benefício de pensão por morte ao impetrante, bem como pague as parcelas vencidas desde o óbito do de cujus até a presente data.Vejo no presente mandado de segurança a inadequação da via processual eleita.Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes, o que conflita com a pretensão do impetrante de ter a concessão do benefício pleiteado, mormente por ter a autoridade impetrada impugnado a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição de dependente do impetrante, por ser a invalidez posterior à sua maioria.Importa registrar que foram exatamente estes argumentos que levaram ao indeferimento do benefício na via administrativa, consoante se verifica do documento de fl. 20. Assim, o pedido para concessão do benefício de pensão por morte em questão deve ser indeferido liminarmente por falta de direito líquido e certo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200438000324727. Processo: 707040823174. UF: MG. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 20/08/2008. Fonte: DJF-1. DATA: 07/10/2008. PÁGINA: 104. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES. Decisão: A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória, pelo que a via processual é inadequada, eis que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. 2. Precedentes desta Corte: (AMS 1998.01.00.030504-8/DF, Relator Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 13.11.2003, p. 40, AMS 95.01.11677-8 /BA, Relator Juiz Federal Francisco de Assis Betti (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 05.12.2002, p. 114; AMS 1999.01.00.103314-4/MG, Relator Desembargador Federal Catão Alves, Primeira Turma, DJ 27.11.2000, p. 255.) 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.Para espancar qualquer dúvida porventura remanescente, transcrevemos a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.POR SE EXIGIR SITUAÇÕES E FATOS COMPROVADOS DE PLANO É QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações.(destacamos e grifamos).(In Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35).III- DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por inadequação da via processual eleita, e julgo extinto o processo na forma do artigo 6.º, 5.º da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita a honorários. Deixo de condenar o impetrante nas custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001283-21.2013.403.6002 - SANDRA GISELLY AMARAL DE ASSUNCAO(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação constante à fl. 60, no sentido de que o Auto de Leilão Positivo foi cancelado, ante a ausência de pagamento do valor integral ofertado pelo imóvel no certame. Transcorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2816

ACAO PENAL

0000524-04.2006.403.6002 (2006.60.02.000524-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MANOLITO ORICIO DE ASSIS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL) X RILDO ORICIO DE ASSIS X FABRICIO ORICIO DE ASSIS X JUCINEI DE MENEZES
Processo nº 0000524-04.2006.4.03.6002 Vistos. Em atenção ao princípio do contraditório e do devido processo legal, dê-se vista à defesa dos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do pedido de fls. 495/499. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4894

ACAO PENAL

0000747-10.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FERNANDA GRAZIELE CAMPION(MS011923 - PRISCILA BULHÕES DE ARAÚJO E MS012083 - LUCINEIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI)
Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação da condenada, manifestado à f. 159. Intime-se a defesa da acusada para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3264

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001420-68.2011.403.6003 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência a ser realizada no dia 9/10/2013, às 15h45min, na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, para oitiva da testemunha Ana Paula Rodrigues Dirami.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000370-36.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUZIA ELLEN DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação de n. 37/2013-DV sem cumprimento. (fls.38/42).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X EMERSON AUGUSTO FONSECA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o documento de fl. 111, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001383-70.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher diretamente no Juízo Deprecado, as custas necessárias para cumprimento das diligências de Carta Precatória nº68/2013-DV, nos termos de certidão de fl. 24-verso.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000673-84.2012.403.6003 - VICENTE BATISTA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para o dia 13 de novembro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Cafelândia/SP.

ACAO PENAL

0001812-71.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X PAULO SANTOS MESSINA(RJ151051 - ANDERSON YUJI ITO E RJ161594 - LEANDRO JORGE ABUD REGO) X CHAPNET SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

Republicação despacho fl. 344: Da análise dos autos verifico que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, de modo que a dilação probatória é a medida adequada.Registre-se, por oportuno que, (a) neste momento processual, não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito e, (b) no que se refere à redefinição jurídica da conduta delituosa descrita na denúncia, a questão somente deve ser analisada quando da prolação da sentença, após o encerramento da fase de instrução. Desta forma, em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos, os quais podem ser removidos, e diante do tempo transcorrido, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize os endereços das testemunhas. Oportunamente, com as informações, caso se constate que alguma das testemunhas arroladas não resida na sede deste Juízo Federal, determino que se expeçam as respectivas cartas precatórias.Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias ou não sendo caso de expedição, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3266

ACAO PENAL

0001056-33.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a Defesa Intimada a Apresentar Alegações Finais no Prazo de 05 dias.

Expediente Nº 3267

ACAO PENAL

0001755-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

J. Indefiro o pedido de liberdade provisória feito por Gelson da Silva pelos motivos a seguir descritos.O requerente foi preso transportando carga considerável de cigarro contrabandeado. Já responde a outro processo por fato similar e muito provavelmente integra quadrilha destinada à prática de crimes deste matiz. Assim, nota-se propensão delitativa, de modo que a garantia da ordem pública impõe a prisão (solto, certamente voltaria a delinquir). Ademais, naqueloutro processo se pede a decretação de revelia porque Gelson não comparece a atos processuais, razão pela qual outro fundamento indica a necessidade da medida cautelar: assegurar a aplicação da lei penal. De se ver que o modus operandi refinado (veículos colossais, enorme quantidade de cigarros e batedor) indica intensa culpabilidade (provável integração a organização criminosa), o que certamente incrementará a pena ao final imposta, de modo que o regime inicial poderá ser o fechado. Logo, a prisão é proporcional, ao menos por ora.Int. Ciência ao MPF.J. Indefiro o pedido de liberdade provisória feito por Cláudio Alves pelos motivos a seguir descritos.O requerente foi preso transportando carga considerável de cigarro contrabandeado. Já responde a três outros processos por fatos similares e muito provavelmente integra quadrilha destinada à prática de crimes deste matiz. Assim, nota-se propensão delitativa, de modo que a garantia da ordem pública impõe a prisão (solto, certamente voltaria a delinquir). De se ver que o modus operandi refinado (veículos colossais, enorme quantidade de cigarros e batedor) indica intensa culpabilidade (provável integração a organização criminosa), o que certamente incrementará a pena ao final imposta, de modo que o regime inicial poderá ser o fechado. Logo, a prisão é proporcional, ao menos por ora.Int. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5871

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-72.2012.403.6004 - LEVI DIAS RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do INSS, à fl. 204-verso, abra-se vistas ao autor, nos termos do despacho de fl. 200.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5872

NATURALIZACAO

0000417-07.2013.403.6004 - ALI EL SEHER X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Designo Audiência de Naturalização para o dia 10/10/2013, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Ciência ao Parquet.Intime-se

Expediente Nº 5873

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001442-89.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUTHER DA SILVA SERRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública de improbidade administrativa em face de Lauther da Silva Serra, objetivando sua condenação à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa civil, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Alegou que o réu, na qualidade de Secretário de Saúde Pública do Município de Corumbá/MS, não atendeu, por três vezes, às requisições do autor, nos termos da Lei Complementar 75/93, relativa ao inquérito Civil nº 1.21.004.000021/2010-90, por meio das quais se exigia a apresentação de documentos relacionados à entrada e saída de materiais do Almoxarifado Central da Prefeitura de Corumbá/MS, bem como pertinentes às doações de medicamentos não recebidos pelos destinatários, além de esclarecimentos quanto ao registro desses materiais em estoque. Afirma que, ao omitir, de forma injustificada, dados técnicos imprescindíveis para propositura de ação civil pública, o réu praticou ato de improbidade administrativa. Lauther da Silva Serra manifestou-se sobre a inicial, afirmando que não praticou os atos descritos na peça introdutória, haja vista que recebeu os ofícios requisitando as informações e os encaminhou ao setor jurídico de sua secretaria. Acreditava que as requisições tinham sido respondidas. Ficou sabendo que os ofícios não tinham sido respondidos somente depois de ter sido intimado pela Polícia Federal, quando, então, procurou sanar a pendência. Esclareceu que, na época, estava impedido de entrar nas dependências do executivo municipal. Com autorização judicial, conseguiu entrar no prédio e cumpriu as determinações do Ministério Público Federal. Argumenta que não descumpriu determinações do MPF, visto que não era o responsável direto pelo atendimento das requisições. Finalizou afirmando que não cometeu atos de improbidade administrativa, visto que toda documentação requerida foi entregue antes da propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Rejeito a inicial. A negativa em prestar informações ao Ministério Público não se encontra tipificada como ato de improbidade administrativa. Não é ato que causa prejuízo ao Erário, não causa enriquecimento ilícito do agente, assim como não atenta contra os princípios da administração. Tal negativa constitui violação à regra constante do Art. 8º da Lei Complementar 75/93. Entretanto, para configuração do ato de improbidade, não basta a violação a uma regra jurídica, mas sim, violação a um princípio da Administração Pública. Cumpre ressaltar que o parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal preceitua, laconicamente, que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa. Quisesse o legislador tipificar tal ato como de improbidade administrativa, teria feito expressamente nessa oportunidade. O próprio autor argumenta, na inicial, que nem todas as condutas ilícitas se amoldam às condutas descritas nos artigos, 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, mas somente as condutas que atingem o patrimônio de determinadas entidades. O ato imputado ao réu neste feito, consistente no não atendimento às requisições de informações do Ministério Público, não tem o condão de causar prejuízo ao Erário. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme ementa a seguir colacionada: **APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11, II, DA LEI 8.429/92). PREFEITO MUNICIPAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. I -** A expressão ato de ofício, cujo retardamento ou omissão indevida aponta o legislador como caracterizador de improbidade administrativa, reporta-se a conduta integrante do complexo de competência do agente público, relacionado diretamente com o seu múnus, de sorte que o não atendimento por parte de agente político de requisição de documento, ou não comparecimento a uma audiência, ainda que formulada por órgão com a estatura constitucional do Ministério Público, ou da magistratura, ou ainda de outros segmentos da Administração Pública, não pode - nem de longe - ser reputado como ofensa ao art. 11, II, da Lei 8.429/92. **II -** Ademais, no caso concreto, evidente a desnecessidade da requisição de documentos - e até mesmo a impossibilidade de atendê-la -, pois o Ministério Público do Trabalho já tinha pleno conhecimento de que não tinha sido pago o 13º salário dos servidores municipais nos anos de 1996, 1997 e 2000, tanto que, para esse fim, ajuizou ação civil pública perante a Justiça do Trabalho. **III -** Apelo provido. (Apelação Cível - 500848) Extraí-se do voto do condutor da decisão supra o seguinte exceto: Em primeiro lugar, o tipo do art. 11, II, da Lei 8.429/92, que, justamente, pela sua natureza sancionadora, não pode ser interpretado com a amplitude desejada pelo recorrido, pena de banalizar o instituto da improbidade administrativa, além de criar forte temor de coação em detrimento dos agentes públicos, o que inviabiliza que a condução dos negócios públicos seja realizada com desejável autonomia. A expressão ato de ofício, cujo retardamento ou omissão indevida aponta o legislador como caracterizador de improbidade administrativa, quer se reportar a conduta integrante do complexo de competência do agente público, relacionado diretamente com o seu múnus. O não atendimento de requisição de documento, ou não comparecimento a uma audiência, ainda que formulada por órgão com a estatura constitucional do Ministério Público, ou da magistratura, ou ainda de outros segmentos da Administração Pública, não pode - nem de longe - ser reputado como ato de ofício, para os fins da Lei 8.429/92. Não compartilho com o entendimento sustentado pelo ilustre subscritor da contradita ao recurso (fls. 291), no sentido de que houve, mediante a conduta sob apuração, ofensa aos princípios da legalidade e da publicidade. Totalmente equivocado apontar-se maltrato ao cânon da publicidade, pois não estava em causa a prática de ato administrativo a que se encontrava o apelante

obrigado a divulgar oficialmente. Quanto à legalidade, é preciso restar assentado que não é toda e qualquer ofensa a um texto legal que caracteriza improbidade administrativa. Necessário se faz que se trate ilegalidade que denote desonestidade do administrador, o que não se tem com a ausência de comparecimento para uma audiência ou à não apresentação de documentos requisitados. Assim, em consonância com esse entendimento, os atos atribuídos ao réu não configuram atos de improbidade administrativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil c/c Art. 17, 8º da Lei 8.429/92. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 5874

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001376-12.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELEN CRISTINA DE JESUS (SP146927 - IVAN SOARES)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SUELEN CRISTINA DE JESUS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I, III e V, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 08 de novembro de 2012, a acusada SUELEN CRISTINA DE JESUS transportou, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 1.370g (mil trezentos e setenta gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, tendo sido flagrada por policiais federais em um ônibus da empresa Andorinha. Constatam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/6; II) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 11/12; III) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 09; IV) Relatório da Autoridade Policial à f. 24/26; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância n. 1925/2012 à f. 24/26; Devidamente notificada, a ré apresentou defesa preliminar à f. 39/40, firmada por defensor constituído. A denúncia foi recebida em 05 de março de 2013 (f. 41/42). O interrogatório da acusada e a oitiva das testemunhas RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA e CLAUDEMIRA DE FRANÇA ARAÚJO foram realizados em audiência no dia 30.04.2013 (fls. 53/55). Em audiência realizada no dia 25.06.2013 (fls. 78/79) foi feita a oitiva da testemunha WILLIAM VIEIRA DA SILVA. Nesta mesma ocasião, a ré constituiu novo advogado e foi homologada a desistência das testemunhas arroladas pela defesa. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 117/122. Pugnou o titular da ação penal pela condenação da ré como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 c/c os incisos I e III, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a natureza e quantidade da substância apreendida. A defesa da ré apresentou seu memorial final à f. 127/139. Pleiteou, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, aduzindo inexistir elementos suficientes que demonstrem a transnacionalidade do crime de tráfico. No mérito, requereu sua absolvição; subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, em seu patamar máximo, pela fixação de regime aberto para o cumprimento da pena e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. D E C I D O. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 PRELIMINARES 2.1.1 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve seguir o mesmo regime jurídico da vinculação no processo civil (artigo 132, CPC), admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: **PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.** 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, a Juíza Substituta que presidiu a instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a desvinculação da i. Magistrada que presidiu a instrução, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. 2.1.2 INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO Este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista tratar-se de tráfico transnacional de drogas, ex vi do artigo 70 da Lei n. 11.343/06 e do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal. Como é cediço, considera-se transnacional o delito que vai além dos limites do território brasileiro, que ultrapassa, que transpassa os limites que envolvem as demarcações do

território, o espaço aéreo, águas internas e milhas marinhas, mesmo quando não alcançar outra nação, nas palavras de Renato Marcão (in Tóxicos: Lei n. 11.343/06, de 23 de agosto de 2006 - nova lei de drogas, 4ª ed., reformulada, Saraiva, 2007, p. 576/577), que não reclama sequer a existência de vínculo entre agentes brasileiros e de qualquer outra nacionalidade ou localidade. Vê-se, assim, que, para atração da competência da Justiça Federal de crimes cometidos sob a égide da Lei n. 11.343/06, diferentemente da vetusta lei de drogas (Lei n. 6.368/76), que se pautava pelo conceito de internacionalidade, mais limitado - uma vez que era necessário liame entre nacionais e estrangeiros envolvidos na prática ilícita -, não havendo quebra da linha de desdobramento do tráfico internacional, basta que a droga seja originária de outro país, sem maiores questionamentos. No caso em questão, a despeito do esforço da ré, em seu interrogatório judicial, de tentar convencer que adquiriu o entorpecente nesta cidade, constata-se, pelas circunstâncias do caso e pelas provas dos autos, que a droga é de origem boliviana, pois a própria ré assim o disse em seu interrogatório em sede policial. Não é plausível acreditar que a acusada, flagrada transportando entorpecente, tenha ido ao país vizinho apenas para fazer compras de roupas e inventado a versão de que foi à Bolívia pegar a droga, em seu próprio detrimento. Além disso, o transporte de cocaína objeto destes autos foi perpetrado nesta cidade fronteiriça, localizada em rota de tráfico mundialmente conhecida, configurado resta não só o tráfico transnacional, como também o internacional, de molduras mais restritas, o que impõe o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Por tais razões, afastou a preliminar de incompetência do juízo arguida pela defesa.

2.1.3 DA DESISTÊNCIA TÁCITA DA QUEBRA DE SIGILOO Ministério Público Federal apresentou em sua denúncia o pedido de quebra de sigilo de números telefônicos relacionados ao caso e reiterou o pedido em audiência (fl. 53), tendo sido deferido nesta mesma ocasião. Porém o Parquet apresentou suas alegações finais sem que o laudo de quebra de sigilo telefônico tenha sido realizado, situação que configura desistência tácita do referido pedido.

2.2 MÉRITO A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09) e pelo Laudo Definitivo de Exame em Substância (f. 24/26). Pelo referido laudo, verificou-se que a substância encontrada em poder da ré era cocaína, na forma de base livre, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito - em seis tabletes -, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção da ré de transportar a droga da Bolívia para a cidade de São Paulo/SP. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido foi flagrado em sua posse (no interior de sua mala). É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios da acusada, corroborado pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. Perante a autoridade policial, a ré afirmou que veio até esta cidade com objetivo de adquirir roupas de um rapaz chamado SANDRO, sendo que, após chegar a Corumbá, foi ameaçada de morte por ele para que realizasse o tráfico. Alegou que foi com SANDRO até a Bolívia, onde pegou os invólucros e retornou para o Brasil. No entanto, em Juízo, f. 54/55, preferiu dizer que: (...) não conhece SANDRO e teria mentido e contado essa versão na polícia. Precisava de dinheiro e recebeu a oferta de uma amiga, tendo aceitado e vindo até Corumbá. Pegou a droga em Corumbá. Foi à Bolívia apenas para fazer compras. A despeito do esforço despendido pela ré, o conjunto probatório dos autos é suficiente para a conclusão de que SUELEN realizou a viagem com o intuito de transportar entorpecentes, tendo adquirido a droga em território boliviano. Assim como devidamente fundamentado na preliminar de incompetência deste juízo, não é plausível acreditar que a acusada, flagrada transportando entorpecente, tenha ido ao país vizinho apenas para fazer compras de roupas e inventado a versão de que foi à Bolívia pegar a droga, em seu próprio detrimento. Aliás, sobre a mudança de versão em Juízo verificada, observo ser fato comumente visto no dia a dia desta Vara, em vãs tentativas de se afastar a transnacionalidade do delito. Acrescente-se que as testemunhas RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, CLAUDEMIRA DE FRANÇA ARAÚJO e WILLIAM VIEIRA DA SILVA, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e perante o Juízo, foram unânimes em afirmar que a acusada, no momento da abordagem, apresentou excessivo nervosismo e, após o flagrante, confessou que tinha ido pegar a droga na Bolívia. Porém, não obstante a tentativa de afastar a transnacionalidade do delito, a ré narra, de forma concisa, que recebeu a proposta de transporte de uma amiga e ganharia R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela empreitada, exercendo, assim, a função de mula do tráfico. Cometeu a ré, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, posto que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como a ré é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório.

3. DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 80, 115, 140, 141, 142, 143 e 152), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré. Quanto à personalidade da agente, não verifico circunstância que justifique uma exasperação de pena base baseado neste

critério. Sua culpabilidade, por sua vez, se revela intensa pela reprovabilidade de seu ato, assim como a sua conduta social, desviada da normalidade. Os motivos egoísticos do crime, que causam danos irreversíveis e de grande potencial ofensivo à família e à sociedade como um todo, geram consequências deletérias de toda ordem. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 1.370g (mil trezentos e setenta gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, não obstante modus operandi da ré, entendo que 1.370g (quatrocentos e setenta e dois gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Não se podem ignorar, ademais, os crimes conexos gerados pelo tráfico ilícito de entorpecente, o qual, in casu, só foi interrompido por circunstâncias alheias à vontade da ré, que ajudam a manter a criminalidade, financiando outros crimes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, I, do Código Penal. Não deverá ser a pena atenuada em virtude da confissão, prevista no art. 65, III, d, tendo em vista a ré ter sido presa em flagrante, não sendo, portanto, sua confissão espontânea. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CRIME IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELA INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO APLICÁVEL. 1. e 2 [omissis] 3. Não cabe reconhecer a confissão como atenuante genérica. Acusada presa em flagrante, não tendo havida confissão espontânea. 4. A 6 [omissis]. (ACR 00100681420104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, deverá ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, I, que estabelece que a pena seja sempre atenuada caso o agente seja menor de 21 anos na data dos fatos. Verifico que a ré SUELEN CRISTINA DE JESUS tinha 18 anos na data dos fatos, razão essa para a aplicação da atenuante. Sobre o tema, ensina Júlio Fabbrini Mirabete: 'É atenuante ser o agente menor de 21 anos na data do fato. As razões que levam à diminuição da pena são a imaturidade do agente, que não completou ainda o seu desenvolvimento mental e moral, sendo fortemente influenciável. Não perde o direito à diminuição da pena os menores de 21 anos casados ou emancipados por outra forma. (...) A presunção encampada no art. 65, I, não se funda na incapacidade civil, mas expressamente na idade cronológica do agente, já que se refere o dispositivo ao agente menor de 21 anos. Desta forma, reduzo a pena da ré em 1/6, resultando em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. d) Causas de aumento - artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na preliminar de incompetência do juízo (item 2.1.2), à qual me reporto. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI Nº 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207).A causa de aumento de pena decorrente do tráfico interestadual fica absorvida pela circunstância da transnacionalidade, conforme a jurisprudência:DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI Nº 11.343/2006. ART. 33, CAPUT. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. PENA-BASE. AGRAVANTE ART. 62, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO. PENA DE RECLUSÃO E MULTA. CONCURSO DE CAUSAS MAJORANTES. TRANSNACIONALIDADE PROVADA. INTERESTADUALIDADE. ABSORÇÃO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE AUMENTO PROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO: ART. 33, 4º. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU PRESO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. a 6. [omissis] 7. Certamente incide na hipótese a causa de aumento de pena, prevista no art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006, porquanto ficou provado que o réu adquiriu a droga proveniente do Paraguai e lá esteve para entabular os contatos necessários para que ela lhe fosse entregue, tudo a evidenciar a natureza transnacional da conduta delituosa. 8. Entretanto, em face disso, resta afastada a incidência da causa de aumento pelo transporte interestadual, pois, a majorante do inc. I (transnacionalidade), art. 40, da Lei de Drogas, absorve a causa majorante do inc. V (interestadualidade), considerando que o contexto fático atesta que o tráfico, no caso em tela, de fato foi internacional, pois, apenas ultrapassaria territórios e fronteiras de outros Estados-membros até chegar ao destino final, que era a capital do Estado de São Paulo, impondo-se, ex officio, a reforma da sentença nesse ponto. 9. a 18. [omissis].(ACR 00004283820104036005, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.e) Causas de diminuição - artigo 33, 4º, da Lei n.11.343/06 - não aplicação.Por fim, deixo de aplicar a diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n.11.343/06, tendo em vista a acusada ter agido como mula para o tráfico de drogas.As mulas são agentes de suma importância para as organizações criminosas de tráfico de drogas, pois são elas que possibilitam que o entorpecente viaje longas distâncias e seja revendido em diversos pontos do mundo. Com o transporte sendo feito por mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. No caso em tela, a ré deixou claro que foi contratada por uma amiga transportar o entorpecente pela recompensa de R\$ 2.000,00, sendo que adquiri-o na Bolívia e iria entregá-lo para uma pessoa desconhecida na rodoviária de São Paulo, tendo, portanto, exercido a função de mula para o tráfico.Nesse sentido, é a jurisprudência:PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO: POSSIBILIDADE 1. Apelações da Acusação e da Defesa contra a sentença que condenou a ré à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade. Não se está condenando a ré por circunstância não indicada na denúncia, mas apenas e tão somente verificando-se a presença ou não dos requisitos legalmente exigidos para o enquadramento, ou não, na figura do tráfico privilegiado. Não ocorre ausência de correlação entre denúncia e sentença, tampouco ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto a análise do conjunto probatório quanto aos requisitos do artigo 33, 4º está englobada pela atividade jurisdicional de fixação da pena do crime de tráfico de drogas, delito devidamente imputado na denúncia. Precedentes. 3. O artigo 42 da Lei 11.343/2006 estabelece expressamente que, no crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente devem ser considerados na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal. Precedentes. Razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerada a quantidade da droga apreendida. 4. [omissis]. 5. O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. 6. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. 7. Não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso

material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. 8. A 11 [omissis].(ACR 00014891420094036119, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENNA DEFINITIVA: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, por conta da presença de circunstância judicial desfavorável (artigo 33, 3º, do Código Penal). Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.4. DETRAÇÃODetermina o artigo 1º da Lei n. 12.736/12 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado.No caso, a ré cumpriu, até esta data, dez meses e dezenove dias. Assim, não atingiu o tempo mínimo necessário para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de vinte e vinte e quatro no regime fechado.Dessa forma, o envio de ofício o Juízo da execução é desnecessário. 5. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELARResalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato da existência de circunstância que revela a propensão da ré a atividades ilícitas, o que demonstra a sua periculosidade e a concreta possibilidade de que, solta, volte a delinquir.Ademais, não há prova nos autos de que SUELEN possua ocupação lícita, residência fixa, tampouco qualquer vínculo com o distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal.Não se olvide que os Tribunais Superiores entendem não haver lógica em permitir que o réu, preso durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. É o que se extrai do aresto a seguir colacionado:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013)Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré.6. DOS BENS APREENDIDOSEm relação ao numerário apreendido, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), seria utilizado para pagar as despesas da viagem, conforme afirmado pela própria ré, tratando-se, portanto, de instrumento de crime. Diante do exposto, determino seu perdimento em favor da União.Verifico que a ré e as testemunhas, em seus depoimentos, relataram que, no momento da prisão, a acusada estava portando três celulares e uma câmera fotográfica, porém não consta nos autos documento sobre a apreensão dos referidos bens. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para que seja apurada a situação de tais itens.7. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré SUELEN CRISTINA DE JESUS, qualificada nos autos, às penas de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.8. DEMAIS DISPOSIÇÕESExpeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Defiro o pedido de incineração de drogas formulado pelo Delegado de Polícia Federal à fls. 62/63.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5839

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Tendo em vista a petição de fl. 2334 destituo o defensor dativo do réu Jerri Adriano Pereira Benites, Dr. LUCAS PASQUALI VIEIRA, OAB/MS 14.310, nomeado à fl. 2062. Deixo de arbitrar seus honorários conforme solicitado.2. Nomeio o Dr. DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, OAB/MS 9850, para exercer o múnus de defensor dativo do réu JERRI ADRIANO.3. Intimem-se o réu e o causídico acerca da nomeação. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatória nº 389/2013-SCRO (DEPRECANDO A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS A OITIVA ANTECIPADA DOS RÉUS PROTEGIDOS ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS e WESLEY ALVES JARDIM) e nº 390/2013-SCRO (DEPRECANDO A JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS/MS A INTIMAÇÃO DO RÉU JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES PARA CIÊNCIA DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2058

ACAO CIVIL PUBLICA

0000980-32.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Fls. 190/191: Defiro, pelos motivos apresentados.2) Vistas ao INCRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a conclusão das obras para fornecimento de água potável no P.A. Ressaca em Bela Vista/MS, nos termos da decisão de fl. 71, com aplicação da multa prevista na r. decisão a partir do transcurso do prazo ora assinalado no presente despacho (a contar da carga dos autos ao INCRA).3) Após, juntada a manifestação do INCRA, vistas ao MPF.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000523-97.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WAGNER FERNANDES GUIMARAES(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X ROSANGELA SOARES BARBOSA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada do documento referido. Intime-se a defensora dativa para justificar sua ausência neste ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001952-02.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOAO SERAFIM DA SILVA

1) Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias nºs 73/2013-SD e 74/2013-SD, expedidas em 25/06/2013, conforme fls. 123/124.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000275-97.2013.403.6005 - FRANCISCO DA SILVA QUEIROZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 162/167, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001642-59.2013.403.6005 - ILSO ANTONIO DA SILVA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 23 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001875-56.2013.403.6005 - JOSE CARLOS GUEDES MESSIANO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 19 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001926-67.2013.403.6005 - ALEX CLECIO VIEIRA DA SILVA X NILTON JOSE DA SILVA(GO015458 - ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS

1) Intime-se o impetrante para regularizar o polo passivo da presente, excluindo-se o Departamento de Operações de Fronteiras - DOF, para incluir o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã-MS (autoridade coatora), no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, CPC.

0001947-43.2013.403.6005 - CICERO PEREIRA GONCALVES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 25 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2059

ACAO PENAL

0001409-77.2004.403.6005 (2004.60.05.001409-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS)
Acolho a manifestação ministerial de fl. 838:1. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 03/10/2013, às 13h30.2. Após, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã, com fundamento no artigo 76, III do CPP.3. Ciência às partes.

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002146-02.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADMARCIO PEREIRA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GEOGYNES GUSTAVO SANTANA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: I) condenar ADMARCIO PEREIRA DE JESUS, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e do art. 330 do CP, a (a) 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, com início no regime fechado, e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato; e (b) 17 (dezessete) dias de detenção, com início no regime aberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, fixado o dia-multa no mesmo valor constante do item a; e para II) absolver GEOGYNES GUSTAVO SANTANA, qualificado nos autos, quanto à imputação da prática do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, V, do CPP. Condeno o acusado Admárcio nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, em proporção. Porém, como Admárcio foi patrocinado por defensor dativo, a execução de tal verba fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de facultar a apelação em liberdade quanto ao réu Admárcio. Considerando que eventual recurso sobre a sentença condenatória não terá efeito suspensivo quanto à manutenção da segregação cautelar, em atenção à Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se guia de recolhimento provisório (art. 9º da Resolução) ao Juízo da Execução, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, expeça-se, de imediato, alvará de soltura clausulado em favor do réu Geogynes. Saliento que já houve autorização deste Juízo para que a droga apreendida fosse incinerada (fl. 77). Decreto o perdimento do celular e do veículo apreendidos com Admárcio (fls. 12/13 do IPL e fl. 124) em favor da União, em razão de ter sido demonstrado que o réu utilizou o aparelho para conversar com terceiro a respeito do policiamento na rodovia, bem como utilizou o veículo para a concretização do crime, constituindo assim, instrumento usado para a prática do crime de tráfico,

nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06 e do art. 243 da CF. Com o trânsito em julgado, officie-se à Senad. Diante da absolvição do réu Geogynes, determino a restituição ao mesmo do celular com ele apreendido. Quanto ao veículo, cabível sua restituição ao legítimo proprietário, desde que não haja dúvida quanto ao seu direito; se os bens, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, não forem reclamados, deverão ser destinados (art. 123 do CPP). Defiro o requerimento de fls. 147/148. Officie-se, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu Admárcio lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88), bem como expeça-se o necessário para a execução da pena; quanto ao réu Geogynes, expeçam-se as comunicações de praxe. P.R.I.C. Ponta Porã, 27 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2061

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001876-41.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-36.2013.403.6005) ELIDA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS (MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0001876-41.2013.403.6005 Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ELIDA APARECIDA FERNANDES, no qual alega que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. A requerente assevera, em síntese, que foi presa em flagrante no dia 04/09/2013, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06. Aduziu que possui endereço fixo e ocupação lícita. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório. Fundamento e decido. Consta dos autos que a requerente foi presa em flagrante, no dia 04/09/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/06. Observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, constituem elementos aptos a indicar a participação da requerente no delito em tela. Presentes, portanto, a materialidade e indícios de autoria pressupostos legais da custódia cautelar. Passo, assim, à análise dos requisitos da prisão preventiva. Verifico que a requerente foi presa por transportar, guardar e trazer consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 26 kg de cocaína, oriunda do Paraguai e que seria levada a Bonito/MS. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a elevada quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei) De se assinalar que o irmão da flagrada já foi preso por tráfico de drogas e o convivente da mesma estaria batendo a estrada para a flagrada na ocasião, segundo declarações desta, circunstâncias indicadoras da probabilidade de reiteração da prática criminosa pela flagrada, inclusive em associação a outras pessoas, o que reforça a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública. Por sua vez, considerando a pena em abstrato, circunstâncias do crime e causas de aumento de pena, é provável que a pena ao final aplicada possua regime inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de ELIDA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2062

INQUERITO POLICIAL

0000777-36.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X KASSIA LOURENCO GARCIA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X BIANCA LOYOLA NASCIMENTO(ES008011 - LENITA DE SOUZA MASCARENHAS)

KÁSSIA LOURENÇO GARCIA e BIANCA LOYOLA NASCIMENTO, qualificadas, foram denunciadas pelo MPF, apresentando suas defesas prévias dentro do prazo legal. RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que esta preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Cite-se a ré KÁSSIA LOURENÇO GARCIA, intimando-a da audiência de interrogatório ora designada para o dia 30/10/2013, às 16:30 horas. Oficie-se à Polícia Federal e ao Presídio, para as providências de praxe. Designo o mesmo dia e hora para a oitiva da testemunha LUIS FÁBIO BENITEZ LOBATO. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal de Dourados informando da audiência. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação THIAGO DE SOUZA ROSA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados, para o dia 30/10/2013 às 17:00 horas. Depreque-se à subseção de Dourados a intimação da(s) testemunha(s) domiciliada(s) naquele Juízo, na data e horário supra, para sere(m) inquirida(s) pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Depreque-se à Comarca de Guarapari/ES citação de BIANCA LOYOLA NASCIMENTO, bem como a realização de audiência de interrogatório da citada ré e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1625

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Ficam as partes rés intimadas da designação de audiência para o dia 25/02/2014, às 17h15min, a ser realizada no Juízo deprecado da Comarca de Iguatemi/MS, para colheita dos depoimentos dos réus Cláudio Rocha Barcelos e Odilon Trindade Valençuela.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000642-94.2008.403.6006 (2008.60.06.000642-9) - VALDETINA DE OLIVEIRA LIMA(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000640-22.2011.403.6006 - MARIA IZABEL LEITE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestaqr, em 10 dias, acerca da juntada dos laudos e exames médicos pelo perito (fls. 103-117)

0000670-57.2011.403.6006 - DOMINGA DE MORAES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000904-39.2011.403.6006 - LAERCY CABRAL CORDEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de outubro de 2013, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001143-43.2011.403.6006 - ALMIR MISSAO KURAMOTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o esclarecimento do laudo pericial acostado aos autos (fls.100/105), nos termos do despacho de fl.90.

0001331-36.2011.403.6006 - SOLANGE DA SILVA FERREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A I. Relatório.Solange da Silva Ferreira, qualificada na inicial, ingressou contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo, com pedido de antecipação de tutela, a concessão de benefício assistencial. Alegou sofrer convulsões (CID R.56) e ser portadora de hemiplegia infantil (CID G.80.2), que a incapacitam totalmente para atividades laborativas, necessitando da ajuda dos pais e da comunidade para sobreviver. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida às folhas 32, foi deferido o pedido de justiça gratuita e antecipada a prova pericial e socioeconômica. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização de provas.Citado o requerido (fl. 49).Juntado laudo de exame médico pericial judicial (fls. 50/54).O INSS ofereceu contestação (fls. 56/74), alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos previstos nos 2º e 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Requereu a improcedência do pedido inicial e, no caso de ser julgado procedente, o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação, seja a data de início do benefício a data da juntada aos autos do laudo pericial, os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e, quanto aos juros e correção monetária, seja aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Apresentou quesitos. Laudo socioeconômico juntado às fls. 75/80. Determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto aos laudos médico e socioeconômico, oportunidade na qual foram arbitrados, ainda, os honorários periciais aos profissionais nomeados pelo Juízo (fl. 86). Sobre os laudos, manifestou-se a autarquia previdenciária à fl. 86-vº e a autora à fl. 88. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial, aduzindo estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício (fls. 89/91). O pagamento dos honorários periciais foi requisitado às fls. 95 e 96.É o relatório. 2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93 que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no 1º do artigo 20, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 65 anos (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.435/2011), em consonância com o limite disciplinado pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). A parte autora conta com 29 (vinte e nove) anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito etário exigido pela lei, devendo ser analisada, portanto, sua alegada deficiência.Assim, quanto ao requisito da deficiência, a redação do artigo 20 da LOAS, acima mencionado, foi alterada pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, passando a apresentar, a partir desta última, o seguinte teor:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.(...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Portanto, o direito ao benefício assistencial pressupõe, quando não preenchido o requisito etário, a condição de deficiente - incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do artigo 20 da LOAS, ou aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo. No caso dos autos, foi realizada a perícia médica em 05.07.2012, tendo o perito judicial afirmado que a autora foi diagnosticado com Sequelas motoras de paralisia cerebral (G80) e epilepsia (G40), causando-lhe incapacidade laboral parcial permanente, atestando o perito que é possível, apesar de muito improvável, que a autora tenha condições de exercer atividades remuneradas de forma satisfatória a garantir seu sustento, informando, ainda, que Não há incapacidade para atos cotidianos ou da vida civil (v. resposta ao quesito 2 do Juízo - fl. 51). Aponta o perito que As sequelas são permanentes. Houve dano irreversível ao sistema nervoso central e que Mesmo com tratamento médico não haverá melhora clínica significativa (v. resposta ao quesito 5, do Juízo - fl. 51). Por fim, cumpre ressaltar que o perito informa, em resposta ao quesito d do Ministério Público Federal que a autora sofrerá, sim, limitação física no exercício de atividade, se comparado com outras pessoas que estejam na plenitude de suas condições físicas. Destarte, verifica-se que o perito judicial, com base nos elementos dos autos, apontou que a autora se encontra incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborais. Nada obstante, para o atendimento do requisito previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, não se exige que a pessoa encontre-se em estado de vida vegetativa ou que seja incapaz para as atividades básicas do ser humano, afigurando-se suficiente que não tenha condições de buscar, no mercado de trabalho, meios de prover a sua própria subsistência. Tal análise, por óbvio, deve ser realizada à luz do caso concreto, sendo avaliada, inclusive, a possibilidade de sua readaptação profissional em face de suas condições pessoais (espécie de deficiência e/ou enfermidade, idade, profissão, grau de instrução, etc.). De acordo com as conclusões do perito, seria possível uma eventual reabilitação do autor para outra atividade laboral que lhe exigisse um menor esforço físico (v. resposta ao quesito 2 do INSS - fl. 74). Porém, diante de sua pouca instrução (1º grau incompleto) e considerando que a autora relata nunca ter exercido qualquer atividade laborativa, dificilmente conseguirá ser reabilitado em outra atividade que não lhe exija esforços físicos, como, aliás, apontou o perito (É possível, apesar de muito improvável, que a autora tenha condições de exercer atividades remuneradas de forma satisfatória a garantir seu sustento). O fato de ser a incapacidade temporária, como atestou o perito, não exclui o direito da parte autora ao benefício, porquanto mesmo o benefício assistencial é passível de revisão periódica, e mesmo porque o art. 20 da Lei nº 8.742/93 não exige, à concessão do benefício de prestação continuada, que a doença ou lesão incapacitante tenha natureza irreversível (TRF4, AC 5000493-82.2011.404.7201, Quinta Turma, Relator Des. Federal João Pedro Gebran Neto, D.E. 14.06.2013). Ainda, nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - [...]. III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00362711320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). No que tange ao requisito hipossuficiência, com um parâmetro objetivo, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, de acordo com o disposto no 3º do artigo 20 da LOAS, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a este respeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, recentemente, na decisão ocorrida na Reclamação 4374, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. E, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da referida lei, vale dizer: o requerente, o cônjuge ou companheira(o); os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Contudo, verifico que a requerente não demonstra preencher o segundo requisito (hipossuficiência econômica - não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família). Com efeito, quanto a essa exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas (a autora, seu pai e sua mãe), sendo a renda da família derivada das rendas auferidas pelo pai e mãe da autora.

Quanto à renda do primeiro, trata-se de remuneração advinda do exercício da profissão de motorista, tendo sido declarada à assistente social como sendo em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais); quanto à segunda, percebe benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural no valor de um salário mínimo. Diante disso, somando-se as rendas do pai e mãe da autora (R\$1422,00), a renda mensal per capita da família equivale a R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), montante muito superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$155,50. Não obstante, destaco que, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Não obstante, diante do quadro retratado pela perícia, entendo que a renda familiar é suficiente à manutenção de todos os seus integrantes. Muito embora tenha constado do estudo socioeconômico que a despesa familiares exorbitam o valor auferido a título de renda pelo núcleo familiar, verifico que uma fração razoável dessas despesas advém do financiamento bancário (R\$ 165,00) e prestação de móveis (R\$ 170,00), despesas esta que certamente não poderiam ser feitas caso se tratasse de família em situações de intensa vulnerabilidade financeira. Além disso, aponta o laudo socioeconômico (v. fl. 75/80): A unidade habitacional visitada pertence aos pais da autora, a construção é de alvenaria sem pintura rebocada na parte interna e externa, não possui forro, o piso é de cerâmica e a cobertura é de telhas de barro contém seis cômodos (três quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro), e mais duas pequenas varandas, sendo uma na frente da unidade e a outra no fundo. A mobília se encontram em bom estado de conservação conta com: 01 jogo de sofá, 01 televisão colorida uma de 20 polegadas, 01 estante pequena de madeira, 01 aparelho de som, duas caixas de som pequenas, 01 DVD, 01 máquina de costura, 01 cantoneira de madeira, 01 aparelho de telefone, 01 geladeira, 01 armário de cozinha de aço com balcão, 01 pia média de mármore sintético com gabinete de madeira, 02 cadeiras de madeira, 01 banquinho pequeno de madeira, 01 freezer, 01 guarda roupa de madeira de tamanho médio, 01 cama de casal com colchão, 03 colchões de casal, 01 tanquinho de lavar roupas, 01 centrífuga, 01 ventilador. A casa esta murada com portão de ferro na frente dela. Ademais, as condições de moradia, conforme retratadas pelo laudo de fls. 75/80, destacam que a autora reside em um ambiente simples, mas que fornece condições adequadas de acolhimento. Nesse ponto, vale lembrar que Quanto às condições de moradia, devem demonstrar humildade, sem gastos ou bens incompatíveis com a alegação de estado de penúria, quando então estará preenchido o requisito da miserabilidade (PEDILEF 200570530021523, Relator(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU, DJ 20/10/2008 PG 24). Assim, os gastos mencionados, ainda que sejam necessários para a família e às condições de moradia demonstradas, mostram-se incompatíveis com a situação de miserabilidade alegada. Ressalto que é certo que, nos casos em que a composição da renda per capita é integrada por benefício de prestação continuada recebido por idoso, a Lei n. 10.741/2003, em seu art. 34, parágrafo único,

exclui da renda familiar a consideração desse valor, sendo que a jurisprudência vem elastecendo a abrangência desse dispositivo para aplicá-lo também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. No caso em tela, contudo, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural recebido pela mãe da autora, Sr. Cleusa da Silva Ferreira, não poderia ser excluído do cômputo da renda familiar, visto que sua beneficiária conta, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade, isto é, abaixo do requisito etário legalmente previsto. Ainda que assim não fosse, havendo cômputo tão somente da renda auferida pelo pai da requerente (R\$ 800,00), a renda familiar per capita será de R\$266,66, ou seja, superior ao limite legal, o que, conjugado com as condições mencionadas acima, mantém a conclusão pela inexistência de hipossuficiência da autora. Com essas considerações, entendo não ter sido comprovado o requisito constante do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/92, o que importa o indeferimento do benefício postulado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, já foram fixados e requisitados, conforme fls. 86 e 95/96. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Naviraí/MS, 24 de setembro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000239-86.2012.403.6006 - VALDENICE DIAS VARGAS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo acostada aos autos (fls. 84/86). Anuindo a parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0000973-37.2012.403.6006 - ALDEMIR MARIANO GOMES(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000138-15.2013.403.6006 - CRISTIANE APARECIDA SANTOS LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de outubro de 2013, às 11h00min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000151-14.2013.403.6006 - JOSE SEVERINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de outubro de 2013, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000171-05.2013.403.6006 - JOAO GABRIEL CHERNEHAQUE(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 78-89.

0000200-55.2013.403.6006 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de outubro de 2013, às 08h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000284-56.2013.403.6006 - ARGEMIRA DE JESUS PARANHA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 27-52.

0000355-58.2013.403.6006 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de outubro de 2013, às 11h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000408-39.2013.403.6006 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO

BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de outubro de 2013, às 10h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000581-63.2013.403.6006 - IDAIR RODRIGUES SOARES(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de outubro de 2013, às 09h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000616-23.2013.403.6006 - ALCIDA DE SOUZA PINOTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de outubro de 2013, às 09h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000617-08.2013.403.6006 - MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias ,acerca da contestação apresentada às fls. 72-81.

0000650-95.2013.403.6006 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Fica a parte autora intimada ase manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 257-403.

0000697-69.2013.403.6006 - ADAIR DOS SANTOS(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de outubro de 2013, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000698-54.2013.403.6006 - VALTER GONZAGA DE SOUZA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de outubro de 2013, às 10h00min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000716-75.2013.403.6006 - JOAO MARIA RODRIGUES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de outubro de 2013, às 10h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000745-28.2013.403.6006 - SEBASTIANA TIBERIO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 25 de outubro de 2013, às 09h00min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001196-53.2013.403.6006 - ELISANGELA RIBEIRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula a autora, ELISANGELA RIBEIRO, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometida de enfermidades de natureza ortopédica que a incapacitam para o trabalho.Em descrição dos fatos, a autora afirma que: [...] em horário de trabalho junto a empresa que a autora trabalhava - Antiga BERTIN atual JBS, sentiu fortes dores na coluna, vindo a sofrer com enfermidades que a incapacitam para exercer seu labor [...]. A autora desde então, não conseguiu mais trabalhar [...].Ademais, foi emitida pela empresa uma Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, na qual consta como agente causador do acidente os movimentos repetitivos efetuados pela requerente em seu labor (fl. 32). Ressalte-se, também, que, em perícia médica realizada pelo INSS (fl. 45), concluiu-se a moléstia contraída

tinha nexo de causalidade com o trabalho da autora. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001206-97.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 14-15, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Ademais, não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Quanto à perícia socioeconômica, depreque-se sua realização ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização de perícia médica. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória ao juízo supramencionado. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o

rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Por fim, abra-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se. Cite-se.

0001211-22.2013.403.6006 - JOSE CAMARGO DA SILVA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 29-30, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Assim, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11-12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000947-73.2011.403.6006 - SUELIS CRISTINA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001179-85.2011.403.6006 - JUVENTILHA FREITA ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001185-92.2011.403.6006 - MARILZA SILVA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 9011-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0001256-60.2012.403.6006 - EULIABE JOSE DA SILVA X GUILHERME DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARCELO DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X EULIABE JOSE DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem acerca da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 92/119.

0001510-33.2012.403.6006 - OTILIO PEREIRA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Excepcionalmente promovo a prolação de sentença nestes autos, tendo em vista que a magistrada que presidiu a instrução processual está designada para atuar em jurisdição diversa com prejuízo de suas funções neste Juízo.SENTENÇA1. Relatório. Otílio Pereira dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural ou, subsidiariamente, concessão do benefício de prestação continuada. Alega preencher os requisitos para tanto. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência.À folha 14/15 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se, no entanto, a suspensão do feito para que houvesse o requerimento administrativo do benefício requerido.Juntada de documentos pela parte autora (fl. 18).Foi proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando-se a citação do requerido (fl. 19).O requerido foi citado (fl. 20) e apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito aduziu, em síntese, a inexistência de início de prova material contemporânea à época dos fatos que pretende comprovar como de exercício de atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, requerendo seja declarada a improcedência do pedido e, em caso de procedência, que os honorários advocatícios sejam fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem assim a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária (fls. 23/43). Juntou documentos.Em audiências, foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (folhas 46/50).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.No mérito, são requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).É certo que o autor possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascido em 02.09.1929 (fl. 08). Faz-se necessário, então, saber se ele preenche os demais requisitos.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).A título de início de prova material foram juntadas cópias da certidão de nascimento da filha do autor, Maria de Lurdes Pereira, ocorrido em 20.08.1960 (fl. 09), e certidão de nascimento do filho do autor, Antonio Carlos Pereira dos Santos, ocorrido em 23.01.1968 (fl. 10), ambas constando a profissão de seu pai como lavrador.Nesse ponto, muito embora referidos documentos caracterizem início de prova material, não são contemporâneos ao período que se pretende provar como de efetivo exercício de labor rural pelo autor, sendo demasiadamente antigo para os fins a que se devia prestar. De outro lado, a prova do labor rural não pode ser feita exclusivamente de forma testemunhal, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, à míngua de documentos mais recentes, o pedido é improcedente.Por fim, o autor já está recebendo o benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) desde a data de 31.07.1998,

conforme se verifica do extrato de consulta ao sistema CNIS acostado nos autos à fl. 44, razão pela qual inexistente o interesse processual na presente demanda.3. Dispositivo.Diante do exposto, quanto ao pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC); no tocante ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 3º, artigo 267, inciso VI, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Naviraí/MS, 23 de setembro de 2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000154-66.2013.403.6006 - ELVANDA DOS SANTOS SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAExcepcionalmente promovo a prolação de sentença nestes autos, tendo em vista que a magistrada que presidiu a instrução processual está designada para atuar em jurisdição diversa com prejuízo de suas funções neste Juízo.1. Relatório. Trata-se de ação pelo rito sumário ajuizada por ELVANDA DOS SANTOS SILVA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. À fl. 43, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 45), o INSS ofereceu contestação (fls. 46/54), aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito alega não ter a autora juntado o início de prova material do exercício da atividade rural, sendo descabida a prova exclusivamente testemunhal para os fins pretendidos. Pede pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, que sejam os honorários advocatícios fixados observando-se o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil; e que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos. Em audiência (fls. 59/63 e 65/67), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Em sede de alegações finais, a parte autora fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação.Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 e a presente ação foi ajuizada em 2013), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.No mérito, são requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).É certo que a autora possui o requisito etário para o benefício em questão, pois nascida em 09.11.1952 (fl. 10). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).A título de início de prova material foi juntada a cópia da Certidão de nascimento do filho da autora, Roberson dos Santos Silva, datada de 16.11.1985, na qual consta a profissão do seu marido como lavrador (fl. 14); Contrato de venda de mandioca, pela parte autora, datado de 24.07.1985 (fl. 16; e Autorização de Venda de Algodão em Caroço, datado de 03.05.1994 (fl.25).Nesse ponto, muito embora referidos documentos caracterizem início de prova material, não são contemporâneos ao período que se pretende provar como de efetivo exercício de labor rural pela autora, sendo demasiadamente antigos para os fins a que se deviam prestar. De outro lado, a prova do labor rural não pode ser feita exclusivamente de forma testemunhal, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Observe-se, ainda, que a autora possui vínculos urbanos anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, no período de 02.07.2001 a 10/2011, o que retira a presunção de que tenha exercido atividades rurais nesse período. Ademais, observa-se que a autora recebeu auxílio acidente doença por acidente de trabalho, no período de 26.05.2011 a 19.01.2012 (NB 546.352.293-2), e, atualmente, desde 01.05.2012, recebe benefício de auxílio doença (NB 552.192.432-5), ambos na condição de comerciária (extrato do sistema PLENUS em anexo), o que corrobora as conclusões pelo não exercício de atividade rurícola no período de carência.Sendo assim, à míngua de documentos contemporâneos ao período de carência e comprobatórios do efetivo exercício de atividade rurais, o pedido é improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Naviraí/MS, 23 de setembro de 2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001199-08.2013.403.6006 - AURORA MARQUES DE MATOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fls. 12-13), os quais devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001115-07.2013.403.6006 (2007.60.06.001145-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-52.2007.403.6006 (2007.60.06.001145-7)) EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o excipiente a se manifestar quanto ao pedido do Ministério Público (f. 8).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000985-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000985-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCIO GIOVANI TOMAZELLI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) S E N T E N Ç A 1. RelatórioA União Federal ajuizou a presente execução contra Marcio Giovani Tomazelli, qualificado no inicial, pugnando pela citação do devedor para que, em 3 (três) dias, pagasse o valor de R\$8.642,82 (oito mil e seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos) corresponde à multa arbitrada em decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União em que fora condenado, ou nomeasse bens suficientes à penhora. Juntou documentos (folhas 05/15). Determinada a citação do executado (folha 18). O executado foi citado em 05.02.2010 (folha 36), oportunidade em que foi penhorado bem à penhora (folha 37). O executado requereu o parcelamento do débito (folha 44/45), tendo havido a anuência da exequente (folhas 53/59). Os pagamentos das parcelas do acordo foram comprovados nos autos pelo executado (folhas 68/69, 75/76, 82/83, 85/86, 91/92, 95/96, 98/99, 101/102, 104/105, 108/109, 111/112, 114/115, 117/118, 120/121, , 123/124, 126/127, 129/130, 132/133, 135/136, 138/139, 142/143, 145/146, 151/152, 154/155, 157/158, 160/161, 163/164, 166/167, 169/170 e 172/173). Tendo em vista a quitação da 30ª parcela do acordo celebrado entre as partes, a exequente requereu a extinção do feito (folha 165). É o relatório. 2. Fundamento Tendo a credora noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado, impõe-se a extinção do processo, ante a satisfação da obrigação. 3. Dispositivo Diante do exposto, extingo o processo, ante a satisfação da obrigação pelo devedor, nos termos do artigo 294, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada à folha 37. Custas processuais pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Constatado erro de numeração, proceda a Secretaria à renumeração das folhas a partir da 124, inclusive. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Naviraí/MS, 20/09/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000115-16.2006.403.6006 (2006.60.06.000115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOFRE NASCIMBENI(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)
S E N T E N Ç A 1. Relatório A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal contra Jofre Nascimbeni, qualificado na inicial, em 16.10.1992, distribuída inicialmente distribuída perante o Juízo Cível da Comarca de Naviraí, consubstanciada na certidão de inscrição em Dívida Ativa nº 13192000008-40, pugnando pela citação do devedor para que, no prazo legal, pagasse o valor devido ou nomeasse bens suficientes à penhora. Foi deferida a inicial, em 20.10.1992 (folha 05). O executado foi citado em 10.11.1992 (folha 11-verso) e ofereceu bem imóvel à penhora (folhas 13/14), cujo termo de penhora foi lavrado à folha 17. Laudo de avaliação juntado à folha 25. Em março/1995, a exequente requereu a suspensão do feito em razão de parcelamento do débito, o que foi deferido à folha 68. Em março/1996, deu-se seguimento à execução, ante a rescisão do parcelamento (folha 77). A exequente requereu a adjudicação do bem penhorado (folha 205), o que foi deferida à folha 207 e a carta de adjudicação expedida às folhas 211/212 e retificada à folha 243. Havendo saldo devedor remanescente, no valor de R\$7.161,26, a exequente requereu o prosseguimento da execução (folha 252). Em julho/2003, a exequente requereu a suspensão do feito por 180 dias, tendo em vista o parcelamento do débito (folha 258), o que foi deferido à folha 261. Novo pedido de suspensão da execução foi requerido em abril/2004 (folha 264), deferido à folha 266. Os autos foram recebidos por este Juízo Federal em fevereiro/2006 (folha 277). Em abril do mesmo ano, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento provisório da execução, sob o argumento de que a dívida era inferior a R\$10.000,00 (folha 279), o que foi deferido à folha 280, em maio/2006. Por fim, em 09.05.2012, a exequente foi intimada a manifestar-se acerca do prazo prescricional (fl. 283). Manifestou-se à folha 284, aduzindo não ter

ocorrido nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (folhas 285/287). Foi determinado à exequente que esclarecesse sua petição de folha 284, pois os documentos de folhas 285/287 indicam a inclusão do débito no PAES (folha 289). A exequente esclareceu à folha 290 que o parcelamento encontrava-se atrasado desde 2007 e, à folha 293-verso, requereu a extinção da execução, haja vista o decurso do prazo prescricional. É o relatório. 2. Fundamento Verificada a passagem do tempo na forma do art. 174 do CTN e do enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No caso dos autos, estes permaneceram paralisados, sem movimentação útil por mais de 5 (cinco) anos, desde o arquivamento provisório ocorrido em 18.08.2006 (folha 281). Além disso, constata-se que, embora tenha havido o parcelamento do débito, este se encontrava em atraso desde junho/2007, conforme noticiado às folhas 290/291, o que ensejou a sua rescisão. Em consequência, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, impondo-se a extinção do processo. 3. Dispositivo Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, dada a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem custas processuais (art. 4º, I, Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Naviraí/MS, 20/09/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000866-61.2010.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X BEM BOM SUPERMERCADO LTDA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Fica o executado devidamente intimado de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

INQUERITO POLICIAL

0001102-08.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X BRUNO AGUIAR RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de BRUNO AGUIAR RIBEIRO, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu BRUNO AGUIAR RIBEIRO para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observe que, quando intimado da decisão que converteu o seu flagrante em prisão preventiva, o denunciado declarou que possui defensora constituída (fls. 25 e 28). Remetam-se os autos à SEDI para retificação da classe processual. Defiro os requerimentos dos itens 2 e 3. Oficie-se, com urgência. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao denunciado: BRUNO AGUIAR RIBEIRO, brasileiro, filho de Almir Alves Ribeiro e Marli Nogueira Aguiar, nascido aos 22.11.1990, natural de Eldorado/MS, documento de identidade n. 001907345 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 045.681.891-01, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima Naviraí/MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

INTERDITO PROIBITORIO

0001705-18.2012.403.6006 - ANTONIO CARLOS DINIZ LINHARES X BEATRIZ JACINTO DINIZ LINHARES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Visto. 1. Folhas 168/169: O Ministério Público Federal sustenta que o valor atribuído à causa deve ter por base o valor do imóvel, pois o benefício patrimonial pretendido pelos autores passa pelo valor do bem. Contudo, entendo não assistir razão ao Parquet. Em ações possessórias, a análise do valor da causa ocorre no caso concreto, pois o que se busca não é a propriedade, mas apenas uma parte do exercício deste direito (a posse). Neste caso, tratando-se de interdito proibitório, a pretensão tem fundamento no justo receio de ser molestado na posse, conforme previsão do artigo 932 do Código de Processo Civil. Inadequado, portanto, imprimir à causa o valor venal do imóvel quando a pretensão não tem por escopo aquela expressão econômica. Nesse sentido: Agravo de Instrumento. Interdito proibitório. Valor da causa estimado em R\$ 30.000,00. Determinação para que o autor emendasse à inicial, retificando o valor dado à causa para constar a soma do valor venal dos imóveis. Inconformismo. Omissão legislativa quanto ao valor das demandas possessórias. Divergência jurisprudencial. Proveito econômico do juízo petitório que pode ser muito diverso do proveito econômico do juízo possessório. Razoabilidade da manutenção do valor estimado pelo autor, sublimando-se o acesso ao Judiciário, aberta, no

entanto, a possibilidade de posterior impugnação ao valor da causa, se demonstrado pela parte contrária ser maior o proveito econômico da demanda. Recurso provido.(TJ-SP - AI: 2484440320118260000 SP 0248444-03.2011.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 25/10/2011, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2011). Assim, não se podendo estabelecer qual o efetivo ganho econômico da demanda, razoável que se mantenha o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), estimado pelos autores, nos termos do artigo 258 do CPC. Nada impede, contudo, que, uma vez citados os réus, seja oferecida impugnação ao valor da causa, demonstrando ser superior o proveito econômico da ação. Desse modo, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal formulado às folhas 168/169.2. Noutro ponto, trata-se, em síntese, de pedido de liminar de deferimento do interdito proibitório, declarando-se a manutenção de posse, com a expedição de mandado proibitório, onde a parte requerente alega que a comunidade indígena de Pyelito Kue estaria em vias de ingressar em sua propriedade. Em reforço de sua tese, alega que os indígenas já estariam ocupando área de fazenda vizinha, que sua propriedade é alvo de procedimento demarcatório e que as lideranças daqueles teriam mostrado indignação com a demora na finalização dos trabalhos pela FUNAI e mostrado disposição para a ocupação.No entanto, não vislumbro a prática de atos tendentes à ocupação da área por parte dos indígenas. Eventuais manifestações dos mesmos em relação à demora no procedimento demarcatório não são suficientes para a conclusão de que estão em vias de ocupar a área da parte requerente. Por tais motivos, indefiro o pedido de liminar.Citem-se os réus para, querendo, oferecerem contestação no prazo legal (art. 930, do CPC). Juntadas as eventuais contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal que, neste feito, atua como fiscal da lei. Intimem-se.Navirai/MS, 19/09/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000637-96.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTA CLARICE FISCHER X AUREO CAVALHEIRO COSTA X ADILES PEIXOTO DA COSTA X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X ESPOLIO DE DALTRO GUIMARAES RODERJAN X RUBENS RODRIGUES MIRANDA X DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN X INGRID MARIA JORGE X ITAMAR JOVIGELEVICIUS X ALESSANDRA KOSNITZER JOVIGELEVICIUS X DAVID JOVEGELEVICIUS X MARIA CRISTINA CAON JOVEGELEVICIUS X JAIME KIVES X FLAVIA ROSEMBERG KIVES X JOAO MARGATO NUNES X APARECIDA DA SILVA NUNES X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X MAURO AGUIAR RIBEIRO X MARIA CECILIA CORREA RIBEIRO X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI X WALTER PITOL X RANIELI PITOL(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA

Visto.1. Folhas 360/362: O Ministério Público Federal sustenta que o valor atribuído à causa deve ter por base o valor do imóvel, pois o benefício patrimonial pretendido pelos autores passa pelo valor do bem.Contudo, entendo não assistir razão ao Parquet.Em ações possessórias, a análise do valor da causa ocorre no caso concreto, pois o que se busca não é a propriedade, mas apenas uma parte do exercício deste direito (a posse). Neste caso, tratando-se de interdito proibitório, a pretensão tem fundamento no justo receio de ser molestado na posse, conforme previsão do artigo 932 do Código de Processo Civil. Inadequado, portanto, imprimir à causa o valor venal do imóvel quando a pretensão não tem por escopo aquela expressão econômica. Nesse sentido:Agravo de Instrumento. Interdito proibitório. Valor da causa estimado em R\$ 30.000,00. Determinação para que o autor emendasse à inicial, retificando o valor dado à causa para constar a soma do valor venal dos imóveis. Inconformismo. Omissão legislativa quanto ao valor das demandas possessórias. Divergência jurisprudencial. Proveito econômico do juízo petitório que pode ser muito diverso do proveito econômico do juízo possessório. Razoabilidade da manutenção do valor estimado pelo autor, sublimando-se o acesso ao Judiciário, aberta, no entanto, a possibilidade de posterior impugnação ao valor da causa, se demonstrado pela parte contrária ser maior o proveito econômico da demanda. Recurso provido.(TJ-SP - AI: 2484440320118260000 SP 0248444-03.2011.8.26.0000, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 25/10/2011, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2011). Assim, não se podendo estabelecer qual o efetivo ganho econômico da demanda, razoável que se mantenha o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), estimado pelos autores, nos termos do artigo 258 do CPC. Nada impede, contudo, que, uma vez citados os réus, seja oferecida impugnação ao valor da causa, demonstrando ser superior o proveito econômico da ação. Desse modo, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal formulado às folhas 360/362.2. Noutro ponto, trata-se, em síntese, de pedido de liminar de deferimento do interdito proibitório, declarando-se a manutenção de posse, com a expedição de mandado proibitório, onde a parte requerente alega que a comunidade indígena Gurani Kaiowá estaria em vias de ingressar em suas propriedades. Em reforço de sua tese, alega que os indígenas já estariam ocupando área de outras fazendas ocupantes da mesma área, que suas propriedades são alvos de procedimento demarcatório e que as

lideranças daqueles teriam mostrado indignação com a demora na finalização dos trabalhos pela FUNAI e mostrado disposição para a ocupação.No entanto, não vislumbro a prática de atos tendentes à ocupação da área por parte dos indígenas. Eventuais manifestações dos mesmos em relação à demora no procedimento demarcatório não são suficientes para a conclusão de que estão em vias de ocupar a área da parte requerente. Por tais motivos, indefiro o pedido de liminar.Citem-se os réus para, querendo, oferecerem contestação no prazo legal (art. 930, do CPC). Juntadas as eventuais contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal que, neste feito, atua como fiscal da lei. Intimem-se.Naviraí/MS, 19/09/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001292-73.2010.403.6006 - OLAVO BATISTA CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(PR044442 - CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM)

Considerando que até a presente data o impetrante, devidamente intimado na pessoa de seu advogado (v. certidão de fl. 233), não se manifestou, intime-se pessoalmente o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os valores depositados em conta judicial (v. fls. 231/232).Cumpra-se.

0000982-62.2013.403.6006 - ALFREDO GIMENEZ ACHAR(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS E PR027727 - SIMONE VANIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Aguarde-se a juntada da petição original (art. 2º, da Lei n. 9800/99).Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001127-21.2013.403.6006 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS014636A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Defiro o requerimento de fl. 42: concedo o prazo por 20 (vinte) dias.Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001161-93.2013.403.6006 - VALDIR DIAS JUNIOR(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

1. Relatório.Valdir Dias Junior, interpôs embargos declaratórios contra a decisão proferida às folhas 25/15, que indeferiu o pedido de liminar de restituição do montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) apreendido pela autoridade policial apontada como coatora, sustentando ter sido a decisão omissa por não ter o Juízo apreciado o pedido subsidiário de restituição do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) É o relatório. 2. Fundamentação.Recebo os embargos, eis que tempestivos.O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão, ou ainda, de acordo com a jurisprudência, erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. No que tange à alegada omissão, assiste razão ao embargante. Com efeito, em sede de liminar, o embargante requereu a imediata restituição do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) apreendidos em seu poder e, ao final de sua petição inicial, nos pedidos, pugnou, subsidiariamente, que lhe que fosse restituído, ao menos, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de que qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, pode portar tal valor, independentemente de declaração de porte de valores. Contudo, o pedido de liminar de devolução imediata do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não merece acolhimento, tendo em vista o rito célere do mandado de segurança. Ademais, ausente o risco de ineficácia da ordem de devolução caso seja deferida ao final do processo. Aliás, conforme fundamento exposto na decisão proferida às folhas 25/26, existe no presente caso o periculum in mora inverso, dado que a liberação do valor apreendido pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. 3. DecisãoDiante do exposto, acolho os embargos apenas para reconhecer a omissão apontada, ficando mantido o indeferimento da liminar pretendida. Intimem-se. Naviraí/MS, 24/09/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000311-39.2013.403.6006 - AGROPECUARIA MARAGOGIPE LTDA X ANTONIO HAAS X MARLI SONETE DA SILVA HAAS X ANTONIO MARIO SOMENSI X MARIA EMILIA SALAZAR SOMENSI X ARMINDO FISCHER X DALTA CLARICE FISCHER X DULVILLE PIRES DOS SANTOS X VIRGILIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE X JUAREZ DALPASQUALE X ELAYNE FATIMA BENDER DALPASQUALE X ONELIO FRANCISCO MENTA X JADETE BORTOLON MENTA X SEBASTIAO APARECIDO JERONIMO X CELIA REGINA CAVALCANTE JERONIMO X JOAO PEDRO BENDER QUINTO X PRISCILA ANGELI BENDER X SEBASTIAO MOLOGNI X IVONE SOUZA MOLOGNI(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a FUNAI o conteúdo do CD/DVD juntado aos autos, conforme requerido pelos requerentes às folhas 473/479, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, disponibilize o material em arquivo de fácil acesso. Com a resposta, dê-se vista dos autos aos requerentes. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000763-49.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-41.2012.403.6006) AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

A Agropecuária Pedra Branca Ltda ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, União Federal, Ministério Público Federal e Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dependente da Ação Civil Pública autuada sob nº 0001503-41.2012.403.6006, em trâmite neste Juízo Federal, objetivando a produção antecipada de prova pericial, haja vista a necessidade de se apurar o real valor de sua propriedade, de forma a resguardar direito a ser oportunamente demonstrado nos autos principais. Às fls. 110/110-verso, foi deferida liminarmente a produção da prova pericial requerida pela requerente, determinando-se, na mesma oportunidade, a citação dos requeridos. O Ministério Público Federal manifestou-se às folhas 123/125-verso, sustentando, preliminarmente, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o órgão ministerial não possui personalidade jurídica, embora tenha capacidade postulatória, devendo, assim, atuar no presente feito apenas na condição de *custus legis*. No mérito, argumenta que a ação principal tem por objeto a nulidade dos títulos, por se tratar de área de ocupação tradicional indígena, e a condenação da União Federal ao pagamento de indenização aos portadores de títulos dominiais por ela expedidos, configurando-se caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 37, 6º, da CF. Assim, pede o MPF a designação, nos autos principais, de audiência de conciliação, com o objetivo de que a União Federal manifeste-se acerca do parâmetro de indenização a ser utilizado. Juntou documentos (folhas 126/145). Citado (folhas 122-verso), o INCRA apresentou contestação às folhas 150/153, repetindo o mesmo conteúdo às folhas 154/157, aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois o pedido deduzido na inicial reflete direito de interesse da União, MPF e FUNAI, não podendo ser direcionado ao INCRA, a quem cabe apenas cumprir determinação legal de ratificar eventual título de propriedade. Afirma, ainda, que não há nexo causal entre os eventuais danos sofridos em decorrência da demarcação de terra indígena e a conduta da autarquia, devendo, portanto, ser julgada improcedente o pedido inicial. Ao final, pede, subsidiariamente, a inclusão à lide do Estado do Mato Grosso do Sul, o que deslocaria a competência para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, f, da CF. Em manifestação de folhas 161/164, a requerente pediu a intervenção no presente feito do Ministério Público Federal como fiscal da lei. Às folhas 165/167, a FUNAI não se opôs ao pedido inicial e, sob o argumento de que a terra em discussão é de ocupação tradicional indígena e que a terra nua não é indenizável, afirma não ter interesse na produção da prova, motivo pelo qual deixa de apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Juntou documentos (folhas 168/191). A União Federal não apresentou contestação (folha 192). É o relatório. Sem razão o Ministério Público Federal e o INCRA quanto à alegada ilegitimidade processual, uma vez que ambos são partes na ação principal movida pelo primeiro. Assim, tendo em vista que a presente cautelar é ação acessória, dependente da principal, o pedido aqui postulado atinge diretamente o interesse do autor e dos réus da ação principal, motivo pelo qual são partes legítimas para compor o polo passivo da presente ação. Pela mesma razão, não há que se falar na inclusão do Estado do Mato Grosso do Sul, como requerido pelo INCRA. Diante disso, considerando que o pedido liminar já foi apreciado e deferido às fls. 110/110-verso, tendo o perito nomeado aceitado o encargo, deve a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos honorários propostos à fl. 120, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Em seguida, abre-se vista aos réus, para que também se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tudo conforme já foi determinado na decisão de fl. 110/110-verso. Intimem-se. Naviraí, 26/09/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001134-13.2013.403.6006 - JUELINA VIEIRA DEODATO X LIZETE VIEIRA DEODATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X NAO CONSTA

Ficam as requerentes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem o(s) documento(s) solicitado(s) no parecer ministerial de fls. 24/25. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000331-35.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VILMAR DA ROSA DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001203-45.2013.403.6006 - LUCIMEIRE GOMES CUNHA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por LUCIMEIRE GOMES CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sob o argumento de que, no final do ano de 2007, obteve conhecimento de que o lote de nº 20 do Assentamento Takamavi seria abandonado pelo assentado originário. E, diante de tal fato, tomou posse do referido lote, passando ali a residir, produzir e retirar seu sustento próprio e o de sua família. Alega que, em janeiro, formulou pedido administrativo perante o INCRA, solicitando autorização para explorar o aludido lote, conforme documento de fls. 25/26. Afirma que desde 2008 investiu todo o capital recebido na parcela rural nº 20, com plantação e criação de animais, tendo, ainda, promovido reforma na casa que, antes, era de madeira e se encontrava em péssimo estado de conservação. No entanto, assevera que foi surpreendida ao ser notificada pelo INCRA em 07.06.2011, para desocupar o lote. E, após apresentar defesa, recentemente recebeu a visita de um servidor do INCRA de que a ordem de desocupação do lote seria executada em quinze dias. Ao final, sustenta ser sua posse mansa, justa e pacífica e, ante o perigo de turbação, faz-se necessária a concessão da liminar que a mantenha na posse do lote rural, a fim de se evitar prejuízos de difícil reparação. É o relatório do necessário. Entendo não estarem presentes os requisitos que ensejariam a concessão do pedido de liminar. Em que pese a alegação da parte autora de que se encontra no lote nº 20 desde final de 2007, bem como o fato de que realizou benfeitorias, o que lhe causaria prejuízo caso não seja mantida na posse, os elementos probatórios já trazidos aos autos apontam para realidade diversa. Ainda que se possa reconhecer eventuais investimentos realizados pela autora na parcela rural por ela ocupada, a verdade é que sua ocupação no lote ocorreu à revelia do INCRA, sendo que o documento juntado às fls. 25/26 apenas comprova que, em janeiro/2009, dois anos após da alegada ocupação, a autora teria solicitado ao INCRA a sua inscrição no Programa Nacional de Reforma Agrária, do que se nota que a parte autora procurou por conta própria revestir de regularidade uma ocupação irregular do lote anteriormente concedido a outra pessoa. Ademais, não há nos autos notícias acerca do deferimento ou não de sua inscrição e, numa análise sumária do contido nos autos, muito provável ter havido o indeferimento do pedido, uma vez que o INCRA notificou a autora, em junho/2011, para que deixasse a parcela rural por ela irregularmente ocupada, conforme documento de fls. 50. Assim, dos documentos acostados à inicial vê-se indicativos de que a ocupação do lote pela autora já sofre com irregularidade há bastante tempo, pois a própria autora alega que o ocupou ao ser aquele abandonado pelo beneficiário anterior, o que culminou em sua notificação extrajudicial para desocupá-lo. Em suma, é de se ressaltar que a situação trazida a Juízo não se amolda a casos de simples discussão acerca de direitos possessórios sobre determinada área de terras, uma vez que se está tratando de ocupação de lote de assentamento para fins de reforma agrária que precisa obedecer aos regramentos estabelecidos na legislação vigente de forma a possibilitar o efetivo alcance do propósito maior de acesso à terra a um maior número de pessoas e de forma mais qualificada possível, cabendo ao INCRA, órgão gestor da política agrária, zelar pela observância das disposições legais, desde que respeitadas as limitações constitucionais. Não há provas, portanto, de que está a autora autorizada a ocupar a parcela rural em discussão neste feito, logo, não há que se falar, por ora, em posse justa. Na verdade, diante de ocupação irregular em relação a bem público, não há que se falar em posse da requerida a ser protegida pela possessória, mas sim em mera detenção, a qual não dispõe de proteção possessória. Sobre o tema: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ocupação irregular de lote em área de assentamento promovido pela autora. Necessidade de outorga de permissão de uso de terras, mediante cadastramento dos interessados em processo seletivo. Desocupação da área de rigor. Ocupação de bem público, que constitui mera detenção e não gera proteção possessória. Ocupação precária. Interesse social almejado pela reforma agrária que não pode ser exercido à margem da lei. Subsistência da ocupação irregular que não tem cabimento. Princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, já que a permissão só pode ser concedida àqueles que participaram do processo seletivo, instituído pela Lei Estadual nº 4.957/85, o que não é a caso dos réus. Demanda procedente. Recurso provido. (AC 994071823130 SP, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 24/02/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2010) Destarte, não vislumbro a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pretendida pela autora. Cite-se o réu para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal (art. 930, CPC). Naviraí, 20 de setembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001993-32.1999.403.6002 (1999.60.02.001993-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCAS ALVES SOBRINHO(MS004653 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Remessa à publicação para o fim de intimar o advogado Hildebrando Corrêa Benites, OAB/MS 5.471, patrono

dos réus CECILIA PEDRO DE SOUZA e MIGUEL JOSE DE SOUZA:O Ministério Público Federal, à fl. 601-verso, manifesta-se pela inviabilidade de oferecimento de nova denúncia, uma vez que já se operou a prescrição da pretensão punitiva em abstrato com relação à prática delitiva imputada a MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e LUCAS ALVES SOBRINHO.As razões invocadas pelo Parquet são procedentes. Com efeito, desde a data do fato, transcorreram mais de 12 (doze) anos sem que houvesse qualquer marco interruptivo do prazo prescricional. Desse modo, considerando-se o crime atribuído aos indigitados - art. 171, par. 3º, do CP, por força do art. 109, inciso III, combinado com o art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, CECÍLIA PEDRO DE SOUZA e LUCAS ALVES SOBRINHO.Expeçam-se as comunicações necessárias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para mudança da situação processual dos réus.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000732-73.2006.403.6006 (2006.60.06.000732-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VILSON LUIZ OLIVEIRA X LAURA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância.Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 790-v, expeça-se guia de recolhimento definitiva em relação à sentenciada LAURA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA, a ser encaminhada ao Juízo da Execução Criminal de Mundo Novo/MS, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 696/697 e decisão de fls. 782-v/787, o qual negou provimento à apelação e ao recurso especial, respectivamente.Registro que em relação ao sentenciado VILSON LUIZ DE OLIVEIRA foi expedida Guia de Execução Penal, consoante se vê às fls. 581/582, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS (fl. 586). Assim, encaminhem-se ao Juízo de Execuções Penais cópias do acórdão de fls. 696/697 e da decisão de fls. 782-v/787, a fim de instruir a guia de execução de pena. Expeçam-se, ainda, os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira.À Sedi para mudança da situação processual dos réus.Após, lance-se o nome dos sentenciados LAURA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA e VILSON LUIZ OLIVEIRA no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intimem-se os sentenciados a pagarem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0004916-50.2007.403.6002 (2007.60.02.004916-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X LUIZ HENRIQUE LINCK(MS006772 - MARCIO FORTINI E MS006887 - EDSON ROBERTO CIOBANIUC NOGUEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância.Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 868-v, oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS (fls. 352/353), encaminhando-se cópia da presente decisão, das decisões de fls. 775 e 862/863 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 868-v, a fim de instruir aos autos de execução de pena.Sem prejuízo, expeçam-se as comunicações necessárias.À Sedi para mudança da situação processual do réu.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000769-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000769-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X AGNALDO FERNANDES DA SILVA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)
Remessa à publicação para o fim de intimar o patrono do réu AGNALDO FERNANDES DA SILVA para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001281-15.2008.403.6006 (2008.60.06.001281-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NILSON DOS SANTOS(MS010166 - ALI EL KADRI)
Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 198.

0000197-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000197-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X FAISSAL ELLAKIS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X RODNEY ORIBES DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO

JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 4, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de que os réus digam a respeito da carta precatória devolvida sem cumprimento (ff. 315-324).

0000474-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000474-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISMAIRTO PIERETTI(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS)

Ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF (tornadas comuns também pelo réu - vide fls. 276, 303/304 e 334/335), depreque-se a oitiva da testemunha EDIMAR BASTOS KAW e o interrogatório do réu ISMAIRTO PIERETTI ao Juízo Federal da Subseção de Cascavel/PR (v. fl. 213). Consigne-se na deprecata que, conforme requerido à fl. 282, o réu, após intimado da data da audiência, apresentará espontaneamente a testemunha Edimar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000818-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000818-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO MEURER(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Ouvidas as testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 233 e 276/278), depreque-se o interrogatório do réu MARCELO MEURER. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000179-84.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DOALDO MOREIRA LOPES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X EDGAR DE LIMA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X RONALDO JOSE QUEIROZ(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Fls. 256/257, 259/263, 276/278 e 308. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de DOALDO MOREIRA LOPES, EDGAR DE LIMA, JOEL FERREIRA DOS SANTOS e RONALDO JOSE QUEIROZ. Designo para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 15 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, FÁBIO ALEX DEVETACK, GILBERTO DIAS PEREIRA e CELSO LUÍS OLIVEIRA, todos policiais militares, lotados do Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, matrículas n. 206.419-7, 207.728-0 e 203.782-3, respectivamente. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS. Em seguida, será tomado o depoimento presencial CARLA CAROLINE BORBA AZEVEDO. Quanto ao mais, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus (v. fls. 258, 263 e 278). Por fim, considerando-se que o advogado Edvaldo Jorge, OAB/MS 11.025, não mais pertence ao quadro de defensores dativos deste Juízo, nomeio o causídico Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para que patrocine a defesa do réu JOEL FERREIRA DOS SANTOS. Requisite-se o pagamento do advogado desconstituído no valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 605/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Dourados. 1.1 Partes: Ministério Público Federal x DOALDO MOREIRA LOPES (CPF n. 308.892.191-68) e outros. 1.2 Finalidade: intimação das testemunhas FÁBIO ALEX DEVETACK, GILBERTO DIAS PEREIRA e CELSO LUÍS OLIVEIRA, qualificadas no corpo deste despacho, para que compareçam ao Juízo deprecado no dia 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 15 horas, ocasião em que serão inquiridos pelo método de videoconferência. 2. Mandado de intimação à testemunha CARLA CAROLINE BORBA AZEVEDO, inscrita no CPF sob o n. 041.706.471-30, residente na rua Cacilda Almeida Caçado, 95, Jardim Progresso, CEP 79.950-000, Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000244-79.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS(RN000648 - DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE)

Remessa à publicação para fim de intimar a defesa do réu da expedição das seguintes cartas precatórias: 1. CP 563/2013-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS; finalidade: oitiva dos ofendidos Daniel Lázaro Viaro e Davi Ledesma Tavares; 2. CP 566/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS; finalidade: oitiva da testemunha de defesa Odilon de Oliveira; 3. CP 567/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Cascavel/PR; finalidade: oitiva da testemunha de defesa Cleyton Bleil.

0000578-79.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANILSON VIEIRA DA SILVA(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu VANILSON VIEIRA DA SILVA da expedição da carta precatória n. 597/2011-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP, cuja finalidade é o interrogatório do acusado.

0000614-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)
Considerando-se o desinteresse dos réus no depoimento da testemunha Alcemir Motta Cruz (v. certidão de fl. 276), depreque-se o interrogatório de LUIZ CARLOS CATINI, ROGÉRIO DE SOUZA e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001521-96.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO PAULO FARIAS DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X IZAQUE JOSE PINHEIRO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EMERSON FERDINANDE DOS SANTOS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARCELO MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus MARCELO MORAIS e JOÃO PAULO FARIAS DA SILVA da expedição das seguintes cartas precatórias:1. CP n. 589/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Cascavel/PR; finalidade: oitiva das testemunhas de acusação e de defesa JOÃO STAUT HOREWICZ, LÚCIO ANDRUCHEVITZ;2. CP n. 590/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Francisco Beltrão/PR; finalidade: oitiva da testemunha de acusação e de defesa ELIZANDR MONTEGUTTI;3. CP n. 591/2013-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Criciúma/SC; finalidade: oitiva das testemunhas de acusação e de defesa JULIANO MARQUARDT CORLETA.

0000001-67.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UEBERTIS DOUGLAS GONCALVES(DF012574 - HAMILTON DOS SANTOS SIQUEIRA)
Ciência às partes sobre o retorno dos presentes autos da superior instância.Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 209, converto a Guia de Recolhimento Provisória n. 43/2012-SC (fls. 153/154) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, da decisão de fls. 203/205 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 209, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005.Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 185/186, o qual reduziu a pena para 02 (dois) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa, mantido o valor unitário.À Sedi para mudança da situação processual do réu.Após, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais.Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 933

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000392-53.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000411-59.2011.403.6007 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GIDEAO FERREIRA VAZ DE SOUZA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.220,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde 15.03.2010. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em 02.08.2009, o requerido, dirigindo um veículo Toyota Bandeirante, placa HQM-7926, não obedeceu a ordem oficial de parada em barreira realizada pela Polícia Federal na Estrada Parque, no município de Corumbá, pelo que veio a colidir com a viatura oficial, modelo L220/Mitsubishi, placa HSH-2393; b) por conta do choque, o veículo oficial sofreu diversas avarias, sendo o serviço para o conserto destas orçado, após procedimento licitatório, no montante de R\$ 5.220,00; c) a referida quantia foi paga à empresa vencedora do certame em 15.03.2010, devendo o requerido, por conseguinte, ressarcir o prejuízo suportado pela requerente. Apresenta os documentos de fls. 08/73. Citado o requerido (fls. 90), o juízo, a par de seu recolhimento em estabelecimento penal, nomeou-lhe advogado dativo (fls. 96), que apresentou a peça de defesa a fls. 101. Réplica a fls. 105/106. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 102), o advogado da parte ré pleiteou a produção de prova oral (fls. 104), pugnando pela intimação pessoal do requerido para arrolar as testemunhas (fls. 108). Intimado nos moldes solicitados pelo seu defensor (fls. 117-v), o requerido permaneceu inerte (fls. 120). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que as próprias partes dispensaram a produção de provas em audiência (fls. 105/106 e 120). O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso em tela, diante dos documentos públicos existentes nos autos, cujo teor, inclusive, não foi contestado, dou como provada a conduta comissiva praticada pelo requerido, que, ao dirigir veículo em péssimo estado de conservação, colidiu com a viatura oficial, conforme descrito na sindicância investigativa colacionada a fls. 08/73. Ilícita a conduta culposa do requerido que, de forma imprudente, pois ciente das péssimas condições mecânicas do veículo, especialmente em relação aos freios, nos termos relatados no depoimento de fls. 38/39, colocou o veículo em circulação, assumindo o risco de causar acidentes. Da mesma forma, dou como provado o dano de natureza material, tendo em vista o laudo de fls. 11/15. A relação de causalidade é manifesta, porquanto o dano material originou-se da conduta culposa do requerido. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano, que, no caso dos autos, foi avaliado em R\$ 5.520,00, consoante documentos juntados a fls. 63/70. Assim, a requerente faz jus à indenização pelos danos materiais sofridos desde 15.03.2010, data em que repassou os valores pagos em contraprestação aos serviços de reparação e conserto do veículo oficial (fls. 70). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à requerente a importância de R\$ 5.520,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (15.03.2010) (Súmula nº 54 - STJ). Condene, ainda, o requerido a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 500,00. Requisite-se o pagamento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0000652-33.2011.403.6007 - TEREZINHA ZANARDO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000428-61.2012.403.6007 - BEATRIZ DIAS DE MENEZES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de graves problemas ortopédicos e, por isso, não possui capacidade

para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 12/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). O requerido, em contestação (fls. 40/53), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 54/61. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 69/72) e médica (fls. 74/78), com manifestação das partes (fls. 79/81 e 83) e do Ministério Público Federal (fls. 85/86). A fls. 89, decisão do juízo determinando a realização de nova perícia médica, o que restou cumprido a fls. 94/96, com manifestação das partes (fls. 99/102 e 103) e do Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido (fls. 105/108). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes à melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn). Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa,

nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente apresenta ausência de mobilidade do quadril esquerdo com exames de imagem indicando anquilose do quadril esquerdo (histórico de artrose), bácia da bacia e discreta escoliose, com marcha claudicante a esquerda. Embora a perita entenda que a referida doença incapacita parcialmente a requerente para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, considerando que, segundo consta no laudo social, a lesão do quadril esquerdo traz limitações para a atividade de diarista (faxineira); a par de que a requerente nunca exerceu outro tipo de atividade laboral, não tendo nenhuma experiência nas atividades mais leves indicadas pelo perito, levando em conta, ainda, que estas exigem um nível de escolaridade mais avançada do que o apresentado pela autora, e tendo em vista o contexto social em que vive, tenho que a requerente é totalmente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico, a requerente vive juntamente com seus 3 filhos menores, estando o seu marido, atualmente, recluso em estabelecimento penal. A casa onde moram é pequena e simples. Os móveis e eletrodomésticos são poucos e modestos. A renda familiar é composta unicamente pelos rendimentos do auxílio-reclusão decorrentes da reclusão do cônjuge, no valor de um salário mínimo. Como se vê, a renda per capita é inferior a meio salário mínimo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O benefício terá como termo inicial a data desta sentença, já que só então seus pressupostos ficaram assentados com segurança. Não será devido a partir das datas de entrada do requerimento ou da citação do requerido porque a prova pericial não foi expressa no sentido da presença de todos os requisitos naquelas oportunidades, emergindo esta conclusão apenas com o presente julgamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data desta sentença (20.09.2013). Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000442-45.2012.403.6007 - ANTONIO FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/21, 26/28, 53, 78/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). O requerido, em contestação (fls. 31/43), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 46/51. Foi produzida prova pericial (fls. 62/67), com manifestação das partes (fls. 69 e 71/74). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a carência ficou provada pelo documento de fls. 47 (extrato do CNIS). Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que o requerente é portador de Hanseníase, Polineuropatia Inflamatória e Sequela de Hanseníase, com comprometimento neuro-motor dos membros superiores. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e temporária. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Segundo extrato do CNIS, o requerente contribuiu para a Previdência Social até setembro de 2009, pelo que manteve a qualidade de segurado até outubro de 2011, nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91. Embora o perito tenha afirmado não ser possível determinar precisamente a data de início da incapacidade, o prontuário médico juntado a fls. 82 indica que em julho de 2009, dois meses antes da rescisão do último vínculo laboral, quando ainda ostentava a condição de segurado, o requerente já apresentava a neuropatia incapacitante, decorrente da doença

apresentada. Como se vê, o requerente está incapacitado para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. O benefício é devido a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (17.06.2013 - fls. 62), uma vez que só então ficaram patenteados os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (17.06.2013 - fls. 62), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 33/34 e 118/119. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41 e 139). O requerido, em contestação (fls. 46/56), alega, em síntese, preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, defende que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 59/108. Réplica a fls. 111/115. A fls. 121/122, decisão do juízo rejeitando a preliminar arguida pelo requerido. Foi produzida prova pericial (fls. 128/133), com manifestação das partes (135/137 e 141). Instada a se manifestar acerca do laudo do assistente técnico do requerido (fls. 142/144), a requerente peticionou a fls. 162/164. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente apresenta sintomas de dor em todo o corpo, principalmente na região lombar, dorsal e nos joelhos, com dificuldade para deambular, necessitando de apoio, pelo que ostenta incapacidade total e permanente para o trabalho. O perito esclarece que considerando fatores como as queixas da autora e a atual avaliação associadas à idade da autora (84 anos) e aos demais documentos dos autos, pode ser afirmado que a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral é pelo menos anterior a 09/12/2010. Consoante extrato do CNIS (fls. 59), a requerente havia contribuído para o Regime Geral da Previdência Social, pela última vez, antes de ser acometida pela incapacidade, em abril de 1999. Após longo período sem contribuições, a requerente voltou a recolhê-las em setembro de 2010, permanecendo com o pagamento durante os 3 meses seguintes - outubro, novembro e dezembro. Nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Assim, para que entrassem no cômputo da carência as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a requerente precisava recolher pelo menos 4 contribuições a partir de sua nova filiação, em setembro de 2010. Como isso não ocorreu antes do surgimento da incapacidade que, segundo o perito, teve início antes de dezembro de 2010, mês em que completaria o número mínimo de contribuições, sua carência mostra-se insuficiente para concessão tanto do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não faz jus aos benefícios mencionados. Ademais, há indícios de que essas quatro contribuições foram pagas em momento posterior ao início

de sua incapacidade tão somente para readquirir a qualidade de segurada e completar a carência necessária à concessão do benefício, uma vez que depois de quase uma década sem efetuar contribuições, recolheu apenas o número mínimo de prestações exigidas para aquele fim e só voltou a contribuir para o sistema em julho de 2012 (fls. 145), mês em que ajuizou a presente ação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000628-68.2012.403.6007 - MARIA NEN SUZARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000630-38.2012.403.6007 - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000735-15.2012.403.6007 - CLAUDIO HENRIQUE BIANCO SANTANA(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pleiteia a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00, além do pagamento de verba indenizatória contratual, no importe de R\$ 5.950,00. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em dezembro de 2011, foi aprovado em concurso público realizado pela requerida, decorrente da necessidade temporária de excepcional interesse público, para exercer a função de agente de pesquisas e mapeamento; b) o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, regido pela Lei nº 8.745/1993, com vigência de 30 dias, teve início em 01.12.2011 e previsão de término em 30.12.2011, sendo que poderia ser prorrogado sucessivamente pelo requerido até o limite de 24 meses; c) o referido contrato foi prorrogado até setembro de 2012, quando o requerido o rescindiu sob o fundamento de que o requerente não havia alcançado as notas mínimas da avaliação de desempenho; d) o fundamento do ato, contudo, não condiz com a realidade, pois o que efetivamente motivou o desligamento do requerente foi o assédio moral que vinha sofrendo do chefe da agência, responsável pelas avaliações de desempenho, que o expôs a diversas situações vexatórias e o ofendeu constantemente desde que iniciou a prestação de serviços. Apresenta os documentos de fls. 18/29. O requerido, em contestação (fls. 39/59), defendeu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 60/68. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 96/97). Alegações finais das partes a fls. 99/103 e 104/111. Feito o relatório, fundamento e decidido. O contrato colacionado a fls. 20/22, regido pela Lei nº 8.745/1993, demonstra que, após aprovação em processo seletivo simplificado (art. 3º da referida lei), o requerente foi contratado pelo requerido para a prestação de serviços decorrente de necessidade temporária de excepcional interesse público, na função de Agente de Pesquisas e Mapeamento. O contrato, celebrado por tempo determinado, tinha vigência de 30 dias, com início em 01.12.2011 e término em 30.12.2011, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo requerido, por igual período, considerando a necessidade do trabalho, a disponibilidade de recursos ou, ainda, os resultados da avaliação de desempenho dos contratados, desde que não ultrapasse o limite de 24 meses. Feita essas considerações iniciais, passo a analisar o pedido de indenização pelos alegados danos morais sofridos. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso em tela, o requerente alega que foi vítima de assédio moral por funcionário efetivo do requerido, chefe da agência do IBGE em Coxim, chamado Jairo. Relata que este se dirigiu a ele, por diversas vezes, de forma grosseira, ríspida e desrespeitosa. Afirma, dentre outras coisas, que o chefe ficava irritado diante dos questionamentos por ele levantados e que constantemente o ameaçava, referindo-se aos resultados de sua avaliação de desempenho. Declara ter sofrido com a insegurança de não ser avaliado de forma justa e com a discriminação dos demais colegas de trabalho, motivada pela conduta do chefe. Compulsando os autos, vejo, porém, que o requerente não provou a prática de nenhum ato ilícito pelo funcionário do requerido. O artigo 333,

inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma clara e objetiva, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não obstante os inúmeros episódios narrados pelo requerente, este não trouxe nenhum documento que corroborasse suas afirmações acerca do alegado sofrimento de dano moral. No que tange à prova oral, a única testemunha arrolada pelo requerente foi contundente ao afirmar, em seu depoimento, que não percebia assédio moral em relação ao requerente. A testemunha esclareceu ainda que o Jairo não tinha ascendência hierárquica sobre o requerente, que era subordinado, em sua atividade fim, ao agente censitário municipal. Segundo ele, o requerente reportava-se ao chefe da agência apenas relativamente às questões meramente administrativas. Por fim, relatou que só ultimamente tomou conhecimento de um mal entendido entre o requerente e Jairo. Soube pelo próprio requerente. Não basta a ocorrência de eventuais desentendimentos ou desacertos para que se tenha configurado um dano moral a ser indenizado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. Tais desentendimentos e aborrecimentos são comuns às relações humanas, sejam elas familiares, profissionais ou sociais. O dano moral, por outro lado, é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, sendo estes relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. No caso dos autos, como se vê, o requerente não logrou êxito em provar o alegado assédio moral ou qualquer outra conduta que, praticada por funcionário do requerido, tenha infligido-lhe dano moral, pelo que não faz jus a qualquer indenização neste sentido. Quanto ao pedido de pagamento de verba indenizatória constante da cláusula décima do contrato, tal pretensão também não procede. A mencionada cláusula remete-nos às disposições do artigo 12 da Lei nº 8.745/1993: Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado. III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato. Embora conste da comunicação de desligamento que a extinção do contrato se deu por conveniência administrativa (fls. 28), o que efetivamente ocorreu foi a extinção pelo término do prazo contratual, uma vez que a última prorrogação do contrato, cuja vigência é de 30 dias, foi iniciada em 27.08.2012, encerrando-se em 25.09.2012 (fls. 29), exatamente o dia em que ocorreu o desligamento, pelo que não há direito à indenização. O que, de fato, ocorreu, foi que o requerido, por conveniência administrativa, motivada pelo resultado da avaliação de desempenho do requerente, não rescindiu, mas deixou de renovar o contrato em andamento, cujo término já estava previsto para 25.09.2012, pois que iniciado 30 dias antes. Assim, ainda que fosse aplicável a regra do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 8.745/1993, os efeitos práticos seriam os mesmos, uma vez que a verba indenizatória, correspondente à metade do que caberia ao requerente até o término do contrato, seria igual zero. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 500,00. Requisite-se o pagamento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

000015-14.2013.403.6007 - ANTONIA ALVES FERREIRA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

000122-58.2013.403.6007 - CLEONICE APARECIDA DIAS ATAIDE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000316-58.2013.403.6007 - ADRIELE ALVES DE OLIVEIRA(MS013152 - JULIANA MACKERT DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende que seja declarada a inexistência de débito junto à requerida, bem como a condenação desta a pagar-lhe indenização por danos

materiais e morais sofridos em valor equivalente a 10 salários mínimos. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) adquiriu um imóvel, juntamente com seu esposo, mediante financiamento realizado pela requerida; b) enfrentou difícil situação financeira que a impediu de pagar, dentro do prazo acordado, as prestações relativas a dezembro de 2012 e a janeiro, fevereiro, março e abril de 2013, pelo que teve seu nome incluído em cadastros de restrição ao crédito; c) em abril de 2013, dirigiu-se à agência da requerida para negociar a dívida, havendo o gerente daquela agência sugerido o pagamento das parcelas vencidas em dezembro/2012 e janeiro/2013 mediante boleto bancário e a incorporação das parcelas de fevereiro, março e abril de 2013 nas prestações vincendas; d) aceitou a proposta, pelo que em 03.05.2013 assinou contrato refinanciando as últimas parcelas vencidas e pagou as prestações referentes a dezembro/2012 e janeiro/2013, sendo informada de que em 3 dias seria dada baixa em seu nome dos cadastros restritivos, o que não aconteceu; f) entrou em contato com o gerente por mais duas vezes, a fim de retirar seu nome do rol de inadimplentes, e, embora em todas as vezes o funcionário tenha informado que a baixa seria dada no mesmo dia, a restrição permaneceu, impedindo-a de financiar uma motocicleta no dia 17.05.2013, o que lhe causou surpresa e vergonha. Apresenta os documentos de fls. 14/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a exclusão do nome da autora dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito relativamente às inscrições decorrentes das prestações vencidas em dezembro/2012 e janeiro/2013. A Caixa Econômica Federal, em contestação (fls. 49/62), informou que já havia feito a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes antes de expedida a ordem judicial, porquanto reconhecido o pagamento das prestações que originaram a restrição. No mais, defendeu a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 63/69 e 75/84. A fls. 93/96, a requerente peticionou manifestando-se acerca dos documentos juntados pela requerida. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência, conforme, aliás, manifestado pela requerente (fls. 87). Não há interesse no pedido de declaração da inexistência do débito relativo às prestações de dezembro/2012 e janeiro/2013, pois a requerida aceitou a quitação. Passo a analisar o pedido de indenização dos alegados danos morais. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Os fatos da causa de pedir, quais sejam, o pagamento das prestações correspondentes aos meses de dezembro de 2012 e janeiro de 2013 e o refinanciamento das parcelas de fevereiro, março e abril de 2013 em 03.05.2013, assim como a manutenção do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes após a quitação do débito estão provados pelos documentos de fls. 18, 19 e 17, respectivamente. Ficou, por conseguinte, assente que a requerida praticou conduta omissiva, pois deixou de retirar, em prazo razoável, o nome da requerente do rol de cadastros de restrição ao crédito. A jurisprudência de nossos tribunais entende que o dano moral oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes é presumido, ou seja, prescinde de prova, porquanto decorre da própria ilicitude do fato. Todavia, não obstante referida conduta, não houve a ocorrência de dano moral indenizável, tendo em vista a incidência, no caso dos autos, do Enunciado nº 385 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe o seguinte: da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Os documentos de fls. 75/78 mostram que a requerente apresenta diversas inscrições anteriores àquela impugnada nestes autos. Intimada acerca dos referidos documentos, a requerente não provou, como sequer alegou, que as restrições anteriores foram indevidas. Ademais, os dados constantes dos documentos citados levam-nos a crer que a requerente não se importa verdadeiramente com os efeitos de tais inclusões cadastrais, dado que mesmo depois da exclusão da inscrição objeto da lide, a requerente deixou, mais uma vez, de pagar prestação do mesmo contrato, permitindo a realização de nova inscrição em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto: a) no tocante ao pedido de declaração de inexistência de débito, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) com referência ao pedido de reparação de dano moral, julgo-o improcedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do mesmo código. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0003034-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO FLAVIO CARVALHO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal

nº 0003034-20.2011.4.03.6000, ficam os Drs. José Belga Assis Trad, OAB/MS 10.790 e Rodrigo Presa Paz, OAB/MS 15.180, advogados constituídos por PAULO FLÁVIO CARVALHO, intimados da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 103/2013-SC/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, e pela defesa, PAULO CÉSAR DO CARMO PIRES e JOSÉ ABRÃO. Registre-se que, intimada a defesa das expedições das cartas precatórias, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000011-45.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000011-45.2011.4.03.6007, ficam os Drs. Sebastião Paulo José Miranda, OAB/MS 4.265 e Gleyson Ramos Zorron, OAB/MS 13.183, advogados constituídos por ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS, intimados da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 098/2013-SC/ARA, em que foi deprecada à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS a inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal ELIANA APARECIDA CARDOSO FRIGÓ e JOÃO BATISTA PIRES MARTINS. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000403-82.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOSE RAIMUNDO VIEIRA(MT011961A - LEONILSON RAIMUNDO MACHADO)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, nos autos da Ação Penal nº 0000403-82.2011.403.6007, fica o Dr. Leonilson Raimundo Machado, OAB/MT 11.961-A, advogado constituído por José Raimundo Vieira, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 083/2013-CRIM/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Leandro Jacinto Leal. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).